



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 208/2019 – São Paulo, quarta-feira, 06 de novembro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002022-96.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495

EXECUTADO: CHADE E CIA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

DESPACHO

Manifeste-se a AMBEV S/A sobre a transferência de valores - depósito id 24004342, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como acerca da certidão do Oficial de Justiça id 23926000.

Int.

ARAÇATUBA, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002022-96.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495

EXECUTADO: CHADE E CIA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

DESPACHO

Manifeste-se a AMBEV S/A sobre a transferência de valores - depósito id 24004342, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como acerca da certidão do Oficial de Justiça id 23926000.

Int.

ARAÇATUBA, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003715-85.2006.4.03.6316 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ADIA DE SOUZA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BISPO CARDOSO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMERSON FRANCISCO GRATAO

DESPACHO

Trata-se de autos virtualizados através do digitalizador PJE.

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública.

Intime-se o executado para providenciar, no prazo de 45 dias, os CÁLCULOS de liquidação observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo como teor do julgado.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exeqüente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-89.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: OSWALDO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A. v. decisão em agravo de instrumento concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, por se tratar de pessoa idosa.

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso II).

Cite-se o réu.

Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-09.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RICARDO PACHECO FAGANELLO

Advogados do(a) AUTOR: MAURO FERNANDES FILHO - SP232670, EDUARDO JUNDI CAZERTA - SP375995

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SANDELIVERY ALIMENTOS DOMICILIAR EIRELI - ME

DESPACHO

Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento Nº 5014898-44.2019.4.03.000, concedo ao(s) autor(es) o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos, comprovação dos preenchimentos dos pressupostos legais para concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 99, §2º, do CPC/2015.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 28/10/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-73.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCOS ANTONIO ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO COSTA CHIBENI YARID - SP140387, VIVIANE CERVANTES LIMA - SP406536

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação ou de mediação em virtude de a experiência demonstrar o insucesso de tal medida em demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos.

Cite-se a ré servindo cópia do presente despacho de CARTA DE CITAÇÃO, a ser instruída com as peças necessárias.

Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-35.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: M. M. SALLAUME MAQUINAS E FERRAMENTAS - EPP

Advogados do(a) AUTOR: OLAVO PAES ALVES - SP376843, GIULIANA PONTES MINARI - SP378624

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

DECISÃO

DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, proposta, compedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", pela pessoa jurídica **M. M. SALLAUME MÁQUINAS E FERRAMENTAS – EPP (CNPJ n. 09.179.057/0001-74)** em face da **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (IPEM/SP)**, por meio da qual se objetiva a anulação de débito fiscal não tributário.

Aduz a autora, em breve síntese, que o réu, em 07/06/2017, lavrou em seu desfavor o Termo Único de Fiscalização n. 1001112024007, relatando que ela estava expondo à venda, no site www.royalmaq.com.br, o produto "Escada Residencial de alumínio – 4 degraus – da marca Botafogo" sem que as informações constantes do seu selo estivessem prontamente disponíveis e de fácil acesso, na forma dos artigos 1º e 5º da Lei Federal n. 9.933/99 c/c artigo 2º da Portaria n. 333/2012.

Informa que o Referido Termo foi ratificado em 07/06/2017, dando origem ao Auto de Infração n. 1001130030665, e que a defesa e o recurso administrativo não foram acolhidos, sobrevindo daí, sem qualquer motivação plausível, a imposição de multa (art. 8º, II, da Lei Federal n. 9.933/99) e a Notificação de Cobrança e Inscrição em Dívida Ativa do débito, este com vencimento para o dia 19/08/2019.

Assinala, contudo, que o produto colocado à venda possuía Certificado de Aprovação emitido pelo INMETRO e que assim que tomou ciência da referida omissão, promoveu a inclusão do referido número de certificação no anúncio do site, de modo que a falta desta informação no próprio anúncio — causa da autuação — não pode ser considerada desrespeitosa à legislação. Obtempera, ainda, que, cuidou de promover a inclusão do número no anúncio do "site" — muito embora considerasse, antes da autuação, que isso fosse desnecessário —, demonstrando, portanto, prontidão e compromisso com os consumidores e órgãos fiscalizadores.

Aduz que, com sua conduta, não causou qualquer prejuízo a consumidores ou ao interesse público e considera, portanto, que a pena de multa imposta não guarda relação de proporcionalidade com os fatos mencionados, de modo que poderia ela ser substituída pela de advertência ou, pelo menos, ter seu valor reduzido, caso os vícios que inquinam a própria autuação (desproporcionalidade e falta de motivação) não sejam considerados.

Justifica a propositura da demanda perante a Justiça Comum Federal no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, por considerar haver interesse federal no litígio, já que o réu (IPEM/SP – autarquia estadual) atua por delegação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), que possui a natureza jurídica de autarquia federal.

Compromete-se a realizar o depósito judicial do montante integral da multa (R\$ 1.680,00) assim que o Juízo processante deferir o pedido de suspensão da exigibilidade da multa, e requer, em sede de tutela antecipada e com fundamento no artigo 7º da Lei Federal n. 1.522/2002, que: a) haja suspensão da exigibilidade do crédito tributário; b) que a ré se abstenha de inscrever o referido valor da multa em dívida ativa e c) evitar que seu nome seja inscrito junto ao Cadin e ao Registro de Reincidência do INMETRO.

A inicial (fls. 02/38), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.680,00), foi instruída com procuração e documentos (fls. 39/54).

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

Conforme muito bem observado pela autora em sua inicial, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (IPEM/SP) possui natureza jurídica de **autarquia estadual**, atuando, por delegação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro – autarquia federal), em atividades de controle metrológico no Estado.

Por conseguinte, este Juízo Comum Federal não possui competência para processar e julgar a causa, uma vez que a existência de interesse meramente reflexo ou indireto de autarquia federal não tem o condão de atrair a competência federal estatuída no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal.

Embora tenha a autora citado um precedente do Superior Tribunal de Justiça alinhado ao seu entendimento, datado de 04/02/2010, mais recentemente este mesmo Tribunal concluiu que a eventual supervisão do Instituto de Metrologia estadual pelo INMETRO é irrelevante para fins de fixação da competência, conforme se observa:

PROCESSUAL CIVIL. ACÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PROPOSTA PELO IPEM-SP. ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AUTARQUIA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Em relação à alegada competência da Justiça Federal para julgar o feito proposto pela IPEM-SP, observa-se que a parte agravante nem sequer declinou do dispositivo de lei federal que teria sido violado pela decisão atacada. Incidência da Súmula 284/STF. 2. Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento assente de que a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, tem por base um critério objetivo, levando-se em conta não a natureza da relação jurídica litigiosa, mas, sim, a identidade dos figurantes da relação processual (competência *ratione personae*). 3. No presente caso, figura como parte o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo IPEM/SP, autarquia estadual com personalidade jurídica própria, sendo irrelevante sua eventual supervisão pelo INMETRO para fins de fixação da competência para o julgamento da presente Ação de Prestação de Contas. Com isso, a competência é da Justiça Estadual, pois inexistentes quaisquer dos entes elencados no art. 109, I, da CF/1988. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 674.206/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 05/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ACÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PROPOSTA PELO IPEM-SP. ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AUTARQUIA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Em relação à alegada competência da Justiça Federal para julgar o feito proposto pela IPEM-SP, observa-se que a parte agravante nem sequer declinou do dispositivo de lei federal que teria sido violado pela decisão atacada. Incidência da Súmula 284/STF. 2. Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento assente de que a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, tem por base um critério objetivo, levando-se em conta não a natureza da relação jurídica litigiosa, mas, sim, a identidade dos figurantes da relação processual (competência *ratione personae*). 3. No presente caso, figura como parte o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo IPEM/SP, autarquia estadual com personalidade jurídica própria, sendo irrelevante sua eventual supervisão pelo INMETRO para fins de fixação da competência para o julgamento da presente Ação de Prestação de Contas. Com isso, a competência é da Justiça Estadual, pois inexistentes quaisquer dos entes elencados no art. 109, I, da CF/1988. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 674206, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, j. 05/02/2016)

Em face do exposto, considerada a incompetência absoluta deste Juízo, **DECLINO-SE** para um dos Juízos da Justiça Comum Estadual da Comarca de Birigui/SP, local em que a autora tem a sua sede (cf. extrato do CNJP anexado à fl. 41).

Os pedidos deduzidos, inclusive o de tutela provisória, serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente, para onde os autos deverão ser remetidos após o escoamento do prazo recursal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000968-68.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: LOURENCO ZACARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ANTUNES SEGATO - MT13546/O

ATO ORDINATÓRIO

Em 04/11/2019, foi lavrado termo de penhora, nomeado o Executado como depositário do imóvel. Fica o executado, intimado, na pessoa de seu advogado, quanto a penhora, de sua nomeação e dos encargos legais do depósito, bem como a seu cônjuge se casado for, nos termos do despacho ID 2395116.

ARAÇATUBA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0008023-10.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA TAPARO LTDA - ME, ANGELO TAPARO NETO, MARIA HELENA GUEIROS TAPARO
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA - SP109633
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA - SP109633
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA - SP109633

DESPACHO

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) N° 5002868-86.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: ALEXSANDER DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP310701
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória em favor de **ALEXSANDER DOS SANTOS LIMA**, brasileiro, união estável, filho(a) de Claudemir da Silva Lima e Maria da Conceição dos Santos, nascido em 26/06/1980, natural de São Paulo/SP, documento de identidade nº 33033.984/SSP/SP, CPF 217.236.418-55), preso em flagrante delito, no dia 21/10/2019, pela prática do delito tipificado no artigo 289, § 1º, do Código Penal.

Pugna o requerente pela concessão de liberdade provisória em favor do preso supra, em atenção ao princípio da presunção de inocência, tratando-se de réu primário, sem antecedentes criminais, não havendo óbice para que responda em liberdade, pois não representa riscos à coletividade e à ordem pública. Alega, ainda que possui residência fixa. Aduz, finalmente, em caso necessário, pela substituição da prisão por uma das medidas cautelares prevista no art. 319 do Código Penal.

Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal pelo deferimento do pedido – id 24043992.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em que pese alegações apresentadas pelo requerente, bem como a manifestação favorável o Ministério Público Federal, não vislumbro, neste momento, nenhum fato novo que enseje a revogação do decreto que converteu a prisão em flagrante em preventiva, conforme fundamentada na audiência de custódia.

Ante o exposto, mantenho o decreto de prisão preventiva, pelos seus próprios fundamentos e **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA de ALEXSANDER DOS SANTOS LIMA.**

Ciência ao M.P.F.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 4 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002251-29.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: FLAVIA COLTRE BREVE DE MENEZES
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA FARIA PICOLLO - SP318524
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não obstante as alegações apresentadas pela parte Embargante, mantenho a decisão agravada - id 21847281 - por seus próprios fundamentos.

ARAÇATUBA, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0655667-27.1991.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SERAFIM RODRIGUES DE MORAES, MARIA TEREZINHA ORIENTE
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111, ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO - SP153968
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111, ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO - SP153968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO - SP28979
TERCEIRO INTERESSADO: VERA ARANTES CAMPOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO CAMPOS SCAFF
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO

DESPACHO

Petição id 23436592: Verifico que não houve o traslado da cópia da decisão e certidão de trânsito em julgado dos recursos interpostos, o qual ocorrerá por parte do e. TRF 3ª Região informando este Juízo a decisão final.

Assim, nada a deliberar.

Int.

Araçatuba, 04 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002881-85.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ELISANGELA CRISTINA GARBELLINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUPERCIO CANNATA JUNIOR - SP395499
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SECRETARIA ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações às autoridades impetradas** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS e à União Federal.**

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001725-62.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: VIVIANI MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA - SP83468
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA

VISTOS EM SENTENÇA.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado pela pessoa jurídica **VIVIANI MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, (CNPJ nº 07.181.850/0001-82) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, pedindo-se que se determine à Autoridade Coatora se abstenha de aplicar as restrições impostas pela Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018, reconhecendo-se o direito à exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins o valor do ICMS destacado nas notas fiscais.

Aduz em breve síntese, que teve reconhecido, por meio de decisão judicial transitada em julgado em 24/06/2019, o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título contributos administrados pela Receita Federal.

Informa que, para efetivação da compensação dos pagamentos indevidos, faz-se necessário a habilitação do crédito junto à autoridade administrativa, nos termos do disposto na Instrução Normativa STF nº 1.717/2017, conforme previsto em seu capítulo VI, que trata dos procedimentos a serem adotados para compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado.

Relata, entretanto, que, embora ciente de que a habilitação do crédito não corresponde à sua homologação, a impetrante tem o justo receio de que, uma vez transmitido o PERD/COMP da primeira compensação efetuada, a mesma não será homologada em função do disposto na Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018 veiculada pela Coordenação Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COJAC), que tem efeito vinculante no âmbito da Secretaria da Receita Federal conforme previsto na Portaria RFB nº 2217 de 19 de dezembro de 2014, a qual, sob a justificativa de interpretar a decisão da Suprema Corte utilizada como fundamento do acórdão proferido nos autos de nº 0001365-23.2016.4.03.6107, dispõe que *"o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher"*.

Conclui a Impetrante que a referida Solução de Consulta limitou o direito de compensação dos contribuintes, afrontando a decisão proferida nos autos do RE 574.706 (com repercussão geral), que remete ao ICMS destacado no documento fiscal.

Deste modo, afirma que possui fundado receio de glosa de parte de seu crédito, o que violaria seu direito líquido e certo, quando da análise de sua compensação pela fiscalização, já que a tal Solução de Consulta foi publicada justamente para orientar os fiscais de como proceder com a análise dos créditos.

Requer a concessão de liminar para que a autoridade coatora, na análise dos créditos oriundos do processo judicial transitado em julgado, se abstenha de aplicar as restrições impostas pela Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018, reconhecendo-se o direito à exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins o valor do ICMS destacado nas notas fiscais.

A impetrante juntou documentos, atribuindo à causa o valor de R\$ 60.000,00.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, esclarecendo, em preliminar, que não caberia discutir a lei em tese; no mérito, destacou inexistir qualquer ato ilegal passível de correção por esta via mandamental.

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide.

Petição da União/Fazenda Nacional, pugnano por seu ingresso no feito e pela sua suspensão até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE nº 574.506/PR, caso providos, ou, se totalmente rejeitados, até a finalização do julgamento de tal recurso.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Compulsando a petição inicial, a Impetrante fundamenta que obteve decisão judicial transitada em julgado reconhecendo seu crédito tributário junto ao Fisco Federal, no que se refere à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, não verifico nos documentos juntados e nem mesmo na própria peça inaugural do presente feito, qualquer indicativo de qual ação judicial a Impetrante logrou êxito.

E como o rito do *writ* não permite dilação probatória, este Juízo entende que não é possível a análise do mérito do pedido, haja vista que para ter direito à referida compensação, faz-se necessário a comprovação do trânsito em julgado da demanda judicial que a Impetrante diz ter logrado êxito (art. 170-A, do Código Tributário Nacional).

Via de consequência, não há como esse juízo analisar a questão meritória (ilegalidade da norma infralegal - Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018), que dispõe expressamente que “o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher”, sem que haja nos autos os comandos da decisão judicial transitada em julgado, que a Impetrante alega ser-lhe favorável

Dai se percebe, portanto, que a via do mandado de segurança não foi adequadamente instruída pela parte Impetrante, pois, se de um lado há o provável direito de compensação de créditos oriundos de pagamento indevido de PIS e COFINS, de outro, tal assertiva depende de produção de provas sob o crivo do contraditório.

Em face do exposto, em razão na impossibilidade de dilação probatória no rito processual estreito do mandado de segurança, **DENEGO A SEGURANÇA, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 10, da lei 12.016/2009 c/c artigos 485, incisos I e IV e § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 30 de outubro de 2019.

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002809-35.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: COPLASA - ACUCAR E ALCÓOL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte Impetrante do documento id 23932838.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

ARAÇATUBA, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002886-10.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA RANCHO GRANDE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MACHADO TARCHIANI - SP335811
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo ao(à) Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do CPC.

No mesmo prazo supra, comprove o ato coator bem como a data da ciência pela parte Impetrante do ato praticado.

Com efeito, autoridade coatora é aquela competente para corrigir a suposta ilegalidade, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para atender à ordem emanada no caso de concessão da segurança.

Int.

Araçatuba, 04 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001451-35.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: GORGONE NOGUEIRA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERICK HECHT SABIONI - SP341822, SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

ARAÇATUBA, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002833-29.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: VANDERLEI CARDENAS PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA DE PAULA MOREIRA - SP419002, LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428, RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 23970948.

Considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS.**

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 04 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002095-41.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: TENISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, sem pedido de liminar, proposta pela pessoa jurídica **TENISPORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo de não ser obrigado ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/2001, incidente na razão de 10% sobre o montante dos depósitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) nas hipóteses de demissão sem justa causa.

Pleiteia-se, também, a condenação da ré à restituição/compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente nos últimos 5 anos anteriores à propositura da demanda.

Aduz a autora, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento, dentre outros tributos, da intitulada contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, a qual incide na razão de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho do empregado despedido sem justa causa (art. 1º).

Alega evidente inconstitucionalidade da cobrança por flagrante violação ao artigo 149 da Constituição Federal: **o primeiro**, consistente no esgotamento da finalidade que justificou a instituição da exação – recomposição dos expurgos inflacionários que acometeram as contas do FGTS no interregno de 10/12/1988 a 28/02/1989 e no mês de abril de 1990, tendo em vista o advento dos planos econômicos conhecidos como “Verão” e “Collor 1º” –, e **o segundo**, consistente no desvio de finalidade do produto da arrecadação, o qual, ao revés de ser incorporado ao FGTS, conforme determina o § 1º do art. 3º da LC 110/2001, tem sido retido pela União, desde o ano de 2012, para o fim de reforçar o superávit primário.

Considera que os recursos arrecadados com a contribuição já não estão sendo destinados às finalidades para as quais a contribuição foi instituída, razão por que pleiteia seja desobrigadas do seu recolhimento e, como consequência, sejam-lhe restituídas das importâncias recolhidas nos últimos cinco anos.

A inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 83.187,25), foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, esclarecendo, em preliminar, que não caberia discutir a lei em tese; no mérito, destacou, sem fundamentar adequadamente, inexistir qualquer ato ilegal passível de correção por esta via mandamental.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO — PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL) foi oficiado na existência desse feito, o qual peticionou informando interesse na demanda e no ingresso no presente feito.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A preliminar da Impetrada não procede. A própria súmula nº 213, do Superior Tribunal de Justiça garante esse direito ao contribuinte ao dispor que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Sem outras questões preliminares, **passo ao exame do mérito.**

No caso em apreço, pretensão da Impetrante cinge-se à alegada inconstitucionalidade da contribuição social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, assim redigido:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Por diversas vezes o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estribando-se no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ação direta de inconstitucionalidade n. 2.556-5/DF, asseitou a constitucionalidade da contribuição guereada, contanto que respeitado o prazo de anterioridade (a partir do ano de 2002) para o início da respectiva exigibilidade, conforme passo a demonstrar:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF. STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 2. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 355835, processo n. 0010343-78.2014.4.03.6100, j. 02/06/2015, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI)

PROCESSUAL LEGAL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. LC N. 110/01. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. VIOLAÇÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade das duas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 em ação direta de inconstitucionalidade (STF, ADI n. 2556 MC, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.10.02). Essa decisão tem norteado a jurisprudência daquela Corte sobre a matéria (STF, AI n. 660602, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 07.02.12; AI n. 639083, Rel. Min. Ayres Brito, j. 07.12.10; AI n. 744316, REL. Min. Dias Toffoli, j. 02.12.10). 3. No que se refere ao princípio da anterioridade, a Lei Complementar n. 110/01, art. 14, arbitra-se com a Constituição da República. Seu fundamento constitucional é o art. 149, caput, da Constituição da República, não seu art. 195, § 4º, razão pela qual não podem ser cobradas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (CR, art. 150, III, b). Como a Lei Complementar n. 110, de 29.06.01, entrou em vigor em 30.06.01, somente podem ser cobradas as contribuições de que tratam seus arts. 1º e 2º a partir de 01.01.02. 3. Agravo legal provido. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 293424, Processo n. 0001507-28.2001.4.03.6115, j. 28/01/2013, Quinta Turma, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS).

A propósito da jurisprudência que se formou no Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria, é de se destacar que esse entendimento tem alicerçado a desconstituição, em sede de ações rescisórias, de julgados em sentido contrário, ou seja, que acolheram a tese da parte autora, conforme se observa do seguinte aresto:

AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, ART. 1º. SÚMULA Nº 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. 1. Afastada a alegação de incidência da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, haja vista que a lide envolve a aplicação de dispositivos da Constituição Federal - artigos 97; 145; 149; e 150 -, sendo o caso de se dar prevalência aos princípios da força normativa da Constituição e da máxima efetividade das normas constitucionais. 2. O julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2556 possui eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública (CF, art. 102, § 2º e Lei 9.868/99, art. 28, parágrafo único). As ações diretas de inconstitucionalidade, ademais, apresentam caráter duplice, de sorte que o julgamento de improcedência da demanda importa na declaração de constitucionalidade da norma questionada (Lei 9.868/99, art. 23, caput). 3. Afastamento da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal não apenas quando o Supremo Tribunal Federal declara a norma inconstitucional, mas, também, quando pronuncia sua constitucionalidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 4. Por violação a literal disposição de lei entende-se aquela que se mostra flagrante, inequívoca, indubitosa, que salta aos olhos. A violação da qual se cogita há de ser entendida como aquela perpetrada pela decisão que contraz formalmente o preceito normativo. Não se trata da decisão que julga contra o direito da parte (ou seja, a considerada sentença injusta), pois esta somente desafia os recursos previstos em lei. 5. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, concluindo-se, portanto, que a decisão rescindenda, nesta parte, incorreu em violação a literal disposição de lei. 6. Provido o juízo rescindendo e desconstituído parcialmente o acórdão transitado em julgado, naquilo que decretou a inconstitucionalidade da contribuição acima referida. 7. Quanto ao novo julgamento da ação subjacente, é de se julgar parcialmente procedente o pedido formulado no mandado de segurança originário, apenas para reconhecer a inexigibilidade da exação em comento no mesmo exercício financeiro em que publicada a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. 8. Em função da sucumbência mínima das requerentes, condena-se a requerida em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado (CPC, art. 21, parágrafo único). 9. Afastada a aplicação da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal. Ação rescisória parcialmente procedente. (TRF 3ª Reg., AR - AÇÃO RESCISÓRIA – 9603, processo n. 0027519-71.2013.4.03.0000, j. 16/04/2015, Quarta Seção, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO).

Portanto, a despeito dos argumentos em sentido contrário do Impetrante, está-se em face de decisão da Suprema Corte revestida de efeitos vinculante e "erga omnes", a qual, por isso mesmo, deve ser respeitada pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela Administração Pública federal, estadual e municipal, que deverão adequar-se, por isso mesmo, em seus pronunciamentos, àquilo que decidiu pelo STF, ressaltando-se, por óbvio, apenas a competência do legislador em sua liberdade de conformação, conforme já decidido:

"A eficácia geral e o efeito vinculante de decisão, proferida pelo STF, em ação direta de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, só atingem os demais órgãos do Poder Judiciário e todos os do Poder Executivo, não alcançando o legislador, que pode editar nova lei com idêntico conteúdo normativo, sem ofender a autoridade daquela decisão." (Rel 2.617-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 23-2-2005, Plenário, DJ de 20-5-2005.)

A par da indubitosa constitucionalidade na criação da exação, não há de se falar em inconstitucionalidade superveniente por desvio de finalidade. Isso porque *"A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador."* (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 355835, Processo n. 0010343-78.2014.4.03.6100, j. 02/06/2015, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Remessa oficial e apelação providas. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2286994 - 0005132-88.2016.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018)

Por fim, não se destinando à vigência temporária — como é o caso da Lei Complementar n. 110/2001 —, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue (Decreto-Lei n. 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), situação confirmada pelo veto presidencial — mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013 — ao Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social. Como veto presidencial, subsiste incolúme a contribuição social hostilizada (STJ, AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA – 20839, j. 03/09/2014, Primeira Seção, Rel. ASSUSETE MAGALHÃES).

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e, com isso, DENEGO A SEGURANÇA vindicada, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

DEFIRO o pedido de ingresso da UNIÃO no polo passivo, conforme requerido.

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 4 de novembro de 2019.

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000047-05.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
EXECUTADO: VITOR TEIXEIRA AMARO TRANSPORTE - ME, VITOR TEIXEIRA AMARO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 23943422, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 05 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002389-86.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RECONVINDO: DAFERINHA CALCADOS LTDA - ME, JOAO LAZARINI FILHO
Advogado do(a) RECONVINDO: MILTON VOLPE - SP73732
Advogado do(a) RECONVINDO: MILTON VOLPE - SP73732

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 23947655, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 05 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001655-45.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: ALEXANDRE ALVES FELIPE BARRETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS SOARES - SP205881
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ATO ORDINATÓRIO

Juntada de impugnação aos autos, aguardando manifestação da parte embargante

ARAÇATUBA, 5 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000625-04.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MUNICÍPIO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: MARINA PERINI ANTUNES RIBEIRO - SP274149
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Por ora, diante das informações e fatos noticiados no ofício nº 018/19 da UVESP – União dos Vereadores do Estado de São Paulo, encartado no ID nº 22529253, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 11 de novembro de 2019, às 15:00 horas, ocasião em que serão analisados os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal na manifestação do ID nº 23132908.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-24.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: FABIO BRAS DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Petição do autor do ID nº 23654967 - Por ora, considerando que o retorno do paciente foi agendado para o dia 01/11/2019, ou seja, depois de amanhã, ocasião em que o autor será avaliado por uma equipe de neurocirurgia, deverá o patrono do autor aguardar o resultado do referido procedimento e, após, noticiar ao Juízo acerca das providências adotadas.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

DR. LUCIANO TERTULIANO DASILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
MARCELO BARROCAL MARINHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9196

INQUERITO POLICIAL
000109-13.2019.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X EDISON SOARES DA SILVA (PR079898 - FABRICIO BATISTA DE SOUZA)

Vistos, Tendo em vista o comunicado SAC24 acerca do rompimento da cinta de monitoramento eletrônico, determino: 1. INTIME-SE o advogado do réu, via publicação, e por telefone, para que se manifeste a respeito da informação de rompimento da cinta da tomoeleira eletrônica do réu EDISON SOARES DA SILVA, justificando, caso necessário, o descumprimento da medida cautelar imposta. 2. OFICIE-SE à empresa de monitoramento para realização de perícia na tomoeleira eletrônica (vistoria in loco do aparelho) do monitorado EDISON SOARES DA SILVA (M61166), brasileiro, natural de Umuarama/PR, nascido aos 04/04/1989, motorista, RG nº 103371139 SESP/PR, CPF nº 068.297.379-31, residente e domiciliado na Av. Umuarama, nº 45, Bairro Pq. Industrial I, em Umuarama/PR, para constatação de eventual falha ou descumprimento da medida cautelar imposta. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de ofício. 3. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
000128-19.2019.403.6116 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORALICE MARIA COSTA DE CARVALHO (SP113900 - WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de carta precatória. Apresentada a defesa preliminar às ff. 114/118 não se verifica qualquer causa que enseje a absolvição sumária da acusada. As matérias arguidas pela defesa dizem respeito ao mérito da causa e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito. Por essa razão, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FLS. 106/107, eis que há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, e DETERMINO o prosseguimento da ação penal. DESIGNO O DIA 17 DE MARÇO DE 2020, ÀS 13:30 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório da ré, por videoconferência. PROVIDENCIE A SECRETARIA O AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA PELO SISTEMA SAV (JF DE SÃO PAULO-SP). DEIXO CONSIGNADO QUE NA AUDIÊNCIA SERÃO APRESENTADOS OS MEMORIAIS FINAIS, ORALMENTE, PELA ACUSAÇÃO E DEFESA, PROSSEGUINDO-SE COM O JULGAMENTO DO FEITO, SE EM TERMOS. 1. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP solicitando as providências necessárias para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, pelo sistema de videoconferência - sala passiva, da ré DORALICE MARIA COSTA DE CARVALHO, brasileira, viúva, filha de Veracino Rodrigues da Costa e Tereza Maria da Costa, nascida em 12/03/1957, natural de Formigo/MG, portadora do RG 23.554.592-2, SSP/SP, e CPF nº 279.840.428-29, residente na Rua Hilário Lagos, nº 82, Jd Damasceno, São Paulo/SP (fone: (011) 97333-0416). 1.1. Ressalto que não foram arroladas testemunhas de acusação e defesa. 2. Publique-se. 3. Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000794-25.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: RAPHAELA PERES TRANCOLIN
Advogado do(a) AUTOR: EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA - SP108374
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Regularizada a situação do advogado dativo junto ao Sistema AJG, cumpra a Secretaria as demais determinações contidas no despacho do ID nº 12778676, págs. 128-129, expedindo-se a respectiva requisição de pagamento e, após, arquivando-se os autos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000752-44.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VALQUIRIA MOREIRA HOFFMANN-CONFECÇÕES - ME, VALQUIRIA MOREIRA HOFFMANN

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.
Sem condenação em custas e honorários.
Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.
Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000564-17.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SANTA ROSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS DE CANDIDO MOTA LTDA, WALTER ROSA DA SILVA FILHO, VALTER ROSA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.

Não há penhora a levantar.
Sem condenação em custas e honorários.
Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.
Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

1ª Vara Federal de Assis

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002347-83.2011.4.03.6116

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: MARIA LUCIMAR CARON MARTINS - ME, MARIA LUCIMAR CARON MARTINS

SENTENÇA

Trata-se de ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA LUCIMAR CARON MARTINS - ME e MARIA LUCIMAR CARON MARTINS, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 43.439,54 (quarenta e três mil, quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) decorrente do inadimplemento de contrato particular de empréstimo/financiamento.

Em meio ao trâmite processual sobreveio manifestação da exequente quanto ao desinteresse no prosseguimento do feito, razão pela qual requereu a extinção do processo.

DECIDO.

Uma vez que a exequente noticiou desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido de extinção, com fundamento no princípio da disponibilidade que norteia o processo de execução.

Isto posto, **HOMOLOGO a desistência** revelada pela exequente e **DECLARO EXTINTO o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII c. c. artigo 775, todos do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, diante da inexistência de impugnação ou embargos à presente execução de sentença.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000931-14.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: VAGNER RUDNEI DE MORAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: TEODORO DE FILIPPO - SP96477, NIKOLAS MORAES NUNES - SP389730

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DEISE COELHO DALOSSI, DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO (URSP)

DECISÃO

Vistos.

Acolho a petição do ID nº 23840861 como emenda à inicial tão somente no que diz respeito ao valor da causa, para mantê-lo em R\$1.000,00 (um mil reais).

Mantenho a decisão do ID nº 23156910, no tocante aos itens "ii" e "iii", pelos seus próprios fundamentos..

Determino ao impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

No que diz respeito à ANTT, ela deve atuar no feito apenas na condição de representante judicial da autoridade impetrada e não como parte. Sendo assim, providencie a Secretaria a exclusão da ANTT do polo passivo.

Recolhidas as custas, requisite-se, **com urgência**, as informações à autoridade apontada como coatora.

Na mesma oportunidade, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

Luciano Tertuliano da Silva

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000982-59.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOAO CELSO MACHADO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que, em razão da necessidade de retificação do Ofício Requisitório nº 20190102383 (ID:23882958), ficam as partes novamente cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da requisição de pagamento retificada expedida nos presentes autos.

ASSIS, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000482-56.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: JOANA JOSEFINA FIGUEIREDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ASSIS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

1. Relatório

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOANA JOSEFINA FIGUEIREDO** contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social de Assis/SP. Objetiva a concessão da segurança para que a autoridade impetrada forneça o laudo pericial dos autos constante do processo administrativo que cessou seu benefício previdenciário em 15/06/2018.

Aduz a impetrante que em 22/10/2019 requereu cópia do processo administrativo na agência do INSS em Assis, que teria lhe negado o acesso ao documento ao argumento de que o mesmo pertence à agência de Jundiaí, motivo pelo qual lá deveria ser solicitado. Afirma que entrou em contato com agência de Jundiaí solicitando o laudo pericial, cuja resposta foi no sentido de que a agência de Assis deveria fornecer o documento. Sustenta que o INSS até o momento não se manifestou acerca do pedido administrativo formulado, tendo sido ultrapassado o prazo previsto na Lei nº 9.784/99.

À inicial juntou procuração e documentos

A r. decisão do ID nº 18998057 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pleito liminar.

A autoridade apontada como coatora prestou informações juntando os documentos solicitados via administrativa (ID nº 19416069).

O Ministério Público Federal apresentou parecer manifestando-se pela extinção do *mandamus* semanálise do mérito em face da perda superveniente do objeto (ID 19560220).

Intimada, a impetrante requereu a desistência da demanda (ID 19990653).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação.

A impetrante requereu a desistência da ação (id 19990653).

O pedido de desistência de Mandado de Segurança, embora não regulamentado na própria lei, a construção jurisprudencial informa ser despicenda a concordância da autoridade impetrada ou do Ministério Público, de modo ser possível sua homologação imediata, como se observa:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO DO STJ QUE HOMOLOGOU A DESISTÊNCIA DO MANDAMUS EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 530/STF). RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. IMPOSIÇÃO.

1. No caso, a parte impetrante formulou pedido de desistência do mandamus, que restou homologado por decisão monocrática do STJ, conforme decidido pelo STF no RE 669.367/RJ (Rel. p/ Acórdão Min. Rosa Weber, DJe 30/10/2014), julgado sob o rito da repercussão geral.

2. No precedente acima mencionado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que "é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquisição da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973" (Tema 530/STF).

3. Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou em entendimento firmado em repercussão geral pelo STF, é de se reconhecer a manifesta improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt na DESIS nos EDcl no AREsp 85.071/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 15/04/2019 - negríte)

3. Dispositivo

Em razão do exposto, **HOMOLOGO a desistência** formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001458-87.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ZOPONE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS LEAO CASTILHO - SP371282
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ZOPONE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP**, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS destacado na fatura/nota, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transitam pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988.

A decisão id. 18750834 deferiu parcialmente a liminar, determinando, também, a emenda da inicial com a adequação do valor dado à causa e o correto recolhimento das custas.

Após outros 2 despachos, a Impetrante regularizou os defeitos apontados pela petição id. 21143793.

Ato contínuo a notificação e demais intimações determinadas foram expedidas.

As informações foram juntadas aos autos no id. 23450741, alegando a Autoridade Impetrada, em preliminar, a necessidade de sobrestamento do feito até a publicação do Acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR. No mérito, aduz, em apertada síntese, que o ICMS, diferentemente do que ocorre com o IPI, faz parte do preço cobrado pela mercadoria, integrando o faturamento da empresa (no sentido que corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica). Por fim, discorre sobre os limites de compensação e a vedação à repetição de indébito em mandado de segurança.

A União externou suas razões no id. 23549088.

O Ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual.

É o necessário relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar de suspensão, especialmente pela falta de determinação de sobrestamento dos feitos que tratem da matéria, ademais, o RE nº 240.785, que acolheu a mesma tese do RE nº 574.706, já transitou em julgado e, neste sentido, tem de se aplicado imediatamente.

O cerne do mérito da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A Impetrante argumenta que o ICMS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

“O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (DJe-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP-00001):

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado **pela sistemática da Repercussão Geral**, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

“Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. como objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos. O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação. Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Assim, o “Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins’.

Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate acadêmico sobre a questão. Prejudicado ficou, portanto, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Exceles já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Sobre o assunto em foco, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

E, nestes termos, sem maiores dilações, é parcialmente procedente o pedido da Impetrante.

Em relação ao valor para fins de compensação (**ICMS destacado na nota ou o efetivamente recolhido**), verifico que, ao contrário do que quer fazer crer a Impetrante, o RE nº 574.706 não abordou, na minha visão, a matéria. Destaco os trechos que entendo pertinentes para o deslinde da questão:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele **haverá de repassar à Fazenda Pública**.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Ao final, a tese aplicada ao objeto desta demanda, firmada no RE nº 574.706/PR, restou emendada da seguinte forma: Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Da simples leitura do verbete, percebe-se que a mencionada base de cálculo não ficou expressamente delimitada.

No caso, a Impetrante interpreta o julgado defendendo que na base de cálculo do PIS e da COFINS há integração do ICMS destacado na nota e, por conseguinte, este deveria ser deduzido antes da incidência daquelas contribuições.

Pela experiência de julgamentos anteriores, sei que a União, por sua vez, tem posição diametralmente oposta, e vem sustentando que o acórdão não abordou expressamente a questão, mas que é possível depreender que da base de cálculo em comento deve ser extirpado somente o “ICMS a recolher”, isto é, o que efetivamente será repassado à Fazenda Pública Estadual. Entendo que a razão está com a Fazenda.

O ângulo da questão, a meu ver, está em certificar-se acerca do trânsito de recursos (ICMS) sem incremento patrimonial da pessoa contribuinte do PIS/COFINS.

Como mencionado, o faturamento é obtido com a entrada de recursos e, a partir daí, é que se consolidou a tese de que o ICMS apenas caminha pelas finanças da empresa até chegar ao Fisco Estadual.

Em situação análoga, a União vem reforçando que “o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS porque o contribuinte é um mero intermediário que recebe a quantidade do consumidor, repassando-a ao Estado, é muito evidente que o montante a excluir é o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal. A propósito, lembra-se que o art. 13, §1º, I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, diz que o valor destacado na nota fiscal constitui “mera indicação para fins de controle”.

E, corroborando o fundamento, cito menção, feita pela Ilustre Relatora do RE 574.706/PR, Ministra Carmen Lúcia, de manifestação ofertada por Roque Antônio Carrazza no RE 240.785, o qual também concluiu pelo afastamento do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS:

“Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal”.

Observe-se que a vigia mestra do Recurso Extraordinário pautou-se no aspecto do “mero trânsito”, na escrituração contábil, para posterior recolhimento da exação pelas finanças do contribuinte e, a partir daí, reconheceu-se necessária sua extirpação da base de cálculo.

Com base no exposto, não me parece adequado estender entendimento, ainda mais quando estamos a tratar de dois institutos muito diferentes: base de cálculo de tributo e custos operacionais que compõe o preço.

Nesta esteira, ainda que veja grande contundência nos argumentos trazidos pela Impetrante, não desconhecendo que há decisões dos Tribunais contrárias ao exposto nesta decisão, deixo de acolher o pedido de exclusão dos valores de ICMS destacados da nota.

Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 19/06/2019, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS **efetivamente recolhido** na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, pronunciar a inexistência das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ICMS), além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cópia desta sentença poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto
Juiz Federal

DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DORALICE MARIA DE SOUZA objetivando a imediata busca e apreensão do veículo FIAT MOBI 4P COMPLETO EASY FUNCTIONAL 1.0 8V FLEX; ANO/FABRICAÇÃO: 2016/2017; PLACA: FSA-8009; COR: PRATA; CHASSI: 9BD341A4NHB432117, gravado por alienação fiduciária.

Para o processo de busca e apreensão, regulado pelo Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 10.934/04, estabelece-se procedimento judicial próprio para a recuperação do bem alienado fiduciariamente em caso de inadimplemento do devedor. Dispõem os arts. 2º e 3º do citado documento normativo:

“Art 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

(...)

Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

§ 1º. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º. No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

(...).”

No caso dos autos, extrai-se que o Requerido firmou contrato de financiamento com a Requerente, ficando o veículo gravado de alienação fiduciária ao credor. Assim, o comprador assumiu a obrigação de pagar o valor financiado, instituindo-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidúcia.

Nos termos da norma legal aplicável ao caso, portanto, comprovada a constituição em mora do devedor (Id. n. 17491062), impõe-se seja **DEFERIDO** o pedido de busca e apreensão do veículo marca FIAT MOBI 4P COMPLETO EASY FUNCTIONAL 1.0 8V FLEX; ANO/FABRICAÇÃO: 2016/2017; PLACA: FSA-8009; COR: PRATA; CHASSI: 9BD341A4NHB432117, depositando-o em mãos de pessoa a ser indicada pela Requerente.

Proceda-se, outrossim, à citação da devedora fiduciante cientificando-a de que lhe é dado o prazo de 05 (cinco) dias para purgar a mora (§ 2º), caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário (§ 1º), que poderá operar a venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, para amortização do débito existente (art. 2º), permanecendo a responsabilidade do devedor por eventual débito remanescente.

Cópia desta decisão servirá como mandado de BUSCA E APREENSÃO do veículo acima descrito e de mandado ou carta precatória de CITAÇÃO da devedora DORALICE MARIA DE SOUZA, inscrita no CPF nº. 672.796.198-00 e residente na Rua Rafael Nicolau Martins Oliares, 75, Vila Santista, BAURU - SP - CEP: 17054-590.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002708-58.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: WALMU TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES - PR45793
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

WALMU TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA - EPP propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO, objetivando a anulação de decisão administrativa que aplicou a pena de perdimento de veículo apreendido transportando mercadorias ilícitas.

Anteriormente, porém, impetrou Mandado de Segurança com idêntica causa de pedir e pedidos que foi distribuído à 2ª Vara Federal local (id. 23971048). O mandamus foi extinto sem resolução do mérito, ao fundamento de necessidade de dilação probatória para comprovação dos fatos alegados pelo Impetrante (documento juntado na sequência).

Nessa esteira, tendo havido decisão prolatada por Juízo desta Subseção, entendendo presentes os elementos caracterizadores da prevenção.

A respeito da prevenção, o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 286, traz o seguinte texto:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I – quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III – quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

Assim, vislumbro que a presente situação fática se amolda no inciso II do citado artigo, pois não houve análise do mérito da demanda, o que induz ao reconhecimento da prevenção do Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru. Cito precedente que bem exprime o entendimento aqui defendido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 97576 - 200801609690 - Relator(a): BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 05/03/2009)

Importante salientar que a prevenção do Juízo busca a segurança jurídica do ordenamento e, nestes termos, a norma objetiva afastar a ocorrência de decisões conflitantes, trazendo ao mesmo Julgador a instrução e decisão sobre feitos conexos ou idênticos.

A simples leitura do dispositivo invocado (inciso II) denota que a norma em questão tem por finalidade evitar a re-propositura de ações cuja extinção precoce acabou por fulminá-las, com o fim específico de definir, como primeiro protocolo, o julgador natural da lide posta.

É de se ressaltar, também, que a divergência de partes não é empecilho para a tese aqui adotada. Cito precedentes que, em conflito de competência entre um Mandado de Segurança e uma Ação de Procedimento Comum, corroboram a assertiva:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e à vista da extinção do anterior writ - no qual se veiculara pedido idêntico - em razão da homologação da desistência, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes do STJ e desta corte. 3. Conflito conhecido e julgado improcedente para declarar competente o suscitante. (CC 0004708-15.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial I DATA: 12/05/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. PREVENÇÃO. ART. 253, II DO CPC. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A extinção, sem julgamento do mérito, de anterior mandado de segurança no qual se veiculara pedido idêntico ao da ação ordinária, objeto do conflito de competência, impõe a incidência do inciso II do art. 253 do CPC. 2. "Nos termos do art. 253, II, do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.280/2006, a extinção do processo sem apreciação do mérito torna prevento o juízo para idêntica demanda ajuizada posteriormente, devendo esta ser distribuída por dependência" (TRF - 1ª Região. CC 0065440-89.2011.4.01.0000/MG, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, 4ª Seção, e-DJF1 de 19/12/2011, p.148). 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária da Vara Única de São João Del Rei/MG, o Suscitante. (TRF1 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 00348552020124010000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO - PRIMEIRA SEÇÃO - e-DJF1 DATA: 11/10/2013)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. - A reiteração, sob o procedimento comum ordinário, de pretensão anteriormente formulada por meio de mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito, amolda-se à hipótese prevista no inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, que orienta a distribuição por dependência sempre que causas de qualquer natureza acabem levando ao mesmo resultado, em que pese a diversidade dos ritos adotados, independentemente, tal raciocínio, de se vislumbrar eventual escolha de juízo diverso, ludibriando as regras de distribuição. (...) (TRF3 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 13023 - 00179528420114030000 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TERCEIRA SEÇÃO - e-DJF3 Judicial I DATA: 05/09/2012)

Nessa esteira, entendo configurada a prevenção apontada e, em consequência disso, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Bauru, que é o juízo prevento para conhecer da lide, observadas as cautelas de estilo.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício / mandado / carta precatória.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000613-26.2017.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA FERREIRA BRITO

SENTENÇA

Tendo a exequente informado que houve o pagamento do débito, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários quitados administrativamente.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda e ao necessário para a devolução dos mandados e das precatórias, se porventura expedidas. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Considerando a executada pagar as custas na via administrativa, intime-se a CAIXA para promover o recolhimento do percentual remanescente.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002003-60.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REPRESENTANTE: MARK LOUIS TENDOLO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANA GONCALVES DA SILVA - SP365061
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

MARK LOUIS TENDOLO ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade de hasta pública levada a efeito nos autos de ação judicial que tramitou perante a 4ª Vara Federal Criminal de Pernambuco. Alega que adquiriu o veículo em leilão *on line* realizado no dia 30/12/2011, mas que não logrou a transferência da documentação, em virtude de negativa do DETRAN-PE, fundamentada na existência de restrições e gravames sobre o bem. Alega que o produto leilado se mostrou inadequado e impróprio para o uso, uma vez que há impossibilidade de circulação, pois não está de posse do certificado de registro do veículo e de outros documentos de porte obrigatório. Aduz que a impossibilidade de transferência acabou acarretando novas multas pela falta de pagamento dos impostos referentes aos anos de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016; que não fez o pagamento em razão das pendências anteriores, de responsabilidade da Justiça Federal. Requer a devolução do veículo com ressarcimento pela UNIÃO dos valores pagos, no total de R\$ 24.195,80, correspondentes ao valor da alienação judicial e da depreciação do veículo, nestes sete anos sem uso. Alternativamente, pede que seja determinado à Requerida que promova a total regularização dos débitos e de qualquer ônus sobre o veículo até a presente data, para que haja a liberação dos documentos pelo órgão de trânsito. Requer, ainda, a condenação da União no pagamento de danos morais no importe de R\$ 30.000,00.

A tutela foi parcialmente concedida para determinar ao DETRAN/PE que procedesse ao levantamento das restrições existentes sobre o veículo e também a expedição de ofício aos juízos responsáveis pelas restrições judiciais. Nesta oportunidade foi concedida a gratuidade de justiça ao Autor e determinada a citação (id. 20461531).

Em contestação, a UNIÃO aduziu a incompetência absoluta do juízo, tendo em vista que se pretende a anulação de um ato jurisdicional praticado pela 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Pernambuco, sendo assim, o acolhimento do pedido do autor resultaria em invasão da competência constitucional do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na medida em que tal ato jurisdicional só poderia ser reavaliado e anulado/alterado pelo Tribunal Competente, por força do art. 5º, XXXVII, LIII, c/c art. 108, II da CF e art. 42 do CPC/2015. Aduziu, ainda, a ilegitimidade para a causa, pois da descrição dos fatos contida na petição inicial, verifica-se que os alegados danos poderiam decorrer tão somente dos atos praticados pelo DETRAN-PE. Invocou a ocorrência da decadência, nos termos do artigo 178 do Código Civil, pois a arrematação ocorreu no dia 30/12/2011, portanto, há mais de quatro anos. No mérito, aduz a ausência de ato ilícito praticado pela 4ª Vara Federal Criminal de Pernambuco, a irresponsabilidade do Estado por atos judiciais, a menos que haja demonstração de dolo ou fraude praticada pelo magistrado; e o não cabimento de danos morais na espécie, requerendo a improcedência dos pedidos (id. 21005054).

O Autor manifestou-se em réplica (id. 22001018).

Sem requerimento de outras provas, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não é de se acolher a alegação da União de incompetência do juízo, pois as disposições aplicáveis ao caso são as do artigo 109, I (Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho); e não do artigo 108, II da Constituição Federal de 1988.

Esse raciocínio decorre do fato de que o Autor pretende a anulação de arrematação de veículo em leilão realizado pela Justiça Federal de Pernambuco, de modo que a União é quem deve responder à ação, não se tratando de competência recursal, mas de processo de conhecimento. E como o Autor reside no município de Agudos, ele pode ajuizar a demanda na Subseção Judiciária de seu domicílio (artigo 51, parágrafo único, do CPC/2015).

A alegação de decadência do direito de anular a arrematação, todavia, deve ser acolhida.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o prazo de quatro anos para ajuizar ação anulatória de arrematação em hasta pública se inicia a partir da data de expedição da carta de arrematação (REsp 1.655.729).

“Mesmo que considerada perfeita, acabada e irretirável a arrematação a partir da assinatura do auto, é a expedição da respectiva carta que definitivamente encerra o ato da alienação judicial, quando, então, se constituirá título formal em favor do arrematante, que o habilita a promover o registro da propriedade adquirida”. [...]

No caso dos autos, embora não tenha sido juntada a respectiva carta de arrematação, e tão-somente o auto de arrematação (id. 20135407), verifica-se que o veículo foi entregue ao Autor em 19/01/2012 (id. 20135420).

Nesse contexto, é de se presumir que a carta de arrematação tenha sido anteriormente expedida, mas, de todo modo, ainda que se considere o início do prazo prescricional com a lavratura do auto de entrega, mesmo assim, está evidente que houve o decurso do prazo dado pelo artigo 178 do Código Civil, já que a primeira ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal em 11/04/2016 (id. 20135964).

Desse modo, considerando que entre o recebimento do veículo pelo Autor (em 19/01/2012) e o ajuizamento da demanda no JEF em 11/04/2016, houve o decurso de prazo superior a quatro anos, é de ser reconhecida a decadência do direito à anulação da arrematação.

Anote-se, inclusive, que, conforme demonstra a documentação acostada aos autos, o Autor tem conhecimento das restrições desde, pelo menos, 16/03/2012 (id. 20135428-pág. 2), mas, ajuizou a demanda somente depois de decorrido o prazo decadencial.

A análise do pleito principal, portanto, encontra óbice intransponível na decadência do direito.

O instituto não alcança, entretanto, o pedido alternativo de liberação dos gravames e restrições incidentes sobre o veículo objeto de alienação judicial e a verificação da existência ou não da obrigação da indenização por danos morais, pelo que passo à análise desses pedidos.

A arrematação do veículo pelo Autor está demonstrada no auto de arrematação e no auto de entrega, acostados aos autos. Não há dúvida de que o veículo foi adquirido pelo Autor em hasta pública, assim como também está comprovado que ainda não logrou obter a transferência da documentação.

Nesse contexto, foi analisado o pleito antecipatório da tutela, sendo, na oportunidade, deferida a medida para que o DETRAN-PE procedesse ao levantamento das restrições existentes sobre o veículo e determinando-se a expedição de ofícios aos juízos responsáveis pelas inclusões das restrições via RENAJUD, solicitando providências para a retirada das restrições (id. 20461531).

Em resposta à ordem judicial, o DETRAN-PE informou que as restrições existentes nos registros do órgão são provenientes do sistema RENAJUD e que não tem competência para baixá-las (id. 22144614).

Da análise desse documento (pág. 3), nota-se que, de fato, as restrições pendentes de baixa foram objeto de determinações judiciais proferidas em processos da Justiça do Trabalho e que são posteriores à arrematação, pois as ações são dos anos de 2015-2016 e 2017.

Com efeito, as anotações revelam a existência de uma restrição de circulação, decorrente do processo n. 01314079520155130009 da 3ª Vara do Trabalho da 13ª Região e de três restrições de transferência de propriedade, originárias da 2ª Vara do Trabalho da 6ª Região (autos n. 00004121620165060312, 00008417820175060172 e 00016916820175060161).

Além disso, há registros de débitos de licenciamento referente aos anos de 2014-2019 e de uma multa aplicada em 23/01/2012, no Município de Uberaba/MG. Esses débitos são de responsabilidade do Autor, uma vez que são posteriores à entrega do veículo e, inclusive, a multa foi originada de excesso de velocidade, logo, referidos débitos não podem ser imputados à UNIÃO.

No que tange às restrições do RENAJUD, entendo que, apesar de serem posteriores à arrematação, devem ser retiradas, pois o veículo não pertence mais à executada desde 2011, quando houve a arrematação.

Entendo ser o caso de determinar a retirada das restrições pelo fato de que o Autor comprovou nos autos a existência de inúmeros registros anteriores à arrematação, que já não constam mais nos sistemas do DETRAN, em razão do deferimento da tutela provisória.

Constituindo-se a arrematação judicial em modo originário de aquisição de propriedade, todos os débitos de IPVA, multas, licenciamento, seguro obrigatório e taxas anteriores à venda sub-rogam-se no preço da hasta (artigo 130 do Código Tributário Nacional), de modo que o arrematante deve receber o veículo livre de qualquer ônus.

A determinação é prevista, ainda, no artigo 144-A, §5º do Código de Processo Penal: "No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário".

O Autor deve, no entanto, providenciar o pagamento dos débitos posteriores à arrematação, pois, enquanto não fizer a transferência da documentação e o veículo for mantido em nome da antiga proprietária, as restrições continuarão sendo efetivadas, uma vez que não há publicidade do ato, que é dada pelo registro da propriedade no DETRAN-PE, a ver pelas telas do RENAJUD que seguem anexas.

Veja-se, por exemplo, a data de inclusão pela 6ª Vara do Trabalho (São Lourenço da Mata), em 26/09/2018. Isso se deve ao fato de que o veículo ainda consta registrado em nome da executada e antiga proprietária.

Anoto-se que o só fato de haver impedimento da regularização da documentação pelo registro de restrições do veículo não desincumbe o Autor do pagamento dos impostos e taxas posteriores à arrematação, já que o bem lhe foi entregue e está na sua posse desde 2012 e a transferência da propriedade se dá pela tradição e não pelo registro no DETRAN.

Nesse caso, sendo de incumbência do Autor arcar com os débitos de IPVA, licenciamento e multa, posteriores à arrematação e tradição do veículo, deveria ele informar a aquisição aos juízos das restrições, providência que deverá, inclusive, adotar a partir desta sentença, caso sobrevenham novas restrições.

Para a solução da lide fica então delimitada a obrigação da União de proceder ao levantamento das restrições impostas posteriormente à arrematação, efetivadas via RENAJUD e apontadas pelo DETRAN-PE (id. 22144614), uma vez demonstrada a aquisição do veículo em hasta pública.

Quanto aos débitos incidentes sobre o veículo, incumbirá ao Autor efetuar o pagamento, já que são de sua responsabilidade.

Proseguindo, analiso o pedido de danos morais e, neste ponto, a ilegitimidade passiva da União deve ser reconhecida.

Com efeito, ao que colhe dos autos, a Juíza Federal Substituta da 4ª Vara Criminal de Pernambuco determinou ao DETRAN-PE que procedesse no prazo de 05 (cinco) dias à liberação do veículo no tocante às restrições judiciais e notificações de débitos de IPVA, multas ou quaisquer taxas até 30/12/2011 (data da arrematação).

Essa deliberação foi proferida em 28/02/2012 e o DETRAN-PE acusou recebimento em 01/03/2012 (id. 20135450), sob a advertência de que se a ordem não fosse cumprida no prazo estabelecido, incorreria em crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal. Entretanto, o DETRAN de Pernambuco deixou de cumprir a ordem judicial e não emitiu o documento.

A conduta do Juízo afasta, portanto, o nexo de causalidade, pois o levantamento das restrições não foi realizado por conta e risco do DETRAN, que deixou de cumprir a determinação judicial. Sendo assim, nenhuma ação ou omissão passível de indenização pode ser atribuída diretamente à União, visto que as medidas a cargo da 4ª Vara Federal Criminal de Pernambuco para que fosse emitido o documento do veículo pelo DETRAN foram adotadas.

Restando comprovado que a transferência não ocorreu, exclusivamente, pelo descumprimento da ordem judicial pelo DETRAN-PE, é de ser reconhecida a ilegitimidade da UNIÃO para responder pela reparação de danos morais.

Ademais, não há comprovação nos autos de quando foi que o Autor pleiteou a transferência nem de quando houve a negativa pelo DETRAN, e os documentos juntados revelam que já tinha conhecimento da manutenção das restrições desde 08/01/2013 (id. 20135428), mas como visto somente ajuizou a demanda em 11/04/2016.

Sendo assim, deveria o Autor ter direcionado o pedido de dano moral em face do DETRAN/PE (ou em face do Estado de Pernambuco), e não em face da UNIÃO.

O reconhecimento da ilegitimidade passiva, por seu turno, obsta a análise do mérito do pedido, que deve ser extinto, com fulcro no artigo 485, VI do CPC.

Ante o exposto, **mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela**, afasto a alegação de incompetência do juízo, acolho a ilegitimidade passiva da União quanto ao pedido de danos morais e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** para reconhecer a decadência do direito de anular a arrematação e acolher o pedido de expedição de ofícios à Vara do Trabalho de São Lourenço da Mata, autos nº 00016916820175060161; à 2ª Vara do Trabalho de Caruaru, autos n. 00004121620165060312; à 2ª Vara do Trabalho de Cabo de Santo Agostinho, autos nº 00008417820175060172; e à 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande/PB, autos n. 01314079520155130009, solicitando providências urgentes para a retirada das restrições por elas lançadas no veículo marca Ford, modelo Ecosport XLS, ano 2003/2004, cor preta, gasolina, placa K LH-7023, RENAAM 800681541, chassi 9BFZE12N648501401, de modo a viabilizar a transferência para o Autor.

O Autor deverá efetuar o pagamento dos débitos do veículo, uma vez que são posteriores à arrematação.

Considerando que a União sucumbiu em parte mínima do pedido, o Autor deveria pagar-lhe honorários. Entretanto, como é beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo em honorários advocatícios.

Sem custas em face da gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

DESPACHO

Pedido ID 14467029: considerando os requerimentos formulados pelo Ministério Público e todas as diligências já efetuadas, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F, determino que a Secretaria efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s MARIO DE CAMILO, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, cujo valor atualizado até OUTUBRO/2018 é de R\$ 46.298,36 (ID 11548535), que deverá ser acrescido de multa de 10%, nos termos do artigo 523 do CPC, bem como mais 10% a título de honorários advocatícios.

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata, na(s) pessoa(s) do(a)s devedor(e)(a)s ou representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste(m), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação.

Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Restando infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)s executado(a)s e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD.

Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se (a)s executado(a)s e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora.

Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)s executado(a)s e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e cientificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.

Não sendo encontrado(s) o(a)s executado(a)s e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca Webservice, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz.

Resultando negativas as diligências (Bacenjud e Renajud), determino a requisição das TRÊS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES de imposto de renda do(a)s executado(a)s, por meio do sistema INFOJUD.

Consigno que a consulta será deferida tão somente quanto ao capítulo "bens e direitos" das declarações fiscais, haja vista que as demais informações, além de irrelevantes para a presente execução, geram dispêndio de tempo e recursos sem qualquer resultado prático e efetivo.

Caso positiva a pesquisa patrimonial, proceda-se às anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA, bem como a vista dos autos à exequente.

Fica ressalvado que, resultando infrutífera a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Dê-se ciência após o cumprimento das determinações.

BAURU, 26 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente N° 5770

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003491-09.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001136-31.2014.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ALBERTO YOUSSEF(PR083616 - MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO E SP301537 - NATALIA DOZZA)

Intime-se a defesa, com urgência, acerca da não localização das testemunhas, Luzia Fátima Dias, arrolada em comum com a acusação (certidão negativa à f. 158), Jonatan Neuwald, José Antonio Neuwald (cf. f. 189 e 194), Vício Caetano de Lima (cf. f. 185) e, por fim, da testemunha Wilson Francisco Rossito, em relação ao qual consta notícia de falecimento (f. 178), a fim de indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, novo endereço ou testemunha em substituição, se necessário e acaso presentes as situações que o justifique.

Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e eventual manifestação acerca da não localização das testemunhas, Luzia Fátima Dias e Felício Antônio Muniz da Silva (testemunha do Juízo).

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTADONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 12406

EXECUCAO PROVISORIA

0001260-72.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-18.2009.403.6108 (2009.61.08.001866-3)) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS ROZADO DE ALMEIDA(SP223422 - JESSE RICARDO OLIVEIRA DE MENDONCA E SP250522 - RAFAELA CRISANTI CARDOSO)

A anulação da Guia de Execução Provisória pela decisão proferida no bojo do feito principal n° 0001866-18.2009.403.6108 (fl. 114) conduz à perda superveniente do objeto desta execução.

Ante o exposto, declaro-a extinta sem resolução do mérito.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Traslade-se esta sentença para os autos principais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005273-95.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, IVAN CANNONE MELO - SP232990

EXECUTADO: R.A.OLIVEIRA- CONSTRUÇOES E INSTALACOES LTDA- ME, ROSILEI APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO - SP307583

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a ECT intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (art. 9º, do CPC).

Bauru/SP, 4 de novembro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

Expediente Nº 12407

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004899-69.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X RUBENS INACIO BONONI(SP108889 - PAULO ROBERTO RAMOS)

Ante a certidão de fl.519, requiriu-se pelo correio eletrônico institucional à Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru a inscrição em dívida ativa do valor de R\$968,92, referente aos dias-multa não pagos pelo réu Rubens Inácio Bononi, enviando-se também o Demonstrativo de Débito devidamente instruído com as peças necessárias.

O advogado de defesa constituído pelo réu(fl.70 dos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante, ora apensados), deverá comparecer à secretaria da Segunda Vara Federal de Bauru para retirada do aparelho do telefone celular, antes agendando previamente pelo fône 14-2107-9512 a data para retirada do objeto, em cumprimento à determinação de fl.245 verso, último parágrafo.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-60.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

EXECUTADO: RODRIGO DA SILVA FERREIRA MELLO, RODRIGO DA SILVA FERREIRA MELLO

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 4 de novembro de 2019.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-53.2017.4.03.6108

AUTOR: JAIR DONIZETI COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EVA TERESINHA SANCHES - SP107813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO COMPLEMENTAR

Consoante deliberação ID 23763545, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo complementar (ID 24065152).

Bauru/SP, 4 de novembro de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001560-12.2019.4.03.6108

AUTOR: PAULO SERGIO SCHERMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA LIMA HERNANDES - SP386075

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intemem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, 28 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002273-84.2019.4.03.6108

AUTOR: CLEUNICE GARCIA GODOY, MAURI MARTINS, PAULO FERREIRA DA SILVA, JOAO CLEMENTE DE CAIRES, MARIA ROSA ESPOSITO DE LIMA, SANTA APARECIDA BERNARDINO DA LUZ, ANESIO JOSE DA SILVA, THERESINHA DE MOURA BARBOSA, JONAS VIEIRA, VALDETE LAZARA DA SILVA, JORGE FRANCISCO GOMES, INES TORRES DA SILVA, LAZARO PEREIRA DA SILVA, ESTHER DE GODOY, ROSEMEIRE DA SILVA CHAGAS, MANOEL MÍCIAS DE MOURADA SILVA, ELIDIO DOS SANTOS LOPES, SILVIA APARECIDA GRILO, CECILIA SOARES DA SILVA, NILTON FERNANDO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tomem conclusos.

Int.

Bauru, 29 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-63.2019.4.03.6108

AUTOR: ODILAZENHA STABILE, TERESINHA MELVINA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Coma vinda dos esclarecimentos da CEF, intemem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tomem conclusos.

Int.

Bauru, 29 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002468-69.2019.4.03.6108

AUTOR: JOAO JOSE ROSSINI, VALTER APARECIDO FLACCETTO, JOSE RODRIGUES TEIXEIRA, ALICE VAZ FARIA, CINIRA GARIJO TREVELINO, FRANCISCA ADALIA CLEMENTINO, INEZ ANGELO DE ALMEIDA, MANOEL TOLEDO MAXIMIANO, GESSER BRICHEZZI, ERICA FERNANDA DA SILVA, REGINA CELIA TREVELINO FUGANHOLI, IVAN CORREIA DA SILVA, FRANCISCA ISABEL DINARDI DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Coma vinda dos esclarecimentos da CEF, intím-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tomem conclusos.

Int.

Bauru, 4 de novembro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002222-73.2019.4.03.6108

AUTOR: JOAO VIEIRA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intím-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Coma vinda dos esclarecimentos da CEF, intím-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tomem conclusos.

Int.

Bauru, 28 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001999-23.2019.4.03.6108

AUTOR: DANIEL MACEDO SANTOS, EDIVANIA DIAS SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EVANDRO ARANTES

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante das declarações constantes na ID 24140899, defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária e para representá-los nestes autos, nomeio a advogada Aline Crepaldi Orzam, OAB SP 205.243, sorteada pelo sistema AJG, consoante documento constante na ID já mencionada.

Comunique-se aos autores, bem como à advogada ora nomeada, pelo meio mais expedito, acerca da nomeação promovida.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, 4 de novembro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002166-40.2019.4.03.6108

AUTOR: BENEDITO FERREIRA DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, FERNANDO HENRIQUE D ALKIMIN - SP388100, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Ante o manifestado desinteresse da parte autora, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

Cite-se o réu.

Bauru, 28 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002304-07.2019.4.03.6108

AUTOR: WANDERLEY CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DORETTO - SP317776

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI

Endereço: Rua Araújo Leite, 21-05, - de Quadra 20 a Quadra 27, Vila Santa Tereza, BAURU - SP - CEP: 17012-055

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro em favor da parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A viabilidade de designação de audiência de tentativa de conciliação será feita após manifestação das partes.

Por ora, cite m-se e intím m-se as rés, servindo cópia desta deliberação como mandado.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19091211491174500000020075491
2 procuração	Procuração	19091211491190200000020076842
4 documentos pessoais	Documento de Identificação	19091211491203000000020076847
4 comprovante de residencia	Documento de Identificação	19091211491214900000020076844
5 Declaração de Pobreza	Outras peças	19091211491229000000020076857
6 comprovante de renda	Documento Comprobatório	19091211491238000000020076867
7 avaliação financiamento	Outros Documentos	19091211491261500000020076873
9 matrícula imóvel	Outros Documentos	19091211491279100000020076882
10 escolha lote	Outros Documentos	19091211491295900000020076885
11 memorial descritivo	Outros Documentos	19091211491306400000020077538
12 doc01	Outros Documentos	19091211491318200000020077541
14 decisao responsabilidade CEF	Outros Documentos	19091211491330000000020077544
1_8 contrato compra imovel	Outros Documentos	19091211491339700000020077564
2_8 contrato compra imovel	Outros Documentos	19091211491382300000020077578
3_8 contrato compra imovel	Outros Documentos	19091211491414600000020078340
4_8 contrato compra imovel	Outros Documentos	19091211491453500000020078345
1_13 planilha evolução financiamento	Outros Documentos	19091211491461500000020078367
2_13 planilha evolução financiamento	Outros Documentos	19091211491512300000020078787
Certidão	Certidão	19091615065249400000020194134
Certidão	Certidão	19091616110656200000020201566

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-19.2018.4.03.6108

AUTOR: CIBELE CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte.
Bauru/SP, 4 de novembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-19.2018.4.03.6108

AUTOR: CIBELE CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte.
Bauru/SP, 4 de novembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

Expediente Nº 12408

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005739-55.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PRISCILA RODRIGUES DE OLIVEIRA ALVES(SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP397353 - BENEDITO PASCHOAL)

Fls.673/703verso: ciência às partes das informações e documentos trazidos aos autos pela EBCT, para que, entendendo pertinente, complementem os memoriais já juntados neste processo.

Na sequência, à conclusão imediata para sentença.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

Expediente N° 10488

PROCEDIMENTO COMUM

0002026-92.1999.403.6108 (1999.61.08.002026-1) - ANDRE LUIZ DOS SANTOS X ADRIANA DO CARMO MATOS X BENEDITA APARECIDA GAMA (RENUNCIA) X ANTONIO RUBENS LOURENCINI (SP267637 - DANILO CORREA DE LIMA) X CARLOS ROBERTO BIAZAO (RENUNCIA) (SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifestem-se as partes (autora e CEF), precisamente, em cinco dias, sobre o pedido da COHAB Bauru (fs. 500/501: levantamento, pela COHAB do valor depositado judicialmente de R\$ 5.710,00, atualizado até 23/09/2019).

Não havendo objeção das partes, expeça-se alvará de levantamento em favor da COHAB Bauru, no valor de R\$ 5.710,00.

Expediente N° 12409

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010307-51.2010.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005140-63.2004.403.6108 (2004.61.08.005140-1)) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CLAUDIO CICONI (SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES E SP271798 - MARCO ANTONIO RAZZINI FILHO)

Ante a certidão de fl.886(extratos de fs.887/888), ciência às partes para em o desejando manifestarem-se.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002450-48.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: DAVID MARIANO DOS SANTOS, VANIA ALVARINHO DOS SANTOS, CARMEM LUCIA ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER PAULON JUNIOR - SP133670
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER PAULON JUNIOR - SP133670
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER PAULON JUNIOR - SP133670
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 22517182: intime-se o exequente de que o cumprimento de sentença deve ocorrer em processo digitalizado, com o mesmo nº dos autos físicos, ou seja, 0000257-44.2002.403.6108, nos termos da Resolução 200/2018, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Para tanto, a Secretaria deverá providenciar a inserção dos metadados a respeito.

A seguir, decorrido o prazo de 15 dias, ao SEDI, para o cancelamento na distribuição destes autos.

Int.

BAURU, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000114-42.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERDELOG TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME, ROBERT EDSON MIYAHARA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA CEF DE QUE FORAM REALIZADAS PESQUISAS PELOS SISTEMAS WEBSERVICE, BACENJUD E RENAJUD E ANEXADAS AOS AUTOS, NOS TERMOS DO DESPACHO ID 11837696, A SEGUIR TRANSCRITO :

Defiro a utilização dos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD para verificação dos endereços dos executados.

Após, abra-se vista à CEF para indicação dos endereços que pretenda sejam diligenciados, comprovando, se o caso, o recolhimento das custas/despesas dos atos a serem praticados por Juízo Estadual.

Na sequência:

I) CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, **dentro do prazo de 3 (três) dias.**

Ficam arbitrados os **honorários advocatícios em 10% (dez por cento)** sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão **reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado.**

II) INTIME(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s):

a) para **indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias**, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça;

b) de que terá(ão) o **prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) EMBARGOS, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução.**

III) Frutifera a citação, mas não ocorrendo pagamento nem oferecimento de bens à garantia, e considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para construção (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretária:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

IV) Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema RENAJUD.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determine não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

V) Frustrada a citação ou após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, novo endereço da parte executada e/ou bens suscetíveis de penhora.

VI) No silêncio, determine a **SUSPENSÃO**, desde já, da presente execução, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

VII) Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

BAURU, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000539-35.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA ELENA ROSSI POLLICE

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839, JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE DE QUE FORAM REALIZADAS DILIGÊNCIAS PELOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD, CUJOS RESULTADOS ENCONTRAM-SE ANEXADOS AO PROCESSO, PARA MANIFESTAÇÃO, NOS TERMOS DO DESPACHO ID 11833554, QUE SEGUE TRANSCRITO:

DESPACHO

Fls. 45: defiro o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome dos executados, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretária:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determine não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Cabe à exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP – Associação dos Agentes Registradores de São Paulo – não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF – Caixa Econômica Federal.

Entende este Juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio – ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado.

Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré.

Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF e 189, I, do CPC.

À Secretaria para que proceda ao preparativo para tais requisições.

Após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, da presente execução, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

BAURU, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001823-78.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIZ VICENTE

ATO ORDINATÓRIO

ante a certidão negativa do oficial de justiça, intimação da exequente, nos termos do despacho id 11718976: (...)

V) Frustrada a citação ou após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, novo endereço da parte executada e/ou bens suscetíveis de penhora.

VI) No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, da presente execução, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

BAURU, 4 de novembro de 2019.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11910

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000250-56.2019.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X RODRIGO ANTONIOLLI (MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)
Encaminhe-se os bens apreendidos (Itens 1 e 2 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 41/2019 - DPF/BRU/SP), encaminhado pela Delegacia da Polícia Federal em Bauru/SP, pelo Ofício nº 3944/2019- DPF/BRU/SP, acondicionado em saco plástico, lacrado sob o nº 0010858, sem possibilidade de conferência, ao Depósito Judicial deste Juízo. Publique-se à Defesa o inteiro teor da sentença condenatória de fls. 303/324. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 11911

INQUERITO POLICIAL

0001253-80.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ITALO CARNEIRO DE QUEIROZ (SP375299 - JOÃO PAULO PEREIRA DE CAMPOS) X THADEU DA SILVA GONCALVES (RJ148531 - IGO PESSOA SANTOS E RJ130599 - GUSTAVO DE LIMA GILS)

1) despacho de fl. 257: Encaminhe-se os bens apreendidos (Itens 5 e 6 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 162/2018 - DPF/BRU/SP), encaminhado pela Delegacia da Polícia Federal em Bauru/SP, pelo Ofício nº 3943/2019-DPF/BRU/SP, lacrado sob o nº 0009153 e acondicionado em saco plástico, lacrado sob o nº 0003355, sem possibilidade de conferência, ao Depósito Judicial deste Juízo. Publique-se às Defesas dos Réus o despacho de fl. 238. Intimem-se. Publique-se.

2) despacho de fl. 238: Nos termos do disposto no artigo 55, da Lei nº 11.343/2006, notifiquem-se os Acusados para oferecerem defesa prévia, por escrito, no prazo de até dez dias. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, os Acusados poderão arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e, até o número de cinco, arrolar testemunhas. Eventuais exceções serão processadas em apartado. Caso os Acusados não apresentem resposta preliminar no prazo legal, o Juízo nomeará Defensor Dativo para oferecê-la em até dez dias, concedendo-lhe vista dos autos quando da nomeação. Apresentadas as defesas, abra-se vista ao MPF, para que se manifeste sobre eventuais preliminares. Após, à pronta conclusão.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000091-96.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: DESTILARIA GUARICANGA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: VALMIR BRAVIN DE SOUZA - SP191817

DECISÃO

Face a todo o processado, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo do julgamento do REsp 1694261/SP, cabendo às partes noticiar ao Juízo o seu deslinde, com pedido de prosseguimento ou de extinção, neste caso para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Bauru, 30 de outubro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000150-84.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSIMEIRE FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALERIO - SP397680
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

ID 24129978: ciência às partes de que foi designado pelo Perito o dia 06/12/2019, às 8h00min, para a realização da perícia, no endereço da autora (Rua Heitor de Andrada Campos, nº 6-25, Jardim Prudência, em Bauru).

Suficiente para a intimação das partes a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal.

Adverta-se que compete aos Patronos entrar em contato com seus constituintes, cientificando-os de todo o conteúdo acima mencionado, bem como informarem seus assistentes técnicos, caso nomeados nestes autos.

As partes deverão apresentar ao Perito, no dia e hora designados, os documentos por ele solicitados (Projeto Aprovado do Imóvel, Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.) do referido projeto e execução do imóvel, HABITE-SE do imóvel) e demais documentos que julgarem pertinentes à perícia.

BAURU, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000638-39.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CLAUDETE MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GENESIO BALBINO JUNIOR - SP337793, AIRTON CESAR ROSSI - SP272013
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, FERNANDA DURAND FONTES DA SILVA, MARIA DO CARMO FONTES DA SILVA, ALEX FONTES DE OLIVEIRA, DIRCE FONTES SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: MARIA DO CARMO FONTES DA SILVA - SP83526
Advogado do(a) RÉU: MARIA DO CARMO FONTES DA SILVA - SP83526
Advogado do(a) RÉU: MARIA DO CARMO FONTES DA SILVA - SP83526
Advogado do(a) RÉU: MARIA DO CARMO FONTES DA SILVA - SP83526

DECISÃO

Fundamental, em até cinco dias corridos, esclareça a parte autora se, lá na ação de adjudicação, invocou bem de família, em caso afirmativo o comprovando (coligir cópia da contestação apresentada), em caso negativo elucidando a razão disso, intimando-se-a.

Bauru, 30 de outubro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001362-51.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apensem-se /Associem-se os autos nº 0001446-52.2005.403.6108 (já apensados quando tramitavam fisicamente) ao presente feito.

Considerando que os bens penhorados de matrículas 38.472 e 38.473 (unificadas na matrícula nº 90.390 e descerradas nas matrículas nº 91.545, nº 91.546, nº 91.547 e nº 91.548, todos do 2º CRI de BAURU/SP) pertenciam terceiros quando da penhora realizada (fls. 115/127 dos autos físicos, fls. 30/44 do doc. ID nº 12658960), manifeste-se a Fazenda Nacional quanto ao seu interesse em referidas construções.

Quanto ao imóvel de matrícula nº 45.199 do 1º CRI de Bauru/SP, transitada em julgado a Sentença nos Embargos de Terceiro nº 0003525-86.2014.403.6108, em que provido o pedido da Embargante para desconstituir a penhora sobre referido bem, levantamento já realizado naqueles autos, nada a deliberar.

Quanto ao imóvel de matrícula nº 21.111 do 1º CRI de Bauru/SP, evitando-se nova e eventual mácula, traga a Fazenda Nacional aos autos cópia atualizada de referida matrícula.

Sem prejuízo, intimem-se os arrematantes José Augusto Marcondes de Moura Júnior e Gustavo de Souza Lima Baracat, por meio de seus advogados constituídos (fls. 184 e 216 dos autos físicos) de todo o processado e para que requeiram que entendem de direito.

BAURU, data da assinatura.

Expediente Nº 11912

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005431-14.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FERREIRA SIPRIANO (SP101901 - JACSON LOPES LEAO)

Dê-se ciência à Defesa sobre a manifestação do MPF de fls. 657/657-verso, quanto à solicitação de fls. 626/627 para a realização de perícia nas mídias gravadas.

Requisitem-se as certidões de objeto e pé do Réu requeridas pelo MPF à fl. 657, servindo este despacho como OFÍCIO.

Com a juntada das certidões de objeto e pé do Réu, manifestando-se as partes em o desejando.

Intimem-se.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001609-53.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROMANO GONCALVES - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME, CESAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO, ANGELINA ADA ROMANO CURY, ANGELA MARCIA ROMANO CURY MONTEIRO, ANTONIO GONCALVES FILHO

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, a fim de retificar a decisão contida no doc. 23631286, cujo teor passar ser o quanto infra firmado.

Destaque-se que a Secretaria deverá realizar o complemento do BACENJUD, tomando por base a diferença entre valores (na primeira decisão, deferiu-se a construção de até R\$ 121.341,28, enquanto na retificação, o valor foi alterado para R\$ 202.235,47), este o único ponto substancial a ser considerado, conforme a fundamentação abaixo.

Segue o teor da decisão retificada, devendo ser cumpridas as ordens citatórias/intimatórias novamente, diante da alteração do "decisum":

Extrato: Ação de regresso – Danos decorrentes de lide imobiliária – Responsabilização solidária da CEF – Parcial concessão da tutela de urgência, para medidas constritoras

Autos n.º 5001609-53.2019.4.03.6108

Autora: Caixa Econômica Federal

Réus: Romano Gonçalves Engenharia e Comércio Ltda ME, Agelina Ada Romano Cury (espólio), Antonio Gonçalves Filho, Ângela Márcia Romano Cury Monteiro e César Augusto de Paiva Monteiro

Vistos etc.

Trata-se de ação de regresso, por meio da qual a Caixa Econômica Federal requer, a título de tutela de urgência:

a) seja expedido ofício, preferencialmente por meio eletrônico à SRF – Secretaria da Receita Federal, por meio do sistema INFOJUD2, e, ainda, ao DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito, via RENAJUD3, objetivando a localização de eventuais bens titulados pelos réus, junto às bases dos citados sistemas, doravante, determinando-se a sua indisponibilidade, a fim de garantir a integral satisfação da obrigação subjacente;

b) o bloqueio, via BACENJUD, de valores encontrados nas contas bancárias em nome dos réus, até o limite da presente ação, expedindo-se, para tanto, os competentes ofícios;

c) seja determinada a indisponibilidade de eventuais outros bens móveis ou imóveis dos réus, mediante comunicação à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNBI.

Narra a CEF visar ao ressarcimento de R\$ 384.028,28, pois, na ação 2005.61.08.00141-4, ajuizada (em face da CEF e outros) por José Elias Gonçalves de Almeida e João Batista de Matos Carvalho, por problemas decorrentes no prazo de construção e outros no empreendimento, houve condenação da CEF, no sentido de haver a rescisão dos contratos imobiliários, além de danos morais e patrimoniais aos mutuários, sobrevindo o trânsito em julgado em 28/05/2013 – houve protesto interruptivo da prescrição em 27/09/2017, autos 0001677-93.2016.403.6108 – tendo suportado todos os valores da condenação, da ordem de R\$ 80.872,97, cálculo para 02/2014, doc. 19378824, pg. 4.

Sustenta, ainda, fazer jus a lucro cessante decorrente da anulação do contrato, correspondente à taxa de juros contratada desde o momento de liberação dos valores ao vendedor.

Pugna pela desconsideração da personalidade jurídica da construtora, diante de irregularidades e confusão patrimonial, conforme ACP titularizada pelo MPF.

Custas processuais recolhidas no importe de 0,5%, doc. 22284303.

A parte ré foi intimada para se manifestar sobre a liminar, doc. 22571440 (exceção a Cesar Augusto de Paiva Monteiro), quedando silente, doc. 22764484 e seguintes.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 300, CPC, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, parcialmente logra a parte autora demonstrar a verossimilhança do direito invocado, ao objeto do pedido de antecipação vindicado.

Com efeito, a CEF e os demais réus nesta ação foram condenados, solidariamente, a ressarcir mutuários em função de problemas inerentes a empreendimento imobiliário, inclusive com a rescisão contratual, doc. 19378819, pg. 19378819, pg. 2/18, o que restou confirmado pelo E. TRF-3, doc. 19378821, pg. 2/15, transitando em julgado em 28/05/2013, doc. 19378823, pg. 2.

Logo, não se discute a existência de danos provocados pelos referidos réus, diante da coisa julgada consumada.

Por sua vez, iniciada a fase de cumprimento, conforme r. comando de 10/03/2015, ficou evidenciado o pagamento realizado pela Caixa Econômica Federal, doc. 19378826, pg. 2, amparado pelas guias de recolhimento, doc. 19378825, pg. 1/6.

Anote-se, ainda, que a CEF, em 01/04/2016, deduziu protesto interruptivo da prescrição em face da Romano Gonçalves Engenharia, doc. 19378808, com intimação ocorrida em 27/09/2017, interrompendo-se a prescrição para todos os requeridos, art. 204, § 1º, CCB, sobrevindo a presente regressiva em 05/07/2019.

Portanto, patenteado restou o dever de pagar por parte dos aqui réus, em razão da condenação solidária estabelecida, bem assim o direito de regresso por parte da CEF, que arcou com as indenizações estabelecidas.

Da mesma forma, a urgência da demanda se justifica pela completa omissão dos réus, que não pagaram a quantia firmada pelo Judiciário, o que demonstra claro perigo da demora, no sentido de existir possibilidade de dilapidação patrimonial.

Cumprido salientar, neste momento, a composição da pretensão indenizatória buscada pela CEF, relativamente ao que pagou aos mutuários naquel’outra lide, posição para fevereiro/2014 e atualizada, totalizando R\$ 384.028,28 :

José Elias Gonçalves de Almeida:

Danos Materiais - R\$ 25.320,44

Danos Morais - R\$ 22.501,24

Honorários Advocatórios - R\$ 9.564,33

Valor do Imóvel - R\$ 66.106,98

Lucros Cessantes Juros de 6,1677% a.a. - R\$ 70.672,86

Total R\$ 194.165,85

João Batista de Matos Carvalho

Danos Materiais - R\$ 21.017,02

Danos Morais - R\$ 22.501,24

Honorários Advocatórios - R\$ 9.564,33

Valor do Imóvel jan/02 - R\$ 66.106,98

Lucros Cessantes Juros de 6,1677% a.a. - R\$ 70.672,86

Total R\$ 189.862,43

Das rubricas apontadas, ao presente exame perfunctório, inexistente solidez acerca do “quantum” e se devidos os lucros cessantes apontados, vez que consta da r. sentença, proferida aos autos 2005.61.08.00141-4, ocorrência de retomada das obras do empreendimento imobiliário, doc. 19378819, pg. 9, afigurando-se desconhecido se a CEF renegociou a coisa com outro mutuário e quando isso hipoteticamente se concretizou, bem assim consta foi determinada, em ação cautelar aforada pelo MPF, a retomada da cobrança das prestações, inobstante tenha havido liminar em favor de José Elias e João Batista, eximindo-os do pagamento da parcela, doc. 19378818, pg. 7.

Ademais, sobre o gênero de referido tema, em sede de Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/73, assentou o C. STJ que “o suposto prejuízo sofrido pelas empresas possui natureza jurídica dupla: danos emergentes (dano positivo) e lucros cessantes (dano negativo). Ambos exigem efetiva comprovação, não se admitindo indenização em caráter hipotético, ou presumido, dissociada da realidade efetivamente provada”, REsp 1347136/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 11/12/2013, DJe 07/03/2014.

No caso concreto, não existia garantia de que os mutuários iriam pagar a totalidade do financiamento, portanto hipotético o lucro apontado pela Caixa, correspondente aos juros da operação.

Portanto, ao presente momento processual, patente a incerteza que paira sobre a rubrica, devendo ser excluída do montante a ser perseguido, totalizando a conta, neste momento, R\$ 242.682,56.

Por igual, olvidada a CEF, outrossim, de que o v. acórdão, transitado em julgado, reconheceu a sua responsabilidade solidária pelos problemas ocorridos com os mutuários – tanto que a parte econômica ingressou com a presente regressiva, porque efetuou o pagamento naquela sede – não somente relativamente à questão contratual, mas, também, pelos vícios de construção inerentes, causadores de danos, doc. 19378821, pg. 4.

Ou seja, não pode a Caixa demandar contra os réus buscando ser integralmente ressarcida, porque também teve culpa nos temas tratados naquela ação.

A esta altura, desaparecida a relação jurídica externa, própria à solidariedade, surgem relações jurídicas internas entre os coobrigados, âmbito no qual a parcialidade a ser a regra, de modo que, se seis dos condenados solidariamente, lá na ação de conhecimento, em regresso agora a coobrigada CEF, solidária, que a tudo pagou, tem o inerente direito de regresso sobre 5/6 em relação aos aqui réus, exatamente os outros cinco coobrigados, art. 283, CCB: “O devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver; presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores”.

Ora, a inculpação econômica decorre de sua ausência e/ou contratação com a empresa que causou problemas aos mutuários, decorrente de financiamento imobiliário, tanto que assim expressamente constou do v. acórdão passado em julgado, por isso descabido à CEF se eximir de causalidade ao episódio, assim, considerando a fração responsabilizatória, reduzida a pretensão liminar para R\$ 202.235,47.

Posto isto, **PARCIALMENTE DEFIRO** a tutela de urgência pugna, para :

a) Ao Diretor de Secretaria, que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda dos réus.

Com a resposta, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigir) e 189, I, do CPC (Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I - em que exija o interesse público e social).

Juntada a resposta da Receita Federal, ciência à autora.

b) Considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), determino/defiro o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s réu(a)s, até o limite de R\$ R\$ 202.235,47.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte ré acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC.

Oportunamente, deverá a Secretaria:

1) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte ré;

2) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado, em cumprimento ao princípio da economia processual, proceda-se, também, ao ARRESTO de veículos de propriedade da parte executada por meio do sistema RENAJUD, observando-se o disposto no art. 7º-A do Decreto-lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/14.

c) A indisponibilidade de eventuais outros bens móveis ou imóveis dos Réus, mediante comunicação à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNBI, em caso de insuficiência dos bloqueios acima ordenados.

Cumpra-se aos presentes comandos.

Ato contínuo, intime-se ao polo demandante e, após, ao polo demandado, servindo o mesmo ato e cópia do presente como mandado, para fins de citação dos réus.

Com a vinda de contestação, onde deverá a parte ré declinar, também, sobre se deseja produzir provas, desde já comandada a oportuna réplica autoral, então competindo à CEF, outrossim, informar por provas que deseja produzir.

Intimações sucessivas.

Bauru, 29 de outubro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

Expediente Nº 11914

PROCEDIMENTO ESPDA LEI ANTITOXICOS

0003915-56.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X VICTOR RAMON DO PRADO CRIVOI(PR052015 - LOURENCO CESCAE PR049291 - HASAN VAIS AZARA)

Considerando o cumprimento do mandado de prisão preventiva contra o Réu Victor Ramon do Prado Crivoi, informado às fls. 559/562, pela Delegacia de Polícia de Mundo Novo/MS, necessária a observância da norma disposta no art. 13, caput e parágrafo único, da Resolução CNJ n.º 213/2015, com a expedição de carta precatória para a Comarca em Mundo Novo/MS, solicitando que realize audiência de custódia para oitiva do referido preso, custodiado em estabelecimento penal naquela Comarca (Delegacia de Polícia de Mundo Novo/MS), a fim de realizar as indagações e lhe prestar os esclarecimentos previstos no art. 8º da citada Resolução CNJ n.º 213/2015, no que couber à sua situação prisional, deprecando-se para a Justiça Estadual da Comarca em Mundo Novo/MS. Considerando o cumprimento do mandado de prisão preventiva contra o Réu Victor Ramon do Prado Crivoi, expeça Guia de Execução Definitiva pelo Sistema do Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP, conforme determinado à fl. 529. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001148-18.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTOS & A. C. RODRIGUES EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, ANTONIO CARLOS RODRIGUES, CELIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIAN.º 06/2006:

Nos termos do artigo 1º, item 07, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo, fica intimada a parte autora / exequente para manifestar-se sobre a Certidão NEGATIVA de citação / intimação da parte adversa (ID 18151430), no prazo de 05 (cinco) dias.

BAURU, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002799-85.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: VERA LUCIA CALDEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 23020022: ... intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias (ID 23825776 - manifestação da Contadoria judicial).

BAURU, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002799-85.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: VERA LUCIA CALDEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 23020022: ... intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias (ID 23825776 - manifestação da Contadoria judicial).

BAURU, 5 de novembro de 2019.

Expediente Nº 11913

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001170-98.2017.403.6108 - COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES X COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES X COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES (SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO E SP373160 - THIAGO CUNHA BAHIA E SP364580 - PATRICIA APARECIDA BANHOS MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Ante o certificado à fl. 355, in fine, intime-se a apelada para que realize a digitalização integral destes autos físicos e sua inserção no PJe, observando-se a conversão de metadados já realizada à fl. 353, nos termos do artigo 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Com a regularização, no processo eletrônico, intinem-se a impetrante e o Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, em caso de não virtualização do feito pela apelante ou pela apelada, sobrestem-se ambos os feitos, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, intimando-se-as, uma vez ao ano, trasladando-se cópia deste para o PJe.

Regularizada a virtualização, arquivem-se estes autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003509-45.2008.403.6108 (2008.61.08.003509-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GERMANO MEDOLAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERMANO MEDOLAGO (SP186534 - DANIEL JOSE RANZANI)

Fl. 405: suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001079-83.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NUTRIVIDA - CHURRASCARIA E SELF SERVICE LTDA - ME, INGUELENE DE ASSIS CUNHA TRAVALINI

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 06/2006:

Nos termos do artigo 1º, item 07, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo, fica intimada a parte autora / exequente para manifestar-se sobre a Diligência / Certidão NEGATIVA de citação / intimação da parte adversa (ID 18175026), no prazo de 05 (cinco) dias.

BAURU, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002799-85.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: VERA LUCIA CALDEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 23020022: ... intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias (ID 23825776 - manifestação da Contadoria judicial).

BAURU, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002799-85.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: VERA LUCIA CALDEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 23020022: ... intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias (ID 23825776 - manifestação da Contadoria judicial).

BAURU, 5 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS 1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008389-18.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: HIGINO DE VASCONCELLOS
Advogado do(a) RÉU: DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO - SP309227

DECISÃO

Assiste razão à defesa quando afirma que o caso concreto amolda-se à determinação emanada pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli no **RE 1055941**, quanto à suspensão dos feitos que versam sobre o **Tema 990** (23229959).

Nos termos daquela decisão permanecerão, o processo e o prazo prescricional, suspensos até ulterior deliberação naqueles autos.

Arquivem-se os autos suspensos em secretaria, procedendo-se as anotações pertinentes junto ao sistema informatizado.

I.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2019.

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 13106

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001177-31.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY ROSAS RIBEIRO FERREIRA (SP231849 - ADRIANO NEVES LOPES E SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES)

WESLEY ROSAS RIBEIRO FERREIRA foi denunciado pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 304 c.c. 298, ambos do Código Penal. A acusação não arrolou testemunhas. Denúncia recebida às fls. 99 e verso. O réu foi citado à fl. 110. Procuração juntada à fl. 123. A resposta à acusação encontra-se juntada às fls. 117/122. Não arrolou testemunhas. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da manifestação de fl. 131/132. Decido. Quanto à alegação de inépcia, a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes os indícios suficientes da autoria e há prova da materialidade delitiva, estando os fatos suficientemente descritos, não sendo de qualquer modo genérica ou de imputação objetiva, sendo que esta análise foi realizada quando de seu recebimento. As demais alegações da defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Santos/SP, para a realização da audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, bem como da fiscalização do cumprimento. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.I.

Em 05/11/2019, foi expedida carta precatória n. 409/2019 à Subseção Judiciária de Santos/SP, deprecando a realização da audiência de suspensão condicional do processo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA 1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001741-32.2018.4.03.6113

AUTOR: MARIA APARECIDA LAURINDO BARATO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 28 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002510-06.2019.4.03.6113

AUTOR: CAETANO PAULO PEROBELLI

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 28 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000526-21.2018.4.03.6113

AUTOR: TERESA PIMENTA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Ciência à parte autora da informação apresentada pela Agência de Demandas Judiciais do INSS referente ao cumprimento da tutela de urgência de ID n.º 23192047 e para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 29 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001459-57.2019.4.03.6113

AUTOR: JOSE MARTINHO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 30 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002507-51.2019.4.03.6113

AUTOR: ARMANDO PAPACIDERO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

DESPACHO

Não verifico a hipótese de prevenção com os autos n.º 1405000-73.1997.403.6113.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 30 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000397-79.2019.4.03.6113

AUTOR: JOAO CARLOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Nos casos de ação previdenciária em que se pleiteia o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, estes valores devem ser somados para apuração do valor da causa de acordo com o que preceitua o artigo 292, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.

Também é assente o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que a indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, e que não se mostra razoável que seu valor ultrapasse o montante do benefício previdenciário pleiteado.

Como o valor pleiteado a título de danos morais não excede ao montante da soma das parcelas vencidas e vincendas apuradas na planilha de ID n.º 14489232 - pág. 21, afasto o argumento de manipulação de competência apresentado pela parte ré e desacolho a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal.

Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas Calçados Guaraldo Ltda e Rical Calçados Ltda**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 18516034, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados às fls. 85/87.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, como fim de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade das empresas** que serão objetos da perícia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista que os PPP's emitidos pela empresa Calçados Ferracini Ltda se encontram incompletos, **intime-se** o representante legal da empresa para que, no prazo de 10 dias, apresente a este Juízo cópia do LTCAT/PPRA que embasou a emissão dos referidos formulários, isto é, referentes às funções de Requista, Bordador, Escalador, Escalador de Forma e Cabedal e Polivalente. Deixo consignado que, caso não há laudo no período em que o autor exerceu determinada função, deverá ser apresentado o laudo a partir da data em que tal função foi aferida e, neste caso, deverá ser informado se houve mudança de lay out na empresa entre o período laborado pelo autor e o da data da realização do laudo.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 21 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000196-58.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALCIR PATROCÍNIO
Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Por força do artigo 144, III, do Código de Processo Civil, declaro-me impedido de exercer funções judicantes nesta ação. Anote-se.

Assim, com fulcro no art. 146, § 1º, também do CPC, remetam-se os autos ao meu substituto legal, o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto lotado nesta mesma Vara, conforme Resolução 378/2014 da Presidência do TRF da Terceira Região.

Cumpra-se.

FRANCA, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5003041-92.2019.4.03.6113

AUTOR: OTACILIO DE LIMA QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 29 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002792-44.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VANDA APARECIDA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 dias requerido pela parte autora na petição de ID n.º 23963555.

Int.

FRANCA, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002759-54.2019.4.03.6113

AUTOR: QUITERIA PEREIRA SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 30 de outubro de 2019

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0003582-31.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS - ME, SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS, JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS JUNIOR, JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA CASTRO DE SOUSA - SP294047, MARLON MARTINS LOPES - SP288360

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA CASTRO DE SOUSA - SP294047, MARLON MARTINS LOPES - SP288360

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA CASTRO DE SOUSA - SP294047, MARLON MARTINS LOPES - SP288360

DESPACHO

Ematendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. nº 142, de 20 julho de 2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, determino a intimação da parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme despacho de fls. 404/405.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002387-84.2005.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

EXECUTADO: NELSON A. FALLEIROS JUNIOR FRANCA - ME, NELSON AGOSTINHO FALLEIROS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO GERON - SP178629

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO GERON - SP178629

TERCEIRO INTERESSADO: MOACIR PERONI, ALCIONE SANTIAGO PERONI, ROBERTA NOCERAMARIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER ARTIAGA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER ARTIAGA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER ARTIAGA

DESPACHO

1. Concedo novo prazo à exequente para digitalizar integralmente o presente feito, conforme já despachado nos autos (id 21926564), uma vez que ausentes diversas folhas dos autos físicos e outras se encontram fora de ordem, não permitindo uma análise razoável do feito.

Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o cumprimento do quanto supra determinado.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5002861-13.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: IMPACTO PALMILHAS E SOLADOS PARA CALÇADOS EIRELI - ME, MARCONI JOSE FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO MELO DE OLIVEIRA - SP361307, MARILISA VERZOLA MELETI - SP273642, MARCELO TEODORO DA SILVA - SP192150

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO MELO DE OLIVEIRA - SP361307, MARILISA VERZOLA MELETI - SP273642, MARCELO TEODORO DA SILVA - SP192150

DESPACHO

1. Intime-se a exequente para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais finais a seu cargo, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.

O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resolução nº 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal.

2. Sem prejuízo, considerando o requerimento da executada (id 23748134) e a concordância da exequente (id 23960057), defiro a liberação dos valores bloqueados nos autos pelo sistema Bacenjud e desbloqueio dos veículos penhorados pelo sistema Renajud. Proceda a Secretária à sua liberação.

Int. Cumpra-se.

Franca, 29/10/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5003034-03.2019.4.03.6113

AUTOR: ISADORA MARIA OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MOISES DA ROCHA OLIVEIRA - SP350506

RÉU: GFLENGENHARIA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (0002985-14.2019.403.6318), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, apresente cópia integral do contrato de financiamento firmado com a instituição bancária, do imóvel objeto da lide.

Int.

Franca, 29 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003053-09.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOEL DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA ALVES NICULA CINTRA - SP375685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo 15 dias, comprove o valor da RMI utilizada no cálculo do valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, apresente cópia integral do processo administrativo que cessou o benefício previdenciário objeto da lide.

Int.

FRANCA, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002183-95.2018.4.03.6113

AUTOR: JUAREZ FERREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes autora e ré para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 30 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7)/FRANCA / 5003431-96.2018.4.03.6113

AUTOR: ARLINDO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

30 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7)/FRANCA / 5002808-95.2019.4.03.6113

AUTOR: DENIZAR ANTONIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 30 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7)/FRANCA / 5002443-41.2019.4.03.6113

AUTOR: JOSE DOS REIS DA FONSECA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 30 de outubro de 2019

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) / 5002807-13.2019.4.03.6113

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PATROCÍNIO PAULISTA

DEPRECADO: 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

Autor: ROSELI ALCANTARA DA SILVA

Advogado do autor: Welton José Geron OAB/SP 159.992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ematendimento ao ato deprecado, determino a realização de perícia na empresa Curtume Della Torre Ltda para avaliar se a atividade exercida pelo autor naquela empresa estava sujeita a condições especiais de trabalho.

Considerando que o autor não é beneficiário da Gratuidade da Justiça no que se refere ao custeio dos honorários periciais, designo o perito ANTONIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA nº 060.123.349-2, para que apresente proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a apresentação da proposta de honorários, intime-se a parte autora para efetuar o depósito judicial dos honorários do perito.

Efetuada o depósito dos honorários, intime-se o perito judicial para realização do laudo pericial.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem artigos 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Em seguida, intime-se o Gerente da CEF para que proceda à transferência do montante depositado ao perito judicial nomeado nos autos, por meio de conta corrente a ser fornecida pelo profissional.

Por fim, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Franca, 16 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000179-85.2018.4.03.6113

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 4 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001137-71.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: FERNANDO GABRIEL BATARRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SARAUZA - SP64359

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o julgado estabeleceu os honorários advocatícios concernentes à fase de conhecimento em 10% sobre o valor da condenação, devidos ao advogado do autor, esclareço que a referida verba deverá ser requisitada no valor de R\$ 4.227,40 (quatro mil, duzentos e vinte e sete reais e quarenta centavos), atualizado até 30/04/2018.

Requisite-se o pagamento (id 14034893), observando-se o quanto acima determinado.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002536-38.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: TALITA S. HAKIME - EPP, TALITA SILVA HAKIME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de conciliação externada pelas partes, defiro o pedido para designar audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2019, às 15:40 horas, a ser realizada na Sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002845-25.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ORLANDO TEODORO DE PAULA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE FRANCA

DESPACHO

Da análise dos documentos anexados à inicial, verifico que a parte impetrante requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade, que foi indeferido por falta de carência, constando como unidade responsável pela análise a Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto – Digital.

Instado a se manifestar sobre a legitimidade passiva da autoridade indicada na petição inicial (id 23090645), onde constou o Chefe do INSS da Agência de Franca, o impetrante requereu que, “caso Vossa Excelência entenda que não é da competência do Juízo de Franca/SP o julgamento deste processo, requer a remessa dos autos a alguma Vara da Cidade de Ribeirão Preto/SP.”

Quanto à competência em Mandado de Segurança, faz-se necessário tecer algumas considerações.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União** poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela **onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda** ou onde esteja **situada a coisa**, ou, ainda, **no Distrito Federal**.

Assim, de forma plural (“*as causas intentadas contra a União*”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com o art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT: 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a apontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2º Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região, 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, tendo em vista que, no caso, trata-se de competência concorrente em que optou a parte impetrante por aforar a ação na Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: naquele "em que for domiciliado o autor", já que o impetrante reside em São José da Bela Vista-SP, comarca pertencente a esta Subseção Judiciária, manifeste-se o requerente, a quem cabe a escolha do Juízo onde pretende demandar, "in casu", no prazo de dez dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003060-98.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA INES CARDOSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

DESPACHO

Cuida-se de **mandado de segurança** em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a decidir no procedimento administrativo em que requereu a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cessando assim a mora da autarquia previdenciária na análise de seu pedido administrativo.

Da análise dos documentos anexados à inicial, verifica-se que a parte impetrante postulou administrativamente a concessão de benefício previdenciário, constando como unidade responsável a "AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI".

As Centrais de Análise de Benefício - CEAB foram instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos mencionados na Resolução n. 691 de 25 de julho de 2019, da Presidência do INSS.

Nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009, *considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*, do que se conclui que, em virtude da natureza da ordem aqui buscada (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada não é aquela indicada na petição inicial pela parte impetrante (Chefe do INSS da Agência de Franca SP).

Assim, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 dias, sobre a legitimidade passiva da autoridade indicada na petição inicial como a responsável pela lesão que se busca reparar nesta impetração, assim como, em caso de alteração da autoridade impetrada, apresente o endereço necessário para sua notificação.

Esclareça-se que a situação do benefício da impetrante pode ser verificada por meio de consulta no seguinte endereço eletrônico:

<https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/consulta-de-situacao-de-beneficio/>

Int.

FRANCA, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001680-67.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANDRE ASTUM GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS GIMENES - SP288136, LUCAS HENRIQUE DA SILVA - SP335645
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em face da Caixa Econômica Federal.

O exequente apresentou o valor devido no importe de R\$ 19.757,06.

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, apresentou planilha de cálculo e guias de depósito no valor de R\$ 14.082,20, referentes ao dano moral e ao dano material.

Instado, o exequente não concordou com os valores apresentados pela executada alusivos às indenizações e requereu o levantamento dos valores já depositados pela CEF, o que foi deferido e efetivado.

A Contadoria do Juízo apurou ser devido o montante total de R\$ 15.490,42, sendo R\$ 14.082,20 para o autor e R\$ 1.408,22 para o advogado, referente à verba de sucumbência.

Instados a se manifestar, o autor apenas requereu o pagamento do valor concernente aos honorários advocatícios e a CEF alegou que os cálculos da Contadoria ratificaram aqueles por ela apresentados e juntou na sequência o comprovante de depósito do valor dos honorários advocatícios.

Por fim, o defensor do exequente pugnou pela expedição de guia para levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios.

É o relato do necessário. Decido.

Elaborados os cálculos pela Contadoria do Juízo, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de R\$ 15.490,42 (quinze mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta e dois centavos), sendo R\$ 14.082,20 referente ao valor das indenizações por dano moral e material e R\$ 1.408,22 a título de honorários advocatícios (id 20107075).

Observa-se que o valor das indenizações apurado pela Contadoria coincide com aquele informado pela instituição financeira devedora.

É de se ressaltar também que o exequente concordou tacitamente com o cálculo da Contadoria na medida em que, instado a se manifestar, apenas requereu o pagamento dos honorários advocatícios, sem impugnar o cálculo, cujo depósito foi efetivado pela CEF.

Anoto, outrossim, que a Caixa Econômica Federal depositou o valor dos honorários advocatícios, sem contestar o cálculo da Contadoria.

Nestes termos, homologo o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, no valor total de R\$ R\$ 15.490,42 (quinze mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta e dois centavos), devido pela Caixa Econômica Federal.

Verifica-se que o valor alusivo às indenizações já foi levantado pelo exequente (id 20107075), remanescendo apenas o pagamento dos honorários advocatícios devidos.

Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor do defensor do exequente, Dr. André Luís Gimenes, OAB/SP 288.136 (id 20514211), referente ao montante total depositado na conta judicial 86401118-0, agência 3995, da CEF (id 20336309).

Nos termos do artigo 85, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil, condeno o exequente em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pela CEF, resultante da diferença entre os valores apresentados pelo autor e pela CEF quanto à indenização devida, que importa em R\$ 387,87 (trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos), observados os benefícios da Justiça Gratuita (id 20107075).

Comprovando o levantamento dos honorários advocatícios, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 28 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001671-76.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: JALDO REIS, HELOISA MARIA AFONSO REIS
Advogados do(a) EMBARGANTE: VALERIA CRISTINA BARBOSA PACHECO - MG63596, NEI MENEZES TRINDADE - MG27477
Advogados do(a) EMBARGANTE: VALERIA CRISTINA BARBOSA PACHECO - MG63596, NEI MENEZES TRINDADE - MG27477
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NORIVAL FALEIROS, JOABE DAUZACKER MARQUES, JOSE MARQUES SOBRINHO, FRANCISCA FALEIROS MARQUES, GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA, ANA LETICIA MALERBA BUISSA, ROSA ADELIA NOGUEIRA FALEIROS
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA - SP181949-B
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA - SP181949-B
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA - SP181949-B
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA - SP181949-B
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA - SP181949-B

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria, a alteração da classe processual para cumprimento de sentença e a inversão dos polos.
2. Após, intime-se a parte devedora para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em um único ato, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
3. Neste ponto, cabe ressaltar que a União Federal – Fazenda Nacional é credora apenas do montante que lhe cabe, nos termos do julgado de fls. 191/194 de ID nº 23498812.
4. Em seguida, determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.
Anote que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.
5. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora (União Federal – Fazenda Nacional) para que requeira o que direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se e Cumpra-se.

FRANCA, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / FRANCA / 5000877-57.2019.4.03.6113

IMPETRANTE: USINABATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

/

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por USINABATATAIS S/A – AÇÚCAR E ALCOOL contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA – SP, por meio do qual a parte impetrante pretende obter a seguinte ordem, conforme exposição do tópico final da petição inicial:

(...) POSTO ISSO, espera confiantemente a Impetrante seja concedida “início litis” a medida liminar, concedendo-se, ao final, em definitivo, a ordem de Mandado de Segurança, que é impetrado para o fim especial de: (i) - reconhecendo a inconstitucionalidade/ilegalidade da SOLUÇÃO DE CONSULTA n. 246/2018, determinar a aplicação do art. 15-B, I, do Decreto n. 6.303/2007, quanto a IOF-CÂMBIO, nas operações de exportações, mesmo que os recursos sejam mantidos no exterior, conforme razões expostas.

Discorre a parte autora na petição inicial que, a partir da SOLUÇÃO DE CONSULTA n. 246, de 11 de dezembro de 2018, a Receita Federal do Brasil, com fundamento isolado no art. 15-B do Decreto nº 6.306 de 2007, passou a exigir o Imposto sobre Operações Financeiras – IOF à alíquota de 0,38% sobre as receitas decorrentes de exportação quando estas forem mantidas no exterior e remetidas ao País após a conclusão do ciclo de exportação.

Defende a parte impetrante, contudo, que a alíquota nesse caso é zero, conforme art. 15-B, I, do Decreto 6.306/2007 (RIOF), independentemente de a receita decorrente de exportação não ter imediatamente ingressado ao Brasil, uma vez que o art. 1º da Lei 11.371/2006 permite que “*Os recursos em moeda estrangeira relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser mantidos em instituição financeira no exterior, observados os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional*”.

Neste passo, aduz que a manutenção no exterior por certo tempo não modifica a natureza do recurso, de modo que a interpretação da legislação tributária manifestada na SOLUÇÃO DE CONSULTA n. 246, de 11 de dezembro de 2018, atenta contra a natureza extrafiscal do IOF-câmbio, a exoneração constitucional das exportações (art. 149, § 2º, da CF), a literalidade do art. 15-B, I, do Decreto nº 6.306/2007, a segurança jurídica e a boa-fé. A novel interpretação fiscal, ainda, ematenção ao princípio da legalidade, somente poderia ser realizada por meio de lei ou decreto.

Juntou procuração e documentos.

Ao atender comando judicial, a parte impetrante emendou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 756.781,35 (id 16718304), sobre o qual recolheu as custas judiciais de ingresso na proporção de metade do valor máximo previsto em lei (id 16078111 e 16718306).

O pedido liminar foi indeferido (id 17321210).

A decisão que indeferiu o pedido liminar foi atacada por agravo de instrumento (id 17892138).

A autoridade coatora prestou informações (id 17916778), nas quais defendeu a legitimidade da interpretação da legislação tributária realizada pela Solução de Consulta COSIT 246/2018 em relação à negativa de alíquota zero do IOF-câmbio quando incidente sobre receitas decorrentes de exportação que permaneceram no exterior por força da autorização prevista no art. 1º da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006. Clamou pela denegação da ordem.

A União ingressou no feito em defesa do ato administrativo impugnado (id 17719246).

O Ministério Público Federal não identificou na demanda interesse público primário que justificasse a sua intervenção sobre o *meritum causae* (id 18337752).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado com a finalidade de garantir a alíquota zero prevista no art. 15-B do Decreto 6.306/2007 ao Imposto sobre Operações Financeiras quando incidente sobre operações cambiais de retorno ao país de recursos decorrentes de exportação de bens e serviços, recursos esses mantidos no exterior com autorização do art. 1º da Lei 11.371/2006.

No caso sob exame, o ato coator, consoante exposto na petição inicial, é a interpretação externada pela Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta COSIT nº 246/2018, por meio da qual aquele órgão confere o seguinte conceito restritivo ao art. 15-B, I, do Regulamento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativos a Títulos ou Valores Mobiliários – RIOF (Decreto nº 6.306, de 14/12/2007).

(...) Conclusão 12. Diante de todo o exposto, conclui-se:

a) Não incide IOF quando da manutenção de recursos em moeda estrangeira em instituição financeira fora do país, relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas. Nesta situação, não há liquidação de contrato de câmbio e, portanto, não se verifica a ocorrência do fato gerador do imposto conforme definido no art. 63, II do CTN e no art. 11 do Decreto 6.306, de 2007;

b) No caso de operações de câmbio relativas ao ingresso no país de receitas de exportação de bens e serviços, há a incidência do IOF-câmbio à alíquota zero, conforme expressa previsão no art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 2007; e

c) **Por fim, se os recursos inicialmente mantidos em conta no exterior forem, em data posterior à conclusão do processo de exportação, remetidos ao Brasil, haverá incidência de IOF à alíquota de 0,38%, conforme determina o caput do art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 2007.**

(...)

Ocorre que, após o aforamento desta ação mandamental, a interpretação da legislação tributária realizada na **Solução de Consulta COSIT nº 246/2018** foi superada pela **Solução de Consulta nº 231, de 15 de julho de 2019**, a qual, sobre a matéria em discussão nesta ação, concluiu o seguinte:

14. Diante de todo o exposto, conclui-se:

a) Não incide IOF quando da manutenção de recursos em moeda estrangeira em instituição financeira fora do país, relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas. Nesta situação, não há liquidação de contrato de câmbio e, portanto, não se verifica a ocorrência do fato gerador do imposto conforme definido no art. 63, II do CTN e no art. 11 do Decreto 6.306, de 2007;

b) No caso de operações de câmbio relativas ao ingresso no país de receitas de exportação de bens e serviços, há a incidência do IOF-câmbio, à alíquota zero, conforme expressa previsão no art. 15-B, I, do Decreto nº 6.306, de 2007;

c) No entanto, para aplicação da alíquota zero devem ser observados a forma e os prazos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e pelo Banco Central do Brasil - BCB, independentemente de os recursos terem sido inicialmente recebidos em conta mantida no exterior, conforme autoriza a legislação pátria.

d) Nos termos da legislação vigente (art. 16-A da Resolução CMN nº 3.568, de 2008, e do art. 99 da Circular BCB nº 3.691, de 2013), para que se caracterize como operação de câmbio relativa a ingresso no País de receitas de exportação de bens e serviços, na forma do art. 15-B, I, do Decreto nº 6.306, de 2007:

d.1) O contrato de câmbio de exportação deverá ser celebrado para liquidação pronta ou futura, prévia ou posteriormente ao embarque da mercadoria ou da prestação do serviço, observado o prazo máximo de 750 (setecentos e cinquenta) dias entre a contratação e a liquidação, bem como o seguinte:

I - no caso de contratação prévia, o prazo máximo entre a contratação de câmbio e o embarque da mercadoria ou da prestação do serviço é de 360 (trezentos e sessenta) dias;

II - o prazo máximo para liquidação do contrato de câmbio é o último dia útil do 12º mês subsequente ao do embarque da mercadoria ou da prestação do serviço.

d.2) Para os contratos de câmbio de exportação, no caso de requerimento de recuperação judicial, ajuizamento de pedido de falência do exportador ou em outra situação em que fique documentalmente comprovada a incapacidade do exportador para embarcar a mercadoria ou para prestar o serviço por fatores alheios à sua vontade, o embarque da mercadoria ou a prestação do serviço pode ocorrer até 1.500 (mil e quinhentos) dias a partir da data de contratação da operação de câmbio, desde que o prazo entre a contratação e a liquidação do contrato de câmbio não ultrapasse 1.500 (mil e quinhentos) dias.

Embora a superação do entendimento externado na Solução de Consulta COSIT nº 246/2018 pela Solução de Consulta 231/2019 não implique a perda integral do interesse processual da parte impetrante, já que a pretensão inicial pugna pela ilegalidade e inconstitucionalidade de qualquer restrição à alíquota zero do IOF-câmbio na hipótese de manutenção de recursos decorrentes de exportação no exterior, é certo que, após o ajuizamento deste mandado de segurança, a discussão posta em juízo ganhou novos contornos, sobretudo no que atine à integração da legislação tributária do IOF-câmbio à forma e aos prazos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e pelo Banco Central do Brasil - BCB.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alteração do parâmetro da tributação, consoante ponderações realizadas nesta decisão.

Intimem-se.

Franca, 4 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5003045-32.2019.4.03.6113

AUTOR: TANIA RONCAATTIE

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 29 de outubro de 2019

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003006-35.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: CLEBER LUIS DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RAFAEL SOUSA BARBOSA - SP290824

DESPACHO

I - Tendo em vista ter a autoridade policial apresentado relatório nos presentes autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo legal.

II - Sempre pré-juízo, converta-se a classe processual deste auto de prisão em flagrante delito para inquérito policial, nos termos do art. 263, do Provimento CORE n. 64/2005.

III - Cumpra-se com urgência, tendo em vista haver indiciado preso por conta deste feito.

IV - Ante a presente notícia de deferimento liminar de Habeas Corpus, aguarde-se a comprovação de pagamento de fiança.

Int.

Franca, 4 de novembro de 2019.

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000057-12.2008.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: PALMEIRAS FUTEBOL CLUBE
Advogado do(a) EXECUTADO: GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR - SP25784

ATO ORDINATÓRIO

ITEM "2" DO R. DESPACHO DE ID Nº 23159538:

"...2. Em seguida, determino a intimação do devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anote que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora."

FRANCA, 4 de novembro de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-78.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE FRANCISCO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a juntada do laudo pericial id 24088936, intimo as partes do item constante no despacho id n. 19004138: "Após a entrega do laudo, intem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil."

FRANCA, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001686-18.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DEUSDELIO MARTINS PIRIS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a juntada de informações pela empresa Multisola Indústria e Comércio Ltda id 19592439, intimo as partes do seguinte tópico da decisão Id 18102493: "Com a vinda dos esclarecimentos/documentos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

Ainda, em razão da apresentação do laudo pericial id 24093931, intimo as partes do seguinte tópico da decisão Id 12293995: "Após a entrega do laudo, intem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentaremos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do CPC."

FRANCA, 5 de novembro de 2019.

AUTOR: JOSE EDUARDO TIMOTEO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, id 24115904, intimo a parte autora do seguinte tópico da sentença id 21030365: "Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC)."

FRANCA, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-27.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AGNALDO ANTONIO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, intimo a parte autora do seguinte tópico da sentença: "Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC)."

FRANCA, 5 de novembro de 2019.

FRANCA, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-79.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: OLAVO LUIZ DE FARIA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE - SP139217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a entrega do laudo pericial, intimo as partes do seguinte tópico do despacho id 16548312: "Após a entrega do laudo, intemem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentaremos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil."

FRANCA, 5 de novembro de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002342-12.2007.4.03.6113
EXEQUENTE: ALFREDO HENRIQUE LICURSI, DENISE APARECIDA BORTOLETTO LICURSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAINE GOUVEIA PEREIRA FRANCA - SP389934
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAINE GOUVEIA PEREIRA FRANCA - SP389934
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização voluntária do feito pela CEF, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, salientando que a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação do feito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.
2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificar se os cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 304/315) estão em consonância com o julgado.
3. Após, dê-se vista dos autos às partes para manifestação, pelo prazo comum de dez dias úteis.
4. Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

Intemem-se. Cumpra-se.

DECISÃO

1. Divergem as partes quanto à definição do percentual da penhora sobre o faturamento da empresa, requerendo a executada a fixação em 2% e a exequente em 15%.

A executada informou, juntando documentos, que a média mensal de seu faturamento corresponderia a, aproximadamente, R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais). O valor da dívida, em agosto de 2019, correspondia a R\$ 27.000,35 (ID nº 20277534).

É o relatório do essencial. **Decido.**

No caso dos autos, citada, a executada ofertou à penhora percentual de seu faturamento.

Já a exequente não indicou outros possíveis bens penhoráveis da executada, inferindo-se de sua última manifestação a sua concordância com a penhora sobre o faturamento da executada se utilizado outro percentual.

Inicialmente, registro que a executada continua a exercer as suas atividades empresariais, legitimando a possibilidade de efetivação da penhora pretendida, inclusive com a nomeação do respectivo representante legal como administrador.

Conforme a jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a penhora sobre o faturamento da empresa quando presentes três requisitos:

- a) o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado;
- b) seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento;
- c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial, considerando-se razoável, em regra, 5% (cinco por cento).

Assim, tenho que o percentual de 15% (quinze por cento) pleiteado pela executada deverá, por ora, ser reduzido a parâmetro tido por razoável pelos Tribunais Superiores, resguardada, por óbvio, a sua superveniente adequação às peculiaridades do caso concreto, para bem atender aos interesses da execução.

Ante o exposto, **defiro a penhora sobre o faturamento da empresa executada**, nomeando como administrador e depositário o representante legal Sérgio Mazza Barbosa, CPF nº 252.410.778-71, que deverá ser intimado do encargo e das seguintes condições:

- a) até o 5º dia útil de cada mês, iniciando-se no mês seguinte ao da intimação deste, terá que comprovar documentalmente nos autos o faturamento da empresa no mês imediatamente anterior;
 - b) depositar, à ordem e à disposição deste Juízo, 5% do total do faturamento da empresa, utilizando parâmetros que deverão ser previamente informados pela Fazenda Pública, notadamente a operação e código de depósito, além do número de referência;
 - c) os valores mensalmente depositados serão amortizados da dívida até a quitação integral desta;
 - d) qualquer intercorrência que possa interferir no cumprimento do encargo deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo;
 - e) o descumprimento do encargo poderá implicar a responsabilização cível e criminal do depositário.
2. À exequente caberá fiscalizar o escoreito cumprimento da obrigação.
3. Antes do cumprimento do item 1, intime-se a exequente para as providências mencionadas na alínea "b", parte final, do referido item.

FRANCA, 12 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5001473-26.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EMBARGANTE: VALDIR BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MAURO DA ROCHA CAPUCHO - SP395949
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos à execução fiscal opostos por VALDIR BARBOSA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, para que seja julgada procedente a presente ação para determinar o imediato cancelamento da hasta pública, bem como o levantamento da penhora recaída sobre o bem de família descrito no competente termo de penhora e avaliação.

A ação foi originariamente proposta na 1ª Vara Cível de Cachoeira Paulista/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão ID 20886489 - pág. 18.

É o relatório. Passo a decidir.

O Juízo da 1ª Vara Cível de Cachoeira Paulista-SP determinou a remessa do feito a esse Juízo, tendo em vista a existência de interesse da União.

No entanto, o artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil(2015) determina que os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Neste sentido, o julgado a seguir:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL DELEGADO NO ANO DE 2009. EXECUÇÃO DE CRÉDITO CEDIDO À UNIÃO, CONFORME MEDIDA PROVISÓRIA 2.196-3/2001. AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL PELA PRÓPRIA UNIÃO. INOCORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE PARTE. INOCORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE DOMÍLIO DO EXECUTADO. CONFLITO IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Estadual da Comarca de Monte Azul Paulista/SP em face do Juízo da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da Execução Fiscal nº 0002111-02.2009.8.26.0370 promovida pela União contra Waldemar Pereira dos Santos. 2. O título em cobrança na ação adjacente tem natureza jurídica de dívida ativa e, por tal motivo, embasou a execução fiscal proposta pela União, perante o Juízo Estadual da Comarca de Monte Azul Paulista/SP, em 2009. 3. Na apreciação dos embargos à execução o Juízo Estadual suscitante declinou da competência para o Juízo Federal, ao entendimento de ser absolutamente incompetente, "porque a União figura como parte, na qualidade de cessionária de crédito por força da Medida Provisória nº 2.196-3/01". 4. O fundamento consignado pelo Juízo Estadual suscitante revela-se insuficiente para a declinação da competência, porquanto desde o início a União - exequente - optou pelo ajuizamento da ação no foro do domicílio do réu (Monte Azul Paulista/SP). O Juízo Estadual suscitante conduz a execução fiscal, desde a propositura desta, no exercício de competência federal delegada, a teor do art. 109, §3º, da Constituição da República. 5. Não se trata de alteração do domicílio do executado. E ainda que fosse, estaria presente a regra da perpetuação da jurisdição. 6. Não se vislumbra a intervenção da União, após o início do processo executivo, a fim de cogitar-se de superveniente interesse federal na apreciação da causa. A cessão do crédito, sob execução, não ocorreu durante o processo, mas antes dele. Em verdade, a União é, desde sempre, a titular do crédito exequendo e a autora da ação de execução. 7. Conflito improcedente.

(CC 00029020820174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial1 DATA:14/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, considerando que o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cachoeira Paulista/SP conduz a execução fiscal no exercício de competência federal delegada, a teor do art. 109, §3º, da Constituição da República, entendo ser ele o competente para o julgamento dos presentes embargos.

Por todo o exposto, determino a respeitosa devolução dos autos à 1ª Vara da Comarca de Cachoeira Paulista/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001156-21.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JOSE PABLO CORTES - SP109781
EXECUTADO: ETECON ADMINISTRACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO - SP197992

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença eletrônico, oriundo do processo físico de mesmo número, cujas peças essenciais foram digitalizadas e passaram a instruir o presente PJ-e.
2. Antes da intimação da parte executada, determino à Caixa Econômica Federal que apresente os cálculos de liquidação do julgado, nos termos do art. 524, CPC.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000661-81.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ADEMIR AYRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA - SP235452
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias a fim de que os interessados cumpram o despacho de ID 21813696, sob pena de extinção.
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001147-66.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: M. Y. D. S. F.
REPRESENTANTE: CAMILA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE OLIVEIRA AMERICO - SP277720
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TANIA MARIA DE OLIVEIRA AMERICO - SP277720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A requerimento da parte exequente o INSS foi intimado para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, na forma da denominada execução invertida. Porém, a autarquia executada deixou transcorrer o prazo outorgado por este Juízo sem qualquer manifestação.
2. Sendo assim, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) informe se ainda mantém o interesse que o INSS apresente os cálculos, caso em que será concedido novo prazo ao executado para tanto, desta vez pelo tempo derradeiro 30 (trinta) dias; ou
 - b) apresente por si mesma o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende fazer jus, de acordo com o art. 534 do CPC/2015, caso em que o INSS deverá ser intimado em seguida para os termos do art. 535 do mesmo diploma legal.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000593-34.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE PRUDENTE DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da juntada do comprovante de revisão do benefício previdenciário (ID 22234930), manifeste expressamente a parte exequente se mantém os cálculos informados na petição de ID 15653687, ou se irá retificá-los, ou ainda, se entende conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000021-49.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A requerimento da parte exequente o INSS foi intimado para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, na forma da denominada execução invertida. Porém, a autarquia executada deixou transcorrer o prazo outorgado por este Juízo sem qualquer manifestação.
2. Sendo assim, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) informe se ainda mantém o interesse que o INSS apresente os cálculos, caso em que será concedido novo prazo ao executado para tanto, desta vez pelo tempo derradeiro 30 (trinta) dias; ou
 - b) apresente por si mesma o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende fazer jus, de acordo com o art. 534 do CPC/2015, caso em que o INSS deverá ser intimado em seguida para os termos do art. 535 do mesmo diploma legal.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001728-81.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOAO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOÃO GONÇALVES DA SILVA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como ao recebimento de indenização por danos morais.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como ao recebimento de indenização por danos morais.

Não vislumbro nos argumentos da parte Autora a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação que pudessem configurar situação excepcional apta a viabilizar a antecipação de tutela jurisdicional, tendo em vista que ela está em gozo de benefício previdenciário, ainda que em valor menor do que o que entende devido.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica.

Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir em igual prazo.

Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001643-95.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: LUCIA HELENA DO AMARAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISTEFANI CAETANO DA SILVA - SP418467, CLAUDINEI DE BARROS MAGALHAES - SP269510, FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422
IMPETRADO: MINISTERIO DA DEFESA, COMANDANTE DO 5º BATALHÃO DO EXÉRCITO LORENA/SP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

LÚCIA HELENA DO AMARAL impetra Mandado de Segurança contra ato do COMANDANTE DO 5º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE com vistas ao restabelecimento do pagamento da pensão que recebia pela morte de seu genitor.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende o restabelecimento do pagamento da pensão que recebia pela morte de seu genitor, Waldemar Martins do Amaral.

Informa que foi aberta sindicância para verificação da manutenção de sua condição de filha solteira, onde restou concluído que teria vivido em união estável com o Sr. Guaraci Vieira Queiroz, com quem possui três filhas em comum.

A questão controvertida no presente mandado de segurança diz respeito a existência ou não de união estável entre a Impetrante e o Sr. Guaraci Vieira Queiroz, o que teria ensejado a perda de sua condição de filha solteira. Para o seu deslinde, necessária a dilação probatória.

Pelas razões expostas, entendo inadequada a via eleita pela Impetrante para veicular a sua pretensão.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Defiro a Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018073-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: AMILTON FAGUNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Exequente de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 22369574), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017855-30.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: NELCI DO PRADO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Exequente de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 22368924), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018221-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Exequente de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 22343566), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018363-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO TROMBINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte Autora pretende o recebimento de valores decorrentes da Ação Civil Pública nº 0011237- 82.2003.403.6183.

Intimada por duas vezes a regularizar sua representação processual (ID 21288180 e 22212138), a Exequente deixou de dar atendimento ao que determinado.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Exequente quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017592-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAROLINA DE JESUS SANTANA NAVARRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Exequente de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 22379764), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017352-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: PAULO SERGIO CARDOSO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte Autora pretende o recebimento de valores decorrentes da Ação Civil Pública nº 0011237- 82.2003.403.6183.

Intimada por duas vezes a apresentar documentos essenciais à propositura da ação (ID 21171221 e 22363875), a Exequente deixou de dar atendimento ao que determinado.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Exequente quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000412-33.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIO INOCENCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA - SP58069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 22686226) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000154-70.2003.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: TERTULINO FERNANDES DE LACERDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, oriundo do processo físico de mesmo número, cujas peças essenciais foram digitalizadas e passaram a integrar o presente PJe.
2. O exequente requer neste incidente *"a intimação da União Federal junte nos autos a cópia integral do processo de aposentadoria do Exequente, tendo em vista que a averbação do tempo especial, ocorrida após a obtenção da aposentadoria voluntária integral pode influenciar em eventual direito do Exequente a receber o Abono de Permanência retroativo"*. (ID 22581398)
3. Pois bem, observo que o acórdão transitado em julgado deu parcial provimento à apelação do autor apenas para determinar a conversão do tempo especial em comum, com a respectiva averbação no regime próprio (ID's 22588156 e 22588157).
4. A execução do julgado, portanto, deve limitar-se ao cumprimento do que consta no título executivo judicial. Sob esse prisma, observo que a União já demonstrou no processo a conversão do tempo e a respectiva averbação em favor do autor (ID 22588160), conforme reconhecido pelo próprio demandante.
5. Com efeito a pretensão do exequente quanto à apuração de *eventual direito ao abono de permanência* extrapola os limites do título executivo judicial, que nada discorre ou decidiu acerca do tema. Se entendesse que tal direito lhe era devido, incumbia à parte interessada mover o recurso cabível a fim de que fosse esclarecida ou reformada a decisão que não contemplou seus pleitos, porém assim não o fez. Deste modo, não pode agora o exequente executar algo não abrangido pelo título executivo.
6. Esclareço, por oportuno, que nada impede que o interessado postule na via administrativa o referido direito e, em caso de eventual negativa do Poder Público, mova a competente ação judicial que entenda cabível, na qual será ofertada à parte contrária o contraditório e ampla defesa acerca da matéria.
7. Com tais considerações, REJEITO a pretensão do exequente de ID 22581398 e, após a preclusão da presente decisão, tendo em vista não haver outras providências a serem tomadas em termos de cumprimento do julgado, determino a vinda dos autos eletrônicos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
8. Int.

GUARATINGUETÁ, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-65.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ABIGAIL CRISTINA CURSINO
Advogados do(a) AUTOR: WARLEY FREITAS DE LIMA JUNIOR - SP395821, WARLEY FREITAS DE LIMA - SP219653
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 - Indefiro o requerimento de intimação do assistente técnico indicado pela parte autora para comparecimento a perícia médica já designada por este Juízo, me reportando a decisão de ID 22376752- pág. 2, que já decidiu à respeito e que reescrevo a seguir: "Os assistentes técnicos porventura indicados pelas partes, deverão ser comunicados da realização da data da perícia pelos respectivos interessados.

2 - Quanto à solicitação de intimação do assistente técnico indicado para comparecimento em audiência, tal questão será apreciada em momento oportuno.

3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000859-89.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DARCI VAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 22688725) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017900-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Exequente de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 22369873), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-81.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FLAVIA MARIA MAURO MUTRAN
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROGERIO WELLINGTON CALDERARO - SP231013
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 - ID's 23701020, 23739254 e 23739257: Ciência às partes da redistribuição dos autos para a esta 1.ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.

2 - Em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000927-05.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ACEMIR GOMES DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 - ID 20318630: DEFIRO. Considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, bem como o período de atuação no feito, fixo os honorários do advogado dativo Dr. Lucas Santos Costa, OAB/SP nº 326.2669, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 25 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

2 - Expeça-se a competente solicitação de pagamento.

3 - Após, arquivem-se os autos.

4 - Int.

GUARATINGUETÁ, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-19.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ABRAO HARFOUCHE
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

DESPACHO

ID 22061371: Mantenho a decisão agravada pelas suas razões já expostas na decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se por trinta dias a comunicação do Tribunal quanto à atribuição ou não do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Int.

GUARATINGUETÁ, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-13.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SEBASTIAO CUSTODIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por SEBASTIÃO CUSTÓDIO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com vistas à obter da Ré prestação de contas, e ressarcimento de valores e pagamento de indenização por danos morais.

A ação foi proposta na Justiça Estadual e remetida a este Juízo por força da decisão de ID 17609442.

Determinado que o Autor emendasse a inicial e apresentasse cópias de processos que constaram quando da distribuição, o mesmo deixou de atender ao que determinado (ID 19012320 e 21907136).

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade do Autor quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-57.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GILBERTINO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917
RÉU: FABIANE DE OLIVEIRA BORGES PINTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FELIPE GRANDCHAMP FERREIRA

DESPACHO

1. Tendo em vista que o Agravo de Instrumento se encontra em conclusão (ID 23454421), aguarde-se a decisão pelo E. TRF3 do recurso de Agravo de Instrumento interposto no arquivo sobrestado, cabendo a parte autora informar este Juízo das decisões proferidas no aludido Agravo, juntando documento comprobatório.
2. Prazo: 05 (cinco) dias.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 21 de outubro de 2019.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5201

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001707-98.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X MARCIO DOS SANTOS CARNEIRO(SP364823 - RODRIGO DE RAGA CULPO)
1. Nos termos do art. 400 do CPP, designo o dia 21/11/2019 às 15:00h a audiência para oitiva das testemunhas comuns, bem como para interrogatório do réu. Fica consignado que as testemunhas comuns ARUANÃ BARBOSA DE MORAIS ARANTES ALCOFORADO e ROBER HOELSCHER, bem como o réu, serão ouvidos pelo sistema de videoconferência. 2. Promova a secretaria a expedição do necessário, bem como promova agendamento, via SAV/CNJ.3. Fls. 375: Ciência às partes. 4. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 389 Fls. 379/388: Vista ao MPF, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-98.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA EDUARDA DA SILVA GIRALDI
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA - SP126426, VINICIUS GRANDI AMANCIO - SP432198
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.
- 2 - Em prosseguimento ao feito, cite-se e intime-se a União Federal da decisão de ID 24111839.
- 3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-35.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: NEUSA MARIA CLAUDIO
Advogado do(a) AUTOR: EVELINNE ZAMBRONE FERREIRA DE CARVALHO - SP189230
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-61.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: IMERY'S STEELCASTING DO BRASIL LTDA, L-IMERY'S INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ELLEN NAKAYAMA - SP237509, VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN - SP330369, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

Advogados do(a) AUTOR: ELLEN NAKAYAMA - SP237509, VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN - SP330369, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL.E REFORMA AGRARIA-, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Advogado do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogado do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

DESPACHO

1. Diante das apelações interpostas tanto pela parte AUTORA, como pela parte RÉ, intím-se as partes para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

3. Intím-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-13.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: WALDIR APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OSWALDO SILVA - SP91994

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à parte vencedora/exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento de sentença.

2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 24 de outubro de 2019.

Expediente Nº 5943

PROCEDIMENTO COMUM

0000241-74.2013.403.6118 - ALEFE VIEIRA CARVALHO (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Portaria

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e/ou manifestação quanto aos documentos de fls 107/108 juntados aos autos.

Nada mais sendo requerido, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000116-09.2013.403.6118 - OTTO GONCALVES DA SILVA (SP332274 - MARIZA DE FATIMA DOS SANTOS E SP350376 - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA E SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3101 - MANUELA ULISSES DE BRITO) X OTTO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001171-92.2013.403.6118 - ELPIDIO BOTELHO (SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ELPIDIO BOTELHO

Em cumprimento ao item 3 do despacho de fl. 144:

Faço vista às partes acerca de todo o processado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de oposição, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001213-25.2005.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: WAGNER JOSE DE ALMEIDA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, HEITOR CAMARGO BARBOSA - SP238096

SENTENÇA

Diante do pagamento realizado pelo Executado e da concordância da Exequente (ID 23252256), JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002248-38.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: IONS SOLUTION COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA E AUTOMACAO EIRELI - ME, MARCOS ANDRE DA PAZAMORIM

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo".

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002385-88.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FARMA COCAIA LTDA-EPP - EPP, VERONICA NOGUEIRA DOS REIS, PAULO OLIMPIO DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001985-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548
EXECUTADO: PAULO ROBERTO PEDERIVA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000691-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: GABRIEL FERNANDES SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003505-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: BRAZILIAN POWER INTERNATIONAL BUILDING LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004582-16.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MEOS PINTURAS & MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, MARCOS VANDERLEI FRANCO, OTHON VANDERLEI FRANCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006860-19.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: ADLLY DIOGO PEREIRA OLIVEIRA, MARCOS SOARES SANTOS
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOEL PASSOS - SP286591
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE BAETA NEVES FILHO - SP141030

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (ID 23894497).

Intimem-se as defesas para que apresentem contrarrazões recursais e o Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o pedido formulado pela defesa do réu ADLLY (ID 23898155).

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006860-19.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ADLLY DIOGO PEREIRA OLIVEIRA, MARCOS SOARES SANTOS
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOEL PASSOS - SP286591
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE BAETA NEVES FILHO - SP141030

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (ID 23894497).

Intimem-se as defesas para que apresentem contrarrazões recursais e o Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o pedido formulado pela defesa do réu ADLLY (ID 23898155).

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATALIA LUCHINI.

Juiza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15701

EXECUCAO DA PENA

0001093-56.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA FIRMIANO (SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0001130-83.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOHNNY DEMANI GONCALVES (RJ139432 - SAMARA DE ALMEIDA ATAIDE E RJ120354 - CAROLINE FONSECA SILVA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0001349-96.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO POZO JUNIOR (SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO E SP087722 - JOSE MIRAGAIA RIBEIRO JUNIOR)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0001959-64.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDREA FERRARI (SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0002082-62.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DENIS GOMES (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0002106-90.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ DOS SANTOS FEITOSA (RJ072539 - DENISE DE SANTANNA LEONARDO)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0002482-76.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MILTON SAFFI GOBBO(SP213767 - MILTON SAFFI GOBBO E SP280394 - WALTER RICARDO TADEU MENEZES)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0003719-48.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X THANKGOD MAXWELL(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0004520-61.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005387-79.2002.403.6119 (2002.61.19.005387-0)) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DE SOUZA GUERCIA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0004576-94.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO OBRECHT(SP107738 - MILTON TIBERIO DE MORAES)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0004654-88.2017.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ZELMA BEZERRA DE SOUZA LOPES(SP250153 - LUCIANA OLIVEIRA LIMA DUETE DE SOUZA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0005744-34.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NORBERTO DE LIMA SIMOES(SP010900 - MAYR GODOY)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0006094-22.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO KNUPFER(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0006207-73.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JAILSON ANTONIO DA SILVA(RO06577 - THAYSA SILVA DE OLIVEIRA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0006526-41.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GIOVANI PEREIRA DELBUSSO(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002699-63.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSELI APARECIDA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002866-80.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005941-30.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BORGES
Advogados do(a) AUTOR: EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807, ADILSON PEREIRA DE CASTRO - SP133013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação requerendo aposentadoria por idade

Deferida a gratuidade da justiça.

O INSS apresentou contestação.

Houve réplica.

A parte autora requereu a desistência da ação.

Em vista, o INSS, excepcionalmente concordou com a desistência do feito.

É o relatório do necessário. Decido

Considerando que o INSS concordou com o pedido de desistência, este deve ser homologado.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII e V, do Código de Processo Civil.

Sem custas, diante da gratuidade da justiça.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007223-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MARIA SOARES DA SILVA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A
RÉU: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora, empresário individual, pleiteia assegurar o direito de não se submeter ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Pede, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.554,60.

Intimado a justificar o valor da causa e comprovar se está enquadrado no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 e 9.317/96, o autor requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ressalto que o artigo 6º, I da Lei 10.259/01 expressamente autoriza que as microempresas e empresas de pequeno porte figurem no polo ativo perante o Juizado Especial Federal Cível:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Nesses termos, não existe óbice ao reconhecimento da competência do juizado decorrente da natureza da pessoa no polo ativo.

Ante o exposto e diante do exposto pedido do autor, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008046-77.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVONETE FIGUEIREDO PANTOJA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ASSIS RIVAROLLI - SP191223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56809, para realização de perícia médica.

Designo o dia 25 de novembro de 2019, às 12h40, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008121-19.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NARCIZIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1AC2DCCCA>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sempre juízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Guarulhos, 1/11/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007585-08.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL EVEREST LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROS ANGELA BERNEGOSSO ELOY - SP211868
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 10 do CPC, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para a impetrante se manifestar sobre a preliminar de decadência do direito à impetração.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007646-63.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDNA LUCIA CORTES CEZAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

DESPACHO

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 24105156), intime-se a parte autora a, **no prazo de 10 dias**, informar se possui interesse na continuidade da ação, justificando em caso de resposta afirmativa.

Int.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

Expediente N° 15702

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004251-64.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO FEDERICO(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES) X LAURI AFONSO DE OLIVEIRA ROCHA(SP359352 - CARLOS LEONARDI ROCHA E SP395063 - GILMAR TAKESHITA) X PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA DUARTE(SP321309 - PEDRO RICARDO BERETTA RICCIARDI FERREIRA E SP182485 - LEONARDO ALONSO) X EDUARDO ANGEL HAGIPANTELLI(SP321309 - PEDRO RICARDO BERETTA RICCIARDI FERREIRA E SP182485 - LEONARDO ALONSO)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 1062, designo audiência de proposta de suspensão condicional do processo para os réus LAURI AFONSO DE OLIVEIRA ROCHA, PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA DUARTE e EDUARDO ANGEL HAGIPANTELLI, para o dia 10/12/2019, às 14:00 horas, a ser realizada presencialmente na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Guarulhos. A intimação dos réus para o comparecimento à audiência será consumada através de publicação do presente despacho para as defesas constituídas, salientando que a ausência não justificada será entendida como recusa à proposta de suspensão. Int.

Expediente N° 15703

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007374-38.2011.403.6119 - ALPHINA EMBALAGENS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007798-14.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EDUCOMP EDUCACAO E INFORMATICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, informando exatamente quem é a Autoridade Coatora, bem como, o endereço para requisição de informações, sob pena de extinção do processo.

Int.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

Expediente N° 15704

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009319-84.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DJALMIR RIBEIRO FILHO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP069382 - MARIA DALVINISA GUIMARÃES DE OLIVEIRA E SP057849 - MARISTELA KELLER) X MARIO SILVA DE SOUZA(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA)

DJALMIR RIBEIRO FILHO e MARIO SILVA DE SOUZA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no tipo previsto nos artigos 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida em 19/10/2016 (fl. 199/199v). Sentença proferida em 12/04/2019 julgou procedente a pretensão estatal condenando os réus a pena definitiva de 01 ano e 04 meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, em regime aberto. As defesas dos réus interuseram recurso de apelação (fls. 491/492 e 493). Transito em julgado para o Ministério Público Federal em 14/08/2019 (fl. 499). Em vista, o Ministério Público Federal, requereu a extinção da punibilidade diante do reconhecimento da prescrição (fls. 501/502). É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, os acusados foram condenados a pena de 01 ano e 04 meses e de reclusão, a qual está sujeita ao prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Do compulsar dos autos, verifico que os fatos ocorreram em 21/12/2007 (fl. 22) e a denúncia foi recebida em 19/10/2016 (fl. 199/199v). Anoto que os fatos ocorreram antes da entrada em vigor da Lei 12.234/2010, que revogou o parágrafo 2º e alterou o 1º do artigo 110 do Código Penal, vedando a contagem do prazo prescricional entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia. Assim, considerando a pena em concreto fixada na sentença, em cotejo com o disposto nos artigos 109, V do Código Penal, nota-se que mais de 04 (quatro) anos se passaram entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, o que impõe o reconhecimento da prescrição. Pelo exposto, tendo em vista o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal (fl. 499), acolho a manifestação do MPF às fls. 501/502 e reconheço a incidência da prescrição da pretensão punitiva e decreto a extinção da punibilidade DJALMIR RIBEIRO FILHO, brasileiro, filho de Luzia Soares Ribeiro, RG nº 11326438/SSP/SP e CPF 317.706.817-87, nascido aos 25/09/1951 e MARIO SILVA DE SOUZA, brasileiro, filho de Eleno Oliveira de Souza e Antonia Olívia da Silva, RG nº 20.555.398/SSP/SP e CPF nº 156.517.408-99, nascido aos 08/03/1970, com filcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Tendo em vista o reconhecimento da extinção da punibilidade dos réus por prescrição, resta prejudicado o recurso de apelação das defesas. Comunique-se a Polícia Federal, o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após as expedições necessárias, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

MONITORIA

0007048-15.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLUCOES EXPRESSO COM/ E SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP (SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA) X MARIA DE FATIMA NENTES PANAINO X EMERSON PANAINO (PA013675 - ANTONIO AUGUSTO MONTENEGRO DUARTE LIRA E PA013982 - MARINA CARDOSO DE SA RIBEIRO MONTENEGRO DUARTE LIRA)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a AUTORA a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o exequente tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006206-59.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) X VLADIMIR BARROCA FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADIMIR BARROCA FIGUEIREDO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a AUTORA a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o exequente tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001336-73.2012.403.6119 - JOAO DE DEUS GALDINO RAMOS (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE DEUS GALDINO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo a AUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006209-14.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RODRIGO DUARTE DA SILVA

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo a AUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006758-87.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ SEVERO BARSANI (SP055066 - JOAO BRAZ SERACENI)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo a AUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002961-13.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROGERIO FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002726-46.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO SANTANA VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002633-76.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19162373: Ofício-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5006968-48.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: LUIGI FRANCESCO SILVA LIRANGI, FABIANO RISSARDI
Advogado do(a) INVESTIGADO: ANTONIO SEDRAZ DE ALMEIDA JUNIOR - BA59058
Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIO ROGERIO BARBOSA FERNANDES DOS SANTOS - PR32155

DECISÃO

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS. PARA TANTO, SEGUE(M) ABAIXO A(S) QUALIFICAÇÃO(ÕES) DA(S) PARTE(S):

Acusado: LUIGI FRANCESCO SILVA LIRANGI, brasileiro, filho de Pietro Lirangi e Neusa Gramosa da Silva, nascido aos 01/05/1994, passaporte nº GA199800/SR/DPF/BA, RG nº 1444048260/BA, CPF nº 859.819.125-61, natural de Salvador/BA, **atualmente preso no CDPII de Guarulhos/SP; e**

Acusado: FABIANO RISSARDI, brasileiro, filho de Juvenil Rissardi e Maria Luiz Silva Rissardi, nascido aos 15/10/1991, RG nº 10060916-9/SSP/PR, CPF nº 081.620.279-63, **atualmente preso no CDPII de Guarulhos/SP.**

Trata-se de ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **LUIGI FRANCESCO SILVA LIRANGI** e **FABIANO RISSARDI**, já qualificados, denunciados em 10/10/2019 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 c.c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.

Após regular notificação (ID 23714449), o acusado **FABIANO RISSARDI** apresentou defesa prévia, em síntese, postulando discutir o mérito da ação penal em outro momento processual, bem como requerendo a revogação da prisão preventiva (ID 23933722).

Por sua vez, o acusado **LUIGI FRANCESCO SILVA LIRANGI** apresentou defesa prévia, em síntese, suscitando preliminar de inépcia da denúncia e alegando ausência de justa causa para a ação penal, bem como requerendo a revogação da prisão preventiva (ID 24111610).

Decido.

Inicialmente, não padece a inicial acusatória de vício que demande sua inadmissibilidade e consequente anulação do processo. A denúncia descreveu de forma satisfatória as condutas imputadas aos acusados, possibilitando as defesas plenitude, de acordo com o disposto no artigo 41 do CPP. Ante o exposto, **rejeito a preliminar de inépcia da denúncia** arguida pela defesa do acusado **LUIGI FRANCESCO SILVA LIRANGI**.

Além disso, registro que parte das alegações formuladas pela defesa do acusado **LUIGI FRANCESCO SILVA LIRANGI** constitui matéria afeta ao mérito da ação penal, devendo, portanto, ser objeto de análise por este Juízo apenas ao término da instrução criminal, por ocasião da prolação da sentença, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público Federal (ID 23110497), haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal.

Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco que os fatos descritos na denúncia não constituam crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.

Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

Citem-se os réus para que tomem conhecimento desta decisão.

Retifique-se a autuação do presente feito para **AÇÃO PENAL**.

Manifeste-se o MPF quanto aos pedidos de revogação de prisão preventiva /relaxamento de prisão formulados pela defesa de **LUIGI FRANCESCO SILVA LIRANGI (ID 24053868 e ID 24111610)**, **com urgência**.

No mais, aguardar-se a realização da audiência designada para o **dia 19/11/2019, às 14:00 horas**, salientando que, de acordo com jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, o depoimento de testemunhas meramente abonatórias de boa conduta pode ser substituído por declarações escritas.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO:

- ao Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para a **CITACÃO E INTIMAÇÃO** dos acusados acima identificados, para que tomem conhecimento da decisão que recebeu a denúncia do Ministério Público Federal, cuja cópia segue anexa, bem como da confirmação da audiência de instrução e julgamento designada para o **dia 19/11/2019, às 14:00 horas**.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA (URGENTE - RÉUS PRESOS):

- ao Juiz Federal de uma das Varas Criminais da Seção Judiciária da Bahia (videoconferencia.ba@trf1.jus.br)

O Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP DEPRECA a Vossa Excelência, na forma da lei, que se proceda à **INTIMAÇÃO** dos testemunhas de defesa abaixo indicadas e à **DISPONIBILIZAÇÃO** da estrutura necessária e servidor para acompanhamento da audiência de instrução por **VIDEOCONFERÊNCIA** no dia 19/11/2019, a partir das 16:00 horas (horário disponível para a conexão);

DEPRECA, ainda, que **esse i. Juízo efetue, de maneira excepcional, a abertura de chamado respectivo no E-SOSTI, nos termos do artigo 5º, alínea “b” da Portaria PRESI 151 do TRF-I**, tendo em vista que este Juízo Federal não utilizará a rede de comunicação de dados Infovia gerenciada pelo CNJ (a gravação do ato será realizada por este Juízo Federal de Guarulhos/SP, por meio dos sistemas da PRODESP).

DEPRECA, subsidiariamente (caso não seja possível a conexão nos termos acima indicados), que se proceda à **CONEXÃO** com este Juízo Federal, no dia e no horário designados, por meio de computador com webcam, microfone e internet de ao menos 10 Mbps, da seguinte forma:

- 1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> ;
- 2) digitar os números 80050 no campo “Meeting ID” e deixar **sem preenchimento** o campo “Passcode”, clicando em seguida no botão “Join meeting”; e
- 3) digitar **Salvador/BA** no campo “Your name” e em seguida clicar no botão “Join meeting”, clicando novamente no botão “Join meeting” da tela subsequente;

TESTEMUNHAS:

- **Alexandre Souza Santana**, com endereço à **Travessa Jaguaracy, nº 2, 1º andar, CEP: 41.705-800, Boca do Rio, Salvador-BA;**
- **Michele Santana Vieira**, com endereço à **11,15, Setor – I, Mussurunga II, CEP: 41480-360, Salvador-BA;**
- **Maria Margarida Rocha Santos**, com endereço à **Rua Senhor do Bonfim, Vila Nova de Pituçu nº9, São Marcos, Salvador-BA;** e
- **Bruna Aguiar dos Santos**, com endereço à **Rua Antônio Carlos Magalhães, nº 3, Boca do Rio, CEP: 41.710-230, Salvador-BA.**

Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007901-21.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TATIANE MARQUES DA SILVA
CURADOR: TAMIRIS MARQUES MIRANDA BELES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GONCALVES DA SILVA - SP252460,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Semprejuízo, vista ao MPPF.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008084-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 31 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007936-78.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 31 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000612-37.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: RAFAEL FELIX DA SILVA - ME, RAFAEL FELIX DA SILVA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 4/11/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000129-75.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: ENGESIQUE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA., RICARDO SIQUEIRA, ARTUR BRANDAO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES - SP57142
TERCEIRO INTERESSADO: AILTON SOARES DE SANTANA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AILTON SOARES DE SANTANA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 10 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 4/11/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006348-36.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO MAURICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA - SP266167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, 4/11/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005927-73.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A
RÉU: ROBERTO GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do(s) réu(s) revel(is) citado(s) por edital, **ROBERTO GOMES DOS SANTOS**, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.

Int.

Guarulhos, 4 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000931-32.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: WILSON GOIVINHO GODOI

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do(s) réu(s) revel(is) citado(s) por edital, VAI FACIL COMERCIO DE PISOS, ACESSORIOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.

Int.

Guarulhos, 4 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000228-38.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 20 dias conforme requerido pela autora na petição de ID 24096008.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007687-67.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: SIMONE GUIMARAES MAIA - ME, SIMONE GUIMARAES MAIA DE FREITAS, MARIA DO SOCORRO GUIMARAES MAIA DE OLIVEIRA, JORGE SILVESTRE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias conforme requerido pela autora na petição de ID 24098286.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007945-40.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA ELIANE DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56809, para realização de perícia médica.

Designo o dia 25 de novembro de 2019, às 13:20 horas, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004865-68.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IRONILDO MIGUEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a parte autora a esclarecer se pretende o reconhecimento de *tempo comum* por meio da presente ação, **emendando a inicial no prazo de 15 dias** (conforme artigos 321 e 329, II, CPC) para especificar os períodos no pedido e apresentar a respectiva fundamentação para a pretensão na causa de pedir, em caso de resposta afirmativa.

Apresentada petição de emenda pela parte autora, ematenção ao contraditório, dê-se vista ao INSS pelo **prazo de 15 dias**, para externar seu consentimento ou não com a emenda, podendo, no mesmo prazo complementar a contestação e pedir prova suplementar (art. 329, II, CPC).

Int.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003669-08.2006.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REINALDO CATALANO
Advogados do(a) AUTOR: DAILSON SOARES DE REZENDE - SP314481, DIOGO SIMOES RABELLO - SP305672, ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO - SP183626

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000587-22.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: WAGNER MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDINEVES SINDEAUX QUEIROZ - SP351057, ANTONIO SOARES DE QUEIROZ - SP90257
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21624035 - Pág. 2, 21624039 - Pág. 2, 21624048 - Pág. 1: Depreende-se dos documentos juntados que o "erro material" alegado pela autarquia, gera *efeitos infringentes*, com modificação do direito à aposentadoria reconhecido. Trata-se portanto, de pleito que excede os limites do juízo de execução.

Assim, considerando a atual fase processual, que se destina a mera execução do acórdão (ID 21623645 - Pág. 2 e ss.), transitado em julgado em 07/02/2019 (ID 21624001 - Pág. 2), intime-se o INSS a, no prazo de 10 dias, esclarecer se houve interposição de ação rescisória ou outra medida que vise desconstituir a decisão de mérito exequenda (art. 966, VIII, CPC).

Caso não haja notícia de interposição de medida que vise desconstituir a decisão de mérito, prossiga-se com a execução nos termos fixados pelo acórdão exequendo, já que o presente juízo não é competente para desconstituir decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, neta atual fase processual o permite.

Int.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000473-83.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SILVIO PRAZERES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 4 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000531-86.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: JUNIOR NEVES NOGUEIRA

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 dias conforme requerido pela parte autora na petição de ID 24086080.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004473-31.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: ARGOS OUTSOURCING SOLUTIONS LTDA, FABIO DE ATALIBANO GUEIRA CIUCHINI

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 4/11/2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MONITÓRIA (40) Nº 5008136-85.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CRISTIANO QUARESMA DE MOURA

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. CRISTIANO QUARESMA DE MOURA, CPF: 14538955825, Endereço: RUA AMABILE SENTANIN, 58, Bairro: JARDIM LEIL, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07121-040, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T797839452>, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004731-41.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SILVIA MARIA FRANCO AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GOMES AMARAL - SP413010
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21929374: **Oficie-se** a autoridade impetrada a, **no prazo de 5 dias**: a) esclarecer se a "perícia médica federal" mencionada encontra-se localizada na própria Agência da Previdência Social ou em agência sob jurisdição do Gerente Executivo impetrado, b) em caso de resposta negativa ao item anterior, fornecer a localização e endereço da "perícia médica federal" que está com o processo do autor atualmente, c) esclarecer o nome da autoridade responsável pela "perícia médica federal" mencionada, d) comprovar o encaminhamento do processo administrativo para essa autoridade que diz ser responsável pela "perícia médica federal".

Serve cópia da presente decisão como ofício, o qual deve ser instruído com cópia da petição ID 21929374.

Int.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003030-45.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CLEBER BATISTA PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: ELAINE MARIA FARINA - SP130554

DESPACHO

Ciência ao requerido dos documentos juntados pela autora nas petições de ID 24055636 e 24132505.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008157-88.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A
RÉU: SERGIO CEZARINI FESTA

DESPACHO

Defiro o pedido de prazo suplementar de 10 dias conforme requerido pela autora na petição de ID 24108810.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004455-44.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VALDIR FERREIRAS DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA GONCALVES DE ALMEIDA - SP260747

DESPACHO

Promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se o executado, através da imprensa oficial uma vez estar regularmente representado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Intime(m)-se.

Guarulhos, 4/11/2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004867-38.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO BRAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 31: Defiro ao autor o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008143-77.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FATIMA MARIA VIEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SOARES SIMOES - SP189412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **FÁTIMA MARIA VIEIRA NETO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a concessão do Benefício de Aposentadoria por idade.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a autora atribuiu o valor à causa de **R\$ 17.964,00** (dezessete mil, novecentos e sessenta e quatro reais), valor abrangido pela competência do JEF.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0014305-81.2016.4.03.6119
EMBARGANTE: MARLENE BERUER HIDALGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CLAUDIO SILVA DALUZ - SP338440
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2019 81/1163

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. N° 142/2017.

Diante do tempo decorrido, cumpra-se com urgência o despacho doc. 2, fl. 144 - pje, intimando-se o Ministério Público e o FNDE para que se manifestem acerca do interesse no feito, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0014305-81.2016.4.03.6119
EMBARGANTE: MARLENE BERUER HIDALGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CLAUDIO SILVA DALUZ - SP338440
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA
Advogado do(a) EMBARGADO: WILSON FERREIRA DA SILVA - SP147284

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. N° 142/2017.

Diante do tempo decorrido, cumpra-se com urgência o despacho doc. 2, fl. 144 - pje, intimando-se o Ministério Público e o FNDE para que se manifestem acerca do interesse no feito, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008005-13.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO DE DEUS MURTA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS - SP322896
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, cientifico às partes sobre a redistribuição do feito e intimo-as para que se manifestem, no prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006966-15.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeat*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e os ofícios requisitórios expedidos por este Juízo já foram atendidos (doc. 36).

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008006-95.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA GLORIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CAROLINA GOMES ASSIS - SP298199, ROGERIO MARCIO GOMES - SP148475
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a declaração de hipossuficiência ou providencie o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. N° 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002803-89.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALCIDES ALVES DE MIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, sem pedido de tutela antecipada, objetivando a readequação da RMI do valor de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição **NB 42/043.345.004-5**, DIB **02/04/91**, ao entendimento do E. STF, no RE 564.354/SE, quanto às EC 20/98 e EC 41/03 com pagamento das diferenças, desde a data de 05/05/2006, em face da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183. Pediu justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito, destaque de 30% em favor da sociedade de advogados.

Despacho que determinou a citação do INSS, bem como deferiu a gratuidade da justiça ao autor (doc. 07).

Contestação, alegando preliminarmente, **decadência** do direito à revisão, prescrição quinquenal. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido (doc. 09).

Réplica (doc. 11).

Instada à especificação de provas (doc. 10), a parte autora pediu o fornecimento de documentos por parte do INSS (doc. 12), deferido (doc. 13).

Ofício da APS Guarulhos juntando documentos (doc. 24).

Convertido o julgamento em diligência para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial (doc. 27).

Cálculos da contadoria judicial (docs. 29/31 e 38/39), com manifestação das partes (docs. 33, 35 e 41).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide.

Preliminares

Afasto a alegação de **decadência**, visto que no caso não se discute pedido de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, e sim de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria (AIRES P 201603020676, AIRES P 201602009644, RES P 201303883334).

Quanto à **prescrição**, apesar de a parte autora requerer, para fins de contagem do prazo prescricional, a partir de 05/05/06, conforme decidido nos autos da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183, não restou comprovado a adesão da parte autora à ação em comento, razão pela qual reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado como art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, o pedido de destaque de valor referente a honorários contratuais no importe de 30%, conforme contrato de cessão de direitos em favor de sociedade de advogados, é questão a ser analisada em fase de cumprimento de sentença, pelo que dela não conheço neste momento processual por carência de interesse nesta fase.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, §§ 2º, 3º e 4º da Carta:

“§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei.

Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos.

Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina:

“A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício.” (Jedíael Galvão Miranda, *Direito da Seguridade Social*, Elsevier, p. 30)

Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458)

Nessa ordem de ideias, foram instituídos em lei tetos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, pelos arts. 29 e 33 da Lei n. 8.213/91, em compatibilidade com a Constituição, mesmo antes da EC n. 20/98.

Neste ponto observo, ressaltando meu entendimento pessoal, ter o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal decidido que a aplicação retroativa e imediata das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para majoração do teto previdenciário não afronta ao ato jurídico perfeito, decisão esta em regime de repercussão geral:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Como já repetido, a Constituição Federal conferiu à lei a determinação da forma de cálculo dos benefícios, não havendo vedação ao estabelecimento de limites para seu valor. Irredutibilidade e manutenção do valor real não são conceitos incompatíveis com limite.

Ademais, a previdência social não tem por finalidade a manutenção integral da capacidade econômica do segurado atingido por contingência social, mas tão somente assegurar a dignidade humana, o que é garantido desde que observado o mínimo existencial, que, para fins de prestações previdenciárias, é o salário mínimo.

De outro lado, o referido limite assegura o equilíbrio do sistema, mormente porque há limite também para as contribuições, sendo o sistema previdenciário brasileiro eminentemente contributivo, conforme dispõe o art. 201 da Constituição.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependa de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (RE 489207 ED, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 17/10/2006, DJ 10-11-2006 PP-00056 EMENT VOL-02255-05 PP-00940)

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/9. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A lei previdenciária, dando cumprimento ao que dispunha a redação original do art. 202 da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada seria calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

2. O salário-de-benefício poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida lei. Precedentes

3. Pedido improcedente.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2892 Processo: 200301533877 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO ata da decisão: 24/09/2008 Documento: STJ00034348 - DJE DATA:04/11/2008 - MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. NAPLICABILIDADE DO RT. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. TETO PREVIDENCIÁRIO. LICABILIDADE DOS ARTS. 29, § 2º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91.

1. Renda mensal inicial dos benefícios calculada corrigindo-se os 6 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando-se o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente, não havendo espaço para adoção de expurgos inflacionários. Precedentes do STJ.

2. Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260 do extinto TFR.

3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos art. 29, § 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário.

4. Preliminar rejeitada e apelação do INSS provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 29980 Processo: 96030070076 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF300197629 - DJF3 DATA:13/11/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA)

Isso posto, verifica-se que o teto legal não tem fim de indexação a futuras revisões, mas sim de limitação dos valores das prestações, em proporção ao teto das contribuições para custeio.

Os índices e a forma de cálculo a serem adotados na revisão dos benefícios são aqueles estabelecidos em lei, aplicáveis igualmente a quaisquer benefícios, não havendo exceção àqueles cujo salário-de-benefício originalmente calculado ultrapassa o teto, ressalvada, apenas quanto ao primeiro reajuste, a hipótese do art. 21, §3º da Lei n. 8.880/94.

Dispõe a citada lei:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste."

Desta forma, extrai-se do texto legal que na hipótese da média apurada (salário-de-benefício) superar ao teto do salário-de-contribuição vigente, a diferença percentual entre o salário-de-benefício e o referido limite será incorporado ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observando-se que nenhum benefício poderá superar o teto do salário-de-contribuição.

No caso em tela, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para esclarecer se o reconhecimento do direito pleiteado trará vantagens ao autor, pelo que o laudo concluiu haver vantagem.

A parte autora discordou dos cálculos da contadoria judicial e o INSS reiterou a defesa apresentada.

O prazo prescricional para pagamento das parcelas vencidas já restou limitado, em preliminar de mérito, ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Assim, o INSS deve proceder à revisão do benefício previdenciário considerando o teto previdenciário previsto no art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, com pagamento de atrasados, apurados em liquidação de sentença com a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, nos termos supra fixados, que deverão remontar à data de vigência das Emendas Constitucionais 20/1998 (16/12/1998) e 41/2003 (31/12/2003), observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura do presente feito, descontados eventuais valores recebidos.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, "o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida", portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada completa e integral eficácia.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a ré proceda à revisão da RMI do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/043.345.004-5, DIB 02/04/1991, considerando-se nos reajustes dos salários-de-benefício a majoração do teto previdenciário previsto no art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, com repercussão econômica nas prestações mensais seguintes, prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente ação, nos termos da fundamentação, com pagamento das diferenças apuradas até a implementação da revisão, descontados eventuais valores recebidos.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Sucumbindo a autora em parte mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e de honorários à razão de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Defiro a prioridade na tramitação do feito em razão da idade. Anote-se.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003107-25.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA - SP266167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **RAIMUNDO FERREIRA GOMES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, tendo como instituidora do benefício a filha Albanez Moreira Gomes, cujo óbito ocorreu em 07/08/2011. Pleiteou, ainda, que o início do benefício seja fixado na data do óbito, com o pagamento das parcelas vencidas e não pagas.

Aduz a parte autora que os pais da instituidora do benefício pleiteado já recebiam a pensão por morte desde 07/08/2011 (NB 157.830.824-8), por ocasião do falecimento de Albanez Moreira Gomes (filha), sendo que em 06/07/2016 ocorreu o falecimento da esposa do autor (Omelinda Moreira Gomes). De sua vez, a parte autora ficou surpresa com o indeferimento administrativo do seu pedido de pensão por morte (NB 179.250.418-4), porque imaginava que seria mera transferência de nome do benefício de sua esposa para si.

A decisão doc. 13 deferiu a justiça gratuita e determinou a citação do réu.

A contestação (doc. 14) requereu o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio precedente à propositura da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda pela falta de dependência econômica entre a parte autora e a instituidora do benefício, salientando que o autor é titular de aposentadoria por idade NB 152.846.383-5 e que há conflito de endereço entre o autor e sua falecida esposa.

Réplica (doc. 19).

Sentença julgando improcedente o pedido (doc. 33).

Interposta apelação pela parte autora (doc. 35), e reiterada, em sede de contrarrazões, as razões de defesa pelo INSS.

O E. TRF da 3ª Região, por decisão monocrática, anulou de ofício a sentença de doc. 33, determinando o retorno dos autos e a produção de prova testemunhal (doc. 38).

Baixados os autos a esta instância jurisdicional, foi realizada audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas Mayara Cruz Melo e Sueli Ferreira Cavalcante, bem como colhido o depoimento pessoal do autor da ação (docs. 48 e 50/52).

Alegações finais do autor, requerendo a procedência da ação (doc. 54).

Autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir:

Mérito

A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Assim dispõe o referido art. 74:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: a **qualidade de segurado do falecido** e a de **dependente do requerente**.

A qualidade de segurada da instituidora do benefício permaneceu como ponto pacífico.

O falecimento da filha, em 07/08/2011, foi demonstrado pela certidão de óbito (doc. 4, fl. 3), e o falecimento da esposa, ocorrido em 03/07/2016, foi comprovado pela certidão de óbito (doc. 3).

Restou como ponto controvertido a qualidade de dependente do pai (autor da ação) em relação à filha falecida e instituidora do benefício.

A parte autora acostou como início de prova da dependência econômica a indicação do autor como um dos beneficiários do seguro de vida e acidentes da instituidora do benefício; a indicação do autor como um dos dependentes na declaração de imposto de renda 2010/2011 da instituidora do benefício; diversas faturas de supermercado com vencimentos em 21/01/2011 a 21/08/2011 (ano do falecimento), 21/07/2006, 21/11/2006, 21/12/2006, 21/01/2007 entre outras e o pagamento de uma fatura de outro cartão de crédito com vencimento em 05/01/2010.

Em sede de prova oral a testemunha Mayara alegou que dividia um apartamento com a *de cuius* durante a semana e tinha conhecimento da ajuda que Albanex fornecia aos pais, desconhecendo o fato do autor da ação receber aposentadoria.

Já a testemunha Sueli afirmou que a *de cuius* era a responsável por pagar as contas, comprar alimentos e auxiliar na compra de medicamentos, em especial para sua mãe que deles dependia.

Em depoimento pessoal o autor afirmou que recebe aposentadoria desde 2010, e que sua filha mantinha as despesas da casa.

Desta forma, extrai-se que a instituidora do benefício, na época do seu falecimento, apenas contribuía com o pagamento de contas e determinadas compras, não sendo suficiente tal ajuda para configurar dependência econômica, mas apenas e tão somente auxílio aos pais.

Importante, nessa análise, ressaltar que a época do falecimento, em 2011, a filha não mais residia com os pais, conforme se extrai da declaração de imposto de renda e do documento declarado no contrato de seguro de vida.

Assim, a prova oral realizada em audiência não trouxe qualquer novo elemento apto a alterar o contexto probatório já produzido, pelo contrário, apenas corroborou o que indicado pela prova documental acostada aos autos.

Além disso, o autor desta demanda já possui renda oriunda da sua aposentadoria por idade, NB 152.846.383-5, garantindo sua subsistência.

De todos estes indícios se extrai que a participação do segurado não era essencial à manutenção do autor, caracterizando-se apenas como mero auxílio, inexistindo dependência a justificar a concessão do benefício.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR AUTÁRQUICO (INSS) REIVINDICADA PELA MÃE, A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO INDEFERIDO PELA AUTARQUIA, COM CONDENÇÃO EM DANOS MORAIS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL - AUSÊNCIA DE PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA GENITORA EM RELAÇÃO AO FILHO PRÉ-MORTO - APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA E REMESSA OFICIAL (TIDA POR OCORRIDA) PROVIDA - APELO DA AUTORA PREJUDICADO.

(...)

3. O conteúdo da expressão dependência econômica - que se espalha não apenas no direito administrativo mas em outros aspectos jurídicos - não se pode apartar da idéia da "necessidade" que alguém apresenta em ser sustentado materialmente por outrem que lhe provê, na medida de suas posses, basicamente a alimentação, a moradia, a saúde e o vestuário; a dependência reside na idéia de sujeição e subordinação de uma pessoa em relação a outra, sendo que aquela não tem capacidade de gerar receitas e por isso a vida material deve ser suprida por terceiro; ainda, à míngua de conceito legal de dependência econômica, pode-se considerar também que aquele que ostenta renda incapaz de proporcionar subsistência condigna pode ser considerado dependente em relação a quem lhe proporciona o que falta para que a vida do necessitado assuma ares de condignidade. 4. Ausência de prova de que a mãe - que já recebia duas prestações previdenciárias quando o filho faleceu - dependia economicamente dele, sendo que era o filho que morava na casa pertencente a genitora.

(...)

(APELREE 200461000116008, JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/01/2009)

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO EFETUADO PELA MÃE EM RAZÃO DA MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SIMPLES AUXÍLIO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS. 1) Em casos em que os pais pedem pensão pela morte de filho, não se pode confundir o simples auxílio prestado pelo filho com a situação de dependência econômica exigida pela lei. É natural que o filho solteiro contribua para fazer frente às despesas domésticas, auxiliando em certa medida para melhorar as condições de vida da família, até porque, residindo com os genitores, ele também contribui para os gastos. Sua colaboração, pode-se dizer, representa uma contrapartida aos respectivos gastos. Sendo assim, a situação de dependência só resta caracterizada quando comprovado que a renda auferida pelo filho era realmente essencial para a subsistência do genitor ou genitora. 2) Não comprovada a dependência econômica, improcede o pedido de pensão por morte. 3) Embargos infringentes improvidos.

(ELAC 200270000794556, LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, 09/05/2008)

Dessa forma, não resta provada a efetiva dependência econômica, sendo improcedente a pretensão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo o pedido **IMPROCEDENTE**, e declaro o processo extinto com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade da justiça que a favorece.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2019.

Expediente N° 12604

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001771-03.2019.403.6119(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001040-07.2019.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X SAMILLE REIS E SILVA(SP394093 - LUIZA DE VASCONCELOS CEOTTO)

Dê-se vista às partes para apresentação dos quesitos.

No mais, aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 27/11/2019, às 17h30, no consultório da médica psiquiátrica, Dra. Raquel Szteling Nelken, localizado na Rua Sergipe 441, 9º andar, conjunto 91, Consolação, São Paulo-SP.

Int.

AUTOS N° 0011123-97.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: LUIS ODILON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das multas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5001161-18.2017.4.03.6119

AUTOR: ELISA RITADA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579, CECILIA CONCEICAO DE SOUZANUNES - SP128313, VALERIA GOMES FREITAS - SP296603, TIAGO NUNES DE SOUZA - SP300571
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das multas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5006989-58.2018.4.03.6119

AUTOR: EVA CARANASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELI CRISTINA RODRIGUES - SP300128, CLEITON SILVEIRA DUTRA - SP225212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das multas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5007825-31.2018.4.03.6119

EMBARGANTE: TRELIBASE INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES LTDA - ME, MARIA CLEIDE SILVA DE OLIVEIRA, SERGIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA CRISTIANE DE OLIVEIRA - SP410622
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA CRISTIANE DE OLIVEIRA - SP410622
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA CRISTIANE DE OLIVEIRA - SP410622
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008123-86.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, bem como (ii) declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008140-25.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MHT INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado e (ii) recolher a diferença das custas processuais devidas, bem como (iii) declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

AUTOS Nº 0003092-59.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: TURISMO LEPRI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: UMBELINA ZANOTTI - PR21006
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

AUTOS N° 5007931-90.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE EDSON DE MORAES GONZAGA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES - SP149207, MARCELO MARTINS - SP150245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5002726-80.2018.4.03.6119

AUTOR: GERALDO DE SOUZA SENHORINHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes a apresentarem contrarrazões as apelações, no prazo legal.

Expediente N° 12602

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005969-25.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AAO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X POLIPRINT IND E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS L (SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP325613 - JAILSON SOARES) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO (SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca da audiência de oitiva de testemunha designada pelo Juízo Deprecado da 2ª Vara Civil da Comarca de Mairiporã/SP, para o dia 20 de novembro de 2019, às 17h40min (fl. 533).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012503-48.2016.403.6119 - OSMAR DIAS MONTEIRO (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DIAS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 05 dias.

AUTOS N° 5006626-71.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5007294-08.2019.4.03.6119

REQUERENTE: NEUSA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012412-89.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BRUNO DIEGO CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficamos partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007892-59.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Marcos Lopes dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

A inicial foi instruída com documentos e distribuída em 21.10.2019.

No dia seguinte, a parte autora protocolou petição requerendo a desistência da presente ação (Id. 23646754).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico, inicialmente, que dois dias depois do protocolo da petição Id. 23646754, o autor ingressou com ação idêntica à presente (mesmas partes, causa de pedir e pedido), a qual foi distribuída para a 2ª Vara desta Subseção Judiciária, sob n. 5007977-45.2019.4.03.6119, conforme apontado no Termo de Prevenção Id. 23782144.

O advogado subscritor da petição Id. 23646754 possui poderes para desistir da presente ação, conforme procuração juntada no Id. 23577439.

Em face do exposto, homologo o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem custas, considerando o pedido de AJG.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Considerando a previsão contida no 286, II, do CPC, **solicite-se**, preferencialmente por meio eletrônico, com cópia da presente, ao **Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária que redistribua os autos n. 5007977-45.2019.4.03.6119, para esta 4ª Vara**.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021738-04.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, DANILO DE QUEIROZ TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON ROBERTO PEREIRA - SP42016

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

4ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011785-51.2016.4.03.6119
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: DONIZETTI JORGE FERNANDES

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista a manifestação apresentada pela CEF nº 22593265, deixo de intimá-la para conferência dos documentos digitalizados.

Considerando que até a presente data não houve resposta da carta precatória n. 226/2019 remetida à Comarca de Mairiporã, sendo lá distribuída para a 1ª Vara Judicial sob o n. 0001165-32.2019.8.26.0338, determino sejam solicitadas informações, preferencialmente por meio eletrônico, acerca de seu andamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015943-71.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO NOBUO HONDA - SP260940

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008736-61.2000.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEVERINO MARCELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001178-91.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007127-86.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RODRIGO TOSHIO TSUHA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-09.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VALTER MARQUES OLIVEIRA - SP312448, PATRICIA MENDES BARIQUELO - SP412777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

João da Silva ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento de atividade especial exercida nos seguintes períodos: 28.06.1982 a 25.06.1985, 25.07.1985 a 30.06.1988, 01.08.1988 a 24.07.1991 e 01.08.1991 a 09.08.2004, bem como tempo de contribuição no período de 12.2010 a 11.2013, como MEI, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.646.698-8), desde a DER, em 18.04.2017.

Decisão determinando a juntada de documentos pela parte autora (Id. 148737330).

Manifestação da parte autora acompanhada de documentos no Id. 15180628.

Decisão de Id. 15282015 apontando que a determinação anterior não foi cumprida integralmente e deferindo prazo de 15 dias para cumprimento integral.

Nova manifestação da parte autora no Id. 15377460.

Decisão determinando manifestação da parte autora no prazo de 15 dias úteis, trazendo aos autos cópia completa do processo administrativo (Id. 16548954).

Decorreu o prazo para a manifestação da parte autora em 17.05.2019.

Decisão determinando nova intimação da parte autora para cumprimento do determinado (Id. 17642084).

Nova manifestação do requerente (Id. 18233612).

Decisão deferindo prazo suplementar de 30 dias úteis para o cumprimento do determinado (Id. 18340029).

O autor cumpriu o determinado (Id. 20149167 e Id. 20149174).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 20156897).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Intimada para impugnar a contestação, bem como especificar as provas que pretendesse produzir, a parte autora quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de período especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistêmica das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a prestação legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgrRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, o autor pleiteia o reconhecimento do exercício de atividade especial durante os períodos de 28.06.1982 a 25.06.1985, 25.07.1985 a 30.06.1988, 01.08.1988 a 24.07.1991 e 01.08.1991 a 09.08.2004.

De acordo com o PPP de Id. 15377470, p. 20, durante todo o período pleiteado o autor esteve exposto a ruído de 88,2 dB(A). Assim, considerando a legislação previdenciária que rege a matéria, e os patamares de tolerância adotados, devem ser considerados especiais os períodos de 28.06.1982 a 25.06.1985, 25.07.1985 a 30.06.1988, 01.08.1988 a 24.07.1991, 01.08.1991 a 04.03.1997 e 18.11.2003 a 09.08.2004.

Ademais, o autor requer que seja considerado como tempo de contribuição no período de 12.2010 a 11.2013. Ocorre que, de acordo com o Extrato de CNIS de Id. 14873737 esse período foi considerado pelo INSS.

Diante do exposto, com o cômputo de tais períodos como tempo especial, na data de entrada do requerimento administrativo em 18.04.2017, o segurado computava 34 (trinta e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para aposentação.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a averbar como especiais os períodos de **28.06.1982 a 25.06.1985, 25.07.1985 a 30.06.1988, 01.08.1988 a 24.07.1991, 01.08.1991 a 04.03.1997** e de **18.11.2003 a 09.08.2004**, na forma da fundamentação acima.

Tendo em vista que a parte autora pode ter interesse em efetuar novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **28.06.1982 a 25.06.1985, 25.07.1985 a 30.06.1988, 01.08.1988 a 24.07.1991, 01.08.1991 a 04.03.1997** e de **18.11.2003 a 09.08.2004**, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à ELABDJ/ADJ Guarulhos, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Sopesando a sucumbência mínima do INSS, em razão da não concessão do benefício previdenciário, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, sopesando que **de fato, neste ato, os benefícios da AJG ao autor**, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008068-38.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS DE MORAES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP29970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Carlos de Moraes Silva ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, o reconhecimento dos períodos laborados entre 12.09.1995 e 04.03.1997 e entre 19.11.2003 e 29.05.2019 (DER), como especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 29.05.2019.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e que os representantes judiciais do INSS apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 4 de novembro de 2019.

Fabio Rubem David Múzel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012686-20.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANARICCI DE OLIVEIRA ROSA - SP262254
RÉU: MARIA SEBASTIANA SILVA DE OLIVEIRA

Maria Sebastiana Silva de Oliveira opôs recurso de embargos de declaração em face da decisão de Id. 23436152, arguindo a existência de omissão.

O embargante argumenta que a decisão é omissa por não ter se manifestado acerca do pedido de sobrestamento da ordem de desocupação do imóvel em razão da audiência de conciliação agendada.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Não houve omissão na decisão.

Na decisão de Id. 23436152 foi mantida aquela de Id. 12222923 pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Ocorre que naquela decisão proferida em 09.11.2018 foi determinada a expedição de mandado de imissão da CEF na posse do imóvel situado na Rua Jesuino Antônio Sequeira, 350, Bloco 03, apto. 308, Pinheirinho – Itaquaquecetuba – SP, objeto do contrato firmado entre as partes.

Assim, foi mantida a ordem de desocupação do imóvel pela requerida.

Saliento, outrossim, que nada obsta que a embargante procure a CEF extrajudicialmente caso tenha urgência em realizar eventual acordo, antes da realização da audiência na CECON designada para 21.11.2019.

Em face do exposto, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 4 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007632-79.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA SALETE DE LIMA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Id. 24075947: Dê-se ciência ao representante judicial da parte impetrante.

Não havendo recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 4 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005741-16.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIA CRISTINA REIS DIAS
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Proceda a Secretaria a conversão da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Tendo em vista que a parte exequente apresentou os seus próprios cálculos, **intime-se o representante judicial da União** (AGU), na forma do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Guarulhos, 4 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004374-61.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: PRONT CARGO LOGISTICA INTEGRADA LTDA - ME, ILTENIR SILVA PEREIRA JUNIOR

Tendo em vista a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, sobreste-se o feito na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 4 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007031-73.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADILSON EDUARDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE SOUSA LIMA - SP187427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Adilson Eduardo Martins ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão retificando de ofício o valor da causa, deferindo os benefícios da AJG e determinando a realização de perícia médica (Id. 22341743).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos e apresentando quesitos (Id. 22500405).

A parte autora impugnou a contestação e requereu a produção de prova pericial, expedição de ofícios aos órgãos indicados na vestibular, além de depoimento pessoal do réu e oitiva de testemunhas (Id. 24075539). Trouxe, ainda, quesitos para a perícia médica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A prova pericial já foi deferida, inclusive com a nomeação de perito e designação de data para a realização (Id. 22341743).

Indefiro o pedido de expedição de ofício, haja vista que se trata de diligência que independe da intervenção do juízo, cabendo à parte providenciar eventual comprovação documental da negativa.

Indefiro, também o pedido de realização de prova oral, eis que notoriamente inidônea para a comprovação da alegada incapacidade laborativa.

Desse modo, **aguarde-se a juntada do laudo médico-pericial**, dando-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada mais sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito, e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 4 de novembro de 2019.

Fabio RubemDavid Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008010-35.2019.4.03.6119
AUTOR: VANFREDEVINO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS - SP200992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os representantes judiciais das partes, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo, bem como para eventuais requerimentos, notadamente especificação de provas, no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 4 de novembro de 2019.

Fábio RubemDavid Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008566-98.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: ANDRESSA SANTIAGO CRUZ
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADALBERTO TADEU GALVAO JUNIOR - SP278629

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Andressa Santiago Cruz, visando à cobrança do valor original de R\$ 41.004,30.

A executada foi citada em 12.02.2015 (Id. 21999313).

Em 17.01.2017, a CEF apresentou demonstrativo do valor atualizado do débito, em R\$ 52.362,29 (Id. 21999313, pp. 63-67).

Realizada pesquisa no BacenJud (Id. 21999313, pp. 70-71).

Na audiência de tentativa de conciliação, a CEF informou que houve renegociação da dívida, requerendo concessão de prazo para se manifestar sobre a extinção (Id. 21999313, pp. 76-77).

A CEF informou que somente uma parcela da renegociação foi paga, estando a exequente inadimplente desde 21.02.2018 (Id. 21999313, p. 87).

Realizadas pesquisas no BacenJud, RenaJud e InfoJud (Id. 21999313, p. 94).

Na pesquisa do RenaJud constaram dois veículos: Renault/Sandero DYNA, ano/modelo 2016/2016, placa GAG0907, e L/VW Spacefox Sport GII ano/modelo 2010/2011, placa CSI5565 (Id. 21999313, p. 119).

No primeiro veículo foi incluída restrição veicular por este Juízo (Id. 21999313, p. 122) e no segundo veículo consta a seguinte restrição: veículo roubado (Id. 21999313, p. 120).

Em 17.10.2019, a executada protocolou informação alegando que já quitou o débito destes autos, em dezembro de 2017, conforme comprovantes anexados. Informou, ainda, que o veículo Renault/Sandero DYNA, ano/modelo 2016/2016, placa GAG0907, foi furtado em 03.10.2019, conforme BO anexado, e que, em razão da restrição feita por este Juízo, não conseguiu receber a indenização do seguro, razão pela qual requer a baixa da indisponibilidade (Id. 23414041).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a petição Id. 23414041 da executada, **intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a alegação de que o débito objeto desta execução foi quitado, conforme, a princípio, demonstra o comprovante anexado pela executada no Id. 23414508, p. 2.**

No mesmo prazo, deverá informar acerca da satisfação da obrigação e se concorda com a extinção da presente execução.

Transcorrido o prazo sem manifestação da CEF, haverá retirada da restrição e extinção da execução.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 4 de novembro de 2019.

Fábio RubemDavid Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007229-13.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LELIO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEAZI CARDOSO CAMPOS - SP179572
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

Lélio Gomes dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01.02.1974 a 18.03.1977, 07.11.1977 a 21.06.1978, 10.04.1984 a 08.10.1986, 01.07.1988 a 18.06.1989, 18.07.1995 a 28.02.1997, 01.03.1997 a 23.02.1999, 01.02.2000 a 09.03.2001, 14.06.2004 a 03.06.2005, 14.03.2011 a 12.11.2018, 01.02.2004 a 30.12.2004 e 01.02.2005 a 30.12.2005, e a consequente concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de assistência judiciária gratuita (Id. 22888682) e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para que promovesse o recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido (Id. 24074656).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse na sua realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretária manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 4 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007443-04.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KIPLING ACESSORIOS COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Kipling Acessórios Comercial Ltda, contra ato do Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP objetivando seja reconhecido e declarado o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das Contribuições Previdenciárias e daquelas destinadas ao RAT e a Terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.) os valores de INSS retidos de seus empregados, bem como o direito de proceder à compensação, na esfera administrativa, dos valores recolhidos indevidamente a esses títulos, com contribuições futuras, nos termos do artigo 66 da Lei n. 8.383/1991 e artigo 74 da Lei n. 9.430/1996 e posteriores modificações, determinando que todo crédito deve ser corrigido pela Taxa de Juros SELIC ou por outro índice que vier a substituí-la, desde o respectivo recolhimento, ressalvado o direito da Autoridade Impetrada à fiscalização e homologação do procedimento na esfera administrativa.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 22829083).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte impetrante para emendar a petição inicial a fim de retificar o valor da causa (Id. 22854911), o que foi cumprido (Id. 23868161).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte impetrante impugna a inclusão dos valores de contribuição previdenciária retidos de seus empregados na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal e daquelas destinadas ao RAT e a Terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.).

Sustenta, em síntese, que a Contribuição Patronal deve incidir somente sobre as quantias pagas ou creditadas que efetivamente retribuem trabalho e que o fato das rubricas serem retidas, por imposição legal, faz com que percam a natureza de efetiva retribuição de labor, tendo em vista que, após as deduções compulsórias, é que teremos a quantia que efetivamente será entregue ao trabalhador como contraprestação ao serviço por ele prestado. Argumenta que a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador deve ser composta por aquelas parcelas pagas com habitualidade, em razão do trabalho, e que, por consequência, serão efetivamente passíveis de incorporação aos proventos da aposentadoria, de forma que os descontos ou verbas de natureza indenizatória não devem ser incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária. Sustenta que, assim, é possível concluir que somente será possível se falar em salário, remuneração ou ganho quando se tratar de valores efetivamente pagos ao empregado, ou seja, deve ter havido por ele efetivo acréscimo patrimonial. Logo, quando o ganho for eventual, quando se tratar de abono totalmente desvinculado do salário, quando representar verba de natureza indenizatória ou **tributo de desconto obrigatório a ser realizado direto na folha de pagamento do trabalhador**, tais cotas não integrarão a base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal, RAT e Contribuições devidas a Terceiros, porque não se enquadram no conceito legal de remuneração.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, a despeito das alegações da impetrante, **não** verifico o primeiro requisito.

O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/1991, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

De acordo com a tese da impetrante, os valores descontados a título de contribuição previdenciária de seus empregados não podem integrar a base-de-cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal e das Contribuições devidas ao RAT e a Terceiros porque não integram remuneração dos empregados.

Todavia, não cabe ao Judiciário definir a base-de-cálculo para incidência da contribuição previdenciária e sim ao legislador, sendo certo que a pretensão veiculada na exordial é manifestamente “*contra legem*”. Os valores percebidos pelos empregados se caracterizam como remuneração, e o fato de haver retenção da contribuição previdenciária na folha de pagamento, à toda evidência, não desnatara a natureza da verba.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tomem conclusos para sentença.

Guarulhos, 4 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008073-60.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JONAS MENDONÇA SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Jonas Mendonça Santana* em face do *Gerente da Caixa Econômica Federal em Guarulhos, SP*, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial instruída com documentos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial do impetrante para promover o recolhimento das custas processuais (Id. 23977142), o que foi cumprido (Id. 24039664).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Com a vinda das informações, notifique-se o MPF e, em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 4 de novembro de 2019.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006260-95.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TENDA ATACADO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 21576455, tendo em vista a apresentação de contestação, fica a parte autora intimada para manifestação, especificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004018-66.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: K. I. D. S. S.
REPRESENTANTE: RITIELI SANTANA GOMES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007154-71.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 22702956, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6320

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000450-30.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PETROS PETROSYAN X SANTUR DOMBRYAN (SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP324720 - ELAINE APARECIDA DOS REIS SANTOS)

ACÇÃO PENAL Nº 0000450-30.2019.403.6119 IPL n. 21-0086/2019-4-DEAIN/SR/SPJP X PETROS PETROSYAN E OUTRO I. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. - PETROS PETROSYAN, sexo masculino, nacionalidade armênia, operador de telefonia, solteiro, filho de ASHOT PETROSYAN e SONA NERSISYAN, nascido aos 10.12.1991, portador do passaporte n. AR0666936/República da Armênia; - SANTUR DOMBRYAN, sexo masculino, nacionalidade armênia, desempregado, solteiro, filho de SMBAT DOMBRYAN e NVART DOMBRYAN, nascido aos 23.05.1994, portador do passaporte n. AS0404429/República da Armênia; Ambos com o seguinte endereço: Rua José Emilio, 245, Jardim América, Bragança Paulista/SP, CEP: 12902-090.2. Fls. 363/365: Informa o Ministério Público Federal que houve instauração do inquérito policial para apuração de suposto cometimento do delito de evasão de divisas pelos réus, distribuído ao Juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, especializada em crimes contra o sistema financeiro nacional e crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores sob n. 5003218-46.2019.403.6181. Repese-se que com PETROS PETROSYAN foram apreendidos US\$ 4.100,00 (quatro mil e cem dólares americanos) e, com SANTUR DOMBRYAN, o valor de US\$ 3.060,00 (três mil e sessenta dólares americanos), em espécie, conforme auto de apreensão de fl. 63.3. Dessa forma, cumpram-se as seguintes deliberações: 3.1. Requisite-se à CAIXA ECONOMICA FEDERAL - Agência 0250 que proceda à vinculação do numerário estrangeiro apreendido aos autos nº 5003218-46.2019.403.6181 que deverá permanecer acautelado até ulterior deliberação do Juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. Cópia deste despacho servirá como ofício e deverá ser encaminhado instruído com cópia do termo de custódia de bens e valores de fls. 279/280.3.2. Comunique-se ao Exmo. Juízo da 6ª Vara Federal Criminal especializada em crimes contra o sistema financeiro nacional e crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores de São Paulo/SP que o numerário apreendido nestes autos encontra-se acautelado na Agência 0250 da Caixa Econômica Federal, localizada na Avenida Tiradentes, n. 1624, Macedo, CEP: 07113-001, Guarulhos/SP, que será oficiada para que realize sua vinculação aos autos do inquérito policial n. 5003218-46.2019.403.6181, que tramita perante esse Juízo. Cópia deste despacho servirá como ofício e deverá ser encaminhado instruído com cópia do termo de custódia de bens e valores de fls. 279/280.4. Publique-se para a defesa. 5. Após, tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo. Guarulhos, 24 de outubro de 2019. Fábio Rubem David Múzel Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001023-68.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PAUL KAMARA (SP387320 - JAQUELINE JULIÃO PAIXÃO)

1. Verifico que houve a juntada do laudo com os dados extraídos dos aparelhos celulares do acusado (pp. 207-216).

Desse modo, abra-se vista às partes, iniciando-se pela acusação, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de folhas 69/70-verso, item 4.2. Nada sendo requerido, certifique-se o decurso do prazo e oficie-se à DEAIN/SR/SP, por meio eletrônico, para que seja dada a destinação devida aos objetos, nos termos da mencionada decisão.

2. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para o julgamento do recurso.

Excepcionalmente, por se tratar de processo no qual figura RÉU PRESO, os autos deverão ser encaminhados fisicamente.

Consigno que este Juízo vinha aplicando, inclusive nos processos criminais com réus presos, as normas da Resolução PRES n. 142/2017, que tratam da necessária virtualização dos autos no momento da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos.

Ocorre que tal procedimento, quando adotado, gerou significativo atraso no andamento processual, uma vez que, recorrentemente, a digitalização realizada pelas partes apresenta falhas (na maioria das vezes folhas faltantes ou ausência dos arquivos de mídia gravados nas audiências). Desse modo, há necessidade de conferência não apenas pela parte contrária, mas, também pela serventia, com a forçosa reabertura de vista para correções e consequente prejuízo à celeridade devida (considerando que o(a) apelante se encontra segregado(a), aguardando o julgamento de seu recurso).

Desse modo, a fim de evitar maiores tardanças, em feito com réu preso, remetam-se estes autos fisicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006504-24.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DENILSON GOMES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA - SP204680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 23720267, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003435-81.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte embargante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003297-17.2019.4.03.6119
AUTOR: BRAULINO VALENDOLF
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS RADZEVICIUS DIAS - SP274752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007939-33.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE TRAJANO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007983-52.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007236-05.2019.4.03.6119
AUTOR: WILSON MORAIS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005976-87.2019.4.03.6119
AUTOR: MARIA ALBANEIDE SILVEIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 5 de novembro de 2019.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001315-36.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FLABIA GABRIELA GUALTER JORGE
Advogado do(a)AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALLACQUA - SP257997

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Em vista da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se a parte contrária para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicação do art. 1023, §2º, NvCPC.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-31.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA EDVANE BEZERRA LOPES
Advogado do(a)AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogado do(a) RÉU: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Em vista da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se a parte contrária para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicação do art. 1023, §2º, NvCPC.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-75.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KATIUSCA EUSTAQUIO DA SILVA
Advogados do(a)AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO GADELHA DE LIMA - SP259853, RAFAEL PRADO GUIMARAES - SP215810

DESPACHO
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Em vista da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se a parte contrária para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicção do art. 1023, §2º, NvCPC.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004694-82.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CANTINA E RESTAURANTE JULIANA LTDA - ME, IRENE ZUCHIWSCHI, JULIANA ELISA STERCHELE

DESPACHO

ID 13540889 : Levando-se em conta que a parte autora peticionou nos autos apenas juntando resultado de pesquisas, sem formular qualquer requerimento, tomemoa arquivo sobrestado pelo prazo remanescente em relação ao despacho ID 13066094.

Sem prejuízo, determino o levantamento da restrição sobre o veículo constante da pesquisa Renajud ID 11352717.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004054-79.2017.4.03.6119
AUTOR: SERGIO ARICA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do Acórdão proferido nos autos.

ID 23173419: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000472-03.2019.4.03.6119

EMBARGANTE: THOR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., DOUGLAS JORGE BARROSO, MARIA ISAUARA PORTO BARROSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do julgamento do Agravo de Instrumento. Prossiga-se.

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 919, caput, do Código de Processo Civil.

Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920 do CPC.

Determino a anotação, nos autos principais, acerca da interposição dos presentes embargos, nos autos físicos e no Sistema de Acompanhamento Processual, certificando-se nos autos.

Após, voltemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.

Juiz Federal.

Dr.ª CAROLINE SCOFIELD AMARAL.

Juiz Federal Substituta.

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 5036

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007201-17.2014.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003886-80.2008.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MANEAGOZO - SP257624

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014524-94.2016.4.03.6119
AUTOR: MANOEL VITOR FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003942-42.2019.4.03.6119
AUTOR: PAULO ROBERTO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, oitiva de testemunhas, bem como depoimento pessoal do réu, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

19.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007259-48.2019.4.03.6119
AUTOR: ROZINETE JOSEFA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004828-41.2019.4.03.6119
AUTOR: NATASHA FERRAZ VASCONCELOS ALBIERI, IVAN QUADROS VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES MOREIRA - SP384284
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES MOREIRA - SP384284
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devam as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005773-28.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALEXANDRE RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALEXANDRE RAIMUNDO DA SILVA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 12/11/1997, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou; situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20232560 e ss), complementados pelos de ID 20595437 e seguintes, por conta da retificação do valor da causa e recolhimento de custas.

Decisão de ID. 21678457 deferiu o pedido liminar.

Informações pela autoridade coatora sob ID. 21911675, argumentando, em suma, a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Na oportunidade, a CEF requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (ID 22736182).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

O tema já foi enfrentado quando da apreciação do pedido liminar, razão pela qual adoto os fundamentos expendidos naquela oportunidade como razão de decidir, nos termos a seguir transcritos:

“A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)”

Conforme o entendimento consolidado pelo Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRADO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, a impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de guarda civil municipal - III, regido pelo regime celetista, em 12/11/1997, conforme ID. 20233724.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 20234201, totalizando R\$ 102.356,94.

Sob ID. 20233736 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 14/06/2019 (ID. 20233740) incluiu o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (ID. 20234207), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.”

Assim, não subsistem os motivos dispostos nas informações prestadas pela autoridade impetrada, tendo em vista que pacífico na jurisprudência pátria que a mudança do regime celetista para estatutário equivale à extinção do contrato de trabalho para fins de saque e manejo do FGTS.

Portando, de rigor a manutenção da decisão liminar.

III - Dispositivo

Diante do exposto, ratifico a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010231-90.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: GERALDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO

Outros Participantes:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Suzano, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja julgado requerimento administrativo de aposentadoria e que, até o ajuizamento da presente, encontra-se pendente de análise.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUZANO.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001023-86.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: ROBSON ARTUR BERTONCELLO & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ROBSON ARTUR BERTONCELLO & CIA. LTDA**, em face de **AUDITOR FISCAL AGROPECUÁRIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – SR. LUIZ FELIPE PEREIRA CARNEIRO**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que seja retirada a eficácia do ato administrativo de suspensão provisória da fabricação de produto hambúrguer (produto com registro 0003/1182).

Decisão que indeferiu a concessão de liminar.

Sobreveio manifestação do impetrante desistindo do processo.

É o relatório. Fundamento e decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (antes da citação do réu), e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que a desistência foi manifestada antes que a relação jurídico-processual se aperfeiçoasse.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 30 de outubro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000898-21.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: SOLANGE PRACUCCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL AMADEU MACHADO - SP407232
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SOLANGE PRACUCCI** em face do **DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora proceda à emissão da Certidão do Tempo de Contribuição (CTC) – Protocolo 1207719079, alegando que não houve, até esta data, qualquer decisão da Autarquia Previdenciária.

Decisão que indeferiu a concessão de liminar.

Sobreveio manifestação da impetrante desistindo do processo.

É o relatório. Fundamento e decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (antes da citação do réu), e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que a desistência foi manifestada antes que a relação jurídico-processual se aperfeiçoasse.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 30 de outubro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000778-12.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOAO CAETANO NACHBAR GIGLIOTTI - ME, JOAO CAETANO NACHBAR GIGLIOTTI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de João Caetano Nachbar Gigliotti ME e João Caetano Nachbar Gigliotti.

A exequente noticiou o pagamento da dívida mediante acordo administrativo e requereu a extinção do processo com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **declaro extinta** a presente ação, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente em favor da parte executada (ID 22964670), pois houve pagamento do débito mediante acordo administrativo.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 30 de novembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juíz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001254-09.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, AMANDA RODRIGUES SOUZA - SP378960, ALESSANDRA CONTO PASCHOALOTTI - SP318484, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: DA MATTA FABRICACAO DE LETRAS E LETREIROS LTDA - EPP, ELEN MAIRA BELLEI MATHIAS DA MATTA, MARCOS AURELIO ORTIGOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ DA MATTA - SP315119

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ DA MATTA - SP315119

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ DA MATTA - SP315119

DESPACHO

Revendo o despacho anterior (ID 16303909), que determinou a expedição de carta precatória vez que os executados residem no município de Barra Bonita/SP, intem-se os executados nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC por meio de carta precatória a ser expedida à Comarca de Barra Bonita/SP, servindo este comando como CARTA PRECATÓRIA – SM 01, a ser instruída com cópias necessárias e observando-se os requisitos abaixo:

Juíz Deprecante: Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú;

Juíz Deprecado: Juízo Distribuidor da Comarca de Barra Bonita/SP.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se a CEF para que proceda à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual.

Esclareço, desde logo, que a contumaz inércia da instituição financeira demandante acarretará a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil (abandono de causa).

Se comprovada a distribuição da carta precatória e nada mais sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados.

Do contrário, expeça-se carta precatória para intimação pessoal da CEF para, em 5 (cinco) dias, suprir a diligência que lhe incumbe, nos termos do art. 485, III, § 1º do diploma processual vigente.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001050-69.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - MG140627-B

EXECUTADO: JOSE VALDIR CEZARIN - EPP, JOSE VALDIR CEZARIN

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

1. CITE(M)-SE o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). **Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora).** Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

1.2 CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

2. Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.** Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

4.1. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

4.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

5. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)s executado(a)s, **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

6. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, **dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

6.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente.** Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO.** Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias.**

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

Jau, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001325-70.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: REGINALDO APARECIDO DE UNGARO, EDSON APARECIDO DE UNGARO

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 0001595-69.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
RÉU: CHOPERIA ROMAO LTDA - EPP, ALEXANDRE DE OLIVEIRA ROMAO, ALFREDO SERVULO DE OLIVEIRA ROMAO
Advogado do(a) RÉU: RICARDO DE OLIVEIRA ROMAO - SP197493
Advogado do(a) RÉU: RICARDO DE OLIVEIRA ROMAO - SP197493
Advogado do(a) RÉU: RICARDO DE OLIVEIRA ROMAO - SP197493

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Choperia Romão Ltda. EPP, Alexandre de Oliveira Romão e Alfredo Servulo de Oliveira Romão. Citados, os requeridos opuseram embargos monitorios. Sobreveio petição dos réus requerendo a extinção do processo em razão do cumprimento integral de acordo extrajudicial. Manifestação da CEF noticiando o pagamento do débito em acordo administrativo e requerendo a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Tendo em vista a informação de liquidação da dívida, **JULGO EXTINTO** o feito, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sempenhora a levantar.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes convencionaram entre si o pagamento.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Jahu, 30 de outubro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000959-13.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARIA APARECIDA BARDELE
Advogado do(a) RÉU: LENI MARCAL DE OLIVEIRA - SP158661

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Maria Aparecida Bardele.

Citada, a requerida opôs embargos monitorios.

Sobreveio decisão que declarou extinta a ação monitoria no que tange ao contrato nº 000061604508 em razão de pagamento.

Manifestação da CEF noticiando o pagamento dos contratos remanescentes 240315107090080343 e 240315107090086112 e requerendo a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Tendo em vista a informação de liquidação da dívida referente aos contratos 240315107090080343 e 240315107090086112, **JULGO EXTINTO** o feito, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes convencionaram entre si o pagamento.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Jahu, 30 de outubro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-42.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
ASSISTENTE: LUCIA HELENA TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOAO CANDIDO FERREIRA - SP56275
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda proposta por Lucia Helena Tavares da Silva em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a revisão das prestações oriundas de contrato de financiamento de imóvel e a consequente repetição de indébito.

A parte autora desistiu do processo e requereu a extinção.

A CEF não se opôs ao pedido de desistência.

É o relatório.

É facultado ao autor desistir da ação até a sentença (art. 485, § 5º, do CPC). No entanto, oferecida a contestação, o autor não poderá desistir da demanda sem o consentimento do réu (art. 485, § 4º, do mesmo diploma normativo).

No caso em apreço, a parte autora requereu a desistência do processo. Referido pleito veio instruído com declaração assinada pela própria autora, no bojo da qual manifestou expressamente a desistência. Intimada, a CEF não se opôs ao pedido de desistência.

Em face do exposto, homologo a desistência e **declaro o processo extinto**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem condenação em custas, pois a parte autora, ora desistente, é beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 30 de outubro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000091-35.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: N.S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS E TAGS LTDA - EPP, ROSANA APARECIDA ACCOLINI DALLA COLETTA, MARIA SANTINA HESPANHOL DELLA COLETTA
Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU MINZON FILHO - SP91627
Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU MINZON FILHO - SP91627
Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU MINZON FILHO - SP91627

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista divergência na petição vinculada ao ID 23439562, consistente no pedido de desistência do processo com fundamento na extinção por pagamento, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se houve liquidação da dívida ou se está desistindo do processo.

No mesmo prazo, intime-se a parte executada acerca da petição vinculada ao ID 23439562. Na ausência de impugnação específica e tempestiva, presumir-se-á sua anuência com o pleito da exequente.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Jahu, 30 de outubro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001931-20.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: ROMEU CALVO TRANSPORTE - EPP, ROMEU CALVO
Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLEI APARECIDO CALVO - SP111487
Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLEI APARECIDO CALVO - SP111487

DESPACHO

INDEFIRO a consulta de ativos imobiliários à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do(s) executado(s).

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000486-64.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União Federal, aguarde-se informações sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida à Comarca de Brotas.

Intime-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001015-73.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: RODRIGO FUZINATO - EPP, RODRIGO FUZINATO, JUVENAL FUZINATO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

DESPACHO

Cuida-se de execução de título extrajudicial aforada pela CEF em face de Rodrigo Fuzinato - EPP, Rodrigo Fuzinato e Juvenal Fuzinato Júnior.

Pretendem os executados, por intermédio da petição de Num. 11907313, a desconstituição da penhora que incidiu sobre veículos de sua propriedade ao fundamento de que são indispensáveis ao funcionamento da empresa. À vista do pedido, achou por bem este Juízo determinar que se constatasse se os veículos penhorados eram necessários ou úteis ao exercício da atividade profissional da executada (Num. 11907314).

Certificou o Oficial de Justiça Avaliador (Num. 11907314) que os veículos penhorados são utilizados pela empresa em sua atividade de locação de transporte de trabalhadores rurais (Num. 11907314).

Empetição de Num. 17322323, manifestou-se a exequente requerendo a venda dos veículos em hasta pública. Decido.

As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, como aquela decorrente do artigo 833, V,

O documento juntado no ID 11907313 da conta de que os executados se utilizam dos veículos penhorados para desempenharem sua atividade na referida empresa a ensejar, em tese, a impenhorabilidade alegada.

Ante o exposto, em face da plausibilidade das razões invocadas, entendendo caracterizada a impenhorabilidade defendida pelos executados, pois os utilitários penhorados são indispensáveis ao exercício da profissão dos executados, na forma sustentada por ele e de acordo com os documentos carreados aos autos.

Por conseguinte, determino o levantamento da restrição por intermédio do RENAJUD.

Intime-se a credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos eventuais imóveis passíveis de penhora. **Se houver indicação**, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP de imóveis em nome dos exequentes suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora, excetuado se verificar tratar-se de imóvel acobertado pela Lei nº 8.009/1990.

Se houver indicação, providencie-se a averbação da penhora no sistema ARISP, providenciando o Oficial de Justiça Avaliador, a inserção dos dados pertinentes no respectivo sistema, encaminhando boleto gerado no seguinte endereço eletrônico: JURIRBU@CAIXA.GOV.BR.

Certificada a providência, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a comprovação do aperfeiçoamento da penhora.

Após, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos de cópia da matrícula atualizada contendo a averbação da penhora, bem como para que requeira o que entender de direito.

Somente após frustradas todas as diligências e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Jahu, 02 de setembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000259-37.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: A. G. LUCENA & CIA LTDA. - EPP, ADRIANO GONCALVES DE LUCENA, CRISTIANE APARECIDA SEGURA DE LUCENA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO MARCIO CAMPOS FURTADO - SP63693
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO MARCIO CAMPOS FURTADO - SP63693
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO MARCIO CAMPOS FURTADO - SP63693

DESPACHO

Recebo o aditamento à inicial

Trata-se de embargos monitórios opostos por A. G. Lucena & Cia. Ltda., Cristiane Aparecida Segura de Lucena e Adriano Gonçalves de Lucena.

Houve requerimento de prova pericial contábil. Decido.

De fato, verifico que a matéria ventilada e pendente de solução trata de questão eminentemente de direito, uma vez que os elementos que evidenciam a evolução da dívida encontram-se acostados aos autos.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do TRF da 3ª Região:

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206335 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - TRF3ª - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017. (...) 7. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a não produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que objetiva a determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais.

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207496 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - TRF3ª - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017. Ementa. Processual Civil. Ação Monitória. Embargos. Construcard. I. Desnecessária a produção de perícia contábil. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. (...)

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660926 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - TRF3ª - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 - DIREITO CIVIL - EMBARGOS MONITÓRIOS - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / CHEQUE EMPRESA CAIXA - INÉPCIA DA INICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. Não havendo, nos autos, demonstração da necessidade da prova pericial, o julgamento antecipado da lide não configurou o alegado cerceamento de defesa.

Ante o exposto, indefiro a produção da prova pericial, nos exatos termos do art. 355, I e art. 464, par.1º, I e II do NCPC.

Intimem-se as partes em observância ao disposto no art. 10 do CPC. Venhamos autos conclusos para sentença.

Jahu, 10 de setembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001037-63.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSCAR CANO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELINALDO MODESTO CARNEIRO - SP102719
TERCEIRO INTERESSADO: RITA FATIMA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELINALDO MODESTO CARNEIRO

DESPACHO

Considerando a realização de penhora no rosto dos autos do inventário do falecido Oscar Cano Rodrigues, sob nº 1006004-81.2015.8.26.0302, sem que houvesse, até a presente data, notícia pela credora Caixa Econômica Federal acerca do deslinde de seu crédito perante o juízo do inventário, sobrestou o presente processo em arquivo até que haja comunicação da exequente acerca de seu diligenciamento.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11544

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000112-33.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP161209 - JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI) X UNIAO FEDERAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu denúncia em face de CARLOS ROBERTO FERREIRA, como incurso na pena do artigo 334, 1º, c, do Código Penal, antes das alterações da Lei nº 13.008/2014. Recebida a denúncia e à vista da folha de antecedentes e certidões criminais acostadas aos autos, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo denunciado em audiência (fls. 89/90). Guias de Depósito Judicial (fls. 96/97) e termos de comparecimento bimestral acostados às fls. 98/100 e 104/112. O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 (fl. 115). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o sursis processual foi cumprido pelo denunciado e, de acordo com pesquisa realizada pelo Ministério Público Federal (fls. 116/120), não há qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e estando cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099, de 26.09.95, declaro extinta a punibilidade de CARLOS ROBERTO FERREIRA relativamente ao crime descrito na denúncia (artigo 334, 1º, c, do Código Penal, antes das alterações da Lei nº 13.008/2014), objeto deste processo criminal. Como o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos de praxe (HRRG) e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). No que se refere aos bens apreendidos, determino à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP que providencie sua destinação legal, devendo comunicar nestes autos o cumprimento da diligência no prazo de 15 (quinze) dias. Ao SUDP para anotações. Após, transitada em julgado e cumpridas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cópia desta sentença servirá de OFÍCIO a ser encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, instruído com cópia do Auto de Infratção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 15/18. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000133-72.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCIA CRISTINA QUINAGLIA PIPERNO(SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA) X GERSON CORREA(SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. DO RELATÓRIO Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a MÁRCIA CRISTINA QUINAGLIA PIPERNO, brasileira, casada, RG nº 17.557.955-6/S/SP, inscrita no CPF nº 093.005.278-19, nascida aos 19/07/1967, natural de Barra Bonita/SP, filha de José Quinaglia e Caratina Oller Quinaglia, residente na Rua Fortunato Frolini, nº 181, Barra Bonita/SP e a GERSON CORREA, brasileiro, casado, RG nº 11.208.955/SSP/SP, inscrito no CPF nº 015.584.118-10, filho de Antônio Correa e Maria Aparecida Correa, nascido aos 21/02/1961, natural de São Simão/SP, residente na Rua Carlos Loreção, nº 540, Vila Operária, Barra Bonita/SP, a prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Em apertada síntese, narra a denúncia ministerial que os réus, no período compreendido entre maio de 2017 a setembro de 2017, em concurso de agentes e unidade de desígnios, obtiveram vantagem ilícita, em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador/FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, mediante o recebimento fraudulento de 05 (cinco) parcelas do seguro-desemprego pela corré Marcia Cristina Quinaglia Piperno. O órgão acusatório pontuou que a fraude consistiu na fictícia extinção de pacto laboral em 08/04/2017 e, comessa ação ilícita, permitiu-se que, enquanto Márcia prestava serviços informalmente para a Associação Atlética Barra Bonita/SP, então sob a liderança do corré Gerson Correa, também auferia prestações de benefício de seguro-desemprego, estas pagas em 18/05/2017, 19/06/2017, 17/07/2017, 17/08/2017 e 15/09/2017 (fl. 43), tendo sido recontratada pela Associação Atlética Barra Bonita/SP logo em seguida ao término do gozo do benefício de seguro-desemprego. Presentes prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, a denúncia foi recebida em 01º de março de 2019 (fls. 75/76). Logo em seguida, os réus foram citados (fls. 111 e 112) e, por meio de advogado constituído (fls. 90/91), ofereceram resposta escrita à acusação (fl. 89). Os réus informaram a constituição de advogado (fls. 112/115). Ausentes hipóteses de absolvição sumária, determinou-se, desde logo, à colheita da prova oral (fls. 94/95). Realizada audiência de instrução na sede deste Juízo Federal, no dia 11/09/2019, houve a inquirição das testemunhas Anderson Alberto Milani Moia, Juliana Gianazi, Valdir Bellini e Rogério Pascoal Levorato e, na sequência, foram interrogados os réus (fls. 139/148). Na mesma oportunidade processual, a Defesa solicitou a juntada de novos documentos, os quais foram imediatamente exibidos ao representante da acusação e, ausente impugnação, foi determinada a sua juntada aos autos, o que foi realizado às fls. 143/147. Não houve requerimento de diligências complementares, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 139/148). Finda a instrução criminal, as partes ofereceram alegações finais orais. Por reputar não comprovadas a materialidade delitiva e a respectiva autoria delitiva, o Ministério Público Federal requereu a absolvição dos réus (mídia de fl. 148). A Defesa técnica também requereu absolvição dos réus (mídia de fl. 148). É o relatório. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Das questões prévias ao mérito. De início, inaplicável a suspensão condicional do processo, uma vez que a pena mínima cominada ao delito imputado aos réus - estelionato majorado (art. 171, 3º, do Código Penal) - ultrapassa o limite previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/1995. Ademais, consabido que, nos termos da Súmula nº 243 do STJ, o benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano. No entanto, as causas gerais e especiais de aumento de pena, por integrarem o fato delituoso, devem ser consideradas, para fins de aplicação do benefício da suspensão condicional do processo. No mais, noto que os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, tais como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Esse o quadro, passo a analisar o mérito da causa penal. 2.2. Do crime tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal O tipo penal imputado aos réus está assim descrito no Estatuto Penal Repressivo: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de uma a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. No estelionato, o sujeito ativo, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, induz ou mantém a vítima em erro, causando-lhe prejuízo econômico, obtendo para si ou para outrem vantagem indevida. Trata-se, portanto, de crime comum (aquele que não demanda sujeito ativo qualificado ou especial); material e de dano, vez que exige a produção de resultado naturalístico, consistente na diminuição do patrimônio alheio. O tipo subjetivo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, aliado ao fim específico de obter vantagem ilícita em detrimento da vítima. Por se tratar de crime de duplo resultado, o delito consuma-se quando, além de o agente obter a vantagem ilícita, a vítima suporta o prejuízo material. O estelionato praticado para a percepção indevida de seguro-desemprego tem modus operandi idêntico ao estelionato previdenciário, em que perpetrada a fraude, o ente público é mantido em erro durante todo o período em que são recebidas as parcelas indevidas pelo fraudador. Mister se faz pontuar alguns aspectos do seguro-desemprego. Vejamos. O art. 7º da CR/88, que elenca os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, assegura ao empregado, no caso de desemprego involuntário, a percepção de seguro-desemprego, que tem natureza de prestação assistencial temporária e visa a resguardar temporariamente o trabalhador desempregado, em virtude de dispensa sem justa causa, para que seja possível sua nova inclusão no mercado de trabalho. O financiamento do Programa do Seguro-Desemprego decorre da arrecadação das contribuições sociais para o PIS e PASEP, bem como de contribuição adicional da empresa destinada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), na forma do art. 239, caput e 3º, da CR/88. A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regulamenta o Programa do Seguro-Desemprego, dispõe que o benefício será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação, sendo suspenso na hipótese de admissão do trabalhador em novo emprego, e cancelado, na hipótese de comprovação de fraude. 2.3. Da materialidade e autoria delitivas. In casu, a denúncia imputa aos acusados a prática do crime de estelionato majorado, contra o Fundo de Amparo ao Trabalhador/FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, órgão integrante da Administração Pública Direta da União, sob o argumento de que, no período de maio de 2007 a setembro de 2007, a corré Márcia Cristina Quinaglia Piperno recebeu 05 (cinco) prestações do benefício de seguro-desemprego em decorrência de fictícia extinção de vínculo empregatício até então mantido junto à Associação Atlética de Barra Bonita, sendo que esse artifício, segundo o órgão da acusação, foi implementado mediante ação ilícita do corré Gerson Correa, então titular do cargo de Diretor da citada associação, e da corré Márcia. No entanto, bem analisada a ampla prova decorrente da instrução processual, conclui-se que o pedido deduzido na inicial acusatória é improcedente. Com efeito, na audiência de instrução, Anderson Alberto Milani Moia, testemunha arrolada pela acusação, disse, em resumo do relevante para o presente feito

criminal, que ainda trabalha na Associação Atlética Barra Bonita e confirma que a ré Márcia foi dispensada em abril de 2017, no término da presidência do réu Gerson Correa, mas, no segundo semestre do mesmo ano, quando retomado maior movimento no clube, foi recontratada pela diretoria seguinte à liderada pelo réu Gerson (mídia de fl. 148). Juliana Gianazi, também testemunha arrolada pela acusação, disse, em resumo do relevante para o presente feito criminal, que, assim que houve a dispensa da ré Márcia, passou a exercer as funções desta, mas, no segundo semestre de 2017, a ré Márcia foi recontratada pelo clube, mas a testemunha continuou exercendo as mesmas funções. afirmou, ainda, que a ré Márcia recebeu seus direitos trabalhistas e foi recontratada quando o clube estava nova direção (mídia de fl. 148). Valdir Bellini, igualmente testemunha arrolada pela acusação, disse, em resumo do relevante para o presente feito criminal, que trabalha na Associação Atlética Barra Bonita e confirma que a ré Márcia foi dispensada em abril de 2017, no término da gestão presidência do réu Gerson, mas, no segundo semestre do mesmo ano, quando retomado maior movimento no clube, foi recontratada pela diretoria seguinte à liderada pelo réu Gerson, estando empregada até hoje (mídia de fl. 148). A ré MÁRCIA CRISTINA QUINAGLIA PIPERNO, em sede de interrogatório judicial, disse, em resumo, que foi dispensada em abril de 2017, tendo recebido seus direitos trabalhistas e, ainda, usufruído regularmente do seguro-desemprego. Negou que tenha realizado acordo para extinguir o vínculo empregatício com finalidade de fruir de prestações de seguro-desemprego. afirmou que posteriormente foi readmitida pelo clube, pois, a partir do início do verão, há maior movimento no clube e maior quantidade de serviços, mas esclareceu que, nessa readmissão, passou a auferir remuneração inferior, bem como a funcionária Juliana continuou exercendo regularmente a função. Disse, ainda, que sua dispensada foi em razão da contenção de despesas e no período do ano com menor necessidade de pessoal (mídia de fl. 148). O réu GERSON CORREA, em sede de interrogatório judicial, disse, em resumo, que, no exercício da presidência da Associação Atlética de Barra Bonita, dispensou, em abril de 2017, a ré Márcia, visando conter gastos e preparar a transição de gestões administrativas. Explicou que desde novembro de 2016 vinha preparando a administração para novo comando, pois não poderia prosseguir na presidência em razão de vedação estatutária. Prosseguiu dizendo que, no interesse da Associação, inclusive baseado em análises jurídica e contábil e amparado em decisão do Conselho, dispensou e efetuou o pagamento dos direitos trabalhistas devidos à Márcia. Negou que tenha realizado acordo para extinguir o vínculo empregatício com finalidade de fruir de que a ré Márcia usufruísse de prestações de seguro-desemprego. Explicou que Márcia foi, posteriormente à dispensa realizada em abril de 2017, readmitida pelo clube, quando a diretoria estava nova liderança. Reafirmou que Márcia foi dispensada em razão da contenção de despesas (mídia de fl. 148). Embora seja suspeita a ação implementada pelos réus, uma vez que em abril de 2017, exatamente o momento de término da gestão liderada pelo corréu Gerson, foi implementada extinção de contrato de trabalho iniciado em 02/06/2009 (fl. 43) e, curiosamente, o mesmo contrato foi retomado em outubro de 2017, quando exaurido o período de gozo do benefício de seguro-desemprego da corré Márcia, o conjunto probatório carreado ao caderno processual demonstram que existem elementos que suscitam dúvidas acerca do que realmente ocorreu nesse período e, ainda, corroboram, em parte, a versão dos réus. Nessa esteira, friso que a prova oral confirmou, em parte, a versão dos réus no sentido de que a dispensa da corré MÁRCIA CRISTINA QUINAGLIA PIPERNO, realizada em abril de 2017 e no término da gestão liderada pelo corréu GERSON CORREA, decorreu de interesse do clube e da necessidade de contenção de despesas em período de menor necessidade de pessoal e, quando sobreveio o início do verão seguinte, período notoriamente mais frequentado pelos associados do clube, a corré foi admitida para exercício de nova função, momento em que o clube estava sob nova liderança e, por via de consequência, sem conexão com a dispensa anterior. Disso decorre a existência de elementos concretos que permitem concluir que a dispensa da corré foi medida licitamente adotada pela administração liderada pelo réu Gerson Correa, porquanto visou contenção de despesas, além de se referir a período com menor necessidade de pessoal, considerada a movimentação de associados e terceiros mais concentrada no período posterior à recontração da corré, qual seja: após outubro de 2017. Além da sazonalidade da demanda de pessoal, inerente à atividade desempenhada pela empregadora da corré Márcia, os documentos carreados aos autos demonstram que a gestão do corréu Gerson Correa teve seu término em abril de 2017 (fls. 143 e seguintes) e, por via de consequência, a recontração da corré em outubro de 2017 ocorreu quando a Associação Atlética de Barra Bonita estava sob nova direção, o que sem dúvida reforça a tese defensiva exposta neste feito, notadamente porque sequer se aventou a possibilidade de eventual influência do corréu Gerson na continuidade da administração da referida entidade associativa. Em termos mais diretos, não há, portanto, provas robustas, coesas e harmônicas de que, no período compreendido entre maio de 2017 a setembro de 2017, MÁRCIA CRISTINA QUINAGLIA PIPERNO e GERSON CORREA, em concurso de agentes e unidade de desígnios, obtiveram vantagem ilícita, em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador/FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, mediante fática extinção de vínculo empregatício mantido entre a corré Márcia e a Associação Atlética de Barra Bonita, esta então sob a liderança do corréu Gerson Correa, tampouco há provas suficientes de que a recontração realizada em outubro de 2017 tenha decorrido de eventual intento criminoso. Apesar da fragilidade da tese sustentada pela Defesa, a verdade é que os autos contém elementos que ratificam, em parte, a versão ofertada pela Defesa no sentido de que a dispensa da corré Márcia em abril de 2017, bem como a sua recontração ocorrida em outubro de 2017, decorreram de decisões da administração da entidade associativa fundamentadas na necessidade de contenção de gastos com pessoal justamente no período do ano em que há menor necessidade de prestadores de serviços. Outrossim, sendo prova entendida como sinônimo de certeza, neste caso em discussão, vejo que as provas coligadas são insuficientes para constituir a certeza, sabendo-se que a condição essencial de toda condenação é a demonstração completa dos fatos arguidos. Por derradeiro, cumpre-se mencionar um dos princípios informadores do processo penal, a saber, Favor Rei, lecionado por Fernando Capez em sua obra Curso de Processo Penal, 8ª Edição, Editora Saraiva, pág. 39: A dúvida sempre beneficia o acusado. Se houver duas interpretações, deve-se optar pela mais benéfica; na dúvida, absolve-se o réu, por insuficiência de provas. Dessa forma, dúvidas se levantam de forma tal que impedem um decreto condenatório, já que prevalece em direito penal a máxima do in dubio pro reo, razão pela qual os réus devem ser absolvidos, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. 3. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na denúncia e absolve os réus, MÁRCIA CRISTINA QUINAGLIA PIPERNO e GERSON CORREA, devidamente qualificados nos autos, das imputações que lhe foram feitas como incurso no crime tipificado no artigo 171, 3, do Código Penal (fls. 73/74), com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes, observadas as cautelas de estilo e as formalidades legais, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000021-69.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LEONARDO FRANCHIN

CHRISTOFARO(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES E SP384843 - JOÃO MAIA CORREA JOAQUIM E SP377162 - BENEDITO ROBERTO MEIRA E SP265017 - PAULA GABRIELA BOESSO)

Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de Leonardo Franchin Christofaro, qualificado nos autos, incurso nos artigos 313-A, c/c art. 71, do Código Penal. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 32/33, em 31/01/2019. O acusado foi citado pessoalmente (fls. 74/75) por videoconferência realizada junto à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, cuja defesa escrita foi apresentada aos autos por seu defensor constituído às fls. 81/83. É o breve relatório. Decido. Em sua defesa escrita, o réu alegou, genericamente, não ser autor dos delitos descritos na inicial. Ao final, arrolou testemunhas em seu favor, a serem ouvidas na instrução processual. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do réu, tampouco vislumbrada por este Juízo. Não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ao receber a denúncia pela decisão de fls. 32/33, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal Ratificado, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. Para o início da instrução processual, DESIGNO o dia __/__/__, às __h__ para realização de audiência de instrução e julgamento. Deprequem-se à Comarca de Bariri/SP (CARTA PRECATÓRIA N° 308/2019) as INTIMAÇÕES das testemunhas abaixo descritas, para que compareçam na audiência supra designada, a se realizar na sede desta Justiça Federal de Jau/SP: I) A testemunha arrolada na denúncia e comum à defesa, qual seja, a Sra. Cristiane Raphael, CPF nº 345.482.868-61, com endereço na AV. Claudionor Barbieri, nº 1650, Centro, Bariri/SP; II) As testemunhas arroladas pela defesa do réu, quais sejam: a) Lucinéia Cristina de Andrade Gábia, CPF nº 126.907.588-81, com endereço na AV. Dona Graciosa Monari de Souza, nº 277, Nova Bariri, Bariri/SP; b) Nurielmei Carlino, CPF nº 435.577.358-26, com endereço na Av. Dr. Antonio Galizia, nº 841, Centro, Bariri/SP; Deprequem-se à Comarca de Agudos/SP (CARTA PRECATÓRIA N° 309/2019) as INTIMAÇÕES das testemunhas abaixo descritas, arroladas pela defesa do réu, para que compareçam na audiência supra designada, a se realizar na sede desta Justiça Federal de Jau/SP, quais sejam: Farid Ayub, CPF nº 797.188.688-87, com endereço na Rua Francisco Peixotto, nº 173, Vila Honorina, Agudos/SP; e, b) Emílio Eichin Ararakí, CPF nº 349.117.078-87, com endereço na Rua Antonio Crescioni, nº 170, Vila Márcia, Agudos/SP. Por fim, por se tratar de réu solto, reputar-se-á intimado na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que compareça na sede da Justiça Federal de Foz do Iguaçu/PR, para participar da referida audiência por videoconferência. Anote-se no sistema processual o novo endereço do réu, como sendo, no Paraguai (o endereço situado na Ciudad Del Este, Paraguai, no Edifício Legase I, nº 24, del piso 2, Bairro las Carmelitas). Depreque-se à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR (CARTA PRECATÓRIA N° 310/2019) a realização de videoconferência, na data supra designada, onde deverá o réu LEONARDO FRANCHIN CHRISTOFARO, brasileiro, RG nº 41.113.251-9/SSP/SP, inscrito no CPF nº 322.690.948-75, filho de Jailton Christofaro e Isabela Cristina Franchin Christofaro, nascido aos 13/11/1984 comparecer para ser interrogado. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Eventual ausência do réu LEONARDO FRANCHIN CHRISTOFARO na audiência supra designada, poderá ensejar a decretação de sua revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA N° 308/2019-SC, CARTA PRECATÓRIA N° 309/2019-SC e CARTA PRECATÓRIA N° 310/2019-SC, aguardando-se seus respectivos cumprimentos. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001602-61.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: GALLIS E VITOR ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - ME, ADAO APARECIDO VITOR

DESPACHO

Cuida-se de execução de título extrajudicial deflagrada por Caixa Econômica Federal em face de Gallis e Vitor Artigos Esportivos EIRELI – ME e Adão Aparecido Vitor

Analisando os autos, verifico que houve frustradas tentativas de constrição eletrônica acerca de ativos financeiros e de veículos através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Em face da negativa, requereu a CEF à consulta pelo sistema INFOJUD. Decido.

Como é cediço, a obtenção de cópias de **declaração de imposto de renda**, é providência de caráter restrito, pois constitui **quebra de sigilo** fiscal, constitucionalmente assegurado, consoante o artigo 5º, X, da CF.

No caso em apreço, ainda não houve comprovação de pesquisas pelo sistema ARISP, de modo que é prematura a medida requerida pelo exequente.

Somente após frustradas a diligência acima relacionada e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar/comprovar bens imóveis passíveis de constrição suficientes para garantia da dívida.

Somente se houver indicação, expeça-se o necessário para a respectiva penhora.

Efetuada a penhora, providencie-se a averbação da penhora no sistema ARISP.

Providencie o Oficial de Justiça Avaliador, a inserção dos dados pertinentes no respectivo sistema, encaminhando boleto gerado no seguinte endereço eletrônico: JURIRBU@CAIXA.GOV.BR.

Certificada a providência, aguarda-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a comprovação do aperfeiçoamento da penhora.

Após, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos de cópia da matrícula atualizada contendo a averbação da penhora, bem como para que requeira o que entender de direito.

Repiso que Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0003359-42.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: GILDENE ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a CEF para diligenciar perante o Juízo deprecado, a fim de requerer o que entender de direito para o regular andamento da deprecata nº **10005218820198260283**.

Após, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000428-85.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDVALDO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que houve tentativas de constrição eletrônica acerca de ativos financeiros e de veículos através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que houvesse resultado satisfatório.

Em face da negativa, requereu a CEF a consulta pelo sistema INFOJUD. Decido.

Como é cediço, a obtenção de cópias de **declaração de imposto de renda**, é providência de caráter restrito, pois constitui **quebra de sigilo fiscal**, constitucionalmente assegurado, consoante o artigo 5º, X, da CF.

No caso em apreço, ainda não houve comprovação de pesquisas pelo sistema ARISP, de modo que é prematura a medida requerida pelo exequente.

Somente após frustrada a diligência acima relacionada e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000488-53.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: RAQUEL SALVIANI CIOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO - SP251004

DESPACHO

Instado a se manifestar acerca do requerimento de desbloqueio de valores, interveio o exequente CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO (ID 21429115) em dissonância como pedido.

Juntou aos autos o termo de parcelamento do débito firmado em data posterior ao bloqueio bacenjud.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que outrora noticiada a celebração de acordo administrativo, não honrada pela executada, como ressaltado no comando de f. 75 do processo físico.

Consoante explicitado no despacho proferido sob ID 23723268, infere-se do extrato bancário carreado ao feito pela executada o recebimento/crédito de valores que não se caracterizam como verba salarial ou remuneratória, não se subsumindo, portanto, à impenhorabilidade preconizada pelo artigo 833, IV, do CPC.

Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio.

Em prosseguimento:

1 - Intimem-se as partes.

2 - Preclusa esta decisão, proceda-se à transferência dos R\$ 1.007,32 para a CEF, agência 2742.

3 - Providencie o gerente da CEF, agência local, à transferência eletrônica do referido valor para a conta indicada pelo exequente: Banco do Brasil, Agência: 1897-X, Conta Corrente: 114385-9, CNPJ: 03.676.803/0001-59, a título de pagamento. Serve este como OFÍCIO.

4 - Efetivada a medida, renove-se a intimação do exequente para que informe se permanece ativo o parcelamento da dívida. Em havendo rescisão, deverá requerer do que reputar adequado em termos de prosseguimento, informando o saldo devedor remanescente.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-39.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: DIERBERGER OLEOS ESSENCIAIS SA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI - SP200486
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por DIERBERGER ÓLEOS ESSENCIAIS S.A. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito à exclusão do montante referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e a repetição dos valores indevidamente pagos a esse título.

O pedido liminar é para a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.190.607,12 (um milhão, cento e noventa mil e seiscentos e sete reais e doze centavos).

Brevemente relatado, fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Por sua vez, a **tutela de evidência** independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a presença de uma das seguintes hipóteses: (a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

Feitas essas considerações, perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide “por dentro”, faz com que seu valor não se constitua um “plus” em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o “destaque” do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação “por dentro”. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS, que incide “por dentro”), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Carmen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Como o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC –, passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perflhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Carmen Lúcia.

De outra parte, embora o Recurso Extraordinário ainda não tenha transitado em julgado, podendo ocorrer modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de serem demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Assim, não é o caso de suspensão dos efeitos de tutela de evidência até eventual modulação de efeitos pelo STF, ainda que em embargos de declaração a serem opostos pela União.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição PIS e da COFINS, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estar-se-ia permitindo o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

No caso concreto, vislumbro, em cognição sumária, elementos probatórios do fato constitutivo do direito alegado, ou seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos, conforme cópias dos Registros de Apuração do ICMS referentes aos períodos de 08/2016 a 05/2019.

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à UNIÃO (Fazenda Nacional), tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **DEFIRO a tutela provisória de evidência, para assegurar à parte autora o direito de excluir o montante referente ao ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente o recolhimento de contribuição ao PIS e da COFINS a ensejar repetição do indébito.

Sem prejuízo, cite-se a União (Fazenda Nacional).

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 05 de novembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-02.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: CARLOS LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de demanda sob rito comum ajuizada por Carlos Lima Silva em face da União (AGU), objetivando sua transferência de grupo de aquaviários, de Piloto Fluvial (PFL) para Mestre de Cabotagem (MCB), com limitações de apoio portuário e navegação em área de cabotagem. Requeru a concessão de tutela provisória de urgência para o mesmo fim.

Em breve síntese, segundo consta da petição inicial, o autor é Piloto Fluvial (PFL), nível 06 da Marinha Mercante, Carteira de Inscrição e Registro (CIR) nº 405P2011003943, e estava embarcado na função de Comandante Portuário nas manobras de navios mercantes.

Aduz a parte autora que, além da experiência profissional e dos vários cursos de formação frequentados, que já conta com 288 horas de estágio, preenchendo todos os requisitos possui todos os atributos, experiências e cursos necessários para poder ser transferido de grupo para a função de “Mestre de Cabotagem” (MCB), alegando haver equivalência entre os grupos.

Nesse passo, relata ter requerido à Capitania dos Portos de São Paulo, aos 23/01/2019, sua transferência de grupo, para a categoria de Mestre de Cabotagem (MCB), tendo obtido como resposta, entretanto, sua transferência para a função de “Marinheiro Nacional de Convés”.

Diz que, não se conformando com a decisão da Capitania dos Portos de São Paulo, recorreu à DPC - Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil, não obtendo resposta ao seu pleito até o momento.

Sustenta que a indefinição da situação traz-lhe prejuízos, já que resta impossibilitada sua contratação por empresas que operam no Porto de Santos, uma vez que, sem a transferência pretendida, não é habilitado a efetuar as operações por lá, podendo operar somente em portos fluviais.

Ao final, pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relatório.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **deferir** os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se no sistema eletrônico.

Passo ao exame da tutela de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, não verifico, em cognição sumária, a probabilidade do direito alegado.

Em suma, pretende a parte autora sua transferência de grupo de aquaviários, de Piloto Fluvial (PFL) para Mestre de Cabotagem (MCB), com limitações de apoio portuário e navegação em área de cabotagem, com base nas disposições das Normas da Autoridade Marítima para Aquaviários (NORMAN-13/DPC – Diretoria de Portos e Costas).

Ao contrário do que pretendido pela parte autora, contudo, a transferência de categorias entre seções e/ou grupos diferentes não se limita à aferição do nível de equivalência reconhecido pela Marinha.

Com efeito, consta do item 0202 da Seção 1 do Capítulo 2 da NORMAN-13/DPC a seguinte orientação: “*Os aquaviários são distribuídos como Oficiais e Subalternos, em Grupos, Seções e Categorias. A comparação dos aquaviários por Níveis de Equivalência é válida, somente, para efeito de hierarquização entre categorias num mesmo grupo e para correspondência entre aquaviários de grupos distintos, a bordo. O nível de equivalência não deverá ser considerado como fator determinante nas eventuais transferências de categoria entre grupos de aquaviários, cujas instruções constam de item específico neste capítulo*” (destaquei).

Mais adiante, consta no item 0204 da mesma da Seção 1 do Capítulo 2 da NORMAN-13/DPC os critérios a serem aferidos para transferência de categorias entre seções e/ou grupos diferentes (destaquei):

A transferência de categorias de aquaviários de Grupos e/ou Seções exige criteriosa avaliação de competência.

(...)

Deve ser analisado o conteúdo programático dos cursos realizados, à época, na formação anterior e, se for o caso, complementar a formação atual necessária com aulas, treinamento, embarque e/ou provas escritas ou práticas, de forma a nivelar sua formação profissional com os requisitos mínimos estabelecidos para a nova categoria pretendida.

O nível de equivalência atribuído às determinadas categorias não pode ser considerado para estabelecer comparação de competência entre aquaviários de grupos diferentes, pois, para certas categorias, as diferenças de qualificação/habilitação para um mesmo nível podem ser significativas quando comparando-se aquaviários de grupos diferentes. Outro fator que pode aumentar, significativamente, essas diferenças é a experiência profissional do aquaviário em questão.

A transferência de grupo, quando no nível 3 de equivalência, para o pessoal que ingressou na Marinha Mercante pela Nova Sistemática de Carreira para o Pessoal só deverá ser concedida após o interessado ter cursado e ter sido aprovado no módulo específico do grupo para o qual pretenda ser transferido (CFAQ III M - CFAQ III F - CFAQ III P).

No caso de a transferência ser para o 1º Grupo-Marítimos, para cursar o Módulo Específico (III M), o interessado deverá apresentar comprovante de aprovação nos cursos ESRS (Especial de Segurança Pessoal e Responsabilidades Sociais), EBPS (Especial Básico de Primeiros Socorros), ESPE (especial de Sobrevivência Pessoal) e ECIN (Especial Básico de Combate a Incêndio).

Para os demais níveis de equivalência, quando o aquaviário já for aperfeiçoado a transferência de grupo só poderá ser concedida após aprovação no módulo III específico do Curso de Formação de Aquaviário (CFAQ III M - CFAQ III F - CFAQ III P) e, em seguida, no Curso de Aperfeiçoamento obrigatório para o grupo pretendido.

Observa-se, assim, que a transferência pretendida depende da avaliação da competência do interessado, de sua qualificação/habilitação e de sua experiência profissional, além de eventuais cursos exigidos para grupos específicos, **não se limitando a simples apreciação da tabela de níveis de equivalência constante no NORMAN-13/DPC.**

No caso destes autos, consta do recurso administrativo interposto pelo autor que a negativa administrativa decorreu da ausência de comprovação da realização do curso APAQ-IC e da justificativa verbal de que o autor não possuía a competência necessária para a transferência pretendida.

Tendo em vista que a transferência de categorias entre seções e/ou grupos diferentes não se limita à aferição do nível de equivalência reconhecido no NORMAN-13/DPC e que, aparentemente, o indeferimento do pleito administrativo calca-se nos demais critérios previstos na mesma normativa da Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil, **não vislumbro, neste âmbito processual, a probabilidade do direito exigida para a concessão da tutela de urgência requerida.**

Ademais, não obstante o autor tenha recebido proposta de emprego para atuação na categoria profissional pretendida, **não vislumbro, outrossim, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, tendo em vista que a formulação da proposta data de janeiro de 2019 e a ação foi ajuizada apenas em outubro de 2019, sem que se tenha comprovado que ela permanece válida até os dias atuais.

Por essas razões, **não há como se acolher o pedido de concessão da tutela provisória de urgência.**

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **INDEFIRO**, por ora, a tutela de urgência pretendida.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, **sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito**, junte aos autos comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Sem prejuízo do cumprimento dessa exigência legal, cite-se, com urgência, a União (AGU).

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 05 de novembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-55.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: J. S. ARAUJO & CIA. LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRAZ DANIEL ZEBER - SP27701
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o argumento de que a r. decisão proferida nos autos padece de omissão.

Aduz que não ter sido estabelecido expressamente que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, deve ser o ICMS destacado na Nota Fiscal, conforme expressamente requerido na petição inicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

In casu, as alegações da parte são procedentes.

Com efeito, não obstante constasse pedido expresso na petição inicial, a decisão proferida nos autos foi omissa em relação ao pedido de que a exclusão do valor do ICMS fosse aquele destacado na Nota Fiscal.

Reconhecida a omissão, passo a apreciar o pedido em questão, para o fim de acolhê-lo.

Isso porque, na linha do que restou decidido pelo STF no julgamento do RE 574.706, todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de faturamento e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de icms a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Registre-se que esse mesmo entendimento vem sendo adotado no âmbito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme abaixo destacado (sem grifos no original):

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS DESTACADO NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

- Restou então consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado.

- A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Agravo de instrumento improvido.

(Agravo de Instrumento nº 5019059-97.2019.403.0000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, data julg. 25/10/2019, DJe 03/11/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ICMS. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- A teor do disposto no artigo 1.022 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Alega a embargante omissão, uma vez que o valor a ser compensado é o valor destacado nas notas fiscais emitidas pela impetrante.

- Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, e esclarecer que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

(ApRecNec 5008206-33.2017.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, data julg. 21/10/2019, DJe 24/10/2019)

Assim, cabível o acolhimento da pretensão da autora para o fim de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS seja aquele destacado na nota fiscal.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS E, NO MÉRITO, DOU-LHES PROVIMENTO** para que a decisão proferida nos autos passe a ser lida da seguinte forma:

"(...)

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à UNIÃO (Fazenda Nacional), tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **DEFIRO a tutela provisória de evidência, para assegurar à parte autora o direito de excluir o montante referente ao ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.**

(...)"

No mais, a decisão proferida nestes autos permanece íntegra.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Jahu, 05 de novembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-61.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: LUCIANO GRIZZO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. decisão proferida nos autos padece de contradição.

Em síntese, aduz que há contradição na decisão ao afirmar que a correspondência teria sido entre no domicílio tributário da sociedade empresária, quando, porém, os documentos acostados revelam o contrário e ante o fato de, diferentemente do que restou nela consignado, não ter havido intimação da empresa fiscalizada no processo administrativo que deu ensejo ao Ato Declaratório de Exclusão 027/2013.

Postula pelo provimento dos embargos de declaração para que, sanadas as contradições apontadas, seja acolhido o pedido de tutela de urgência formulado na exordial.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso, as alegações da embargante não são procedentes.

A decisão embargada foi clara e não apresenta contradição nem qualquer outro vício.

A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela parte embargante é extrínseca, entre sua avaliação acerca dos documentos que instruíram a petição inicial e aquela adotada na decisão proferida nos autos.

Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGOS-LHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 04 de novembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-44.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: RITA DE CASSIA VENTURA

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON ROMAO - SP255108

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DRAGONERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA., FERNANDO FAGUNDES FERRUCCI, FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

DESPACHO

Analisando os autos verifico que a parte autora em sua peça inaugural indica também como ré a empresa "CONCRETO IMÓVEIS", no entanto, em que pese constar o desejo de demandar conta a referida empresa, não diviso, ao menos por ora, motivo a ensejar sua participação como ré, uma vez que, além de não haver documentos pertinentes a sua atuação na lide, o patrono, no momento da distribuição, não elencou a referida empresa como ré no polo passivo da ação.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende prosseguir com a ação também contra a empresa CONCRETO IMÓVEIS. Em caso positivo assino o prazo de 15 dias para aditamento da inicial.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002808-38.2018.4.03.6111
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: NACOULBADOUI SAHYOUN

SENTENÇA TIPO C (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Diante do pedido formulado pela parte autora (id. 20550985), em que aduz a ocorrência de acordo extrajudicial, porém sem a comprovação, e diante da ausência de efetiva citação do réu, homologo o pedido como DESISTÊNCIA da ação, na forma do artigo 485, VIII, do CPC, E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Tendo em conta que não houve a formação de contraditório, sem honorários pelo desistente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Marília, 30 de outubro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003681-65.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ASSEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada acerca do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco o Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório para novas deliberações, sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001145-20.2019.4.03.6111
AUTOR: JOAO ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por JOÃO ROBERTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende o autor seja revista a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde **01/08/1980**, de forma que, valendo-se do decidido pelo e. STF no Recurso Extraordinário nº 564.354, seja aplicado como limitador máximo em dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, o teto de R\$ 1.200,00, e, a partir de janeiro de 2004, com base na Emenda Constitucional nº 41/2003, o valor limite de R\$ 2.400,00. Pede, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a acrescidas de juros de mora desde a citação.

Deferida a gratuidade judiciária postulada, foi o INSS citado, apresentando contestação conforme id. 20738305. Arguiu prescrição quinquenal e sustentou a improcedência do pedido, argumentando que os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não podem ser aplicados aos benefícios concedidos em momento anterior à Constituição Federal de 1988. Juntou documentos.

Réplica foi apresentada (id. 20978873).

Documentos constantes do processo administrativo foram anexados pelo INSS, conforme id. 23121152.

Intimado para manifestação, o autor requereu a produção de prova pericial, a fim de comprovar que seu benefício foi limitado ao menor valor-teto vigente à época (id. 23311509).

Por fim, o Ministério Público Federal apresentou a manifestação de id. 23756235, sem adentrar no mérito do pedido.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Indefiro a realização de prova pericial como postulado pelo autor, porquanto o documento anexado pelo INSS aos autos (id. 23121152 – Pág. 1), onde consta a memória de cálculo do benefício, não deixa dúvida acerca da limitação do salário-de-benefício ao menor valor-teto vigente à época. Assim, julgo a lide nas linhas do artigo 355, inciso I, do CPC, por não depender da produção de outras provas, além das já constantes dos autos.

Quanto à **prescrição**, compre consignar que atinge ela as prestações anteriores ao lustro, contado da data do ajuizamento da ação (art. 240, § 1º, do CPC). Assim, no caso, encontram-se prescritas eventuais diferenças devidas que antecedem a **02/07/2014**, considerando o protocolo da ação em **02/07/2019**.

Em relação ao mérito, inegável a adoção do entendimento firmado pelo colendo STF a respeito da observância dos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, em conformidade com a decisão proferida no Recurso Extraordinário – RE nº 564.354, aos benefícios previdenciários que tiveram seu valor limitado ao teto.

No caso, o autor recebe benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 071.370.311-3) com data de início em **01/08/1980** (id. 19029763), portanto, calculada na forma da legislação anterior à Constituição Federal de 1988. Na hipótese, o cálculo observou as regras estabelecidas no Decreto nº 77.077/76, apurando-se o valor do benefício na forma dos seus artigos 26 e 28, época em que vigorava a limitação ao menor e maior valor-teto.

A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de aplicação dos novos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios concedidos no período anterior ao advento da Constituição Federal de 1988, como vem sendo reiteradamente decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se, a esse respeito, trecho da decisão monocrática proferida pela Min. Rosa Weber no RE 998.396 / SC, em 09/03/2017:

(...)

Ao exame do RE 564.354-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, o Tribunal Pleno desta Suprema Corte firmou o entendimento de que “[...] Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.”

Ressalto que esta Suprema Corte já decidiu que a orientação firmada no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, afastados os limites temporais relacionados à data de início do benefício. Nesse sentido: RE 806.332-AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 21.11.2014; e RE 959061 AgrR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17-10-2016, este assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(...)

Assim, se verificado que o salário-de-benefício sofreu redução em razão da aplicação do limitador de teto e que a aplicação dos novos tetos não foi realizada em revisões anteriores, é possível a aplicação da tese objeto do RE 564.354 aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988.

Caso dos autos.

Como mencionado, o autor recebe benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 071.370.311-3) com data de início em **01/08/1980** (id. 19029763). De acordo com o cálculo do benefício apresentado pelo INSS (id. 23121152 – Pág. 1), observa-se que a soma dos salários-de-contribuição alcançou a importância de \$1.362.761,72, de modo que a média (\$1.362.761,72/36 = **\$37.854,49**) superou o menor valor-teto da época (**\$35.068,00**), sendo, desse modo, o salário-de-benefício dividido em duas parcelas (art. 28, II, do Decreto nº 77.077/76): a primeira, igual ao menor valor-teto multiplicado pelo coeficiente (86%); a segunda, correspondente ao excedente do valor da primeira, multiplicado pelo coeficiente correspondente a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitando o limite máximo de 80% do valor dessa parcela. Assim, a soma das parcelas calculadas correspondeu ao valor da renda mensal inicial de **\$30.716,00**, como indicado na carta de concessão do benefício.

Portanto, o salário-de-benefício da aposentadoria do autor foi limitado ao menor valor-teto vigente à época, de modo que inegável a adoção do entendimento firmado pelo colendo STF a respeito da observância dos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, em conformidade com a decisão proferida no Recurso Extraordinário – RE nº 564.354.

Todavia, para saber se o benefício de aposentadoria do autor faz jus à readequação mencionada, recuperando o valor perdido em razão de limitador anterior, devem ser aplicados, desde a concessão do benefício, os índices de reajuste à média dos salários-de-contribuição sem limitação a qualquer teto, tal como também estabelecido na ação civil pública nº **0004911-28.2011.4.03.6183**, da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP.

Como mencionado, a média dos salários-de-contribuição, sem qualquer limitação, alcança a importância de **\$37.854,49**. Aplicando sobre tal valor todos os índices de reajuste regularmente estabelecidos desde a concessão da aposentadoria (DIB **01/08/1980**), obtêm-se os seguintes valores em cada competência (cálculo realizado pelo Sistema Único de Benefícios DATAPREV – CONREAJ):

DATA	VALOR ANTERIOR	ÍNDICE	VALOR CORRIGIDO	OBS.
09/1991	155.074,00	2,470600	383.125,82	
01/1992	383.125,82	2,198234	842.200,20	
05/1992	842.200,20	2,303616	1.940.105,85	

09/1992	1.940.105,85	2,247869	4.361.103,79	
01/1993	4.361.103,79	2,412128	10.519.540,56	
03/1993	10.519.540,56	1,366700	14.377.056,08	
05/1993	14.377.056,08	1,917074	27.561.880,40	
07/1993	27.561.880,40	1,404590	38.713.141,59	
08/1993	38.713.141,59	1,192600	46.169.292,66	
08/1993	46.169.292,66	/1000	46.169,29	C. MOEDA
09/1993	46.169,29	1,707363	78.827,73	
10/1993	78.827,73	1,251700	98.668,66	
11/1993	98.668,66	1,249200	123.256,89	
12/1993	123.256,89	1,248900	153.935,52	
01/1994	153.935,52	1,752841	269.824,49	
02/1994	269.824,49	1,302500	351.446,39	
03/1994	351.446,39	/661,0052	531,68	C. MOEDA
05/1995	531,68	1,428572	759,54	
05/1996	759,54	1,150000	873,47	
06/1997	873,47	1,077600	941,25	
06/1998	941,25	1,048100	986,52	
06/1999	986,52	1,046100	1.031,99	
06/2000	1.031,99	1,058100	1.091,94	
06/2001	1.091,94	1,076600	1.175,58	
06/2002	1.175,58	1,09200	1.283,73	
06/2003	1.283,73	1,197100	1.536,75	
05/2004	1.536,75	1,045300	1.606,36	

Verifica-se, assim, que se alcança a importância de **RS986,52** a partir do reajuste ocorrido em **06/1998**, valor que é inferior ao teto vigente à época de **RS1.081,50** no período de **06/1998 a 12/1998** e, logicamente, também inferior ao limite estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98, de **RS 1.200,00** (mil e duzentos reais). Do mesmo modo, em **06/2003** o valor apurado é de **RS1.536,75**, igualmente inferior ao teto da época, de **RS 1.869,34 a partir de 06/2003**, e também inferior ao teto estabelecido pela EC 41/2003, de **RS 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais).

Dessa forma, cumpre concluir que o autor **não faz jus à revisão postulada**, porquanto a elevação do teto de benefício por obra das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, nos termos do que restou decidido no RE 564.354, **não gera qualquer proveito em seu benefício**. Logo, improcede a pretensão.

III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Marília, 4 de novembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-15.2019.4.03.6111
AUTOR: CARLOS EDUARDO FLORESTE, JACIA COSTA ORTIZ
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA VALERIA MOREIRA FREIRE FRANCA - SP201324
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA VALERIA MOREIRA FREIRE FRANCA - SP201324
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 19612969, a parte autora intimada a manifestar sobre os documentos juntados pela CEF (Id. 21766827), no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002217-13.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: GISELE ADRIANA DA LUZ BARBOSA - ME, GISELE ADRIANA DA LUZ BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho retro (ID 23630949), com o resultado das pesquisas WebService, BacenJud e CNIS, à exequente para que se manifeste em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo, independentemente de nova intimação.

MARÍLIA, 28 de outubro de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001322-11.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN - ME, GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR HADDAD - SP347048, LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR HADDAD - SP347048, LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

DESPACHO

Diferente do alegado pela Caixa Econômica Federal no ID 17857229, a executada não tem o ônus de provar que o imóvel é bem de família, pois compete à exequente demonstrar a existência de outros bens a serem executados.

Porém, no caso destes autos, foram penhorados dois imóveis, razão pela qual a impenhorabilidade deve recair sobre o de menor valor (art. 5º da Lei nº 8.009/90).

Dessa forma, expeça-se mandado para avaliar o valor dos imóveis matriculados sob o nº 45.394 do 2º CRI de Marília/SP e sob o nº 47.200 do 1º CRI de Marília/SP.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a Caixa Econômica Federal para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a quantidade de parcelas pagas, a quantidade de parcelas a vencer e o saldo devedor do contrato mencionado no R. 4 da matrícula nº 47.200 do 1º CRI de Marília/SP.

Em face da manifestação de ID 14281047 e documento acostado no ID 13593844, intinem-se os terceiros interessados Fernando de Souza Menezes, Andréia Matias da Silva Menezes e Âgata dos Santos Martins para, querendo, opor embargos de terceiro no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 12 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002398-70.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: DARZIZA FRANCISCA PIMENTA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por DARZIZA FRANCISCA PIMENTA RIBEIRO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 22639321.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 24151826).

Os exequentes manifestaram-se pela satisfação de seu crédito, requerendo a extinção do feito (ID 24071210).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 4 DE NOVEMBRO DE 2019.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

- Juíza Federal Substituta -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001692-94.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANDRESSA BASSAN MARCHI

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença promovida por LUIZ CARLOS MAZETO JÚNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

A executada foi regularmente intimada para efetuar o pagamento do montante da execução, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, tendo efetuado o depósito do valor devido da presente demanda (ID 2306908).

Expedido o Alvará de Levantamento em favor do exequente, este foi devidamente cumprido (ID 23835272).

Regulamente intimado, o exequente deixou transcorrer *in albis* para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 4 DE NOVEMBRO DE 2019.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

- Juíza Federal Substituta -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001263-64.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: IRACI BERNARDINO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 4 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004713-08.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: IRACI MARIA BRANDAO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001586-98.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA SPILA DE DEMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Inconformada com a decisão de ID 22795404, a executada interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região e comunicou este Juízo (ID 23969852).

Analisando as razões recursais apresentadas nos autos do agravo de instrumento nº 5028176-15.2019.4.03.0000, concluo que não há fatos novos, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se, no arquivado, a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento supra mencionado.

MARÍLIA, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001745-41.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NEUSA DE LIMA DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se alvará para o levantamento do valor depositado na conta nº 86401570-9, da agência nº 3972 da Caixa Econômica Federal (ID 23965504).

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000051-08.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GELSI & GIOVANETI TEIXEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768, WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA - SP39163
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar à exequente o valor de R\$ 8.343,68 (oito mil, trezentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos) e os honorários advocatícios no valor de R\$ 911,58 (novecentos e onze reais e cinquenta e oito centavos), indicados na memória de cálculos de ID 23808061, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002268-80.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SILVANA GERA GONZALES FONTANA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743, VITOR DAS MERCES LINO - SP347613, NILZETE DAS MERCES LINO DOS SANTOS - SP359547, JULIANA DAS MERCES LINO - SP359473

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

MARÍLIA, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003272-21.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FAUSTO TOSHIKI HIRATSUKA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARÍLIA, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001672-28.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AGENOR VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004618-75.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JAQUELINE DE SOUZA
CURADOR: EVA GONCALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido no ID 23672800, devendo o causidico ser intimado nestes autos quando do desarquivamento do processo físico para, no prazo de 5 (cinco) dias, extrair as cópias que entender necessárias.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 1003101-48.1996.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

EXECUTADO: GEVISE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - ME, SERGIO DAVID BELAVENUTE, GERALDO BELAVENUTE JUNIOR, IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA, CECILIA FERREIRA BELAVENUTE, ELIANE VOLPINI DE OLIVEIRA BELAVENUTE, GERALDO BELAVENUTE - ESPÓLIO
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO MELO MACHADO - SP78030
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA FERMIANO - PR66624
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALVES TERRA - SP43822, HELIO MELO MACHADO - SP78030
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALVES TERRA - SP43822, HELIO MELO MACHADO - SP78030
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALVES TERRA - SP43822, HELIO MELO MACHADO - SP78030
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALVES TERRA - SP43822, HELIO MELO MACHADO - SP78030

DESPACHO

Petição de ID 23865075, solicitando o envio da Carta Precatória por meio do Malote Digital. Nada a decidir, considerando que a providência já foi efetuada pela Serventia, conforme ID 20751074.

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002036-75.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CARLOS DEMETRIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 21833358 e 23931379 - Considerando que já foi expedido ofício para a APSADJ cumprir o que restou julgado nestes autos, intime-se o autor para apresentar os cálculos de liquidação, tendo em vista que discordou da RMI e, conseqüentemente, cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária (IDs 12009144 e 18120503).

Atendida a determinação supra, intime-se, novamente, o INSS para que impugne a execução, inclusive quanto ao cálculo da RMI, querendo, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

MARÍLIA, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002894-09.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: OSVALDO MORGADO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MORGADO CONTIN DA CRUZ - SP141230
RÉU: BANCO DO BRASIL, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO SILVEIRA DOTTI - SP223551

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiramo que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002684-82.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCOS TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA MARTINS - SP391341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dispõe o § 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94 que “As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte”.

Dessa forma, em face da manifestação de ID 24044562, intime-se a parte exequente para regularizar sua procuração.

MARÍLIA, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001672-69.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MABRACO-MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
TIPO M

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MABRACO-MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. opôs os presentes Embargos de Declaração, apontando omissão na sentença proferida nos autos, afirmando que não foi especificado se o direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS diz respeito ao ICMS contido na nota fiscal de saída ou aquele efetivamente recolhido.

Dada vista ao embargado, este se manifestou, requerendo que seja especificado que se trata do ICMS efetivamente recolhido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Recebo os presentes Embargos de Declaração, porque tempestivos.

No mérito, merece acolhimento o recurso.

Inicialmente, verifico que na sentença prolatada constou o entendimento do Juízo no sentido de que “portanto, para que os valores arrecadados pelo contribuinte a título de ICMS em suas operações de venda, o ICMS destacado nas notas fiscais, não integrem a base de cálculo das contribuições para PIS e COFINS”.

Tal assertiva não constou expressamente do dispositivo, mas é certo que o mandamus foi julgado **integralmente** procedente, de modo que a conclusão que se extrai é de que o pedido formulado nos Embargos de Declaração já foi atendido pelo Juízo.

Não obstante, para reforçar a tese, esclareço que, no julgamento do RE nº 574.706, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Na ocasião, a Ministra Cármen Lúcia manifestou-se no sentido de que a base de cálculo do PIS e da COFINS leva em conta o valor do ICMS destacado na nota fiscal, uma vez que compõe a receita ou faturamento auferido, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos.

Nesse sentido, colaciono excerto de recentíssima jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“(...) Observa-se que a União, em processos análogos, tem levantado a tese de que deve ser excluído das bases de cálculo da COFINS e do PIS somente o ICMS efetivamente recolhido.

Contudo, tenho que não merece trânsito tal pretensão, porquanto a base de cálculo do PIS e da COFINS considera o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos.

Ademais, a Ministra Cármen Lúcia enfrentou diretamente essa questão quando do julgamento do RE nº 574.706, consignando que o ICMS a ser excluído não é o ICMS “pago” ou “recolhido”, mas o ICMS destacado na nota fiscal, in verbis:

“(...) Deste quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Desta forma, com razão a impetrante, porquanto a base de cálculo do PIS/COFINS considera o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do seu estabelecimento, e não o que foi efetivamente pago aos cofres públicos.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n. n.º 5051557-64.2015.404.0000).

(TRF4, AC 2007.72.05.001722-7, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, D.E. 04/02/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. NÃO INCLUSÃO. VALOR DESTACADO. LIMINAR.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), apreciando o tema 69 da repercussão geral, estabeleceu a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, o que evidencia a probabilidade do direito a autorizar medida liminar visante à suspensão do recolhimento do tributo nesses termos, para afastar da tributação os valores de ICMS que tiveram sido destacados nas notas fiscais do contribuinte.

(TRF4, AG 5041223-63.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 20/02/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. ENTENDIMENTO DO STF. RE 574.706/PR, SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 69 STF. LEI Nº 12.973/2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESNECESSIDADE. Conforme estabelecido pelo STF, no Tema 69, "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" (Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 574.706), haja vista não consubstanciar receita. Assim sendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (art. 195, inc. I, da CF - redação original) ou a receita (art. 195, I, "b" - redação dada pela EC nº 20/98), inclusive no período de vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (regime não cumulativo). As alterações produzidas pela Lei nº 12.973/2014 nas Leis nº 9.718/96, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, não legitimam a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (art. 110 do CTN) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE nº 574.706. No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do quantum a ser recolhido aos cofres públicos. A pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pela União não tem o condão de suspender a tramitação dos processos sobre o tema. Resta sedimentada a jurisprudência no STF no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos.

(TRF4 5020545-92.2017.4.04.7200, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 19/12/2018).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, porque tempestivos, e a eles dou provimento, para o fim de acrescentar à sentença prolatada a fundamentação constante desta decisão, bem como para substituir o parágrafo do dispositivo assim redigido:

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, para: a) declarar o direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante à compensação/restituição, após o trânsito em julgado da presente decisão, dos valores indevidamente recolhidos a tal título, observada a prescrição quinquenal, que deverão ser atualizados com base na taxa SELIC.

Pelo seguinte:

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, para: a) declarar o direito da impetrante de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias da base de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante à compensação/restituição, após o trânsito em julgado da presente decisão, dos valores indevidamente recolhidos a tal título, observada a prescrição quinquenal, que deverão ser atualizados com base na taxa SELIC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 29 de outubro de 2019.

Ana Claudia Manikowski Annes

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003927-90.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ELIANA ISABEL FLAQUER ZILLO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, TCHELID LUIZA DE ABREU - SP318210, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001753-11.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA IVONETE FREIRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 4 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001642-68.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: GENI RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 4 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001461-04.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: TAMYRIS ESTECIO MARZOLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR - SP250558
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 4 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004564-41.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: IRACI COLETA RAMOS, MARILIA VERONICA MIGUEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE LOURENCO DEMORI - SP359447, MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 4 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003046-55.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 4 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000583-09.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: FLORIVALDO ANTONIO PIMENTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 4 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001354-23.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ADEMILSON APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYR TORRES DE MORAES - SP148468
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 4 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004766-18.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: CLAUDOMIRO AFONSO DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 4 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004654-83.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: BENEDITA DE FATIMA ROSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 4 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001621-90.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 4 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001877-69.2017.4.03.6111
IMPETRANTE: MARAUTO VEICULOS E PECAS DE OURINHOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 4 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000881-30.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: BENEDITO EUGENIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA - SP138261, CARLOS EDUARDO SCALISSI - SP229759, PATRICIA GALLO CUNHA - SP294398, ENEAS HAMILTON SILVA NETO - SP263390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 4 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002341-81.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: LUCIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-33.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JULIANIE APARECIDA DA SILVA COLOMBO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24078424: Os elementos necessários sobre a prestação previdenciária, para a elaboração dos cálculos de liquidação, podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002141-18.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: GERALDO DA COSTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA AIK AVELINO KUBOKI - SP253241

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001995-74.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WELLINGTON RODRIGO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se a audiência designada para o dia 02/12/2019 às 15 horas na CECON.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002145-55.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LENILDA FOGACA DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA AIK A AVELINO KUBOKI - SP253241
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002146-40.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DORIVAL DIAS DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FELIX FERREIRA - SP262640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 4 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002059-82.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GARÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DA SILVA RODRIGUES - SP340228
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003272-21.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FAUSTO TOSHIKI HIRATSUKA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARÍLIA, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004287-59.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: PEDRO NUNES DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ALMEIDA - SP172438
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-se a parte para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001888-30.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE CANDIDO MOTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO VALMIR SACHETTI JUNIOR - SP353950, EDNEI VALENTIM DAMACENO - SP258999
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, com o objetivo de obter Certidão Negativa de Débito - CND.

A impetrante sustenta que é pessoa jurídica de direito público, estando sujeita ao recolhimento de tributos declarados por meio de GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social. Esclarece que requereu Certidão Negativa de Débitos, mas o documento não foi expedido ante a constatação de "ausência de declaração" relativamente à competência 05/2019. Argumenta, porém, que os tributos encontram-se devidamente recolhidos, razão pela qual requereu administrativamente a análise da GFIP referida, mas o pedido não fora apreciado até o momento do ajuizamento do presente.

Em sede de liminar, a impetrante requereu a expedição de Certidão Negativa de Débito - CND.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

O pedido de liminar foi deferido (Id. 22736339).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações, alegando que *"inexiste qualquer ato por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília que caracterize ilegalidade ou abuso de poder; que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante"* (Id. 22955443).

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (Id 23821385).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso dos autos, a Certidão Negativa de Débitos - CND requerida pela impetrante não foi expedida ante a constatação de inconsistências na GFIP da competência de 05/2019 (Id. 22477919 - Pág. 3).

Por meio dos documentos de Id. 22477945, 22477946, 22477947, 22477948, 22477949, 22477950, 22478402, 22478405, 22478406, 22478408, 22478410, 22478411, 22478413 e 22478415 a impetrante logrou demonstrar o recolhimento dos tributos declarados por meio das GFIP's da competência de 05/2019 (Id. 22477937 e 22477942), bem como o envio da respectiva documentação ao Fisco (Id. 22477930).

Assim, objetivando a regularização de sua situação fiscal, a impetrante protocolou Pedido de Análise de GFIP Retida em Malha.

No caso, a liminar foi deferida ante a demora da Receita Federal do Brasil em apreciar o Pedido de Análise de GFIP Retida em Malha formulado pela impetrante.

A autoridade coatora, por sua vez, informou que tal restou indeferido na seara administrativa.

Com efeito, intimada a prestar informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília esclareceu que "as GFIPS de 05/2019 foram retidas em malha pelo Filtro Tabela INSS devido ao fato delas terem sido geradas no SEFIP (sistema empresa de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informação à previdência social) com a tabela Salário de Contribuição desatualizada", razão pela qual, inclusive, "seu pedido de liberação das GFIPs em malha foi indeferido". Acrescentou que "o impedimento suscitado pela RFB à emissão de certidão fiscal negativa ou positiva com efeitos de negativa em favor da parte autora teve por base o próprio descumprimento pelo contribuinte na seara administrativa da obrigação acessória constante do art. 32, IV, da Lei 8.212/91". Por fim, aduziu que a matéria encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ (Id. 22955443).

Depreende-se, pois, que a negativa de emissão da certidão de regularidade fiscal decorreu do descumprimento de obrigação acessória pelo próprio contribuinte, estipulada na Lei nº 8.212/91.

Assim, no caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca da possibilidade da impetrante obter Certidão Negativa de Débito - CND ante a apuração de inconsistências na GFIP apresentada. Portanto, cumpre avaliar se as aludidas inconsistências são capazes de desautorizar a expedição da certidão requerida, uma vez que redundam no descumprimento de obrigação acessória prevista em lei.

Nesse sentido, o artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 estabelece como obrigação acessória da empresa contribuinte a declaração à Receita Federal, nos termos por ela definidos, das informações pertinentes à contribuição previdenciária a ser recolhida.

Ademais, o § 10 do referido diploma determina que o descumprimento de tal obrigação impede a expedição da certidão de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional. Vale transcrever os dispositivos mencionados:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

§ 10. O descumprimento do disposto no inciso IV do caput deste artigo impede a expedição da certidão de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional.

Por sua vez, o art. 15 da supracitada lei considera como empresa os órgãos e entidades da administração pública direta, *in verbis*:

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Vale mencionar que, via de regra, somente após a constituição definitiva do crédito tributário, através do lançamento de ofício da multa decorrente do descumprimento da obrigação acessória, poderá o Fisco indeferir o pedido de certidão negativa, ou positiva, com efeitos de negativa.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM ANÁLISE. PENDÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO.

Inviável a negativa de expedição de certidão positiva com efeitos negativos em nome do contribuinte enquanto não há crédito definitivamente constituído.

(TRF da 4ª Região - Remessa Necessária Cível nº 5020096-21.2018.4.04.7000/PR - Relator Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti - Segunda Turma - Julgamento em 02/04/2019).

Não obstante, o caso em questão possui regramento específico, sendo expressamente vedada pela lei a expedição de certidão de regularidade fiscal quando não observado o inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91.

É incumbência do contribuinte a retificação da GFIP para adequá-la aos parâmetros definidos pelo Fisco, restando indevida a expedição de CND enquanto perdurarem pendências identificadas nos autos.

Por fim, deve-se observar que não são aplicáveis, *in casu*, as teses fixadas em sede de recurso repetitivo (Tema nº 358) por ocasião do julgamento do Resp. nº 1.042.585, conforme pretende a autoridade coatora.

Isso porque, naqueles autos, a controvérsia estava circunscrita à legalidade da recusa do fornecimento de Certidão Negativa de Débitos - CND em caso de descumprimento de obrigação acessória, consistente na entrega de GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social. Saliente-se, ainda, que restou consignado, na oportunidade, que a divergência entre valores declarados na GFIP e os efetivamente recolhidos constituiriam fator impeditivo à concessão da certidão de regularidade fiscal.

Confira-se a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA GFIP (LEI 8.212/91). ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS E OS EFETIVAMENTE RECOLHIDOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. RECUSA NO FORNECIMENTO DE CND. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. 1. A Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, determina que o descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária, é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito (artigo 32, IV e § 10). 2. A Lei 8.212/91, acaso afastada, implicaria violação da Súmula Vinculante 10 do STF: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 3. A divergência entre os valores declarados nas GFIP's 04/2002, 06/2002, 07/2002, 08/2002, 09/2002, 10/2002, 11/2003, 12/2003 e 01/2003 (fls. 121) e os efetivamente recolhidos também impede a concessão da pretendida certidão de regularidade fiscal, porquanto já constituídos os créditos tributários, bastando que sejam encaminhados para a inscrição em dívida ativa. 4. A existência de saldo devedor remanescente, consignada pelo Juízo a quo, faz exsurgir o óbice inserto na Súmula 7/STJ, impedindo o reexame do contexto fático probatório dos autos capaz, eventualmente, de ensejar a reforma do julgado regional. 5. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 6. In casu, a questão relativa à impenhorabilidade dos bens da recorrente, viabilizando a expedição de certidão de regularidade fiscal não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar-la, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso nesse ponto. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.585 - RJ - MINISTRO LUIZ FUX - Primeira Seção - Julgamento em 12/05/2010).

No presente caso, diversamente, não se trata de ausência de declaração ao Fisco, visto que esta foi apresentada pelo contribuinte. E também não se cuida de divergência entre tributo declarado e tributo efetivamente recolhido, visto que o recolhimento realizado pela impetrante não refoge aos valores declarados. Ao contrário, como visto acima, a razão para negativa da CND pleiteada decorre da própria lei.

ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu o pedido de liminar (Id. 22736339) e julgo **improcedente** o pedido, negando a segurança pleiteada e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhar cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 30 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005213-06.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: SEBASTIAO NUNES DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ALMEIDA - SP172438
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001977-24.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA SABIA DE MARÍLIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO NATAL DE PAULA - SP219660
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: GLAUCO MARCELO MARQUES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002049-40.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILMARA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SILMARA ALVES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF –, objetivando a anulação do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF.

Sustenta a autora, em apertada síntese, que em 23/05/2016 firmou com a CEF o *CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV – RECURSOS DO FGTS n° 855553672809*, cujo objeto foi o financiamento do imóvel situado à Rua Geralda Gomes de Oliveira, 584, Bairro Maracá, Marília/SP. Esclarece que, por razões de ordem financeira, deixou de cumprir com suas obrigações contratuais, encontrando-se inadimplente, motivo pelo qual a propriedade do imóvel em questão foi consolidada em favor da CEF e o bem levado a leilão no dia 15/10/2019.

No entanto, alega o autor a nulidade do procedimento extrajudicial por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais. Sustenta, ademais, que *“o réu ignorou o novo regramento legal e não concedeu a autora o direito de exercer a preferência na compra nos leilões designados”*.

O autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de *“suspender o leilão designado para o dia 15/10/2019 e o segundo lote em 29/10/2019”*, bem como suspender *“o prosseguimento com a execução extrajudicial, impedindo a ré de alienar o bem a terceiros e/ou promover atos para sua desocupação, suspendendo até o término do processo todos os atos e efeitos da execução extrajudicial desde a notificação extrajudicial, para que seja concedido a autor o direito de preferência, conforme regra esculpida na lei 9.514/97”*.

É a síntese do necessário.

DECIDIDO.

A presente ação foi distribuída em 17/10/2019, data posterior à designada para o leilão do imóvel. Sendo assim, o pedido de suspensão do primeiro leilão resta prejudicado.

Não obstante, o autor requereu também, a título de tutela antecipada, a suspensão de todos os atos e efeitos da execução extrajudicial, desde a notificação.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.

É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Com efeito, na hipótese vertente, constata-se que o contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97 que prevê, em seus artigos 26 e 27, o seguinte:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratamos §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do [art. 516 do Código Civil](#).

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 9º O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Pelos dispositivos legais citados, verifica-se que, em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso inconstitucionalidade, consoante já afirmou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.

1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor: Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º.
3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações.
4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos.
5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais.
6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.
7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF 3ª Região – AI nº 2009.03.00.037867-8 - Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Primeira Turma - DJF3 CJ1 de 14/04/2010 – página 224).

No caso dos autos, a consolidação da propriedade do imóvel em questão em favor da CEF foi averbada em 12/12/2018, conforme certidão da matrícula do imóvel (Id. 23393172 - fls. 03).

Cinge-se a impugnação da autora à alegação de que a “notificação para a purgação da mora [...] deve necessariamente conter o exato valor desta purgação, para que o devedor possa atendê-la em tão curto prazo e evitar a perda da moradia” e que “na notificação enviada pelo réu ao autor não há discriminação da dívida (prestações e encargos somados à dívida principal), contendo apenas o valor das prestações em atraso”.

Todavia, a parte autora não logrou comprovar tal alegação, visto que não trouxe aos autos cópia da aludida notificação. Dessa forma, não se vislumbra, até o presente momento, irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pela ré.

Ademais, tenho que a notificação para purgação da mora contendo “o valor das prestações em atraso” é suficiente para satisfazer os objetivos do art. 26, § 1º da Lei nº 9.514/97, visto que a legislação não exige a “discriminação da dívida (prestações e encargos somados à dívida principal)” por meio de planilha e demonstrativo de débito.

Desse modo, em análise não exauriente, própria do momento processual, não vislumbro qualquer irregularidade na exigência de garantia contratual através de alienação fiduciária de imóvel e também no rito previsto na Lei nº 9.514/97, não restando demonstrado, igualmente, qualquer vício no procedimento adotado pela instituição financeira.

Assim sendo, pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser **INDEFERIDO**, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Designo audiência para o dia 02/12/2019, às 15h30. A audiência será realizada na cecon, situada na sede deste juízo.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autoconposição com até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC).

Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (artigo 334, § 3º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

INTIMEM-SE. CUMRA-SE.

MARÍLIA, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001617-68.2003.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MARÍLIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISETE LIMADOS SANTOS ALONSO - SP107455

DESPACHO

Em face dos cálculos apresentados pela Contadoria Id 24124051, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os novos cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

MARÍLIA, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001617-68.2003.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MARÍLIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISETE LIMADOS SANTOS ALONSO - SP107455

DESPACHO

Em face dos cálculos apresentados pela Contadoria Id 24124051, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os novos cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.
Após, venhamos autos conclusos para sentença.

MARÍLIA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001723-80.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: HERBERT GEHRMANN
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de Herbert Gehrmann.

Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.

Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.

Como o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003255-26.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: JOSE CARLOS CAPORALINE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON CEGA - SP131014

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de José Carlos Caporaline.

Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.

Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.

Como o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Após, como pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 4 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002064-15.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: DAMIAO MODESTO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABRAAO RODRIGUES LEANDRO - SP284045
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0002541-36.2013.403.6109.

Defiro a gratuidade de justiça.

Recebo os presentes embargos.

Após, cite-se a União (Fazenda Nacional) para contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil, manifestando-se, especialmente, sobre o pedido de efeito suspensivo formulado na exordial.

Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001752-30.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: GABRIEL JARDIM ANASCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO FABRI SECCO - SP293629

IMPETRADO: GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A, PRESIDENTE DO FNDE
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) IMPETRADO: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

DESPACHO

ID 23581578: Manifeste-se o impetrante no prazo de quinze dias.

Intime-se a União a fim de informar acerca de eventual interesse processual neste "writ".

Cientifique-se o MPF e FNDE.

Após, conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003989-37.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LETICIA PEREGO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANTON GABRIEL PAIN - SP407885

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a União quanto a eventual interesse processual no presente "writ".

Cientifique-se o MPF.

Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005161-14.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

ID 23845001: Mantenho a decisão ID 21817237 por seus próprios fundamentos.

ID 23257450: Ciência as partes, bem como ao MPF. Prazo: Cinco dias.

Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003252-34.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SAVIO VALADARES FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCEL MASSAFERRO BALBO - SP374165, FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - DEGES - FIES, SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S.A.
LITISCONSORTE: BANCO DO BRASIL S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Advogados do(a) LITISCONSORTE: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

ID 21680545 e 22591494: Defiro a inclusão da União como assistente simples da parte impetrada. Anote-se.

Ciência às partes das peças acima, inclusive do documento ID 22591496.

ID 21835752: Por ora, concedo nova oportunidade para manifestação do impetrante, indicando corretamente quem deve figurar no polo passivo, tendo em vista que a impetração foi efetivada em face Ministério da Saúde, contudo, não houve a indicação da autoridade impetrada responsável pelo ato atacado e qual o ato coator praticado.

ID 22027558: Ciência ao FNDE, Banco do Brasil S/A e União.

ID 22568848: Ciência ao impetrante.

ID 22744260: Manifeste-se o Banco do Brasil S/A e o FNDE no prazo de cinco dias.

Cientifique-se o MPF.

Após, conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009947-38.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: OESTE SAÚDE - ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR S/S LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949, RENATO TINTI HERBELLA - SP358477
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

I – Relatório:

OESTE SAÚDE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR S/S LTDA., qualificada nos autos, ajuizou esta ação, sob o procedimento comum, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** para o fim de desconstituir créditos referentes a ressarcimentos de atendimentos hospitalares nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656, de 3.6.98.

Sustentou, em síntese, que é operadora de plano de saúde, estando sujeita à Lei nº 9.656/98. Disse que o art. 32 dessa norma instituiu a obrigatoriedade das operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde ressarcirem despesas relativas aos atendimentos prestados aos seus beneficiários em entidades públicas ou privadas, essas últimas se conveniadas ou contratadas pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Apontou que está sendo cobrada pela Requerida relativamente à obrigação prevista nesse dispositivo legal no importe de R\$ 18.955,64, pelo que foi gerada Guia de Recolhimento da União – GRU nº 2941204003083224, com vencimento em 30.11.2018, decorrente do suposto dever de ressarcir os procedimentos realizados nas Autorizações de Internações Hospitalares – AIH nº 3513106623060, 3513100255071, 3513102479392, 3513107075742, 3513107055304, 3513107056811, 3513109868235, 3513103676038, 3513103682198, 3513105259752, 3513107333890, 3513107343966, 3513107354120, 3513107358409, 3513109722650, 3513109732132, 3513111202777, 3513111206396, 3513111206451 e 3513111213470, todas oriundas do Processo Administrativo nº 33902618172201433 – ABI nº 51.

Defendeu que nesse procedimento administrativo justificou que os atendimentos identificados não teriam cobertura pelo contrato de prestação de assistência médica, de modo que, em relação a eles, não seria devido o ressarcimento. Asseverou que algumas cobranças foram excluídas e mantidas outras, objeto da cobrança alvo da presente ação. Aduziu não ter sido observado o próprio art. 32 da Lei nº 9.656/98, que embasa o procedimento, discorrendo sobre cada AIH em discussão. Contestou ainda o cabimento de juros sobre o crédito pretendido pela Ré.

A Autora procedeu ao depósito do valor do débito (ID 12740385).

Medida antecipatória de tutela foi indeferida (ID 12740950).

Citada, a ANS apresentou contestação intempestiva (ID 15466394), cujo desentranhamento será oportunamente determinado. Apresentou cópia do procedimento administrativo.

A Ré informou a suspensão da exigibilidade (ID 15469394).

Frustrada conciliação, foram as partes instadas a especificar as provas que pretendiam produzir. A parte autora também foi intimada a apresentar manifestação sobre a contestação e documentos.

Em réplica, alegou a Autora intempestividade da contestação e rebateu as alegações trazidas pela ANS, dizendo que foram impugnadas apenas duas AIHs, além de requerer inversão ou redistribuição do ônus da prova (ID 16536690).

A Ré informou que não tinha a intenção de produzir outras provas (ID 17557817).

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação:

Inicialmente, acolho a alegação de intempestividade da contestação. O sistema registrou ciência quanto à citação no dia 21.1.2019, de modo que o prazo de 30 dias úteis (art. 183 c.c. art. 219, CPC) venceu em 11.3.2019. Entretanto, a resposta foi protocolada apenas em 20.3.2019, de modo que intempestiva, devendo ser desentranhada.

Porém, registro que a revela não induz confissão quanto à matéria fática em se tratando de ente público.

Prossigo.

Pretende a parte autora desconstituir a pretensão da requerida em ser ressarcida quanto a atendimentos realizados no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Conforme se depreende dos autos, a ANS constatou que os referidos procedimentos ocorreram às expensas do sistema público e, sendo os pacientes beneficiários da operadora, ora Autora, deve esta proceder ao ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, cuja redação é a seguinte:

“Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS.”

O tema em questão foi alvo de severas controvérsias no plano jurisprudencial. No entanto, na sessão plenária de 7.2.2018, o e. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 597.064, tendo sido fixada a seguinte tese pelo regime do art. 1.036 e seguintes do CPC:

“É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos.”

O julgamento do Recurso Extraordinário foi assim ementado:

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL.

1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem a assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional.

2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória *ex lege* (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar.

3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior.

4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios anparados por sucessivas reedições de medidas provisórias.

(RE 597.064, Tribunal Pleno, relator Min. GILMAR MENDES, j. 7.2.2018, DJe-095 15.5.2018)

Portanto, a partir do precitado julgamento, não há maiores digressões a serem lançadas acerca da constitucionalidade do ressarcimento previsto na Lei nº 9.656/98.

Atentando-se à redação do dispositivo legal objeto da demanda, vê-se que para o cabimento de ressarcimento é necessário que o serviço prestado esteja previsto no contrato celebrado entre a operadora do plano de saúde e seu beneficiário. Além disso, a cobertura do respectivo atendimento deve estar presente no momento da efetiva prestação. Portanto, além da não previsão de determinado serviço, hipóteses como carências, suspensões, rescisões, entre outras análogas, também não autorizariam o ressarcimento.

Neste contexto, impugna a Autora de forma específica as AIHs 3513106623060, 3513100255071, 3513102479392, 3513107075742, 3513107055304, 3513107056811, 3513109868235, 3513103676038, 3513103682198, 3513105259752, 3513107333890, 3513107343966, 3513107354120, 3513107358409, 3513109722650, 3513109732132, 3513111202777, 3513111206396, 3513111206451 e 3513111213470, todas previstas no Processo Administrativo nº 33902618172/2014-33 – 51º ABI.

Passo às alegações constantes da exordial.

1) Em um primeiro momento, defende a Autora ser incabível o ressarcimento em relação à AIH 3513106623060 por ter o serviço sido prestado **fora da área de abrangência contratual** e se tratar de **atendimento eletivo** (item 2.2.1 da petição inicial).

Primeiramente, deve ser salientado o contido nos seguintes dispositivos da Lei nº 9.656/98:

“Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

...

VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada;

...”

“Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;

...”

Conforme a determinação legal, mesmo fora da abrangência geográfica contratual, deve a operadora honrar o atendimento nessas situações excepcionais. Desta forma, o fato de ter sido prestado pelo Estado apenas reforça a ideia do ressarcimento, visto que o Poder Público agiu quando o ente privado deveria. Nestes termos, confira-se o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE TUNE. AGRAVO IMPROVIDO.

...

8. As alegações obstativas de cobrança como atendimento fora da rede credenciada ou do período de carência contratual, não prosperam em casos de emergência e urgência, já que a Lei nº 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual, sendo que caberia à autora o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, além do que não há violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento, sendo que à operadora não foi tolhida a oportunidade de impugnações e recursos para questionar os valores cobrados.

...

(TRF 3ª Região, AC 2107696 [0011342-65.2013.4.03.6100], Sexta Turma, rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, j. 14.9.2017, e-DJF3 Judicial 1 26.9.2017)

Nestes termos, assiste razão à Autora. Com efeito, à vista do tipo de procedimento ("retirada de fio ou pino intra-ósseo" e fisioterapia correspondente – ID 12688780, p. 2) resta claro que foram realizados sob o caráter de eletividade, em relação ao qual não está a Autora obrigada ao atendimento fora da área de abrangência.

De outro lado, tendo sido realizado na Associação de Assistência à Criança Deficiente, localizada na Vila Clementino, em São Paulo, vê-se pela cláusula décima-sétima do contrato mantido com a Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS (ID 12688782, p. 21) ao qual vinculado o usuário (cód. usuário 16500080013 – p. 23) que essa cidade não está entre aquelas abrangidas pela área geográfica de cobertura, de forma que o atendimento em causa não era coberto pelo plano titularizado pelo beneficiário, não cabendo então o ressarcimento pretendido.

Diante disso, procede o pedido quanto à AIH 3513106623060.

2) Defende também a Autora que, com relação às AIHs 3513100255071, 3513107056811, 3513103676038, 3513105259752 e 3513109732132, já teria feito o pagamento do atendimento, uma vez que os beneficiários foram também atendidos por ela no mesmo local e período constantes das guias.

Entretanto, não logrou demonstrar que os serviços ora em cobrança fossem os mesmos que já teriam sido pagos diretamente ao estabelecimento hospitalar.

Vejamos:

- AIHs 3513100255071 e 3513103676038, referente a Marici Rosa Kauffmann (cód. benef. 39600005006): segundo o Detalhamento da GRU (ID 12688780), tratar-se ia de "tratamento de pielonefrite" na Santa Casa de Presidente Prudente no período de 29.1.2013 a 2.2.2013 (p. 2) e no Hospital Regional de Presidente Prudente, da Secretaria de Saúde do Estado, no período de 1.3.2013 a 7.3.2013 (p. 3). No entanto, nos documentos juntados pela Autora, ainda que indiquem atendimento nos mesmos períodos, não consta que se trate do mesmo tratamento, quanto ao primeiro, e se trata apenas de exame laboratorial, quanto ao segundo (ID 12688791 – pp. 24/25), havendo ainda grande divergência quanto ao valor, a indicar que o pagamento feito não se refere ao mesmo serviço. Se houve erro do hospital ao lançar contra o SUS, trata-se de questão que deveria ser resolvida entre a Autora e esse estabelecimento, não afastando o direito ao ressarcimento pois não demonstrado que se trata do mesmo serviço.

- AIH 3513107056811, referente a João Pedro de Araújo Brito (cód. benef. 23671009): segundo o Detalhamento da GRU, o atendimento teria ocorrido no Hospital e Maternidade de Riancharia de 15.4.2013 a 16.4.2013, mas o documento apresentado pela Autora se refere a atendimento pela Santa Casa de Presidente Prudente, com grande divergência de valores, igualmente não logrando demonstrar que se trata do mesmo serviço (ID 12688789).

- AIH 3513105259752, referente a Daniellen Camargo Silva (cód. benef. 23073004): mesma situação anterior, porquanto pelo Detalhamento (p. 3) o atendimento teria ocorrido no Hospital Regional de Presidente Prudente, da Secretaria de Saúde do Estado, no período de 4.4.2013 a 10.4.2013, mas o documento juntado se refere à Santa Casa de Presidente Prudente, com grande divergência de valores (ID 12688786, p. 29).

- AIH 3513109732132, referente a Nathan Oliveira Nascimento (cód. benef. 18275001): idem. Atendimento ocorrido no Hospital Regional de Presidente Prudente, da Secretaria de Saúde do Estado, no período de 6.6.2013 a 8.6.2013 (p. 4), mas o documento juntado também se refere à Santa Casa de Presidente Prudente (ID 12688783, p. 29). De outro lado, faz a Autora afirmação vazia quanto a o "tratamento de estafilococis" não estar coberto, alegação da qual, sem maiores fundamentos, nada é possível decidir senão por conjecturas.

Nestes termos, improcede o pedido em relação às AIHs em questão neste tópico.

3) Questiona ainda a Autora o ressarcimento referente às AIHs 3513102479392, 3513107075742, 3513111202777 e 3513109722650 em razão se encontrarem os contratos em período de carência dos respectivos planos, sem comprovação de caráter de urgência/emergência. Em relação às AIHs 3513102479392 e 3513111202777 alega ainda prévio pagamento por atendimento via plano nas mesmas datas e horários, tal como no item anterior.

O ponto nodal em relação a essas AIHs é a caracterização de urgência ou emergência. Isto porque a Lei nº 9.656 assim dispõe no antes mencionado art. 12:

"V - quando fixar períodos de carência:

- a) prazo máximo de trezentos dias para partos a termo;
- b) prazo máximo de cento e oitenta dias para os demais casos;
- c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência;
- ..."

Portanto, o prazo máximo de carência em urgências e emergências é de apenas 24 horas.

Argumenta a Autora que a demonstração de inexistência desse fato para ela corresponderia a prova impossível, porquanto é a Ré quem tem os meios, elementos e acesso aos dados e documentação médica das unidades hospitalares necessários ao esclarecimento, cabendo então a ela provar que o atendimento teria ocorrido sob urgência ou emergência. Assim, haveria de incidir inversão dos ônus da prova, a fim de que recaísse sobre os ombros da Ré.

Acontece que a própria Autora tem sim condições de verificar, pelo tipo de atendimento prestado, qual a sua natureza, pois certamente tem profissionais capacitados para identificar com razoável grau de certeza se a enfermidade demanda ou caracteriza alguma das situações previstas no art. 35-C, antes transcrito. Por isso que não se vê necessidade de inversão do ônus, pois pode a Autora, por sua expertise, classificar os tratamentos e contestar pormenorizada cada um deles, não bastando dizer que se trata de "descrição extremamente genérica". Assim, reservar-se-ia a inversão apenas àqueles casos em que, pelo tipo de enfermidade, em regra não haveria necessidade de atendimento imediato em pronto socorro.

Entretanto, é interessante observar que as contestações relativas a essas AIHs apresentadas administrativamente não invocavam os mesmos fundamentos de contrariedade, tendo a Autora apenas alegado que não se tratava de beneficiários, levantando a inexistência de contrato válido com os respectivos usuários (IDs 15468750 - p. 4, 15468732 - p. 18 e 15469381 - pp. 2 e 5). Não se alegou perante o organismo federal que não se tratava de hipóteses em que se classificasse como urgência ou emergência; aliás, sequer foi alegada a incidência de carência.

- AIH nº 3513102479392, referente a Isabella Pagnose Bras (cód. benef. 51400002021): consta do Detalhamento da GRU (ID 12688780, p. 2), que se trata de "tratamento de pielonefrite" na Santa Casa de Presidente Prudente no período de 11.3.2013 a 13.3.2013. Segundo a Autora na exordial, a adesão teria ocorrido em 26.1.2013, estando dentro do prazo de 180 dias de carência previsto no contrato, enquadrando-se na cláusula sétima, item d. Cópia do contrato não foi juntada no ID 12689202, mas, em sendo o caso de urgência/emergência, considerando o evento como acidente pessoal ou não, haveria cobertura por força da Lei, visto que a carência seria de 24 horas.

Ora, sabendo-se que pielonefrite é uma doença infecciosa de rim, que causa dor, náuseas e insuficiência renal, evidentemente que seu tratamento se dá por emergência, não podendo o paciente aguardar atendimento eletivo ou o prazo de carência estipulado pela Autora.

De outro lado, a alegação de que já teria feito o pagamento por atendimento no mesmo hospital e período é até mesmo contraditório à alegação de incidência de carência. Aliás, a respeito deste ponto, a Autora também não logrou demonstrar que os serviços por ela alegadamente pagos diretamente ao hospital (ID 12689202, p. 28) fossem os mesmos prestados pelo SUS.

Desse modo, não procede a objeção da Autora.

- AIH nº 3513107075742, referente a Emanuel Caetano Nunes de Oliveira (cód. benef. 24300004): consta do Detalhamento da GRU (ID 12688780, p. 2), que se trata de "tratamento de outras infecções agudas das vias aéreas inferiores" na Santa Casa de Presidente Prudente no dia 27.5.2013. A adesão teria ocorrido em 27.3.2013, estando dentro do prazo de 180 dias de carência previsto no contrato, enquadrando-se na cláusula sétima, item d. Sendo o caso de urgência/emergência, considerando o evento como acidente pessoal ou não, haveria cobertura por força da contratual pela mesma cláusula (ID 12688793, p. 9), já não fosse por força da Lei, visto que a carência seria de 24 horas.

Igualmente, tratando-se de infecção aguda de vias aéreas, claramente se enquadra como emergência, não cabendo exigir atendimento eletivo em consultório e muito menos o fim do prazo de carência estipulado.

- AIH nº 3513111202777, referente a Suyane Aparecida Conceição Bezerra (cód. benef. 273000083010): consta do Detalhamento da GRU (ID 12688780, p. 4), que se trata de tratamento de "ooforectomia/ooforoplastia" com exame citopatológico no Hospital Regional de Presidente Prudente, da Secretaria de Saúde, entre 18.6.2013 e 21.6.2013. A adesão teria ocorrido em 1.6.2013, estando dentro do prazo de 180 dias de carência previsto no contrato, enquadrando-se na cláusula 11.5 e 11.6. Sendo o caso de urgência/emergência, considerando o evento como acidente pessoal ou não, haveria cobertura por força da contratual pela mesma cláusula, item 11.2 (ID 12688795, p. 13), já não fosse por força da Lei, visto que a carência seria de 24 horas.

A ooforectomia é a remoção cirúrgica de ovário por cistos ou tumores. Essa cirurgia foi realizada apenas alguns dias após a vigência da adesão ao contrato coletivo, mas é certo que na “entrevista qualificada” a beneficiária declarou inexistência de doenças do útero (ID 12688795, p. 21), nem alega a Autora que se trate de doença ou lesão preexistente. Assim, pela causa do tratamento, realizado quando há suspeita ou diagnóstico de câncer, a conclusão a que se chega é a de que esse diagnóstico foi posterior à adesão, ao passo que a cirurgia, poucos dias depois, se caracteriza claramente como de emergência.

Também neste caso a Autora não logrou demonstrar que o serviço por ela pago ao hospital corresponderia ao mesmo pago pelo SUS (p. 24).

- AIH nº 3513109722650, referente a Joice Cristina Grizolia de Aparecida Conceição Bezerra (cód. benef. 462000001002). Segundo a Autora, a adesão se deu em 16.12.2012, ao passo que foi realizado parto entre 29.5.2013 e 31.5.2013, ou seja, a menos de 300 dias previstos como carência na cláusula sétima, letra e, do contrato (ID 12688798, p. 10).

Assiste razão à Autora. Segundo consta do Detalhamento da GRU (ID 12688780, p. 3), trata-se de “parto normal”, com o que fica descaracterizada a situação de urgência ou emergência ou complicação no processo gestacional.

Assim, não havia cobertura contratual para o procedimento.

Procede o pedido, portanto, quanto à AIH 3513109722650, mas não procede quanto às demais analisadas neste tópico.

4) Em outro tópico, contesta a Autora as AIHs nº 3513107055304, 3513107333890, 3513107343966, 3513107354120, 3513107358409, 3513111206451 e 3513111213470 por veicularem “**descrição genérica – sem comprovação do caráter de urgência/emergência**”.

Como já dito antes, temsima a Autora condições de analisar, pela natureza do procedimento, se se trata de enquadramento nessas situações, não carecendo de inversão do ônus da prova em termos gerais. Haveria a Autora de pomenorizar eventual procedimento que, pela própria natureza, não admite ou demanda atendimento imediato, ou então que pode ou não se caracterizar como tal, aí sim cabendo discussão probatória sobre o ponto, não bastando a negativa geral ora implementada.

Ademais, sobre ser de atendimento imediato ou eletivo, tal questão, como visto, tem relevância efetiva apenas em situação de atendimento no período de carência ou fora da área de abrangência da operadora. Em se tratando de atendimento regular de doenças e procedimentos cobertos pelo plano, dentro da área de cobertura e sem pendência de carência, não há que se falar em prova de urgência/emergência para o atendimento, sendo devido o ressarcimento.

Observe-se que administrativamente sequer foi levantada essa questão, dado que a Autora apenas alegou ora que os beneficiários deixaram de apresentar o cartão perante o estabelecimento hospitalar (AIHs 3513107055304 – ID 1546732, p. 4; AIH 3513107333890 – ID 15469379, p. 2; AIH 3513107343966 – ID 15468750, p. 50; AIH 3513111213470 – ID 15469371, p. 6), ora que não se tratava de beneficiários (AIH 3513107354120 – ID 15468020, p. 24; AIH 3513107358409 – ID 15469371, p. 3; AIH 3513111206451 – ID 15468732, p. 16).

À primeira alegação, respondeu a autoridade administrativa da seguinte forma:

“De acordo com o art. 32 da Lei 9.656/1998, as operadoras deverão ressarcir o erário dos serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos que foram realizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS a seus respectivos beneficiários. Observa-se, inicialmente, que o referido dispositivo não exige a constatação de qualquer motivo para a utilização do SUS, sendo irrelevante que o beneficiário tenha procurado o atendimento por livre e espontânea vontade, ou que tenha existido conduta abusiva ou ato ilícito da operadora. Ademais, considerando que o atendimento ao beneficiário fora da rede assistencial da operadora é inerente à natureza do ressarcimento, constata-se que também não são relevantes os procedimentos contratuais de regulação do acesso aos serviços de assistência à saúde, como a exigência de solicitação ou autorização prévia ou a necessidade de exibição de documento de identificação do beneficiário.

Acresça-se que o ressarcimento ao SUS em nada prejudica, limita ou afeta o direito de todos e dever do Estado, previsto no art. 196 da CRFB/1988, de acesso universal e igualitário aos serviços correlatos à saúde. A norma do art. 32 da Lei 9.656/1998 busca evitar o enriquecimento sem causa das operadoras, que já receberam de seus beneficiários o valor para custear esse atendimento, sem implicar, contudo, qualquer ônus para o usuário do SUS.

Pelo exposto, mostra-se devido o ressarcimento ao SUS.”

(v.g. ID15469381, pp. 23/24)

À segunda alegação:

“As normas do Sistema de Informações de Beneficiários - SIB/ANS preceituam que é obrigação das operadoras encaminhar mensalmente à ANS as informações de beneficiários referentes às alterações, inclusões, reinclusões e exclusões dos seus beneficiários. Esclareça-se que o beneficiário estava ativo no SIB/ANS na data do processamento das rotinas de identificação de beneficiários atendidos pelo SUS. Ademais, a Operadora não encaminhou documentos hábeis a demonstrar a exclusão do beneficiário em data anterior ao atendimento, conforme disposto no Anexo V da IN 54, de 27/11/2014, de modo que não restou comprovada a presente alegação.”

(v.g. ID 15469381, p. 37)

Como a Autora não renova esses argumentos, presume-se que se conformou com a solução administrativa.

Portanto, é devido o ressarcimento nesses casos.

5) Sob fundamento de **ausência de cobertura contratual** contesta a Autora a AIH nº 3513103682198, referente a Bruna da Silva Novais (cód. benef. 20828004). Trata-se de “ressecção de lesão da boca”, com realização de biópsia, a qual, segundo a exordial, não estaria coberta por não se tratar de procedimento obrigatório nos termos da Resolução Normativa nº 211/2010, da ANS.

Administrativamente a defesa se limitou a alegar a falta de apresentação do cartão de identificação de segurado (ID 15468030, p. 11).

O argumento da Autora de que seria obrigatório apenas se houvesse segmentação odontológica no plano, porém, não convence. Ocorre que está ampliando uma restrição específica da norma para outra não existente. A norma dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura do procedimento **quando realizado por dentista**, caso em que seria necessária a mencionada segmentação odontológica, mas não impede ou exclui de cobertura quanto for realizada por outros profissionais.

Ocorre que a RN trata das situações em que a cobertura é obrigatória independentemente de contratação. Nesse sentido, dispõe que, havendo segmentação odontológica no plano, a cobertura de biópsia da boca é obrigatória quando indicada por cirurgião dentista. Mas isso não significa que só um dentista pode indicar ou solicitar uma biópsia de material colhido na boca, interpretação essa equivocada e absurda.

Ademais, a alegação da Autora se refere especificamente à biópsia, não abrangendo o procedimento principal (ressecção).

Assim, não tendo demonstrado, ou mesmo alegado, que esse procedimento se encontra entre aqueles expressamente excluídos de cobertura, não procede esse pedido.

6) Assiste parcial razão à Autora em relação à AIH 3513111206396, que seria objeto de atendimento não abrangido por **contrato não regulamentado**. Segundo o Detalhamento, trata-se de “angioplastia coronariana com implante de stent” (ID 12688780, p. 4), a qual, segundo argumenta a inicial, por se tratar de contrato firmado em janeiro/1998 (ID 12689619), não seria abrangida pela Lei nº 9.656, de 3.6.98. Isto porque seriam obrigatórios apenas os procedimentos expressamente previstos no contrato, que prevê a não cobertura para órteses e próteses em sua cláusula nona.

Ocorre que a cirurgia cardíaca para desobstrução de coronária é coberta pelo contrato, conforme previsão da cláusula oitava, letra a (“Atendimento clínico e cirúrgico em... Cardiologia...”), ao passo que o stent em si se trata de item de menor relevância e custo no conjunto. O objetivo da cirurgia não é a sua implantação, mas a desobstrução da artéria, aplicando-se o stent quase que como simples material cirúrgico imprescindível para o sucesso do procedimento, como opção terapêutica do cirurgião.

Assim, sendo coberta a cirurgia em si, mas não cobertas as órteses, o caso é de excluir apenas o custo do stent, a ser apurado em fase de liquidação.

7) Contesta ainda a Autora a cobrança da AIH 3513109868235, por se referir a **contrato gerenciado**, segundo o qual “as Operadoras não recebem valores de mensalidade, pois apenas permitem a utilização da sua rede credenciada pelos beneficiários mediante o repasse integral dos custos utilizados, acrescidos da taxa de gerenciamento de 20%”.

Com efeito, segundo o contrato firmado com a empregadora da beneficiária, o objeto do contrato é basicamente a disponibilização da rede credenciada, mas devem ser ressarcidos todos os custos arcados pela Autora para pagamento aos profissionais e estabelecimentos, de modo que não há razão alguma para o ressarcimento em questão (ID 12689621).

Procede, portanto, em relação a essa AIH.

Finalmente, opõe-se a Autora à cobrança de juros de mora, ao fundamento de que, apresentando-se uma GRU com vencimento em 30.11.2018, não poderia haver lançamento sob essa rubrica, uma vez que durante a tramitação do procedimento administrativo o crédito não estava regular e definitivamente constituído.

Reza o art. 32 da Lei nº 9.656:

“§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS.

§ 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora cortados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dez por cento.”

Portanto, há previsão legal de incidência de juros de mora a partir do 15º dia seguinte à cobrança efetivada.

A Autora foi notificada para o pagamento em setembro/2014 (ID 12689623), tendo apresentado as defesas administrativas. Recorreu da manutenção de algumas, entre as quais as ora em cobrança, e, finalmente, foi notificada do resultado do julgamento de seus recursos administrativos em maio/2018 (ID 15469381, p. 32), não tendo providenciado o pagamento do valor respectivo.

Assim, há fundamento legal para a incidência de juros.

III – Dispositivo:

Diante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular as cobranças decorrentes das AIHs nº 3513106623060, 3513109722650 e 3513109868235 e, em relação à AIH 3513111206396, determinar a exclusão apenas do custo do stent, a ser apurado em fase de liquidação. Restam mantidas as demais AIHs especificadas na exordial.

Mantenho suspensa a exigibilidade dos créditos até o trânsito em julgado desta sentença, à vista do depósito integral realizado pela Autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno a Ré ao pagamento em favor da Autora de 10% do valor dos créditos anulados e ao ressarcimento de pagamento de metade das custas processuais, tudo corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião dos cálculos (Resolução CJF nº 267, de 2013, e eventuais sucessoras) forte no art. 85, § 3º, I, e § 14, do Código de Processo Civil. Sendo revelada Ré, não cabe a condenação da Autora em ônus sucumbenciais em seu favor.

Proceda-se junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe o quanto necessário para a exclusão da contestação (ID 15466394) destes autos eletrônicos, com a certificação do ato. Providencie a Secretaria o *download* (cópia) da peça processual para dispositivo de armazenamento próprio, excluindo-se o referido documento do processo judicial eletrônico. Fica facultada à defesa da autarquia ré a obtenção de cópia do arquivo eletrônico excluído no prazo de 15 dias, a partir de quando poderá ser deletado definitivamente, devendo apresentar dispositivo de mídia tipo *pen drive* para esse fim.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

CLAUDIO DE PAULADOS SANTOS
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004735-02.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA MARTA CHAUSSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20083475:- Considerando que após o processamento do recurso de apelação deverá ser promovida a virtualização dos autos, com a digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da resolução PRES nº 142/2017, precedida da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria, **sendo preservada a mesma numeração de atuação**, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, intimando-se a parte apelante.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004736-84.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA MARTA CHAUSSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20084693:- Considerando que após o processamento do recurso de apelação deverá ser promovida a virtualização dos autos, com a digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da resolução PRES nº 142/2017, precedida da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria, **sendo preservada a mesma numeração de atuação**, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, intimando-se a parte apelante.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003305-71.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
REPRESENTANTE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ELIANE YARA ZANIBONI - SP262222, ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI - SP125739

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a apelada (Executada), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000031-65.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: COIMMA COMIND DE MAD MET SAO CRISTOVAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573, REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA, SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

COIMMA – COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRA E METALÚRGICA SÃO CRISTÓVÃO LTDA., qualificada na exordial, ajuizou o presente **mandado de segurança** em face de ato praticado pelo **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, a fim de que seja suspenso o ato de indeferimento de seu pedido de reinclusão no parcelamento de que trata a Lei nº 12.865/2013, prolatado em 3.12.2018 ao fundamento de descumprimento do prazo estipulado na Portaria nº 31, da PGFN, bem assim que seja declarado seu direito líquido e certo de promover a consolidação dos débitos elencados nas CDAs nº 32.409.606-2 e 32.409.607-0 e de permanecer nesse parcelamento.

Impetrado este *mandamus* na Subseção Judiciária de Andradina/SP e distribuído àquela e. 1ª Vara Federal, houve a declaração de incompetência daquele Juízo em razão da sede funcional da Autoridade Impetrada (ID 13711629), tendo sido livremente redistribuído a este Juízo.

Liminar foi deferida para o fim de que a Autoridade Impetrada dê andamento à consolidação do parcelamento e suspensão da exigibilidade do crédito tributário (ID 15203933).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada diz que, analisando detidamente o caso, verificou a incidência de boa-fé da contribuinte e inexistência de prejuízo ao erário, razão pela qual reconhece o direito reclamado e reconsiderou a decisão vergastada, solicitando que a Impetrante fosse intimada do teor do despacho exarado no procedimento administrativo (ID 15967009).

O Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público relevante, razão pela declinou de intervenção no feito (ID 15828286).

Com vistas, a Impetrante confirmou a regularização da consolidação, mas requereu julgamento pelo mérito, com condenação do ente à restituição das custas processuais.

É o relatório. Decido.

Solucionado o problema na via administrativa, não há que se adentrar ao mérito propriamente dito.

Porém, o caso não é de superveniente falta de interesse de agir, mas de reconhecimento do pedido. Perda de objeto ocorreria na eventualidade de, voluntariamente, a Autoridade Impetrada ter revisto seu ato e procedido à regularização da consolidação do parcelamento independentemente do ajuizamento da ação, o que não ocorreu. Claramente a resolução do problema se deveu ao próprio ajuizamento, tanto que a Autoridade procedeu à reanálise por ocasião do cumprimento da liminar deferida, de modo que a solução se deu *depois* da intimação dessa decisão favorável à Impetrante.

Impõe-se, assim, o julgamento pela procedência a fim inclusive de preservar os efeitos já produzidos pela liminar.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e, confirmando a liminar deferida, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de afastar a decisão exarada pela Autoridade Impetrada no Requerimento nº 20180238462 (ID 13659289), de modo que receba a consolidação do parcelamento em causa.

Sem honorários (Súmula nº 105, STJ).

Condeno a União ao ressarcimento das custas processuais despendidas, cujo montante deve ser restituído com os encargos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação (Resolução nº 267, de 2013, e eventuais sucessoras).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Notifique-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003963-39.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: BRYAN HENRIQUE LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE AGENCIA INSS DE ROSANA/SP

DESPACHO

ID 20737963: Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

ID 22411700: Por ora, reiterem-se os termos do ofício ID 19927901, encaminhando-se referido documento preferencialmente por correio eletrônico.

Com a resposta cientifique-se o MPF.

Após, conclusos. Intimem-se.

DR. CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DASILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8094

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004530-49.2005.403.6112 (2005.61.12.004530-7) - ANIZIA MARIA DE BRITO X ANTONIO BORGES DE SA X MARIA JOSE BORGES X CRISTIANA CICERA BRITO DE SA X EDIVALDO BRITO DE SA X ANTONIA AUGUSTA BRITO DOS SANTOS X JOELMA MARIA BRITO DOS SANTOS X ADRIANA BORGES SANTANA X CARLOS ROBERTO DE BRITO (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANIZIA MARIA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002766-57.2007.403.6112 (2007.61.12.002766-1) - JOSE CARLOS FERREIRA (SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA ARROYO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003761-31.2011.403.6112 - JOSE FIDELIS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005767-42.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949, RENATO TINTI HERBELLA - SP358477

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 23998621: Recebo como emenda à inicial.

Cumpra-se a decisão ID 23907276 (parte final), procedendo a citação e intimação da parte requerida. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003001-84.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PVD SOLUCOES LTDA - ME, MARCIA PRODOMO, DANILO CRISTIANO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente CEF intimada para providenciar o recolhimento do valor remanescente das custas processuais, tendo em vista o recolhimento na proporção de 50% quando da distribuição do presente feito (ID 3078600).

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000832-90.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REQUERIDO: MARI DALVA CRISTOVAM MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) requerente CEF intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de outubro de 2019.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003969-46.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSEFA BEZERRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, visando à imediata declaração judicial de inexistência da devolução da verba de caráter alimentar referente ao benefício social ao idoso recebido no período de 08/03/2006 até 31/12/2017 (NB 88/505.931.708-7), com declaração judicial de que foram recebidas de boa-fé, atribuindo à requerente a proteção do princípio da irrepetibilidade dos valores em questão, reformando-se, por consequência, a decisão administrativa do processo nº 44233.458957/2018-11.

Alega a autora – que conta atualmente 80 anos de idade – que recebeu o benefício assistencial ao idoso no período de 08/03/2006 a 31/12/2017 (NB 88/505.931.708-7), cessado em 31/12/2017. Teria o pedido de benefício sido feito através de um escritório de advocacia nesta cidade, na Rua Wenceslau Braz, nº 08, 2º Andar, onde foi atendida por uma pessoa que dizia ser o advogado Dr. Alex Ennes Cândido e Lima, que a envolveu, prometendo-lhe uma aposentadoria, mas, sem o conhecimento dela, promoveu solicitação fraudulenta do benefício assistencial ao idoso, com endereço falso na cidade de São Paulo/SP, e omitindo ao órgão previdenciário a sua condição de casada.

O INSS, por sua vez, ao constatar a irregularidade, instaurou o procedimento administrativo nº 35423.000279/2010-15, cessando o benefício e cobrando a devolução dos valores recebidos pela autora, os quais ela alega não ter condições de reembolsar, mesmo porque agiu de boa-fé e, em que pese haver obtido benefício diverso do que pretendia inicialmente, vive em situação que permite a concessão da benesse assistencial.

Requer, por derradeiro, os benefícios da gratuidade da justiça.

Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 19073934 a 19074463).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a tutela pleiteada, mas determinou ao INSS que suspendesse os procedimentos de restituição dos valores pagos à requerente, até decisão final desta demanda e ordenou a citação da Autarquia Previdenciária. (Id 19132506).

Nesse ínterim, a autora informou haver diligenciado em busca do paradeiro do advogado Alex Ennes Cândido de Lima, CPF nº 266.455.618-57, localizou o processo nº 0014602-48.2006.4.03.6181 que tramita perante a 5ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo – Capital, onde ele figura como réu em crime de estelionato, onde prestou falsas declarações para a concessão de benefício junto ao INSS, evidenciando que ela (autora) foi mais uma vítima de Alex que se aproveitou da sua falta de estudo e idade avançada. Anexou documento relativo ao processo mencionado. (Ids 19184246 e 19190016).

Formalmente citado, em 28/08/2019, às 23h59m59s, decorreu o prazo sem que o INSS contestasse o pedido.

Instandas a se pronunciar acerca das pretensas provas a produzir, a autora pugnou pela prova oral; o INSS, amparado no Parecer nº 00026/2016/DEPCONT/PGF/AGU, argumentou que não contestaria a ação. Anexou cópia do referido ato normativo. (Id 21405556; 21688149; 21802287; 21802292 e 21802293).

Em face da manifestação do INSS o Juízo entendeu desnecessária a produção da prova requerida, cientificou a autora acerca do conteúdo da documentação apresentada e determinou a promoção dos autos à conclusão. (Id 21817217).

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente cumpre pontuar que a despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 345, II).

Ao abrir mão do prazo para contestação – a despeito de já ter se consumado o lapso temporal quando apresentada a retrocitada manifestação –, certo é que ao abrir mão do exercício de contestar, este gesto se transmuda em reconhecimento, ainda que parcial, da procedência do pedido.

O parecer que fundamentou a manifestação do INSS encontra-se amparado na seguinte análise jurídica:

(...)

6. O caso concreto posto à apreciação abrange a análise de duas questões. A primeira, em relação aos efeitos de ato normativo editado pelo Advogado-Geral da União que orienta os advogados públicos federais em sua atuação de representação judicial e extrajudicial dos entes públicos federais. A segunda, se o fato dos sujeitos que participaram de determinada relação jurídica tê-la praticado com boa ou má-fé interferiria de algum modo em relação ao objetivo buscado com a orientação emanada do Advogado-Geral da União na Instrução Normativa AGU nº 02/2014.

7. É importante destacar que a Lei Complementar nº 73/93 confere ao Advogado-Geral da União competência para a edição de atos administrativos que uniformizem a atuação dos advogados públicos federais, seja quanto ao aspecto do mérito discutido nas ações judiciais, e cuja tese já se encontra pacificada nos tribunais superiores, seja quanto à conveniência e oportunidade da continuidade do litígio, permitindo a elaboração de estratégias de atuação processual que aprimorem a atuação judicial das unidades da AGU responsáveis pela representação judicial da União e das 159 (cento e cinquenta e nove) autarquias e fundações públicas federais.

8. Veja-se o teor do art. 4º da Lei Complementar nº 73/93 que dispõe:

Art. 4º São atribuições do Advogado-Geral da União:

I dirigir a Advocacia-Geral da União, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação

(...)

X fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal

XI unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Federal
XII editar enunciados de súmula administrativa, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais (Vide Lei 9.469, 10/07/97)
XIII exercer orientação normativa e supervisão técnica quanto aos órgãos jurídicos das entidades a que alude o Capítulo IX do Título II desta Lei Complementar
XVIII editar e praticar os atos normativos ou não, inerentes a suas atribuições

9. A Lei nº 9.469/97 foi além ao permitir no art. 4º que "Não havendo Súmula da Advocacia-Geral da União (arts. 4º, inciso XII, e 43, da Lei Complementar nº 73, de 1993), o Advogado-Geral da União poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais quando a controvérsia jurídica estiver sendo iterativamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais Superiores".

10. A Instrução Normativa AGU nº 02/2014 dispõe sobre as situações fático-processuais em que o Procurador Federal estaria autorizado a desistir da ação ou a não interpor recurso quando o tema debatido nos autos judiciais seja a aplicação extensiva do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos do decidido reiteradamente pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, em especial o que ficou decidido no STF quando do julgamento do RE 580.963/PR e no RE 567.985, Relator Min. GILMAR MENDES (Julgamento: 18/04/2013) e Min. MARCO AURELIO, respectivamente, com repercussão geral reconhecida pela corte constitucional, que declarou a inconstitucionalidade parcial, sem promíscua de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, declarando que os critérios de aferição da miserabilidade econômica entabulados na Lei nº 8.742/93 teriam sofrido um processo de inconstitucionalização durante a vigência do diploma legal da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei 8.742/93). No dizer do Relator: "verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)".

11. Outros diplomas normativos teriam previsto critérios vários para a definição da miserabilidade para a criação de políticas públicas de combate à pobreza e à extrema pobreza, com disciplina normativa diversa daquela prevista na Lei do BPC/LOAS.

12. Ainda no ano de 2015, a Lei 8.742/93 foi alterada e incluído um §11 para permitir a utilização de "outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade", na linha assinalada na decisão do STF, encontrando-se a forma como tal avaliação econômica realizar-se-á na Administração pendente de regulamento.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§2º. Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).

§3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011);

(...)

§8º. A renda familiar mensal a que se refere o §3º do art. 20 deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998);

(...)

§11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015).

13. O direito subjetivo em debate é a possibilidade da exclusão do cálculo da renda per capita familiar do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 de valores percebidos por idoso maior de 65 (sessenta e cinco) anos ou pelo deficiente que integra o grupo familiar do pretense beneficiário ao Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social – BPC/LOAS, desde que o valor recebido pelo membro do grupo familiar seja no valor de um salário-mínimo, sendo irrelevante se a natureza desse benefício seja assistencial ou previdenciária.

14. O problema trazido nestes autos é que o INSS, na análise do julgamento dos pedidos administrativos, mesmo após a decisão da Suprema Corte no RE 580.963/PR e a edição da Instrução Normativa nº 2/2014 que autoriza a desistência e a dispensa da interposição de recursos em face de decisões judiciais alinhadas ao entendimento do STF, tudo indica tem atuado seguindo a literalidade do art. 20 da Lei nº 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei nº 10.741/2003, e determinado a cobrança de valores recebidos pelos beneficiários do BPC/LOAS, nos casos abrangidos pelo ato da AGU.

15. Ou seja, a Administração Previdenciária continua com o entendimento administrativo que destoa daquele defendido pela Advocacia-Geral da União na sua atuação de representação judicial.

16. Nesses casos, embora o ato editado pelo AGU não possua força normativa capaz de disciplinar a atuação administrativa dos órgãos da União envolvidos, no caso, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o primeiro titular da atribuição legal de disciplinar normativamente a concessão do BPC/LOAS e o segundo como responsável pela operacionalização e pagamento do BPC/LOAS através de autarquia vinculada (INSS), urge que a Procuradoria-Geral Federal realize um alinhamento da sua atuação de representação judicial e de recuperação de créditos com o entendimento majoritário dos tribunais superiores, evitando-se, assim, o ajuizamento de ações de cobrança fadadas ao insucesso, repercutindo negativamente aos cofres das entidades públicas envolvidas pelo pagamento de honorários e demais despesas judiciais.

17. A postura da AGU ao editar atos administrativos que têm como escopo evitar a litigiosidade temerária, nas matérias que não se sustentam juridicamente sob o ponto de vista da corte guardiã da Constituição Federal, reduz o tempo do processo ao reconhecer o direito da parte adversa, contribuindo para a redução dos litígios e, como última ratio, com a própria função jurisdicional do Estado brasileiro.

18. E assim o faz a AGU ao recomendar o não ajuizamento de ações, a não contestação, a desistência das ações propostas e dos recursos interpostos, bem como a não apresentação de embargos à execução.

19. A atuação da AGU nessas situações realça o papel e a importância da instituição catalogada no texto constitucional como função essencial à justiça (art. 131 da CF/88).

20. Desse modo, seria descabido, desarrazoado, e um contrassenso lógico, editar ato normativo que reconhece a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal no tema "exclusão do cálculo da renda per capita familiar do benefício assistencial ou previdenciário percebido por idoso ou deficiente" e, não obstante tal entendimento, dar seqüência a pedido do INSS para o ajuizamento de ação de cobrança que busca justamente o ressarcimento da autarquia em relação aos casos concretos abrangidos pela Instrução Normativa nº 02/2014.

21. Acerca da outra questão levantada pela CGCOB/PGF, de que teria o beneficiário do BPC/LOAS agido de má-fé ao não informar ao INSS o recebimento de aposentadoria por invalidez por integrante do seu grupo familiar, creio que esse fato não repercuta em relação ao mérito da discussão ora realizada, com vistas à uniformização de procedimentos e entendimentos jurídicos no âmbito da AGU, cabendo ao INSS avaliar sobre a existência no caso concreto de fato que justifique a apuração de responsabilidades nas esferas cível, administrativa ou criminal.

22. Assim, alinho-me ao entendimento firmado no âmbito da PFE/INSS e da CGCOB/PGF quanto à necessidade da realização de aprimoramentos na matéria disciplinada pela Instrução Normativa nº 02/2014 para que os Procuradores Federais que atuam na cobrança e recuperação de créditos estejam autorizados a não ajuizar ações de cobrança cujos fatos estejam abrangidos pelas situações previstas no art. 1º do referido ato normativo, nos termos da previsão autorizativa do art. 4º da Lei nº 9.469/97.

23. Importante registrar que consta no processo eletrônico nº 00482.000099/201135 as razões para a edição da Instrução Normativa AGU nº 02/2014.

E assim conclui:

Diante do exposto, sugerimos que seja adotado o entendimento no âmbito da Procuradoria-Geral Federal no sentido de dispensar os Procuradores Federais de ajuizar ações de cobrança cujos fatos estejam abrangidos pelas situações previstas no art. 1º do referido ato normativo, nos termos da previsão autorizativa do art. 4º da Lei nº 9.469/97, encaminhando estes autos eletrônicos para análise e eventual aprovação por parte do Exmo. Sr. Procurador-Geral Federal.

Auspiciosa a postura da Autarquia Previdenciária, porque visa diminuir a litigiosidade temerária nas matérias que não se sustentam juridicamente sob o ponto de vista da corte guardiã da Constituição Federal, reduzindo o tempo do processo ao reconhecer o direito da parte adversa, contribuindo para a redução dos litígios e, como última ratio, com a própria função jurisdicional do Estado brasileiro, ao não ajuizar ações, ao reconhecer o pedido da parte adversa, a não contestação, a desistência das ações propostas e de eventuais recursos interpostos.

Portanto, tenho por reconhecido, pelo INSS, a procedência do pleito deduzido pela autora nesta demanda, de ter suspensa a exigibilidade da cobrança dos valores decorrentes do benefício social ao idoso recebido no período de 08/03/2006 até 31/12/2017 (NB 88/505.931.708-7), dispensando-se a demandante de restituir os valores em questão e, como consequência, tornar insubsistente a decisão administrativa do processo nº 44233.458957/2018-11.

Ante o exposto, **extingo o processo com resolução de mérito**, e o faço com espeque no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Deixo de impor ônus de sucumbência ao INSS, nos termos do artigo 19, §1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas pertinentes, com baixa-fundo.

P.R.I.

Presidente Prudente, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002800-24.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: ENIO GIACOMINI DE SALES

DESPACHO

Embora a parte exequente alegue, em sua manifestação registrada como ID 24012563, falta de acesso a documento sob sigilção, consultando os registros de atuação deste feito constato que todas as partes, seus advogados, bem assim Servidores deste Juízo têm acesso pleno ao documento de ID 22248112.

Nada obstante, fixo prazo adicional de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF.

Nada sendo requerido, cumpra-se o determinado na última parte do despacho de ID 23395662, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003558-37.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: REI REFRIGERACAO EIRELI - ME, JOSE RUBENS FRASSON JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: RUFINO DE CAMPOS - SP26667
Advogado do(a) EXECUTADO: RUFINO DE CAMPOS - SP26667

DESPACHO

ID 24036198.

Por ora, ante o teor da certidão registrada como ID 8797583, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF comprove o recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de inscrição da dívida.

Após, registre-se para julgamento.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002750-66.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: IMPERIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CINTOS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME, COSMO FERNANDO NEGRAO DE SOUZA, THAYARA ROBERTA SILVA NUNES

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pela CEF.

Autorizo a apropriação pela exequente do valor de R\$ 7.000,00, mais acréscimos legais, depositado na conta judicial 3967.005. 86401177-3, para amortização da dívida exequenda neste feito. Requisite-se ao Gerente do PAB da CEF. Para tanto, encaminhe-se via deste despacho.

Comprovada a operação, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, retomemos autos conclusos.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005492-93.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ENIO DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Instado a comprovar a hipossuficiência econômica alegada para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id 23066367), a parte autora juntou sua declaração de imposto de renda (id 240162002).

Os autos vieram conclusos.

Delibero.

O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Pois bem, no caso destes autos, entendo que o autor possui situação econômico-social incompatível com a declaração de incapacidade. Consta, nos documentos apresentados, que o autor percebe vencimentos superiores à média da população nacional.

Vê-se, inclusive, que a autor recebeu rendimentos superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no ano anterior.

Tal valor é considerado alto, a ponto de atribuir à parte autora condições para suportar o pagamento de custas e possíveis decorrências de eventual sucumbência sem riscos para o atendimento de suas necessidades e de sua família.

Há que se considerar, ainda, que a impugnada possui aplicações financeiras superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme comprova a declaração de imposto de renda acostada no Id 24016202.

Ressalto que a lei que disciplina a assistência judiciária gratuita é destituída de limites objetivos de renda para a aferição da necessidade de sua concessão à parte, o que nos revela que cabe ao magistrado, em cada caso, analisar a real situação.

Ante o exposto, indeferir a gratuidade da justiça e concedo o prazo de 15 dias para o autor recolher as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Por fim, tendo em estima o documento apresentado – cópia do imposto de renda -, **decreto** o sigilo parcial destes autos. Anote-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005851-02.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANESSA SANTANA MARTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

S E N T E N Ç A

Visto em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença em que a **UNIÃO** busca satisfazer-se de crédito referente a honorários advocatícios em face de **VANESSA SANTANA MARTOS**, reconhecido nos presente autos.

Na petição Id 24005032 a parte exequente informou a quitação da dívida.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da requerente, **JULGO EXTINTA** o presente cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005779-56.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VERA DULCE CASTREGHINI MATRICARDI
Advogados do(a) AUTOR: ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI DE ARAUJO - SP265646, RICARDO GABRIEL DE ARAUJO - SP337874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a deliberar acerca da petição ID24112951 e documentos que a instruem, tendo em vista a decisão ID23949181 que reconheceu a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determinou a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002693-14.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: MARCIO AURELIO LOURENCO
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANZ GOMES DE OLIVEIRA - SP342625

DESPACHO

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente (CEF) comprove documentalmente (extratos) o pagamento do débito.

Com a manifestação da CEF, retomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1203187-66.1995.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO NAKAMURA MAZZARO - SP72765
EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA. e outros. No Id 23462267 a Fazenda Nacional vem requerer o reconhecimento de grupo econômico entre a executada e as empresas e pessoas que lista no requerimento, forte nas provas e fundamentos que constam dos autos.

Passo, a apreciar o pedido de reconhecimento de grupo econômico.

Delibero.

Da possibilidade de reconhecimento de grupo econômico

Para a correta solução do pedido, apresenta-se necessário analisar se é possível, no caso concreto, responsabilizar as requeridas por conta de configuração de formação de grupo econômico de fato, com o que deveriam responder solidariamente com a executada, nos termos do art. 124, I, do CTN:

“Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem”.

Embora não haja normatização específica sobre o tema, o reconhecimento de grupo econômico, para fins de solidariedade tributária, encontra amparo em vários diplomas legais.

Além dessa disposição do CTN, de aspecto genérico e tributário, há várias outras, mais específicas, que tratam da questão da formação de grupos econômicos, em leis que cuidam de diferentes matérias, trazendo relevantes balizas para a conceituação de grupos econômicos.

Na esfera trabalhista, por exemplo, o § 2º do art. 2º da CLT dispunha que: “§ 2º - *Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.*”

Esse dispositivo teve sua redação alterada pela Lei nº 13.467/2017, passando a dispor que: “§ 2º *Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.*”

O § 3º desse mesmo art. 2º, incluído pela Lei nº 13.467/2017, faz ressalva importante que também deve se observada, no sentido de que: “§ 3º *Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.*”

Na perspectiva empresarial, por outro lado, existem as previsões constantes dos arts. 265 a 277 da Lei nº 6.404/76 – Lei das Sociedades por Ações, destacando-se o 265:

“Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

§ 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.

§ 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244.”

Ainda na mesma esfera normativa, os arts. 243 a 264 da Lei das Sociedades por Ações trata das “Sociedades Coligadas, Controladoras e Controladas”, em dispositivos que podem ser utilizados para o reconhecimento de grupo econômico entre empresas.

Na mesma linha, o Código Civil, buscando consonância com a Lei das Sociedades por Ações estabelece que:

“Art. 1.097. Consideram-se coligadas as sociedades que, em suas relações de capital, são controladas, filiadas, ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes.

Art. 1.098. É controlada:

I - a sociedade de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores;

II - a sociedade cujo controle, referido no inciso antecedente, esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controladas.

Art. 1.099. Diz-se coligada ou filiada a sociedade de cujo capital outra sociedade participa com dez por cento ou mais, do capital da outra, sem controlá-la.

Art. 1.100. É de simples participação a sociedade de cujo capital outra sociedade possua menos de dez por cento do capital com direito de voto.

Art. 1.101. Salvo disposição especial de lei, a sociedade não pode participar de outra, que seja sua sócia, por montante superior, segundo o balanço, ao das próprias reservas, excluída a reserva legal”.

Também a Lei nº 8.078/90, que estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, conhecido como Código de Defesa do Consumidor, aborda a questão dos grupos econômicos em seu art. 28, autorizando que:

“Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. § 1º (Vetado). § 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. § 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. § 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa. § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.”

Entretanto, em matéria tributária, a disposição mais importante está prevista no art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91, que estabelece que:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:(...)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;(...)”

Pode-se citar ainda a Lei nº 12.529/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, a chamada Lei Antitruste: *“Art. 33. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, quando pelo menos uma delas praticar infração à ordem econômica.”*

Da leitura atenta e sistemática destes dispositivos é possível extrair os elementos necessários para o reconhecimento da existência de grupo econômico, ainda que de fato, informais ou despersonalizados.

Assim, quando restar provada a existência de estreitas ligações empresariais entre a requerida e a devedora originária decorrentes, por exemplo: da administração familiar das empresas; da coincidência de endereços; da coincidência de objetos sociais; da coincidência de atividades empresariais; da existência de movimentação bancária conjunta; do esvaziamento patrimonial da devedora originária concomitantemente ao desenvolvimento econômicos da recorrente, tem-se indícios da existência de grupo econômico, de fato, com o interesse comum previsto no art. 124 do CTN.

Nesse particular, o Superior Tribunal de Justiça entende ser aplicável a responsabilidade solidária do art. 124 do CTN quando há comprovação de práticas comuns, prática conjunta do fato gerador ou, ainda, quando há confusão patrimonial.

Assim, tenho que para o reconhecimento de grupos econômicos a característica essencial é a reunião de duas ou mais pessoas jurídicas que se comunicam por laços diretivos ou na exploração de atividade econômica.

Verificada esta situação, onde há identidade de administração e/ou de exploração de atividade econômica, e constatada a existência de irregularidades tributárias, passa a ser possível analisar a existência, ou não, de grupo econômico para fins tributários.

Com efeito, embora para fins tributários não exista regulamentação legal específica sobre a questão dos grupos econômicos – à exceção do já citado art. 30, IX, da Lei 8.212/91 – tenho ser possível reconhecer a existência do grupo econômico, de fato, com base no art. 124, I, do CTN, o que deve, entretanto, ser verificado em cada caso concreto.

Nesse sentido, confira-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO E EMPRESARIAL. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO EMPRESARIAL DE FATO. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE SUCESSÃO DE ESTABELECIMENTOS, SUBORDINAÇÃO AO MESMO COMANDO DIRETIVO FAMILIAR E ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE PELAS OBRIGAÇÕES DEVE RECAIR SOBRE TODOS OS INTEGRANTES DO GRUPO ECONÔMICO EXISTENTE DE FATO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. 1 - Deve-se rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade quando verificado nas razões recursais que a parte apelante impugnou os fundamentos da sentença, aduzindo argumentos para reformá-la. 2 - A jurisprudência consolidada admite a responsabilização solidária das empresas e administradores integrantes de grupo econômico existente de fato quando presentes fortes e fundados indícios da prática de atos e negócios jurídicos que propiciem o esvaziamento, a transferência e a confusão patrimonial, repercutindo em fatos geradores e com relevantes projeções e efeitos sobre obrigações tributárias da executada, almejando um fim e um proveito comum, em detrimento do interesse fazendário, frustrando a cobrança de créditos tributários. Precedentes. 3 - Ao se compulsar os autos, constata-se a presença de vários elementos comuns (objeto social, locais dos estabelecimentos, mesma estrutura corporativa, confusão patrimonial e coincidência de sócios e administradores) entre as empresas, evidenciando estreita relação entre a RM Petróleo, B2B Petróleo e VR3 Empreendimentos que indicam a existência de efetivo grupo empresarial e com controle administrativo e gerencial centralizado (comunhão ou conexão de negócios, origem comum do capital e do patrimônio e direção, administração e controle pertencem aos mesmos sócios/gerentes), o que autoriza o redirecionamento. 4 - A coordenação de atividades em prol de objetivos comuns, a coincidência de endereços e objetos sociais, o esvaziamento patrimonial da empresa devedora originária, concomitante ao desenvolvimento econômico dos embargantes, ora apelados, tornam coerentes as alegações da União, ora apelante, sobre a existência de grupo econômico de fato entre as empresas que ocupam o polo passivo da execução fiscal. 5 - Não resta dúvida de que os elementos considerados para a configuração do grupo econômico de fato (objetivo, funcional e institucional), como defendem os apelados, são meras presunções. Mas justamente são presunções por ser comum que as fraudes fiscais ocorram na ilegalidade. Ocorre que esse conjunto de presunções é que revelam as fraudes, caso contrário jamais se poderia comprovar uma fraude. 6 - Objetos sociais semelhantes, coincidência de endereços, compartilhamento de marcas e recursos, participação de familiares, dentre outros, não são indicativos formais e expressos de existência do grupo, mas são presunções que, em conjunto com outros fatores (notícia de esvaziamento patrimonial, provável simulação de negócios jurídicos, dentre outros), alcançam a certeza da existência do grupo de fato. São, assim, fortes indícios de fraude que, unidos, permitem a conclusão. Ademais, o fato de, teoricamente, os embargantes não atuarem como coligadas ou controladas da Hubrás, uma vez que não possuíam participação expressiva oficial, não impede que, na prática e efetivamente, exerçam o controle administrativo e gerencial daquela sociedade. 7 - Constatados indícios suficientes da prática de fraude contra credores mediante o esvaziamento patrimonial da devedora principal com desvio de recursos a outras empresas integrantes de grupo econômico, para final beneficiamento dos respectivos sócios proprietários, que, portanto, se utilizaram das pessoas jurídicas para auferir pessoalmente vantagens promovidas pelo faturamento da executada originária em detrimento da satisfação dos débitos tributários, reconhece-se, à luz da jurisprudência citada, a responsabilidade solidária da agravante, nos termos do artigo 124, I, do CTN. 8 - Recurso de apelação e reexame necessário, tido por interposto, providos. (TRF 3 . AC 00125209420134036182. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho. E-DJF3 12/12/2018)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO SOMENTE À PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que seja prescindível a dilação probatória. - In casu, trata-se de alegação de ilegitimidade passiva, questão de ordem pública, e de suspensão da execução em razão de falência, matéria de direito, que não demanda dilação probatória. Desse modo, não existe obstáculo para o conhecimento da exceção de pré-executividade oposta. - O reconhecimento da existência de grupo econômico prescinde do preenchimento dos requisitos do artigo 135, inciso III, do CTN, eis que não se trata de redirecionamento do feito aos sócios, cuja responsabilidade tributária é subsidiária quando só se permite alcançar o patrimônio se frustrada a expropriação do da empresa, desde que presentes os pressupostos específicos (gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese dissolução irregular da sociedade), conforme a norma mencionada. No caso de grupo econômico, a responsabilidade é solidária e seu reconhecimento legitima o alcance do patrimônio das firmas integrantes e dos respectivos gestores, a partir do provimento jurisdicional, de cunho declaratório, que reconhece tratar-se, na verdade, de uma única entidade empresarial. Desse modo, o fato de não haver provas nos autos de dissolução irregular da sociedade não impede, por si só, o seu reconhecimento. - Ainda que as Leis nº 70/91 e nº 10.833/03 não disponham sobre a questão discutida, nesta corte a jurisprudência é uníssona sobre a responsabilidade solidária do grupo econômico de fato, com respaldo nos artigos 124, inciso II, 128 a 137 do CTN e 30, inciso IX, da Lei 8.212/91. - A própria agravante não nega a existência de grupo econômico. Todavia, fundamenta a sua insurgência no fato de que deve estar demonstrado interesse jurídico comum, o qual está consubstanciado na realização conjunta do fato gerador, o que, segundo aduz, não ocorreu na espécie. - A questão do interesse comum na realização do fato gerador não é óbice à inclusão no polo passivo das demais empresas do grupo econômico a fim de serem responsabilizadas solidariamente pelo débito, porquanto tal fato pode ser eventualmente discutido e provado em sede de embargos. Assim, cabível a ampliação do polo passivo da execução fiscal para albergar a real configuração da empresa originariamente executada. Nesse sentido, confira-se: TRF-2ª - AG: 201202010128497, Relator: Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, j. em 26/02/2013, 4ª Turma Especializada, Publicado em: 06/03/2013; TRF 3ª Região, AI 00376325520114030000 - 461186, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, DJF3: DATA:25/10/2013; AI 201003000127155; JUIZ JOSÉ LUNARDELLI; Primeira Turma; DJF3 CJ1 DATA:08/07/2011. Há, assim, responsabilidade solidária das pessoas físicas e jurídicas envolvidas no grupo econômico de fato, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN, por serem integrantes de uma só empresa, com interesse jurídico comum na situação que constitui fato impositivo gerador da obrigação tributária. - O § 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05 prevê que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial. No entanto, não conduz à conclusão de que podem ser realizados atos expropriatórios, eis que, desse modo, estaria prejudicado o plano de recuperação da empresa. Assim, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que a execução não é suspensa, ou seja, podem ser efetivadas constrições, mas não são possíveis, nos próprios autos, diminuições e alienações do patrimônio da empresa, as quais devem ser submetidas ao juízo universal. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3 . AI 00027318520164030000. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal André Nabarrete. E-DJF3 24/01/2019)

Da inexistência de prescrição para o redirecionamento

Inicialmente importante registrar que não há falar em prescrição do direito ao redirecionamento da execução, pois a hipótese de reconhecimento de grupo econômico não encontra fundamento no art. 135, do CTN, mas em disposições legais relativas à solidariedade.

Assim, a jurisprudência já estabeleceu que a prescrição para o reconhecimento de grupo econômico de fato só se inicia com o conhecimento inequívoco, por parte do fisco, de que há grupo econômico estabelecido com o intuito de não honrar os compromissos tributários.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO E CONFUSÃO EMPRESARIAL EM FRAUDE AO FISCO. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PERSONALIDADE. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO. EXISTÊNCIA DE CONGLOMERADO FINANCEIRO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 124, 128, 135 E 174 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Hipótese em que a Corte de origem reconheceu "a existência de um grupo econômico de fato, formado para burlar o fisco". Rever tal entendimento, que está atrelado aos aspectos fático-probatórios da causa, é inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ. 3. Sobre a prescrição, a Corte de origem assentou que (e-STJ, fls. 640-641): "Destarte, considera-se deflagrado o prazo prescricional apenas quando preenchidos os requisitos para a pretensão de redirecionamento. Nesse caso, a condição da existência de um grupo econômico de fato, formado para burlar o fisco, foi constatada no ano de 2014, de forma que é incabível a tese de reconhecimento da prescrição, pois, dependeria, a partir deste momento de constatação, do transcurso do prazo prescricional quinquenal para perecer o exercício da pretensão de redirecionamento". Os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem capazes de manter o acórdão hostilizado não foram atacados pelo recorrente. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ. 2017.0047665-0. Segunda Turma. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJE 11/05/2017).

TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO. DECISÃO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a exceção de pré-executividade oposta pelo ora agravante. Rejeitou o Magistrado de 1º grau a alegação que a inclusão da parte executada/excipiente no polo passivo da execução teria decorrido de decisão extra petita, bem como afastou a ocorrência da prescrição. II. Em suas razões de recurso, aduz a INTERGRIFFE'S NORDESTE INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA que a sua inclusão no polo passivo da execução decorreu de decisão extra petita, uma vez que a exequente não requereu tal providência. Alegou que a exequente "mencionou a Excipiente apenas para que fosse possível narrar os fatos da forma como foi feita". Apontou a ocorrência de prescrição, uma vez que apenas em dezembro de 2015 veio a ser proferida a decisão que determinou a inclusão da excipiente no polo passivo. Ressaltou que decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos para a cobrança do crédito, que só veio a se interromper com o despacho que determinou a citação da excipiente. III. A exceção de pré-executividade, instrumento processual que se põe à disposição do executado para impugnar a cobrança que lhe é dirigida, apenas tem cabimento quando se encontra lastreada em matéria de ordem pública, cujo conhecimento se imponha ao magistrado, independentemente de suscitação pelas partes. Acerca da matéria, vale ressaltar também o teor da Súmula 393 do STJ, no sentido de que "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". IV. Do compulsar dos autos, e diversamente do alegado pelo excipiente, a inclusão das excipientes TRINKTOPIA e INTERGRIFFE'S no polo passivo desta execução fiscal ocorreu em razão do reconhecimento, na decisão de fl. às fls. 804-813 da formação de grupo econômico, aplicando à espécie a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, de modo que se afigura infundada a alegação acerca de decisão extra petita. V. Como destacado na decisão agravada, "a parte exequente, ao aduzir a formação de grupo econômico e postular a desconsideração da personalidade jurídica (fls. 787-803), deixou clara a pretensão de inclusão igualmente da INTERGRIFFE'S no polo passivo do presente executivo fiscal," pontuando, em capítulo próprio, concernente à desconsideração da personalidade jurídica em face da referida excipiente, (item 2.1 às fls. 795-797 da execução fiscal nº 0012176-10.1999.4.05.8200 e fls. 36/38 do presente instrumento), circunstâncias fáticas hábeis a demonstrar e a ensejar a responsabilidade da mesma pelos débitos em execução. VI. Nessa esteira, consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se posiciona no sentido de que a aferição de pedido e o exame do caso deduzido em juízo é decorrência lógica dos fatos e fundamentos expostos na petição inicial, não se limitando ao capítulo "Do pedido", entendimento que restou consubstanciado no art. 322, parágrafo 2º do CPC/15, cuja redação estabelece que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé. VII. Por fim, quanto à alegação de ocorrência de prescrição quinquenal para o redirecionamento, o prazo prescricional é contado da constatação da existência de grupo econômico, devendo ser aplicada à espécie a teoria da actio nata, pela qual apenas com o surgimento do interesse Fazendário em buscar o redirecionamento (efetivo conhecimento da existência do grupo econômico) se inicia a contagem do lustro prescricional. VIII. No caso, a decisão que reconheceu a formação de grupo econômico se deu em 30/11/2015, não tendo transcorrido o lapso prescricional quinquenal entre a referida decisão e a citação da ora agravante, efetuada em 09/2016. IX. Urge destacar que não tem elementos nos autos de que a Fazenda Nacional tenha tomado conhecimento a respeito da formação do grupo econômico há mais de 5 anos do pedido de redirecionamento. X. Agravo de instrumento improvido. (TRF5. AI 00003960520174050000. Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho. DJE 03/04/2018, p. 97).

Ora, no caso dos autos, à míngua da existência de provas de existência do grupo econômico na data das inscrições em dívida ativa ou em outro momento posterior, o termo inicial da prescrição deve ser considerado o momento em que a fazenda cientificou-se, de forma inequívoca, de sua ocorrência, ou seja, a partir do momento que teve elementos suficientes para pedir o reconhecimento do grupo econômico.

Tal situação só se verificou efetivamente em 2016, quando, em execução fiscal, a Fazenda Nacional formulou o pedido que, por força de decisão judicial deste juízo, resultou no Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica nº 0012288-93.2016.403.6112. Assim, não há falar em prescrição.

Do caso concreto

No caso dos autos, observo que a Fazenda lista inúmeras condutas irregulares do “Grupo Mauro Martos”, como alienação de ativos e cotas sociais da Prudenfrigo; a utilização de parentes para efetivar fraudes fiscais; a aquisição de terras irregulares no Mato Grosso; a dilapidação de patrimônio pessoal dos sócios da Prudenfrigo; a dissolução irregular da Prudenfrigo e o esvaziamento patrimonial de Mauro Martos.

Todas as alegações são embasadas em evidências documentais relatadas pela Fazenda, além de serem corroboradas em inúmeras outras execuções fiscais nesta Subseção, que atingem certamente cifra superior a mais de cem milhões de reais.

Além disso, a Fazenda narra que foram criadas empresas para cria e abate de gado, bem como empresas de fachada, com o que mesmo em atividade a receita do Prudenfrigo é ínfima, não resultando em nenhuma forma de garantia efetiva das milionárias execuções fiscais em andamento nesta Subseção.

À guisa de exemplo da estratégia fraudulenta, a Fazenda narra a situação do Frigorífico Paulicea e do Frigorífico Friportal.

A Fazenda demonstra também que inúmeros bens imóveis de Mauro Martos e dos Capuci foram alienados após ajuizamentos de execuções fiscais, os quais são devidamente comprovados por documentos.

Esclarece a Fazenda que o Frigomar está, de fato, em grupo econômico com o Bon-Mart, sendo que a medida que o faturamento do Frigomar caiu o Bon-Mart cresceu exponencialmente, havendo grupo econômico de fato entre estes e o devedor originário (Prudenfrigo).

Na mesma linha, a Fazenda argumenta que fazem parte do grupo econômico holdings criadas por Mauro Martos em nome de seus dois filhos Vanessa Santana Martos e Sandro Santana Martos, como a VMS participações Ltda, cujo objeto é apenas a participação em outras empresas do Grupo.

Com efeito, a VMS detém 99% da Mart Participações e Empreendimentos; da LFMS Administração e Participações; da Savam Agropecuária e Participações e da AJMS Administração e Participações. Segue a Fazenda narrando todas as características societárias das empresas referidas.

Discorre, também, a Fazenda sobre o empreendimento denominado Mart-Ville. Explica que Mauro Martos é representante do frigorífico Bom Mart e da empresa LFMS Administração. Demonstra a confusão patrimonial com os filhos.

Por fim, demonstra a Fazenda que nos últimos anos inúmeras outras empresas tem sido criadas para dissimular o faturamento do grupo. Assim, foram constituídas novas pessoas jurídicas com tal finalidade, como a Valmas Administração e Participações e a MSV Administração de Imóveis.

Pois bem. Feitas estas ponderações iniciais, passo a analisar os elementos probatórios coligidos aos autos, no intuito de comprovar a existência de Grupo Econômico envolvendo Mauro Martos, como dirigente principal, e seus dois filhos, Sandro Santana Martos e Vanessa Santana Martos.

Frise-se, entretanto, que a prova dos autos é no sentido de que também o irmão de Mauro Martos, Luiz Antonio Martos, e os pais de ambos, fazem parte do Grupo econômico, embora com menor importância.

Inicialmente, cumpre apontar que a formação de grupo econômico de fato, de âmbito familiar, envolvendo Mauro Martos, Sandro Santana Martos, Vanessa Santana Martos, Luiz Antonio Martos e outros membros da família, pode se comprovar também pela grande quantidade de execuções fiscais em trâmite e embargos à execução fiscal julgados nesta Subseção.

Pelo que consta dos autos, o grupo empresarial é constituído por vários estabelecimentos: frigoríficos, importadora, transportadora e administradoras de bens e empreendimentos imobiliários, sendo conduzido por Mauro, seus filhos, e pelo seu irmão Luiz Antonio Martos, que responde por um dos principais deles, o Bon-Mart Frigorífico Ltda.

Apesar dos filhos Vanessa e Sandro serem titulares de grandes empresas, não há qualquer prova de transferência formal e regular de patrimônio entre Mauro e estes, havendo fundados indícios de dilapidação patrimonial de Mauro e de suas empresas em benefício dos filhos.

Observe-se que a existência do Grupo Econômico pode ser aferida também pelo que consta das inúmeras execuções fiscais em face da Frigomar e da Prudenfrigo; dos Embargos à Execução Fiscal opostos em face destas; da Ação Revocatória nº 1200530-20.1996.403.6112 e da Medida Cautelar Fiscal nº 0004878-43.2000.403.6112; da Ação Ordinária Anulatória nº 0007865-18.2001.403.6112; entre outras ações existentes nesta Subseção.

Da mesma forma, em várias reclamações trabalhistas mencionadas pela Fazenda, ajuizadas por patronos diversos, em face dessa mesma alegação de existência de grupo econômico, houve o reconhecimento desse fato nas sentenças, prolatadas por diferentes magistrados.

Com efeito, nas reclamações trabalhistas se reconheceu a prestação de serviços ao grupo, constituído por Frigomar, Prudenfrigo e Bon-Mart (Id 23466276 – Pág. 1/12). Mais recentemente também há reclamações trabalhistas ajuizadas em face do grupo econômico envolvendo, também, a pessoa jurídica Mart Ville Empreendimentos Imobiliários Ltda., dado que esses empregados, segundo alegaram, eram deslocados entre o frigorífico e esse loteamento fechado, alternando a prestação de serviços onde eram necessários como se trabalhassem a um único empregador.

Há, ainda, documentos que indicam que a fiscalização do INSS e os oficiais de justiça trabalhistas, em suas diligências, facilmente encontravam Mauro Martos nas instalações das empresas Bon-Mart Frigorífico Ltda. e Frigomar Frigorífico Ltda. (Id 23466266 – Pág. 1/3), que funcionavam no mesmo local.

Além disso, no auto de constatação, expedido nos autos da Execução Fiscal nº 1201800-11.1998.403.6112, nesta 3ª Vara Federal (Id 23466293), constatou-se a presença de trinta e quatro veículos, entre caminhões, contando-se cavalos mecânicos e carretas, um furgão e dois ônibus, todos de propriedade da Bon-Mart Frigorífico Ltda., porém estacionados nas dependências da Frigomar Frigorífico Ltda.

Por fim, colhe-se dos depoimentos gravados em áudio e vídeo, prestados pelo Sr. Nilson Riga Vitale, sócio proprietário da empresa Vitapelli Ltda., nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0010342-28.2012.403.6112 e de Embargos à Execução Fiscal nº 0004376-55.2010.403.6112, atualmente redistribuídos, respectivamente, às e. 5ª e 3ª Varas Federais locais, que Mauro Matos se apresenta como proprietário da empresa Bon Mart e como administrador da LFM Administração (Id 23467262 e 23467264).

Importante registrar, também, que modificação do quadro societário da Prudenmar com o ingresso de Sandro e Vanessa, sendo que a empresa Prudenmar e o Bon-Mart compartilham serviços dos mesmos empregados, o que pode ser constatado em depoimentos prestados em reclamações trabalhistas, como na Reclamação Trabalhista nº 0001358-60.2012.5.15.0026, onde restou demonstrado que o Bon-Mart faz o abate e a Prudenmar o transporte (Id 23466578 – Pag. 118/122). Também na esfera trabalhista foi reconhecida a existência de grupo econômico, pois trabalhadores da Prudenmar conduziam veículos da Bon-Mart e vice e versa, havendo uma confusão de veículos dessas empresas.

Consta, ainda, dos documentos juntados pela Fazenda que a Bon Mart teria assinado contrato de crédito em favor da Frigomar Frigorífico Ltda. (Id 23466916 – Pág. 1/9); contrato para funcionamento de posto bancário do Banco HSNC Bank Brasil S/A, assinado pela Frigomar e pela Prudenmar, demonstrando que ambas exercem suas atividades no mesmo endereço, embora a Prudenmar seja sediada no mesmo endereço do Bon-Mart, e que Edson Tadeu Santana, sócio da Frigomar, recebe cesta básica como empregado da Prudenmar, com o que Edson seria “laranja”.

Ainda, nos Processos Administrativos Fiscais: 14135.000849/2009-17 e 14135-000850/2009-33, foi reconhecida a existência de grupo econômico entre as empresas Bon-Mart, LFM, Frigorífico Paulicéia e Prudenmar.

Ora, ao menos neste momento processual, a Requerente demonstrou suficientemente, por meio de vários documentos, que teria ocorrido esvaziamento patrimonial perpetrado pelos integrantes do grupo econômico, notadamente por Mauro Martos, ao longo de anos, o que torna plausível concluir ser essa prática o modo de operação dos negócios do grupo, com vistas a se furtar ao pagamento de obrigações tributárias.

Nesse sentido, apontou-se também que Mauro Martos promoveu a alienação de vários imóveis. Além dessas transferências, é emblemático o conjunto das declarações de imposto de renda de pessoa física de Mauro Martos, onde se verifica seu esvaziamento patrimonial quando se compara com sua situação declarada em 1993, por meio de doações de patrimônio e de dinheiro a seus filhos e de “operações de créditos” com outras empresas do grupo econômico.

No mesmo sentido, conforme já mencionado, há elementos que demonstram a doação da Transportadora Prudenmar Ltda., por Mauro Martos e sua esposa, também sócia, a seus filhos, quando essa empresa passou a ser denominada Prudenmar Comercial Exportadora e Importadora de Carnes e Transportes Ltda.

Ora, verifica-se que, além das pessoas físicas Sandro Santana Martos, Luiz Antonio Martos e Vanessa Santana Martos e das empresas Frigomar Frigorífico Ltda., Prudenmar Comercial Exportadora e Importadora de Carnes e Transporte Ltda. e Bon-Mart Frigorífico Ltda, este procedimento também foi ajuizado em face de outras pessoas jurídicas constituídas mais recentemente, mas que também fazem parte do mesmo grupo econômico.

Logo, a constituição de novas pessoas jurídicas, formadas por familiares, não teria outra razão senão a criação de mecanismos para não honrar os compromissos tributários.

Chama a atenção que boa parte dessas empresas – como é recorrente em situações dessa natureza – volta-se a “administração e participações”, e outras a empreendimentos imobiliários, de modo que se torna mais fácil o trânsito patrimonial por elas sem a necessidade de justificar a produção de riqueza.

Nesse ponto, passo a relatar os elementos societários das empresas que forma o Grupo Econômico, e que fazem parte do pedido da Fazenda, quais sejam: VMS Administração e Participações Ltda.; LFMS Administração e Participações Ltda.; AJMS Administração e Participações Ltda.; Savam Agropecuária Administração e Participações Ltda.; Mart Administração e Participações Ltda.; Mart Ville Empreendimentos Imobiliários Ltda.; MSV Administração de Imóveis Eireli; Valmas Administração e Participações Ltda.; Valmas SPE 01 – Loteamento Cruz de Malta Assis Empreendimento Imobiliário Ltda.; Valmas SPE 03 – Condomínio Maracanã Empreendimento Imobiliário Ltda.; Valmas SPE 04 – Loteamento Cruz de Malta Assis Empreendimento Imobiliário Ltda.; Valmas SPE 06 Hotel I Empreendimento Imobiliário Ltda.; e Valmas SPE 07 – Condomínio Bongiovani Empreendimento Imobiliário Ltda.

Constata-se, pelo teor dos documentos dos autos, que a composição delas é uma mescla entre as pessoas físicas demandadas e as outras pessoas jurídicas igualmente demandadas, de modo que todas formam um só amálgama patrimonial.

Veja-se:

Prudenfrigo (fundada por Mauro Martos)

Frigomar (fundada por Sandro Martos)

Bon-Mart – sócios: Luiz Antônio Martos (irmão de Mauro) e Francisco Martos (pai de Mauro)

LFMS Administração e Participação – sócios: Sandro Santana Martos e Vanessa Santana Martos

A LFM Administração e Participação foi fundada por Luiz Antônio e Santana Memari Martos (mãe de Mauro). Em 08/04/2009, Santana se retirou e Sandro foi nomeado administrador, passando a assinar pela empresa junto com sua irmã Vanessa. Em 15/12/2009 o nome da LFM foi alterado para LFMS e Luiz Antônio retirou-se da sociedade, ficando apenas os irmãos.

Prudenmar Comercial Exportação e Importação de Carnes, e Transporte Ltda. – fundada por Mauro Martos e a esposa Samira Salete Santana Martos em 1987. Em 1/02/1996 Sandro e Vanessa foram admitidos como sócios.

VMS Administração e Participações Ltda.

-Constituída em 3.11.2008

-Sócios constituintes e atuais: Sandro Santana Martos e Vanessa Santana Martos

AJMS Administração e Participações Ltda.

-Constituída em 25.11.2008

-Sócios constituintes: Alcebíades Sant´ana e Joseph Albert Sant´ana dos Santos

-Sócios atuais: Sandro Santana Martos, Vanessa Santana Martos e VMS Administração e Participações Ltda.

Mart Administração e Participações Ltda.

-Constituída em 21.11.1996 como Agropecuária Prudenmar Ltda.

-Sócios constituintes: Sandro Santana Martos e Vanessa Santana Martos

-Sócios atuais: Vanessa Santana Martos e VMS Administração e Participações Ltda.

LFMS Administração e Participações Ltda.

-Constituída em 24.12.2008 como LFM Administração e Participações Ltda.

-Sócios constituintes: Luiz Antonio Martos e Santana Memari Martos

-Sócios atuais: Vanessa Santana Martos e VMS Administração e Participações Ltda.

Savam Agropecuária Administração e Participações Ltda.

-Constituída em 27.10.2008

-Sócios constituintes: Sandro Santana Martos e Vanessa Santana Martos

-Sócios atuais: Vanessa Santana Martos e VMS Administração e Participações Ltda.

Mart Ville Empreendimentos Imobiliários Ltda.

-Constituída em 20.9.2010

-Sócios constituintes e atuais: LFMS Administração e Participações Ltda. e AJMS Administração e Participações Ltda.

Valmas Administração e Participações Ltda.

-Constituída em 18.9.2014

-Sócios constituintes e atuais: Laura Sperandio Santana e Vanessa Santana Martos

Tal histórico societário é representativo da circunstância de que o Grupo Econômico se vale do artifício de criar inúmeras empresas para se furtar a suas obrigações fiscais.

Com efeito, pelas informações que a Fazenda Nacional trouxe aos autos, resta evidenciado que um grupo de empresas, sucessoras da Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda., as quais exercem atividade econômica, produzem riquezas e geram créditos tributários no ramo frigorífico, mas não têm patrimônio, ou não o suficiente à satisfação das obrigações fiscais, formado pelas pessoas jurídicas Frigomar Frigorífico Ltda. e Bon-Mart Frigorífico Ltda., conjuntamente com a empresa Prudenmar Comercial Exportadora, Importadora de Carnes e Transportes Ltda. (esta última empresa opera no ramo transportador rodoviário, prestando esse serviço ao próprio grupo).

Os documentos dos autos demonstram que a Prudenfrigo foi sendo “abandonada” e a Frigomar teve queda expressiva de faturamento à medida que a Fazenda promovia as respectivas execuções fiscais ao longo dos anos, de modo que o Bom-Mart estaria em “situação regular”.

Na sequência, a Fazenda logrou demonstrar que as empresas do grupo econômico, na modalidade de “*holding patrimoniais*” não possuem débitos fiscais, e se destinariam a receber o acervo patrimonial da família Martos como blindagem patrimonial.

Nesse contexto, chama a atenção o fato de a Bon-Mart Frigorífico Ltda. faturar centenas de milhões de reais anualmente, conforme a tabela apresentada na petição de grupo econômico, e em face dela o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud resultar ínfimo, o que constitui importante indício de que toda essa renda e, por consequência, os lucros e a parcela destinada ao pagamento de tributos, estaria sendo redirecionada a outro destino que, ao que tudo indica, são as “*holding patrimoniais*”.

Observe-se, ainda, que em um episódio em que foi declarado como de utilidade pública para realização de obra de mobilidade urbana, parte do imóvel matrícula nº 49611, de propriedade da empresa LFM, o qual se encontra penhorado na execução fiscal nº 0005603.56.2005.403.6112, movida pela União em face do Bon-Mart, quem assumiu as tratativas da negociação foi Mauro Martos, a demonstrar que é o principal responsável, de fato, pelo Grupo Econômico.

Finalmente, o apontamento de que a criação da “*holding pura*” VMS Administração e Participações Ltda., sociedade controladora, constituída por Sandro Santana Martos e Vanessa Santana Martos à proporção de cinquenta por cento cada um, controladora essa que, conjuntamente com Vanessa Santana Martos, constituem as demais “*holding patrimoniais*”, deixando entrever um sistema de “*casca*” que se forma em torno do expressivo patrimônio que dificulta seu rastreo e alcance.

Essas “*holding patrimoniais*” são justamente as pessoas jurídicas AJMS Administração e Participações Ltda., Mart Administração e Participações Ltda. LFMS Administração e Participações Ltda. e Savam Agropecuária Administração e Participações Ltda.

Embora a formação de grupo econômico seja uma constante na trajetória dessas empresas chamadas de “*operacionais*” pela Requerente, ou seja, as que geram renda e crédito tributário, alguns elementos mais chamativos podem ser colhidos dos autos, neste momento, sem prejuízo de outros que venham a ser somados, de modo a demonstrar que as “*holding patrimoniais*” seriam a ampliação desse vasto grupo econômico de fato.

A esse respeito aponta-se a operação financeira registrada na matrícula imobiliária nº 49.611, do 2º CRI local, onde se vê no “*R.2*” que a proprietária desse imóvel, LFM Administração e Participação S/C Ltda., denominação inicial de LFMS Administração e Participações Ltda., outorgou-o em garantia hipotecária ao banco credor, nesse registro identificado, por conta de garantia de crédito concedido ao Bon-Mart Frigorífico Ltda. em 17.4.2003 (Id 23467254).

De igual modo, em outra operação financeira, agora envolvendo o imóvel de Matrícula nº 41.598 do 2º CRI local, doc. 15895320, afere-se, por meio do “*R.8*”, que foi outorgado em garantia fiduciária por sua proprietária, a LFMS Administração e Participações Ltda., em favor do banco credor fiduciário ali identificado, por conta de crédito concedido ao Bon-Mart Frigorífico Ltda. em 9.2.2012, tendo como avalistas Luiz Antonio Martos e Mauro Martos (Id 23467261).

Assim, a caracterização de grupo econômico, ampliando-se também às “*holdings*”, é evidente.

Por fim, os movimentos engendrados a partir do final de 2016 por meio da transferência de bens às empresas de empreendimentos imobiliários Valmas SPE 01 – Loteamento Cruz de Malta Assis Empreendimento Imobiliário Ltda., Valmas SPE 03 – Condomínio Maracanã Empreendimento Imobiliário Ltda., Valmas SPE 04 – Loteamento Cruz de Malta Assis Empreendimento Imobiliário Ltda., Valmas SPE 06 Hotel I Empreendimento Imobiliário Ltda. e Valmas SPE 07 – Condomínio Bongiovani Empreendimento Imobiliário Ltda, demonstram que o modo operacional continua ativo.

Em relação a essa última, o “*Dossiê Integrado*”, que se refere a uma espécie de extrato das DOI – Declaração sobre Operações Imobiliárias extraídas em relação ao seu CNPJ, demonstra recente realização do que parece se tratar de nova fuga patrimonial onde, somente no dia 22.12.2016, a “*holding patrimonial*” LFMS Administração e Participações Ltda., CNPJ 04.849.060/0001-34 efetuou seis alienações à Valmas SPE 07 – Condomínio Bongiovani Empreendimento Imobiliário Ltda., CNPJ 26.700.555/0001-30, e a também “*holding patrimonial*” Mart Administração e Participações Ltda., CNPJ 01.595.436/0001-33, realizou outras duas alienações à mesma empreendedora imobiliária.

Desse modo, por todas essas razões, entendo que o reconhecimento do Grupo Econômico também deve alcançar todas essas novas pessoas jurídicas, mesmo que constituídas posteriormente à ocorrência dos fatos geradores e da constituição dos créditos tributários, porquanto evidente o liame entre as pessoas naturais que dela fariam uso indevido para a formação de grupo econômico destinado à prática de fraudes fiscais.

Conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região, ressalto que a inclusão das empresas requerida no polo passivo não depende de prévia manifestação destas, dado que nenhuma medida constritiva foi determinada previamente. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO EMPRESARIAL. GRUPO ECONÔMICO INFORMAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. INCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA NO POLO PASSIVO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. (...) 11. A questão atinente à ilegitimidade passiva ad causam demanda dilação probatória, a se considerar que a inclusão da agravante no polo passivo da execução fundamentou-se na ocorrência de sucessão empresarial, com a formação de grupo econômico informal, pois constatado que houve o esvaziamento patrimonial da executada, bem como a sucessão dissimulada da sociedade, atos que caracterizam violação à lei. 12. Não se vislumbra ofensa aos princípios da isonomia, devido processo legal ou contraditório, pois no caso a desconsideração da empresa executada e a consequente inclusão dos agravantes deu-se tendo em vista o pedido formulado pela Fazenda Nacional e a farta documentação acostada aos autos a indicar uma série de atos e negócios que justificavam tais medidas. O redirecionamento da execução fiscal não requer a prévia intimação da parte contrária para manifestação, pois até aquele momento esta não integrava o polo passivo da demanda; e, uma vez efetivada a integração à lide, as partes podem demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. 13. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3 . AI 00144896620134030000. Sexta Turma. Relator: Desembargadora Federal. E-DJF3 13/04/2018)

Assim, em face dos fortes elementos indiciários apresentados nos autos, reconheço a existência de Grupo Econômico, de fato, entre as empresas e pessoas físicas:

1) PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA DE CARNES E TRANSPORTE LTDA – CNPJ 57.706.996/0001-72;

2) BON-MART FRIGORÍFICO LTDA – CNPJ 04.304.360/0001-38;

3) LUIZ ANTONIO MARTOS – CPF 037.408.148-45;

4) VMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ 10.531.068/0001-50;

5) LFMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ 04.849.060/0001-34;

6) AJMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ 10.546.821/0001-81;

7) SAVAM AGROPECUÁRIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ 10.480.170/0001-74;

8) MART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ 01.595.436/0001-33;

9) MART VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA – CNPJ 12.614.265/0001-69;

10) MSV ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS EIRELI – CNPJ 30.859.976/0001-85;

11) VALMAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ 21.121.511/0001-31;

12) VALMAS SPE 01 – LOTEAMENTO CRUZ DE MALTA ASSIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CNPJ 26.700.949/0001-98;

13) VALMAS SPE 03 – CONDOMINIO MARACANA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CNPJ 26.700.960/0001-58;

**14) VALMAS SPE 04 – LOTEAMENTO CRUZ DE MALTA ASSIS
EMPREENDIMIENTO IMOBILIARIO LTDA, CNPJ 26.700.694/0001-63;**

**15) VALMAS SPE 06 HOTEL I EMPREENDIMIENTO IMOBILIARIO LTDA,
CNPJ 26.700.700/0001-82;**

**16) VALMAS SPE 07 – CONDOMINIO BONGIOVANI EMPREENDIMIENTO
IMOBILIARIO LTDA, CNPJ 26.700.555/0001-30;**

17) VANESSA SANTANA MARTOS – CPF 214.174.138-67;

Em consequência, sem prejuízo de reapreciação da questão em caso de eventuais Embargos ou Exceção de Pré-Executividade, determino a citação das coexecutadas, na pessoa de seus representantes legais, nos endereços mencionados pela Fazenda Nacional em seu requerimento.

Por se tratar de medida também em face de pessoas físicas, desde logo fica registrada a exceção quanto a imóvel que venha a se caracterizar bem de família.

Sem prejuízo, ante o teor da petição da Fazenda Nacional que narra expressamente fatos que podem, em tese, configurar crimes, ciência dos fatos narrados pela Fazenda ao MPF, que poderá, na condição de *dominus litis* de eventual ação penal, adotar as providências que entender cabíveis na espécie; se as entender cabíveis.

Providencie a Secretaria Certidão detalhando os feitos que se encontram vinculados a esta Execução.

Sem prejuízo, após as providências cartorárias de citação, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado Mauro Martos (Id. 20102053) e a impugnação ao valor da reavaliação apresentada pelo Frigomar e pelo coexecutado Mauro Martos (Id 22465071).

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003101-68.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WILLIAM DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240, DANIELLE FERNANDA BRATFISCH REGO - SP323693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, ALLANA RIBEIRO CORREA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO AUGUSTO PRADOS DE LIMA - MG185118

DESPACHO

Interposta a apelação pelo INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a parte autora para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005914-68.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SIDINEI MEDINA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Do exposto, ante o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de novembro de 2019.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5005903-39.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO
PACIENTE: JESUS APARECIDO CICERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017
Advogado do(a) PACIENTE: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO impetrou *habeas corpus* em favor do paciente JESUS APARECIDO CÍCERO, com o intuito de que seja suspenso o inquérito policial nº 85/2019, instaurado em seu desfavor, até julgamento final pelo STF do tema 990 de repercussão geral.

É o relatório.

Decido.

Considerando que, por ora, que não há riscos ao paciente de ter sua garantia constitucional individual de liberdade de locomoção infringida, tendo em vista que o inquérito policial nem sequer foi distribuído e, tendo em vista que a apreciação posterior a considerações da parte adversa, mostra-se oportuna para esclarecimentos de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Cópia deste despacho servirá de mandado para notificação da autoridade coatora, a V. Exa., DR. LEONARDO NOGUEIRA RAFAINI - Delegado de Polícia Federal da Delegacia de Polícia Federal de Presidente Prudente/SP, presidente do Inquérito Policial nº 85/2019, para que, no prazo legal, preste suas informações em relação ao caso posto para julgamento.

Sem prejuízo, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para manifestação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de novembro de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C19D2A9D72
Prioridade: 2
Setor Oficial:
Data:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005871-34.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARINALVA LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o fornecimento contínuo, pela União Federal, do medicamento denominado "ECULIZUMABE – SOLIRIS", em decorrência de ser portadora da patologia diagnosticada como "HPN - Hemoglobinúria Paroxística Noturna".

Fabou que o medicamento em questão não consta da relação do SUS – Sistema Único de Saúde. Ademais, não tem condições financeiras de adquirir tal medicamento.

É o relatório.

Delibero.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pois bem, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após a resposta da União Federal, a análise do pleito liminar.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005828-27.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUELI DE OLIVEIRA FABRI COSTA LTDA - ME, KARLA FABIANA COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO - SP189372, CUSTODIO GODOENG COSTA - MS6775

DESPACHO

Ciência as partes da virtualização dos presentes autos.

Considerando que a exequente não concordou com o pedido da exequente de liberação das restrições que incidem sobre o veículo Placa OON 0222 e considerando que houve a penhora de um imóvel, determino a liberação da restrição de "circulação" que incide sobre referido veículo, mantendo a restrição de "transferência".

Proceda a Secretária com as anotações necessárias junto ao Sistema Renajud.

Sem prejuízo, registre-se a penhora do imóvel junto ao Sistema Arisp conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005920-75.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CELIA REGINA GOMES CAMPAGNOLI
Advogados do(a) AUTOR: VITOR HUGO SANTANA DOS SANTOS - SP375856, RENATA MOCO - SP163748, GIOVANNA FERRARI RODRIGUES - SP425675
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Do exposto, ante o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005952-80.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AILTON CESAR DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: VITOR HUGO SANTANA DOS SANTOS - SP375856, RENATA MOCO - SP163748, GIOVANNA FERRARI RODRIGUES - SP425675
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Do exposto, ante o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002895-47.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZ OLIVETTI FILHO, LUZIA BECHERE OLIVETTI

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996

Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL PASTRE - PR57505, POLYANA JACOMETO DE OLIVEIRA - SP297853, SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996

RÉU: LEVI ISAIAS MACHADO, JEMIMA CARVALHO DO NASCIMENTO MACHADO, EZIEL TEIXEIRA DE CRISTO, LOURDES BATISTA COSTA DE CRISTO, DANILO PEIXOTO DA SILVA, OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA, CARLOS ALBERTO BUCH PEREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FRANCIANE IAROSSI DIAS - SP255372-B

Advogado do(a) RÉU: FRANCIANE IAROSSI DIAS - SP255372-B

Advogado do(a) RÉU: FRANCIANE IAROSSI DIAS - SP255372-B

Advogado do(a) RÉU: FRANCIANE IAROSSI DIAS - SP255372-B

Advogado do(a) RÉU: SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965

Advogado do(a) RÉU: LAURIANA VASCONCELOS DE ALMEIDA - SP312864

Advogados do(a) RÉU: CHRISTINA GOUVEA PEREIRA MENDINA - PR37527, ANTONIO MENTE - SP73074

Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

À vista da manifestação do perito ID24163243, ficam as partes intimadas da data da perícia para o dia **21 DE NOVEMBRO DE 2019, às 14 horas**.

Intimem-se às partes e eventuais assistentes técnicos (na pessoa dos patronos das partes), bem como o perito judicial acerca da presente designação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001737-32.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EMERSON FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal – CEF se manifeste sobre a petição da parte autora (Id 24121603).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003037-61.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: SERGIO LUIS ZEQUINI, MOYSES CLARO, CELSO SHIGUEO NONOYAMA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212, JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR - SP139661

Advogados do(a) EXECUTADO: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212, JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR - SP139661

Advogados do(a) EXECUTADO: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212, JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR - SP139661

ASSISTENTE: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ministério Público Federal, pelo parecer (id. 22138509, de 18/09/2019, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal de Andradina, em decorrência de que o dano ambiental ocorreu em área de preservação permanente localizada em Paulicéia, pertencente àquela Subseção.

Delibero.

Observe que, como Provimento nº 386 do e. TRF da 3ª Região, foi implantado, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP.

Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau D'Alho e Tupi Paulista.

Por outro lado, prevê o artigo 2º da Lei n. 7.347/85 que a competência para processar e julgar a ação civil pública por dano ambiental será definida pelo local do mencionado dano. Vejamos:

Tipo Acórdão Número 0004339-55.2015.4.03.0000 00043395520154030000 Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO - 551816 (AI) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador TERCEIRA TURMA Data 10/11/2016 Data da publicação 25/11/2016 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA25/11/2016 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO LOCAL DO DANO. 1. Tratando-se de ação civil pública ambiental, o artigo 2º, caput, da Lei nº 7.347/85, prevê competência territorial absoluta em razão do local e extensão do dano, nos seguintes termos: "As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa." 2. O artigo 2º, caput, da Lei nº 7.347/85 deve ser conjugado com o artigo 93, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, nos termos do artigo 21, daquela lei e do artigo 90, do estatuto consumerista, as normas de ambos os diplomas são reciprocamente aplicáveis, compondo, assim, o microsistema coletivo. 3. No caso em tela, a ação originária visa, em suma, provimento jurisdicional para que os requeridos Operador Nacional do Sistema Elétrico e Companhia Energética de São Paulo - CESP se abstenham da operação de geração de energia elétrica abaixo da quota mínima de operação, bem como de baixar o nível do reservatório da UHE de Ilha Solteira quando este já tiver atingido a quota mínima. 4. Conclui-se, destarte, que a extensão do suposto dano relatado na petição inicial é local, pois atingiu poucos foros, sendo competente qualquer dos foros atingidos, inclusive o Juízo Federal de Jales/SP. 5. Por outro lado, verifica-se que o Ministério Público Federal, ao ser admitido como litisconsorte ativo, optou por manter a referida ação cominatória, convertida em ação civil pública, na Subseção Judiciária de Jales/SP, local em que ocorreram os fatos, de modo que o Juízo Federal do local do dano terá condições melhores para a obtenção dos elementos necessários para o deslinde da questão. 6. Agravo desprovido. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Considerando que a criação da 1ª Vara Federal de Andradina, e tendo em estima que o dano ambiental ocorreu em Paulicéia, tenho que a competência para processamento da ação é daquele Juízo Federal.

Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do e. Juízo da 1ª Vara Federal de Andradina/SP.

Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de outubro de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000840-33.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EZIO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP322833

DESPACHO

Considerando a data do depósito realizado, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a exequente os dados bancários necessários para transferência dos valores.

Com a informação, oficie-se à Caixa para transferência dos valores depositados à conta informada pela parte exequente.

Realizada a transferência, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à quitação da dívida, considerando a data do depósito realizado, sendo desde já advertida que seu silêncio importará em concordância tácita quanto ao integral pagamento do débito aqui cobrado.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005439-08.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO MASSAO WATANABE
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO GARCIA VIEIRA - SP306433, CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA - SP148431
TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO JOSE OLMEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AILTON SOARES DE SANTANA

DESPACHO

A União interpõe Embargos de Declaração contra a decisão ID 23168216 - Pág. 24/26, que determinou a expedição de carta de arrematação.

Para tanto, aduz a União que a decisão proferida nestes autos diverge da prolatada, em caso idêntico, pelo Juízo da 3ª Vara desta Subseção nos autos 0002906-42.2017.4.03.6112, além de discordar quanto à conclusão deste Juízo que considerou válido o parcelamento da arrematação celebrado.

É o breve relato. Decido.

Os embargos interpostos ostentam como objeto matéria de mérito já expressamente decidida, pois, sem indicar qualquer dos vícios previstos nos incisos do art. 1.022 do CPC.

Pretende a embargante, na verdade, a reconsideração e a modificação da decisão proferida.

Nesse contexto, **deixo de conhecer do recurso apresentado**, ante a inexistência de previsão legal de pedido de reconsideração no Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e interessados.

PRESIDENTE PRUDENTE, 04 de novembro de 2019

CAUTELAR FISCAL(83)Nº 5009906-71.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA, TELL TRAUMA COMERCIO DE MATERIAIS ORTOPEDICOS LTDA, ORTOESTE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, ORTOSPINE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA. - ME, JESUS APARECIDO CICERO, LAURANA PARTICIPACOES LTDA., LAURANA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS ANTONIO DA SILVA - PR45468
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017
Advogado do(a) REQUERIDO: DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI - SP162575
Advogado do(a) REQUERIDO: DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI - SP162575
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME BARROS MARTINS DE SOUZA - SP358070, DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI - SP162575

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à certidão ID 24018002, bem como em relação à petição ID 24044763.

ID 24126406: acolho os Embargos de Declaração apresentados, tendo em vista o erro material apontado. No prazo de 5 (cinco) dias, forneça a parte embargante o endereço do DETRAN/PR. Com a informação, oficie-se ao Detran/PR, informando-lhe que a restrição que recai sobre os veículos: (i) Peugeot Expert Businpk, placa BBZ-6645; ii) Fiat Fiorino, placa BAN-5449; iii) Fiat Fiorino, placa BBF-2433; iv) Gol, placa ASU-4859; e; v) e Voyage, placa BBY-3454; obsta apenas a transferência e não interfere no direito de circulação, de sorte que não há impedimento ao regular licenciamento, que poderá ser realizado a requerimento dos proprietários.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012128-68.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: MUNICIPIO DE TARABAI

DESPACHO

Intimem-se as partes e interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, remetam-se os autos ao arquivo, conforme despacho ID 24163251 - Pág. 26, até o fim do parcelamento celebrado.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009332-61.2003.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCO & ZUCHINI - LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO DE AQUINO GOMES - SP122804

DESPACHO

Intimem-se as partes e interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, **defiro o requerimento da exequente de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.**

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação, uma vez que lhe compete o controle do prazo prescricional da dívida.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5010342-30.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDISON PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o informado na petição ID 23154964 cancelo a perícia designada.

Defiro a realização de perícia por similaridade a ser realizada na empresa Pelcrust Indústria e Comercio de Couros Ltda, com endereço Estrada Vicinal Heitor Pinaffi, s/nº, Km0,2, na cidade de Tarabai.

Intime-se o perito nomeado do cancelamento da perícia, bem como para que indique nova data para a realização perícia ora deferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0002142-24.2016.4.03.6328 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MADALENA APARECIDA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MURILO NOGUEIRA - SP271812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005896-47.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR:JEFFERSON APARECIDO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005904-24.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR:ARI DE LIMA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: VITOR HUGO SANTANA DOS SANTOS - SP375856, RENATA MOCO - SP163748, GIOVANNA FERRARI RODRIGUES - SP425675
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O valor da causa deve ser estimado o mais próximo possível do bem da vida buscado junto ao Poder Judiciário. O CPC vigente não admite fixação de valor da causa apenas para fins fiscais, especialmente quando é possível estimar esse valor aplicando os índices de correção monetária pretendidos sobre os saldos das contas fundiárias, com a realização de meras operações matemáticas.

E para isso não é necessário - e nem mesmo possível - aguardar a liquidação de eventual direito, como indicado pela parte autora em sua petição inicial, até porque o valor da causa impacta já no momento da propositura da demanda, pois ele fixa a competência do juízo que irá processar e julgar a demanda, e eventualmente a própria sucumbência.

A obrigação - de fixar o correto alor da causa - é da parte autora, e não do réu ou do Juízo.

Por óbvio, se é possível liquidar eventual direito buscado com a demanda, é possível à parte autora fixar o valor da causa na forma do artigo 292 do CPC/2015, ou seja, dentro do que pretende obter com a procedência da demanda, inclusive incidindo os juros e correção monetária que pretende obter. E em se tratando de correção monetária com efeitos futuros, incluir também doze prestações vincendas.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a emenda da petição inicial, na forma do artigo 292 cc artigo 321, ambos do CPC, para atribuir correto valor da causa, apresentando, inclusive, planilha do cálculo, para eventual conferência, sob pena de extinção da demanda sem julgamento do mérito.

Transcorrido o prazo acima concedido, tomemos autos conclusos, inclusive para extinção da demanda, se o caso.

Int.

Presidente Prudente, na data eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005922-45.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR:LUIZ QUEIROZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VITOR HUGO SANTANA DOS SANTOS - SP375856, RENATA MOCO - SP163748, GIOVANNA FERRARI RODRIGUES - SP425675
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O valor da causa deve ser estimado o mais próximo possível do bem da vida buscado junto ao Poder Judiciário. O CPC vigente não admite fixação de valor da causa apenas para fins fiscais, especialmente quando é possível estimar esse valor aplicando os índices de correção monetária pretendidos sobre os saldos das contas fundiárias, com a realização de meras operações matemáticas.

E para isso não é necessário - e nem mesmo possível - aguardar a liquidação de eventual direito, como indicado pela parte autora em sua petição inicial, até porque o valor da causa impacta já no momento da propositura da demanda, pois ele fixa a competência do juízo que irá processar e julgar a demanda, e eventualmente a própria sucumbência.

A obrigação - de fixar o correto alor da causa - é da parte autora, e não do réu ou do Juízo.

Por óbvio, se é possível liquidar eventual direito buscado com a demanda, é possível à parte autora fixar o valor da causa na forma do artigo 292 do CPC/2015, ou seja, dentro do que pretende obter com a procedência da demanda, inclusive incidindo os juros e correção monetária que pretende obter. E em se tratando de correção monetária com efeitos futuros, incluir também doze prestações vencidas.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a emenda da petição inicial, na forma do artigo 292 cc artigo 321, ambos do CPC, para atribuir correto valor da causa, apresentando, inclusive, planilha do cálculo, para eventual conferência, sob pena de extinção da demanda sem julgamento do mérito.

Transcorrido o prazo acima concedido, tomemos autos conclusos, inclusive para extinção da demanda, se o caso.

Int.

Presidente Prudente, na data eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005938-96.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA ROSA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELLE DAS NEVES SILVA SILVENTE - SP405331
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, ainda que por estimativa, o proveito econômico pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005941-51.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: INACIO CLAUDIO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELLE DAS NEVES SILVA SILVENTE - SP405331
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, ainda que por estimativa, o proveito econômico pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005907-76.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADEMIR ELIAS FONTES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, ainda que por estimativa, o proveito econômico pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005913-83.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GRASIELE FRANCO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, ainda que por estimativa, o proveito econômico pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011605-03.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALERY GISLAINE FONTANA LOPES MARTINHO - SP256160
EXECUTADO: ADAIL BUCCHI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BATISTUZO GURGEL MARTINS - SP179742

DESPACHO

Intimem-se as partes e interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, retornemos autos ao arquivo, conforme despacho ID 24144672 - Pág. 56.

PRESIDENTE PRUDENTE,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012156-80.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARCELO PINTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, defiro o pedido da petição ID 17152660 reiterado através da petição ID 23704317.

Requisitem-se os créditos incontroversos e, após a transmissão, retornemos autos conclusos para deliberação acerca dos créditos controversos.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 27, §3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000028-25.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARQUES & NOGUEIRA LANCHES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO - SP165517

DESPACHO

Especifique a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o requerimento (id 24076081), considerando o informado na petição (id 16471623).

Int.

Presidente Prudente, SP, data registrada pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005770-31.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MOISES RAYMUNDO LAURSEN, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, defiro o pedido da petição ID 15674858 reiterado através da petição ID 23699196.

Requisitem-se os créditos incontroversos e, após a transmissão, retomem os autos conclusos para deliberação acerca dos créditos controversos.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 27, §3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003418-66.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: GABRIEL MATSUNO GIMENEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO - SP83993
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, GERENTE DO BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA ÁLVARES MACHADO/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 5 (cinco) dias para manifestação da impetrante, conforme requerido.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) JOAO VICENTE ALMEIDA DE OLIVEIRA - CPF: 568.539.558-20 e VILMA MARINI - CPF: 033.498.018-62, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$ 12.894,00 (ID nº 22231672), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a Secretaria à elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º, do CPC, proceda a Secretaria à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, intime-se o executado da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso insuficiente para a garantia integral do débito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001007-39.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: VERA MARIA LEITE ADACHI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Vera Maria Leite Adachi, objetivando, em preliminar, o levantamento da penhora efetuada no imóvel de matrícula nº 102.147, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Para tanto, alega que promoveu o depósito do valor integral do débito exequendo no executivo fiscal nº 0002336-62.2012.403.6102, requerendo, assim, a imediata liberação do bem. Quanto ao mérito propriamente dito, alega que o imóvel lhe pertence, uma vez que, através de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel, datado de 10 de outubro de 1995, adquiriu referido bem da empresa executada nos autos da execução fiscal nº 0002336-62.2012.403.6102, não tendo sido promovido o registro do imóvel em face da existência de litígio judicial com a executada Construpress Incorporações Ltda.

A Fazenda Nacional alegou não haver comprovação de ser a embargante proprietária do imóvel, requerendo a improcedência do pedido (ID nº 14157824).

A embargante foi intimada a trazer aos autos o instrumento particular de compromisso de venda e compra do imóvel de matrícula nº 102.147, tendo juntado a documentação acostada nos IDs nº 14157824, nº 14157823, nº 14157821 e 14157820, ocasião em que requereu liberação da penhora efetivada no executivo fiscal, substituindo-a por dinheiro.

A União se manifestou sobre os documentos trazidos pela embargante e concordou com a liberação da penhora, desde que fosse feito um depósito para cada débito inscrito em dívida ativa (ID nº 14157820).

Pelo Juízo, foi determinada a juntada de documentos relativos aos autos do processo nº 00060245-36.2008.8.26.0506, que tramitaram perante a 1ª Vara Cível de Ribeirão Preto, sendo que a diligência foi devidamente cumprida. Na ocasião, a embargante reiterou o pedido de substituição da penhora por dinheiro (ID nº 14157819). A União se manifestou sobre os documentos juntados (ID nº 14157834).

Foi proferida sentença de extinção do feito, fundamentada na falta de interesse de agir da embargante (ID nº 14157834). A embargante interpsu recurso de apelação (ID nº 14157835), que foi provido, anulando-se a sentença proferida (IDs nº 20566274, 20566278, 20566276 e 20566277) e determinando-se a apreciação do mérito da causa.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, passo à análise do mérito do presente feito.

A embargante alega que foi penhorado, nos autos da execução fiscal nº 0002336-62.2012.403.6102, o imóvel de matrícula nº 102.147, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, que é de sua propriedade, tendo adquirido o referido bem da empresa executada Construpress Incorporações Ltda.

Esclarece que a aquisição do imóvel se deu em 10 de outubro de 1995, não tendo havido o registro do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis em razão do longo litígio judicial que travou com a empresa executada, que somente terminou com a homologação de um acordo, nos autos da ação ordinária nº 0060245-36.8.26.0506, que tramitaram na 1ª Vara Cível de Ribeirão Preto.

Desse modo, esclarece que somente efetuou o depósito do valor integral do débito como objetivo de liberar o seu imóvel, que havia sido penhorado nos autos da execução fiscal nº 0002336-62.2012.403.6102.

Assim, pugna pela procedência do pedido, com a declaração de que o imóvel de matrícula nº 102.147, do 2º CRI de Ribeirão Preto, é de sua propriedade.

Inicialmente, anoto que a Fazenda Nacional alega, em sua manifestação acostada no ID nº 14157820, que o instrumento de compromisso de venda e compra trazido pela embargante não se presta a comprovar o negócio jurídico invocado, tendo em vista que não houve o reconhecimento de firma no referido instrumento, datado de 10 de outubro de 1995.

Ora, embora não tenha havido o reconhecimento de firma no instrumento acostado nos IDs nº 14157824 e nº 14157823, não houve impugnação ao referido documento, sendo que referida documentação é anterior à distribuição da execução fiscal 0002336-62.2012.403.6102.

Assim, presumem-se autênticos os documentos, tendo a embargante apenas alegado não haver nos autos documento dotado de fé pública que comprove a data em que realmente foi celebrado o compromisso de compra e venda, bem como a ausência do registro do imóvel, devendo ser considerado como autêntico o documento acostado nos IDs nº 14157824 e nº 14157823.

Para corroborar suas alegações, a embargante trouxe aos autos documentos que comprovam que desde o ano de 1997 está em litígio com a Construpress Incorporações Ltda. e que a lide somente foi dirimida após ter sido homologado acordo entre a embargante e a executada Construpress, em 12 de abril de 2016, pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Ribeirão Preto.

No acordo homologado, ficou estabelecido entre as partes que, "na data do pagamento da última parcela acordada, a autora Construpress deverá passar à Ré, senhora Vera, ou a quem ela indicar, a posse definitiva do imóvel, bem como respectiva escritura de venda do imóvel objeto principal das duas ações, onde inclusive a Ré já reside desde dezembro de 1997, localizada no Condomínio Santa Helena, na Alameda dos Manacás, nº 29." (IDs nº 14157834 e 14157811).

Ademais, para provar que reside no imóvel desde o ano de 1997, a embargante trouxe inúmeros recibos de pagamento de condomínio (ID nº 14157831), notas fiscais diversas, que constam como sendo o endereço da embargante a Alameda dos Manacás nº 29 (ID nº 14157827).

Também trouxe faturas das empresas Vivo, CPFL e NET (ID nº 14157825), bem como a certidão de objeto e pé do processo nº 0060245-36.2008.8.26.0506, em que foi homologado o acordo entre as partes no ano de 2016 (IDs nº 14157821 e 14157820).

Por fim, consta dos autos da execução fiscal a certidão da oficial de justiça encarregada de promover a penhora do imóvel matriculado sob o nº 102.147, do 2º CRI de Ribeirão Preto, que esclareceu que “o representante legal acima identificado se recusou a apor assinatura no auto de penhora anexo que lhe foi apresentado, alegando que o imóvel penhorado foi vendido pela executada (em contrato de compra e venda datado de 10 de outubro de 1995) para a moradora do imóvel penhorado, Sra. Vera Maria Leite Adachi, a qual tem a posse do referido imóvel desde 1996/1997, conforme esclarecimentos do advogado da executada em contato telefônico, Dr. Marco Túlio de Cerqueira Felipe.” (ID nº 12553153).

Destarte, encontra-se comprovado que o imóvel de matrícula nº 102.147, do 2º CRI de Ribeirão Preto, é de propriedade da embargante desde o ano de 1995, servindo como sua moradia desde o ano de 1997.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido formulado para o fim de reconhecer que a embargante é legítima proprietária do imóvel de matrícula nº 102.147, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, ficando vedada a penhora do presente bem nos autos da execução fiscal nº 0002336-62.2012.403.6102.

Condeno a União Federal em honorários advocatícios em favor da embargante, os quais fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 85 do CPC.

Após o trânsito em julgado, determino o levantamento do depósito efetuado nos autos da execução fiscal nº 0002336-62.2013.403.6102, em favor da embargante Vera Maria Leite Adachi (ID 12553153), arquivando-se, em seguida, os autos, com as cautelas de praxe.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0002336-62.2013.403.6102.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010584-75.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAIZA GIATTI LEUTEVILER PETITTO - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PELEGE - SP236913, JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve constrição de ativo financeiro via sistema Bacenjud (fs. 145/146 dos autos físicos).

A parte executada requereu a conversão do valor total bloqueado em renda em benefício da parte exequente, com a consequente extinção da execução fiscal (fs. 149).

Instada a se manifestar, a União não se opôs ao requerimento efetuado pela executada (fs. 151).

O pedido de conversão em renda em favor da exequente foi deferido consoante despacho de fs. 153 e devidamente cumprido conforme ofício da CEF, juntado às fs. 155/158.

Intimada, às fs. 160/164, a exequente aduziu que o recolhimento de R\$ 89.759,81 liquidou o crédito exequendo. Todavia, noticiou que o valor deste correspondia, na data da conversão em renda, à importância de R\$ 87.364,86. Desse modo, asseverou que foi recolhida uma quantia maior no importe de R\$ 2.394,95. Por fim, pugnou pela intimação da executada para manifestação sobre sua eventual aquiescência no sentido de se proceder à transferência do saldo remanescente destes autos para o processo nº 0010917-61.2015.403.6102, em trâmite perante o Juízo da 9ª Vara Federal local.

A executada manifestou sua discordância em relação ao requerimento efetuado pela União e pleiteou a devolução do valor de R\$ 2.394,95 para a conta judicial e posterior levantamento em seu favor. Requereu também o imediato desbloqueio do valor remanescente, extinguindo-se o feito executivo em razão do cumprimento integral da obrigação (ID nº 23247788).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação da exequente às fs. 160/160 verso, verifica-se que o débito em cobrança foi liquidado consoante extrato de fs. 161 (autos físicos).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

No tocante ao pedido de transferência de saldo remanescente vinculado ao presente feito, anoto que o extrato de fs. 145/146 demonstra que foi bloqueado tão somente o valor integral do débito exequendo, no importe de R\$ 86.741,22 à época, tendo sido, ato contínuo, desbloqueados os valores excedentes.

Por outro lado, em sua manifestação de fs. 149, a executada requereu a conversão em renda do valor total da dívida tributária remanescente, em favor da executada, o que foi deferido por este Juízo e devidamente cumprido pela Caixa Econômica Federal consoante ofício de fs. 155/158, com o levantamento integral do depósito judicial vinculado ao presente processo.

Desse modo, verifica-se que a conversão em renda foi deferida nos exatos termos em que requerido pela executada e, uma vez realizada a apropriação do pagamento pela União, resta prejudicado o requerimento de devolução de saldo a favor do contribuinte para estes autos. No ponto, caso queira, a parte interessada deverá efetuar eventual pedido de restituição no âmbito administrativo.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007641-29.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T.V.M. COMERCIO DE TINTAS EIRELI - EPP, TERESA VECCHI BARBOSA MAGGIONI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CESAR RICCI FILHO - SP257405, HIGOR CASTAGINIE MARINHO - SP244377
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CESAR RICCI FILHO - SP257405, HIGOR CASTAGINIE MARINHO - SP244377

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante alega que há omissão na sentença ID nº 23274109, na medida em que a condenação em honorários não se baseou no proveito econômico obtido, pois a fixação da verba se deu nos moldes do § 8º do artigo 85 do CPC (ID nº 23724583).

É o relatório. DECIDO.

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.

Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a sentença encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão relativa à fixação dos honorários advocatícios, de acordo com o entendimento deste Juízo.

Na verdade, pretende a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3:03.05.2017).

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irrisignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, não contendo a sentença embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000373-77.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALFA METALURGICA FAVARETTO LTDA, GILMAR DONIZETTI FAVARETTO, RAUL JOSE FAVARETTO, JUSTO FAVARETTO NETO, GILBERTO FAVARETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO STOCCO - SP152348

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que a embargante alega que a sentença ID nº 23708927 foi omissa no que se refere à fixação e fundamentação dos honorários advocatícios sucumbenciais.

É o relatório. DECIDO.

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.

Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão na sentença proferida, a autorizar o manejo dos presentes embargos, uma vez que os honorários advocatícios foram fixados de acordo com o entendimento deste Juízo.

Apenas a título de esclarecimento, não há que se acolher a alegação da União (Fazenda Nacional) de redução dos honorários pela metade, tendo em vista que o § 4º do artigo 90 do CPC é expresso no sentido do reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, o que não ocorre no caso dos autos. Ademais, a parte executada teve que contratar advogado para se defender, o que atrai a incidência do princípio da causalidade da demanda.

Assim, a questão resume-se à discordância da embargante com os critérios fixados na sentença proferida consoante ID nº 23708927, tendo os embargos nítido caráter infringente, sendo que, ao que parece, o objetivo da parte embargante é a reforma do *decisum* relativamente à fixação dos honorários de sucumbência.

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irrisignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, não contendo a sentença embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nº 5002340-67.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A

Endereço: Rodovia Alexandre Balbo, Km 333, - do km 332,721 ao km 334,800, Parque dos Pinus, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14062-800

REPRESENTANTE LEGAL: SILVIA HELENA CONSONI BALBO,

Endereço: Rua Maringá, nº 96, em Ribeirão Preto-SP.

Valor da causa: R\$ \$448,175.17

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1686E3148>

DESPACHO/MANDADO

Manifestação ID nº 21310531: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servir de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) INTIME a representante legal da executada, Sra. Silvia Helena Consoni Balbo, para que efetue o pagamento da dívida cobrada nesta ação, no prazo de 15 (quinze) dias; e,

b) CIENTIFIQUE o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002124-36.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
 2. Prejudicado o pedido formulado pela exequente às fls. 151, em face da certidão de fls. 150.
 3. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.
 4. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009264-87.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MYRIAM ENCARNACAO CASTILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

DESPACHO

Renovo à Exequente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que se manifeste sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.
Decorrido o prazo, tornem conclusos.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0002257-83.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Nome: ABADIA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
Endereço: ROMILDO CANTARELLI, 389, JARDIM CANADA, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14024-140
Nome: DAYAN ALEIXO MIGUEL
Endereço: CHILE, 1500, AP. 44, S. CRUZ J. JACQUES, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14020-610
Nome: MANIR MIGUEL
Endereço: Rua Romildo Cantarelli, 389, Jardim Canadá, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14024-140

Valor da causa: R\$ 526,866.08

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E17A95B696>

DESPACHO/MANDADO

Petição ID nº 24098176: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

- a) **PENHORE** no rosto dos autos do alvará nº 1034690-14.2019.8.26.0506 (v. petição ID 24098176) em trâmite pela 2ª Vara de Família e Sucessões de Ribeirão Preto, o crédito que o executado Manir Miguel possui no referido feito para a satisfação da dívida mais os acréscimos legais;
- b) **INTIME** o(a) o executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e se a penhora recair sobre bem imóvel;
- c) **CIENTIFICO** o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados de forma corrida a partir da intimação da penhora;
- d) **NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.
- g) **CIENTIFICO** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005718-39.2007.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

DESPACHO

1- Petição ID nº 22103008: Preliminarmente, regularize o signatário a sua representação processual apresentando o instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
2- Considerando o lapso de tempo desde o protocolo da petição acima referida, intime-se a Sra. Sílvia Helena Consoni Balbo para que apresente os comprovantes de liquidação do crédito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000100-98.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRICOLA MORENO DE LUIZ ANTONIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CHIAPPA - SP83791, MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 349 e seguintes dos autos físicos - ID 22487978.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003590-38.2019.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: THALES RODOLPHO ZEDNIK CARNEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO FERRARI - SP144180

DESPACHO

Petições ID nº 21594068 e 22146937: A documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros na conta do executado se deu antes do entabulamento de acordo para parcelamento da dívida.

Certo ainda, que nos termos do acordo firmado pelas partes, eventuais valores bloqueados serão utilizados para abatimento das parcelas – documento ID nº 22146944.

Assim, indefiro o pedido de levantamento formulado pelo Executado e defiro o pedido de transferência formulado pela Exequente.

Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 22146937 e documento ID nº 21434073, determinando a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e depositado à ordem deste Juízo, nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001162-18.2012.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DATAPRINT INDUSTRIA E COMERCIO DE FORMULARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CANAAN CORREA VEIGA - MG102123

DESPACHO

1. Petição ID nº 22106511: Defiro em parte. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 22106511 e documento ID nº 16579062, requisitando esclarecimentos sobre o integral cumprimento do despacho ID nº 14098107, bem como sobre a existência de valores ainda a disposição do Juízo vinculados ao presente feito, nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

2. Petição ID nº 22381597: Preliminarmente, regularize a Executada sua representação processual, bem como, apresente certidão de inteiro teor atualizada do processo de recuperação judicial mencionado. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005165-40.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FREITAS DE ABREU MACHADO - SP127525

DESPACHO

Manifestação ID nº 22323280: Indefiro, uma vez que já consta no sistema a associação de ambos os feitos, sendo certo, ademais, competir à parte interessada a inserção dos documentos que achar necessário nos autos principais nos termos do despacho ID nº 22141193, não cabendo ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.

Cumpra-se o quanto determinado no referido despacho (ID nº 22141193). Para tanto, arquivem-se os presentes autos, sobrestado até provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010554-40.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRICOLA MORENO DE LUIZ ANTONIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CHIAPPA - SP83791

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0000100-98.2016.4.03.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001876-36.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRICOLA MORENO DE LUIZ ANTONIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CHIAPPA - SP83791

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0000100-98.2016.4.03.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002522-87.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: KARLA DE MELLO CUNHA RIBEIRAO PRETO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA ARGENTON CARDOSO GONCALVES - SP284191
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Tendo em vista o teor da petição ID nº 22325052, tomemos autos à contadoria do Juízo para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007887-18.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPELENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS - SP213581, LEANDRO JANUARIO SANTORSA - SP344274, NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196, RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS - SP278850

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 102/146 dos autos físicos.

Após, tomemos autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006165-12.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA RUSAN SAO JOAQUIM LTDA, ROGILSON DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR DIAZ SIQUEIRA - SP357500, ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, atentando-se para o item 1 do despacho ID nº 21913318. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobreestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008552-34.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THS COMERCIO E MONTAGENS DE REDES INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, CAMILA DE LIMA CARLUCCI - SP299574

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008982-83.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAURI CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000491-92.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: PATRICIA MARCELINO GARDELARI EMPORIO - ME, PATRICIA MARCELINO GARDELARI

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO FERNANDES COLLPY - SP393941

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008719-51.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WBS PINTURAS E REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS EIRELI - EPP, WASHINGTON DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI - SP66367

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006160-94.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO:PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

DESPACHO

1. Petição ID nº 22187982: Regularize a Executada a sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seu contrato social, a fim de comprovar os poderes de outorga do signatário da procuração ID nº 22188559. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo interregno, apresente a Executada certidão de inteiro teor atualizada do processo de recuperação judicial mencionado.

Após, tomem conclusos.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0300219-50.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NACIONAL AUTO BORRACHAS LTDA, MAURICIO MARTINS ALVES, DENISE DE BARROS OLIVA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0300103-44.1997.4.03.6102 (fs. 12) - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, o pedido ID22269507 deverá ser direcionado aos autos do processo principal (0300103-44.1997.4.03.6102).

Dessa forma, reconsidero o despacho ID21974278 e determino o arquivamento destes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0009172-51.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILMAR GROTTTO - EPP, IRMAOS FURLANETO LTDA - ME, BORGES E GARREFA SECOS E MOLHADOS LTDA - ME, GILMAR GROTTTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS - SP228967

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS - SP228967

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006305-51.2013.4.03.6102

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO:DANIEL SANCHES BERTHOLETTI

Advogado do(a) EXECUTADO:ADHEMAR GOMES PADRAO NETO - SP303920

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004702-42.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO:MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Unimed de Pitangueiras – Cooperativa de Trabalho Médico alegando que propôs ação anulatória nº 0005374-46.2016.403.6102, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, anteriormente à distribuição do feito executivo. Entende que a exequente não poderia ter promovido a presente execução fiscal, tendo em vista que foi deferida a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito em cobro nestes autos. Por fim, requereu a extinção da execução fiscal.

Instada a se manifestar, a ANS pugnou pela suspensão do feito até o julgamento definitivo do processo nº 0005374-46.2016.403.6102 (ID nº 23632472).

É o relatório. Decido.

Acolho, em parte, a exceção de pré-executividade para o fim de suspender a presente execução fiscal nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN.

Da análise dos autos, verifico que, na ação anulatória nº 0005374-43.2016.403.6102 (ID nº 21500485), em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi proferida decisão para suspender a exigibilidade do débito (cópia acostada por meio do ID nº 21500492).

Desse modo, entendo que não é o caso de extinção do presente feito, mas de suspensão do curso da execução fiscal até decisão final nos autos da ação ordinária acima citada, devendo a exequente comunicar ao Juízo quando ocorrer o julgamento definitivo do feito nº 0005374-43.2016.403.6102, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da exequente.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004832-66.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:STAFF LOCACAO RIBEIRAO PRETO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

DECISÃO

Trata-se de manifestação apresentada pela Fazenda Nacional (ID nº 22809248), pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade oposta pela executada, ante a ausência de prescrição.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que, consoante decisão proferida no ID nº 22462469, a alegação de prescrição parcial restou prejudicada em face da ausência de comprovação pela excipiente.

Por outro lado, tendo em vista a manifestação da União e respectiva juntada de documentos, passo a apreciar a alegação de prescrição parcial para cobrança do crédito tributário.

Em se tratando de lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais – a DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

No tocante à CDA nº 80 2 18 004451-35, observo que a excipiente aderiu ao parcelamento dos débitos em 08.06.2016, tendo sido excluída do referido programa em 30.10.2017 (ID nº 22809563).

Ora, o reconhecimento da dívida pelo parcelamento do débito interrompeu a contagem do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr quando da exclusão da executada do parcelamento em 30.10.2017. Como a execução fiscal foi protocolada em 14.08.2018, temos que não ocorreu a prescrição alegada.

Com relação à CDA nº 80 2 17 059281-08, verifica-se que a declaração foi entregue pelo contribuinte em 20.05.2016, sendo esta a data da constituição definitiva do crédito, consoante já ressaltado acima. Com efeito, ajuizada a execução fiscal em 14.08.2018, temos que também não há que se falar em prescrição para cobrança do débito em comento.

Posto Isto, afasto a alegação de prescrição parcial dos créditos e **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Manifestação ID nº 23839201: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos dos artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002964-19.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PELIZARO E PELIZARO MANIPULACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que a Fazenda Nacional alega que há obscuridade na sentença proferida, na medida em que o acórdão proferido pelo STF nos autos do RE nº 574-706 ainda não transitou em julgado, bem ainda que a sentença prolatada negou vigência ao art. 2º, § 7º, do Decreto-lei nº 406/68 e ao art. 13, § 1º, I, da Lei Complementar nº 87/96. Também aduz a constitucionalidade do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98, bem ainda que o STF enfrentou o tema da inclusão do ICMS na base de cálculo do FINSOCIAL, cuja base de cálculo considerada pela Suprema Corte era a receita bruta (faturamento) das pessoas jurídicas.

É o relatório. DECIDO.

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.

Inicialmente, verifico ser desnecessário que se aguarde o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR, uma vez que *“a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. Em suma: a pretensão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.”* (Apelação/Reexame Necessário nº 5000858-46.2017.403.6105, relatora Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, intimação via sistema 30.10.2019).

No tocante às demais alegações formuladas pela embargada, anoto que não foram objeto da petição inicial, tampouco da impugnação apresentada pela Fazenda, tendo o julgado disposto expressamente acerca da matéria posta em discussão no presente feito.

Ademais, o escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC.

Desse modo, observo que a embargante pretende o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3:03.05.2017).

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irredignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, não contendo a decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se e Intimem-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011549-97.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REPRESENTANTE: ANA MARIA NERY DA SILVA LIBERADOR
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - SP161110, MARIA ISABEL VILELA PELOSO - SP267704

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ANTONIO LIBERADOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ISABEL VILELA PELOSO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010315-46.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REPRESENTANTE: TELMA FERREIRA DA SILVA GOMES
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE CARLOS NASSER - SP23445, MARIA HELENA TAZINAFÓ - SP101909
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: MAURO EVANGELISTA GOMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS NASSER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA HELENA TAZINAFÓ

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0009133-35.2004.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
RÉU: TARCISIO BIANCO
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE MORELLO BIANCO - SP379005

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006083-20.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SUCEDIDO: PLINIO GUSTAVO ADRI SARTI

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0309057-26.1990.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SANTA HELENA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, PAULO CELSO CANDIA AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLY VOIGT - SP59785
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLY VOIGT - SP59785
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0307763-36.1990.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
EXECUTADO: AFONSINHO TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA - ME, AFONSO DONIZETI DE CARVALHO, WALDYR DIB MATTAR, NEIF ANTONIO MATTAR
Advogado do(a) EXECUTADO: VILSON ROSA DE OLIVEIRA - SP95116
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MENDES FERREIRA - SP87990
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MENDES FERREIRA - SP87990

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005259-37.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCEDIDO: CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI - SP186231
SUCEDIDO: LEOPOLDO DA SILVA LIMA
Advogado do(a) SUCEDIDO: LEOPOLDO DA SILVA LIMA - SP113056

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0303303-30.1995.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS D.A.F.DE JAB
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA - SP112393, JANE APARECIDA VENTURIN - SP117676
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007269-15.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIZELDA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0315657-29.1991.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: S AVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA, GIORAPIDO DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO APARECIDO PEREIRA - SP75356, ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA - SP101708
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO APARECIDO PEREIRA - SP75356, ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA - SP101708
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRO BRITO DE QUEIROZ - SP179476

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0014787-95.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO SURIANO - SP190293, FELIPE BARBI SCAVAZZINI - SP314496

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012913-07.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: CALCADOS PENHA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGADO: GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0317034-35.1991.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: EDITORA COTACAO DE MATERIAL LTDA. - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CAMPOS FREIRE - SP29022
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0308721-80.1994.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, VANESSA FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE DE CARVALHO MOREIRA - SP66008

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0010336-46.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: EDYALA VALERIA JUNQUEIRA PALMA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000183-17.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
SUCEDIDO: MARAVILHA CONVENIENCIA E PADARIA DE TAIUVA LTDA - ME, ALESSANDRO BORHER MELLO, MARIZA CRISTINA ALVES BORHER MELLO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014976-05.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
SUCEDIDO: C.R. DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS LTDA, CARLOS ALBERTO RAVAGNOLI, NEIVA CRISTINA DA SILVA REGO RAVAGNOLI

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0005223-77.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: MUNICIPIO DE CASSIA DOS COQUEIROS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0308400-06.1998.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO - SP112095

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0014888-35.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRETOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827, RICARDO GOMES CALIL - SP198566

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009002-55.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SUCEDIDO: DIRCEU HENRIQUE BARBOSA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO AMIN JORGE - SP32309-B

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001892-87.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: JOSE ALVES PEREIRA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0010246-19.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ANTONIO ROQUE BALSAMO
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON IORI - SP112602

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0005617-84.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RÉU: MUNICIPIO DE SERRANA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007526-71.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CONCESSIONÁRIA DA LINHA 4 DO METRO DE SÃO PAULO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, MERCIA CRISTINA DE PAIVA BRAGA - RN17526
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante objetiva, em síntese, que seja assegurado o direito líquido e certo de ter julgada imediatamente manifestações de inconformidade interpostas contra despachos decisórios que indeferiram pedidos de ressarcimento decorrentes de Pedidos de Restituição-Compensação Eletrônica – PERD/COMP formulados e identificados na inicial, no procedimento administrativo nº 11128.730577/2014-33. Alega que as manifestações foram protocolizadas em 02/03/2015 e, decorridos mais de 360 dias, ainda não foram apreciadas, estando atualmente na DRJ de Ribeirão Preto, onde se encontra no Centro Nacional de Gestão de Processos. Invoca, pois, ofensa aos princípios da razoável duração do processo, bem como a norma disposta no art. 24 da Lei 11.457/2007, dentre outros. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança manejado em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, onde se alega o direito líquido e certo de ver analisada a Manifestação de Inconformidade apresentada e identificada na inicial.

Embora tenha anteriormente reconhecido a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, revisto tal entendimento, uma vez que não cabe impor à parte o ônus de entender os meandros burocráticos do setor público, em especial, quando, em outros casos, em que seria a própria DRJ de Ribeirão Preto/SP a responsável por analisar recursos administrativos, tem sido realizada de ofício a distribuição diante da concessão de liminares ou sentenças, para posterior análise do mérito, sem qualquer prejuízo à hierarquia administrativa.

Conforme se verifica dos documentos que instruíram a inicial, os procedimentos administrativos versados nos autos estariam sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, de tal forma que a administração do mesmo e sua distribuição para julgamento competiria à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COJAC), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012 e normas posteriores de conteúdo semelhante.

Ressalta-se claramente que o recurso administrativo versado nos autos ainda não foi distribuído, cabendo à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj) identificar os processos a serem distribuídos às DRJ, nos termos dos critérios estabelecidos pela referida Portaria.

Todavia, a própria autoridade impetrada tem perfeitas condições de identificar a Delegacia da Receita Federal de Julgamento que seria competente, demonstrando que não há maiores dificuldades para se atribuir as competências e realizar a distribuição dos feitos que aguardam análise.

Neste sentido, não cabe exigir do impetrante que previamente impetre um writ em face do Diretor da COCAJ para que este distribua o recurso à DRJ competente para, posteriormente, o impetrante questionar eventual atraso na análise de seu requerimento. Como se percebe, diante dos critérios estabelecidos, o fato é que aquela autoridade apenas aplicaria a Portaria RFB no. 2231, de 14/06/2017, determinando que a autoridade impetrada nos autos procedesse à análise do processo administrativo paralisado.

Quanto à verossimilhança da alegação propriamente dita, os fatos descritos se encontram em perfeita coerência com a documentação carreada aos autos, sendo evidente a inércia da administração fazendária em apreciar as manifestações de inconformidade contra os despachos decisórios que indeferiram os pedidos PERDCOMP formulados pelo impetrante e identificados nos autos. A manifestação foi protocolizada há mais de 01 ano, pendente de distribuição e análise, em afronta ao prazo de trezentos e sessenta dias previsto no art. 24 da lei 11.457/07, pois nenhuma diligência foi realizada no período.

A reger a matéria, temos a Lei 9784/99, onde em seu artigo 49, estabelece-se o prazo de trinta dias, após a conclusão da instrução do processo administrativo, para que a administração decida. Contudo, os pedidos formulados encontram-se paralisados desde a sua apresentação, caracterizando, pois, a mora do órgão competente. À evidência, não pode a autoridade coatora, arbitrariamente, permanecer omissa em apreciar os requerimentos em questão, ferindo o princípio da razoabilidade, ausentes circunstâncias excepcionais que justifiquem a demora, lesionando direito do impetrante. Assinale-se que não se discute aqui o mérito dos Pedidos de Restituição de Valores, que refoge ao âmbito desta demanda, mas, apenas, a mora injustificada da autoridade em responder ao requerimento. Registro, pois, que o reconhecimento deste direito se encontra corporificado no texto da Constituição Federal, no inciso LXXVIII do artigo 5º, incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Convém sua transcrição:

“...a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Embora o termo “duração razoável” se trate de conceito indefinido, as circunstâncias do caso concreto devem ser utilizadas para se aferir a existência de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. São inquestionáveis as dificuldades enfrentadas pela administração pública em nosso País, especialmente nos órgãos voltados à prestação de serviços de relevância social, como é o caso da Receita Federal. Dentro deste quadro, onde a necessidade do serviço ultrapassa por larga margem os meios e recursos existentes, alguma procrastinação no andamento dos pleitos administrativos é algo inevitável. No caso em tela, porém, a situação é bastante peculiar, pois a impetrante aguarda resposta aos seus pedidos há mais de um ano, sem a prática de qualquer ato, fazendo inofismavelmente surgir o interesse processual do impetrante num provimento jurisdicional que sane a irregularidade em questão.

A matéria encontra-se pacificada na jurisprudência em razão do julgamento pelo STJ do tema 269 do rito dos recursos repetitivos:

“Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).”

Há, ainda, risco no perecimento do direito invocado, dado que se questiona a própria demora do Estado para responder a requerimentos que lhe foram formulados.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à distribuição das manifestações de inconformidade no procedimento administrativo nº 11128.730577/2014-33, identificado nos autos, à DRJ com atribuições para análise, a qual deverá proferir decisão no prazo máximo de 60 dias após a intimação desta decisão, ou, caso sejam necessárias diligências pelo impetrante, que as requisite de forma imediata e profira decisão no mesmo prazo supra, contado a partir do momento em que as diligências forem devidamente cumpridas.

Notifique-se com urgência para imediato cumprimento e requisitem-se as informações.

Intime-se o representante judicial da União (PFN).

Tendo em vista que a questão envolve direitos meramente individuais, não há necessidade de intimação do MPF, conforme tem se manifestado reiteradamente em diversas ações da mesma natureza.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004614-04.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TATE & LYLE BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BALANIN - SP220957
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TATE & LYLE BRASIL S.A. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como à repetição dos valores indevidamente recolhidos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Intimada nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016/2000, a União manifestou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, defendendo a legalidade da exação e pugnano pela denegação da segurança.

O impetrante agravou da decisão que indeferiu o pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de demanda onde o autor postula a declaração de inexigibilidade e consequente pedido de repetição/compensação de parcelas recolhidas a título de PIS e COFINS, para que seja excluída da base de cálculo dessas exações a parcela relativa ao ICMS.

A questão central aqui posta em debate já foi objeto de decisão pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

A ementa do julgado restou assim redigida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Não olvidamos, ainda, que pende de apreciação pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte. Mas até que tal requerimento seja enfrentado, cumpre aos juízos de piso atribuir efeitos “*ex tunc*” a todas as decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de atos normativos ordinários.

Quanto ao valor de ICMS a ser deduzido, será aquele apontado nas notas fiscais, sem que se fale em demonstração de efetivo recolhimento. Isso porque o texto publicado por nossa Corte Constitucional fala em “*O ICMS...*”. Refere-se, então, ao crédito tributário, quantificado de acordo com a realidade normativa aplicável à espécie. Eventual adimplemento, a tempo e modo, dessa obrigação tributária, é questão fática posterior ao nascimento da obrigação e do crédito tributário, e que nada interfere com sua existência. E não há nenhuma ressalva ou indicação, na tese fixada pelo STF, de que essa posterior questão fática (adimplemento), deva ter alguma interferência na questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Somente isto já basta, então, para impor a conclusão, de que ao falar em ICMS, estamos a falar nos valores escriturados (crédito tributário), sem interferência da posterior realidade de seu adimplemento.

E que fique consignado, essa conclusão diverge da linha de pensamento antes esposada pelo juízo, que fica, agora, retificada.

Para corroborar tais conclusões, pensamos também na questão, já debatida em juízo, da exclusão da inadimplência sofrida pelo contribuinte, da mesma base de cálculo do PIS/COFINS. Não poucas foram as demandas trazidas ao judiciário, onde contribuintes empresários defendiam a ideia de que, havendo venda com posterior inadimplência, esse valor deveria ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, já que faturamento (obtenção de riqueza), de fato, não ocorreu.

Porém, prevaleceu a tese de que havendo ato jurídico hábil (e não venda cancelada), há faturamento, pouco importando o fato concreto da posterior inadimplência.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS/PIS. VENDAS INADIMPLIDAS. ASPECTO TEMPORAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM AS HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DA VENDA.

1. O Sistema Tributário Nacional fixou o regime de competência como regra geral para a apuração dos resultados da empresa, e não o regime de caixa. (art. 177 da Lei nº 6.404/76).
2. Quanto ao aspecto temporal da hipótese de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS, portanto, temos que o fato gerador da obrigação ocorre com o aperfeiçoamento do contrato de compra e venda (entrega do produto), e não com o recebimento do preço acordado. O resultado da venda, na esteira da jurisprudência da Corte, apurado segundo o regime legal de competência, constitui o faturamento da pessoa jurídica, compondo o aspecto material da hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, consistindo situação hábil ao nascimento da obrigação tributária. O inadimplemento é evento posterior que não compõe o critério material da hipótese de incidência das referidas contribuições.
3. No âmbito legislativo, não há disposição permitindo a exclusão das chamadas vendas inadimplidas da base de cálculo das contribuições em questão. As situações posteriores ao nascimento da obrigação tributária, que se constituem como excludentes do crédito tributário, contempladas na legislação do PIS e da COFINS, ocorrem apenas quando fato superveniente venha a anular o fato gerador do tributo, nunca quando o fato gerador subsista perfeito e acabado, como ocorre com as vendas inadimplidas.
4. Nas hipóteses de cancelamento da venda, a própria lei exclui da tributação valores que, por não constituírem efetivos ingressos de novas receitas para a pessoa jurídica, não são dotados de capacidade contributiva.

5. As vendas canceladas não podem ser equiparadas às vendas inadimplidas porque, diferentemente dos casos de cancelamento de vendas, em que o negócio jurídico é desfeito, extinguindo-se, assim, as obrigações do credor e do devedor; as vendas inadimplidas - a despeito de poderem resultar no cancelamento das vendas e na consequente devolução da mercadoria -, enquanto não sejam efetivamente canceladas, importam em crédito para o vendedor oponível ao comprador.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.
(RE 586482, DIAS TOFFOLI, STF.)

Aqui, por imposição de coerência, a mesma linha de raciocínio precisa ser mantida. O crédito tributário pertence ao mundo do normativo. Seus aspectos fáticos se manifestam, em grande parte, por meio da escrituração contábil do sujeito passivo. Eventual e futura inadimplência do adquirente do produto ou serviço não faz desaparecer a figura do faturamento do fornecedor, e mantém hígida a obrigação tributária que tem esse faturamento como base de cálculo.

Na mesma linha, o valor do ICMS também pertence ao mundo do normativo, e seus aspectos fáticos se manifestam por meio da escrituração contábil do contribuinte. Eventual inadimplemento, seja lá de quem for, não interfere com o valor do crédito, e essa é a grandeza a ser excluída da base de cálculo do PIS/COFINS.

Quanto ao pedido de repetição de indébito pela via da compensação, ele tem guarida nos termos expressos do art. 74 da Lei 9.430/96, assim redigido:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

Estão prescritas, porém, todas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda (prescrição quinquenal), sendo certo ainda que, deverá o contribuinte efetivar a compensação somente após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros deverão ser apurados nos termos do "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente demanda e concedo a segurança, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS, tal como indicados em notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS; bem como para reconhecer o direito à compensação dos respectivos indébitos tributários com quaisquer outras exações administradas pela Receita Federal do Brasil. Estão prescritas as parcelas recolhidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Os valores a repetir serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, nos termos do "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", e tal compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da presente (art. 170-A do CTN). O sucumbente arcará com as custas em reembolso, mas sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

A presente sentença não inibe qualquer tipo de fiscalização por parte do Fisco federal, estadual ou municipal.

Decisão submetida ao reexame necessário.

Em face do teor da presente decisão, defiro a antecipação de tutela requerida pelo impetrante, para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas da exação guerreada, nos exatos termos daquilo aqui já decidido.

Comunique esta decisão nos autos do agravo de instrumento noticiado.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004614-04.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TATE & LYLE BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BALANIN - SP220957
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TATE & LYLE BRASIL S.A. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como à repetição dos valores indevidamente recolhidos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Intimada nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016/2000, a União manifestou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, defendendo a legalidade da exação e pugnano pela denegação da segurança.

O impetrante agravou da decisão que indeferiu o pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de demanda onde o autor postula a declaração de inexigibilidade e consequente pedido de repetição/compensação de parcelas recolhidas a título de PIS e COFINS, para que seja excluída da base de cálculo dessas exações a parcela relativa ao ICMS.

A questão central aqui posta em debate já foi objeto de decisão pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A ementa do julgado restou assim redigida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Não olvidamos, ainda, que pende de apreciação pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte. Mas até que tal requerimento seja enfrentado, cumpre aos juízos de piso atribuir efeitos “*ex tunc*” a todas as decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de atos normativos ordinários.

Quanto ao valor de ICMS a ser deduzido, será aquele apontado nas notas fiscais, sem que se fale em demonstração de efetivo recolhimento. Isso porque o texto publicado por nossa Corte Constitucional fala em “O ICMS...”. Refere-se, então, ao crédito tributário, quantificado de acordo com a realidade normativa aplicável à espécie. Eventual adimplemento, a tempo e modo, dessa obrigação tributária, é questão fática posterior ao nascimento da obrigação e do crédito tributário, e que nada interfere com sua existência. E não há nenhuma ressalva ou indicação, na tese fixada pelo STF, de que essa posterior questão fática (adimplemento), deva ter alguma interferência na questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Somente isto já basta, então, para impor a conclusão, de que ao falar em ICMS, estamos a falar nos valores escriturados (crédito tributário), sem interferência da posterior realidade de seu adimplemento.

E que fique consignado, essa conclusão diverge da linha de pensamento antes esposada pelo juízo, que fica, agora, retificada.

Para corroborar tais conclusões, pensamos também na questão, já debatida em juízo, da exclusão da inadimplência sofrida pelo contribuinte, da mesma base de cálculo do PIS/COFINS. Não poucas foram as demandas trazidas ao judiciário, onde contribuintes empresários defendiam a ideia de que, havendo venda com posterior inadimplência, esse valor deveria ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, já que faturamento (obtenção de riqueza), de fato, não ocorreu.

Porém, prevaleceu a tese de que havendo ato jurídico hábil (e não venda cancelada), há faturamento, pouco importando o fato concreto da posterior inadimplência.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS/PIS. VENDAS INADIMPLIDAS. ASPECTO TEMPORAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM AS HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DA VENDA.

1. O Sistema Tributário Nacional fixou o regime de competência como regra geral para a apuração dos resultados da empresa, e não o regime de caixa. (art. 177 da Lei nº 6.404/76).

2. Quanto ao aspecto temporal da hipótese de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS, portanto, temos que o fato gerador da obrigação ocorre com o aperfeiçoamento do contrato de compra e venda (entrega do produto), e não com o recebimento do preço acordado. O resultado da venda, na esteira da jurisprudência da Corte, apurado segundo o regime legal de competência, constitui o faturamento da pessoa jurídica, compondo o aspecto material da hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, consistindo situação hábil ao nascimento da obrigação tributária. O inadimplemento é evento posterior que não compõe o critério material da hipótese de incidência das referidas contribuições.

3. No âmbito legislativo, não há disposição permitindo a exclusão das chamadas vendas inadimplidas da base de cálculo das contribuições em questão. As situações posteriores ao nascimento da obrigação tributária, que se constituem como excludentes do crédito tributário, contempladas na legislação do PIS e da COFINS, ocorrem apenas quando fato superveniente venha a anular o fato gerador do tributo, nunca quando o fato gerador subsista perfeito e acabado, como ocorre com as vendas inadimplidas.

4. Nas hipóteses de cancelamento da venda, a própria lei exclui da tributação valores que, por não constituírem efetivos ingressos de novas receitas para a pessoa jurídica, não são dotados de capacidade contributiva.

5. As vendas canceladas não podem ser equiparadas às vendas inadimplidas porque, diferentemente dos casos de cancelamento de vendas, em que o negócio jurídico é desfeito, extinguindo-se, assim, as obrigações do credor e do devedor, as vendas inadimplidas - a despeito de poderem resultar no cancelamento das vendas e na consequente devolução da mercadoria -, enquanto não sejam efetivamente canceladas, importam em crédito para o vendedor oponível ao comprador.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 586482, DIAS TOFFOLI, STF)

Aquí, por imposição de coerência, a mesma linha de raciocínio precisa ser mantida. O crédito tributário pertence ao mundo do normativo. Seus aspectos fáticos se manifestam, em grande parte, por meio da escrituração contábil do sujeito passivo. Eventual e futura inadimplência do adquirente do produto ou serviço não faz desaparecer a figura do faturamento do fornecedor, e mantém hábil a obrigação tributária que tem esse faturamento como base de cálculo.

Na mesma linha, o valor do ICMS também pertence ao mundo do normativo, e seus aspectos fáticos se manifestam por meio da escrituração contábil do contribuinte. Eventual inadimplemento, seja lá de quem for, não interfere como valor do crédito, e essa é a grandeza a ser excluída da base de cálculo do PIS/COFINS.

Quanto ao pedido de repetição de indébito pela via da compensação, ele tem guarida nos termos expressos do art. 74 da Lei 9.430/96, assim redigido:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

Estão prescritas, porém, todas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda (prescrição quinquenal), sendo certo ainda que, deverá o contribuinte efetivar a compensação somente após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros deverão ser apurados nos termos do “Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal”.

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente demanda e concedo a segurança, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS, tal como indicados em notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS; bem como para reconhecer o direito à compensação dos respectivos indébitos tributários com quaisquer outras exações administradas pela Receita Federal do Brasil. Estão prescritas as parcelas recolhidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Os valores a repetir serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, nos termos do “Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal”, e tal compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da presente (art. 170-A do CTN). O sucumbente arcará com as custas em reembolso, mas sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

A presente sentença não inibe qualquer tipo de fiscalização por parte do Fisco federal, estadual ou municipal.

Decisão submetida ao reexame necessário.

Em face do teor da presente decisão, defiro a antecipação de tutela requerida pelo impetrante, para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas da exação guerreada, nos exatos termos daquilo aqui já decidido.

Comunique esta decisão nos autos do agravo de instrumento noticiado.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006198-09.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COMFRILO SOLUCOES LOGISTICAS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Comfrio Soluções Logísticas S/A ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do sr. Delegado da Receita Federal Brasil em Ribeirão Preto/SP aduzindo ser titular do direito líquido e certo à não inclusão, na base de cálculo da contribuição previdenciária do empregador, dos valores pagos aos empregados e relativos a ausências por motivos incapacitantes (primeiros quinze dias).

A liminar foi indeferida.

Notificada, a D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

Sem vistas ao Ministério Público Federal, pois a demanda versa sobre direito patrimonial privado de pessoa jurídica com finalidades lucrativas.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de litisconsórcio necessário arguida pela D. Autoridade impetrada não prospera. Sendo a Receita Federal do Brasil o único órgão fiscalizador das exações aqui debatidas, desnecessária a inclusão de outros entes públicos no polo passivo do feito.

A matéria sob debate já há algum tempo é objeto de jurisprudência pacífica por parte do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão a seguir reproduzida, naquilo que pertinente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JETE QUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

O precedente acima se amolda com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual todos os seus fundamentos ficam aqui também invocados; e seu dispositivo também vincula o teor da presente decisão.

Pelas razões expostas, julgo procedente a presente demanda e CONCEDO A SEGURANÇA nos termos em que requerida, para declarar a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos empregados da autora e pertinentes a períodos de afastamento laboral nos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença, aí incluindo aquelas contribuições devidas a terceiros.

A União arcará com as custas em reembolso, mas sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Decisão submetida ao reexame necessário.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005718-31.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRAVEL TECHNOLOGY INTERACTIVE DO BRASIL SOLUCOES EM SOFTWARE LTDA., OREONS ITSOLUTIONS AND CONSULTING - LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Travel Technology Interactive do Brasil Soluções em Software Ltda e Oreons It Solutions and Consulting Ltda ME ajuizaram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, aduzindo serem titulares do direito líquido e certo à exclusão dos valores relativos a ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A liminar foi indeferida.

Prestadas as informações.

Sem vistas ao Ministério Público Federal, por se tratar de demanda que versa direito patrimonial privado.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de inadequação da via processual eleita não prospera, pois as impetrantes buscam aqui apenas a declaração, em tese, do direito de apurar o tributo conforme critério da exordial, bem como de seu direito a compensação. Como os pedidos não envolvem liquidação de valores, é perfeita a adequação do rito do mandado de segurança.

No mérito, conforme relatado, trata-se de demanda onde o autor postula a declaração de inexistência e consequente pedido de repetição de parcelas recolhidas a título de PIS e COFINS, para que seja excluída da base de cálculo dessas exações a parcela relativa ao ISS.

Questão extremamente análoga a esta aqui posta em debate já foi objeto de decisão pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Embora a íntegra do acórdão em questão ainda não tenha sido publicada na imprensa oficial, e quando menos transitado em julgado, a tese acima explicitada deve ser adotada por todas as instâncias inferiores do Judiciário, pelo menos até que seja eventualmente revista pelo próprio STF.

Não olvidamos, ainda, que pendente de apreciação pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte. Mas até que tal requerimento seja enfrentado, cumpre aos juízos de piso atribuir efeitos “*ex tunc*” a todas as decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de atos normativos ordinários.

A perfeita aplicabilidade das razões de decidir retro à hipótese sob julgamento tem sido reconhecida pela nossa jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ISS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”, uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento. II. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. III. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, “b”, da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. IV. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. V. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011. VI. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS. VII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

(AI 5009023-93.2019.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ISS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”, uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento. II. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. III. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, “b”, da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. IV. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. V. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011. VI. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS. VII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

(AI 5009023-93.2019.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019.)

Quanto ao pedido de repetição de indébito pela via da compensação, ele tem guarida nos termos expressos do art. 74 da Lei 9.430/96, assim redigido:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

Estão prescritas, porém, todas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda (prescrição quinquenal), sendo certo ainda que deverá o contribuinte efetivar a compensação somente após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros deverão ser apurados nos termos do “Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal”.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda e concedo a segurança, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS; bem como para reconhecer o direito à compensação dos respectivos débitos tributários com quaisquer outras exações administradas pela Receita Federal do Brasil. Estão prescritas as parcelas recolhidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Os valores a repetir serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, nos termos do “Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal”, e tal compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da presente (art. 170-A do CTN). O sucumbente arcará com as custas em reembolso, mas sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

A presente sentença não inibe qualquer tipo de fiscalização por parte do Fisco federal, estadual ou municipal.

Decisão submetida ao reexame necessário.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006290-84.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCIO AUGUSTO ESSADO DE MORAIS, ANA LUIZA SALOMAO DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIVA CRISTINA PIRES - SP430091
IMPETRADO: CHEFE DA 5ª CSM (CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR), UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual os impetrantes alegam que são “DESPACHANTES DOCUMENTARISTAS”, conforme certificados de registros que acompanharam a inicial, nas atividades 01 a 07, quanto ao primeiro impetrante, e 01 a 02, quanto ao segundo, tendo ambos a qualidade de procuradores na prestação de serviços, ou seja, atuam em seu interesse, tanto pessoal, quanto profissionalmente junto ao impetrado, sendo esta atividade a única fonte de Renda e meio de sustento de seus familiares. Afirmam que para poder exercer a atividade de entrega/protocolo de documentos necessários aos procedimentos pretendidos, seja pelos seus clientes, seja de interesse próprio, obrigatoriamente, necessitam conseguir agendar um horário via internet, no sistema “SAE – Sistema de Agendamento Eletrônico”, para serem atendidos junto à 5ª CSM em Ribeirão Preto/SP. Sustentam, todavia, que não vem obtendo êxito nos agendamentos em razão das limitações impostas quanto ao número de atendimentos realizados pelo exército brasileiro na referida repartição. Informam que os agendamentos somente são permitidos no último dia útil de cada semana, das 10h00 às 12h00, com limite de um dia semanal para atendimento, tempo de apenas 15 minutos e apenas três pastas por vez. Afirmam, ainda, que as datas para agendamento se esgotam em poucos segundos e não tem conseguido sequer agendar os atendimentos. Sustentam que a atividade de despachante documentarista junto ao Exército está regulamentada pela Portaria 56 – COLOG, de 05 de junho de 2017 e invocam o direito de petição do artigo 5º, XXXIV, “a”, da CF/88, o princípio da igualdade e normas infralegais que lhe garantem o direito de protocolizar seus requerimentos e de seus clientes. Alegam, ainda, possibilidade de lesão, uma vez que dependem da atividade para sua sobrevivência econômica. Ao final, requerem a concessão da liminar e da segurança para que a autoridade impetrada disponibilize acesso aos serviços ofertados independentemente de agendamento, em vista da regularidade e impossibilidade de atendimento pelo sistema implantado, bem como não limite o número de protocolos a cada vez que os impetrantes forem atendidos, sem limites de protocolos diários, semanais ou mensais. Apresentaram documentos. Os impetrantes atenderam a determinação do Juízo e regularizaram o recolhimento das custas processuais.

O pedido de liminar foi indeferido por ausência de risco imediato do perecimento do direito.

A parte impetrante aditou a inicial para informar novos requerimentos que aguardariam protocolos.

A União foi intimada e ingressou no feito.

A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais aduziu a ausência de ofensa a direito líquido e certo, pois as limitações ao número de agendamentos e atendimentos têm por escopo possibilitar o cumprimento do prazo de análise dos requerimentos, previsto no Decreto 3.665/2000. Sustentou, ainda, que houve aumento significativo da demanda, com aumento em 30%, aliado à concessão de ordens judiciais para atendimentos de outros procuradores sem limites, gerando a necessidade de força tarefa e horas extras para atender a demanda.

Foi revogado o segredo de justiça dos autos.

A parte impetrante interpôs embargados de declaração para que o pedido de liminar foi reapreciado, após a vinda das informações.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista o estado do processo, passo a proferir sentença, restando prejudicados os embargos opostos pelos impetrantes para fins de reapreciação do pedido liminar.

Inexistem outras preliminares para apreciação.

Passo ao mérito.

A segurança merece ser concedida.

O direito de petição aos Poderes Públicos é assegurado pelo disposto no artigo 5º, XXXIV, "a", da CF/88, independentemente de pagamento de taxas e qualquer outra formalidade, respeitando-se, todavia, as formas definidas por cada ente para o exercício deste direito com vistas à eficiência do serviço público. Todavia, referidas formas não podem incidir no equívoco de criarem impedimento material prático para o exercício do direito de petição.

É o que ocorre no caso dos autos, uma vez que a limitação do número de agendamentos e atendimentos mensais pela 5ª CSM tem gerado efeito contrário, ou seja, perda da eficiência no serviço, uma vez que os interessados em protocolizar requerimentos relativamente aos serviços prestados no local não conseguem sequer realizar o agendamento para tal serviço.

Tal fato torna-se extremamente relevante atualmente, uma vez que a atual política pública empreendida pelo Governo Federal é de facilitar o acesso e compra de armas de fogo pela população, aumentando os serviços relativos a registros de armas e porte de armas, de tal modo que as ações legislativas com tal finalidade devem estar intrinsecamente ligadas a medidas administrativas no sentido de prover os serviços públicos de estrutura adequada para o atendimento da nova demanda incentivada.

No caso dos autos, os impetrantes são despachantes documentaristas devidamente credenciados junto ao Exército, com profissão regulamentada pela Portaria 56 – COLOG, de 05 de junho de 2017, o que a diferencia da simples representação por procuradores perante repartições públicas, razão pela qual a diferenciação encontra amparo legal.

Por sua vez, conforme comprovam os documentos, exigir que o despachante documentarista realize agendamento em apenas um horário específico, num único dia da semana, com número limitado de datas em sistema processual, bem como que seja atendido num único dia específico, com limitação de apenas 3 protocolos por atendimento ofende o livre exercício da profissão e o bom senso. A própria administração, ao regulamentar a profissão, entendeu que os conhecimentos específicos do despachante quanto aos trâmites junto à respectiva repartição perante a qual atuam são facilitadores do trabalho, contribuindo para a própria eficiência dos serviços prestados.

Tais limitações, portanto, ofendem direito líquido e certo dos impetrantes. No mesmo sentido, quanto à ofensa a direito líquido e certo em razão de limitações a atendimentos e agendamentos junto a outros órgãos públicos, tais como INSS e Receita Federal do Brasil, há inúmeros precedentes. Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. PROTOCOLO JUNTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LIMITE IRRISÓRIO DE SENHAS DIÁRIAS PARA O ATENDIMENTO. AFRONTA AO DIREITO DE PETIÇÃO E AMPLA DEFESA. 1. O prévio agendamento por meio de senha tem por objetivo conferir maior racionalização à atividade administrativa, eis que proporciona ao agente público certa previsibilidade em torno da carga de trabalho demandada, com isso podendo alocar a mão de obra segundo as necessidades mais prementes. 2. É preciso convir que isso proporciona uma maior eficiência aos serviços prestados pela Administração, o que, em última análise, nada mais significa do que a prevalência do interesse público sobre o individual, o que não pode ser simplesmente desconsiderado aqui. 3. No entanto, a imposição de um limite irrisório de senhas para o atendimento demonstra-se uma clara afronta ao direito de petição e ampla defesa, garantidos pelo artigo 5º da Constituição Federal. 4. A própria Lei nº 9.784/99 abriga os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e determina que nos processos administrativos observe-se o critério de "adequação entre os meios e os fins", cerne da razoabilidade, e veda "imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público", exprimindo, assim, o núcleo da noção de proporcionalidade. 5. Remessa oficial desprovida. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 309043 0014996-75.2004.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIWA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO PARA ATENDIMENTO DE ADVOGADOS NAS AGÊNCIAS DO INSS. EXIGÊNCIA DE UMA SENHA POR ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PREVISÃO LEGAL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PETIÇÃO E AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1. Discute-se nestes autos se houve violação das prerrogativas do advogado e abusividade no procedimento adotado nas agências do INSS para atendimento do apelado, mediante restrição de pedidos administrativos por senha, marcação de horário para protocolização e recebimento de requerimentos, bem como a impossibilidade de vista dos autos fora da repartição. 2. Não pode a Administração Pública restringir a defesa dos interesses dos segurados, devidamente representados por procurador, limitando o número de requerimentos, sob pena de violação ao livre exercício da atividade profissional e das prerrogativas próprias da advocacia, previstas nos arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal, bem como no art. 7º, inciso VI, "c", da Lei n. 8.906/94. 3. A exigência de senha para atendimento ao público não constitui, por si só, afronta às prerrogativas do advogado, por se tratar de medida de organização interna das agências. 4. Contudo, a exigência de uma senha para cada procedimento requerido pelo mesmo advogado, além de violar direito líquido e certo do apelado, em prejuízo ao livre exercício da atividade profissional e ao direito de petição, não encontra respaldo legal, nem, tampouco, razoabilidade na medida imposta. 4. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370887 0005475-36.2015.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE PETIÇÃO. ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS DO INSS. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO COM HORA MARCADA. ILEGITIMIDADE. DIREITO DO ADVOGADO. 1. Reexame necessário e apelação interposta em face de sentença que, nos autos de mandado de segurança, concedeu a segurança requerida para determinar à autoridade impetrada que adote as medidas administrativas necessárias para que o impetrante, quando no exercício de sua profissão de advogado, possa receber e protocolar requerimentos e outros documentos, em qualquer agência do INSS, independentemente de prévio agendamento eletrônico, ou preenchimento de formulários ou prévia obtenção de senhas. 2. A exigência de prévio agendamento para protocolo de pedidos de benefícios previdenciários por advogado junto ao INSS caracteriza ofensa ao livre exercício do direito de petição aos órgãos públicos, aos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes: STF, 1ª Turma, RE 277.065, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 13.5.2014; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201550011014580, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, e-DJF2R 9.12.2015 3. "A concessão de preferência ao advogado, a título de privilégio inerente ao exercício da profissão, não impede o INSS de respeitar outras classes de precedência previstas no sistema legal, como nos casos de idosos, gestantes e portadores de necessidades especiais" (TRF3, 6ª Turma, AI 00111318820164030000, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, e-DJF3 28.11.2016). 4. Apelação e reexame necessário não providos. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0023893-32.2016.4.02.5120, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.

SEGURANÇA. DIREITO DE PETIÇÃO. RECEITA FEDERAL. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO COM HORA MARCADA. ILEGITIMIDADE. DIREITO DO CIDADÃO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. 1. O Mandado de Segurança é o remédio constitucional para proteger direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, conforme preleciona o artigo 5º, LXIX, da Constituição de 1988. 2. O direito de petição administrativa qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada a todos os cidadãos, com amparo em nossa Constituição, traduzindo direito público subjetivo de índole essencialmente democrática, com ressalva apenas dos casos em que a exigência de representação por advogado se dá por força de lei. 3. Registra-se que a exigência de prévio agendamento para protocolo de requerimento junto ao Impetrado caracteriza ofensa ao livre exercício do direito de petição aos órgãos públicos, aos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. O parágrafo único do artigo 6º da Lei federal nº 9.784/1999 prevê que é vedada à Administração a recusa inotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas, e o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 determina que a apresentação de documentos incompleta não constitui motivo de recusa do requerimento. 5. Em que pese o aumento da demanda no atendimento ao público da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), afere-se que a limitação de dias e horários de atendimento acaba por violar direito líquido e certo em prejuízo ao prefilado exercício do direito constitucional de petição. 6. A busca de isonomia por meio de restrição de direitos é atentatória ao princípio da eficiência, porquanto ao Poder Público incumbe ampliar e não limitar o acesso do administrado aos serviços que presta, devendo se organizar de forma a prestar o mais amplo e eficiente atendimento possível. 7. Apelação e remessa necessária desprovidas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0002115-44.2008.4.02.5101, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITA FEDERAL. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. DIREITO DE INTERPOR RECURSOS OU PETICIONAR SEM PRÉVIO AGENDAMENTO POR SENHA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A exigência de prévio agendamento, por senha, para atendimento em agência da Receita Federal para protocolo de petições e de recursos caracteriza ofensa ao livre exercício dos princípios do contraditório e da ampla defesa, da eficiência, ao direito de petição aos órgãos públicos, bem como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois, na hipótese, a data disponível para a marcação é posterior ao prazo recursal. 2. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REOMS 0008076-95.2013.4.01.3814, JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 03/03/2015 PAG 1767.).

Embora se reconheça a necessidade de organizar o serviço, em razão das limitações de recursos humanos e materiais, não se pode sancionar, a partir disto, toda e qualquer limitação imposta pela administração para o exercício de direitos individuais, em especial, quando a ausência de renovação de certificado de registro, no prazo legal, pode sujeitar os infratores a multas administrativas e processos criminais. Ademais, os números de atendimentos mencionados nas informações, tanto em relação aos impetrantes como em relação à unidade, não estão cotizados com relação à demanda e ao atendimento em outras unidades, de forma a não se mostra proporcional a limitação de atendimentos imposta.

Além, a existência de outras ações neste Subseção Judiciária demonstra que há necessidade de equalização entre a demanda pelos serviços e o pessoal necessário para fazer frente à mesma, em lugar de se impor uma verdadeira "fila virtual" de pessoas que tentam, mas não conseguem, agendar horários. O mais importante no caso presente é que os protocolos sejam realizados, até mesmo em eventual sacrifício ao prazo do Decreto 3.665/2000, uma vez que a política do atual Governo Federal é de expansão do direito de acesso a armas de fogo, com os respectivos incrementos nos serviços correlatos, no que concerne ao caso, especificamente os prestados pelo Exército Brasileiro.

Neste sentido, em casos semelhantes aos de despachantes, há precedente quanto à profissão regulamentada de advogado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. INSS. ADVOGADO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO DE ATENDIMENTO COM HORA MARCADA. IMPOSSIBILIDADE. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09. II - A exigência de agendamento eletrônico para protocolo dos requerimentos de benefícios não atinge somente o direito dos segurados outorgantes, porquanto também obsta o efetivo exercício profissional do advogado contratado. Preliminar rejeitada. III - Exigência de prévio agendamento para protocolo dos pedidos de benefícios previdenciários, bem como limitação a um único requerimento de cada vez que configuram restrição ao pleno exercício da advocacia. IV - Afrenta aos arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal, bem como ao art. 7º, inciso VI, "c", da Lei n. 8.906/94. V - A exigência de senhas para o atendimento nas Agências da Previdência Social não impede o pleno exercício da atividade profissional do advogado, devendo ser afastada, tão somente, a exigência de uma para cada procedimento requerido pelo mesmo advogado. VI - O pleiteado atendimento preferencial, sem necessidade de senha para tanto, ou de obedecer a ordem na fila, é contrário ao interesse da coletividade e ofende o princípio da isonomia, não estando, ainda, abrangido no rol de direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei n. 8.906/94. VII - Remessa Oficial, tida por ocorrida, improvida. Apelação improvida. AMS 00007905820124036138 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342619 DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA TRF3 SEXTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que disponibilize aos impetrantes o acesso aos serviços ofertados na repartição independentemente de agendamento, em vista da regularidade e impossibilidade de atendimento pelo sistema implantado, bem como não limite o número de protocolos a cada vez que forem atendidos, sem limites de protocolos diários, semanais ou mensais.

Fixo multa de R\$ 1.000,00 por cada descumprimento, sem prejuízo de outras sanções, em especial, mediante apuração de responsabilidades cívicas, criminais, administrativas e no âmbito da lei de improbidade.

Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Custas pela União. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-82.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIAUDIO-COM.E ASSIST.TEC.APAR.AUDITE CONGENERES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE VILELA FREITAS - SP344006
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeçam-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos créditos das competências do 1º e 2º trimestres de 2013, contas judiciais 2014.635.00037533-3 e 2014.635.00037534-1, conforme documentos juntados (ID 22714440, ID 22714446 e ID 22714450), observadas as cautelas de praxe.

Intime-se a União Federal para encaminhar os documentos necessários à análise pela Receita Federal, visto que os mesmos estão com visualização disponível, conforme certidão ID 22515268.

No mais, aguarde-se a conclusão dos trabalhos por 30 (trinta) dias.

Int.

Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000447-46.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: BONICENHA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS EIRELI - ME, GUSTAVO BONICENHA, JULIANA TEODORO AZEVEDO BONICENHA

DESPACHO

Defiro as providências necessárias ao licenciamento do veículo Fiata/Strada Fire Flex, cor branca, ano 2005, Modelo 2006, placa DQX 0832, RENAVAM 00861257677, Chassi 9BD27801A62479713, apenas para fim de circulação, mantendo a penhora e bloqueio para transferência. Oficie-se o Ciretran local.

No mais, designo o dia 10 de dezembro de 2019, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação.

Int.

Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000447-46.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: BONICENHA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS EIRELI - ME, GUSTAVO BONICENHA, JULIANA TEODORO AZEVEDO BONICENHA

DESPACHO

Defiro as providências necessárias ao licenciamento do veículo Fiata/Strada Fire Flex, cor branca, ano 2005, Modelo 2006, placa DQX 0832, RENAVAM 00861257677, Chassi 9BD27801A62479713, apenas para fim de circulação, mantendo a penhora e bloqueio para transferência. Oficie-se o Ciretran local.

No mais, designo o dia 10 de dezembro de 2019, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação.

Int.

Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000447-46.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: BONICENHA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS EIRELI - ME, GUSTAVO BONICENHA, JULIANA TEODORO AZEVEDO BONICENHA

DESPACHO

Defiro as providências necessárias ao licenciamento do veículo Fiata/Strada Fire Flex, cor branca, ano 2005, Modelo 2006, placa DQX 0832, RENAVAM 00861257677, Chassi 9BD27801A62479713, apenas para fim de circulação, mantendo a penhora e bloqueio para transferência. Oficie-se o Ciretran local.

No mais, designo o dia 10 de dezembro de 2019, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação.

Int.

Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2019.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5343

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004340-24.2015.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X ADAUTO ALTINO DE LIMA(SP143727 - MARCOS DONIZETI IVO)

Vistas às partes acerca da certidão de fls. 303, na qual o Oficial de Justiça informa que a testemunha (Hamilton Saint Clair dos Santos) não foi localizada, uma vez que estaria residindo na cidade de Praia Grande, no entanto, a pessoa informante não sabe precisar o atual endereço da testemunha. Intime(m)-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007367-31.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANGELA APARECIDA CANELLA ANDRADE SO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000774-54.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA PADRAO FONZAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 22474403: a compensação será realizada na via administrativa, como determinado na sentença ID 2544732, parcialmente reformada pelo TRF3R, para excluir a compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da lei 8.212/90 (cf. ID 18841281).

Cabe, apenas, nos presentes autos, a execução das custas em devolução e da multa imposta (cf. ID 18841286).

ID 22474425: proceda a Secretaria à retificação da classe processual. Intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 535 do CPC.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001754-98.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGINA DA GRAÇA FERREIRA BARIONE, MANOEL LUIZ NUNES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO LUIZ BARIONE - SP63079, FELIPE FERREIRA BARIONE - SP403379
Advogados do(a) AUTOR: CELSO LUIZ BARIONE - SP63079, FELIPE FERREIRA BARIONE - SP403379
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS, etc.

Trata-se de ação ajuizada por Regina da Graça Ferreira Barione e Manoel Luiz Nunes Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando, em síntese, o recebimento, a título de pecúlio, de todas as contribuições previdenciárias recolhidas pelo segurado Nilsson Licurgo Ferreira, que recebia benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB n. 73.028.665-2) e voltou a trabalhar, contribuindo ao regime geral de previdência social, em relação ao interregno de maio/1881 a março/1994, devidamente atualizadas até a data do efetivo pagamento.

Informam que são herdeiros do segurado Nilsson e que este após sua aposentadoria, em 02.05.1981, voltou a trabalhar e a recolher as contribuições previdenciárias, formando o pecúlio que agora é devido aos herdeiros, em razão do seu falecimento, em 30.07.2012.

Esclarecem que Nilsson permaneceu com o último contrato de trabalho em aberto até 14.12.2011 e que contra ele não corre a prescrição, por se tratar de incapaz, tendo sido interditado, conforme sentença anexada.

Juntaram documentos e recolheram custas.

Em cumprimento à determinação judicial (id 4419836), os autores emendaram a inicial atribuindo à causa o valor de R\$ 195.018,55, com o recolhimento das complementares. Juntaram documentos e planilha (id 4733108). O aditamento foi recebido.

Citado, o INSS trouxe contestação arguindo a ocorrência de decadência e prescrição (id 9756100).

Impugnada a contestação (id 10269055).

Os autos foram remetidos para sentença.

É o relatório necessário.

Fundamento e decido.

Pretendem os autos, na qualidade de herdeiros do segurado Nilsson Licurgo Ferreira, o recebimento a título de pecúlio, das contribuições previdenciárias recolhidas após sua aposentadoria, em 02.05.1981 até março de 1994, quando foi extinto o benefício.

Requereram administrativamente o recebimento, em janeiro de 2017, porém foi indeferido, em julho de 2017, sob o argumento de ter ocorrido a prescrição do pedido (id 203789).

Assiste razão aos autores.

Recolhidas contribuições pelo segurado à previdência social a partir de sua aposentadoria, faz jus à sua devolução, até a data em que o benefício foi extinto, com a revogação da legislação que o previa.

No direito previdenciário, o pecúlio correspondia à devolução daquilo que foi pago pelo segurado a título de contribuição previdenciária, atendidas certas características.

O benefício estava previsto no art. 1º, da Lei n. 6.243/75:

“Art. 1º. O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio constituído pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento) ao ano, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado.”

Já, na Lei nº 8.212/91 era previsto nos arts. 81 a 85, coma seguinte dicação:

“Art. 81. Serão devidos pecúlios:

I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de

ter completado o período de carência;

II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar;

III - ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho.

Art. 82. No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.

Art. 84. O segurado aposentado que receber pecúlio, na forma do art. 82, e voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social somente poderá levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação.

Art. 85. O disposto no art. 82 aplica-se a contar da data de entrada em vigor desta Lei, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época de seu recolhimento.

No caso dos autos, trata-se da hipótese prevista no art. 81, II, na Lei nº 8.213/91, sendo que, verificado o fato gerador constituía-se num benefício de pagamento único, que poderia ser recebido novamente, próprio do aposentado, quando continuar ou voltar a trabalhar.

A hipótese prevista no artigo 81, II, da Lei 8.213/91, assim como o artigo 84 da mesma lei, foram revogados pela Lei 8.870/94. A extinção do benefício, porém, não obsta seu recebimento. A mesma legislação, resguardou o direito adquirido daqueles que se aposentaram voltaram a trabalhar antes da extinção do benefício:

Art. 24. O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, fica isento da contribuição a que se refere o art 20 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. O segurado de que trata o "caput" deste artigo que vinha contribuindo até a data da vigência desta Lei receberá em pagamento único, o valor correspondente à soma das importâncias relativas às suas contribuições, remuneradas de acordo com o índice de Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário do primeiro dia, quando do afastamento da atividade que atualmente exerce.

A jurisprudência não se afasta desse entendimento:

“PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

1. O pecúlio pagos aos segurados aposentados por idade ou tempo de serviço, decorrente do retorno à atividade, foi extinto pelo art. 29 da lei nº 8.870/94. As contribuições vertidas até a vigência dessa lei, que entrou em vigor em 16.04.94, são remuneradas pelo índice da poupança, com data de aniversário no primeiro dia, quando do afastamento da atividade, nos termos do parágrafo único do art. 24 da lei 8.870/94 e parágrafo único do art. 8º do Decreto nº 1.197/94.”

(TRF 3 - 95030666163 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 269843 - JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 DATA:22/10/2008)

Tratando-se de direito patrimonial, se o segurado não o tinha exercitado em vida, o valor pertenceria aos habilitados à pensão por morte ou sucessores na forma da lei civil, conforme previsto no art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Os autores comprovaram que são herdeiros do beneficiário.

O INSS não demonstrou, tampouco alegou, que houve o recebimento de pecúlio pelo segurado Nilsson, sustentando apenas a ocorrência de prescrição.

Como já mencionado, o beneficiário se aposentou em 02.05.1981 e continuou com seu contrato de trabalho em aberto, recolhendo contribuições previdenciárias, o que pode ser verificado na própria consulta ao CNIS, sendo que o vínculo foi extinto em 14.07.2011 (id 2032695).

Começaria, nesse momento, a contar o prazo prescricional para o beneficiário receber o pecúlio. No entanto, tratando-se de incapaz, não corre contra ele a prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Como o falecimento do autor ocorreu em 30.07.2012 e os herdeiros apresentaram pedido administrativo de recebimento dos valores correspondentes em janeiro de 2017, a prescrição alegada deve ser afastada, fazendo jus os autores, na qualidade de herdeiros, ao recebimento dos valores devidos a título de pecúlio formado por Nilsson Licurgo Ferreira.

O pecúlio será baseado nas contribuições efetivamente recolhidas após a aposentadoria do segurado falecido até março de 1994, como requerido, na forma prevista na legislação, que serão apuradas em fase de execução.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de processo civil, para condenar o INSS a pagar aos autores, Regina da Graça Ferreira Barione e Manoel Luiz Nunes Ferreira, o pecúlio formado pelo beneficiário falecido Nilsson Licurgo Ferreira, correspondente ao período de maio de 1981 a março de 1994, conforme requerido, devidamente atualizado, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (ADI 4357/DF e RE 870.947). Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte.

Os valores serão apurados em fase de cumprimento de sentença.

O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Arcará o INSS com o reembolso das custas judiciais e com os honorários advocatícios sucumbenciais os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o cálculo do valor atribuído à causa, deixo de encaminhar a sentença para reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo civil.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 17 de outubro de 2019

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5007453-02.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SALLES COMERCIO DE CONSTRUÇÕES EIRELI, MT FOTO E VIDEO EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA - SP216568
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA - SP216568
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Atribuo à causa o valor de R\$ 108.000,00. Providenciem o recolhimento das custas, em 48 horas.

Verifico que a consolidação da propriedade ocorreu em maio de 2019. A notificação extra-judicial foi feita apenas em junho deste ano, após a consolidação. Pretendem as autoras consignar o valor do débito, porém não indicam qual o montante. O direito de preferência pode ser exercitado quando do leilão.

Assim, não reputo presentes os requisitos para a antecipação de tutela, que fica indeferida.

Cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004733-62.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INTEGRAL CLIMATIZAÇÃO EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BASSO - SP152603
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Integral Climatização EIRELI** contra ato do senhor **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, que não apreciou requerimento administrativo de restituição, protocolado entre os anos de 2014 e 2016.

Em sede liminar, pretende a concessão de ordem que lhe garanta a imediata análise do procedimento administrativo.

A petição inicial foi aditada para retificar o polo passivo (id 23155148).

É o relatório. **DECIDO**.

Recebo o aditamento à petição inicial (id 23155148). Retifique-se o polo passivo no sistema do PJe.

Os argumentos deduzidos são relevantes na medida em que a lei fundamental garante o direito de petição e exige da autoridade administrativa resposta em prazo razoável.

A administração pública deve proceder de acordo com os princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo federal, dentre eles o da efetividade.

Assim, transcorrido mais de um ano desde o protocolo dos requerimentos administrativos arrolados na petição inicial (id 19724428, pp. 03/04), sem qualquer resposta ao contribuinte, o pedido liminar comporta deferimento, para o fim de que sejam analisados e concluídos.

Há que se considerar, ademais, o desrespeito à legislação infraconstitucional, que regula o processo administrativo tributário e que fixa prazo para que sejam proferidas decisões administrativas.

Leia-se:

Lei nº 11.457/2007:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Nota-se que a legislação tributária já concedeu ao Fisco prazo significativamente maior, que aquele previsto para os processos administrativos em geral (Lei nº 9.784/99, art. 49), para exarar decisões administrativas, não se justificando o excesso aqui apontado.

Ante o exposto, **deiro a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que analise, no prazo de 30 dias, os procedimentos administrativos arrolados na petição inicial (id 19724428, pp. 03/04), desde que efetivamente tenham sido protocolados (ou transmitidos eletronicamente) há mais de 360 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações que entender cabíveis. Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se, inclusive à Procuradoria da Fazenda Nacional. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002976-04.2017.4.03.6102/ 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: M.R.A. - INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 22474689 : a compensação será realizada na via administrativa, como determinado na sentença ID 9433236, parcialmente reformada pelo TRF3R, para excluir a compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da lei 8.212/90 (cf. ID 20050654).

Cabe, apenas, nos presentes autos, a execução das custas em devolução.

2. ID 22475152: proceda a Secretaria a retificação da classe processual. Intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 535 do CPC.

3. Concordando a União como o valor apurado pela exequente, expeça-se o ofício requisitório, juntando uma cópia nos autos.

Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício, com a vinda do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-24.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GRAZIELA D. PARZIANELLO - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ELISETE BRAIDOTT - SP71323, TATIANA TREVISAN SILVA - SP190798
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"(...)ID22008768: providencie junto à CECON data e horário para realização da audiência de conciliação, como determinado ID 14324205.

Certifico e dou fé que foi agendada audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/2019 às 15:30 horas na CECON local, cf despacho ID 22494027.

intimando-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001027-42.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ONTAK VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163, FABIO HIDEO MORITA - SP217168
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência à União do retorno dos autos. Encaminhem-se as cópias para a autoridade coatora, como determinado ID 17647673.

ID 21859201 e 21867441: expeça-se a certidão de inteiro teor, intimando-se o patrono para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, anexando cópia da presente decisão e dos documentos ID 20404547 e 21859201.

A compensação será realizada na via administrativa, como determinado na sentença ID 2545387, parcialmente reformada pelo TRF3R, para excluir a compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições sociais de natureza previdenciária, nos exatos termos do artigo 26A, § 1º, II, da Lei n. 11.457/07 (ID 17617976), cabendo apenas, nos presentes autos, a execução das custas em devolução.

Assim, homologo a desistência da execução das custas.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, baixa-findo.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007571-12.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDMAR DE CAMPOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SERTORIO GARCIA - SP254950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15476313: defiro a prova oral requerida. Designo o dia 12 de fevereiro de 2020, às 15h, para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes depositarem em cartório o rol de suas testemunhas, precisando-lhes nome, profissão, estado civil, idade, número de registro de identidade, número do CPF, residência e local de trabalho (art. 450. CPC).

Providencie a Secretaria a intimação das partes e dos advogados.

Quanto às testemunhas, o advogado deverá providenciar a sua intimação, comprovando nos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, conforme art. 455 do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007153-74.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21001018: manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.

Após, conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-93.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: E S G
REPRESENTANTE: JOSIENE DA SILVA KADES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731,
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 18288460: torno sem efeito o despacho proferido por não guardar pertinência com o presente feito.

ID 7813178: traz a União na sua contestação preliminares de: inépcia da inicial por ausência de documento que comprove que a ausência do medicamento por alguns dias foi a causa da morte autor; falta de interesse de agir quanto ao pedido do pagamento da multa fixada o caso de descumprimento da tutela concedida que foi revogada diante da extinção do processo n. 0036647-57.2013.401.3400 por ter o autor falecido; e falta de interesse de agir quanto ao pagamento de danos morais e materiais pleiteados diante da ausência de documento médico demonstrando que a morte do pai da autora tenha ocorrido por suposto atraso de alguns dias na entrega do medicamento.

As questões processuais levantadas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

ID 8817879: dê-se vista à União pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006052-65.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANDERLEI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VANDERLEI DE SOUZA propôs a presente ação, objetivando a readequação de seu benefício de aposentadoria especial, NB 46/077.461.607-5 (E 1 do Id n. 21059441), ao teto determinado pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (Id n. 21087311).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, sustentando, como prejudicial de mérito, a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id n. 23243354). Juntou documentos.

A autora impugnou a contestação (Id n. 23912050).

É o relatório.

DECIDO.

Da alegação de decadência

Conforme se depreende do texto primitivo da Lei n. 8.213/1991, ele somente se referia à prescrição, nada mencionando a respeito da decadência. Confira-se:

“Artigo 130. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.”

A previsão do prazo decadencial foi inaugurada na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, que previa a decadência decenal para o segurado pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, posteriormente reduzida para cinco anos pela Lei n. 9.711/1998, e novamente majorada para dez anos pela Lei n. 10.839/2004, que permanece em vigor.

No caso concreto, o que a parte autora busca com a presente ação não é a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, mas sim a recomposição de suas rendas mensais, diante da majoração dos valores da limitação ao teto, nos termos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Desse modo, **rejeito** a decadência na presente hipótese.

No **mérito**, observo que o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 564.354, decidiu o seguinte, com repercussão geral:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 15.2.2011, p. 00487).

Assim, conforme o referido julgamento, assegurou-se a atualização do salário-de-benefício que tenha sido submetido ao teto na época da concessão, para que se lhe aplique o teto das Emendas Constitucionais mencionadas, calculando-se, a partir daí, uma nova Renda Mensal Atualizada - RMA, com os valores atrasados pertinentes.

No entanto, no caso concreto, conforme revela o documento da f. 1 do Id 21059441 (Dados Básicos da Concessão - CONBAS), o benefício de aposentadoria especial, concedido em favor do autor, não foi limitado ao teto previdenciário e, portanto, não sofreu a alegada restrição.

Da análise do documento acima mencionado (CONBAS), verifica-se que a Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário (aposentadoria especial) concedido em favor do autor, com DIB e DIP em 24.3.1984, e DER em 28.7.1983, era de Cr\$ 562.717,14 (quinhentos e sessenta e dois mil, setecentos e dezessete cruzeiros e catorze centavos), sendo que o limite do teto do salário-de-contribuição, na época da DER, era de Cr\$ 695.520,00 (seiscentos e noventa e cinco mil e quinhentos e vinte cruzeiros).

Assim, uma vez que o benefício de aposentadoria especial do autor não foi limitado ao teto, não são devidas as pretendidas revisões.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido, nos termos da fundamentação.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. No entanto, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007004-78.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO OTACILIO RODRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Uma vez que o “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP” juntado no Id. 17227984 é uma cópia do PPP juntado à f. 16 do Id n. 11637292, permanecendo, portanto, com seu preenchimento incompleto, concedo a parte autora mais 30 (trinta) dias, a fim de que junte aos autos novo PPP, referente ao período de 1.º.1.2004 a 13.1.2005, com a identificação do engenheiro ou do perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como do representante legal da empresa, ambas necessárias para haja a efetiva comprovação de que o período trabalhado pelo autor foi exercido em atividade especial.

2. Coma vinda do PPP, dê-se vista às partes.

3. Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007691-55.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS ANTONIO ASSAD
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação do perito (Id 23872673), determino que a empresa Santa Helena Indústria de Alimentos, situada na Rua Paraguai, 1275, Ribeirão Preto, permita a realização de perícia indireta, por similaridade, conforme requerido pela parte autora.

2. Notifique-se o perito José Luis Lemes, para a realização da perícia.

3. Cópia deste despacho serve como mandado de intimação da referida empresa, que deverá ser entregue pelo perito no ato da realização da perícia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007104-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIA RITA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, como pedido de tutela provisória, ajuizada por LUCIA RITA DE CASTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a realização de leilão, anule os atos de execução extrajudicial, bem como autorize o depósito judicial de valores atinentes às prestações do referido contrato.

A autora aduz, em síntese, que: a) firmou, com a parte ré, contrato de financiamento imobiliário para a aquisição do apartamento n. 2, do imóvel residencial localizado na Rua Jácomo Tonetto, n. 137, bairro Jardim America, em Ribeirão Preto b) o referido imóvel foi dado em alienação fiduciária para a garantia da dívida; c) em razão de desemprego, deixou de adimplir as parcelas do financiamento; d) atualmente, sua renda mensal equivale à metade daquela que recebia na ocasião em que firmou o contrato de financiamento imobiliário; e) foi notificada de que o imóvel irá a leilão, a ser realizado em 25.10.2018; f) não foi observado o procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997, porquanto não lhe foi dada oportunidade para purgar a mora; g) não lhe foi fornecida cópia do contrato; e h) não foi informada sobre a contratação de seguro que cubra inadimplemento em decorrência de desemprego involuntário.

Foi indeferida a tutela provisória de urgência visando à suspensão do leilão do imóvel, bem como designada audiência de conciliação.

A Caixa Econômica Federal apresentou defesa, alegando, em síntese, que cumpriu todos os procedimentos previstos na execução extrajudicial, pugnano pela improcedência do pedido.

A audiência de conciliação restou frustrada.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

Em atenção aos despachos (id. 16821405 e 21608230) foram juntados, pela Caixa Econômica Federal, os documentos solicitados, dentre os quais destaca-se o contrato de venda e compra com alienação fiduciária (id. 12597383), certidão do cartório de registro de imóveis, informando a tentativa frustrada de intimação pessoal da autora, assim como a certidão do cartório de registro de imóveis (id. 22243545), informando a realização da intimação por Edital da autora.

A parte autora manifestou-se com relação aos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, bem como requereu o julgamento antecipado da lide

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, anoto que não há que se falar em carência da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o interesse processual consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. Decorre, portanto, da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem. O interesse processual resulta de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. E, no caso dos autos, o interesse do autor é passível de defesa por meio de ação anulatória.

Tampouco está configurada a impossibilidade jurídica do pedido, pois a consolidação da propriedade em nome da ré não impede a discussão da eventual existência de vício ou irregularidade no procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997.

O pedido da parte autora, visando à exibição do contrato de seguro é estranho ao presente feito, uma vez que não há pedido de cobertura securitária na inicial, nem mesmo há empresa seguradora na composição do pólo passivo. Ademais, cabe destacar que a parte autora requereu o julgamento antecipado do feito, no estado em que se encontra, encerrando-se a dilação probatória, restando, portanto, prejudicado e inadequado o requerimento de exibição de contrato de seguro.

Afastada a matéria preliminar, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação que visa à anulação do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/1997, com o consequente cancelamento da consolidação da propriedade em nome da ré, e a consignação em pagamento de parte da dívida.

A Lei n. 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, dispõe o seguinte:

“Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(omissis)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

(omissis)

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

(omissis)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

(omissis)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

(omissis)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

(omissis)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratamos §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio”. (Grifei.)

Em que pese a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário, conforme requerido pela parte autora, a Lei n. 9.517/1997 é norma especial, de modo que o inadimplemento do devedor enseja a aplicação do procedimento de execução extrajudicial da forma como prevista na legislação que disciplina o sistema financeiro imobiliário.

No caso dos autos, deve ser ressaltado que: a) em 18 de julho de 2014, as partes firmaram o instrumento particular de contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia (id. 12597383); b) o imóvel, adquirido em razão do mencionado contrato, foi alienado fiduciariamente para a garantia do adimplemento das obrigações assumidas pela autora; c) a autora deixou de pagar as prestações com vencimento em 18.4.2017, 18.5.2017 e 18.6.2017 (id. 22243534); d) foi realizada tentativa de notificação pessoal da autora, a fim de que fosse purgada a mora (id. 22243541); e) foi feita a notificação da autora, por Edital, nos dias 22.8.2017, 23.8.2017 e 24.8.2017, a fim de que oportunizar a purgação da mora (id. 22243545); e f) com o decurso do prazo para purgar a mora, em 8.9.2017, a propriedade foi consolidada em nome da ré em 5.10.2017, conforme certidão de matrícula do imóvel (id. 17635747).

Denota-se que, desde o início do contrato, firmado em 420 prestações, com previsão de amortização em 35 (trinta e cinco) anos, apenas 31 (trinta e uma) parcelas foram pagas até o atraso da primeira prestação, com vencimento em 18.4.2017. Venceram-se, então, as parcelas de abril a junho de 2017 sem pagamento, quando a autora, mesmo sabendo que o contrato encontrava-se inadimplente, manteve-se inerte, ensejando a notificação por Edital nos dias 22.8.2017, 23.8.2017 e 24.8.2017, assim como a consolidação da propriedade em nome da ré em 5.10.2017. Após o decurso de mais de um ano e meio do primeiro inadimplemento (18.4.2017), a autora, alegando iminente leilão extrajudicial, não comprovado nos autos, requereu a nulidade do procedimento extrajudicial.

Portanto, a autora buscou a prestação jurisdicional somente em razão da provável alienação da propriedade por meio de leilão extrajudicial, a despeito do pleno conhecimento da sua inadimplência junto à ré desde abril de 2017.

Ressalte-se, outrossim, o que dispõe a cláusula décima primeira do contrato apresentado:

"11 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - o(s) DEVEDOR (ES) FIDUCIANTE(S) aliena(m) à CAIXA, o imóvel ora transacionado, em garantia ao cumprimento das obrigações deste contrato, conforme Lei n. 9.514/1997, abrangendo acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações." (Id 12597383).

Nos termos da Lei n. 9.514/1997, é permitida a alienação do imóvel por meio de leilão após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.

Observo, ainda, que o procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997, que antecede a consolidação da propriedade em favor da credora, foi integralmente cumprido.

Ademais, não há quaisquer elementos nos autos que sustentem que a autora buscou adimplir as parcelas em atraso na esfera administrativa, nem mesmo após o ajuizamento da presente ação, mediante a realização de depósitos judiciais, conforme requerido na inicial, de modo que se mostrou legítimo o prosseguimento da execução extrajudicial prevista nos artigos 26 e seguintes da Lei n. 9.514/1997.

Por fim, não se deve confundir a data relativa a prenotação (5.7.2017), anotação prévia e provisória, com a efetiva data em que houve a notificação por Edital (22.8.2017, 23.8.2017 e 24.8.2017) e, posteriormente, a consolidação da propriedade em favor da ré (5.10.2017).

Sendo assim, não restou caracterizado, no presente caso, qualquer ato ilícito que ensejasse a anulação do procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos da fundamentação.

Condono a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, em razão da gratuidade da Justiça deferida, conforme o § 3.º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003861-81.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEANDRO FRANCOI, ROBERTO FRANCOI JUNIOR, RUI EMANUEL FRANCOI, LUZIA GALLAO FRANCOI, COMERCIAL FRANCOI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARC ANTONIO LIZARELLI - SP152776
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARC ANTONIO LIZARELLI - SP152776
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARC ANTONIO LIZARELLI - SP152776
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARC ANTONIO LIZARELLI - SP152776
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARC ANTONIO LIZARELLI - SP152776
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retomo do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista a decisão proferida, com trânsito em julgado, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeram o que de direito.
3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001599-27.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CORREA

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
 2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007435-78.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO SILVA
Advogado do(a)AUTOR: SILVANA JESUS DA SILVA - SP295968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
3. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007436-63.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILBERTO BARBOZA DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006137-51.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VILMAR INACIO DE FARIA
Advogados do(a)AUTOR: ANDREALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413, NAIARA MORILHA - SP354207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.
2. Dê-se vista ao INSS de documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002750-96.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCIA ELUIZA FONSECA ELLOVITCH
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE MARIANO DE FARIA - SP288246

DESPACHO

As partes concordaram com os valores calculados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 78.562,40, atualizado até junho de 2018, que foram acolhidos, bem como foi fixado o percentual de 10% a título de honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, tudo conforme o despacho Id 20310497.

A parte exequente apresentou os cálculos dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 7.856,24, posicionado para junho de 2018. Intimada, a parte executada (INSS) não se manifestou especificamente sobre os referidos cálculos. Apenas requereu a observância da Súmula n. 111 do STJ.

Tendo em vista que a data de início do pagamento do benefício (DIP, 16.3.2018) é a data da sentença, os honorários sucumbenciais da fase de conhecimento apresentados pela parte exequente estão em conformidade com a Súmula n. 111 do STJ.

Assim, acolho o valor de R\$ 7.856,24 a título de honorários sucumbenciais, e como valor total da execução R\$ 86.418,64 (R\$ 78.562,40 + R\$ 7.856,24), atualizado para junho de 2018.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 20310497).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004976-06.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA APARECIDA ALEIXO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de realização de perícia técnica, uma vez que o "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

2. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação, referente aos períodos requeridos como atividade especial.

3. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000185-28.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ILDA POMINI GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, novamente, a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os efeitos da coisa julgada do processo 0004344-33-2008.4.03.6302, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, em relação ao presente feito, sob pena de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006853-78.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
 3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
 4. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Secretaria adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
 5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007494-66.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE PADUA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JESUS DA SILVA - SP295968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
 2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
 3. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
 4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007408-64.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: HEBERT FERNANDES DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO FABIANO VERONEZE - SP132518

DESPACHO

Intime-se o executado HEBERT FERNANDES DE FREITAS, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pelo IBAMA (id. 23006108), nos termos do artigo 1023, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007496-36.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADAHILDA TOLEDO LEAO
Advogados do(a) AUTOR: MAURO AUGUSTO BOCCARDO - SP258242, JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DENISE KURY MARQUES, LIA CARLA BORGES

DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005409-44.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PIRES DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003946-04.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NILVA CANDIDO DE MELO

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, BANCO TRICURY S/A, LF P CONSTRUCAO CIVILE MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA, O.P INCORPORACOES EDIFICACAO E CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LOPES - SP176629

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007019-47.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIO MARANHÃO DE LIMA, LUANA RODRIGUES DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010357-85.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NEIDE RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retomo do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011305-27.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDSON LUIZ CUSTODIO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ANDRE ZARA - SP117599, PAULA FERRARI MICALI - SP189320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados na forma estabelecida pela Resolução PRES n. 275-2019 do TRF3R, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
2. Anoto que qualquer medida processual deverá ser peticionada nestes autos.
3. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5005501-85.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: RODOMO A TRANSPORTES LTDA - ME, MOACIR DONIZETI DA SILVA, ELZAMARIA CAMPOS DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR ALCANTARA PRESOTTO - SP355480, EDUARDO MICHARKI VAVAS - SP304153
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO MICHARKI VAVAS - SP304153, ARTHUR ALCANTARA PRESOTTO - SP355480
Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR ALCANTARA PRESOTTO - SP355480, EDUARDO MICHARKI VAVAS - SP304153
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se, novamente, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento complementar das custas iniciais do processo, conforme tabela em vigor, com base no valor de causa de R\$ 73.779,50, sob pena de extinção.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004077-64.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CECILIA APARECIDA CELINI QUINAGLIA, NILTON MUTTON
Advogados do(a) RÉU: THAIS TOFFANI LODI DA SILVA - SP225145, FERNANDA PEREIRA GUATELLI - SP328174
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728, ADOLFO MODE ANGELOTTI - SP348367

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Sem prejuízo, e à vista da manifestação ministerial, apresente a defesa os documentos (contrato social), conforme requerido e deferido em audiência realizada no dia 06.06.2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004077-64.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CECILIA APARECIDA CELINI QUINAGLIA, NILTON MUTTON
Advogados do(a) RÉU: THAIS TOFFANI LODI DA SILVA - SP225145, FERNANDA PEREIRA GUATELLI - SP328174
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728, ADOLFO MODE ANGELOTTI - SP348367

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Sem prejuízo, e à vista da manifestação ministerial, apresente a defesa os documentos (contrato social), conforme requerido e deferido em audiência realizada no dia 06.06.2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0007994-62.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALOISIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LAUDELINO BRAIDOTTI - SP153630

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

À vista da manifestação ministerial (ID 20560234), oficie-se ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com endereço na Av. Coronel Quito Junqueira, 61, Campos Elíseos, Ribeirão Preto, SP, CEP 14085-610, encaminhando-se por oficial de justiça, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo da 5ª Vara Federal se os pedidos de parcelamento protocolados sob n. 37362.000498/2018-49 e 208.61020038190-1, referentes ao débito originado do NB 30/063.472.38-8, foram atendidos e qual a situação do referido parcelamento. A resposta deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos.

O presente ofício deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos. Cópia do presente despacho servirá como ofício (ofício n. 231/19 - CRIM/PVJ).

Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008764-12.2002.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GERALDO JURANDIR PINHEIRO
Advogado do(a) RÉU: RENE PEREIRA CABRAL - SP69129

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Cópia deste despacho servirá como Ofício n. 229/19 crim/pvj a ser encaminhado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias para a situação do débito tributário inscrito sob n. 80 1 02 007613-32, controlado no processo administrativo n. 10840.000891/2002-36, em nome de GERALDO JURANDIR PINHEIRO, CPF 714.363.248-15.

Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008699-26.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DIBET MICHEL SARRAF
Advogado do(a) RÉU: NEVANIR DE SOUZA JUNIOR - SP88556

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Redesigno audiência para oitiva da testemunha referida para o dia 26.11.2019, às 14 horas, a ser realizada na sala de audiências da 5ª Vara Federal.

Cópia do presente despacho servirá como mandado para intimação da testemunha referida ROGERIO FOZ PARMEZZANI, na Rua Paranaguá, 1444, Ribeirão Preto, que deverá ser cientificado a comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e munida de documentos pessoais.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007384-04.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RAFAEL ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO SEKINE - SP228701
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, como pedido de tutela provisória, ajuizada por RAFAEL ROSA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a realização de leilão, bem como anule os atos de execução extrajudicial, em razão da ausência da intimação para purgar a mora.

O autor aduz, em síntese, que: a) firmou, com a parte ré, um contrato de financiamento no valor de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais), por meio do qual adquiriu o imóvel objeto do leilão; b) em razão de dificuldades financeiras, deixou de pagar o financiamento, o que resultou na consolidação da propriedade em nome da ré; c) foi surpreendido com a notícia de que o imóvel estaria relacionado para leilão extrajudicial no dia 20.11.2018; d) não foi notificado para purgar a mora; e) não foi notificado correlação às datas dos leilões extrajudiciais.

Foi deferida a tutela provisória de urgência, visando à suspensão do leilão do imóvel.

A Caixa Econômica Federal apresentou defesa, alegando, em síntese, que cumpriu todos os procedimentos legais previstos na Lei n. 9.514/1997, pugnando pela improcedência do pedido.

Apesar de intimada, a parte autora não impugnou a contestação.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, anoto que não há que se falar em carência da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o interesse processual consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse decorre, portanto, da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem. O interesse processual resulta de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. E, no caso dos autos, o interesse do autor é passível de defesa por meio de ação anulatória.

Tampouco está configurada a impossibilidade jurídica do pedido, pois a consolidação da propriedade em nome da ré não impede a discussão da eventual existência de vício ou irregularidade no procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997.

Afastada a matéria preliminar, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação que visa à anulação do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/1997, com o consequente cancelamento da consolidação da propriedade em nome da ré, e a consignação em pagamento de parte da dívida.

A Lei n. 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, dispõe o seguinte:

“Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(omissis)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

(omissis)

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

(omissis)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

(omissis)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

(omissis)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

(omissis)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratamos §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio”.

Em que pese a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário, conforme requerido pela parte autora, a Lei n. 9.517/1997 é norma especial, de modo que o inadimplemento do devedor enseja a aplicação do procedimento de execução extrajudicial da forma como prevista na legislação que disciplina o sistema financeiro imobiliário.

Cabe destacar, outrossim, o que dispõe a cláusula décima terceira do contrato apresentado:

“CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR (ES) FIDUCIANTE(S) aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97” (id. 12365966).

Nos termos da Lei n. 9.514/1997, é permitida a alienação do imóvel por meio de leilão após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.

Observe, ainda, que o procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997, que antecede a consolidação da propriedade em favor da credora, foi integralmente cumprido (id. 13022278 e 13022264).

No caso dos autos, deve ser ressaltado que: a) em 14 de agosto de 2012, as partes firmaram o instrumento particular de contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia (id. 12365966); b) o imóvel, adquirido em razão do mencionado contrato, foi alienado fiduciariamente para a garantia do adimplemento das obrigações assumidas pela autora; c) o autor confirma que, em razão das dificuldades financeiras, deixou de pagar as prestações do financiamento; d) foi realizada a notificação pessoal do autor, a fim de que ele purgasse a mora (id. 13022278); e) com o decurso do prazo para purgar a mora, em 8.9.2017, a propriedade foi consolidada em nome da ré, em 27.12.2016, conforme certidão de matrícula do imóvel (id. 13022264); e e) o imóvel foi levado a leilão, sem que houvesse arrematante.

Denota-se que, desde o início do contrato, firmado em 360 prestações, com previsão de amortização em 30 (trinta) anos, aproximadamente 42 (quarenta e duas) parcelas foram pagas até o atraso da primeira prestação, que ocorreu por volta de abril de 2016, tendo em vista que o início do procedimento de execução extrajudicial ocorreu em 21.7.2016, conforme prenotação na matrícula do imóvel n. 139.960, motivado pelo atraso de 3 (três) prestações consecutivas. Pelo que se depreende da matrícula do imóvel, venceram-se, então, as parcelas referentes ao primeiro semestre de 2016, sem pagamento, quando o autor, mesmo sabendo que o contrato encontrava-se inadimplente, manteve-se inerte, ensejando a notificação para purgar a mora, assim como a consolidação da propriedade em nome da ré, em 27.12.2016. Após o decurso de quase dois anos e meio do primeiro inadimplemento, o autor, alegando iminente leilão extrajudicial, requereu a nulidade do procedimento extrajudicial.

Portanto, a parte autora buscou a prestação jurisdicional somente em razão da provável alienação da propriedade por meio de leilão extrajudicial, a despeito do pleno conhecimento da sua inadimplência junto à ré, que ocorreu no primeiro semestre de 2016.

Ademais, não há quaisquer elementos nos autos que sustentem que o autor buscou adimplir as parcelas em atraso, de modo que se mostrou legítimo o prosseguimento da execução extrajudicial prevista no artigo 26 e seguintes da Lei n. 9.514/1997.

Dessa forma, que não restou caracterizado, no presente caso, qualquer ato ilícito que ensejasse a anulação do procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos da fundamentação.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, em razão da gratuidade da Justiça deferida, nos termos do § 3.º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008200-76.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: HELIO DE ALMEIDA BASTOS, GUILHERME MOURA NETO, ITAPORAN EXPLORACAO E COMERCIO DE BRITAS LTDA - ME, PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147
Advogados do(a) RÉU: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ - SP115998, PAULO HENRIQUE FARDIN - SP236929, JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogados do(a) RÉU: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ - SP115998, PAULO HENRIQUE FARDIN - SP236929, JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Diante do lapso de tempo para cumprimento das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas, requeiram as defesas o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para designação de interrogatório dos réus.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008200-76.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: HELIO DE ALMEIDA BASTOS, GUILHERME MOURA NETO, ITAPORAN EXPLORACAO E COMERCIO DE BRITAS LTDA - ME, PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147
Advogados do(a) RÉU: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ - SP115998, PAULO HENRIQUE FARDIN - SP236929, JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogados do(a) RÉU: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ - SP115998, PAULO HENRIQUE FARDIN - SP236929, JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Diante do lapso de tempo para cumprimento das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas, requeiram as defesas o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para designação de interrogatório dos réus.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008200-76.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: HELIO DE ALMEIDA BASTOS, GUILHERME MOURA NETO, ITAPORAN EXPLORACAO E COMERCIO DE BRITAS LTDA - ME, PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147
Advogados do(a) RÉU: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ - SP115998, PAULO HENRIQUE FARDIN - SP236929, JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogados do(a) RÉU: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ - SP115998, PAULO HENRIQUE FARDIN - SP236929, JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Diante do lapso de tempo para cumprimento das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas, requeriam as defesas o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para designação de interrogatório dos réus.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008200-76.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: HELIO DE ALMEIDA BASTOS, GUILHERME MOURA NETO, ITAPORAN EXPLORACAO E COMERCIO DE BRITAS LTDA - ME, PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147
Advogados do(a) RÉU: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ - SP115998, PAULO HENRIQUE FARDIN - SP236929, JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogados do(a) RÉU: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ - SP115998, PAULO HENRIQUE FARDIN - SP236929, JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Diante do lapso de tempo para cumprimento das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas, requeriam as defesas o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para designação de interrogatório dos réus.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002242-75.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DANIELA DA SILVA DIAS
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO JOSE NANZER - SP304816

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Após, apresente a defesa da ré as alegações finais, no prazo legal.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005814-80.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ACENY ANTONIO MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA RIBERTO RAMOS - SP219135
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Sendo juntada a evolução, vista ao autor, para que, em até 10 dias, possa se manifestar.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010010-52.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: L.A.R. SUL COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E SERVICOS LTDA, LEANDRO ALVES ROSSI

Advogados do(a) AUTOR: IRENE ALVES TIRABOSCHI - SP326224, GUILHERME ZUNFRILLI - SP315911
Advogados do(a) AUTOR: IRENE ALVES TIRABOSCHI - SP326224, GUILHERME ZUNFRILLI - SP315911
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

ATO ORDINATÓRIO

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA ID 22224871: (...) **vista às partes para que se manifestem em 5 (cinco) dias.**

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000032-58.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089
EXECUTADO: MARI DOS ANJOS MONTEIRO TORRES - ME, MARIA DOS ANJOS MONTEIRO TORRES
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO COSTA QUEIROZ - SP153584

DESPACHO

1. Reconsidero os dois primeiros parágrafos do despacho ID 23667492, porque os valores bloqueados via BACENJUD foram transferidos para contas judiciais à ordem do Juízo (IDs 23214163 e 23328632).
2. ID 23720462: para melhor análise do pedido, determino à executada que junte aos autos, em 10 (dez) dias, extratos de movimentação da conta nº 0001-9 62.950.512-8 nos **últimos seis meses**.
3. Juntados os extratos, à conclusão imediata para deliberação sobre a manutenção do bloqueio ou eventual devolução das importâncias à executada.
4. ID 23779434: defiro o pedido de penhora e avaliação do veículo que a CEF menciona que lhe foi alienado fiduciariamente. Expeça-se mandado.
5. Tenho por caracterizado o desinteresse da CEF pelo veículo descrito no documento ID 22084714, razão por que determino a retirada da restrição de transferência.
6. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005731-30.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CRISTINA PEREIRA BELISARIO SILVEIRA, PEDRO LUIZ GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 20478004: (...) intím-se os autores para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-88.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ASSOCIACAO DAS URSULINAS DE RIBEIRAO PRETO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, MARCELO ELIAS VALENTE - SP309489
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a autora não regularizou o valor da causa, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a ré, com base nas informações fiscais disponíveis, indique o valor da pretensão econômica para que o juízo possa avaliar adequadamente a impugnação.

Oportunamente, venham conclusos.

Intím-se.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006624-55.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (ID 23046190), de veículo com interesse pela CEF e comano de fabricação em 2014 (ID 23154423) e pesquisa de imóvel em nome do devedor (ID 23154437).

No silêncio, ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004314-42.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADA: ANA ANGÉLICA DE SOUZA BONONI

DESPACHO

ID 24048590: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003911-44.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: PANIFICADORA ELEUTERIO LTDA - ME, MAURO FUJIO YAMAGUTE, CARLOS FUMIO YAMAGUTE
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DE SOUZA CARNEIRO DEMARTINI - SP298756

DESPACHO

ID 24114459: indefiro, pelas razões já expandidas no despacho de ID 22584652.

Prossiga-se conforme lá determinado.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002975-82.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: GUILHERME DE CASTRO RIBEIRO - ME, GUILHERME DE CASTRO RIBEIRO, GUILHERME CARTOLANO DE CASTRO RIBEIRO

DESPACHO

ID 24089664: a petição não guarda pertinência com o momento processual dos autos.

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para os resultados das buscas do endereço dos réus, tendo em vista o despacho de ID 21528204.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001726-96.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PEDREIRA SPEL LTDA, MARCELO PINHEIRO, LEONARDO CURVAL MASSARO, GUILHERME DE MOURA LACERDA COCHONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

DESPACHO

ID 24089254: defiro o pedido de dilação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004055-18.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: PEDREIRA SPEL LTDA, MARCELO PINHEIRO, LEONARDO CURVAL MASSARO, GUILHERME DE MOURA LACERDA COCHONI
Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

DESPACHO

ID 24088781: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF, 5 (cinco) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003055-12.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PORTO

DESPACHO

ID 24071180: a petição não guarda pertinência com o momento processual dos autos.

Atente-se a CEF para o despacho de ID 22355884 (notícia de falecimento do devedor, sem habilitação de herdeiros nos presentes autos).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0302380-72.1993.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADOS: FRANSOABERTONI, AURELIO DE LELIS BERTONI, EWERTON BERTONI

DESPACHO

ID 23914879: defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006450-73.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LUIZ EDUARDO FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

DESPACHO

ID 23973212: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a certidão de matrícula atualizada dos bens imóveis que pretende penhorar, bem como manifeste-se quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquisição tácita (artigo 840, § 1º do CPC).

Após, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de penhora.

Intimem-se os devedores, por mandado, para que estejam presentes ao ato.

Publique-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002782-33.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: G. NOGUEIRA SILVA COMERCIO DE VIDROS - ME
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CARDOSO DA FONSECA E CASTRO - SP339069, VANESSA JULIANA FRANCO - SP152854
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A., ROBSON EMIDÍO RIBEIRO
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE SANTANNA SIQUEIRA - SP299599, EDUARDO ABDALA MONTEIRO TAUIL - SP360187
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO CAZABONA - MG163590

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 22569742: (...) 1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005992-29.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AGIR LOCACOES LTDA. - ME

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (ID 19065204), requeram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-33.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRAAGROINDUSTRIAL S/A, PEDRAAGROINDUSTRIAL S/A, PEDRAAGROINDUSTRIAL S/A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

1. Petição Id 21963807: vista ao(à) apelado(a) – réu(ré) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005569-38.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOACIR QUIRINO MELGES
Advogados do(a) EXECUTADO: ALMIR CARACATO - SP77560-B, GILSON CARACATO - SP186172, DEIVISON CARACATO - SP280768

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio do documento ID 22932282, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010188-45.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO PEDRO FERNANDES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA KELY DE TULIO FRANCISCO - SP211793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comunique(m) ao(s) interessado(a/s) que o *cumprimento de sentença* não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004558-68.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GABRIEL HENRIQUE BESTETTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA - SP245486
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

1. O réu foi regularmente citada e deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da respectiva contestação, de modo que, nos termos do artigo 344 do CPC/15, **decreto sua revelia**, consignando, porém, que “a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz” (STJ – 4ª T. – RSTJ 100/183).

2. O réu será intimado para acompanhamento do feito nos termos do artigo 346, parágrafo único do CPC.

3. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

4. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000810-62.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LABOR IMPORT COMERCIAL IMPEX LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DOS REIS SILVEIRA - SP170776
EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

ID 18797155: à Anvisa se aplicam as regras da execução contra a Fazenda Pública (art. 535 do CPC), conforme consignado no despacho ID 8276911.

Portanto, não há falar em multa e honorários por descumprimento do pagamento.

ID 23841512: comunique-se ao i. procurador, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem beneficiário(s).

Consigno que o pagamento se deu com correção monetária, nos termos da norma disciplinadora (atualmente, Resolução CJF nº 458/2017), e os valores foram requisitados de acordo com a conta de liquidação apresentada pelo c

Após, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5002392-63.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ALTEMIR ODILON BUZINARO, APARECIDA DA COSTA MELLO BUZINARO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS DE ABREU ISMAEL - SP140591
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS DE ABREU ISMAEL - SP140591
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Petição Id 23219019: vista ao(a) apelado(a) – réu(ré) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-25.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Id 23096070: indefiro o requerimento do autor para a juntada do processo administrativo, pois os autos estão suficientemente instruídos por documentos.

Acrescento que o juízo tentou conciliar as partes em audiência na Cecon desta Subseção Judiciária, dando cumprimento ao agravo noticiado nos autos.

Diante da ausência de acordo entre as partes, nada está a alterar o quadro que ensejou o indeferimento da tutela antecipada - que **ora mantém**.

2. Concedo ao autor novo prazo de quinze dias para apresentar suas alegações finais.
3. Após, conclusos para sentença.
Intimem-se.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007474-75.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LLC TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA TCATCH LAUERMANN - RS69611
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo à autora o prazo de cinco dias para que comprove o recolhimento das custas processuais.
2. Efetivada a providência, conclusos para apreciação de tutela de urgência.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-61.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELENILSON EZEQUIEL DE SOUZA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22452374: tendo em vista que o autor não juntou PPPs em relação a todos os períodos controvertidos, concedo o prazo de trinta dias para que traga aos autos PPP's e/ou outros documentos comprobatórios do exercício das atividades especiais nas empresas mencionadas, devendo **comprovar documentalmente a impossibilidade de obtê-los**.

Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004201-88.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DEVANEUZA FRANCISCO DOS REIS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR - SP403411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. ID 22938966: reputo prejudicada a manifestação do autor, tendo em vista a citação do INSS por expedição eletrônica no dia 23.08.2019 e a consequente apresentação de contestação (ID 23210453), no prazo legal.
2. Tendo em vista que o autor apresentou espontaneamente réplica à contestação (ID 23383290), concedo às partes o prazo de quinze dias para que:
 - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
3. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003965-39.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS ANTONIO TELXEIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006606-97.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO MARCHIO DA SILVA - SP212766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005999-84.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MURADAS COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANNA AZEVEDO SOUZA DE ASSIS - SP411294, BRUNA FERRANTE - SP409659
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006638-05.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: VIACAO SAO BENTO LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS CARDOZO VALLIM - SP317246, GILMAR GINO FERREIRA GONCALVES - SP141600, FLAVIA CAVATAO DE SOUZA - SP403939
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JONATHAN EURIPEDES BALSANUFO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o(a) réu(ré) já foi citado(a), concedo-lhe o prazo de quinze dias para que se manifeste sobre o aditamento ora apresentado, a teor do artigo 329, inciso II do NCPC.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007485-07.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ZANIN & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL HELEN MARIANO MACHADO - SP425547
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

No julgamento do RE 574706, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Nesse quadro, **defiro** a medida liminar para redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem inclusão do ICMS), para as competências a partir da impetração.

A União deverá abster-se da cobrança de créditos decorrentes da imposição questionada e de medidas constritivas a ela concernentes, até julgamento final da pretensão.

Solicitem-se as informações.

Ao MPF.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007540-55.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LIPLASS COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ISABELLA LAGARES COLTRI - SP391984, FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210, EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

No julgamento do RE 574.706, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Nesse quadro, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela para redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem inclusão do ICMS), para as competências a partir do ajuizamento da demanda.

Cite-se.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008650-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CELIA LIBERATO DOMENICHELLI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA DE RESENDE - SP258125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva concessão de *pensão por morte*, em virtude do falecimento do companheiro da autora (*Ruy Gonçalves Lino Júnior*), em fevereiro/2017[1].

A demandante alega, em resumo, que viveu em união estável como falecido de agosto/2006 até a data do seu óbito e em razão disso tem direito ao benefício pleiteado.

A Contadoria Judicial apresentou cálculos nos Ids 13651433 e 13651434.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Id 13243921).

Em contestação, a autarquia alega prescrição e requer a improcedência do pedido (Id 14112875). Juntou documentos.

Cópia do procedimento administrativo no Id 14673801.

As partes não quiseram especificar provas e pediram o julgamento antecipado da lide (Ids 17457194 e 17894721).

É o relatório. Decido.

Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (02/03/2017) e a do ajuizamento da demanda (18/12/2018).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição, no tocante às parcelas devidas.

Passo ao exame de mérito.

São requisitos da pensão por morte: qualidade de segurado do instituidor do benefício e dependência, que no caso de companheira é presumida.

No caso dos autos, o pedido é **improcedente**, pois a condição de dependente **não** resta configurada nos autos.

Não há elementos suficientes para comprovar que a autora vivia em união estável com o *de cuius* na data do óbito.

Da leitura do contrato de locação vigente na data do falecimento, depreende-se que requerente e falecido moravam em *endereços distintos* – o instituidor consta como fiador do negócio e declara que reside na *Rua Barão do Amazonas*; já a autora figura como locatária, residente em *outro* endereço (*Avenida Rio Pardo*) [2].

As contas de energia e telefone (Id 13237685, 36/42), sozinhas, **não de monstram** união estável na data do óbito.

A “declaração de concubinato”, o contrato de locação antecedente [3] e o seguro de vida [4] são documentos firmados **anteriormente** ao último instrumento de aluguel e a data do óbito (Id 13237685, p. 23/27) e **não permitem** concluir, na ausência de outras provas (testemunhas, por exemplo), que a união vigorou até o momento do óbito.

Ausente um dos requisitos, o pedido não merece prosperar.

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC/2015.

Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pela autora, em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, § 3º, I e § 6º, do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 13243921).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1]Id 13237685, p. 12.

[2]Id 13237685, p. 23/27.

[3]Id 13237685, p. 28/34.

[4]Id 13237685, p. 35.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002244-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com intuito de obter *aposentadoria por tempo de contribuição*, sem aplicação do fator previdenciário.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

Depois de fixada a competência deste juízo, o pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Ids 7104674, 9388423 e 9388424).

Em contestação, o INSS alega prescrição. No mérito, requer a improcedência dos pedidos (Id 11785829). Juntou documentos no Id 11785833.

Consta réplica (Id 12874016).

Cópia do procedimento administrativo no Id 14007228.

A autarquia pugnou pelo julgamento antecipado da lide (Id 14503675)

O autor pediu pela produção de prova (Id 14620724).

O juízo oportunizou a juntada de outros documentos comprobatórios pelo autor ou a demonstração da impossibilidade de obtê-los. (Id 15344741).

O requerente juntou documentos (Id 17555678). O INSS não quis se manifestar.

É o relatório. Decido.

Observe que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data pretendida como início do benefício (17/04/2017) e a do ajuizamento da demanda (26/04/2018).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame de mérito.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos [1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57[2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*[3] - sofreu modificação a partir de **05/03/1997**, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*[4].

No tocante aos agentes físicos *ruído e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se caracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito[5].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias[6].

Ressalto que as *anotações na CTPS* possuem valor relativo; todavia, para elidi-las deve haver efetiva produção de provas.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o *Art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99*.

2. Caso dos autos.

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

08/12/1992 a 30/04/1995, 01/11/1995 a 30/05/1996, 01/06/1996 a 05/03/1997 (piloto – *Frigorífico Araputanga e Madri Taxi Aéreo Ltda* – CTPS: Id 6625611, p. 05/06): **considero especiais**, em razão do enquadramento por categoria profissional no item 2.4.1 do Decreto nº 54.831/64 e item 2.4.3 do Decreto nº 83.083/79.

06/03/1997 a 16/04/1997 (piloto - *Madri Taxi Aéreo Ltda* - CTPS: Id 6625611, p. 06; PPP: Id 6625617, p. 01/02): **não considero especial**, pois nesse período não é mais possível o mero enquadramento por categoria profissional e o PPP aponta a existência de ruído de 86 dB(A), nível inferior ao patamar estabelecido pela legislação em vigor a época.

01/10/1997 a 16/10/2001 (piloto – *Usina Bela Vista* – CTPS: Id 6625611, p. 07; PPP: Id 6625619): **não considero especial**, tendo em vista que o autor não comprovou a existência de exposição a agentes nocivos previstos em lei.

O PPP referente ao período **não aponta** presença de agentes nocivos e está formalmente imperfeito, diante da falta de indicação do nome do profissional legalmente habilitado.

Oportunizado ao requerido trazer aos autos outras provas do exercício das atividades especiais ou comprovar a impossibilidade de obtê-los, o autor colacionou documentos que **não são hábeis** para demonstrar a presença dos agentes prejudiciais[7].

Observe que os documentos de Id 17455682 **não traduzem** a realidade do período, pois dizem respeito a tempo diverso.

Já o PPP de Id 17455683 é reprodução daquele já colacionado e mantém as mesmas características - não aponta presença de agentes nocivos, nem nome do profissional legalmente habilitado.

Ademais, o demandante **não demonstrou** impossibilidade de conseguir junto ao empregador PPP livre de irregularidades.

09/09/2002 a 08/10/2006, 02/01/2007 a 31/08/2011 e 01/10/2011 a 17/04/2017 (piloto - *Otávio Junqueira Motta Luiz e outros* - CTPS: Id 6625611, p. 07 e 23; PPPs: Id 6625620, p. 01/04 e Id 6625622, p. 01/02): **considero especiais**, tendo em vista a exposição a ruído de 93,34 dB(A), patamar superior ao previsto em lei.

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 08/12/1992 a 30/04/1995, 01/11/1995 a 30/05/1996, 01/06/1996 a 05/03/1997, 09/09/2002 a 08/10/2006, 02/01/2007 a 31/08/2011 e 01/10/2011 a 17/04/2017.

Convertidos os períodos especiais em comuns, somados aos demais até 17/04/2017 (data de início do benefício pleiteada pelo autor), constato que o autor dispunha de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição* (planilha anexa): 33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesesseis) dias.

Entretanto, verifico que o requerente continuou trabalhando (CNIS anexo) e a consideração do tempo posterior a DER permite totalizar 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 01/12/2018 (planilha anexa) - resultando tempo suficiente para concessão do benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Por fim, verifico que soma da idade do autor (63 anos) ao tempo de contribuição apurado nesta sentença [35 (trinta e cinco) anos] alcança mais de 95 pontos, o que lhe confere o direito de afastar a aplicação do *fator previdenciário* no cálculo do seu benefício.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de 08/12/1992 a 30/04/1995, 01/11/1995 a 30/05/1996, 01/06/1996 a 05/03/1997, 09/09/2002 a 08/10/2006, 02/01/2007 a 31/08/2011 e 01/10/2011 a 17/04/2017 laborados pelo autor como especiais; b) reconheça que o autor dispõe, no total, de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, em 01/12/2018 (DIB reafirmada); c) conceda-lhe o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*, sem aplicação do fator previdenciário, desde 01/12/2018.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Outrossim, em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% do valor dos atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 177.578.551-0;
- b) nome do segurado: José Roberto Martins;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 01/12/2018 (DIB reafirmada).

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

Custas na forma da lei.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, ApReeNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017.

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

[7] Nos termos do art. 58, §1º da Lei nº 8.213/91, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário baseado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003342-72.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: GILMAR DA SILVA PINTO

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum que visa reconhecer a obrigatoriedade de registro da empresa ré e de seu responsável técnico no CORE/SP.

A tutela foi indeferida (ID 17527595).

No ID 20205297, o Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo e o réu informam a regularização do registro para o exercício regular da profissão (ID 20205298) e requerem a extinção do feito.

É o relatório. Decido.

Diante da realização voluntária do registro perante o CORE-SP, informada nos IDs 20205797 e 20205298, a demanda tornou-se desnecessária, perdendo objeto.

Ante o exposto, **reconheço** a *ausência superveniente* de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Sem condenação em honorários^[1].

Como trânsito em julgado, ao arquivo (findo).

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

^[1] O requerimento de extinção foi formulado conjuntamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003342-72.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: GILMAR DA SILVA PINTO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum que visa reconhecer a obrigatoriedade de registro da empresa ré e de seu responsável técnico no CORE/SP.

A tutela foi indeferida (ID 17527595).

No ID 20205297, o Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo e o réu informam a regularização do registro para o exercício regular da profissão (ID 20205298) e requerem a extinção do feito.

É o relatório. Decido.

Diante da realização voluntária do registro perante o CORE-SP, informada nos IDs 20205797 e 20205298, a demanda tornou-se desnecessária, perdendo objeto.

Ante o exposto, **reconheço** a *ausência superveniente* de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Sem condenação em honorários^[1].

Como trânsito em julgado, ao arquivo (findo).

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

^[1] O requerimento de extinção foi formulado conjuntamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004214-87.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INFINITY SERVICES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE REGO - SP165345
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de procedimento comum que objetiva compelir a ré a proceder a análise de manifestação de inconformidade descrita na inicial.

Alega-se, em resumo, que há direito à apreciação do pleito administrativo, em tempo razoável.

A autora sustenta que protocolou o requerimento administrativo em 15/07/2016 e, passados 3 anos, ainda não obteve resposta.

Deferiu-se a tutela antecipada (ID 19014033).

Citada, a União reconheceu a procedência do pedido e informou ter solicitado à RFB o cumprimento da decisão judicial, requerendo a prorrogação do prazo fixado para 120 dias (ID 20543543).

Concedeu-se prazo suplementar de 60 dias para o cumprimento da ordem (ID 20653624).

Nos IDs 21310741 e 21312851 a União informa que a manifestação de inconformidade foi apreciada na sessão de julgamento do dia 13 de agosto de 2019, sendo julgada improcedente.

Manifestação da autora no ID 21581480.

É o relatório. **Decido.**

A União reconheceu, expressamente, a procedência do pedido e não lhe opôs resistência: é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, homologo o reconhecimento da **procedência** do pedido e **extingo** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "a", do CPC.

Deixo de condenar ao União ao pagamento de honorários em razão da previsão contida no artigo 19, §1º, da Lei 10.522/2002[1].

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo (findo).

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] TRF3, Ap 00005651620164036100, Primeira turma, Des Rel. Wilson Zauhy, e-DJF3:01/03/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-83.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: F.G.L. RODRIGUES EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL FERREIRA BALLESTE - RJ171800

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva excluir ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo-se a inexistência de imposições futuras.

Também se pretende garantir o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos.

O autor emendou a inicial para adequar o valor da causa (ID 17102204).

Postergou-se a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (ID 19750359).

Em contestação, a União pleiteia a improcedência do pedido ou, sucessivamente, que seja excluído da base de cálculo do PIS/COFINS apenas o ICMS e o ISS efetivamente pago/recolhido (ID202566744).

O juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela (ID 20308286).

A União informou não ter provas a produzir (ID 20737066).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo do exame de mérito.

Reporto-me integralmente às considerações feitas na decisão ID 20308286 e reafirmo que o autor **faz jus** à redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem inclusão do ICMS e do ISS), para as competências a partir do ajuizamento da demanda.

No julgamento do **RE 574.706**, em 15.03.2017, sob regime de repercussão geral, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com **efeitos vinculantes**, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo a quo da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Ressalto que os fundamentos daquela decisão devem ser estendidos para o ISS, tratando-se de parcelas que, segundo a mesma lógica (não constituem receita ou faturamento), não deveriam ser incluídas nas bases de cálculo daquelas contribuições.

Neste sentido, há precedentes do E. TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como razão de decidir: AMS nº 00027856220144036130, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 21.06.2017; AMS nº 00098567420154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 22.06.2017; e AMS nº 00245703920154036100, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 04.07.2017.

Por fim, não cabe restringir a exclusão da base de cálculo ao que foi efetivamente pago a título de ICMS e ISS, conforme requerido pela ré (ID 20256674, pág. 35).

Este pedido implicaria indevida intromissão nos fundamentos do acórdão vinculante, estabelecendo premissas ou limites que não estão expressos.

Quando decidem obrigados pelo sistema, os juízes singulares são meros *replicadores* da decisão obrigatória, não lhes cabendo "integrar" o julgado paradigmático, dizer o que não foi dito ou esclarecer o que não decorre do próprio entendimento.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para:

a) reconhecer que o ICMS e o ISS não compõem a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins; e

b) declarar o direito do autor à restituição dos créditos decorrentes de recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos (prescrição quinquenal), contados retroativamente da data da propositura da ação, mediante a compensação com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, observados os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, para juros e correção monetária.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

A União deverá suportar honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, II, do CPC.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, 04 novembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001116-94.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BVGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AIRES VIGO - SP84934
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva excluir ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras.

O juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela (ID 14994660). Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento (IDs 17060886, 17060895 e 17060897), ao qual não foi concedida a antecipação da tutela recursal (ID 17229333).

Em contestação, a União requer a suspensão do processo a fim de aguardar a conclusão do julgamento dos embargos de declaração opostos no **RE 574706**, que delimitarão o alcance da referida decisão.

No mérito, pleiteia a improcedência do pedido ou, sucessivamente, que seja excluído da base de cálculo do PIS/COFINS apenas o ICMS efetivamente pago.

A União informou não ter provas a produzir (ID 18406441).

Réplica no ID 18844897.

Indeferiu-se o requerimento de prova pericial (ID 19854173).

O autor apresentou alegações finais (ID 20641796) e a União reiterou os termos da contestação (ID 21476295).

É o relatório. Decido.

No julgamento do **RE 574.706**, em 15.03.2017, sob regime de repercussão geral, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo a quo da inconstitucionalidade e a outros “*detalhes*” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Por fim, não cabe restringir a exclusão da base de cálculo ao que foi efetivamente pago a título de ICMS, conforme requerido pela ré (ID 17061563, pág. 13).

Este pedido implicaria indevida intromissão nos fundamentos do acórdão vinculante, estabelecendo premissas ou limites que não estão expressos.

Quando decidem obrigados pelo sistema, os juízes singulares são meros *replicadores* da decisão obrigatória, não lhes cabendo “integrar” o julgado paradigmático, dizer o que não foi dito ou esclarecer o que não decorre do próprio entendimento.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para:

a) reconhecer que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins; e

b) declarar o direito do autor à restituição dos créditos decorrentes de recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos (prescrição quinquenal), contados retroativamente da data da propositura da ação, mediante a compensação com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, observados os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, para juros e correção monetária.

Extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

A União deverá suportar honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, II, do CPC.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008007-68.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FABIO APARECIDO STEFANELLI
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108, LILIAN HOLLAND ZANIN - SP376754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com intuito de averbar junto ao CNIS.

Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para a admissão do tempo especial.

Depois de confirmada a competência deste juízo, o pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Id 12720531, 13590452 e 13590454).

Cópia do procedimento administrativo no Id 14447423.

Em contestação, o INSS sustenta a ocorrência de prescrição e, no mérito, postula a improcedência dos pedidos (Id 14749457).

As partes pediram o julgamento antecipado da lide (Ids 18069296 e 18357879).

É o relatório. Decido.

Não se aplica ao caso o prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei nº 8.213/9, pois não há pedido de pagamento de prestações vencidas, restituição ou diferenças eventualmente devidas.

Passo ao exame de mérito.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos.

Decretos[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57[2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários[3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos[4].

No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias[5].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos:

08/08/1990 a 29/02/2012 (ajudante, mecânico, assistente de caldeira, operador de caldeira, operador treinamento e operador de painel utilidades – *International Paper do Brasil Ltda* – CTPS: Id 12494646, p.02; PPP: Id 12494649, p. 21/24): **considero especial**, pois o autor esteve exposto a diversos agentes nocivos previstos na legislação:

08/08/1990 a 30/04/1995 - ruído de 83 dB(A);

01/05/1995 a 05/03/1997 - ruído de 83,8 dB(A), bem como óleos e graxas;

06/03/1997 a 30/05/2002 – óleos e graxas;

01/06/2002 a 18/11/2002 – dióxido de enxofre, metil mercaptana e ácido sulfúrico;

19/11/2003 a 31/12/2006 – ruído de 86,1 dB(A) e ácido sulfúrico;

01/01/2007 a 30/11/2007 – ruído de 86,1 dB(A), dióxido de enxofre, metil mercaptana e ácido sulfúrico e;

01/12/2007 a 29/02/2012 - dióxido de enxofre, metil mercaptana e ácido sulfúrico.

Em suma, considero que o autor laborou em condição especial no período de **08/08/1990 a 29/02/2012**.

Constatado que o autor possui **21 (vinte e um) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias** de tempo especial. Convertidos os períodos reconhecidos nesta sentença em tempo comum, o requerente dispõe de **30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias** de tempo de contribuição (planilha anexa).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe o período de **08/08/1990 a 29/02/2012**, laborados pelo autor como especiais e; b) reconheça que o autor dispõe, no total, de **30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias** de tempo de contribuição, resultante da conversão do período especial.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% do valor do atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Custas na forma da lei.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007108-36.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLODOALDO ADAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID's 23792963 e 23816875: tendo em vista que as partes manifestam interesse na realização de nova audiência de conciliação, designo o referido ato, a ser realizado pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia **19 de fevereiro de 2020, às 14h**.

Até a realização deste ato, a CEF deverá se abster da prática de quaisquer atos tendentes à alienação do imóvel.

Deverá o patrono do autor dar ciência ao seu cliente e cuidar para que esteja presente ao ato.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002732-07.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva amplo e irrestrito acesso ao sistema informatizado do E-CAC da Receita Federal.

O contribuinte alega, em resumo, que problemas no *site* da Receita Federal estão impedindo seu acesso ao sistema.

Indeferiu-se a medida liminar (Id 16594633).

A União ingressou no feito (Id 17064423).

Informações no Id 17739046.

O MPF requer o prosseguimento do feito (Id 17859826).

É o relatório. Decido.

Reporto-me integralmente às considerações da medida liminar (Id 16594633) e reafirmo que **não há evidências** de que a autoridade praticou *ato ilegal ou abusivo*.

O impetrante **não demonstra** nenhuma conduta ilícita, nem ofensa a normas ou princípios constitucionais.

As informações confirmam eventuais dificuldades de acesso, mas **não permite** atribuir ao impetrado a responsabilidade pelo ocorrido.

A autoridade não se encontra inerte e está tomando as devidas providências para atenuar o problema no acesso virtual.

Ademais, não há prejuízos relevantes ao contribuinte, pois o atendimento presencial está garantido.

Neste quadro, não houve ilegalidade ou qualquer outra violação ao direito do contribuinte.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego a segurança**.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. Intimem-se.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002768-49.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva excluir da base de cálculo do *Imposto de Renda Pessoa Jurídica* (IRPJ), da *Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido* (CSLL) e das Contribuições ao PIS e a COFINS, as parcelas correspondentes à redução dos juros e multa concedidos pelo PERT.

Também se pretende garantir o direito à compensação dos valores pagos indevidamente.

Alega, em síntese, que a redução dos juros e multa não constitui receita bruta, nem acréscimo patrimonial e, portanto, não podem ser incluídos nas bases de cálculo dos mencionados tributos.

Indeferiu-se a medida liminar (Id 16512996).

Manifestação da União no Id 17153038.

A autoridade coatora prestou informações (Id 17595976).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id 17891106).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

Reporto-me às considerações que fiz no exame da *medida liminar* (Id 16512996) e reafirmo que o impetrante **não faz jus** ao afastamento dos valores relativos à redução de juros e multa, concedida ao contribuinte no momento da adesão ao PERT, das bases de cálculo dos tributos referidos.

O *Programa Especial de Regularização Tributária* sujeita-se ao *princípio da legalidade*^[1], cabendo ao contribuinte a ele aderir na *forma e condições* estabelecidas na norma.

A Lei nº 13.496/17 está em conformidade com o sistema constitucional e **não exclui** da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da contribuição ao PIS e da COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal.

Tratando-se de benesse fiscal, **não cabe** interpretação extensiva nem ampliação indevida dos redutores das bases de cálculo.

Saliento que o contribuinte já se beneficia do parcelamento tributário.

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido e **denege** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[\[1\]](#) Art. 155-A do CTN.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008768-02.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES

DECISÃO

Vistos.

1. Tendo em vista a conclusão do *processo administrativo disciplinar* instaurado contra o réu (Id 13377097, p.6/7), em que se reconhece a existência de *dolo* e “fraude interna” na confecção de contratos de empréstimos, em prejuízo da CEF, e considerando que os indícios iniciais **não foram** afastados até o presente momento no processo, **de firo** o requerimento de indisponibilidade dos bens inicialmente formulado até o montante de **R\$ 196.508,35**, visando a salvaguardar o interesse público e eventual ressarcimento do erário.

A restrição deverá abranger bens imóveis (ARISP), saldos em contas bancárias (Bacenjud) e veículos automotores (*Renajud*), excluídos recursos alocados para previdência complementar (*Fimcef*) - sem prejuízo de ulterior avaliação no curso do processo.

2. Aguarde-se por 20 dias resposta da 2ª Vara Local a respeito de eventual prevenção indicada na decisão Id 21934942.

3. Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002668-94.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANTONIO DE SOUSA FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR - SP230994, JOSE APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR - SP308515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva “*implantar a aposentadoria por invalidez com RMI de R\$ 1.427,04 e DIB em 20/10/2015, determinando a restituição dos valores descontados indevidamente do Impetrante*”.

Alega-se, em resumo, que tem direito de receber benefício mais vantajoso.

Indeferiu-se a medida liminar (Id 16436096).

Informações no Id 17206121.

O MPF afirmou que a via eleita é *inadequada* e manifestou-se pelo prosseguimento do feito, caso superada a preliminar (Id 17860274).

É o relatório. Decido.

A via processual é *adequada*, pois os documentos que acompanham a inicial são suficientes para o deslinde da controvérsia.

Passo ao exame do mérito.

Reporto-me às considerações que fiz no exame da medida liminar e reafirmo que o impetrante **não faz jus** à pretendida revisão.

A data do início da *aposentadoria por invalidez* foi estabelecida em razão de decisão judicial transitada em julgado (Processo nº 0000844-22.2005.8.26.0374).

Desse modo, o impetrado está **vinculado** ao título e **não** possui discricionariedade para modificar a DIB e assim recalcular a RMI, ainda que o fundamento seja o de benefício mais vantajoso.

Eventuais questionamentos sobre o cumprimento da *coisa julgada* devem ser direcionados ao juízo daquele processo.

No mais, o requerimento de revisão observou as garantias do *contraditório* e da *ampla defesa*, bem como os prazos previstos em lei - todos os procedimentos legais foram observados e **não existem** evidências de que teria havido *ilegalidade* ou *abusividade*.

Por fim, tendo em vista que a adequação do benefício ao título judicial gerou pagamento a maior, o desconto dos valores **não se mostra** indevido.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R. Intím-se.

Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003617-14.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154,

CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE BERCUTANI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei(o) a exequente acerca da cobrança de diligências pelo Juízo Deprecado, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006933-35.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: CLAUDINEI LUIZ ANTONIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que intime o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 24154737) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003697-44.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE APARECIDO CASSIMIRO
Advogados do(a) AUTOR: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, JANAINA TERESA DE ALBUQUERQUE - SP193151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria à certificação do trânsito em julgado.

Após, intime-se o INSS para que apresente a planilha de cálculo dos valores a que o exequente faz jus, haja vista o acordo homologado no Id 19789813.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001510-29.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA CONCEICAO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DOS SANTOS MATOS FILHO - SP257675
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 23889147: Por ora, aguarde-se a resposta ao ofício Id 23998115.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000741-89.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO BATISTA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a apresentação do laudo.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-83.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANOEL MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID23179704: Mantenho a decisão ID22748074 por seus próprios fundamentos.

Intime-se a Sra. Perita para estimativa de honorários.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002518-75.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GARCIA & PADILHA CAFE LTDA - ME, FABIO AUGUSTO PADILHA, MARCIA MARTINS GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A

DESPACHO

ID18978046: Preliminarmente, expeça-se mandado de penhora dos bens da Empresa executada, até o limite do débito. (ID13078357).

Restando negativa a diligência, expeça-se Carta Precatória para penhora dos bens dos Executados Fabio e Marcia.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-26.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: K. S. P., G. V. D. S. P., J. H. S. P., ROBERTA DOS SANTOS FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOULART FERREIRA - SP171123, MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOULART FERREIRA - SP171123, MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOULART FERREIRA - SP171123, MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOULART FERREIRA - SP171123, MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995
RÉU: JOSE EDMAR PACHECO DE LIMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais.

Após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002585-40.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALVINO PIRES CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretária a alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Id 22586414/Id 22586416: Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000548-74.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO DIAS DAMASCENA, ADRIANA DE MENESES DAMASCENA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

ID 2241112: Cumpra-se o determinado no ID 21358118.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000827-26.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: OSMUNDO ADILINO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de cobrança proposta pelo aqui Impugnado em face do Impugnante, o qual aponta a presença de excesso de execução.

Aponta o impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, pois não foi deduzido o auxílio acidente recebido concomitante com o período de cálculo, além da cobrança de honorários de 10% do montante do cálculo.

Notificado, o Impugnado concordou com a conta apresentada pelo INSS (ID 19488223).

É o relatório. Decido.

Considerando a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS apresentada pelo exequente (ID 19488223), ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 51.797,88 (cinquenta e um mil, setecentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos), conforme cálculos constantes do ID 16047057, atualizados para janeiro de 2019.

Arcará o Impugnado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 1º e § 3º, I do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução (R\$ 107.260,08) e a conta liquidada (R\$ 51.797,88), ambos os valores em dezembro de 2015, a qual deverá ser atualizada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiário da Justiça Gratuita, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, requirite-se a importância apurada no ID 16047057, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002645-13.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: HERMES RIBEIRO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RENAN ARRAIS - SP115933
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando o disposto pelo artigo 524 do Código de Processo Civil, deverá o exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001206-38.2007.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUCAS DIAZ MARTIN & CIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO CASTELLANO - SP53682, PAULA CRISTINA CRUDI - SP159477

DESPACHO

Id 18694063 e Id 18694096: Intime-se a Executada Lucas Diaz Martin & Cia Ltda., pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada no Id 18694096, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007255-17.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005
EXECUTADO: CAMARGO & NICOLETTI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS CLAUDIO BATISTA - SP180176

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004793-94.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: VITORIA CREDITOS E COBRANCAS LTDA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000403-47.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: SUSAN FATIMA CANHOELLA MIYOSHI

DESPACHO

Ante a informação na petição retro, dê-se vista dos autos ao exequente para que esclareça se houve o cumprimento do acordo celebrado.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003060-59.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: A.B. INSTITUTO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Requeiramos partes o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000602-69.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSEVAL FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO JUNIOR PEREIRA PINHEIRO - SP347467
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 23071718: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003619-50.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ACRILPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pela parte exequente para descontar do valor a ser requisitado, o montante referente a condenação em honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença. Diante da concordância da União Federal com a manifestação constante do ID 18645560, requiriu-se o valor de R\$ 1.996,16, atualizado para setembro de 2018, em conformidade com a Resolução 458/2017.
Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000900-61.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
SUCEDIDO: ANTONIO JOSE DE CAMPOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto na sentença do Mandado de Segurança n. 0002115-02.2015.4.03.6126, transitada em julgado em 21/01/2016, que fixou a data da concessão do benefício de aposentadoria especial NB/172.176.144-3 a partir da data da impetração do feito, em 10/04/2015, bem como o recebimento dos períodos vencidos entre a DIB e a DIP, ou seja, vencidos no período de 01/04/2015 a 01/05/2015 nos autos n. 0002088-23.2018.4.03.6317, esclareça o exequente a propositura desta ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002880-77.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALDERI LUIZ DO NASCIMENTO

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça o Executado a divergência do nome constante no extrato juntado aos autos. Outrossim, intime-se a Exequente a informar, com urgência, se os débitos estão parcelados e a data de início da suspensão da exigibilidade.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5003211-25.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: IBISCUS LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, LMU PARTICIPAÇÕES LTDA, KEPA UBARRECHEN A AROCENA, ANTONIA MARQUES DE SOUZA UBARRECHEN A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ - SP195578

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ - SP195578

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ - SP195578

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ - SP195578

DESPACHO

Dê-se ciência ao requerido da réplica de ID N.º 22900527. Após, venham-me conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002185-89.2019.4.03.6126

AUTOR: ADILSON MUELAS
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria ao deficiente, negada na esfera administrativa ao argumento da falta de tempo de contribuição.

É o breve relato.

Considerando a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo autor em face da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, o feito prossegue sem o recolhimento das custas processuais.

No mais, ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado tempo de contribuição suficiente à aposentação, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível, valendo o registro de que, conforme informado pelo autor, a deficiência leve já foi reconhecida pelo INSS, restando, até o momento, incontroversa.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Por fim, o autor mantém vínculo empregatício, fato que enfraquece a tese da urgência.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

Santo André, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001443-98.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: AUGUSTO ALEXANDRE BECHTOLD
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal.

Santo André, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004374-74.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: VALDEMIR DE PAULA HONTODIACOS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal.

Santo André, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003840-33.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: DIRCEU RODRIGUES MONCAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal.

Santo André, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002589-14.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALDIR ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001190-13.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JUVENAL ANTONIO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000678-30.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE DE LOURDES CORDEIRO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor e seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Santo André, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000396-89.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
--

--

¶

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Santo André, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003287-83.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ARCHIBALDO DA SILVA CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002771-63.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDGAR CORREA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001986-38.2017.4.03.6126

AUTOR: CARLOS RODRIGUES DE GOUVEIA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pleito vez que os documentos apresentados são extemporâneos, produzidos em demanda trabalhista da qual a autarquia não fez parte. Além disso, não restou comprovada a exposição permanente, habitual e não intermitente aos agentes nocivos à saúde do trabalhador e, ainda que assim não fosse, a utilização dos EPI's neutralizou seus efeitos.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram arguidas preliminares em contestação.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento como especial dos períodos laborados pelo autor em atividades insalubres.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova pericial.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 § 4º da Lei 9528/97, de resto carreado aos autos.

Ainda que assim não fosse, é da parte autora o ônus da prova do exercício de atividade sujeita a condições especiais. Quanto aos supostos **erros ou omissões ou contradições constantes nos PPPs apresentados pela própria parte autora**, se já discordava das informações constantes do documento a ela entregue pela empresa, não deveria ter apresentado como prova nos autos em que pretende ver reconhecidos direitos que não estão lá comprovados. Não basta entrar em juízo e alegar que as informações trazidas não retratam a realidade.

Os documentos que comprovam a exposição a agentes nocivos são de emissão exclusiva da empregadora, que deverá entregá-lo ao empregado no momento da rescisão contratual. **No caso do descumprimento desse dever ou de eventual incorreção no teor dos mesmos, cumpre ao empregado ajuizar ação trabalhista para fazer valer os seus direitos.** Confira-se, neste sentido, ementa haurida do TST:

“RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ENTREGA DO PERFIL PSICOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO PELO EMPREGADOR. O Perfil Profissiográfico é um documento que deve ser mantido pelo empregador e no qual são registradas as condições de trabalho, atividades e funções desenvolvidas pelo empregado. Tal documento deve ser devidamente atualizado durante o contrato de trabalho, na medida em que as circunstâncias operacionais relativas às atividades laborais sofrerem modificação. O documento, devidamente preenchido e atualizado, somente é disponibilizado ao trabalhador na data da sua rescisão contratual. Portanto, no termos do § 4.º da Lei n.º 8.213/91, deve o Reclamado fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário ao Reclamante. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido”. (RR - 189700-06.2008.5.02.0043. Rel. Maria de Assis Calsing. Data Julg. 20.03.2013, 4ª Turma).

Isto posto, indefiro a produção da prova pericial requerida.

Venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003722-57.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RENE CREPALDI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o autor o que for de seu interesse.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003908-80.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: IDELVINO JORGE MISTRÃO
Advogados do(a) RÉU: ELI AGUADO PRADO - SP67806, ELIAN A AGUADO - SP255118

DESPACHO

Tendo em vista a satisfação do direito, arquivem-se.

SANTOANDRÉ, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003701-81.2018.4.03.6126

AUTOR: ANDREASIQUEIRA NUNES MANTRIPRAGADA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MOACIR ANSELMO ADVOGADO do(a) AUTOR: JUSSARALEITE DA ROCHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

--

DESPACHO

Dê-se vista ao réu para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003071-18.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SHEILA MONTEBELLO GUILHERME

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA LEILADO CARMO - SP272368, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21001199: Dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

SANTOANDRÉ, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000339-71.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.S.M. CENTRO AUTOMOTIVO YAMAMOTO LTDA - ME, MARCOS TERUO YAMAMOTO, SIDNILD LAVORENTI DOURADO YAMAMOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR FERREIRA FONTES - SP143078

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR FERREIRA FONTES - SP143078

DECISÃO

Requer o réu MARCOS TERUO YAMAMOTO a liberação de valor construído em sua conta pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta com percepção benefício previdenciário.

Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, o artigo 833 do CPC elenca os bens absolutamente inpenhoráveis, dentre eles estão as contas com recebimento de proventos/benefício previdenciário.

Os documentos juntados comprovam que o executado percebe benefício previdenciário na c/c n.º 1206.001.21.374-9.

Assim, comprovada a inpenhorabilidade, defiro o pedido para que seja liberado o valor de R\$ 962,46, penhorado na conta n.º 1206.001.21.374-9, da Caixa Econômica Federal, em nome de MARCOS TERUO YAMAMOTO, CPF N.º 061.148.398-03.

Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001747-97.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS PEREIRA SOARES - RS60491, EDSON BERWANGER - RS57070, KARINA MARTINS BERWANGER - RS50525

RÉU: MOISES RODRIGUES DE AZEVEDO

Advogado do(a) RÉU: KARINA SANTANA ROCHA - SP398520

DESPACHO

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, esclareça o autor o pedido de dilação de prazo.

Silente, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003247-04.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE CARLOS MARIQUI, EDIVANIZE DE ASSIS MARIQUI

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, JULIANA COLLA MESTRE - SP345996, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, JULIANA COLLA MESTRE - SP345996, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 21257044: Dê-se vista ao autor.

Após, tornem conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5003361-40.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: M.A.S. VIVEIROS - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYARA RODRIGUES MARIANO - SP385255

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo embargante.
Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001121-78.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: AGILIS ACADEMIA LTDA - ME, VIVIANE COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANELIZE RUBIO DE ALMEIDA CLARO CARVALHO - SP85254
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANELIZE RUBIO DE ALMEIDA CLARO CARVALHO - SP85254
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, à juntada dos documentos solicitados pelo Contador Judicial.
Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004866-32.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: BABYMANIA DE SANTO ANDRE ROUPAS LTDA - EPP, CLAUDIO LUIS DA COSTA, LEDA DE JESUS ALMEIDA DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BEN HUR BELMONTE NETO - SP264145
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a determinação da remessa dos autos nº 5001941-63.2019.4.03.6126 à Central de Conciliação, proceda-se ao sobrestamento deste feito até realização da audiência conciliatória.
Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005038-71.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ODUVALDO GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, podendo aplicar-lhe, subsidiariamente, as normas previstas no Código de Processo Civil, nas hipóteses em que não houver conflito com a celeridade característica do rito em questão.

Saliente-se que o mandado de segurança não é meio idôneo para assegurar direitos patrimoniais pretéritos.

Nesse sentido, as Súmulas 271 e 269 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 271: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria"

Súmula 269: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Assim, os valores devidos entre a DER e a distribuição do mandado de segurança devem ser buscados pelos meios próprios.

No tocante ao pagamento das parcelas em atraso apuradas da distribuição do mandado de segurança até a efetiva implantação, o Supremo Tribunal Federal, em razão do julgamento do RE n. 889.173-RG, firmou entendimento, com repercussão geral (**Tema 831**) acerca da "obrigatoriedade de pagamento, mediante o regime de precatórios, dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva".

Assim, não obstante o caráter autoexecutório da sentença mandamental, eventual determinação para o pagamento administrativo dos atrasados reconhecidos em mandado de segurança sem observância do art. 100 da Constituição Federal, contraria frontalmente o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-B DO CPC/1973 (ART. 1.039 DO CPC/2015). MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE PARCELAS VENCIDAS. REGIME DE PRECATÓRIO. RE 889.173-RG (REPERCUSSÃO GERAL TEMA 831). JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

1. A determinação para que o pagamento das parcelas do benefício previdenciário em atraso se dê administrativamente e de uma única vez, contraria frontalmente o que foi decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE 889.173-RG - tomada em sede de repercussão geral (Tema 831).

2. Juízo de retratação positivo. Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar que o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 257559 - 0002450-78.2001.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

Estando o impetrante sujeito à observância do regime estabelecido no art. 100 da Constituição Federal, a questão que se coloca é a possibilidade de cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança.

O Código de Processo Civil vigente, ao contrário do anterior, incluiu no rol dos títulos executivos judiciais "as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa" (art. 515, inc. I do CPC).

Forçoso reconhecer que a sentença mandamental, embora não seja condenatória, possui natureza declaratória, o que a torna um título executivo judicial.

Assim sendo, determino o prosseguimento do presente cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e ss. do CPC.

Proceda-se:

- à intimação da ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegalidades.

- à intimação da ré para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Para evitar a possibilidade de pagamento em duplicidade, deverá, ainda, a parte ré informar se há registro de pagamento administrativo de valores atrasados ao autor.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.

AUTOR: MARCIA CRISTINA BASTOS VIANA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Acolho a emenda da inicial para constar o valor da causa em R\$ 40.584,60.

Verifico que a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

Santo André, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003190-49.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCIO MARCOLINO

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A mera existência de dependentes não faz presumir a hipossuficiência do autor, cabendo-lhe comprovar que seus gastos mensais impedem o recolhimento das custas processuais.

Ademais, verifico que os bens declarados pelo autor em sua declaração de IR, como imóveis e aplicações financeiras, afastam a presunção de hipossuficiência.

Isto posto, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha o autor as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005184-15.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: REGINALDO VITOR DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o autor é empregado da CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP e sua renda mensal, em 09/2019, foi de R\$ 14.818,77, consoante anotação no CNIS, quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, comprove o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, que o recolhimento de custas processuais prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

No mesmo prazo, comprove o seu endereço mediante a apresentação de cópia de comprovante idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005493-59.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO NOGUEIRA DE GOIS
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico que o autor pretende a concessão de aposentadoria especial (NB 184.359.720-6 – DER: 22/2/2018), ao argumento de que os períodos laborados nas empregadoras SÃO PAULO TRANSPORTES S/A (19/01/88 a 15/01/90 e 30/01/90 a 20/10/93), REAL e B.A. PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA (12/4/94 a 26/12/95) e ASSOCIAÇÃO CONG. DE SANTA CATARINA (03/04/95 a 05/07/97) já foram reconhecidos de atividade especial e são, portanto, incontroversos.

Entretanto, segundo o CNIS e o “Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição”, o autor **NÃO** trabalhou nessas empregadoras.

Prosseguindo, o autor pede o reconhecimento da especialidade do trabalho nas empregadoras ASSOCIAÇÃO CONG. DE SANTA CATARINA (06/03/97 a 06/07/2002), HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ (07/04/2003 a 19/01/2004) e ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO (16/04/2003 a 04/04/2017).

Novamente, o autor **NÃO** trabalhou nessas empregadoras, com exceção da ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO, mas em período diverso.

Verifico, ainda, que o autor ajuizou ação para a concessão do mesmo NB 184.359.720-6, na espécie 42, perante o Juizado Especial Federal nesta Subseção (processo 0001604-08.2018.403.6317), onde pediu o reconhecimento da especialidade do trabalho nas empregadoras CRUZ AZUL DE SÃO PAULO (13/5/97 a 01/9/2009) e ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO – H.CORACÃO (02/9/2009 a 22/02/2018), pedido julgado improcedente por sentença transitada em julgado em 23/01/2019, não tendo havido reconhecimento de nenhum período como de atividade especial.

Portanto, **EMENDE** o autor a petição inicial, no prazo previsto no artigo 321 do Código de Processo Civil, esclarecendo, ainda, o interesse de agir, pois no procedimento administrativo não houve o reconhecimento de nenhum período como de atividade especial e os períodos objeto do pedido na ação anteriormente ajuizada no JEF não poderão ser novamente apreciados (coisa julgada).

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006640-23.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RODOLFO RODRIGUES LEITE
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390, ALANA KELLEN LORENZAITO - SP424734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o autor é empregado da REDE DOR SÃO LUIZ e sua renda mensal, em 09/2019, foi de R\$ 6.528,19, consoante anotação no CNIS, quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, **comprove** o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, que o recolhimento de custas processuais prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

No mesmo prazo, comprove o seu endereço mediante a apresentação de cópia de comprovante idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, **no máximo, 180 (cento e oitenta) dias** anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Sem prejuízo, providencie a juntada, até o final da instrução processual, de cópia integral do procedimento administrativo (NB 165.168.061-0 – DER: 04/12/2018)

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005296-81.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WAGNER MONTES CLADIAS
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO DA SILVA MIRON - SP124260
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não verifico relação de prevenção com o processo apontado.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Diante do decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090-DF, determino a suspensão do processo, até o julgamento do mérito pelo E.STF.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003486-08.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARMO SOARES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação id 23906198: designo o dia **11/02/2020 às 14 horas** para a realização da audiência e oitiva das testemunhas SILERINO FERREIRA DA SILVA e CESAR IGNÁCIO DA COSTA, que estarão presentes nos Juízos da 1ª Vara Federal em AMERICANA (processo 5002217-70.2019.403.6134) e 1ª Vara Federal em OSASCO (processo 5005798-08.2019.403.6130), respectivamente.

Comuniquem-se os Juízos deprecados acerca da data designada, **cabendo ao patrono a intimação das testemunhas para comparecimento, a teor do artigo 455 do CPC.**

Intimem-se, inclusive o INSS.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001695-04.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDOMIRO LEMES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação id 24128226: designo o dia **10/12/2019 às 14 horas** para a realização da audiência e oitiva das testemunhas JOSÉ BARBOSA DA SILVA, JOSÉ CLAUDEMIR VIANA e CLAUDECIR VIANA, que estarão presentes nos Juízos de Direito da Comarca de Nova Londrina-PR (processo 0000202-20.2019.8.16.0121).

Comunique-se o Juízo deprecado acerca da data designada, cabendo ao patrono a intimação das testemunhas para comparecimento, a teor do artigo 455 do CPC.

Intimem-se, inclusive o INSS.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002660-79.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARISE MOURA DE FREITAS GENGA
Advogado do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o atendimento do quanto determinado no id 19063293.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004876-13.2018.4.03.6126

AUTOR: CONSTANTINO TEREZINHA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifique nas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004305-08.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HELENICE LUVIZOTTO PASCHOALATTO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO PAGNARD JÚNIOR - SP174938, CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA - SP149938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que, de fato, o procedimento administrativo já fora acostado com a petição inicial.

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando-as.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003169-73.2019.4.03.6126

AUTOR: CLAUDIO DE PINHO NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARINO DONIZETI PINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.

Santo André, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001467-92.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OLGA EVANGELISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decidido na Ação Civil Pública 0026178-78.2015.4.01.3400 ajuizada pelo Conselho Federal da OAB, garantindo atendimento diferenciado aos advogados nas agências do INSS, sem agendamento prévio, em local próprio e independente de distribuição de senhas, durante o horário de expediente, bem como pelo disposto no Memorando-Circular 28 DIRAT/PFE/INSS, que determina a disponibilização de guichê exclusivo ao advogado, bem como que a conclusão de cada serviço solicitado ocorra no momento do atendimento, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora no sentido de que fosse invertido o ônus da prova.

Portanto, assino o prazo de 30 dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo.

Não havendo atendimento, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001574-39.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JECI MANIAS DA SILVA, MARIA GERUZA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Diante do decidido na Ação Civil Pública 0026178-78.2015.4.01.3400 ajuizada pelo Conselho Federal da OAB, garantindo atendimento diferenciado aos advogados nas agências do INSS, sem agendamento prévio, em local próprio e independente de distribuição de senhas, durante o horário de expediente, bem como pelo disposto no Memorando-Circular 28 DIRAT/PFE/INSS, que determina a disponibilização de guichê exclusivo ao advogado, bem como que a conclusão de cada serviço solicitado ocorra no momento do atendimento, INDEFIRO o pedido formulado pelas autoras no id 21321601, no sentido de que fosse invertido o ônus da prova.

Portanto, assino o prazo de 30 dias para que as autoras tragam aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos.

Não havendo atendimento, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001865-39.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PEDRO ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Traga o autor a cópia do procedimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004999-11.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADALBERTO JOSE DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida no id 18720661, inclusive no tocante ao indeferimento da produção da prova testemunhal para comprovação da categoria profissional.

Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados após o id acima referido e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000315-09.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: PAULO CESAR ALARCON
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR ALARCON - SP140000
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a apelação. Dê-se vista ao executado (Fazenda Nacional), para que apresente, contrarrazões. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004725-84.2008.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LUAN GAMA SANTANA, LUCAS GAMA SANTANA, ZENALDA BATISTA DA GAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAIA LUCHETI PEREIRA - SP148319
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAIA LUCHETI PEREIRA - SP148319
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAIA LUCHETI PEREIRA - SP148319
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ZENALDA BATISTA DA GAMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SORAIA LUCHETI PEREIRA

DESPACHO

Intime-se o Exequente a regularizar a digitalização. Após, voltem-me. Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA AASSANTI ***

Expediente Nº 5108

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0014077-76.2002.403.6126 (2002.61.26.014077-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011911-71.2002.403.6126 (2002.61.26.011911-6)) - AUTO POSTO ITAJUBA LTDA (SP028304 - REINALDO TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007420-30.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002129-49.2016.403.6126 ()) - CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3266 - RAQUEL RIBEIRO DE CARVALHO)

Proceda a secretaria à conversão dos metadados de autuação do(s) processo(s) físico(s) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, consoante disposto na Resolução Pres.nº 142, de 20 de Julho de 2017.

Intime-se a parte para que promova a inserção dos documentos digitalizados dos embargos à execução fiscal ou de terceiro, se o caso, e da execução fiscal, nos termos do art. 14-A e seguintes da referida resolução. PA 1,7
Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Silente, tomem conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003404-96.2017.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002846-27.2017.403.6126 ()) - PARANAPANEMA S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2713 - DANIEL TELLES DE MENEZES)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001612-73.2018.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003700-02.2009.403.6126 (2009.61.26.003700-3)) - SQ1 MOTO TEAM LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X MARIO NELSON FRANCISCATO(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X STELLA CORAZZA DE QUEIROZ - ESPOLIO(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Dispõe o 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, de acordo com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF 1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral).

Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito.

Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN.

No caso dos autos, o valor penhorado pelo sistema BACENJUD não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000278-67.2019.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005803-35.2016.403.6126 ()) - BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO EIRELI - EPP(SP345107 - MIRELLA NAPOLEÃO BALDEZ COELHO DE OLIVEIRA E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por BRYK INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO EIRELI - EPP, alegando que a R. sentença merece reparos. Sustenta que, como a R. Sentença que julgou extinto os Embargos a Execução, sem resolução de mérito, por suposta intempetividade, contrariou a jurisprudência dominante sobre o tema e os enunciados interpretativos, de alto potencial persuasivo, é possível se concluir pelo seu caráter de omissão e ausência de fundamentação, nos termos do art. 489, 1º, do NCP, sendo plenamente cabíveis os presentes Embargos de Declaração. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de omissão no julgado, ou alguma das demais hipóteses previstas no aludido artigo, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Estando a decisão fundamentada, resta evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. Publique-se e Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000604-27.2019.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001400-96.2011.403.6126 ()) - LUIZ WOLGRAN TEIXEIRA FERREIRA(SP250417 - FABRICIO ANDRADE DOS REIS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPAR)

Verifico que a execução encontra-se devidamente garantida, razão pela qual recebo os embargos para discussão, suspendendo-se o curso dos autos principais, nos exatos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002758-86.2017.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-92.2002.403.6126 (2002.61.26.000386-2)) - SERGIO NICOLAU ALBANESE(SP050476 - NILTON MASSIH E SP115266 - RICARDO ANDERSON BARREIROS E SP139399 - MARCO ROBERTO BARRETO) X RITA DE CASSIA DE CASTRO ALBANESE(SP050476 - NILTON MASSIH E SP115266 - RICARDO ANDERSON BARREIROS E SP139399 - MARCO ROBERTO BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por SERGIO NICOLAU ALBANESE e RITA DE CASSIA DE CASTRO ALBANESE, alegando que a sentença é omissa com relação à suspensão da cobrança dos honorários advocatícios em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Vislumbro a ocorrência de omissão na sentença, vez que, efetivamente, foi apreciado e deferido o pedido de justiça gratuita formulado pelos embargantes (fls. 173 dos autos), sendo o caso, portanto, de observância do disposto no art. 98, 3º, do CPC, e consequente suspensão da cobrança dos honorários advocatícios aos quais foram condenados. Diante de todo o exposto, ACOLHO os presentes embargos, a fim de sanar a omissão contida na sentença, atribuindo-lhes efeito modificativo, a fim de determinar a suspensão da cobrança dos honorários advocatícios os quais foram condenados os embargantes, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, diante do deferimento da justiça gratuita. No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada. Publique-se. Intimem-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005042-29.2001.403.6126(2001.61.26.005042-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X COSNAL ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA X ANTONIO JOSE VITAL X GIUSEPPE MEGNA(SPI09751 - DAVID GOMES DE SOUZA)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por GIUSEPPE MEGNA, alegando, em síntese, a existência de omissão na decisão de fls. 359/357-verso, alegando a existência de omissão, com relação à suposta descida da execução em andamento ao feito. Dada vista ao embargado nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC, pugnou pela sua rejeição. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de omissão na sentença. Vê-se que a decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, devendo o embargante, em caso de inconformismo, manejar o recurso adequado. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho a decisão combatida. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 356/357-verso.

EXECUCAO FISCAL

0005206-91.2001.403.6126(2001.61.26.005206-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HERAL S A INDUSTRIA METALURGICA(SPI16515 - ANA MARIA PARISI)

Venham os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório expedido à fl. 622. Após, em face do tempo decorrido, expeça-se mandado de constatação para leilão dos bens penhorados à fl. 445. Em seguida, designe-se data para realização de leilão.

EXECUCAO FISCAL

0005965-55.2001.403.6126(2001.61.26.005965-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COLISEU REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X EDMILSON JOSE DA CUNHA(SP060857 - OSVALDO DENIS) X LUCIANO JOSE DA CUNHA

Fls. 411 e 432: Preliminarmente, tendo em vista que o Mandado de Constatação e Avaliação do veículo do coexecutado EDMILSON JOSÉ DA CUNHA restou negativo, indique o coexecutado o endereço aonde se encontra o referido veículo (GOL 16V, PLACA CKE-9568, ANO/MODELO 1998/1999, COR CINZA). Após, proceda-se à nova tentativa de Constatação e Avaliação do mesmo.

No silêncio, remetam-se os autos ao exequente, para que requiera o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0006789-14.2001.403.6126(2001.61.26.006789-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MOLAS LIZ DARC IND/E COM/ LTDA X HELENA DARC GOMES DE ALMEIDA(SPI16515 - ANA MARIA PARISI) X MAURICIO MENDES DE ALMEIDA

Intime-se a executada HELENA DARC GOMES DE ALMEIDA de que os autos encontram-se em secretária. Emrnda sendo requerido no prazo de 5 (cinco), retomem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0012803-14.2001.403.6126(2001.61.26.012803-4) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X TRANSPORTADORA UTINGA LTDA X MARIO ELIZEU JACINTO X MAURICIO ROBERTO JACINTO(SP288116 - ALCENI SALVIANO DA SILVA E SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA)

Trata-se de pedido do arrematante de expedição de mandado de inibição na posse do imóvel arrematado, por não conseguir de forma amigável. Requer que seja oficiada a procuradoria do município de Santo André, para que habilite seu crédito nestes autos, afirmando que o arrematante possa obter certidão negativa de tributos relativos aos IPTUs. A Executada informa que interps Agravo de Instrumento e requer a reconsideração da decisão de fls. 965/967. É o breve relato. DECIDO. Compulsando os autos verifico que a arrematação foi regular e o valor da arrematação foi depositado integralmente. Ademais, com relação ao pedido de baixas dos débitos de IPTU, cabe observar que a arrematação em hasta pública constitui forma originária de aquisição de bens, inexistindo relação entre arrematante e proprietário, de modo que é razoável a aplicação analógica do disposto pelo artigo 130 do CTN, para que as dívidas provenientes de impostos e taxas sejam sub-rogadas no preço da própria arrematação. Neste sentido, os seguintes julgados, do C. Superior Tribunal de Justiça: Resp 1128903, Rel. Ministro Carlos Meira, Segunda Turma, DJe 18/02/2011; REsp 807455/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008; e REsp 905208/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 31.10.2007. Assim, caso conste qualquer restrição de impostos e taxas em relação ao imóvel ora arrematado (IPTU), determine a sub-rogação dos débitos, observada a ordem de preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do CTN, restando impedida a imputação de tais valores ao arrematante. Desta feita, o inexistente permanece exigível, mas perante o proprietário anterior, ora executado, até o momento da arrematação (22/05/2019), incumbindo à Fazenda Pública Municipal a adoção de providências cabíveis para a cobrança de tais valores. Para tanto, expeça-se o competente ofício, se necessário, noticiando o órgão fazendário desta decisão, a fim de manejarmos

ações administrativa e judicial necessárias. E, ainda, expeça-se mandado de inibição na posse. Fls. 1.011/1.027: Mantenho a decisão atacada, por seus próprios fundamentos. Após, aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento n.º 5020499-31.2019.403.0000.P. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0015795-11.2002.403.6126 (2002.61.26.015795-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X L.D.A.COMERCIO E REFORMA DE MAQUINAS LTDA ME (SP133418 - GICELIA APARECIDA POINADO NASCIMENTO) X LUIS ANTUNES DOS SANTOS X DAVI ANTUNES DOS SANTOS X APARECIDO AMANCIO DE FREITAS Vistos, etc. Consoante requerimento do exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003346-84.2003.403.6126 (2003.61.26.003346-9) - INSS/FAZENDA (Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X VIACAO SAO CAMILO LTDA. X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP178715 - LUCIANA XAVIER E SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Fls. 1344/1345: Intime-se a CMT para que regularize sua representação processual, bem como para que comprove os depósitos no período de maio/2016 a setembro/2017, tendo em vista que o último comprovante refere-se a abril/2016 (fl. 1248) e que a r. decisão do STJ, determinando a remessa dos valores constritos nas execuções fiscais ao juízo da recuperação judicial, foi publicada no DJe em 06/10/2017 (fls. 1347/1363). Após, dê-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008633-28.2003.403.6126 (2003.61.26.008633-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X L.D.A.COMERCIO E REFORMA DE MAQUINAS LTDA ME X LUIS ANTUNES DOS SANTOS X DAVI ANTUNES DOS SANTOS X APARECIDO AMANCIO DE FREITAS (SP133418 - GICELIA APARECIDA POINADO NASCIMENTO) Vistos, etc. Consoante requerimento do exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002810-05.2005.403.6126 (2005.61.26.002810-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X D PAT IND/ E COM/ LTDA (SP172063 - FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CILMARA CATTARUZZI PANZARINI (SP139868 - RICARDO YAMAGUTI LIMA E SP255187 - LILIAN PAIVA SANTOS)

Fls. 377/382 - Cuida-se de requerimento formulado pela coexecutada CILMARA CATTARUZZI, para que seja declarada a impenhorabilidade do imóvel situado nesta cidade de Santo André - apto. 53 localizado no quinto andar do Edifício Stare, situado a Rua Laura, 698, Jardim Bela Vista, matriculado sob o nº 95.564 do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, por se tratar de bem de família, nos termos da Lei 8.009/90. Juntou documentos (fls. 383/386). Dada vista ao exequente, pugnou pela rejeição da exceção (fls. 395/400). É o breve relato. DECIDO. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal, ex vi a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de impenhorabilidade de bem de família, cabível a presente exceção de preexecutividade. O artigo 1º da Lei 8.009/90 dispõe, in verbis: Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial ou fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único: A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Na hipótese dos autos, verifica-se que a coexecutada deixou de comprovar que o imóvel penhorado às fls. 307 é bem de família, uma vez que os documentos anexos à presente exceção se resumem a quatro fotos do imóvel e carnê de IPTU. Ademais disso, consta dos autos a penhora de outro imóvel de propriedade da coexecutada, matriculado sob o nº 45.378 do 1º CRI desta cidade de Santo André, fato que afasta a presunção de que o imóvel objeto da presente execução seja seu único imóvel, utilizado como bem de família. Diante do exposto, rejeito a presente exceção de preexecutividade, pelo que declaro subsistente a penhora que incidirá sobre o imóvel de matrícula 95.564, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Por oportuno, também declaro lícida a penhora do imóvel matriculado sob o nº 45.378, do mesmo CRI. Em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se decurso do prazo recursal contra esta decisão a fim de tomarem os autos conclusos para designação de leilão. Pub. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001864-62.2007.403.6126 (2007.61.26.001864-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GESSOART INDUSTRIA E COMERCIO DE GESSO LTDA (SP417784 - KELVIN LOPES DE OLIVEIRA DE SOUSA E SP428739 - GABRIELA CARDIM)

Vistos, etc. Consoante requerimento do exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003434-83.2007.403.6126 (2007.61.26.003434-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICAL LTDA - MASSA FALIDA X JOSE DILSON DE CARVALHO X MIRIAN YARA AMORIM DE CARVALHO (SP211679 - ROGERIO FELIPE DOS SANTOS)

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo executado.
Vista ao embargado para manifestação, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005170-97.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X SEBASTIAO SERGIO ZOCARATTO EPP (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Vistos, etc. Consoante requerimento do exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005952-07.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ABC PNEUS LIMITADA (SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO)

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo exequente.
Vista ao embargado para manifestação, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006574-86.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ABC CASA DE FERRAGENS LTDA ME (SP312902 - RAQUEL DE LIMA MERGULHÃO SOUZA)

Vistos, etc. Consoante requerimento do exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000740-68.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FRUTOPEPE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LT (SP318303 - JORGE TOSHIAKI OZAKI)

Intime-se o(a) subscritor(a) da petição de fls. 41 de que os autos encontram-se em secretaria. Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0006411-72.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PREVIATOS SANTO ANDRE USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - X BENEDITO CLAUDINE PREVIATO X JOSE ADILSON DE SOUZA FERREIRA (SP173861 - FABIO ABDO MIGUEL) X PAULO SERGIO GOMES

Trata-se de requerimento do executado José Adilson de Souza Ferreira de liberação dos valores tomados indisponíveis por meio do sistema BACENJUD. Sustenta que o bloqueio incidirá sobre valores recebidos a título de salário ou remuneração e, desta forma, impenhoráveis. Intimados a comprovar as alegações, não trouxeram documentos hábeis. É o breve relato. Desta forma, não estando demonstrado que os valores decorrem de rendimentos considerados absolutamente impenhoráveis, indefiro o pedido do Executado. E, ainda, tendo em vista que o executado, é representado por advogado, dou-o por intimado dos valores bloqueados, bem como cientificando-o do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da LEF nº 6.830/80, a contar da publicação deste. Outrossim, expeça-se mandado de intimação de penhora para o executado o Sr. Benedito Claudine Previato. Decorridos os prazos, sem manifestação, proceda-se a transferência eletrônica dos valores penhorados, para a agência N.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Juntadas as informações da Instituição Bancária, como número da conta, dê-se vista ao exequente, para que traga aos autos, o valor atualizado do débito e o código para conversão em renda, coma resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal.P. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0001692-13.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CLAUDIA REGINA MARTINS GIOLO (SP178013 - FLAVIO MARTINS DA SILVA)

Vistos, etc. Consoante requerimento do exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001437-21.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NILSA ELIANA DE SOUZA - ME (SP334918 - DAYSE HAGA) X NILSA ELIANA DE SOUZA

Cuida-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de NILSA ELIANA DE SOUZA - ME - CNPJ 02.237.129/0001-43 e NILSA ELIANA DE SOUZA - CPF 726.140.808-53, distribuída em 02 de abril de 2014, para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa em 08 de novembro de 2013. A citação ocorreu em 22/05/2014 (fl. 54), sendo que a citação da pessoa jurídica representa também a citação da pessoa física, visto tratar-se de firma individual, conforme explicitado às fls. 100/101. Porém em 26/04/2019 a coexecutada NILSA ELIANA DE SOUZA alienou o imóvel de matrícula nº 70.959 (2º C.R.I. de Santo André/SP) à Sra. VALÉRIA MARQUIOTTI - CPF 114.253.748-08. As fls. 109/119 aduz a exequente a ocorrência de fraude à execução, requerendo, portanto, a declaração de ineficácia da alienação realizada e a penhora do referido imóvel. É o breve relatório. As hipóteses que configuram fraude à execução estão elencadas nos incisos I à V do art. 792 do CPC, sendo que o inciso IV dispõe especificamente sobre situações em que a tempo da alienação ou da omissão, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência. O referido imóvel foi alienado em 26 de abril de 2019, ou seja, em data posterior à citação da empresa executada e de sua proprietária, que se deu em 22 de maio de 2014. Assim, a alienação de referido bem é absolutamente ineficaz perante a execução fiscal em trâmite. São claros os termos do artigo 185, do Código de Tributário Nacional caput: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Na hipótese dos autos a dívida foi inscrita em 08/11/2013 e a alienação se perfez em 26/04/2019, ou seja, em data também muito posterior à inscrição da dívida. Confirmam-se os julgados a respeito do tema: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para a caracterização de fraude à execução prevista no inciso II do art. 583 do CPC é necessária a ocorrência de dois pressupostos: 1º) existência de ação em curso, com citação válida, e 2º) pendência de demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência. 2. In casu, os pressupostos necessários à caracterização da fraude à execução estão presentes, posto que o devedor alienou o imóvel 2 (dois) dias após ser citado, ou seja, em 26 de agosto de 1997 o devedor foi citado da Execução Fiscal e no dia 29 de agosto de 1997 o imóvel foi alienado aos embargantes. 3. Apelação improvida. (AC nº 2001.03.99.050363-1, TRF - 3ª Região, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO AGUIAR, 6ª Turma, DJ 20.10.2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA PENHORA - FRAUDE À EXECUÇÃO - AGRADO PROVIDO. 1. O Egrégio STJ firmou entendimento de que, antes da vigência da LC 118/2005, que alterou a redação do art. 185 do CTN, excluindo a expressão em fase de execução, não basta para a caracterização da fraude à execução, a propositura da execução, sendo imprescindível a citação do devedor (ERESP nº 40224/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 08/02/2000, pág. 31; Resp nº 1050291/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE 27/08/2008). 2. No caso dos autos, o bem imóvel matriculado sob o nº 19042 junto ao 1º CRI de Franca foi alienado pelo co-executado JOÃO PAULO SALOMÃO em 09/10/2002, portanto, após a inscrição da dívida (01/10/93, fl. 24), a propositura da execução (23/12/93, fl. 23vº) e a citação do co-devedor (02/02/94 fl. 16vº), do que se conclui que a alienação do bem, como alega a agravante, ocorreu em fraude à execução. 3. E não pode prevalecer o argumento de que a agravante não demonstrou que a alienação do imóvel reduziu a devedora à insolvência, visto que, no caso, a execução fiscal se arrasta desde 1993, sem que se tenha obtido êxito na busca de bens que pudessem garantir o Juízo, tendo a exequente, como se depreende dos documentos acostados às fls. 48/57, diligenciado junto aos Cris das Comarcas de Franca, Ribeirão Preto, Pedregulho, Patrocínio Paulista e Batatais. 4. Agravo provido. (AI nº 2005.03.00.045715-9, TRF - 3ª Região, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, 5ª Turma, DJF3 18.03.2009, PG. 429). Apesar da Súmula 375/STJ preconizar que: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, é fato que o adquirente tinha todas as condições de verificar a condição de executado do alienante, uma vez que comprou o imóvel em data posterior ao ajuizamento da presente execução fiscal. Assim, se tivesse adotado o cuidado de solicitar certidão do distribuidor desta Justiça Federal, verificaria que o alienante era executado por débitos fiscais pela FAZENDA NACIONAL. Em decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma, RMS 27.358, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 05/10/2010, DJE 25/10/2010), ficou consignado que: Na alienação de imóveis litigiosos, ainda que não haja averbação dessa circunstância na matrícula, subsiste a presunção relativa de ciência do terceiro adquirente acerca da litispendência, pois é impossível ignorar a publicidade do processo, gerada pelo seu registro e pela distribuição da petição inicial, nos termos dos arts. 251 e 263 do CPC. Diante dessa publicidade, o adquirente de qualquer imóvel deve acautelar-se, obtendo certidões dos cartórios distribuidores judiciais que lhe permitam verificar a existência de processos envolvendo o comprador, dos quais possam decorrer ônus (ainda que potenciais) sobre o imóvel negociado. Posto isso, declaro a existência de fraude à execução e, consequentemente, decreto a ineficácia em relação à FAZENDA NACIONAL da alienação do imóvel de matrícula nº 70.959 do 2º Registro de Imóveis de Santo André/SP, então pertencente à coexecutada NILSA ELIANA DE SOUZA. Expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP, dando-se conhecimento desta decisão. Depreque-se a intimação da adquirente do referido imóvel, Sra. VALÉRIA MARQUIOTTI. Após, proceda-se ao registro da penhora pelo sistema ARISP referente ao imóvel de matrícula nº 70.959, então pertencente à coexecutada NILSA ELIANA DE SOUZA. P. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0003811-73.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RAMYDU REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME (SP302668 - MARIANA JURADO GARCIA GOMES DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Consoante requerimento do exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004260-31.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA (SP120064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA)

Fls. 50/51 e 58: Requer o executado a liberação de valores constritos em conta conjunta pelo sistema BACENJUD (fl. 32), ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de proventos de sua esposa. Juntos documentos às fls. 52/54 e 59/61. É o breve relato. Conquanto haja previsão legal de decretação da penhora eletrônica de bens do executado para a satisfação do crédito tributário, tal constrição deve observar o rol dos bens impenhoráveis a teor do disposto no artigo 833 do novo Código de Processo Civil. Com efeito, o inciso IV do mesmo artigo dispõe que: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 27/10/2017, conforme se observa às fls. 32 e 54. Os documentos de fls. 59/60, comprovam ser a conta conjunta do executado NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA com MARCIA REGINA PEREIRA no Banco do Brasil S/A, onde esta recebe seus vencimentos (fls. 38, 52/54 e 61). Pelo exposto, defiro o pedido para que seja liberado o valor penhorado na conta do Banco do Brasil S/A, agência 05688-X, conta corrente 21167-2, no montante de R\$ 297,23. Após, dê-se ciência ao exequente, para que requiera em termos de prosseguimento. P. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0004474-22.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X MERCEDES RIBEIRO FERNANDES MESSAS - ME (SP368667 - LUCAS DE ARAUJO FERRAZ) X MERCEDES RIBEIRO FERNANDES

Tendo em vista a virtualização dos autos, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005388-86.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X FS MOLAS - EIRELI - EPP (SP272851 - DANILO PUZZI)

Vistos, etc. Consoante requerimento do exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001823-46.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X NOGUEIRA E TOGNIN ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME (SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA)

Tendo sido juntada aos autos petição do executado com alegação de parcelamento dos débitos (fls. 88/110), foi dada vista ao exequente para manifestação (fls. 112/121), na qual o mesmo afirma que o parcelamento efetuado pelo executado refere-se à débitos não inscritos em dívida ativa, não abrangendo os valores exigidos no presente executivo fiscal. Requereu então a expedição de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado. Regularmente citado o(s) executado(s), defiro o pedido do Exequente, procedendo-se a secretaria a constrição de valores do(s) executado(s), para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executada.

Em havendo bloqueio pelo sistema, se atenderá o princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios.

Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s). Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo.

Restando infrutíferas as diligências, suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista no citado artigo 40, parágrafo 2º, dando-se ciência ao procurador do exequente do arquivamento, onde aguardarão provocação das partes. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0003185-83.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ENIO MARCOS INAMINI (SP091002 - MANOEL TEIXEIRA MENDES FILHO)

Fls. 24/26, 32/33 e 41: Requer o executado a liberação de valores constritos em suas contas pelo sistema BACENJUD (fl. 20), ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de remuneração de serviços prestados como autônomo. Juntos documentos às fls. 29, 34/39 e 42/59. É o breve relato. Conquanto haja previsão legal de decretação da penhora eletrônica de bens do executado para a satisfação do crédito tributário, tal constrição deve observar o rol dos bens impenhoráveis a teor do disposto no artigo 833 do novo Código de Processo Civil. Com efeito, o inciso IV do mesmo artigo dispõe que: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 31/01/2019, conforme se observa à fl. 20. O documento de fls. 42, apresentado pelo executado, comprova que houve bloqueio em sua conta, no Banco do Brasil S/A, onde recebe proventos. Pelo exposto, defiro o pedido para que seja liberado o valor penhorado na conta do Banco do Brasil S/A, agência 4895-X, conta corrente 45.168-1, no montante de R\$ 848,13. Após, dê-se ciência ao exequente, para que requiera em termos de prosseguimento. P. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0003685-52.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCIA APARECIDA GOMES DE LIMA (SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS)

Fls. 75/76: Requer a executada a liberação de valores constritos em sua conta pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta poupança. É o breve relato. Conquanto haja previsão legal de decretação da penhora eletrônica de bens do executado para a satisfação do crédito tributário, tal constrição deve observar o rol dos bens impenhoráveis a teor do disposto no artigo 833 do novo Código de Processo Civil. Com efeito, o inciso X, do invocado dispositivo, é claro ao determinar a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, da quantia depositada em caderneta de poupança. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 21/09/2019 (fls. 27/verso). O documento de fl. 76, apresentado pela executada comprova que houve bloqueio em conta, mantida no Banco Caixa Econômica Federal, com natureza de conta poupança. Com efeito, o inciso IV, do invocado dispositivo, é claro ao determinar a impenhorabilidade os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. Pelo exposto, defiro o pedido para que sejam liberados os valores de R\$ 2.515,59, por tratar-se de valores impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 67/68, dando-se vista ao Exequente, com urgência, para que se manifeste acerca do alegado parcelamento. P. e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002940-53.2009.403.6126 (2009.61.26.002940-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000296-40.2009.403.6126 (2009.61.26.000296-7)) - MIRANDA & WIERMANN

DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X MIRANDA & WIERMANN DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)
Em face da manifestação do Executado, proceda a secretaria a transferência eletrônica dos valores penhorados, para a agência N.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Juntadas as informações da Instituição Bancária, com o número da conta, dê-se vista ao exequente, para que traga aos autos, o valor atualizado do débito e o código para conversão em renda, com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal. Após, dê-se nova vista ao exequente, para que requiera em termos de prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004301-08.2009.403.6126 (2009.61.26.004301-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005170-05.2008.403.6126 (2008.61.26.005170-6)) - METALURGICA GUAPORE LTDA(SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE E SP173784 - MARCELO BOLOGNESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X METALURGICA GUAPORE LTDA
Fls. 291/294: Trata-se de petição da empresa METALÚRGICA GUAPORÉ LTDA, onde requer o parcelamento previsto no art. 916 do CPC do valor dos honorários advocatícios a que foi condenada nos embargos à execução fiscal (fl. 170/171). Juntou comprovante de depósito de 30% do valor do débito (fls. 296/297). Às fls. 299/300 foi cumprido o mandado de penhora sobre 5% do faturamento da empresa, nos termos da decisão de fls. 287/289. Os efeitos do referido mandado foram suspensos pelo despacho de fls. 298 até manifestação do exequente. A exequente requereu o restabelecimento da eficácia do mandado de fls. 299, sob o argumento de vedação legal aplicação do art. 916 do CPC ao cumprimento de sentença, impugnando pela ausência de preenchimento dos requisitos legais. É o breve relato. Verifico que a empresa executada já juntou comprovante de três parcelas (fls. 307/308, 311/312 e 318/319), o que demonstra sua boa-fé no pagamento espontâneo do débito. Como depósito de fls. 296/297, o valor depositado já atingiu o valor de R\$ 17.693,75, ou seja, 2/3 do valor devido (R\$ 26.934,14). Em que pese o parcelamento previsto no art. 916 do CPC não ser aplicável ao cumprimento de sentença (7º), o próprio CPC delimita, no artigo 805, o princípio da menor onerosidade ao devedor, que se aplica subsidiariamente a ele (artigo 771, CPC). Ou seja, quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Nota-se que a efetividade dos valores que vêm sendo depositados se equiva à penhora sobre o faturamento, caso seja restabelecida, pois o exequente receberá igualmente de forma parcelada, mas com as devidas correções. Dessarte, com base nos princípios da razoável duração do processo e da cooperação processual, visando buscar o resultado útil do processo e não havendo prejuízo para o exequente, mantenho a suspensão da eficácia do mandado de penhora sobre o faturamento, cumprido às fls. 299/300, e defiro a continuidade dos depósitos pela executada até o limite do débito em execução. Com a comprovação de pagamento da última parcela, dê-se vista à exequente para que informe o valor atualizado do débito e o código da receita para conversão em renda dos valores depositados. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003428-37.2011.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004589-19.2010.403.6126()) - BRASKEM QPAR S.A.(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E BA020569 - FABIANA ACTIS DE SENNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BRASKEM QPAR S.A. X FAZENDA NACIONAL(BA002017SA - PIMENTA ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Dê-se ciência ao patrono do exequente, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. PA 1,10 Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução. PA 1,10 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002922-90.2013.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001525-74.2005.403.6126 (2005.61.26.001525-7)) - IVANA CAMATA(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X INSS/FAZENDA(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INSS/FAZENDA X IVANA CAMATA(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES)

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 312, procedendo-se à alteração da classe processual para Cumprimento de sentença (229).
Fl 317: Defiro a suspensão requerida pelo exequente, nos termos do art. 921, III e § 1º, do CPC.
Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocações das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0004647-90.2008.403.6126 (2008.61.26.004647-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-18.2008.403.6126 (2008.61.26.002091-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP189485 - CAROLINE MAIA CARRIJO REGHELLIN) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP
Fls.135: Vista as partes. Após, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0005453-91.2009.403.6126 (2009.61.26.005453-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003708-47.2007.403.6126 (2007.61.26.003708-0)) - LIVIA ODOARDI(SP364751 - JOSE RODRIGUES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X LIVIA ODOARDI X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao patrono do exequente, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. PA 1,10 Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução. PA 1,10 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0006656-83.2012.403.6126 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.160/165: Vista as partes. Após, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0004664-53.2013.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001842-04.2007.403.6126 (2007.61.26.001842-5)) - WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP314446 - TATIANA LICHOMANOFF BRANDÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO X FAZENDA NACIONAL X WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao patrono do exequente, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. PA 1,10 Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução. PA 1,10 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0007952-04.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-72.2008.403.6126 (2008.61.26.004008-3)) - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP375522 - PAULA REGINA OLIVEIRA MARTIN E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP000485SA - MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X TELEFONICA BRASIL S.A. X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao patrono do exequente, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. PA 1,10 Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução. PA 1,10 Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7178

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011528-93.2002.403.6126 (2002.61.26.011528-7) - JUSTICA PUBLICA X CAMILA JULIA MANFREDINI(SP143703 - CAMILA JULIA MANFREDINI E SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X LIDELAINE CRISTINA GIARETTA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA) X WILSON APARECIDO SALMEN(SP143085 - WILSON APARECIDO SALMEN E SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES E SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP143085 - WILSON APARECIDO SALMEN) X SOLANGE PRADINES DE MENEZES(SP115917 - SOLANGE PRADINES DE MENEZES CARDOSO E SP100230 - GEMINIANO CARDOSO NETO E SP115917 - SOLANGE PRADINES DE MENEZES CARDOSO) X LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO)

Vistos.

Em 23/07/2013 foi declarada extinta a punibilidade de Luiz José Ribeiro Filho, relativamente ao delito previsto no artigo 355, parágrafo único, c.c. os artigos 70 e 71, todos do Código Penal, supostamente praticado no período compreendido entre os anos de 1999 e 2001, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, 110, 1º e 119, todos do Código Penal, nos autos da Apelação Criminal nº 0011528-93.2002.403.6126/SP, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1238/1239).

Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão em 23/08/2013, foram expedidos os Ofícios de praxe (fls. 1255/1256), comunicando a decisão e solicitando a adoção das providências e anotações cabíveis, em 02/09/2013. Após a extinção da punibilidade dos demais corréus, os autos foram remetidos ao SEDI para retificação da situação das partes, a fim de constar a extinção da punibilidade dos réus e os autos foram arquivados em 17/10/2014 (fls. 1430).

Os autos foram desarquivados em 16/10/2019 para expedição de Certidão de Inteiro Teor a pedido de Luiz José. Certidão expedida em 17/10/2019 (fls. 1432), encontrando-se em Secretaria para retirada, conforme despacho de fls. 1433.

Destarte, indefiro o pedido de expedição de Ofícios, requerido às fls.1434/1444, eis que tais diligências já foram realizadas em 02/09/2013 (fls.1255/1256). Retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002038-34.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE VALTER DOS SANTOS - MERCADO - ME, JOSE VALTER DOS SANTOS

DESPACHO

Diante do retorno do mandado expedido, com diligência negativa, defiro o pedido de expedição de edital para citação do Executado.

Após voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004495-68.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: LUCINDA MACIEL DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NICOLETTI DAVID - SP378233
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005110-58.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: JOAO BOSCO LEITE DANTAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004187-32.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: MAURICI REGIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004375-25.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: LAURO MICHELO BRITA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004828-20.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: LOURIVAL SANCHES BENITES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004848-11.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: MARCOS ALESSANDRO VALERIANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002050-14.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANIBAL JOSE ALBERTINI DA SILVA

DESPACHO

Diante do retorno dos autos da CECON, requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001114-86.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCK Y SUPERMERCADOS LTDA, SERGIO LUCCHINI PEREIRA, ROMULO FERNANDO DANELON

DESPACHO

Defiro o pedido de expedição de edital para citação dos Executados.

Após voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003662-84.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PEDRO ROBERTO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA - SP207281
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista as partes da informação ID24012015.

Aguarde-se por 30 dias a conclusão do laudo pericial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001888-53.2017.4.03.6126 / CECON- Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARMANDO NICOLA VOLPE
Advogado do(a) RÉU: CESAR LUIZ BORRI - SP285387

SENTENÇA

Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, ficando a parte Autora obrigada a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Registre-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020756-68.2018.4.03.6183
AUTOR: RAUL ALVES FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004452-34.2019.4.03.6126
AUTOR: KEN ITI OSSANAI
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: KEN ITI OSSANAI, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial conforme decisão proferida em ações trabalhistas, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas processuais foi determinada a citação ID 22482027, foi contestada a ação conforme ID 24092625.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o reconhecimento do período trabalhado em atividade sob condições especiais, a fim de ver convertida a Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial promovendo o INSS a revisão do benefício, o período especial reconhecido na anterior ação revisional, qual seja: de 06/03/1997 a 24/01/2011, devendo a revisão e conversão ser realizada nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004578-84.2019.4.03.6126
AUTOR: JOAO SANTOS IBANES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOÃO SANTOS IBANES, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o a revisão de seu benefício, com aplicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, e o pagamento das diferenças apuradas desde a DER em 26/06/1986, respeitada a prescrição quinquenal.

Deferida a justiça gratuita e determinada a citação ID 22083788, foi contestada a ação conforme ID 24088246.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a **REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88, diante da ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003, com a readequação da renda mensal do benefício de aposentadoria, alegando que o benefício em questão sofreu limitação ao teto, fazendo jus, portanto, à revisão dos novos tetos fixados pela EC 20/98 e EC 41/2003.**

Determino a juntada do processo administrativo pelo Autor, no prazo de 30 dias.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001935-56.2019.4.03.6126
AUTOR: ANTENOR TORETA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ANTENOR TORETA, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o a revisão de seu benefício, com aplicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, e o pagamento das diferenças apuradas desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal.

Indeferida a justiça gratuita, foi interposto agravo de instrumento, e determinada a continuidade da ação nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil ID 17483852.

Determinada a citação ID 23338220, foi contestada a ação conforme ID 24116209.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a **REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88, diante da ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003, com a readequação da renda mensal do benefício de aposentadoria, alegando que o benefício em questão sofreu limitação ao teto, fazendo jus, portanto, à revisão dos novos tetos fixados pela EC 20/98 e EC 41/2003.**

Determino a juntada do processo administrativo pelo Autor, no prazo improrrogável de 30 dias.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004439-35.2019.4.03.6126
AUTOR: CB SANTO ANDRE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho saneador.

AUTOR: CB SANTO ANDRE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, já qualificado na petição inicial, contra **RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, com pedido de tutela antecipada, para reconhecimento do direito a desoneração do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída e em suas bases de cálculo, vício este que continua mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, assim como a repetição do indébito

Recebidas as manifestações ID22315327 e ID23575557 em aditamento à exordial. DEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA e determinada a citação ID 23617656.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o direito de ter suspensa a contribuição em apertada síntese envolve o tema ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 5 dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares.

Sem prejuízo, providencie o autor, no prazo de 15 dias, a complementação das custas processuais tendo em vista o aditamento deferido ID23617656.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005238-78.2019.4.03.6126
AUTOR: FERNANDO MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: FERNANDO MEDEIROS em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID23786849, foi contestada a ação conforme ID24088219.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 21/07/1971 e 30/11/1983; 21/05/1984 e 05/08/1986.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004291-24.2019.4.03.6126
AUTOR: MARIELSON DOMICHILLI
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MARIELSON DOMICHILLI em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas processuais, foi determinada a citação ID22268247, foi contestada a ação conforme ID24107578.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 21/05/1984 A 01/08/1994, 14/02/201997 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 24/05/2011.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003206-03.2019.4.03.6126
AUTOR: ROSANE XAVIER DA SILVA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004456-71.2019.4.03.6126
AUTOR: TECNOSIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE SILICONES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO - SP248833
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Comprove a parte autora, para efeito de classificação nos moldes da Lei Complementar nº 123/2006, bem como verificação de competência, qual a sua receita bruta anual, sob pena de extinção do feito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002048-10.2019.4.03.6126
AUTOR: ORLANDO DONATTI, RUBENS JORDAO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ORLANDO DONATTI, RUBENS JORDÃO, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o a revisão de seu benefício, com aplicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, e o pagamento das diferenças apuradas desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal.

Indeferida a justiça gratuita, foi interposto agravo contra o indeferimento, com isso foi determinada a continuidade da ação nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil ID17483535.

Foi determinada a remessa ao contador para verificação da limitação do teto ID 20476134.

Determinada a citação ID22158606, foi contestada a ação conforme ID24087836.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a **REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88, diante da ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003, com a readequação da renda mensal do benefício de aposentadoria, alegando que o benefício em questão sofreu limitação ao teto, fazendo jus, portanto, à revisão dos novos tetos fixados pela EC 20/98 e EC 41/2003.**

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005064-69.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VICENTE DA VEIGA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Razão assiste ao INSS na petição ID24091340.

Considerando a informação que noticia o falecimento da parte autora, chamo o feito à ordem e determino a suspensão do processo nos termos dos artigos 313 e 689 ambos do CPC.

Promova a parte interessada, no prazo de 30 dias, a regular habilitação dos herdeiros conforme disposto no artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

No silêncio, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005052-55.2019.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO LUCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ANTONIO LUCIO DA SILVA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 23771859, foi contestada a ação conforme ID 23991755.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 29/05/1987 a 25/07/1989, de 01/10/1989 a 02/01/1992 e de 02/05/2003 a 26/11/2018.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004576-59.2006.4.03.6126
AUTOR: CREMILDA NASCIMENTO DUARTE, EDVALDO NASCIMENTO DUARTE, EDINILDA NASCIMENTO DUARTE, EZEQUIAS NASCIMENTO DUARTE, EDSON NASCIMENTO DUARTE, EDMIR NASCIMENTO DUARTE, EDGAR NASCIMENTO DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, [ID 23012536](#), prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005108-88.2019.4.03.6126
AUTOR: NEUSA BOLCHI BERESTINAS
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO DA SILVA MIRON - SP124260
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo Autor.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003198-26.2019.4.03.6126
AUTOR: TRANSPORTADORA GITER LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004273-03.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: MARCOS HENRIQUE DASSIE

DESPACHO

Diante do decurso *in albis*, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior manifestação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002223-04.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO LUIZ SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pelo Exequente, no montante de R\$ 28.923,45 (03/2019), diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002730-62.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
SUCEDIDO: JOSE MATIAS MONICO
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria desse juízo, acolhendo como razões de decidir, no montante de R\$ 8.098,11, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, acolhendo parcialmente a impugnação apresentada pelo Executado, vez que indevida a inclusão de juros diante da ausência de comando no título em execução.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005117-50.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: M. E. S. R.
REPRESENTANTE: FERNANDA DA SILVA BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000746-43.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: FRANCISCO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24065517 - Apresentar a parte Impetrante os valores para execução no prazo de 15 dias, vez que para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002763-52.2019.4.03.6126
EMBARGANTE: PETRELLI INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS EIRELI - EPP, LAECIO NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAUDEVIANTES - SP182200
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAUDEVIANTES - SP182200
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

PETRELLI INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS EIRELI – EPP e OUTRO já qualificada na petição inicial, opõe os presentes embargos à execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** onde requer a desconstituição do crédito cobrado originário do **Contrato de Crédito Bancário - Empréstimo n. 21.1207.558.0000035-90**, mediante alegação de ausência de liquidez do título.

Sustenta a ilegalidade das cláusulas contratuais baseadas em juros capitalizados e acima do limite legal, pugna pela aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência da ação de execução.

Alega, ainda, a ilegitimidade do coexecutado para figurar no polo passivo.

Em impugnação a CEF repele os argumentos apresentados pela Embargante e pugna pela improcedência dos embargos.

Na fase de provas o embargante requer a perícia contábil e depoimento pessoal.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Primeiramente, **indefiro** o pedido de perícia contábil e depoimento pessoal vez que, no caso em exame, a prova colacionada aos autos se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela parte autora, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, na medida em que foi apresentado o contrato celebrado, os termos de aditamento, bem como a cópia de seus documentos pessoais e da planilha de evolução da dívida que quantifica o total inadimplido.

A ilegitimidade passiva do Sr. Laecio Nunes dos Santos como avalista deve ser afastada uma vez que o mesmo assinou o contrato principal de crédito bancário (ID 18296096), sendo responsável pelo seu adimplemento, nos termos da Súmula 26 do Superior Tribunal de Justiça.

Como a execução de título é meio hábil para satisfação da pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em análise, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito.

A par disto, está bem instruída a ação para comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo ao embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito.

Ressalto, por oportuno, que as partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes ('pacta sunt servanda'). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

No caso em exame, a prova colacionada aos autos se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela instituição bancária, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, na medida em que foram apresentados os contratos celebrados entre as partes PETRELLI INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS EIRELI - EPP e a Caixa Econômica federal, assinados pelas partes.

Com relação ao **contrato celebrado**, cabem algumas observações.

A operação foi realizada diretamente pela ré, após aderir expressamente às suas cláusulas e plenamente ciente da forma de restituição do crédito, solicitaram certo montante de crédito nas condições disponíveis, na forma do contrato (ID 18296096).

Assim, não se sustenta a alegação de desequilíbrio contratual oriundo do caráter adesivo dos contratos em questão, pois se apura dos documentos acostados a estes autos que todos os encargos cobrados encontram-se contemplados no contrato.

Ressalva-se apenas a incorreção da cobrança de comissão de permanência, conforme adiante será tratado.

Em que pese a embargante formular alegações genéricas para invalidar as cláusulas previamente estabelecidas antes de receber os aumentos dos limites de crédito rotativo flutuante/fixo, porém se insurge com o fito de não pagar as parcelas decorrentes do empréstimo do numerário que foram previamente pactuadas.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º. A incidência dessas regras, **porém**, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte.

Não é o que ocorre *in casu*, em que as alegações da embargante relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos de cobrança imputados à CEF, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes.

O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimos bancários pré-aprovados, pactos aqueles firmados entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida.

Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocado pelo embargante com referência às disposições do contrato firmado.

Da capitalização dos juros e limitação das Taxas.

A embargante alega, de forma genérica, que o banco não apresentou os índices de correção dos valores em cobro, de forma a caracterizar a dívida como ilícida.

Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, *in verbis*:

"Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional."

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: *"(...) as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64" (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro).*

Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.):

"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis."

Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.):

"DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. 'AÇÃO REVISIONAL'. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...)" (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)

"Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.

- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do CDC.

- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.

- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)

- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33." (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA)

"COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.

I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).

II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.

III - Improvimento da apelação."

(Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL-SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)

Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior e ainda da Lei nº 1.521/51, invocada pelo réu sem qualquer fundamento pertinente a este conflito.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Quanto aos **juros** remuneratórios pactuados, ditos excessivos, fato é que a taxa aplicada ao negócio *sub judice*, conforme acima explicado, é prevista no momento da contratação, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do devedor, sendo, ainda, composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que ao embargante e a qualquer mutuário é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o sítio <http://www.bcb.gov.br/ris/taxas/hms/tx012010.asp>, no qual há disponível uma tabela que exhibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa física, podendo-se ainda obter outras informações por espécie de empréstimo).

A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, todas expressas nos cálculos que acompanharam inicial.

Sob outro aspecto, as imputações do réu não merecem acolhimento por evidente confusão entre o conceito de juros remuneratórios (previstos em contrato como retribuição ao valor emprestado) e juros moratórios (decorrentes do inadimplemento contratual). O que se pede é a atualização do débito conforme prevista em contrato e que decorre da inadimplência, sendo importante frisar que, no tocante aos juros remuneratórios, sua incidência deriva do próprio empréstimo, sendo devidos desde a data do vencimento de cada parcela.

Da comissão de permanência.

Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso sob apreço, **após o inadimplemento** da dívida, **não são cumuláveis** à aplicação da CDI quaisquer encargos para a formação da comissão de permanência. Dessa forma, assiste razão o revisional razão o embargante no que se refere ao abuso da taxa de rentabilidade aplicada.

A esse respeito, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução nº 1.129/86, na forma da Lei nº 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, “*não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*”.

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Dessa forma, a comissão de permanência **não pode ser cumulada com** correção monetária (STJ – Súmula 30), juros remuneratórios (STJ – Súmula 296), multa, juros de mora e **taxa de rentabilidade**, pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tornando a dívida **excessivamente maior, além de seus objetivos**. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g.n.):

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A “TAXA DE RENTABILIDADE”.

I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa.” (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884, Processo: 200500194207, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006, BARROS MONTEIRO)

“Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatcados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes.

1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial.

2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n.ºs 30, 294 e 296 da Corte.

3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.” (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158, Processo: 200602229573, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/03/2007, DJ DATA: 25/06/2007, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

“Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.

- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.

- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908, Processo: 200602029747, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/04/2007, DJ DATA: 14/05/2007, NANCY ANDRIGHI)

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução nº 1.129/86, é **manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI**, apurada nos termos do contrato, **excluindo-se** a taxa de rentabilidade e demais acréscimos da mora (Cláusula Oitava) dos dois contratos.

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os presentes embargos constituindo o título judicial consistente no **Contrato de Crédito Bancário - Empréstimo n. 21.1207.558.0000035-90**, a ser corrigido pelo índice contratado, **sem cumulação com a comissão de permanência**, conforme consignado alhures. Extingo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Fixo a sucumbência no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), diante da singeleza das manifestações, sendo 10% em favor do Embargante e 90% em favor da CAIXA, ora embargada, por ter decaído de parte mínima do pedido deduzido, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 513 e seguintes do CPC.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002585-74.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABC NET TELECOMUNICACOES E TECNOLOGIA - EIRELI, ANTONIO MARCOS DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004770-51.2018.4.03.6126
AUTOR: VLADIMIR DOS PASSOS SCHMITT
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003145-79.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

DESPACHO

Diante da penhora de imóvel do executado ID 23716630, fica o Executado intimado da penhora realizada por meio de seu advogado constituído, no termos do artigo 841 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Semprejuízo, nomeio como depositário do bem WASHINGTON LUIZ PEREIRA VIZEU, leiloeiro oficial desta seção judiciária, para assumir referido encargo. Expeça-se Carta Precatória para tanto.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004030-59.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELUAN INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

DESPACHO

Abra-se vista ao exequente, para que se manifeste, requerendo o que de direito no prazo legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005227-49.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DA EIRA FRIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULAROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000776-36.2019.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALIMENTOS J. P. FIGUEIRA SANTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON MACEDO - SP286107
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MAUÁ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição.

Ratifico os atos praticados.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002180-38.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A J C TELEINFORMÁTICA LTDA - EPP, ANDRÉ LUIZ DENIS, HAROLDO VITALLUNA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

DESPACHO

Diante do acordo homologado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Sem prejuízo, determino o desbloqueio da penhora realizada através do sistema Renajud.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002657-27.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de vista formulado, pelo prazo de 15 dias.

Após, no silêncio, arquivem-se os autos.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002451-76.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: VERTENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
IMPETRADO: ILMO PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

VERTENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, já qualificada, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ** para determinar "(...) à autoridade coatora que mantenha a impetrante no parcelamento da Lei 12.865/2013 (reabertura do prazo para Adesão ao Parcelamento da Lei 11.941/2009), referente ao débito proveniente da CDA 80.2.07.008268-21, mantendo-se a suspensão da exigibilidade do débito em comento, até que a impetrada proceda a consolidação do débito, ante o preenchimento dos requisitos ensejadores do pleito liminar postulado. (...)". Com a inicial juntou documentos.

A liminar foi indeferida. Prestadas as informações. A União Federal requereu seu ingresso no feito e o pedido foi deferido. O Ministério Público Federal não se manifestou no m

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito.

Preliminarmente, indefiro o pedido de reconhecimento da decadência formulado pela autoridade coatora uma vez que a impetrante teve ciência do indeferimento do seu pedido de reinclusão no parcelamento em 14.02.2019 e ajuizou a presente ação em 23.05.2019 dentro, portanto, do prazo 120 dias.

De início, insta salientar que o parcelamento é uma opção conferida por lei ao contribuinte, o qual tem a faculdade de a ele aderir ou não, sendo certo que, optando pela adesão, deve se sujeitar estritamente às regras que o regem (TRF3 - AC 00073381920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/09/2017).

No caso em exame, inexistente controvérsia sobre a consolidação dos débitos na reabertura do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, prevista no artigo 17, §2º e §3º da Lei 12.865/2013:

"Art. 17. O prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a ser o do último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 627, de 11 de novembro de 2013, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º. A opção de pagamento ou parcelamento de que trata este artigo não se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos dos arts. 1º a 13 da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

§ 2º. Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:

I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas; e

II - os valores constantes no § 6º do art. 1º ou no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o caso, ou os valores constantes do § 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei.

§ 3º. Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados pelo disposto neste artigo.

(...)"

Em complementação ao dispositivo foi editada a Portaria PGFN/RFB 7/2013, que dispôs nos seus artigos 15 a 17:

Art. 15. A dívida será consolidada na data da adesão, considerada a data do pagamento da 1ª (primeira) prestação, ou do pagamento à vista.

Art. 16. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.

§ 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições:

I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês de julho de 2014; e

II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no § 1º do art. 4º e no § 3º do art. 10.

§ 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

§ 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado.

Art. 17. A consolidação dos débitos terá por base o mês em que for efetuado o pagamento à vista ou o mês do pagamento da primeira prestação, e resultará da soma:

I - do principal;

II - das multas;

III - dos juros de mora;

IV - dos encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, quando se tratar de débito inscrito em DAU; e

V - honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários.

Parágrafo único. Para os fins da consolidação dos débitos, serão aplicados os percentuais de redução previstos nos arts. 3º, 7º e 9º.

Por fim, para dar cumprimento ao artigo 16 supra foi editada a Portaria PGFN 31/2018:

Art. 2º O sujeito passivo que aderiu ao parcelamento nas modalidades previstas no § 1º do art. 2º e no § 2º do art. 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 2013, e que tenha débitos no âmbito da PGFN a consolidar nas modalidades de parcelamento previstas nos incisos I a III do § 1º do art. 2º e nos incisos I e II do § 2º do art. 5º da referida Portaria Conjunta, deverá indicar, na forma e no prazo estabelecidos nesta Portaria:

I - os débitos a serem parcelados;

II - o número de prestações pretendidas; e

III - os montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

Parágrafo único. A consolidação poderá ser realizada inclusive por sujeito passivo que tenha optado por modalidades de parcelamento nos termos do caput e que tenha débitos no âmbito da PGFN a parcelar em outras modalidades pelas quais não tenha realizado opção.

(...)

Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, no período de 06 de fevereiro de 2018 até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 28 de fevereiro de 2018.

(...)

Art. 9º A consolidação somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento, no prazo de que trata o art. 4º:

I - de todas as prestações devidas até o mês anterior ao referido no art. 4º, quando se tratar de parcelamento; ou

II - do saldo devedor de que trata o § 4º do art. 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 2013, quando se tratar de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL.

Parágrafo único. Os valores referidos nos incisos I e II do caput devem ser considerados em relação à totalidade dos débitos indicados em cada modalidade de parcelamento ou no pagamento à vista.

(...)

Art. 11. Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação, desde que cumprido o disposto no inciso I do caput do art. 9º.

§ 1º Os efeitos do deferimento retroagem à data do requerimento de adesão.

§ 2º O disposto neste artigo não implica o cancelamento de inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) ou de ajuizamento de ação de execução fiscal, ocorridos entre a data considerada para o requerimento de adesão e a data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações a que se refere o caput, sem prejuízo de eventual verificação em que fique comprovado erro no envio para inscrição ou ajuizamento.

Assim, conforme demonstrado em sede administrativa, a impetrante não apresentou as informações necessárias à consolidação do parcelamento dentro do prazo fixado ([ID 17634516](#)).

Deste modo, a Impetrante não cumpriu a tempo oportuno as condições estabelecidas pelo Fisco para aderir à consolidação dos débitos. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002262-16.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 08/02/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança pretendida**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005218-87.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: PIXOLE MODAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSELY TORRES DE ALMEIDA CAMILLO - SP139922, FERNANDO TORRES DE ALMEIDA - SP336460

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PIXOLE MODAS LTDA em face de IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTO ANDRÉ, para que não seja exigida a contribuição adicional de 10% sobre o valor do FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, recolhidos durante a vigência do contrato de trabalho, quando realizada uma demissão sem justa causa, com fulcro no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e para impedir que a Autoridade Coatora autue a empresa ou inscreva tais valores em dívida ativa.

A parte Impetrante requer a desistência da ação.

Decido. Em virtude da desistência manifestada, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005292-44.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: REBAL COMERCIAL LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DERAT EM SÃO PAULO

DESPACHO

Na ausência de pleito liminar, requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09 e o representante do Ministério Público Federal.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005203-19.2013.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL BISCONTI - SP248714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL HORVATH JUNIOR - SP125413

DESPACHO

Uma vez que os valores foram depositados via RPV e encontram-se a disposição da exequente no banco respectivo, indefiro o quanto requerido pelo exequente. Venham os autos conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003203-48.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: SEBASTIAO RODRIGUES DAMASCENO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSELENE DOS SANTOS SILVA PAIVA - SP386146, ABNER DOS SANTOS LIMA - SP396934
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005242-18.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO CAETANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004915-73.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ARMENIA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DE PAULA BATISTA - SP238749
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.
Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004387-39.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: WILSON DOS SANTOS ROFINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.
Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005231-86.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE MARIVALDO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROÇA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000114-17.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: LOCAL SERVICE INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO LTDA, EVENSON ROBLES DOTTO, GABRIEL FACCHIN DOTTO, KARELLUCAS SOARES DOTTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do transito em julgado requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002971-70.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILSON ROBERTO GOSO, WILSON ROBERTO GOSO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

DESPACHO

ID 23503240, Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo legal.

No silêncio, determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.

Expediente Nº 7179

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006411-48.2007.403.6126 (2007.61.26.006411-3) - LUIZ CARLOS CENEDESI (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LUIZ CARLOS CENEDESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltemos autos conclusos.
Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001135-07.2005.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIO E LUBRIFICANTES CASA BRANCA LTDA, ROBERTO TRINDADE ROJAO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0001135-07.2005.403.6126, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 4.º, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados. Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002929-84.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ABC PNEUS LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004992-82.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: FRANCISCO DONIZETI CORDEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO NEVES FERREIRA - SP384996
EMBARGADO: CARLOS APARECIDO LUSSARI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularizada as custas processuais, vista a parte Embargada para contestar no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004993-67.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: FRANCISCO DONIZETI CORDEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO NEVES FERREIRA - SP384996
EMBARGADO: CARLOS APARECIDO LUSSARI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a parte Embargante a petição inicial, apresentando guia de custas devidas no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001953-77.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: HONORIO XAVIER NETTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTHA CONSTANTINO DA SILVEIRA - SC52560
EMBARGADO: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

DESPACHO

Diante dos documentos juntados pelo Embargante, vista ao Embargado pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003688-17.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALTER PAULO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Devidamente intimado para regularizar sua petição inicial, a parte autora nada manifestou.
2. A capacidade postulatória é um pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem a qual se deve extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
3. Assim, e em atendimento ao disposto no art. 10 do CPC, reitere-se a intimação para que o autor dê integral cumprimento ao despacho inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.
4. No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-86.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO JOAO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação do INSS, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, requeiram as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a pertinência para o deslinde do feito.
 3. Sem prejuízo, comprovado pelo autor a dificuldade em obter o documento por meios próprios, oficie-se à APSADJ intimando-a para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício do autor.
 4. Tudo cumprido tomemos autos conclusos.
- Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0207562-59.1992.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S A
Advogados do(a) REQUERENTE: ALVARO BEM HAJA DA FONSECA - SP124366, MONICA SIMARRO - SP142099
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Dê-se ciência as partes acerca do informado pela CEF (ID-23908946), podendo, manifesta-se, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorridos, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0002393-16.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111, JULIA MARIA SANCHEZ SANTANDER - SP407293, DANIELA MELO MONZANI - SP389876
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Dê-se ciência as partes acerca da transformação do depósito em pagamento definitivo a União (ID-23909742).

2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021026-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CORREIA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência para o deslinde do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, comprovado pelo autor a dificuldade em obter o documento por meios próprios, oficie-se à APSADJ intimando-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo referente à concessão do benefício do autor.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004607-06.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDEVALDI GALDINO FELIX
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intimada para emendar a petição inicial, com a juntada de procuração e, se o caso, nova declaração de hipossuficiência, o autor não se manifestou.
2. A capacidade postulatória é um pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem a qual se deve extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
3. Assim, e em atendimento ao disposto no art. 10 do CPC, reitere-se a intimação para que o autor dê integral cumprimento ao despacho inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.
4. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, deverá o autor juntar aos autos planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa.
5. No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008326-30.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ZELIA FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da informação da Contadoria Judicial, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002076-44.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EURIPIDA APARECIDA DOS REIS PRATA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da designação de perícia médica a se realizar no dia 29/11/2019 (sexta-feira), às 16 horas, tendo como perito o Dr. Ricardo Fernandes de Assunção.

Intime-se pessoalmente o autor, por mandado, para comparecer à perícia portando documento de identificação e todos os laudos, exames e receiptários que possuir.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002336-24.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ERNESTO MORATO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação do INSS, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, requeiram as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a pertinência para o deslinde do feito.
3. Sem prejuízo, comprovado pelo autor a dificuldade em obter o documento por meios próprios, oficie-se à APSADJ intimando-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo referente à concessão do benefício do autor.

4. Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-74.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA DA GLORIA CUNHANETTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES - SP38784
RÉU: UNIÃO FEDERAL

LITISCONSORTE: WILMA CUNHANETTO
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RAPHAEL FEITOSA FISORI

DESPACHO

1. Ante as apelações interpostas, pela parte autora conforme ID 22586332 e pela União Federal conforme ID 16802015, dê-se vista à União Federal para, querendo, apresentar as contrarrazões, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC, uma vez que as contrarrazões do autor já foram apresentadas (ID 22586344).

2. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009208-89.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO JOSE MILCK ALONSO

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 04 de Dezembro de 2019, a partir das 10:00 horas, na empresa OGMO – ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO, localizada na Avenida Conselheiro Nébias, nº 255, Vila Matias, Santos/SP.

Oficie-se à empresa periciando informando da designação e da necessidade de acompanhamento das trabalhos periciais por um preposto da empresa, bem como da necessidade de disponibilização ao perito dos seguintes documentos: PPRA, LTCAT, PPP, Ficha de Registro de Funcionário e Ficha de descrição de funções e Ficha de recebimento de EPI's com o respectivo CA.

Quanto à intimação dos assistentes técnicos indicados pelas partes, nos termos do art. 466, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá o perito proceder à prévia comunicação deles quanto ao início das diligências e dos exames que realizar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007760-47.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ELISANGELA SANTOS DE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS

DESPACHO

1- Concedo a impetrante dos benefícios da justiça gratuita.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (A.G.U.) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001417-33.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EVELINA SCHROEDER DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

DESPACHO

Constatada incorreção na digitalização dos autos em relação às fls. 33; 56 e 57, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos físicos.

Após, digitalizem-se as peças faltantes, juntando-as por certidão nos autos e dando nova vista às partes, facultada a manifestação em cinco dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007576-91.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CASA GRANDE HOTELS S A

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em termos a inicial.

Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, em razão do objeto da ação.

Cite-se a Fazenda Nacional, por meio eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005218-56.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELPIDIO DUVIGER VALENCIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Primeiramente, considerando que a procuração e declaração de hipossuficiência juntadas aos autos datam de 2011, apresente a parte autora tais documentos atualizados. Em relação ao requerimento de Assistência Judiciária Gratuita, caso não subsista a condição de necessitado, deverá o autor proceder ao recolhimento das custas judiciais. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Tendo em vista tratar-se de pleito relativo a diferenças de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, em que não se vislumbra, a princípio, proveito econômico superior a 60 salários mínimos, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa.

3. Finalmente, deverá a parte autora manifestar-se também sobre a certidão indicando possível prevenção, se o caso procedendo à juntada de cópias das petições iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado.

4. Tudo cumprido, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011246-09.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DE SOUZA - SP69242, BARBARA CRISTINA DINARDI MOCELLI - SP271349, BRUNO CIPOLLARI MESSIAS - SP234600

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17733600: defiro. Expeça-se ofício à CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, alotar as providências necessárias para transformar o valor pago nos autos através do DARF de fls. 62 dos autos físicos em pagamento definitivo, nos termos do art. 1º, §3º, inc II, da Lei nº 9.703/1998.

Com a comprovação nos autos, intímem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem que de direito para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

Intímem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008839-95.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ZIM DO BRASIL LTDA, ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTD
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA CASTRO REVOREDO - SP198398
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.

3- Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002788-18.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LAURA GUTIERREZ ALCALDE, AGNELA SANTANA ROCHA BITTENCOURT, ANTONIO ENRIQUE MULLER TORRES, VANDA MARIA DA SILVA, LOURDES MARIA DA SILVA, JOSE REIGADA MARTINS, MANOEL DE OLIVEIRA, NELSON PETZ JUNIOR, REINALDO RIBEIRO DA SILVA, NAIR MARQUES DOS SANTOS, ARIIVALDO TARGINO DA COSTA, JONATHAN VIEIRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, MARCELO HENRIQUE GARCIA RIBEIRO - SP265690, ANA ESTELA ELEUTERIO - SP367588
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, MARCELO HENRIQUE GARCIA RIBEIRO - SP265690, ANA ESTELA ELEUTERIO - SP367588
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, MARCELO HENRIQUE GARCIA RIBEIRO - SP265690, ANA ESTELA ELEUTERIO - SP367588
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, MARCELO HENRIQUE GARCIA RIBEIRO - SP265690, ANA ESTELA ELEUTERIO - SP367588
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, MARCELO HENRIQUE GARCIA RIBEIRO - SP265690, ANA ESTELA ELEUTERIO - SP367588
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, MARCELO HENRIQUE GARCIA RIBEIRO - SP265690, ANA ESTELA ELEUTERIO - SP367588
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, MARCELO HENRIQUE GARCIA RIBEIRO - SP265690, ANA ESTELA ELEUTERIO - SP367588
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, MARCELO HENRIQUE GARCIA RIBEIRO - SP265690, ANA ESTELA ELEUTERIO - SP367588
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, MARCELO HENRIQUE GARCIA RIBEIRO - SP265690, ANA ESTELA ELEUTERIO - SP367588
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA COSTA PEREIRA MIASKUOSKY - SP266909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do ofício do E. TRF da 3ª Região informando que foram estomados os recursos financeiros referentes à requisição da autora Lourdes Maria da Silva, cujos valores não haviam sido levantados e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial.

Considerando que o documento juntado conforme ID 18530601 não faz referência aos presentes autos, mas sim ao processo de interdição, nº 1001017-83.2016.8.26.0102, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a documentação.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à correção da atuação do presente feito, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos.

Intímem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007026-94.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CERES CRISTINA DE OLIVEIRA, ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do requerimento, providencie a Secretaria a inclusão da pessoa jurídica FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSP/ PRECATÓRIOS FEDERAIS como terceiro interessado nestes autos.

Peticiona o referido FUNDO requerendo a liberação do crédito relativo ao precatório expedido para a autora diretamente em seu nome, na qualidade de cessionária de crédito, em cessão pactuada via Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios, nos termos do art. 16 e §§, da Resolução CNJ 115/2010 e da Resolução CJF nº 458/2017.

Antes de deliberar sobre o crédito, intimem-se a parte exequente para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o requerimento, devendo, no mesmo prazo, esclarecer se houve alguma reserva de valores ou se a cessão é da totalidade do crédito.

Esclareço, desde já, que a cessão de crédito não lhe altera a natureza, incidindo normalmente os descontos legais de acordo com o crédito originário, observados os descontos conforme devidos pelo beneficiário original do crédito.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008379-09.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
EXECUTADO: EDUARDO DRUMMOND NAVES, ANGELA CAMPOS CANDIDO DRUMMOND NAVES
Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA DAL SECCO MOREIRA - MG75172, LEONARDO DURAES NETO - MG84078
Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA DAL SECCO MOREIRA - MG75172, LEONARDO DURAES NETO - MG84078

DESPACHO

Considerando os termos da certidão retro, tomo sem efeito o r. despacho ID 16268287, e devolvo o prazo de cinco dias para os autores/executados procederem à conferência dos autos digitalizados e, se o caso, indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo e independentemente de nova intimação, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para pagar a importância de R\$ 4.117,20 (quatro mil cento e dezessete reais e vinte centavos) referente a honorários advocatícios, apontada no cálculo de liquidação (ID-14501636 e 14501637), sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante artigo 523, §, do novo CPC/2015.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009867-28.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: DOUGLAS SOARES PORTO VESTUÁRIO - ME

DESPACHO

Considerando a informação de que houve a quitação parcial do débito, informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na designação de nova audiência de conciliação.

No mesmo prazo, apresente a CEF planilha atualizada de débito, considerando a quitação parcial informada.

Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002878-50.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: HARAS CAR SERVICE LTDA - ME, GESSIONIAS JOSE DE SANTANA, JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA

Advogado do(a) RÉU: GERISVALDO CARVALHO FREIRE JUNIOR - BA30530

Advogados do(a) RÉU: JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA - SP296465, JULIANA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP292037

DESPACHO

Considerando o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 359 dos autos físicos, fica intimada JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA, na pessoa de seu advogado, acerca do bloqueio e da faculdade de apresentar manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 854, 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á o bloqueio em penhora e se iniciará, independentemente de nova intimação, o prazo e quinze dias para arguir, por simples petição, questões relativas a fato superveniente ao prazo da apresentação da impugnação ou aquelas relativas à validade e adequação da penhora, nos termos do § 11 do inciso VII do art. 525 do CPC.

Não havendo manifestação do executado, os valores bloqueados conforme fl. 359 dos autos físicos serão transferidos para uma conta à disposição deste Juízo, quando se poderá deliberar sobre a apropriação de valores, conforme requerido pela exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200857-84.1988.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE SOUZA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada pela exequente do comprovante de pagamento do requisitório, devolvo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo impugnação dos cálculos, fica desde já reconhecida a controvérsia, devendo o exequente ser intimado, facultada a manifestação em 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, ou decorridos os prazos assinalados, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004658-39.2014.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FABIO TADAO MATSUMOTO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALBUQUERQUE GRACCHO SIMOES - SP226714, ALESSANDRO TREVISAN SIMOES - SP334106

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o requerimento da CEF, providencie a Secretaria a alteração da classe processual no Sistema PJe, devendo constar Cumprimento de Sentença, bem como a inversão das partes para esta fase processual.

A teor dos artigos 509 c/c 523, ambos do CPC/2015, intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante o artigo 523 do CPC/2015.

Fica ciente ainda o executado de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresentem, querendo, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005489-29.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IZILDA BERNARDES NONATO
Advogado do(a) AUTOR: TALITA BORGES - SP256774
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
Advogados do(a) RÉU: ROMULO ALAN RUIZ - TO3438, ANDRE MARTINS ZARATIN - SP294953, LETICIA FERREIRA DE SOUZA E MELO - TO8531

DESPACHO

Ciência à autora das manifestações das rés conforme IDs 14030732 e 16041063, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos para sentença.

Intímese. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003396-03.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: EVARISTO BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP, CAIO FELIPE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE SOUZA FREIRE - SP370605, GREGORIO AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS - SP383292

DESPACHO

Embargos de declaração ID 23447432, dos executados: recebo-os, porque tempestivos. No mérito, rejeito-os, pois não houve omissão no despacho ID 22897730.

Simplemente, diferiu-se a análise do pedido de levantamento da penhora online, formulado pelos executados, para depois da efetuação da audiência de tentativa de conciliação designada no *decisum*.

Ora, há que se promover a *mens legis* do CPC/2015 a respeito da via conciliatória, inclusive quando da execução. Com efeito, é evidente a conveniência do modo de solução referido, seja por sua maior celeridade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo.

Além disso, vale registrar que, na Semana Nacional de Conciliação, são oferecidas aos executados, habitualmente, condições mais favoráveis para pagamento da dívida. Logo, não se recomenda perder a chance para a designação de audiência, que assim se revela oportunidade única aos interesses daquelas partes.

Portanto, cumpra-se o despacho ID 22897730.

Frustrada a tentativa de conciliação, tomem imediatamente conclusos para exame do requerimento em questão.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003418-90.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Primeiramente, considerando que a procuração e declaração de hipossuficiência juntadas aos autos datam de 2013, apresente a parte autora tais documentos atualizados. Em relação ao requerimento de Assistência Judiciária Gratuita, caso não subsista a condição de necessitado, deverá o autor proceder ao recolhimento das custas judiciais. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora manifestar-se sobre as possibilidades de prevenção apontadas pelo sistema, se o caso procedendo à juntada de cópias das petições iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado.

3. Com o cumprimento das determinações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002356-47.2012.4.03.6104
EXEQUENTE: FELIPE TRIGINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO NUNO BATISTA MAGINA - SP139622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tomem-me para transmissão.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003567-23.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORGE DOMINGOS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a escorreita análise da pretensão do autor de reconhecimento de períodos de atividades laborativas exercidas em condições especiais, especialmente quanto à habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos, é indispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT.

Assim, por se tratar de ônus processual que incumbe ao demandante, determino que, no prazo de 30 dias úteis, promova a juntada do LTCAT referente ao interregno pretendido, ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a tentativa frustrada de fazê-lo, com vistas a justificar a necessidade de interferência do Poder Judiciário.

Em caso de recusa comprovada da empresa, providencie a Secretaria a expedição de ofício intimando a empresa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia do referido documento. A providência, contudo, fica condicionada à apresentação, pelo demandante, do endereço atualizado da empresa, sob pena de preclusão da prova.

Juntado o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT, dê-se vista ao INSS, facultada manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, e tomemos autos conclusos para apreciação do requerimento de prova pericial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-90.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAIMUNDO APARECIDO DOS SANTOS AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes dos documentos juntados, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, e caso nada mais seja requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007279-82.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAMILA SANTOS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINADOS SANTOS MATEUS - SP230963, ISAURA APARECIDA RODRIGUES - SP339073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo A

1. Trata-se de ação proposta por Camila Santos Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de pensão especial a portador de Síndrome da Talidomida, bem como, indenização prevista na Lei nº 12190/2010, em razão de deficiência física decorrente do uso da substância.
2. Sustenta a parte autora que nasceu em 1978 e, em razão de sua genitora ter sido medicada com Talidomida durante a gestação, nasceu com “má formação nos membros superiores e inferiores”.
3. Requereu ao INSS a pensão especial em 01/08/2012 (DER), NB 56/159.848.449-1. Entretanto, o benefício foi indeferido, sob o fundamento de que não restou comprovada a relação da deformidade com o uso do medicamento Talidomida. Considera a negativa da pensão irregular.
4. Designou-se perícia médica. Foi acostado parecer do expert do Juízo, asseverando a necessidade de apresentação do prontuário médico da mãe da autora (processo digitalizado – Id 12392052 – fls.43/44).
5. Instada a promover o prosseguimento do feito, a autora requereu a dilação do prazo por 90 dias (Id 12392052 - fl. 48), o que foi deferido (Id 12392052 - fl.49). Ultrapassado esse interregno, a autora permaneceu inerte.
6. Novamente provocada, a demandante forneceu o endereço para o qual deveria ser endereçada a requisição da documentação (Id 12392052 - fls. 50/51).
7. Após diligência por parte deste Juízo, sobreveio a notícia de que não foi encontrado registro de atendimento da mãe da autora (Id 12392052 - fl. 78).
8. A demandante foi novamente instada a dar prosseguimento ao feito (Id 12392052 - fl. 79), mas deixou o prazo decorrer *in albis*. Outra intimação para prosseguimento (Id 12392052 - fl. 80), mais uma vez sem resposta.
9. Citado, o INSS ofereceu contestação (Id 12392052 – fls. 85/91), contendo prejudicial de prescrição.
10. Intimada a se manifestar sobre a prejudicial e especificar provas, a demandante, em mais uma oportunidade, não se pronunciou (Id 12392052 – fl. 96).
11. O INSS asseverou o desinteresse na produção de provas (Id 12392052 – fl. 97).
12. Decorrido o prazo para manifestação, a autora juntou ao feito alguns documentos pertinentes à sua genitora (Id 12392052 – fls. 98/107).
13. Converteu-se o julgamento em diligência, oportunizando-se, mais uma vez, à demandante, requerer o que entendesse devido para o prosseguimento da lide, observando-se que os documentos juntados diziam respeito a período muito posterior à gestação de sua genitora, cabendo, portanto, à autora, a prova da utilização da medicação Talidomida durante a gestação (Id 12392052 – fls.108/110).
14. Certificado o decurso do prazo para manifestação da autora (Id 12392052 – fl.113), o INSS requereu a extinção da demanda (Id 12392052 – fl.115).
15. Após a digitalização dos autos físicos (Id 14907385), veio-me o feito para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

16. O réu argui preliminar de prescrição de eventuais parcelas em atraso, referentes ao benefício pretendido. Opera-se a prescrição em relação às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda, nos termos do parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8231/91:

“Art. 103 (...)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

17. Considerando-se que o pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário foi formulado em 01/08/2012 e a ação foi intentada em 07/08/2013, afastado a incidência da prescrição sobre eventuais parcelas em atraso.

18. No mérito, o pedido deve ser rejeitado.

19. Para a concessão da pensão especial aos deficientes físicos portadores da Síndrome da Talidomida, a parte deve comprovar a deficiência ocasionada pelo uso da droga, conforme preceitua o art. 1º da Lei 7070/82, *in verbis*:

“Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como “Síndrome da Talidomida” que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS.

§ 1º - O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País.

§ 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total.”

20. Da análise dos documentos trazidos pela autora aos autos, não é possível verificar quais deles foram juntados com o requerimento administrativo.

21. Com efeito, o relatório médico (Id 12392052 - fl. 21) foi datado em momento posterior ao requerimento administrativo e as fotos de Id 12392052 - fls. 22/23 foram juntadas a estes autos no original, sem qualquer indício de que tenham sido levadas ao conhecimento do INSS também.
22. Além disso, vale destacar que o laudo de Id 12392052 - fl. 21 relata a existência de “má formação na mão esquerda”, mas não faz nenhuma correlação dessa deficiência com o uso da Talidomida pela mãe da autora.
23. Aliás, convém anotar que há menção apenas à má-formação da mão esquerda da autora, e não dos “membros superiores e inferiores”, como descrito na inicial. As fotos apontadas acima, igualmente não apresentam indícios de má-formação em nenhum outro membro.
24. Apesar da insuficiência da prova trazida com a petição inicial, mas em respeito ao devido processo legal, foram dadas diversas oportunidades para que a demandante comprovasse os fatos narrados em seu histórico inicial.
25. Foi designada perícia médica e, na data do exame, não foram apresentados pela autora os documentos necessários à elaboração de parecer médico conclusivo (Id 12392052 – fls.43/44).
26. Outras reiteradas vezes foi oportunizada à demandante a chance de diligenciar para obtenção das provas necessárias, contudo, a autora ficou-se inerte (Id 12392052 – fls. 49, 60, 67, 80/81, 96, 108/110).
27. Assim, a demandante não se desincumbiu de seu ônus processual insculpido no artigo 373, inc. I, do Código de Processo Civil de 2015 (art. 333, inc. I, do CPC/1973), a fim de comprovar o nexo causal da má-formação de sua mão esquerda com a utilização do medicamento Talidomida, razão pela qual a improcedência é de rigor.
28. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.
29. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à autora.
30. Condono a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da parte adversa, no montante de 10% do valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, §§ 3º, inc. I e 4º, inc. III c/c art. 98, § 2º, todos do Código de Processo Civil, suspendendo-se a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.
31. **Providencie-se a retificação da autuação do feito, uma vez que não se trata de pedido de pensão por morte, mas pensão especial oriunda da Lei nº 7070/82, concedida aos portadores de deficiência física conhecida como “Síndrome da Talidomida”.**
32. Após o trânsito em julgado, arquite-se.
33. PRIC.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000350-48.2004.4.03.6104
EXEQUENTE: JOAO CARLOS LADISLAU, JOSE GROSSI, OSWALDO GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do ofício requisitório cadastrado (ID 23950041), por cinco dias. Após, tornem-me para transmissão.
2. No ensejo, manifeste-se a União Federal sobre o pedido de habilitação de ID 17894732 para a sucessão do coautor JOSÉ GROSSI.
3. À Secretaria, expeça-se ofício à PETROS para que forneça a relação dos valores contribuídos ao Fundo por JOSÉ GROSSI, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004440-86.2019.4.03.6104
EXEQUENTE: RUTE ROMAY SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO - SP120232
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004031-81.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: SILVIO DE MELLO CARREGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tomem-me para transmissão.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006573-38.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GUTIERRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tomem-me para transmissão.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004405-63.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: ROZIVEL NUNES DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tomem-me para transmissão.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003144-97.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SANDRA REGINA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a autora sobre os esclarecimentos do senhor perito (documento ID 23861715).

Após, à conclusão.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006223-16.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COSTANTINO CAPEZZUTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DIAS - SP363967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes se pretendem produzir provas, especificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a idade avançada do autor, solicite-se à agência do INSS a juntada do processo administrativo de concessão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000054-84.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANAURINO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 18913096: renovo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste, conforme determinado por meio do despacho ID 17424957.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003053-36.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FLANSIVAL SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID 19085451 - Indefero o pedido de intimação da CEF para a juntada das fotografias das joias a fim de se apurar o real valor de mercado, vez que tal diligência é inoportuna nesta fase de conhecimento.

Intimem-se as partes para alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-34.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ARNALDO CAMILO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A despeito das partes não terem requerido produção de prova, embora devidamente intimadas, verifico que os autos não estão em termos para a prolação da sentença, vez que ausentes elementos suficientes para a formação do juízo de valor e convencimento do Magistrado quanto aos fatos alegados pelo autor.

Sendo assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada aos autos dos laudos técnicos e respectivos LTCAT'S, referentes aos períodos em que pretende reconhecer como sendo de atividade especial.

No silêncio, tomem conclusos para julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008572-24.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ERNESTO LIMANETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestar-se sobre as impugnações apresentadas em ID's 19205778 e 20910060, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à conclusão.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002915-40.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR:AUTO POSTO ARARA THUAN Y LTDA
Advogado do(a) AUTOR:ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Chamo o feito.

Intimada nos termos do despacho ID 4878564, a parte autora se manifestou por meio da petição ID 6160137.

Ocorre que a parte limitou-se a requerer, de forma genérica, a produção de prova pericial, sem, contudo, atender à determinação contida no tópico 2 do despacho ID 4878564.

Ademais, a alegação contida na parte final da petição ID 6160137 é destituída de qualquer documento hábil a comprová-la, e, portanto, não afasta a evidente intempetividade da aludida petição, aliás, registrada pelo próprio sistema em 12.04.2018.

Assim, a despeito do respeitoso despacho ID 9117469, reputo necessário torná-lo sem efeito, pois, além do acima consignado, verifico que assiste razão à parte ré ao afirmar em sua petição ID 9364368 que:

"AANP informa que não apresentará quesitos nem indicará assistente técnico, uma vez que a perícia requerida é inútil à solução da lide.

A prova pretendida é despicienda, uma vez que, segundo alegação do autor, busca provar que ele estaria "no prazo" de 15 dias para descaracterização."

Portanto, pelos motivos expostos, entendo que a matéria ventilada neste feito não comporta a produção de prova pericial.

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para julgamento.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008012-05.2000.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALEX CARVALHO MESSIAS, ADEMIR DOS SANTOS CARREIRA, ADJUTO FAUSTO DE ARAUJO, ALEXANDRE RODRIGUES COVA, AMADEU SERGIO GONCALVES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se os exequentes para manifestarem-se sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à conclusão.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003681-59.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: REGINA CELIA GONCALVES DE CAMPOS PIERRE, GABRIEL DE CAMPOS PIERRE
REPRESENTANTE: REGINA CELIA GONCALVES DE CAMPOS PIERRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA AGRIA PEDROSO - SP178935, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Intimem-se os exequentes acerca do alegado pela CEF (ID 23771081) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001845-85.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL VILAGGIO DI KAREN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA HELENA BORGES - SP134447
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Petição ID 18088112: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à conclusão.

Int,

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002981-38.1999.4.03.6104
AUTOR: MARLY OSTOREIRO, MARIA SALVA SARRAF DE JESUS, OLGA DOS SANTOS FERREIRA, ABIGAIL HELENO DOS SANTOS, MARIA ZILDA RODRIGUES GURGEL, ZULCE HELENA DA COSTA FERNANDES PRADO, MARIA ALBERTINA MONTEIRO FERNANDES, NOEMIA ESPERANCA MARQUES IGNACIO, CLAUDIA MARIA GUIMARAES GONZALEZ, MARIA FERNANDA GUIMARAES GONZALEZ, MARIA ALDA GUIMARAES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tomem-me para transmissão.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0204043-47.1990.4.03.6104
EXEQUENTE: SYLVIO MARICATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tomem-me para transmissão.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004515-28.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALTER GIMENES ALVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o instrumento de procuração (documento ID 18335106) data de maio de 2011, bem como a certidão ID 18341642 e o documento ID 24009471, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à conclusão.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005752-85.2015.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDISON GOMES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do agendamento da perícia (ID 23974122).

Oficie-se à CODESP, a fim de que sejam adotadas as medidas necessárias à realização da perícia.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-70.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DANIEL MORAIS SILVA DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005503-83.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARLENE LEODOLINA FONTES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA DE SOUZA - SP285399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010183-80.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDSON SOARES SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revogo o despacho de ID 22908397, vez que a questão foi esclarecida pessoalmente pelo perito.

Intimem-se as partes acerca do agendamento da perícia, conforme ID 22519529.

Oficie-se à Usiminas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010495-66.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MINAS GERAIS
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ ROSSI - SP66737, PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR - SP209243
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 17246730 e cálculos ID 17246731: intime-se a parte executada para que efetue o pagamento da importância apontada nos cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante artigo 523 do Código de Processo Civil.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003002-62.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIO ROSENDO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revogo o despacho de ID 22908369, vez que a questão foi esclarecida pessoalmente pelo perito.

Intimem-se as partes acerca do agendamento da perícia, conforme ID 22521255.

Oficie-se à OGMO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002592-04.2009.4.03.6104
EXEQUENTE: N & C LOGISTICALTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA - SP97248, FLAVIA BENTES CASTELLA - SP253280
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004675-03.2003.4.03.6104
EXEQUENTE: DULCINEA SILVA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tomem-me para transmissão.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-22.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos pelo INSS, bem como informe sobre a requisição do seu procedimento administrativo, conforme petição ID 18856976.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000232-43.2002.4.03.6104
EXEQUENTE: ALMERINDO JOSE GREGORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tomem-me para transmissão.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202650-43.1997.4.03.6104
EXEQUENTE: PETROCOQUE S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tomem-me para transmissão.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002314-63.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ZILDA RODRIGUES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito.

Em que pese o r. despacho ID 16874151, bem como a contestação juntada aos autos pela CEF, necessário que a parte autora se manifeste sobre o apontado pelas certidões IDs 15577769 e 24119257. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à conclusão.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0200075-77.1988.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA JOSE RIBEIRO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARAIS ALENCAR DORES - SP99327, DONATA COSTA ARAIS ALENCAR DORES - SP89687
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que manifeste-se, de forma detalhada e fundamentada, sobre eventual saldo residual, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001003-37.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ITAGUACU YRAMAIA
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA MOURE SIMAO CURY - SP88721, MAURICIO GUIMARAES CURY - SP124083
RÉU: JULIO CESAR SANTOS, JOICE CRISTINA VAROLO SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para efetuar o pagamento do débito referente ao imóvel objeto de alienação fiduciária, no valor de R\$ 50.263,69 (cinquenta mil, duzentos e sessenta e três reais e sessenta e nove reais), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-66.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REGINALDO FERREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A despeito das partes não terem requerido produção de prova, embora devidamente intimadas, verifico que os autos não estão em termos para a prolação da sentença, vez que ausentes elementos suficientes para a formação do juízo de valor e convencimento do Magistrado quanto aos fatos alegados pelo autor.

Sendo assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada aos autos dos laudos técnicos e respectivos LTCAT'S, referentes aos períodos em que pretende reconhecer como sendo de atividade especial, bem como cópia integral do processo administrativo.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007451-15.1999.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALTINA DALVA DE LIRA CURY
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011361-35.2008.4.03.6104
EXEQUENTE: VALDENI JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZULEICA DE ANGELI - SP216458
EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

DESPACHO

Ciência às partes do ofício requisitório cadastrado, por cinco dias. Após, tomem-me para transmissão.

Expeça-se ofício à CEF solicitando informações sobre o cumprimento do ofício nº 0048/2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014264-19.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DINORA MENDES OLIVEIRA, AIRTON MENDES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: FABIO CAMACHO DELLAMORE TORRES - SP252468

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS não se opõe ao pedido de habilitação, conforme sua petição ID 17675650, defiro, observados os termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91.

Proceda-se ao necessário, inclusive quanto ao pedido formulado ao final da petição ID 16470678, referente ao valor de R\$ 2.528,92, conforme cálculos apresentados às fls. 136, dos então autos físicos (ID 16470998).

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014264-19.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DINORA MENDES OLIVEIRA, AIRTON MENDES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: FABIO CAMACHO DELLAMORE TORRES - SP252468

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS não se opõe ao pedido de habilitação, conforme sua petição ID 17675650, defiro, observados os termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91.

Proceda-se ao necessário, inclusive quanto ao pedido formulado ao final da petição ID 16470678, referente ao valor de R\$ 2.528,92, conforme cálculos apresentados às fls. 136, dos então autos físicos (ID 16470998).

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014264-19.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DINORA MENDES OLIVEIRA, AIRTON MENDES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS não se opõe ao pedido de habilitação, conforme sua petição ID 17675650, defiro, observados os termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91.

Proceda-se ao necessário, inclusive quanto ao pedido formulado ao final da petição ID 16470678, referente ao valor de R\$ 2.528,92, conforme cálculos apresentados às fls. 136, dos então autos físicos (ID 16470998).

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014264-19.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DINORA MENDES OLIVEIRA, AIRTON MENDES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: FABIO CAMACHO DELLAMORE TORRES - SP252468

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS não se opõe ao pedido de habilitação, conforme sua petição ID 17675650, defiro, observados os termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91.

Proceda-se ao necessário, inclusive quanto ao pedido formulado ao final da petição ID 16470678, referente ao valor de R\$ 2.528,92, conforme cálculos apresentados às fls. 136, dos então autos físicos (ID 16470998).

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014264-19.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DINORA MENDES OLIVEIRA, AIRTON MENDES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: FABIO CAMACHO DELLAMORE TORRES - SP252468

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS não se opõe ao pedido de habilitação, conforme sua petição ID 17675650, defiro, observados os termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91.

Proceda-se ao necessário, inclusive quanto ao pedido formulado ao final da petição ID 16470678, referente ao valor de R\$ 2.528,92, conforme cálculos apresentados às fls. 136, dos então autos físicos (ID 16470998).

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014264-19.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DINORA MENDES OLIVEIRA, AIRTON MENDES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: FABIO CAMACHO DELLAMORE TORRES - SP252468

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS não se opõe ao pedido de habilitação, conforme sua petição ID 17675650, defiro, observados os termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91.

Proceda-se ao necessário, inclusive quanto ao pedido formulado ao final da petição ID 16470678, referente ao valor de R\$ 2.528,92, conforme cálculos apresentados às fls. 136, dos então autos físicos (ID 16470998).

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014264-19.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DINORA MENDES OLIVEIRA, AIRTON MENDES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS não se opõe ao pedido de habilitação, conforme sua petição ID 17675650, defiro, observados os termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91.

Proceda-se ao necessário, inclusive quanto ao pedido formulado ao final da petição ID 16470678, referente ao valor de R\$ 2.528,92, conforme cálculos apresentados às fls. 136, dos então autos físicos (ID 16470998).

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0208474-61.1989.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente, conforme petição ID 16698813 e fls. 343 dos autos físicos (ID 16698820).

Expeça-se o necessário.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004915-76.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MONICA OLIVEIRA DE ALCANTARA SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista as informações trazidas pela CEF por meio da petição ID 18935129, intime-a para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os valores atualizados dos débitos, referentes aos contratos remanescentes deste feito, inclusive para análise do seu pedido formulado na petição ID 18233243.

Após, à conclusão.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006666-64.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MACHADO ENE - SP94963
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela **AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS**, postulando a obtenção de provimento jurisdicional que determine que o débito objeto do Termo de Intimação nº 100000034648886, não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em seu nome.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações, a qual foi prestada pela autoridade.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e **decido**.

Analisando os autos, verifico que o pretense óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da impetrante, objeto do Termo de Intimação nº 100000034648886, deixou de existir, na medida em que foi noticiada a liberação deste da malha DCTF.

De fato, como assinalado pela autoridade impetrada em suas informações, o débito tributário, com código de receita nº 8045, no valor de R\$ 732.318,94, não consta nas Informações de Apoio para emissão de Certidão (anexo II) como impeditivo para a referida expedição, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

Segundo Nelson Nery Júnior, “existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado”(Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504).

Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tomou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súmula, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 485, inciso VI, e 493, ambos do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, e da carência superveniente do interesse de agir da impetrante, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015 e denego a segurança**, por força do §5º do artigo 6º da Lei 12016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004719-72.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: REGINALDO PRADO MIGUEL

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, LEONARDO GRUBMAN - SP165135

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 30.495,78 (trinta mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos)

Em consequência, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para “processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos”.

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007325-73.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ ROBERTO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Dado o valor à causa em R\$ 14.692,63 (quatorze mil, seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos), verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para 'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'.

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004673-83.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE BERILIO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 17.079,05 (dezesete mil, setenta e nove reais e cinco centavos).

Em consequência, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para 'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'.

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007433-05.2019.4.03.6104
AUTOR: GILBERTO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à requerente os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

No mesmo ensejo, manifeste-se expressamente sobre a possível prevenção indicada pelo sistema, trazendo para os autos, cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida no processo nº 0003171-97.2015.403.6311, distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santos, a fim de se verificar a ocorrência da hipótese do artigo 286, II do CPC, sob pena de extinção do feito.

Por fim, tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS (84,32% de março/90 e 20,21%, de março/91), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo código.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006323-68.2019.4.03.6104
AUTOR: H RENKE COMERCIO E REPRESENTACAO - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA - SP288567
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se o polo passivo da demanda, passando a constar UNIÃO FEDERAL, representado pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Cumpra integralmente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, os termos do provimento ID 21626588, apresentando cópia legível do documento ID 20916558.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007836-71.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: GENERAL WATER S/A

IMPETRADO: COORDENADOR DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, COORDENADORA SUBSTITUTA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas, excepcionalmente, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em razão da urgência alegada.**

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Ofício-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007491-08.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CARGO SHIPPING SAO PAULO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ARAUJO GONZALEZ - PR32732
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005063-53.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: REVCOM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MOHERDAUI MACEDO - SP372697
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Interposto Agravo de Instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Colha-se parecer do MPF, no prazo de 10 (dez) dias, e após tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003273-34.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: NIOBRAS MINERACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

A UNIÃO FEDERAL/PFN interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0200690-96.1990.4.03.6104

EXEQUENTE: ENILZA FREITAS NOBREGA E OUTROS

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

RETIRAR ALVARÁ EM 05 (CINCO) DIAS.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000258-28.2017.4.03.6104

AUTOR: LAR FRATERNAL DE CUBATAO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

RETIRAR ALVARÁS EM 05 (CINCO) DIAS.

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0007371-51.1999.4.03.6104

EXEQUENTE: AUGUSTO GIACOMIN, ADILSON COSTA SANTIAGO, ARTHUR FERNANDO NAZARE, DAVI OLEGARIO, MARIO DE OLIVEIRA SANTOS, RUTH RENNS SANTANA, RAQUEL RENNS SANTANA DA COSTA, RUBENS GUILHERME RENNS SANTANA, CAMILA RENNS SANTANA, JOSEFINA MARIA PINHOTI, SEBASTIAO DE FONTES CORREA, SEBASTIAO PEREIRA DO NASCIMENTO, WILES BARBOSA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RETIRAR ALVARÁS EM 05 (CINCO) DIAS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006629-71.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RENATO DA CRUZ SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES - SP150965, MARCOS RIBEIRO MARQUES - SP187854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Designo o dia **12 de novembro de 2019 às 14:00** horas, para realização da perícia na **Sabesp**, que será realizada na Avenida São Francisco, 128, em Santos – SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do “expert”, assinando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se à empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007171-55.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO CARLOS SOBRAL, MAURICIO JOSE DE SENA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo aos autores o benefício da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que os requerentes emendem a inicial, indicando os endereços eletrônicos, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC, bem como trazendo aos autos o comprovante de residência atualizado.

Prazo para cumprimento: 15 dias

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005147-54.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO CARLOS CAVALCANTE FROTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003852-16.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CRUZ FERNANDES - SP215641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a EADJ do INSS a juntar aos autos os procedimentos administrativos NB 21/146.067.796/7 e 21/186.766.408-6.

Coma juntada, dê-se vista às partes.

Após, tomem conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006944-02.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALFREDO NAKASONE
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso do prazo, reitere-se a intimação à EADJ do INSS, para que envie, no prazo de 15 dias, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria de Aldredo Nakasone, NB 42/083.968.464-9, DIB 25/12/87, em que conste a correspondente memória de cálculo da renda mensal. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Advertir-se que, no silêncio, será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000289-77.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO SILVESTRE DE SOUZA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483, ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007409-74.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HERNANE DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC).

Sem prejuízo, traga o requerente cópia do seu documento de identidade.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do CPC.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-13.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO DE CARVALHO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006429-64.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004620-73.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALBINO MANOEL GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008545-43.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE EDUARDO MENDES ROSAS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais.

Cite-se o INSS.

Intímese.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004459-29.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR:IVALDO FERREIRADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para o cumprimento da determinação anterior, oficie-se à Unipar Carbocloro para que esclareça a informação contida na Observação 2 do PPP (Id. 8983943-p.5/6) de que *"no período compreendido entre 17/07/1989 até a data 01/12/2014, na função Vigilante, a exposição ocupacional ao ruído não ultrapassou o limite de tolerância estabelecido na Legislação (Anexo 11 da NR-15) para 8h/dia"*, tendo em vista que contradizória com os itens 13 e 14 do PPP que indicam que o autor exerceu a atividade de "acondicionador" de 17/07/1989 até 03/08/2011, passando a exercer a atividade de vigilante de 04/08/2011 a 01/12/2014.

Instrua-se o referido ofício com cópia desta decisão, bem como do PPP (Id. 8983943-p.5/6).

Por fim, determi no oficial de justiça que encaminhe o ofício ao representante legal da referida empresa, certificando o cumprimento desta diligência.

Adverta-se que, no silêncio, será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004312-66.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANO LEONARDO DOS SANTOS

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados id. 24127689, manifeste-se a exequente, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Verificada a inércia, intime-se, **por mandado**, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do Código de Processo Civil/2015.

Intímese.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0005888-24.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ CARLOS RODOLFO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI RUTHES - SP282135

CONFINANTE: JOSE DE NAZARE BRITO COSTA, MARLY PINHEIRO DA SILVA, WILSON CASSIANO DA SILVA, JOSE ROBERTO PINHEIRO, WILMA RODRIGUES PINHEIRO, ARLETE PINHEIRO RIBEIRO, ROSINETE SOUZA GONCALVES, MÁRIO HENRIQUE DE CARVALHO - ESPÓLIO

RÉU: UNIÃO FEDERAL, VENERANDA HENRIQUE DE SOUZA, LOREDANA GILDA MARIA VIANELLO FILIPPA - ESPÓLIO

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALEXANDRE TESSAROLO - SC12764

DESPACHO

Em face da manifestação da Defensoria Pública da União no id. 23964111, venham os autos conclusos para sentença.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007216-59.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: JOSE GERSON MARTINS PINTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GERSON MARTINS PINTO - SP69639

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Cumpra o embargante o disposto no art. 914, §1º do CPC/2015, anexando aos autos cópia das peças processuais relevantes que instruíram a execução de título extrajudicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002783-10.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ARNOR SERAFIM JUNIOR, RENATO VIDAL DE LIMA

ESPOLIO: LEANDRO GOMES DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUGO FERNANDES MARQUES

DESPACHO

Considerando os termos da petição id. 22712501 e documentos id's. 22745854/ss acostados pelo BANCO PAN S/A, bem como a certidão do executante de mandados id. 13596271.

Considerando, ainda, que conforme o Manual de Hastas Públicas Unificadas, para as hastas que ocorrerão em 2020, os expedientes devem ser instruídos com laudo de avaliação/reavaliação lavrado a partir de janeiro de 2019, forneça a exequente o endereço em que o veículo poderá ser encontrado.

Após, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado.

Após, voltem-me conclusos para designação de praça.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003284-34.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: FERNANDO SANTOS FERNANDES

DESPACHO

Id. 24007048: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Juntada a planilha, voltem-me conclusos.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4974

PROCEDIMENTO COMUM

0207518-06.1993.403.6104 (93.0207518-4) - JOAO CARLOS GONCALVES X JOAO DE CARVALHO FILHO X JOAO DA CONCEICAO X JOAO CRODEIRO DE FARIAS X JOAO DE DEUS DO NASCIMENTO X JOAO ESIDIO ANTONIO X JOAO EUSEBIO SANTANA X JOAO EUZEBIO DA SILVA X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO GERALDO DAS MERCES NETO X JOAO JOSE DA SILVA X JOAO SEBASTIAO GONCALVES SANTOS X JOAO DE SOUZA CRUZ X JOAO DE SOUZA LIMA FILHO X JOAO PINTO DE CARVALHO X JOAQUIM DIAS FILHO X JOAQUIM LUIZ DA SILVA X JOAQUIM PINTO DE PAIVA X JOEL DE PAULA SOUZA X JOEL SIQUEIRA CORREIA X JONY NUNES DA SILVA X JORDAO MENDES DA CRUZ X JORGE ADAUTO DIAS X JORGE AUGUSTO FERREIRA X JORGE EDEZIO MATEUS X JORGE FERRER DE MELO X JORGE LUIZ CARDOSO DOS SANTOS X JORGE LUIZ FERREIRA REZENDE X JORGE LUIZ NEPOMUCENO FERNANDES X JORGE LUIZ PEREIRA DE MELLO X JORGE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA X JORGE QUEIROZ DE SOUZA X JORGE SILVA X JORGE DE SOUZA X JORGE VICENTE DA SILVA X JOSE DE ABREU SA X JOSE ALBERTO BARRETO X JOSE ALBERTO BATISTA DOS SANTOS X JOSE ALBERTO DO NASCIMENTO JUNIOR X JOSE ALFREDO DE MATOS X JOSE ALIPIO NEVES X JOSE ALVES X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE DE ANCHIETA DE SOUZA X JOSE ANISIO DA CRUZ X JOSE ANTONIO DE AGUIAR X JOSE ANTONIO CAMPREGRER X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO SILVA X JOSE APARECIDO ENCINOSO X JOSE ARMANDO BRANDAO X JOSE AROUCHE FILHO X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JOSE APARECIDO SANTOS X JOSE APOLINARIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO OLIVEIRA SIQUEIRA X JOSE BATISTA X JOSE BARTOLO DA COSTA X JOSE CANDIDO DE LIMA FILHO X JOSE CARBULON DORIA DOS ANJOS (SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO E SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI) X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE CARVALHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CRODEIRO DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE DEUS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ESIDIO ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO EUSEBIO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO EUZEBIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GERALDO DAS MERCES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SEBASTIAO GONCALVES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE SOUZA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE SOUZA LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PINTO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM DIAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM PINTO DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL DE PAULA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL SIQUEIRA CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONY NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORDAO MENDES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE ADAUTO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE AUGUSTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE EDEZIO MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE FERRER DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ FERREIRA REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ NEPOMUCENO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ PEREIRA DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE QUEIROZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE VICENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE ABREU SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO DO

NASCIMENTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALFREDO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALIPIO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE ANCHIETA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANISIO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO CAMPREGHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO ENCINOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ARMANDO BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AROUCHE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APOLINARIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO OLIVEIRA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BARTOLO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CANDIDO DE LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARBULON DORIA DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos, com vista ao procurador pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Quando em termos, retomemos autos ao arquivo - baixa findo.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004191-22.2002.403.6104 (2002.61.04.004191-6) - JAIME JOSE DOS SANTOS (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002699-24.2004.403.6104 (2004.61.04.002699-7) - ADILSON PINHEIRO (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011520-41.2009.403.6104 (2009.61.04.011520-7) - PELLEGRINI FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA (RJ186569 - LUCAS FRAGA CONCEICAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009645-02.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL (SP255586B - ABORE MARQUEZINI PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (SP164967B - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X SHIRLEY TERAGI X CELIA SEMIRAMIS LOUREIRO BOSCO X CONCEICAO CARVALHO VON SPERLING DE LIMA X CREUSA DOS SANTOS X ERICA DRUWE DE LIMA X GEORGINA SILVA MARINHO X JACYREMA AMORIM CHAVES X JOACY BASTOS MONTEIRO X MARIA APARECIDA SECUNHO X MARIA DA ENCARNAÇÃO PEREIRA X MARIA JOSE PEREIRA X MARIA LEONOR DE BARROS DO AMARAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA MARINHO X MARIA TERESA PACHECO APARECIDO X ODETE BRITO NUSA X VIOLETA HABIB X ZOETH GALDINO FERREIRA (SP046715 - FLAVIO SANINO E SP180587 - LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA)

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema: Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção integral da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003868-60.2015.403.6104 - BDP SOUTH AMERICA LTDA (SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP362007 - ANA PAULA RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007415-11.2015.403.6104 - VENTANA SERRADO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA (SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004990-74.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, SOBLOCO CONSTRUTORAS A, PRAIAS PAULISTAS SOCIEDADE ANONIMA, COMPANHIA FAZENDA ACARAU, MUNICIPIO DE BERTIOGA, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MARCELA BENTES ALVES BAPTISTA - SP209293
Advogado do(a) RÉU: JOSE EMMANUEL BURLE FILHO - SP26661
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO JORGE MORAES - SP168164
Advogados do(a) RÉU: RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA - SP15919, DANIEL DE CAMARGO JUREMA - SP127778

DESPACHO

Id's. 24020560/ss e 24022704/ss: Dê-se vista às partes da digitalização corrigida dos autos promovida pela corre PRAIAS PAULISTAS S/A, em face dos defeitos apontados, em 10 (dez) dias, a fim de que procedam à conferência, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010486-70.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: OZIAS ALVES PEREIRA

DESPACHO

Em face da certidão retro, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003259-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POWERSAT SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA., IVONEIDE FERNANDES DE SOUZA, V. D. A. F.

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF no id. 24118795, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do CPC/2015.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006296-85.2019.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FRANCISCO ANTONIO BARBOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

FRANCISCO ANTONIO BARBOSA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHAFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARUJÁ/SP**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 2017977409, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício (RMI), com o pagamento das prestações vencidas.

Narra a inicial, em suma, que o impetrante protocolou o pedido de revisão em 03/08/2018, o qual não teria sido analisado até o presente momento.

Pugnou ainda o impetrante pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foram concedidos ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, bem como postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada, por meio do representante judicial do INSS, prestou informações, no sentido de que o requerimento objeto dos autos encontra-se pendente de análise administrativa. Alega que foram implantadas alterações no último ano que acarretaram o significativo aumento de demandas perante a autarquia previdenciária. Salienta que a análise dos requerimentos de benefício obedece, necessariamente, o critério da impessoalidade, com o direcionamento dos pedidos a um "repositório virtual", onde são analisados por ordem cronológica e, quando concedidos, pagos retroativamente à data de entrada do requerimento, devidamente corrigidos.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito do impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido de revisão da RMI de seu benefício. Para tanto, comprova o protocolo de requerimento administrativo, que pendente de apreciação há mais de 01 ano e 02 meses (id 20877830).

Com efeito, a legislação federal estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos processos administrativos (art. 49 da Lei nº 9.784/99). Inegável, portanto, o excesso de prazo na apreciação administrativa, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ademais, o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício objeto do pedido de revisão.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento administrativo nº 2017977409.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Oficie-se à autoridade impetrada, *com urgência*, para fins de cumprimento da presente decisão.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 30 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Autos nº 5006924-74.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO BANDO, IVANI APARECIDA BANDO

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC

Santos, 30 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006249-17.2010.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO MARQUES INOJOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: WLADIMIR DOS SANTOS PASSARELLI - SP212364

Sentença tipo "M"

SENTENÇA

LUIZ CLAUDIO MARQUES INOJOSA manejou os presentes embargos de declaração em face da sentença que julgou extinta a ação, sustentando omissão no tocante ao levantamento de valores depositados nos autos.

Instada a se manifestar, a embargada não se opôs ao levantamento pelo embargante, uma vez que tais valores não integraram o montante que levou à extinção da execução (id 22756814).

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de *obscuridade, contradição* ou *omissão de ponto* ou *questão* sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

No caso, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

No mérito, assiste razão ao embargante, uma vez que, de fato, há valores depositados nos autos (id 11185728 – p. 21/27) que não integraram o montante que gerou a liquidação da dívida (id 11185728 – p. 30/31), o que foi, inclusive, reconhecido pela CEF, que não se opôs ao levantamento da importância depositada em favor do embargante.

Nestes termos, **acolho os embargos** para integrar o dispositivo da sentença no tocante aos valores existentes nos autos (documentação sob id 11185728 – P. 21/27), a fim de determinar o levantamento do numerário pelo embargante, mantendo inalterados os demais tópicos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, **expeça-se alvará de levantamento** em favor do embargante e **levantar-se a restrição** que recaiu sobre o veículo, conforme determinado na parte final da sentença (id 21065838).

Oportunamente, comprovada a liquidação do alvará e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 30 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003109-69.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IGLESIAS & FERRIGNO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a interposição de agravo de instrumento pelo autor (id 20447150 e ss).

Deixo de reapreciar a decisão agravada em virtude da ausência das razões recursais.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos a peça sob id 20448012, tendo em vista que apresenta erro ao visualizar.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 30 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Décio.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007152-49.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GIRAKIDS COMERCIO DE DOCES, BRINQUEDOS E JOGOS ELETRONICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE SAYONARA GRACHER MARQUES - SC33964
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

GIRAKIDS COMERCIO DE DOCES, BRINQUEDOS E JOGOS ELETRONICOS EIRELI, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputável ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata análise e conclusão do despacho aduaneiro relativo às mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 19/1279330-1.

Afirma a impetrante que promoveu a importação de máquinas de diversão eletrônica, as quais foram parametrizadas no canal vermelho de conferência aduaneira. Informa que muito embora tenha cumprido todas as exigências lançadas via SISCOMEX, a autoridade fiscal entendeu por bem solicitar ao Núcleo Técnico da Polícia Federal de Santos a elaboração de laudo pericial.

Alega, porém, que não obstante o transcurso de mais de 40 (quarenta) dias desde o registro da DI, o laudo pericial solicitado ainda não foi elaborado, encontrando-se interrompido, por consequência, o despacho aduaneiro das mercadorias importadas, o que caracteriza violação aos princípios da celeridade e eficiência.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito, a fim de que seja intimada acerca de todos os atos processuais praticados.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a solicitação de perícia à Polícia Federal decorreu de suspeita de importação de mercadoria proibida, de licenciamento vedado, mais precisamente de máquinas programadas para exploração de jogos de azar, de modo que somente após a sua elaboração é que a fiscalização aduaneira poderá dar andamento cabível ao despacho da DI nº 19/1279330-1, que no momento se encontra interrompido. Concluiu, assim, que a pretensão da impetrante não deve mitigar o entendimento às normas legais pertinentes ao caso, de modo que resta evidenciada a inexistência de qualquer ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder.

Sobreveio despacho que determinou a prestação de informações complementares.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações complementares, sustentando que, em 18/10/2019, recebeu da Polícia Federal o Ofício nº 0196/2019-DELEX/DPF/STS/SP, veiculando o Laudo 511/2019-NUTEC/DPF/STS/SP, com a conclusão da análise das mercadorias relacionadas à Adição 009 da DI nº 19/1279330-1 – restando configurado se tratarem de máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar – mas sem a devida análise das demais partes e peças (Adição 001 a 008 e 010 a 013), devido à falta de estrutura no local à época da realização da perícia.

A impetrante apresentou manifestação quanto às informações complementares, oportunidade em que reiterou o pedido de concessão da medida liminar pretendida.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo.

Por sua vez, o deferimento de liminar pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em exame, verifico parcial relevância no fundamento da impetração.

Com efeito, resta suficientemente demonstrado nos autos que a perícia técnica solicitada pela autoridade aduaneira à Polícia Federal de Santos, relativamente às mercadorias importadas descritas na Declaração de Importação nº 19/1279330-1, decorre de suspeita de importação de mercadoria proibida, de licenciamento vedado.

Denota-se, portanto, que a elaboração do laudo pericial em questão constitui requisito fundamental para a conclusão da análise do despacho aduaneiro, mostrando-se inviável, portanto, a concessão da medida liminar pleiteada nos moldes em que requerida na inicial.

Por outro lado, observo que, por ocasião das informações complementares prestadas pela autoridade impetrada, foi noticiada a elaboração por parte da Polícia Federal do Laudo 511/2019-NUTEC/DPF/STS/SP, com a conclusão da análise das mercadorias relacionadas à Adição 009 da DI nº 19/1279330-1, porém sem a devida análise das demais partes e peças (Adição 001 a 008 e 010 a 013), ao argumento de falta de estrutura no local à época da realização da perícia (ids 23848203 e 23848204).

Contudo, inobstante à comprovada solicitação de complementação da perícia por parte da autoridade aduaneira (id 23848209), não há nos autos qualquer indicativo acerca das providências administrativas a serem efetuadas e do respectivo prazo para a conclusão dos trabalhos periciais.

Nessa perspectiva, entendo que limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, e, por consequência, o ônus material de suportar os custos pelo exercício do poder de polícia aduaneira. Cabe à Administração Pública, portanto, providenciar a estrutura necessária ao atendimento das suas finalidades, dotando-se de meios adequados para a consecução de suas atividades relacionadas à fiscalização de mercadorias importadas.

Não se revela admissível, portanto, que a conclusão da fiscalização aduaneira objeto dos autos se postergue indefinidamente, devendo a complementação do laudo pericial ser realizada em prazo célere pelos peritos do Departamento de Polícia Federal ou, na impossibilidade, por peritos credenciados pela própria Alfândega.

Ressalto que o risco de dano irreparável decorre da paralisação indefinida do despacho aduaneiro, a impedir o acesso do importador a bens de sua propriedade, bem como pelos custos gerados pela manutenção dos bens em zona primária.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que providencie os meios necessários para a conclusão do laudo pericial relativo às mercadorias descritas na DI nº 19/1279330-1, com a devida análise das demais partes e peças (Adição 001 a 008 e 010 a 013), *no prazo de 30 (trinta) dias*.

Oficie-se, *com urgência*, à autoridade impetrada, para fins de cumprimento da presente decisão, devendo ser notificada eventual impossibilidade de cumprimento.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 04 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006491-70.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SERGECOL TELECOM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO - SP131490
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 23590565: Oficie-se à autoridade impetrada, para que se manifeste, no prazo de 48 horas, sobre a alegação de descumprimento da medida liminar.

Cumpra-se com urgência.

Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.

Santos, 04 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007827-12.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: AMERITRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 4 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003158-13.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIZIER CARLOS GONCALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

ELIZIER CARLOS GONÇALVES DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Subsidiariamente, requer o autor a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com efeitos desde a data da cessação do benefício.

Narra a inicial, em suma, que o autor encontra-se incapaz para o labor de pedreiro, em virtude do diagnóstico de traumatismo de músculo e tendão ao nível do punho e da mão (CID 10 S 66), e fratura do antebraço (CID 10 S 52), vítima de queda de escada, onde apoiou com as mãos, quebrando a janela e ocasionando lesões profundas no antebraço e punho direito, tendo, portanto, havido ruptura traumática de veias com lesão em tendões e nervos ao nível do punho.

Afirma o autor que recebeu o benefício previdenciário em questão (NB 609.545.211-6) de 07/02/2015 até 10/08/2016, quando este foi cessado pela autarquia-ré.

Informa que na data de 16/11/2017, requereu novamente o benefício (NB 620.933.658-6), o qual lhe foi negado, sendo a decisão mantida em sede recursal.

Entende, porém, que a decisão da autarquia-ré foi injusta, na medida em que seu quadro de incapacidade laboral se manteve inalterado desde a data da cessação do benefício, não havendo, inclusive, previsão de restabelecimento, consoante atestados e exames médicos colacionados com a inicial.

Este juízo concedeu ao autor a justiça gratuita, determinou a realização de prova pericial e a colação, pelo INSS, de cópia das perícias médicas administrativas e/ou informes dos sistemas informatizados (id 16685437).

Em cumprimento, vieram aos autos os documentos (id 17830289).

Apesar de regularmente citado, o réu deixou escoar *in albis* o prazo para resposta.

O perito acostou aos autos o laudo médico pericial (id 18656969).

As partes tiveram ciência do laudo e o autor reiterou o pleito de tutela de urgência.

Este juízo indeferiu a antecipação de tutela, tendo em vista que a perícia médica judicial concluiu pela incapacidade parcial e temporária do autor. Na oportunidade, foi solicitado ao perito prestar esclarecimentos (id 20133330).

Em atendimento à determinação do juízo, o perito esclareceu que a incapacidade que acomete o autor o incapacita para qualquer atividade laboral (id 20537230).

Cientes as partes do laudo complementar, o INSS não se manifestou e o autor requereu a concessão da tutela de urgência.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, decreto a revelia do réu, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, CPC).

Passo à reapreciação do pedido de tutela de urgência.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a obtenção do benefício de auxílio doença e da aposentadoria por invalidez é necessário reunir três requisitos: *qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho*. Os requisitos diferem em relação a este último aspecto, em face do grau de incapacidade para o trabalho, que deve ser total e permanente na hipótese de aposentadoria e apenas temporária no caso do auxílio-doença, desde que impeditiva do exercício da função atual (art. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso, tratando-se de restabelecimento de benefício cessado administrativamente, estão comprovados a qualidade de segurado e o cumprimento da carência.

Pois bem.

Neste juízo a tutela de urgência foi indeferida, uma vez que a perícia médica judicial consignou a presença de incapacidade *parcial* e temporária.

Embora discorde do posicionamento do magistrado que primeiramente examinou a questão, verifico que, instado a prestar esclarecimentos quanto à resposta ao quesito nº 2 do juízo, o perito judicial informou que, na verdade, a incapacidade temporária que acomete o autor o incapacita para qualquer atividade laboral (id 20537230), ou seja, a incapacidade é total.

No mais, a existência de incapacidade deve ser aferida de acordo com critérios razoáveis, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de exercício e retorno à atividade laborativa.

Destarte, no tocante ao segundo requisito para o deferimento do benefício (incapacidade), vislumbro a presença de prova convincente a ancorar o direito pleiteado, uma vez que o perito médico esclareceu que a incapacidade laboral que acomete o autor inviabiliza o exercício de qualquer atividade (id 20537230).

Vale destacar, ainda, que o perito judicial fixou a data de início da incapacidade do autor em 06/02/2015 e, por ocasião do exame realizado (id 18656969), recomendou nova avaliação em 12 meses a partir da data do laudo (realizado em 22/06/2019).

Assim, diante das provas até então colacionadas aos autos, entendo que é relevante a alegação do autor de que faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença, e, tratando-se de verba de natureza alimentar, o risco de dano irreparável está presente.

Ante o exposto, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **defiro a tutela de urgência** para o fim de determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, no prazo de quinze dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes demais provas que pretendam produzir, justificando a pertinência.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

Santos, 30 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007794-22.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MARIO CESAR GARCIA PEREZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça e da prioridade na tramitação.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 4 de novembro de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISATAUBEMBLATT
Juiz Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7972

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005813-19.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODNEI OLIVEIRA DA SILVA(SP287898 - PEDRO GERONIMO DA SILVA NETO) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP287898 - PEDRO GERONIMO DA SILVA NETO) X CLAUDIOMIRO MACHADO(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X CESAR RODRIGUES ALVES(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X ROBERTO WANDER HAAGEN(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X JUSTINO APARECIDO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X ALEXANDRE MARIANO DE OLIVEIRA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X SANDRO OLIMPIO DA SILVA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X MESSIAS MARTINS(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X ROGERIO JORDAO DE FARIAS(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X JOSUE SAMPAIO PEREIRA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X WILLIANS ROBERTO DE LIMA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X ROBERTO WAGNER NOBREGA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP313473 - LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA)
Fls. 717/718:Anote-se, bem como defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002139-40.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ASSOCIACAO CASA DA ESPERANCA E CIDADANIA "DR LEAO DE MOURA"

DESPACHO

Vistos,

Compulsando, verifico a ocorrência de bloqueio de ativos financeiros da executada. Entretanto, nos embargos apresentados pelo executado, o mesmo se deu por intimado, do bloqueio judicial e já ofereceu, inclusive, embargos. Assim, deixo de intinar o executado, tendo em vista que o ato estar devidamente suprido. Proceda a transferência do numerário bloqueado para uma conta judicial na CEF, a ordem e disposição deste Juízo.

Após, manifeste-se a exequente sobre a suficiência da garantia, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a interposição de embargos.

Intime-se.

SANTOS, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001759-17.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: JOSE ANTONIO RODRIGUES, RAPHAEL JOSE LEMOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751

SENTENÇA

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.**

Custas na forma da lei.

Exclua-se os IDs 20842500 e 20842757.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001759-17.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**.

Custas na forma da lei.

Exclua-se os IDs 20842500 e 20842757.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007346-83.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653

EXECUTADO: FERTIMIX LTDA, JOSE RIBAMAR BELIZARIO BRANDAO, EDUARDO MOREIRA BRANDAO, MARIA CRISTINA CUBO BRANDAO, CAROLINE BRANDAO AVELINO, FERTIMAR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, FERTIMIX FERTILIZANTES E LOGISTICA LTDA, FERTIMAR TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA, TRANSFERTIMAR TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

DES P A C H O

ID 20202070 - Indefiro o requerido, tendo em vista que SERGIO GABRIEL COMPRIDO e TEKNOFERTIL QUIMICA LTDA não são partes no processo.

ID 21693194 - Primeiramente, intime-se os subscritores da petição, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE, OAB/SP 272.017 e ELAINE JANAINA PIZZI ANDRADE, OAB/SP 253.521, para que regularizem sua representação processual, apresentando cópia do contrato/estatuto social, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido o determinado acima, venhamos autos conclusos para apreciação da referida petição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007346-83.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653

EXECUTADO: FERTIMIX LTDA, JOSE RIBAMAR BELIZARIO BRANDAO, EDUARDO MOREIRA BRANDAO, MARIA CRISTINA CUBO BRANDAO, CAROLINE BRANDAO AVELINO, FERTIMAR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, FERTIMIX FERTILIZANTES E LOGISTICA LTDA, FERTIMAR TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA, TRANSFERTIMAR TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

DES P A C H O

ID 20202070 - Indefiro o requerido, tendo em vista que SERGIO GABRIEL COMPRIDO e TEKNOFERTIL QUIMICA LTDA não são partes no processo.

ID 21693194 - Primeiramente, intime-se os subscritores da petição, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE, OAB/SP 272.017 e ELAINE JANAINA PIZZI ANDRADE, OAB/SP 253.521, para que regularizem sua representação processual, apresentando cópia do contrato/estatuto social, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido o determinado acima, venhamos autos conclusos para apreciação da referida petição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007346-83.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653

EXECUTADO: FERTIMIX LTDA, JOSE RIBAMAR BELIZARIO BRANDAO, EDUARDO MOREIRA BRANDAO, MARIA CRISTINA CUBO BRANDAO, CAROLINE BRANDAO AVELINO, FERTIMAR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, FERTIMIX FERTILIZANTES E LOGISTICALTDA, FERTIMAR TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA, TRANSFERTIMAR TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

DESPACHO

ID 20202070 - Indefero o requerido, tendo em vista que SERGIO GABRIEL COMPRIDO e TEKNOFERTILQUIMICALTDA não são partes no processo.

ID 21693194 - Primeiramente, intime-se os subscritores da petição, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE, OAB/SP 272.017 e ELAINE JANAINA PIZZI ANDRADE, OAB/SP 253.521, para que regularizem sua representação processual, apresentando cópia do contrato/estatuto social, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido o determinado acima, venhamos autos conclusos para apreciação da referida petição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007346-83.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653

EXECUTADO: FERTIMIX LTDA, JOSE RIBAMAR BELIZARIO BRANDAO, EDUARDO MOREIRA BRANDAO, MARIA CRISTINA CUBO BRANDAO, CAROLINE BRANDAO AVELINO, FERTIMAR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, FERTIMIX FERTILIZANTES E LOGISTICALTDA, FERTIMAR TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA, TRANSFERTIMAR TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

DESPACHO

ID 20202070 - Indefero o requerido, tendo em vista que SERGIO GABRIEL COMPRIDO e TEKNOFERTILQUIMICALTDA não são partes no processo.

ID 21693194 - Primeiramente, intime-se os subscritores da petição, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE, OAB/SP 272.017 e ELAINE JANAINA PIZZI ANDRADE, OAB/SP 253.521, para que regularizem sua representação processual, apresentando cópia do contrato/estatuto social, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido o determinado acima, venhamos autos conclusos para apreciação da referida petição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007346-83.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653

EXECUTADO: FERTIMIX LTDA, JOSE RIBAMAR BELIZARIO BRANDAO, EDUARDO MOREIRA BRANDAO, MARIA CRISTINA CUBO BRANDAO, CAROLINE BRANDAO AVELINO, FERTIMAR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, FERTIMIX FERTILIZANTES E LOGISTICALTDA, FERTIMAR TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA, TRANSFERTIMAR TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

DESPACHO

ID 20202070 - Indeíro o requerido, tendo em vista que SERGIO GABRIEL COMPRIDO e TEKNOFERTILQUIMICA LTDA não são partes no processo.

ID 21693194 - Prineiramente, intime-se os subscritores da petição, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE, OAB/SP 272.017 e ELAINE JANAINA PIZZI ANDRADE, OAB/SP 253.521, para que regularizem sua representação processual, apresentando cópia do contrato/estatuto social, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido o determinado acima, venhamos autos conclusos para apreciação da referida petição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007346-83.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653

EXECUTADO: FERTIMIX LTDA, JOSE RIBAMAR BELIZARIO BRANDAO, EDUARDO MOREIRA BRANDAO, MARIA CRISTINA CUBO BRANDAO, CAROLINE BRANDAO AVELINO, FERTIMAR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, FERTIMIX FERTILIZANTES E LOGISTICA LTDA, FERTIMAR TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA, TRANSFERTIMAR TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

DESPACHO

ID 20202070 - Indeíro o requerido, tendo em vista que SERGIO GABRIEL COMPRIDO e TEKNOFERTILQUIMICA LTDA não são partes no processo.

ID 21693194 - Prineiramente, intime-se os subscritores da petição, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE, OAB/SP 272.017 e ELAINE JANAINA PIZZI ANDRADE, OAB/SP 253.521, para que regularizem sua representação processual, apresentando cópia do contrato/estatuto social, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido o determinado acima, venhamos autos conclusos para apreciação da referida petição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007346-83.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653

EXECUTADO: FERTIMIX LTDA, JOSE RIBAMAR BELIZARIO BRANDAO, EDUARDO MOREIRA BRANDAO, MARIA CRISTINA CUBO BRANDAO, CAROLINE BRANDAO AVELINO, FERTIMAR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, FERTIMIX FERTILIZANTES E LOGISTICA LTDA, FERTIMAR TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA, TRANSFERTIMAR TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

DESPACHO

ID 20202070 - Indeíro o requerido, tendo em vista que SERGIO GABRIEL COMPRIDO e TEKNOFERTILQUIMICA LTDA não são partes no processo.

ID 21693194 - Prineiramente, intime-se os subscritores da petição, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE, OAB/SP 272.017 e ELAINE JANAINA PIZZI ANDRADE, OAB/SP 253.521, para que regularizem sua representação processual, apresentando cópia do contrato/estatuto social, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido o determinado acima, venhamos autos conclusos para apreciação da referida petição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007346-83.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653

EXECUTADO: FERTIMIX LTDA, JOSE RIBAMAR BELIZARIO BRANDAO, EDUARDO MOREIRA BRANDAO, MARIA CRISTINA CUBO BRANDAO, CAROLINE BRANDAO AVELINO, FERTIMAR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, FERTIMIX FERTILIZANTES E LOGISTICALTDA, FERTIMAR TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA, TRANSFERTIMAR TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

DESPACHO

ID 20202070 - Indefero o requerido, tendo em vista que SERGIO GABRIEL COMPRIDO e TEKNOFERTILQUIMICALTDA não são partes no processo.

ID 21693194 - Primeiramente, intime-se os subscritores da petição, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE, OAB/SP 272.017 e ELAINE JANAINA PIZZI ANDRADE, OAB/SP 253.521, para que regularizem sua representação processual, apresentando cópia do contrato/estatuto social, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido o determinado acima, venhamos autos conclusos para apreciação da referida petição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007346-83.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653

EXECUTADO: FERTIMIX LTDA, JOSE RIBAMAR BELIZARIO BRANDAO, EDUARDO MOREIRA BRANDAO, MARIA CRISTINA CUBO BRANDAO, CAROLINE BRANDAO AVELINO, FERTIMAR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, FERTIMIX FERTILIZANTES E LOGISTICALTDA, FERTIMAR TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA, TRANSFERTIMAR TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

DESPACHO

ID 20202070 - Indefero o requerido, tendo em vista que SERGIO GABRIEL COMPRIDO e TEKNOFERTILQUIMICALTDA não são partes no processo.

ID 21693194 - Primeiramente, intime-se os subscritores da petição, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE, OAB/SP 272.017 e ELAINE JANAINA PIZZI ANDRADE, OAB/SP 253.521, para que regularizem sua representação processual, apresentando cópia do contrato/estatuto social, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido o determinado acima, venhamos autos conclusos para apreciação da referida petição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006450-40.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SERAFINO E VELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010, DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO - SP197350

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumram-se os três últimos parágrafos do despacho ID nº 13569382, expedindo-se o requeritório.

SANTOS, 16 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002798-48.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: R. M. DIVINO - ME

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ajuizada por **CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **R. M. DIVINO - ME**, requerendo que a empresa Requerida realize o registro da empresa nos cadastros do autor, na forma do art. 2º da Lei nº 4.886/65.

Juntou documentos.

Devidamente citado, o réu não contestou o feito.

As partes informam na petição com ID 21534166 que o réu realizou o devido procedimento para registro junto ao Conselho autor.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Consoante se extrai dos documentos acostados no ID 21534166, o réu providenciou o devido registro junto ao Conselho autor.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido na presente ação se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da ação, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

PI.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2019.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3820

PROCEDIMENTO COMUM

1500644-40.1997.403.6114 (97.1500644-2) - JOAQUIM PISCA DE SOUZA (SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP367317 - SIMONE BAPTISTA TODOROV E SP318942 - DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fl. 291: Preliminarmente, providencie a petição Dra. DÉBORA SANTOS DE OLIVEIRA, OAB/SP 318.942, a regularização de sua representação processual; após, concedo vista dos autos por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tomemos autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1500997-80.1997.403.6114 (97.1500997-2) - JOSE GUARDIOLA LACUESTA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1506594-30.1997.403.6114 - ARGILEU FERREIRA DE SOUSA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001719-86.2000.403.6114 (2000.61.14.001719-8) - VALDIR GOMES (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003153-76.2001.403.6114 (2001.61.14.003153-9) - DJALMA DE PAULA LIMA (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:
FLS. 413/414: (Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - OAB/SP140.741): Dê-se ciência do desarquivamento.
Defiro apenas a consulta dos autos em Secretaria, posto que o petionário não tem procuração nos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001144-10.2002.403.6114 (2002.61.14.001144-2) - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR E SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:
Fls. 341/343 (Dr. EDUARDO MACEDO FARIA - OAB/SP 293.029) : Dê-se ciência do desarquivamento.
Concedo à parte Autora vista dos autos por 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, tomemos autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001148-47.2002.403.6114 (2002.61.14.001148-0) - JOAO MANOEL LEAL (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001504-08.2003.403.6114 (2003.61.14.001504-0) - VALDEMAR CAVALCANTE (SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: vo.
Fl - : Dê-se ciência do desarquivamento.
Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, tomemos autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007126-34.2004.403.6114 (2004.61.14.007126-5) - ANNA MARIA SANGALAN SASAOKA X PATRICIA SANGALAN GERENCER X MARTIN SANGALAN X AGENOR LOPES X ANTONIO ROCHA DA SILVA - ESPOLIO X MAURA DE ALMEIDA SILVA X ARCEMINA BROCARDO GERBELLI X IZABEL ZANOLLA DE ABREU (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem deste Juízo, manifestando-se, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 276, com relação aos demais coautores. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007734-32.2004.403.6114 (2004.61.14.007734-6) - AGUINALDO CORTEZ (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002217-75.2006.403.6114 (2006.61.14.002217-2) - DONIZETTE APARECIDO FORTES (SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZLIA)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005818-89.2006.403.6114 (2006.61.14.005818-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000644-65.2007.403.6114 (2007.61.14.000644-4) - RONALDO GOMES RIBAS (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006845-73.2007.403.6114 (2007.61.14.006845-0) - ADRIANA SANTOS BATTISTINI (SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003135-11.2008.403.6114 (2008.61.14.003135-2) - IZAUL CARMACIO (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP272634 - DANILO MARTINS STACCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002043-61.2009.403.6114 (2009.61.14.002043-7) - ANTONIA APARECIDA BONOME UCHOA SARAIVA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002046-16.2009.403.6114 (2009.61.14.002046-2) - GERALDO SOARES DE SOUSA (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006196-40.2009.403.6114 (2009.61.14.006196-8) - MARCELO FRANCISCO DE ALMEIDA (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006469-19.2009.403.6114 (2009.61.14.006469-6) - MARIA LUIZA PASCHOALETTO DA SILVA(SP157637 - RENATO SALVATORE DAMICO E SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cumpra-se o despacho de fl. 442, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008550-38.2009.403.6114 (2009.61.14.008550-0) - YONE SANDOVETTI FORTI BRANCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000061-75.2010.403.6114 (2010.61.14.000061-1) - MARIA AMELIA DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000842-97.2010.403.6114 (2010.61.14.000842-7) - AGNALDO PEREIRA(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, concedo à parte autora vista dos autos por 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, tomemos autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005933-71.2010.403.6114 - ANIZIO DELBUE(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007145-30.2010.403.6114 - IRACI JACIRA SILVA ANTONIO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001525-03.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DUARTE(SP128405 - LEVI FERNANDES E SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face aos extratos retro, manifeste-se a parte autora, expressamente, nos termos da Lei 13.463/2017.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006018-23.2011.403.6114 - ADIB MARCELO LOPES(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000219-62.2012.403.6114 - JAIR ALVES MORAES(SP251190 - MURILO GURIÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002108-51.2012.403.6114 - JOAO CARLOS SILVA TAVARES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002601-28.2012.403.6114 - JAIME RIBEIRO SAMPAIO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA E SP017214SA - BARBOSA E FLORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: vo.
Fl - : Dê-se ciência do desarquivamento.
Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, tomemos autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003042-09.2012.403.6114 - ANA MARIA LACERDA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP017214SA - BARBOSA E FLORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005384-90.2012.403.6114 - EDNALDO JOSE ALVES DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007235-67.2012.403.6114 - ALICE MARIA DA SILVA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007305-84.2012.403.6114 - VALDINE DA SILVA(SP255118 - ELIANA AAGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cumpra-se o despacho de fl. 208, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007350-88.2012.403.6114 - MILTON MARCELI ROSINI(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007469-49.2012.403.6114 - MARIA JOSE AZEVEDO LINS(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP356563 - TAYNARA CRISTINA CLARO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RUAN ANDRADE SOUZA(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA) X CARLA MICKAELLY NUNES SOUZA

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001437-91.2013.403.6114 - ANTONIO BENTO SILVA(SP240658 - PATRICIA ZAPAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002868-63.2013.403.6114 - RITA MARIA DA CONCEICAO BARBOSA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004950-67.2013.403.6114 - MEIRIANE TEIXEIRA X WILLIAM TEIXEIRA DE OLIVEIRA X GEAN GUSTAVO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X TAIANE GOMES DE OLIVEIRA X MEIRIANE TEIXEIRA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face aos extratos retro, manifeste-se a parte autora, expressamente, nos termos da Lei 13.463/2017.
No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006091-24.2013.403.6114 - NELSON FELIX DA SILVA(SP256519 - DILEUZA RIBAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006105-08.2013.403.6114 - ROSANA QUIRINO DA SILVA(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA E SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007090-74.2013.403.6114 - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008822-90.2013.403.6114 - JOSE PEREIRA DE SOUSA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003241-60.2014.403.6114 - ODAIR BOCCATTO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004015-90.2014.403.6114 - GILBERTO ZANON(SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004409-97.2014.403.6114 - ADIMILSON ARCANJO DE JESUS(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005854-53.2014.403.6114 - VANDA LAURINDA SILVA X ANDERSON ANSELMO DA SILVA X VANDA LAURINDA SILVA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010525-29.2014.403.6338 - CARLOS GABRIEL DE ASSIS QUEIROZ X CARLOS ALBERTO QUEIROZ DO O X CARLA DE ASSIS QUEIROZ(SP252661 - MARIA ANGELICA LOURENCO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002103-87.2016.403.6114 - GLAUCIA ANGELICA COUTINHO SOUSA X LARISSA COUTINHO SOUSA X CAMILA COUTINHO SILVA X GLAUCIA ANGELICA COUTINHO SOUSA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002914-47.2016.403.6114 - CARLOS ANTONIO BARBOSA X PRISCILA LUIZA BARBOSA(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP014118SA - FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003738-06.2016.403.6114 - ROBERTO NUNES DOS SANTOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, concedo à parte autora vista dos autos por 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005085-74.2016.403.6114 - HELIO CANDIDO DE SOUSA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001389-69.2012.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003837-59.2005.403.6114 (2005.61.14.003837-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAIMUNDO RIBEIRO DO VALE(SP103781 - VANDERLEI BRITO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fl. 169 : De-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Embargada vista dos autos por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006129-22.2002.403.6114(2002.61.14.006129-9) - MITIARY KIMURA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MITIARY KIMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000478-72.2003.403.6114(2003.61.14.000478-8) - MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008708-06.2003.403.6114(2003.61.14.008708-6) - ADRIANA APARECIDA CARNEIRO MACHADO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CAMILA CARDOSO DA SILVA X THATIANA CARDOSO DA SILVA X THACIO CARDOSO DA SILVA X TAUANE ALVES DE SOUSA DA SILVA(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS E SP073384 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO E SP207907 - VINICIUS FERREIRA PINHO) X ADRIANA APARECIDA CARNEIRO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001962-88.2004.403.6114(2004.61.14.001962-0) - CICERA MARIA DO CARMO NUNES(SP177604 - ELIANE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CICERA MARIA DO CARMO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004042-25.2004.403.6114(2004.61.14.004042-6) - JANDIRA TEODORA DA SILVA(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JANDIRA TEODORA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005945-95.2004.403.6114(2004.61.14.005945-9) - JOSE BROGIATO X NILTON CESAR BROGIATO X DANIELE APARECIDA BROGIATO X MARIA EDIR PALMEIRA LOPES X ESVALDIR APARECIDO PALMEIRA X MARCIA MARIA PALMEIRA X MARGARETH APARECIDA PALMEIRA X MARIZETH SOLANGE PALMEIRA CALVO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE BROGIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007570-67.2004.403.6114(2004.61.14.007570-2) - ANTONIO BUENO - ESPOLIO X ONEIDE OLIVEIRA BUENO X ELISABETE APARECIDA PATRIZZI BUENO X ELISABETE APARECIDA PATRIZZI BUENO X ARSENIO FERREIRA - ESPOLIO X ANA GIMENEZ CAMIGNOLI X CLAUDIO PAZZOTTO TOFANELLO X DONATO TRICARICO - ESPOLIO X JACOMO OLIVIO LONGUINI - ESPOLIO X JANETE LANFREDI X JOSE PAZZOTO TOFANELLO X JOSEPHINA SABORDELLI MARCON X MANOEL GALDINO ROCHA - ESPOLIO X MARCOS GALDINO DA ROCHA X NILSON GALDINO DA ROCHA X ALAIDE SIMOES ROCHA X OTTO WILLI MEUSEL X ROMEU OCTAVIANO - ESPOLIO X AMELIA OCTAVIANO X

ARNALDO OCTAVIANO X IDA SCHADEK OCTAVIANO X AMELIA OCTAVIANO X ORLANDO DE MAURO SCHADEK X ANA MARIA ZANELI X JOSE ZANELI X ALBERTO OCTAVIANO X ROMEU OCTAVIANO JUNIOR X SERGIO GIBELLI ROSSI X LOURDES DE JESUS MARTINHO X SHIRLEI TRICARICO GARAVELO X SIDNEI TRICARICO X JACOMO OLIVIO LONGHINI FILHO X ANA LONGHINI X AMELIA GARDINI FERREIRA (SP104921 - SIDNEI TRICARICO E SP115294 - VIVIANE ALVES CARVALHO TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION) X ONEIDE OLIVEIRA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007648-61.2004.403.6114 (2004.61.14.007648-2) - MAURO GOMES DE MORAES (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MAURO GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000836-66.2005.403.6114 (2005.61.14.000836-5) - MARIA ANTONIA SIQUEIRA GUTIERRES (SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MARIA ANTONIA SIQUEIRA GUTIERRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002841-61.2005.403.6114 (2005.61.14.002841-8) - JOSE SIQUEIRA VITORIANO (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE SIQUEIRA VITORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCP/C, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.
No silêncio, aguarde-se, em arquivado, eventual manifestação da parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007517-18.2006.403.6114 (2006.61.14.007517-6) - MARIA DO CARMO DE ALMEIDA LIMA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DO CARMO DE ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006293-74.2008.403.6114 (2008.61.14.006293-2) - JOSE JOAO DE LIMA (SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006636-70.2008.403.6114 (2008.61.14.006636-6) - JOSE DA CONCEICAO (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005787-64.2009.403.6114 (2009.61.14.005787-4) - JOSE CAPOVILA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CAPOVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008878-65.2009.403.6114 (2009.61.14.008878-0) - FERNANDO CEZARIO DE MEDEIROS (SP055516 - BENI BELCHOR E SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FERNANDO CEZARIO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000568-36.2010.403.6114 (2010.61.14.000568-2) - JOSE ALBERTO DE JESUS SANTOS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ALBERTO DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000788-34.2010.403.6114 (2010.61.14.000788-5) - VALDIR ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X VALDIR ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000806-55.2010.403.6114 (2010.61.14.000806-3) - HELENA SOARES DA SILVA (SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO E SP211806 - LUCIANO DE ALMEIDA PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X HELENA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002951-84.2010.403.6114 (2010.61.14.0002951-2) - ANTONIO GOMERCINDO DERENZI (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMERCINDO DERENZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003275-74.2010.403.6114 - GERALDO ANTONIO SOARES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GERALDO ANTONIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003389-13.2010.403.6114 - ALUANA DIAS DE TOLEDO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALUANA DIAS DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003720-92.2010.403.6114 - ANDRE DA SILVA FELIX X MARIA JOSE DA SILVA FELIX X MARIA JOSE DA SILVA FELIX(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANDRE DA SILVA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, ao Contador para conferência dos cálculos nos termos do julgado.
Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009048-03.2010.403.6114 - ANTONIO CAMPIOTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO CAMPIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009053-25.2010.403.6114 - SADRACH DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SADRACH DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000820-05.2011.403.6114 - AGENOR MAIA CALDEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AGENOR MAIA CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face aos extratos retro, manifeste-se a parte autora, expressamente, nos termos da Lei 13.463/2017.
No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação da parte interessada.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001781-43.2011.403.6114 - GILMAR PEREIRA DELMONDES(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GILMAR PEREIRA DELMONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005341-90.2011.403.6114 - MARIA DAS MERCES CRUZ DE OLIVEIRA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO E SP013887SA - SIMONATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DAS MERCES CRUZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007768-60.2011.403.6114 - ADAO CARVALHO DE SOUSA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADAO CARVALHO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008228-47.2011.403.6114 - MARIA DE JESUS SANTOS(SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008835-60.2011.403.6114 - FLAVIO MIRANDA DE SENA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FLAVIO MIRANDA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005129-35.2012.403.6114 - JOSE MARIA DA SILVA MENDES(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE MARIA DA SILVA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005217-73.2012.403.6114 - MARIA MARGARETH DE OLIVEIRA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO E SP271484A - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA MARGARETH DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006992-26.2012.403.6114 - JOSE DOMINGO SABINO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE DOMINGO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007222-68.2012.403.6114 - MARILENE HERMENEGILDO MARTINS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA

FIORINI VARGAS) X MARILENE HERMENEGILDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007628-89.2012.403.6114 - MARIA VITORIA CORREIA DE SOUSA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VITORIA CORREIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000747-62.2013.403.6114 - PEDRO CARNAUBA DA MOTA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PEDRO CARNAUBA DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001151-16.2013.403.6114 - ELAINE APARECIDA CESAR (SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ELAINE APARECIDA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001745-30.2013.403.6114 - ZELAIR CORREA DA SILVA (SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AMAURI CORREA DA SILVA X ZELAIR CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001759-14.2013.403.6114 - ANA DA PENHA BARBOSA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA DA PENHA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002430-37.2013.403.6114 - SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA DE CARVALHO (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002528-22.2013.403.6114 - CLAUDIO GABRIEL RIBEIRO (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLAUDIO GABRIEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002843-50.2013.403.6114 - JOSE CARLOS AMENDOLA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CARLOS AMENDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003655-92.2013.403.6114 - MARIA DAS GRACAS SILVA DE SOUSA (SP162937 - LUCIANO GONCALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DAS GRACAS SILVA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004030-93.2013.403.6114 - SANDRA LUCENA DA SILVA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WESLEY DA SILVA ROSENDO X SANDRA LUCENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004517-63.2013.403.6114 - LUCIA HELENA FERREIRA X JOSE CALAZANS FERREIRA X MARIA AUXILIADORA FERREIRA X AFONSO MARIA FERREIRA X RITA DE CASSIA FERREIRA X JOAO PAULO FERREIRA X MARIA GERALDA FERREIRA GUIMARAES X VICENTE DE PAULA FERREIRA X ANDRE LUIZ FERREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCIA HELENA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004612-93.2013.403.6114 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA GRACA (SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004929-91.2013.403.6114 - ELENILSON VITURINO DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELENILSON VITURINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005918-97.2013.403.6114 - MARIA ALVINA PEREIRA DA SILVA(SP264624 - SANDRA HELENA MACHADO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADAN PEREIRA GONCALVES X MARIA ALVINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006333-80.2013.403.6114 - CARLOS ROBERTO DA SILVA FERNANDES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLOS ROBERTO DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007076-90.2013.403.6114 - SEBASTIAO GOMES DE VASCONCELOS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEBASTIAO GOMES DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007504-72.2013.403.6114 - JOSE GENIVAL DANTAS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE GENIVAL DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008112-70.2013.403.6114 - MIRIAN IMACULADA OLIVA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MIRIAN IMACULADA OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008899-02.2013.403.6114 - ROBERTO TEODORO DE OLIVEIRA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROBERTO TEODORO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008965-79.2013.403.6114 - ENNIO FURLANI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ENNIO FURLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005542-77.2014.403.6114 - EDMAR MOREIRA DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X EDMAR MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000447-13.2007.403.6114(2007.61.14.000447-2) - NEUZA OLEGARIO DE SOUZA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X NEUZA OLEGARIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002065-56.2008.403.6114(2008.61.14.002065-2) - JOAO BATISTA DE QUEIROZ(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO BATISTA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006871-37.2008.403.6114(2008.61.14.006871-5) - REGINALDO SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X REGINALDO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006033-60.2009.403.6114(2009.61.14.006033-2) - JOANA DA CRUZ RAMOS DIAS(SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOANA DA CRUZ RAMOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003391-80.2010.403.6114 - IRENICE DA SILVA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IRENICE DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005382-23.2012.403.6114 - LEONOR SARTORI VIEIRA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LEONOR SARTORI VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000328-42.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA DIAS DA ROCHA (SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA DIAS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000982-29.2013.403.6114 - ANISIA DA SILVA MOURA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANISIA DA SILVA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006561-55.2013.403.6114 - VICENTE PAULO DE CASTRO MARTINS (SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VICENTE PAULO DE CASTRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000485-78.2014.403.6114 - MARIA TEODOZIO MACIEL (SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO E SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA TEODOZIO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008371-02.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EMILY LESSA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANALIA MIGUEL ANUSIEWICZ - SP81076

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19464617: Tornemos autos ao contador.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001538-02.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: NESTOR RIBEIRO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR - SP123770

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Tornemos autos ao contador.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003438-40.1999.4.03.6114

EXEQUENTE: ROSANA NAVARRO BEGA, CICERA MARIA DA SILVA, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, RONALDO ANTONIO GOLLO, VALFRIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA ROCHA SILVA - SP150167

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA ROCHA SILVA - SP150167

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA ROCHA SILVA - SP150167

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA ROCHA SILVA - SP150167

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA ROCHA SILVA - SP150167

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008025-17.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: NILDO AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE SIMIONI - SP100537
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a manifestação do autor/impugnado de fls. 195/196, ID 13390916, encaminhem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos, re/ratificando os cálculos.

Após, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000482-31.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: FERNANDO CORDEIRO FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES - SP190378, ADRIANA MAYUMI KANOMATA - SP221320
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a manifestação do autor/impugnado de fl. 182, bem como a conta apresentada pela União Federal às fls. 185/189, ID 13388801, encaminhem os autos à Contadoria Judicial para re/ratificar os cálculos.

Após, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001239-93.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: PRISCILLA EMY KOGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA MA KOGA - SP230873
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003106-87.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: PANIFICADORA CALDAS NOVAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência/elaboração de cálculos nos termos do julgado.
Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003616-97.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLISFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

DESPACHO

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia atualizada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003512-08.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLISFARMA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

DESPACHO

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia atualizada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003622-07.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLISFARMA ANTIBIOTICOS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

DESPACHO

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia atualizada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000306-83.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTOMETALS/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

DESPACHO

ID nº 23089051:

Não há que falar-se, por ora, em extinção do presente feito, visto que a decisão proferida nos autos da Ação Anulatória de nº 5000624-37.2017.4.03.6114, ID nº 13770473, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, apenas e tão somente para fins de obtenção da certidão fiscal pertinente (certidão positiva de débitos com efeitos de negativa).

Contudo, considerando a garantia ofertada nos autos da Ação Anulatória, que se encontram integralmente garantidos, a fim de evitar decisões conflitantes, suspendo o curso da presente Execução Fiscal até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Anulatória de nº 5000624-37.2017.4.03.6114.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002334-58.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FORTTRANS TRANSPORTADORA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175

DESPACHO

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato l, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Regularizados, Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de pagamento.

A fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo, determino o levantamento da restrição quanto à circulação do(s) veículo(s) penhorado(s) nestes autos, mantendo, entretanto, o gravame em relação à transferência do(s) mesmo(s) a terceiros.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003622-07.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLISFARMA ANTIBIOTICOS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

DESPACHO

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia atualizada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

EXECUTADO: BLISFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

DESPACHO

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia atualizada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4122

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003266-73.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001406-37.2014.403.6114 ()) - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Ciente do recurso de apelação do embargado.
Intime-se o embargante para que apresente suas contrarrazões.
Após, venham conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007593-27.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005011-88.2014.403.6114 ()) - ROCLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME (SP131517 - EDUARDO MORETTI) X FAZENDA NACIONAL (SP374393 - BRUNO GAMA DE OLIVEIRA)

Analisando melhor estes autos, anoto que as últimas determinações por mim exaradas encontram-se em desconformidade com a realidade fática do processo, razão pela qual torno sem efeito os despachos proferidos às fls. 163 e 165.

Em nova análise da petição de fls. 101/161, verifico que o subscritor não possui procuração ou subestabelecimento de poderes para atuar nestes autos. Diante do vício de representação, intime-se o causídico Bruno Gama de Oliveira, OAB/SP nº 374.393, para regularizar a representação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 104, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil em vigor.

Uma vez regularizada a representação, fica o apelante intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R/PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Quedando-se inerte o apelante intime-se a parte apelada para a realização da providência nos termos do art. 5º da Resolução supra.

Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo e os autos digitalizados ao E. Tribunal Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Nada sendo providenciado, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a sua virtualização pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R/PRES nº 142, de 20/07/2017.

Na hipótese de não ser regularizada a representação, torna-se ineficaz a manifestação de fls. 101/161. Sendo assim, certifique a secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007344-42.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002050-43.2015.403.6114 ()) - SILAS PAULO TASSI (SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007968-91.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-51.2016.403.6114 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE DIADEMA (SP210228 - MICHELITO)

Fls. 129: Promova a secretaria o cadastro deste feito no sistema PJE, bem como a inserção dos metadados no referido sistema.
Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada das peças virtualizadas no sistema acima mencionado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003443-32.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003772-54.2011.403.6114 ()) - GCM CARGO TRANSPORTADORA EIRELI - ME - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000379-43.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003236-67.2016.403.6114 ()) - PLUS AUTOMACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA (SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Recebo os presentes embargos à discussão.
Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000856-66.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003429-48.2017.403.6114 ()) - FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da certidão retro Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias do Auto de Avaliação; Em razão do pedido de gratuidade processual, comprove documentalmente a embargante a impossibilidade de pagamento das custas processuais, nos termos da Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça - STJ;

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000878-27.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502706-53.1997.403.6114 (97.1502706-7)) - PLASCON IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à discussão.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000897-33.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005804-66.2010.403.6114 ()) - DEMAC PROD FARM LTDA (SP314432 - ROSANGELA MELO DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLANOVAES STINCHI)

Nos termos da certidão retro Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias: 1. Petição Inicial do executivo fiscal; 2. CDA; 3. Intimação da penhora. Regularize, ainda, o embargante a sua representação processual fazendo juntar aos autos procuração ad judicium ou substabelecimento à pessoa signatária da exordial. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000901-70.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004076-43.2017.403.6114 ()) - ZINCAGEM MARTINS LTDA (SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL)

Em vista da decisão exarada nos autos da Execução Fiscal de nº 00040764320174036114, aguarde-se, por ora, a regularização da penhora do(s) bem(ns) oferecido(s).

Fica intimada a Embargante a colacionar nestes Embargos à Execução Fiscal cópia do Auto de Penhora, do Auto de Avaliação, e cópia do termo ou certidão do prazo de intimação da penhora, no prazo de 15 (dias) após a diligência devidamente cumprida.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003968-14.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001796-32.1999.403.6114 (1999.61.14.001796-0)) - AMILCAR FERNANDO CLIMENI (SC017265 - JOSE CLAUDIO GOMES) X INSS/FAZENDA (Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

Considerando o lapso temporal transcorrido, fica a parte Apelante, uma vez mais, intimada do despacho de fl. 68.

Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001679-74.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114 ()) - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA DOS SANTOS X LIVIA SILVA DOS SANTOS (SP292364 - ALRENICI DA COSTA MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 422 e seguintes do CPC, apresente o embargante em Secretária, no prazo de 15 (quinze) dias, o original dos documentos de fls. 16/59 (proposta de compra e demais contratos, notas promissórias, IPTU), a fim de que se em termos proceder-se a certificação da autenticidade das cópias juntadas aos autos bem como aferir-se as datas em que foram efetivamente assinados.

No mesmo prazo deverá ainda trazer aos autos cópia do contrato celebrado entre o Sr. Valter Alves Feitosa e esposa e o Sr. José Ferreira Braga e sua esposa, devendo ainda, trazer aos autos quaisquer outros documentos de que disponha e que comprovem a posse do bem imóvel desde a data da sua aquisição.

Como cumprimento do acima determinado, visto à Embargada.

Após, conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

5002261-86.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004130-87.2009.403.6114 (2009.61.14.004130-1)) - LUIZ VITORIO ORTI X EUNICE APARECIDA PINHEIRO DE LIMA ORTI (SP264891 - DANILO MEIADO SOUZA E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000700-78.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005842-25.2003.403.6114 (2003.61.14.005842-6)) - MARIA CELDA PARREIRA X RONALDO DA SILVA PRATES (SP303914B - ODETE BACCON) X FAZENDA NACIONAL X COSMOPLASTICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA X SERGIO HEBLING X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os presentes embargos à discussão.

Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, qual seja o imóvel de matrícula 27.529, do 14º CRI/SP, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.

Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO FISCAL

0005509-39.2004.403.6114 (2004.61.14.005509-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA)

Em derradeira oportunidade, intime-se o exequente para que promova o levantamento do RPV expedido em seu favor ou comprove que já fora soerguido os valores pela parte interessada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a restituição dos valores à Fazenda Pública.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001825-14.2001.403.6114 (2001.61.14.001825-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506795-22.1997.403.6114 (97.1506795-6)) - FABIO MONTALTO (SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP123219 - VALERIA IMMEDIATO) X INSS/FAZENDA (Proc. THIAGO C D AVILA ARAUJO) X FABIO MONTALTO X INSS/FAZENDA

Em derradeira oportunidade, intime-se o exequente para que promova o levantamento do RPV expedido em seu favor ou comprove que já houve o soerguimento dos valores, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a restituição dos valores à Fazenda Pública.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003417-59.2002.403.6114 (2002.61.14.003417-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504234-25.1997.403.6114 (97.1504234-1)) - ZULEIKA PAULI LANTIERI (SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X INSS/FAZENDA (Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO) X ZULEIKA PAULI LANTIERI X INSS/FAZENDA (SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP086123 - MARIA ELVIRA SEBEN BUENO TORRES)

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto ao regular prosseguimento do feito, devendo para tanto adequar os cálculos desta execução ao decidido no bojo dos Embargos à Execução manejados pela executada (fls. 384/388), no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, eventual provocação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

1506393-38.1997.403.6114 (97.1506393-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506388-16.1997.403.6114 (97.1506388-8)) - BASF S/A (SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X BASF S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme depósito efetuado.

Saliente que o soerguimento dos valores será realizado pelo Advogado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.

Após, comprove o exequente o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de restituição do numerário à Fazenda Pública.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002043-22.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONSORCIO POUPAMOVEL (SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP156299 - MARCIO S POLLETE SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP337193 - VANESSA SINHORINI) X CONSORCIO POUPAMOVEL X FAZENDA NACIONAL

Em derradeira oportunidade, intime-se o exequente para que promova o levantamento do RPV expedido em seu favor ou comprove que já fora soerguido os valores pela parte interessada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a restituição dos valores à Fazenda Pública.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000720-81.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: PRO-X DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA - ME

DESPACHO

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000858-48.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: W. F. FERNANDES & CIALTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000321-23.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARIANA MORAES GALLI

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003594-10.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,
GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: SERGIO JOSE DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequerente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001843-17.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: ANA PAULA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequerente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001795-92.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ZINCAGEM DE METAIS LINSEL LTDA - EPP

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequerente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001198-89.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PETERSON DAMASCENO MONTEIRO

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequerente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005203-57.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CHRISTOPHER MARCELO BONELLA

Advogado do(a) AUTOR: LAUDEVI ARANTES - SP182200

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Cumpra a parte autora corretamente a decisão id 23489084, adequando o valor da causa ao bem de vida pretendido.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003134-52.2019.4.03.6114

AUTOR: PH7 COMERCIO DE PRODUTOS PARA DIAGNOSTICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004305-44.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: ESSENCIA BRASIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, LUIS AUGUSTO CORRIENTES CLARO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Vistos

Defiro o prazo suplementar requerido pela CEF, 10 (dez) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002975-12.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARIO DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos.

Manifêste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003667-38.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DULCE RODRIGUES OLIVEIRA ALMEIDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Vistos.

Tendo em vista as diligências negativas quanto ao Bacenjud e Renajud, defiro o quanto requerido pela CEF, no Id 23200164.

Assim, determino a penhora de créditos que a UNIESP tem a receber do FIES no montante de **RS 9.324,33** e autorizada a CAIXA a descontar referido montante do próximo fluxo de repasses e apropriá-lo a título de honorários sucumbenciais.

No mais, com relação ao exequente FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, também determino a penhora de créditos que a UNIESP tem a receber do FIES no montante de **RS 9.377,63 (Id 2275736)** e autorizada a CAIXA a descontar referido montante do próximo fluxo de repasses e apropriá-lo a título de honorários sucumbenciais, devendo nesse caso, ser o valor depositado nos presentes autos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002510-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DAICOLOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

Vistos.

Expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte exequente, do depósito efetuado pelas CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - Id 23882030, nos termos requeridos na petição Id 23987171.

No mais, tendo em vista a manifestação da União Federal (Id 23200175), expeça-se o ofício requisitório no montante de RS 2.000,00 (dois mil reais), consoante decisão proferida (Id 22797423), referente a honorários advocatícios devidos.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

(RUZ)

MONITÓRIA (40) Nº 5003995-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA NETO

Vistos.

Diante da inércia do(a) requerido(a) em oferecer pagamento ou interpor Embargos à Monitória, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, intime(m)-se o(a) Réu, através de mandado a providenciar o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000723-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
EXECUTADO: CLAUDIO SALLES DACUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO DOTTO - SP147434

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, acerca da petição do executado (Id 23871239), requerendo o parcelamento da dívida.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1506516-02.1998.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICROFIO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS SEIITI ABE - SP 110750, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004631-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ISABELLA DE ALMEIDA MATOS MENDES

Vistos.

Primeiramente, cumpra-se a determinação Id 22962887, em seu tópico final, devendo a parte executada ser intimada pessoalmente para pagamento da dívida, no importe de R\$ 20.807,25 (Id 23499945), nos termos do artigo 523 do CPC.

Sem prejuízo, retifique-se o valor da dívida, consoante valor acima informado.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005810-07.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RHODES TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP

Vistos.

Manifeste-se a Exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (Id 24064699), no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002754-29.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RATC E GUEOGJIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado, relativa à condenação de honorários advocatícios, bem quanto ao reembolso das custas processuais.

O cálculo foi apresentado pela parte exequente, documento Id 18316875, requerendo o recebimento da condenação no importe de R\$ 23.204,13, em junho/2019.

A parte exequente apresentou petição (Id 19345781), retificando o valor dado à causa para R\$ 178.493,34. Assim, requereu a retificação do presente cumprimento de sentença para R\$ 24.746,21.

A UNIÃO FEDERAL apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença – Id 20186545, alegando excesso de execução. Entende que o valor correto é R\$ 23.138,10 em junho/2019.

O exequente apresentou manifestação à impugnação apresentada pela União Federal (Id 20946554), requerendo o não conhecimento da impugnação.

Informação/cálculos da contadoria judicial, Id 21976851 – apurando o valor de R\$ 25.600,47, atualizado até 06/2019.

A exequente apresenta concordância com os cálculos da Contadoria Judicial (Id 22364338).

A União Federal também apresenta concordância com os cálculos da Contadoria Judicial (Id 23068150).

DECIDO.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no *caput* do art. 535 do CPC, é a impugnação, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Consoante informações da Contadoria Judicial (Id 21976149), o executado incorretamente, corrigiu os honorários com base na Selic, quando o correto é IPCA-E, conforme Manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/13 do CJF. Já a União não incluiu o reembolso das custas no cálculo, conforme fixado na sentença (fl. 3 do ID 18316877).

Posto isto, e diante da concordância das partes quantos aos cálculos da Contadoria Judicial, **HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA** para declarar que o valor devido pela União Federal ao exequente é de **R\$ 25.600,47, atualizado em junho/2019.**

Expeça-se ofício requisitório, no valor de **R\$ 25.600,47** (vinte e cinco mil, seiscentos reais e quarenta e sete centavos), atualizado em junho/2019, consoante cálculos da Contadoria (Id 21976851).

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009686-80.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: COSMOCRAFT ELETRONICA LTDA - ME, OMAR ROCHA DO PRADO, SERGIO BUCH
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000102-27.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELIVELTON BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO LIMA FERNANDES - SP380292, THALES MARCAL MIRANDA BUENO - SP393469, ANA MARIA MACEDO SEPEDRO DE AQUINO - SP388763

Vistos,

A fim de adequar a pauta de audiências da secretaria, **REDESIGNO** novamente a audiência na forma do artigo 400 do CPP para o dia **06/02/2020 às 15h30min.**

Expeça-se o necessário para intimar o(s) acusado(s), o MPF e a Defesa, bem como as testemunhas arroladas.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005387-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LOURDES APARECIDA DE ALMEIDA CARPINTER

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA CAMPOS PALMEIRA - SP422207

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

Verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar requerida.

Isso porque é firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, se intercalados com períodos contributivos, o que se verifica no caso concreto.

Em razão da recuperação da capacidade de trabalho constatada administrativamente, o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária NB 32/120.244.943-0 cessará em 07/12/2019, em atenção ao disposto no artigo 47, II, da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, dispõe o artigo 47, inciso II, da Lei 8.213/1991 que será mantida a aposentadoria por determinado lapso temporal, sem prejuízo da volta à atividade; e, nessa esteira, a impetrante verteu contribuições como contribuinte facultativo nas competências de 02/2019 a 04/2019.

Assim, é possível que os períodos de 27/07/1997 a 21/02/2001 e 22/02/2001 a 07/12/2019, em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, sejam também computados como carência para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida, pois intercalados com períodos contributivos.

Conforme contagem de tempo de contribuição elaborada administrativamente, a segurada possuía 157 meses de carência e 34 anos, 05 meses e 17 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo.

Dessa forma, acrescentando-se os períodos de 27/07/1997 a 21/02/2001 e 22/02/2001 a 07/12/2019 como carência, é possível concluir que, em 31/07/2019, a impetrante possuía tempo de contribuição e carência suficientes para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.980.224-2, com DIB em 31/07/2019.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005210-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CYKLOP DO BRASILEMBALAGENS S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SAO BERNARDO DO CAMPO

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Recebo o aditamento à petição inicial.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após a vinda das informações, apreciarei o pedido de liminar.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5004569-61.2019.4.03.6114
REQUERENTE: PRINTER FACILITIES LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR HUGO THEODORO - SP318330
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004660-88.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOSE ARNALDO TIBURCIO PEREIRA

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial do réu, citado por edital, nos termos do artigo 72, II e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013743-81.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES BUCCINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON DE JESUS ROCHA GOMES - SP358627
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Requisitem-se as informações, intime-se o INSS e MPF.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003270-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA ELIZETE DE MELO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do oficial de justiça.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005366-37.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GERALDO ESEQUIEL LUCAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004861-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDIO AMORIM DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO HOLM DA CUNHA - SP292270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Aguarde-se a decisão no agravo de instrumento interposto - liminar.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004500-29.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE BUSTOS SOLER
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos tetos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em 15 de fevereiro de 1984. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No tocante à preliminar de decadência, observo que a partir do precedente do E. STJ (REsp 1.303.988/PE), o prazo decadencial da MP 1523/97, convertida na Lei 9528/97, não incide no presente feito porquanto se trata de ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do art. 103, da Lei 8213/91, e não de revisão de ato de concessão.

O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.

Por conseguinte, não há que se falar em decadência do direito à revisão do benefício.

Acolho a preliminar de prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. - O art. 535 do CPC/73, admitia embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I e II, do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material. - O v. acórdão embargado, porém, não contém omissão, obscuridade ou contradição, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes. - Os benefícios concedidos no "buraco negro", como na espécie, foram excluídos do acordo homologado na ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183. - Ao propor a demanda, o embargante preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil pública. Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS na demanda em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. - A discussão individualizada impede a extensão dos efeitos da coisa julgada coletiva à parte autora e, como reverso da moeda, obsta a extração de consequências processuais favoráveis. - Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. (TRF3, ApReeNec 00053873820144036126, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, 9T, e-DJF3 Judicial1 DATA:08/06/2018).

No mérito, com a máxima "vênia", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à Lei n. 8.213/91.

Como efeito, TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios concedidos anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo 58 do ADCT**.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob pena de violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS DE HOUE TETO PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RMA, se mantido o benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretendiam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da novel legislação previdenciária - Lei n. 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". A eles somente o artigo 58 do ADCT.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003869-09.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: APARECIDO HERNANDEZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao benefício concedido em 17 de novembro de 1987. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Incabível o decreto de decadência porquanto a ação versa sobre a revisão de renda mensal e não de RMI.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Ajuizada a presente ação em 19.12.2012, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 19.12.2007. IV - Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3, APELREEX 00114637220124036183, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015)

Com a máxima "vênia", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à Lei n. 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios concedidos anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo do ADCT**.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob pena de violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS DE HOJE TETO PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RMI mantido o benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretendiam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da nova legislação previdenciária – Lei n. 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revisados, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". *A eles somente o artigo 58 do ADCT.*

Acresça-se que em se tratando de benefício concedido na vigência do Decreto 77.077/76 seu cálculo obedecia outra sistemática daquela vigente atualmente, ou mesmo quando da promulgação das EC 20/98 e 41/03.

O cálculo do salário-de-benefício era realizado da seguinte forma, nos termos do artigo 26, II e §§ 1º e 4º, do Decreto. A sistemática de cálculo dos benefícios concedidos sob a égide do Decreto 77.077/76 do subsequente Decreto 89.312/1984 se submetia às noções de menor e maior valor-teto.

De fato, o cálculo do benefício era realizado em uma ou duas parcelas conforme o salário-de-benefício fosse superior ou inferior ao menor valor teto, sendo certo que a soma dessas duas parcelas não podia ser superior a 90% (noventa por cento) do maior valor teto. Nada obstante, a legislação não previa teto de pagamento, vale dizer, não havia a incidência de um redutor posterior, externo ao cálculo do benefício.

Essa sistemática tornou-se incompatível com a Constituição Federal de 1988, embora tenha sido definitivamente abolida apenas com a edição da Lei 8.213/91.

Desse modo, e apesar da nomenclatura "menor valor-teto" e "maior valor-teto", que estes limitadores não devem figurar como parâmetro para definição do direito à readequação da renda mensal inicial aos tetos constitucionais estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Afinal, embora referidos por "tetos", sua desconsideração implicaria alteração das regras de cálculo vigentes quando da concessão do benefício, o que foi expressamente rechaçado pelos Ministros do STF quando do julgamento do RE 564.354.

E, embora a parte autora alegue na inicial que o acolhimento de sua pretensão não significa afastar o menor valor teto do cálculo do benefício, verifico que é justamente isso que pretende.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84. 2. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior valor teto"). 4. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. ST. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5005338-90.2018.4.03.6183, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019).

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (decento) sobre o valor da causa atualizado.

P. R. I.

Sentença tipo B

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005419-18.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALCIDES ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005351-68.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ILENILDE PEREIRA DA SILVA, SERGIO RICARDO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SELMA DE CAMPOS VALENTE - SP168719
Advogado do(a) AUTOR: SELMA DE CAMPOS VALENTE - SP168719
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000462-08.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: BOMBRIL S/A, BOMBRIL S/A, BOMBRIL S/A, BOMBRIL S/A, BOMBRIL S/A, BOMBRIL S/A, BOMBRIL S/A, BOMBRIL S/A, BOMBRIL S/A, BOMBRIL S/A, BOMBRIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - PGFN, PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005374-14.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TRANSPORTES BORELLI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BURKART - SP411617, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Não é aceito o valor da causa em caráter simbólico.

Deve a parte autora apresentar o valor da causa de acordo com o bem da vida pretendido: soma de todo o PIS- COFINS recolhidos nos últimos cinco anos, realizado a exclusão da base de cálculo das próprias contribuições. Os demais contribuintes têm realizado o cálculo e corrigido o valor da causa, portanto, não se afigura impossível, mas sim imprescindível, dado que é causa de inépcia da inicial.

Prazo para correção 15 dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005358-60.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HERCULES EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005285-88.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: IMCD BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, destacado em nota fiscal de saída, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Não obstante discordo da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Ressalte-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições*".

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, destacado da nota fiscal, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornemos autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000341-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ISAIAS TRINDADE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Chamo o feito à Ordem

Encaminhe-se os autos ao INSS para cumprimento da decisão transitada em julgado, cessando o auxílio-acidente e apresentando o demonstrativo da RMI do benefício de aposentadoria especial, utilizando o auxílio-acidente em seu cômputo. Prazo para cumprimento, 10 dias, no retorno, venhamos autos conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005353-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BELARMINO MARTINS MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012564-15.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JORGE LUIS STANO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente a parte autora procuração e demais comprovantes necessários à propositura da ação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da ação.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005363-82.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANGELO CABELO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito e restabelecimento de benefício previdenciário.

O autor tem domicílio em Bauru e a ação é ajuizada em face de autarquia previdenciária.

Aplica-se nessa hipótese não o artigo 109 §2º. Da CF, mas sim, em havendo dispositivo específico, o artigo 109, §3º da Constituição Federal, cabendo a escolha somente em relação à Justiça Estadual ou Federal do domicílio do autor.

Não pode o requerente escolher outro Juízo e afastar o juiz natural.

Nestes termos, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005295-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GRAND PACK EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Corrijo erro material na decisão inicial, excluindo-se a decisão a respeito de liminar não requerida.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005371-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCIMARA BATISTA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005383-73.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SANDRA RANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita uma vez que a autora recebe a título de salário o valor de R\$ 4.442,66, o que demonstra que pode arcar com as despesas processuais.

Corrija-se o valor da causa que deve corresponder ao bem da vida pretendido, a aposentadoria.

Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005384-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DULCINEIA BRUGNOLO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004933-33.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE VESPASIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Aguarde-se a decisão no agravo interposto - liminar.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004264-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAURO PADIAL
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Id. 24090045: Retifico o erro material constante da decisão Id. 23835827, para fazer constar a designação da perícia para o dia 24/01/2020, às 14:00 horas, e não como constou.
Mantenho, no mais, a decisão proferida.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003227-15.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO NATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 11/11/2016 até 05/11/2018, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 189.404.982-6, desde o requerimento administrativo em 05/11/2018, mediante o afastamento do fator previdenciário.

Coma inicial vieram documentos.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita, as custas iniciais foram recolhidas – Id. 204440199.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Passo à análise do período controvertido, consoante documentação trazida aos autos.

No período de 11/11/2016 até 05/11/2018 o autor laborou na empresa Autometal S.A., na função de pintor multifuncional, exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 91,9 dB além de tintas e solventes, segundo o PPP acostado aos autos – Id. 19509223 p. 55 e 19509219.

A exposição ao agente agressivo ruído deu-se em valores superiores aos limites de tolerância legais, razão pela qual tal período deverá ser considerado como especial.

Por outro lado, verifica-se da documentação acostada ao feito que houve o reconhecimento da especialidade, nos autos na ação 0010659-36.2014.4.03.6183-4ª Vara Previdenciária de São Paulo, consoante decisão proferida no julgamento do recurso de apelação interposto, pela Oitava Turma do E. TRF3, em 22/08/2017, a seguir transcrita: “*Pelos razões expostas, dou parcial provimento à apelação da parte autora, para reconhecer o labor especial de 01/03/1988 a 01/08/1988, 20/10/1993 a 31/10/1994, 01/11/1994 a 30/04/1995 e 01/05/1995 a 10/11/2016, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, perfazendo o requerente o total de 35 anos, 08 meses e 14 dias de trabalho, com RMI fixada nos termos do artigo 53, da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 03/02/2014). Verba honorária, juros de mora e correção monetária na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas, excetuadas as em reembolso.*”

Em consulta ao sistema processual, verifica-se que o referido feito se encontra sobrestado, por decisão proferida em 21/06/2018, até o julgamento definitivo do RE 870.947/SE.

Com efeito, tratando-se de recurso interposto da matéria exclusivamente relativa aos índices de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças das parcelas atrasadas, superada está a discussão quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos discutidos, os quais poderão ser considerados como tais para fins de cômputo no presente feito.

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra progressiva 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assinou o requerimento, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conforme tabela anexa, somando-se o período especial ora reconhecido (11/11/2016 até 05/11/2018), com os períodos reconhecidos no bojo da ação n.º 0010659-36.2014.4.03.6183 (01.03.1988 a 01.08.1988, 20.10.1993 a 31.10.1994, 01.11.1994 a 30.04.1995 e 01.05.1995 a 10.11.2016), o requerente possuía na DER em 14/11/2018, ao menos 41 (quarenta e um) anos, 05 (cinco) meses e 04 dias de tempo de contribuição. Suficiente à concessão do benefício postulado.

A somatória das frações em meses completos de tempo de contribuição e idade do autor, alcança a pontuação mínima prevista em lei, para o afastamento do fator previdenciário.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período especial de 11/11/2016 até 05/11/2018, na forma da fundamentação, e determinar a concessão da aposentadoria especial – NB 189.404.982-6 desde a data do requerimento administrativo em 05/11/2018, mediante o afastamento do fator previdenciário, consoante artigo 29-C na Lei n. 8.213/91.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e deduzidos os valores pagos administrativamente. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras do Manual de Cálculos da JF.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003384-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: MARIA EDILIA DA CONCEICAO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716-A

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003929-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TELMA REGINA SANTOS GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id 23802562.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

No caso, razão assiste ao embargante quanto ao erro material apontado.

Assim, retifico o julgado para fazer constar:

“Conforme tabela anexa, a requerente possui 29 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, requerida em 31/10/2018.”

No mais, mantenho intocada a sentença, tal como lançada.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004114-96.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: REGINA APARECIDA FERRAGINE SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id 23823621.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

No caso, razão assiste ao embargante quanto ao erro material apontado.

Assim, retifico o julgado para fazer constar:

“Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer a especialidade dos períodos de 02/05/83 a 25/08/86 e 01/12/04 a 06/03/15, na forma da fundamentação, e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.450.451-2 desde a DER em 03/09/2018, com o afastamento do fator previdenciário.”

No mais, mantenho intocada a sentença, tal como lançada.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004800-88.2019.4.03.6114
AUTOR: LAUDICLEIA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005074-79.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o acordo homologado no TRF3, apresente o INSS o cálculo do valor devido para início da execução, no prazo de quinze dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001434-73.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILSON PACHECO ANTUNES
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o acordo homologado no TRF3, apresente o INSS o cálculo do valor devido para início da execução, no prazo de quinze dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004097-60.2019.4.03.6114
AUTOR: ROBERTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, desconsiderando a juntada do ID 23990541, em memoriais finais, em cinco dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

REM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004096-46.2017.4.03.6114
AUTOR: ERNANI CELESTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de dez dias.

Apresente o autor os cálculos no prazo de dez dias.

Int.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1502374-52.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FELIPE ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEI AMAURI MUNIZ - SP22732, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 25.424,43 (vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e tres centavos), atualizado em 09/98, conforme decisão proferida nos embargos à execução 0001358-06.1999.403.6114, página 198/201 do processo físico.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005119-56.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EDSON MARGONARI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisitem-se as informações, intime-se o INSS e MPF.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005198-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LOURDES CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA TARDEU VARELA - SP159054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Apresentem as partes o rol de testemunhas.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004875-30.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIAS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA - SP318942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra a parte autora o despacho anterior, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004471-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO SERGIO CASTIGLIONI ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de dez dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005378-51.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ROSA MARIA RIZZI SEDANO ORTIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a Impetrante recebe salário mensal de R\$ 6.165,17, conforme o CNISD, o que demonstra que pode arcar com o pagamento das despesas processuais.
Corrija-se o valor da causa que deve corresponder ao valor do benefício pretendido - aposentadoria.
Recolham-se as custas em 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005299-72.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GRAND PACK EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Reconsidero a decisão inicial no ponto relativo à liminar, uma vez que não foi requerida. Excluída a questão da decisão. Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0005176-19.2006.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE AFONSO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório em favor da herdeira habilitada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5000141-36.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NILSON ROBERTO EMERENCIANO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor o cálculo do valor para início da execução, no prazo de cinco dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004131-35.2019.4.03.6114
AUTOR: DIONISIO BARBOSA FIUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000018-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCELLO APARECIDO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de cinco dias.

No caso de discordância, deverá apresentar o valor que entende correto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006471-47.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: APARECIDO DE JESUS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de dez dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002434-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TENORIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 37.119,21, atualizado em 09/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005246-91.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SEBASTIAO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do autor, ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000919-11.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WILSON MARCELO RODRIGUES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Determino a expedição dos Ofícios requisitórios no valor de R\$ 242.560,40 e R\$ 13.955,16, valores atualizados até 12/2018, conforme Informação e Cálculos da Contadoria - ID 19499428.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

TSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005020-86.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO MANOEL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do autor, providencie o INSS a cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de dez dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: XAVIER NICOLAU DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de dez dias.

Apresente o autor o cálculo do valor para início da execução, no prazo de cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002373-55.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: FERNANDO MARCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SILVA DE QUEIROZ - SP284342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005398-42.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE ADALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005398-42.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE ADALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005740-17.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SEVERINO LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, LUIZ PINTO DE PAULA FILHO - SP236101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 177.017,31 e R\$ 17.865,26 e posteriormente os corrigiu para R\$ 167.000,82 e R\$ 16.877,99.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença afirmando que há excesso de execução, em razão da inclusão de verbas recebidas na esfera administrativa e índices incorretos de correção monetária, além da RMI incorreta. R\$ 164.553,93 e R\$ 16.455,39.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial: apesar do alegado pelo INSS, o exequente calculou os juros de mora nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97 e Lei 12.703/2012. O INSS, incorretamente, não utilizou os índices de correção fixados no manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, alterado pela resolução 267/13 do CJF, conforme determinado na sentença (fl. 2 do ID 16417674), apurando correção acumulada inferior à devida.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de para R\$ 167.000,82 e R\$ 16.877,99, atualizado até junho de 2019.

Assim, expeçam-se as requisições de pagamento nos valores de R\$ 164.553,93 e R\$ 16.455,39. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005430-47.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ARMANDO TIBURCIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, pois constato que o autor tem condições de arcar com as custas do processo, sempre prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Recolhidas as custas, cite-se o INSS.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005410-56.2019.4.03.6114
AUTOR: AMAURI ALVES VIANA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005397-57.2019.4.03.6114
AUTOR: WANDERLEI MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005391-50.2019.4.03.6114
AUTOR: EDSON CABELLO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005400-12.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004999-13.2019.4.03.6114
AUTOR: REGINA CELIA COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE ROSA MIRANDA - SP140770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo a data de **05 (cinco) de fevereiro de 2020, às 14:00 horas** para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas.

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000671-14.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO BELARMINO FERNANDES, ODETE DE OLIVEIRA FERNANDES, TANIA APARECIDA BELARMINO FERNANDES, SIDNEI BELARMINO FERNANDES, ANDREIA BELARMINO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN JOSE BARSZCZ JUNIOR - SP288325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Compareça a parte em secretaria para retirada da certidão de autenticação de procuração requerida.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

LNC

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005301-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: METALWAC INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - E. P. P.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Recebo o aditamento à petição inicial.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, no regime de apuração de lucro presumido e restituição de indébito.

Ausente a relevância dos fundamentos, uma vez que no regime de apuração do lucro presumido o valor do ICMS se constitui em receita bruta efetivamente, para fins de incidência dos impostos nominados.

Este o entendimento do STJ a respeito:

AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 26/06/2015: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99. 2. 'Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal' (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento"

AGRESP 1.420.119, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 23/04/2014: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95. 1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A "receita bruta" desfalca dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido."

Embora a matéria esteja submetida ao rito dos recursos repetitivos:

Na sessão eletrônica iniciada em 6.3.2019 e finalizada em 12.3.2019, a matéria versada nos presentes autos foi submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos nos Recursos Especiais 1.767.631/SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS (Tema 1.008): "Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido".

NEGO A LIMINAR.

Requisitem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003194-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCIO GONCALVES DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 63.864,95

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença afirmando que há excesso de execução, em razão de índices incorretos de correção monetária. R\$ 47.606,56 e R\$ 6.247,51.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial.

O gozo de aposentadoria especial é incompatível com o exercício de atividade especial que o autor vinha desempenhando. Recebido o benefício de aposentadoria desde 27/11/18, esse o termo final.

O valor recebido posteriormente a título de salário, incompatível com o recebimento de aposentadoria especial, não comporta dedução do cálculo, como fez o INSS, uma vez que é justo que o autor deveria imediatamente comunicar o empregador a concessão da aposentadoria e seu pagamento por determinação judicial, no entanto, a decisão poderia ser reformada em grau de recurso, o que geraria uma situação irreversível. Portanto, tendo recebido por quatro meses de forma a viabilizar o encerramento do vínculo, não pode gerar descontos no cálculo.

Desta forma, deve o INSS arcar com o pagamento da aposentadoria como determinado na decisão exequenda.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, o que importa em R\$ 6.247,49).

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 62.474,98, Custas R\$ 517,66 e honorários advocatícios – R\$ 6.247,51, valores atualizados até junho de 2019.

Assim, especem-se as requisições de pagamento nos valores de R\$. R\$ 47.606,56 (incontroverso), R\$ 517,66 – custas total e R\$ 6.247,51 – incontroverso e total. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005392-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDIO MACIEL ERBA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito e restabelecimento de benefício previdenciário.

O autor tem domicílio em Bauru e a ação é ajuizada em face de autarquia previdenciária.

Aplica-se nessa hipótese não o artigo 109 §2º. Da CF, mas sim, em havendo dispositivo específico, o artigo 109,§3º da Constituição Federal, cabendo a escolha somente em relação à Justiça Estadual ou Federal do domicílio do autor.

Não pode o requerente escolher outro Juízo e afastar o juiz natural.

Nestes termos, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-62.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO ADRIANO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LELIADO CARMO PEREIRA - SP250467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos pelo pela parte autora em face da sentença prolatada, Id 23644930.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO.

Razão assiste a embargante quanto à omissão apontada, especificamente no tocante ao pedido de análise da especialidade até 20/03/2019, data de emissão do PPP carreado aos autos.

Por conseguinte, integro o julgado para fazer constar:

“No período de 12/05/2018 a 20/03/2019, o autor trabalhou na empresa Asbrasil S/A e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto aos seguintes agentes nocivos: ruídos de 87,1 dB e óleo mineral.

O período sob análise enquadra-se como atividade especial em razão da exposição à níveis de ruído acima dos limites de tolerância fixados.

*Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 01/11/2006 a 20/03/2019, o qual deverá ser convertido em tempo comum.”*

No mais, mantenho intocada a sentença, tal como lançada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005394-05.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDIO LUIZ NETTO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, objetivando a declaração de inexistência de débito e restabelecimento de benefício previdenciário.

O autor tem domicílio em Osasco e a ação é ajuizada em face de autarquia previdenciária.

Aplica-se nessa hipótese não o artigo 109 §2º. Da CF, mas sim, em havendo dispositivo específico, o artigo 109,§3º da Constituição Federal, cabendo a escolha somente em relação à Justiça Estadual ou Federal do domicílio do autor.

Não pode o requerente escolher outro Juízo e afastar o juiz natural.

Nestes termos, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE OSASCO.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005398-42.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE ADALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defero os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002971-72.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: TINTAS GR COMERCIO LIMITADA, ALDOMIR HELIO FERNANDES, MARIO SUZUKI, YASSUE SUZUKI

Vistos

Diga a CEF sobre a não citação dos réus Aldomir e Mario.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000589-09.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: AVICULTURA BICHO DO MATO LTDA - ME, ROGERIO NUNES

Vistos

Comprove a CEF o levantamento determinado no id 20411870 sob pena de estorno dos valores aos executados.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002970-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TINTAS GR COMERCIO LIMITADA, ALDOMIR HELIO FERNANDES, MARIO SUZUKI, YASSUE SUZUKI

Vistos

Diga a CEF sobre a não citação dos executados Aldomir e Mario.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002689-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: TRANS JELUVI TRANSPORTES EIRELI - EPP, JOAO CARLOS ROMAO, ESPÓLIO DE JOAO CARLOS ROMAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERNANDO BEZERRA - SP294248
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERNANDO BEZERRA - SP294248

Vistos

Providencie a CEF a baixa no gravame no prazo de quinze dias para que seja efetuada a venda devendo comprovar nos autos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005426-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VILMALUCIA AMARAL DE OLIVEIRA CHAIM
Advogado do(a) AUTOR: TABATA AMARAL OLIVEIRA DOS SANTOS - SP149926-E
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

vISTOS.
APRESENTE A AUTORA SUA ÚLTIMA DECLARAÇÃO DE IR, PARA AFERIÇÃO DA NECESSIDADE DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.
INT.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000619-52.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LALLI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LALLI NETO - SP315134
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Aguarde-se o retorno/cumprimento do ofício expedido nestes autos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004162-55.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GUSTAVO BERNIS GONTIJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MAYUMI KANOMATA - SP221320
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista que foi sanada a irregularidade pela parte exequente, apresentando cópia da sentença proferida na ação principal (Id 21694722), bem como diante da manifestação da Fazenda Nacional, informando que não possui interesse em impugnar o presente cumprimento de sentença (Id 24141822), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, consoante cálculos apresentados pelo exequente (Id 20723292).

No mais, abra-se vista à parte exequente acerca da certidão negativa de débitos juntada aos autos (Id 24141832).

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001094-13.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, HAROLDO ALMEIDA, SOLDATELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI - RS30674
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

Vistos.

Tendo em vista o bloqueio do numerário, consoante ofício do Bacenjud (Id 24146659), intimem-se as CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A - Eletrobrás, da penhora eletrônica efetivada, no importe de R\$ 4.798.660,31, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Sem prejuízo, expeça-se alvará em nome do advogado Haroldo, consoante já determinado (Id 23707752).

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003280-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO ELIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA - SP31711, VALTER JOSE LOPES - SP403928

Vistos.

Defiro concessão de prazo de 30 dias ao INSS, conforme requerido (Id 21241579).

Após, abra-se nova vista ao Exequente.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005360-38.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARCELO PERES - SP140646
EXECUTADO: ROSEMEIRE MENDES FARIAS, CICERO VITALIANO DE OLIVEIRA, EMILIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: SARA MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO SCARIOT - SP321391
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746,
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746

Vistos.

Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte executada (Id 22894007).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009538-59.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: WILLIAN RICHARD GOMES, ORLANDO LUIZ RUY, JACINTA DE JESUS RUY
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO EDEMIR THEODORO CORREA - SP138359
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO EDEMIR THEODORO CORREA - SP138359

Vistos.

Esclareça a CEF o quanto requerido em sua petição (Id 24155040), tendo em vista que os valores apropriados foram desbloqueados, consoante determinação Id 22231299 e ofício Bacenjud (Id 22382890).

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

(RUZ)

MONITÓRIA (40) Nº 5002406-11.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA TAIESKA DOS SANTOS - SP353851, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: SEMPRE VIVA HOME LTDA - EPP, FERNANDO JORGE ZECHETTI, PATRICIA MILENA ZECHETTI

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

Vistos

Concedo o prazo de vinte dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.slb

HABEAS CORPUS CÍVEL (1269) Nº 5005361-49.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: CAROLINE MOHOR TOBIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE MOHOR TOBIAS - SP365704

IMPETRADO: DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DIRETOR GERAL DA POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005412-26.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA DE LOURDES VITOR TAROCO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DIAS - SP363967

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR). A medida cautelar foi deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, suspendendo o andamento processual até decisão em contrário.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005404-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JUREMA MIHARU NAGAOKA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DOROTEIA CORADETTE DAROSA RODRIGUES - PR38139
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Adite a autora a petição inicial, obedecendo rigorosamente os ditames do artigo 319 do CPC, sob pena de indeferimento por inépcia.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006013-16.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: ANTONIA MARIOS BENEDETTI
Advogado do(a) SUCEDIDO: SIDNEI TRICARICO - SP104921
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIELLE MONTEIRO PREZIAANICETO - SP164988

Vistos.

Tendo em vista a decisão do AI 5025541-61.2019.403.0000, solicite-se à 9ª Turma do TRF3 os cálculos a fim de possibilitar o preenchimento do ofício requisitório incontroverso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002299-64.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ERVALCY ALVES SOARES
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO VALDECY SOUZA ARAUJO - SP334461, DANIELA CRISTINA TEIXEIRA AARES - SP276408
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao INSS sobre os documentos juntados pela autora no ID 18392378, bem como abra-se vista ao autor sobre os esclarecimentos juntados pelo INSS no ID 20450694.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019 (rem)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002933-60.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: J. D. S. D., ALINE JACINTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório no valor incontroverso de R\$ 20.811,82 e R\$ 3.121,77, em 05/2019, conforme cálculos ID 2159828.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

tsa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005405-34.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: J. C. D. S.
REPRESENTANTE: ORIVALDO MOTA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

CITE-SE E INT.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004831-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLOVIDES SANTANA CAU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório no valor total de R\$ 107.394,03 e R\$ 10.739,40, em 07/2018, conforme cálculos ID 11182701.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

tsa

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005380-21.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DEPRECANTE: JUÍZO DA 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA SP
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

Vistos.

Cumpra-se conforme deprecado.

Nomeio a perita Flavia da Rocha Leite, CREA n.º 5063059315, para realização da perícia determinada. Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 372,80, consoante Resolução CJF n. 305/2014.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019 (rem)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500872-15.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre o último cálculo da Contadoria, após venham conclusos para decisão.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004890-96.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DORGIVAL OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MONICA FERNANDES SILVA - SP361229, VANESSA SILVA VIEIRA VALADAO - SP391411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0003401-05.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: GENESIO LOURENCO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO APARECIDO FRANCISQUINI - PR91461, RONALDO CAMILO - PR26216
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos,

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) por GENESIO LOURENCO DA SILVA, nos efeitos legais.

Ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Com o retorno dos autos, não havendo pendências, subam ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

Ana Lúcia Iucker Meirelles de Oliveira
Juíza Federal

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANALUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11678

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0000036-38.2005.403.6114(2005.61.14.000036-6) - MARCIA FAUSTINO DE SANTANA(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP184072 - EDUARDO SCALON) X MARCIA FAUSTINO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação pela CEF, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial às fls. 682, requerendo o que de direito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002543-35.2006.403.6114(2006.61.14.002543-4) - MARIA DA CONSOLACAO TEIXEIRA X LEONARDO DUNAIVITS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X MARIA DA CONSOLACAO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), em favor do Patrono Carlos Alberto de Santana, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004982-74.2019.4.03.6114
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: JOSELINO PEREIRA MACEDO
Advogado do(a) INVESTIGADO: APARECIDA ROSI RIMI SANTOS - SP292978

Vistos etc.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de JOSELINO PEREIRA MACEDO, devidamente qualificado(a)(s) na inicial acusatória, atribuindo-lhe(s) o(s) fato(s) delituoso(s) capitulado no artigo 171, §3º c.c artigo 14, II, do Código Penal.

Diante da possibilidade de suspensão condicional do processo, prevista no art. 89, da Lei nº 9.099/95, o MPF requereu a juntada das folhas de antecedentes criminais do denunciado, oferecendo desde já proposta de suspensão do processo condicionada à inexistência de outros processos ou condenações criminais em face do averiguado e à completude dos demais requisitos do artigo 89 da Lei nº 9099/95.

A denúncia foi recebida e determinada a requisição dos antecedentes do(a)(s) denunciado(a)(s).

Penal Equivocadamente, foram expedidos mandados de citação e intimação do acusado para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo

Acostadas as fichas requisitadas, verifica-se que o acusado JOSELINO PEREIRA MACEDO não está sendo processado nem foi condenado por outro crime, bem como possui os demais requisitos exigidos pelo artigo 89 da Lei nº 9099/95.

Assim, **designo a data de 12 de dezembro de 2019, às 14h00min, para audiência de suspensão do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9099/95.**

Intime-se o(s) acusado(a)(s) para que compareça(m) neste Juízo, acompanhado de advogado, na data acima referida.

Cientifique-o(s), ainda, de que não aceitando a proposta de suspensão, o processo seguirá nos demais termos.

Notifique-se o Ministério Público Federal, bem como a Defesa.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

Ana Lúcia Iucker Meirelles de Oliveira
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002499-45.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Em face do efeito suspensivo deferido pelo E. TRF, guarde-se no arquivo, sobrestados, a decisão final a ser proferida no agravo de instrumento interposto.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003306-91.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: VIACAO SANTO IGNACIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA ESPINHA CORREA - MG50342, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

~~20034063~~ apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002923-16.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: DELGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: KAHUE NEVES VIANA - SP344787, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - SP329432-A, MARCELO SALDANHA ROHENKOHLE - SP269098-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

11700214 - apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004506-36.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SALVADOR MARCHE
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao benefício concedido em 21/09/1988. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Incabível o decreto de decadência porquanto a ação versa sobre a revisão de renda mensal e não de RMI.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Ajuizada a presente ação em 19.12.2012, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 19.12.2007. IV - Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3, APELREEX 00114637220124036183, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015)

Com a máxima "vênia", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à Lei n. 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios concedidos anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo do ADCT**.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob pena de violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS DE HOJE NÃO SE TRATA DE REVISÃO DO TETO, MAS DE MANTIMENTO DO BENEFÍCIO, OU EXISTENTE PENSÃO DELE DERIVADA, CABERIA A REVISÃO. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretenderam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da novel legislação previdenciária – Lei n. 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". *A eles somente o artigo 58 do ADCT.*

Acresça-se que em se tratando de benefício concedido na vigência do Decreto 77.077/76 seu cálculo obedecia outra sistemática daquela vigente atualmente, ou mesmo quando da promulgação das EC 20/98 e 41/03.

O cálculo do salário-de-benefício era realizado da seguinte forma, nos termos do artigo 26, II e §§ 1º e 4º, do Decreto. A sistemática de cálculo dos benefícios concedidos sob a égide do Decreto 77.077/76 do subsequente Decreto 89.312/1984 se submetia às noções de menor e maior valor-teto.

De fato, o cálculo do benefício era realizado em uma ou duas parcelas conforme o salário-de-benefício fosse superior ou inferior ao menor valor teto, sendo certo que a soma dessas duas parcelas não podia ser superior a 90% (noventa por cento) do maior valor teto. Nada obstante, a legislação não previa teto de pagamento, vale dizer, não havia a incidência de um redutor posterior, externo ao cálculo do benefício.

Essa sistemática tornou-se incompatível com a Constituição Federal de 1988, embora tenha sido definitivamente abolida apenas com a edição da Lei 8.213/91.

Desse modo, e apesar da nomenclatura "menor valor-teto" e "maior valor-teto", que estes limitadores não devem figurar como parâmetro para definição do direito à readequação da renda mensal inicial do benefício aos tetos constitucionais estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Afinal, embora referidos por "tetos", sua desconsideração implicaria alteração das regras de cálculo vigentes quando da concessão do benefício, o que foi expressamente rechaçado pelos Ministros do quando do julgamento do RE 564.354.

E, embora a parte autora alegue na inicial que o acolhimento de sua pretensão não significa afastar o menor valor teto do cálculo do benefício, verifico que é justamente isso que pretende.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84. 2. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior valor teto"). 4. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. ST. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5005338-90.2018.4.03.6183, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019).

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

P. R. I.

Sentença tipo B

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002264-04.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CELIO REGINALDO CONTRI, RUBELENE CUNHA PETRONI CONTRI, ARTPEL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PERES - SP82914
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PERES - SP82914
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PERES - SP82914
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum em que os autores visam discutir o valor da avaliação de alguns imóveis dados em alienação fiduciária para garantia de empréstimo bancário feito junto à requerida, sustentando que o valor de mercado dos imóveis é muito superior aos da avaliação, o que lhes impõe uma situação desfavorável em relação à parte credora, com possibilidade de enriquecimento ilícito do banco. Pugnam, assim, por avaliação judicial dos bens a fim de que, constatado o excesso, alguns bens sejam excluídos da garantia dada. Em tutela de urgência, pugnam por ordem judicial para que permaneçam na posse dos bens e o banco fique impedido de tomar qualquer medida de transferência dos bens a terceiros, nos preços da avaliação contratual, até solução da lide. Pugnam pela concessão da gratuidade processual e deram à causa o valor de R\$15.000,00.

A decisão Id n. 22615364 determinou a emenda da petição inicial para atribuição do correto valor da causa. No mais, indeferiu a gratuidade processual requerida para a pessoa jurídica e oportunizou, quanto aos sócios, a comprovação do estado de necessidade para o deferimento dos benefícios da gratuidade processual.

Os autores juntaram cópia de suas declarações de IRPF, ano calendário 2018, exercício 2019.

No mais, conforme petição ID 23311007, houve emenda da petição inicial para correção do valor da causa para o valor de R\$ 818.000,00, tendo a empresa apresentado guia de recolhimento da taxa judiciária de ingresso (Id 23311016).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

1. Da emenda da petição inicial

Na esteira da decisão Id. nº 22615364, determino nova emenda à inicial.

Em cumprimento à decisão retro, a parte autora emendou a inicial para atribuir à causa o valor total dos bens, segundo a avaliação realizada por ocasião da assinatura do contrato firmado com a CEF, qual seja R\$ 818.000,00.

No entanto, tal monta não corresponde ao benefício econômico pretendido no presente feito, que é, em verdade, a diferença entre o valor de mercado dos bens e aquele que consta do contrato e ora é impugnado.

Nesse sentido, importa destacar que, se a parte autora afirma que os bens estão subavaliados, cabe-lhe indicar, de forma fundamentada, qual seria o valor correto de cada bem, inclusive para que se possa analisar seu interesse de agir.

Dessa forma, determino nova emenda à inicial para que a parte autora traga aos autos a planilha contendo o valor de mercado que entende correto para cada bem dado em garantia, bem como para que atribua o correto valor à causa.

2. Da justiça gratuita dos sócios

A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, dependendo do caso concreto, o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

No caso, foi determinada a juntada da declaração de imposto de renda – IRPF dos autores (pessoas físicas) para análise do requerimento de justiça gratuita.

Em relação a esses documentos decreto o sigilo processual. **Anote-se.**

Analisando-se a documentação juntada, verifica-se que os autores declaram renda superior a 6 salários mínimos por mês cada um, no ano-calendário 2018. Outrossim, o casal é detentor de um expressivo patrimônio. Além disso, a autora é proprietária de outra empresa e declara "valor em cofre" da ordem de R\$ 40.000,00.

Esses dados infirmam a declaração de miserabilidade apresentada pelos autores, de modo que, no caso concreto, não há se falar em deferimento da gratuidade processual, pois não restou devidamente evidenciada a ausência de capacidade econômica dos autores para suportarem as custas processuais.

Desse modo, não resta preenchido o requisito necessário para a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Nesse sentido:

GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O juiz pode indeferir a gratuidade requerida ou revogar o benefício quando, no caso concreto, verificar a possibilidade da parte em arcar com o pagamento das verbas. 2. A Lei Federal n. 1.060/1950 prescreve, em seu art. 2º, que gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. O art. 4º da mesma Lei assegura a concessão dos benefícios da assistência judiciária mediante a simples afirmação da condição de hipossuficiência econômica. 3. O art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que é presumivelmente verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 4. A Constituição Federal, por sua vez, em seu art. 5º, inc. LXXIV dispõe que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 5. A jurisprudência não exige a condição de miserabilidade dos apelantes, todavia, incumbe a estes comprovarem a efetiva impossibilidade de arcarem com o pagamento das custas processuais, o que não ocorreu. 6. É necessário que a parte comprove a ausência de recursos econômicos para o pagamento de eventuais custas processuais sem prejuízo próprio e dos familiares, não sendo suficiente a simples alegação. Inexistindo nos autos elementos probantes hábeis a comprovar a real situação financeira dos apelantes, forçoso se mostra o indeferimento do benefício. 7. Recurso desprovido. (TJDF; APC 2016.14.1.006940-5; Ac. 110.7237; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Hector Valverde; Julg. 04/07/2018; DJDFTE 11/07/2018)

Ante o exposto, **indeferir** a gratuidade requerida pelos autores (pessoas físicas).

Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a emenda a inicial ora determinada.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000153-47.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EMBARGANTE: ROSELI DONATO KEPPE
Advogados do(a) EMBARGANTE: NATALIA PEREIRA LIMA - SP384595, PAULO YORIO YAMAGUCHI - SP300504
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da controvérsia instaurada na lide, em consonância com art. 369, do CPC, oportuno **às partes** que **especifiquem** as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação a eventual requerimento de prova testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo para manifestação: **15 dias**.

Com a manifestação das partes, tomem os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 do CPC ou imediato julgamento do feito no estado, se o caso.

Intimem-se.

São Carlos, 5 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000153-47.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EMBARGANTE: ROSELI DONATO KEPPE
Advogados do(a) EMBARGANTE: NATALIA PEREIRA LIMA - SP384595, PAULO YORIO YAMAGUCHI - SP300504
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da controvérsia instaurada na lide, em consonância com art. 369, do CPC, oportuno **às partes** que **especifiquem** as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação a eventual requerimento de prova testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo para manifestação: **15 dias**.

Com a manifestação das partes, tomem os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 do CPC ou imediato julgamento do feito no estado, se o caso.

Intimem-se.

São Carlos, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000852-72.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: MARIA ISABEL CORONIN UTINETI

DESPACHO

Intime-se a CEF a efetuar o recolhimento da complementação de custas como determinado na r.senença de Id 21204491, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito como Dívida Ativa da união.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000371-75.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: EVA APARECIDA ADORNO FRANZIN - ME, EVA APARECIDA ADORNO FRANZIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO RANIERI - SP338698
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO RANIERI - SP338698
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611

DESPACHO

Dê-se ciência à embargante das informações de Id. 22763943. Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença ou outras deliberações que se fizerem necessárias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000180-04.2008.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: LUCIANA CASSEMIRO, ANA PAULA JOAQUIM
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE NOVAES RIBEIRO - SP363358, PRISCILA NOVAES RIBEIRO - SP363773
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE NOVAES RIBEIRO - SP363358, PRISCILA NOVAES RIBEIRO - SP363773

DESPACHO

Ante o pedido formulado pela exequente, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 06/12/2019, às 14h40, a ser realizada junto à Central de Conciliação desta Subseção.

Observo que a executada Luciana Cassemiro não possui patrono constituído nos autos e, por isso, deverá ser intimada por oficial de justiça, tanto da designação da audiência quanto do despacho de fls. 369 (autos físicos), uma vez que a tentativa de intimação pelo correio restou infrutífera pelo motivo "ausente".

As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000180-04.2008.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: LUCIANA CASSEMIRO, ANA PAULA JOAQUIM
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE NOVAES RIBEIRO - SP363358, PRISCILA NOVAES RIBEIRO - SP363773
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE NOVAES RIBEIRO - SP363358, PRISCILA NOVAES RIBEIRO - SP363773

DESPACHO

Ante o pedido formulado pela exequente, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 06/12/2019, às 14h40, a ser realizada junto à Central de Conciliação desta Subseção.

Observo que a executada Luciana Cassemiro não possui patrono constituído nos autos e, por isso, deverá ser intimada por oficial de justiça, tanto da designação da audiência quanto do despacho de fls. 369 (autos físicos), uma vez que a tentativa de intimação pelo correio restou infrutífera pelo motivo "ausente".

As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001723-05.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANDERLEI DANIEL ELEUTERIO, ATALITA BUENO STURARO
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO BERNARDES DA SILVA - SP150014

DESPACHO

Tendo em vista o avençado no Termo de Sessão de Conciliação (Id 17961539), autorizo a CEF a proceder o levantamento dos valores depositados no Id 13654952, independentemente de Alvará de Levantamento, devendo juntar aos autos os comprovantes de pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001144-23.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: APARECIDO LUIZ TESSARO

DESPACHO

Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006316-62.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: COLORADO SERVICOS AMBIENTAIS EIRELI, PAULO SERGIO FERRO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LILLIA MARIA FORMIGONI MELOSI - SP213919
Advogados do(a) EXECUTADO: LILLIA MARIA FORMIGONI MELOSI - SP213919, MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT - SP138805

SENTENÇA

Ante a notícia de pagamento trazida pela exequente (Id 22709079), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.

Determino o desbloqueio imediato de valores no sistema BACENJUD, bem como a retirada de restrições veiculares no sistema RENAJUD eventualmente efetivadas. Providencie a Secretaria.

Sem condenação em custas e honorários.

Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União.

Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006316-62.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: COLORADO SERVICOS AMBIENTAIS EIRELI, PAULO SERGIO FERRO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LILLIA MARIA FORMIGONI MELOSI - SP213919
Advogados do(a) EXECUTADO: LILLIA MARIA FORMIGONI MELOSI - SP213919, MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT - SP138805

SENTENÇA

Ante a notícia de pagamento trazida pela exequente (Id 22709079), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.

Determino o desbloqueio imediato de valores no sistema BACENJUD, bem como a retirada de restrições veiculares no sistema RENAJUD eventualmente efetivadas. Providencie a Secretaria.

Sem condenação em custas e honorários.

Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União.

Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000518-38.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ARTHUR JUNIOR SAO CARLOS - ME, MARCOS ANTONIO ARTHUR JUNIOR

DESPACHO

Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à intimação do(s) executado(s) pela via postal.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), pela via postal com aviso de recebimento (A.R.), a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int. e C.

MONITÓRIA (40) Nº 5002332-51.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FORTESSEG BRASIL - SERVICOS PATRIMONIAIS E FACILITIES EIRELI - ME, BEATRIZ APARECIDA DE SOUZA

DESPACHO

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação dos réus pela via postal, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. TRF da 3ª Região.
2. Após, se em termos, citem-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que paguem o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento) referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do NCPC.
3. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000907-57.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KELLI CRISTIANI GOMES

DESPACHO

Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à intimação do(s) executado(s) pela via postal.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), pela via postal com aviso de recebimento (A.R.), a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int. e C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008426-74.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: JOAO ROBERTO FERREIRA DO VAL, LAIS HELENA FERREIRA DO VAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FERREIRA DO VAL - SP328739

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FERREIRA DO VAL - SP328739

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para a INSERÇÃO de todas as peças processuais do processo físico nestes processo eletrônico 0008426-74.2012.403.6106.

Observação: Foi mantido o mesmo número do processo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004334-82.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: CAMF - CENTRO DE AVALIAÇÃO MATERNO FETAL LTDA - EPP, GUARACI SILVEIRA GARCIA, EDUARDO LIMA GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para a INSERÇÃO de todas as peças processuais do processo físico nestes processo eletrônico 0004334-82.2014.403.6106.

Observação: Foi mantido o mesmo número do processo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001694-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LUCAS VICENTE

ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255

RÉU: LEANDRO CELIO NUNES RUELLA, ELISA BASAGLIA NUNES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 24150051 (DEIXOU de citar executado(a)(os) – não arrestou bens).
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000675-60.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: FISIOTERAPIA FUSCALDO & HADAD LTDA - ME, PAULO JORGE HADAD, FERNANDA FUSCALDO HADAD

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI - SP146786, JAIR APARECIDO MOREIRA - SP313079, AUGUSTO ALVES SERVAN - SP302833, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI - SP146786, JAIR APARECIDO MOREIRA - SP313079, AUGUSTO ALVES SERVAN - SP302833, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI - SP146786, JAIR APARECIDO MOREIRA - SP313079, AUGUSTO ALVES SERVAN - SP302833, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE da inserção no sistema PJE dos metadados deste processo e está vista para INSERÇÃO das peças processuais do processo físico.
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000009-37.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BADA BASSITT

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA CABRAL - SP119832

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data abro vista deste feito ao Sr. Procurador da parte executada para ciência da expedição do ofício PRC/RPV, nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. CJF.

São José do Rio Preto, 4 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001476-85.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652

REQUERIDO: IDAMAR BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre as certidões dos Oficiais de Justiça de num. 22141616, 22535228, 23153574, 23264889, 24166367 (não citou o requerido).
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de novembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000749-92.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDY SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR CESAR VIEIRA - SP225153

RÉU: ZENAIDE FÁTIMA MELATO SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLAUDIO GOMES DA SILVA, SEBASTIAO FERNANDES ALVES, JOAO DONIZETE DEZANI, DOLORES GONCALVES DE SOUZA, JOAO PAULO CARVALHO DEZANI, JESSICA DE ASSIS TONET

Advogado do(a) RÉU: PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE BARACIOLI - SP188503-E

Advogado do(a) RÉU: PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE BARACIOLI - SP188503-E

Advogado do(a) RÉU: PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE BARACIOLI - SP188503-E

ASSISTENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REPRESENTANTE do(a) ASSISTENTE: MADALENA JACINTA DOS SANTOS REGANIN

DECISÃO

Vistos.

Arquivem-se os autos.

Dilig.

MONITÓRIA (40) Nº 5001058-50.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

REQUERIDO: L.B. DOS SANTOS CONSTRUTORA - ME, LEANDRO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: ENZO FABRICIO PENA FEBOLI - SP428379

Advogado do(a) REQUERIDO: ENZO FABRICIO PENA FEBOLI - SP428379

DECISÃO

Vistos,

Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, § 4º do CPC).

Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 6º, do CPC).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001728-54.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: FABIANA SARAIVA DE PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL JORDAO SALOME - SP325924

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição num 24069739.

Ofício a Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização – CNSEG, e a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP para informar este Juízo da existência de planos de previdência em nome da executada FABIANA SARAIVA DE PAULO, portadora do CPF 370.964.718-55.

Depois de expedido, intime-se a exequente para **imprimir os ofícios e providenciar os protocolos na SUSEP e CONSEG**, uma vez que não é beneficiária de gratuidade judiciária, **no prazo de 10 (dez) dias**, comprovando no processo em igual prazo.

Ind. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001558-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, ROYCAFFAGNI SANT'ANNA SERGIO - SP333149, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506

EXECUTADO: COLOMBO & ONOFRE CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LIMITADA - EPP, SERGIO LUIS COLOMBO SILVA, PATRICIA MARIA ONOFRE COLOMBO SILVA

DECISÃO

Vistos.

1. **Indefiro** a requisição das declarações de renda dos executados (num. 23904033, haja vista que já deferidas (num. 11453683) e os resultados estão juntados sob o num. 12404695).
2. Promova a Secretaria a **habilitação** dos novos advogados da exequente para visualizar as declarações de rendas juntadas sob sigilo documental.
3. **Altere-se** o valor da causa para R\$ 272.071,95 (duzentos e setenta e dois mil, setenta e um centavos e noventa e cinco centavos).
4. Ante a desistência da penhora de faturamento (num. 23904033), **recolha-se** o mandado expedido sob o num. 23393781.
5. **Requeira** o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-42.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, HENRIQUE FALAIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: G. ROQUE CONFECÇÕES - EPP, AGNALDO TADEI FERNANDES DE SOUZA, GABRIELA ROQUE

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS PERES FILHO - SP383308, PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS PERES FILHO - SP383308, PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS PERES FILHO - SP383308, PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921

DECISÃO

Vistos.

A guia juntada sob o num. 24056646, trata-se de "Documento de Lançamento de Evento DLE – Débito Jurídico" do âmbito administrativo da AUTORA e não Guia de Recolhimento da União – GRU Judicial, pois esta deverá ser recolhida no Código de Recolhimento: 18710-0, UG/Gestão: 090017/00001, que poderá ser gerada no site do Tesouro Nacional: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp.

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas, arquite-se o processo.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002897-98.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: OSWALDO ALFREDO PINTO, DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA, OLIVIO SCAMATTI, MAURO ANDRÉ SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, VALDO VIR GONÇALES, OSWALDO FERREIRA FILHO, G.P. PAVIMENTAÇÃO LTDA, MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, LUIZ CARLOS SELLER, MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, VALDIR MIOTTO, MARIA DA DORES PIOVESAN MIOTTO, ALFA CONSTRUTORA RIO PRETO LTDA - ME, EMANUELLY VAREA MARIA WIEGERT, ANTONIO AMÉRICO TAMAROZZI, CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA, JOAO CARLOS ALVES MACHADO, JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR, JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, PAULO RUBENS SANCHES SANCHEZ, J. K. NOVO HORIZONTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, RICARDO DALBELLO BILLER, KARINE DALBELLO BILLER CARRARA, JAQUELINE DALBELLO BILLER TAKAHASHI, MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA, LEONARDO PEREIRA DE MENEZES, MAURÍCIO ALVES DE MENEZES

Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogado do(a) RÉU: LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA - SP277675
Advogado do(a) RÉU: LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA - SP277675
Advogados do(a) RÉU: PAULO JOSE BUCHALA - SP56512, FABIANO CESAR NOGUEIRA - SP305020
Advogados do(a) RÉU: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351
Advogados do(a) RÉU: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351
Advogados do(a) RÉU: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO BRITTO - SP150827, ALEX BENANTE - SP313879
Advogados do(a) RÉU: MARESSA RENATA AMARAL DEMARCHI BATAGLINI - SP375115, WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO GARCIA ROQUE - SP147241
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO GARCIA ROQUE - SP147241
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO GARCIA ROQUE - SP147241
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO GARCIA ROQUE - SP147241
Advogados do(a) RÉU: RAQUEL PEIRO PANELLA - SP281410, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467, EMILIO FASANELLI PETRECA - SP289314, FABIO ROBERTO FAVARO - SP168990, MARIANA EVANGELISTA DA SILVA - SP308286, PAULO ALEXANDRE BLOTA JUNIOR - SP362379, NILO GIMENES NETO - SP385814
Advogados do(a) RÉU: RAQUEL PEIRO PANELLA - SP281410, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467, EMILIO FASANELLI PETRECA - SP289314, FABIO ROBERTO FAVARO - SP168990, MARIANA EVANGELISTA DA SILVA - SP308286, PAULO ALEXANDRE BLOTA JUNIOR - SP362379, NILO GIMENES NETO - SP385814
Advogados do(a) RÉU: RAQUEL PEIRO PANELLA - SP281410, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467, EMILIO FASANELLI PETRECA - SP289314, FABIO ROBERTO FAVARO - SP168990, MARIANA EVANGELISTA DA SILVA - SP308286, PAULO ALEXANDRE BLOTA JUNIOR - SP362379, NILO GIMENES NETO - SP385814

DECISÃO

Vistos.

Aguardar-se o prazo de suspensão determinado na decisão de fls. 1692/1693, da numeração dos autos físicos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002869-38.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL AZEM LEONEL - SP424684, JOSE LUIS DELBEM - SP104676
EXECUTADO: ELAINE ROCHA CASTRO

DECISÃO

Vistos.

Defiro o registro da penhora que foi realizada à fls. 67, da numeração dos autos físicos, mediante o sistema ARISP, arcando a exequente com as custas do registro.

Promova a Secretária à requisição do registro da penhora.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002978-88.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VICTORIA KIMIE OHNO
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE MARINHO - SP362050

DECISÃO

Vistos,

Recebo embargos monitorios (num. 23094771 e num. 24084840), suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, § 4º do CPC).

Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 6º, do CPC).

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002057-32.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A, RICARDO ALEXANDRE PERESI - SP235156
RÉU: MANOEL GOMES DE SOUZA

DECISÃO

Vistos,

Defiro às pesquisas de endereços da parte ré, requerida pela autora/CEF na petição num. 24134196, nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Providencie a Secretaria as pesquisas deferidas.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000200-95.2003.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907
EXECUTADO: SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI, DENISE STRAKE
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836

DECISÃO

Vistos.

A presente execução esta garantida por penhora de imóvel, ainda não registrada no Cartório competente, e este imóvel está hipotecado em favor da exequente (registro 02 da matrícula 54.276 do 1º CRI de São José do Rio Preto-SP).

A exequente na petição num. 24129328 vem a Juízo requerer, **em caráter de urgência**, a penhora de valores que o executado Sérgio Luiz Barbedo Rivelli tem a receber a título de honorários advocatícios nos autos 1039367-71.2018.8.26.0576 em trâmite pela 3ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto-SP.

Embora o artigo 833, IV, do CPC, estabelece que os honorários de profissional liberal é impenhorável, também estabelece a exceção do § 2º do CPC.

Assim, para reforço de penhora, **defiro parcialmente** o pedido da exequente para **determinar penhora** do valor **excedente** a 50 salários mínimos de **R\$ 217.672,53**, valor este, que o executado irá receber nos autos 1039367-71.2018.8.26.0576, observando a exceção contida no § 2º do art. 533 do CPC.

Cito, para corroborar esta decisão, julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.645 - DF (2018/0113440-4)
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE: NILTON OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO: LEANDRO RODRIGUES JUDICI - DF024645
RECORRIDO: HELISSA VIRGINIA LIMA ALBUQUERQUE ALVES
ADVOGADO: ROBERTO AUGUSTO MARTINS DO NASCIMENTO - DF031245

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
NOTA PROMISSÓRIA VENCIDA E NÃO PAGA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.
IMPENHORABILIDADE DOS HONORÁRIOS DE PROFISSIONAL LIBERAL.
EXCEÇÃO DO §2º DO ART. 833. PENHORA DAS IMPORTÂNCIAS EXCEDENTES A 50 SALÁRIOS MÍNIMOS. FLEXIBILIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Execução ajuizada em 20/09/12. Recurso especial interposto em 23/11/17 e atribuído ao gabinete em 18/05/18. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal no STJ consiste em definir o alcance do art. 833, §2º, do CPC/15, sobretudo, se a penhora pode ser reduzida para 30% dos honorários advocatícios a serem recebidos em outro processo, em vez do parâmetro legal de 50 salários-mínimos. 3. Utilizando o mesmo raciocínio em que se baseou esta Corte ao interpretar o processo de execução no código revogado, deve ser preservada a subsistência digna do devedor e de sua família. A percepção de qual é efetiva e concretamente este mínimo patrimonial a ser resguardado já foi adotada em critério fornecido pelo legislador: 50 salários-mínimos mensais. 4. Será reservado em favor do devedor pelo menos esta quantia, ainda que os valores auferidos a título salarial entrem para a sua esfera patrimonial de uma única vez e não mensalmente e, por este motivo, excedam eventualmente muito mais do que este critério prático e objetivo. 5. Recurso especial conhecido e não provido.

Expeça-se com **urgência** o mandado de penhora do valor excedente de 50 (cinquenta) salários mínimos, equivalente a **R\$ 167.772,53** (cento e sessenta e sete mil, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), do valor dos honorários advocatícios de que o executado Sérgio Luiz Barbedo Rivelli tem direito a levantar no processo 1039367-71.2019.8.26.0576.

Após a penhora, **oficie-se** ao Juiz da 3ª Vara Cível de São José do Rio Preto-SP, solicitando a transferência da importância penhorada para conta judicial a disposição deste processo 0000200-95.2003.4.03.6106 na agência da Caixa Econômica Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004816-66.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 22ª SUBSEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos,

Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade de justiça, por conta das declaração de imposto de renda - exercícios 2018 e 2019 - que demonstram não auferir nenhum tipo de renda.

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, conforme previsão do inciso I do artigo 1.048 do CPC, pois o impetrante possui mais de 60 (sessenta) anos.

Providencie a Secretaria a respectiva anotação.

Em face dos processos apontados na certidão de distribuição como prováveis prevenções, esclareça o impetrante o pedido de suspensão do julgamento do PA 11022R0000772017 e o pedido contido na ação distribuída perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, distribuída sob nº 5004796-75.2019.403.6106.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002085-34.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: KATIA APARECIDA GALBIATTI MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CESAR SAVATIN - SP134250

DECISÃO

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente (num. 24073598) e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
- 5- **Defiro**, ainda, a requisição **da última declaração de renda** do(s)s executado(a)s, haja vista a data da distribuição da execução, por meio do sistema informatizado.
- 6- Se positiva a referida requisição, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.
- 7- Venhamos autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD.

Cumpra-se. e Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001734-61.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES VANINHALTA - ME, IVANIR BOTACINI PEREIRA, MAURO ANTONIO PEREIRA

Advogados do(a) RÉU: JOSE WELTO DOS SANTOS JUNIOR - SP336493, JOSE WELTO DOS SANTOS - SP419434
Advogados do(a) RÉU: JOSE WELTO DOS SANTOS JUNIOR - SP336493, JOSE WELTO DOS SANTOS - SP419434
Advogados do(a) RÉU: JOSE WELTO DOS SANTOS JUNIOR - SP336493, JOSE WELTO DOS SANTOS - SP419434

DESPACHO

Vistos,

Regularize a autora/CEF sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o advogado subscritor das contrarrazões (Num. 23844788) não tem poderes para representá-la nesta ação.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002467-90.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
EXECUTADO: PATRICIA MARIA ONOFRE COLOMBO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907

DECISÃO

Vistos.

Ante a manifestação da exequente (num. 24160940), mantenha-se, por ora, a restrição anotada sobre o veículo via sistema RENAJUD.

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Após, conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0002633-81.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255
RÉU: DASSI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, LETICIA CARLA IBANHEZ
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL MENDONCA HERNANDES - SP379549
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL MENDONCA HERNANDES - SP379549

DECISÃO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação, posto estar sendo as embargantes representadas por Curador Especial.

Registrem-se os autos para prolação de sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004676-32.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: VALDIR SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO LUCIANO EPIFANIO - SP423206, HEITOR DE OLIVEIRA - SP423884
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos,

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, fazendo constar como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SJRPRETO e como assuntos: Garantias Constitucionais (9986), Inquérito / Processo / Recurso Administrativo (10009) e Fiscalização (10015), excluindo-se o assunto cadastrado (Alteração do coeficiente de cálculo do benefício (6135).

A concessão da gratuidade judiciária no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCP) estabelece como presumidamente verdadeira a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como necessitado "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que necessidade - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e insuficiência de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal juris tantum a alegação de insuficiência econômica determino (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que o impetrante a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsado, ao final, em caso de concessão da segurança pleiteada.

Em igual prazo, indique o impetrante o endereço eletrônico da autoridade apontada como coatora e o da pessoa jurídica de direito público a qual esta integra, conforme previsão do artigo 319, II, do CPC.

Após as regularizações, retomem os autos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004545-57.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ROSA FERRANTE SALES

REPRESENTANTE: LAERCIO PIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO LUCIANO EPIFANIO - SP423206,

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA REGIÃO SUDESTE 1 - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A competência para o processo e julgamento de mandado de segurança é o da Sede da Autoridade Coatora.

No presente feito, considerando que a impetrante aponta como sede da autoridade coatora a cidade de São Paulo-SP, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004683-24.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JOSE MARTINS ACACIO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO - SP371503

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 04 CAMARA DE JULGAMENTO DO CRSS

DECISÃO

Vistos,

Como se sabe, em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora deve ser a que ordena ou omite a prática do ato tido como coator, e daí a competência para o processo e julgamento de mandado de segurança é o da sede da Autoridade Coatora.

No presente feito, considerando que a sede da autoridade coatora indicada pelo Impetrante na petição inicial é a cidade de Brasília-DF, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Brasília-DF, por ser ela a competente para julgar o presente writ.

Intime-se o Impetrante desta decisão e, em seguida e com urgência, remetam-se estes autos à Subseção Judiciária de Brasília/DF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001739-83.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907

EXECUTADO: IDNEY GONCALVES DA SILVA - ME, IDNEY GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL JORDAO SALOME - SP325924
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL JORDAO SALOME - SP325924

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **imprimir o ofício e providenciar o protocolo** na Secretaria da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo, uma vez que não é beneficiária da justiça gratuita, **no prazo de 10 (dez) dias**, comprovando no processo em igual prazo.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001728-54.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: FABIANA SARAIVA DE PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL JORDAO SALOME - SP325924

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **imprimir os ofícios e providenciar os protocolos na SUSEP e CONSEG**, uma vez que não é beneficiária de gratuidade judiciária, **no prazo de 10 (dez) dias**, comprovando no processo em igual prazo.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-11.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CRISTIANE DESCIO
Advogados do(a) AUTOR: JERONIMO NAIN CUSTODIO BARCELLOS - SP361073, NEUSAMARIA CUSTODIO - SP96753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

CRISTIANE DESCIO propôs **AÇÃO CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fs. 8/92-e), por meio da qual pleiteou, além da tutela de urgência provisória, o restabelecimento do **Auxílio-doença** desde a cessação, com conversão em **Aposentadoria por Invalidez**, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portadora de doença psiquiátrica que a impede de exercer qualquer atividade profissional bem como atividades habituais diárias, necessitando, inclusive, de adicional de 25%.

Para tanto, sustentou que gozou de auxílio-doença no período de 16/09/2014 a 06/07/2016, o qual foi, indevidamente, cessado, em razão de suposta recuperação de aptidão para o trabalho.

Determinei a correção do valor da causa e oportuneizei à autora a comprovação da hipossuficiência econômica (fs. 95-e), que, cumprida a determinação de recolhimento das custas (fs. 97/101-e; 104/109-e), **deferi a tutela de urgência para antecipar a perícia médica** e ordenei a citação do INSS (fs. 120/122-e).

O INSS apresentou **contestação** (fs. 125/129-e), acompanhada de documentos (fs. 130/163-e), na qual alegou que a autora necessita preencher os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade pleiteados, quais sejam: qualidade de segurado, carência e incapacidade, a qual poderá ser temporária, no caso do **auxílio-doença**; ou definitiva, no caso da **aposentadoria por invalidez**. Aduziu que o perito do INSS entendeu que a autora já estava apta para o trabalho e que ela formulou outros 3 requerimentos administrativos após a cessação do NB 607.758.551-7, todos indeferidos. Asseverou que o adicional de 25% só deve ser pago a quem necessite de assistência permanente de terceiros ou se encontre em um das situações previstas no artigo 45 do Decreto nº 3.048/99. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos da autora e, para hipótese diversa, a isenção de custas, a fixação de honorários conforme Súmula 111 do STJ, a fixação da DIB a partir da perícia e que fosse determinada a sujeição da autora a exames médicos periódicos, conforme art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Aprovei os quesitos formulados pelas partes (fs. 164-e).

A autora apresentou **resposta** à contestação, requerendo antecipação de tutela na sentença (fs. 166/168-e).

Juntado o laudo pericial (fs. 184/198-e) e esclarecimentos do perito (fs. 230-e), as partes se manifestaram (fs. 200-e; 201/223-e; 227-e; 232-e).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A autora pleiteia o restabelecimento do Auxílio-doença (NB 607.758.551-7) e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez desde a cessação daquele benefício por incapacidade, sob a justificativa que sua incapacidade laboral nunca deixou de existir, sendo de natureza definitiva e irreversível.

Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, enquanto o auxílio-doença tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da mencionada lei.

In casu, a autora gozou de Auxílio-doença no período de 16/09/2014 a 06/07/2016, cessando o benefício após constatação da perícia médica de que ela já estaria apta para o retorno ao trabalho.

Sustenta a autora que a cessação de seu benefício foi indevida, pois, ao contrário do que alega a autarquia previdenciária, a incapacidade laboral remanesce.

Nesses termos, a análise deve recair sobre a existência de “incapacidade laboral” na data de 06/07/2016, quando o benefício foi cessado, pois, então, os requisitos de “carência” e “qualidade de segurado” serão presumidos.

Examinado, portanto, o requisito da **incapacidade**.

Da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado pelo perito [Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes – CRM/SP 21.299 (fls. 184/198-e)], constato a conclusão de ser a autora portadora de Transtorno Obsessivo Compulsivo, depressão e ansiedade, todos em grau grave. Vou além. Para o *expert*, o problema é hereditário, podendo ser também influenciado por causas laborais (stress e pressão), pessoal (doenças e financeiras), familiares (relacionamento etc).

Segundo o perito, a incapacidade é total e permanente.

O INSS impugna essa conclusão, alegando que o extrato do CNIS demonstra que a autora trabalhou após a data de início da incapacidade fixada pelo perito.

Complementando seu laudo, o perito altera a data de início da incapacidade e esclarece que (fls. 230-e):

“(…) a incapacidade se deu a partir do início do Auxílio-Doença que ocorreu em Julho de 2014 e que no termino do Benefício a requerente não havia sido curada da patologia psiquiátrica, o que não ocorreu até hoje, e pela evolução e histórico, tudo nos leva a crer que não será curada.

Sua patologia é constante. Pode haver períodos de melhora, mas mesmo nestes períodos os sintomas são importantes, e os medicamentos que utiliza causam efeitos colaterais, que na dosagem que utiliza são incapacitantes.”

Portanto, de acordo com o perito, ainda que apresente episódios de normalidade, sua condição é incapacitante de uma forma geral, com tratamento por prazo indeterminado.

Ademais, cessado o benefício e não tendo a autora outra fonte de renda, mostra-se compreensível (e não reprovável) seu retorno, ainda, que por breve período, ao trabalho.

No entanto, o *expert* esclarece que a autora não precisa de assistência de terceiros para os atos do cotidiano (fls. 192-e, quesito “m”).

Nos exatos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, “o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no [art. 371](#), indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”.

Assim, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

De forma que, numa análise do laudo pericial, estou convencido de que as patologias que acometem a autora a tornam incapaz, de forma definitiva, para o trabalho, sem necessidade, no entanto, de assistência de outra pessoa e, por conseguinte, do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

Nesse ponto, considerando que em julho de 2016, data da cessação do benefício, a incapacidade existia e remanesce até os dias de hoje, entendo estarem cumpridos, também, os requisitos da carência e qualidade de segurada.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedente)** o pedido formulado pela autora **CRISTIANE DESCIO, condenando** o INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-doença desde a cessação, convertendo-o em Aposentadoria por Invalidez (NB 607.758.551-7) a partir da cessação, com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, por ter comprovado a incapacidade total e definitiva para as atividades domésticas habituais.

Rejeito o pedido de condenação do INSS ao pagamento do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

Condeno o INSS a pagar à autora as parcelas em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E, acrescidas de juros de mora com base no estabelecido para as cadernetas de poupança a contar da citação. No entanto, não deverão ser pagos atrasados nos meses em que constam remunerações no CNIS da autora após julho/2016.

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, **condeno** a autora ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, e em verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), e **condeno** o INSS a pagar verba honorária em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações em atraso até a data desta sentença, e reembolsá-la pela outra metade das custas e despesas já adiantadas por ela.

Defiro o pedido de tutela de urgência para que o INSS implante o benefício de Aposentadoria por Invalidez no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença.

Nos termos do artigo 43, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017, o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei, que o obriga, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Extingo o processo, **com resolução de mérito**, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sentença **não sujeita** ao duplo grau de jurisdição, posto ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos o *quantum debeatur*.

Autorizo o levantamento pelo perito dos honorários periciais (fls. 236/237-e).

Expeça-se alvará de levantamento.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003942-81.2019.4.03.6106/ 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ANUNCIATA FERREZ BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLISON CALIXTO DE FREITAS - SP394205
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Providencie a Secretaria a retificação da autoridade coatora junto à autuação deste processo para constar Gerente Executivo do INSS em São José do Rio Preto/SP, posto desconhecer a impetrante quem deve figurar como autoridade coatora, conforme extraído da petição inicial subscrita pelo seu patrono.

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definido, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **impetrante** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a)], isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de concessão da segurança pleiteada.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000762-64.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TRON INDUSTRIAL REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Processo redistribuído a esta Vara por declínio de competência.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na certidão de distribuição (Num. 21562488), pois o objeto e as partes daquela ação são diversos desta ação, conforme consulta processual.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, providencie as seguintes regularizações:

1 – Conforme decisão judicial que retificou a autoridade competente para figurar no polo passivo (Num. 20.873.109), indique a impetrante o respectivo endereço da autoridade coatora, inclusive o eletrônico, conforme previsão do artigo 319, II, do CPC;

2 – Indique a pessoa jurídica de direito público a qual integra a autoridade coatora, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09, assim como seu endereço eletrônico.

3 – Apresente, no mesmo prazo, comprovante de recolhimento do adiantamento das custas processuais iniciais, conforme previsão da Lei nº 9.289/96.

Após as regularizações, retomemos os autos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002999-64.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JEZABEL CONCEICAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BATISTA - SP216936
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Incorre em erro a impetrante, uma vez que a Autoridade Coatora ainda não havia sido notificada, sendo o INSS intimado, como representante judicial da referida Autoridade, isso por meio de sua Procuradoria Federal, para se manifestar quanto ao interesse em integrar o feito.

Indefiro, portanto, o requerido pela impetrante (Num. 22722080), observando que a liminar já foi apreciada pelo Juízo, conforme decisão Num. 20509313, que, conforme pode ser observado no processo, não há notícia de inconformismo da impetrante, ou seja, informação de interposição de agravo de instrumento contra o indeferimento.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002780-51.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: GERSON CAMPETI GREGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

GERSON CAMPETI GREGO impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com procuração e documentos (fls. 12/47-e), em que pleiteia a concessão da segurança para compelir o impetrado a proferir a decisão definitiva no pedido administrativo de benefício assistencial ao deficiente por ele formulado.

Para tanto, o impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, ter requerido administrativamente, em 27/12/2018, a concessão do benefício assistencial ao deficiente, que, todavia, o pedido ainda não foi analisado pela autarquia previdenciária, apesar de já ter sido ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no *caput* do art. 174 do Decreto nº 3.048/99, o que é ilegal.

Concedi a liminar pleiteada, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal, inclusive determinando alteração do polo passivo, a fim de constar como impetrado o **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP** e, por fim, **concedi** os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 55/56-e).

O INSS, por meio da Procuradoria-Geral Federal, manifestou interesse em integrar o writ (fls. 61-e).

O impetrado prestou informação (fls. 63-e), acompanhada de documento (fls. 64-e), alegando que em 1º/8/2019 efetuou a exigência para que o segurado comparecesse na avaliação social e perícia médica para fins de prosseguimento na análise do benefício.

O impetrante apresentou manifestação (fls. 65/68-e), acompanhada de documentos (fls. 69/83-e).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 85/89-e).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É pacífico o entendimento quer na doutrina quer na jurisprudência que as condições da ação devem estar presentes quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença.

Este interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial.

Na precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que:

É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172).

No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, “se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais”.

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação “que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares)”. Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59).

A falta de qualquer das condições da ação importará na carência desta.

In casu, o interesse de agir do impetrante estava devidamente preenchido quando da propositura deste writ, mas passou a inexistir depois da notificação da autoridade coatora, com a análise definitiva do benefício pretendido, conforme documento à fls. 72 ou, em outras palavras, a necessidade de obter tutela jurisdicional tornou-se inexistente com o fato superveniente noticiado, o que me conduz a considerá-lo carecedor deste writ, por falta de interesse processual.

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao examinar situação semelhante, decidiu o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSAMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO NO PRAZO LEGAL. PEDIDO ANALISADO E DEFERIDO NO DECORRER DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE.

I - Tendo o impetrante requerido o processamento de seu pedido administrativo no prazo legal, a análise e concessão do benefício no decorrer da demanda satisfazem a pretensão posta nos autos.

II - Reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente, os termos do artigo 462 do Código de Processo Civil.

III - Apelação improvida. Sentença mantida.

(AMS – Processo n.º 1999.03.99.038048-2/SP, TRF3, SEGUNDA TURMA, publ. DJU 06/12/2002, pág. 486, Relatora JUIZA RAQUEL PERRINI, VU) (destaquei).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.

- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

- Reexame necessário improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019).

Destaco, por fim, que a análise acerca do indeferimento do benefício assistencial requerido pelo impetrante depende de dilação probatória, o que é incabível em sede de mandado de segurança, mesmo porque a análise acerca do preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo Art. 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/93 depende de exame médico pericial, não sendo suficiente a mera constatação de amputação de membro inferior (fls. 42-e).

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo o impetrante **CARECEDOR DE AÇÃO**, por falta de interesse de agir superveniente, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003696-85.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: DANIEL DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA NAVARRO - SP236875
REQUERIDO: SAVIO DA SILVA PEREIRA, SAVIO DA SILVA PEREIRA 12764775628, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LIGIA FRANCO DE ROSA
Advogado do(a) REQUERIDO: INGRID GRISI DE BRITO - SP327228

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em tutela cautelar antecedente, proposta por **Daniel de Oliveira Barbosa** em face do **Grupo União Negócios, Savio da Silva Pereira, Grupo União Negócios Imobiliários, Caixa Econômica Federal e Ligia Franco da Rosa**, visando ao custeio de mudança e moradia ao autor e sua família, até reparação total do imóvel, ao argumento de que o imóvel financiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida estaria sob risco de desabamento e que não teria condições econômicas de arcar com o pagamento de aluguel e com a parcela do financiamento do imóvel perante a Caixa.

Com a inicial vieram documentos.

Em 09/08/2019, por declínio de competência, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de São José do Rio Preto (ID 20529082).

O autor interpôs agravo de instrumento e, conforme ID 22302277, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu a antecipação da tutela recursal para a manutenção da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

O requerente se manifestou nos termos da decisão ID 22811429 (ID 23244807).

A CEF apresentou contestação, preliminares, refutando a tese da exordial (ID 23255288).

A Caixa Seguradora S/A requereu o seu ingresso nos autos (ID 23361623).

A requerida Ligia também apresentou contestação, preliminar de legitimidade passiva, e requereu o chamamento ao processo do responsável pela execução da obra. (ID 23596497).

É o relatório do essencial.

Decido.

Narra o autor que, em 28/10/2016, ele e o primeiro requerido teriam celebrado “Contrato de Execução e Construção por Empreitada Total de Serviços e Material sem Vínculo Empregatício”.

O autor e a Caixa teriam celebrado, em 20/04/2017, o “Contrato de aquisição de terreno e construção de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia – Carta de Crédito Individual FGTS/Programa Minha Casa Minha Vida”.

Observo que, no tocante à Caixa Econômica Federal, a questão da sua legitimidade passiva é objeto do agravo de instrumento nº 021590-59.2019.4.03.0000.

Além do agente financeiro e da empresa contratada para a execução da obra, o autor incluiu no polo passivo “Savio da Silva Pereira”, “Grupo União Negócios Imobiliários” e “Ligia Franco de Rosa”. Todavia, o conteúdo da inicial não faz qualquer alusão aos requeridos, não apontando a participação na causa de pedir e pedido, pelo que, sem delongas, há de se reconhecer a ilegitimidade passiva.

Ante o exposto, por ilegitimidade passiva, excludo da lide Savio da Silva Pereira, Grupo União Negócios Imobiliários e Ligia Franco de Rosa.

Analisando o requerimento quanto aos réus subsistentes.

Pois bem. O *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil) advém da necessidade de recuperação do imóvel e da iminência de interdição pela Defesa Civil.

No tocante à probabilidade do direito, da análise perfunctória destinada a este momento processual, os documentos trazidos com a inicial indicam a existência de problemas estruturais e apontam, em princípio, para uma responsabilidade da construtora contratada para construção do imóvel, não obstante a questão da responsabilidade pelos vícios existentes somente poderá ser realmente aferida após a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório.

Outrossim, ressalvado o meu entendimento pessoal a respeito da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal no presente caso, a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no agravo de instrumento interposto pelo autor, sinaliza no sentido de uma responsabilidade solidária da instituição financeira federal.

O autor apresentou contrato de locação de imóvel (ID 23244812), no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais, para pagamento até o dia 15 de cada mês. Aduz que não teria condições financeiras de arcar com o pagamento de tal aluguel e das parcelas do imóvel financiado. Juntou o demonstrativo de salário ID 23244816.

Portanto, amparado no princípio da função social da propriedade (especialmente porque servia o bem descrito nos autos como moradia para o postulante), penso ser razoável possibilitar-lhe condições para arcar com os custos decorrentes da locação de outro imóvel residencial, enquanto não há reparação dos danos dos problemas estruturais do imóvel, que comprometeria a segurança dos moradores.

Não passou despercebido deste Juízo a alegação de que a casa alugada pelo autor teria valor um pouco mais elevado em comparação aos preços de mercado (ID 23596497 – páginas 7/8), todavia a questão poderá ser melhor analisada após a manifestação dos réus.

O pedido de reembolso das demais despesas decorrentes da mudança será apreciado quando da prolação de sentença.

Ante o exposto, excepcionalmente, em virtude das peculiaridades do caso, **de firo em parte a tutela pleiteada** e determino aos requeridos GRUPO UNIÃO NEGÓCIOS (CNPJ 26.114.852/0001-01) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que depositem, mensalmente, até o dia 10 de cada mês, em conta judicial à disposição do requerente, o valor mensal do aluguel (R\$ 900,00), correspondente à quantia de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) para cada um, até ulterior deliberação do Juízo.

Cientifiquem-se os réus GRUPO UNIÃO NEGÓCIOS e CEF **IMEDIATAMENTE** para cumprimento desta decisão.

Cite-se o GRUPO UNIÃO NEGÓCIOS, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil, uma vez que a CEF já apresentou contestação espontaneamente.

Saliento que a parte autora deverá comprovar mensalmente o pagamento do aluguel, sob pena de cassação da liminar.

À vista da declaração (ID 20394407) e, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC, defiro a gratuidade ao autor.

Promova o requerente o aditamento da inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito e consequente revogação da tutela, com a complementação de sua argumentação, juntada de novos documentos e o pedido de tutela final, nos termos do artigo 308 do CPC, para prosseguimento do feito.

No mesmo prazo, considerando o pedido final já apontado na inicial, deverá atribuir à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda, corresponde aos custos de mudança, moradia, recuperação do imóvel, eventuais danos, entre outros.

Apresentado o pedido principal, diligencie a Secretaria para designação de audiência a ser realizada na Central de Conciliação, conforme § 3º do artigo 308 do CPC.

Ante a sua exclusão, prejudicada a manifestação da requerida Lígia, que compareceu espontaneamente ao feito.

Oportunamente, providencie a Secretaria o necessário para retificação do polo passivo, a fim de constar apenas a CEF e a construtora CNPJ 26.114.852/0001-01.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 30 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5004173-11.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSIAS PEREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉ YACUBIAN
Diretor de Secretaria Substituto

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2828

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002816-33.2009.403.6106(2009.61.06.002816-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SINEZIO RODRIGUES DE SOUZA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X CLODOALDO MARCELA DA SILVA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Certifico que os autos aguardam retirada, pelo advogado do réu Clodoaldo Marcela da Silva, o Dr. Reginaldo Luiz Sampaio Schisler, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 29/10/2019, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004878-09.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EVANDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Evandro de Oliveira** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a suspensão de procedimento extrajudicial de execução da garantia fiduciária de imóvel de propriedade do autor, no âmbito de contrato de crédito bancário entabulado entre CVS de Olímpia – Manutenção Industrial Ltda. e a ré, ao argumento, em suma, de que dificuldades financeiras teriam impossibilitado o pagamento das respectivas parcelas em seus vencimentos e que é possível a purgação da mora até a arrematação.

A título de provimento definitivo, postula a reativação do contrato.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

O documento ID 24122583 demonstra que o contrato de garantia imobiliária em questão não mais existe e produz seus regulares efeitos jurídicos, haja vista que o seu objeto, qual seja, o bem imóvel financiado por meio dele, já teve a propriedade consolidada (Lei 9.514/97) em mãos da credora fiduciária, em virtude do vencimento antecipado da dívida. Vejase que a consolidação deu-se em 24/08/2017.

Consoante documento ID 24122587, as datas dos leilões são 31/10/2019 e 14/11/2019, ambos às 11:00h. O autor ingressou em Juízo nesta data (04/11/2019), afirmando que o primeiro certame foi negativo.

Nesse passo, partindo do pressuposto de que negativo o primeiro certame ou, ainda, não lavrado eventual instrumento de arrematação, analiso o pleito liminar.

Quanto à plausibilidade do direito invocado, o documento ID 24122583, como já apontado, demonstra que o contrato imobiliário já teve seu termo, ressaltando que o autor tinha conhecimento das consequências que o inadimplemento do contrato de financiamento poderia acarretar.

Ante o exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Todavia, neste momento de análise perfunctória, amparado nos princípios da equidade e da função social da propriedade (especialmente por servir o bem descrito nos autos como moradia para o postulante), revendo posicionamento anterior, penso ser razoável possibilitar-lhe derradeira oportunidade para reaver a propriedade do imóvel em questão, enquanto não transmitido a terceiros, desde que plenamente satisfeita a questão pecuniária em face do banco.

Nesse sentido, destaco que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação de regras específicas do Decreto nº 70/66 aos casos de alienação fiduciária de imóveis, de acordo com previsão expressa no artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/1997:

"Art. 39. As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei

(...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966".

Segundo tal posicionamento, é cabível a aplicação, ao caso concreto, do preceito estampado no artigo 34 do Decreto nº 70/1966, possibilitando-se a purgação da dívida mesmo após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, desde que antes da assinatura do auto de arrematação: "*Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação (grifou-se)".*

Nesse sentido, destaco a ementa do julgado representativo do posicionamento em questão, cujos fundamentos acolho:

"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.
2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.
3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.
4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.
5. Recurso especial provido".

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

Assim, excepcionalmente, concedo oportunidade para que o autor, até **13/11/2019, 17:00h**, visando a obstar a lavratura de eventual auto de arrematação (1º leilão) ou em tempo hábil para suspender o 2º leilão, designado para o dia 14/11/2019, às 11:00h, deposite judicialmente as parcelas e encargos em atraso – trazendo aos autos documento que informe quais são – nos valores estabelecidos no contrato, peticionando nestes autos com a respectiva guia, oportunidade em que deverá se comprometer a complementar, outrossim, o valor destes encargos, após devida atualização, bem como a depositar, judicialmente, aqueles que a Caixa, comprovadamente, despendeu com os procedimentos de consolidação da propriedade, tão logo seja intimada para tanto.

Consigno, desde já, que a Caixa, com a contestação, será intimada a trazer planilha atualizada dos valores devidos, como se o contrato ainda subsistisse, bem como dos gastos com o procedimento da Lei 9.514/97, momento em que a parte autora será chamada a complementar os depósitos, sob pena de cassação da liminar.

A parte autora deverá, ainda, depositar judicialmente as prestações vincendas, em seus vencimentos, cujo valor deverá ser apresentado pela ré quando da contestação.

Comprovado o depósito, voltemos autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela de urgência.

Ante a declaração (ID 24122571), e, considerando-se o artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

-

Intime-se, **COM URGÊNCIA, pelo meio mais expedido, inclusive, pelas vias telefônica ou telemática.**

São José do Rio Preto, 4 de novembro de 2019.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003647-44.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

RÉU: MARCIO BELTRAO SIQUEIRA, PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **José Rodrigues** em face de **Márcio Beltrão Siqueira** e da **Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de São José do Rio Preto**, visando à exclusão do nome do autor de cadastro de inadimplentes, com a suspensão de exigibilidade de crédito tributário, ao argumento, em suma, de que teria sido vítima de fraude.

Pede o autor, a título de provimento definitivo, a declaração de inexistência de relação jurídica entre o autor e os réus, além da condenação dos requeridos em danos morais.

Com a inicial vieram documentos

Inicialmente proposto perante a 5ª Vara Federal local, especializada em Execuções Fiscais, por declínio de competência (ID 20403586), o feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal.

Pela decisão ID 20794312, foi determinada a emenda da inicial, o que foi cumprido.

É o relatório do essencial.

Decido.

Recebo e emenda ID 23100049.

Em apertada síntese, alega o autor que o seu ex patrão, Márcio Beltrão Siqueira, teria utilizado o seu nome como "laranja", passando a figurar como proprietário do "Auto Posto Novo Horizonte".

Pois bem. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo vem demonstrado pelo documento ID 23100655, que aponta no sentido da disponibilização do registro na SERASA, em 30/08/2019.

Vejo, também, demonstrada a probabilidade do direito pelos Boletins de Ocorrência acerca dos fatos em questão, lavrados em 01/12/2011 e 06/01/2017 (IDs 20162113 e 20162115).

O documento ID 20162102 aponta a pendência na PGFN, em nome do autor, na qualidade de corresponsável do devedor principal CNPJ 05.903.035/0001-54, Auto Posto Novo Horizonte, referente ao processo 10410.501.374/2008-35.

Tais elementos, ainda que em sede provisória, dão suporte ao deferimento em parte da medida ora colimada, ainda que se reveja a questão após a contestação.

Assim, *inaudita altera parte*, vejo como proporcional e sem risco de irreversibilidade da medida suspender, em termos, os atos em questão, remetendo para após a resposta eventual decisão diversa.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **defiro em parte o pedido de tutela de urgência** para suspender a exigibilidade do débito objeto do processo administrativo nº 10410.501.374/2008-35, até ulterior deliberação do Juízo, determinado à União a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes relativamente ao referido débito.

Providencie a Secretaria o necessário para retificação do polo passivo, a fim de constar a União – Fazenda Nacional, no lugar da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Citem-se os réus, **a União, com urgência**.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 30 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004430-36.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: UNICON OBRAS E INSTALACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SP117110
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Unicon Obras e Instalações Ltda - EPP** em face do **Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto**, visando à obtenção de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que retire, imediatamente, do sistema da Secretaria da Receita Federal, as obrigações que já teriam sido cumpridas pela impetrante.

A título de provimento definitivo foi requerida a confirmação da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinado o recolhimento de custas processuais iniciais, o que foi cumprido.

É o relatório do essencial.

Decido.

Não obstante os argumentos apresentados, da análise perfunctória reservada ao momento processual, vejo que o *fumus boni juris* não se faz presente.

Tenho que os fatos sobre que se assenta a tese da impetrante merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda das informações, visto que não vislumbro, nos fundamentos e documentos apresentados pela impetrante, elementos vigorosos e plausíveis o suficiente para justificarem a concessão da medida ora colimada.

Ademais, a impetrante sequer apontou as restrições que seriam indevidas, tampouco indicou as datas dos seus respectivos cumprimentos, e, pela vultosa quantidade de documentos e complexidade da análise que, em princípio, se divisa, não vejo possibilidade de deferimento liminar do pedido nos termos propostos.

Ante o exposto, sem delongas, ausente a plausibilidade do direito invocado, **indefiro o pedido liminar**, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 30 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001851-18.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAROLINA VITORINO GOLGHETTO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉ YACUBIAN
Diretor de Secretaria Substituto

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5001059-35.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652
REQUERIDO: S R JULIANI CONFECÇÕES - EIRELI - ME, SELMA REGINA JULIANI, GIOVANNA JULIANI CAMPOS
Advogado do(a) REQUERIDO: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530
Advogado do(a) REQUERIDO: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530
Advogado do(a) REQUERIDO: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530

DESPACHO

ID 24052203: Não havendo custas ou despesas a serem recolhidas neste momento, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade da justiça, motivo pelo qual indefiro o pedido de gratuidade, destacando que poderá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista à embargada (CEF) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004767-25.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA, CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA, PEDRAPLAN PEDREIRAS PLANALTO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242, DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242, DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242, DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração das impetrantes do pagamento de tributos administrados pela União Federal.

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se as impetrantes tiverem créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as impetrantes possam emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Sem prejuízo, promova a impetrante Coplan Construtora Planalto Ltda, no mesmo prazo, a regularização de sua representação processual, uma vez que Laércio Rui Neves não faz parte de seu quadro societário e nem detém poderes de administração, consoante documento juntado sob ID 23828665.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004129-89.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: HOTEL NACIONAL DE RIO PRETO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO - SP317388, MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699

DESPACHO

Ciência à impetrante do conflito de competência suscitado nos presentes autos.

Aguarde-se a decisão em arquivo provisório.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001686-05.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027
EXECUTADO: CASELLA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, RAFAEL BATISTA CASELLA JUNIOR, MARIA GISLAINE GIACOMINI CASELLA

DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID 24147560, providencie a Secretaria o levantamento do bloqueio de transferência e do registro da penhora anotados sobre os veículos de placas FNJ-8868 e FHA-3688, via sistema Renajud.

ID 22046829: Indefero o pedido de pesquisa de imóveis pelo sistema Arisp, tendo em vista que a mesma pode ser realizada pelo próprio interessado.

Concedo, pois, mais 15 (quinze) dias de prazo para que a exequente requeira o que de direito em relação ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004120-30.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ENJOY ADMINISTRADORA DE HOTEIS E RESORTS - SCPI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SILVESTRE DAHDAH - GO333393
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004116-90.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: OLIMPIA PARK RESORT, ENJOY ADMINISTRADORA DE HOTEIS E RESORTS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SILVESTRE DAHDAH - GO33393
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SILVESTRE DAHDAH - GO33393
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se as impetrantes tiverem créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as impetrantes possam emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003820-68.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: M J DE SOUZA RAMOS RIBEIRO WEBSHOP
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERICK HECHT SABIONI - SP341822, JEFERSON APARECIDO FOGACA - SP410285
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a existência de preliminar(es) arguida(s) nas informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 23599052), abra-se vista à impetrante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Fim do prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos, inclusive para apreciação do pedido liminar.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente N° 2871

EXECUCAO FISCAL

0701601-40.1993.403.6106 (93.0701601-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X VALDEMIR FERREIRA JULIO X ROMEU ROSSI FILHO - ESPOLIO(SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR E SP270098 - MARCELO HENRIQUE PRADO REINA E SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Justifique o requerente o seu interesse jurídico para o fim de carga. Observe, entretanto, a parte final da certidão de fl. 501 da Sra. Oficial de Justiça que afirma ter cometido um lapso quando da intimação da Caixa Econômica Federal como credora hipotecária visto que a hipoteca não mais subsistia, encontrava-se cancelada (Av. 004/17.808-1º CRI).

Fica, contudo, facultado ao requerente o livre compulsar dos autos no balcão de secretaria.

Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste acerca do mandado de penhora (fls.499/502).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002945-87.1999.403.6106 (1999.61.06.002945-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CREPALDI SOBRINHO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ADRIANO APARECIDO CREPALDI(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI E SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP279290 - IVAN JOSE MENEZES)

Tendo em vista o estado de conservação que se encontra o bem remanescente penhorado à(s) fl(s). 68, o mesmo demonstrou ser de difícil alienação, vide laudo de reavaliação de fl. 226, fotos de fls. 228/231 e Termo de Leilão Negativo de fl. 287.

Considerando que insistir em nova hasta pública do(s) aludido(s) bem(ns) implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público, manifeste-se a Exequente, no mesmo prazo acima, quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).

O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.

havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002346-17.2000.403.6106 (2000.61.06.002346-7) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA A. LOPES VARGAS) X R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X MILTON ZUPIROLLI X IZABEL GARCIA ZUPIROLLI X WAGNER ZUPIROLLI(SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI E SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

Justifique o requerente o seu interesse jurídico para o fim de carga.

Fica, contudo, facultado ao requerente o livre compulsar dos autos no balcão de secretaria.

Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio cumpra-se o terceiro parágrafo da decisão de fl.538.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009022-44.2001.403.6106 (2001.61.06.009022-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARBEL TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA X MARBELL TELEINFORMATICA LTDA - SUCESSORA X LISZT SOUZA MARTINGO - ESPOLIO(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Justifique o requerente o seu interesse jurídico para o fim de carga.

Fica, contudo, facultado ao requerente o livre compulsar dos autos no balcão de secretaria.

Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio cumpra-se integralmente a decisão de fl. 339.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010569-46.2006.403.6106 (2006.61.06.010569-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MA DE AZEVEDO S J DO RIO PRETO-ME X MARTHA ANTONIAZZI DE AZEVEDO(SP161333 - LUCIO MAURO ANTONIAZZI DE AZEVEDO E SP185178 - CATIA CILENI SPAGNOLI ANTONIAZZI)

O(s) bem(ns) penhorado(s) demonstrou(aram) ser de difícil alienação, vide Termo de Leilão Negativo de fl. 286.

Considerando que insistir em nova hasta pública do(s) aludido(s) bem(ns) implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público, manifeste-se a Exequente, no mesmo prazo acima, quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).

O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.

havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000454-87.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ATHENA MUDAS LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH E SP213799 - RUBENS JUNIOR PELAES)

Regularize o subscritor da petição de fl. 275, sua representação processual, juntado procuração com poderes para representar à executada.

Com a regularização acima, fica autorizada a vista dos autos pelo prazo 10 dias conforme requerido.

No silêncio retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 250.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005541-24.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAULIRIO COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA X JOSE CARLOS CARVALHAES X MARIA DE FATIMA CARVALHAES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

O(s) bem(ns) penhorado(s) demonstrou(aram) ser de difícil alienação, vide Termo de Leilão Negativo de fls. 137.
Considerando que insistir em nova hasta pública do(s) aludido(s) bem(ns) implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público, manifeste-se a Exequente, no mesmo prazo acima, quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).
O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.
Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.
Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006060-96.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ATHENA MUDAS LTDA(SP213799 - RUBENS JUNIOR PELAES)

Defiro a vista requerida à fl. 395 pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.
Nada silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 363.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006752-95.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X ATHENA MUDAS LTDA(SP213799 - RUBENS JUNIOR PELAES)

Regularize o subscritor da petição de fl. 253, sua representação processual, juntado procuração com poderes para representar à executada.
Com a regularização acima, fica autorizada a vista dos autos pelo prazo 10 dias conforme requerido.
No silêncio retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 229.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005172-93.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Justifique o requerente o seu interesse jurídico para o fim de carga.
Fica, contudo, facultado ao requerente o livre compulsar dos autos no balcão de secretaria.
Aguardem-se pelo prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio cumpra-se integralmente a decisão de fl. 158.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005973-09.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAZ CONSTRUCAO E PRESTACAO SERVICOS PUBLICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

O(s) bem(ns) penhorado(s) demonstrou(aram) ser de difícil alienação, vide Termo de Leilão Negativo de fls. 171.
Considerando que insistir em nova hasta pública do(s) aludido(s) bem(ns) implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público, manifeste-se a Exequente, no mesmo prazo acima, quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).
O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.
Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.
Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007186-50.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ATHENA MUDAS LTDA(SP213799 - RUBENS JUNIOR PELAES)

Defiro a vista requerida à fl. 139 pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.
Nada silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 103.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001139-88.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ATHENA MUDAS LTDA(SP213799 - RUBENS JUNIOR PELAES)

Defiro a vista requerida à fl.112 pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.
Nada silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 89.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002547-52.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ATHENA MUDAS LTDA(SP213799 - RUBENS JUNIOR PELAES)

Defiro a vista requerida à fl. 96 pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.
Nada silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 75.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003822-36.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ATHENA MUDAS LTDA(SP213799 - RUBENS JUNIOR PELAES)

Defiro a vista requerida à fl. 117 pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Nada silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 94.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004961-23.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PDG JET CASAS S.A.(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

O(s) bem(ns) penhorado(s) demonstrou(aram) ser de difícil alienação, vide Termos de Leilões Negativos de fls. 76 e 103.
Considerando que insistir em nova hasta pública do(s) aludido(s) bem(ns) implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público, manifeste-se a Exequente, no mesmo prazo acima, quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).
O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.
Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.
Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005266-70.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MULTISOLDAS ACESSORIOS PARA SOLDAS LTDA - ME(SP084788 - JOAQUIM MIGUEL LUCIO PERES NOGUEIRA)

O(s) bem(ns) penhorado(s) demonstrou(aram) ser de difícil alienação, vide Termo de Leilão Negativo de fls. 66.
Considerando que insistir em nova hasta pública do(s) aludido(s) bem(ns) implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público, manifeste-se a Exequente, no mesmo prazo acima, quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).
O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.
Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.
Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005757-43.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ORGANIZACAO FARROUPILHA DE BAR E CHURRASCARIA LTDA - ME(SP292826 - MARLI FELIX ROLLEMBERG)

O(s) bem(ns) penhorado(s) demonstrou(aram) ser de difícil alienação, vide Termo de Leilão Negativo de fls. 77.

Considerando que insistir em nova hasta pública do(s) aludido(s) bem(ns) implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público, manifeste-se a Exequente, no mesmo prazo acima, quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).

O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.

Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004494-39.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ATHENA MUDAS LTDA(SP213799 - RUBENS JUNIOR PELAES)

Regularize o subscritor da petição de fl. 93, sua representação processual, juntado procuração com poderes para representar à executada.

Com a regularização acima, fica autorizada a vista dos autos pelo prazo 10 dias conforme requerido.

No silêncio retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 72.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002300-32.2017.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ATHENA BRAZIL LTDA(SP213799 - RUBENS JUNIOR PELAES)

Defiro a vista requerida à fl. 97 pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.

Nada silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 74.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002684-34.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005678-69.2012.403.6106 ()) - BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP193881E - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP361152 - LISIANE CASTREQUINI PEETZ)

Prostulada a apreciação do pleito de fls. 337/340, observe o requerente o extrato do RENAJUD à fl.342, o que há nestes autos em relação ao veículo placas FJ9492 é a penhora de fl.315, a restrição alegada foi efetuada nos autos 0004664-60.2006.403.6106 em trâmite neste Juízo, devendo lá ser requerido a substituição de circulação para transferência. No mais, cumpra-se a parte final da decisão de fl.336. Intime-se.

Expediente N° 2872**EXECUCAO FISCAL**

0005169-17.2007.403.6106 (2007.61.06.005169-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ARANTES ALIMENTOS LTDA X OLC AV INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X FRIGORIFICO VELA DO GUAPORE S/A X INDUSTRIAL DE ALIMENTOS CHEYENNE LTDA X PRISMA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FIAMO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA FBH LTDA X BRASFRI S/A X JJB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X PREMIUM FOODS BRASIL S/A X BARAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X O LA AGROPECUARIA LTDA X FRIGOR HANS INDUSTRIA COMERCIO DE CARNES LTDA X AD HANS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X INDIANAPOLIS SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X GDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ENGEAS EMPREENDIMENTOS LTDA X ALBATROZ COMERCIO DE MOTOS LTDA X ALBATROZ SERVICOS DE COBRANCAS LTDA X ALBATROZ INFORMACOES CADASTRAIS X DGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SS LTDA X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DANILO DE AMO ARANTES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP019066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)

Fls. 3123/3125: Indefiro o pedido, eis que os fundamentos para inclusão no polo passivo são apreciados em cada feito isoladamente, além do que, na EF indicada pelo requerente, houve deferimento da inclusão do sócio Danilo de Amo Arantes e não a sua exclusão.

Manifeste-se o exequente em prosseguimento.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o arquivamento dos autos, sobrestados em secretaria, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUIZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4106**PROCEDIMENTO COMUM**

0400872-33.1992.403.6103 (92.0400872-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400393-40.1992.403.6103 (92.0400393-6)) - AILTON JOSE DIMAS DA SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP227847 - THIAGO CARDOSO GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BRADESCO S/A(SP096906 - JOAO CARLOS GUERESCHI E SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA E SP072948 - ONIVALDO ZANGIACOMO E SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário na qual a parte autora requera) declarar por sentença a validade do ato jurídico perfeito, consistente nos instrumentos particulares de venda e compra compacto adjeto de hipoteca lavrado na forma da legislação já declinada, obedecido os ditames dos artigos 129, 130, 133 e 134 assim como os artigos 82 e 145 e incisos do CCB.b) declarar por sentença o acertamento da relação jurídica que os requerentes firmaram com os requeridos, no que diz respeito aos reajustes das prestações mensais; ou seja: as prestações serão reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial dos Requerentes, sendo certo que os reajustes jamais poderá ultrapassar o percentual de reajustamento dos vencimentos os salários dos mutuários. c) seja os requeridos compelidos a devolver aos requerentes todas as quantias pagas a maior decorrentes da aplicação das variações da extinta BTN (Lei 8100 de 05/12/90), devidamente corrigidas na forma da Lei. Alega, em apertada síntese, que a requerida arbitrariamente aplicou os mais diversos índices as prestações numa variação de mutuário para mutuário de forma progressiva e unilateral acima dos índices das suas categorias profissionais, em desacordo com o contrato, a legislação pertinente e o PES/CP. Citada (fl. 119), a CEF apresentou contestação (fls. 94/106). Preliminarmente alega sua ilegitimidade, a inadequação da via eleita, a falta de interesse de agir e o litisconsórcio passivo necessário coma União. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Após a citação, o corréu, Banco Bradesco S.A., contestou (fls. 122/130). Aduz em sede de preliminar a falta de interesse de agir. Com relação ao mérito, pleiteia que o pedido seja julgado improcedente. Réplica às fls. 132/134. Determinou-se a citação da União à fl. 141. Com a citação (fl. 154), a União em sua contestação (fl. 154) requereu sua admissão ao feito na qualidade de assistente da CEF. Os autores se manifestaram por meio da petição de fl. 156. Decisão à fl. 158 onde se determinou que os autores e as instituições financeiras providenciassem documentos. O corréu apresentou documentos às fls. 167/170 e 177/179 e a parte autora às fls. 190/222.

Decisão à fl. 454 a qual determinou o desmembramento do feito em razão do litisconsórcio ser facultativo e formulou quesitos para a contadoria. Pedido de desistência do feito por parte de Octavio Augusto Ferraz de Camargo (fls. 456/458), o que teve a anulação do corréu (fl. 461) e da União (fl. 461 verso). A homologação do pedido ocorreu à fl. 463. Informação da contadoria à fl. 485. Decisão à fl. 491 para incluir a coautora Zilda Rodrigues de Moura no polo ativo. À fl. 510 determinou-se a retificação do polo ativo para constar os coautores Ailton José Dimas da Silva e Octavio Augusto Ferraz de Camargo, o que foi retificado à fl. 511 para permanecer apenas o primeiro coautor. Sentença prolatada às fls. 513/520. A CEF interps recurso de apelação (fls. 522/536) e a União apresentou contrarrazões (fls. 541/547). O E. Tribunal Regional Federal anulou a sentença (fls. 549/551). Foi nomeado perito para realização da perícia (fls. 556/557). Laudo pericial às fls. 559/571. Manifestação da CEF sobre o laudo às fls. 576/582 e os autores não se manifestaram, conforme a certidão de fl. 755. Houve prolação de sentença (fls. 584/588). A parte autora apelou (fls. 595/616) e a parte ré apresentou contrarrazões (fls. 619/621). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença para determinar a intimação na pessoa dos advogados constituídos (fls. 623/626), cujo cumprimento deu-se pela decisão de fl. 629, a qual determinou a manifestação da parte autora sobre o laudo apresentado às fls. 559/571 (fl. 629). A parte autora requereu a realização de novo laudo pericial (fl. 631), o que foi indeferido, conforme a decisão fundamentada de fl. 632. Oportunidade na qual se deu nova oportunidade para a parte autora se manifestar sobre o laudo, inclusive por meio de assistente técnico. Não há notícia nos autos sobre eventual recurso interposto. Conforme a certidão de fl. 632-verso transcorreu in albis o prazo para a parte autora se manifestar. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Intimada para se manifestar sobre o laudo a fim de dar cumprimento ao quanto determinado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por duas vezes (fls. 629 e 632), a parte autora quedou-se inerte. A mesma fundamentação utilizada na sentença anulada é suficiente para a prolação de nova sentença, tendo em vista a ausência de fatos novos, motivo pelo qual passo a adotá-la. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 12º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2019. A existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que há vício na quitação do contrato e na liberação

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Foi proferida sentença de improcedência do pedido (fls. 44/53). No Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a sentença foi reformada para julgar procedente o pedido e excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 93/99). Os embargos de declaração da União Federal foram rejeitados (fls. 122/124) e o recurso extraordinário não foi admitido (fls. 145 e 160/162). Houve trânsito em julgado aos 06.05.2019 (fl. 166). A parte impetrante requereu a desistência da execução do título judicial (fl. 169/170). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A parte impetrante requereu a desistência da execução do título executivo judicial para habilitá-lo na esfera administrativa em razão de compensação. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da execução e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, para efeito do art. 100, 1º, inciso III, da Instrução Normativa n.º 1.717/2017, Receita Federal do Brasil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas pela parte impetrante. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008094-29.2006.403.6103 (2006.61.03.008094-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PAULO FERREIRA X LIDIA LOPES GOMES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA LOPES GOMES FERREIRA
Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a parte requerida. Os réus foram citados (fl. 42) e não apresentou embargos monitorios (fl. 43). Constituído o título executivo judicial (fl. 58), os réus não foram localizados para intimação para pagamento (fl. 63). A CEF requereu a desistência da ação (fl. 68). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, porque, em que pese citada, a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas pela parte autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002941-39.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VALDELINA VIEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDELINA VIEIRA SILVA
Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a parte requerida. A ré foi citada (fl. 39) e não apresentou embargos monitorios (fl. 40). Constituído o título executivo judicial (fls. 41/42), a parte autora requereu a suspensão do feito (fl. 43) e a desistência da ação (fl. 45). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, porque, em que pese citada, a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas pela parte autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001301-93.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X REINALDO ROGERIO DA SILVA (SP167081 - FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA)
Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada. O executado foi citado (fls. 50/51) e constituiu advogado nos autos (fls. 59/61). Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 55/56). Juntou-se cópia da sentença proferida nos embargos à execução n.º 0006182-16.2014.403.6103 (fl. 65) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 71). A CEF requereu a suspensão do feito (fls. 73/74) e a desistência da execução (fl. 76). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, o processo deve ser extinto. Ademais, julgados os embargos à execução, como comprovam os documentos juntados aos autos às fls. 65 e 71, torna-se desnecessário o consentimento do executado, porquanto o artigo 775 do Código de Processo Civil pressupõe a sua litispendência. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Uma vez que não houve comprovação do acordo informado nos autos e dos termos quanto aos ônus sucumbenciais, condeno a exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.741,51 (quatro mil setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, nos termos do artigo 85, 2º c.c. artigo 90, caput, do Código de Processo Civil. Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001728-97.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLEBER ALEXANDRE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício n.º 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do código processual.
3. Cite-se a parte ré com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.
Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.
4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.
5. Designo perícia com o médico psiquiatra Dr. Gustavo Daud Amadera, para o dia **21/11/2019, às 11h00min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, n.º 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.
Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução n.º 305/2014 do CJF.
Prazo para entrega do laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.
A solicitação de pagamento dos honorários deverá ser expedida após a intimação das partes sobre a juntada do laudo.
6. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta n.º 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame

- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
- l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

7. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 dias.

8. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, o qual deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir.

O não comparecimento significará a preclusão da prova.

9. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para ciência, pelo prazo de 15 dias.

10. Por fim, abra-se conclusão para sentença, caso não haja novos requerimentos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000782-91.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DUVALLE COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME, GILSON DA SILVA XAVIER, YARA FERNANDA FURTADO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANE MASCARENHAS DIAS - SP364240

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANE MASCARENHAS DIAS - SP364240

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANE MASCARENHAS DIAS - SP364240

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos (petição e documentos IDs 23127452, 23127456), nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005519-40.2018.4.03.6103

AUTOR: MARINA MARTINS DA CUNHA PEDRO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006197-21.2019.4.03.6103

AUTOR: IVANABISPO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: LUISA CAMARGO DE CASTILHO AZZALIN - SP58245

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006767-07.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SONIA CRISTINA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.
 2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretária, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.
 3. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para justificar o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, artigo 291 e seguintes), observada a prescrição quinquenal.
- Cabe lembrar que nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos está instalada Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/01.
4. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.
- Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.
5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.
 6. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **13.02.2020, às 16h15min**. As partes deverão comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado.
 7. A parte autora deverá apresentar seu rol de testemunhas, o qual conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 357, §4º, c/c artigo 450, ambos do CPC.
 8. No mesmo prazo, poderá juntar outras provas, como comprovantes de pagamentos de contas (energia elétrica, água, gás, telefone, entre outros prestadores de serviços), ou qualquer outro documento hábil a comprovar a dependência econômica.
 9. Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do artigo 455 do CPC.
 10. Deverá a parte autora trazer os documentos originais que instruem o feito para a audiência, caso haja necessidade de verificação, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004394-03.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALEX DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

DESPACHO

Tendo em vista as informações da certidão ID 23780148, redesigno a perícia médica para o dia 08.11.2019, às 13h00min.

No mais, mantenho a decisão proferida anteriormente – ID 19599306.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002269-60.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA HELENA DA COSTA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 95/100 do ID 21098128.

As demais folhas referenciadas pertencem ao **ID 21098129**.

Decisão do E. TRF-3 às fls. 10/13, com trânsito em julgado em 31/07/2015 (fl. 18).

O INSS apresentou os cálculos de liquidação do valor principal de R\$ - 24.077,92 e R\$ 670,30 de honorários sucumbenciais, atualizados em 06/2016 (fls. 27/34).

Intimada (fl. 35), a parte exequente não concordou. Aduz serem inexigíveis os valores devidos à parte autora, nos termos da decisão proferida pelo E. TRF-3, e apontou ser devida, a título de honorários sucumbenciais, a importância de R\$ 2.912,89, em 09/2016 (fls. 37/39).

Nos termos do art. 535 do CPC (fl. 42), o INSS apresenta impugnação à execução. Alega que, embora tenha apresentado o cálculo com valor negativo para a parte autora, não deu início à execução destes valores. Requer o prosseguimento do feito apenas em relação aos honorários sucumbenciais, os quais ratificou o valor apresentado à fl. 28 (fls. 43/46).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apontou o valor principal exequendo de R\$ 5.941,53 e R\$ 594,15, referente aos honorários advocatícios, atualizado em 06/2016 (fls. 49/51). A parte autora manifestou concordância (fls. 56/57) e o INSS impugnou em razão de não ter sido descontado os valores recebidos em antecipação da tutela (fl. 58).

Os autos retomaram à contadoria que se manifestou à fl. 63. As partes mantiveram seus entendimentos (fls. 67/68 e 70).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

2. Com referência aos valores principais, o valor negativo apontado pelo INSS foi impugnado pela parte autora que alegou tão somente sua inexigibilidade, não o montante indicado. Na sequência o executado esclareceu que, embora tenha apresentado o cálculo do principal, não pretende executar este montante.

Decisão do E. TRF-3 deixou claro não serem passíveis de devolução os valores recebidos decorridos da antecipação de tutela e, conseqüentemente, não executáveis. Portanto, deixo de analisar os cálculos da contadoria judicial quanto aos valores principais.

3. Quanto aos honorários sucumbenciais, com a concordância expressa da parte autora com os cálculos da contadoria, ocorreu a renúncia da diferença inicialmente requerida.

Contudo, prevalecem os cálculos apresentados pelo INSS, no valor de **R\$ 670,30** (seiscentos e setenta reais e trinta centavos), atualizados em 06/2016 (fls. 103/105) e não aqueles apontados pela Contadoria, tendo em vista que o seu acolhimento significaria julgamento "ultra petita". Ao Poder Judiciário cabe julgar a causa dentro dos limites que foi colocada, conforme entendimento jurisprudencial, que adiro:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. GDATA. GDAP. GDASST. CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. VALOR MENOR DO QUE O PROPOSTO PELA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Antes da Lei nº 10.876/04, de 02 de junho de 2004, que estruturou a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, o instituidor da pensão da embargada Abigail Corner Ribeiro Barros fazia jus à GDATA, à GDAP e à GDASS, conforme demonstra as fichas financeiras acostadas aos autos. A GDAMP somente fora instituída a partir de junho/2004.

II. Quando os cálculos da Contadoria apuram valor menor do que a quantia proposta pela embargante, esta egrégia Quarta Turma já decidiu que a execução deve prosseguir de acordo com o valor proposto na inicial dos embargos.

III. Apelação do INSS improvida e recurso adesivo da parte embargada provido, para determinar o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos do INSS de fls. 295/306.

(TRF 5ª, 4ª Turma, AC547451/PB, Rel. Des. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), DJE 11/10/2012 - Página 461) (grifos nossos)

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 224,25 (duzentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual) (fls. 55/56 do ID 21098128).

4. Intimem-se.

5. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

8. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

9. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008438-97.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PETERSON ROMAO OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS - SP225216, JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE - SP152341
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

No mesmo ato fica intimada sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF-3.

Escoado o prazo de 5 dias sem requerimentos, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

2. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o art. 525 do mesmo diploma processual.

Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

3. Para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, §2º, I do CPC.

4. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

5. Caso seja realizado o depósito judicial, manifeste-se a parte credora quanto ao valor, no prazo de 15 dias.

Com concordância, expeça-se o alvará de levantamento ao credor, intimando-o para retirada.

6. Por fim, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006394-10.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GERSON LUIZ DA SILVA, ROSA DE CACILENE MELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ COELHO DE AZEVEDO - SP343099
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ COELHO DE AZEVEDO - SP343099
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual o autor requer a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial expropriatório e a anulação da consolidação da propriedade.

Em sede de tutela pleiteia a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade até julgamento definitivo.

Foi indeferido o pedido de tutela e determinada a emenda da petição inicial, para regularizar a representação processual e apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da gratuidade (ID 12604067).

A parte autora requereu a desistência da ação (ID 21215810).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária (ID 21215810).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002443-08.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DALMO MOREIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CORA CORALINA PIRES CARDOSO - SP376583
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, na qual a parte autora requer o cancelamento de cobrança perpetrada pela ré, a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais, bem como o cancelamento da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Em sede de tutela, requer a imediata suspensão da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

Alega, em apertada síntese, que recebeu em sua residência uma carta do SERASA constando dívida referente a um empréstimo feito junto à Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 107.898,22 (cento e sete mil, oitocentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos). Porém, afirma que nunca firmou o referido contrato.

O juízo do Juizado Especial Federal local reconheceu a incompetência absoluta daquele juízo para processar e julgar a presente demanda em razão do valor da causa, bem como determinou a redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil, juntamente com os de nº 00016108220184036327 e 00015718520184036327, para a mesma Vara Federal, para que sejam decididos simultaneamente, evitando-se decisões conflitantes (fls. 45/47 do documento gerado em PDF – ID 8561131).

Redistribuído o feito ao juízo da 3ª Vara local, este determinou a sua redistribuição à 1ª Vara, por dependência aos processos 5002442-23.2018.403.6103 e 5002444-90.2018.403.6103 (fl. 52 – ID 8588362).

Foi deferido o pedido de tutela de urgência e determinada a emenda da petição inicial (ID 8795186), a qual foi cumprida (ID 8992937 e 9478226).

Citada (ID 9930043), a CEF apresentou contestação (ID 10506580). Pugna pela improcedência do pedido.

Juntou-se réplica (ID 16282254).

As partes informaram a celebração de acordo e requereram a extinção do feito (ID 16314984).

A CEF comprovou o pagamento do acordo (ID 16433328).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I do Código de Processo Civil.

Homologo o acordo celebrado entre as partes e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, diante da transação realizada.

Certifique-se o trânsito em julgado com a data desta decisão e arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-23.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RENATO WAGNER APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde 01.09.2011.

Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitado para atividade laboral. Contudo, teve seu benefício cessado pelo INSS.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência. Concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para emendar a petição inicial (ID 2382020).

O autor requereu sobrestamento do prazo (ID 2643409), o qual foi indeferido, haja vista o decurso de lapso temporal suficiente para o cumprimento da determinação (ID 16089713).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada (ID 2382020), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a comprovar que entre 2011 e a data do requerimento administrativo (ID 2356442) realizou outros requerimentos administrativos de forma a caracterizar o seu interesse de agir nesse interregno e a justificar o valor atribuído à causa, o autor manteve-se inerte.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 0002966-52.2011.4.03.6103
EXEQUENTE: ANTONIO CAETANO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEY SANTOS BARROS - SP12305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

No mesmo ato, fica intimada sobre a virtualização dos autos, com base no art. 12, I, b da Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF-3.

2. Caso não haja impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04.10.2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, em 5 dias.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

4. Com o depósito, cientifique-se a parte exequente.

Os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Decorridos 15 dias da publicação da disponibilização dos valores, se nada for requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 0007339-92.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO MARTINEZ RAMOS - SP285056
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 18200041: Indefiro a intimação da União Federal para elaboração dos cálculos de execução do julgado.

O ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º do CPC.

Deste modo, deverá a parte autora, ora credora, apresentar os cálculos que pretende executar (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Prazo de 30 dias.

A planilha de valores deve observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Escoado sem manifestação, archive-se o feito.

2. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra.

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da mesma resolução.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003974-93.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIS CARLOS DINIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

2. Cumpra-se o despacho de fl. 81 do ID 20768631, com a remessa dos autos à contadoria judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003453-03.2003.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA ELVINA DE ALMEIDA PORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHYUNJI GOTO - SP160344
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

1. ID's 21909904 e 21969822: Intime-se a parte executada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

No mesmo ato fica intimada sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF-3.

Escoado o prazo de 5 dias sem requerimentos, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

2. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o art. 525 do mesmo diploma processual.

Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

Para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, §2º, I do CPC.

3. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

4. Caso seja realizado o depósito judicial, manifeste-se a parte credora quanto ao valor, no prazo de 15 dias.

Com concordância, expeça-se o alvará de levantamento à parte credora, intimando-a para retirada.

5. Por fim, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006753-23.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE MARIA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO PALMEIRA - SP378042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para justificar o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, artigo 291 e seguintes), observada a data do requerimento administrativo.

Cabe lembrar que nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos está instalada a Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/01.

3. Com o cumprimento do item 2 e se este Juízo for competente para o processamento e julgamento do feito, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

5. Após, abra-se conclusão para designação de audiência de instrução e julgamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0400028-15.1994.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO SERGIO MONQUEIRO, DARLETE DE FATIMA FELICIO SANTANNA MONQUEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS SALIM FAGALI - SP94352, JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS SALIM FAGALI - SP94352, JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEUSA MARIA BUTTOW DA SILVA - SP91275

DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

2. ID 21310803 e 22038324: Indefiro a expedição de alvará para a CEF, pois desnecessária, tendo em vista que foi autorizada a conversão de 50% do valor depositado em seu favor, de acordo com o item 2 do despacho de fl. 124 do ID 20766988.

Intime-se.

3. Após, em virtude do descumprimento do item 1 do despacho supracitado por parte dos exequentes, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004413-09.2019.4.03.6103

AUTOR: JULIO CESAR ESTEVES ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005808-70.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14665750: Indefiro os quesitos complementares apresentados pela parte autora, pois impertinentes ou repetitivos ao objeto da perícia, nos termos do art. 470 do CPC.

Expeça-se a solicitação de pagamento do perito nomeado anteriormente (ID 11992391).

Após, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002848-10.2019.4.03.6103

AUTOR: JURAIMA ETERNA RIBEIRO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003175-86.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VILSON JAIR GONCALVES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora requer a designação de nova data para a realização da perícia médica, haja vista que não compareceu à perícia designada em razão de motivos particulares (ID 14268054).

Excepcionalmente, defiro o pedido e designo perícia médica com o médico Dr. Daniel Antunes Maciel Josetti Marote, CRM nº 130.023, para o dia **27.11.2019, às 10h30min**, a ser realizada neste Fórum Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.

Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução n.º 305/2014 do C.JF.

A solicitação de pagamento dos honorários deverá ser expedida após o transcurso do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo.

Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

Na oportunidade, deverá o médico responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
- l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.

Intime-se a parte autora para comparecimento à perícia médica, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir.

O não comparecimento significará a preclusão da prova, a não ser que haja documentação hábil e pertinente a fim de justificá-la.

Coma juntada do laudo, intinem-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, abra-se conclusão para sentença, caso não haja novos requerimentos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-07.2016.4.03.6103

AUTOR: VALDEMIR CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

Expediente Nº 4103

ACAO CIVIL PUBLICA

0007492-57.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X J. J. EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA - EPP X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP112920 - MARCELO GOMES DOS REIS RAMALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP219340 - FERNANDO HENRIQUE GODOY VIRGILI E SP166566 - LUIS GUILHERME HOLLAENDER BRAUN)

Fls. 529/539: Tendo em vista o pedido de vista formulado por Acaraú Engenharia e Agropecuária Ltda., a fim de possibilitar a sua defesa nos feitos correlatos ao presente, defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, fica deferido o pedido de vista dos autos formulado pelo patrono constituído por Adilson Fernando Franciscate, conforme requerimento de fl. 525.

USUCAPIAO

0002853-40.2007.403.6103 (2007.61.03.002853-6) - RIOSAKU SANEFUJI X KIKUE SANEFUJI X EISAKU SANEFUJI X EDITH KUNIKA SANEFUJI(SP049423 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A(SP332756 - TUANY CAROLINE LOURENCO DO PRADO E SP297608 - FABIO RIVELLI E SP288960 - FERNANDO DE PAULA TORRE E SP076617 - MARIO DE AZEVEDO MARCONDES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X CIA TRANSPORTADORA E COML/TRANSLOR(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X S R MAGROPECUARIA LTDA X SAKAE INAGAKI X KUNIKO KAWAMATA INAGAKI X KEIKO INAGAKI X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP176268 - TEMI COSTA CORREA) X UNIAO FEDERAL(SP210591 - NATHALIA STIVALLE GOMES E SP095483 - MARA REGINA SEEFELDT E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SINIMBU PARTICIPACOES SOCIETARIAS E EMPREENDIMENTOS S.A.(DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO E SP299993 - ROBERTA STAVALE MARTINS DE CASTRO)

Trata-se de ação de usucapião, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, na qual os autores objetivam o reconhecimento de aquisição de domínio de área do imóvel rural, denominado Fazenda Santa Helena, identificado junto ao INCRA sob n.º 614.025.011.290-2, localizado no Bairro de Tatetuba, no município de São José dos Campos - SP, composto por duas glebas de terras, uma com área de 1.185.703,90 m² e outra com área de 29.806,90 m², empacotada em síntese, que adquiriram a referida área, em copropriedade com Toru Sanefuji, de Alayde Marcondes Vieira, Rubens Vieira Pinto e sua mulher, Francisco Marcondes Vieira e sua mulher, Carlos Vieira Pinto e sua mulher e de Corália Lopes Vieira e outros, aos 30.06.1961 perante o 2º Tabelionato de Taubaté e aos 09.04.1965 perante o 1º Tabelionato de São José dos Campos, mediante escritura pública. Afirmam que as referidas aquisições estão registradas na matrícula n.º 59.652 do 1º Cartório de Registro de Imóveis local. Aduzem, ainda, que aos 31.03.1977 parte da gleba foi transferida à Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, em área de 47.915,75 m², objeto do registro n.º 1 e averbação 2 na matrícula n.º 59.652. Consta, ainda, da petição inicial que aos 30.01.1996, Toru Sanefuji, vendeu sua parte ideal do citado imóvel aos autores, mediante instrumento particular de compromisso de compra e venda, quitado e irrevogável. Indacam que são possuidores da área de 1.215.510,80 m², que está dividida em duas glebas distintas e separadas pela Estrada Municipal Martins Guimarães. Sustentam que entraram na posse da área concomitantemente às referidas aquisições e a exercerem, com ânimo de donos, há mais de 40 (quarenta) anos. Foram apresentados escritura de compra e venda (fls. 15/16), certidão de registro de imóveis (fl. 17/20), memorial descritivo (fls. 58/60), levantamento planimétrico (fl. 39) e certidões de distribuição das justiças Estadual e Federal em relação aos autores (fls. 61/64 e 595/598). Foram citadas a Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fl. 110), e a União (fl. 107). O Município de São José dos Campos foi citado à fl. 106, aduzindo necessidade de reserva de faixa não edificável de 15 m de relação a estrada municipal (fl. 219). Foram citados os confrontantes SAKAE INAGAKI, KUNIKO KAWAMATA INAGAKI e KEIKO INAGAKI (fl. 206), GENERAL MOTORS (fl. 105), PETROBRAS (fl. 108), REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A (fl. 119), SRM AGROPECUARIA (fl. 138) e TEGMA GESTÃO LOGÍSTICA LTDA. (fl. 213). Citados à fl. 209 TORU SANEFUJI e TIECO UTICAVA SANEFUJI, cujos nomes também constam no registro do imóvel. A ré Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás inicialmente se opôs ao pedido (fls. 140/181). A União Federal alegou não ter interesse no feito (fl. 187). A Rede Ferroviária Federal S.A. apresentou contestação (fls. 190/204). Pugnou pela improcedência do pedido em relação à área pública. A empresa General Motors do Brasil Ltda. contestou (fls. 215/217), oportunidade na qual pleiteou a improcedência do pedido em relação aos limites de seu imóvel. O município de São José dos Campos não se opôs ao pedido, desde que preservadas as áreas públicas (fls. 219/220). A ré Tegma Gestão Logística Ltda. apresentou contestação (fls. 232/261). Alega a sua ilegitimidade passiva. Publicado edital de citação de terceiros interessados (fl. 264/266 e 268). Certificou-se o decurso do prazo, sem que os confrontantes SRM Agropecuária Ltda., Sakae Inagaki e sua mulher Kuniko Kawamata Inagaki, Keiko Inagaki, Toru Sanefuji e sua mulher Tieco Uticava Sanefuji, União, Estado e demais réus ausentes, incertos e desconhecidos contestassem o pedido, bem como que a Prefeitura de São José dos Campos apresentou manifestação compressalvas (fl. 269). Réplica às fls. 270/277. A Rede Ferroviária Federal S.A. informou sua extinção e requereu o deslocamento da competência para a Justiça Federal, ante a representação da União Federal (fl. 279). A ré Tegma Gestão Logística Ltda. reiterou o pedido de exclusão da lide (fls. 289/291). A corrê General Motors do Brasil Ltda. requereu a realização de perícia (fls. 293/294). As fls. 296/297, a Petrobrás não se opôs ao pedido (fls. 296/297). A Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestou desinteresse no feito (fl. 299). Após os autores se manifestarem (fls. 301/302), foi reconhecida a competência da Justiça Federal (fl. 303) e os autos redistribuídos a este Juízo (fl. 305). Raticaram-se os atos processuais não decisórios (fl. 317). Determinou-se a exclusão do Estado de São Paulo (fl. 324). O r. do Ministério Público Federal se manifestou às fls. 329/330. Os autores se manifestaram sobre a legitimidade da ré Tegma Gestão Logística Ltda. (fls. 349/424). A União manifestou interesse na causa, em razão da inventariança da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. e alegou que o pedido não respeita os limites da área pública confrontante (fls. 432/440). O r. do MPF requereu diligências às fls. 450/451, as quais foram deferidas (fl. 453). Os autores não concordaram em retificar os limites da área objeto do pedido (fls. 457/463). Juntou-se ofício do Registro de Imóveis de São José dos Campos, instruído com matrículas de imóveis confrontantes à área pretendida pelos autores (fls. 472/485). A Prefeitura de São José dos Campos prestou informações às fls. 487. Os autores foram intimados para promoverem a citação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT (fl. 488). A União reiterou a necessidade das dividas dos imóveis públicos serem respeitadas (fl. 499). Determinou-se a citação do DNIT e da empresa Transportadora Sinimbu Ltda. (fl. 501). O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT apresentou contestação (fls. 508/519). Pugna que o pedido seja julgado improcedente. Após a citação (fls. 525/527), a ré Transportadora Sinimbu Ltda. contestou (fls. 529/561) e juntou documentos (fls. 562/569). Alega a ilegitimidade passiva, pois seu imóvel não é confrontante da área objeto do pedido. Os autores se manifestaram às fls. 573/577. O r. do MPF oficiou à fl. 585. Foram juntadas certidões de distribuição da Justiça Federal às fls. 595/598. Os autores e a General Motors do Brasil Ltda. requereram homologação de acordo quanto aos imóveis limitrofes e juntaram novo memorial

descritivo e levantamento planimétrico (fls. 602/606). A União requereu a improcedência do pedido, haja vista a invasão de área pública, não retificada pelos autores (fls. 618/628). Os autores juntaram nova planta e memorial descritivo para atender aos limites de fls. 432/438 (fls. 658/664). O r. do Ministério Público Federal requereu diligências à fl. 666. A União requereu que os autores retificassem as divisas do imóvel usucapiendo (fl. 679). O DNIT se manifestou às fls. 681/688. À fl. 697 determinou-se: I - a expedição de ofício à 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, solicitando certidão de objeto e pé dos autos n.º 945/94; II - intimação dos autores para citação de Ryder Logística Ltda; III - que os autores providenciarem o quanto requerido pela União e pelo DNIT. Foi proferida decisão de saneamento do feito, com determinação de realização de prova pericial, com nomeação de perito e dos quesitos do Juízo (fls. 713/716). Juntou-se certidão da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos (fl. 724). Foram apresentados quesitos pela Petrobrás às fls. 726/728 e pela General Motors do Brasil Ltda. às fls. 730/731. O réu Riosaku Saneftij indicou assistente técnico à fl. 732. A corré Transportadora Sinimbu Ltda. indicou assistente técnico e formulou quesitos às fls. 736/737. Quesitos pela União à fl. 739 e pelo DNIT às fls. 741/745. O perito judicial apresentou proposta de honorários (fls. 748/751), com qual concordaram os autores (fl. 752). Os honorários periciais foram depositados (fls. 757/765). O laudo pericial foi juntado às fls. 767/829. Intimadas sobre o laudo (fl. 832), as partes se manifestaram (General Motors às fls. 845/849; Tegna Gestão Logística S.A. às fls. 850/851; Transportadora Sinimbu Ltda. às fls. 855/856 e a União às fls. 908/910 e 911/912). O DNIT requereu esclarecimentos do perito judicial (fls. 914/921). O r. do Ministério Público Federal oficiou pela intimação do perito para adotar as providências solicitadas pela União (fl. 923). Intimado (fls. 925 e 928), o perito apresentou laudo complementar (fls. 931/937). A União se manifestou (fls. 940/942) e o DNIT impugnou a prova pericial (fls. 945/950). O r. do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 952). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico que os advogados das partes não foram intimados sobre o laudo complementar. Diante do exposto: I. intemem-se a parte autora e os corréus, por meio de seus advogados, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo complementar e sobre as manifestações da União e DNIT; se houver impugnação contra o referido laudo, as partes deverão especificar com clareza os pontos controvertidos. 2. Decorrido o prazo, abra-se conclusão para deliberação sobre a prova pericial ou para encerramento da instrução, com concessão de prazo para alegações finais. 3. Publique-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002859-47.2007.403.6103 (2007.61.03.002859-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006405-47.2006.403.6103 (2006.61.03.006405-6)) - DORALINA FERRARI ARDUIN ME X DORALINA FERRARI ARDUIN (SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intemem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004786-48.2007.403.6103 (2007.61.03.004786-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X M M MARCENARIA SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA ME X JOSE MANSUR SAMPAIO DE OLIVEIRA X MERCEDES DAS DORES SAMPAIO DE OLIVEIRA

Fls. 91/97: Proceda-se à consulta ao sistema BACENJUD, a fim de verificar eventuais bloqueios pendentes de levantamento. Após, abra-se conclusão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002178-38.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRAVASSOS & TRAVASSOS ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA X JULIANA CRISTINA TRAVASSOS X RICARDO MARCIO TRAVASSOS

Fls. 80/81: Tendo em vista que os valores bloqueados não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, nos termos do art. 921, parágrafo 5º, do CPC, intemem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser reconhecida a prescrição, extinguindo-se o feito, diante do prazo transcorrido desde o sobrestamento dos autos (fl. 83/verso)

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005547-08.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ENNES DISTRIBUIDORA DE EXTINTORES LTDA - EPP, STENIO ALVIM ENNES, LAIDE ALVIM ENNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA - SP212875
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA - SP212875
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA - SP212875
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Baixo os autos

Inicialmente, verifico que, embora intimada a se manifestar nos autos nos termos do despacho ID nº 19467866, a parte exequente juntou petição (ID nº 19858958) referente à empresa TECNOFUSÃO – Tecnologia em Fusão de Fibras Ópticas Ltda., ou seja, pessoa estranha este processo.

Sendo assim, concedo nova oportunidade à exequente ENNES DISTRIBUIDORA DE EXTINTORES LTDA – EPP para que se manifeste quanto ao depósito efetuado nos autos (ID nº 19064756), informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento, no prazo de 10 (dez) dias, ficando a advertida de que o seu silêncio será interpretado como anuência à importância depositada, devendo o processo ser remetido à conclusão para extinção da execução.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000058-53.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AIRTON MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - MG96119-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a expressa anuência do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente petição ID nº 13524543, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 9454

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003635-66.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X FABIO FERNANDO FRANCISCATE(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X AUGUSTO CESAR FRANCISCATE(SP330242 - EDUARDO FERREIRA VALE) X SERGIO MOYSES(SP333892 - AELSON DA SILVA NUNES DE GOIS) X FRANCISCATE EXTRACAO COMERCIO E TRANSP DE MINERIOS LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X FABIO EXTRATORA TERRAPLANAGEM E COMERCIO DE AREIA LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

1. Fls. 1358/1366: Indefiro o requerimento formulado pelo corréu Adilson Fernando Franciscate para produção de prova pericial, pelos mesmos fundamentos utilizados na decisão proferida às fls. 1144/1147. Ademais, referido requerimento deveria ter sido formulado ao término da audiência de instrução realizada (fls. 1184/1185), na fase do art. 402 do CPP.
2. Abra-se vista dos autos ao r. Ministério Público Federal para dizer se ratifica suas alegações finais, tendo em vista a juntada da petição de fls. 1497/1498.
3. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal, contados da publicação do presente despacho. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001172-83.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOAO DA SILVA PONTES(SP111720 - CELIO DOS REIS MENDES)

1. Recebo a apelação interposta pela defesa às fls. 169/183.
2. Considerando que já foram apresentadas as razões da defesa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões.
3. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001809-12.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA - SP152966
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da expressa concordância da União com o valor apresentado pela exequente para cumprimento da sentença (id 14519017), desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operada a preclusão lógica.

Assim, cadastre-se requisição de pagamento, de cuja minuta deverão as partes ser intimadas, na forma do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF.

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Como se trata de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007351-74.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NATAN GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, no sentido de que seja determinado à UNIÃO FEDERAL, através do Comando da Aeronáutica, que promova a matrícula do autor no Curso de Especialização ao quadro de Cabos, que terá seu início no dia 04/11/2019, em igualdade de condições com os demais candidatos participantes do certame de ingresso, por ter sido aprovado em todas as fases do processo seletivo. Subsidiariamente, requer seja determinado a Comissão examinadora do certame a proceder à reserva de vaga até ulterior deliberação deste Juízo. Requer, ao final, que seja declarada a nulidade do ato administrativo, a fim de que a Comissão Examinadora seja compelida a proceder à matrícula do autor no Curso de Especialização ao quadro de Cabos, dando-lhe tratamento isonômico com os demais candidatos, com posterior nomeação e posse ao cargo pleiteado.

O autor aduz, em síntese, que neste ano de 2019, foi cogitado para realização de Curso de Formação de Cabos. Afirma que foi aprovado em todas as etapas do certame, dentro de sua especialidade. Alega, todavia, que foi excluído do certame, em virtude de um ofício com recomendação desfavorável, a qual foi emitida por autoridade que não era seu chefe imediato.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi distribuído em plantão judiciário, mas por não se tratar de situação de perecimento de direito durante o plantão, foi determinada a livre distribuição.

Remetidos os autos a esta 2ª Vara Federal, os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Conquanto o valor atribuído à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (v. petição inicial), entendo que o pleito da parte autora, em caso de procedência, gera obrigatoriamente a anulação do ato praticado pela ré. Desta feita, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01, não se encontra na competência dos Juizados Especiais Federais as causas que visem a anulação ou cancelamento de ato administrativo, razão pela qual é competente para análise do presente feito esta Vara Federal.

Feita esta breve consideração, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora que seja determinado à UNIÃO FEDERAL, através do Comando da Aeronáutica, que promova a matrícula do autor no Curso de Especialização ao quadro de Cabos, que terá seu início no dia 04/11/2019, em igualdade de condições com os demais candidatos participantes do certame de ingresso, por ter sido aprovado em todas as fases do processo seletivo. Subsidiariamente, requer seja determinado a Comissão Examinadora do certame a proceder à reserva de vaga até ulterior deliberação deste Juízo. Requer, ao final, que seja declarada a nulidade do ato administrativo, a fim de que a Comissão Examinadora seja compelida a proceder à matrícula do autor no Curso de Especialização ao quadro de Cabos, dando-lhe tratamento isonômico com os demais candidatos, com posterior nomeação e posse ao cargo pleiteado.

Entendo que, para atendimento do pleito formulado pela autora, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com observância do contraditório. Isso porque, o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a concessão da tutela provisória.

Observo que o autor foi cogitado para participar do Curso de Formação de Cabos em 02/07/2019, conforme documento de fl.67 e 73 (ID24080580 - Pág. 1 e 7).

Verifico, ainda, o apontamento da ficha de acompanhamento que indica o autor como não selecionado para a realização do Curso de Formação de Cabos em 09/09/2019 (fl.30/31 – ID24080577 - Pág. 3/4), por não cumprimento do requisito previsto na alínea “h” do item 2.7.3.1 da ICA 39-20/2016, que estabelece que o soldado (S1), para fins de participação no Curso de Formação de Cabos, deve “ter recomendação favorável do Comandante, Chefe ou Diretor da OM em que serve” (fl.41 – ID24080579 - Pág. 10).

Posteriormente, à fl.83 (ID24080581 - Pág. 1) há cópia de pedido de reconsideração feito pelo autor junto à Organização Militar, em relação ao qual não consta notícia do resultado.

Em que pesem os argumentos da parte autora, e considerando-se que o ato impugnado se encontra abrangido pela margem de discricionariedade administrativa, ao menos neste Juízo de cognição sumária, não cabe ao Poder Judiciário se inibir o juízo de discricionariedade da administração, que se orienta por critérios de conveniência e oportunidade.

Ademais, como mencionado pelo próprio autor em sua inicial, o parecer desfavorável que culminou na sua exclusão do processo seletivo foi emitido pelo 2º Tenente Júlio César da Silva Ribeiro, que estava substituindo seu chefe imediato, o “Capitão Guerreiro”, o qual estava participando de um curso para aperfeiçoamento ao Posto de Major (fl.8 – ID24080569 - Pág. 6). Ou seja, ainda de que na forma de substituição, o 2º Tenente Júlio César da Silva Ribeiro ocupava a posição de seu chefe imediato no momento da emissão do parecer.

Assim, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível a oitiva da parte ré, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado, marcado dos atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozamos atos emanados da Administração Pública.

“Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ademais, segundo se verifica da documentação acostada à inicial, aparentemente o autor tomou ciência em 26/08/2019 do indeferimento da matrícula para o CFC 2019 em virtude do parecer desfavorável em sua ficha de avaliação, optando por ajuizar a presente demanda meses após, em 31/10/2019, circunstância que não pode beneficiá-lo, uma vez que a “urgência” decorre da postura do próprio interessado.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003827-06.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: FLORISVALDO MANTOVANI, GISELE PENHA TOSTI MANTOVANI
Advogado do(a) REQUERENTE: CELIA MARIA DE SANTANNA - SP14227
Advogado do(a) REQUERENTE: CELIA MARIA DE SANTANNA - SP14227
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

DECISÃO

Petição ID 21193700: Informa a parte autora o descumprimento da decisão judicial pela CEF.

Assim sendo oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Aquarius Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP), para imediato cumprimento da decisão que **deferiu a tutela cautelar para determinar que a ré a se abster de realizar a alienação/leilão público do imóvel residencial sito na Rua Capitão Alípio Neves Barbosa nº 371 – Jardim Portugal – São José dos Campos – SP, matrícula nº 75.859, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, até que haja o julgamento do pedido principal** (ID 9958959)

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/F14FF6DD12>.

A fim de conferir efetividade à medida, encaminhe-se cópia da decisão com ID 9958959, por meio eletrônico, para a empresa leiloeira SATO LEILÕES, endereço eletrônico www.satoleiloes.com.br.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0401820-96.1997.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO DOS SANTOS, PAULO GABRIEL PEREIRA DA COSTA, EDSON NERENBERG, ANTONIO NATIVO SEVERINO, WILSON JOSE BRAGA, RIBERTO RIBEIRO, FABIO LUIZ MENDES MULAZANI, VALMIR DA SILVA DO VALE, SERGIO GONCALVES DE ATAIDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO - SP110153, LUIS EMANOEL DE CARVALHO - SP153193, UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO - SP110153, LUIS EMANOEL DE CARVALHO - SP153193, UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO - SP110153, LUIS EMANOEL DE CARVALHO - SP153193, UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO - SP110153, LUIS EMANOEL DE CARVALHO - SP153193, UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO - SP110153, LUIS EMANOEL DE CARVALHO - SP153193, UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO - SP110153, LUIS EMANOEL DE CARVALHO - SP153193, UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO - SP110153, LUIS EMANOEL DE CARVALHO - SP153193, UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO - SP110153, LUIS EMANOEL DE CARVALHO - SP153193, UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a informação retro, bem como a manifestação ID nº 18014587, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

Prazo: 10 (dez) dias.

2. Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006786-13.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: LAERTE BARACHO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA STELLA MEIRELLES BARACHO - SP269411
REQUERIDO: CGMP CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, ajuizado por LAERTE BARACHO DOS SANTOS JUNIOR, em face da UNIÃO FEDERAL e de CGMP CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA, objetivando o cancelamento de notificações de autuações emitidas pela Polícia Rodoviária Federal, bem como, para que seja efetuada a baixa na pontuação respectiva. Requer, ao final, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

A parte autora aduz, em síntese, que possui um caminhão, no qual instalou o sistema "Sem Parar". Alega que pagou um boleto do "Sem Parar" com atraso de alguns dias, mas a empresa levou quase um mês para dar baixa no boleto de pagamento, o que ocasionou a aplicação de 09 multas pela Polícia Rodoviária Federal, com a descrição de infração de "evadir-se para não efetuar o pagamento de pedágio".

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Conquanto o valor atribuído à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (v. petição inicial), entendo que o pleito da parte autora, em caso de procedência, gera obrigatoriamente a anulação do ato praticado pela(s) ré(s). Desta feita, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01, não se encontra na competência dos Juizados Especiais Federais as causas que visem a anulação ou cancelamento de ato administrativo, razão pela qual é competente para análise do presente feito esta Vara Federal.

Feita esta breve consideração, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Como edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, a parte autora pretende o cancelamento de notificações de autuações emitidas pela Polícia Rodoviária Federal, bem como, para que seja efetuada a baixa na pontuação respectiva. Requer, ao final, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora, entendo que para atendimento do pleito formulado na inicial, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com observância do contraditório. Isso porque, o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela.

No caso dos autos, impende analisar individualmente cada uma das situações em que foram aplicadas multas em desfavor do autor, e, ainda, se havia alguma outra pendência que estaria impossibilitando o efetivo uso do sistema "Sem Parar".

A meu ver, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível a oitiva das rés, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado, marcado dos atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Citem-se e intem-se os réus, com a advertência do prazo para resposta (quinze dias úteis). Ressalto que a União, Estados, Município, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, gozarão de prazo em dobro para todas suas manifestações (artigo 183, NCPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como **CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada a uma das Varas Federais de Osasco**, para fins de citação/intimação da corrê CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ n. 04.088.208/0001-65, com sede na Rua Minas Gerais, n. 253, Osasco/SP, CEP 06013-010, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q6AA8363AA>

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o eventual interesse em conciliar.

Por fim, providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito, passando a constar como Procedimento Ordinário.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001635-37.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Observe, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua servância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegalidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005990-22.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: EVETANIA APARECIDA SILVA KATAYAMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF25548
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006870-14.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MISAEL MONTEIRO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: BRYAN RAFAEL ALBINATI VALIAS BORGES - SP398715
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão dos efeitos da execução da multa imposta pelo réu.

Requer, ao final, a exclusão do processo administrativo e, subsidiariamente, a aplicação do princípio da não culpabilidade com a conversão da pena de multa em advertência, bem como a condenação a uma indenização pelos danos morais que alega ter suportado no valor de cinco vezes o valor da multa aplicada.

Alega a autora, em síntese, que tomou conhecimento por meio de um e-mail enviado por Comercial - Register Medical Group, da aplicação de uma penalidade sanitária imposta contra a empresa CTMD TI, com multa na importância de R\$5.000,00.

Afirma que, em 2016, recebeu em seu estabelecimento comercial uma diligência da Polícia Federal inspecionando o estabelecimento comercial na busca de medicamentos apontados em Inquérito. Informa que nada foi encontrado e que, alguns dias depois, recebeu uma intimação do Ex. Sr. Delegado da DPF/SJC para que comparecesse em data e hora à Delegacia.

Narra que, após prestar depoimento ao Delegado, foi solicitado que encaminhasse no prazo de 10 dias defesa por escrito à DPF, munida de cópia de todas as notas fiscais de produtos vendidos pela loja "CTMD ESHOP" no ano de 2016. No prazo solicitado, os documentos foram entregues à DPF.

Sustenta que o "CTMD TI" é uma "startup" fundada em 2014 que atua na prestação de serviços de telecomunicações, tecnologias computacionais e no comércio varejista, sendo que neste último, atua no varejo online por meio de sua loja virtual na modalidade Marketplace. Afirma que o "CTMD ESHOP" (marca comercial da AUTORA) é uma loja de varejo online que trabalha na modalidade Dropshipping/Marketplace, uma técnica de gestão da cadeia logística na qual o revendedor não mantém os bens em estoque, apresentando os produtos a seus clientes através de catálogo ou página web e, assim, que completa o pedido de compra, solicita e paga o fornecedor, este fará todo o processo de embalagem e envio ao destinatário final. Aduz que a microempresa é do tipo M.E.I, e por força de Lei não pode manter estoque, alegando que o CTMD TI não mantém, nem nunca manteve nenhum produto ou estoque de SIBUTRAMINA ADVANTRIM.

Alega que a SIBUTRAMINA foi anunciada por um breve período (aproximadamente 30 dias) e logo depois foi retirada do ar. Com o nome de ADVANTRIM 1166MG, chegou ao CTMD ESHOP por meio do fornecedor BIOVEA.

Sustenta que o Processo Administrativo foi aberto em 2016, mas só tomou conhecimento em 2018, quando encaminhou defesa e só conseguiu obter cópia dos Autos de Infração por meio de acesso aos documentos na Delegacia de São Paulo. Diz que só veio a ser formalmente notificada pela ré quando já havia sido punida e não existia mais chance de defesa no processo.

Aduz que a ANVISA não possui competência legal para julgar ou aplicar punições à esfera corporativa pela veiculação de propagandas, ainda que sejam elas ilegais. Afirma que, em fevereiro de 2017, a ABERT, uma associação que retine empresas do setor corporativo, ajuizou ação contra a ANVISA sobre o tema e a 6ª Turma do TRF da 1ª Região determinou que a Anvisa se abstivesse de praticar qualquer sanção em face do descumprimento do disposto na Resolução da Diretoria Colegiada RDC 96/08, que regulamenta a propaganda, publicidade, informação e outras práticas cujo objetivo seja a divulgação ou promoção comercial de medicamentos (Processo nº: 2009.34.00.020011-5/DF)

A inicial veio instruída com os documentos.

A ação foi distribuída, inicialmente, ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, que declinou de sua competência por se tratar de anulação de ato administrativo federal.

Aqui recebidos os autos, foi determinada a intimação do autor para regularizar sua representação processual, tendo este constituído Advogado para a causa.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

O Auto de Infração Sanitária (ID 23153071, fl. 93), descreve que a empresa infringiu os dispositivos do arts. 12; 67, I; 50 e 58, parágrafo 1º, da Lei 6.360/76 por fazer publicidade e expor à venda medicamento sem registro na ANVISA, listado na Portaria 344/98 – EMAGRECEDOR SIBUTRAMINA TRIM 1166 EXTREME 90 CAPS no sítio eletrônico da empresa.

O próprio autor confirma na inicial que, durante cerca de 30 dias, o produto SIBUTRAMINA ficou exposto em seu catálogo virtual (ID 23153071, fls. 19).

O autora também confirma que foi intimado e foi-lhe outorgado prazo para apresentação de defesa administrativa.

Portanto, sendo incontestado o fato a ele atribuído, as causas que, segundo entende, afastariam sua responsabilidade pelo ocorrido, dependem de uma avaliação criteriosa, a ser feita depois de uma regular instrução processual, mormente pela juntada da íntegra dos autos do processo administrativo.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002493-34.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCEDIDO: MARIA FERREIRA PAGLIONE

Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO à desconstituição dos créditos tributários constantes dos processos administrativos nº 13884-721.694/2017-12, 13884-721.695/2017-67, 13884-721.696/2017-10, e 13884-721.697/2017-56, com a restituição à autora dos valores indevidamente pagos a esse título.

Sem embargo da questão levantada na impugnação – de que haveria decadência quanto ao crédito tributário relativo ao ano-calendário 2012, exercício 2013 – o que parece afrontar o r. *decisum*, uma vez que a sentença proferida, mantida pelo E. Tribunal Regional Federal, julgou procedente a desconstituição do referido crédito, contido no processo administrativo 13884-721.697/2017-56, entendendo relevante sejam os autos remetidos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, elaborando novos, se necessário, adequando-os aos termos do julgado.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da aposentadoria.

USUCAPIÃO (49) Nº 5007293-71.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIANA DA COSTA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI MOREIRA CORREA - SP264646
RÉU: ROBERTO SCHMIDT, ROSA CARVALHO VIEIRA DE SOUZA SCHMIDT

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Cadastre-se como interessado o Condomínio Residencial Azaleias (CNPJ 57.536.153/0001-75 – manifestação ID 23895984, folhas 73).

Mantenho no polo passivo da lide Rosa Carvalho Vieira de Souza Schmidt, devendo ser excluído Roberto Schmidt, por ter havido sucessão *causa mortis*.

Após, cadastre-se e abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos a seguir conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5005897-59.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: NILSON CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO DA SILVA CARVALHO - SP385868, UILAS LOPES DE SOUZA - SP404879

**IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento aguardava análise administrativa.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

Em informações complementares, a autoridade impetrada informou ter expedido carta de exigência ao impetrante, solicitando a complementação de documentos e informações.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5004926-74.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARCUS VALERIO ROCHA GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

**IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento aguardava análise administrativa.

O pedido de liminar foi deferido.

Em informações complementares, a autoridade impetrada informou ter expedido carta de exigências ao impetrante, solicitando a complementação dos documentos.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5004866-04.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOAO BATISTA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de requerimento administrativo relativo a benefício previdenciário e/ou assistencial.

Alega o impetrante, em síntese, que apresentou requerimento administrativo de concessão do benefício, até o momento não analisado, muito embora ultrapassados os prazos legais para análise e início do pagamento.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento aguardava análise administrativa.

O pedido de liminar foi indeferido.

Dada vista ao MPF, que ofereceu manifestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Por força do art. 5º, LVIII, da Constituição Federal de 1988 (incluído pela Emenda nº 45/2004), "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Esse direito (ou garantia) à razoável duração do processo, portanto, goza do mesmo regime jurídico próprio dos direitos e garantias individuais, a começar pela sua aplicação imediata (art. 5º, § 1º, da CF/88).

Assim, o segurado da Previdência Social tem o direito subjetivo de ver seu pedido decidido em um "prazo razoável". Isso também se aplica ao julgamento dos recursos administrativos, que também integram o processo administrativo previdenciário.

O art. 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelece que "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão". O parágrafo único do mesmo artigo determina que esse prazo fica "prejudicado" nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas".

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, por sua vez, estipula que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Estes são, portanto, parâmetros objetivos que podem ser utilizados na prática.

No caso de uma demora injustificada, quer para decisão, quer para julgamento do recurso, é possível perfeitamente utilizar o mandado de segurança para compelir a autoridade administrativa a decidir. Trata-se de possibilidade amplamente admitida pela jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, como se vê do seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. OMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A inércia da autoridade coatora em apreciar recurso administrativo regularmente apresentado, sem justificativa razoável, configura omissão impugnável pela via do mandado de segurança. Ordem parcialmente concedida, para que seja fixado o prazo de 30 dias para a apreciação do recurso administrativo. (STF, Tribunal Pleno, MS 24.167/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 02.02.2007, p. 75).

Também assim entendeu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SUPERAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. I - Não obstante o pedido mediato do impetrante tenha sido atendido, tendo em vista a análise documental procedida pelo INSS, não há se falar em perda de objeto, posto que tal proceder deveu-se à decisão liminar de fls. 20/21, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento. II - A injustificada demora na apreciação do pleito do impetrante (no momento da impetração já haviam transcorridos 15 meses) fere o princípio da razoabilidade, que norteia a ação da Administração Pública, gerando enorme insegurança jurídica aos administrados. III - No tocante ao processo administrativo de natureza previdenciária, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, minudenciado pelo art. 174 do Decreto n. 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para a apreciação de pedido de concessão de benefício. Ante a superação do aludido prazo, é de se dar guarida à pretensão mandamental. IV - Remessa oficial desprovida. (REOMS 2007.61.26.001284-8, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 30.4.2008, p. 784).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria, iniciado em 31/03/2016. - Prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002415-05.2017.4.03.6126, Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCAS TRE URSAIA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/04/2019).

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I - O § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, substituído pelo § 5º do art. 41-A, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento do benefício, contado da apresentação da documentação necessária à sua concessão, estabelecendo, dessa forma, um prazo para a autarquia analisar o procedimento administrativo de concessão. Nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", Editora Atlas, 2016, p. 275: "O estabelecimento de prazos para que a administração examine os direitos dos cidadãos contribui para a concretização do princípio da eficiência e também é previsto na Lei do procedimento administrativo federal (Lei 9.784/99), aplicáveis também à administração previdenciária, quando não houver prazo específico." II - Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III - Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5005700-92.2018.4.03.6183, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 25/04/2019).

ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DURAÇÃO RAZOÁVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA: POSSIBILIDADE. 1. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada. 3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido - de 45 (quarenta e cinco) - dias, é razoável. 4. Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001429-38.2018.4.03.6119, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019).

No caso em exame, em reflexão renovada sobre o tema, constato que o decurso de um prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias ultrapassa todos os limites do razoável, não se podendo compelir o segurado ou dependente a aguardar indefinidamente a solução administrativa do seu requerimento.

Se acrescentamos que a autoridade impetrada não apresentou qualquer elemento de fato que autorize desconsiderar tais conclusões, a concessão da segurança é medida de rigor.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido, para conceder a segurança**, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, profira decisão a respeito do requerimento da parte impetrante (protocolo 2000607067), podendo indeferi-lo, se for o caso, inclusive no caso de instrução deficiente do pedido.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5004887-77.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: L. G. S. F.
REPRESENTANTE: ANA RODRIGUES FIGUEIREDO

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de requerimento administrativo relativo a benefício previdenciário e/ou assistencial.

Alega o impetrante, em síntese, que apresentou requerimento administrativo de concessão do benefício, até o momento não analisado, muito embora ultrapassados os prazos legais para análise e início do pagamento.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta que o requerimento aguarda análise na agência da Previdência Social.

O pedido de liminar foi deferido.

Dada vista ao MPF, que ofereceu manifestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Por força do art. 5º, LVIII, da Constituição Federal de 1988 (incluído pela Emenda nº 45/2004), "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Esse direito (ou garantia) à razoável duração do processo, portanto, goza do mesmo regime jurídico próprio dos direitos e garantias individuais, a começar pela sua aplicação imediata (art. 5º, § 1º, da CF/88).

Assim, o segurado da Previdência Social tem o direito subjetivo de ver seu pedido decidido em um "prazo razoável". Isso também se aplica ao julgamento dos recursos administrativos, que também integram o processo administrativo previdenciário.

O art. 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelece que "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão". O parágrafo único do mesmo artigo determina que esse prazo fica "prejudicado" nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandam a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas".

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, por sua vez, estipula que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Estes são, portanto, parâmetros objetivos que podem ser utilizados na prática.

No caso de uma demora injustificada, quer para decisão, quer para julgamento do recurso, é possível perfeitamente utilizar o mandado de segurança para compelir a autoridade administrativa a decidir. Trata-se de possibilidade amplamente admitida pela jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, como se vê do seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. OMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A inércia da autoridade coatora em apreciar recurso administrativo regularmente apresentado, sem justificativa razoável, configura omissão impugnável pela via do mandado de segurança. Ordem parcialmente concedida, para que seja fixado o prazo de 30 dias para a apreciação do recurso administrativo. (STF, Tribunal Pleno, MS 24.167/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 02.02.2007, p. 75).

Também assim entendeu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SUPERAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. I - Não obstante o pedido mediato do impetrante tenha sido atendido, tendo em vista a análise documental procedida pelo INSS, não há se falar em perda de objeto, posto que tal proceder deveu-se à decisão liminar de fls. 20/21, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento. II - A injustificada demora na apreciação do pleito do impetrante (no momento da impetração já haviam transcorrido 15 meses) fere o princípio da razoabilidade, que norteia a ação da Administração Pública, gerando enorme insegurança jurídica aos administrados. III - No tocante ao processo administrativo de natureza previdenciária, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, minudenciado pelo art. 174 do Decreto n. 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para a apreciação de pedido de concessão de benefício. Ante a superação do aludido prazo, é de se dar guarda à pretensão mandamental. IV - Remessa oficial desprovida. (REOMS 2007.61.26.001284-8, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 30.4.2008, p. 784).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria, iniciado em 31/03/2016. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002415-05.2017.4.03.6126, Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCAS TREURSAIA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2019).

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I - O §6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, substituído pelo §5º do art. 41-A, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento do benefício, contado da apresentação da documentação necessária à sua concessão, estabelecendo, dessa forma, um prazo para a autarquia analisar o procedimento administrativo de concessão. Nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", Editora Atlas, 2016, p. 275: "O estabelecimento de prazos para que a administração examine os direitos dos cidadãos contribui para a concretização do princípio da eficiência e também é previsto na Lei do procedimento administrativo federal (Lei 9.784/99), aplicáveis também à administração previdenciária, quando não houver prazo específico." II - Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III - Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5005700-92.2018.4.03.6183, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2019).

ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DURAÇÃO RAZOÁVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA: POSSIBILIDADE. 1. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada. 3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido - de 45 (quarenta e cinco) - dias, é razoável. 4. Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001429-38.2018.4.03.6119, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019).

No caso em exame, em reflexão renovada sobre o tema, constato que o decurso de um prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias ultrapassa todos os limites do razoável, não se podendo compelir o segurado ou dependente a aguardar indefinidamente a solução administrativa do seu requerimento.

Se acrescentarmos que a autoridade impetrada não apresentou qualquer elemento de fato que autorize desconsiderar tais conclusões, a concessão da segurança é medida de rigor.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido, para conceder a segurança**, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, profira decisão a respeito do requerimento da parte impetrante (NB 7043213836), podendo indeferir-lo, se for o caso, inclusive no caso de instrução deficiente do pedido.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006547-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RAFAEL VIEIRA ALVES SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAZIANE DOS SANTOS - MG132370
IMPETRADO: REITOR ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o impetrante para que se manifeste sobre o alegado acordo extrajudicial realizado com a impetrada (Id 24103989, fls. 04).

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007193-19.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FERNANDO RAMIRO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 24083985: Tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento da tutela deferida e o claro risco de perecimento do direito, uma vez que o militar poderá ser licenciado a qualquer momento, defiro o pedido de extensão da decisão para **conceder a tutela provisória de urgência**, determinando a imediata matrícula do autor no CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO DE SOLDADOS do ano de 2019.

Ofício-se ao SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO – SEREP-SP, pela forma mais expedita possível, para ciência e imediato cumprimento, servindo cópia desta decisão como ofício deste Juízo.

Com a resposta ao ofício nº 1215/2019, venha o processo concluso para eventual reanálise da decisão.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-41.2019.4.03.6103
AUTOR: EMANUEL MESSIAS DE SENA FRATEL
Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI CORSI - SP127108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003852-53.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDUARDO HENRIQUE DE LIMA

DESPACHO

Intime-se a CEF para tomar ciência do andamento da CP remetida para Paraíba, especialmente sobre a decisão na qual se determina recolhimento das custas para diligência do oficial de justiça naquele Juízo.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de outubro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5006702-46.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BRUNO WALLAS DE SOUZA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ROCHA DE FARIA BARBOSA - SP171127
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Ciência às partes do julgamento do agravo de instrumento (juntado no evento anterior). Requeiram o que de direito.

Aguarde-se o prazo para manifestação da CEF.

Após, conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002558-29.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, considerando o acordo firmado entre as partes em relação à correção monetária (Id 23978731), elaborando novos, se necessário.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006909-11.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CGM - DROGARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 23556503: recebo a emenda à petição inicial.

Indefiro o novo pedido de liminar pelos mesmos fundamentos constantes da decisão Id 23312118.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002157-64.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: ROBERTA KANDAS DE MEIROZ GRILLO

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que a última carta precatória expedida resultou negativa e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5003097-58.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

PARTE RÉ: CONDE HOLDINGS LTDA
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: EDUARDO MATOS SPINOSA

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados (Id nº 18718099), informando à parte beneficiária que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Deverá a parte beneficiária informar ao Juízo o levantamento do respectivo alvará.

Intimem-se

São José dos Campos, 4 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5004618-38.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: EDENILSON CASAES BONFIM SERRALHERIA - ME, EDENILSON CASAES BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 20532155:

Caso o(s) réu(s) não seja(m) encontrado(s), intime-se a parte autora para que se

Decorrido o prazo acima referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

São José dos Campos, 04 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001416-87.2018.4.03.6103
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: M. P. G. DE MIRANDA COSMETICOS - EPP
Advogado do(a) SUCESSOR: DIANE NATALIA OLIVEIRA DO VALE - SP379052

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002994-22.2017.4.03.6103
AUTOR: RIDSON OLIVEIRA DE SOUSA, GICELIA MOTA BASTOS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001834-25.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NILTON SALES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL APARECIDA MARTINS - SP229470
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, elaborando novos, se necessário.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007194-04.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCAS PETERSON RAIMUNDO BERBEL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S ã O

ID 24106776: Tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento da decisão liminar e o risco de perecimento do direito, uma vez que o militar poderá ser licenciado a qualquer momento, defiro o pedido de extensão da decisão para **conceder a tutela provisória de urgência**, determinando a imediata matrícula do autor no CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS do ano de 2019.

Oficie-se ao SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO – SEREP-SP, pela forma mais expedita possível, para ciência e imediato cumprimento, servindo cópia desta decisão como ofício deste Juízo.

Com a resposta ao ofício nº 1207/2019, venha o processo concluso para eventual reanálise da decisão.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5006339-25.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: EDVALDO PEREIRA DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento aguardava análise administrativa.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Em informações complementares, a autoridade esclareceu que o requerimento administrativo foi analisado, deferindo-se o benefício pretendido.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005004-05.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HELENA APARECIDA SABIONE VANTINE
Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento do acórdão que condenou o INSS à concessão de aposentadoria por idade.

Foram fixados os honorários advocatícios (ID 2019587).

Intimado, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu a expedição do precatório e do RPV.

É o relatório. **DECIDO.**

A concordância da parte autora com os valores apontados pelo réu importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.

Em face do exposto, **acolho** a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 30.190,29 (trinta mil, cento e noventa reais e vinte e nove centavos), sendo o principal R\$ 27.445,72 (vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos) e honorários advocatícios R\$ 2.744,57 (dois mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), atualizados até 07/2019.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pequeno valor e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006523-78.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSANI GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, assim como a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que afirma ter experimentado.

Narra que a ré atualmente mantém seu nome inscrito em órgãos de proteção ao crédito em razão de suposta dívida relativa ao contrato nº 250314191000326081, de 08.06.2015, no valor de R\$ 21.132,40.

Afirma não ser devedora de tal valor, uma vez a dívida anterior que possuía junto à ré teria sido pontualmente paga pela autora, requerendo que a ré seja compelida a apresentar documentação bancária relativa à quantia objeto de inscrição no cadastro de inadimplentes em nome da autora, já que alega não ter firmado nenhuma outra obrigação posterior junto à ré.

Sustenta que tal cobrança é ilegal e abusiva e que a ré negativamente seu nome indevidamente no SERASA.

Alega, ainda, que a situação narrada lhe causou prejuízos de ordem moral, requerendo o pagamento de uma indenização.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada a esclarecer eventual relação do presente feito com os autos apontados no termo de prevenção (0006776-64.2013.403.6103), a autora se manifestou no sentido de que não há relação entre os feitos, já que se tratam de contratos diferentes.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

No caso em exame, sem a juntada de eventual contrato firmado com a CEF sob o nº 250314191000326081 (número que até o presente momento não foi comprovado pela autora, já que a única informação acerca da inscrição remete a uma dívida bancária proveniente da agência 314 da ré, com vencimento em 08.06.2015) não se pode aferir se a cobrança que culminou na inscrição do nome da autora no órgão de proteção ao crédito, é realmente indevida.

Também não se desconhece que o extrato do SERASA que comprova as pendências alegadas junto à ré e, por consequência, o ato aqui impugnado, é de **06.11.2018**, o que também afasta a alegação de real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Além disso, a falta de documentação bancária (há somente um extrato de órgão de proteção ao crédito negativedo), ao menos por ora, compromete um juízo escoreito acerca da idoneidade das alegações da autora.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Cite-se a CEF, **intimando-a** para que traga aos autos a cópia do contrato de empréstimo celebrado com a autora. Deverá a CEF, ainda, apresentar descrição pormenorizada de todos os eventos que resultaram na inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Recebo como aditamento à inicial a petição ID 23877478, e concedo o prazo de cinco dias para que a autora junte aos autos cópia de seus documentos pessoais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005982-79.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO CARLOS BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS apresentou, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, **impugnação** ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, pretendendo seja reconhecida inexistência do título.

O **impugnado** apresentou os cálculos que entendeu corretos, com os quais não concordou o INSS, alegando entender indevido que o autor pretenda executar parcelas vencidas do benefício judicial e ainda a manutenção do benefício concedido administrativamente.

O **impugnado** discordou do INSS, afirmando que opta pelo benefício concedido judicialmente (DIB em 04.05.2001), com o recebimento dos valores atrasados de 04.05.2001 a 19.09.2015, com a compensação dos valores por ele recebidos por meio do benefício concedido administrativamente (DIB em 10.09.2015).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados novos cálculos, com os quais concordou o **impugnado**.

O INSS apresentou cálculos dos valores que entende devidos ao **impugnado**.

É o relatório. **DECIDO.**

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, em situações com a descrita nos autos, não vejo como possa o segurado obter o pagamento dos atrasados do benefício decorrente do julgado e, ao mesmo tempo, manter a renda mensal atual do benefício deferido administrativamente.

No caso em exame, afastada a possibilidade de percepção cumulativa de tais vantagens, verifico que o autor fez opção pelo benefício deferido judicialmente. Assim, não se pode falar em inexigibilidade do título ou de execução de valor "zero".

A Contadoria Judicial informa que o impugnado não excluiu da conta por ele apresentada os valores recebidos relativos ao benefício obtido administrativamente, tendo o perito contador juntado aos autos planilha em que constam, não apenas os cálculos dos atrasados relativos ao benefício judicial – opção do impugnado manifestada nos autos – mas também os descontos dos valores recebidos pelo impugnado a título do benefício obtido judicialmente. Ressalta a Contadoria ter elaborado os cálculos com observância dos termos do julgado (Manual de Cálculos da Justiça Federal com atenção à Lei nº 11.960/09).

A discordância remanescente do INSS leva consideração questões que resultariam em um **aumento** do valor dos atrasados, para o que não tem interesse. Também se equivoca a autarquia ao excluir valores prescritos, já que nada disso foi determinado na fase de conhecimento.

O único ponto de sua irresignação que merece acolhida diz respeito ao pagamento relativo ao mês de março de 2016. De fato, os cálculos da Contadoria Judicial indicam que o autor teria recebido administrativamente, naquele mês, R\$ 15.815,30. Tratando-se valor muito superior ao teto do RGPS, está claro que se trata de pagamentos relativos a mais de um mês/competência, ao que tudo indica, pagamentos atrasados provavelmente acrescidos de correção monetária, conforme alega o próprio INSS.

Portanto, é necessário retificar os cálculos, neste ponto, para que o valor recebido no aludido mês seja decomposto e realocado para os meses a que efetivamente se referem tais atrasados pagos administrativamente, considerando a correção monetária eventualmente aplicada pelo INSS.

Em face do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação ao cumprimento da sentença, para acolher como corretos os valores apontados pela Contadoria Judicial, que devem ser retificados, apenas, quanto ao pagamento administrativo feito em março de 2016, nos termos acima consignados.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que cesse o benefício implantado administrativamente e, simultaneamente, implante o determinado nestes autos, conforme a renda mensal inicial apurada pela Contadoria Judicial.

Retornem os autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos realizados. Cumprido, dê-se vista às partes e, nada mais requerido, expeçam-se o ofício precatório (quanto ao principal) e a requisição de pequeno valor (quanto aos honorários advocatícios). Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Devem ser destacados dos valores devidos à parte autora os honorários advocatícios convenionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010224-55.2007.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: NADIR GONCALVES DE AQUINO

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para que efetue(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor apurado, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescido multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Não havendo o pagamento, DEFIRO a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, restando indeferida as pesquisas por meio do sistema ARISP e CNIB, uma vez que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008865-07.2006.4.03.6103
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS DE ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003662-90.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAUDINEI LEVINDO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Preliminarmente, retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Petição ID 22528176: considerando o alegado, comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, **com urgência**, para que providencie o **cancelamento do benefício implantado**.

Fica também suspensa, por ora, a determinação para elaboração de cálculos.

Considerando o disposto no artigo 775, II, c/c 771, ambos do CPC, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido do autor, que pretende executar apenas em parte a sentença aqui proferida.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002932-11.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BARBARA DANIELE DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA - SP304161

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DECISÃO

Vistos etc.

ID 23938105: Ciência às partes acerca do acórdão relativo ao agravo de instrumento anteriormente interposto pela autora, para cumprimento.

Intime-se o perito para que responda aos quesitos formulados pelo assistente técnico da CEF, bem como aos quesitos formulados pela autora, no prazo de dez dias.

Cumprido, dê-se vista às partes, e nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004711-91.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AUTO POSTO JARDIM PETROPOLIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SP324502-A

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Vistos etc.

Aguarde-se a resposta ao ofício expedido à CEF, reiterando-o, se necessário.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004523-59.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WALTER BAPTISTONI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega a parte autora, em síntese, ter direito à receber a integralidade de seu salário-de-benefício, por meio da readequação da renda mensal que foi limitada ao teto, considerando os novos limites máximos estabelecidos pelas referidas Emendas.

Sustenta que tal direito deve ser aplicado também aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, já que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354, não estabeleceu qualquer limite temporal, de tal modo que os excessos não aproveitados quando do cálculo inicial deverão assegurar o direito à recomposição.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi distribuída, originariamente, à 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que declinou de sua competência, vindo a este Juízo por redistribuição.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou requerendo a revogação da gratuidade da Justiça. Sustentou, prejudicialmente, a ocorrência de decadência e de prescrição. Ao final, afirmou ser indevida a revisão pretendida nestes autos.

Em réplica, a parte autora refuta a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabelece no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de **“assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”**. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de **“orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”** (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Assim, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da declaração firmada.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

Também não houve qualquer correlação direta com valores máximos de rendimentos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto **não é absoluto**, mesmo no âmbito da própria DPU.

Tampouco há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrasfiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

No caso em exame, estando em discussão, o INSS demonstrou que o autor recebe, apenas, os rendimentos decorrentes da aposentadoria, com renda de R\$ 4.307,71. Os valores líquidos, considerando as deduções legais, correspondem a dois terços desses valores. Se levarmos em conta o valor da causa (superior à alçada legal dos Juizados Especiais Federais), conclui-se que uma condenação dos ônus da sucumbência, ainda que no patamar mínimo, iria superar com larga vantagem os rendimentos do autor. Trata-se de situação objetiva, portanto, em que a necessidade de arcar com os custos do processo iria comprometer substancialmente o sustento do autor, razão pela qual a gratuidade da Justiça deve ser mantida.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que ser converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma.

Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012.

Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios “pro futuro”, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de “revisão do ato de concessão do benefício” a que se refere o “caput” do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Anoto que as modificações implementadas pela Medida Provisória nº 871/2019 (e na Lei nº 13.846/2019) quanto a este tema, não podem ser aplicadas retroativamente.

Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação.

Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a propositura de ação civil pública precedente, por si só, não tem a aptidão para interromper o prazo prescricional, o que só poderia ter ocorrido em caso de reconhecimento da procedência do pedido ou de edição de ato administrativo reconhecendo o direito à revisão, o que não é o caso.

Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998:

Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria.

Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício.

Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu:

Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004.

Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, conclui não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima "tempus regit actum", que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88).

Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar.

A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição.

Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucional vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011).

Esse precedente decidiu a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, § 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC/1973), de observância obrigatória neste grau de jurisdição ante o que estabelece o artigo 927, III, do CPC/2015. A apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de cumprimento da sentença.

No caso em exame, todavia, está demonstrado que o benefício do autor, uma aposentadoria especial, foi concedido a partir de 01.10.1986, com renda mensal de Cr\$ 8.450,04.

Ocorre que o teto vigente para a época era de Cr\$ 12.220,00, razão pela qual o benefício do autor **não foi limitado ao teto**.

Diante disso, não é cabível a revisão pretendida.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos para a Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002483-80.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: JOAO VICENTE DE LIMA
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, etc.

I - Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades.

II - **Estando adequada a virtualização do processo, fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.**

III - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar a execução**, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

IV - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

V - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação da execução**. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VI - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007407-10.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: KARL STAIGER BUTZ
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DE FREITAS MIACCI DIAS - SP408529
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, de anulação de ato administrativo, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, com o objetivo de determinar à ré que proceda a matrícula do autor no Curso de Especialização de Soldados do ano de 2019, que terá seu início no dia 04 de novembro de 2019, em igualdade de condições com os demais candidatos participantes do certame de ingresso, por ter sido aprovado em todas as fases do processo seletivo.

Narra que, por preencher as exigências regulamentares, foi cogitado para a realização do Curso de Formação de Soldados do ano de 2019, em recrutamento, seleção e matrícula no curso de formação de soldados e à inclusão de soldados de segunda-classe (S2) no quadro de soldados de primeira-classe (S1), normatizado pela ICA 39-22/2016 do Comando da Aeronáutica, tendo sido aprovado em todas as etapas dentro da sua especialidade e do número de vagas.

No entanto, foi excluído do certame em decorrência do Ofício nº 68/SDPM/13531, de 01.10.2019, do Subdepartamento de Administração do DCTA ao SEREP, ao argumento de não atendimento da letra "o" do item 2.8.3.1 da ICA 39-22/2016, que prevê que o candidato deve ter recomendação favorável do Comandante, Chefe ou Diretor da Organização Militar em que serve.

Narra que interpôs recurso e que o Departamento Jurídico sugeriu que o requerimento do autor seguisse para o Serviço de Recrutamento e preparo de Pessoal da Aeronáutica de São Paulo – SEREP-SP com parecer desfavorável do senhor DG, por não convir à Administração a continuidade no serviço ativo de militares que tenham passado a residir fora da circunscrição, o que cerceou o autor de dar continuidade nas demais etapas do certame.

Alega que o parecer jurídico afrontou o princípio de vinculação ao edital, por desrespeitar a ICA-39-22/2016, criando uma discriminação com relação ao militar que reside fora da circunscrição militar e favorecendo outros candidatos que tiveram notas inferiores à do autor, afrontando diretamente os itens 2.8.2, 28.2.1 2.8.2.2, alíneas "a", "b" e "c" e item 2.8.2.3.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

É certo que os concursos públicos, em geral, estão submetidos ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, que é uma clara expressão dos princípios constitucionais da **impessoalidade administrativa** e da **isonomia**.

No caso em questão, consta da Nota nº 27/SRH (ID 24133684, página 07), o autor, como "Habilitado à matrícula" no Curso de Especialização de Soldados do ano de 2019.

Todavia, posteriormente, teria sido tomado sem efeito o deferimento do autor, que interpôs recurso administrativo (Id 24133686). O recurso foi indeferido (Id 24133690).

O autor juntou aos autos o Ofício nº 68/SDPM/13531, de 01.10.2019, enviado do Chefe do Subdepartamento de Administração ao Chefe do Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal de São Paulo, em que o chefe remetente informa ter sido incumbido pelo Comandante da Guarnição de Aeronáutica de São José dos Campos de consultar o chefe de recrutamento acerca da possibilidade de **reversão** do resultado do militares relacionados, incluindo o autor, em virtude do não interesse da Administração à matrícula, em consonância ao previsto na alínea "n", item 2.7.3.1, da ICA 39-22/2016 (ID 24133689).

A alínea "n" do item 2.7.3.1 indica como um dos requisitos para o S2 da ativa do CPAER ser matriculado no CESD "ter recomendação favorável do Comandante, Chefe ou Diretor da OM em que serve".

Alega o autor, entretanto, que foi excluído do concurso em razão de residir em localidade diversa da Organização Militar.

O único documento que demonstra essa alegação é um "print" eletrônico, sem origem e apócrifo, que denunciaria uma decisão interna de não concessão de engajamento para os militares que residam fora da jurisdição (São José dos Campos, Jacareí e Caçapava), motivada por razões de economicidade, frente aos contingenciamentos de receitas da Força, devendo ser a resposta para o recurso (ID 24133697).

Deste modo, não há uma comprovação efetiva que o autor foi excluído por residir em localidade distinta da OM.

Portanto, aparentemente, nesta fase de cognição sumária, é recomendado acolher parcialmente as alegações do autor, permitindo afastar o motivo da sua exclusão do certame, prevista na alínea "n" do item 2.7.3.1 da ICA-22/2016, uma vez que o autor comprovou ter recomendação favorável (Id 24133693), ante a nota atribuída ao mesmo, e pelo fato de o mesmo ter sido cogitado e habilitado à matrícula.

Destaca-se que a situação do autor demonstra-se bastante peculiar, ante a retratação superveniente por parte da administração pública com relação à aptidão para matrícula no curso pretendido, mesmo após parecer favorável amparada em avaliação do desempenho funcional do requerente. Ao que parece, a ausência de "interesse da Administração" (ID 24133689) não configura fundamento idôneo à reconsideração de requisito objetivo já considerado atendido pelo candidato anteriormente.

No caso em exame, os documentos anexados pelo autor não permitem uma compreensão por inteiro dos fatos, inclusive porque as razões de sua exclusão não estão suficientemente motivadas.

De toda forma, tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento da decisão liminar e o risco de perecimento do direito, uma vez que o militar poderá ser licenciado a qualquer momento, **concedo a tutela provisória de urgência**, determinando que o recurso do autor seja novamente submetido ao Chefe do Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal da Aeronáutica de São Paulo, para decisão detalhadamente fundamentada sobre o indeferimento da seleção do autor para o Curso de Especialização de Soldados do ano de 2019, bem como determine a imediata matrícula do autor no CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS do ano de 2019.

Oficie-se ao SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO – SEREP-SP, pela forma mais expedita possível, para ciência e imediato cumprimento, servindo cópia desta decisão como ofício deste Juízo.

Intím-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032242-58.2007.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO CLARO CORTEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

I - Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

II - Estando adequada a virtualização do processo, fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

III - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

IV - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

V - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VI - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004443-44.2019.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELETROREDE ENGENHARIA LTDA - EPP, LUIZ FERNANDO RIBEIRO, HELDER AUGUSTO PERRONI VIANA

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Solicite-se a devolução do mandado de citação expedido, independentemente de cumprimento.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002008-68.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MAX CABLES COMERCIO DE CABOS LTDA - EPP, AGUINALDO ANTONIO BALATA

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 2610391:

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 05 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000718-47.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
ASSISTENTE: ANA LUCIA DOS SANTOS

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo complementar de 30 (trinta) dias para manifestação.

Silente, retome o processo ao arquivo.

São José dos Campos, 02 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000218-83.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: WESLEY FRANCO OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 05 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004518-20.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: ALEXSANDER MONTEIRO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 10676942:

Caso o(s) réu(s) não seja(m) encontrado(s), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

São José dos Campos, 05 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006038-78.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOANILSON MOTA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação para que o autor proceda à juntada de laudo técnico, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, que serviram de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários.

Semprejuízo, cite-se o INSS.

São José dos Campos, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003706-12.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS MOREIRA DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de expedição de requisição de pagamento complementar, alegando a parte exequente que os valores pagos não foram suficientes para a integral satisfação da dívida.

Alega o exequente que o INSS não contabilizou os juros até a data da inscrição do precatório, restando um saldo remanescente de R\$ 575,99

Alega o INSS que a metodologia de cálculo do exequente está incorreta, não havendo valores remanescentes a serem pagos, pugnano pela extinção da execução.

Remetidos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos, não tendo sido apurados valores complementares devidos ao exequente, dando-se vista às partes, que não se manifestaram.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A Contadoria Judicial procedeu a conferência dos cálculos e assim consignou:

“Na conferência realizada, primeiramente, foram elaborados cálculos de atualização, da data da conta de execução (09/2018) até à data da expedição dos requerimentos (03/2019) e consequente formalização das propostas de pagamentos no tribunal.

Nesses cálculos procedeu-se à atualização dos requerimentos pelo IPCA-E (mesmo indexador adotado pelo TRF) e foram incluídos juros de mora (poupança), conforme previsão legal para pagamentos dos débitos judiciais da Fazenda Pública, somente no requerimento referente ao exequente, pois a legislação não prevê inclusão de juros nos pagamentos referentes aos honorários de sucumbência.

O resultado obtido nos cálculos de conferência foi de que o montante formalizado pelo tribunal na proposta de pagamento do requerimento atinente ao exequente foi mais do que suficiente a sua quitação definitiva; e em relação aos honorários advocatícios a formalização da proposta referente ao patrono do exequente foi exatamente igual ao valor obtido na conferência.

Em seguida foram elaborados cálculos de atualização, sem inclusão de juros, dos valores formalizados pelo TRF até à data dos efetivos pagamentos, restando constatada a perfeita regularidade da atualização e dos pagamentos feitos pelo tribunal, não se confirmando, pois, a existência de saldo remanescente ainda devido ao exequente e a seu patrono, que justifique a expedição de precatório complementar”.

Não há, portanto, qualquer diferença a ser requisitada.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de requisição complementar e, nada mais requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de novembro de 2019

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004674-71.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE MARIA BERNARDO

ATO ORDINATÓRIO

Sentença ID 22933013: ... Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 14 dias. Caso requerida a conversão do feito em ação executiva, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, sob a pena de, não o fazendo, incidir a multa de 10% a que se refere o artigo 523, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltemos autos conclusos.

São José dos Campos, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004536-41.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AROLDO MARCILIO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769

DECISÃO

Vistos etc.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

ID 23848467: Dê-se vista às partes.

Indefiro o pedido de expedição de precatório referente ao valor incontroverso, em razão da suspensão da execução determinada em agravo de instrumento.

Aguarde-se com os autos sobrestados o julgamento definitivo do agravo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5005536-76.2018.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: P R CABRAL - ME, PAULO ROBERTO CABRAL

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000205-84.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MAGALHAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

O disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91 deixa claro que, na falta de dependentes habilitados à pensão por morte, os valores não recebidos em vida pelo segurado serão devidos aos seus sucessores na forma da lei civil.

Em consulta ao sistema PLENUS consta a concessão de pensão por morte apenas a JENIFERALVES NASCIMENTO MAGALHÃES, menor púbere (NB 191.754.926-9), conforme extrato que faço anexar. Na certidão de óbito consta que o falecido deixou os filhos Gessia (27 anos), Marcelo (25 anos), Edmeire (19 anos) e Jenifer (15 anos). Portanto, a herdeira JENIFER é a única dependente habilitada à pensão por morte.

Isto posto, defiro apenas a habilitação de JENIFER ALVES NASCIMENTO MAGALHÃES, assistida por EDVANIA ALVES DO NASCIMENTO.

Tendo havido concordância da exequente com os valores apontados pelo réu, fixo o valor da execução em R\$ 4.247,94 (quatro mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos), referente ao valor principal e R\$ 2.185,70 (dois mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até julho de 2019.

Expeçam-se as requisições de pequeno valor e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005238-77.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANCELMO APARECIDO DE GOES - SP160434
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica o embargante intimado para apresentar **contrarrazões** ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005798-73.2002.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALMIR VICENTE BORGES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, ficam as partes intimadas do decidido nos Embargos de Declaração.

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de setembro de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1947

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004255-98.2003.403.6103 (2003.61.03.004255-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006156-09.2000.403.6103 (2000.61.03.006156-9)) - AVIBRAS IND/AEROSPACIAL S/A, SUCESSORA POR INCORPORACAO DE TECTRAN ENG IND/E COM/ S/A (SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista a certidão de fl. 511, cumpra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a determinação de fl. 509, manifestando-se conclusivamente acerca do julgamento da ação anulatória nº 0000812-76.2002.4.03.6103. Após, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005562-19.2005.403.6103 (2005.61.03.005562-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402699-40.1996.403.6103 (96.0402699-2)) - ILSO SESTARI (SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA E SP236989 - TIAGO FREDERICO ARAUJO ROHDE E SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. PFN) X RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA X FAZENDA NACIONAL (SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA E SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA)

Fls. 154/159. Nos termos do artigo 3º da Lei n. 13.463, de 06/07/2017, manifeste-se o exequente Ricardo Stockler Santos Lima acerca do cancelamento da requisição de Pequeno Valor (RPV) de fl. 148, requerendo o que de direito. Requerida a expedição de ofício requisitório, expeça-se nova minuta, da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 46 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal Efetuado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002897-15.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001845-57.2009.403.6103 (2009.61.03.001845-0)) - DIST DROG SETE IRMAOS LTDA (SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

CERTIFICO E DOU FÉ que emrazão do apelante não promover a virtualização dos autos físicos, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. TRF3, abro nova vista ao apelado, para fins de cumprimento do artigo 5º desta resolução, sob pena de aplicação do artigo 6º.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005062-35.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-14.2014.403.6103 ()) - RADS DROGARIA LTDA (SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

CERTIFICO E DOU FÉ que em razão do apelante não promover a virtualização dos autos físicos, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. TRF3, abro nova vista ao apelado, para fins de cumprimento do artigo 5º desta resolução, sob pena de aplicação do artigo 6º.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006159-70.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-60.2014.403.6103 ()) - DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Ante a inércia da apelante, providencie a Fazenda Nacional a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto nos artigos 3º e 5º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Observe a embargada que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se a apelante, via sistema PJe, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a). Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006164-92.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-74.2014.403.6103 ()) - DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Ante a inércia da apelante, providencie a Fazenda Nacional a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto nos artigos 3º e 5º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Observe a embargada que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se a apelante, via sistema PJe, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a). Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000123-41.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003333-37.2015.403.6103 ()) - VCB PROVEDOR DE ACESSO LTDA(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

Providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Observe a apelante que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se a apelada, via sistema PJe, para contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC, bem como conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a). Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007032-02.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001849-50.2016.403.6103 ()) - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDAM BAEZA)

Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho proferido à fl. 257, procedo à intimação da Embargante para ciência dos documentos juntados pela Embargada às fls. 259/330.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002627-83.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007380-20.2016.403.6103 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANALUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP194832 - DIOGO FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Fl. 31. Providencie o exequente a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Observe o exequente que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção no PJe, cumpra a Secretaria o artigo 12, inciso II, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002857-28.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002856-43.2017.403.6103 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000097-72.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002828-75.2017.403.6103 ()) - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS)

CERTIFICO e dou fé que trasladei a cópia da r. sentença proferida para a execução fiscal em anexo.

Providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Observe a apelante que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se a apelada, via sistema PJe, para contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC, bem como conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a). Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001847-12.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001052-45.2014.403.6103 ()) - LUCIENNE HYGINO SILVA(SP397724 - LEANDRO FERNANDO MEDEIROS SCHIMIDT) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

Certifico e dou fé que o depósito judicial realizado pela embargante é inferior ao débito em execução.

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo. Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000004-75.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-90.2017.403.6103 ()) - CENTER DIESEL COMERCIO E RECUPERADORA DE PECAS LTDA - E(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência ao embargante acerca da impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000220-36.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000400-43.2005.403.6103 (2005.61.03.000400-6)) - CARLOS JOSE GONCALVES(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000328-65.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008226-37.2016.403.6103 ()) - HOSPITAL ALVORADA LTDA.(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA E SP258875 - WAGNER DUCCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência à embargante acerca da Impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002402-63.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006573-73.2011.403.6103 ()) - TEREZINHA GONCALVES DA SILVA X CELSO APARECIDO GONCALVES X ZELIA RODRIGUES DE MELO GONCALVES X EDUARDO APARECIDO GONCALVES X ROSELI EDWIGES GOMIDE GONCALVES X SIMONE GONCALVES X ONESIMO EVANGELISTA DE SOUSA X MARCIA APARECIDA GONCALVES X ELIANE GONCALVES X DANIEL CORDEIRO GONCALVES X FABIO APARECIDO GONCALVES(SP362913 - JOYCE RAMOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2906 - ITALO BASTOS MARANI)

Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

EXECUCAO FISCAL

0400526-53.1990.403.6103 (90.0400526-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MASSA FALIDA DE SOCIEDADE AEROTECH(SP199991 -

TATIANA CARMONA FARIA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP103330 - SEBASTIAO ASSIS MENDES NETO E SP240692 - ATILIO SANCHEZ COSTA)
Tendo em vista a necessidade de virtualização dos embargos à execução n. 0001689-06.2008.4.03.6103 para posterior remessa à instância superior e julgamento do(s) recurso(s) interposto(s), manifestem-se as partes acerca de eventual interesse na retirada dos presentes autos em carga, para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nessa hipótese, observe o(a) interessado(a) que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se a parte contrária, via sistema PJe, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sempre prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a).

EXECUCAO FISCAL

0006691-69.1999.403.6103 (1999.61.03.006691-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA (SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO)

Ciência às partes da decisão de fls. 318/319. Após, cumpram-se os dois primeiros parágrafos da decisão de fl. 239. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0008309-63.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X STEEL COM/ DE ACOS E METAIS LTDA X CLAUDIA SERRALHEIRO X CARMINE TORRE NETO (SP274387 - RAFAEL CABREIRA)

Tendo em vista a necessidade de virtualização dos embargos de terceiro n. 0004516-09.2016.4.03.6103 para posterior remessa à instância superior e julgamento do(s) recurso(s) interposto(s), manifestem-se as partes acerca de eventual interesse na retirada dos presentes autos em carga, para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nessa hipótese, observe o(a) interessado(a) que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se a parte contrária, via sistema PJe, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sempre prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a).

EXECUCAO FISCAL

0006165-14.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO GUIMARAES CASTRO JUNIOR (SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO)

Tendo em vista a necessidade de virtualização dos embargos à execução fiscal 0000025-56.2016.4.03.6103 para posterior remessa à instância superior e julgamento do(s) recurso(s) interposto(s), manifestem-se as partes acerca de eventual interesse na retirada dos presentes autos em carga, para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nessa hipótese, observe o(a) interessado(a) que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se a parte contrária, via sistema PJe, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sempre prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a).

EXECUCAO FISCAL

0008581-52.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA (SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO)

Tendo em vista a necessidade de virtualização dos embargos à execução fiscal n. 0004617-17.2014.4.03.6103 para posterior remessa à instância superior e julgamento do(s) recurso(s) interposto(s), manifestem-se as partes acerca de eventual interesse na retirada dos presentes autos em carga, para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nessa hipótese, observe o(a) interessado(a) que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se a parte contrária, via sistema PJe, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sempre prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a).

EXECUCAO FISCAL

000480-89.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLAUDIA SERRALHEIRO (SP274387 - RAFAEL CABREIRA)

Tendo em vista a necessidade de virtualização dos embargos à execução fiscal 0004460-73.2016.4.03.6103 para posterior remessa à instância superior e julgamento do(s) recurso(s) interposto(s), manifestem-se as partes acerca de eventual interesse na retirada dos presentes autos em carga, para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nessa hipótese, observe o(a) interessado(a) que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se a parte contrária, via sistema PJe, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sempre prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a).

EXECUCAO FISCAL

0001052-45.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X LUCIENNE HYGINO SILVA (SP397724 - LEANDRO FERNANDO MEDEIROS SCHMIDT)

Tendo em vista que a garantia do Juízo foi realizada mediante depósito judicial nos embargos à execução em apenso, oficie-se à CEF para que providencie sua vinculação à presente execução fiscal. Fls. 66ª. Primeiramente, aguarde-se a regularização da garantia do Juízo, nos termos ora determinados.

EXECUCAO FISCAL

0003967-67.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIND. EMPREGS. ESTAB. DE SERVS. SAUDE DE S. JOSE D (SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Tendo em vista a necessidade de virtualização dos autos n. 0008365-86.2016.4.03.6103 (apenso) para início do cumprimento da sentença prolatada, manifestem-se as partes acerca de eventual interesse na retirada dos presentes autos em carga, para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nessa hipótese, observe o(a) interessado(a) que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se a parte contrária, via sistema PJe, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sempre prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a).

EXECUCAO FISCAL

0001849-50.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PILKINGTON BRASIL LTDA (SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

Aguarde-se a decisão final dos embargos nº 0007032-02.2016.4.03.6103 em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0007372-43.2016.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS (SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Tendo em vista a necessidade de virtualização dos embargos à execução fiscal n. 0002598-33.2017.4.03.6103 para posterior remessa à instância superior e julgamento do(s) recurso(s) interposto(s) - e sempre prejuízo do que restou decidido à fl. 87 - manifestem-se as partes acerca de eventual interesse na retirada dos presentes autos em carga, para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nessa hipótese, observe o(a) interessado(a) que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se a parte contrária, via sistema PJe, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sempre prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002592-60.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006017-32.2015.403.6103 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS (SP160737 - RAQUEL MENIN CASSETA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinto, por sentença, o presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCESSO nº 0006032-64.2016.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAREAR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Certifico que estão parcialmente ilegíveis, também nos autos físicos do processo n. 0006032-64.2016.4.03.6103, as fls. 233/328. Certifico que as fls. 233/328 dos autos físicos são meras cópias da capa, do "sumário de peças e atos processuais - processo de execução fiscal", do "termo de autuação" e das fls. 02/92 dos autos do processo n. 0006032-64.2016.4.03.6103.

PROCESSO nº 0006032-64.2016.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAREAR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Certifico que estão parcialmente ilegíveis, também nos autos físicos do processo n. 0006032-64.2016.4.03.6103, as fls. 233/328. Certifico que as fls. 233/328 dos autos físicos são meras cópias da capa, do "sumário de peças e atos processuais - processo de execução fiscal", do "termo de autuação" e das fls. 02/92 dos autos do processo n. 0006032-64.2016.4.03.6103.

PROCESSO nº 0006032-64.2016.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAREAR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Certifico que estão parcialmente ilegíveis, também nos autos físicos do processo n. 0006032-64.2016.4.03.6103, as fls. 233/328. Certifico que as fls. 233/328 dos autos físicos são meras cópias da capa, do "sumário de peças e atos processuais - processo de execução fiscal", do "termo de autuação" e das fls. 02/92 dos autos do processo n. 0006032-64.2016.4.03.6103.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000035-03.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CELIO ANTONIO DE ANDRADE - SP162441

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de novembro de 2019.

PROCESSO nº 0402040-65.1995.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCIVEL SOC CIVIL INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA - ME, GREGORIO KRIKORIAN

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Certifico que está parcialmente ilegível, também nos autos físicos, a fl. 73. Certifico que a fl. 175 dos autos físicos, não digitalizada, é uma mera folha "em branco".

PROCESSO nº 0402040-65.1995.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCIVEL SOC CIVIL INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA - ME, GREGORIO KRIKORIAN

CERTIDÃO

Em complemento à certidão retro, certifico que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados referentes a este processo e ao(s) apenso(s) nº 04020813219954036103, 04020804719954036103, 04020779219954036103, 04020744019954036103 e 04020415019954036103, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0000760-75.2005.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REMAT SERVICOS REPOGRAFICOS S/C LTDA - ME, JOSE RUBENS TOMAZ BERTTI, WALQUIRIA REGINA BERTTI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferei os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico (também não existem, nos autos físicos, as fls. 33 e 70). Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005747-57.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA E OUTROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA**, CNPJ 61.837.548/0001-85 e suas filiais CNPJ's 61.837.548/0005-09, 61.837.548/0006-90, 61.837.548/0007-70, 61.837.548/0008-51, 61.837.548/0009-32, 61.837.548/0011-57, 61.837.548/0012-38, 61.837.548/0013-19, 61.837.548/0014-08, 61.837.548/0010-76 em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão desses próprios tributos na sua base de cálculo.

Sustenta que a inclusão das mencionadas contribuições em suas próprias bases de cálculo viola o conceito de receita que se extrai do disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998.

Alega que o PIS e a COFINS não podem ser considerados faturamento e dessa forma, deve ser aplicado o mesmo entendimento do STF referente ao Recurso Extraordinário 574.706 que redundou na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou documentos Id 22437191 a 22437197.

Apresentou emenda à inicial, Id 23828839 e documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados na pasta "associados".

Quanto à questão da inclusão das filiais, conforme petição Id 23551733, a impetrante menciona que o recolhimento das contribuições é efetuado de forma centralizada pela matriz.

Sendo a contribuição recolhida de forma centralizada pela matriz, não há que se falar em permanência das suas filiais no polo ativo da ação. Se as filiais não recolhem o tributo, não possuem legitimidade para pleitear a sua inexigibilidade.

Entendo, outrossim, **ausentes**, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Não vislumbro, neste momento de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.

Isso porque a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo e considerando-se, *prima facie*, que o valor dos tributos (PIS e COFINS) compõe o total do faturamento, equivalente à receita bruta, e que aquele é a base de cálculo das contribuições em comento, não se vislumbra inconstitucionalidade na sua inclusão na base de cálculo das próprias contribuições.

Por outro lado, a Constituição somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de outro no art. 155, § 2º, inciso XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos.

Desse modo, a *contrario sensu*, é permitida a incidência de tributo sobre tributo em casos diversos, como na hipótese destes autos, do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, decidiu pela constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo, conforme julgamento do RE n. 582.461/SP, com repercussão geral.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, em relação às filiais CNPJ nºs 61.837.548/0005-09, 61.837.548/0006-90, 61.837.548/0007-70, 61.837.548/0008-51, 61.837.548/0009-32, 61.837.548/0011-57, 61.837.548/0012-38, 61.837.548/0013-19, 61.837.548/0014-08, 61.837.548/0010-76, nos termos do art. 330, inciso II e art. 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela matriz da empresa GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA (CNPJ 61.837.548/0001-85).

Regularize-se a presente ação mandamental excluindo-se do polo ativo as filiais acima mencionadas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005590-84.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA(120)

IMPETRANTE: GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA E OUTROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA**, CNPJ 61.837.548/0001-85 e suas filiais CNPJ's 61.837.548/0005-09, 61.837.548/0006-90, 61.837.548/0007-70, 61.837.548/0008-51, 61.837.548/0009-32, 61.837.548/0011-57, 61.837.548/0012-38, 61.837.548/0013-19, 61.837.548/0014-08, 61.837.548/0010-76 em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vincendos.

Sustenta que a inclusão do ISS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas exações, guardando relação com a questão discutida nos autos.

Juntou documentos Id 22069280 a 22069289.

Apresentou emenda à inicial, Id 23551722 e documentos.

É o que basta relatar.

Decido.

Primeiramente, conforme petição Id 23551733, a impetrante menciona que o recolhimento da contribuição é realizado de forma centralizada pela matriz.

Sendo a contribuição recolhida de forma centralizada pela matriz, não há que se falar em permanência das suas filiais no polo ativo da ação. Se as filiais não recolhem o tributo, não possuem legitimidade para pleitear a sua inexigibilidade.

Entendo, outrossim, **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada pela empresa matriz, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria absolutamente similar à que diz respeito à inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas contribuições sociais, eis que tanto um como o outro, são tributos indiretos, cobrados juntamente com o preço da mercadoria ou serviço prestado e, dessa forma, são repassados ao consumidor final.

Vê-se, então, que o referido tributo municipal de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Municipal.

Ressalte-se que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Do mesmo modo, firmou-se o posicionamento que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, correspondente àquele destacado nas notas fiscais, como se vê do seguinte trecho do voto condutor proferido pela Min. Carmén Lúcia:

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Destarte se, conforme decidido pelo STF, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento correspondente à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, é imperioso concluir que o valor a ser expurgado da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele efetivamente repassado ao Fisco estadual, ou seja, o valor destacado da nota fiscal da operação de saída.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

3. Precedentes desta Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000302-72.2017.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 - 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressent de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371564 - 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019).

Tal entendimento, como já dito alhures, deve ser adotado também em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

O periculum in mora, por seu turno, encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, em relação às filiais CNPJ nºs 61.837.548/0005-09, 61.837.548/0006-90, 61.837.548/0007-70, 61.837.548/0008-51, 61.837.548/0009-32, 61.837.548/0011-57, 61.837.548/0012-38, 61.837.548/0013-19, 61.837.548/0014-08, 61.837.548/0010-76, nos termos do art. 330, inciso II e art. 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela matriz da empresa GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA (CNPJ 61.837.548/0001-85), para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, destacado nas notas fiscais de saída, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Regularize-se a presente ação mandamental excluindo-se do polo ativo as filiais acima mencionadas.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão para seu integral cumprimento e para que preste suas informações no prazo legal.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003928-56.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RONI FERNANDO PEDRO VIGUINI

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP356784, JULIANA DE FATIMA OLIVEIRA CARBONARIO - SP381617

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Tendo em vista que a ré apresentou o demonstrativo do débito no Id 17246002, ciência à parte autora para cumprimento da decisão liminar.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000599-02.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE SANCHES VALLEJO NETO

Advogados do(a) AUTOR: ANA LIZ PEREIRA TOLEDO - SP65820, IRACEMA DE SOUZA - SP83416

RÉU: MINISTERIO DA EDUCAÇÃO

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Ratifico a decisão proferida no Juizado Especial Federal de Sorocaba (Id 14821739).

Cite-se na forma da Lei.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006379-83.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SEI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLUCOES OPTICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SEI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLUCOES OPTICAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Nacional – SEBRAE, ao Serviço Social Autônomo de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-BRASIL; à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, reconhecendo-lhe o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Sustenta a inconstitucionalidade da legislação de regência dessas contribuições (art. 8º da Lei n. 8.029/1990 – SEBRAE; Lei 10.668/2003 – APEX; Lei 11.080/2004 – ABDI) em face da redação atribuída ao art. 149, parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional – EC 33/2001.

Argumenta que somente as contribuições sociais para a seguridade social podem incidir sobre a folha de salários e que a atual redação do art. 149, parágrafo 2º, inciso III da CF/1988 restringe a incidência das contribuições ali elencadas (de intervenção no domínio econômico e sociais gerais) sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Juntou documentos Id 23867393 a 23868231.

É o relatório. Decido.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

O art. 149 da Constituição Federal de 1988 passou a contar com a seguinte redação após a promulgação da Emenda Constitucional n. 33/2001:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Nesse passo não vislumbro, *prima facie*, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante, considerando que a norma constitucional em comento (art. 149, § 2º, inc. III, CF/1988), estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico **poderão** ter alíquotas "ad valorem", tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Trata-se, portanto, de faculdade atribuída ao legislador infraconstitucional, que poderá definir como base de cálculo aquelas mencionadas no art. 149 da CF/1988 ou outras igualmente previstas na Constituição Federal, como a folha de salários. (ApCiv 5000544-88.2017.4.03.6109, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1, DATA: 13/08/2019).

Impende frisar, ainda, que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 240. Ficam ressaltadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

Outrossim, quanto à suspensão dos autos em razão da repercussão geral da questão discutida no RE 603624/SC (tema 325 - STF), verifico que não houve determinação de suspensão do andamento dos feitos referentes ao mesmo assunto.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002727-29.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CESAR DE NADAI

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposta a apelação pela autora e pela ré, dê-se vista aos apelados para apresentarem contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questões que não comportem agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002426-14.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO AVELINO VIEIRAMOTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SPI11335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de tutela provisória será apreciado por ocasião da sentença conforme requerido na inicial.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes, tendo a parte autora, inclusive, se manifestado pelo desinteresse na realização da audiência.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001353-75.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ELIANE DA SILVA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Interposta a apelação pelo INSS, vista à apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questões, que não comportem agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004101-12.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO PAULO ROMERO MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALVES DE OLIVEIRA - SP370910

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

728/2018. Observo que o cerne da controvérsia se restringe à verificação do cumprimento dos requisitos para o cargo de professor de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico, nos termos do Edital nº

A parte autora pretende demonstrar que obteve êxito em todas as fases do certame, sendo graduado em Letras com licenciatura em Letras e habilitação em Libras.

Pela análise de toda a tramitação dos autos, observo a desnecessidade da produção da prova oral, a fim de ouvir os examinadores da banca, conforme requerido na petição de Id 21096699, motivo pelo qual resta indeferido.

Saliente-se que a questão controvertida trata-se de suposta irregularidade praticada no âmbito de concurso público que é procedimento formal e solene, sendo que a prova compatível, necessária e pertinente é a documental.

Assim sendo, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes apresentem aos autos as provas documentais complementares que repute pertinentes.

Decorrido o prazo, em sendo apresentado novos documentos, intím-se a parte contrária. Em nada sendo apresentado ou requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001219-65.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GILSON CRIVELLI DUARTE COUTINHO

INVESTIGADO: HAROLDO JOSE MARTINS FRANCO, RAFAEL PERES RIBEIRO

Advogado do(a) RÉU: JOSE MARIA SOARES MENICONI - SP77932

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA - SP264405, DANIELA FERREIRA DE SOUZA - SP277861

Advogado do(a) INVESTIGADO: HELIO DA SILVA SANCHES - SP224750

DESPACHO

Recebo os recursos de apelação e as razões de inconformismo interpostos pelas defesas dos réus RAFAEL PERES RIBEIRO (ID 23739606) e HAROLDO JOSE MARTINS FRANCO (ID 24065424).

Recebo o recurso de apelação do réu GILSON CRIVELLI DUARTE COUTINHO, conforme termo ID 24110423. Manifeste-se a sua defesa, apresentando as razões de inconformismo, no prazo legal.

Com as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Certidão ID 24081898: Tendo em vista a informação de que o réu HAROLDO JOSE MARTINS FRANCO foi removido para a Penitenciária de Avaré/SP, encaminhe-se o mandado de intimação ID 23493317 à Central de Mandados da Justiça Federal de Avaré/SP para cumprimento.

Cumpridas as determinações supra e com a juntada dos mandados de intimação devidamente cumpridos, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004183-77.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULO JORGE DO NASCIMENTO TELES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO REZE - SP73658, RENATO DE FREITAS DIAS - SPI56224, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SPI75597, ITALO GARRIDO BEANI - SPI49722, RENATO SOARES DE SOUZA - SPI77251, RENATA GIRAO FONSECA - SP255997, JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP79317

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS do documento apresentado pela parte autora sob o Id 20490854, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Em seguida, expeça-se o pagamento dos honorários periciais pelo sistema da AJG e venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente N° 3951

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001271-61.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003528-93.2018.403.6110 ()) - DB DISTRIBUIDORA DE ARTEFATOS PAPEL E PLASTICOS EIRELI (SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP, traslade-se as principais peças (originais) para o feito principal nº 0003528-93.2018.403.6110.
Após, proceda-se a baixa dos autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, e encaminhe-se o conteúdo remanescente dos autos à Gestão Documental de Sorocaba.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012832-39.2006.403.6110 (2006.61.10.012832-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL APARECIDO DA SILVA (SP161987 - ANTONIO CARLOS FERNANDES) X EVERALDO SILVA ARRUDA (SP157511 - SILVANA ALVES SCARANCA) X HILHO DE SOUSA E SILVA (SP137842 - JOSE ROBSON ROCHA NONATO E SP154976 - AILTON SANTOS ROCHA) X RIBAMAR DE SOUSA E SILVA (SP154976 - AILTON SANTOS ROCHA E SP137842 - JOSE ROBSON ROCHA NONATO) X JOSE ALCEMIR PRESTES (Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)

Ciência do desarquivamento do feito.

Determino a juntada de pesquisa RENAJUD.

Fl. 1172: Trata-se de pedido de desbloqueio do veículo caminhão Mercedes Bens placas GXM-3281, formulado pela defesa de DANIEL APARECIDO DA SILVA.

Tendo em vista que o bloqueio judicial do veículo em questão foi feito pela 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde (processo nº 9501171701 - fl. 1178), nada a apreciar por este Juízo.

Retornemos os autos ao arquivo.

Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003096-50.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON JUNIO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X PAULO RENATO BELOTO SCHLOMER (SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

Fl. 362: Defiro a cota ministerial. Quanto aos celulares apreendidos, providencie a defesa dos réus suas retiradas no Depósito Judicial em Sorocaba/SP (fl. 77), no prazo previsto no artigo 123 do CPP.

Decorrido o prazo do artigo 123 do CPP e não havendo manifestação da defesa, determino a destruição dos celulares, nos termos do artigo 274 e 278 do Provimento COGE nº 64/2005.

Comunique-se ao NUAR/Sorocaba para as providências necessárias.

Quanto às fianças recolhidas (fls. 36/38), determino à CEF PAB/Justiça Federal a transferência dos valores para contas das execuções criminais de fls. 370/372. Encaminhe-se cópia deste despacho e dos documentos necessários à CEF PAB/JF e à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001335-13.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OZEIAS MACHADO DA SILVA (Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X WILIAN PEREIRA DOS SANTOS (SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU)

TERMO DE AUDIÊNCIA. Aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove, às 11:30 horas, na cidade de Sorocaba/SP, na Sala de Videoconferência da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, onde presente se encontrava o Meritíssimo Juiz Federal, DOUTOR ARNALDO DORDETTI JUNIOR, comigo, Analista Judiciário, ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal em epígrafe, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de OZEIAS MACHADO DA SILVA e WILIAN PEREIRA DOS SANTOS, destinada ao interrogatório de OZEIAS MACHADO DA SILVA por meio de videoconferência, considerando as inovações trazidas pela Lei nº 11.719/2008 e em face do artigo 3º, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Apregoadas as partes. Presente o representante do Ministério Público Federal, Dr. OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR. Presente a Defensora Pública da União, Dra. LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI, na defesa de Ozeias. Ausente o defensor do réu Wilian, Dr. Wagner

Oliveira Zabeu. Ausente na Sala de Videoconferência do Juízo Deprecado o réu OZEIAS MACHADO DA SILVA, tendo em vista que não foi localizado nos endereços informados nos autos, conforme Carta Precatória nº 5001020-36.2019.4.03.6181, da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. Foi determinada a lavratura do presente termo. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz deu a palavra ao MPF para os termos e prazo do artigo 402 do CPP, foi dito: Nada a requerer. Após, dada a palavra à DPU, para os mesmos termos e prazo, foi dito: Nada a requerer. Em seguida, a MMF. Juíza deliberou: 1. Considerando que o réu Ozeias Machado da Silva foi citado e intimado pessoalmente e que mudou de endereço sem informar este Juízo, decreto a sua revelia nos termos do artigo 367 do CPP. Inclusive o réu firmou compromisso quando da liberdade provisória acerca do comparecimento mensal e comparecimento ao processo, sendo que veio descumprindo estas medidas desde então, e ainda outros endereços presentes nos autos foram diligenciados em sua grande maioria por conta de diligências apresentadas pelo Ministério Público Federal, sendo que, por parte do réu, nenhuma alteração no endereço ou endereço atual foi apresentado. 2. Não obstante a ausência do defensor do réu Willian, não há necessidade de nomeação de defensor ad hoc para o ato, tendo em vista que o interrogatório não foi realizado. 3. Manifeste-se a defesa do réu WILLIAN PEREIRADOS SANTOS nos termos e prazo do artigo 402 do CPP. 4. Saem todos os presentes cientes e intimados da presente deliberação. Publique-se este termo para ciência da defesa do réu Willian Pereira dos Santos Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000099-89.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROMEU CORREA DE OLIVEIRA(SP156194 - ANDRE LUIZ SILVEIRA VIEIRA E SP228984 - ANDERSON ANTONIO HERGESELE SP248843 - DENIS DE OLIVEIRA RAMOS SOUZA E SP305913 - THAIS VIEIRA VENANCIO) X EDINELSON ALVES DA SILVA(SP205020 - ANIBAL MIRANDA PORTO JUNIOR E SP188712 - EDSON MARQUES DE OLIVEIRA)

Autos nº 0000099-89.2016.403.6110/PL nº 0134/2016 Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba PARTES: JP X ROMEU CORREA DE OLIVEIRA e EDINELSON ALVES DA SILVA DECISÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA nº 148/2019 Ciência do retorno dos autos. Tendo em vista o recebimento da denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em face de ROMEU CORREA DE OLIVEIRA e EDINELSON ALVES DA SILVA pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (em 25/07/2019 - fl. 318), determino: 1-) Requistem-se, por meio eletrônico, as folhas de antecedentes ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal, e as certidões de distribuição criminal ao SEDI e à Justiça Estadual/SP, em nome de ROMEU CORREA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, comerciante, natural de Itapetininga/SP, nascido aos 11/09/1960, filho de Genesia Prouença de Oliveira e Jose Correa de Oliveira, 1º grau completo, RG nº 13409589 SSP/SP, CPF nº 021.253.448-31, Rua Desembargador Alcides Almeida Ferrari, 30, bairro Jardim Paulista, Itapetininga/SP e telefone: 15-33731852, e de EDINELSON ALVES DA SILVA, RG nº 26.208.698-0 SSP/SP, CPF nº 139.046.218-82, brasileiro, servente, 1º grau incompleto, natural de Itapetininga/SP, nascido aos 02/04/1972, filho de Jurema Albuquerque da Silva e Dercio Alves da Silva, Rua Afonso Samarco, 341, bairro Jardim Maricota, Itapetininga/SP. (cópia desta servirá como ofício). 2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Itapetininga/SP as providências necessárias à citação e intimação de ROMEU CORREA DE OLIVEIRA e EDINELSON ALVES DA SILVA para que respondam a acusação, por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, solicitando ao oficial de justiça que indague ao réu se possui condições de constituir defensor nos autos, sendo que, do contrário, será nomeado Defensor Público da União para exercer suas defesas nos autos (cópia desta servirá como Carta Precatória nº 148/2019). 3-) Ciência ao Ministério Público Federal. 4-) Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000450-91.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE COSTA DA SILVA FILHO(SP222210 - FABIANA LEITE DOS SANTOS E SP359612 - TAMARA LEITE DOS SANTOS MORAIS)

DESPACHO / OFÍCIO Considerando o trânsito em julgado (dia 11/09/2019 - fl. 326) e que o v. Acórdão de fls. 319/324, negou provimento ao recurso do réu JORGE COSTA DA SILVA FILHO, e, de ofício, alterou a pena de multa do crime do artigo 2º da Lei nº 8.176/91, e deu provimento ao recurso da acusação para condená-lo também pela prática do crime do artigo 55 da Lei nº 9.605/98, fixando a pena em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de detenção em regime semiaberto e pagamento de 22 dias-multa, expeça-se competente mandado de prisão (Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP 2.0), encaminhando-se cópia à DPF/Sorocaba (por meio de analista judiciário-executante de mandados) e ao IIRGD (via Correios), nos termos do artigo 286, do Provimento COGE nº 64/2005, devendo constar no mandado que a pessoa presa seja apresentada à autoridade judicial, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 213/2015-CNJ, para realização de audiência de custódia. Determino a intimação do condenado para o pagamento das custas processuais por meio de sua defesa constituída. Comunique-se a condenação ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho e da qualificação do condenado, por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Cumprido o mandado de prisão, expeça-se guia de recolhimento para início da execução da pena. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000896-60.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FELIPE GUERRA ALMEIDA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO) X RENATO OLIVEIRA ALMEIDA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO (01) - Tendo em vista a certidão de fls. 203 e o atestado médico de fls. 204, informando que a defensora do corréu Felipe Guerra Almeida, Dra. Vera Lúcia Ribeiro - OAB/SP 65.597, não estará apta a comparecer na audiência na data de hoje, por motivo de doença, e considerando ser a única defensora constituída pelo réu Felipe nos autos (fls. 117), redesigno a audiência marcada nesta data para o dia 03 de Dezembro de 2019, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa de Renato, ERIC DIEGO SIQUEIRA DE ARRUDA e MATHEUS HENRIQUE TEIXEIRA CAMARGO, das testemunhas arroladas pela defesa de Felipe, ADAGSTIN STARAPOLIS ARAUJO e FLAVIO ROBERTO DA SILVA MIRANDO, e o interrogatório dos réus FELIPE GUERRA ALMEIDA e RENATO OLIVEIRA ALMEIDA. Dê-se baixa na pauta de audiências. 2-) Determino a intimação de ERIC DIEGO SIQUEIRA DE ARRUDA, MATHEUS HENRIQUE TEIXEIRA CAMARGO, ADAGSTIN STARAPOLIS ARAUJO, FLAVIO ROBERTO DA SILVA MIRANDO, e do réu FELIPE GUERRA ALMEIDA e RENATO OLIVEIRA ALMEIDA (cópia desta servirá como Mandado de Intimação). 3-) Ciência ao Ministério Público Federal. 4-) Ciência à Defensoria Pública da União. 5-) Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001269-91.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KENJI SERGIO NARUMIYA(GO021324 - DANIEL PUGA E GO013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR)

Fls. 228/229: Defiro o requerimento formulado pela defesa do réu KENJI SERGIO NARUMIYA, dispensando-o de comparecer à audiência designada para o dia 19/11/2019, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação.

Assim, designo audiência para interrogatório do réu para o dia 28 de Janeiro de 2020, às 11h00, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri/SP (carta precatória nº 5004119-28.2019.403.6144) as providências necessárias à intimação do réu e providências técnicas para realização da videoconferência.

Aguardar-se a audiência designada para o dia 29/11/2019.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006297-52.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA(120)

IMPETRANTE: GUAPIARA MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA FERREIRA LIMA BARABAN - SP236999, WILSON BARABAN - SP112566

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DESPACHO

I) Preliminarmente, afasto as possíveis prevenções apresentadas na consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ da parte, visto se tratarem de processos com objetos distintos destes autos Id 23603700 a 23604558.

II) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

a) atribuindo à causa valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende manter parcelado, bem como recolhendo às custas processuais devidas;

b) regularizando a sua representação processual, nos termos do determinado no Parágrafo Primeiro da Cláusula Quarta do Contrato Social;

c) juntando novamente nos autos o documento de Id 23599086-Pág.3, visto que ilegível a data no campo "Notificação", bem como juntando documentos que comprove a data do recebimento da primeira e segunda notificação.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

DESPACHO

I) Id 23689577: Anote-se que o Mandado de Segurança não é passível de execução para a compensação do crédito tributário pela via judicial. Assim, HOMOLOGO a declaração de inexecução do título judicial protocolada, em 23/10/2019, sob Id 23689577, a fim de possibilitar o exercício do direito à compensação, nos termos do disposto na Instrução Normativa n.º 1.717/2017.

II) Registre-se, ainda, que o Mandado de Segurança não se assemelha ao processo de conhecimento, tendo em vista não haver fase de execução de sentença no presente "mandamus". E, ainda, que o cumprimento da ação mandamental deve ser efetuado nos exatos termos das decisões proferidas nos autos, cabendo à Delegacia da Receita Federal fiscalizar se está de acordo com o que determinou o julgador e se não existem erros materiais ou de cálculos.

III) A obtenção de certidão independe de deferimento judicial, podendo o interessado solicitar diretamente na Secretaria do Juízo.

IV) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000029-21.2015.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCIANO MENDES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

SOROCABA, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005625-44.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SALVADOR TOMIROTTTE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SALVADOR TOMIROTTTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A parte autora sustenta, em síntese, que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 03/04/1979, sob nº 3032701.

Refere que o salário de benefício restou limitado ao menor valor teto vigente na data da concessão, embora a média integral dos salários-de contribuição tenha sido superior ao menor valor teto do período.

Objetiva a revisão do seu benefício, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão, sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, nos termos do RE 564.354, respeitando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Coma inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id 22150103 a 22150137.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 22260222. Em preliminar, o réu sustenta a prescrição quinquenal, falta de interesse de agir e a decadência do direito de revisar o benefício. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id 22777580).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

-

-

EM PRELIMINAR DE MÉRITO:

O réu alega a ocorrência da decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício.

O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal. É o que determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010, *in verbis*:

Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.

Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".

Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Amaldo, DJ de 29/03/99:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.

Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.

Recurso desprovido."

Registre-se, ademais, que não há que se falar que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, intentada pelo Ministério Público Federal em 05.05.2011, interrompeu o prazo de prescrição de todas as ações desta natureza, uma vez escolhida a via da ação individual, não há possibilidade de o autor escolher determinados efeitos processuais materiais que lhe beneficiem em sua lide individual. Desta feita, o autor não pode beneficiar-se na ação individual do efeito interruptivo da prescrição decorrente da citação na ação coletiva. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado. II - Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. III - Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo. A questão dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03 foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08/09/2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003). IV - Considerada a orientação do novo CPC, nos termos dos arts. 994, IV, 1.022 a 1.026, existe divergência na doutrina quanto à recepção do prequestionamento ficto pelo art. 1.025 ("consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade"). V - Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão ou contradição a ser sanada. VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF3 APELREEX 2128924 Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., e-DJF3 10.04.2017)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". REFLEXOS NA PENSÃO POR MORTE. PROCEDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. I- O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência. II- Com relação à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precede o ajuizamento da ação. Assim, não há como possa ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento da ação civil pública, tendo em vista que a parte autora optou por ajuizar a presente ação individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Ademais, não obstante a demandante tenha alegado haver formulado requerimento administrativo em 23/1/12, indeferido pelo INSS em 27/4/12, não há que se falar em interrupção da prescrição quinquenal, vez que a pensão por morte foi concedida em 30/3/13 (fls. 21), ao passo que a ação foi ajuizada em 4/5/15.

(...)

(TRF3 AC 2192808 Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, 8ª T., e-DJF3 03.04.2017)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.- Parte autora visa à contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.- Pretensão não analisada pela decisão monocrática que deu provimento à sua apelação.- Não pode a parte ajuizar ação individual para defesa de seu pretensão direito e, ao mesmo tempo, valer-se da interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação diversa, ainda que coletiva, à qual não aderiu, instituindo verdadeiro regime híbrido para recebimento das parcelas em atraso.- A prescrição há de ser contabilizada na conformidade da Súmula n. 85 do STJ. Precedentes desta e. Nona Turma.- Agravo interno desprovido.
(AC 00022390820154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:01/03/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP N°0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados.
(AC 00089367920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. TETOS CONSTITUCIONAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI N°8.078/90. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N°11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC). 2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida. 3 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n° 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n° 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 4 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n° 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 5 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. 6 - A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 7 - Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei n° 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 8 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. 9 - Agravos legais não providos.

(TRF3 AC 2083991 Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, 7ª T., e-DJF3 02.12.2016)

Noutro diapasão, há de se registrar que a ação coletiva apenas interrompe o prazo para a execução individual (STJ, EREsp 1175018, Rel. Min. Felix Fisher, DJ 18.06.2015).

Ademais, mesmo que se entenda que há interrupção para fins de manejo da ação individual quanto ao fundo do direito, a citação na ação coletiva jamais interromperia o prazo de prescrição da exigibilidade das parcelas vencidas, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta pelos recorrentes contra o Estado do Rio de Janeiro, objetivando reconhecimento do direito ao reajuste concedido pelo artigo 1º da Lei 1.206/87, bem como o pagamento de todas as diferenças vencidas não prescritas e vincendas. 2. O Tribunal a quo negou provimento ao segundo Agravo Interno, e deu parcial provimento ao primeiro Agravo Regimental, e assim consignou na sua decisão: "De início, é de se afastada a prescrição de fundo de direito reconhecida na sentença, haja vista que se trata de prestação de trato sucessivo, a incidir o disposto na Súmula 85 do STJ. No entanto, não assiste razão aos autores quando afirmam que deve ser reconhecida a interrupção da prescrição em razão do ajuizamento da ação coletiva pelo Sin.Justiza em março de 2002, o que enseja o pagamento das diferenças do reajuste de 24% a partir de março de 1997. Por certo, a propositura de ação coletiva com o mesmo objeto de ação individual tem o condão de interromper a prescrição. Ocorre que a prescrição é interrompida apenas para os fins de ajuizamento de ação individual e não para pagamento de parcelas vencidas. Dessa forma, a citação do Estado na ação mencionada pelos autores não teve o condão de impedir o reconhecimento da prescrição quinquenal para pagamento das parcelas pretéritas." (fl. 859, grifei em itálico). 3. Esclareça-se que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. 4. A citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da Ação individual. 5. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC. 6. Não fizeram os recorrentes o devido cotejo analítico, e assim não demonstraram as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 7. Agravo Regimental não provido.

(STJ AGRESP 1559883 Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 23.05.2016)

Portanto, restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, conforme já salientado.

NO MÉRITO

A discussão posta em análise gira em torno da possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/03.

Inicialmente, anote-se que as Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003).

Com efeito, assinala-se que tal questão não merece maiores considerações, uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pela segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

No entanto, de rigor salientar que no aludido *decisum* não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Todavia, deve-se consignar que, ao cálculo da renda mensal dos benefícios devem-se aplicar as leis vigentes às épocas de suas concessões, do que resulta a inexistência de diferenças a serem apuradas em razão das superveniências das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, relativamente aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, **caso dos autos**.

É que a renda mensal inicial dos benefícios concedidos na vigência dos Decretos 83.080/79 e 89.312/84 era calculada de forma diversa daquela prevista na Lei nº 8.213/1991, ou seja, fazia-se a soma de duas parcelas, definidas a partir de dois parâmetros legais (que ficaram conhecidos como o "menor valor teto" e o "maior valor teto").

Com efeito, a sistemática aplicada no cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988 era aquela estabelecida no artigo 23 do Decreto nº 89.312/84, *in verbis*:

"Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício." (grifos nossos)

Já o salário-de-benefício era apurado conforme previsão do artigo 21 do mesmo diploma legal, tendo seu limitador previsto no § 4º:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo da localidade de trabalho do segurado nem superior ao maior valor-teto na data do início do benefício.

Portanto, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, se aplicava uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela.

Saliente-se que o menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Desse modo, verifica-se que, tendo sido o benefício da parte autora concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos. (Ap 00094705720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício. - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo Legal ao qual se nega provimento. (AC 00020466120134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIB ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. INDEVIDO. 1. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensível ao art. 5º da EC nº 41/03, acima não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 2. O posicionamento consagrado no âmbito do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a referida matéria, vem sendo trilhado pelos Tribunais Regionais Federais. 3. Como o benefício de aposentadoria foi concedido antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 (DIB 28/02/1984), aplica-se a norma e lei anterior, não havendo diferenças a serem apuradas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Desse modo, não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00047625620164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, anote-se que não há que se falar em inobservância da r. decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, em regime de repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil/73), uma vez que, quando aquela r. Corte não impôs limites temporais ao alcance do acórdão RE nº 564.354/SE, diz respeito notadamente aos benefícios concedidos no Buraco Negro, ou seja, concedidos posteriormente à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91).

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na forma da Resolução CJF 267/13, observada a gratuidade judiciária.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-48.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BOLINA ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MANTOVANI - SP163577, JOSE CARLOS KALILNETO - SP286187
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **BOLINA ENGENHARIA LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI – 2ª REGIÃO**, objetivando seja declarado que sua atividade básica não se enquadra nas hipóteses reguladas pelo Conselho requerido, não estando sujeita a se inscrever no referido Conselho, requerendo, ainda, o consequente cancelamento da multa imposta nos autos de infração n.º 2015/004499.

A parte autora sustenta, em síntese, que em 01/12/2014 foi autuada por agente fiscal do CRECI, que lavrou o auto de infração n.º 2015/004499, com a aplicação de multa no importe de R\$ 1.773,00 (um mil, setecentos e setenta e três reais), referente ao montante de 03 anuidades sob a fundamentação de falta de Registro Cadastral no Conselho.

Aduz que a autoridade administrativa fundamentou sua decisão da seguinte forma: “*fora das normas e preceitos estabelecidos em lei e resolução do COFECI*”.

A autora afirma que sua atividade básica não enseja a inscrição no referido órgão, visto que não pratica a corretagem de imóveis, sendo certo que possui como objeto social apenas a incorporação imobiliária.

Às fls. 14/97 dos autos, a autora colaciona o processo disciplinar que aplicou ao representante legal da empresa a pena de censura cumulada com multa de 03 (três) anuidades, permanecendo a exigência de registro da empresa e o pagamento da multa imposta.

A parte autora requer, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da multa administrativa imposta, bem como que o réu se abstenha de inscrever o débito em questão em cadastro de inadimplentes, bem como em dívida ativa até o julgamento final da lide.

Acompanharam a inicial os documentos de Id. 1207604/1207696.

Emenda à inicial em Id. 2554780.

A decisão de Id. 2747058 indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Os embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (Id. 3044335) foram indeferidos (Id. 3122337).

Inconformada, a parte autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (Id. 3326289) junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AI 5020272-12.2017.403.0000 – 6ª Turma).

A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera (Id. 3636640).

Citado, o réu apresentou contestação em Id. 11866629, acompanhada de cópia do processo administrativo (Id. 11866631/11866636). Em preliminar, nos termos do art. 64, § 1º, e art. 337, inciso II, do CPC arguiu a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, alegando, em síntese, ser competente o Juízo da Seção Judiciária de São Paulo, em face do disposto no artigo 53, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil. No mérito, aduz que a matéria sub iudice deve ser dirimida à luz do princípio constitucional da separação dos poderes consoante regra inserta no artigo 2º da Constituição Federal, restringindo-se a análise ao exame de sua legalidade, notadamente, com relação à observância do direito ao devido processo legal (contraditório e ampla defesa), do qual não se afastou o conselho-réu. No mais, refere que o estatuto social da empresa autora, além de permitir a venda e compra de imóveis próprios, contempla a venda e locação à terceiros e por fim não faz menção a atividade preponderante, do que se presume a obrigatoriedade de se filiar ao conselho réu. Propugna pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 12505007).

A decisão de Id. 15882542 reconheceu a competência deste juízo para processo e julgamento da presente ação, determinando o regular prosseguimento do feito nesta Subseção Judiciária de Sorocaba.

Na fase de especificação de provas, a parte autora nada requereu (Id. 16345582) e o réu não se manifestou.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

Inicialmente, consignar-se que a questão aventada em preliminar, concernente à alegada incompetência deste Juízo para processar e julgar a demanda, já foi resolvida pela decisão de Id. 15882542, que concluiu por impertinente a alegação.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se devem persistir as multas lavradas em desfavor da parte autora e decorrentes de Auto de Infração por exercício da profissão de corretor de imóveis sem inscrição no conselho réu.

Pois bem, de início registre-se que um dos direitos e garantias fundamentais previstos no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal é o livre exercício profissional:

E, nesse sentido, a Lei 6.839/80 estabelece os contornos das inscrições dos profissionais liberais e associações civis nos conselhos profissionais, determinando que a inscrição no Conselho, bem como a sujeição à sua fiscalização, será delimitada pela atividade básica da entidade, *in verbis*:

“Art. 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes, para a fiscalização do exercício das diversas atividades profissionais, em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestou serviços a terceiros”.

A profissão de corretor de imóveis está regulamentada na Lei 6.530 de 12 de maio de 1978, a qual disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências.

Vale transcrever alguns artigos da citada lei:

Art. 5º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos de disciplina e fiscalização do exercício da profissão de Corretor de Imóveis, constituídos em autarquia, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Trabalho, com autonomia administrativa, operacional e financeira.

(...)

Art. 21. Compete ao Conselho Regional aplicar aos Corretores de Imóveis e pessoas jurídicas as seguintes sanções disciplinares;

(...)

III - multa;

Por sua vez, a conduta de facilitar o exercício ilegal da profissão está prevista tanto na parte final do artigo 38, inciso III, do Decreto nº 81.871/1978, quanto no inciso IX do artigo 6º da Resolução COFECI nº 326/1992, cujas transcrições seguem:

“Art 38. Constitui infração disciplinar da parte do Corretor de Imóveis:

(...) III - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos”.

“Art. 6º - É vedado ao Corretor de Imóveis:

(...) IX - acumpliciar-se, por qualquer forma, com os que exercem ilegalmente atividades de transações imobiliárias;”

Outrossim, os artigos 2º e 3º do Decreto 81.871/78 prescrevem que:

“(…)

Art 2º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis e opinar quanto à comercialização imobiliária.

Art 3º As atribuições constantes do artigo anterior poderão, também, ser exercidas por pessoa jurídica, devidamente inscrita no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da Jurisdição.

(…)”

Já o artigo 1º e parágrafo único do artigo 3º da Resolução COFECI nº 327/92 dizem:

Art. 1º - Constituem atos privativos da profissão de Corretor de Imóveis os de intermediação nas transações em geral sobre imóveis, inclusive, na compra e venda, promessa de venda, cessão, promessa de cessão, permuta, incorporação, loteamento e locação

Art. 3º - Atendidos os requisitos legais e regulamentares, é assegurada a inscrição:

(…)

Parágrafo Único - As empresas colonizadoras que loteiam, constroem e incorporam imóveis, nos termos dos artigos 3º e seu parágrafo único, 4º e 6º e seu parágrafo único da Lei N.º 6.530/78, estão obrigadas a se inscreverem nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, na forma desta Resolução.

Pois bem, analisando-se detidamente os documentos que instruem os autos observa-se que as atividades da autora, eis que descritas em seu contrato social – 2ª alteração e consolidação (Id. 1207626 – pág. 02/07), cláusula 3ª, **por ocasião da lavratura do Auto de Constatação nº 2014/015524**, em 27/03/2014 (Id. 1207626), eram

- *Incorporações imobiliárias, loteamentos, compra e venda de imóveis ou unidades deles decorrentes;*
- *participação em empreendimentos imobiliários incorporados por terceiros;*
- *promoção de empreendimentos imobiliários mediante construção contratada junto a terceiros;*
- *participação em outros empreendimentos ou empresas, relacionadas ou não com suas atividades, como sócia ou acionista, podendo, ainda, fazer parte do SCP – Sociedade em Conta de Participação, na qualidade de sócia ostensiva ou oculta;*
- *projetos e construções de engenharia civil por empreitada ou conta própria;*
- *serviços de terraplanagem, saneamento e coleta de lixo, com locação de equipamentos*

Do processo administrativo, denota-se que foram lavrados outros três Autos de Constatação, em 28/04/2014 (2014/022678), 02/12/2014 (2014/108460) e 16/12/2014 (2014/114933), sendo certo que, na ocasião em que os fiscais estiveram na empresa para lavrar o último Auto de Constatação, receberam uma Contra-Notificação Extrajudicial (Id. 1207630) dos sócios da empresa autora, em virtude da notificação extra-judicial então recebida pela empresa.

Naquela Contra-Notificação Extrajudicial (Id. 1207630) a empresa autora esclarecia não ser sua atividade fim a intermediação de imóveis, pois seu objeto social é a incorporação imobiliária, com a realização de loteamento e compra e venda de imóveis próprios.

No entanto, pelo Departamento de Ética e Disciplina do CRECI foi determinado a lavratura do Auto de Infração pelo fato de a empresa "Bolina Engenharia Ltda" não ter efetuado sua inscrição no referido Conselho (Id. 1207630 – pág. 15), que foi lavrado efetivamente sob nº 2015/004499, em 13/04/2015 (Id. 1207645 – pág. 02).

Vale consignar que, nas visitas realizadas pelos agentes do conselho réu na sede da empresa autora, conforme consta dos Autos de Constatação nºs 2014/108460 (02/12/2014), 2014/114933 (16/12/2004) e 2015/043781 (13/04/2015) consta "*fachada apenas com o nome da empresa sem alusivos ao ramo imobiliário*".

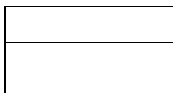
Ademais, na ocasião em que lavrado o Auto de Infração, em 13/04/2015, consta a lavratura de um segundo Auto de Constatação sob nº 2015/043829, às 15h47 (Id. 1207645 – pág. 03), ocasião onde teria sido apresentado o contrato social da empresa com a 3ª alteração e consolidação de contrato social, ocorrida em **23/11/2014**, donde se denota a alteração do objeto social da empresa para *gestão de imóveis próprios, compra, venda e locação à terceiros; participação em empreendimentos imobiliários incorporados por terceiros, participação em outros empreendimentos ou empresas relacionadas ou não com suas atividades, como sócia ou acionista, podendo ainda, fazer parte de sociedade em contas de participação – na qualidade de sócia ostensiva ou oculta; projetos e construções de engenharia civil por empreitada ou conta própria, serviços de terraplenagem, saneamento e coleta de lixo, com locação de equipamentos*.

Pois bem, nos termos de consolidada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça "o critério legal de obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é determinado pela atividade preponderante da empresa. Precedentes." - AgRg no AREsp 202.218/PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, j. 09/10/2012, DJe 17/10/2012.

Em esses termos, dos presentes autos, caracterizando-se a atividade preponderante da autora como atividades não relacionadas à profissão de corretor de imóveis, tenho que ela não se submete à fiscalização do CRECI nem está obrigada a promover à sua inscrição no referido conselho.

Tal conclusão, frise-se, decorre não apenas da apresentação da alteração do contrato social alterado em data anterior à lavratura do Auto de Infração, como também do fato de que, em diversas ocasiões em que o fiscal do CRECI esteve na sede da empresa para constatação, ter concluído pela ausência de atividade típica do ramo imobiliário ao anotar no Auto de Constatação, consoante acima já alinhavado, "*fachada apenas com o nome da empresa sem alusivos ao ramo imobiliário*".

Nesse sentido:



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI. ATIVIDADE BÁSICA. EMPRESA DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL QUE VENDE IMOVEIS PROPRIOS. FUNCIONÁRIOS. OBRIGAÇÃO DE REGISTRO. INEXIGIBILIDADE (6). 1. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei n. 6.839/1980. 2. Cabe ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis fiscalizar e disciplinar o exercício das atividades profissionais privativas de corretor, que estão elencadas no art. 3º da Lei 6.530/80. A atividade precípua da corretagem imobiliária direciona-se, especificamente, à intermediação de operações envolvendo imóveis de terceiros, o que não se amolda à figura do proprietário de comercializa ou loca imóveis próprios. 3. A parte autora tem como atividade básica a execução de obras de construção civil, incluindo a incorporação e loteamento de imóveis próprios ou de terceiros (fl. 35), tais atividades não se enquadram no rol de atividades privativas de corretor de imóveis, elencadas na Lei 6.530/80, portanto, a empresa não se sujeita à inscrição e fiscalização do CRECI, sendo, em princípio, ilegítimas as multas aplicadas. 4. O artigo 5º, XX, assim dispõe: "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado". Constitui garantia que se expressa "tanto na sua dimensão positiva (direito de associar-se), quanto na dimensão negativa (direito de não se associar)." (ADI 1416, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2002, DJ 14-11-2002 P. 14) 5. Apelação não provida. (0038723-97.2012.4.01.3300 00387239720124013300 – AC – Des Fed Angela Catão – TRF Primeira Região – Sétima Turma – 06/03/2018)

Note-se que a atividade que gera a obrigatoriedade deve guardar relação com a intermediação de negócios entre as partes. No caso da autora, ela própria é a parte nas transações imobiliárias já que sua atividade básica envolve imóveis próprios. Portanto, as atividades da parte autora *não* exigem a inscrição da empresa no Conselho Regional de Corretores de Imóveis em razão da sua atividade básica.

Conclui-se, portanto, que se revela insubsistente a autuação efetivada em face da autora, comportando acolhimento o pedido formulado na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de declarar a nulidade do auto de infração n. 2015/004499 e para o fim de declarar a ausência de vínculo jurídico e inexigibilidade de inscrição junto a Requerida diante da atividade básica reconhecida nos autos.

Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser atualizado na forma da resolução CJF nº 267/2013 para a data do efetivo pagamento, considerando-se o baixo valor dado a causa que considerou apenas o pedido desconstitutivo e a ausência de determinação de proveito econômico do pedido declaratório ora reconhecido, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005 (AI 5020272-12.2017.4.03.0000 – 6ª Turma).

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008595-19.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: BRANCO PERES CITRUS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o instrumento apresentado (Id 13212638 – fls. 231/239), defiro a expedição do ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência em nome da pessoa jurídica, conforme requerido pelo(a) advogado(a) exequente.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias, quanto ao documento juntado pela União Federal (Id 21906651), comprovando o cumprimento do julgado.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003553-81.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FELIPE ANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

RÉU: TRANSERP - EMPRESA DE TRANSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRAO PRETO S/A, MUNICIPIO DE UBERLANDIA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogados do(a) RÉU: RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638, EDUARDO ROBERTO SALOMAO GIAMPIETRO - SP246151

DESPACHO

Id 22957880: Tendo em vista que os presentes autos estão aguardando remessa ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos interpostos, bem como o pedido de pagamento dos honorários se referem a outro processo (1013418-18.2016.826.0037) em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública de Araraquara, indefiro o requerido.

Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003031-27.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

REQUERENTE: FRIGORIFICO DOM GLUTAO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da Fazenda Nacional constante do id 22624572, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar três avaliações recentes, por documento idôneos, do imóvel ofertado, constante na matrícula n. 2.635 do Cartório de Registro de Imóveis de Ibitinga.

Com a juntada dos documentos, dê-se nova vista a Fazenda Nacional para manifestação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003466-98.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE PISTOES ROCATTI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

INTIME-SE a empresa impetrante a fim de que emende a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do seu indeferimento, mediante a prestação de esclarecimento e/ou alteração da autoridade coatora indicada, vez que se depreende da narrativa realizada e dos documentos juntados que é a Procuradoria- Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara-SP a responsável pelo parcelamento em debate, e não a Delegacia da Receita Federal local.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001893-25.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: GNC MATAO - COMPRESSAO DE GAS NATURAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE VICQ DE CUMPTICH - SP298470
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

SUSPENDO o processo por 90 (noventa) dias a fim de aguardar a publicação do acórdão do julgamento do RE n. 591.340, cujo tema diz respeito diretamente ao objeto desta ação.

Caso a publicação do acórdão sobrevenha em data anterior ao escoamento do prazo acima assinalado, caberá à parte interessada requerer em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-32.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADILSON ANTONIO MASCIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003600-28.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ELIZABETH FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIELE CRISTINA GARCIA - SP356383
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, regularizando a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, bem como atribuindo valor correto à causa, nos termos do artigo 292, parágrafo 2.º do Código de Processo Civil, tudo nos termos do artigo 321, parágrafo primeiro, do mesmo diploma processual.

Após, se em termos, tomemos os autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009102-53.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: W P M ENGENHARIA LTDA - ME, WAGNER IVAN RASCHEMUS, ESPOLIO DE MAURO RASCHEMUS
REPRESENTANTE: MAURO HENRIQUE RASCHEMUS
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISMAURO AFFONSO PORTO - SP76206

DESPACHO

Manifestem-se partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão id 23424412.

Int.

ARARAQUARA, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009102-53.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: W P M ENGENHARIA LTDA - ME, WAGNER IVAN RASCHEMUS, ESPOLIO DE MAURO RASCHEMUS
REPRESENTANTE: MAURO HENRIQUE RASCHEMUS
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISMAURO AFFONSO PORTO - SP76206

DESPACHO

Manifestem-se partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão id 23424412.

Int.

ARARAQUARA, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009102-53.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: W P M ENGENHARIA LTDA - ME, WAGNER IVAN RASCHEMUS, ESPOLIO DE MAURO RASCHEMUS
REPRESENTANTE: MAURO HENRIQUE RASCHEMUS
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISMAURO AFFONSO PORTO - SP76206

DESPACHO

Manifestem-se partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão id 23424412.

Int.

ARARAQUARA, 25 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001398-04.2012.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RAFAEL FARIA DE LIMA - SP300836, MICHELLE GALERANI - SP300825, MARCIA DELLOVA CAMPOS - SP216592, ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO - SP218506, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: TRANSPORTADORA RAPIDO AVENTUREIRO LTDA - EPP, JOAO CARLOS SANCHES

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 20677069).

Feito o relatório, fundamento e decido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto embargos ou impugnação interpostos pelos executados.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, por não haver advogado constituído nos autos. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 30 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MONITÓRIA (40) nº 0000484-95.2016.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

RÉU: RODRIGO DE MORAES MATEUS

SENTENÇA (tipo c)

A requerente pede a desistência da presente ação, alegando a regularização administrativa do débito pelo requerido (id nº 20711725).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente.

Homologo, pois, a **desistência** da ação e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação, intimações, e com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Bragança Paulista, 30 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000214-49.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RAGANISKI PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME, WALTER PECENISKI, GISLAINE RAGA TEIXEIRA

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 23870646), alegando a regularização administrativa havida entre as partes.

Feito o relatório, fundamento e decido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelos executados.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 30 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) nº 0000222-46.2015.4.03.6329
AUTOR: ISADORA GIANI BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO - SP244020
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001163-05.2019.4.03.6123
AUTOR: L. C. V.
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANA MIOTTO DE LIMA - SP239747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte, atribuindo à causa o valor de R\$ 25.930,00 (id. 21183910).

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000802-85.2019.4.03.6123
EMBARGANTE: PINGO INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA DA SILVA KUSUMOTO - SP316076
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Emanáilise dos autos, verifico a necessidade de realização de audiência de tentativa de conciliação, conforme requerido no id. 19050667.

Designo, para tanto, audiência de conciliação, para o dia 27 de novembro de 2019, às 14h30m, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 29 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5002144-34.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: COLOSSUS AGENCIA DE VIAGENS LTDA. - EPP, JOSEFINA AARCANGELA DE MAIO IGLECIO, UBIRAJARA IGLECIO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecente.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5002144-34.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: COLOSSUS AGENCIA DE VIAGENS LTDA. - EPP, JOSEFINA AARCANGELA DE MAIO IGLECIO, UBIRAJARA IGLECIO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecente.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001911-37.2019.4.03.6123
AUTOR: JANILTON VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações e documentos trazidos pela parte autora, afasto a prevenção apontada nos autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001875-92.2019.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: CENTRO AUTOMOTIVO LEONI LTDA - ME, BRUNA LEONI FATTORI, GIULIA LEONI

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecente.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001929-58.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCEL DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Diante das informações apresentadas pela requerente, afasto a prevenção apontada nos autos.

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, caput, do Código de Processo Civil.

No mandado deverá constar que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfrute de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecatante.

Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 15 dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentados embargos monitorios, intime-se a parte contrária para respondê-los, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5638

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000254-48.2019.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003001-73.2016.403.6123 ()) - SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP385045 - NATHALIA CORREA ZANELLA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA)

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido na ação penal nº 0003001-73.2016.403.6123, formulado por Sul América Companhia Nacional de Seguros, sob a alegação de que é proprietária do referido bem. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido, conforme parecer de fls. 52. Decido. Diante dos documentos apresentados pelo requerente e manifestação favorável do Ministério Público Federal (fl. 52), defiro o pedido do automóvel GM CHEVROLET MONTANA LS, ano/modelo 2013/2014, cor predominante cinza, placas FLO 0827/SP, CHASSI 9BGC A80X0EB236859, COD. RENAVAM 599810637, MOTOR CXU021030. Mostrou-se nos autos que a requerente é terceiro de boa-fé em relação aos fatos investigados e que não deu causa à apreensão do bem. Por outro lado, as despesas previstas no artigo 262, 2º, do Código de Trânsito Brasileiro são aplicadas exclusivamente nas infrações de trânsito em geral e se aplicam às remoções por penalidades administrativas. Estando o bem sob custódia do poder público, à disposição das autoridades policial e judicial, não é razoável a transferência do ônus da estada e remoção do veículo apreendido ao particular, terceiro de boa-fé, que sequer deu causa à constrição. Assim, defiro ao requerente a isenção do pagamento das despesas com a remoção e guarda do bem, sendo vedada qualquer tipo de cobrança ao proprietário ou a quem estiver validamente autorizado a retirar o veículo do local em que se encontra depositado. Ofício-se a autoridade policial para cumprimento desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Considerando os termos do artigo 2º da Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORS/SP/ADM-SP/NUOM, promova a Secretaria a extração das peças principais destes autos (originais), trasladando-as para a ação penal nº 0003001-73.2016.4.03.6123. Em seguida, proceda-se a baixa dos autos no sistema processual eletrônico, nos moldes do artigo 4º da referida Ordem de Serviço. Intime-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL/ NOTICIA DE CRIME

0000308-14.2019.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MARCOS ANTONIO PETRI (SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO)

Trata-se de resposta à acusação apresentada por MARCOS ANTONIO PETRI (fls. 121/153), em que a defesa requer, a rejeição da peça acusatória sob a alegação de inépcia da denúncia e ausência de justa causa para ação penal.

Neste momento processual, cabe ao magistrado apreciar a viabilidade da ação penal, absolvendo sumariamente o acusado se for reconhecida, com segurança, quaisquer das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal: excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, atipicidade do fato ou a extinção da punibilidade do agente.

A resposta à acusação oferecida pelo acusado não gera a convicção necessária para a absolvição sumária, tampouco infirma a admissibilidade da ação penal, reconhecida na decisão de fls. 104.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

A denúncia não é inepta, pois, de forma adequadamente concisa, descreve a conduta do acusado, permitindo que apresente eficaz defesa de mérito.

Por fim, afirma, ainda, que não há elementos que indiquem o dolo de praticar o crime que lhe é imputado, circunstância que demanda dilação probatória, ao passo que a absolvição sumária só é possível quando o fato evidentemente não constituir crime.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

O Ministério Público Federal não arrolou testemunhas.

A Defesa apresentou o rol de testemunhas na sua peça defensiva (fls. 153).

Assim, expeça-se carta precatória à Comarca de Piracaiá/SP para oitiva das testemunhas Ricardo Silva de Medina e Thiago Aparecido Bueno de Araújo.

Como o retorno da carta precatória cumprida, será designada audiência para interrogatório do acusado.

Intimada a Defesa desta decisão, fica também intimada da expedição da carta precatória à Comarca de Piracaiá/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecatante, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do verbete nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, indefiro, neste momento processual, o pedido de realização de perícia formulado pela defesa, porquanto é medida que se apresenta contraproducente. Com a instrução probatória, será possível identificar, eventualmente, ponto controvertido que possa ser esclarecido, exclusivamente, pelo exame pericial.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002232-75.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS SANFINS (SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA (SP138287 - GUILHERME GESUATTO E SP052615 - MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR) X PAULO ROGERIO PAULINO (SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

Ação Criminal nº 0002232-75.2010.403.6123 Autor: Ministério Público Federal Réus: José Luis Sanfins : Paulo Roberto de Almeida : Paulo Rogério Paulino : Ricardo Gonçalves Lúcio (processo desmembrado) SENTENÇA (tipo e) Trata-se de ação penal na qual os réus José Luis Sanfins, RG nº 7.695.650 SSP/SP, Paulo Roberto de Almeida, RG nº 22.372.268 SSP/SP, e Paulo Rogério Paulino, RG nº 31.830.282 SSP/SP, foram condenados pela prática do fato previsto como crime no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, na redação anterior ao advento da Lei nº 13.008/2014. Os fatos ocorreram em 10 de novembro de 2010. A denúncia foi recebida em 15 de maio de 2013 (fls. 281). A sentença penal condenatória foi publicada, em secretaria, em 27 de julho de 2017 (fls. 853). Paulo Rogério Paulino interps recurso de apelação que não foi conhecido em virtude de sua intempetividade (fls. 909). Quanto a este acusado, já tramita execução penal (fls. 907). No julgamento das apelações interpostas por José Luis Sanfins e Paulo Roberto de Almeida, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento aos recursos, porém, de ofício, reduziu a pena aplicada aos apelantes, estabelecendo-a como definitiva em 1 ano e 4 meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direito (fls. 931). O acórdão transitou em julgado em 17 de julho de 2019 (fls. 935). O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 937, requereu o regular processamento do feito, entendendo não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, tomando por base a quantidade de pena estabelecida na sentença de primeiro grau (3 anos de reclusão). Feito o relatório, fundamento e decidido. Aplicando o disposto no artigo 110, 1º, combinado com o artigo 109, V e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena de 1 ano e 4 meses de reclusão imposta aos acusados, disporia de 4 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva. Todavia, entre a data do recebimento da denúncia (15.05.2013 - fls. 281) e a data da publicação da sentença em secretaria (27.07.2017 - fls. 853) mais de quatro anos se passaram, ensejando a prescrição retroativa da pretensão punitiva. Ante

o exposto, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V, e artigo 110, 1º, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade dos réus Paulo Roberto de Almeida e José Luiz Santins. À publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da nova situação dos réus (punibilidade extinta), oficie-se aos órgãos de identificação criminal e arquivem-se. Bragança Paulista, 21 de outubro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001795-29.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO MARCOS DA SILVA SANTANA(MG098028 - GILCINEI APARECIDO MARCELINO ALVES PEREIRA E SP390181 - FELIPE ANDOLFO DE OLIVEIRA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 450/452 para o Ministério Público Federal.
Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado a fls. 458.
Intime-se o apelante para apresentação das razões recursais, nos termos e prazo do artigo 600 do CPP.
Findo o prazo, com ou sem razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010649-94.2013.403.6128 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO DA COSTA GINEZ(SP228798 - VINICIUS PASSARIN NEVES) X ANTONIO GINEZ JUAREZ(SP228798 - VINICIUS PASSARIN NEVES)

Trata-se de resposta à acusação apresentada por ANTONIO GINEZ JUAREZ e CRISTIANO DA COSTA GINEZ (fls. 364/374), em que a Defesa requer a rejeição da peça acusatória alegando, em síntese, o seguinte: a) preliminarmente, a inépcia da denúncia, por ausência de exposição suficiente da conduta que os denunciados teriam praticado que se amoldasse ao tipo penal; e subsidiariamente: b) a absolvição sumária, tendo em vista que a simples condição de sócio é insuficiente para configurar a responsabilidade penal do agente e que os acusados desconhecem os fatos apresentados na denúncia; c) desclassificação para o tipo previsto no artigo 2º, I, da Lei nº 8.137/90, como o consequente declínio de competência em favor do Juizado Especial Federal; d) extinção da punibilidade dada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao crime tipificado no artigo 2º, I, da Lei nº 8.137/90.

Neste momento processual, cabe ao magistrado apreciar a viabilidade da ação penal, absolvendo sumariamente os acusados se forem reconhecidas, com segurança, quaisquer das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal: excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, atipicidade do fato ou a extinção da punibilidade do agente.

A resposta à acusação oferecida não gera a convicção necessária para a absolvição sumária, tampouco, infirma a admissibilidade da ação penal, reconhecida na decisão de fls. 331.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Quanto à desclassificação da imputação do crime previsto no artigo 1º, I, para o do artigo 2º, I, ambos da Lei nº 8.137/90, não assiste razão à Defesa de Antônio Ginez Juarez e Cristiano da Costa Ginez.

Não se confunde o tipo previsto no referido artigo 2º, inciso I, tido como crime formal, como crime de sonegação fiscal, previsto no artigo 1º, inciso I, da mesma lei, que é material, exigindo, para a consumação, a redução ou a supressão de tributo (TRF3, AC 00059676520134036106).

Há elementos, nos autos, que indicam que as condutas imputadas aos réus produziram efetivo prejuízo aos cofres públicos. É certo, por outro lado, que a verificação da adequação típica, nesta fase, se dá a partir da narrativa do Ministério Público Federal, baseada nos elementos de informação que a instruem, e quanto a este ponto, não há o que reparar. A análise aprofundada da questão ocorrerá na sentença, após a instrução probatória.

De outra sorte, a denúncia não é inepta, pois, de forma adequadamente concisa, descreve a conduta dos acusados, permitindo que apresentem eficaz defesa de mérito.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Inicialmente, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Jarinu/SP para a oitiva da testemunha Sílvio César Malerba, arrolada pelo Ministério Público Federal (fls. 330, verso) e também requerida pela Defesa (fls. 375).

Oportunamente, será designada audiência, em continuação, neste juízo federal, para oitiva da testemunha Eduardo Nascimento (auditor fiscal), por meio do sistema de videoconferência, com a Subseção Judiciária de Jundiá/SP, arrolada pela acusação e também pela defesa.

Por último, será deprecada a oitiva da testemunha Flávio Gomes da Silva ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP, arrolada apenas pela Defesa.

Após a colheita de toda a prova testemunhal, serão interrogados os acusados, neste fórum federal.

Intimada a Defesa desta decisão, fica também intimada da expedição da carta precatória ao Juízo da Comarca de Jarinu/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do verbete nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, indefiro, neste momento processual, o pedido de realização de perícia formulado pela defesa, porquanto é medida que se apresenta contraproducente. Com a instrução probatória, será possível identificar, eventualmente, ponto controvertido que possa ser esclarecido, exclusivamente, pelo exame pericial.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000603-27.2014.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X CONSTANTINO NICOLA STAVROS KARYDI(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA E SP423608 - MARIANE MISTESTANHA MARIANO)

Considerando as informações do Ministério Público Federal a fls. 521/525 e 527 e a ciência da Defesa, sem manifestação (fls. 529), determino o regular prosseguimento da presente ação penal.

Assim, designo audiência para o dia 14 de fevereiro de 2020, às 15h00min, em continuidade à instrução, oportunidade em que será inquirida a testemunha Izildinha Aparecida Gonçalves, arrolada pelo Ministério Público Federal e pela Defesa (fls. 243, verso e 287), e interrogado o acusado.

A testemunha Izildinha Aparecida Gonçalves será inquirida por meio do sistema de videoconferência, a partir da sala de audiência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (sala: Codec I).

Assim, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP - Fórum Criminal para as providências necessárias à realização do ato.

Providencie a secretaria o encaminhamento dos dados IP para conexão e do extrato de agendamento de videoconferência pelo sistema SAV (Fls. 530).

O Acusado será intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum Federal, bem como seu defensor dativo.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000226-85.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR APARECIDO CANANEIA(SP086027 - JOSE ROBERTO AGUADO QUIROSA)

Por ordem do Juiz Federal, intimo a Defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida a fls. 963.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000488-35.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO DA SILVA PEREIRA(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS) X SONNY CARDOSO DA SILVA
Ação Criminal nº. 000488-35.2016.403.6123 Autor: Ministério Público Federal Réu: Carlos Roberto da Silva Pereira SENTENÇA (tipo e) Trata-se de ação penal na qual o réu Carlos Roberto da Silva Pereira foi condenado à pena privativa de liberdade de 10 (dez) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, pela prática, em 22.05.2010, do fato previsto como crime no artigo 163, parágrafo único, III, do Código Penal, conforme sentença de fls. 498/500. A sentença condenatória, publicada em 28.06.2019, transitou em julgado para o Ministério Público Federal (fls. 511, verso). O Ministério Público Federal manifestou-se pela não ocorrência da prescrição (fls. 512/513). Feito o relatório, fundamento e decidido. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, com a redação da Lei nº 12.234/2010, que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (grifei) No presente caso, nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal, o prazo prescricional da pretensão punitiva é de 3 anos. O artigo 117, I e IV, do Código Penal, estabelece como causas interruptivas da prescrição o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória recorrível. Neste processo, houve duas decisões de recebimento de denúncia: uma, proferida pelo Juízo estadual em 23.02.2012 (fls. 128); outra, levada a efeito por este Juízo em 18.04.2018 (fls. 132/133). A primeira, uma vez que prolatada por Juízo incompetente, foi anulada (fls. 132/133), de modo que não pode produzir qualquer efeito, inclusive o de ser considerada como marco interruptivo da prescrição. A decisão hígida, portanto, é a proferida por este Juízo em 18.04.2018. O efeito de instaurar a relação processual é imediato, mas o de interromper a prescrição deve retroagir para o momento em que, no curso de um devido processo legal, a denúncia deveria ter sido recebida. Nos termos do artigo 5º, LIV e LIII, da Constituição Federal, as pessoas acusadas de crime têm o direito ao devido processo legal e o direito, a ele relacionado de modo inafastável, de serem processadas perante autoridade judiciária competente. O acusado, sendo objeto do processo, não pode ser prejudicado por erros de órgãos do Poder Judiciário no cumprimento de normas constitucionais, notadamente estas que dizem respeito à proteção dos direitos humanos. Portanto, não é aceitável que uma denúncia oferecida em 23.02.2012 seja recebida pela autoridade competente apenas em 18.04.2018, em ordem a impedir, por aproximadamente seis anos, a fruição da prescrição, que, embora não possa ser tida como garantia do acusado, erige-se em causa incentivadora do Estado de julgá-lo num prazo razoável. E a duração razoável do processo penal, que, por si só, produz impacto negativo no estado da pessoa, é garantia prevista no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tem-se, pois, que a denúncia deve ser recebida em prazo razoável, salvo se o retardamento puder ser imputado exclusivamente ao acusado ou a causas outras, de ordem pública, que não simples erro judiciário. No caso presente, a causa de fixação da competência da Justiça Federal, qual seja, a deterioração contra caixa eletrônico de propriedade da Caixa Econômica Federal, era conhecida desde o inquérito, tanto que foi consignada na denúncia. Houve, pois, um erro judiciário, o qual não pode produzir o efeito de suspender a prescrição em detrimento do acusado. É sabido que, na dogmática jurídica, o erro não pode beneficiar o seu autor e prejudicar a parte inocente, principalmente quando o primeiro é o Estado e o segundo é a pessoa processada criminalmente. Nestes casos de erro, na hipótese de a interrupção do prazo produzir efeitos a partir da data do recebimento da denúncia pelo Juízo competente, mas fora do prazo razoável, a prescrição, durante o trâmite do processo no Juízo incompetente, não poderia senão ser considerada como suspensa, suspensão esta que, em tese, seria possível vigorar até o último dia do prazo de prescrição com base na pena abstratamente cominada ao delito. Tal situação não se ajusta ao postulado do devido processo legal. Como o artigo 396 do Código de Processo Penal não estabelece o prazo para o recebimento da denúncia, deve ser aplicado, por analogia, o de 10 dias previsto no seu artigo 403, 3º, para a prolação de sentença. Destarte, como a denúncia foi oferecida em 08.02.2012, considera-se recebida pelo Juízo competente em 18.02.2012. Entre esta data de recebimento da denúncia no âmbito do devido processo legal e a publicação da sentença condenatória recorrível (28.06.2019), mais de 7 anos se passaram, ensejando a prescrição da pretensão punitiva. Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com os artigos 109, VI, e 110, 1º, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu Carlos Roberto da Silva Pereira. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da pena privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). A publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da nova situação do réu (punibilidade extinta), oficie-se aos órgãos de identificação criminal e arquivem-se. Bragança Paulista, 24 de outubro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000897-11.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X FARES BARBOSA DA SILVA JUNIOR(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a Defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a tentativa frustrada de intimação da testemunha Paulo Fernando da Silva certificada a fls. 323.

Após, promova-se nova conclusão.

No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida a fls. 307 à Comarca de Guarujá/SP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001078-12.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS RIGINIK JUNIOR (SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP349731 - PAULO ROBERTO CURZIO E SP119361 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SILVA) X MAURO DE PAIVA (SP119361 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SILVA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP098550 - JOSE DOS PASSOS E SP254843 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA PIRES) X BENEDITA BARBOSA BRANDAO (SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESI GUERATO) X CARLOS ROBERTO BRANDAO (SP313334 - LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI E SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESI GUERATO E SP397740 - MAIRA ALVES ARAUJO) X RICARDO ICHIRO NAKAIE (SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X FABIO LEANDRO GAGLIARDI RODRIGUES (SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAIS)

Anotar-se os endereços informados pela defesa do acusado Ricardo Ichiro Nakaie a fls. 713/718.

Defiro o pedido formulado pelo defensor dativo a fls. 725 para realização de pesquisa de endereço do acusado Fábio Leandro Gagliardi Rodrigues nos cadastros eletrônicos do Banco Central do Brasil (BACENJUD), no Departamento de Trânsito (RENAJUD), no Sistema de Informações Eleitorais (SIEL) e no Sistema da Receita Federal (WebService).

Considerando a petição juntada a fls. 724 e a determinação de fls. 704, preliminarmente, intime-se a Defesa dos acusados Benedita Barbosa Brandão e Carlos Roberto Brandão, por meio de seu advogado constituído, para que esclareça se os réus comparecerão em audiência independentemente de intimação, bem como para que forneça o endereço atualizado da acusada Benedita Barbosa Brandão, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal.

Por fim, promova a Secretaria a expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Vinhedo/SP para oitiva da testemunha Ricardo Yoshima, conforme endereço indicado a fls. 720.

Ficam intimadas as Defesas da expedição da carta precatória à Comarca de Vinhedo/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do Enunciado nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001650-65.2016.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X FERNANDO ANTONIO FARIA (SP317921 - JULIANA CHRISTOFANI DOS REIS E SP391294 - IGOR RODRIGO NOGUEIRA)

Considerando a manifestação favorável do Ministério Público Federal a fls. 198, bem como o cumprimento da condição estabelecida na alínea c da decisão proferida na assentada de fls. 69, depreque-se à Comarca de Lagoa de Santana/MG a fiscalização e acompanhamento das demais condições impostas ao acusado Fernando Antônio Faria na aludida audiência, quais sejam:

a) Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por mais de 30 dias, sem autorização judicial;

b) Comparecimento pessoal a Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000428-28.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO CRESPO IGNACIO (SP144590 - ARY BARBOSA DA FONSECA)

Tendo em vista o cumprimento da decisão de fls. 312, designo o dia 21 de fevereiro de 2020, às 14:00 horas, para realização de audiência, em continuidade à instrução, oportunidade em que será inquirida a testemunha Vanessa Reis Martins.

A testemunha Vanessa Reis Martins será ouvida remotamente, por meio do sistema de videoconferência, e deverá ser intimada a comparecer à Subseção Judiciária de São Paulo/SP - Fórum Criminal (sala Codec I), local onde está domiciliada (fls. 301).

Providencie a secretaria o encaminhamento dos dados IP para conexão e do extrato de agendamento de videoconferência pelo sistema SAV (Fls. 315) ao juízo deprecado.

Oportunamente, serão deprecadas as inquirições das testemunhas Camila Tegão Barbosa e Juraci Ignácio, residentes em Serra Negra/SP e arroladas pela Defesa a fls. 254.

O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seu advogado.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Depreque-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000732-27.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS GERAGE (SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE) X ANTONIO MOREIRA ALVES NETO X CELIA MARIA ALVES VIEIRA LIMA X FLAVIA DO PRADO MARTINS X CIBELI DE SIQUEIRA MELERO X EVA DA SILVA QUEIROZ X FABIO DO PRADO X MARIA DO CARMO SILVA FERREIRA X ROBSON LUIS CELESTIANO

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para apresentação das contrarrazões pela Defesa em relação ao recurso de apelação interposto pelo órgão ministerial a fls. 772/774 (fls. 775 e publicação fls. 906, verso).

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de Domingos Gerage a fls. 912/933.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001059-69.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO ARMANI CONTI (SP189719 - PATRICIA DE GODOI SALOMAO E SP413307 - MURILO AFONSO REIS REDIGOLO E SP411635 - DIEGO WILLIAM MARTINS)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 222/224 para o Ministério Público Federal.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado Tiago Armani Conti a fls. 238.

Intime-se o apelante para apresentação das razões recursais, nos termos e prazo do artigo 600 do CPP.

Findo o prazo, com ou sem razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000119-70.2018.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X VALDIR JOSE MARQUES (SP228569 - DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA E SP297873 - RODRIGO RONDON FIGUEIREDO ARRUDA E SP403146 - FERNANDO HENRIQUE MAGRO GIMENEZ DO AMARAL E SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI) X CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA (SP228569 - DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA E SP297873 - RODRIGO RONDON FIGUEIREDO ARRUDA E SP403146 - FERNANDO HENRIQUE MAGRO GIMENEZ DO AMARAL E SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI)

Analisando a resposta à acusação apresentada por VALDIR JOSÉ MARQUES e CARLA GRECCO AVANÇO (fls. 146/154), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Neste momento processual, cabe ao magistrado apreciar a viabilidade da ação penal, absolvendo sumariamente os acusados se for reconhecida, com segurança, quaisquer das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal: excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, atipicidade do fato ou a extinção da punibilidade do agente.

A resposta à acusação oferecida pelos acusados não gera a convicção necessária para a absolvição sumária, tampouco infirma a admissibilidade da ação penal, reconhecida na decisão de fls. 54.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Por fim, afirma, ainda, que não há elementos que indiquem o dolo de praticar o crime que lhe é imputado, circunstância que demanda dilação probatória, ao passo que a absolvição sumária só é possível quando o fato evidentemente não constituir crime. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

O Ministério Público Federal não arrolou testemunhas.

A Defesa apresentou o rol de testemunhas na sua peça defensiva (fls. 154).

Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela Defesa para oitiva do corréu Antônio Ângelo da Silva como testemunha.

Com efeito, o corréu tem o direito constitucional ao silêncio, o que é incompatível com o dever da testemunha de dizer a verdade.

A propósito: HABEAS CORPUS. DELITO PREVISTO NO ARTIGO 70, III, DA LEI 7.492/96. OITIVA DE CO-RÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A oitiva de co-réu na condição de testemunha, na mesma ação penal, não é possível ante a incompatibilidade entre o seu direito constitucional ao silêncio e a obrigação de dizer a verdade imposta a quem presta depoimento, nos termos do Código de Processo Penal 2. Ordem denegada (STJ, HC 88223/RJ, 6ª Turma, DJE 19.08.2008)

Assim, expeçam-se cartas precatórias aos Juízos das Comarcas de Atibaia/SP e Poções das Pedras/MA para inquirição das testemunhas arroladas pela Defesa.

Como retorno das cartas precatórias, cumpridas, designarei data para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão interrogados os acusados.

Intimada a defesa desta decisão, fica também intimada da necessidade de acompanhar a designação da data da audiência nos juízos deprecados da Comarca de Atibaia/SP e Poções das Pedras/MA para inquirição das testemunhas, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do Enunciado nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, indefiro, neste momento processual, o pedido de realização de perícia formulado pela defesa, porquanto é medida que se apresenta contraproducente. Com a instrução probatória, será possível identificar, eventualmente, ponto controvertido que possa ser esclarecido, exclusivamente, pelo exame pericial.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000435-83.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X PAULO VENTURA DA SILVA (SP263879 - FERNANDO MARGIELA DE FAVARI MARQUES E SP220810 - NATALINO POLATO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 347/349 para o Ministério Público Federal.
Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado a fls. 357.
Intime-se o apelante para apresentação das razões recursais, nos termos e prazo do artigo 600 do CPP.
Findo o prazo, com ou sem razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000049-67.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON MORALES HERRERA(SP390450 - ALESSANDRO VITOR DE MACEDO) X NELSON VIEIRA(SP390450 - ALESSANDRO VITOR DE MACEDO)

Tendo em vista a manifestação favorável do Ministério Público Federal a fls. 298, verso, depreque-se ao Juízo da Comarca de Leme/SP a fiscalização e acompanhamento do cumprimento da medida cautelar de comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades, até o dia 10 (dez) de cada mês, imposta ao acusado Nelson Vieira na decisão proferida em audiência de custódia constante no apenso I.

No mais, reedito os termos da decisão de fls. 298 para ciência das partes:

Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão interrogados os acusados NELSON VIEIRA e ANDERSON MORALES HERRERA, designo o dia 13 de fevereiro de 2020, às 14 horas, neste juízo federal.

Os acusados deverão ser intimados para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seu advogado constituído.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000080-39.2019.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CLEUSA REGINA POLESER(SP088645 - ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR E SP210331 - POLIANA MOREIRA PRATA) X CICERO JORGE MORAES(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Analisando a resposta à acusação apresentada por CLEUSA REGINA POLESER (fls. 173/179) e CÍCERO JORGE DE MORAIS (fls. 204/207), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

No mérito, os acusados afirmam que não há elementos que indiquem o dolo de praticar o crime que lhes é imputado, circunstância que demanda dilação probatória, ao passo que a absolvição sumária só é possível quando o fato evidentemente não constituir crime.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Defiro os benefícios da justiça gratuita formulado pela defesa do corréu Cícero Jorge de Moraes a fls. 207. Anote-se.

O Ministério Público Federal e a Defesa do corréu Cícero Jorge de Moraes não arrolaram testemunhas.

Assim, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itatiba/SP a oitiva da testemunha Maria Nilva de Andrade, indicada pela Defesa da acusada Cleusa Regina Poleser (fl. 179).

Como retorno da carta precatória, cumprida, será designada data para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão interrogados os acusados.

Intimada a Defesa desta decisão, estará intimada, também, da expedição da carta precatória ao Juízo da Comarca de Itatiba/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do verbete nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MONITÓRIA (40) nº 5001915-74.2019.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCUS ANTONIO MAFRA FILHO

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela requerente, afasto a prevenção apontada nos autos.

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, caput, do Código de Processo Civil.

No mandado deverá constar que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 15 dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentados embargos monitorios, intime-se a parte contrária para respondê-los, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000298-77.2013.4.03.6123

EXEQUENTE: VALDIR MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA TOMASOLI - SP172197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do requerido pela autarquia previdenciária no id. 21183434, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 5001087-78.2019.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: COMERCIAL JOMABET LTDA - EPP, ELISABETE FATIMA CARDOSO, MARIVANI APARECIDA CARDOSO SIQUEIRA

DECISÃO

Recebo a manifestação de ids nº 20427219 e nº 20951882 e documentos, como emenda da petição inicial.

Considerando os esclarecimentos da requerente, afastado, por ora, a ocorrência de possível prevenção, litispendência ou coisa julgada com os autos indicados na certidão de id nº 18849701.

Estabelece o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 13.043/2014, que "o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".

Já o artigo 2º do mesmo diploma prevê, em seu § 1º, que "o crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes", enquanto seu § 2º edita que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".

No caso em apreço, tem-se a notificação das partes devedoras para, no âmbito do contrato nº 117671400001258, com alienação fiduciária (id nº 18844671, página 2), pagarem dívida antecipadamente vencida (ids nº 18844672, página 2).

Ante o exposto, **de firo o pedido de liminar** e determino a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial (id nº 18844658), expedindo-se o necessário.

Defiro, ainda, o pedido de inserção no RENAVAM de restrição de circulação do veículo.

Cite-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

Retifique-se a autuação para constar a Caixa Econômica Federal como autora.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 30 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001682-14.2018.4.03.6123
AUTOR: EDSON GONCALVES VIANA
REPRESENTANTE: DIRCE LOPES
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a perícia foi realizada em 13/09/2019 (despacho de id 20514438), intime-se o senhor perito para que apresente o laudo pericial, no prazo de 5 dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001284-36.2010.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA ZACARIAS CARDOSO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO - SP77429, MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 30 de outubro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001284-36.2010.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA ZACARIAS CARDOSO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO - SP77429, MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 30 de outubro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001284-36.2010.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA ZACARIAS CARDOSO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO - SP77429, MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 30 de outubro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001284-36.2010.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA ZACARIAS CARDOSO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO - SP77429, MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001284-36.2010.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA ZACARIAS CARDOSO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO - SP77429, MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 30 de outubro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001284-36.2010.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA ZACARIAS CARDOSO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO - SP77429, MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 30 de outubro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001284-36.2010.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA ZACARIAS CARDOSO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO - SP77429, MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 30 de outubro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002060-33.2019.4.03.6123

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança no qual pretende o impetrante seja determinado à autoridade coatora que proceda à análise do seu pedido administrativo de aposentadoria por idade, protocolizado em 12.08.2019, sob nº 1771632930.

Alega injustificada demora na conclusão do seu pedido administrativo.

Decido.

Recebo a petição e documento de Ids nº 23595947 e nº 23595948 como emenda à petição inicial, bem como para afastar a ocorrência de possível prevenção, litispendência ou coisa julgada com os autos nº 0001518-64.2019.4.03.6329.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que o impetrante não demonstra risco de perecimento do alegado direito à aposentadoria por idade no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 04 de novembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002173-84.2019.4.03.6123
AUTOR: HERMELINDA CONCEICAO CARLINO KUASNE
Advogados do(a) AUTOR: ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002168-62.2019.4.03.6123
AUTOR: ZENAIDE GOUVEIA BOTTINI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para justificar o valor atribuído à causa, corrigindo-o e recolhendo custas complementares, conforme o caso, observando-se as determinações do artigo 292 do mesmo código e a regra principiológica de que deverá corresponder "ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001616-34.2018.4.03.6123
AUTOR: DECIO BADARI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a readequação da renda mensal da parte autora "havendo a recuperação do valor do salário-de-benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento, quando da concessão do benefício, ou no ato da revisão pela súmula 02 do TRF4, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, quais sejam, R\$ 1.200,00 a partir de 12/1998 e R\$ 2.400,00 a partir de 12/2003", com a interrupção do prazo prescricional a partir do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, e, ainda, a pagar-lhe os valores atrasados e as diferenças em razão do novo salário de benefício.

O requerido, em contestação (id nº 13279558), alega, em síntese o seguinte: a) a decadência; b) a prescrição quinquenal; c) a impossibilidade de aplicação dos novos tetos previdenciários.

O requerente apresentou réplica (id nº 13981890).

Foi proferida a decisão de id nº 16656431, que fixou a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da presente ação.

Feito o relatório, fundamento e deciso.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos.

Não incide a decadência sobre o direito da parte autora, por não versar a presente ação sobre revisão do ato de concessão de benefício, mas sim sobre a aplicação de novo limitador ao salário-de-benefício.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. MAJORAÇÕES DOS TETOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. AFASTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.013 DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA NÃO MADURA. 1. Distribuído o processo, os autos foram imediatamente conclusos ao Juiz de origem para apreciação de pedido de tutela antecipada, tendo sido, na oportunidade, proferida sentença pronunciando a decadência. 2. "Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial" (AC 0041219-88.2011.4.01.3800/MG, Rel. Conv. Juiz Feral CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], T2/TRF1, e-DJF1 p.738 de 04/04/2014). 3. Afastada a decadência do direito de revisão do benefício do autor pelas EC 20/98 e EC 41/03. Tendo em vista que a parte ré não foi citada, não há falar em possibilidade de apreciação direta do mérito por este Tribunal. 4. Apelação provida para afastar a decadência, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

(AC - APELAÇÃO CIVEL - 00088033220144013810, 2ª Turma do TRF 1ª R, DJ de 15/06/2016, e-DJF1 de 28/06/2016)

A despeito de estar suspenso o julgamento da questão relativa à interrupção do prazo prescricional quinquenal, nos termos do Tema 1005 do Superior Tribunal Justiça, não fica prejudicado o julgamento da matéria de fundo da presente ação.

Aplico, para o caso, a Súmula 85 do STJ até o final da supracitada controvérsia, ressaltando eventuais diferenças relativas à interrupção do prazo prescricional a serem consideradas no cumprimento de sentença.

A propósito: TRF 3ª Região, ApCiv - Apelação Cível/SP, processo nº 0008523-95.2016.4.03.6183, 9ª Turma, e-DJF3 Judicial de 22.10.2019).

Passo ao exame do mérito.

À parte requerente foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 0766683702) em **06.02.1984** (id nº 13279559).

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, eram utilizadas para a concessão dos benefícios previdenciários as regras estabelecidas nos Decretos nºs 77.077/1976 e 89.312/84, observando-se, para tanto, as limitações à renda mensal inicial relativas ao menor e maior valor teto.

Por ocasião da nova ordem constitucional, estabeleceu-se, para os benefícios mantidos pela previdência social anteriores à Constituição Federal de 1988, a recomposição de sua renda mensal inicial em salários mínimos, aplicando-se o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Lei nº 8.213/91 estabeleceu novos critérios para a concessão dos benefícios previdenciários, que, de forma resumida, utiliza os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, recompostos conforme artigo 26 da Lei nº 8.870/94, e não mais, como anteriormente, a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição.

Inovou, ainda, referida legislação, em seus artigos 135 e 136, ao determinar que para os salários-de-contribuição serão considerados os limites mínimo e máximo vigentes, excluindo da sistemática do cálculo do benefício o menor e maior valor teto.

Estabeleceu, também, agora nos artigos 144 a 145, o recálculo e a revisão dos benefícios concedidos entre 05.10.1988 a 05.04.1991, abrangendo, ainda, os posteriores a 05.04.1991.

As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, por sua vez, trouxeram novos limites para os salários de benefício:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 5 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social

É juridicamente pacífico que os benefícios previdenciários são concedidos de acordo com a lei vigente no momento do preenchimento, pelo segurado, de seus requisitos.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, assentou que é cabível a aplicação dos novos limitadores constitucionais do salário-de-benefício, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aos benefícios concedidos antes de sua vigência:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

Nesse caso, a inteligência adequada é a de que as Emendas Constitucionais citadas se aplicam aos benefícios concedidos no âmbito da Lei nº 8.213/91 e no período de 1988 a 1991.

Não decorre do julgado a possibilidade de aplicação da tese, diga-se de passagem excepcional, aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, na medida em que a eles foram aplicados outros limitadores, sistemática de cálculo distinta, e recomposição prevista pelo constituinte no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Tem-se, inclusive, que à época da promulgação das aludidas Emendas, já não existiam o menor e o maior valor teto, uma vez que foram extintos pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91.

Frisa-se que, ausente determinação expressa no RE 564354/SE, não pode ser adotada interpretação extensiva para aplicação aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.

2. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".

3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor **teto**).

4. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

5. Determinada, ainda, a majoração da verba honorária em 2% (dois por cento) a título de sucumbência recursal, nos termos do §11 do artigo 85 do CPC/2015.

6. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP, processo nº 5001679-23.2017.4.03.6114, 7ª Turma, DJ de 31.05.2019, Intimação via sistema 07/06/2019)

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa diante de concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 04 de novembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001120-08.2009.4.03.6123

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO LOTEAMENTO JARDIM DAS PALMEIRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153, JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI - SP69011, SABRINA ZAMANA DOS SANTOS - SP262465

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN CANNONE MELO - SP232990

DESPACHO

Nos termos requeridos nos autos, intime-se o executado, pessoalmente, para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como para cumprir a obrigação imposta de entregar a correspondência aos moradores do loteamento Jardim das Palmeiras, nos exatos termos fixados em sentença.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002169-47.2019.4.03.6123

IMPETRANTE: CASTELATTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA - SP261589, ISIS PETRUSINAS - SP348298-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. **Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.** 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Jundiá/SP**, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiá/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002172-02.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: CASTELATTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA - SP261589, ISIS PETRUSINAS - SP348298-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIÁ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. **Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.** 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Jundiá/SP**, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiá/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5002166-92.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HCl SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA, CLAUDIO MANETTI, NILCEIA FERNANDES PATRICIO MANETTI

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 24141771, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) nº 5002164-25.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: HCl SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA, CLAUDIO MANETTI, NILCEIA FERNANDES PATRICIO MANETTI

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 24136320, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002174-69.2019.4.03.6123
AUTOR: ROSA DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intinem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002177-24.2019.4.03.6123
AUTOR: EXPEDITO GATTI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO JANNETTA - SP152330
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, em relação aos processos **0000984-91.2017.4.03.6329 e 0000710-47.2009.4.03.6123**, tendo em vista a certidão de id nº 24154535, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) nº 5000663-36.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SOARES HUNGRIA NETO - SP79354
EXECUTADO: JOSE GARCIA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL POLONI JUNIOR - SP309498

DESPACHO

Manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerido pela União Federal no id. 24097197.

Após, dê-se ciência à União Federal e tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000963-66.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CELSO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MACHADO - SP220445
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a as partes para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 5 de novembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000576-51.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VANDA RIBEIRO PERES FUENTES

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a exequente da tentativa frustrada de citação (id nº 17664354), para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 5 de novembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000428-06.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: BRASILAGRI COMMODITIES - IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, VAGNER DE MORAES, ROBERTO RONI TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a requerente da tentativa frustrada de citação dos corréus (id nº 16830313 e 16884472), para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 5 de novembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001632-93.2006.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VILMA MARIA DE LIMA, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO DE NICOLAI - ME, ANTONIO BENEDITO DE NICOLAI
Advogados do(a) EXECUTADO: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685
Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a exequente para apresentar memória do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Bragança Paulista, 5 de novembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001033-08.2016.4.03.6123
AUTOR: GALDINO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788, BARBARA BORGES GOUVEIA - SP345369
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

Reconsidero o despacho de id nº 18904685, para fins de que seja expedido o alvará de levantamento referente às guias depositadas pela requerida em favor do requerente no valor de R\$ 7.219,66 (id nº 11310579 - fls. 193 a 195 dos autos físicos). Cumpra-se.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 19 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001754-98.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: IM4 TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA. - ME, CARLOS EDUARDO DE MORAES MATEUS, RODRIGO DE MORAES MATEUS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a exequente da tentativa frustrada de citação dos réus (id nº 17708155; 17708198 e 20231462), para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 5 de novembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000854-52.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MLC COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a exequente da tentativa frustrada de citação (id nº 10359356), para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 5 de novembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001659-40.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: AGROPECUARIA AGOSTINHO ARDITO SA, ALAYDE CASTILHO ARDITO, SILVANA AARDITO
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade ID 20072485.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

O Superior Tribunal de Justiça concedeu tutela de urgência para o fim de suspender, em primeiro e segundo graus, todas as ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva com origem na Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil S/A, Banco Central do Brasil e União Federal de nº 94.008514-1, visando à devolução das diferenças pagas pelos mutuários de cédula de crédito rural, lastreadas em recursos de caderneta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I, no mês de março de 1990, até o julgamento dos referidos embargos de divergência.

Tanto a liquidação como o cumprimento da sentença enquadram-se na situação retratada, sendo o caso de sobrestamento do feito até a decisão acerca da questão afetada pelo C. STJ (REsp. 1.319.232/DF), qual seja, a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

O sobrestamento da liquidação se faz necessário, diante da possibilidade de alteração dos parâmetros de cálculo do título executivo, sob pena de realização de atos inúteis ou equivocados, situação que não beneficia nenhuma das partes.

Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para complementar a decisão embargada nos termos acima

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juza Federal

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5001175-25.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: VALMIR JOSE TAINO, LIEGE ALVARENGA, CESAR TAINO, MARIA CRISTIANE TAINO GADIOLI, LUANA TAINO VILLALTA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade (ID 18066607).

Sustenta a parte requerente que a decisão ID 17750339 padece de vício que determina sua desconsideração, uma vez que a premissa apontada pelo juízo estaria equivocada na medida em que não se trata de cumprimento provisório de sentença (art. 520 e segs. do CPC), mas sim de liquidação provisória de sentença (art. 512 CPC).

Aduz que a mera expectativa de que o provimento deferido seja mantido, legítima o presumido credor a aguilizar a satisfação futura de sua pretensão, mensurando, desde já, a quantia devida, situação que não implica emprejuízo ao devedor.

Intimada, a União Federal manifestou-se pela rejeição ou improcedência dos embargos (ID 19694342).

Decido.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

No caso em apreço, não há nenhum dos defeitos alegados pela parte embargante.

Senão vejamos.

Na decisão embargada, restou explicitado que para a realização da liquidação do julgado é indispensável que se tenha conhecimento dos índices a serem utilizados nos cálculos.

Não é nenhuma novidade o grande volume de feitos acerca da matéria em apreço.

O risco do processamento de incontáveis liquidações tendo como fundamento equivocados critérios, de vez que anteriores à fixação definitiva dos acréscimos para o cálculo do "quantum debeatur", é a razão de ser da incidência da decisão proferida pelo e. STJ, porquanto a suspensão atinge não só o cumprimento de sentença definitivo ou provisório, mas também a liquidação de julgado.

Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Ante o exposto, mantenho a suspensão do presente feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, ou até deliberação em contrário do STJ, devendo as partes provocar o andamento do feito.

P. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001883-46.2017.4.03.6121

AUTOR: VALTER LUIZ DE JEZUS

Advogados do(a) AUTOR: ISADORA MARTINS DE ARAUJO - SP362209, CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO - SP214487

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos documentos colacionados (ID 23491695), conforme determinado.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-28.2019.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO DE FIGUEIREDO ESTEVAM DASILVA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à CEF da certidão do oficial de justiça, cuja citação restou negativa.

Taubaté, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001599-67.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE BENEDITO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-82.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CELSO GOMES DE SENNE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA BELINTANI - SP233049-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conheço dos Embargos de Declaração ID 18935750 por serem tempestivos.

Alega a embargante que houve omissão na sentença ID 15287644, uma vez que não houve pronunciamento sobre o pedido de tutela antecipada, bem como, diante da ausência de publicação em nome da procuradora do Embargante da r. sentença, conste expressamente a data de republicação da referida decisão como marco inicial do prazo de 01 (um) ano de vigência mínima do benefício

Comrazão a embargante, pois houve pedido expresso na petição inicial de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, não tendo sido apreciado por este Juízo por ocasião da prolação da sentença.

Decido.

Tendo em vista a decisão ID 17497198, a sentença embargada foi republicada em 19.06.19.

O prazo de 01 (um) ano de permanência do benefício de auxílio-doença começa a fluir a partir da ciência da sentença que foi republicada em 19.06.2019, ou seja, a partir de 05.07.2019, data na qual o sistema registrou ciência pelo INSS.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos.

Afirma-se isto em virtude da existência de risco ao resultado útil do processo, decorrente de sua natureza alimentar, pois a clara situação de hipossuficiência econômica do autor, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência. De outra, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

Assim sendo, acolho os presentes Embargos de Declaração para incluir no dispositivo da sentença o seguinte:

“Concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos”.

Comunique-se esta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, esclarecendo que o benefício deverá ser mantido pelo prazo de 01 (um) ano a contar de 05.07.2019.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-37.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR:AUGUSTO CESAR CAMPOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **AUGUSTO CÉSAR CAMPOS RIBEIRO, CPF:505.460.236-49**, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o(s) período(s) que laborou na(s) empresa(s) COFAP MINAS COMPONENTES AUTOTIVOS LTDA. de 01.11.1989 a 21.09.1991 e GERDAU S.A. de 11.05.1992 a 17.06.2015, esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral.

Houve réplica.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal e, posteriormente, redistribuído a este juízo em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista o pedido de reafirmação da DER, realizado pela parte autora, foi determinada a suspensão do andamento do processo por se tratar de matéria do Tema Repetitivo n. 995, o qual foi afetado na data de 22/08/2018, tendo o STJ determinado a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional conforme previsto no art. 1.037, II, do CPC. Na ocasião, o Juízo concedeu à parte autora o prazo derradeiro de 20(vinte) dias para que juntasse aos autos PPP atualizado até a data em que permaneceu laborando.

A parte autora se manifestou comunicando que o benefício de aposentadoria especial foi concedido administrativamente, tendo o INSS enquadrado como especial os períodos ora controvertidos no presente feito. Outrossim, juntou cópia do PPP atualizado e requereu o prosseguimento do feito visando o direito ao melhor benefício, alegando que o mais antigo é mais vantajoso, uma vez que deverá ser pago o montante das parcelas vencidas, descontando-se os valores recebidos do benefício que recebe atualmente.

O Juízo manteve a suspensão do feito, visto que, mesmo com o reconhecimento pelo INSS do período controvertido, O autor não atinge 25 anos de contribuição na data da DER (03.03.2015).

A parte autora apresentou embargos de declaração, alegando contradição na decisão que determinou a suspensão do presente feito com base no julgamento do Tema 995. Requereu não fosse suspenso o andamento processual, visto que o pedido de reafirmação da DER diz respeito a tempo anterior ao ajuizamento da ação e não posterior à propositura da ação, tendo o autor computado 25 anos de atividade especial na data de 14.07.2015.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, passo à apreciação da questão alegada na petição de fls. 48, ID 21569155, quanto à suspensão do andamento do processo por se tratar de matéria do Tema Repetitivo n. 995, o qual foi afetado na data de 22/08/2018, tendo o STJ determinado a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional conforme previsto no art. 1.037, II, do CPC

Como é sabido, a possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento - DER, para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, ainda não foi decidida pelo E. STJ (Tema 995).

Entretanto, nada obsta que a DER seja reafirmada até a data do ajuizamento da ação.

No presente caso, o autor formulou pedido administrativo em 03.03.2015 e requer seja a DER reafirmada para a data de 14.07.2015, momento em que preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

A presente ação foi proposta na data de 08.02.2017.

Assim, considerando que a parte autora requer a reafirmação da DER para data anterior ao ajuizamento da ação, entendo não ser o caso de suspensão do presente feito, visto que não se enquadra nas condições do Tema 995, havendo possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial após a data do requerimento administrativo.

Ademais, no caso em questão, verifico que, nos autos do processo administrativo NB 169.286.484-7 (fls. 19, ID 589641), o autor, por ocasião da apresentação do recurso, formulou pedido de reafirmação da DER perante o INSS.

Sobre o assunto, colaciono as seguintes jurisprudências do e. TRF3:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SANADA. POSSIBILIDADE DE REAFIRMAÇÃO DA DER ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. - Com efeito, consta da inicial que o ora embargante pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividades especiais, desde a DER (27/05/2011) ou outra data, caso necessário e mais vantajoso. - O aresto embargado reconheceu os períodos especiais de 01/05/85 à 10/03/86, de 13/07/86 a 04/12/1986, de 07/11/90 a 28/02/06, 01/03/06 a 14/05/07 e de 01/09/08 a 04/02/10, que somaram o tempo de 19 anos, 02 meses e 14 dias, insuficientes, portanto, para a concessão da aposentadoria especial. - Por outro, convertendo-se os períodos especiais reconhecidos em tempo comum, pelo fator de conversão de 1,40, chegou-se a um total de 26 anos, 10 meses e 23 dias, ocasionando, assim, um acréscimo de 07 anos, 08 meses e 09 dias. Dessa forma, ao somar o período incontroverso de 26 anos, 02 meses e 25 dias (fls. 101/104), com o acréscimo feito pela conversão do tempo especial em comum (07 anos, 08 meses e 09 dias) verificou-se que o autor não fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER (27/05/2011), deixando de se manifestar sobre a reafirmação da DER requerida na inicial. - Como é sabido, a possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento - DER, para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, ainda não foi decidida pelo E. STJ (Tema 995). - No entanto, nada obsta que a DER seja reafirmada até a data do ajuizamento da ação, que no caso ocorreu em 29/11/2013. - Com base nisso, tendo em vista que até a DER (27/05/2011), o autor possuía 33 anos, 11 meses e 04 dias de tempo de contribuição, e até a data do ajuizamento da ação (29/11/2013), o tempo de 35 anos, 06 meses e 04 dias, diante do recolhimento de contribuições previdenciárias de mais 19 competências (01 ano e 07 meses), deve ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da citação (09/01/2014). - Vencido o INSS na maior parte e desprovido seu recurso, a ele incumbe o pagamento das verbas de sucumbência, respeitadas as isenções legais. Fixa-se os honorários advocatícios em 12% das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111/STJ), já considerado o acréscimo pelos honorários recursais instituídos pelo CPC/2015, em seu art. 85, § 11. - Vale destacar que a inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/SE, repercussão geral). Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado. E, apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (Resp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado. (...). Benefício concedido. APELAÇÃO CÍVEL - 2155771 (ApCiv). TRF3. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA. Data de publicação: 17/09/2019. grifei

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. HONORÁRIOS DO ADVOGADO PÚBLICO. - Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. -- Sobre o tempo de atividade especial, o artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. - Constando da perícia que o segurado ficava exposto a agente nocivo, seja pela simples presença do agente no ambiente, ou porque estava acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. - A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Considerando tal evolução normativa e o princípio *tempus regit actum* - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 05/03/1997); superior a 90 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. - (...) - Somando-se o tempo especial reconhecido administrativamente (18 anos, 10 meses e 19 dias) com o tempo especial doravante reconhecido (01 ano, 01 mês e 10 dias), verifica-se que o autor não possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial na data da DER (05/08/2013). - No tocante à reafirmação da DER na data do ajuizamento da ação (25/09/2015), conforme requerido subsidiariamente na inicial, verifico constar do PPP juntado com a inicial, expedido em 09/02/2015, que o autor continuou trabalhando em condições especiais perante a empresa TEXTIL CANATIBAL LTDA, no cargo de ajudante de produção, operador de máquina de fiação e operador de empilhadeira, nos períodos de 01/03/2013 a 31/08/2014 e 01/09/2014 a 09/02/2015, estando exposto, no primeiro período, a ruído de 91 dB e, no segundo, a ruído de 99 dB, entre outros agentes nocivos. Assim, deve ser reconhecida a natureza especial das atividades laborativas do autor nos períodos de 01/03/2013 a 31/08/2014 e 01/09/2014 a 09/02/2015 (01 ano, 11 meses e 14 dias), eis que desempenhadas expostas a ruído acima do limite máximo de tolerância. - Considerando todos os períodos especiais expostos, verifica-se que o autor possuía, na data do ajuizamento da ação, o tempo especial de 20 anos, 09 meses e 28 dias, insuficientes, portanto, para o benefício de aposentadoria especial requerido. - Por fim, o PPP juntado aos autos, posteriormente à prolação da sentença, não pode ser conhecido, pois não foi objeto de análise na primeira instância, não podendo a parte inovar em sede de apelação. - Diante do parcial provimento do recurso da parte autora, com o reconhecimento de trabalho em condições especiais e com o indeferimento do pedido de aposentadoria especial, a hipótese dos autos é de sucumbência recíproca, motivo pelo qual as despesas processuais devem ser proporcionalmente distribuídas entre as partes, na forma do artigo 86, do CPC/15, não havendo como se compensar as verbas honorárias, por se tratar de verbas de titularidade dos advogados e não da parte (artigo 85, § 14, do CPC/15). (...). - A r.sentença deve ser reformada no tocante aos honorários advocatícios pertencentes ao advogado público, consignando-se que eventual pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais deverá ser feito nos termos da lei nº 13.327/2016 e art. 85, §19, do CPC. - Recurso do INSS provido. Recurso do autor parcialmente provido. Sucumbência recíproca. APELAÇÃO CÍVEL - 2258279 (ApCiv). DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA. TRF3. Data de publicação: 19.08.2019. grifei

Pois bem. Passo ao julgamento do processo.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

Analisando os documentos de fls. 44, ID 11830338 e fls. 46, ID 16762127, constato que os períodos pleiteados pelo autor foram enquadrados com especial pelo INSS, bem como foi concedida a aposentadoria especial no âmbito administrativo, nos autos do processo administrativo NB 184.222.594-1, com DER em 20.06.2017. Desse modo, com relação ao mencionado período, bem como ao pedido de aposentadoria especial, concluo pela ausência de interesse processual superveniente nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se a data de início do benefício de aposentadoria especial concedido, visto que a parte autor requer seja a DER reafirmada para 14.07.2015.

Conforme já mencionado anteriormente no presente julgado, no caso dos autos, é possível a reafirmação da DER da data de 03.03.2015 para a data de 14.07.2015, pois o referido período é anterior a data do ajuizamento da ação.

Outrossim, importa ressaltar que, nos autos do processo administrativo NB 169.286.484-7 (fls. 19, ID 589641) o autor, por ocasião da apresentação do recurso administrativo, formulou pedido de reafirmação da DER perante o INSS.

Na hipótese, analisando o documento juntado às fls. 46, ID 16762127, vislumbro que o INSS reconheceu como especial os períodos laborados na empresa COFAP MINAS COMPONENTES AUTOTIVOS LTDA. de 01.11.1989 a 21.09.1991 e na empresa GERDAU S.A de 11.05.1992 a 09.11.2016.

Somando-se os mencionados períodos até a data de 14.07.2015 (data da reafirmação da DER), verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha que segue anexa:

Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado às fls. 46, ID 16762127, constato que o autor em 14.07.2015 também contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Desse modo, é certo que satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991 desde a data de 14.07.2015.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para conceder ao autor AUGUSTO CESAR CAMPOS RIBEIRO - CPF: 505.460.236-49 o benefício de aposentadoria especial desde a data de 14.07.2015, nos termos da fundamentação. Outrossim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 o pedido de reconhecimento de tempo especial quanto ao período laborado na empresa COFAP MINAS COMPONENTES AUTOTIVOS LTDA. de 01.11.1989 a 21.09.1991 e na empresa GERDAU S.A. de 11.05.1992 a 17.06.2015, ante a falta de interesse processual superveniente.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condeno ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §§2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015, descontados os valores pagos pela Autarquia à parte autora a título de benefício previdenciário que já se encontra recebendo.

Com o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-92.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ AFFONSO FILHO - ADMINISTRACAO DE BENS E EMPREENDIMENTOS LTDA, LUIZ DANIEL AFFONSO, LUIZ AFFONSO FILHO

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve acordo na via administrativa (ID 22073870), razão pela qual requer a extinção da execução.

Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000436-23.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA MANTOVANI LUCCI SIERRA - EPP, ANDREA MANTOVANI LUCCI SIERRA

SENTENÇA

A Exequente informa que o houve regularização do contrato na administrativa, razão pela qual requer a extinção da ação (ID 22545612).

Decido.

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o credor estivesse movido por justas razões quando ingressou com a execução, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo, conforme relatado.

Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação no ônus da sucumbência, uma vez que as custas e os honorários advocatícios foram inseridos no acordo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004267-43.2012.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: J.N. DE ANDRADE - ME, JOSE NUNES DE ANDRADE

SENTENÇA

Conheço dos embargos de declaração porque interpostos no prazo legal.

De fato, a sentença padece do vício apontado.

A petição da Exequente ID 13109062 –pág. 88 não menciona que houve acordo na via administrativa, mas que a cobrança vai prosseguir na via administrativa.

Desse modo, retifico a sentença ID 21969169 para que fique constando o seguinte:

“HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.”

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000700-06.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOHN ROBSON DA SILVA

SENTENÇA

A Exequente informa que o débito cobrado nesta Execução foi objeto de acordo administrativo firmado entre as partes, ensejando a perda do objeto da presente ação em relação ao contrato nº 250297191000086403, razão pela qual requer a extinção do processo.

Decido.

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o credor estivesse movida por justas razões quando ingressou com a execução, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001579-47.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: J.R. DA SILVA - PAPELARIA - ME, JOHN ROBSON DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN FRANCO BATISTA - SP120601
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN FRANCO BATISTA - SP120601

SENTENÇA

A Exequente informa que o débito cobrado nesta Execução foi objeto de acordo administrativo firmado entre as partes, ensejando a perda do objeto da presente ação em relação ao contrato nº 250297690000022050, razão pela qual requer a extinção do processo (ID 17255766).

Decido.

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o credor estivesse movido por justas razões quando ingressou com a execução, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo, qual seja, o acordo administrativo.

Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação no ônus da sucumbência por aplicação do princípio da causalidade.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000425-21.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: CAMARGO & CARDOZO TAUBATE LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERALDO DE FREITAS BORGES - SP126287
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução, distribuído por dependência aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0003409-80.2010.4.03.6121.

A CEF requereu a desistência do processo de Execução e informou nestes autos ID 21283151.

Decido.

A desistência da cobrança judicial foi homologada por sentença nesta data nos autos principais.

Considerando a intrínseca relação de dependência entre este feito e o processo de Execução, houve perda do objeto destes Embargos.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** os presentes Embargos à Execução, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar no ônus da sucumbência, uma vez que as custas e honorários foram incluídos no acordo.

Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001891-86.2018.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
RÉU: RONALDO DE SOUSA IRINEU

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003409-80.2010.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA SILVA - SP85089
EXECUTADO: CAMARGO & CARDOZO TAUBATE LTDA - EPP, GERSON LUIZ ALEGRE CARDOSO, DJALMALUIZ DE CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO DE FREITAS BORGES - SP126287
Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO DE FREITAS BORGES - SP126287
Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO DE FREITAS BORGES - SP126287

S E N T E N Ç A

A Exequente informa que o débito cobrado nesta Execução foi objeto de acordo administrativo firmado entre as partes, razão pela qual requer a desistência da ação (ID 22535778).

Decido.

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o credor estivesse movido por justas razões quando ingressou com a execução, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo, qual seja, o acordo administrativo.

Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação no ônus da sucumbência, uma vez que as custas e honorários foram inseridos no acordo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

HABILITAÇÃO (38) Nº 0002053-11.2014.4.03.6121
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234
REQUERIDO: ZITA SANTANA BRAGA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-19.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LAIS TAVORA RACHID
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780, PAULO DE SOUZA SILVEIRA - SP345575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

I- RELATÓRIO

LAIS TAVORA RACHID, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária a implementar o benefício da Pensão Especial por *Talidomida*, nos termos do art. 1º da Lei 7070/82 em favor da Autora; com DER em 21/08/2013 (data do requerimento administrativo da Pensão por *Talidomida*), no valor de 01 (um) salário mínimo nacional; bem como condenar a Autarquia Previdenciária RE, de forma solidária com a União Federal, a pagar para a Autora o valor da indenização por dano moral previsto na Lei nº 12.190/2010, no importe inicial de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo grau da deficiência (que varia de 01 a 07) a qual será apontada em perícia judicial, com o pagamento dos benefícios atrasados. De modo alternativo requer a concessão do benefício de prestação continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (BPC-LOAS) desde a data do requerimento administrativo (15/03/2016).

Argumenta a Autora que nasceu em 21/05/1958 com deformidades em seu braço direito em virtude de uma má formação congênita por conta do uso por sua mãe de anticoncepcional que continha o composto químico *Talidomida*. Também é portadora de problemas em seu sistema respiratório com várias crises de asma desde a infância e, já na fase adulta, foi diagnosticada com DPOC (Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica - CID 10 J44.9), de modo que até hoje faz uso de oxigenioterapia, em regime domiciliar. Em virtude de tais patologias, a Autora não possui condições de trabalhar, pois as atividades corriqueiras de qualquer serviço (como subir alguns degraus de uma escada ou andar certas distâncias) causam na Autora falta de ar e excessivo cansaço.

Quanto ao pedido alternativo, sustenta que além das deficiência, não possui uma renda para se sustentar, preenchendo, assim os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, previstos no art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93.

Deferido o pedido de justiça gratuita (ID 499241).

Contestação da União Federal (ID 604701), na qual sustenta em preliminar ilegitimidade para figurar no polo passivo no que se refere ao pedido de pensão especial da Lei nº 7.070/82 e ao pedido de indenização por danos morais, legitimidade que pertence exclusivamente ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Como prejudicial de mérito, sustenta que a pretensão foi fulminada pela prescrição quinquenal. No mérito, defende a improcedência do pedido diante da ausência de prova médica de que a deficiência foi causada pela Síndrome da *Talidomida*.

Contestação do INSS (ID 662634), na qual sustenta a improcedência da pretensão, pois a prova pericial médica realizada na via administrativa não reconheceu que a deficiência foi causada pela *Talidomida*.

Réplica ID 738318.

Despacho saneador ID 1645452.

Cópia do processo administrativo de requerimento de benefício assistencial (ID 1694648) e de requerimento de pensão por *Talidomida* ID 1718846 (perícia médica p. 09/12 - conclusão: "*A Talidomida começou a ser comercializada no Brasil em março de 1958, a requerente nasceu em maio de 1958, pouco provável prescrição de anti (...) neste período, sendo mal formação unilateral.*")

Laudo do perito médico judicial ID 4177465.

Laudo social ID 5133456.

Manifestação da autora sobre os laudos ID 4259879 e 5202640.

Deferida a complementação pela perita médica e indeferida quanto à perícia social (ID 17836242). Embargos de Declaração da autora ID 18156609.

Decisão sobre os Embargos de Declaração ID 21449593, na qual foi sanada contradição no laudo socioeconômico para reconhecer que o núcleo familiar é composto por ela e o companheiro e foi indeferido o pedido de prova oral.

Não houve complementação do laudo médico.

É a síntese do essencial. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

As preliminares aventadas pelo INSS e pela União Federal foram rejeitadas na decisão de saneamento (ID1645452).

Destaco que as provas existentes nos autos, laudos médicos confeccionados tanto na esfera administrativa como judicial e demais documentos médicos juntados pela autora, bem como a perícia social revelam-se suficientes para verificar se a autora preenche os requisitos para a concessão dos pedidos, ou seja, para o deslinde da controvérsia.

A realização de uma segunda perícia constitui faculdade do juízo quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (artigo 480 do CPC). Esse segundo procedimento somente deve ser realizado se o juiz entender que a perícia foi insuficiente ou inexacta, devendo-se prezar pela economia processual, não sendo admitidos desperdícios, que se realizem atividades processuais inúteis ou desnecessárias.

Passo ao exame do mérito.

I- PENSÃO ESPECIAL/INDENIZAÇÃO - TALIDOMIDA

A autora pleiteou a pensão especial da Lei n° 7.070/1982 e a indenização da Lei n° 12.190/2010, alegando ser portadora da síndrome de talidomida.

Lei n° 7.070/82:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência conhecida como "Síndrome da Talidomida" que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS.

§1º O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN será calculado em função dos pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, a razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no país.

§2º Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total.

Art. 2º A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados.

Art. 3º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título venha a ser paga pela União a seus beneficiários.

Parágrafo único. O benefício de que trata esta Lei é de natureza indenizatória, não prejudicando eventuais benefícios de natureza previdenciária, e não poderá ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho, ocorridas após a sua concessão.

Lei n° 12.190/2010:

"Art. 1º É concedida indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física (§1º do art. 1º da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982)."

Como é de conhecimento público, a substância talidomida (amida ntálica do ácido glutâmico) foi desenvolvida na Alemanha e comercializada a partir de 1957, adotada para tratar náuseas, enjoos e ansiedade, comuns no início da gravidez. No Brasil, começou a ser comercializada em março de 1958. Todavia, descobriu-se que havia efeitos colaterais na formação do feto, causando efeitos teratogênicos, especialmente má-formação de membros (focomelia - anomalia congênita caracterizada pelo encurtamento dos membros), tendo sido restringida, pela Portaria 354/1997, de 15 de agosto de 1997, sua indicação e sua utilização no âmbito de programas governamentais de prevenção e controle de hanseníase, DST/Aids e doenças específicas crônico-degenerativas. A partir dessa Portaria foi proibido para mulheres em idade fértil em todo território nacional.

Para reparar danos causados pela ingestão da substância a Lei n° 7.070/1982 garantiu pensão especial aos portadores da síndrome da talidomida, nascidos a partir do início da comercialização da droga, e a Lei n° 12.190/2010 ainda conferiu indenização pelo dano moral ocasionado.

A perícia médica judicial (laudo ID 4177465), constatou que a autora apresenta malformação congênita do membro superior direito e doença pulmonar obstrutiva crônica. A primeira determina incapacidade física parcial e a segunda é total e permanente.

Quanto aos pedidos principais (pensão talidomida e indenização), a controvérsia cinge-se a saber se a mal formação congênita da autora (deformidades em seu braço direito) advém do uso do composto químico conhecido por talidomida.

De acordo com a Associação Brasileira de Portadores da Síndrome de Talidomida (ABPST): "A talidomida tem por característica BILATERALIDADEESIMETRIA, normalmente a talidomida não afeta isoladamente um dos membros"^[1].

Segundo a literatura científica^[2], as lesões causadas pela ação da Talidomida são de origem teratogênica - a presença da substância durante o desenvolvimento embrio-fetal (embriogênese) é a responsável pelos defeitos- e não mutagênica - o material genético permanece normal e os filhos dos afetados são normais. Considerando que, segundo a literatura, o período da gestação sensível à ação teratogênica da talidomida foi estabelecido entre o 34º e 50º dia após a última menstruação ou 20 a 36 dias após a fertilização e que entre 10 e 50% das mulheres que ingerem Talidomida durante esse período de sensibilidade têm seus filhos afetados pela embriopatia (Newman, 1986).

Assim, os defeitos se originam muito cedo durante a embriogênese, no período em que a maioria das mulheres ainda não reconheceu a gravidez.

Assim, para concessão do direito à pensão especial, é necessário comprovar que a vítima estava em fase embrionária durante o período de distribuição do medicamento (a talidomida começou a ser comercializada no Brasil a partir de 1º de março de 1958) e que as deformidades características foram comprovadamente vinculadas ao uso de tal substância.

No caso dos autos, a autora nasceu em 21.05.1958 (ID 493906).

Com efeito, verifica-se que em março de 1958 a autora não estava mais em fase embrionária.

O INSS negou a pensão talidomida, pois, de acordo com a perícia médica, a autora somente tem malformação de um membro superior sem malformações associadas a outro membro superior e membros inferiores normais, além de inexistir outras anomalias compatíveis com o consequente uso de talidomida, como dismorfismo facial, audição anormal, problemas no coração entre outras (ID 1718846).

Conquanto a autora apresente malformação congênita do membro superior direito, conforme resposta ao quesito n° 8 da parte autora, esta não é dependente de outra pessoa, sendo capaz de cuidar da própria locomoção, alimentação e higiene dentro de seu domicílio apesar das limitações decorrentes especialmente da Doença pulmonar obstrutiva Crônica de que é portadora. E ainda que a resposta ao quesito n° 10 da União, tenha a Sra. Perita afirmado que a autora possui incapacidade parcial para realização de sua higiene pessoal, é possível concluir, pela malformação que apresenta, que a autora tenha certa dificuldade para realizar alguma atividades cotidianas, como atos de higiene. Entretanto, não se pode afirmar que por conta dessa limitação, a autora necessite ou dependa de terceira pessoa para a sua realização. No caso, restou comprovado que a autora possui incapacidade parcial para realizar a sua higiene pessoal, mas não total de modo a depender de outra pessoa para tanto.

Assim, verifico que não restou suficientemente comprovado que a deficiência advém do uso do medicamento, consoante acima mencionado, tanto pela perícia como em razão da data do seu nascimento.

Outrossim, diante da perícia médica judicial, a autora não apresenta incapacidade para deambulação e alimentação, apresentando incapacidade parcial para higiene pessoal, perfazendo pontuação insuficiente para a percepção da pensão especial (pontuação 01).

Dessa maneira, correta a avaliação do médico do INSS.

Prejudicada a apreciação do pedido de indenização.

II- BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O artigo 20 da Lei n° 8.742/93, com redação dada pela Lei n° 12.435/2011 dispõe que o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera "impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos". E, por sua vez, a Lei n° 8.742/93 com a redação conferida pela Lei n° 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Outrossim, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo.

Ressalto que a renda familiar "per capita" inferior a um quarto do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Félix Fischer, DJ 18/03/2002, p. 300).

Para os efeitos do disposto na Lei n.º 8.742/93, entende-se por família aquela composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

No caso dos autos, consoante acima exposto, segundo a perícia médica, a autora apresenta incapacidade total e permanente em razão da doença pulmonar obstrutiva crônica, diagnosticada desde 2013, atualmente em estado avançado dependente de oxigenioterapia domiciliar.

Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que o autor possui "impedimento de longo prazo", e enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com o § 2.º do artigo 20 da Lei n.º 8742/93.

No que diz respeito ao segundo requisito do benefício postulado, a miserabilidade ou hipossuficiência econômica, de acordo com a perícia social realizada em março/2018 (ID 5133456) e a decisão ID 21449593, o núcleo familiar é composto por ela e seu companheiro. Segundo informação colhida na visita domiciliar, a renda bruta familiar é de R\$ 300,00 (trezentos reais) advinda da venda de artesanatos do companheiro, porém atualmente "não vem sendo tão valorizado e a renda familiar não é suficiente para suprir todas as despesas mensais e depende do auxílio dos filhos (Caio e Leila) para suprir quase todas as despesas".

Segundo informação da assistente social, corroborada pelas fotos anexadas ao laudo, observo que a situação habitacional da autora é excelente, as condições de higiene e organização são excelentes. A casa, cujo terreno foi adquirido pela autora e pelo filho, é localizada em condomínio fechado, possui dois pavimentos, o andar térreo com dois dormitórios e o superior com mais uma suite guardado com banheiro. A casa possui diversos eletrodomésticos (fogão, geladeira, televisões, máquina de lavar roupa), móveis, sala, cozinha, área de serviços, banheiro com pisos azulejados, varanda externa, o que de forma alguma denota miserabilidade.

Nesse contexto, dos elementos probatórios constantes dos autos, especialmente dos registros fotográficos acostados junto com o laudo social, conclui-se que a parte autora goza de situação social significativamente superior à média da população nacional, não se justificando que seja beneficiária de prestação assistencial destinada a aqueles que não têm condições, por forças próprias ou por sua família, de manter sua subsistência.

A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova.

Conquanto a renda per capita seja inferior ao limite legal de 1/4 do salário mínimo, não se pode olvidar que, de acordo com o artigo 1.696 do Código Civil, os filhos têm a obrigação de prestar alimentos aos pais, e, mais, que o valor dos alimentos deve observar as necessidades do alimentando (art. 1.694, § 1º, Código Civil).

E, na espécie, a parte autora não demonstrou que os filhos não possuem condições de sustentá-la (art. 333, I, CPC), pelo contrário informou que seus filhos são responsável pelo pagamento da maioria das despesas da casa.

Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a autora tem uma situação de vida equiparada a de classe média, não havendo justificativa para a concessão do benefício assistencial, já que não vive em estado de extrema pobreza.

Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. L.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

[1] Parecer técnico do Dr. DIALMIR CAPARRÓZ SALAS, Chefe do SST - Gex Araçatuba, mencionado na decisão proferida nos autos APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002412-37.2013.4.03.6107/SP

[2] In <https://sistatufba.br/talidomida>

[3] Nesse sentido, já se manifestou o TRF3.ª REGIÃO, AC 899749/SP, DJU 13/01/2005, p. 299, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000942-28.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BUENO & RODRIGUES CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B LTDA - ME, ALEX SANDRO PEREIRA ALVES

SENTENÇA

A Exequente informa que o débito cobrado nesta Execução foi objeto de acordo administrativo firmado entre as partes, ensejando a perda do objeto da presente ação em relação ao contrato nº 253272691000001568, razão pela qual requer a extinção do processo (ID 22519322).

Decido.

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o credor estivesse movido por justas razões quando ingressou com a execução, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo, qual seja, o acordo administrativo.

Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação no ônus da sucumbência por aplicação do princípio da causalidade.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-77.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOAO DOMINGOS DACRUZ

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PJE 5000305-77.2019.4.03.6121

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação na qual se pleiteia a imediata aplicação das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção (aposentadoria especial NB 082322984-0 – DIB 18.06.1987). Requer seja integralizada a diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados atualizados pelo IPCA-E e juros de mora pela Súmula 75 do e. STJ, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183.

Concedido pedido de justiça gratuita (ID 14929359).

Citado, o INSS apresentou contestação ID 16048601, sustentando a improcedência da pretensão.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Partes legítimas e bem representadas.

No sistema brasileiro a existência de ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais com idêntico objeto, nos termos da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC¹¹.

O INSS poderia propor acordo na contestação, e se não o fez resta caracterizada a resistência à pretensão, dadas as peculiaridades do caso concreto.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo.

A parte autora pleiteia a recomposição de suas rendas mensais diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Registro que não incide, na hipótese, a decadência ou a prescrição do fundo do direito, pois o art. 103, *caput*, da Lei n.º 8.213/91 prevê prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício.

Não se tratando, o presente caso, propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia, não se há de falar em decadência ou prescrição do fundo do direito.

No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual.

Em consequência, no caso em não há falar em pagamento de prestações vencidas anteriores aos cinco anos da propositura da Ação Civil Pública.

Nesse sentido, esclareceu o e. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONHECIMENTO INDIVIDUALMENTE AJUIZADA PELO SEGURADO. ADEQUAÇÃO AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE SOBRE PARCELAS VENCIDAS. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL E NÃO A DA ANTERIOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, COM O MESMO OBJETO. ART. 104 DA LEI 8.078/90. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. Trata-se, na origem, de ação de conhecimento individual, movida pelo segurado contra o INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário - concedido em 01/11/88 e que já fora objeto da revisão do art. 144 da Lei 8.213/91 -, para que seja efetuada a atualização dos valores do benefício, em razão dos novos tetos trazidos pelos arts. 14 da Emenda Constitucional 20/98 e 5ª da Emenda Constitucional 41/2003, como o pagamento das diferenças decorrentes, desde 05/05/2006, ou seja, desde cinco anos antes do ajuizamento de anterior Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público, com o mesmo objeto. II. Julgada improcedente a ação, em 1º Grau, o Tribunal de origem deu provimento à Apelação da parte autora, para julgar procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento das parcelas decorrentes, anteriores aos cinco anos do ajuizamento da **aludida Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183**. III. **Cuida-se, no caso, de ação de conhecimento individual, e não de execução do julgado da aludida Ação Civil Pública. O autor, ciente da referida lide coletiva - tanto que a invocou como marco interruptivo da prescrição -, não requereu a suspensão da lide individual, no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da ação coletiva, tal como dispõe o art. 104 da Lei 8.078/90, não sendo, assim beneficiado pelos efeitos da referida lide coletiva.** IV. **Tratando-se, pois, de ação de conhecimento individual e autônoma, em relação à Ação Civil Pública anteriormente ajuizada pelo MPF, ainda que com o mesmo objeto, descabe, no caso, a invocação da data da propositura da lide coletiva para fixar-se o termo inicial da prescrição das parcelas vencidas. Termo inicial que deve recair na data da propositura da presente ação individual, garantindo-se, ao segurado, o recebimento das parcelas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação individual, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91.** Precedentes do STJ (REsp 1.723.595/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/04/2018; AgInt no REsp 1.668.595/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2018; REsp 1.703.188/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017). V. Recurso Especial provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.”

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1740410 2018.01.11175-7, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/06/2018 ..DTPB:)

Logo, deve ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da presente ação.

É possível a “aplicação do entendimento do STF no RE 564.354 também aos benefícios com data de concessão anterior à Constituição Federal de 1988, em face da compatibilidade do regramento, que sempre distinguiu salário de benefício do valor do benefício[2]”.

O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária.

Conforme se verifica das informações constantes do demonstrativo juntado ID 16313344, a parte autora obteve aposentadoria especial (NB 0823229840) com data de início do benefício DIB em 18.07.1987, salário de benefício 11.302,07 e RMI 10.436,96 (coeficiente de cálculo 0,95 - pág. 02 - ID 16313344). O valor do salário de benefício não foi limitado ao teto na data de início do benefício (julho de 1988) que era de 39.398,40 (equivalente a vinte salários mínimos de referência).

Contudo, a renda mensal da aposentadoria do autor foi revisada nos termos do artigo 58 do ADCT, adequando ao número de salários mínimos à época da concessão, qual seja, 7,350 salários mínimos até a competência 04/91, conforme se verifica do extrato do Sistema PLENUS-REVSIT (pág. 34 do ID 16313344). Ocorre que nessa competência o teto era de 127.120,76 equivalente a 7,4 salários mínimos.

Nesse contexto, verifica-se que o benefício, apurado após a revisão administrativa do artigo 58 do ADCT - equivalente a 5,120 salários mínimos, não superou o teto previdenciário vigente de 7,4 salários mínimos.

Em decorrência da ausência de limitação do salário de benefício ao teto então vigente na DIB (relativamente à RMI original e revisada), o pedido é improcedente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto o recurso, caberá à Secretária, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I.

Taubaté, data da assinatura.

[1] "... Do sistema da tutela coletiva, disciplinado na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC, nomeadamente em seus arts. 103, III, combinado com os §§ 2º e 3º, e 104), resulta (a) que a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva; (b) que a ação individual só se suspende por iniciativa do seu autor; e (c) que, não havendo pedido de suspensão, a ação individual não sofre efeito algum do resultado da ação coletiva, ainda que julgada procedente. Se a própria lei admite a convivência autônoma e harmônica das duas formas de tutela, fica afastada a possibilidade de decisões antagônicas e, portanto, o conflito. ..." (CC 47731/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 05/06/2006, p. 231).

[2] AC 5000342-43.2017.4.04.7028 PR 5000342-43.2017.4.04.7028, Órgão Julgador TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Julgamento 1º.08.2018, Relator FERNANDO QUADROS DASILVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001579-13.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA BEATRIZ PENTEADO DE ARAUJO GUBERMAN

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001798-60.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REQUERIDO: PATRICIA DE LIMA WAKIM - ME, PATRICIA DE LIMA WAKIM

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de R\$ 112.687,48 (cento e doze mil, seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos), valor posicionado em 13.11.2017, decorrentes de contratos de empréstimo de pessoa jurídica (contratos n. 0297003000025225; 0297197000025225; 250297605000036146; 250297734000052770).

A parte requerida foi devidamente citada ID 15797285 – pág. 24.

A requerida não efetuou o pagamento, tampouco opôs os embargos monitorios.

A credora manifestou-se pelo prosseguimento para que seja constituído o título executivo judicial e a busca de bens penhoráveis por meio do sistema BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.

É a síntese do necessário.

Como é cediço, a ação monitoria tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 700 do CPC, ao credor que possui prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo, mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade.

Relativamente aos contratos de nºs contratos n. 0297003000025225; 0297197000025225; 250297605000036146; 250297734000052770, a Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitoria.

Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 700 do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário.

No caso em comento ocorreu a revelia (art. 344 do CPC), pois o réu, mesmo sendo devidamente citado, não ofereceu embargos.

De acordo com o artigo 701, § 2º, do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 do mesmo diploma legal, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Destarte é o caso de constituição, de pleno direito, em título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo e prosseguimento do feito na forma do Livro I, Título II, da parte especial.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344 do CPC), **JULGO PROCEDENTE** a ação monitoria, nos termos do art. 485, I, e art. 700, ambos do CPC/2015 e, por conseguinte, **CONSTITUO**, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 112.687,48 (cento e doze mil, seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos), valor posicionado em 13.11.2017, decorrentes de contratos de empréstimo de pessoa jurídica (contratos n. 0297003000025225; 0297197000025225; 250297605000036146; 250297734000052770), que será devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, §2º, do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, observando-se ainda os termos dispostos no artigo 524 do CPC.

Em seguida, INTIME-SE a parte executada, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

O pedido de busca de bens será apreciado oportunamente.

P.I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001776-65.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVALDO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP317134, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução individual do título executivo judicial obtido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, transitado em julgado em 21/10/2013, por meio da qual foi assegurado o direito à correção dos salários de contribuição pelo índice IRSM, à revisão da renda mensal e ao pagamento das diferenças de renda mensal, observado o prazo prescricional.

Consoante impugnação do INSS (ID 15731246), o benefício foi revisto na via administrativa, mas não houve alteração da RMI e, portanto, não houve diferenças a receber (NB 102282593-0).

Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais que informou inexistir diferenças a favor do Exequente (ID 21248446).

Instado a se manifestar a respeito, o Exequente requereu a desistência da Execução (ID 22127036). Por sua vez, o INSS não concordou com o pedido de desistência diante da inequívoca má-fé.

Pois bem.

O exercício do direito de execução da coisa julgada na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183 somente pode ser exercido por aqueles que não optaram por litigar a mesma tese em ação individual.

No caso dos autos, pertinente a manifestação do INSS, vez que houve a revisão administrativa da RMI, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Todavia, não repercutiu em diferenças a favor do segurado, consoante informado pelo Contador Judicial, já que a RMI revisada ficou abaixo do salário mínimo.

Diante do exposto, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, I, do CPC.

Condeno a exequente a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001833-20.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A
REQUERIDO: ROGERIO ITAMI DA FONSECA

SENTENÇA

A Exequente informa que o contrato números 0330001000027602, 0330195000027602 e 25033040000064471 foram regularizados na via administrativa, razão pela qual requer a desistência do processo (ID 19228392).

Decido.

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o credor estivesse movido por justas razões quando ingressou com a execução, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo, conforme relatado.

Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação no ônus da sucumbência por aplicação do princípio da causalidade.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001565-63.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DERRICO & DERRICO LTDA - ME, THIAGO ALVES DERRICO, JULIA PYLES DERRICO
Advogado do(a) REQUERIDO: ULISSES DO CARMO NOGUEIRA - SP229707
Advogado do(a) REQUERIDO: ULISSES DO CARMO NOGUEIRA - SP229707
Advogado do(a) REQUERIDO: ULISSES DO CARMO NOGUEIRA - SP229707

SENTENÇA

Trata-se da Ação Monitória, tendo sido convertido o título extrajudicial em judicial (ID 18646955).

Conforme se verifica da manifestação ID 19230660, a parte credora pleiteou a desistência do prosseguimento do feito.

Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução requerido pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil/2015, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito nesta ação judicial e **HOMOLOGO-O** para que produza seus efeitos legais..

Após e transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

P. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-12.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SEBASTIAO DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, ANDRE SILVA DE OLIVEIRA - RJ123011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação na qual se pleiteia a imediata aplicação das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício de aposentadoria especial (NB 085.622.476-6 – DIB 30.01.1991). Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se as diferenças, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183.

Concedido pedido de justiça gratuita (ID 9052504).

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo ID 9908056, o que não foi aceita pelo autor (ID 10650521).

Réplica ID 9960473.

Processo convertido em diligência para o autor trazer aos autos demonstrativos da revisão administrativa (ID 11755850), os quais foram anexados aos autos ID 15701142 e científicas as partes.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Partes legítimas e bem representadas.

No sistema brasileiro a existência de ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais com idêntico objeto, nos termos da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor – CDC¹¹¹.

O INSS poderia propor acordo na contestação, e se não o fez resta caracterizada a resistência à pretensão, dadas as peculiaridades do caso concreto.

Rechaço a preliminar de ausência de interesse de agir porque confunde-se como mérito.

A parte autora pleiteia a recomposição de suas rendas mensais diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo.

Registro que não incide, na hipótese, a decadência ou a prescrição do fundo do direito, pois o art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91 prevê prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício.

Não se tratando, o presente caso, propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia, não se há de falar em decadência ou prescrição do fundo do direito.

Com é cediço, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição atinge apenas os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação.

De fato, o benefício concedido no "buraco negro" encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Os critérios para o cumprimento do acordo em sede administrativa foram estabelecidos no Memo-Circular Conjunto 25 DIRBEN/PFE/INSS, de 31 de agosto de 2011 e na Resolução INSS/PRES nº 151 de 30/8/2011, que estatuiu no artigo 3º: "Terão direito à análise da revisão os benefícios com data inicial no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 2003, que tiveram o salário de benefício limitado ao teto previdenciário na data da concessão, bem como os benefícios deles decorrentes."

Em consequência, no caso em apreço (benefício concedido no período do buraco negro) não há falar em interrupção da prescrição em razão da propositura da Ação Civil Pública.

Outrossim, esclareceu o e. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONHECIMENTO INDIVIDUALMENTE AJUIZADA PELO SEGURADO. ADEQUAÇÃO AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE SOBRE PARCELAS VENCIDAS. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL E NÃO A DA ANTERIOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, COM O MESMO OBJETO. ART. 104 DA LEI 8.078/90. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. Trata-se, na origem, de ação de conhecimento individual, movida pelo segurado contra o INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário - concedido em 01/11/88 e que já fora objeto da revisão do art. 144 da Lei 8.213/91 -, para que seja efetuada a atualização dos valores do benefício, em razão dos novos tetos trazidos pelos arts. 14 da Emenda Constitucional 20/98 e 5ª da Emenda Constitucional 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes, desde 05/05/2006, ou seja, desde cinco anos antes do ajuizamento de anterior Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público, com o mesmo objeto. II. Julgada improcedente a ação, em 1º Grau, o Tribunal de origem deu provimento à Apelação da parte autora, para julgar procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento das parcelas decorrentes, anteriores aos cinco anos do ajuizamento da aludida Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183. III. Cuida-se, no caso, de ação de conhecimento individual, e não de execução do julgado da aludida Ação Civil Pública. O autor, ciente da referida lide coletiva - tanto que a invocou como marco interruptivo da prescrição -, não requereu a suspensão da lide individual, no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da ação coletiva, tal como dispõe o art. 104 da Lei 8.078/90, não sendo, assim beneficiado pelos efeitos da referida lide coletiva. IV. Tratando-se, pois, de ação de conhecimento individual e autônoma, em relação à Ação Civil Pública anteriormente ajuizada pelo MPF, ainda que com o mesmo objeto, descabe, no caso, a invocação da data da propositura da lide coletiva para fixar-se o termo inicial da prescrição das parcelas vencidas. Termo inicial que deve recair na data da propositura da presente ação individual, garantindo-se, ao segurado, o recebimento das parcelas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação individual, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ (REsp 1.723.595/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/04/2018; AgInt no REsp 1.668.595/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2018; REsp 1.703.188/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017). V. Recurso Especial provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora."

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1740410.2018.01.11175-7, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/06/2018 ..DTPB:)

Logo, deve ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da presente ação.

No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assimmentado:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; e segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."
(RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF)

É possível a "aplicação do entendimento do STF no RE 564.354 também aos benefícios com data de concessão anterior à Constituição Federal de 1988, em face da compatibilidade do regramento, que sempre distinguiu salário de benefício do valor do benefício[2]".

O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária.

Conforme se verifica das informações constantes dos demonstrativos juntados (ID 15701142), a parte autora obteve aposentadoria especial (NB 085622476-6) com data de início do benefício DIB em 30.01.1991 e RMI de 79.186,93. Este valor não foi limitado ao teto na data de início do benefício (janeiro de 1991) que era de 92.168,11.

Contudo, a RMI revisada nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 resultou em 92.168,11, tendo sido limitada ao teto, consoante menção no documento ID 15701142.

Portanto, o pedido é procedente.

Ressalto que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública**, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo **hígido**, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública** segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, no que estiver em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de SEBASTIÃO DE ABREU - CPF: 099.486.787-53 e condeno o INSS a proceder à revisão da renda mensal do benefício - NB 0856224766 para que sejam observados os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, bem como condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez, respeitada a prescrição quinquenal.

Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a renda mensal revisada segundo o disposto no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, conforme fundamentação.

Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tomaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças fundadas em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente, nos termos do § 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juza Federal

[1] "... Do sistema da tutela coletiva, disciplinado na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC, nomeadamente em seus arts. 103, III, combinado com os §§ 2º e 3º, e 104), resulta (a) que a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva; (b) que a ação individual só se suspende por iniciativa do seu autor; e (c) que, não havendo pedido de suspensão, a ação individual não sofre efeito algum do resultado da ação coletiva, ainda que julgada procedente. Se a própria lei admite a convivência autônoma e harmônica das duas formas de tutela, fica afastada a possibilidade de decisões antagônicas e, portanto, o conflito. ..." (CC 47731/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 05/06/2006, p. 231).

[2] AC 5000342-43.2017.4.04.7028 PR 5000342-43.2017.4.04.7028, Órgão Julgador TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Julgamento 1º.08.2018, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001768-88.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: MARIA CARMEM MOREIRA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE PATRICIA DA SILVA - SP345453
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal em face do INSS, que tramitou pela 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, nos quais foi determinada a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte, a fim de que seja corrigido monetariamente os valores do salários-de-contribuição até 02/94, com aplicação do IRSM de 39,76.

O autor apresentou cálculos de liquidação ID 11740330 e 11740341. O INSS impugnou a execução (ID 14213575), aduzindo excesso de execução, pois ausente qualquer crédito a favor do autor.

Para conferência, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais, que prestou informações ID 21385205, em relação as quais houve concordância das partes (ID 21336507 e 22032997).

Decido.

Como é cediço, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS C/

1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).
2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do
3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.
4. Remessa oficial improvida.”

(REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).

Com razão o INSS.

Como relatado, o provimento jurisdicional transitado em julgado determinou a revisão do cálculo da RMI do benefício. Todavia, de acordo com a conferência do Contador Judicial, cumpridos os critérios definidos na revisão, não houve alteração da renda do segurado, uma vez que ficou abaixo do valor do salário mínimo. A renda mensal inicial revisada nos termos do título judicial foi elevada ao valor do salário mínimo, porquanto a revisão não implicou em diferenças de proventos devidas.

Nesse contexto, também não se falar em crédito de honorários de sucumbência, pois a base de cálculo fixada foi o valor das diferenças vencidas inexistentes.

Diante da liquidação de valor zero, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 925 Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-20.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR:HELIO MARCIO FONSECASANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR:EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação na qual se pleiteia a imediata aplicação das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção (aposentadoria especial NB 076643335-8 – DIB 22.03.1984). Requer seja integralizada a diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados atualizados pelo IPCA-E e juros de mora pela Súmula 75 do e. STJ, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183.

Concedido pedido de justiça gratuita (ID 5230808).

Citado, o INSS apresentou contestação ID 3815464, sustentando a improcedência da pretensão em relação aos benefícios concedidos antes da CF de 1988.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Partes legítimas e bem representadas.

No sistema brasileiro a existência de ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais com idêntico objeto, nos termos da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor – CDC¹¹.

O INSS poderia propor acordo na contestação, e se não o fez resta caracterizada a resistência à pretensão, dadas as peculiaridades do caso concreto.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo.

A parte autora pleiteia a recomposição de suas rendas mensais diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Registro que não incide, na hipótese, a decadência ou a prescrição do fundo do direito, pois o art. 103, *caput*, da Lei n.º 8.213/91 prevê prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício.

Não se tratando, o presente caso, propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia, não se há de falar em decadência ou prescrição do fundo do direito.

No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual.

Em consequência, no caso em não há falar em pagamento de prestações vencidas anteriores aos cinco anos da propositura da Ação Civil Pública.

Nesse sentido, esclareceu o e. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONHECIMENTO INDIVIDUALMENTE AJUIZADA PELO SEGURADO. ADEQUAÇÃO AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE SOBRE PARCELAS VENCIDAS. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL E NÃO A DA ANTERIOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, COM O MESMO OBJETO. ART. 104 DA LEI 8.078/90. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. Trata-se, na origem, de ação de conhecimento individual, movida pelo segurado contra o INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário - concedido em 01/11/88 e que já fora objeto da revisão do art. 144 da Lei 8.213/91 -, para que seja efetuada a atualização dos valores do benefício, em razão dos novos tetos trazidos pelos arts. 14 da Emenda Constitucional 20/98 e 5ª da Emenda Constitucional 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes, desde 05/05/2006, ou seja, desde cinco anos antes do ajuizamento de anterior Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público, com o mesmo objeto. II. Julgada improcedente a ação, em 1º Grau, o Tribunal de origem deu provimento à Apelação da parte autora, para julgar procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento das parcelas decorrentes, anteriores aos cinco anos do ajuizamento da **aludida Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183**. III. **Cuida-se, no caso, de ação de conhecimento individual, e não de execução do julgado da aludida Ação Civil Pública. O autor, ciente da referida lide coletiva - tanto que a invocou como marco interruptivo da prescrição -, não requereu a suspensão da lide individual, no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da ação coletiva, tal como dispõe o art. 104 da Lei 8.078/90, não sendo, assim beneficiado pelos efeitos da referida lide coletiva. IV. Tratando-se, pois, de ação de conhecimento individual e autônoma, em relação à Ação Civil Pública anteriormente ajuizada pelo MPF, ainda que com o mesmo objeto, descabe, no caso, a invocação da data da propositura da lide coletiva para fixar-se o termo inicial da prescrição das parcelas vencidas. Termo inicial que deve recair na data da propositura da presente ação individual, garantindo-se, ao segurado, o recebimento das parcelas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação individual, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91.** Precedentes do STJ (REsp 1.723.595/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/04/2018; AgInt no REsp 1.668.595/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2018; REsp 1.703.188/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017). V. Recurso Especial provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.”

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1740410.2018.01.11175-7, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/06/2018 ..DTPB:)

Logo, deve ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da presente ação.

É possível a “aplicação do entendimento do STF no RE 564.354 também aos benefícios com data de concessão anterior à [Constituição Federal](#) de 1988, em face da compatibilidade do regime, que sempre distinguiu salário de benefício do valor do benefício[2]”.

O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária.

Conforme se verifica das informações constantes dos demonstrativos juntados, a parte autora obteve aposentadoria especial (NB 0766433358) com data de início do benefício DIB em 22.03.1984, salário de benefício de 485.785,00 e RMI de 623.424,00 (ID 16201081). O salário de benefício não foi limitado ao teto na data de início do benefício (março de 1984) que era de 1.142.400,00 (equivalente a vinte salários mínimos de referência).

Contudo, a renda mensal da aposentadoria do autor foi revisada nos termos do artigo 58 do ADCT, adequando ao número de salários mínimos à época da concessão, qual seja, 11 salários mínimos até a competência 04/91 (ID 1925375 – pág. 03). Ocorre que nessa competência, repita-se era de 1.142.400,00 equivalente a 20 salários mínimos.

Nesse contexto, verifica-se que o benefício, apurado após a revisão administrativa do artigo 58 do ADCT – equivalente a 11 salários mínimos, não superou o teto previdenciário vigente de 20 salários mínimos.

Em decorrência da ausência de limitação do salário de benefício ao teto então vigente na DIB (relativamente à RMI original e revisada), o pedido é improcedente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretária, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do § 3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juza Federal

[1] "... Do sistema da tutela coletiva, disciplinado na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC, nomeadamente em seus arts. 103, III, combinado com os §§ 2º e 3º, e 104), resulta (a) que a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva; (b) que a ação individual só se suspende por iniciativa do seu autor; e (c) que, não havendo pedido de suspensão, a ação individual não sofre efeito algum do resultado da ação coletiva, ainda que julgada procedente. Se a própria lei admite a convivência autônoma e harmônica das duas formas de tutela, fica afastada a possibilidade de decisões antagônicas e, portanto, o conflito. ..." (CC 47731/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 05/06/2006, p. 231).

[2] AC 5000342-43.2017.4.04.7028 PR 5000342-43.2017.4.04.7028, Órgão Julgador TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Julgamento 1º.08.2018, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA

TAUBATÉ, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020650-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE ERNESTO VELLUTINI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação na qual se pleiteia a imediata aplicação das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção (aposentadoria por tempo de serviço NB 702019194 – DIB 20.01.1984). Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados com os acréscimos legais.

Baixa incompetência ID 13268881.

Concedido pedido de justiça gratuita (ID 15149872).

Citado, o INSS apresentou contestação ID 16954562, sustentando a improcedência da pretensão em relação aos benefícios concedidos antes da CF de 1988.

Cópia do processo administrativo de concessão do benefício ID 16759328.

Réplica ID 17309996.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Partes legítimas e bem representadas.

No sistema brasileiro a existência de ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais com idêntico objeto, nos termos da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor – CDC^[1].

O INSS poderia propor acordo na contestação, e se não o fez resta caracterizada a resistência à pretensão, dadas as peculiaridades do caso concreto.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo.

A parte autora pleiteia a recomposição de suas rendas mensais diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Registro que não incide, na hipótese, a decadência ou a prescrição do fundo do direito, pois o art. 103, *caput*, da Lei n.º 8.213/91 prevê prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício.

Não se tratando, o presente caso, propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia, não se há de falar em decadência ou prescrição do fundo do direito.

No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual.

Em consequência, no caso em não há falar em pagamento de prestações vencidas anteriores aos cinco anos da propositura da Ação Civil Pública.

Nesse sentido, esclareceu o e. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONHECIMENTO INDIVIDUALMENTE AJUIZADA PELO SEGURADO. ADEQUAÇÃO AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE SOBRE PARCELAS VENCIDAS. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL E NÃO A DA ANTERIOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, COM O MESMO OBJETO. ART. 104 DA LEI 8.078/90. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. Trata-se, na origem, de ação de conhecimento individual, movida pelo segurado contra o INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário - concedido em 01/11/88 e que já fora objeto da revisão do art. 144 da Lei 8.213/91 -, para que seja efetuada a atualização dos valores do benefício, em razão dos novos tetos trazidos pelos arts. 14 da Emenda Constitucional 20/98 e 5º da Emenda Constitucional 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes, desde 05/05/2006, ou seja, desde cinco anos antes do ajuizamento de anterior Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público, com o mesmo objeto. II. Julgada improcedente a ação, em 1º Grau, o Tribunal de origem deu provimento à Apelação da parte autora, para julgar procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento das parcelas decorrentes, anteriores aos cinco anos do ajuizamento da aludida Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183. III. Cuida-se, no caso, de ação de conhecimento individual, e não de execução do julgado da aludida Ação Civil Pública. O autor, ciente da referida lide coletiva - tanto que a invocou como marco interruptivo da prescrição -, não requereu a suspensão da lide individual, no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da ação coletiva, tal como dispõe o art. 104 da Lei 8.078/90, não sendo, assim beneficiado pelos efeitos da referida lide coletiva. IV. Tratando-se, pois, de ação de conhecimento individual e autônoma, em relação à Ação Civil Pública anteriormente ajuizada pelo MPF, ainda que com o mesmo objeto, descabe, no caso, a invocação da data da propositura da lide coletiva para fixar-se o termo inicial da prescrição das parcelas vencidas. Termo inicial que deve recair na data da propositura da presente ação individual, garantindo-se, ao segurado, o recebimento das parcelas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação individual, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ (REsp 1.723.595/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/04/2018; AgInt no REsp 1.668.595/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2018; REsp 1.703.188/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017). V. Recurso Especial provido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.”

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1740410.2018.01.11175-7, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/06/2018 ..DTPB:.)

Logo, deve ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da presente ação.

É possível a “aplicação do entendimento do STF no RE 564.354 também aos benefícios com data de concessão anterior à [Constituição Federal](#) de 1988, em face da compatibilidade do regramento, que sempre distinguiu salário de benefício do valor do benefício[2]”.

O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária.

Conforme se verifica das informações constantes do processo administrativo de concessão do benefício (ID 16759328), a parte autora obteve aposentadoria (NB 702019194) com data de início em 20.01.1984, salário de benefício 485.785,00 e RMI de 406.751,00 – coeficiente 0,80 (pág. 01 do ID 16759328).

Este valor não foi limitado ao teto na data de início do benefício (janeiro de 1984) que era de 1.142.400,00 (equivalente a vinte salários mínimos de referência).

Contudo, a renda mensal da aposentadoria do autor foi revisada nos termos do artigo 58 do ADCT, adequando ao número de salários mínimos à época da concessão, qual seja, 7,120 salários mínimos até a competência 04/91, conforme se verifica do extrato do Sistema PLENUS-REVSIT em anexo. Ocorre que nessa competência o teto era de 127.120,76 equivalente a 7,4 salários mínimos.

Nesse contexto, verifica-se que o benefício, apurado após a revisão administrativa do artigo 58 do ADCT – equivalente a 7,120 salários mínimos, não superou o teto previdenciário vigente de 7,4 salários mínimos.

Em decorrência da ausência de limitação do salário de benefício ao teto então vigente na DIB (relativamente à RMI original e revisada), o pedido é improcedente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] "... Do sistema da tutela coletiva, disciplinado na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC, nomeadamente em seus arts. 103, III, combinado com os §§ 2º e 3º, e 104), resulta (a) que a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva; (b) que a ação individual só se suspende por iniciativa do seu autor; e (c) que, não havendo pedido de suspensão, a ação individual não sofre efeito algum do resultado da ação coletiva, ainda que julgada procedente. Se a própria lei admite a convivência autônoma e harmônica das duas formas de tutela, fica afastada a possibilidade de decisões antagônicas e, portanto, o conflito. ..." (CC 47731/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 05/06/2006, p. 231).

[2] AC 5000342-43.2017.4.04.7028 PR 5000342-43.2017.4.04.7028, Órgão Julgador TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Julgamento 1º.08.2018, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009772-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANTONIO BENTO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA - SP195648-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação na qual se pleiteia a imediata aplicação das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção (aposentadoria por tempo de contribuição NB 080103159-1 – DIB 17.03.1987). Requer seja integralizada a diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados atualizados pelo IPCA-E e juros de mora pela Súmula 75 do e. STJ, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183.

Concedido pedido de justiça gratuita (ID 14079922).

Citado, o INSS apresentou contestação ID 16615596, sustentando a improcedência da pretensão em relação aos benefícios concedidos antes da CF de 1988.

Réplica ID 17220287.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Partes legítimas e bem representadas.

No sistema brasileiro a existência de ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais com idêntico objeto, nos termos da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC^[1].

O INSS poderia propor acordo na contestação, e se não o fez resta caracterizada a resistência à pretensão, dadas as peculiaridades do caso concreto.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo.

A parte autora pleiteia a recomposição de suas rendas mensais diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Registro que não incide, na hipótese, a decadência ou a prescrição do fundo do direito, pois o art. 103, *caput*, da Lei n.º 8.213/91 prevê prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício.

Não se tratando, o presente caso, propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia, não se há de falar em decadência ou prescrição do fundo do direito.

No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual.

Em consequência, no caso em não há falar em pagamento de prestações vencidas anteriores aos cinco anos da propositura da Ação Civil Pública.

Nesse sentido, esclareceu o e. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONHECIMENTO INDIVIDUALMENTE AJUIZADA PELO SEGURADO. ADEQUAÇÃO AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE SOBRE PARCELAS VENCIDAS. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL E NÃO A DA ANTERIOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, COM O MESMO OBJETO. ART. 104 DA LEI 8.078/90. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. Trata-se, na origem, de ação de conhecimento individual, movida pelo segurado contra o INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário - concedido em 01/11/88 e que já fora objeto da revisão do art. 144 da Lei 8.213/91 -, para que seja efetuada a atualização dos valores do benefício, em razão dos novos tetos trazidos pelos arts. 14 da Emenda Constitucional 20/98 e 5º da Emenda Constitucional 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes, desde 05/05/2006, ou seja, desde cinco anos antes do ajuizamento de anterior Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público, com o mesmo objeto. II. Julgada improcedente a ação, em 1º Grau, o Tribunal de origem deu provimento à Apelação da parte autora, para julgar procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento das parcelas decorrentes, anteriores aos cinco anos do ajuizamento da aludida Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183. III. Cuida-se, no caso, de ação de conhecimento individual, e não de execução do julgado da aludida Ação Civil Pública. O autor, ciente da referida lide coletiva - tanto que a invocou como marco interruptivo da prescrição -, não requereu a suspensão da lide individual, no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da ação coletiva, tal como dispõe o art. 104 da Lei 8.078/90, não sendo, assim beneficiado pelos efeitos da referida lide coletiva. IV. Tratando-se, pois, de ação de conhecimento individual e autônoma, em relação à Ação Civil Pública anteriormente ajuizada pelo MPF, ainda que com o mesmo objeto, descabe, no caso, a invocação da data da propositura da lide coletiva para fixar-se o termo inicial da prescrição das parcelas vencidas. Termo inicial que deve recair na data da propositura da presente ação individual, garantindo-se, ao segurado, o recebimento das parcelas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação individual, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ (REsp 1.723.595/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/04/2018; AgInt no REsp 1.668.595/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2018; REsp 1.703.188/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017). V. Recurso Especial provido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.”

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1740410.2018.01.11175-7, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 08/06/2018 ..DTPB.)

Logo, deve ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da presente ação.

É possível a aplicação do entendimento do STF no RE 564.354 também aos benefícios com data de concessão anterior à [Constituição Federal](#) de 1988, em face da compatibilidade do regramento, que sempre distinguiu salário de benefício do valor do benefício^[2].

O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária.

Conforme se verifica das informações constantes do ID 16615597, a parte autora obteve aposentadoria por tempo de contribuição (NB 080103159-1) com data de início do benefício DIB 17.03.1987 e RMI de 12.202,56. Este valor não foi limitado ao teto na data de início do benefício (março de 1987) que era de 27.360,00 (equivalente a vinte salários mínimos).

Contudo, a renda mensal da aposentadoria do autor foi revisada nos termos do artigo 58 do ADCT, adequando ao número de salários mínimos à época da concessão, qual seja, 8,920 salários mínimos até a competência 04/91, conforme se verifica do extrato do Sistema PLENUS-REVVISITEMANEXO. Ocorre que nessa competência o teto era de 127.120,76 equivalente a 7,4 salários mínimos.

Nesse contexto, verifica-se que o benefício, apurado após a revisão administrativa do artigo 58 do ADCT – equivalente a 8,920 salários mínimos, superou o teto previdenciário vigente de 7,4 salários mínimos, razão pela qual fora a este limitado.

Em decorrência da limitação do salário de benefício ao teto de abril/91, o pedido é procedente, fazendo jus a parte autora ao recálculo da renda mensal do benefício, com a liberação do salário de benefício no limite permitido pelo novo valor trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, a partir da respectiva edição, com o pagamento das diferenças.

No mesmo sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TETOS LIMITADORES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES E APÓS A CF/88. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 (RE N.º 564.354). CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não incide a decadência, prevista no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, quando o pedido de revisão diz respeito aos critérios de reajuste da renda mensal – utilização do excedente ao teto do salário-de-benefício por ocasião de alteração do teto máximo do salário-de-contribuição.

2. No benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda. A matéria objeto desta ação foi discutida em ação civil pública ajuizada em 05/05/2011 (0004911-28.2011.4.03.6183). Assim, devem ser declaradas prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a 05/05/2006, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da referida ACP.

3. A ausência de limitação temporal ao direito de revisão do benefício previdenciário em face dos tetos, viável e pertinente aquela, não obstante tenha sido esse concedido antes ou após a CF/88. Precedentes do STF e deste Regional.

4. Sistemática de atualização do passivo observará, regra geral, a decisão do STF substanciada no seu Tema n.º 810.

5. Em razão do provimento da apelação da autora e improvemento da apelação do INSS, associado ao trabalho adicional realizado nesta Instância no sentido de manter a sentença de procedência, a verba honorária deve ser majorada em favor do patrono da parte vencedora.

6. Ainda que ausente menção expressa a dispositivos legais, se a matéria suscitada nos embargos foi devidamente examinada pela Turma, está caracterizado o prequestionamento implícito. Precedentes do STJ. Prequestionados os dispositivos legais e constitucionais implicados.”

(TRF4, AC 5004215-26.2017.4.04.7101, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/08/2018)

Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a RMI sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual.

Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa.

Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs.

Ressalto, porém, que o reconhecimento do direito à revisão, não implica necessariamente a existência de diferenças pecuniárias favoráveis ao segurado, pois somente na execução do julgado haverá comprovação da efetiva limitação para fins de apuração.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo **PROCEDENTE** o pedido de ANTONIO BENTO DE MELO - CPF: 016.787.798-49 – NB 080103159-1, pela aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários.

Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a renda mensal revisada, respeitando-se as revisões administrativas pretéritas realizadas pela autarquia, sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual.

Condono o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da presente ação.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condono ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tomaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças fundadas em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente, nos termos do § 3.º do art. 475 do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] "... Do sistema da tutela coletiva, disciplinado na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC, nomeadamente em seus arts. 103, III, combinado com os §§ 2º e 3º, e 104), resulta (a) que a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva; (b) que a ação individual só se suspende por iniciativa do seu autor; e (c) que, não havendo pedido de suspensão, a ação individual não sofre efeito algum do resultado da ação coletiva, ainda que julgada procedente. Se a própria lei admite a convivência autônoma e harmônica das duas formas de tutela, fica afastada a possibilidade de decisões antagônicas e, portanto, o conflito. ..." (CC 47731/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 05/06/2006, p. 231).

[2] AC 5000342-43.2017.4.04.7028 PR 5000342-43.2017.4.04.7028, Órgão Julgador TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Julgamento 1º.08.2018, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001505-56.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA ANDRADE, CARLOS DE OLIVEIRA ANDRADE, APARECIDA PUREZA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

SENTENÇA

PJE 5001505-56.2018.4.03.6121

SENTENÇA



I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ANDERSON DE OLIVEIRA ANDRADE, CARLOS DE OLIVEIRA ANDRADE e APARECIDA PUREZA DE ANDRADE REGINA APARECIDA LINO DE OLIVEIRA GONÇALVES e HAILTON DE FRANÇA GONÇALVES em face da Caixa Econômica Federal e Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos S.A., sucessora do Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S.A., objetivando a condenação da primeira Ré Caixa Econômica Federal a anuir à baixa da hipoteca que recai sobre o imóvel, afastando todos e quaisquer débitos decorrentes do negócio havido entre as Rés bem como a segunda Ré Transcontinental a outorgar a escritura do imóvel, sob pena de multa diária.

A CEF contestou o feito ID 12271913, aduzindo que a existência de débito por parte da TRANSCONTINENTAL impede que a CAIXA, na condição de agente operador do FGTS, libere a caução que recai sobre o imóvel de propriedade dos requerentes. Portanto, não pode concordar com a liberação da caução enquanto não houver o pagamento da dívida ou a substituição da correspondente garantia, uma vez que a segunda ré ainda possui dívida não quitada.

A Transcontinental, em contestação ID 12573369, sustentou preliminar de ilegitimidade de parte, tendo em vista que os autores não solicitaram qualquer providência em face desta, pois somente a CEF, titular da garantia hipotecária, é parte legítima para proceder à baixa do gravame. Aduz também ausência de resistência e que envidou esforços para a solução do conflito.

Houve réplica (ID 14103440).

As partes não produziram mais provas (126/127).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre analisar as preliminares trazidas pelas Rés.

A alegação de inexistência de interesse de agir, trazida pela Transcontinental, na verdade, remete ao mérito, sendo, portanto, analisado juntamente com ele.

Afirma a Transcontinental, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito. Tampouco esta alegação pode prosperar, haja vista que os pagamentos efetuados pela parte autora foram efetuados à Transcontinental e, portanto, esta responde pela obrigação de entrega do bem adquirido à compradora, o que não está ocorrendo de forma plena.^[1]

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido foram rechaçados pela CEF.

Os autores adquiriram da ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos S.A., por meio de contrato de compra e venda (ID 10682009). Assim, são os autores legítimos para ingressar em juízo para obter a liberação da garantia que recai sobre o imóvel em favor da ré CEF a fim de propiciar a aquisição da propriedade imóvel (transcrição no registro imobiliário).

Compulsando os autos, verifico que a ré CEF figura no contrato (ID 10682009 – pág. 05 - cláusula oitava) na qualidade de interveniente anuente, sendo credora da vendedora TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS S.A., cuja dívida que esta tem com a CEF encontra-se garantida através das hipotecas que gravam os imóveis em apreço - matrículas n. 25.715 e 25.716 (mencionadas no documento ID 10682010).

Pretende a parte autora o levantamento da hipoteca constituída em favor da CEF, que grava o imóvel adquirido por meio de contrato particular de compra e venda com a Transcontinental. Entretanto, mesmo após a quitação de todas as parcelas (reconhecido pela Transcontinental conforme documento ID 10682010), não consegue efetuar a liberação do bem ofertado como garantia. A Transcontinental alega que não se opõe ao levantamento da hipoteca e a CEF se opõe, uma vez que o referido imóvel faz parte do rol de garantias caucionárias vinculadas às dívidas da Transcontinental, "por força do 'CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO DE DÍVIDA, CESSÃO DE CRÉDITOS, DAÇÃO EM PAGAMENTO DE IMÓVEIS E OUTRAS AVENÇAS', firmado em 19 de dezembro de 1994, dívida essa que encontra-se parcialmente garantida através da hipoteca que grava o imóvel em questão", conforme constou na cláusula oitava do contrato (cláusula oitava).

Vejamos.

É pacífico na jurisprudência que o adquirente de boa-fé não é atingido pelos efeitos da hipoteca constituída sobre bem imóvel que adquiriu, quando esta foi constituída pelo vendedor em favor do agente financeiro, tendo sido editada, inclusive, a Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: *A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.* (STJ Súmula n.º 308-30/03/2005 - DJ 25.04.2005 Hipoteca entre Construtora e Agente Financeiro - Eficácia Perante os Adquirentes do Imóvel).

Assim, entendo que, na hipótese de haver constituição de hipoteca sobre o imóvel, ofertada pela construtora, em favor do agente financeiro, o adquirente não é atingido pelos efeitos dessa constituição, tampouco tal gravame pode prejudicar o adquirente do imóvel por dívida do vendedor sequer relacionada com o financiamento da construção do imóvel, como é o caso dos autos, onde o réu Transcontinental, que alienou o imóvel para a autora como mesmo já gravado – cláusula oitava^[2].

Vê-se que o óbice exsurge de desencontro entre os interesses exclusivos da CEF e da TRANSCONTINENTAL, relacionados com o negócio jurídico travado entre elas. Aos autores não importa qual a razão ou justificativa para a manutenção do gravame. É fato incontroverso que os autores cumpriram a obrigação que lhe foi atribuída contratualmente, não se oferecendo razão plausível para a manutenção da garantia. A relação entre a TRANSCONTINENTAL e CEF deve ser resolvida entre ambas.

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa, a qual adoto como razão de decidir:

“CIVIL. SFH. ADJUDICAÇÃO. CAUÇÃO. CÉDULA HIPOTECÁRIA. BNH. HABITASUL/CEF. SUCESSÃO DE CRÉDITOS.

1. O instituto da caução, mediante cédula hipotecária encerra natureza jurídica de garantia real. Contudo, extinto o crédito dado em garantia, extingue-se a caução, porquanto atrelada ao crédito garantido por hipoteca e não ao bem imóvel.
2. A quitação do contrato de financiamento habitacional, pelo pagamento integral do mútuo pactuado, implica liberação do ônus hipotecário, independente de vínculo preexistente entre sucessores do Sistema Financeiro da Habitação, negócio do qual não participa o mutuário nem vincula o imóvel objeto do contrato.
3. Apelo desprovido.”

(TRF/4.ª REGIÃO, AC 200271000090956/RS, DJU 22/10/2003, rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)

A jurisprudência está consolidada no sentido de que o direito de crédito de terceiro (alheio à compra do imóvel) não pode ser exercido contra o adquirente de boa-fé, caracterizando-se a hipótese de “supressio”, consoante explica o Desembargador Federal Henrique Kerkenhoff, do e. TRF da 3.ª Região, em decisão proferida nos autos da AC 2003.61.21.003970-0:

“Trata-se aqui de uma hipótese de *supressio*, isto é, da perda de um direito por aplicação do princípio da boa-fé objetiva, porquanto o credor, fiando-se confortavelmente e abusivamente em sua garantia hipotecária, não cuidou de identificar o adquirente do imóvel de que a imobiliária não vinha pagando sua dívida, como tampouco adotou qualquer medida para que esse adquirente de boa-fé depositasse em juízo o preço do imóvel ou por outro modo se assegurasse de que as prestações que adimplia fossem realmente direcionadas ao pagamento da dívida, o que interessava a ele, adquirente, mas com mais forte razão devia interessar à CEF.”

Uma vez satisfeito o contrato de financiamento, adquire o mutuário, bem como o adquirente posterior, o direito de obter o registro imobiliário sem que sobre ele pese qualquer ônus de direito real, principalmente quando este ônus tem lastro em negócio jurídico celebrado por terceiros, sem a sua participação.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO. SFH. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO IMÓVEL. CAUÇÃO. CANCELAMENTO. 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. Agravo retido não conhecido porquanto não houve a reiteração prevista no art. 523, § 1º, do CPC/73. 3. A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF não merece acolhida, pois a propositura da demanda decorre da sua negativa em autorizar o cancelamento da hipoteca/caução que recai sobre imóvel quitado pelos autores. 4. Segundo documentação encartada nos autos, sobretudo a Escritura de Dação em Pagamento de fls. 34/35, verifica-se que a corré Transcontinental (incorporadora) recebeu o imóvel supramencionado em dação em pagamento, dando quitação geral do mútuo, responsabilizando-se, ainda, pelo cancelamento da hipoteca (cláusula 6ª). 5. Tendo em vista a quitação integral do mútuo, o fato de a credora hipotecária ter caucionado seus direitos creditórios à CEF não pode representar impedimento à liberação da hipoteca, uma vez que os mutuários, ora autores, não participaram deste contrato secundário e não podem ser por ele prejudicados, ao argumento de que a incorporadora não cumpriu com as suas obrigações contratuais. Precedentes. 6. Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.”

(ApCiv/0018835-30.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2019.)

Ressalto que a quitação por parte dos mutuários não foi negada em nenhum momento pela própria ré CEF. Assim, **não assiste razão aos seus argumentos ou cláusula contratual impeditiva nesse sentido (cláusula oitava)**, pois o pagamento do mútuo pactuado implica liberação do ônus hipotecário, portanto entendimento contrário vai de encontro à finalidade social que levou à criação do SFH.

Assim sendo, entendo deva ser acolhido o pedido da parte autora, determinando-se o levantamento da hipoteca individualizada nos autos e liberando o bem do rol de garantias ofertadas em favor da CEF.

Por tais razões, às rés compete o fornecimento dos documentos necessários para que sejam retirados os registros da hipoteca e da averbação da caução que oneram o imóvel.

No parágrafo primeiro da cláusula oitava consta expressamente que a “liberação da referida hipoteca deverá ocorrer, por parte da INTERVENIENTE”, razão pela qual a CEF (interveniente) deve fornecer o documento necessário à liberação da hipoteca que recai sobre os imóveis pertencente aos autores (matrículas n. 25.715 e 25.716).

De outra parte à VENDEDORA (Transcontinental) compete outorgar a competente escritura definitiva a favor dos COMPRADORES (Autores), em observância ao parágrafo quarto da cláusula oitava do contrato.

No que tange às despesas cartorárias, deverá o autor arcar com os valores para liberação da hipoteca, já que há previsão expressa no contrato nesse sentido, parágrafo quinto da cláusula oitava, que merece ser observada em respeito ao princípio da “pacta sunt servanda” e da regra inserta no art. 490 do Código Civil.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar que a CEF forneça o documento necessário à liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel pertencente aos autores (matrícula n. 25.715 e 25.716), bem como que a Transcontinental outorgue escritura definitiva a favor dos autores. Com fulcro no art. 536 do Código de Processo Civil/2015, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença, para o cumprimento pela CEF da determinação constante nesta sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso. Cumprida essa determinação pela CEF, compete aos autores informar este Juízo para que seja intimada a ré Transcontinental para emitir escritura definitiva no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso.

Condeno a CEF e a Transcontinental, em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido monetariamente, divididos em igual proporção, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, bem como no pagamento das custas processuais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Se a parte autora tem obstaculizado o seu direito tanto pela parte que não quitou a dívida - TRANSCONTINENTAL - quanto por outra que não libera o imóvel - CEF, não é de deixar-se a ela o ônus de escolher contra quem deve ir a juízo. Ambas as empresas tem parcela de contribuição para a não consecução do direito dos autores: uma porque tinha a obrigação de promover a liberação do imóvel já que recebeu todos os valores respectivos - TRANSCONTINENTAL; e, a outra, porque resiste à autorizar o cancelamento do ônus ao fundamento de que não teria recebidos os valores garantidos pela caução dos direitos creditórios.

[2] Cláusula inserida em típico contrato de adesão, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001485-65.2018.4.03.6121

AUTOR: CLAUDIA FERRAZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL SILVESTRE - SP276476, FRANCINE CRISTINE SILVESTRE DOS SANTOS - SP418311

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Retifico o despacho ID 23826836. A data da audiência é dia 03.12.2019 às 14:30h e não como constou.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002025-72.2016.4.03.6121

AUTOR: CLAUDEMIR VIEIRA, BENEDITA JESUINA VIEIRA, BARBARA CRISTINA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO CESTARI JUNIOR - SP371768, CRISTIANO PINTO FERREIRA - SP168129

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO CESTARI JUNIOR - SP371768, CRISTIANO PINTO FERREIRA - SP168129

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002610-34.2019.4.03.6121

AUTOR: CLAUDIO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNALARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

É o relatório do essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O feito comporta o julgamento liminar de improcedência, nos termos do artigo 332, II, do CPC.

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva *ad causam* nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei nº 8.036/90, dispõe que:

"Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano."

Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 8.660/93, estabelece que:

"Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário."

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: *"No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo."*

Após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.

(...)"

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

Ainda sobre a questão, a Súmula de nº 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

"A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo."

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): *"A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice"*.

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial - TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que o v. acórdão foi publicado em 15.05.2018.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Interposto recurso de apelação, cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do §4º do artigo 332 do CPC e, na sequência, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 241 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

É o relatório do essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O feito comporta o julgamento liminar de improcedência, nos termos do artigo 332, II, do CPC.

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva *ad causam* nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, e o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei nº 8.036/90, dispõe que:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”

Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 8.660/93, estabelece que:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: *“No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, consequentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”*

Após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.

(...).”

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

Ainda sobre a questão, a Súmula de nº 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): *“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice”*.

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial – TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Sabente-se, por fim, que o v. acórdão foi publicado em 15.05.2018.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Interposto recurso de apelação, cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do §4º do artigo 332 do CPC e, na sequência, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 241 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002609-49.2019.4.03.6121
AUTOR: ANTONIO RONILDO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Preende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

É o relatório do essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O feito comporta o julgamento liminar de improcedência, nos termos do artigo 332, II, do CPC.

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva *ad causam* nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei nº 8.036/90, dispõe que:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”

Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 8.660/93, estabelece que:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”

A tese apresentada pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: *“No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, consequentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”*

Após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.

(...)"

(STJ, Corte Especial, AgRg nos REsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

Ainda sobre a questão, a Súmula de n.º 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

"A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo."

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): *"A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice"*.

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial – TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que o v. acórdão foi publicado em 15.05.2018.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Interposto recurso de apelação, cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do §4º do artigo 332 do CPC e, na sequência, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 241 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002599-05.2019.4.03.6121
AUTOR: ODUVALDO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA REGINA DE CARVALHO - SP176229
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

É o relatório do essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O feito comporta o julgamento liminar de improcedência, nos termos do artigo 332, II, do CPC.

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva *ad causam* nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei nº 8.036/90, dispõe que:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”

Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 8.660/93, estabelece que:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: *“No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, consequentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”*

Após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.

(...).”

(STJ, Corte Especial, AgRg nos REsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

Ainda sobre a questão, a Súmula de nº 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): *“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice”*.

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial - TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que o v. acórdão foi publicado em 15.05.2018.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Interposto recurso de apelação, cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do §4º do artigo 332 do CPC e, na sequência, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 241 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISAVASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001933-38.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UBIRATA DE ARAUJO VIROTE CRUZ, MARLENE MODINEZ DE PAIVA VIROTE CRUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE BARBOSA TARANTO LOPES - SP175810, VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE BARBOSA TARANTO LOPES - SP175810, VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614

SENTENÇA

A Exequente informa que o débito cobrado nesta Execução foi objeto de acordo administrativo firmado entre as partes, ensejando a perda do objeto da presente ação, razão pela qual requer a extinção do processo (ID 22366117).

Decido.

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o credor estivesse movido por justas razões quando ingressou com a execução, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo, conforme relatado.

Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação no ônus da sucumbência por aplicação do princípio da causalidade.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-92.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RONDINELI TAVARES BENTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência para concessão de auxílio-doença negado na via administrativa em 05/07/2017.

Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta "histórico clínico de suas lesões, começando, em resumo, pelos problemas no ombro direito, que culminaram com vários tipos de tratamentos, inclusive cirurgias, além dos problemas físicos decorrentes das próprias lesões e das constantes e fortes dores que ainda o acometem".

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 5154281) e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a perícia médica judicial.

Laudos médicos judiciais elaborados por ortopedista e traumatologista ID 8987865 e elaborado por psiquiatra ID 8299770.

Pedido de tutela de urgência indeferido (ID 9357345).

Manifestação acerca do laudo pericial pelo autor ID 9823442 e pelo INSS ID 9700529.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a serem analisadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de validade.

Da combinação dos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **auxílio-doença** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: *(a)* comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; *(b)* cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; *(c)* incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; *(d)* surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme artigos 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** são: *(a)* comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; *(b)* cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); *(c)* incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); *(d)* surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso dos autos, observo que a parte autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra a CTPS ID 5050675.

Todavia, não preenche o terceiro requisito, tendo em vista que tanto o médico ortopedista como a médica psiquiatra não concluíram pela presença de incapacidade laborativa.

O médico ortopedista (laudo ID 12112950) respondeu ao quesito oito do juízo: "o autor é portador de síndrome do manguito rotador a direita com lesão do labrum tratada cirurgicamente (M751)". Em resposta aos demais quesitos, afirmou que essa doença não acarreta incapacidade para sua atividade atual, ou seja, não o prejudica a atuar em sua profissão (metalúrgico).

Desse modo, a perícia técnica por médico ortopedista concluiu que não há incapacidade atual, estando apto para a prática de suas atividades laborativas e não há outra moléstia incapacitante identificada durante o exame pericial

Conquanto tenha havido equívoco no agendamento da perícia psiquiátrica, vale abordar que a conclusão da médica psiquiatra foi no seguinte sentido: "Do ponto de vista psiquiátrico, o momento atual, não apresenta incapacidade para a vida laboral. Não há patologia psiquiátrica atual e refere não fazer tratamento psiquiátrico."

Diante das conclusões dos peritos designados da confiança deste juízo, foi possível confirmar que a autarquia previdenciária agiu corretamente ao negar a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 621044775-2 e 619228516-4).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretária, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000963-38.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: MARCOS CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON MARTINS ROSA FILHO - SP270327, LUCIENE DE AQUINO - SP82638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-47.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: NARDETE CUSTODIO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em 03.09.2019, foi proferido despacho para que a parte demandante regularizasse sua representação processual (ID 21523754).

Houve intimação via Sistema PJe (4044649). O sistema registrou ciência em 09/09/2019.

Todavia, o prazo para manifestação transcorreu "in albis".

Diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo, declaro **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito e o faço com anexo no artigo 485, IV, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001201-57.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: AUGUSTA CHAGAS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001799-11.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: JOANA MARIA VANDALETE
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON GOMES CARDOSO - SP134583, VINICIUS LANFREDI WINTHER DA SILVA - SP322073, VANESSA CRISTINA RACHID - SP318226
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade ID 12214426.

Sustenta a Embargante que houve equívoco na sentença proferida ID 11912032, uma vez que a palavra "afora", utilizada na sentença que fixou a pensão alimentícia à requerente, deve ser interpretada como "além de".

Decido.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

Consoante restou assinalado na sentença embargada, os valores relativos ao FGTS não foram incluídos na pensão alimentícia devida pelo Sr. Elieo de Oliveira Frade, tendo em vista o que restou decidido nos autos do Divórcio Consensual nº 0021302-10.2010.8.26.0625.

A fim de dirimir qualquer dúvida tendo em vista quanto ao alcance da palavra "afora", o Juízo da referida Ação de Divórcio foi indagado a respeito, tendo informado o seguinte: "o FGTS ficou excluído da base de cálculos dos alimentos fixados nesta ação" (ID 21055672).

Assim sendo, no caso em apreço, inexistente o defeito apontado pela parte embargante.

Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

P. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002870-41.2015.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: DEJAIR DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por DEJAIR DE ANDRADE, CPF: 005.276.338-28 em face do INSS, objetivando o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão da aposentadoria especial.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou nas empresas *Irmandade de Misericórdia de Taubaté* de 06/07/1978 a 11/09/1979 e *General Motors do Brasil* de 14/12/1998 e 16/10/2003 esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial. Requer também a conversão do tempo comum em especial nos períodos de 02/06/1975 a 08/12/1976, de 03/01/1977 a 11/03/1977, de 24/05/1977 a 27/12/1977 e de 05/11/1984 a 29/09/1985, antes da edição da Lei 9.032/95, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS apresentou contestação, reconhecendo como especial parte do período pleiteado e requerendo a improcedência com relação ao restante.

Houve réplica e também requerimento para a realização de perícia técnica.

O feito foi convertido em diligência e foi determinada a realização de perícia. O laudo foi juntado às fls. 99/111.

Devidamente intimados, a parte autora concordou com a conclusão pericial. O INSS informou que estava ciente do laudo.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

O INSS, após ser citado, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial do período laborado na empresa *General Motors do Brasil* de 14/12/1998 e 16/10/2003 (fls. 66/70).

Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de laborado na empresa *Irmandade de Misericórdia de Taubaté* de 06/07/1978 a 11/09/1979, a conversão do tempo comum em especial nos períodos de 02/06/1975 a 08/12/1976, de 03/01/1977 a 11/03/1977, de 24/05/1977 a 27/12/1977 e de 05/11/1984 a 29/09/1985, antes da edição da Lei 9.032/95, bem como a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”

Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.

Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, podemos sinalizar três marcos legislativos quanto ao tema.

Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação original.

Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 28.04.1995.

Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovida pela Lei n.º 9.032/95.

Por fim, a partir de 06.03.1997, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03.

Quanto à utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), é importante frisar a sua irrelevância para fins de reconhecimento da atividade especial exercida até 02.06.1998, conforme reconhecido administrativamente pelo INSS por meio da Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564/97, conforme item abaixo transcrito:

“12.2.5. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos nocivos à saúde ou à integridade física.”

Posteriormente, admite-se o afastamento da especialidade mediante laudo técnico que afirme, inequivocadamente, que a utilização de EPI reduziu efetivamente ou neutralizou os efeitos nocivos do agente agressivo a níveis toleráveis.

Recente decisão proferida no processo ARE/664335, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual, “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei).

A atividade profissional com exposição a agentes biológicos é considerada nociva a saúde, em conformidade com o código 1.3.2, do Anexo do Decreto 53.831/64; código 1.3.2 do Decreto n. 83.080/79; anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n. 2.172/97, bem como anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n. 3.084/99.

A partir de então, passou-se a exigir a comprovação por meio de formulário próprio, sistemática que persistiu até o advento da Lei nº 9.528/97, quando se tornou exigível também a apresentação de laudo técnico.

Colocadas as premissas acima, passo a apreciação do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

Quanto ao período de 06/07/1978 a 11/09/1979, consta no formulário de fls. 44 (apresentado nos autos do processo administrativo) a informação de que o autor ocupava o cargo de *porteiro* do Hospital *Irmadade de Misericórdia de Taubaté*, exercendo as seguintes funções:

Devidamente paramentado controlando as áreas de acesso ao prédio (Portarias), permitindo ou não a entrada de pessoas e informando as anormalidades ocorridas aos setores competentes para que fossem tomadas as providências necessárias.

O mencionado documento ainda informa que, durante a sua jornada de trabalho, o autor estava exposto a moléstias infecto contagiosas de modo habitual e permanente.

O referido documento ainda foi corroborado pela perícia judicial realizada, tendo o Sr. Perito, no laudo de fls. 99/108, afirmado que o autor, durante a sua jornada de trabalho, mantinha contato com agentes biológicos infecto contagiantes de modo habitual e permanente.

Por fim, no LTCAT apresentado às fls. 109/110, o Perito conclui o seguinte:

Após o levantamento das informações necessárias concluo, para fins de aposentadoria especial, que o agente biológico existente no ambiente de trabalho era prejudicial à saúde do trabalhador e que o trabalho exercido está caracterizado no código “1.3.2”, do quadro “A”, a qual se refere ao artigo 2º, do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964.

Desse modo, reconheço como especial o período de 06/07/1978 a 11/09/1979, uma vez que diante das provas juntadas aos autos e nos termos da legislação vigente, ficou comprovado que a autora exerceu a atividade exposta a agentes biológicos que prejudicam a saúde ou integridade física.

Passo a apreciação do pedido de conversão do tempo de labor comum nos períodos de 02/06/1975 a 08/12/1976, de 03/01/1977 a 11/03/1977, de 24/05/1977 a 27/12/1977 e de 05/11/1984 a 29/09/1985 em especial.

A conversão de tempo de serviço comum em especial foi abolida pela Lei nº 9.032 de 28/4/95, com a alteração realizada no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 o qual prevê que a concessão de aposentadoria especial dependerá da comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado em lei.

No caso, o autor alega que faz jus à referida conversão uma vez que o período que pretende seja convertido é anterior à alteração ocasionada pela Lei nº 9.032/95, época em que a lei autorizava a conversão de tempo comum em especial.

No entanto, após diversas divergências jurisprudenciais, a matéria restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito de recurso especial nº 1.310.034/P.R, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do arts. 543-C do CPC, em regime repetitivo.

A mencionada Corte consolidou entendimento no sentido de que, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido todos os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei nº 9.032 de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço.

Na hipótese, de acordo como os documentos juntados aos autos, verifico que o autor laborou em período anterior à Lei nº 9.032/95, no entanto, até a data de sua vigência não reunia todos os requisitos para a aposentadoria especial, ou seja, não possuía 25 anos de contribuição.

Desse modo, não faz jus a conversão pleiteada.

Em que pese o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 06/07/1978 a 11/09/1979 e de 14/12/1998 e 16/10/2003, verifico que a parte autora não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha anexa.

DA REVISÃO DA APOSENTADORIA

Entretanto, restando comprovado o exercício de atividades em condições especiais no período acima mencionado, tem o autor direito à majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titula, qual seja, NB 137.934.278-0 (fls. 32), desde a DER (13/09/2005), respeitado o prazo prescricional.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer como especial o período de trabalho de 14/12/1998 e 16/10/2003, laborado pelo autor na empresa *General Motors do Brasil*, procedendo-se à respectiva averbação e conversão em tempo comum, bem como JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o(s) período(s) laborado(s) na *Irmandade de Misericórdia de Taubaté* de 06/07/1978 a 11/09/1979, determinando ao INSS que proceda a sua averbação, bem como proceda a revisão do benefício NB 137.934.278-0 (fls. 32) em nome do autor DEJAIR DE ANDRADE, CPF: 005.276.338-28, desde a DER (13/09/2005), respeitado o prazo prescricional, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará proporcionalmente com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015. O Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o total das diferenças dos proventos mensais, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, com base nos artigos 85-§2º e 86 do NCPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

Ficam as partes cientificadas sobre a digitalização do presente feito e que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-04.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: HB TINTAS E VERNIZES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS65670
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, ajuizada por HB TINTAS E VERNIZES LTDA - CNPJ: 61.520.045/0001-81 em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídica tributária que obrigue a empresa a recolher contribuição INCRA, após 12/12/2001, bem como reconhecer o direito a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitado o prazo prescricional de cinco anos.

Alega o autor, em apertada síntese, que a exigência da apontada contribuição incidente sobre a folha de salários ofende o art. 149 da CF, uma vez que a alíquota está sendo aplicada sobre base de cálculo distinta daquelas constitucionalmente admitidas. Aduz que, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, o referido tributo continua a ser calculado sobre a folha de salários. Solicitou a suspensão do feito até a conclusão do Recurso Extraordinário nº 630.898, relacionado à matéria.

Juntou documentos pertinentes.

Foi determinado o recolhimento das custas e a regularização da representação processual, o que foi atendido.

A União Federal apresentou contestação, na qual alegou a constitucionalidade da norma instituidora da contribuição em comento, e requereu a improcedência do pleito autoral.

Houve réplica.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária sustentou na contestação sua ilegitimidade passiva, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito quanto ao INCRA.

O pedido de suspensão processual até o julgamento do Recurso Extraordinário foi indeferido.

As partes não produziram mais provas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, indefiro o pedido de suspensão do andamento do presente feito, visto que o reconhecimento de repercussão geral pelo STF não acarreta a suspensão automática dos processos que tratem da mesma temática, salvo se houver determinação expressa do Relator nesse sentido - exegese do artigo 1029, § 4º, do CPC/15.

Passo a apreciação do pedido de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, formulado pelo INCRA (fls. 23, ID 4304116).

Com efeito, o INCRA não possui legitimidade passiva em feito que discuta a inexigibilidade de contribuição a eles destinada, uma vez que são apenas destinatários da contribuição referida, cabendo à União sua administração.^[1]

O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas".

O artigo 3º da Lei n. 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

Conforme se verifica dos dispositivos supra, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber.

Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico.

Assim, com relação à autarquia, o feito deve ser extinto.

Pois bem.

O foco da questão trazida à baila no presente *writ* refere-se à taxatividade ou não do rol constante do artigo 149 da CF/88, após a edição da EC 33/2001.

Segundo preceitua o artigo 149:

"Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

...

III- poderão ter alíquotas:

a) Ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;" (grifo nosso)

Vejamos que a expressão acima ressaltada traduz caráter exemplificativo ao rol, na medida em que não fecha as espécies de bases de cálculo.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 no art. 149, da Carta Magna, não acarretou o estreitamento da base de cálculo antes prevista, razão pela qual não vislumbro ilegalidade na exação promovida pela Receita Federal do Brasil no caso em comento.

O Decreto-Lei n.º 1.110/70 criou o INCRA, que recebeu todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária), do INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), os quais foram extintos. Recebeu, inclusive, a receita obtida através da arrecadação do adicional que antes era destinado aos dois primeiros órgãos, de 0,2% incidente sobre a folha de salários, para a manutenção do serviço de assistência ao trabalhador rural e para custear os encargos de colonização e de reforma agrária.

O Decreto-Lei n.º 1.146/70 consolidou, em seu art. 3º, o adicional de 0,4%, conforme previsto na Lei n.º 2.613/55, destinando 50% (0,2%) ao FUNRURAL e 50% (0,2%) ao INCRA. E a Lei Complementar n.º 11/71, em seu art. 15, II, elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao FUNRURAL a título de contribuição previdenciária e o restante 0,2% ao INCRA.

A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo, conforme dispunha a Lei n.º 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão.

Ambas as contribuições foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que, com a edição da Lei n.º 7.787/89, foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). Também a Lei n.º 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária.

Importante ressaltar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 770.451/SC, após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA. Discutiu-se, assim, a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta.

Ficou sedimentado que a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88).

Desse modo, permanece vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.^[2]

Cumprе ressaltar também que a evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para INCRA, cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, resta certa a conclusão de que é legítima a contribuição para o INCRA.

Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.^[3]

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência, conforme ementas que seguem:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA . ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares afines ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o incra . 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do incra e do INSS providos." (STJ, REsp 977058/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 10/11/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA . LEGITIMIDADE DO INCRA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DO ADICIONAL DE 0,2%. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que tanto o INCRA como o INSS devem figurar no pólo passivo de demanda visando à inexigibilidade da contribuição adicional ao INCRA . Precedentes. 2. Firmou-se na 1ª Seção o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789/89 e nem pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança. (EResp 749.430/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006). 3. Recurso especial a que se dá provimento." (STJ, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, RESP 1015905/RJ, j. 03/04/2008, fonte: DJU de 05/05/2008)

Tal entendimento, inclusive, convolou-se em enunciado da súmula nº 516 do STJ: "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS." (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)

Também nessa esteira, é a jurisprudência do e. TRF3, conforme segue:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO FUNRURAL- INCRA . EMPREGADOR URBANO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1 - O adicional de 2,6% de que trata o artigo 15, II, da Lei Complementar nº 11/71, destinada ao INCRA e ao FUNRURAL, pode ser exigida de empregador urbano, como ocorre desde a sua origem, quando criada pela Lei nº 2.613/55, em benefício do então criado Serviço Social Rural, não havendo que se falar em confisco. Constitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 2 - A contribuição em questão foi instituída com base na solidariedade tributária, a qual foi ratificada e encampada pelo artigo 195 da Constituição Federal de 1988. 3 - Dispõe o parágrafo 4º, artigo 6º da Lei nº 2.613/55, que todos os empregadores são devedores da contribuição destinada aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões, sendo esta acrescida do adicional. 4 - Prejudicada a apreciação da incidência de correção monetária e de juros de mora. 5 - Apelação improvida." (TRF 3ª Região; AC 90.03.038666-8/SP, Rel. Des. Fed. Luís Paulo Cotrim Guimarães, DJU 10/05/2007, Pág. 246)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei n.º 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei n.º 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação." (sem grifos no original) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 - 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592521 - 0022346-61.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC N.º 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal. 2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicienda a instituição das referidas exações através de lei complementar. 3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário. 4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência. 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016)

Destarte, é legítima a cobrança da contribuição destinada ao INCRA.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Outrossim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 com relação ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA - CNPJ: 03.204.421/0001-22, ante a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas ex lege.

P.R.I.O.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] APELAÇÃO CÍVEL 50057585820174047200. TRF4. Relator: Rômulo Pizzolatti. Data de publicação: 18/12/2018.

[2] APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 0002286-26.2018.4.03.6102. Desembargador Federal VALDECIDOS SANTOS. TRF3. Data de publicação: 15/08/2019.

[3] STJ, REsp 977058/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 10/11/2008.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-97.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO LUIS DO PARAÍTINGA
Advogado do(a) AUTOR: DYEGO FERNANDES BARBOSA - SP180035
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta pelo **MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO PARAÍTINGA - CNPJ: 46.631.248/0001-51** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a restituição dos valores indevidamente pagos a título de contribuição previdenciária patronal com incidência, na base de cálculo, das verbas referentes ao **terço constitucional de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade**, atinentes a servidores aposentados, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, monetariamente corrigidos.

Juntou os documentos pertinentes.

Foi determinada a comprovação do proveito econômico perseguido, a fim de aferir o valor da causa.

A parte emendou a petição inicial, ocasião em que anexou planilha de cálculos em função dos recolhimentos atribuídos a cada servidor, e retificou o valor da causa.

A União Federal apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Alegou ausência de interesse processual da autora, uma vez que, segundo alega, recolheu no último quinquênio a contribuição previdenciária patronal em relação aos 31 servidores públicos aposentados pelo INSS (RGPS) por ela indicados na exordial, mas, referida alegação não encontra suporte na legislação previdenciária, em especial no art. 28, § 9º, a, da Lei nº 8.212/91 (LCPS), que prevê expressamente não incidir contribuição previdenciária sobre os benefícios da previdência social, nos seguintes termos: "Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta lei os benefícios da previdência social". No mérito, alegou a existência de constitucionalidade e validade da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre as verbas supramencionadas.

Houve impugnação à contestação.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Inicialmente passo a apreciação da questão preliminar aventada pela União Federal, alegando carência da ação por falta de interesse processual.

No caso, afirma a União que não houve o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da parte autora com relação aos funcionários indicados na petição inicial, visto que são aposentados e com relação a estes, portanto, se aplica o previsto no art. 28, § 9º, a, da Lei nº 8.212/91 (LCPS), que prevê expressamente não incidir contribuição previdenciária sobre os benefícios da previdência social.

Contudo, de acordo com os documentos apresentados juntamente com a exordial (fichas financeiras), constato que mesmo aposentados, os funcionários indicados pela parte autora continuaram trabalhando para o Município de São Luiz do Paraítinga – SP.

Outrossim, os referidos documentos demonstram que houve o recolhimento da contribuição social.

Por fim, ressalte-se que os valores recolhidos indevidamente serão restituídos ou compensados, observado o quinquênio prescricional anterior a data da propositura da presente ação.

Assim, afastado a questão preliminar aventada pela União.

Pois bem.

O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como "salário". [1]

O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E INDENIZADAS

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, é indevida a incidência de contribuição social sobre o terço constitucional de férias gozadas e indenizadas, tendo em vista o seu caráter indenizatório^[2].

HORA-EXTRA

As horas extras e respectivos adicionais possuem natureza salarial, na medida em que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador. Trata-se de um salário-condição, que é pago sempre que o empregado se ativa além da sua carga horária normal de trabalho (labor extraordinário). Tais verbas se incorporam o salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-contribuição), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória.

Nessa esteira, é a seguinte jurisprudência do e. TRF3 que segue:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. COMPENSAÇÃO SOMENTE COM TRIBUTO DE MESMA ESPÉCIE. LIMITAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A sentença recorrida deve ser mantida com relação ao auxílio-creche, ao auxílio-alimentação in natura e ao aviso prévio indenizado (exceto a incidência de contribuição previdenciária sobre o seu reflexo na gratificação natalina), já que a UNIÃO deixou de recorrer dessas verbas, conforme consta expressamente de suas razões de apelação. 2. O próprio legislador exclui as parcelas recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional, além da dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da CLT da base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 4. Com relação ao salário-família, não incidem contribuições sociais, na medida em que se trata de verba de caráter indenizatório. No mesmo sentido, o artigo 28, § 9º, alínea "a", da Lei nº 8.212/91. 5. No que concerne ao auxílio-educação, ao auxílio-natalidade, ao auxílio-casamento, ao auxílio-funeral e às diárias de viagem não excedentes a 50% da remuneração, não deve incidir contribuições previdenciárias, na medida em que se trata de verbas de caráter indenizatório e pagas sem habitualidade. 6. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente ostentam natureza indenizatória. 7. O décimo terceiro reflexo ao aviso prévio indenizado faz parte do salário-de-contribuição, motivo pelo qual incidem contribuições previdenciárias. 8. Levando em consideração posicionamento em sentido contrário adotado pela Egrégia 1ª turma deste Tribunal, em julgamento realizado segundo a sistemática do artigo 942, do CPC, com quórum ampliado, concluiu pela incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia e o vale cesta básica, ressalvado entendimento pessoal. 9. O artigo 2º da Lei nº 7.418/85 prevê expressamente que o vale transporte não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia. 10. No que tange ao reembolso quilometragem e a licença-prêmio indenizada, não incidem contribuições sociais, na medida em que se trata de verbas de caráter indenizatório. 11. O vale-cultura não tem natureza salarial, nos termos do artigo 11 da Lei nº 12.761/12. 12. A jurisprudência do STJ orientou-se no sentido de reconhecer a natureza salarial da quebra de caixa e, por conseguinte, a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária. 13. O salário-maternidade tem natureza salarial, motivo pelo qual incidem contribuições previdenciárias. 14. Os valores pagos a título de férias gozadas ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima. 15. Ao julgar o REsp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras, dada sua natureza remuneratória. 16. O adicional de insalubridade, o adicional de periculosidade e o adicional noturno integram o conceito de remuneração e se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012). 17. Com relação ao Auxílio-Moradia, ao Auxílio-Fardamento, ao Auxílio-Paletó, à Estadia, ao Dificil Acesso, à Representação, à Ajuda de Custo, à Gratificação por Produtividade, à Gratificação de Permanência e ao Abono Não Vinculado, incidem contribuições sociais, na medida em que se trata de verbas de caráter remuneratório. 18. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a licença paternidade. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014. 19. As contribuições sociais somente podem ser compensadas com outras contribuições sociais, ou seja, com tributos de mesma espécie e jamais com tributos de espécies diversas. 20. Além disso, os tributos sujeitos à contestação judicial somente podem ser objeto de compensação após o trânsito judicial da respectiva decisão judicial, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. 21. Aplicabilidade da taxa SELIC a eventuais valores objeto de compensação pela impetrante. 22. Recurso da impetrante parcialmente provido para afastar a incidência de contribuições sociais sobre diárias de viagem não excedentes a 50% da remuneração. Remessa oficial e recurso da UNIÃO parcialmente providos para reconhecer a incidência de contribuições sociais sobre o décimo terceiro reflexo ao aviso prévio indenizado e a quebra de caixa e para reconhecer o direito à compensação somente com tributos de mesma espécie e somente após o trânsito em julgado, com aplicação da taxa SELIC, mantendo-se os demais termos da sentença recorrida. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 369809. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. TRF3. Data de publicação: 27/09/2019. grifei

ADICIONAL NOTURNO E DE INSALUBRIDADE

É ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que as verbas recebidas a título de adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade possuem natureza salarial, pois têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais, quais sejam, labor noturno, perigoso, insalubre ou realizado em localidade diversa da que resultar do contrato, respectivamente. Assim, apesar de se tratar de pagamento excepcional, a sua natureza remuneratória permanece, impondo a incidência da contribuição previdenciária sobre elas.

Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Egr. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Consequentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193)."

(AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência "dominante", não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência "pacífica". 2. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea "f" do inciso V do § 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 3. Os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e de periculosidade têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 4. No que diz respeito à verba paga como adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços por interesse do empregador, prevista no artigo 469, §3º, da CLT, o entendimento atualizado do STJ reconhece a natureza salarial da verba de modo a torná-la rendimento tributável para fins de incidência do Imposto de Renda. 5. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 10/12/2010, deve ser limitada a compensação aos valores inicialmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 6. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.637/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 7. Agravos legais improvidos." (AMS 00246005020104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

GRATIFICAÇÃO NATALINA

Outrossim, a gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, inclui-se no conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária.

A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário.

Nesse sentido, é o seguinte julgado:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ABONO-ASSIDUIDADE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 4. Quanto ao auxílio "quebra de caixa", consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção do STJ assentou a natureza não indenizatória dessas gratificações. 5. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, inclui-se no conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 6. O STJ pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Do contrário, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. 7. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade. 8. O acórdão recorrido não destoia da orientação do STJ de que a isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados deve ocorrer apenas quando observados os limites da lei regulamentadora, no caso, a MP 794/94 e a Lei 10.101/2000. 9. Recursos Especiais não providos. ..EMEN: (RESP 201503145613, HERMAN BENJAMIN -SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2016...DTPB:.)

Como é cediço, a base de cálculo das contribuições sociais (cota patronal e destinadas ao SAT/RAT, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação e demais entidades terceiras), é a remuneração paga pelos empregadores aos seus empregados. Como as verbas pagas aos empregados a título de **gratificação natalina, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade** possuem natureza salarial, é forçoso concluir que sobre tais verbas devem incidir as contribuições acima referenciadas.

De outra parte, considerando que a verba referente ao **terço constitucional de férias** tem natureza indenizatória, é forçoso concluir que sobre tal verba não deve incidir as contribuições sociais.

DARESTITUIÇÃO E DA COMPENSAÇÃO

A par disso, mister se faz reconhecer o direito da empresa de ter restituído ou repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação, observando-se que a parte interessada deverá provar junto ao Órgão Fazendário o recolhimento indevido.

E, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a compensação deverá ser realizada de acordo com o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Considerando que os créditos tributários em apreço, quando exigidos pela Fazenda Pública, são atualizados pela aplicação da TAXA SELIC, em respeito ao princípio da igualdade, de rigor que se aplique esse mesmo critério para a atualização dos valores pagos indevidamente. Portanto, os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela TAXA SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro índice, até porque este já aglutina os juros e a correção monetária. Imperativa, pois, a obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal por meio da Resolução 561/CJF, o qual assim determina.

Consoante determina o artigo 170-A, do CTN, a compensação só será possível após o trânsito em julgado, já que, até lá, a discussão sobre as contribuições aqui tratadas permanecerá.

No que tange à prescrição da pretensão repetitória do contribuinte, o entendimento consagrado no âmbito do C. STJ - a tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP) - veio a ser parcialmente afastado pelo E. STF. Explico. A Corte Excelsa, ao apreciar o RE nº 566.621/RS, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, consolidou o posicionamento segundo o qual é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 09.6.2005.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para que para reconhecer o direito da parte autora **MUNICÍPIO DE SÃO LUÍZ DO PARAÍTINGA - CNPJ: 46.631.248/0001-51** emrecoher as contribuições vencidas destinadas à seguridade social (previdenciária patronal e às outras entidades - salário educação, Senal, Sesi, Inera e Sebrae), sem a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de **terço constitucional de férias**, tendo em vista o caráter indenizatório de tal verba. Reconheço ainda o direito da parte autora ter restituído ou de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, nos termos da fundamentação supra.

Tendo em vista que os valores a serem restituídos têm natureza tributária, devem-se aplicar os mesmos parâmetros previstos para a correção monetária e juros dos créditos tributários do Fisco, utilizando-se, portanto, a SELIC, em razão do princípio da simetria/isonomia e da especificidade da Lei 9.250/1995, bem como em decorrência do artigo 170, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Assim, os valores devidos, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser restituídos ou compensados, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, no que diz respeito à repetição de indébito tributário, respeitado o prazo prescricional de 5(cinco) anos que antecedem a presente ação.

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará proporcionalmente com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015), cabendo 40% (quarenta por cento) dos honorários fixados ao advogado do autor e 60% (sessenta por cento) ao patrono da ré, vedada a compensação nos termos do § 14 do artigo 85 do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Receita Federal para cumprimento da presente sentença.

P.R.I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] TRF/4.ª REGIÃO, AC 200272090025158/SC, D.E. 02/09/2008, rel. JOEL ILAN PACIORNIK.

[2] Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.71.11.004926-8/RS; Des. Federal VILSON DARÓS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. ADICIONAIS, GORJETAS, HORAS EXTRAS, DIÁRIAS EXCEDENTES A 50% DA REMUNERAÇÃO, COMISSÕES, UTILIDADES E OUTROS GANHOS HABITUAIS. NATUREZA SALARIAL. PRÊMIOS, ABONOS E AJUDAS DE CUSTO. NÃO HABITUALIDADE. ABONO E ADICIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. (...) As férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional de um terço possuem caráter indenizatório e não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Publicado em 23/07/2008. "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento". (RE 389903 AgR, Relator: Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julg. em 21/02/2006, pub. em DJ 05-05-2006). No mesmo sentido: RE 545317 AgR, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julg. em 19/02/2008, pub. em 14-03-2008.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002028-34.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MEIRE SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, PAMELA DE GOUVEA - SP351642

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Consoante estabelece o artigo 320, do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (comprovante de endereço em nome próprio para aferição da competência).

Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial e assim cumprir o disposto no referido dispositivo (ID 21684524), deixou a parte autora transcorrer "in albis" o prazo sem qualquer manifestação.

Ante a inércia da demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o parágrafo único do artigo 321, do CPC.

Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 485, I, do CPC.

Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001463-07.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: ALINE NASCIMENTO COTRIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001931-05.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA, REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA, REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA, REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO - SP348511, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO - SP348511, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO - SP348511, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, JOSE CARLOS CARDOSO - SP348511
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA - CNPJ: 45.694.437/0013-44, REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA - CNPJ: 45.694.437/0014-25, REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA - CNPJ: 45.694.437/0015-06 E REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA - CNPJ: 45.694.437/0022-35** em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando sejam afastados, bem como restituídos os valores indevidamente pagos pela autora a título de contribuição previdenciária patronal e de outras entidades e fundos (terceiros) com incidência, na base de cálculo, das verbas de caráter indenizatório (**terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias não usufruídas e indenizadas a qualquer título, e pagamentos referentes aos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença e acidente**), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com incidência de correção monetária.

O autor ainda requer autorização para compensar os valores que entende indevidamente recolhidos a Receita Federal do Brasil, nos últimos 5 (cinco) anos, com as devidas correções legais;

Juntou os documentos pertinentes e recolheu as custas processuais, posteriormente complementadas por majoração do valor da causa.

Devidamente citada, a União contestou o feito, alegando preliminar de interesse de agir com relação a incidência de contribuição patronal sobre o as férias não gozadas. No mérito, requereu a improcedência da ação, salvo no tocante a incidência de contribuição patronal sobre o **aviso prévio indenizado**, que a ré assente ser indevido.

A tutela de urgência foi parcialmente concedida, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias patronais sobre o **aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença e acidente**. Reconheceu a falta de interesse de agir quanto ao pleito relativo às férias indenizadas, já que existe previsão legal que afasta o caráter remuneratório de tal rubrica.

Houve impugnação a contestação.

A parte passiva interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que concedeu a tutela antecipada, sendo que o recurso foi recebido sem efeito suspensivo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de matéria de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, passo ao julgamento antecipado do pedido.

Inicialmente, constato que, quanto ao pleito relativo às **férias indenizadas**, há ausência de interesse processual nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, já que existe previsão legal que afasta o caráter remuneratório de tal rubrica.

Com efeito, o pagamento a título de indenização pelo período de **férias não gozadas**, assim como o respectivo adicional não estão sujeitos a incidência de contribuições previdenciárias, conforme previsto na alínea "d" do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91:

“Art. 28. Entende-se por *salário-de-contribuição*:

[...]

§ 9º Não integram o *salário-de-contribuição* para os fins desta Lei, exclusivamente:

(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

[...]

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela

De outra parte, a União, após ser citada, reconheceu o direito do autor no tocante ao pleito de não incidência de contribuição patronal sobre o **aviso prévio indenizado**.

Assim, o ponto controvertido da demanda cinge-se quanto à incidência de contribuição patronal e de outras entidades e fundos (terceiros) sobre o **terço constitucional de férias** e os **pagamentos feitos aos funcionários nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento**.

O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como "salário".^[1]

O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, **envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços**. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários.

1. **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E INDENIZADAS**

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, é indevida a incidência de contribuição social sobre o **terço constitucional de férias gozadas e indenizadas**, tendo em vista o seu caráter indenizatório^[2].

2. **PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE**

Os valores pagos nos **15 primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença e acidente**, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, **por não possuírem natureza salarial**^[3].

Portanto, reconhece-se a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a manter o recolhimento da contribuição vincendas destinadas à Seguridade Social e à outras entidades (salário educação, Senai, Sesi, Inbra e Sebrae) sobre o valor pago a título de **terço constitucional de férias** e os **pagamentos feitos aos funcionários nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento**, o que a autoriza a deixar de proceder a tal recolhimento e impede a Administração de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle).

3. **DACOMPENSAÇÃO**

A par disso, mister se faz reconhecer o direito da empresa de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação, observando-se que a parte interessada deverá provar junto ao Órgão Fazendário o recolhimento indevido.

E, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a compensação deverá ser realizada de acordo com o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Considerando que os créditos tributários em apreço, quando exigidos pela Fazenda Pública, são atualizados pela aplicação da TAXA SELIC, em respeito ao princípio da igualdade, de rigor que se aplique esse mesmo critério para a atualização dos valores pagos indevidamente. Portanto, os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela TAXA SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro índice, até porque este já aglutina os juros e a correção monetária. Imperativa, pois, a obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal por meio da Resolução 561/CJF, o qual assim determina.

Consoante determina o artigo 170-A, do CTN, a compensação só será possível após o trânsito em julgado, já que, até lá, a discussão sobre as contribuições aqui tratadas permanecerá.

No que tange à prescrição da pretensão repetitória do contribuinte, o entendimento consagrado no âmbito do C. STJ - a tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP) - veio a ser parcialmente afastado pelo E. STF. Explico. A Corte Excelssa, ao apreciar o RE nº 566.621/RS, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, consolidou o posicionamento segundo o qual é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 09.6.2005.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento jurídico do pedido realizado pela União, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer a procedência do pleito de não incidência das exações patronais e de outras entidades e fundos (terceiros) sobre o **aviso prévio indenizado**, bem como julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para que para reconhecer o direito do impetrante em recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social (previdenciária patronal e às outras entidades - salário educação, Senai, Sesi, Inbra e Sebrae), sem a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título **terço constitucional de férias** e os **pagamentos feitos aos funcionários nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento**, tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas. Reconheço ainda o direito de a impetrante de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, nos termos da fundamentação supra. Outrossim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, o pleito de não incidência das exações patronais e de outras entidades e fundos (terceiros) sobre **férias não gozadas**, ante a falta de interesse processual, já que existe previsão legal que afasta o caráter remuneratório de tal rubrica (alínea 'd' do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91).

Tendo em vista que os valores a serem restituídos têm natureza tributária, devem-se aplicar os mesmos parâmetros previstos para a correção monetária e juros dos créditos tributários do Fisco, utilizando-se, portanto, a SELIC, em razão do princípio da simetria/isonomia e da especificidade da Lei 9.250/1995, bem como em decorrência do artigo 170, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Assim, os valores devidos, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser restituídos ou compensados, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, no que diz respeito à repetição de indébito tributário.

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará proporcionalmente com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015), cabendo 50% (cinquenta por cento) dos honorários fixados ao advogado do autor e 50% (cinquenta por cento) ao patrono da ré, vedada a compensação nos termos do § 14 do artigo 85 do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Receita Federal para cumprimento da presente sentença.

P.R.I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[2] Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.71.11.004926-8/RS; Des. Federal VILSON DARÓS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. ADICIONAIS, GORJETAS, HORAS EXTRAS, DIÁRIAS EXCEDENTES A 50% DA REMUNERAÇÃO, COMISSÕES, UTILIDADES E OUTROS GANHOS HABITUAIS. NATUREZA SALARIAL. PRÊMIOS, ABONOS E AJUDAS DE CUSTO. NÃO HABITUALIDADE. ABONO E ADICIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. (...) As férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional de um terço possuem caráter indenizatório e não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Publicado em 23/07/2008. "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento". (RE 389903 AgR, Relator: Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julg. em 21/02/2006, pub. em DJ 05-05-2006). No mesmo sentido: RE 545317 AgR, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julg. em 19/02/2008, pub. em 14-03-2008.

[3] Reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 899.942/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008; EDREsp 783854 SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 28.08.2007, DJ 04.10.2007, p. 179; REsp 916388 SC, rel. Min. CASTRO MEIRA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 24, EDcl no AgRg no Ag 538.420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, julgado em 13/04/2004, DJ 24/05/2004 p. 336, entre outros.

DRA. MARISA VASCONCELOS JUIZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3570

EXECUCAO DA PENA

0000495-28.2019.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DIEGO LANDIM MOREIRA(SP394686 - AMANDA LUCINDA REZENDE GONZAGA)
Para melhor adequação da pauta foi redesignada a audiência de instrução para o próximo dia 27 de fevereiro de 2019 às 15h30.

EXECUCAO DA PENA

0000496-13.2019.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DENIS GABRIEL DOS SANTOS(SP382742 - FERNANDA REGINA SOUZA SALLES)
Para melhor adequação da pauta foi redesignada a audiência de instrução para o próximo dia 27 de fevereiro de 2019 às 15 horas.

EXECUCAO DA PENA

0000497-95.2019.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP355990 - LUIZA CAROLINE LUCAS CUNHA)
Para melhor adequação da pauta foi redesignada a audiência de instrução para o próximo dia 27 de fevereiro de 2019 às 14h30.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001330-55.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO PUPPIO X ESTHER RODRIGUES(SP046386 - MAURICIO DE CAMPOS CANTO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP230231 - LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO E SP376081 - ISADORA AMENDOLA E SP046386 - MAURICIO DE CAMPOS CANTO)
Ao compulsar os autos verifico que os defensores do acusado já tiveram acesso aos documentos acostados às fls. 1259/1264 em virtude de decisão proferida em habeas corpus 5019584-79.2019.4.03.0000, conforme se verifica no registro de carga dos autos acostada ao feito (fl. 1266). Desta feita, nos termos da decisão proferida no remédio constitucional acima mencionado, intime-se a defesa para apresentar os memoriais no prazo assinalado na decisão. Outrossim, verifico que o defensor do acusado requer autorização deste Juízo para flexibilização da condição imposta na decisão proferida no habeas corpus 0024399-49.2015.403.0000, consistente especificamente no comparecimento bimestral perante este Juízo para justificar suas atividades, esclarecendo que em prazo não inferior a 90 (noventa) dias o acusado não estará em condições físicas para comparecer em Juízo e cumprir a referida condição, conforme atestado médico do neurocirurgião que o assiste, pois encontra-se em tratamento clínico e não há previsão de liberação médica (fls. 1267/1270). Destarte, em razão da comprovada impossibilidade de locomoção do acusado em comparecer a este Juízo bimestralmente para justificar suas atividades, defiro o requerimento da defesa e autorizo o réu José Antônio Puppio a retomar seu comparecimento bimestral para justificar suas atividades a partir do dia 28.01.2020, com a devida regularidade e observância das condições impostas na decisão do habeas corpus n.º 0024399-49.2015.403.0000, salientando que a autorização desta Magistrada não tem o viés de deliberação divergente à decisão fundamentada do Juízo ad quem no suso habeas corpus. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000750-20.2018.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MAURO ALVES FERREIRA(SP259502 - UZIEL CESAR JUSTUS)
Ao compulsar os autos verifico que por equívoco constou do despacho de fl. 141, verso, in fine a data de 30.01.2019 às 14h30 para realização de audiência de instrução. Desta feita, retifico o despacho para constar a data correta, qual seja, 30 de janeiro de 2020 às 14h30 a data da audiência de instrução. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000037-88.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, os autos seguirão para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TUPã, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000287-87.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON VALDERRAMAS JUNIOR - ME, NELSON VALDERRAMAS JUNIOR

DESPACHO

ID 23956918. Manifeste-se a exequente sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, indique as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Publique-se.

TUPã, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000049-76.2006.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: JORGE ELIAS ALI

CURADOR: SILVIA AUXILIADORA ALI

Advogados do(a) AUTOR: ARY PRUDENTE CRUZ - SP99031, GILSON JAIR VELLINI - SP129388, ARY DELAZARI CRUZ - SP123663,

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

TERCEIRO INTERESSADO: PRUDENTE CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SANTANNA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho codificado sob n. 22845922, ficam as partes intimadas, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela contadoria.

TUPã, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000052-86.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: EDI CARLOS REINAS MORENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s) referentes a honorários, sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, os autos seguirão para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TUPã, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000162-85.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: LOIVA REGINA VIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, os autos seguirão para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TUPã, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000164-97.2006.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: APARECIDO BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO DE MELLO - SP128971, JOSE RAPHAEL GUSHIKEN SILVA - SP377665
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

TUPã, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000278-28.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AVANILDA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

TUPã, 4 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000249-41.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: IVAM BARBOSA JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA - SP168886, CRISTIANE ANDREA MACHADO - SP201361
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do despacho: "Ante a renúncia do advogado de ID 23570627, bem assim a indicação efetuada pela OAB – 3ª Subseção de Tupã, nos autos de Execução Extrajudicial n. 5000327-69.2018.4.03.6122, nomeio à parte executada a advogada Cristiane Andréa Machado, OAB 201.361.

Retornemos autos conclusos para sentença."

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000806-28.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: JOAO LUIZ GONCALVES ALONSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO JOSE DA COSTA BALDELIM - SP431324
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TUPÃ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

JOÃO LUIZ GONÇALVES ALONSO propõe a presente ação de mandado de segurança, cujo pedido, inclusive de liminar, cinge-se à determinação de imediata apreciação, pela Autarquia Previdenciária, do benefício previdenciário requerido pela parte impetrante na esfera administrativa.

É o relatório.

Nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários ou assistenciais devem ser apreciados no prazo de até 45 dias. No caso, o protocolo do requerimento administrativo deu-se em 20/09/2019, há exatos 34 dias.

Portanto, fácil ver a precipitação do impetrante, que carece de direito líquido e certo.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Solicitem-se informações à autoridade coatora, assinando-se o prazo de 10 dias para resposta.

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial do INSS.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 dias.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000787-56.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: HELENA VANDIR MARANZATI VALLADAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Aprecia-se impugnação do INSS à execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, onde determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários-de- contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994.

Essencialmente, alega o INSS haver litispendência com anterior demanda individual, na qual a parte exequente já recebeu todos os valores reclamados.

Decido.

A exequente percebe pensão por morte (benefício nº 179671323-3), com data de início em 24/11/2017, precedida por aposentadoria por tempo de serviço (benefício sob nº 68583559-6), com data de início em 17/01/1995, então devida ao falecido cônjuge, Dalvo Carvalho Valladao.

Como fez prova o INSS, o antigo titular da prestação previdenciária propôs perante este Juízo Federal a ação registrada sob o nº processo nº 0000331- 22.2003.4.03.6122, julgada procedente, cuja oportuna execução ensejou a correspondente revisão da renda mensal inicial da prestação (ao contrário do afirmado, fácil ver que revisão da prestação do titular não derivou da ACP, até porque realizada antes do julgamento definitivo da ação coletiva) e a percepção de todas as diferenças havidas.

E a propositura de ação individual, já com trânsito em julgado, com idêntico objeto da ação coletiva, impede que possa se aproveitar dos efeitos da coisa julgada na ACP, conforme previsão do art. 104 da Lei 8.078/90.

Assim, como os valores reclamados foram satisfeitos em anterior ação individual, acolho a impugnação manejada pelo INSS, reconhecendo nada ser devido em decorrência do título judicial coletivo em favor da exequente.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em virtude da litispendência.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor atribuído à causa, observada a regra do art. 98, §3º, do CPC.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001005-77.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FABIANO SANTOS ALVES DE SOUSA - ME, FABIANO SANTOS ALVES DE SOUSA

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Custas pagas.

Considerando a penhora no rosto dos autos, proceda-se à transferência do valor depositado a título de valor da arrematação (ID 16447758) e bloqueio de numerário, via Bacenjud de fl. 112, para os autos de Execução Fiscal n. 00014572420144036122.

Converta-se em renda da União o valor de R\$ 10,64, a título de custas de arrematação. Oficie-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000785-86.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: TEREZA JACINTO GOMES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Aprecia-se impugnação do INSS à execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, onde determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários-de- contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994.

Decido.

A exequente percebe pensão por morte (benefício nº 131070356-3), com data de início em 19/04/2006, precedida por aposentadoria por tempo de serviço (benefício sob nº 68583750-5), com data de início em 08/02/1995, então devida ao falecido cônjuge, José Rodrigues de Carvalho Filho.

Como faz prova os documentos juntados no ID 23113707, o antigo titular da prestação previdenciária - José Rodrigues de Carvalho Filho - propôs perante este Juízo Federal a ação registrada sob o nº processo nº 2003.61.22.000200-0, julgada procedente, cuja oportuna execução ensejou a correspondente revisão da renda mensal inicial da prestação e a percepção de todas as diferenças havidas.

E a propositura de ação individual, já com trânsito em julgado, com idêntico objeto da ação coletiva, impede que possa se aproveitar dos efeitos da coisa julgada na ACP, conforme previsão do art. 104 da Lei 8.078/90.

Assim, como os valores reclamados foram satisfeitos em anterior ação individual, acolho a impugnação manejada pelo INSS, reconhecendo nada ser devido em decorrência do título judicial coletivo em favor da exequente.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em virtude da litispendência.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor atribuído à causa, observada a regra do art. 98, §3º, do CPC.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000807-47.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: MARCIA REGINA PRAVATO ROCHA PERES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RENATO BANNWART - SP170932
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

Converto o feito em diligência.

De acordo o entendimento do STJ, comprovada a improbidade administrativa, é possível a decretação de indisponibilidade de bens para fins de ressarcimento ao Erário, ainda que adquiridos em momento anterior ao cometimento do ato ímprobo ou que sejam bens de família (REsp 1461882/PA, Primeira Turma, Ministro Sérgio Kukina, DJE 12.03.05, e REsp 1129121/GO, Segunda Turma, Ministro Castro Meira, DJE 15.03.2013).

Dessa forma, como a presente versa sobre bem que integrava o patrimônio de corréu em ação civil pública à época dos fatos apurados, a qual se encontra em fase de instrução probatória, necessário que este feito seja suspenso até julgamento final da ação civil pública n. 0001239-59.2015.4.03.6122.

Portanto, determino a suspensão do processo até julgamento da referida ação civil pública.

Intimem-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000624-42.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: M.S.U. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS VIEIRA PRADO - SP272956
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTDE SP

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada.

Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste acerca da impugnação (CPC, art. 526, parágrafo 1º).

TUPã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000622-72.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: JAQUELINE VENDRAMINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO CEZARE DE FREITAS - SP409797
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ADAMANTINA-SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por **JAQUELINE VENDRAMINI** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ADAMANTINA**.

Diz a impetrante que, por preencher todas as condições necessárias à percepção de auxílio-doença, postulou, em 24 de fevereiro de 2019, a prorrogação da prestação (Benefício 623.409.934-7), indeferido ao final. Em 12 de março de 2019, interpsó recurso administrativo, que se encontra em análise.

Nesse quadro fático, dizendo ter direito líquido e certo de que o recurso seja decidido em tempo hábil, na forma do art. 49 da Lei 9.784/99, que seria de trinta dias, excedido no caso, requer liminar para obrigar a autoridade coatora a decidir sobre o recurso administrativo.

O processo, distribuído perante a Justiça Estadual da Comarca de Pacaembu/SP, veio encaminhada a este juízo federal por declínio de competência.

Emendada a inicial, foram solicitadas as informações à autoridade coatora.

Decido.

Em matéria previdenciária, preconiza o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso, o pedido de prorrogação de auxílio-doença, apresentado em 24 de fevereiro de 2019, mereceu decisão em 12 de março de 2019 (data da comunicação da decisão). Portanto, decidiu o INSS dentro do prazo legal.

A interposição de recurso abre nova fase do processo administrativo, não sujeita a prazo legal, ainda que a Administração deva decidir em tempo hábil e razoável. Não serve a essa nova fase do processo administrativo o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 ou mesmo o art. 49 da Lei 9.784/99.

Além disso, fuge das atribuições da autoridade coatora, **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ADAMANTINA**, dar qualquer impulso ao recurso administrativo (muito menos deliberar sobre o seu conteúdo), atualmente aos cuidados da Junta de Recursos. Portanto, a princípio, a autoridade coatora indicada sequer é incompetente para julgar o recurso administrativo.

Desta feita, nego o pedido de liminar.

Vista ao MPF pelo prazo legal.

A seguir, nada requerido, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001331-13.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UMBERTO MARCON RODRIGUES GATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000755-20.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO YOSHINOBU UEYAMA
Advogados do(a) EXECUTADO: GIOVANE MARCUSSI - SP165003, MARCELO YUDI MIYAMURA - SP201967, MARCIO CESAR COSTA - SP246499

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-06.2019.4.03.6122
AUTOR: G.G. MONTAGENS ELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não está relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, peça parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000917-20.2007.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: ANTONIO VOLTANI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO - SP232557
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470

SENTENÇA

O acordo efetivado configura verdadeira transação, sendo que esta, nos termos do artigo 487, inciso III, *b*, do CPC, induz à extinção do processo com resolução de mérito.

Posto isso, **homologo**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada, em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, *b*, do Código de Processo Civil.

Conforme documentos anexados aos autos, a CEF já efetuou o pagamento do principal, bem como dos honorários, razão pela qual deixo de fixá-los. Sem custas porque não adiantas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000319-29.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MARIA ANA SANTANA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, os autos seguirão para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TUPã, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000340-05.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: EVANDRO RIBEIRO, SANDRA RIBEIRO, FABIANA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: YANES UYARA TAMEGA - SP280396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, os autos seguirão para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TUPã, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000342-38.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CLARINDA ALBINO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, os autos seguirão para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TUPã, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000358-89.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: GONCALO PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do C.J.F, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, os autos seguirão para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TUPã, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000380-84.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALEXANDRE DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI - SP194483

DESPACHO

ID 18677045 Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Marília, comunicando da penhora anotada no rosto dos autos, bem assim acerca da suspensão dos leilões designados em razão do parcelamento do débito.

Na sequência, retomem os autos ao arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000425-88.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do C.J.F, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

TUPã, 5 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001109-70.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEANDRO ROCCALIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO - SP220627

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"ciência à parte executada acerca do teor do id. 24056117"

MONITÓRIA (40) Nº 5000929-54.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

RÉU: MAZZON S. O. S. 24 HS. LTDA - ME, MARCOS WILSON ROCHA MAZZON, CLELIA PATRICIA FURLANETO

Advogados do(a) RÉU: KAREM DIAS DELBEM - SP237582, JOSE LUIS DELBEM - SP104676, KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA - SP226598

Advogados do(a) RÉU: KAREM DIAS DELBEM - SP237582, JOSE LUIS DELBEM - SP104676, KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA - SP226598

Advogados do(a) RÉU: KAREM DIAS DELBEM - SP237582, JOSE LUIS DELBEM - SP104676, KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA - SP226598

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000949-45.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: MARLEI MARTINS GARCIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "T", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

l) manifestar-se acerca de cálculos ou informações apresentados pela parte adversa, no prazo de 15 dias."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001399-44.2016.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ARLEIA ALVES GODOY

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Os autos está com VISTA à parte EXEQUENTE, conforme determinado no despacho proferido às fls. 39 dos autos físicos (v. id. 23849430).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003832-46.2001.4.03.6124

EXEQUENTE: MIGUEL MUGLIA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE LIMA - SP16769, HERALDO PEREIRA DE LIMA - SP112449

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de atuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico, mais, que nos termos do r. despacho de fl. 236 dos autos físicos (imagem2 do id nº 23852014) os autos está com vista ao INSS, pelo prazo de 5 dias, nos termos do art. 690 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001160-47.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: DALIRIA FERNANDA DOS SANTOS ZIGNANI, ADRIANO ZIGNANI SCABINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de **AÇÃO DE ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO** ajuizada por **DALIRIA FERNANDA DOS SANTOS ZIGNANI e ADRIANO ZIGNANI SCABINI**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando, em sede de tutela antecipada, que seja determinado à parte ré a suspensão do “leilão designado para o dia 29/10/2019, bem como, o prosseguimento com a execução extrajudicial, impedindo a ré de alienar o bem a terceiros e/ou promover atos para sua desocupação, suspendendo até o término do processo todos os atos e efeitos da execução extrajudicial desde a notificação extrajudicial, para que seja concedido a autor o direito de preferência, conforme regra esculpida na lei 9.514/97.”

Os autores alegam que firmaram com a ré um contrato de financiamento imobiliário (imóvel localizado na Rua João Antônio de Carvalho, 983, Bairro Vila União, Cep 15703-134, Jales/SP) e que “*encontram-se injustamente em estado de inadimplência, situação essa provocada pelas precárias condições financeira, mas, ainda que inadimplentes, não ficaram inerte à situação, e buscaram todos os meios para retomar seu compromisso junto ao réu, inclusive, a procurou por diversas vezes com o objetivo de retomar o financiamento e efetuar o pagamento dos valores contratados; acontece que o banco se recusa ao recebimento de tais valores.*”

Pelas razões acima expostas, os autos pretendem efetuar o “*pagamento das prestações vencidas, pelos valores exigidos pelo próprio réu, a serem efetuados por meio de depósito judicial, se assim Vossa Excelência entender, ou diretamente ao banco réu, comprometendo-se desde já a juntar aos autos os comprovantes de pagamento.*”

Ressaltam que a presente demanda não tem condão protelatório, pois pretendem possuir real intenção de saldar a dívida. Solicitam, assim, retomar os pagamentos das prestações vencidas pelos valores apresentados pelo réu e a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor.

Requererama gratuidade de justiça.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Em prosseguimento, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, ausente informação sobre o resultado do primeiro leilão designado (15/10/2019 – ID 2396303), verifico que o segundo leilão extrajudicial do bem imóvel terá lugar em data próxima (29/10/2019).

Porém, não antevejo a necessária evidência de probabilidade do direito, uma vez que a questão posta nos autos refere-se a contrato, que é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos.

Desde seu inadimplemento, a parte autora sabia que o imóvel, em algum momento, seria leiloado, pois quem inadimpla as parcelas do financiamento da “casa própria”, sabe as consequências de seus atos e responde por elas.

Em outras palavras, *a priori*, a parte autora estava ciente de que sua inadimplência levaria à consolidação da propriedade em nome da credora, deixando para ingressar em Juízo em data próxima à do leilão,

Ademais, quem quer depositar (v. petição inicial fls. 06 do ID 23695751), deposita, não diz que assim vai fazer.

Se realmente houvesse intenção/possibilidade real de purgar a mora, a parte autora já teria depositado todos os valores inadimplidos ao longo do tempo, corrigidos desde o inadimplemento até o depósito. Toda pessoa sabe o quanto não pagou, não precisa do credor para lhe dizer isso.

O próprio pedido de gratuidade torna duvidosa a hipótese de que se purgará a mora.

Nessas condições, não é possível deferir o pedido.

Todavia, considerando que já houve a consolidação da propriedade pela CEF (ID 23696302 – fl. 09), **ao menos até a assinatura do auto de arrematação, caso ainda não tenha ocorrido em razão do 1º leilão já realizado, afasto eventual vencimento antecipado de todas as parcelas para permitir o depósito somente do verdadeiro inadimplemento com vistas à purgação da mora.**

Mais não é possível avançar.

Sendo assim, por mais que visualize urgência e a presente decisão não traga nenhuma satisfação pessoal a este magistrado, não vejo probabilidade do direito alegado a permitir a concessão da tutela de urgência *inaudita altera parte*. Sendo assim, em cumprimento ao Código de Processo Civil, **indefiro O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ficando facultado à parte autora, até a assinatura do auto de arrematação, depositar em Juízo a integralidade do valor de seu débito atualizado**, no tocante às verbas vencidas, o que, *inaudita altera parte*, somente ela pode dizer quanto é.

Consigno, por óbvio, que o depósito deverá ser acompanhado de demonstração documental cabal acerca do valor devido.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentação contestação no prazo legal (arts. 335 e seguintes do NCPC), oportunidade em que deverá(ão) se manifestar acerca de eventual proposta de acordo.

No prazo de 15 dias, deverão os autores trazer suas declarações de imposto de renda dos últimos três anos, a fim de provar documentalmente a alegação de hipossuficiência. Caso assim não queiram fazer, é um direito, mas nesse caso deverão recolher diretamente as custas iniciais no mesmo prazo, sob pena de indeferimento.

Por fim, alerto a parte autora que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I.C.

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MARCIA ANTONIA APARECIDA PAULANI DE SOUZA

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO RODRIGUES GONCALVES - SP226689, MARCELO ZOLA PERES - SP175388

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "b", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

b) manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas em caso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000267-46.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000535-44.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: FIORAVANTE APARECIDO BELOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 18124097**, tendo sido comprovada a averbação, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo, ante a concordância do advogado com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s).

OURINHOS, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001096-68.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARCELO LUESSENHOP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 19345656**, tendo sido comprovada a averbação, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

OURINHOS, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000454-61.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOSE BATISTA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 19344238, tendo sido comprovada a averbação, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

OURINHOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-47.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: DULCINEIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, não sendo requerida complementação, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados nos autos, expedindo-se o que for necessário".

OURINHOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001437-94.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: COSTAFERRO OURINHOS FERRO E AÇO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA BELLO DEUD - PR44114
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **COSTAFERRO OURINHOS FERRO E AÇO LTDA – EPP** em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL** objetivando, em síntese, o direito de recolher as contribuições PIS e COFINS sem a incidência, em sua base de cálculo, do valor referente ao ICMS, declarando a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas correspondentes ao ICMS, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta que, ao recolher a Contribuição ao PIS e a COFINS, é obrigada a fazê-lo incluindo o ICMS nas respectivas bases de cálculo, o que seria contrário ao ordenamento jurídico pátrio, sobretudo após o julgamento pelo STF do RE 574.706.

Juntou documentos.

Determinada a emenda da inicial para que a parte autora apresentasse procuração devidamente assinada (ID 12837090), ela cumpriu o determinado (ID 13035346).

Pela decisão (ID 13173962), foi deferido o pedido de tutela de urgência, para o fim de permitir ao autor a apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo. Na mesma oportunidade, foi determinada a citação da ré.

Citada, a União apresentou contestação (ID 13837444), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que o ICMS sempre integrou o preço da mercadoria vendida e o preço do serviço prestado, por se tratar de um imposto "por dentro", e, conseqüentemente, integrar o faturamento mensal da pessoa jurídica, base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Aduziu que o ICMS compõe a receita bruta total da pessoa jurídica, estando satisfeito o requisito constitucional (art. 195, I, "b", primeira parte) de o PIS e da COFINS terem por base de cálculo a receita ou faturamento, tal como posto na Lei 10.637/02.

Réplica ID 14267205.

Determinado às partes especificarem as provas a serem produzidas (ID n. 16733286), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID n. 16859894) e a União afirmou não ter provas a produzir (ID 16893221).

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inciso I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

Mérito

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Referida questão restou definida pelo c. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário, com repercussão geral, restando assentada a **Tese nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"** (RE 574.706, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15.03.2017).

Muito embora tenham sido opostos embargos de declaração, a partir dos quais o Supremo poderá optar pela modulação dos efeitos da predita decisão, não existe previsão legal para que haja a suspensão deste feito até o julgamento dos referidos embargos.

Isso porque, conforme dispõe o art. 1.040 do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

A esse respeito, colaciona-se o seguinte julgado:

“DECISÃO COFINS E PIS – BASE DE CÁLCULO – IGCMS – EXCLUSÃO – PRECEDENTES: RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 240.785/MG, PLENO, RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO, ACÓRDÃO PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 8 DE OUTUBRO DE 2014 – RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 574.706/PR, PLENO, RELATORA MINISTRA CARMÊN LÚCIA, ACÓRDÃO PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 2 DE OUTUBRO 2017 – PROVIMENTO.

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado. Conforme consignado, a sistemática prevista no artigo 1.040, do Código de Processo Civil, determina, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral.

2. O Supremo, no recurso extraordinário nº 240.785/MG, de minha relatoria, concluiu, em 8 de outubro de 2014, o julgamento da controvérsia versada neste processo, proclamando, por maioria de votos – 7 a 2 –, a não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da COFINS. O entendimento foi confirmado pelo Pleno, sob o ângulo da repercussão geral, quando do exame do recurso extraordinário nº 574.706-9/PR, relatora a ministra Cármen Lúcia. Na sessão de 15 de março de 2017, foi aprovada a seguinte tese: “o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. Eis a síntese do acórdão, publicado no Diário da Justiça de 2 de outubro de 2017: (...)

3. Provejo o extraordinário para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo ainda o direito de a contribuinte reaver, mediante compensação, os valores já recolhidos e não prescritos, devidamente corrigidos. Sob o ângulo da atualização, observem o mesmo índice utilizado pela Receita na cobrança do tributo. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. (...)” (RE 463152, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 19/03/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 26/03/2018 PUBLIC 27/03/2018) (grifou-se)

Portanto, o posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que, na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Com essa postura, a Suprema Corte entendeu que o valor do ICMS não se insere no conceito de faturamento ou de receita, já que o contribuinte não “fatura” ou tem como entrada em seus caixas do imposto denominado ICMS. Objeto de faturamento são apenas as mercadorias ou serviços.

Em consonância com o entendimento firmado pela Colenda Corte, é importante reconhecer que o valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não repercutindo efetivamente sobre o seu patrimônio. Ou seja, a parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Por tais fundamentos, tem-se que o valor relativo à arrecadação do ICMS, que é mero repasse dos ônus tributários do imposto embutido no preço da mercadoria ou dos serviços, não se inclui na base de cálculo das contribuições sociais - PIS e COFINS.

Assim, de acordo com o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, na base de cálculo da COFINS e do PIS não podem ser inseridas as parcelas destacadas a título de ICMS.

Diante disso, reconhecido o direito de a autora efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a incidência do ICMS, os valores indevidamente recolhidos devem ser restituídos.

Assim sendo, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos a maior, condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 7º da Lei nº 9.433/1996.

Consideram-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

Quanto à comprovação do indébito, destaque-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeat.

Por fim, para correção monetária do indébito tributário deve ser adotada a SELIC, cuja incidência afasta o cômputo de qualquer outro índice de atualização e de juros.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, confirmando a liminar deferida, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, a fim de (a) declarar o direito da autora a recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo; (b) condenar a União a restituir à autora as quantias pagas a maior a título de ICMS, respeitada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), poderá a parte autora realizar a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente, atualizados, desde a data do recolhimento, pela taxa SELIC.

Assegura-se à União a fiscalização e o controle da compensação de créditos e débitos da parte autora, a partir dos registros feitos em sua escrituração, uma vez transitada em julgado a sentença, devendo proceder de ofício ao lançamento, no prazo legal, das diferenças eventualmente apuradas a seu favor.

Condene a União ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, **patamar percentual este que incidirá sobre o valor a ser apurado na fase de liquidação.**

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

A sentença ora prolatada não está sujeita à remessa necessária, por ter sido fundada em julgamento de recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, nos moldes do art. 496, §2º, II, do CPC/15.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)
CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-19.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA MARTINS, RÓDVALDO APARECIDO MARTINS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2019 581/1163

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intímem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000444-17.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RECONVINDO: EDSON PONTES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito".

Intímem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5505

EXECUCAO FISCAL

0002480-50.2001.403.6125 (2001.61.25.002480-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA VILA RICA DE OURINHOS LTDA X CLAUDINEL RUIZ X MIGUEL RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES E SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: CERÂMICA VILA RICA DE OURINHOS LTDA. E OUTROS

F. 300-302: indefiro o pedido de reserva de crédito formulado pelo Juízo da Vara Trabalhista de Ourinhos-SP (Processo n. 0001300-02.1999.5.15.0030), considerando que a execução fiscal não é juízo universal, e que não há notícia de que o bem penhorado é o único existente para garantir dívidas do executado.

Aguarde-se a realização das hastas designadas à f. 283.

Comunique-se o teor do presente despacho à Vara do Trabalho de Ourinhos-SP por meio eletrônico.

EXECUCAO FISCAL

0004769-82.2003.403.6125 (2003.61.25.004769-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME X GIOVANNI DE FREITAS(SP336127 - TAMIRIS CASTRO MADEIRA)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADOS: POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA. ME e GIOVANNI DE FREITAS

F. 191-195: tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de f. 189, INTIMEM-SE os executados por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, da penhora realizada no rosto dos autos do Processo n. 0003307-56.2004.403.6125 (f. 177) para eventual manifestação, no prazo legal.

Após, aguarde-se, com os autos sobrestados, eventual imputação de valores nos autos da Execução Fiscal n. 0003307-56.2004.403.6125, para pagamento do débito aqui em cobro.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001878-20.2005.403.6125 (2005.61.25.001878-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME X POLLIANA DE FREITAS X GIOVANNI DE FREITAS(SP336127 - TAMIRIS CASTRO MADEIRA)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADOS: POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA. ME, POLLIANA DE FREITAS e GIOVANNI DE FREITAS

F. 92-95: tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de f. 89, INTIMEM-SE os executados por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, da penhora realizada no rosto dos autos do Processo n. 0003307-56.2004.403.6125 (f. 77) para eventual manifestação, no prazo legal.

Após, aguarde-se, com os autos sobrestados, eventual imputação de valores nos autos da Execução Fiscal n. 0003307-56.2004.403.6125, para pagamento do débito aqui em cobro, conforme despacho proferido à f. 94.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003283-23.2007.403.6125 (2007.61.25.003283-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADOS: POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA. ME

F. 293-296: tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de f. 291, INTIME-SE a executada por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, da penhora realizada no rosto dos autos do Processo n. 0003307-56.2004.403.6125 (f. 278) para eventual manifestação, no prazo legal.

Após, aguarde-se, com os autos sobrestados, eventual imputação de valores nos autos da Execução Fiscal n. 0003307-56.2004.403.6125, para pagamento do débito aqui em cobro.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002568-10.2009.403.6125 (2009.61.25.002568-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADOS: POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA. ME

F. 315-318: tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de f. 313, INTIME-SE a executada por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, da penhora realizada no rosto dos autos do Processo n. 0003307-56.2004.403.6125 (f. 300) para, querendo, opor embargos, no prazo legal.

Após, se decorrido o prazo para embargos, aguarde-se, com os autos sobrestados, eventual imputação de valores nos autos da Execução Fiscal n. 0003307-56.2004.403.6125, para pagamento do débito aqui em cobro.

Por outro lado, não exclui a prática do crime o fato de o réu estar apenas transportando mercadorias que não lhe pertenciam. Isso porque o fato de não ser, eventualmente, o proprietário das mercadorias ou não tê-las importado pessoalmente, não afasta sua responsabilidade pela prática do delito, pois se entende que, desde que comprovado que o indivíduo contribuiu, de forma consciente, para a prática deste crime (ainda que como simples motorista não proprietário da carga), deve responder por ele, com fundamento no artigo 29 do Código Penal.

Já a quantidade de mercadorias transportada - fl. 16, não deixa dúvida sobre a finalidade comercial a que se destinavam, o que vem corroborado pela versão do próprio acusado na fase policial de que foi contratado para o transporte mediante o pagamento de R\$ 600,00 por uma pessoa identificada apenas por Marca e deveria entregar as mercadorias em São Paulo em um estacionamento na Rua 25 de março, local sabidamente reconhecido como de comércio informal.

Por fim, o fato de o réu dizer genericamente que não reconhece como sua a assinatura aposta na fl. 12 verso (mídia fl. 236), restou isolado nos autos, não tendo ainda sido a mencionada documentação fiscal impugnada pela defesa.

Superada a análise da materialidade e da autoria, importante tecer algumas considerações sobre a capitulação da figura típica praticada pela acusada.

Com a edição da Lei nº 13.008/14, houve alteração da redação do artigo 334 do Código Penal. Necessário analisar a conduta perpetrada pelo acusado sob o ponto de vista da nova redação, inclusive para verificar se o nosso ordenamento ainda autoriza a penalização da conduta perpetrada por ele.

E, neste ponto, a resposta é positiva. A nova lei não trouxe a chamada figura da abolitio criminis em relação ao descaminho, eis que a conduta de introduzir mercadorias estrangeiras no país, desacompanhadas da regular documental de internação e sem o recolhimento dos tributos, na forma do artigo 334, continua sendo reprovada pelo nosso ordenamento. A pena, para tal delito (descaminho), ainda permanece em 1 a 4 anos de reclusão.

Assim, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, tipificado está o delito definido no artigo 334, 1.º, inciso IV do CP.3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o réu KHALID SABREI, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do art. 334, 1.º, inciso IV do CP.4. Dosimetria da pena

Passo à dosimetria da pena, na forma do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, e art. 68, do Código Penal.

A conduta da acusada está tipificada no art. 334, 1.º, inciso IV do CP, cuja pena privativa de liberdade é de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão.

No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal.

Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social ou personalidade.

No que se refere aos antecedentes, consta dos autos o envolvimento do réu nos feitos indicados às fls. 141 e 147. Em pesquisa ao sistema processual, foi possível averiguar que, nos autos n. 0001039-02.2017.403.6116, o réu foi condenado à pena de 2 anos e 5 meses de reclusão pelo delito de descaminho. A defesa interps recurso, pendente de julgamento. No de n. 50586275520134047000/PR, a punibilidade de Khalid foi extinta nos termos do artigo 89, 5. da Lei n. 9.099/95. Os demais feitos mencionados às fls. 145/146 são antigos, datando de mais de 10 anos (2008 e 2009) e trazem anotação de que são inquiridos arquivados. Assim, não há motivos para qualquer majoração da pena.

Prosseguindo, os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias e consequências são normais ao tipo em comento.

Diante das circunstâncias favoráveis, a pena-base deve ser fixada em 01 (um) ano de reclusão.

Na segunda fase de aplicação da pena, não há atenuantes a considerar, pois o réu optou por permanecer em silêncio na fase processual.

No entanto, presente a agravante pleiteada pelo Ministério Público Federal e descrita no artigo 62, inciso IV do CP (paga ou promessa de recompensa) por não ser o pagamento inerente ao tipo penal imputado ao acusado.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa (CP, art. 62, IV) não constitui elemento dos delitos de contrabando e descaminho.

Neste sentido: APELAÇÕES CRIMINAIS. CONTRABANDO. 334 DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. TRANSPORTE. MATERIALIDADE E AUTORIA. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 545 STJ. 1 a 5 (...).6. Em segunda fase da dosimetria assiste razão ao Ministério Público quanto à aplicação da agravante do artigo 63, IV, do Código Penal. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa (CP, art. 62, IV) não constitui elemento dos delitos de contrabando e descaminho, devendo ser aplicada na fração de 1/6 (um sexto) em relação a ambos os réus, compensando-se com a confissão em relação a um deles, porquanto confessou, em sede policial, o cometimento do crime, sendo tal elemento, em conjunto com as demais provas dos autos, relevante para a apuração da culpabilidade dos acusados (súmula 545, STJ). O outro réu, no entanto, manteve-se silente. Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena em terceira fase de cálculo. 7. Regime inicial aberto, tendo em vista a redação do artigo 33, 3º, alínea c do Código Penal. Manutenção da substituição das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direito (artigo 44 do Código Penal), a saber: (i) prestação de serviços à comunidade pelo período da pena substituída, a ser definida pelo juízo da execução e, (ii) prestação pecuniária. De ofício, diminuição do valor da pena de prestação pecuniária para 2 (dois) salários mínimos, a serem revertidos a favor da UNIÃO FEDERAL. Manutenção da inabilitação para dirigir veículo (artigo 92, III, do Código Penal). 8- Execução provisória da pena. Independentemente da pena cominada, deve ser determinada a execução provisória da pena decorrente de acórdão penal condenatório, proferido em grau de apelação (STF, HC 126.292). 9- Apelação do Ministério Público provida. Apelação de um dos réus desprovida e de outro, parcialmente provida. Redução, de ofício, do valor da pena pecuniária aplicada em substituição da pena privativa de liberdade. (Ap. 00092065920134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF 3 Judicial1 DATA:09/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:JPENAL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. POSSIBILIDADE.

CIRCUNSTÂNCIAS NÃO INERENTES AO TIPO. PRECEDENTE DO STJ. AGRADO IMPROVIDO. 1. Admite-se a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP ao delito do art. 334 do CP, se caracterizada a paga ou promessa de recompensa, por não se tratarem de circunstâncias inerentes ao tipo penal. 2. Quem deixa de recolher os tributos aduaneiros, cometendo o ilícito do descaminho, pode perfeitamente assim executar, por meio de paga, ato que antecede ao cometimento do crime, ou por meio de recompensa, ato posterior à execução do crime, ou até mesmo desprovido de qualquer desses propósitos (REsp 1317004/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014). 3. Agrado interno improvido. (AIRESp 201401333591, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/05/2016 ..DTPB:).

Em razão da agravante reconhecida, elevo a pena em 1/6, que passa então a ser fixada em 01 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.

Não há outras agravantes ou causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis.

Pelos motivos adrede expostos, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.

No caso concreto, o réu apresenta culpabilidade, conduta social e personalidade favoráveis. Os motivos são aqueles próprios do delito e as circunstâncias e consequências normais à espécie, sendo socialmente recomendável e, portanto, indicado na hipótese em apreço, sendo medida adequada à repressão do delito e à ressocialização do condenado, que seja aplicada a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos.

Presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 44, caput, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 06 (seis) salários mínimos vigentes à data do pagamento, revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, em observância aos arts. 45, 1º, e 46, 3º, ambos do diploma penal.

O descumprimento injustificado da pena restritiva de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal.

Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal.

O réu poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois permaneceu solto durante toda a instrução, não havendo motivos que permitam afirmar estarem presentes os requisitos para decretação de sua prisão.

Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados e proceda a Secretaria às comunicações de praxe, com a expedição do necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002685-82.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: ENSA TRANSFORMADORES EIRELI, JOSE NELSON BREDA JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

DESPACHO

Não obstante o despacho e a certidão retro (IDs 23372678 e 23942497), melhor compulsando os autos, observa-se que a perícia já foi realizada (fls. 130/144 dos autos físicos, ID 13369822).

Assim, comunique-se a Sra. Perita acerca da desnecessidade de realização de nova perícia.

Sem prejuízo, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais.

Após, tomem conclusos para sentença.

São João da Boa Vista, 4 de novembro de 2019.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TIT* LAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10305

MONITORIA

0004203-78.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AIRTON ALEXANDRE BATTAGLINI X CECILIA CAMILO BATTAGLINI - ESPOLIO (SP074035 - NELSON GUINATO JUNIOR)

Fl 146/159 - Intime-se a parte exequente, para, em (30) trinta dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria, nos termos da Resolução nº 200.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001559-75.2007.403.6127 (2007.61.27.001559-7) - BENEDITO FARIA X ANTONIETA SBRANA FARIA (SP178931 - SANDRA DE FATIMA FARIA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004186-18.2008.403.6127 (2008.61.27.004186-2) - JOSE DIVINO SCARABEL X MARIA CELIA DOS SANTOS SCARABEL X MARCIO RICARDO SCARABEL (SP087974 - EDNA PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Vistos, etc. Considerando a suspensão da execução dos honorários advocatícios devidos pela parte autora, dado o deferimento da gratuidade (fls. 44, 183/195, 214/216 e 239/246), bem como o efetivo levantamento, por quem de direito, dos valores depositados a título de caução (fl. 251/262), arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004860-93.2008.403.6127 (2008.61.27.004860-1) - ARTUR BAIOSCHI NETO (SP247230 - MARIANA SALGADO MARTINS MARIOTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para a extração de certidão, cópia ou vistas dos autos.

Assim fica intimada a parte autora para, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria, nos termos da Resolução nº 200.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002546-43.2009.403.6127 (2009.61.27.002546-0) - LEANDRO BORGES ISAIAS (SP317149 - LEANDRO BORGES ISAIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Leandro Borges Isaias em face de Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000183-78.2012.403.6127 - ELINAH APARECIDA QUEIROZ PRETONI (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão do Agravo em Recurso Especial.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000548-98.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES XAVIER DOS SANTOS (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão do Agravo em Recurso Especial.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000937-83.2013.403.6127 - CLEODETE TUTTNER (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002287-09.2013.403.6127 - JOSE RODOLFO ALVES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fica intimada a parte exequente para, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria, nos termos da Resolução nº 200.

No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003596-65.2013.403.6127 - RODRIGO DANIEL DA COSTA - INCAPAZ X APARECIDA RODRIGUES DA COSTA (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão do Agravo em Recurso Especial.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003932-69.2013.403.6127 - DIRCE MOURA MACHADO (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 213 - Esclareça a parte autora quais os documentos deseja que sejam desentranhados, devendo trazer respectivas cópias para substituição dos documentos originais.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004128-39.2013.403.6127 - IVONE MONTAGNOLI (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Ivone Montagnoli Libanio Coelho em face de Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003118-86.2015.403.6127 - CLEUSA APARECIDA TODERO DE SOUZA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 118 - defiro a dilação de prazo, conforme requerido, por mais 15 dias para a manifestação da parte sobre os cálculos e digitalização do presente feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003160-38.2015.403.6127 - ADELIO LUPERCIO NOVO DARCADIA (SP256561 - ADELIO LUPERCIO NOVO D'ARCADIA E SP238927 - ANDRE ANTONIO ULIANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000212-70.2008.403.6127 (2008.61.27.000212-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004286-07.2007.403.6127 (2007.61.27.004286-2)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN E Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA (SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONCALVES)

Fl 635 - Intime-se a parte exequente para, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria, nos termos da Resolução nº 200.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestada.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003000-13.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X METAL 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Preliminarmente proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 65/66, cumprindo assim a r. determinação exarada à fl. 72, vez que não há notícia nos autos acerca de tal ato. No mais, resta parcialmente deferido o pleito formulado pela exequente às fls. 96/97. Expeça-se a competente carta precatória constritiva para a penhora do imóvel indicado pela exequente, qual seja, o matriculado no CRI de Mauá/SP sob nº 14.700, avaliando-o. Anote-se a representação processual de fl. 74. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada para a regularização da sua representação processual, carregando aos autos cópia do seu contrato social e alterações atualizado. Por fim, intime-se a parte exequente para, querendo, proceder à virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria, nos termos da Resolução nº 200. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000188-61.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X METAL 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fls. 18/19: defiro, parcialmente. Expeça-se, com urgência, a competente carta precatória para a constrição do bem imóvel indicado pela exequente, qual seja, o matriculado no CRI de Mauá/SP sob nº 14.700, de propriedade da empresa executada, avaliando-o. No mais, intime-se a parte exequente para, querendo, proceder à virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria, nos termos da Resolução nº 200. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002830-22.2007.403.6127 (2007.61.27.002830-0) - LUIZ CARLOS PEGOLO (SP105347 - NELSON GONCALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP (Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Ciência às partes da decisão do Agravo em Recurso Especial.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001965-86.2013.403.6127 - ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FERREIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO E SP334296 - THALES PIRANGELI MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003545-20.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO BATISTA VIRGINIO FILHO - ME X JOAO BATISTA VIRGINIO FILHO (SP236391 - JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARES)

Fl 202 - Intime-se a parte exequente para, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria, nos termos da Resolução nº 200.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001596-24.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X A. M. G. RODRIGUES MONTAGEM - ME X ANGELA MARIA GALVAO RODRIGUES

Fl 208 - Intime-se a parte exequente, para, em (30) trinta dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria, nos termos da Resolução nº 200.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002161-51.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X J F MONTAGENS E LEITOS ARAMADOS LTDA - EPP X JEAN GOMES MARINE MIRANDA X EDER DA SILVA SANTOS

Defiro como requerido.

Providencie a exequente a juntada aos autos de comprovante de recolhimento das custas e taxas para cumprimento da medida.

Após, expeça-se carta precatória para citação dos réus.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001964-57.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EMBARGANTE: MARCELO MACIEL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSELI GAZOLI - SP194503

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A., ANTONIO RANDO

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, IX, "13", fica a parte exequente intimada da ciência do depósito de id. 23685710, esclarecendo-se que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

MAUÁ, 4 de novembro de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000271-16.2017.4.03.6140
EMBARGANTE: ENGESTRAUSS ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA, ECOFORTE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, VII, "6", intime-se a parte ré, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002901-72.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADILSON LUIZ BOARIA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte exequente a recolher as custas das despesas processuais na carta precatória 0032894-21.2019.8.19.0014 (5ª Vara Cível da Comarca de Campos os Goytacazes).

Sempre prejuízo, intime-se a parte exequente a acompanhar as cartas precatórias remetidas para cumprimento.

MAUÁ, 5 de novembro de 2019.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juiza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3329

EXECUCAO FISCAL
0005826-12.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X JOSE ARNALDO RODRIGUES SILVA

Nos termos da Portaria nº 12, de 9 de maio de 2019, art. 1º, IX, 17, manifeste-se a executada acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil/2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000407-16.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ALINE CRISTIANA DA SILVA CAPAO BONITO - ME, ALINE CRISTIANA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE, **pelo prazo de 15 dias**, da devolução da Carta Precatória nº 785/2018 pelo Juízo Deprecado de Capão Bonito/SP (Id. 12632474).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000210-54.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ROSEMEIRE PEDROSO DE PONTES
Advogado do(a) AUTOR: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Rosemeire Pedrosa de Pontes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de seus filhos Lucas Pedroso Pontes, nascido em 28/06/2010, e Eduardo Sergio Pontes de Souza, nascido em 21/08/2012.

Narra a inicial que a autora sempre exerceu atividade rural e, tendo dado à luz seu filho, *faz jus* ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (ids.21245389).

Foi concedida a gratuidade judiciária, foi determinada a emenda da inicial, mediante a comprovação do requerimento administrativo do benefício e a posterior citação do réu.

A parte autora requereu a reconsideração da determinação de emenda à inicial.

A parte autora emendou a inicial, apresentando comprovante de indeferimento administrativo do pedido de concessão do benefício ora pleiteado.

Foi certificada a citação do INSS.

A parte autora, novamente, apresentou comprovante de indeferimento administrativo do benefício.

A parte ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido e juntou documentos.

A parte autora apresentou rol de testemunhas.

O réu apresentou réplica.

Foi designada audiência de instrução de julgamento.

O processo foi retirado da pauta de audiências, sendo proferida sentença de improcedência do pedido.

Em sede de apelação foi proferida decisão pelo TRF3, desconstituindo a sentença proferida e determinando o prosseguimento da instrução processual, com produção da prova testemunhal (fl. 06 do id 21247063).

Foi realizada audiência de instrução em 09/10/2019, na qual foram inquiridas três testemunhas arroladas pela autora (ids. 23051831, 23051832, 23051837, 23051843, 23051847).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O **salário-maternidade** surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 1º de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição Federal de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuiu à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade – substitutivo da remuneração no período de gozo da licença, *status* de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Dispõe, assim, a CF/88:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

[...]

Para além de ser um direito social elencado no texto da Magna Carta (art. 6º), a proteção à maternidade reveste-se como um dos focos de atendimento da Previdência Social (art. 201, II).

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante, trabalhadora urbana ou rural, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência.

Não se olvida que os cuidados com a criança norteiam o sistema previdenciário, no tocante ao referido benefício, tanto é que também é devido nos casos de adoção, na forma do art. 71-A da citada Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

É dizer, não se cuida apenas de resguardar a saúde da mãe, interpretação que apenas teria sentido se mantida a proteção à genitora biológica, nos moldes da redação original da Lei nº 8.213/91. Com a extensão do direito à mãe adotiva, resta claro que se deve dar à expressão “maternidade” uma conotação mais ampla, dissociando-a daquela relacionada apenas ao parto e aleitamento, com nítido destaque para o direito da criança à vida, à saúde, à alimentação, garantido pela própria Constituição Cidadã, pelo seu art. 227, e instituído como dever da família.

Quanto à carência do salário-maternidade, faz-se importante tecer que, a teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade, para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurada especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo), depende do recolhimento de 10 contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único, da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 01 salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural.

Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (destacado):

Art. 8º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999:

[...]

IV – o **trabalhador volante**, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços;

[...]

Tal, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e V.1, da Orientação Normativa nº 08:

5.1. É considerado empregado:

[...]

V) o trabalhador volante “boia-fria” que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica;

V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (“boia-fria” e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços.

Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista.

Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem

Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, "a").

A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);

[...]

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

[...]

Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento.

Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.213/91, estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida.

A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Nos termos do § 1º, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que "tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual" (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005).

Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's editou a Súmula nº 41, no sentido de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial.

O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.

Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário.

E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.

A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior.

Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC ("nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova").

E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação.

Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU.

Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371).

No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.

Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.

No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural.

A propósito da edição da Lei nº 13.846/2019, é preciso fazer alguns esclarecimentos.

A exigência de início de prova material contemporânea como requisito para comprovação de tempo de serviço rural ou urbano, ou de união estável, pode implicar na impossibilidade de exercício de direito social, em razão das condições de vida do indivíduo.

Essa exigência não se coaduna com a Constituição Federal, porque em seu art. 7º, inciso XXIV, está estabelecido que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a aposentadoria.

Assim, a lei não pode criar óbice intransponível ao recebimento do benefício, pelo que é de ser declarada a inconstitucionalidade em parte dos parágrafos § 5º, do artigo 16 e 3º do art. 55, ambos da Lei nº 8.213/91, com as alterações realizadas pela Lei nº 13.846/2019.

No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, em regime de economia familiar, nos dez meses antecedentes ao nascimento de seus filhos Lucas e Eduardo, ocorridos em 28/06/2010 e 21/08/2012, respectivamente.

A parte autora é mãe das crianças Lucas Pedrosa Pontes e Eduardo Sérgio Pontes de Souza, conforme comprovamos cópias das certidões de nascimento que foram acostadas aos autos.

No caso da criança Lucas (que tem um irmão gêmeo, Samuel), a autora alegou na inicial ter exercido atividade rural em regime de economia familiar com seus pais, que são lavradores.

Na certidão de nascimento de Lucas não consta o nome do pai e não há menção na inicial de que ela vivesse em união estável na época da gestação. Consta, porém, em sua qualificação na petição inicial, datada de 28/01/2014, que ela vive em união estável.

No caso do filho Eduardo, a demandante alegou na inicial que "o esposo da autora e pai da criança é lavrador". Alegou, ainda, que "é segurada especial, como trabalhadora em regime de economia familiar, sendo que o marido é lavrador".

Ainda na inicial, assevera que "em 21 de agosto de 2012 nasceu Eduardo Sérgio Pontes de Souza, filho da autora e de Juliano Sérgio Dias Pontes, trabalhadores rurais, conforme cópia dos docs. anexos". Não há, entretanto, documentos em nome de Juliano Sérgio.

A autora juntou aos autos os seguintes documentos:

1) cópia da CTPS da mãe da autora, Maria do Rosário Pedrosa, na qual foi registrado um contrato de trabalho de natureza rural, de 01/02/2007 a 01/03/2007, no cargo de "trabalhador volante da agricultura", para o empregador "Sívio Moreira da Silva".

2) cópia da CTPS da autora, na qual não há registro de contrato de trabalho (fls. 10/11);

3) cópia da certidão de nascimento da demandante, que não ostenta a profissão de seus pais (fl. 12);

Sergio Dias de Souza.

4) cópia da certidão de nascimento do filho da autora, Eduardo Sergio Pontes de Souza (fl. 13), em que não consta a profissão da demandante e tampouco a do companheiro dela, Juliano

5) Cópia da certidão de nascimento de seu filho Lucas, que não ostenta a profissão da autora;

No CNIS juntado pelo INSS (fls. 36/37), não há registro de contrato de trabalho, contribuição e benefício em nome da demandante.

Conforme já decidido pelo TRF3, a carteira de trabalho da mãe da demandante, ostentando registro de trabalho rural, serve como início de prova material (fl. 06 do id. 21247063).

É possível acolher, como início de prova material, documentos em nome dos pais dos requerentes, em razão das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural para comprovar sua condição, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo, geralmente exercido sem registro em CTPS.

Negar reconhecimento, como início de prova material, aos referidos documentos, é, muitas vezes, inviabilizar a comprovação do labor campesino de trabalhadores informais sem acesso a outras provas.

No que tange à prova testemunhal, ouvidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante.

Harmonicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito merece acolhida.

O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, em 18/07/2014 (fl. 04 do id. 21242534).

Isso posto, **ULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, as prestações devidas do **salário-maternidade**, referentes ao nascimento dos **dois filhos da autora Lucas Pedroso Pontes, nascido em 28/06/2010 e Eduardo Sergio Pontes de Souza, nascido em 21/08/2012**, a partir do requerimento administrativo (**18/07/2014 - fl. 04 do id. 21242534**), e até 120 dias após o seu início.

Sobre os valores retroativos incidirão juros moratórios e correção monetária até o seu efetivo pagamento, calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos.

Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.

Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, § 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, § 3º, inc. I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000131-12.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: DIRCE DA APARECIDA CORREA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.

ITAPEVA, 5 de novembro de 2019.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3297

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000064-37.2019.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JAQUELINE SANTANA MARTINS RAMOS(SP172489 - HENRIQUE KNAP RIBEIRO E SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO)

O Egrégio Tribunal Regional Federal deu provimento parcial ao recurso interposto da decisão que declinou da competência para uma das Varas Especializadas em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores da Subseção Judiciária de São Paulo, determinando a remessa dos autos principais a este Juízo (fls. 343/351). Trânsito em julgado à fl. 354. A Ação Penal (Processo nº 0000203-57.2017.403.6139) a que se refere o recurso encontra-se nesta Vara Federal (fls. 355/357). Assim, translate-se cópia do V. Acórdão proferido neste Recurso em Sentido Estrito para os referidos autos e, após, arquivem-se os presentes autos. Intime-se a defesa da ré, mediante publicação em diário oficial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000340-39.2017.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JAQUELINE SANTANA MARTINS RAMOS(SP172489 - HENRIQUE KNAP RIBEIRO E SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face da ré JAQUELINE SANTANA MARTINS RAMOS pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 171, 3º, do Código Penal (fls. 171/190). A denúncia foi rejeitada (fls. 193/195) e o Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 198/229). A defesa apresentou contrarrazões (fls. 232/238). O Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso para receber parcialmente a denúncia (fls. 251/257). Trânsito em julgado à fl. 260. A ré foi citada/intimada para apresentar resposta à acusação (fl. 262) e cumpriu o determinado (fls. 272/284). Foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos para uma das Varas Especializadas em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores da Subseção de São Paulo (fl. 285). O Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 287/310) e a defesa apresentou contrarrazões (fls. 314/319). Os presentes autos foram remetidos para a Vara Especializada e foi formado instrumento (autuado sob o nº 00000643-72.2019.403.6139) para o julgamento do recurso (fls. 326). A competência foi declinada pelo Juízo Especializado (fl. 335) e os autos remetidos a esta Vara Federal (fl. 336). O Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região enviou cópia do acórdão, em que deu provimento ao recurso ministerial para declarar este juízo como o competente (fls. 338/344). Intime-se a ré, na pessoa de seus advogados constituídos, mediante publicação no diário oficial. Após, considerando que a resposta à acusação já foi apresentada, voltemos os autos conclusos para a sua análise. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

000229-21.2018.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X SILVANA APARECIDA DE CARVALHO ALMEIDA(SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE) X VALDECIR FRANCISCO DE ALMEIDA(SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face dos réus MARIA DO CARMO ALMEIDA e VALDECIR FRANCISCO DE ALMEIDA pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 171, 3º do Código Penal (fls. 171/8183). Foi declinada a competência para uma das Varas Especializadas em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 184/185). Foi interposto Recurso em Sentido Estrito pelo Ministério Público Federal (fls. 187/202). A defesa apresentou contrarrazões (fls. 209/211) O E. Tribunal Regional Federal deu provimento ao recurso ministerial e determinou o retorno dos autos a este Juízo (fls. 233/240). Intime-se os réus pelo Diário Oficial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltemos os autos conclusos para análise da denúncia.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008577-67.2008.403.6110 (2008.61.10.008577-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO AFONSO VAZ(SP301972 - RAFAEL APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de RICARDO AFONSO VAZ, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. O réu foi absolvido com base no artigo 386, II, do Código de Processo Penal (fls. 370/375). O Ministério Público Federal interps Recurso de Apelação (fls. 378/389). A Defesa apresentou Contrarrazões à fls. 391/405. O V. Acórdão de fls. 421/425 negou provimento ao recurso de apelação. Transitou em julgado à fl. 428. Intime-se a defesa do réu, mediante publicação no diário oficial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. *

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000635-47.2015.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JORGE LOUREIRO(SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA)

As folhas de antecedentes atualizadas requeridas pelo Ministério Público Federal foram juntadas aos autos (fls. 186, 192/221, 225/234, 238/240). Dada vista ao Ministério Público Federal, foram apresentadas as alegações finais por memorias pelo Ministério Público Federal (fls. 244/253). Assim, intime-se o advogado do réu, mediante publicação no Diário Oficial, para que apresente alegações finais por memoriais, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. Após, voltemos os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001232-16.2015.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X LUIS APARECIDO JORGE(SP140576 - CLELIA ROSTELATO BABISZ SILVA)

Considerando a certidão de fl. 185 e o andamento de fl. 188, foi nomeada a advogada Dra. JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANÇA - OAB/SP nº 341.289, que já atuou no Recurso em Sentido Estrito, para a defesa do réu LUIS APARECIDO JORGE. Ocorre que foi enviada pelo juízo deprecado defesa escrita apresentada por advogado constituído pelo réu. Assim, rejeito a nomeação da advogada acima referida. Assim, intime-se a advogada Dra. JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANÇA - OAB/SP nº 341.289 (com escritório situado à Rua Balbino Rosa de Melo, nº 75, Bloco 5, apto. 22, Jardim Bela Vista, Itapeva/SP, telefone (15) 9802-0768 ou (15) 99724-9782) acerca deste - Cópia deste servirá de Mandado de Intimação. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que ainda não houve apresentação de defesa. Preceda-se à regularização da representação processual junto ao sistema. Após, voltemos os autos conclusos para análise da defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000054-61.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JUREMA ALVES GONCALVES DI JORGE(SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO E SP358942 - LAURA BARROS ARAUJO RONCON E SP225101E - ATOS AUGUSTO MARIANO)

Intime-se o Ministério Público Federal acerca da designação da audiência de instrução (fl. 228/229), bem como sobre a certidão de fl. 236. Intime-se o advogado constituído por meio de publicação no D.O. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000706-78.2017.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X DU PONT DO BRASIL S A X FABIANA KLAINER LESCHZINER(SP173727 - ALEXANDRE DIP HANNEMANN E SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA) X GORAN KUHUAR JEZOVSEK(SP089038 - JOYCE ROYSEN) X CARLOS ROBERTO RAUPP(SP089038 - JOYCE ROYSEN) X FUNDACAO ABC PARA ASSISTENCIA E DIV. TEC. AGROPECUARIA X ELTJE JAN LOMAN FILHO X RUDIMAR MOLIN X ELDERSON RUTHES X LUIS HENRIQUE PENCKOWSKI(PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR063705 - BRUNO MALINOWSKI CORREIA E SP330558 - SAMARA MORETTI DA COSTA MELO)

O MPF ofereceu denúncia em desfavor dos Réus pela suposta prática do crime previsto no art. 27 da Lei nº 11.105/2005, na forma do art. 29 do CP. Alega o MPF, em sua peça acusatória, que os Réus praticaram condutas de I) utilização de OGMs não autorizados; II) irregularidades no registro de acompanhamento do experimento; e III) não utilização do inseticida previsto no projeto, incidindo, em tese, nas penas do art. 27 da Lei nº 11.105/2005. Na oportunidade, o MPF apresentou proposta de suspensão condicional do processo. A denúncia foi recebida apenas em relação à conduta descrita na peça acusatória como irregularidades no registro de acompanhamento do experimento, rejeitando-se as demais condutas imputadas por atipicidade, nos termos da decisão de fls. 563/564. A referida decisão determinou, ainda, a realização de audiência para análise da proposta de Sursis processual. O MPF apresentou RESE às fls. 568/589. Após apresentação das Contrarrazões pelos Acusados, o RESE foi remetido ao Tribunal, na forma de instrumento. A decisão de fl. 794/795 determinou a expedição de quatro Cartas Precatórias para realização das audiências para análise da proposta de suspensão condicional do processo em relação aos oito acusados. As fls. 798/800, os Réus DUPONT DO BRASIL S/A - DIVISAO PIONEER SEMENTES, CARLOS ROBERTO RAUPP e GORAN KUHUAR JEZOVSEK apresentaram pedido de sobrestamento do feito, sustentando que a proposta de Sursis processual ofertada pelo MPF, na oportunidade do aforamento da peça acusatória, contemplou todas as condutas descritas na denúncia, todavia, a ação penal somente foi recebida em relação à uma das condutas, portanto, a proposta de Sursis, nos moldes em que foi apresentada, excederia aos limites da lide. Argumentaram, ainda, os Réus, que na hipótese do RESE ser provido, o Sursis processual porventura concedido no processo, seria diretamente impactado. Os demais Acusados peticionaram às fls. 802/804, arguindo que não houve readequação da proposta de Sursis processual pelo MPF, após o recebimento parcial da denúncia, e ainda que na eventualidade do RESE ser provido, os RÉUS ainda teriam direito à supramencionado benefício processual, sendo, portanto, prematura a homologação do Sursis antes do julgamento do RESE. Instado a se manifestar (fl. 801) o MPF alegou que o Sursis ofertado na denúncia contempla as três condutas imputadas, e a aceitação do referido benefício processual não causaria nenhum prejuízo aos Réus, nos termos da manifestação de fls. 810/814. A decisão de fls. 815/816 determinou a suspensão do feito até o julgamento do RESE. O Recurso em Sentido Estrito foi julgado procedente para receber a denúncia em relação ao delito previsto no art. 27 da Lei 11.015/2005, nos termos do Acórdão de fls. 826/830. Instado a se manifestar, o MPF requereu o prosseguimento do feito com designação de Audiência para apreciação da proposta de suspensão condicional do processo formulada na denúncia. A FUNDAÇÃO ABC e OUTROS peticionaram às fls. 848/849 e DUPONT DO BRASIL S/A e OUTROS peticionaram às fls. 850/854, requerendo o afastamento das hipóteses de absolvição sumária previamente à designação da Audiência para apreciação da proposta de suspensão condicional do processo, na esteira de precedente do STJ (RHC n.81846-RJ, Rel. Min. Felix Fischer DJE 14/11/2017). É o relatório. Fundamento e decisão. O requerimento dos Acusados é perfeitamente compatível ao Princípio da Presunção da Inocência art. 5º LVII, motivo pelo qual deve ser acolhido na esteira de reiterados julgados do STJ (RHC n.81846-RJ, Rel. Min. Felix Fischer DJE 14/11/2017, HC 239093-MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 29/10/2013 e HC 278248-SC Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 12/08/2014). Assim, reitero a decisão de fl. 790 para que seja expedido Mandado de Citação dos Acusados para apresentarem Resposta à Acusação, na forma do art. 396 e, após analisadas as hipóteses de absolvição sumária eventualmente apresentadas, não sendo o caso de acolhimento, determino a designação de Audiência para apreciação da proposta de Sursis Processual oferecida pelo MPF. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Itapeva, 08 de Outubro de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000137-43.2018.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MARCIA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP292359 - ADILSON SOARES)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal contra MÁRCIA CARVALHO DE OLIVEIRA pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida em 26/06/2018 (fls. 141). A Ré foi regularmente citada (fls. 145/146), constituiu advogado e apresentou defesa escrita (fls. 147/154). Houve declínio de competência para uma das Varas Especializadas de São Paulo, e o MPF aviu RESE contra essa decisão (fls. 179/195). Contrarrazões da Ré às fls. 201/204. Não obstante, foi determinada remessa dos autos a uma das Varas Especializadas de São Paulo (fls. 211). O Juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo confirmou o recebimento da denúncia em 11/04/19 e determinou o prosseguimento do feito, como agendamento de audiência por videoconferência (fls. 219). No dia 10/06/19 foi realizada audiência de instrução pela 10ª Vara Federal de São Paulo, na qual foram ouvidas as testemunhas de acusação Leonardo Ribeiro de Carvalho e Adriana Carvalho de Oliveira (esta última na condição de informante), as testemunhas de defesa Silvia Maria Bassetti Trizotti de Araújo e Tamires Bassetti Trizotti de Araújo, bem como interrogada a Ré (fls. 256/262). O MPF apresentou alegações finais requerendo a condenação da Ré (fls. 263/269). A defesa apresentou memoriais finais requerendo a absolvição desta (fls. 320/329). Foi noticiado o julgamento do RESE no sentido de reconhecer a competência do Juízo da 1ª Vara Federal de Itapeva/SP (fls. 338). Em 23/08/19 o Juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo determinou a remessa dos autos a este Juízo (fls. 339). Diante do encerramento da instrução processual, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que tome ciência de todo o processado. Após, intime-se, mediante publicação no diário oficial, o advogado constituído pela ré para que se manifeste para o mesmo fim.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**1ª VARA DE OSASCO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-29.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FRANCISCA CAVALCANTE DOS SANTOS AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE NOBREGA DO NASCIMENTO - SP273410

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o autor a juntada de cópia integral do processo administrativo de revisão do benefício, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Prazo: 30 dias.

Na sequência, vista ao INSS, para eventual manifestação, em quinze dias.

Oportunamente, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006196-52.2019.4.03.6130
AUTOR: QUATRO MARCOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do Provimento nº 395, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 08/11/2013, a competência da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo abrange apenas os municípios de Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, **São Paulo**, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista.

Esclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em São Paulo, conforme comprovante de endereço (ID 3032889), bem como que a **União Federal, pode ser demandada**, na mesma Seção Judiciária em que a parte autora é domiciliada e sendo os autos eletrônicos não há justificativa plausível, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5006198-22.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SEVERINO TINHA DI FERREIRA DOS SANTOS, REGIA MARIA GOUVEIAS ARMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN OLIVEIRA MENDES - SP426472
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN OLIVEIRA MENDES - SP426472
RÉU: MUNICIPIO DE OSASCO, CAMARA MUNICIPAL DE OSASCO

DECISÃO

Tendo-se em vista que a presente ação popular foi intentada em face do Prefeito de Osasco (Município de Osasco), Câmara Municipal (representada por seu Presidente) e contra o Banco do Brasil (**sociedade de economia mista**), justifique os autores a propositura da demanda perante a Justiça Federal (competência da Justiça Federal), nos moldes do artigo 109, I, da Constituição Federal e artigo 5º, da Lei nº 4.717/1965, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do CPC, c.c. o artigo 7º, "caput", da Lei nº 4.717/1965),

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002571-10.2019.4.03.6130
AUTOR: MARCIO ROBERTO BOMTEMPO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NURIA DE JESUS SILVA - SP360752, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-06.2017.4.03.6130

AUTOR: JOSE PEREIRA DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO - SP189121, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Coma vinda do laudo pericial:

(i) intime-se a parte **autora para manifestação** no prazo de 15 (quinze) dias;

(ii) nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, **CITE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionysia Alves Barreto, nº 233, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal;

(iii) a apresentação de **proposta de acordo**, se o caso.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-54.2017.4.03.6130

AUTOR: ENGEBRAS S/A INDUSTRIA, COMERCIO E TECNOLOGIA DE INFORMATICA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§ 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-38.2018.4.03.6130

AUTOR: JULIANA FELINTO LUSTOZA

Advogados do(a) AUTOR: GERSON MAGALHAES DA MOTA - SP288746, ERIVELTO JUNIOR DE LIMA - SP366038

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

CERTIDÃO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§ 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004399-75.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANTONIEL CONCEICAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDITH DANIELLE CALANDRINO - SP378049

RÉU: DOMUS ESTRADADAS ROSAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., GOLDEN CITY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JULIAN A ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré em face da decisão cadastrada sob id. nº 19924636, alegando omissão no julgado.

Em síntese, aduz a embargante que a decisão é omissa no tocante à fixação do limite máximo de "astreintes", aduzindo que apenas o limite mínimo diário foi estabelecido no patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais) na impugnada decisão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo os embargos, uma vez tempestivos (cf.aba "expedientes").

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgador.

Cumprido ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgador apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário "O poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil" esclarece que "*entende-se por 'fundamento' referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes*" e ainda "*não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório*".

Apenas a título de esclarecimento, consigno que não há previsão legal de que as "astreintes" sejam fixadas em limite máximo, estabelecendo o artigo 537, §1º, I do CPC que o *juiz poderá, de ofício ou a requerimento modificar o seu valor, caso se tome excessiva ou insuficiente*.

Ademais, de acordo com a jurisprudência amplamente predominante, na fixação do valor das "astreintes" deve o juiz basear-se em um critério de razoabilidade e proporcionalidade, que geralmente leva em consideração, para tais fins, o valor da obrigação em discussão nos autos.

De qualquer sorte, observo que a fixação da multa foi realizada no dia 29/07/2019 (id. 19924636); e que a ré, na data de 08 de agosto de 2019, acostou documentos que aparentemente demonstram o cumprimento da medida liminar dentro do prazo de 15 (quinze dias) da fixação da referida multa diária (ids. 20176267 e 20476266). Portanto, a princípio, não faz jus o autor a quaisquer valores a título de "astreintes".

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-21.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CICERO MIGUEL MOTA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO - SP59074, ROSANA RODRIGUES DA SILVA - SP387989

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes do teor do Ofício-OSA-01 nº 19, de 02/09/2019, remetido no bojo do processo SEI nº 0024712-24.2019.4.03.8001, que solicita providências em razão da interrupção de pagamento, pelo CJF, de honorários periciais via AJG e da consequente interrupção temporária na realização de perícias médicas previdenciárias no âmbito da Justiça Federal de São Paulo.

Ante a ausência de perspectiva para regularização da retomada das perícias, fica a parte autora intimada acerca da possibilidade de, querendo, antecipar os honorários periciais, no valor corresponde a uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF, ou seja, R\$ 248,53, no prazo de quinze dias. Fica a parte ciente, contudo, de que ainda que haja a antecipação dos honorários, a designação das perícias se dá com base empautada própria a ser disponibilizada pelos peritos do AJG deste Juízo.

De toda a sorte, oportunamente, venhamos autos conclusos para designação de perícia.

No que se refere ao prazo para juntada de processo administrativo, renovo o prazo do autor, facultando-lhe a juntada até a designação da perícia.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001569-39.2018.4.03.6130

AUTOR: JOAQUIM DE ALENCAR BORGES

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação originariamente proposta em 19/05/2017 perante o JEF, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial e comum. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, alega ter requerido em 06/03/2017 a revisão administrativa de benefício com DER em 15/09/2007. Requer o reconhecimento de tempo especial de 08/09/1969 a 30/05/1972, 08/06/1972 a 01/12/1973, 14/01/1974 a 12/02/1974, 21/03/1974 a 14/06/1974, 23/06/1976 a 22/10/1976, 24/11/1976 a 27/03/1980, 22/01/1981 a 01/09/1981, 26/10/1981 a 09/11/1982, 18/01/1985 a 16/07/1985, 21/08/1985 a 31/10/1985, 12/05/1986 a 27/06/1985, 13/07/1987 a 31/07/1987, 07/10/1987 a 04/11/1987, 04/02/1988 a 24/03/1988, 26/03/1990 a 01/08/1990, 09/08/1990 a 06/11/1990, 21/01/1991 a 10/06/1992, 01/07/1992 a 29/10/1992, 25/11/1992 a 16/02/1993, 08/03/1993 a 04/07/1993, 21/07/1993 a 26/07/1994, 27/08/1994 a 07/10/1994, 14/11/1994 a 02/01/1995, 02/01/1995 a 31/01/1995, 24/05/1995 a 05/07/1995 e de 17/01/2000 a 27/05/2007, bem como de tempo comum entre 13/07/1987 a 31/07/1987 e de 17/01/2000 a 15/09/2007.

Cf. ID 8115223, foi afastada a possibilidade de prevenção, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O autor retificou o valor da causa (ID 8115230).

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 8108346). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da incompetência do JEF e da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) forma de aferição do ruído.

Cf. ID 8115243, o autor apresentou réplica à contestação.

O autor juntou o resumo de cálculos de tempo de serviço acostado no NB (IDs 8108311 e 8108314).

Após cálculos do setor de contabilidade, o JEF proferiu decisão declinando da competência para processamento do feito em razão do valor da causa uma vez que a parte autora não renunciou à parcela excedente ao limite da alçada do Juizado (IDs 8108338 e 8108337).

Os atos processuais praticados pelo JEF foram homologados por este Juízo – ID 8319199.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Prejudicada a preliminar de incompetência do JEF ante a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Osasco.

Acolho a preliminar de prescrição quinquenal. O pedido de revisão da aposentadoria foi formulado na esfera administrativa em 06/03/2017 (ID 8115204, p. 14). Assim, declaro prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente a 06/03/2012.

Considerando os apontamentos constantes do resumo de cálculo do benefício (ID 8108311), de ofício, declaro a falta de interesse de agir no que se refere ao reconhecimento de tempo especial de 24/11/1976 a 27/03/1980, 22/01/1981 a 13/02/1981 e de 13/07/1987 a 16/07/1987, bem como de tempo comum entre 13/07/1987 e 16/07/1987 e entre 17/01/2000 e 19/04/2007.

Destarte, resta averiguar se há direito a reconhecimento de tempo especial de 08/09/1969 a 30/05/1972, 08/06/1972 a 01/12/1973, 14/01/1974 a 12/02/1974, 21/03/1974 a 14/06/1974, 23/06/1976 a 22/10/1976, 14/02/1981 a 01/09/1981, 26/10/1981 a 09/11/1982, 18/01/1985 a 16/07/1985, 21/08/1985 a 31/10/1985, 12/05/1986 a 27/06/1985, 17/07/1987 a 31/07/1987, 07/10/1987 a 04/11/1987, 04/02/1988 a 24/03/1988, 26/03/1990 a 01/08/1990, 09/08/1990 a 06/11/1990, 21/01/1991 a 10/06/1992, 01/07/1992 a 29/10/1992, 25/11/1992 a 16/02/1993, 08/03/1993 a 04/07/1993, 21/07/1993 a 26/07/1994, 27/08/1994 a 07/10/1994, 14/11/1994 a 02/01/1995, 02/01/1995 a 31/01/1995, 24/05/1995 a 05/07/1995 e de 17/01/2000 a 27/05/2007, bem como se há direito a reconhecimento de tempo comum entre 17/07/1987 e 31/07/1987 e entre 20/04/2007 e 15/09/2007.

Passo à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto no Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Como efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de tempo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade como determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

Quanto ao fator de conversão a ser utilizado ("1,4", "1,2" ou outro), deve ser aplicado o fator previsto em razão da lei vigente no momento em que preenchidas as exigências para aposentadoria, independentemente da previsão em vigor à época da prestação do serviço, conforme conclusão advinda do julgamento do Tema Repetitivo 546 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dispondo sobre a relação de agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, o Anexo IV do Decreto 3048/99 indica o tempo a ser atingido em atividade especial de acordo com cada agente nocivo para fins de obtenção de aposentadoria especial, o que pode se dar em 25 anos ou, excepcionalmente, em 15 ou 20 anos.

Desta feita, atualmente, com base no tempo a ser atingido para concessão de aposentadoria de atividade especial, aplicam-se os fatores previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99 para conversão do tempo especial em tempo comum. São eles:

Aposentadoria especial em	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
15 ANOS	2,00	2,33
20 ANOS	1,50	1,75
25 ANOS	1,20	1,40

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço do segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço do segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, os segurados empregados comprovam seu tempo de serviço/contribuição mediante a apresentação da CTPS onde estejam anotados seus contratos de trabalho. A CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Não havendo elementos que possam infirmá-la (como períodos concomitantes, rasuras, dados ilegíveis etc), suas informações devem ser tidas por verdadeiras.

Para as hipóteses de concomitância de períodos de tempo de contribuição, não se nega a possibilidade de que um obreiro possa ter dois empregos concomitantemente. Todavia, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se apenas no valor do salário-de-benefício do segurado (art. 32 da Lei 8213-91). Não seria distinta a solução se fossem aplicadas ao caso as regras da contagem recíproca (art. 96, II, da Lei n. 8213/91) – precedente: APELAÇÃO CIVEL 2000.70.01.006310-0, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 18/02/2004.

DO RUIDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Alterando entendimento anteriormente adotado, entendo ser possível o reconhecimento do direito à contagem especial na hipótese em que o nível de ruído for igual ao limite legal ou mesmo inferior em até 1,4 dB em razão da existência de margem de erro nos aparelhos de medição ambiental. Neste sentido, colaciono recentíssimas ementas de julgados proferidos a unanimidade pela 7ª e pela 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ambas especializadas em direito previdenciário), adotando as ementas como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS. TEMPO DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...). 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. (...) Especificamente sobre o período de 01.04.2006 a 30.02.2011, laborado pelo autor junto à Prefeitura Municipal de Guararapes, ainda que se considere estar exposto a ruído de 84 dB(A), anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.398.260/PR, fixou o entendimento segundo o qual o limite de tolerância do agente nocivo ruído, após 18/11/2003, deve ser aquele previsto no Decreto nº 4.882/03, qual seja, 85 dB(A). Entretanto, nota-se que, **não obstante em tal período o nível de ruído detectado tenha sido de 84 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição**, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. De fato, releva considerar, por exemplo, que a "International Electrotechnical Commission" (www.iec.ch), organização internacional que estabelece padrões de qualidade e requisitos para fins de certificação de tecnologias relacionadas a equipamentos elétricos e eletrônicos, editou a norma IEC 61672, que trata de aparelhos de medição de som, segundo a qual os medidores dos tipos "1" e "2", utilizados para medição de ruído ambiental, devem apresentar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A). Nessas condições, **o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 85,4 dB e, portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial** no período de 01.04.2006 a 30.02.2011 (...). (Apel. Rem. Nec. 0001136-22.2019.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. OMISSÃO SANADA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. NÍVEL ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. No caso dos autos, foi reconhecido o exercício de atividade especial pela parte autora no período de 01/11/1995 a 12/06/1999, uma vez que trabalhou (...) exposta ao ruído de 87 a 90 dB(A), de modo habitual e permanente (...). 2. Cabe ressaltar que se tratando de ambiente fechado, sequer a média pode ser utilizada para comprovar o exercício de atividade especial, devendo ser considerado como parâmetro o "maior nível" de ruído exposto pelo segurado, uma vez que o ruído de maior intensidade mascara o de menor valor. 3. Inexiste óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, não obstante o laudo técnico/PPP tenha apontado a exposição a ruído equivalente a 90 dB(A). 4. Nesse ponto, vale dizer que, **por mais moderno que possa ser o aparelho que faz medição do nível de ruído do ambiente, a sua precisão nunca é absoluta, havendo uma margem de erro tanto em razão do modelo de equipamento utilizado, como em função da própria calibração**. 5. Assim, diante de tal constatação e, tendo em vista a natureza social de que se reveste o direito previdenciário, seria de demasiado rigor formal deixar de reconhecer a atividade especial ao segurado exposto a ruído equivalente ao limite estabelecido pelo próprio legislador como nocivo à saúde. 6. Por isso, mostra-se **razoável considerar a atividade como sendo especial em casos como o dos autos, em que tenha sido apurado o nível de ruído igual ao limite estipulado pela legislação previdenciária** (...). (Apel Rem Nec 0005033-18.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO E FATOR BIOLÓGICO. (...) 5. **Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis**. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), **admitida margem de erro** (...). (ApCiv 0014085-49.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

Por amor a entendimentos em sentido contrário, cito precedente da TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016 – inadmitindo o reconhecimento de tempo especial na hipótese em que o nível de ruído medido for igual ao limite legal.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pomenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). No mesmo sentido, Apel. Rem. Nec. 0005033-18.2010.4.03.6105, Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª T., e-DJF3 DATA:02/07/2019.

E assim sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, **em regime de repercussão geral, decidiu que:** (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB, admitida a existência de margem de erro de até 1,4 dB para valores abaixo do limite legal.

Dos documentos essenciais para propositura de demandas previdenciárias

O artigo 320 do CPC determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Em diversos julgados, o Superior Tribunal de Justiça esclarece que são indispensáveis à propositura da ação os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda (STJ, 4ª Turma, REsp 1.262.132/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 18.11/2014, DJe 03/02/2015).

Em suma, podemos considerar que documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito do pedido, não se confundindo com documentos indispensáveis à vitória do autor, ou seja, ao julgamento procedente.

A ausência de tais documentos enseja a possibilidade de emenda da petição inicial, considerando-se que o vício gerado pela não juntada de tais documentos é sanável (STJ, 6ª Turma, AgRg na PET no REsp 1.125.860/MG, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 05/02/2015, DJe 20/02/2015). Ainda, caso o autor não tenha acesso a tais documentos, o juiz poderá requisitá-los, de ofício ou a pedido do autor, no exercício de seus poderes instrutórios (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 492.868/SP, rel. Min. Og Fernandes, j. 11/12/2012, DJe 07/02/2013).

Daniel Amorim (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016) esclarece que, não havendo a emenda da inicial com a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a petição inicial será indeferida (art. 330, IV, CPC). Ressalta, ainda, que, caso o juiz só perceba a ausência de tais documentos após a citação do réu, não mais se admitirá o indeferimento da petição inicial (que deve ocorrer sempre liminarmente) mas, havendo resistência do autor em não juntar aos autos tais documentos, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Mutatis mutandi, confira-se o entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo, didaticamente ementado, ao tratar da ausência de provas à comprovação do tempo de serviço – *in casu*, rural.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais afins à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido

(REsp – RECURSO ESPECIAL nº 1.352.721/PE, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, CORTE ESPECIAL, DJe 28/04/2016).

Nesta senda, a Corte afirma que deve garantir-se ao hipossuficiente a possibilidade de nova judicialização da lide, desde que devidamente instruída com os documentos pertinentes ou, ainda, mediante a devida justificação de impossibilidade de sua obtenção por vias próprias.

Como já visto, é por intermédio do PPP (ou documento equivalente, de acordo com a época de prestação do serviço) que se faz a prova do tempo especial, sendo o documento, portanto, indispensável à propositura da demanda.

Logo, a ausência de PPP ou equivalente é documento essencial à propositura da demanda de reconhecimento de tempo especial e, com vistas a não prejudicar direito da parte, se o caso, deve extinguir-se o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

A questão posta sob análise versa sobre a existência de direito a reconhecimento de tempo especial de 08/09/1969 a 30/05/1972, 08/06/1972 a 01/12/1973, 14/01/1974 a 12/02/1974, 21/03/1974 a 14/06/1974, 23/06/1976 a 22/10/1976, 14/02/1981 a 01/09/1981, 26/10/1981 a 09/11/1982, 18/01/1985 a 16/07/1985, 21/08/1985 a 31/10/1985, 12/05/1986 a 27/06/1985, 17/07/1987 a 31/07/1987, 07/10/1987 a 04/11/1987, 04/02/1988 a 24/03/1988, 26/03/1990 a 01/08/1990, 09/08/1990 a 06/11/1990, 21/01/1991 a 10/06/1992, 01/07/1992 a 29/10/1992, 25/11/1992 a 16/02/1993, 08/03/1993 a 04/07/1993, 21/07/1993 a 26/07/1994, 27/08/1994 a 07/10/1994, 14/11/1994 a 02/01/1995, 02/01/1995 a 31/01/1995, 24/05/1995 a 05/07/1995 e de 17/01/2000 a 27/05/2007, bem como de tempo comumente 17/07/1987 e 31/07/1987 e entre 20/04/2007 e 15/09/2007.

I - Dos pedidos de reconhecimento de tempo especial a serem extintos sem resolução de mérito

Em que pese a existência de determinação no curso do processo para que o autor juntasse cópia integral e legível do processo administrativo (ID 8115223), o despacho em questão não foi devidamente cumprido pelo autor. Por esta razão, o feito será julgado no estado em que se encontra.

a) 23/06/1976 a 22/10/1976

ID 8115204, p. 64: A CTPS indica que o autor exerceu a função de [ilegível] entre 23/06/1976 e 22/10/1976. Não foram trazidas outras provas para o lapso. Estando o documento ilegível, é caso de extinguir o pedido de reconhecimento de tempo especial entre 23/06/1976 e 22/10/1976 sem resolução de mérito por falta de documento essencial à propositura da demanda.

b) 17/07/1987 a 31/07/1987

ID 8115204, p. 66: A CTPS indica que o autor exerceu a função de caldeireiro a partir de 13/07/1987. O ano de saída da função, contudo, está ilegível. Não foram trazidas outras provas para o lapso. Estando o documento ilegível, é caso de extinguir o pedido de reconhecimento de tempo especial entre 17/07/1987 e 31/07/1987 sem resolução de mérito por falta de documento essencial à propositura da demanda.

c) 07/10/1987 a 04/11/1987

ID 8115204, p. 69: A CTPS indica que o autor exerceu a função de caldeireiro a partir de 07/10/[ano ilegível]. A data de saída também se encontra ilegível. Não foram trazidas outras provas para o lapso. Estando o documento ilegível, é caso de extinguir o pedido de reconhecimento de tempo especial entre 07/10/1987 e 04/11/1987 sem resolução de mérito por falta de documento essencial à propositura da demanda.

d) 21/01/1991 a 10/06/1992

ID 8115204, p. 52: A CTPS indica que o autor exerceu a função de caldeireiro entre 21/01/1991 e 10/06/1992. Há, contudo, uma observação direcionando o leito à pg. 42 da CTPS, página que, contudo, não foi juntada.

ID 8115204, p. 70: A CTPS indica que o autor exerceu a função de caldeireiro a partir de 21/01/1991, não especificando a data de saída.

Não foram trazidas outras provas para o lapso. Não tendo sido apresentada a íntegra da CTPS e considerando a existência de informação relevante não trazida aos autos, é caso de extinguir o pedido de reconhecimento de tempo especial entre 21/01/1991 e 10/06/1992 sem resolução de mérito por falta de documento essencial à propositura da demanda.

e) 14/11/1994 a 02/01/1995

ID 8115204, p. 56: A CTPS indica que o autor exerceu a função de caldeireiro a partir de 14/11/1994. A data de saída, contudo, está ilegível. Não foram trazidas outras provas para o lapso. Estando o documento ilegível, é caso de extinguir o pedido de reconhecimento de tempo especial entre 14/11/1994 e 02/01/1995 sem resolução de mérito por falta de documento essencial à propositura da demanda.

-

f) 24/05/1995 a 05/07/1995

A partir de 29/04/1995, não mais se permite o enquadramento especial em razão da atividade profissional desenvolvida. Não sendo trazidos os competentes formulários previdenciários ou laudos periciais, é caso de extinguir o pedido de reconhecimento de tempo especial entre 24/05/1995 e 05/07/1995 sem resolução de mérito por falta de documento essencial à propositura da demanda.

Assim sendo, devem ser extintos sem resolução de mérito os pedidos de reconhecimento de tempo especial entre 23/06/1976 e 22/10/1976, 17/07/1987 e 31/07/1987, 07/10/1987 e 04/11/1987, 21/01/1991 e 10/06/1992 e entre 14/11/1994 e 02/01/1995 por falta de documento essencial à propositura da demanda.

II – Dos pedidos de reconhecimento de tempo especial improcedentes

a) 08/09/1969 a 30/05/1972

ID 8115204, p. 59: A CTPS indica que o autor exerceu a função de ajudante braçal entre 08/09/1969 e 30/05/1972. Não foram trazidas outras provas para o lapso. Tal função, sem maiores contornos, não permite o enquadramento como tempo especial, devendo, no tópico, o pedido ser julgado improcedente.

III) Dos períodos de Tempo Especial provados pela CTPS

a) 14/01/1974 a 12/02/1974

ID 8115204, p. 59: A CTPS indica que o autor exerceu a função de caldeireiro entre 14/01/1974 e 12/02/1974.

b) 21/03/1974 a 14/06/1974

ID 8115204, p. 60: A CTPS indica que o autor exerceu a função de caldeireiro entre 21/03/1974 e 14/06/1974.

c) 14/02/1981 a 01/09/1981

ID 8115204, p. 64: A CTPS indica que o autor exerceu a função de caldeireiro entre 22/01/1974 e 12/02/1974. O lapso entre 22/01/1974 e 13/02/1981 já foi enquadrado administrativamente.

d) 26/10/1981 a 09/11/1982

ID 8115204, p. 64: A CTPS indica que o autor exerceu a função de caldeireiro entre 26/10/1981 e 09/11/1982.

e) 18/01/1985 a 16/07/1985

ID 8115204, p. 65: A CTPS indica que o autor exerceu a função de caldeireiro entre 18/01/1985 e 16/07/1985.

f) 21/08/1985 a 31/10/1985

ID 8115204, p. 61: A CTPS indica que o autor exerceu a função de caldeireiro entre 21/08/1985 e 31/10/1985.

g) 12/05/1986 a 27/06/1985 (sic)

ID 8115204, p. 65: A CTPS indica que o autor exerceu a função de caldeireiro entre 12/05/1986 e 27/06/1986. Verifico a existência de pequeno erro material no pedido no que se refere ao ano do vínculo empregatício. Tendo o pedido sido formulado em ordem cronológica, entendo não haver prejuízos em reconhecer a existência de erro material e o direito do autor ao enquadramento do tempo especial nos moldes apontados em sua CTPS.

h) 04/02/1988 a 24/03/1988

ID 8115204, p. 69: A CTPS indica que o autor exerceu a função de caldeireiro entre 04/02/1988 e 24/03/1988.

i) 26/03/1990 a 01/08/1990

ID 8115204, p. 70: A CTPS indica que o autor exerceu a função de caldeireiro entre 26/03/1990 e 01/08/1990.

j) 09/08/1990 a 06/11/1990

ID 8115204, p. 70: A CTPS indica que o autor exerceu a função de caldeireiro entre 09/08/1990 e 06/11/1990.

k) 01/07/1992 a 29/10/1992

ID 8115204, p. 56: A CTPS indica que o autor exerceu a função de caldeireiro entre 01/07/1992 e 29/10/1992.

l) 25/11/1992 a 16/02/1993

ID 8115204, p. 52: A CTPS indica que o autor exerceu a função de caldeireiro entre 25/11/1992 e 16/02/1993.

m) 08/03/1993 a 04/07/1993 (sic)

ID 8115204, p. 52: A CTPS indica que o autor exerceu a função de caldeireiro entre 08/03/1993 e 07/07/1993. Verifico a existência de pequeno erro material no pedido no que se refere ao dia de início do vínculo empregatício, sendo certo dizer que trata-se de mero erro de digitação. Tendo o pedido sido formulado em ordem cronológica, entendo não haver prejuízos em reconhecer a existência de erro material e o direito do autor ao enquadramento do tempo especial nos moldes apontados em sua CTPS.

n) 21/07/1993 a 26/07/1994

ID 8115204, p. 52: A CTPS indica que o autor exerceu a função de caldeireiro entre 21/07/1993 e 26/07/1994.

o) 27/08/1994 a 07/10/1994

ID 8115204, p. 56: A CTPS indica que o autor exerceu a função de caldeireiro entre 27/08/1994 e 07/10/1994.

p) 02/01/1995 a 31/01/1995

ID 8115204, p. 53: A CTPS indica que o autor exerceu a função de caldeireiro entre 02/01/1995 e 31/03/1995.

Na forma da fundamentação, a CTPS goza de presunção de legitimidade e, no caso concreto, seu conteúdo não foi impugnado objetivamente pelo réu.

Assevero, ainda, que não encontro nas provas acima indicadas indícios de rasura, incongruência ou de falsidade das informações.

A atividade de caldeireiro é reconhecida como especial com fulcro no item 2.5.3 do Quadro do Decreto nº 53.831/64 (soldagem, galvanização e calderaria na indústria metalúrgica, de vidro, cerâmica e de plásticos).

Assim sendo, reconheço como tempo especial os lapsos de 14/01/1974 a 12/02/1974, 21/03/1974 a 14/06/1974, 14/02/1981 a 01/09/1981, 26/10/1981 a 09/11/1982, 18/01/1985 a 16/07/1985, 21/08/1985 a 31/10/1985, 12/05/1986 a 27/06/1986, 04/02/1988 a 24/03/1988, 26/03/1990 a 01/08/1990, 09/08/1990 a 06/11/1990, 01/07/1992 a 29/10/1992, 25/11/1992 a 16/02/1993, 08/03/1993 a 07/07/1993, 21/07/1993 a 26/07/1994, 27/08/1994 a 07/10/1994 e de 02/01/1995 a 31/01/1995.

IV) Do tempo especial provado por outros meios

a) 08/06/1972 a 01/12/1973

ID 8115204, p. 80: O formulário DIRBEN 8030 afirma que o autor foi exposto a ruído de 107 dB entre 08/06/1972 e 01/12/1973. O laudo que embasou o formulário (p. 81/82) destaca que a exposição do segurado ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente e que não houve alterações de condições físicas ou ambientais na empregadora entre a época de prestação de serviços e a época de emissão do laudo.

Na forma da fundamentação, afastado a obrigatoriedade de uso de uma técnica específica para aferição do ruído.

Sendo o nível de ruído superior ao mais alto limite de salubridade já considerado em nosso ordenamento (95 dB), é o caso de reconhecer como tempo especial o período entre 08/06/1972 e 01/12/1973.

b) 17/01/2000 a 27/05/2007

ID 8115204, p. 288/290: O PPP indica que, de 17/01/2000 a 05/07/2007 (data de emissão do PPP), o autor foi exposto a ruído de 89,9 dB, com uso de EPI eficaz. Os responsáveis técnicos por registros ambientais no período foram devidamente identificados. PPP formalmente em ordem.

Na forma da fundamentação, afastado a obrigatoriedade de uso de uma técnica específica para aferição do ruído.

A partir de 19/11/2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 dB. Sendo o autor exposto a ruído de 89,9 dB, há direito a enquadramento especial entre 19/11/2003 e 05/07/2007 (o pedido deve ser limitado às datas constantes do PPP).

Sem prejuízo, em que pese durante o lapso entre 17/01/2000 e 18/11/2003 tivéssemos por nocivo apenas o ruído superior a 90 dB, na forma da fundamentação, deve ser admitida a margem de erro de até 1,4 dB para valores abaixo do limite legal. Assim, sendo o autor exposto a ruído de 89,9 dB, entendo haver direito a enquadramento especial entre 17/01/2000 e 18/01/2003.

Reconheço como tempo especial o período entre 17/01/2000 e 05/07/2007.

Por todo o exposto, **reconheço como tempo especial os lapsos de 08/06/1972 a 01/12/1973 e de 17/01/2000 a 05/07/2007.**

V – Dos pedidos de reconhecimento de tempo comum

a) 17/07/1987 a 31/07/1987

ID 8115204, p. 66: A CTPS indica que o autor exerceu a função de caldeireiro a partir de 13/07/1987. O ano de saída da função, contudo, está ilegível. Não foram trazidas outras provas para o lapso. Estando o documento ilegível, é caso de **extinguir o pedido de reconhecimento de tempo comum entre 17/07/1987 e 31/07/1987 sem resolução de mérito por falta de documento essencial à propositura da demanda.**

b) 20/04/2007 a 15/09/2007

A CTPS indica que o autor estava vinculado a Garcia Engenharia e Equipamentos Industriais desde 17/01/2000, com data de saída em aberto.

ID 8115204, p. 288/290: O PPP indica que o autor prestou serviços de 17/01/2000 a 05/07/2007 (data de emissão do PPP). PPP formalmente em ordem.

Não houve impugnação do INSS ao PPP, de sorte que seu conteúdo deve ser admitido como verdadeiro.

O reconhecimento da existência de tempo comum deve ser limitado às informações constantes do PPP.

Reconheço como tempo comum o período entre 20/04/2007 e 05/07/2007.

Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 8108311: O INSS já reconheceu como tempo especial os períodos de 29/07/1974 a 14/05/1975, 24/11/1976 a 27/03/1980, 22/05/1980 a 13/02/1981, 07/07/1986 a 16/07/1987 e de 11/04/1988 a 01/10/1988.

Esta sentença reconhece como tempo especial os lapsos de 14/01/1974 a 12/02/1974, 21/03/1974 a 14/06/1974, 14/02/1981 a 01/09/1981, 26/10/1981 a 09/11/1982, 18/01/1985 a 16/07/1985, 21/08/1985 a 31/10/1985, 12/05/1986 a 27/06/1986, 04/02/1988 a 24/03/1988, 26/03/1990 a 01/08/1990, 09/08/1990 a 06/11/1990, 01/07/1992 a 29/10/1992, 25/11/1992 a 16/02/1993, 08/03/1993 a 07/07/1993, 21/07/1993 a 26/07/1994, 27/08/1994 a 07/10/1994, 02/01/1995 a 31/01/1995, 08/06/1972 a 01/12/1973 e de 17/01/2000 a 05/07/2007.

Somado o tempo reconhecido administrativamente e em juízo, o autor atinge apenas 20 anos, 10 meses e 18 dias de tempo especial, não fazendo jus à aposentadoria especial.

ID 8108311, p. 29: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial (à exceção do lapso entre 20/04/2007 e 05/07/2007) já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator "1,0", cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator "0,4". O lapso entre 20/04/2007 e 05/07/2007 deve ser averbado sob o fator "1,4".

ID 8108311, p. 29: O INSS apurou que, na DER, o autor contava com 32 anos, 11 meses e 24 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 39 anos de tempo de contribuição. **Nestas condições, tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, dia do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o pedido de reconhecimento de tempo especial de 24/11/1976 a 27/03/1980, 22/01/1981 a 13/02/1981 e de 13/07/1987 a 16/07/1987, bem como de tempo comum entre 13/07/1987 e 16/07/1987 e entre 17/01/2000 e 19/04/2007 em razão da falta de interesse de agir, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ainda, declaro a extinção do feito sem resolução de mérito no que se refere aos pedidos de reconhecimento de tempo especial entre 23/06/1976 e 22/10/1976, 17/07/1987 e 31/07/1987, 07/10/1987 e 04/11/1987, 21/01/1991 e 10/06/1992, 14/11/1994 e 02/01/1995 e entre 24/05/1995 e 05/07/1995 e de tempo comum entre 17/07/1987 e 31/07/1987, por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC) em razão da ausência de documento essencial à propositura da demanda.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a:

a) averbar como tempo comum o lapso de 20/04/2007 a 05/07/2007,

b) averbar como tempo especial os lapsos de 14/01/1974 a 12/02/1974, 21/03/1974 a 14/06/1974, 14/02/1981 a 01/09/1981, 26/10/1981 a 09/11/1982, 18/01/1985 a 16/07/1985, 21/08/1985 a 31/10/1985, 12/05/1986 a 27/06/1986, 04/02/1988 a 24/03/1988, 26/03/1990 a 01/08/1990, 09/08/1990 a 06/11/1990, 01/07/1992 a 29/10/1992, 25/11/1992 a 16/02/1993, 08/03/1993 a 07/07/1993, 21/07/1993 a 26/07/1994, 27/08/1994 a 07/10/1994, 02/01/1995 a 31/01/1995, 08/06/1972 a 01/12/1973 e de 17/01/2000 a 05/07/2007.

Condeno o INSS, ainda, a revisar a aposentadoria do autor, concedendo-lhe aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, por fim ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER, observada a prescrição quinquenal.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a concessão a partir da competência novembro de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º, da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Expeça-se ofício para implementação da tutela de deferida.

Publique-se. Intime-se. **Oficie-se.**

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Revisar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER.

NB 140.921.885-3

Segurado: Joaquim de Alencar Borges

DER: 19/04/2007

Declarada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 06/03/2012.

Averbar como tempo comum o lapso de 20/04/2007 a 05/07/2007.

Averbar como tempo especial os lapsos de 14/01/1974 a 12/02/1974, 21/03/1974 a 14/06/1974, 14/02/1981 a 01/09/1981, 26/10/1981 a 09/11/1982, 18/01/1985 a 16/07/1985, 21/08/1985 a 31/10/1985, 12/05/1986 a 27/06/1986, 04/02/1988 a 24/03/1988, 26/03/1990 a 01/08/1990, 09/08/1990 a 06/11/1990, 01/07/1992 a 29/10/1992, 25/11/1992 a 16/02/1993, 08/03/1993 a 07/07/1993, 21/07/1993 a 26/07/1994, 27/08/1994 a 07/10/1994, 02/01/1995 a 31/01/1995, 08/06/1972 a 01/12/1973 e de 17/01/2000 a 05/07/2007.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005527-96.2019.4.03.6130

AUTOR: JOAQUIM MOTTA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção com os autos **00080925220034036301**, **00038240320044036306**, **00018077220054036301**, **00025425620064036306** e **00155106020104036183** juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005641-35.2019.4.03.6130

AUTOR: MARIANO PEREIRA TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção com os autos **00601725620044036301**, **00022753020194036306** e **00048175520184036306**, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003906-98.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LEILA ALBINO SILVA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: GERSON CORREA CARVALHO - SP389601

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Leila Albino Silva Alves**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a **concessão** de auxílio-reclusão.

Informa a parte autora que teve seu requerimento administrativo indeferido sob o argumento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado seria superior ao previsto como baixa-renda. Entretanto, sustenta que o segurado recluso estava desempregado à época de sua prisão, por isso não haveria renda, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Junto documentos.

O réu foi citado e ofertou contestação (Id. 12173960).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório do essencial. Decido.

Verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355, inciso I, do CPC.

Preliminarmente, deixo consignado o reconhecimento do interesse de agir da parte autora na presente demanda. Em que pese a alegação da demandante acerca da impossibilidade de formalização de seu pedido administrativo de concessão de auxílio-reclusão, o qual teria sido negado “verbalmente no balcão de atendimento” pelo fato de o salário do instituidor ser superior ao teto legal permitido, fato é que a autarquia-ré ofereceu peça de resistência à pretensão apresentada pela autora. Assim, por mais que a exordial não tenha sido instruída com comunicação de indeferimento do benefício previdenciário ora em análise, se o INSS impugna o mérito da demanda, ainda que não houvesse interesse de agir quando do ajuizamento da ação, deflagra-se o litígio caracterizado pela resistência à pretensão elaborada na inicial. No mais, pontuo que a aba “expedientes” destes autos no PJE registra a citação do INSS em 15/10/2018.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de auxílio-reclusão tem previsão legal no art. 80 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), o qual dispõe que “será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”.

Em resumo, nas mesmas condições da pensão por morte, são necessários os seguintes requisitos para a concessão do benefício pretendido: i) efetivo recolhimento do segurado à prisão; ii) qualidade de segurado no momento do recolhimento à prisão; iii) qualidade de dependente do requerente; e iv) não recebimento de remuneração da empresa ou de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência.

O efetivo recolhimento à prisão foi comprovado, conforme certidão de recolhimento prisional apresentada, indicando o ingresso no sistema prisional em 26/05/2014 (Id 11182286).

A qualidade de dependente da autora em relação ao segurado recolhido à prisão restou comprovada através da certidão de casamento apresentada em Id 11182284, registrando as núpcias celebradas em 03/02/2012.

Na data da prisão, o instituidor ostentava qualidade de segurado, considerando os registros encontrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (Id 12173964). Esteve vinculado ao RGPS como segurado obrigatório, na condição de empregado, de 15/10/2012 a 07/02/2014 (Actega Premiata Especialidades Químicas Ltda.). Ademais, a última remuneração registrada e, ainda assim, com a ressalva de que fora anotada após o fim do vínculo trabalhista foi de R\$358,33 (trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos).

Noutro vértice, a CTPS acostada aos autos em Id 11182285 informa contrato de trabalho do segurado com a empresa “Premiata Especialidades Químicas Ltda.” iniciado em 15/10/2012, encerrado em 12/03/2014 e última remuneração no montante de R\$1.406,58 (mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e oito centavos).

Pois bem

Além dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91, a Emenda Constitucional nº 20/98 foi responsável por trazer requisitos à concessão do auxílio-reclusão, passando a ser devido apenas aos dependentes dos segurados de baixa renda (art. 201, IV, da CF).

Sempre houve divergências na doutrina e na jurisprudência quanto ao conceito de baixa renda referir-se ao segurado ou aos seus dependentes. No entanto, em recurso extraordinário apreciado após reconhecimento de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal acabou por sedimentar entendimento no sentido de considerar a renda do segurado e não do dependente (RE 587365, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009).

Da contestação constante em Id 12173960, verifica-se que o réu opõe-se à concessão pretendida ao argumento de que o último salário do instituidor foi superior ao limite estabelecido na Portaria vigente à época da prisão.

Entretanto, ocorre que no momento do recolhimento à prisão o segurado encontrava-se desempregado. Tal situação restou comprovada pela ausência de novo registro de vínculo trabalhista na CTPS apresentada, bem como no CNIS do instituidor.

Sendo assim, o segurado não auferia renda no momento de seu recolhimento à prisão (26/05/2014). Por isso, deve ser considerado segurado de baixa renda para fins de concessão do auxílio-reclusão.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. **DESEMPREGO. CARACTERIZAÇÃO DE BAIXA RENDA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.485.417/MS). JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.** 1 - O benefício previdenciário de auxílio-reclusão "será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço" (art. 80, Lei nº 8.213/91). 2 - Os critérios para a concessão do benefício estão disciplinados nos artigos 116 a 119 do Decreto nº 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social. 3 - O benefício independe de carência, sendo pericuo para sua concessão: a) recolhimento à prisão do segurado; b) manutenção da qualidade de segurado do recluso; c) baixa renda do segurado; e d) dependência econômica do postulante. 4 - A comprovação da privação de liberdade, que deve ser em regime fechado ou semiaberto, dar-se-á por meio de certidão do efetivo recolhimento à prisão firmada pela autoridade competente, a ser apresentada trimestralmente. 5 - A manutenção da qualidade de segurado se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiação e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, podendo tal lapso de graça ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do §1º do mencionado artigo. 6 - Acerca do requisito da baixa renda, decidiu o STF em sede de repercussão geral, que "a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes" (RE 587365, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 25/03/2009, DJE 08/05/2009). 7 - **Outro ponto importante gira em torno do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social quando do seu encarceramento. Tal questão restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.485.417/MS, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, que fixou a seguinte tese: "Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição."** (Resp 1.485.417/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 22/11/2017, v.u., DJE 02/02/2018). 8 - O recolhimento à prisão e os requisitos relativos à qualidade de segurado do recluso e dependência econômica da postulante restaram comprovados, conforme certidão de recolhimento prisional e certidão de nascimento da autora. 9 - Da análise dos autos, verifica-se que o recolhimento à prisão do segurado se deu em 19/07/2011 e o último vínculo empregatício se findou em 01/07/2011, conforme extrato do CNIS. Sua última remuneração mensal integral foi de R\$828,00. Desta feita, vislumbra-se, portanto, que todos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado foram cumpridos. 10 - Em face do exposto, devido o auxílio-reclusão a contar da data de recolhimento à prisão do segurado (19/07/2011), uma vez se tratar de interesse de absolutamente incapaz. 11 - A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 12 - Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 13 - Ante a inversão do ônus da sucumbência, de se fixar os honorários advocatícios, em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença (Súmula 111, STJ), uma vez que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária suportadas por toda a sociedade, a verba honorária deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido. 14 - Apelação da autora provida. Sentença reformada. (Ap 00450776120154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2018.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. **AUXÍLIO-RECLUSÃO**. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. **DESEMPREGADO**. TERMO INICIAL. TERMO FINAL. VALOR DO BENEFÍCIO. SALÁRIO MÍNIMO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS I - Dependência econômica presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependentes arrolados no inciso I. II - No que tange à qualidade de segurado do recluso, cabe ponderar que ele se encontrava em situação de desemprego posteriormente ao último vínculo empregatício (29.08.2008), dada a inexistência de anotação em CTPS ou de registro na base de dados da autarquia previdenciária. Cumpre ressaltar que tal ilação decorre do exame da vida laborativa do segurado, posto que este sempre procurou manter-se empregado, consoante se infere de seus vínculos empregatícios constantes do extrato do CNIS, não tendo alcançado tal objetivo em razão das dificuldades existentes no mercado de trabalho. III - Para se comprovar a situação de desemprego, afigura-se desnecessário o registro perante o ministério do Trabalho, bastando a ausência de vínculo empregatício para evidenciar o desemprego. Nesse sentido, o seguinte julgado: TRF 4ª Região, AC 421480, Processo:2001.04.010371301/SC, 6ª Turma, 25/08/2004, DJU 22/09/2004, p: 596, JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS. IV - Encerrado o vínculo empregatício em 29.08.2008, a perda da qualidade de segurado ocorrerá em 29.08.2010, levando-se em consideração o período de "graça" de 24 meses a que tinha direito o recluso, nos termos do disposto no art. 15, II, § 2º, da Lei n. 8.213/91 (acréscimos por desemprego). V - **Irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário de contribuição acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso**. VI - Em relação ao período em que o segurado esteve preso de 11.05.2015 até os dias atuais, o benefício não é devido, eis que após a sua soltura em 17.09.2010, houve a perda da qualidade de segurado. VII - Termo inicial do benefício deve ser fixado na data da prisão em relação a um dos filhos (17.11.2009), eis que não corre prescrição contra absolutamente incapaz, com termo final em 17.09.2010, data da soltura. Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial para a companhia seria fixado na data da citação (29.03.2011), e em relação ao segundo filho, a partir de seu nascimento (20.12.2012), quando o segurado já não mais se encontrava preso, nada sendo devido, portanto, a esses coautores. VIII - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, IX - Em razão da ausência de salário de contribuição na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, o valor do benefício será de um salário mínimo. X - Verba honorária fixada em 15% do valor das prestações vencidas entre o termo inicial e final do benefício, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e entendimento firmado por esta 10ª Turma. XI - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. XII - Apelação dos autores parcialmente provida. (Ap 00188873220134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/06/2018.)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. INTEMPESTIVIDADE. **AUXÍLIO-RECLUSÃO**. ART. 80 DA LEI Nº 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO DO RECLUSO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS, ALIADA A PROVA TESTEMUNHAL. SUFFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. DESEMPREGADO. VALOR DO BENEFÍCIO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. NÃO INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. I. A apelação da parte autora interposta quando já escoado o prazo de 15 dias, concedido pelo art. 1.003, § 5º, do NCPC, motivo pelo qual, padece de um pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja: tempestividade. 2. O auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91, constitui benefício previdenciário, nas mesmas condições da pensão por morte, devido aos dependentes de segurados de baixa renda que se encontram encarcerados. 3. Conforme a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, a ausência de registros na CTPS, por si só, não é suficiente para comprovar a situação de desemprego da parte autora, admitindo-se, todavia, que a demonstração possa ser efetivada por outros meios de prova que não apenas o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, como a testemunhal (Pet 7.115/PR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 6/4/2010; AgRg no Ag 1.182.277/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 6/12/2010). 4. A dependência econômica da parte autora é presumida (§ 4º, do artigo 16, da Lei 8.213/91). 5. **Encontrando-se o segurado desempregado na data da prisão, não há falar em renda superior ao limite fixado na referida portaria, conforme já pacificado no Recurso Especial Repetitivo 1485417/MS, Primeira Seção, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. J. 22/11/2017, DJe 02/02/2018**. 6. Na hipótese de o segurado estar desempregado à época de sua prisão, o benefício será devido a seus dependentes, no valor de um salário mínimo. 7. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da prisão do segurado (22/03/2016 - fls. 35), tendo em vista tratar-se de absolutamente incapaz, não incidido quanto à autora prazo prescricional. 8. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 9. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora não conhecida. (Ap 00377457220174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/05/2018.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. **AUXÍLIO-RECLUSÃO**. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO COMPROVADA. REQUISITO DA BAIXA RENDA ATENDIDO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. - O pedido é de concessão de auxílio-reclusão. O preso se encontrava no assim denominado "período de graça", sem prorrogação. - Os dependentes do segurado de baixa renda têm direito ao auxílio-reclusão, na forma do art. 201, IV, da CF/88. Para a concessão do benefício, é necessário comprovar a qualidade de segurado do recluso, a dependência econômica do beneficiário e o não recebimento, pelo recluso, de remuneração, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91. - O auxílio-reclusão é benefício que independe do cumprimento de carência, à semelhança da pensão por morte, nos termos da legislação vigente à época da reclusão. - A reclusão em 12/03/2015 foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante delicto. - Quanto à qualidade de segurado, o último vínculo empregatício do recluso anterior à detenção foi de 01/09/2013 a 15/04/2014. Era segurado do RGPS, quando da reclusão, por estar no assim denominado "período de graça" (art. 15, II, da Lei 8.213/91). - O STF, em repercussão geral, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes. - Conforme o entendimento dominante do STJ, quando o recluso mantém a qualidade de segurado e comprova o desemprego na data do encarceramento, fica assegurado o recebimento do benefício aos dependentes, pelo princípio in dubio pro misero. - A comprovação de desemprego somente é necessária para a extensão do período de graça, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91. - Requisitos legais atendidos, mantida a concessão do benefício. - Agravo interno provido. (Ap 00439967720154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/05/2018.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE. **AUXÍLIO-RECLUSÃO**. ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO PELA PORTARIA MPS/MF Nº 13/2015. **DESEMPREGO AO TEMPO DO RECOLHIMENTO PRISIONAL**. REQUISITO DA BAIXA RENDA COMPROVADO. - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. - **O segurado que não exercia atividade laboral na data do recolhimento prisional não possui renda a ser estipulada, fazendo jus seus dependentes ao benefício de auxílio-reclusão**. Precedentes. - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. - Embargos de declaração rejeitados. (Ap 00228986520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/05/2018.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. **AUXÍLIO-RECLUSÃO**. **DESEMPREGO DO RECLUSO**. RECEBIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUISITOS ATENDIDOS. RENDA MENSAL INICIAL. RECURSO IMPROVIDO. - Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. - Correlação à qualidade de segurado, oriunda da filiação da pessoa à Previdência, na forma dos artigos 11 e 13 da Lei n. 8.213/91, não se trata de matéria controvertida. - No caso vertente, o limite do valor da última "renda bruta" do segurado, ao ser preso, era superior ao limite de renda previsto. - Noutro passo, **discute-se se a condição de desempregado afasta a necessidade de limite de renda**, a que estão submetidos todos os possíveis beneficiados do auxílio-reclusão. Trata-se de **questão submetida a decisão de afetação, para fins de representação da controvérsia em recurso submetido à sistemática de repetitivo, na forma do artigo 543-C do CPC/73** (AREsp 578044 e AREsp 578939, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data da Publicação em 08/10/2014). - Trata-se de questão submetida a decisão de afetação, para fins de representação da controvérsia em julgamento submetido à sistemática de repetitivo, na forma do artigo 543-C do CPC/73 (AREsp 578044 e AREsp 578939, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data da Publicação em 08/10/2014). - Para além, o acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial 1.485.417/MS, referente ao tema 896 do STJ, foi publicado no Diário da Justiça eletrônico no dia 02/02/2018. Aplica-se ao caso o disposto no artigo 543-C do CPC/1973, atual 1.036 do CPC/2015). **No acórdão, foi firmada a tese: "Para a concessão do auxílio-reclusão (art. 80 da Lei nº 8.213/91), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laborativa remunerada no momento do recolhimento da prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição"**. - No caso, o último vínculo do autor havia se dado entre 02/5/2012 a 04/11/2012 (extrato do CNIS à f. 63 e cópia da CTPS à f. 20). E, consoante a Consulta de Habilitação de Seguro-Desemprego na internet, consta que o recluso recebeu 5 (cinco) parcelas entre 15/02/2013 a 10/6/2013. - Logo, sua renda formal era zero quando da prisão, consoante entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça. Devido, portanto, o benefício. - Quanto à renda mensal inicial, deve ser calculada à luz da Lei nº 8.213/91, não cabendo ao Judiciário alterar os critérios legais. Agravo interno improvido. (Ap 00064603420164036301, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/04/2018.)

Nesses termos, a concessão do benefício pleiteado é medida que se impõe.

No particular, ressalto que o termo inicial do pagamento do benefício ora concedido deve ser fixado na citação, em conformidade com o art. 240 do CPC. Isso porque a ciência da autarquia a respeito da pretensão da autora, bem como a comprovação de sua resistência, deflagrando, inclusive, o interesse de agir da autora, conforme pontuado anteriormente, só restaram devidamente caracterizados no bojo da presente demanda.

Dispositivo

Ante ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) **CONDENAR o INSS a conceder auxílio-reclusão** em favor da autora, a partir da data da citação da autarquia-ré (15/10/2018) – DIB, com renda mensal inicial a ser calculada nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, com a ressalva de que o recolhimento à prisão do instituidor deu-se em momento anterior à vigência da Medida Provisória nº 871/2019 e Lei nº 13.846/2019.

b) **Após o trânsito em julgado**, o INSS deverá pagar o montante apurado a título de atrasados, entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP).

Quanto à **atualização monetária e juros**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, e determino a implantação do benefício de **auxílio-reclusão em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	LEILA ALBINO SILVA ALVES
Benefício concedido:	Auxílio-Reclusão
Número do benefício (NB):	
Data de início do benefício (DIB):	15/10/2018

Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Fica vedada a compensação de verba honorária.

Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da causa atualizado, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005027-30.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SIRLENE VIEIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GALVANINE - SP283191, SHEILA MENDES DANTAS - SP179193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Sirlene Vieira de Andrade** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando *em sede liminar* a manutenção do valor integral de sua aposentadoria por invalidez.

Sustenta, em síntese, que permanece incapacitada de forma definitiva para o trabalho, por isso a decisão administrativa pela cessação do benefício é equivocada.

Juntou documentos.

Nesses termos, vieram conclusos.

É o breve relato. Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios de gratuidade processual.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à manutenção de sua aposentadoria por invalidez de forma integral, pois estaria inapta de forma definitiva ao desempenho de atividades laborais. Além disso, descreve suas condições pessoais e sociais.

A Turma Nacional de Uniformização – TNU, por meio da súmula 47, pacificou entendimento no sentido de que: “Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado” a fim de averiguar se é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez em vez do auxílio-doença, que seria o caminho normal desses casos.

Além disso, ressalto entendimento jurisprudencial do STJ sobre a matéria no sentido de que "para a concessão de aposentadoria por invalidez, na hipótese em que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, **devem ser considerados, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado**" (Informativo nº 520, de 12/06/2013).

Conforme relatado na petição inicial e corroborado pelos documentos que instruem a exordial, sobretudo em Id 21083119, **a autora teve concedido a seu favor aposentadoria por invalidez a partir de 08/02/2008 (NB 529.923.367-8)**. Em suma, a autora é titular de benefício por incapacidade há mais de 10 anos.

Deveras, será devido o pagamento de aposentadoria por invalidez ao segurado que for considerado incapaz de maneira total e permanente e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência enquanto permanecer nesta condição (art. 42, da Lei n. 8.213/91). Independente das recentes alterações legislativas, o INSS sempre teve o poder-dever de verificar a regularidade dos benefícios por ele concedidos, e no caso dos benefícios por incapacidade verificar a permanência das condições para sua manutenção.

Conforme documentos médicos apresentados, **a autora é portadora do vírus HIV ao menos desde 2002 e apresenta quadro depressivo crônico, conforme relatórios médicos de infectologista e psiquiatra responsáveis por seu tratamento e acostados aos autos em Id 21083132. A par de todo o estigma social existente ao redor do vírus HIV, conforme salientado até mesmo no Enunciado 78 da TNU, foram juntados exames e pedidos médicos datados no presente ano e que reforçam o argumento de que a autora mantém-se em tratamento médico e não houve superação da incapacidade outrora reconhecida administrativamente.**

Em relação aos pagamentos, a tela CNIS de Id 21083117 informa a cessação do benefício NB 529.923.367-8 em 18/12/2019 e o histórico de créditos de Id 21083127 demonstra a redução progressiva do valor do benefício de aposentadoria por invalidez de titularidade da demandante a partir de janeiro/2019, fato que reforça o *periculum in mora* em razão da natureza alimentar do benefício em discussão.

Nesse cenário, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Ante ao exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** em favor da autora **para determinar ao INSS que mantenha o pagamento integral da aposentadoria por invalidez (NB 529.923.367-8), até posterior decisão deste Juízo. Oficie-se a EADJ, com urgência, para cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias.**

No mais, considero imprescindível a realização da prova pericial para a resolução do mérito da demanda. Levando em conta as orientações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, determino, desde logo, a realização de perícia médica judicial.

Deixo a cargo da Secretaria deste Juízo a designação de data e horário do exame médico pericial, que providenciará a intimação, nos termos do art. 1º, a, da Portaria 7, de 29/06/2017.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Árbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução nº 305, de 07/10/14, do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da realização do exame pericial, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) Perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos do juízo previstos na Portaria nº 9, de 05/09/2017, desde Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Cite-se o réu e se oficie o INSS solicitando o envio do CNISWEB e dos laudos médicos periciais do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade (SABI) relativos à autora deste processo.

Intime-se e se cumpra.

OSASCO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005259-42.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MALDELINA TERESA BORGATO, M. B. B. D. O.

REPRESENTANTE: MALDELINA TERESA BORGATO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO VINICIUS SOARES BONETTI - SP344953, VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO VINICIUS SOARES BONETTI - SP344953, VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Maldelina Teresa Borgato** e pela menor **Maysa Borgato Barreto de Oliveira**, representada pela primeira autora, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar a manutenção do valor integral do benefício de pensão por morte recebido pelas autoras, afastando a revisão administrativa que alterou o período básico de cálculo, bem como para suspender a cobrança administrativa das diferenças apuradas em sede de revisão do benefício ora em discussão ou de qualquer medida de desconto no benefício previdenciário de pensão por morte objeto deste processo com o escopo de saldar o débito imposto pelo INSS. Fundamentam seu pedido no fato de ter recebido os valores de boa-fé e pelo caráter de prestação alimentícia dos benefícios. Ademais, almejam condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A parte autora informa que o INSS procedeu à revisão de ofício do benefício de pensão por morte NB 171.919.348-4 e alega que o benefício de sua titularidade foi concedido devidamente, não sendo possíveis alterações posteriores no valor da sua RMI.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com o processo n. 0006894-37.2018.403.6306, no qual foi veiculado o mesmo pedido da presente demanda, mas que foi extinto sem resolução de mérito em razão da incompetência absoluta do JEF desta Subseção por força do valor da causa.

Defiro os benefícios da gratuidade processual.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

O art. 300, do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Nestes termos, vislumbro, parcialmente, a presença de tais requisitos. Vejamos.

As autoras são beneficiárias de pensão por morte NB 171.919.348-4 desde 24/08/2016.

Pois bem A autarquia-ré concedeu aposentadoria por tempo de contribuição *post mortem* ao segurado instituidor cessada por seu óbito em 12/12/2017 e iniciou de ofício procedimento de revisão administrativa, com a correspondente alteração da RMI do benefício de pensão por morte consequente de R\$4.721,83 para R\$2.698347. Ademais, deu início à cobrança de valores supostamente recebidos de forma indevida.

As autoras alegam boa-fé e invocam o princípio da irrepetibilidade por se tratar de verba alimentar.

Em regra, os valores recebidos pelo beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, haja vista a natureza alimentar da verba. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - PRELIMINAR AFASTADA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Quanto à preliminar de inadequação da via eleita, suscitada pela União, não merece acolhida, vez que, no caso, a boa-fé é presumida, não necessitando de dilação probatória.

2. Conforme entendimento firmado pelo Órgão Especial desta Egrégia Corte Regional, é da 1ª Seção a competência para julgar recurso interposto em execução fiscal na qual se cobra dívida inscrita decorrente de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário (CC nº 2007.03.00.084959-9 / SP, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJF3 C12 18/12/2008, pág. 75). E tal entendimento também deve ser aplicado ao presente caso, em que se pretende impedir, via mandado de segurança, a cobrança de valores que o INSS alega terem sido recebidos indevidamente a título benefício assistencial.

3. O art. 115, inciso II, da Lei 8.213/91, prevê a possibilidade de desconto de pagamento de benefício além do devido. No entanto, tal interpretação deve ser restritiva, em face da natureza alimentar do benefício previdenciário.

4. Na hipótese dos autos, observo que não restou demonstrado qualquer comportamento fraudulento por parte do impetrante no recebimento do benefício assistencial da antiga titular, de modo a ensejar o desconto no benefício do segurado a título de restituição de valores pagos a maior.

5. Há que se considerar que é dever da administração controlar os pagamentos dos benefícios previdenciários a fim de evitar equívocos.

6. Deve ser rechaçada a alegação de violação ao princípio da reserva de plenário, nos termos da norma prevista do art. 97 da Constituição Federal, tendo em vista que, na hipótese dos autos, **prevaleceu a tese da natureza alimentar dos valores recebidos e a boa-fé do impetrante, sem adentrar ao juízo de incompatibilidade do artigo 115 da Lei nº 8.213/91 com a Constituição Federal.**

7. Quanto ao prequestionamento da aplicação dos preceitos constitucionais e legais pertinentes à matéria, tendo sido o recurso apreciado sob todos os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia submetida a julgamento, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.

8. Remessa oficial e apelação improvida”.

(TRF3; 5ª Turma; AMS 337636/SP; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; e-DJF3 Judicial 1 de 04/03/2015).

Assim, com vistas a verificar a responsabilidade do beneficiário pelo ressarcimento dos valores pagos indevidamente, é necessário perquirir a existência de má-fé, o que não ocorre nos presentes autos neste momento processual.

Assim sendo, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão da cobrança do débito imposto às autoras, referente a eventual diferença na RMI no benefício de pensão por morte identificado pelo NB 21/171.919.348-4, até ulterior decisão deste Juízo.**

Oficie-se à EADJ/Osasco para cumprimento, preferencialmente por meio eletrônico. Prazo: 10 (dez) dias.

No mais, tendo em conta presença de menor incapaz no polo ativo desta demanda, intime-se o MPE para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes do artigo 178, II, CPC.

Intime-se. Cite-se o réu.

OSASCO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002742-98.2018.4.03.6130

AUTOR: DURVALINO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No Diante da réplica ofertada pela parte autora em Id 21109532, especifiquemos partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

OSASCO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003438-03.2019.4.03.6130
AUTOR: ARTUR LUIS SARCINELLA
Advogado do(a) AUTOR: LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR - SP117069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Artur Luis Sarcinella** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando *em sede liminar* a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requeru assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa é de R\$ 36.000 (trinta e seis mil reais), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, a **competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. **VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que **não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.** Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional - Agravo de instrumento a que se dá provimento.
(A1 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco considerando o endereço declarado pela parte autora.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003467-53.2019.4.03.6130
AUTOR: CINTIA CRISTINA DE BARROS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IRACI MOREIRA DA CRUZ - SP264497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Cintia Cristina de Barros Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando *em sede liminar* o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requeru assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa é de R\$ 25.200 (vinte e cinco mil e duzentos reais), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, a **competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. **VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que **não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.** Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(A1 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco considerando o endereço declarado pela parte autora.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002667-59.2018.4.03.6130

AUTOR: DELCILA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005306-16.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: IGNACIO GASPAR BARCELLOS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE KIZZY ALVES - SP327605

RÉU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO CETELEM S.A., DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A., BANCO BRADESCO S/A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por Ignacio Gaspar Barcelos objetivando limitar a 30% (trinta por cento) os descontos realizados pelo banco na aposentadoria do autor.

Narra, em síntese, que recebe aposentadoria de um salário mínimo por mês, no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) e pensão por morte de sua esposa, também no valor mensal de um salário mínimo R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), totalizando seus rendimentos em R\$ R\$ 1.996,00 (um mil novecentos e noventa e seis reais) que é destinado para suprir suas necessidades básicas do dia-dia.

Alega que os descontos dos empréstimos contraídos, juntamente com os encargos cobrados pelo banco, ultrapassam 30% de sua aposentadoria e pensão.

Aduz, ainda, que em virtude dos descontos efetuados diretamente de sua aposentadoria e benefício, além dos decorrentes de débito automático, está sem subsídios financeiros para manter sua subsistência e comprar seus remédios.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, verifico que a parte autora recebe aproximadamente o valor líquido de R\$ 1.996,00.

No entanto, constato que nos documentos de Id's 21773663 e 21773665 é descontado a título de empréstimo consignado valores dentro dos 30% previsto em lei.

Contudo, o autor possui outros contratos de empréstimos que valores são descontados de sua conta corrente e não em folha de pagamento.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a modalidade de empréstimo com pagamento em débito na conta-corrente mantida pela instituição financeira é distinta do empréstimo mediante consignação em folha de pagamento, não se sujeitando, assim, ao limite de 30% (trinta por cento) previsto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.820/03.

O STJ tem entendido que a regra legal que fixa limite no desconto em folha de pagamento não se aplica ao mútuo firmado com instituição financeira administradora de conta-corrente.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES DE MÚTUO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA. HIPÓTESES DISTINTAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO MERO DESCONTO EM CONTA-CORRENTE, SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. INVIABILIDADE. DIRIGISMO CONTRATUAL, SEM SUPEDÂNEO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A regra legal que fixa a limitação do desconto em folha é salutar, possibilitando ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao financiador. O legislador ordinário concretiza, na relação privada, o respeito à dignidade humana, pois, com razoabilidade, limitam-se os descontos compulsórios que incidirão sobre verba alimentar, sem menosprezar a autonomia privada.

2. O contrato de conta-corrente é modalidade absorvida pela prática bancária, que traz praticidade e simplificação contábil, da qual dependem várias outras prestações do banco e mesmo o cumprimento de pagamento de obrigações contratuais diversas para com terceiros, que têm, nessa relação contratual, o meio de sua viabilização. A instituição financeira assume o papel de administradora dos recursos do cliente, registrando lançamentos de créditos e débitos conforme os recursos depositados, sacados ou transferidos de outra conta, pelo próprio correntista ou por terceiros.

3. Como característica do contrato, por questão de praticidade, segurança e pelo desuso, a cada dia mais acentuado, do pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o consumidor centraliza, na conta-corrente, suas despesas pessoais, como, v.g., luz, água, telefone, tv a cabo, cartão de crédito, cheques, boletos variados e demais despesas com débito automático em conta.

4. Consta, na própria petição inicial, que a adesão ao contrato de conta-corrente, em que o autor percebe sua remuneração, foi espontânea, e que os descontos das parcelas da prestação - conjuntamente com prestações de outras obrigações firmadas com terceiros - têm expressa previsão contratual e ocorrem posteriormente ao recebimento de seus proventos, não caracterizando consignação em folha de pagamento.

5. Não há supedâneo legal e razoabilidade na adoção da mesma limitação, referente a empréstimo para desconto em folha, para a prestação do mútuo firmado com a instituição financeira administradora da conta-corrente. Com efeito, no âmbito do direito comparado, não se extrai nenhuma experiência similar - os exemplos das legislações estrangeiras, costumeiramente invocados, buscam, por vezes, com medidas extrajudiciais, solução para o superendividamento ou sobreendividamento que, isonomicamente, envolvem todos os credores, propiciando, a médio ou longo prazo, a quitação do débito.

6. À míngua de novas disposições legais específicas, há procedimento, já previsto no ordenamento jurídico, para casos de superendividamento ou sobreendividamento - do qual podem lançar mão os próprios devedores -, que é o da insolvência civil.

7. A solução concebida pelas instâncias ordinárias, em vez de solucionar o superendividamento, opera no sentido oposto, tendo o condão de eternizar a obrigação, visto que leva à amortização negativa do débito, resultando em aumento mês a mês do saldo devedor. Ademais, uma vinculação perene do devedor à obrigação, como a que conduz as decisões das instâncias ordinárias, não se compadece com o sistema do direito obrigacional, que tende a ter termo.

8. O art. 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro confere proteção ao ato jurídico perfeito, e, consoante os arts. 313 e 314 do CC, o credor não pode ser obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.

9. A limitação imposta pela decisão recorrida é de difícil operacionalização, e resultaria, no comércio bancário e nas vendas a prazo, em encarecimento ou até mesmo restrição do crédito, sobretudo para aqueles que não conseguem comprovar a renda.

10. Recurso especial do réu provido, julgado prejudicado o do autor.

(REsp 1586910/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe 03/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 1º, § 1º, DA LEI Nº 10.820/03. LIMITAÇÃO DE 30% DOS VENCIMENTOS EM CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. EMPRÉSTIMO FINANCEIRO CELEBRADO COM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE NA DATA DO PAGAMENTO DA SERVIDORA. HIPÓTESES DISTINTAS. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LIMITAÇÃO DE DESCONTO NÃO APLICÁVEL. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DE TRECHOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo já consignado na decisão agravada, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a modalidade de empréstimo com pagamento em débito na conta-corrente mantida pela instituição financeira é distinta do empréstimo mediante consignação em folha de pagamento, não se sujeitando, assim, ao limite de 30% (trinta por cento) previsto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.820/03. Referido entendimento foi inclusive pacificado pela Segunda Seção desta Corte Superior no AgInt no REsp nº 1.500.846/DF, julgado em 12/12/18.

2. Quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que a agravante não realizou o devido cotejo analítico, pois transcreveu apenas trechos do acórdão paradigma, não transcrevendo trechos do acórdão recorrido para demonstrar a divergência. Além disso, não há sequer similitude fática e jurídica entre os julgados, uma vez que o acórdão recorrido trata de limitação de descontos na conta-corrente da servidora para pagamento de empréstimo, ao passo que o acórdão paradigma trata da limitação de descontos para pagamento de empréstimo mediante consignação em folha de pagamento, ou seja, modalidades diversas de empréstimos.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1427803/SP)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

2019/0006758-8; Relator Ministro Mauro Campbell Marques, T2 – Segunda Turma, DJe 26/04/2019)

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.

Citem-se os réus.

Intimem-se os réus para que manifestem eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se, com urgência, a Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse dos réus nesta, desde logo consigno que deverão oferecer contestação.

Intimem-se.

OSASCO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007302-84.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: AUGUSTO PEDROSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **Augusto Pedroso da Silva** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a revisar o valor do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação.

Juntou documentos.

O feito foi distribuído inicialmente à 06ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP, a qual, por verificar que a parte autora possui domicílio no município de Osasco/SP, determinou, de ofício, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP (decisão Id 19383586).

É a síntese do necessário. Decido.

Como devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão Id 19383586, parece-me que o caso é de incompetência relativa, uma vez que se dá no âmbito territorial.

Logo, *in casu*, se não arguida a incompetência do juízo pelo réu, ou pelo Ministério Público, nas causas em que atuar, a competência será prorrogada, consoante disposto no art. 65 do CPC/2015.

Ademais, o art. 337, §5º, do CPC/2015, reputa incabível o reconhecimento, de ofício, de incompetência relativa, veja-se (g.n):

“Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;

II - **incompetência absoluta e relativa;**

III - incorreção do valor da causa;

IV - inépcia da petição inicial;

V - preempção;

VI - litispendência;

VII - coisa julgada;

VIII - conexão;

IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

X - convenção de arbitragem;

XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;

XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

§ 5º Excetuada a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.”

No ponto, colaciono ementa ilustrativa deste posicionamento (g. n.):

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO E JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO. SÚMULA 689/STF. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO DEMANDANTE. –

O v. acórdão proferido no Recurso Especial n.º 1696396/MT, da relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, reconhecendo a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC/2015, para admitir o cabimento de agravo de instrumento, em caráter excepcional, e desde que verificada a urgência na solução da questão controvertida, cujo exame tardio não se aproveitaria ao julgamento. No caso concreto, admitiu-se a interposição de agravo de instrumento, no que se refere à fixação da competência do órgão no qual tramita o processo, mas não quanto ao valor atribuído à demanda, eis que, nesse ponto, não se reconheceu a excepcional urgência a justificar o imediato reexame da decisão. - Na modulação dos efeitos da decisão, restou consignado que se aplicará apenas às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do referido acórdão, como é o caso dos autos. - **Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de vara federal (CF art. 109, § 3º); perante a vara federal da subseção judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado, conforme a Súmula 689 do E. STF. - Sendo o ora agravante domiciliado em Osasco, cidade que é sede de vara federal, pode optar por ajuizar a demanda perante uma das varas federais da subseção judiciária de seu domicílio ou perante uma das varas federais da capital do Estado-membro, nos termos da citada Súmula. - A ação deve ser regularmente processada perante o Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. - Agravo de instrumento provido.** (TRF3, Óitava Turma, Agravo de Instrumento 5004191-17.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Tania Regina Marangoni, DJF3 15/08/2019)

Diante do exposto, considerando que a eventual incompetência relativa não poderia ter sido reconhecida de ofício, **suscito o presente conflito negativo de competência**, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da procuração, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem.

Intime-se e se oficie.

Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

OSASCO, 18 de outubro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **Alcides José Morgante** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a determinar a recomposição do valor do seu benefício previdenciário.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação.

Juntou documentos.

O feito foi distribuído inicialmente à 01ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP, que, por verificar que a parte autora possui domicílio no município de Osasco/SP, determinou, de ofício, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP (decisão Id 19082807).

É a síntese do necessário. Decido.

Como o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão Id 19082807, parece-me que o caso é de incompetência relativa, uma vez que se dá no âmbito territorial.

Logo, *in casu*, se não arguida a incompetência do juízo pelo réu, ou pelo Ministério Público, nas causas em que atuar, a competência será prorrogada, consoante disposto no art. 65 do CPC/2015.

Ademais, o art. 337, §5º, do CPC/2015, reputa incabível o reconhecimento, de ofício, de incompetência relativa, veja-se (g.n):

“Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;

II - **incompetência absoluta e relativa;**

III - incorreção do valor da causa;

IV - inépcia da petição inicial;

V - preempção;

VI - litispendência;

VII - coisa julgada;

VIII - conexão;

IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

X - convenção de arbitragem;

XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;

XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

§ 5º Exceções à convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.”

No ponto, colaciono ementa ilustrativa deste posicionamento (g. n.):

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO E JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO. SÚMULA 689/STF. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO DEMANDANTE. –

O v. acórdão proferido no Recurso Especial n.º 1696396/MT, da relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, reconhecendo a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC/2015, para admitir o cabimento de agravo de instrumento, em caráter excepcional, e desde que verificada a urgência na solução da questão controversa, cujo exame tardio não se aproveitaria ao julgamento. No caso concreto, admitiu-se a interposição de agravo de instrumento, no que se refere à fixação da competência do órgão no qual tramita o processo, mas não quanto ao valor atribuído à demanda, eis que, nesse ponto, não se reconheceu a excepcional urgência a justificar o imediato reexame da decisão. - Na modulação dos efeitos da decisão, restou consignado que se aplicará apenas às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do referido acórdão, como é o caso dos autos. - **Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de vara federal (CF, art. 109, § 3º); perante a vara federal da subseção judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado, conforme a Súmula 689 do E. STF. - Sendo o ora agravante domiciliado em Osasco, cidade que é sede de vara federal, pode optar por ajuizar a demanda perante uma das varas federais da subseção judiciária de seu domicílio ou perante uma das varas federais da capital do Estado-membro, nos termos da citada Súmula. - A ação deve ser regularmente processada perante o Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.** - Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Oitava Turma, Agravo de Instrumento 5004191-17.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Tania Regina Marangoni, DJF3 15/08/2019)

Diante do exposto, considerando que a eventual incompetência relativa não poderia ter sido reconhecida de ofício, **suscito o presente conflito negativo de competência**, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da procuração, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem

Intime-se e se oficie.

Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

OSASCO, 28 de outubro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **Maria Buzzoni de Oliveira** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação.

Juntou documentos.

O feito foi distribuído inicialmente à 06ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP, que, por verificar que a parte autora possui domicílio no município de Osasco/SP, determinou, de ofício, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP (decisão Id 13488590).

É a síntese do necessário. Decido.

Como o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão Id 13488590, parece-me que o caso é de incompetência relativa, uma vez que se dá no âmbito territorial.

Logo, *in casu*, se não arguida a incompetência do juízo pelo réu, ou pelo Ministério Público, nas causas em que atuar, a competência será prorrogada, consoante disposto no art. 65 do CPC/2015.

Ademais, o art. 337, §5º, do CPC/2015, reputa incabível o reconhecimento, de ofício, de incompetência relativa, veja-se (g.n):

“Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;

II - **incompetência absoluta e relativa;**

III - incorreção do valor da causa;

IV - inépcia da petição inicial;

V - preempção;

VI - litispendência;

VII - coisa julgada;

VIII - conexão;

IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

X - convenção de arbitragem;

XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;

XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

§ 5º Excecionadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.”

No ponto, colaciono ementa ilustrativa deste posicionamento (g. n.):

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO E JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO. SÚMULA 689/STF. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO DEMANDANTE. –

O v. acórdão proferido no Recurso Especial n.º 1696396/MT, da relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, reconhecendo a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC/2015, para admitir o cabimento de agravo de instrumento, em caráter excepcional, e desde que verificada a urgência na solução da questão controvertida, cujo exame tardio não se aproveitaria ao julgamento. No caso concreto, admitiu-se a interposição de agravo de instrumento, no que se refere à fixação da competência do órgão no qual tramita o processo, mas não quanto ao valor atribuído à demanda, eis que, nesse ponto, não se reconheceu a excepcional urgência a justificar o imediato reexame da decisão. - Na modulação dos efeitos da decisão, restou consignado que se aplicará apenas às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do referido acórdão, como é o caso dos autos. - **Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de vara federal (CF, art. 109, § 3º); perante a vara federal da subseção judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado, conforme a Súmula 689 do E. STF. - Sendo o ora agravante domiciliado em Osasco, cidade que é sede de vara federal, pode optar por ajuizar a demanda perante uma das varas federais da subseção judiciária de seu domicílio ou perante uma das varas federais da capital do Estado-membro, nos termos da citada Súmula. - A ação deve ser regularmente processada perante o Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. - Agravo de instrumento provido.**

(TRF3, Oitava Turma, Agravo de Instrumento 5004191-17.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Tania Regina Marangoni, DJF3 15/08/2019)

Diante do exposto, considerando que a eventual incompetência relativa não poderia ter sido reconhecida de ofício, **suscito o presente conflito negativo de competência**, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da procuração, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem

Intime-se e se oficie.

Após, sobreste-se o feito e se aguarde decisão acerca do conflito de competência suscitado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005846-02.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **Francisco Pereira de Sousa** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação.

Juntou documentos.

O feito foi distribuído inicialmente à 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP, que, por verificar que a parte autora possui domicílio no município de Osasco/SP, determinou, de ofício, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP (decisão Id 18013581).

É a síntese do necessário. Decido.

Como devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão Id 18013581, parece-me que o caso é de incompetência relativa, uma vez que se dá no âmbito territorial.

Logo, *in casu*, se não arguida a incompetência do juízo pelo réu, ou pelo Ministério Público, nas causas em que atuar, a competência será prorrogada, consoante disposto no art. 65 do CPC/2015.

Ademais, o art. 337, §5º, do CPC/2015, reputa incabível o reconhecimento, de ofício, de incompetência relativa, veja-se (g.n):

“Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;

II - **incompetência absoluta e relativa;**

III - incorreção do valor da causa;

IV - inépcia da petição inicial;

V - preempção;

VI - litispendência;

VII - coisa julgada;

VIII - conexão;

IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

X - convenção de arbitragem;

XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;

XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.”

No ponto, colaciono ementa ilustrativa deste posicionamento (g. n.):

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO E JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO. SÚMULA 689/STF. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO DEMANDANTE. –

O v. acórdão proferido no Recurso Especial n.º 1696396/MT, da relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, reconhecendo a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC/2015, para admitir o cabimento de agravo de instrumento, em caráter excepcional, e desde que verificada a urgência na solução da questão controvertida, cujo exame tardio não se aproveitaria ao julgamento. No caso concreto, admitiu-se a interposição de agravo de instrumento, no que se refere à fixação da competência do órgão no qual tramita o processo, mas não quanto ao valor atribuído à demanda, eis que, nesse ponto, não se reconheceu a excepcional urgência a justificar o imediato reexame da decisão. - Na modulação dos efeitos da decisão, restou consignado que se aplicará apenas às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do referido acórdão, como é o caso dos autos. - **Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de vara federal (CF art. 109, § 3º); perante a vara federal da subseção judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado, conforme a Súmula 689 do E. STF. - Sendo o ora agravante domiciliado em Osasco, cidade que é sede de vara federal, pode optar por ajuizar a demanda perante uma das varas federais da subseção judiciária de seu domicílio ou perante uma das varas federais da capital do Estado-membro, nos termos da citada Súmula. - A ação deve ser regularmente processada perante o Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. - Agravo de instrumento provido.**

(TRF3, Oitava Turma, Agravo de Instrumento 5004191-17.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Tania Regina Marangoni, DJF3 15/08/2019)

Diante do exposto, considerando que a eventual incompetência relativa não poderia ter sido reconhecida de ofício, **suscito o presente conflito negativo de competência**, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da procuração, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem.

Intime-se e se oficie.

Após, sobreste-se o feito e se aguarde decisão acerca do conflito de competência suscitado.

OSASCO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009883-72.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GILBERTO FELICIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **Gilberto Feliciano dos Santos** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação.

Juntou documentos.

O feito foi distribuído inicialmente à 09ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP, que, por verificar que a parte autora possui domicílio no município de Osasco/SP, determinou, de ofício, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP (despacho Id 19892195).

É a síntese do necessário. Decido.

Como o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pese os argumentos declinados na decisão Id 19892195, parece-me que o caso é de incompetência relativa, uma vez que se dá no âmbito territorial.

Logo, *in casu*, se não arguida a incompetência do juízo pelo réu, ou pelo Ministério Público, nas causas em que atuar, a competência será prorrogada, consoante disposto no art. 65 do CPC/2015.

Ademais, o art. 337, §5º, do CPC/2015, reputa incabível o reconhecimento, de ofício, de incompetência relativa, veja-se (g.n):

“Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;

II - **incompetência absoluta e relativa;**

III - incorreção do valor da causa;

IV - inépcia da petição inicial;

V - preempção;

VI - litispendência;

VII - coisa julgada;

VIII - conexão;

IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

X - convenção de arbitragem;

XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;

XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduza anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.”

No ponto, colaciono ementa ilustrativa deste posicionamento (g. n):

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO E JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO. SÚMULA 689/STF. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO DEMANDANTE. –

O v. acórdão proferido no Recurso Especial nº 1696396/MT, da relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, reconhecendo a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC/2015, para admitir o cabimento de agravo de instrumento, em caráter excepcional, e desde que verificada a urgência na solução da questão controvertida, cujo exame tardio não se aproveitaria ao julgamento. No caso concreto, admitiu-se a interposição de agravo de instrumento, no que se refere à fixação da competência do órgão no qual tramita o processo, mas não quanto ao valor atribuído à demanda, eis que, nesse ponto, não se reconheceu a excepcional urgência a justificar o imediato reexame da decisão. – Na modulação dos efeitos da decisão, restou consignado que se aplicará apenas às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do referido acórdão, como é o caso dos autos. – **Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de vara federal (CF, art. 109, § 3º); perante a vara federal da subseção judiciária circumscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado, conforme a Súmula 689 do E. STF. – Sendo o ora agravante domiciliado em Osasco, cidade que é sede de vara federal, pode optar por ajuizar a demanda perante uma das varas federais da subseção judiciária de seu domicílio ou perante uma das varas federais da capital do Estado-membro, nos termos da citada Súmula. – A ação deve ser regularmente processada perante o Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. – Agravo de instrumento provido.**

(TRF3, Oitava Turma, Agravo de Instrumento 5004191-17.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Tania Regina Marangoni, DJF3 15/08/2019)

Diante do exposto, considerando que a eventual incompetência relativa não poderia ter sido reconhecida de ofício, **suscito o presente conflito negativo de competência**, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da procuração, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem.

Intime-se e se oficie.

Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

OSASCO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002344-20.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MMM/SP ENGENHARIA CIVIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE CAMARGO FUKUSHIMA - SP306836, FABIANO JOSE FERREIRA - SP286124
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o CPC/2015 estimula a autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC/2015, designo o dia **04/12/2019**, às **15h00**, para a realização da audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiência desta vara.

Ressalto que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, § 8º, CPC/2015.

Desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Cite-se. Intimem-se com urgência e em regime de plantão.

OSASCO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002344-20.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MMM/SP ENGENHARIA CIVIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE CAMARGO FUKUSHIMA - SP306836, FABIANO JOSE FERREIRA - SP286124
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o CPC/2015 estimula a autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC/2015, designo o dia **04/12/2019**, às **15h00**, para a realização da audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiência desta vara.

Ressalto que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, § 8º, CPC/2015.

Desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Cite-se. Intimem-se com urgência e em regime de plantão.

OSASCO, 25 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002576-23.2019.4.03.6133
AUTOR: PEDRO PAULINO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001691-77.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: ELIAS SILVA BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000273-07.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: PAULO CESAR PINHO DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 13,45 (treze reais e quarenta e cinco centavos).

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003832-62.2014.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA TERESA SOUZA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002759-91.2019.4.03.6133
AUTOR: GILMAR PAIVA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2019 620/1163

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002910-57.2019.4.03.6133
AUTOR: ILCO CORDEIRO CALADO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003001-50.2019.4.03.6133
AUTOR: MARIO MARCOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2019.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3203

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
000187-53.2019.403.6133 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP209481 - DANIEL MOURAD MAJZOUB E SP296715 - CRISTIANO FRANCISCO DA SILVA E SP353220 - RENATO REIS SILVA ARAGÃO E SP341965 - ALLAN PIRES XAVIER) X SEGREDO DE JUSTICA (SP209481 - DANIEL MOURAD MAJZOUB E SP353220 - RENATO REIS SILVA ARAGÃO E SP326667 - LUIDS RÂNES SANTOS DO NASCIMENTO)

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-24.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
 ASSISTENTE: ADOLPHO FERREIRA DOURADO FILHO
 Advogado do(a) ASSISTENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
 ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **ADOLPHO FERREIRA DOURADO FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.025.036-0) para a modalidade especial, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 21/10/2016.

Preende ver reconhecido o direito de contar como tempo trabalhado em atividade especial o período laborado de 11/10/2001 a 21/10/2016, na empresa **GM BRASIL**, eis que esteve exposto ao agente ruído acima do limite legal.

Allega que se o INSS tivesse reconhecido o referido período como tempo de serviço especial, somado aos períodos enquadrados, teria gerado o direito de o autor aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo.

Requeru, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou documentos.

No ID 3932699, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.**Decido.**

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que, até a data da publicação da referida Emenda, tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, *caput*, da EC 20/98 e artigo 202, *caput* e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que, até 16/12/1998, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

O artigo 9º da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Preende a parte autora a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 42/180.025.036-0) em aposentadoria especial.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

[...]

5. “1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes: (...)” (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.” (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003) (grifei)

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ‘EXTRA PETITA’ E ‘REFORMATIO IN PEJUS’. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento ‘extra petita’.
3. Tendo o Tribunal ‘a quo’ apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em ‘reformatio in pejus’, a ensejar a nulidade do julgado.
4. **O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.**
5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) (grifei)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10 (Processo nº 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

No presente caso, o autor alega haver laborado de 22/02/1988 a 25/09/1995, na empresa SKF DO BRASIL LTDA., e de 19/08/1998 a 21/10/2016, na empresa GM BRASIL, exposto ao agente nocivo ruído.

Verifica-se que o INSS reconheceu como especial o período de 22/02/1988 a 25/09/1995, laborada na empresa “SKF DO BRASIL LTDA.”, bem como o período de 19/08/1998 a 10/10/2001, laborado na empresa “GM BRASIL”, deixando de enquadrar como especial o período ora vindicado, de 11/10/2001 a 21/10/2016, eis que, em relação ao agente agressivo ruído, o autor não anexou com o PPP o histograma ou memória de cálculo e deixou de citar a NEN, IN/INSS 77 de 21/01/2015 (artigo 280, incisos III e IV), já em relação às partículas respiráveis, não há especificação do agente químico no PPP.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, além dos períodos reconhecidos pelo INSS, entendo que também deve ser considerado como especial o período ora vindicado, eis que o autor esteve exposto a ruído acima do limite permitido pela legislação (ID 3592595, págs. 14/19, e ID 3592597, págs. 01/03).

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.**

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à ausência de histograma ou memória de cálculo - metodologia e procedimento da NH01 da fundacentro, deve ser utilizado raciocínio similar em relação à idoneidade dos PPP's, eis que o empregado não pode ser prejudicado pela inércia do empregador, uma vez que, verificado o labor em condições insalubres e perigosas, compete à empregadora a emissão do PPP, nos termos do disposto no artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91 e artigo 68, §6º, do Decreto 3.048/99. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL n. 0031607-94.2014.4.03.9999/SP, TRF3, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 24.04.2019, DJ-e 17.06.2019 e APELAÇÃO CÍVEL - 5000227-53.2018.4.03.6110, TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 10/09/2019, Intimação via sistema DATA: 13/09/2019;

Em relação à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento alguma norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue *in verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDO PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos ‘casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar’. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em ‘condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física’. 10. **Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.** 14. **Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)**

Assim, levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, conforme fundamentação expendida, somado aos demais períodos de atividade especial comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possui tempo total de atividade especial de **25 anos, 09 meses e 07 dias**, na data da DER, em 21/10/2016, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, razão pela qual o caso é de deferimento de seu pedido.

Contudo, importante destacar que, em se tratando de aposentadoria especial, aplicável o §8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “*Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.*”, bem como o artigo 46 da mesma lei: “*O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.*”.

Assim, referida norma visa proteger a integridade física do empregado, proibindo o exercício de atividade especial quando em gozo do benefício correspondente e não deve ser invocada em seu prejuízo. Logo, na hipótese, não deve o segurado, que *sub judice* não se desligou do emprego, para continuar a perceber remuneração que garantisse sua subsistência, enquanto negado seu direito a aposentação, ser penalizado com o não pagamento de benefício no período em que já fiz jus.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para:

- a) reconhecer e declarar por sentença o seguinte vínculo e respectivo período como trabalhado em atividade especial: empresa “GM BRASIL”, período de 11/10/2001 a 21/10/2016;
- b) condenar o INSS à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/180.025.036-0 (DIB em 21/10/2016) em aposentadoria especial, alterando-se a RMI do benefício; e
- c) condenar o INSS ao pagamento dos valores atrasados, desde a DIB em 21/10/2016, descontando-se os valores recebidos na aposentadoria por tempo de serviço NB 42/180.025.036-0.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência em percentual, no patamar mínimo, a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do NCPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do NCPC).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

Como trânsito em julgado, oficie-se a autarquia previdenciária para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o desligamento de atividades especiais, sob pena de suspensão do benefício.

SÚMULADO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: ADOLPHO FERREIRA DOURADO FILHO

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 11/10/2001 a 21/10/2016

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 21/10/2016

RMI: a ser calculada pelo INSS

ATRASADOS: a serem calculados pelo INSS, com o desconto dos valores recebidos no NB 42/180.025.036-0

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2019.

5001798-24.2017.4.03.6133										
Autor:	ADOLPHO FERREIRA DOURADO FILHO						Sexo:	Masculino		
Réu:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS						Data Nasc.:			
						DER:	21/10/2016			
CONTAGEM CONFORME DOCUMENTOS										
Tempo de Atividade										
Atividades profissionais	Natureza (Comum/Especial)	Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	SKF DO BRASIL LTDA	especial	22/02/1988	25/09/1995	-	-	7	7	4	
2	GM BRASIL	especial	19/08/1998	10/10/2001	-	-	3	1	22	
3	GM BRASIL	especial	11/10/2001	21/10/2016	-	-	15	-	11	
4							-	-		
###							-	-		
###							-	-		
Soma:							0	0	0	
Correspondente ao número de dias:								25	8	
Tempo total:							0	0	0	
Conversão:	1,40						36	0	28	
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):							36	0	28	
								25	8	
								9	277	
								25	8	
								12	987,800000	

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-70.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CÍCERO DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **CÍCERO DOS SANTOS PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - DER em 01/11/2016.

Fundamentando, entende a parte autora que preenche os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposta ao agente nocivo ruído no período de 02/01/1991 a 20/10/2016, na empresa KIMBERLY CLARK, totalizando tempo suficiente de atividade especial. Todavia, a autarquia previdenciária somente enquadrou como especial o período de 02/01/1991 a 11/12/1998, deixando de reconhecer a especialidade do período de 12/12/1998 a 20/10/2016, ora controvertido.

Requeru, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou documentos.

No ID 3242612, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9032/95, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

No presente caso, alega a parte autora haver laborado de 02/01/1991 a 20/10/2016 na empresa Kimberly Clark, exposta ao agente ruído.

Verifica-se que o INSS enquadrado como especial apenas o período de 02/01/1991 a 11/12/1998.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que, além do período enquadrado, também deve ser considerado como especial o período vindicado, de 12/12/1998 a 20/10/2016 (data do PPP), eis que a parte autora comprovou que esteve exposta ao agente ruído acima dos limites permitidos pela legislação (PPP ao ID 3174843, págs. 23/35).

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvérsio não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento almejo a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue in verbis:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizam aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que são muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.” (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)

Assim, levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, conforme fundamentação expendida, somado aos demais períodos de atividade especial comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía tempo total de atividade especial de 25 anos, 09 meses e 19 dias na data da DER.

Conclui-se que o autor possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial na DER em 01/11/2016, razão pela qual o caso é de deferimento de seu pedido.

Contudo, importante destacar que, em se tratando de aposentadoria especial, aplicável o §8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”, bem como o artigo 46 da mesma lei: “O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.”.

Assim, referida norma visa proteger a integridade física do empregado, proibindo o exercício de atividade especial quando em gozo do benefício correspondente e não deve ser invocada em seu prejuízo. Logo, na hipótese, não deve o segurado, que sub iudice não se desligou do emprego, para continuar a perceber remuneração que garantesse sua subsistência, enquanto negado seu direito a aposentação, ser penalizado com o não pagamento de benefício no período em que já faz jus.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDSON FONSECA DE CASTRO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) Reconhecer como tempo de atividade especial o período de 12/12/1998 a 20/10/2016, laborado na empresa Kimberly Clark; e

b) Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - DER (01/11/2016), com o pagamento dos atrasados.

Sobre os atrasados, deve incidir atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência em percentual, no patamar mínimo, a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do NCPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do NCPC).

Diante do pedido expresso do autor e tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Com a implantação do benefício, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o desligamento de atividades especiais, sob pena de revogação da tutela e suspensão do benefício.

Semcustas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: CÍCERO DOS SANTOS PEREIRA

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 12/12/1998 a 20/10/2016

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 01/11/2016

RMI: a ser calculada pelo INSS

ATRASADOS: a serem calculados pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2019.

5001491-70.2017.4.03.6133													
AUTOR:	RAFAEL MARQUES ASSI								Sexo:	Masculino			
Réu:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS								Data Nasc.:				
								DER:	01/11/2016				
CONTAGEM CONFORME DOCUMENTOS													
				Tempo de Atividade									
	Atividades profissionais	Natureza (Comum/Especial)	Período		Atividade comum			Atividade especial					
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d			
1	KIMBERLY CLARK	especial	02/01/1991	11/12/1998	-	-		7	11	10			
2	KIMBERLY CLARK	especial	12/12/1998	20/10/2016	-	-		17	10	9			
3								-	-				
###								-	-				
###								-	-				
	Soma:							0	0	0	24	21	19
	Correspondente ao número de dias:							0			9.289		
	Tempo total:							0	0	0	25	09	19
	Conversão:	1,40						36	1	15	13.004,600000		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):							36	1	15			

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-59.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SONIAYORIKO GOTO TAKIHI

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a parte autora formulou pedido subsidiário de reafirmação da DER. Contudo, para que seja apreciado tal pedido, seria necessário que o feito fosse sobrestado, a fim de aguardar-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que selecionou alguns processos como representativos da controvérsia para discussão do tema "Reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER)" para quando da implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício - Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, tendo sido ordenada, em 22.08.2018, a suspensão dos processos em andamento.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora informe se insiste ou não no pedido de reafirmação da DER.

Em caso afirmativo, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

No silêncio, igualmente remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento do Tema Repetitivo 995 pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003401-11.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JONAS APARECIDO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a parte autora formulou pedido subsidiário de reafirmação da DER. Contudo, para que seja apreciado tal pedido, seria necessário que o feito fosse sobrestado, a fim de aguardar-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que selecionou alguns processos como representativos da controvérsia para discussão do tema "Reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER)" para quando da implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício - Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, tendo sido ordenada, em 22.08.2018, a suspensão dos processos em andamento.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora informe se insiste ou não no pedido de reafirmação da DER.

Em caso afirmativo, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

No silêncio, igualmente remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento do Tema Repetitivo 995 pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001927-29.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FRANCISCO SATOSHI HAYASHI
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a parte autora formulou pedido subsidiário de reafirmação da DER. Contudo, para que seja apreciado tal pedido, seria necessário que o feito fosse sobrestado, a fim de aguardar-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que selecionou alguns processos como representativos da controvérsia para discussão do tema "Reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER)" para quando da implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício - Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, tendo sido ordenada, em 22.08.2018, a suspensão dos processos em andamento.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora informe se insiste ou não no pedido de reafirmação da DER.

Em caso afirmativo, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

No silêncio, igualmente remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento do Tema Repetitivo 995 pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-92.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LEONEL APARECIDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a parte autora formulou pedido subsidiário de reafirmação da DER. Contudo, para que seja apreciado tal pedido, seria necessário que o feito fosse sobrestado, a fim de aguardar-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que selecionou alguns processos como representativos da controvérsia para discussão do tema "Reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER)" para quando da implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício - Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, tendo sido ordenada, em 22.08.2018, a suspensão dos processos em andamento.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora informe se insiste ou não no pedido de reafirmação da DER.

Em caso afirmativo, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

No silêncio, igualmente remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento do Tema Repetitivo 995 pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

À vista da documentação nova juntada em sede de réplica, intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003151-31.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o autor em sua petição inicial informa que seu endereço residencial é o constante do comprovante ID 22925596 (Rua Aristides Germano Montagnini, 492, Cj A, Bovolenta, Mogi das Cruzes/SP), de julho de 2019, mas tanto na procuração como na declaração de hipossuficiência (ID's 22925590 e 22925595, de outubro de 2019) consta como endereço Rua Mariano Laet Gomes, 383, Bertoga/SP, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de endereço contemporâneo ao ajuizamento da ação, legível e em seu nome, que demonstre seu domicílio em município abrangido pela Jurisdição desta Subseção Judiciária, nos termos Provimento 393, de 27.08.2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-93.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANDRE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MAURO ALVES - SP103400
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No ID 12214128, foi informado o óbito do autor e indicados possíveis sucessores.

Como bem observou a parte executada, ainda não foi juntada aos autos a Certidão de Óbito do autor, documento indispensável para que se autorize a sucessão processual e patrimonial.

Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o documento.

Após venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de habilitação.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-67.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ROBSON GOMES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado em condições supostamente **especiais** – de 09/12/1994 a 12/11/2012 na empresa *ELETROPAULO* e de 20/04/2015 a 11/10/2017 na empresa *HOGANAS* –, com sua conversão em tempo comum, para fins de concessão de benefício previdenciário (Aposentadoria por Tempo de Contribuição).

A parte autora apresentou cópia integral do Processo Administrativo Previdenciário.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação, mencionando que os PPP's foram apresentados desacompanhados de procuração.

Houve réplica.

Faculto à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da documentação apresentada, com a juntada de procuração outorgando poderes aos signatários dos PPP's.

Com a juntada da documentação, ou no silêncio da parte autora, não havendo necessidade de novos esclarecimentos, nem produção probatória, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355 do CPC.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5003214-56.2019.4.03.6133

AUTOR: JOSE DOS REIS SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: YARA BATISTA JUSTINO DA SILVA - SP433353

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Emende o autor sua petição inicial, para que promova nova digitalização integral dos autos, observando que é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos (art. 3º § 1º Resolução 142/2017). Ressalto que a apresentação de fotos dos autos não é admitida, uma vez que os documentos não são visualizados por inteiro, bem como em razão da qualidade inferior da imagem em relação aos arquivos escaneados.

Também deverá a parte autora adequar o valor da causa aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.

Sem prejuízo, também deverá o autor providenciar os documentos abaixo relacionados, sob pena de extinção:

- a) declaração de pobreza firmada de próprio punho;
- b) cópia integral da última declaração de imposto de renda ou, se isento, dos três últimos comprovantes de renda;
- c) alternativamente aos itens "a" e "b", comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do CPC).

Após, com a juntada dos documentos e nova virtualização, proceda a Secretária à exclusão dos documentos constantes do ID 23163812.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2019.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1589

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000162-40.2019.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X ROBERT OLIVEIRA GALVAO (SP103507 - ALI AHMAD MAJZOUN)

Recebo a apelação interposta pela Defesa. Abra-se vista para a apresentação das razões recursais no prazo legal. Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Em termos, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso. Expeça-se o necessário para cumprimento.
Int.

Expediente N° 1590

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000179-76.2019.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X EDVANDRO PEDRO DOS SANTOS (SP158954 - NELSON VIEIRA NETO E SP334653 - MARLON DA SILVA DE OLIVEIRA)
Trata-se de ação penal movida em face de EDVANDRO PEDRO DOS SANTOS, qualificado nos autos e denunciado pela prática de crime tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Em 24/05/2019, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, sendo recebida em 28/06/2019 (fls. 123/125). Certidões de antecedentes às fls. 136 e 145/146. Tendo em vista o mandado negativo da testemunha de acusação (fl. 139) e a ausência de devolução da carta precatória expedida para citação do réu, foi determinada a redesignação da audiência de instrução e julgamento, anteriormente pautada para o dia 07/08/2019, para o dia 02 de outubro de 2019, às 16h30min (fl. 140). Resposta à acusação às fls. 150/155, em que preliminarmente alega a atipicidade da conduta e a falta de justa causa para ação penal. No mérito, sustenta ausência de provas do cometimento do delito e que o acusado é primário, trabalhador, estudante e de família honesta. Requer a absolvição sumária, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Subsidiariamente requer a oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Os fatos narrados na denúncia são de recebimento de seguro-desemprego no período em que o acusado trabalhava informalmente para empresa do grupo a COM. E DISTR. DE TINTAS CAMPINAS. A conduta se amolda ao artigo 171, 3º, do Código Penal, conforme já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: PENAL, PROCESSO PENAL, ESTELIONATO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; ART. 171, 3º DO CÓDIGO PENAL. SEGURO-DESEMPREGO. FRAUDE. MANUTENÇÃO DE VÍNCULO LABORAL NA INFORMALIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA DELITIVA E DOLO COMPROVADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A materialidade delitiva restou demonstrada pelos documentos constantes do Inquérito Policial: denúncia formulada ao MTE pelo Sindicato dos Trabalhadores na área metalúrgica em Limeira e Região (fls. 12/13); relatório de fiscalização efetuado pela Gerência Regional do Trabalho em Piracicaba na empresa do acusado e documentos que lhe acompanham (fls. 33/47); Auto de Infração lavrado contra as empresas (fl. 48); Dossiê analítico por empregado (fls. 59/64); CTPS dos vários empregados envolvidos na fraude, constante data de rescisão contratual com as empresas do acusado; informação da CEF a respeito dos trabalhadores que receberam seguro-desemprego (fls. 147/148 e 160/161); requerimento ao MTE do benefício de seguro-desemprego (fls. 163/172). 2. Dolo amplamente demonstrado pelas circunstâncias em que se deu o delito. O réu demitiu seus funcionários e em sequência os recontratou para laborar em situação informal, viabilizando que, ao mesmo tempo em que recebessem remuneração, percebessem também o seguro-desemprego. 3. De outra parte, não se pode falar em erro de proibição, visto que até para pessoas sem elevado grau de instrução é de conhecimento que o seguro-desemprego é benefício deferido como forma de amparo social para aqueles que perderam seus vínculos laborais, o que torna incompatível seu recebimento em concomitância com a realização de pacto laboral. O réu, no caso em tela, é formado em Administração de Empresas e foi empresário durante alguns anos. 4. Eventuais alegações de cenário econômico adverso não são suficientes, em igual medida, a afastar a responsabilidade penal do ora acusado. 5. À míngua de irrisignação quanto à dosimetria da pena, mantenho-a nos mesmos moldes da sentença recorrida, vez que consentânea aos ditames legais e parâmetros jurisprudenciais aplicáveis à matéria. 6. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 60286 - 0004577-46.2013.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 10/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2015) Entendo que, no caso em tela, as alegações da defesa dependem de dilação probatória, não sendo possível concluir de plano a respeito da atipicidade da conduta que, pelo menos formalmente, pode ser passível de subsunção ao tipo penal indicado na acusação. Considerando que a comprovação da materialidade e os indícios de autoria são extraídos dos diversos elementos colhidos durante as investigações, os quais são suficientes para, em juízo de cognição sumária, demonstrar a justa causa para a ação penal, ratifico a decisão de fls. 123/125, a qual RECEBEU A DENÚNCIA. Do exame dos autos não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Por essa razão, REJEITO O PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA formulado pelo réu EDVANDRO PEDRO DOS SANTOS. Providencie a Secretária o cadastro do advogado no sistema processual. Considerando que a testemunha comuinanda não foi intimada, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 20/11/2019, às 15h. Dê-se vista ao MPF, com urgência, para se manifestar acerca da certidão negativa de fl. 139. Expeça-se, ainda, o necessário para o cumprimento do ato designado com a nova data. Intime-se o réu para que compareça à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada, oportunidade que, após a oitiva da testemunha comum, será INTERROGADO, podendo exercer o direito de permanecer calado ou, ainda, exercer seu direito de apresentar pessoalmente sua versão dos fatos. Expeça-se a Secretária o necessário. A Secretária deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Caso necessário esta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA para citação e/ou intimação. Intime-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001285-56.2017.4.03.6133 / 3ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SIMONE DOS SANTOS ROSA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2019 630/1163

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **SIMONE DOS SANTOS ROSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - DER em 08/12/2015.

Fundamentando, entende a parte autora que preenche os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância no período de 29/01/1990 a 08/12/2015, na empresa **AUNDE DO BRASIL S/A**, totalizando tempo suficiente de atividade especial. Todavia, a autarquia previdenciária apenas enquadrou como tempo especial o período de 29/01/1990 a 11/12/1998, deixando de reconhecer a especialidade do período de 12/12/1998 a 08/12/2015, ora controvertido.

Requeru, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou documentos.

No ID 2932001, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9032/95, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

No presente caso, verifica-se que a parte autora requereu junto ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – MOGI DAS CRUZES/SP (21.0.25.020)**, em 08/12/2015, o benefício de Aposentadoria Especial (E/46) sob número 176.123.032-5, docs. 24 a 62.

Com base no PPP acostado aos ID's 2896221 (págs. 09/13) e 2896231 (págs. 01/09), a parte autora pleiteou o reconhecimento do direito de contar como tempo especial o período de 29/01/1990 a 07/04/2016 (data do PPP), em que laborou na empresa **AUNDE BRASIL S/A**.

Verifica-se que o INSS enquadrou como especial apenas o período de 29/01/1990 a 11/12/1998 (pág. 03 do ID 2896235).

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que, além do período enquadrado, também deve ser considerado como especial o período 12/12/1998 a 07/04/2016, eis que o PPP comprova que neste período a parte autora igualmente esteve exposta ao agente ruído acima dos limites permitidos pela legislação.

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua saúde física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.**

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue *in verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos ‘casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar’. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em ‘condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física’. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)

Assim, levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, conforme fundamentação expendida, somado aos demais períodos de atividade especial comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que a autora possuía tempo total de atividade especial de **26 anos, 02 meses e 09 dias** na data da DER.

Conclui-se que a autora possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial na DER em 08/12/2015, razão pela qual o caso é de deferimento de seu pedido.

Contudo, importante destacar que, em se tratando de aposentadoria especial, aplicável o §8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “*Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.*”, bem como o artigo 46 da mesma lei: “*O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.*”.

Assim, referida norma visa proteger a integridade física do empregado, proibindo o exercício de atividade especial quando em gozo do benefício correspondente e não deve ser invocada em seu prejuízo. Logo, na hipótese, não deve o segurado, que *sub judice* não se desligou do emprego, para continuar a perceber remuneração que garantisse sua subsistência, enquanto negado seu direito a aposentação, ser penalizado com o não pagamento de benefício no período em que já fazia jus.

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **SIMONE DOS SANTOS ROSA**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- Reconhecer como tempo de atividade especial o período de 12/12/1998 a 07/04/2016, laborado na empresa AUNDE BRASIL S/A; e
- Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - DER (08/12/2015), como pagamento dos atrasados.

Sobre os atrasados, deve incidir atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência em percentual, no patamar mínimo, a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do NCPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do NCPC).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

Como o trânsito em julgado, oficie-se a autarquia previdenciária para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o desligamento de atividades especiais, sob pena de suspensão do benefício.

SÚMULADO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: SIMONE DOS SANTOS ROSA

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 12/12/1998 a 07/04/2016

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 08/12/2015

RMI: a ser calculada pelo INSS

ATRASADOS: a serem calculados pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2019.

5001285-56.2017.4.03.6133											
AUTOR:	SIMONE DOS SANTOS ROSA						Sexo:	Feminino			
Réu:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS						Data Nasc.:				
						DER:	08/12/2015				
CONTAGEM CONFORME DOCUMENTOS											
				Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	Natureza (Comum/Especial)	Período		Atividade comum			Atividade especial				
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d		
1	AUNDE BRASIL S/A	especial	29/01/1990	07/04/2016	-	-	26	2	9		
2							-	-	-		
3							-	-	-		
###							-	-	-		
###							-	-	-		
Soma:						0	0	0	26	2	9
Correspondente ao número de dias:						0			9.429		
Tempo total:						0	0	0	26	2	9
Conversão:	1,40					36	8	1	13.200,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						36	8	1			

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001538-44.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
 AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA LAGRIMANTE
 Advogado do(a) AUTOR: NATALIA STEPHANIE SILVA - SP317371
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA LAGRIMANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Preende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos de 07/02/1979 a 18/01/1980 e 21/01/1980 a 26/04/1995 (exposição a ruído) para conversão em tempo comum e consequente concessão de benefício.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Inicialmente, a ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes sob nº 0002885-96.2013.4.03.6309.

No ID 3230826, pág. 50/51, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Devidamente citado (ID 3230826, pág. 63), o INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestação.

Parecer da Contadoria Judicial acostado ID 3230826, pág. 99.

No ID 3230826, pág. 105, foi proferida decisão de incompetência do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes e remetido o feito para este juízo federal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, deixo de aplicar os efeitos da revelia em razão da matéria versada nos autos tratar sobre direitos indisponíveis, conforme determina o artigo 345, inciso II, do CPC. Neste sentido, trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DE SEUS EFEITOS À FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. 1 - É certo que à Fazenda Pública não se aplicam os efeitos materiais da revelia, haja vista a natureza indisponível dos direitos protegidos, conforme precedentes abaixo, mormente quando se trata do RGPS, em que há necessidade de proteção não só dos direitos do segurado que litiga contra o INSS, mas também dos direitos do conjunto de igualmente hipossuficientes segurados representados pela autarquia, de sorte que não se pague a um determinado segurado valores indevidos, utilizando-se de recursos de todo o conjunto de segurados. Sentença anulada.

(...)

8 - Remessa oficial provida. Sentença anulada. Apelação do INSS prejudicada.

(ApelRemNec 0039685-82.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2018.) (grifei)

Assim, passo à análise do mérito.

Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, não encontra termo inicial na vigência da Lei Federal nº 6.887/1980, mas aplica-se em qualquer período. Nessa linha de pensamento, para ilustrar, traz-se à baila os ensinamentos do professor João Ernesto de Aragonés Vianna (*Curso de Direito Previdenciário*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 516 e 517), que já atuou como Procurador Geral Federal e ensina que:

"O instituto da conversão de tempo de serviço comum em especial e vice-versa é fundamental para a vida previdenciária do segurado. Por meio dele, o trabalhador que laborou por anos em atividade sujeita a tempo especial - frente de produção em mina de carvão, por exemplo - e, depois, passa a desenvolver atividade comum - inicia atividade no escritório de uma empresa, pode converter aquele tempo especial em comum, mediante simples equação matemática que considera o tempo necessário para aposentadoria numa atividade e em outra. Por exemplo, uma mulher que trabalha em mina, em frente de produção, tem direito a aposentar-se com 15 anos de contribuição - na atividade especial não há diferença de tempo para homem ou mulher. Depois, se inicia atividade sujeita a tempo comum, já vimos que tem direito a aposentar-se com 30 anos de contribuição. Supondo que ela trabalhou 7,5 anos na atividade especial, levará esse tempo para a atividade comum, convertido em 15 anos. O raciocínio é o seguinte: como ela trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria especial, deve completar apenas a metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se tivesse trabalhado cinco anos na atividade especial, converteria em dez anos na atividade comum, pois cinco anos equivalem a 1/3 do tempo necessário para aposentadoria naquela atividade especial e, portanto, ela adquiriu o direito de contar com 1/3 do tempo necessário para aposentadoria comum, ou seja, dez anos. O mesmo raciocínio vale na ordem inversa: se o segurado trabalhou por um determinado tempo em atividade comum e depois passou a exercer atividade especial, tem direito à conversão de tempo. Exemplo: uma segurada que trabalhou 15 anos em atividade comum e depois passa a exercer atividade sujeita a tempo especial deve trabalhar apenas metade do tempo necessário à aposentadoria especial, pois já trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se for trabalhar em mina, em frente de produção, deve trabalhar mais 7,5 anos. O raciocínio é o mesmo.

É fácil notar que o instituto da conversão de tempo tem fundamento constitucional: o princípio da igualdade, pois a ninguém é dado duvidar que a situação jurídica daquele que exerce atividade sujeita a tempo especial é diversa daquele outro que exerce atividade sujeita a tempo comum, ou, noutros termos, quem trabalha em mina, em frente de produção, não pode receber da previdência social o mesmo tratamento daquele outro, que trabalha num escritório."

No mesmo sentido, a eminente juíza federal Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (*Aposentadoria Especial*, 4ª ed., Curitiba: Juruá, 2010, p. 72) vaticina:

"[...] não há dúvida sobre o direito do segurado de converter o tempo de atividade exercido sob condições especiais em tempo comum, inclusive anteriormente à vigência da Lei 6.887/80, porque o Decreto 4.827/03 veio a lume justamente para disciplinar a matéria [...]."

Veja-se o eloquente § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência:

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

No mesmo sentido é o entendimento atual da jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.

- A parte autora trouxe à lume conjunto probatório que comprove a sua exposição à ruído excessivo, caracterizando como especial o labor prestado no período de 01.05.73 a 28.04.95, bem como comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

- Considerando os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte julgo passível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio de 1998.

- O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos de que a parte autora não faz jus à benesse. Decisão objurgada mantida.

- Agravo legal não provido.

(TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003686-17.2004.4.03.6183/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky; D.E. 11/11/2011)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO PARA COMUM. LEI Nº 6.887/80. LIMITAÇÃO A PERÍODO ANTERIOR. AUSÊNCIA. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO FATO. LEGISLAÇÃO CONTEMPORÂNEA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-15. ART. 57, § 5º, LEI Nº 8.213/91. EFICÁCIA.

1 - Ausência de óbice à conversão pretendida, tanto em relação a período anterior a 1º de janeiro de 1981 quanto a posterior a 28 de maio de 1998.

2 - Não há que se confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, se o trabalho exercido o fora ou não em condições especiais, quer pelo enquadramento nos correspondentes Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, quer pela comprovada exposição efetiva aos agentes agressivos através de laudos técnicos, com a possibilidade de se converter esse tempo tido por especial em comum, regras próprias definidas no tempo em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais para a concessão do benefício.

3 - O trabalho é ou não especial de acordo com a legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social vigente à época da sua prestação. Havendo o enquadramento, esse tempo é averbado com a qualificação jurídica que a atividade mereceu. Agora, a utilidade e o alcance desse tempo, efetivamente laborado em condições especiais, somente pode ser verificado à época em que aperfeiçoado o direito à aposentadoria.

4 - Interpretação que se aplica tanto para a verificação de qual o fator de conversão do tempo especial em comum, que era de 1,2 nos termos dos Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82 e que passou a 1,4 com o advento da Lei nº 8.213/91, como para a possibilidade de aplicação desse fator; considerando que o direito à obtenção da aposentadoria e a sua forma de cálculo regem-se pelas normas em vigor no momento em que a pessoa completa os requisitos necessários à obtenção do benefício.

5 - A Medida Provisória nº 1.663-15, que foi convertida na Lei nº 9.711/98, não manteve o art. 32 da MP nº 1663-10/1998, a qual revogava expressamente o § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, de onde se conclui que a conversão do tempo de serviço especial exercido em qualquer período ainda é possível.

6 - Embargos infringentes providos. Tutela específica concedida.

(TRF3, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005201-70.2003.4.03.6103/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky; D.E. 8/11/2010)

Em idêntico sentido já se consolidou a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal de origem apreciou suficiente e fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. Se o Tribunal 'a quo' concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, que o recorrido laborou em condições especiais para fins de conversão e concessão de aposentadoria especial, não é cabível, a teor da Súmula 7/STJ, a sua revisão em recurso especial. 3. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, em observância ao princípio do 'tempus regit actum'. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, não se conhece do recurso especial. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AGARESP Processo 201400332980, Relator Humberto Martins, DJE 14/04/2014)

Destarte, impositiva a conversão a qualquer tempo, sob pena de grave ofensa à isonomia e à razoabilidade.

Em relação aos regimes jurídicos a normatizar o tempo de trabalho em condições especiais, tendo em vista o art. 201, § 1º, da CF/1988, cuja inclusão no texto constitucional foi decorrência da EC nº 20/1998, observa-se que os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física impõem o cômputo diferenciado, seja para fruição de benefício, seja para conversão em tempo comum.

Note-se, ainda, que, em que pese a consagração textual da necessidade de Lei Complementar, cumpre observar que a mesma EC nº 20/1998, em seu art. 15, manteve a normatização emanada pela Lei de Benefícios (Lei Federal nº 8.213/1991) no ponto.

Isso posto, cumpre observar a sucessão de regimes jurídicos pertinentes ao tema.

Situação até 28/04/1995 (início da vigência da Lei Federal nº 9.032/1995): enquadramento por categoria profissional constante do anexo do Decreto nº 53.831/1964 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979. A redação original da Lei de Benefícios deu continuidade ao regime anterior de enquadramento por categoria profissional, tal como revela o *caput* do art. 57 ao consignar a expressão “conforme a atividade profissional”.

Após 28/04/1995, ou seja, com o início da vigência da Lei Federal nº 9.032/1995, passou a ser exigida a comprovação de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. No entanto, a Lei Federal nº 9.032/1995 manteve incólume a redação dos arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios, que era a seguinte:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

Posteriormente, sobreveio a Lei Federal nº 9.528/1997 que revogou o art. 152 e que passou a atribuir ao Poder Executivo o poder de regulamentar a questão, tendo sido instituído tal quadro de agentes nocivos quando veio à lume o Decreto nº 2.172/1997, que foi publicado em 06/03/1997, passando, a partir de então, a ser exigida a demonstração efetiva à exposição de agente nocivo. Note-se que a exigência de formulário para comprovação do trabalho em condições especiais não foi sequer prevista pela Lei Federal nº 9.032/1995, mas sim pela MP nº 1.523 de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei Federal 9.528/1997, oportunidade na qual consagrou-se a noção de “perfil profissiográfico” como dever da empresa e também a necessidade de confecção do respectivo laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o que revela de plano a impossibilidade de entender superado no período compreendido entre as Leis Federais nº 9.032/1995 e nº 9.528/1997 o enquadramento por categoria profissional.

Assim, entre o início da vigência da Lei Federal nº 9.032/1995 e o início da produção de efeitos do Decreto nº 2.172/1997, revela-se inviável entender fulminado o regime de enquadramento profissional quando ainda subsistentes os arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios e ainda ausente a regulamentação prevista no mesmo dispositivo legal.

Por fim, o Decreto nº 3.048/1999, em seu anexo IV, consagrou lista de agentes nocivos que permanece vigente até os dias atuais. Sobre o ônus da prova do contato com agente(s) nocivo(s), cumpre invocar o magistério de Wladimir Novaes Martinez sobre o assunto (*Aposentadoria Especial*, 5ª ed., p. 64):

"Pelo sistema administrativo implantado ao longo dos anos, em consonância ao fato de o INSS não deter as informações necessárias, o interessado ainda assume o encargo de provar as condições exigidas."

Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeito o trabalhador.

Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição nº 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da Súmula 32 da TNU):

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 'TEMPUS REGIT ACTUM'. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (grifei)

Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: superior a 80 (oitenta) decibéis até 05/03/1997; superior a 90 (noventa) decibéis entre 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis a partir de 19/11/2003.

Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela:

"[...]"

10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável 'judicial review'. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. 'In casu', tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

"[...]"

(STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04/12/2014) (grifei)

Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.

No caso em tela, verifico que o autor apresentou perante a Autarquia Previdenciária dois documentos de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 3230826, págs. 28/31) para comprovar a exposição ao agente nocivo ruído. Entretanto, em ambos os PPP's não constam os responsáveis pelos registros ambientais para o período laborado, não havendo como precisar se houve a elaboração de laudo técnico para comprovar os índices encontrados.

Nesse diapasão, o próprio Contador Judicial assevera tal informação no seu parecer ID 3230826, pág. 99, constatando que não há indicação de responsável técnico pelo registro ambiental.

A parte autora também não apresentou cópias dos laudos técnicos (medição do nível de ruído) para corroborar as informações contidas nos PPP's, inviabilizando o reconhecimento dos períodos pleiteados como especiais.

Por fim, os referidos PPP's não se encontram juntados com as procurações para comprovar que os signatários possuem os poderes para praticar tal ato, demonstrando a fragilidade da documentação apresentada.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001898-76.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CLAUDIO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No ID 12255489, foi determinado que o autor indicasse o local para a realização da perícia na especialidade Engenharia do Trabalho.

No ID 13171052, o autor informou o endereço do escritório central da empresa (Av. Paulista 1842, 1 2 3 and. parte 4 5 e 6 and., Condomínio Cetenco Plaza, Bela Vista, São Paulo).

Considerando-se a natureza do trabalho exercido pelo autor da ação (motorista de caminhão), intime-se novamente para **indicar o endereço completo do local de trabalho onde exerce as atividades de transporte e entrega de vasilhames de gás GLP**, supostamente exposto a agentes inflamáveis.

Com a resposta, vista ao INSS para manifestação quanto aos novos documentos juntados pelo autor.

Após, tomemos autos conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002664-61.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIA MARGARIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO NUNES SANTOS - SP276781, ALBERTO SILVA MARQUES - SP417542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo procedimento comum, ajuizada por **MARIA MARGARIDA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pleiteia a concessão do benefício **PENSÃO POR MORTE**.

A ação foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual, que declinou da competência em favor da Justiça Federal.

Distribuídos os autos a esta Vara Federal, foi proferido despacho determinando que a parte autora retificasse o valor da causa, bem como esclarecesse possível prevenção com processo apontado no termo.

Petição de emenda à inicial no ID 22465955, indicando o novo valor da causa como R\$ 12.639,96 (doze mil, seiscentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos).

Decido.

Primeiramente, afasto a prevenção apontada no termo, eis que aquele processo não tem relação com as partes e com a causa de pedir da presente demanda.

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

A parte autora indicou o novo valor da causa, dentro do valor de alçada do Juizado Especial Federal. E as ações de matéria previdenciária não fazem parte das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, sendo a competência do Juizado Especial Federal – JEF absoluta, conforme ementa que trago à colação:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE OSASCO x JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O valor da causa deve ser fixado de forma compatível com o conteúdo econômico da demanda. II - Em se tratando de pretensão que compreende prestações vencidas e vincendas, deve ser aplicado o art. 260 do Código de Processo Civil/1973, somando-se ao valor do débito anterior à propositura da ação, 12 (doze) prestações vincendas. III - O auxílio doença recebido pela parte autora (NB 6034094279) foi deferido com data de início em 23/09/2013 e cessado em 14/09/2014, não havendo que se falar, portanto, em prestações vencidas relativas ao mencionado benefício, uma vez que a demanda originária foi proposta em 15/08/2014. IV - Já no que tange à aposentadoria por invalidez, o autor requereu o respectivo pagamento "desde a data do início da incapacidade". O laudo médico subscrito pela sra. perita judicial, por sua vez, indica 16/4/2014, como a "data de início da incapacidade laborativa total e permanente". V - A planilha elaborada pelo JEF de Osasco, ao apurar o valor da causa para efeito de alçada, iniciou os cálculos a partir do mês de dezembro/2009 – sem nenhuma determinação nesse sentido –, contabilizando um valor irreal de R\$134.901,25. VI - Apurado montante inferior a 60 salários mínimos, é de se reconhecer a competência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP. VII - Conflito de competência precedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20429 0005147-26.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2017)

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa para constar R\$ 12.639,96 (doze mil, seiscentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos).

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002384-27.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLA CRISTIANE FREIRE DE ANDRADE

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que não consta cópia do título judicial exequendo.

Assim, intime-se a exequente (CEF) para que promova a digitalização integral dos autos físicos, inclusive com a juntada da sentença exequenda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a regularização do feito, venham conclusos para análise da petição ID 20214881.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002065-59.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ODALICIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLA VIVIANE AYRES LINS - SP353971
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revejo o Despacho ID 23096473, para constar:

Onde se lê: "Diante da necessidade da readequação da pauta cartorária, **REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05.12.2019, às 16 horas**. Expeça-se o necessário para cumprimento do ato redesignado."

Leia-se: "Diante da necessidade da readequação da pauta cartorária, **REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05.12.2019, às 17 horas**. Expeça-se o necessário para cumprimento do ato redesignado."

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002991-06.2019.4.03.6133

AUTOR: MIGUEL MANOEL DO NASCIMENTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2019 637/1163

Advogado do(a) AUTOR: MILKER ROBERTO DOS SANTOS - SP352275

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Diante dos documentos acostados aos autos (ID 21994650), e considerando que o último salário da impetrante foi de R\$ 998,00 (fl. 57 do ID 21995209), inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da **assistência judiciária gratuita**. Anote-se.

Considerando que não há nos autos comprovante de endereço, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de endereço contemporâneo ao ajuizamento da ação, legível e em seu nome, ou justificar a apresentação de documento em nome de terceiro, que demonstre seu domicílio em município abrangido pela Jurisdição desta Subseção Judiciária, nos termos Provimento 393 de 27.08.2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

No mesmo prazo, deverá a parte autora adequar o valor da causa aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000231-55.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SERGIO QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20786475: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido.

MOGI DAS CRUZES, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001647-58.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela autarquia ré (ID 21539024). Prazo: 15 (quinze) dias.

Ainda, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora (ID 21380938).

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

MOGI DAS CRUZES, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000104-20.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JAILSON SOARES - SP325613

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, proposta por **NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual objetiva a declaração de inexistência de débitos, como reconhecimento ao direito de compensação.

Alega ser empresa prestadora de serviços e que, ao emitir a nota fiscal fatura, já faz a retenção dos tributos federais. Por tal motivo, teve gerado crédito relativo a CSLL e IRRF, pretendendo a compensação com a CSLL e IRPJ. Trouxe documentos.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 841536).

Contestação ao ID 4577761, na qual a União requer, preliminarmente, a correção do valor da causa, bem como seja extinto o feito, sem resolução do mérito, argumentando, para tanto, que os tributos que a autora destacou em suas notas já teriam sido utilizados nas compensações parciais deferidas pela RFB. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, com a condenação da autora nos ônus sucumbenciais.

Réplica da parte autora (ID 9488042), na qual sustenta que o valor atribuído à causa estaria correto. Pugna pela procedência do pedido, nos termos expostos na inicial, requerendo a perícia contábil.

É o relatório. DECIDO.

A União impugnou o valor da causa aos argumentos de que não é o total de valores de tributos que foram lançados nas notas fiscais da autora que seriam controversos e, portanto, o proveito econômico almejado na presente lide, tendo em vista o indeferimento parcial das compensações no âmbito administrativo, seria de R\$ 110.655,16, ao invés daqueles R\$ 233.674,27, valor atribuído à causa.

Na réplica, a parte autora informa que a União requer a correção do valor da causa “*sem trazer aos autos documentos que comprovem efetivamente que o proveito econômico almejado se encontra equivocado*”.

O valor atribuído à causa: R\$ 233.674,27 (duzentos e trinta e três mil, seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e sete centavos).

Nos termos do artigo 292, inciso VI, “*na ação em que há cumulação de pedidos [o valor da causa será], a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles*”.

Considerando que a União impugna o valor atribuído à causa, mas realmente não comprova qual das compensações foi deferida, e qual foi indeferida, no âmbito administrativo, para fins de apurar se o valor que sugere está ou não consonante com o proveito econômico almejado no presente feito, mantenho o valor atribuído pela parte autora, com base no artigo 293 do Código de Processo Civil.

É despendida a perícia contábil requerida, e por este motivo a INDEFIRO. A divergência sobre os valores cobrados e os efetivamente devidos não decorreria, de acordo com a argumentação trazida aos autos, de erro material nos cálculos dos débitos executandos, e sim de discussão jurídica na qual a parte autora pretende demonstrar quais verbas seriam ou não devidas, através de eventual procedência da ação.

Neste sentido, “*(...) I - O indeferimento de realização de prova pericial não configura, por si só, cerceamento do direito de defesa, nem tampouco violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mormente havendo nos autos acervo documental, suficiente para o julgamento da demanda. II - A necessidade da produção de provas se justifica sempre que exista um fato que escape do conhecimento do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico. Assim, cabe ao juiz, a quem compete a direção do processo, decidir sobre a conveniência ou não da mesma, eis que é o destinatário da prova.*” (AI 0006443-83.2016.403.6133, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES – SEGUNDA TURMA, j. 18/10/2016, e-DJF3 27/10/2016).

Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que, embora não se trate de questão exclusivamente de direito, verifica-se farta prova documental produzida, suficiente à análise da questão.

No mérito, não assiste razão à parte autora.

De acordo com os comprovantes trazidos aos autos pela autora, vislumbra-se a cumulação de recolhimentos nos exercícios de 2010 a 2013 (anos-calendário de 2009 a 2012), referentes ao IRPJ e CSLL, pelo critério da *estimativa mensal*, efetuados tais por meio de *retenções na fonte* quanto aos tomadores de serviços contratados, conforme determina o RIR/99, arts. 649 e 650, *verbis*:

Art. 649. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte à alíquota de um por cento os rendimentos pagos ou creditados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra (Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988, art. 3º, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 55).

Art. 650. O imposto descontado na forma desta Seção será considerado antecipação do devido pela beneficiária (Decreto-Lei nº 2.030, de 1983, art. 2º, § 1º).

Essa cumulação de recolhimentos resultou em montantes superiores àqueles efetivamente devidos após a apuração pela sistemática do *lucro real*. As diferenças entre os montantes recolhidos e os devidos de cada exercício (créditos) foram objeto - por parte da autora - de compensação com débitos tributários da própria autora. Os pedidos de compensação, contudo, não foram homologados integralmente pela autoridade fiscal.

As pessoas jurídicas que procedem à retenção de tributos federais na fonte são obrigadas a informar tais retenções em declaração própria (DIRF), bem como a fornecer ao beneficiário “Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica” até o dia 28 de fevereiro do ano subsequente ao da retenção (IN-SRF 119/2000), conforme manda o art. 86, *caput*, da Lei nº 8.981/95:

Art. 86. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do Imposto de Renda na fonte, deverão fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do Imposto de Renda retido no ano-calendário anterior, quando for o caso. (grifei)

O art. 55 da Lei nº 7.450/85:

Art. 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (grifei)

Na esteira, o art. 943, § 2º, do RIR/99, repisa o requisito:

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55). (grifei)

No caso em tela, o Fisco não homologou - após haver oportunizado prazo para apresentação - pedido de compensação em relação às retenções informadas que não estavam acobertadas por comprovantes fornecidos por fontes retentoras.

Afigura-se razoável e proporcional a exigência do art. 55 da Lei Federal nº 7.450/85 (exigência do comprovante de retenção) como garantia de que o valor deduzido pelo prestador de serviço tenha, pelo menos, sido efetivamente retido, ainda que não recolhido pela fonte pagadora. É o meio de viabilizar que o Fisco possa exigir do tomador de serviços declarante os valores que declarou ter retido do beneficiário e também para que possa conferir a veracidade da escrituração contábil do contribuinte.

Caso não houvesse tal exigência, bastaria o registro de retenções na contabilidade - ainda que desprovida de uma base documental de lavra de terceiro - para que nascesse o direito de dedução/compensação junto ao Fisco, o que não pode ser admitido.

As notas fiscais juntadas pela autora apenas evidenciam que o imposto foi destacado na nota e que foi registrado na contabilidade, mas não prova que foi efetivamente retido pelas fontes pagadoras. Se o valor for retido e não recolhido, então o Fisco deverá voltar-se contra o tomador de serviço, que descumpriu o dever de retenção. **Mas, para tanto, o prestador de serviço deverá apresentar o comprovante de retenção.**

Friso que, para fins de compensação de imposto retido na fonte, não basta a escrita contábil unilateralmente elaborada pelo contribuinte. Faz-se indispensável a apresentação ao Fisco do documento que dá suporte ao registro contábil, qual seja, o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora.

Não se trata de mera formalidade, mas sim de pressuposto inarredável para viabilizar a compensação do saldo negativo de IRPJ e CSLL relativo ao tributo retido na fonte/antecipado.

Semo comprovante emitido pela fonte retentora, não resta sequer provado o fato da retenção, fato que enseja, ademais, a possibilidade de lançamento contábil desprovido de documento próprio, caracterizando-se o lançamento contábil da retenção sem comprovante, em lançamento sem valor jurídico algum.

Assim, com base apenas nas notas fiscais emitidas pela própria autora, não resta infirmada a não homologação fiscal. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

IRPJ. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. RETENÇÃO NA FONTE. NÃO-COMPROVAÇÃO. Para que a pessoa jurídica prestadora dos serviços obtenha a restituição ou realize a compensação dos valores retidos, é necessária a apresentação de um documento, denominado “Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica”, fornecido pela tomadora de serviços, nos termos da Instrução Normativa SRF 119/2000, por meio do qual é comprovada a retenção do IRRF. (TRF4, AC 5016232-49.2012.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 14/08/2013).

EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. FONTE PAGADORA. HONORÁRIOS. ART.85, § 3º do CPC. 1. É da fonte pagadora a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda da pessoa física incidente na fonte sobre os rendimentos auferidos em ação judicial. 2. Comprovada a retenção do tributo devido, legítima a compensação do imposto de renda efetivada pelo contribuinte na Declaração de Ajuste. 3. Em causas em que a Fazenda Pública for parte, o valor dos honorários advocatícios deve ser fixado nos percentuais previstos pelo art. 85, § 3º, do CPC. (TRF4, AC 5010477-77.2012.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 05/12/2017)..

TRIBUTÁRIO. IRPJ. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. DECRETO N.º 3.000/99. NÃO COMPROVAÇÃO DOS VALORES. 1. A legislação permite a dedução do valor retido para fins de apuração do imposto devido ao final do exercício. 2. No entanto, a retenção na fonte também depende de comprovação, que deve ocorrer nos termos dos artigos 815 e 943, §2º do Decreto n.º 3.000/99, o que não restou comprovado nos autos. (TRF4, AC 5069183-78.2011.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 02/05/2014).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COOPERATIVA DE TRABALHO. COMPENSAÇÃO NOS TERMOS DA LEI Nº 8.541/1992. COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DIRF OU DO COMPROVANTE ORIGINAL FORNECIDO PELA FONTE PAGADORA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. 1. Havendo a retenção na fonte sobre as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas à cooperativa de trabalho, ela tem o direito de compensar o valor retido com o IR que retém por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados. 2. Embora as faturas apresentadas pela autora demonstrem a retenção do IR na fonte, a Cooperativa deve apresentar o comprovante de retenção original fornecido pela fonte pagadora ou a DIRF. 3. A entrega da DIRF constitui obrigação acessória de todas as pessoas jurídicas e físicas que tenham pago ou creditado rendimentos com retenção do imposto de renda na fonte. 4. A Lei nº 8.541/1992 permite a compensação apenas com o IR incidente sobre o rendimento dos associados. A autora efetuou a compensação com o IR retido na fonte sobre a remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica, o qual é considerado antecipação do IR devido no ajuste anual ou trimestral e deve ser deduzido no encerramento do período de apuração, na respectiva DIPJ. 5. Dispensável a realização de perícia contábil, visto que a matéria fática está perfeitamente delineada na decisão administrativa que deferiu em parte a compensação pleiteada e a solução da controvérsia cinge-se a questões de direito. (TRF4, AC 5000918-45.2012.4.04.7114, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 18/07/2013).

Sendo assim, eventuais limitações à utilização de outros documentos ou provas, que não as DIRFs ou os comprovantes de retenção, para demonstração da retenção do imposto, podem até ter efeito no âmbito administrativo, mas não no âmbito judicial, sob pena de vulneração da norma do artigo 369 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado previsto no artigo 371 do mesmo Código. Se a autora lograr demonstrar que houve, de fato, a retenção, não há razão alguma para que a verdade real, a matéria, seja escravizada à forma.

No caso dos autos, como se verifica, parte das compensações foi homologada pelo Fisco. Parte não.

O Judiciário deve controlar a legalidade da atuação administrativa, mas não substituir-se na análise meritória (AC 5022265-56.2018.403.0000, Rel. Des. Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA – SEXTA TURMA, j. 18/03/2019, e-DJF3 26/03/2019)

Ainda sobre o tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. IRPJ E CSLL. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. DA AUTORIDADE FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. 1. O destino do depósito efetuado nos autos à fl. 270 depende do trânsito em julgado, sem que se possa arguir que a sentença deixou de se manifestar sobre a questão. 2. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. 3. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 4. Vê-se assim que, pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. 5. No caso vertente, os despachos decisórios homologaram parcialmente as compensações transmitidas através de PER/DCOMP's, sob o fundamento de insuficiência de crédito. 6. No que concerne à PER/DCOMP n.º 42817.65073.150306.1.3.03-0667, que diz respeito ao saldo negativo de CSLL do ano de 2006, do crédito informado na declaração no valor de R\$ 34.479,76, a autoridade administrativa apenas confirmou a existência de retenções na fonte até a quantia de R\$ 31.785,90,7. Especificamente quanto à PER/DCOMP n.º 09436.91097.130406.1.3.02-2040, referente ao saldo negativo de IRPJ ano 2006, do valor declarado como crédito R\$ 75.612,74, apenas restaram confirmadas as retenções na fonte até a quantia de R\$ 47.669,12,8. Como bem entendeu o MMJuziz a quo, não se pode pretender decisão judicial tendente a reconhecer a homologação integral das compensações declaradas, cuja totalidade do crédito não restou comprovada, para fins de extinção definitiva do crédito, nos termos do art. 156, II, do CTN. 9. O C. STJ já firmou jurisprudência no sentido de que não cabe ao Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de cunho administrativo, sendo de sua competência apenas a análise da legalidade dos atos. 10. Consoante diretrizes do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/10, somente incidem juros de mora sobre o valor dos honorários advocatícios a partir da citação no processo de execução ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC/73.11. Apelações improvidas. (AC 0006639-62.2011.403.6100, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA – SEXTA TURMA, j. 20/10/2016, e-DJF3 07/11/2016) (grifei)

É possível concluir que, sobre a parte incontroversa [no tocante às compensações], aquela cuja homologação ocorreu pelo próprio Fisco, anteriormente a qualquer provimento judicial, há evidente ausência de interesse de agir, devendo ser extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Persiste o interesse processual quanto às compensações não homologadas pela Fazenda.

Observe-se que o Judiciário, conforme destacado acima, não deve substituir a Administração na análise meritória. Entretanto, deve controlar a legalidade de sua atuação. Portanto, comprovada judicialmente a razão da autora, não há óbice para o reconhecimento de sua pretensão, mesmo após indeferimento no âmbito administrativo.

Ocorre que as notas fiscais, da forma que se apresentam - desacompanhadas dos comprovantes de retenção -, não são aptas a infirmar as alegações do Fisco; não, ao menos, no âmbito judicial.

Posto isso, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, a pretensão da autora quanto aos tributos destacados em suas notas e que já foram utilizados nas compensações parciais deferidas pela RFB, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto às demais compensações, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001664-60.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO RICARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324609
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO RICARDO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do trabalho exercido sob condições especiais, bem como a condenação da autarquia-ré à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário (regra 85/95), desde a data da DER, em 13/02/2017.

Alega que não foram computados como tempo especial os períodos laborados como soldador, enquadramento por categoria profissional, de 09/07/1977 a 19/09/1977, 09/12/1977 a 13/03/1978 e 07/07/1980 a 22/10/1980.

Também requer o reconhecimento como tempo especial dos períodos laborados exposto a agente nocivo ruído, acima do limite de tolerância, de 19/09/2000 a 01/05/2001 e 01/05/2001 a 16/06/2012.

No ID 9789187, foi postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência e deferida a Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação no ID 11100928. Alega preliminar de prescrição e, no mérito, aduz que para enquadramento por categoria profissional é necessária a comprovação de exposição a agente nocivo, que a atividade de "soldador" não está elencada nos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 e que os limites de exposição ao agente ruído encontram-se dentro da legalidade.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 13/02/2017 e a demanda foi proposta em 31/07/2018, dentro do quinquênio legal, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/1995, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/1964 (em seu anexo) e nº 80.083/1979 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/1997 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

No caso específico dos autos, em relação aos períodos de **09/07/1977 a 19/09/1977, 09/12/1977 a 13/03/1978 e 07/07/1980 a 22/10/1980**, todos laborados na atividade de “soldador”, nos termos da CTPS ID 9697725, pág. 8/19, e formulários DSS-8030 ID 9697725, pág. 37/41, cabe enquadramento por categoria profissional - item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/1964 e item 2.5.1, Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Neste caso, não há necessidade de produzir provas da exposição ao agente nocivo, em razão da presunção de nocividade.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência:

*PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO. DESNECESSIDADE DE MAIS PROVAS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. USO DE EPI. SOLDADOR. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. Alegação de cerceamento de defesa afastada. Documentos hábeis à comprovação das condições de trabalho. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db. 6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 7. **Comprovado o labor como soldador, possível o enquadramento pela categoria profissional, nos termos do código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.** 8. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 9. O benefício é devido desde a data da citação. 10. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração. Correção de ofício. 11. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015. 12. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS não provida. Apelação da parte autora provida. (ApCiv 0009366-87.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019.) (grifei)*

Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição nº 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da Súmula 32 da TNU):

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (grifei)

Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu superior 80 (oitenta) decibéis até 05/03/1997; superior a 90 (noventa) decibéis entre 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis a partir de 19/11/2003.

Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela:

“[...]”

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável 'judicial review'. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. 'In casu', tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudessem aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

“[...]”

(STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04/12/2014) (grifei)

Também, “não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, como quer fazer crer a autarquia federal, ante a falta de previsão legal para tanto” (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2230141 - 0004583-42.2014.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018).

Em relação ao período de **19/09/2000 a 01/05/2001**, em que trabalhou na empresa ABB LTDA, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ID 9697725, pág. 51/53, comprova a exposição variável ao agente nocivo ruído no mínimo de 78,80 dB(A) e máximo de 101,80 dB(A). Tendo em vista que não consta a média apurada no formulário, não é possível o enquadramento do período como especial.

Já em relação ao segundo período pleiteado (01/05/2001 a 16/06/2012), laborado na empresa GERDAU S/A, reconheço como tempo especial apenas o período de 19/11/2003 a 16/06/2012, em que laborou exposto a agente nocivo ruído em 86 dB(A), conforme PPP ID 9697729, pág. 1/8. É inviável o reconhecimento do período de 01/05/2001 a 18/11/2003, eis que, à época, para configuração da especialidade do labor, exigia-se exposição a ruído superior a 90 dB(A).

Pelas regras da experiência comum presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados.

Usando como base a contagem de tempo elaborada pelo próprio INSS no documento ID 9697725, pág. 93 (32 anos, 4 meses e 17 dias), incluindo o aumento em razão do tempo especial ora reconhecido (3 anos, 5 meses e 5 dias), temos como tempo total 35 anos, 9 meses e 22 dias na data da DER (13/02/2017), fazendo jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, a Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, inseriu o art. 29-C na Lei nº 8.213/91 e criou a hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos, b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

O autor totalizou 35 (trinta e cinco) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição em 13/02/2017, conforme contagem, contando com 60 (sessenta) anos, de modo a atingir 95 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado por ANTONIO RICARDO DA SILVA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) Reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 09/07/1977 a 19/09/1977, 09/12/1977 a 13/03/1978, 07/07/1980 a 22/10/1980 e 19/11/2003 a 16/06/2012; e

b) Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo - DER (13/02/2017), com o pagamento dos atrasados.

Sobre os atrasados, deve incidir atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista que, embora no *nomen iuris* dado à petição inicial haja menção a "pedido de tutela antecipada", mas considerando que a tutela provisória não constou dos fatos e fundamentos jurídicos nem foi requerida entre os pedidos formulados pelo autor, **inviável** a antecipação de tutela.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do CPC).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/1996).

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULADO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: CICERO DOMINGOS DE SOUSA

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 09/07/1977 a 19/09/1977, 09/12/1977 a 13/03/1978, 07/07/1980 a 22/10/1980 e 19/11/2003 a 16/06/2012

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição, sem fator previdenciário (regra 85/95)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 13/02/2017

RMI: a ser calculada pelo INSS

ATRASADOS: a serem calculados pelo INSS

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-02.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SHIGERU YAMASHITA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOUREIRA GONCALVES - SP291404, CRISTINA AKIE MORI - SP200585
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS.

O Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versarem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário.

Ao deferir a medida cautelar, o ministro explicou que a questão da rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo. Barroso lembrou que o tema não teve repercussão geral reconhecida pelo STF em recurso extraordinário, o que pode levar ao trânsito em julgado de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria.

Tendo em vista a decisão mencionada, determino o **SOBRESTAMENTO** do feito até decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, e outros dessa natureza.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002982-44.2019.4.03.6133

AUTOR: WILSON MARTINS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOMES AMARAL - SP413010

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **WILSON MARTINS DE CARVALHO** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual pretende a revisão de seu saldo de FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.833,38 (quatro mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos).

É o relatório. Decido.

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5003353-08.2019.4.03.6133

AUTOR: SERGIO MOLIZINI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ HELENA DE OLIVEIRA MOLIZINI - SP347970

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **SERGIO MOLIZINI FILHO** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual pretende a revisão de seu saldo de FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.898,98 (doze mil, oitocentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos).

É o relatório. Decido.

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001786-73.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL ITAPETY LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342

RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem partes se há novas provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-78.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MAURO LUIZ RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER ANTONIO GAMA - SP186298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao laudo pericial médico complementar ID 23649790, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, comunique-se à autarquia previdenciária a cassação da tutela concedida na Decisão ID 1654858, por meio do julgamento proferido no Agravo de Instrumento nº 5018006-52.2017.403.0000 (ID 15569044), uma vez que não consta dos autos qualquer informação sobre a ciência.

Com a manifestação das partes, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-95.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ANTÔNIO DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo – DER, em 22/11/2016, ID 2256327, pág. 06.

Fundamentando, entende a parte autora que preenche os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposta ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância nos períodos de 09/05/1995 a 04/06/1995, na empresa “Elgin S/A”, e de 03/07/1996 a 22/11/2016, na empresa “Melhoramentos CMPC Ltda.”, os quais, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, seriam suficientes para a concessão do benefício pleiteado.

Requeriu, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou documentos.

No ID 2778570, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação - ID 4088484. Em preliminar, impugnou a concessão de Justiça Gratuita e arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a regularidade de sua conduta na esfera administrativa. Requer a improcedência da demanda. Subsidiariamente, requer a fixação da data de início do benefício na data da comprovação nos autos do preenchimento dos requisitos legais, ou subsidiariamente da data da citação, sempre respeitada a prescrição quinquenal.

Réplica – ID 9012883.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

DA CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA:

Comefeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é *juris tantum*, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

No caso dos autos, restou demonstrado que, à época do ajuizamento da ação, o impugnado recebia remuneração mensal no valor de R\$ 4.621,34 em 08/2017 (ID 4088485), renda que está muito acima da média e do salário mínimo brasileiro, a qual certamente permite o pagamento das custas judiciais sem prejuízo da subsistência.

Portanto, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação à concessão de justiça gratuita.

DA PRESCRIÇÃO:

Afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 22/11/2016 e a demanda foi proposta em 15/08/2017, dentro do quinquênio legal, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

DO MÉRITO:

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9032/95, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

No presente caso, alega a parte autora haver laborado exposta ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância nos períodos de 09/05/1995 a 04/06/1995, na empresa “Elgin S/A”, e de 03/07/1996 a 22/11/2016, na empresa “Melhoramentos CMPC Ltda.”.

Verifica-se que o INSS enquadrado como especial apenas nos períodos de 02/08/1993 a 08/05/1995 e de 05/06/1995 a 13/12/1995, laborados na empresa “Elgin S/A” (pág. 05 do ID 2256346).

Consta que deixou de enquadrar como especial o período de 09/05/1995 a 04/06/1995, laborado na referida empresa, em razão da ausência de responsável pelo registro ambiental relativo a este período.

Também deixou de enquadrar o período de 03/07/1996 a 18/01/2017, laborado na empresa "Melhoramentos CMPC Ltda.", fundamentando a decisão na ausência de informação do tipo de ruído/escala de ruído, bem como na ausência do histograma ou memória de cálculo e de citação da NEN, IN/INSS 77 de 21/01/2015 (artigo 280, inc. III e IV).

Em relação ao período de 10/12/1987 a 17/05/1990, laborado na empresa "Transporte e Turismo Eroles Ltda.", houve o enquadramento por categoria profissional - "cobrador" -, conforme pág. 03 do ID 22563456.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que, além dos períodos enquadrados pelo INSS, deve ser considerado como especial o período de 03/07/1996 a 22/11/2016 (data da DER), laborado na empresa "Melhoramentos CMPC Ltda.", eis que, consoante restou comprovado por meio do PPP acostado ao ID 2256331, págs. 14/15, a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído entre 96,00 dB (A) (03/07/1996 a 01/09/2003) e 99,6 dB (A) (01/09/2003 a 22/11/2016).

Deixo, contudo, de reconhecer a especialidade do período de 09/05/1995 a 04/06/1995, laborado na empresa "Elgin S/A", em razão da ausência de responsável pelo registro ambiental relativo a este período (ID 2256331, pág. 11), estando correta a decisão administrativa.

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Em relação à ausência de histograma ou memória de cálculo - metodologia e procedimento da NHO1 da Fundacentro, deve ser utilizado raciocínio similar em relação à idoneidade dos PPP's, eis que o empregado não pode ser prejudicado pela inércia do empregador, uma vez que, verificado o labor em condições insalubres e perigosas, compete à empregadora a emissão do PPP, nos termos do disposto no artigo 58, §4º, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 68, §6º, do Decreto nº 3.048/99. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL n. 0031607-94.2014.4.03.9999/SP, TRF3, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stieffani, DJ 24.04.2019, DJ-e 17.06.2019 e APELAÇÃO CÍVEL - 5000227-53.2018.4.03.6110, TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 10/09/2019, Intimação via sistema DATA: 13/09/2019.

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento alheio a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua saúde física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue *in verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui núcleo caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao beneficiário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário." (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)

Assim, levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, conforme fundamentação expendida, somado aos demais períodos de atividade especial comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía tempo total de atividade especial de 25 anos, 01 mês e 13 dias na data da DER.

Conclui-se que o autor possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial na DER em 22/11/2016, razão pela qual o caso é de deferimento de seu pedido.

Contudo, importante destacar que, em se tratando de aposentadoria especial, aplicável o §8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.", bem como o artigo 46 da mesma lei: "O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno."

Assim, referida norma visa proteger a integridade física do empregado, proibindo o exercício de atividade especial quando em gozo do benefício correspondente e não deve ser invocada em seu prejuízo. Logo, na hipótese, não deve o segurado, que *sub judice* não se desligou do emprego, para continuar a perceber remuneração que garanta sua subsistência, enquanto negado seu direito a aposentação, ser penalizado com o não pagamento de benefício no período em que já fazia jus.

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA** para revogar os benefícios da Justiça Gratuita anteriormente concedidos e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado por **ANTÔNIO DE OLIVEIRA**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) Reconhecer como tempo de atividade especial o período de 03/07/1996 a 22/11/2016 (data da DER), laborado na empresa "Melhoramentos CMPC Ltda."; e

b) Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - DER (22/11/2016), com o pagamento dos atrasados.

Sobre os atrasados, deve incidir atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência em percentual, no patamar mínimo, a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do NCPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do NCPC).

Diante do pedido expresso do autor e tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Com a implantação do benefício, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o desligamento de atividades especiais, sob pena de revogação da tutela e suspensão do benefício.

Semcustas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: ANTÔNIO DE OLIVEIRA

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 03/07/1996 a 22/11/2016

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 22/11/2016

RMI: a ser calculada pelo INSS

ATRASADOS: a serem calculados pelo INSS

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2019.

5000875-95.2017.4.03.6133												
Autor:	ANTONIO DE OLIVEIRA									Sexo:	Masculino	
Réu:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS									Data Nasc.:		
									DER:	22/11/2016		
CONTAGEM CONFORME DOCUMENTOS												
			Tempo de Atividade									
			Período		Atividade comum			Atividade especial				
Atividades profissionais	Natureza (Comum/Especial)	admissão	saída	a	m	d	a	m	d			
1 "Transporte e Turismo Eroles Ltda."	especial	10/12/1987	17/05/1990	-	-		2	5	8			
2 "Elgin S/A - Fundação".	especial	02/08/1993	08/05/1995	-	-		1	9	7			
3 "Elgin S/A - Fundação".	especial	05/06/1995	12/12/1995	-	-		-	6	8			
4 "Melhoramentos CMPC Ltda."	especial	03/07/1996	22/11/2016	-	-		20	4	20			
5												
##												
##												
Soma:				0	0	0	23	24	43			
Correspondente ao número de dias:				0			9.043					
Tempo total:				0	0	0	25	11	13			
Conversão:	1,40			35	2	0	12.660.200000					
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	2	0						

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-41.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
 AUTOR: FABIO MONTEIRO DE MORAES
 Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da ação ordinária e visando por em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a **EXECUÇÃO INVERTIDA**.

Coma juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Anote-se o início da execução, coma alteração da classe processual para - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Oficie-se a APSDJ para cumprimento da Sentença/ Acórdão.

Cumpra-se e intem-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001911-07.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOEMAR GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY - SP305874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, VI, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, querendo, **responder à contestação** apresentada, no prazo de 15 dias (artigos 100, 350, 437 e 487, II do CPC).

MOGI DAS CRUZES, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001310-91.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LUIS CARLOS DAVID JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR ALVES - SP207977
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, GIZA HELENA COELHO - SP166349

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, VI, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte RÉ para, querendo, **responder à manifestação** apresentada pela parte contrária, no prazo de 15 dias.

MOGI DAS CRUZES, 5 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

MONITÓRIA (40) Nº 0008462-16.2013.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: IVANIR JOSE GAIA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO - RÉU: IVANIR JOSE GAIA DOS SANTOS

Endereço da parte a ser intimada: Nome: IVANIR JOSE GAIA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 09/12/2019 15:20

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 04 de Novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004532-26.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LILIAN MARIA SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: TELMA CRISTINA ALVES BRAGA - SP326363, FELIPE DE AGUIRRE BERNARDES DEZEN DE FARIA - SP355976

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: LILIAN MARIA SOUZA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: LILIAN MARIA SOUZA
Endereço: BORBA GATO, 229, VILA THOMAZINA, CAMPO LIMPO PAULISTA - SP - CEP: 13230-400

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 09/12/2019 15:50

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 04 de Novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004532-26.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LILIAN MARIA SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: TELMA CRISTINA ALVES BRAGA - SP326363, FELIPE DE AGUIRRE BERNARDES DEZEN DE FARIA - SP355976

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: LILIAN MARIA SOUZA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: LILIAN MARIA SOUZA
Endereço: BORBA GATO, 229, VILA THOMAZINA, CAMPO LIMPO PAULISTA - SP - CEP: 13230-400

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 09/12/2019 15:50

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 04 de Novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004532-26.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LILIAN MARIA SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: TELMA CRISTINA ALVES BRAGA - SP326363, FELIPE DE AGUIRRE BERNARDES DEZEN DE FARIA - SP355976

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: LILIAN MARIA SOUZA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: LILIAN MARIA SOUZA
Endereço: BORBA GATO, 229, VILA THOMAZINA, CAMPO LIMPO PAULISTA - SP - CEP: 13230-400

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 09/12/2019 15:50

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 04 de Novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5001579-55.2019.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPEUS RIO BRANCO LTDA - EPP, ADILSON PANSONATO, ROSANA PANSONATO, FABIO PANSONATO

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PANSONATO - SP427919, FERNANDA CHRISTINA PARISI SEDEH PADILHA - SP343302

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PANSONATO - SP427919, FERNANDA CHRISTINA PARISI SEDEH PADILHA - SP343302

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PANSONATO - SP427919, FERNANDA CHRISTINA PARISI SEDEH PADILHA - SP343302

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PANSONATO - SP427919, FERNANDA CHRISTINA PARISI SEDEH PADILHA - SP343302

INTIMAÇÃO - RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPEUS RIO BRANCO LTDA - EPP, ADILSON PANSONATO, ROSANA PANSONATO, FABIO PANSONATO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPEUS RIO BRANCO LTDA - EPP

Endereço: DARIO MURARI, 213, VL RIO BRANCO, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13215-350

Nome: ADILSON PANSONATO

Endereço: DARIO MURARI, 160, VILA RIO BRANCO, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13215-350

Nome: ROSANA PANSONATO

Endereço: SALDANHA MARINHO, 160, VL RIO BRANCO, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13215-290

Nome: FABIO PANSONATO

Endereço: SALDANHA MARINHO, 172, C1, VILA RIO BRANCO, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13215-290

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 09/12/2019 13:50

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 04 de Novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5001579-55.2019.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPEUS RIO BRANCO LTDA - EPP, ADILSON PANSONATO, ROSANA PANSONATO, FABIO PANSONATO

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PANSONATO - SP427919, FERNANDA CHRISTINA PARISI SEDEH PADILHA - SP343302

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PANSONATO - SP427919, FERNANDA CHRISTINA PARISI SEDEH PADILHA - SP343302

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PANSONATO - SP427919, FERNANDA CHRISTINA PARISI SEDEH PADILHA - SP343302

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PANSONATO - SP427919, FERNANDA CHRISTINA PARISI SEDEH PADILHA - SP343302

INTIMAÇÃO - RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPEUS RIO BRANCO LTDA - EPP, ADILSON PANSONATO, ROSANA PANSONATO, FABIO PANSONATO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPEUS RIO BRANCO LTDA - EPP
Endereço: DARIO MURARI, 213, VL RIO BRANCO, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13215-350
Nome: ADILSON PANSONATO
Endereço: DARIO MURARI, 160, VILA RIO BRANCO, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13215-350
Nome: ROSANA PANSONATO
Endereço: SALDANHA MARINHO, 160, VL RIO BRANCO, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13215-290
Nome: FABIO PANSONATO
Endereço: SALDANHA MARINHO, 172, C1, VILA RIO BRANCO, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13215-290

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 09/12/2019 13:50

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 04 de Novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001589-02.2019.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: TATHILI PIZZARIA LTDA - ME, LIDIMAR SBRISSA COTA, TATHIANE SBRISSA COTA HERNANDES

INTIMAÇÃO - RÉU: TATHILI PIZZARIA LTDA - ME, LIDIMAR SBRISSA COTA, TATHIANE SBRISSA COTA HERNANDES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: TATHILI PIZZARIA LTDA - ME
Endereço: BENEDICTO CASTILHO DE ANDRADE, 744, ELOY CHAVES, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13212-070
Nome: LIDIMAR SBRISSA COTA
Endereço: RUA ANTONIO DE BARROS LEITE, 33, ELOY CHAVES, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13212-091
Nome: TATHIANE SBRISSA COTA HERNANDES
Endereço: AV BENEDICTO CASTILHO DE ANDRADE, 747, ELOY CHAVES, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13212-070

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 09/12/2019 16:20

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 04 de Novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002246-41.2019.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOAO MIGUEL ALVES
Advogado do(a) RÉU: HELIO MADASCHI - SP72608

INTIMAÇÃO - RÉU: JOAO MIGUEL ALVES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: JOAO MIGUEL ALVES
Endereço: Avenida Reynaldo de Porcarí, - até 999/1000, Medeiros, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13212-258

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 05/12/2019 13:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Segunda-feira, 04 de Novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002134-72.2019.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

REPRESENTANTE: COELHO E OLIVEIRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, MAURICIO VEIGA DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO ZAFFALON NETO

INTIMAÇÃO - REPRESENTANTE: COELHO E OLIVEIRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, MAURICIO VEIGA DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO ZAFFALON NETO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: COELHO E OLIVEIRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Endereço: AVENIDA MAR ROD VICE-PREFEITO HERMENEGILDO TONOLLI, Nº 4341, DIST. INDUSTRIAL, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13213-086
Nome: MAURICIO VEIGA DE OLIVEIRA
Endereço: BENEDICTO QUIRINO, Nº 961, RESERVA DA SERRA, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13212-133
Nome: MARCO ANTONIO ZAFFALON NETO
Endereço: RUA DO RETIRO, Nº 2172, AP103 BL8, VILADAS HORTE, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13209-355

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 05/12/2019 11:10

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Segunda-feira, 04 de Novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003132-33.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

SUCEDIDO: ELCIONE VIEIRA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANO DE OLIVEIRA - SP156756

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiá, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001410-39.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: EULALIA ALVES CAMARGO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE CAMARGO DE OLIVEIRA - SP184346

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000556-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MATS/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO FRAGA - RJ71448, ILAN MACHTYNGIER - RJ130642, JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002820-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: OLAVO FELIX CINTRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 5 de novembro de 2019.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL.
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1514

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000966-57.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000187-05.2018.403.6128 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X JOAQUIM MEIRA LEITE (SP242820 - LINCOLN DETILIO)

Em vista da informação de fl. 31, nomeio a perícia médica para o dia 28/11/2019, no período das 13h30 às 15h.

Tendo em vista o não comparecimento do réu na sala de perícias deste Juízo, demandando a necessidade de o perito ir até à sua residência, revejo o valor arbitrado à fl. 03 para fixar os honorários em R\$900,00 (novecentos reais), a ser pago após a entrega do laudo pericial, mediante alvará judicial ou transferência.

Referido valor deverá ser pago pela defesa, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal vinculado a estes autos e comprovado em até 10 (dez) dias antes da data da perícia, sob pena de desistência da prova, uma vez que se trata de prova pericial constituída em favor da defesa, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no HC 133078/RJ.

Intimem-se o réu, pessoalmente, a sua defesa constituída e o Ministério Público Federal.

Encaminhe-se cópia integral dos autos ao perito.

Cumpra-se e intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010377-48.2008.403.6105 (2008.61.05.010377-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X VINCENZO ANTONIO AMERICO ZEZZE (SP151923 - ALESSANDRO ROGERIO DE ANDRADE DURAN)

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a defesa do(a)s acusado(a)(s)

VINCENZO ANTONIO AMERICO ZEZZE traga comprovação da impossibilidade de não comparecimento na última audiência conforme anteriormente determinado, no prazo de 5 dias, sob pena de encaminhamento dos autos para o Conselho de Ética da OAB, para apuração de eventual infração disciplinar, BEM COMO para fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008617-25.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CONCETTA PRESSUTTI CIARAMELLA - ME X ELIAS CIARAMELLA (BA022737 - HUGO VALVERDE MELO E BA040196 - JULIA D AFFONSECA BARREIROS) X GAETANO CIARAMELLA (SP395085 - PAULO DOS SANTOS PAZ) X HELOISA MARIA VAZ CIARAMELLA (SP374454 - GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA) X ELIZABETE MORAIS FERREIRA CIARAMELLA (BA022737 - HUGO VALVERDE MELO) X ANTONIO CIARAMELLA (SP314529 - PEDRO DE MATTOS RUSSO)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor dos acusados Elias CiarameLLa, Gaetano CiarameLLa, Heloisa Maria Vaz CiarameLLa, Elizabete Morais Ferreira CiarameLLa e Antônio CiarameLLa, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 168-A, inciso I, do Código Penal (fls. 153/154). A denúncia foi recebida em 12/06/2015 (fls. 156/157). Os acusados foram citados pessoalmente, conforme certidão de fls. 172, 174, 176, 251 e 296-verso. Foram nomeados advogados dativos para realizar a defesa dos réus GAETANO CIARAMELLA, HELOISA MARIA VAZ CIARAMELLA e ANTÔNIO CIARAMELLA (fls. 301, 196 e 177). Os acusados ELIAS CIARAMELLA e ELIZABETE MORAIS FERREIRA CIARAMELLA, por sua vez, constituíram procurador (fls. 189 e 250-verso). As defesas dos réus ELIAS CIARAMELLA (fls. 299/300), GAETANO CIARAMELLA (fls. 308/309) e HELOISA MARIA VAZ CIARAMELLA (fls. 218/2019) reservaram-se ao direito de manifestar sobre o mérito após a instrução processual. O acusado ELIAS CIARAMELLA arrolou 05 (cinco) testemunhas. A defesa do réu ANTONIO CIARAMELLA, por sua vez, requereu a rejeição da denúncia ou absolvição sumária, por falta de justa causa para o exercício da ação penal, porque nunca figurou no quadro societário da empresa e nem tinha poderes para administração. No mérito, reservou-se ao direito de manifestar após a instrução processual. Arrolou as mesmas testemunhas da denúncia e pugnou pela expedição de ofício ao Cartório requisitando a via original da procuração (fls. 181/184). Por fim, a defesa da ré ELIZABETE MORAIS FERREIRA CIARAMELLA (fls. 246-verso/249-verso), requereu: (i) a rejeição da denúncia pela inépcia, porque não especificou a conduta da acusada; (ii) o reconhecimento da prescrição intercorrente, pela pena a ser aplicada. Arrolou 5 testemunhas. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 312/312-verso). É o necessário. Decido. Apresentada a resposta à acusação, passo à análise das teses defensivas, por tópicos, a seguir: I - Da inépcia da denúncia: Ao contrário do que sustenta a defesa da acusada ELIZABETE, a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal apresenta uma narrativa lógica dos fatos, descrevendo condutas que, em tese, encontram-se tipificadas no ordenamento jurídico brasileiro. Com efeito, a peça inaugural descreve a conduta dos acusados, ao narrar que, na condição de administradores da empresa CONCETTA PRESSUTTI CIARAMELLA-ME, nos períodos de 10/2003, 11/2003, 01/2004 a 03/2004, 07/2004 a 13/2004 e 03/2005, deixaram de recolher ao INSS contribuições previdenciárias descontadas sobre a remuneração paga aos segurados, no valor de R\$ 21.505,84, apurados no DEBCAD n.º 37.033.374-8. Referida narrativa demonstra o vínculo entre os acusados e a suposta prática delitiva, revelado na responsabilidade pelos atos de gestão da empresa, conforme se da procuração de fl. 197 do Apenso I e declarações colhidas durante a investigação, as quais demonstram que, à época dos fatos, os acusados eram administradores da empresa. Por consequência, a exposição fática permite o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantidos constitucionalmente, sendo formulada de acordo com os parâmetros estabelecidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, conforme entendimento esposado pelos Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a saber: (...) INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDOTA DO ACUSADO. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. 1. Não pode ser acionada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delitosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes. (...) (RHC 63.071/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016) (Grifício). Assim não procede a alegação de inépcia da inicial. II - Da prescrição: Outrossim, os fatos imputados na denúncia não foram alcançados pela prescrição. Com efeito, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal, prescreve em 12 (doze) anos o crime cuja pena máxima é superior a quatro anos e não excede a oito, sendo que o prazo começa a correr do dia em que o crime se consumou (artigo 111, inciso I, do Código Penal). Em se tratando de crimes contra a ordem tributária, a consumação do delito ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante nº 24/STF), que é o termo a quo para a contagem do prazo prescricional. (ARE 1031806 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 10-08-2017 PUBLIC 14-08-2017) In casu, o fato delituoso que se investiga possui pena máxima de 05 anos, consoante se denota do artigo 168-A do Código Penal, o crédito tributário foi constituído em 28/02/2007 (fl. 12 do Apenso I). Assim, como não transcorreram 12 anos da constituição dos débitos até o recebimento da denúncia (1º marco interruptivo da prescrição), que se operou em 12/06/2015 (fls. 156/157), não há se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal. III - Da rejeição da denúncia ou absolvição sumária em relação ao réu ANTONIO CIARAMELLA: Sustenta a defesa do réu ANTONIO CIARAMELLA ser caso de rejeição da denúncia ou absolvição sumária, pois ele nunca figurou no quadro societário da empresa e nem tinha poderes para administração. Sobre a rejeição da denúncia, o artigo 395 do Código de Processo Penal prescreve que: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. O artigo 397 do Código de Processo Penal, por sua vez, estabelece as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado, a saber: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A justa causa para o exercício da ação penal se mostra na prova da materialidade delitiva e nos indícios de autoria. Neste aspecto, não só se encontra comprovada a materialidade delitiva (DEBCAD n.º 37.033.374-8), como também estão presentes indícios de autoria para prosseguimento da ação penal. Com efeito, muito embora a procuração de fls. 197/197-verso do Apenso I, firmada por Concetta Pressutti CiarameLLa, representante legal da empresa Concetta Pressutti CiarameLLa ME, constituiu seus procuradores apenas os acusados Elias CiarameLLa, Gaetano CiarameLLa, Heloisa Maria Vaz CiarameLLa, as

FALSAS e; 4) Laudo de Exame Pericial registrado sob o número 476/2009, oriundo da Unidade Técnico Científica da Polícia Federal, conclusivo no sentido de que as cédulas são falsas e não podem ser consideradas grosseiras, por possuírem simulações de elementos de segurança, o que permite que sejam confundidas no meio circulante e tomadas por verdadeiras. Do total de 12 (doze) cédulas no valor de R\$ 10,00 (dez reais) cada, o perito signatário afirmou que 03 (três) possuem o número de série D0992000311C, 04 (quatro) o número de série D0442440339C e 05 (cinco) o número de série D0992000311C. - Ao contrário do que sustenta a acusação, o réu não possuía apenas R\$ 100,00 (cem reais) na carteira. Na realidade, ele já tinha efetuado uma compra com o vendedor ambulante e obteve troco de R\$ 20,00 (vinte reais). Ao perceber que o ambulante tinha mais dinheiro trocado consigo, solicitou que sua nota de R\$ 100,00 (cem reais), que trazia consigo na carteira, fosse trocada para que pudesse comprar um salgado, obtendo, desta vez, mais 10 (dez) notas de R\$ 10,00 (dez reais), totalizando os R\$ 120,00 (cento e vinte reais) que foram apreendidos pela Polícia Militar. - Desse modo, o réu percebeu um total de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) do comerciante ambulante, o que justifica a identidade de numeração entre todas as notas contrafeitas encontradas em seu poder. - Não fosse o suficiente, o Recorrido comprovou documentalmente que manteve vínculo empregatício com o estabelecimento comercial Ana Paula de Souza Torres Piano - ME até a data de 20.05.2009, o que justifica a quantidade significativa de dinheiro (cento e vinte reais) que trazia na carteira. - Não se desconhece que o policial militar afirmou na Delegacia de Polícia que o réu esboçou atitude suspeita ao avistar a iminente aproximação da viatura policial. No entanto, o próprio réu admite, em seu interrogatório judicial, que já foi usuário de drogas e processado por furto praticado para o sustento do vício, além do que, tinha acabado de deixar o estabelecimento prisional quando da consecução dos fatos em análise, de maneira que é natural esboçar enjeito ao deparar-se com a polícia. - Outrossim, verifica-se que, quando inquirido em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o policial recordou-se vagamente dos fatos e não reiterou que o Apelado foi abordado em razão do seu estado comportamental alterado. - Alado ao panorama fático desenvolvido em testilha, percebe-se que a polícia militar, tampouco a civil, preocuparam-se minimamente em diligenciar o sítio dos fatos para identificar o pretense vendedor ambulante que estava repassando as cédulas falsas na região arterial assinalada na denúncia, a fim de provar ou não sua existência. - Portanto, há que se reconhecer a ausência de provas que levem ao enquadramento da conduta ao fato penal inicialmente capitulado, vale dizer, não há qualquer elemento nos autos que, de forma segura, aponte a intenção do agente em guardar ou introduzir as cédulas contrafeitas em circulação. - A aferição do dolo do agente, nas hipóteses em que ele nega o conhecimento da contrafeição, deve ser perquirida a partir das circunstâncias que envolvem os fatos criminosos, de modo a permitir ao intérprete a apuração do elemento anímico, isto porque invável transpor a consciência do indivíduo. - As circunstâncias em que foi realizada a apreensão das cédulas falsas, entretanto, desautorizam dizer que o réu era conecedor da CONTRAFAÇÃO, ou que agiu com consciência e vontade. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 78144 - 0001328-45.2011.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 18/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019) (Grifei). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para ABSOLVER os réus ANDERSON PIEDADE IRIGUTI (brasileiro, RG nº 37971609/SP, filho de Pedro Carlos Iriguti e Roseli Piedade, nascido no dia 07/01/1984) e CLAUDIANO DA SILVA LIMA (brasileiro, RG nº 3049995/PB, filho de José da Silva Lima e Neurizeti da Silva Lima, nascido no dia 24/02/1987), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em relação ao crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, ante a ausência de provas suficientes para a condenação. Com o trânsito em julgado, encaminhe-se as notas falsas ao Banco Central do Brasil para destruição. Sem custas processuais. Ulтимadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010273-70.2018.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EGLYS RUTH DE LIMA NOGUEIRA (SP353359 - MARCOS LOURIVAL DOS SANTOS)

Tendo em vista a indisponibilidade de horário na Sala Passiva do Fórum Federal Criminal de São Paulo para a realização da audiência no dia 23/01/2020, REDESIGNO a referida audiência para o dia 13/02/2020, às 13h. Intime-se a defesa da redesignação da audiência, bem como da certidão de fl. 179, que informa a ausência de intimação da testemunha de defesa ANDRÉ APARECIDO MACIEL, devendo, caso insista em sua oitiva, apresentar seu endereço no prazo de 10 (dez) dias.

Comunique-se o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo para as providências nos autos nº 5002953-44.2019.4.03.6181.

Caso seja apresentado novo endereço da testemunha ANDRÉ APARECIDO MACIEL, adote as providências necessárias à sua intimação.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001904-98.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000814-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DANIEL ROSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000904-29.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EDISON RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004196-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SILVANDIRA DO CARMO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001182-64.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: NELSON ROBERTO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000312-80.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLAUDEMIR VILARES, TANIA CRISTINA NASTARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000962-66.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SEBASTIAO OLIMPIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI CRISTINA CHANCHENCOW - SP291338
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000322-63.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelo impetrante.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003730-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCO AURELIO FLORIO, DIONE FLORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE RODRIGUES DA SILVA - SP357315
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE RODRIGUES DA SILVA - SP357315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003198-20.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARISA DEBORA SACK
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23811548. Compulsando os autos, verifica-se que o valor atribuído à causa foi de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais, sendo que inicialmente fora recolhido o valor de R\$ 5,32 (ID 19614287). A impetrante, intimada a recolher as custas processuais complementares, juntou aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$ 44,80.

Contudo, nos termos da Res. PRES-TRF3 nº 138/2017, as custas deverão ser calculadas de acordo com a Tabela I, "a" – Ações Cíveis em Geral, quando é atribuído valor à causa, ou seja, 1% do valor atribuído à causa.

Desta forma, intím-se a impetrante para recolher o valor de R\$ 49,88, a fim de complementar o valor das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004198-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IVETE LOURENÇON MOURA, ROBERTO DOS SANTOS MOURA, HELIO LOURENÇON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22590883 – Tendo em vista a manifestação da parte e a concordância do INSS com a habilitação e o cumprimento de sentença, retifico o despacho ID 22219826 apenas para determinar que os ofícios requisitórios sejam expedidos conforme abaixo, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

- **IVETE LOURENÇON MOURA - CPF: 723.699.658-00** (filha) - R\$ 624,41, de principal, e R\$ 536,68, de juros de mora;
- **ROBERTO DOS SANTOS MOURA - CPF: 373.733.588-53** (genro, casado em comunhão universal de bens com Ivete Lourençon Moura) - R\$ 624,41, de principal, e R\$ 536,68, de juros de mora;
- **HÉLIO LOURENÇON - CPF: 047.883.368-71** (filho) - R\$ 1.248,81, de principal, e R\$ 1.073,35, de juros de mora;

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se ciência às partes.

No mais, prossiga-se nos termos do já determinado no ID 22219826.

Intím-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001538-88.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NIVALDO MOSELE, JUREMA PALMEZAN MOSELE, NILSON MOZELI, TANIA REGINA DE BARROS LEITE MOZELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004199-40.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA BERNADETE VIRGILIO SILVA, CLAUDETE VIRGILIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22591466 – Tendo em vista a manifestação da parte e a concordância do INSS com a habilitação e o cumprimento de sentença, retifico o despacho ID 22141580 apenas para determinar que os ofícios requisitórios sejam expedidos conforme abaixo, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

- **MARIA BERNADETE VIRGILIO DASILVA - CPF: 773.594.708-97** (filha) - R\$ 630,89, de principal, e R\$ 542,25, de juros de mora;
- **CLAUDETE VIRGILIO - CPF: 184.117.718-06** (filha) - R\$ 630,89, de principal, e R\$ 542,26, de juros de mora.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se ciência às partes.

No mais, prossiga-se nos termos do já determinado no ID 22141580.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003647-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALMIR ALVES RAMALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23416643 - Aguarde-se, sobrestado em secretaria, o trânsito em julgado do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s).

JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005022-14.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WALTER OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2- Observe que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, coma juntada de cópias do processo administrativo, se em termos:

3. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **Cite-se o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

4. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001773-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CID FERRAZ DE BARROS, NANCY GONCALVES FERRAZ DE BARROS, ARY FERRAZ DE BARROS, MARIA JOSE SBARAGLIA FERRAZ DE BARROS, JANDYRA FERRAZ DE BARROS MOLENA BRONHOLI, VALDEMAR MOLENA BRONHOLI, CHRISTIANO ALCINO CAMARGO FERRAZ DE BARROS, PATRICIA RENATA GARBIM BARROS, LUCIANO HENRIQUE CAMARGO FERRAZ DE BARROS, ADRIANA CHRISTINA CAMARGO FERRAZ DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23383049 - Defiro o prazo requerido pela exequente (30 dias).

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004201-10.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DOSINDA GARCIA TAMBERLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação de sucessor(a) de **DOSINDA GARCIA TAMBERLINI**, bem como sobre o pedido de cumprimento de sentença.

Em caso de concordância da autarquia, defiro a habilitação do(s) sucessor(es) abaixo nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, providenciando a Secretaria o necessário, e determino que se expeça o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) da maneira que segue, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

WALDEMAR TAMBERLINI - CPF: 139.498.298-49 (vivo pensionista) - R\$ 524,95, de principal, e R\$ 451,19, de juros de mora, totalizando R\$ 976,14 (atualizados para 07/2005).

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se ciência às partes.

Após, sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004191-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAROLINA CAUM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24063999 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, havendo concordância da autarquia, prossiga-se nos termos do determinado no ID 22138556. Caso contrário, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002719-83.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RONALDO SEBASTIAO MACHADO - ME

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a exequente para que requeira o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006082-49.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA GAIA LTDA - ME, CONRADO BASSAN PALHARES

DESPACHO

Vistos.

Id. 23191878. Indefiro a expedição de ofício ao TRE/SP, pois a experiência tem mostrado que esse sistema está, via de regra, com banco de dados desatualizado.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001082-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NADIR JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002680-86.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROBERTO CARLOS CHINELATO

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a exequente para que requeira o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002539-67.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: OMEGA REFORMA DE MAQUINAS LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a exequente para que requeira o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002691-18.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: POLIENG ENGENHARIA LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a exequente para que requeira o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000782-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: SEMP TOSHIBA INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANE MIRANDA - SP230574
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DESPACHO

VISTOS.

Diante da apelação interposta pelo Embargante, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002715-46.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SEMP TOSHIBA INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE MIRANDA - SP230574

DESPACHO

VISTOS.

Diante dos efeitos em que foram recebidos os Embargos à Execução Fiscal em apenso (cópia decisão ID 23804867 – fl. 37), suspendo o andamento processual do presente feito até o julgamento final dos autos supracitados.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005008-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004971-03.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LUCIO MIGUEL DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LUCIO MIGUEL DOS SANTOS FILHO** em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí, objetivando em sede liminar que a autoridade coatora responda e emita decisão sobre seu pedido de aposentadoria protocolado em 11/03/2019, sob o nº. 1349395637.

Argumenta, em síntese, que requereu perante a Agência da Previdência Social pedido de aposentadoria, sendo que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto nº 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, o impetrante ingressou com o pedido administrativo, em 11/03/2019. Além disso, comprovou, pelo documento ID 24059006 emitido pelo INSS, que o processo administrativo encontra-se sob análise.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo 1349395637 no prazo máximo de 30 dias.

Intime-se o impetrante a retificar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome constante na petição inicial, para adequá-lo aos documentos juntados aos autos.

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002125-28.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: ZIPEK INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO JOAQUIM - SP169859
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ZIPEK INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP** em face do **IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI**, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Originariamente distribuídos na Subseção Judiciária de Bragança Paulista, foi proferida decisão declinando da competência, em virtude do domicílio da autoridade coatora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Os requisitos autorizadores da medida pretendida se fazem presentes.

No que tange ao *fumus boni iuris*, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por sua vez, a ausência do deferimento da liminar poderá acarretar em exigência em desconpato com acórdão firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos, exigindo-lhe que venha a ingressar com posterior ação para que seja ressarcido de eventuais valores indevidamente recolhidos a esse título.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005004-90.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOAO APARECIDO BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEFAN UMBEHAUN - SP322905
IMPETRADO: GERENTE INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por João Aparecido Batista em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí, objetivando em sede liminar que a autoridade coatora responda e emita decisão sobre seu pedido de aposentadoria protocolado em 18/12/2018, sob o nº. 136516702.

Argumenta, em síntese, que requereu perante a Agência da Previdência Social pedido de aposentadoria, sendo que o INSS formulou-lhe uma exigência, que foi cumprida em 04/09/2019.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto nº 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, o impetrante ingressou com o pedido administrativo, em 18/12/2018. Além disso, comprovou, por meio do extrato do andamento emitido pelo INSS, que o processo encontra-se em análise (id. 24121177 - Pág. 1), bem como o cumprimento da exigência pendente desde 04/09/2019 (id 24121179).

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo 1326504619 no prazo máximo de 30 dias.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004996-16.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FLUXO ENGENHARIA E COMERCIO DE CONSTRUÇOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FLUXO ENGENHARIA E COMERCIO DE CONSTRUÇOES LTDA - EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora profira decisão quanto ao pedido de restituição (PER/DCOMP), que se encontra pendente há mais de 360 (trezentos e sessenta dias), o que viola a previsão contida no artigo 24 da lei nº 11.457/2007. Acrescenta que o mais antigo dos pedidos já aguarda 582 dias enquanto que o mais próximo deles já leva 498 sem decisão.

Junta procuração, documentos societários e comprovante de inscrição no CNPJ. Comprovante de recolhimento das custas juntados sob o id. 24099638.

Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Vislumbro presentes os fundamentos relevantes **para concessão** da medida liminar, além do que a demora pode acarretar prejuízo à impetrante.

Dispõe o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

De fato, **conforme se infere dos documentos trazidos como inicial**, há protocolo de pedido de ressarcimento efetivado há mais de 360 dias, trazendo a parte impetrante extratos comprobatórios de que ainda se encontram pendentes de análise (id. 24099636). Contudo, não se entrevê da documentação carreada o extrato comprobatório do andamento relativo ao processo 00011.08929.210618.1.2.15-2067, em relação ao qual, portanto, não comprovou a presença da totalidade dos requisitos autorizadores da medida pretendida.

Assim, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora proceder a sua análise superou o limite temporal previsto em lei para tanto.

Acerca da matéria deduzida nos autos, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457/2007. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que é obrigatório que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, analisando o artigo e considerando que os pedidos de restituição foram formulados em 12/02/2014, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora concluir o procedimento já havia se esgotado. 3. Agravo improvido. (AI – 555638, Rel. Des. Marcelo Saraiva, 1ª T, DJ 14/07/2015).

Outrossim, lembro a necessidade de atendimento ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual se impõe à Administração Pública, no exercício de suas competências, o dever de exercê-las de forma participativa, com presteza e eficácia em prol da produção de bons resultados.

Nesse sentido, colaciono decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 19.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Resp 1465303, Rel. Ministro Napoleão Maia Filho, DJ 23/06/2015).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar** para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, à análise dos processos administrativos de ressarcimento/restituição 11040.13140.290318.1.2.15-0520, 17493.47505.210618.1.2.15-3515, 12809.42646.210618.1.2.15-3765, 33130.13417.210618.1.2.15-4090, 34260.05370.210618.1.2.15-9906, 03216.40748.210618.1.2.15-7682, 33986.02233.210618.1.2.15-3712, 27529.16935.210618.1.2.15-3984, 37212.23922.210618.1.2.15-3184, 15094.23575.210618.1.2.15-3097, 40402.28469.210618.1.2.15-6859, 14822.49948.210618.1.2.15-3939, 32249.68871.210618.1.2.15-3690, 16539.58184.210618.1.2.15-7424, 27583.05872.210618.1.2.15-6840, 04048.50126.210618.1.2.15-2050, 00838.94518.210618.1.2.15-6004, 17589.04604.210618.1.2.15-8934, 00011.08929.210618.1.2.15-2067, 16804.37890.210618.1.2.15-0652, 40929.33083.210618.1.2.15-3583, 17277.20459.210618.1.2.15-4082 e 36066.29653.210618.1.2.15-3546, protocolizado há mais de 360 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, se em termos, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003343-69.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23854433: Emerge dos presentes autos a notícia do falecimento do autor **José Pereira do Nascimento**, ocorrido em 24 de outubro de 2014, conforme se infere da tela INF BEN (Informações de Benefício) do Ministério da Previdência e Assistência Social, constante no ID 23854434.

Preceitua o artigo 110 do Código de Processo Civil vigente que *“ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.”*

Assim sendo, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, determino a suspensão do processo até ulterior regularização do pólo ativo da relação processual.

Intime-se o patrono do falecido autor para que envie esforços na localização de eventuais sucessores para fins da habilitação prevista nos artigos 687 e seguintes da lei processual civil em vigor.

Prazo para diligência: 20 (vinte) dias.

Após a regularização da representação processual, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000809-33.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALDECON EVANGELISTA DOS SANTOS, ABMAIDES AMARAL SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO HUMBERTO PATERNEZ DEPIERI - SP150398
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO HUMBERTO PATERNEZ DEPIERI - SP150398

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intemem-se os executados para pagamento da quantia de R\$ 7.957,14 (sete mil, novecentos e cinquenta e sete reais e catorze centavos), atualizada em outubro/2019, conforme postulado pela exequente (ID 23514934), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Com ou sem o pagamento, tomem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000807-29.2018.4.03.6128
EMBARGANTE: J F M DISK TOPOGRAFIA E MEDICOES LTDA., ROGERIO CRISPIM, BRUNO CRISPIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

ID 23373839: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 26 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-95.2019.4.03.6128
AUTOR: LUME - ENSINO FUNDAMENTAL I LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22928843: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 26 de outubro de 2019

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 473

EXECUCAO FISCAL

0010662-30.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SIL TRADE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JORGE CHRISTOS MELLO VENARDOS X PAULO AURELIO DONATTI X EDGARD LOPES CARDOSO (SP145392 - FABIA ELAINE DA SILVA MOREIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos sócios da executada principal, requerendo a sua exclusão do polo passivo da demanda sob a alegação de que não possuíam poderes de gerência da sociedade à época dos fatos geradores dos tributos em cobrança. Instada a se manifestar, a Exequerente concordou como pedido, pugnano pela sua não condenação em honorários advocatícios. Em razão do exposto, determino a imediata exclusão de Paulo Aurélio Donatti (CPF n. 659.320.218-53), Edgard Lopes Cardoso (CPF n. 430.390.228-49) e Jorge Christos Mello Venardos (CPF n. 048.478.558-33) do polo passivo desta ação. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do redirecionamento da causa ter sido motivado pela presunção de dissolução irregular da executada principal, bem como com referência ao disposto no art. 19, 1º da Lei n. 10.522/2002. Cumpra-se. Intimem-se. Após, vista à Exequerente para que requiera o que de direito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003993-26.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ELSO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP

DESPACHO

Vistos.

A autoridade impetrada informou que implantou o benefício ao impetrante, sem especificar os períodos que foram computados como especiais.

Manifeste-se o impetrante se os períodos pretendidos como especiais, reconhecidos em ação anterior, foram averbados, e se tem interesse na continuidade do processo, no prazo de 15 dias.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002830-11.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: POLYPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAMILA OLIVEIRA DE GODOI - SP378401

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, *sem pedido de liminar*, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da **CPRB**, com a exclusão do **ICMS** da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título período prescricional quinquenal pretérito ao ajuizamento do presente "mandamus", procedimento esse que será realizado na via Administrativa nos moldes do artigo 74, da Lei nº. 9430/96, em sua atual redação e Instrução Normativa 1.717/2017, ressalvado a Administração Tributária o direito à plena fiscalização junto a Impetrante para correta aferição dos valores, critérios e procedimentos adotados a tanto.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo da citada contribuição, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal.

Como inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho ordinatório.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O MPF absteve-se da análise do mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*".

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos com a inicial, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia, *em síntese*, a *declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo da CPRB, dos valores destacados a título de ICMS nas notas fiscais emitidas pela impetrante*.

Pois bem

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, *em síntese*, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento**.

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. *Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.*

3. *O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.*

4. *O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.*

5. *A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.*

6. *Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*

7. *Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido.* (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

Todavia, a *Suprema Corte*, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

Corte. No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, por fim, que o Pretório Excelso, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, Info 857), que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**.

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

No mais, destaca-se que, embora a jurisprudência mencionada verse exclusivamente sobre a hipótese do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **o mesmo entendimento se aplica para a CPRB, ubi eadem est ratio, ibi idem jus**. Neste sentido, recente posicionamento do C. STJ: REsp 1694357 – CE, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 21.11.2017.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajustassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputáveis com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra-se ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se **aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios**[1]. Os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos **só poderão** ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - **é inaplicável** às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS[2].

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da CPRB, com a inclusão do **ICMS** em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *cf.* 09.12.2009.

[2] TRF 3R, 2ª Turma, AMS 338066, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJ: 24/09/2013.

JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004866-26.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAJAMAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELY ZAMPOLLI - SP75855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente executivo fiscal a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP.

Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008643-80.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FIRST LINE MEDICAL DEVICE S/A
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO - SP236055

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovida em face da ANS e União, referente a ação ordinária.

Com a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 23249755), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003855-93.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ABDIAS BISPO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de especial, bem como a condenação da ré ao pagamento de parcelas em atraso e nos ônus da sucumbência.

Com a inicial foram anexados documentos aos autos virtuais.

Foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Sem réplica, os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sempre juízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comatê 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculeano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo I a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU - Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, passo ao exame do mérito.

'Ruído' - Período de trabalho:

- MACCAFERRI DO BRASIL LTDA.: Período de 12/09/2000 a 31/11/2002 e 01/01/2004 a 23/02/2017;

No PPP (fs. 12/14 ID 11729120) consta que o Autor trabalhou, no período de **12/09/2000 a 31/11/2002**, como "ajudante de produção", exposto ao agente agressor ao nível de 93dB. Há indicação de que a técnica de aferição utilizada foi o "decibelímetro".

Este período merece ser enquadrado como **atividade especial** na medida em que, nos termos da fundamentação acima, a metodologia de aferição não exigia a técnica diferenciada.

Com relação ao período de 01/01/2004 a 23/02/2017, consta no PPP que o Autor esteve exposto, durante o período laboral, a níveis de ruído que oscilaram de 84,9dB a 89,0dB.

Nos termos da fundamentação, o limite de exposição disposto na legislação de regência é 85dB e a técnica de aferição teria de observar os ditames da **NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho); o que não ocorreu no caso vertente.

Não sendo admissível, a partir de 2003 (Decreto n. 4.882/2003), a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15, o enquadramento do período de 01/01/2004 a 23/02/2017 não é possível.

Do cálculo do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao exame dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento.

Dessa forma, considerando o teor da fundamentação desta sentença, verifica-se que o autor, em 31/07/2017 (DER), apresentava **33 anos, 03 meses e 15 dias de tempo de serviço comum, acrescido o período de trabalho especial ora reconhecido - 12/09/2000 a 31/11/2002 - 02 anos, 02 meses e 20 dias, SUFICIENTES**, pois, para a **CONCESSÃO** da aposentadoria pleiteada.

Passo ao dispositivo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a (i) averbação do período de **12/09/2000 a 31/11/2002 (Maccaferri do Brasil Ltda.)** como laborado em condições especiais, bem como para (ii) conceder o benefício previdenciário de **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo em 31/07/2017, nos termos da presente sentença.

TÓPICOSÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: ABDIAS BISPO DE ARAÚJO

ENDEREÇO: Estrada Municipal do Varjão, 699, Varjão, na Cidade de Jundiá, Estado de São Paulo, CEP: 13212-590

CPF: 075.096.608-40

NOME DA MÃE: Jesuína Lameu de Araújo

Tempo especial: **12/09/2000 a 31/11/2002 (Maccaferri do Brasil Ltda.)**

BENEFÍCIO: APOSENTADORIA ESPECIAL (NB n. 186.289.746-5)

DIB: 31/07/2017 (DER)

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular.

DIP: **Competência subsequente à data de intimação da sentença.**

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja implantado o benefício de **aposentadoria especial**, nos termos da presente sentença.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença.**

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ^[1].

Custas na forma da lei.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

[1] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003089-62.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGATHA COLLOR TINTAS E VERNIZES LTDA

DECISÃO

ID 23770136: Trata-se de pedido de desbloqueio dos ativos financeiros da Executada via sistema Bacenjud, ao argumento de que a empresa se encontra em processo de recuperação judicial.

É cediço que a via adequada à cobrança judicial da dívida ativa tributária é a execução fiscal, nos termos do que dispõem os arts. 1º e 2º da Lei n. 6.830/80:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Portanto, adequada e legalmente ajuizada, a presente execução fiscal deve prosseguir.

Ocorre que o processo de recuperação judicial tem o condão de suspender todas as execuções que tramitam contra a sociedade empresária recuperanda.

Não obstante, exceção é feita quanto à cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública, a qual **não** se sujeita ao concurso de credores, em função do previsto no artigo 187 do Código Tributário Nacional e no artigo 29 da Lei nº 6.830/80.

Por outro lado, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça se assentou no sentido de que o processamento da recuperação judicial, ainda que não acarrete a suspensão da execução fiscal, seria sensivelmente comprometido pela prática de atos de constrição ocorridos fora de seu âmbito, em potencial afronta ao princípio da preservação da empresa. Precedentes: *EDcl no REsp 1505290/MG, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 22/05/2015; AgRg no CC 136.040/GO, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 19/05/2015.*

Neste contexto jurídico, a possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial é questão afetada para julgamento em sede de recurso repetitivo pelo STJ – Tema 987, no qual foi determinada a suspensão nacional de todos os processos em que se discutem a questão, nos termos do art. 1.037, inciso II do CPC.

Todavia, somente aos casos em que houve o efetivo **deferimento do processamento da recuperação judicial**, nos termos do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005, é que a suspensão processual determinada se aplica e eventual liberação da constrição realizada.

A par deste requisito, a jurisprudência do E. TRF3, reproduzindo o entendimento consolidado do C. STJ, estabelece que **a recuperação judicial deve ter sido deferida com estrita observância dos arts. 57/58 da Lei n. 11.101/2005 (prova de regularidade fiscal):**

“E M E N T A

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR FISCAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inicialmente, tendo em vista o impedimento declarado pelo MM. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira em 28.09.2018 (decisão de ID 6631332), nos termos do artigo 144, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, anulo a r. decisão de ID 321119, com fulcro no artigo 146, § 7º, do NCPC, vez que prolatada quando já presente o motivo do impedimento.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jundiá/SP, que nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 5000246-39.2017.4.03.6128, indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores pertencentes à agravante.

3. A Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que "a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será sobrestada em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal." Precedentes.

4. Restaram caracterizadas práticas que autorizam a medida cautelar fiscal, eis que os artifícios praticados pelos requeridos impedem a satisfação do crédito tributário.

5. No presente caso, conforme se verifica da r. decisão que determinou o bloqueio dos valores pertencentes à ora agravante, a concessão do Plano de Recuperação Judicial não foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal).

6. Assim, à míngua de demonstração de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN, não há que se falar em sobrestamento da execução fiscal.

7. Decisão de ID 3211119 anulada. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010287-19.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019)“

No caso vertente, a sentença que deferiu a recuperação judicial da Executada expressamente a dispensou do cumprimento do requisito do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 – ID 23770952.

Desta forma, ainda que ajuizada ação de recuperação judicial e deferido o seu processamento, eventuais atos constritivos levados a efeito no bojo de execuções fiscais – como no caso vertente, **são legítimos e devem ser mantidos.**

Em razão do exposto, determino o prosseguimento da execução fiscal e **INDEFIRO** o pedido de desbloqueio formulado.

Intime-se.

Após, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.

Oportunamente, conclusos.

JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000299-20.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: TERA METAIS ALUMINIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000940-08.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: AGILCOR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE DISPERSOES PIGMENTARIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20083105: Trata-se de declaração firmada pela impetrante no sentido de que o título judicial constituído nos presentes autos é inexecutável. Nos termos do art. 200 do CPC, "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais", razão pela qual, não tendo sido iniciada, ademais, fase de cumprimento de sentença, afigura-se desnecessária a homologação judicial.

ID23105196: Providencie a Secretaria a confecção da certidão de inteiro teor, a qual deverá estar à disposição da impetrante no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Após confeccionada a certidão solicitada, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007900-81.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER - SP90919
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23287024: Providencie a Secretaria a confecção da certidão de inteiro teor, a qual deverá estar à disposição da impetrante no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000250-76.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23624492: Trata-se de declaração firmada pela impetrante no sentido de que o título judicial constituído nos presentes autos é inexecutível. Nos termos do art. 200 do CPC, "*Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais*", razão pela qual, **não** tendo sido iniciada, ademais, fase de cumprimento de sentença, afigura-se desnecessária a homologação judicial.

Providencie a Secretaria a confecção da certidão de inteiro teor, a qual deverá estar à disposição da impetrante no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, após a comprovação do pagamento das custas devidas.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-66.2019.4.03.6142
AUTOR: MARIA NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15(quinze) dias.

Após, conclusos para fins de exame do feito na forma do artigo 357 do CPC.

Int.

Lins, 21 de outubro de 2019

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000587-86.2018.4.03.6142
EXEQUENTE: HELENA MARIA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS PERES GRANERO - SP352042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID23224009: Mantenho a decisão agravada (ID23224010) por seus próprios fundamentos.

Nada obstante a interposição do agravo de instrumento nº 5026604-24.2019.4.03.0000, determino o regular prosseguimento do feito, considerada a ausência de notícia de concessão de tutela de urgência recursal.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o **valor exequendo** com base nos parâmetros expostos na decisão de ID23224010.

Int.

Lins, 24 de outubro de 2019

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000601-36.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: LENIO BAIRRAL DIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: LAYS FERNANDA ANSANELLI DA SILVA - SP337292, GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID23826823: Afásto a prevenção.

De início, considerando que os autos foram distribuídos como “Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária”, retifique-se a classe processual para que passe a constar “PROCEDIMENTO COMUM”.

Retifique-se, ainda, o polo passivo da demanda para “União Federal - FAZENDA NACIONAL”.

Trata-se de demanda ajuizada por LENIO BAIRRAL DIAS em face da União Federal, na qual se pretende, em resumo, a declaração de excesso nas contribuições previdenciárias no período compreendido entre novembro de 2014 até a presente data, bem como a condenação do réu a restituir a importância de **RS 100.249,70 (cem mil duzentos e quarenta e nove reais e setenta centavos)**, relativa às contribuições indevidas.

Contudo, em vista da certidão de ID23138645, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização das custas processuais, juntando o comprovante de recolhimento, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96, sob pena de extinção do feito.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal.

Após, conclusos.

Int.

LINS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-18.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: LUCIANA STELA PONCE SILVA, M. R. P. S. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID22093273: afásto a prevenção.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Providencie a Secretaria a inclusão da corré MARLENE MARQUES DE SOUZA, CPF 170.350.058-03, no polo passivo da demanda, anotando-se, também, o nome do seu procurador, Dr. Cleverson Ivan Nogueira, OAB/SP 149.979.

O v. acórdão anulou a sentença proferida na Justiça Estadual e determinou o retorno dos autos ao primeiro grau para que fosse permitida à corré Marlene a eventual prova da sua condição de dependente previdenciária por intermédio de prova oral. Entendeu-se que o magistrado então condutor do feito não poderia ter julgado o feito de forma antecipada.

Assim sendo, no tocante à colheita de prova oral, apresente a corré MARLENE MARQUES DE SOUZA o rol de testemunhas, observando-se a quantidade de testemunhas fixada no disposto no artigo 357, § 6º, do CPC, indicando sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho.

Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de preclusão.

Caberá aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra subseção e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência a ser designada, expeça-se, oportunamente, carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Quanto às demais provas requeridas pela corré Marlene, determino:

1) a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às declarações do imposto de renda do *de cuius* Antônio Manoel de Souza,;

2) expedição de ofícios (no qual deverá constar o cpf do "de cujus") às empresas LKL - PLANO ODONTOLÓGICO LTDA e ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR SÃO LUCAS, requisitando-lhes informações sobre eventuais dependentes em relação a Antônio Manoel de Souza, bem como as respectivas datas de eventuais alterações;

Outrossim, justifique a corrê MARLENE MARQUES DE SOUZA de forma mais minuciosa as razões pelas quais requer a requisição de informações bancárias e de cartões de crédito, devendo informar previamente a espécie de despesa que pretende provar, bem como o destinatário dos valores e as datas (pelo menos aproximadas) das operações.

Após, dê-se vista ao MPF.

Em seguida, tomem conclusos para designação de data para audiência de instrução e julgamento.

Int.

LINS, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000148-34.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP11749, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: ENGEOTEC COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - EPP, SERGIO LUIZ BETIO, DANIEL ERIC BETIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO BARREIRA - SP116637
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO BARREIRA - SP116637

DESPACHO

Considerando que restou negativa a tentativa de conciliação entre as partes, intime-se a exequente para que se manifeste especificamente sobre a certidão de ID18504233, ou requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000211-03.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE ALVES TRANSPORTES - ME, JULIANA SILVEIRA MARTA, FERNANDO HENRIQUE ALVES

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe se houve quitação dos contratos nº 0318197000030230 e nº 240318605000046908 na via administrativa, hipótese na qual deverá especificar o número dos contratos que permanecem, juntar aos autos demonstrativo atualizado do débito e requerer o que de direito para prosseguimento da execução em relação aos demais contratos.

Em caso negativo, deverá manifestar-se **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000603-40.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: CANADIAN PAVIMENTACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

DESPACHO

Ante a notícia de composição amigável entre as partes (ID22905187), defiro o requerimento de suspensão do processo, nos termos do artigo 313, inciso II, do Código de Processo Civil.

Promova a Secretária o sobrestamento do feito.

Anoto que caberá às partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento da obrigação.

Int.

LINS, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000059-18.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho/decisão Id. 15461960, e tendo em vista o depósito efetuado: "(...) intime-se a exequente a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil em virtude de pagamento de RPV, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida."

LINS, 5 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001048-17.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: EGENDON QUEIROZ TINOCO ROMAR EMPREENDIMENTOS AGROP LTDA - ME, JACIRA CARVALHO DE QUEIROZ TINOCO, ROMULO JORGE TINOCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP57203
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP57203
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP57203
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos (nº 0001048-17.2016.4.03.6142) a virtualização do processo no sistema PJe para início do cumprimento de sentença. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo.

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária fixada na sentença, promova a Secretária a alteração da classe processual para "**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**".

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 (alterada pela RES PRES nº 200/2018) (artigo 12, I, "b"), intime-se a parte executada para manifestação sobre os documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, "eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*".

Na sequência, intime-se a parte executada (ora embargante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (id. 14439578 -pág.326), acrescido de custas, se houver, na forma do artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não sendo efetuado o pagamento no referido prazo, intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

LINS, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000586-67.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: BREGEIRO & LEAL REPRESENTACOES S/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 1º, inciso IIII, alínea "a", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, em razão da certidão (Id. 24183227), dando conta da não intimação do patrono do exequente, faço a intimação da parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolla as custas iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, do Prov. CORE nº 64/05 e Res. PRES nº 138/2017, sob pena de extinção desta execução, em cumprimento ao provimento (Id. 22556273).

Int.

LINS, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000169-17.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: GEOVANA DANNA BUENO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho/decisão Id. 21428574, e tendo em vista a resposta ao ofício nº 518/2019, "...intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int."

LINS, 30 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000638-19.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARAUBA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, JOAO BENAVIDES ALARCON, ENCARNACION BENAVIDES MUNOZ, JUAN ALARCON MUNOZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO ALENCAR TRINDADE - SP93960
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO ALENCAR TRINDADE - SP93960
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO ALENCAR TRINDADE - SP93960
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO ALENCAR TRINDADE - SP93960

DESPACHO

Intime-se a exequente da digitalização dos autos, para, querendo, apontar incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais

CARAGUATATUBA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001926-02.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSAGUACU S.A, JOSE GERALDO DONTAL, CARLOS EDUARDO DAHER DE ASSIS PEREIRA, SERGIO ARNALDO BRAZ, FERNANDO PIERRI ZERBINI, AMAURI APARECIDO RIPPA, RUI MEDEIROS RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

DESPACHO

Intime-se a exequente da digitalização dos autos, para, querendo, apontar incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

CARAGUATATUBA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000940-48.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSAGUACU S A, JOSE GERALDO DONTAL, CARLOS EDUARDO DAHER DE ASSIS PEREIRA, SERGIO ARNALDO BRAZ, FERNANDO PIERRI ZEBINI, AMAURI APARECIDO RIPPA, RUI MEDEIROS RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização dos autos, para, querendo, apontarem incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

CARAGUATATUBA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001012-64.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSAGUACU S A, JOSE GERALDO DONTAL, CARLOS EDUARDO DAHER DE ASSIS PEREIRA, SERGIO ARNALDO BRAZ, FERNANDO PIERRI ZEBINI, AMAURI APARECIDO RIPPA, RUI MEDEIROS RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

DESPACHO

Intime-se a exequente da digitalização dos autos, para, querendo, apontar incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

CARAGUATATUBA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000601-89.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EL SOM ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DE OLIVEIRA LEAL - SP285306

DESPACHO

Intime-se a exequente da digitalização dos autos, para, querendo, apontar incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

CARAGUATATUBA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000939-29.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MENDES MOREIRA EMPREITEIRA LTDA - EPP, ASTERIO MENDES MOREIRA

DESPACHO

Intime-se a exequente da digitalização dos autos, para, querendo, apontar incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

CARAGUATATUBA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000873-83.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HERMAN CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CASTILHO MARCELINO - SP140874

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização dos autos, para, querendo, apontarem incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

CARAGUATATUBA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000793-85.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSAGUACU S A, JOSE GERALDO DONTAL, CARLOS EDUARDO DAHER DE ASSIS PEREIRA, SERGIO ARNALDO BRAZ, FERNANDO PIERRI ZEBINI, AMAURI APARECIDO RIPPA, RUI MEDEIROS RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO JOSE TERRERI ROSSI MENDONCA - SP209158, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508, PAULO SCHMIDT PIMENTEL - SP258550

Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO JOSE TERRERI ROSSI MENDONCA - SP209158, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508, PAULO SCHMIDT PIMENTEL - SP258550

Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO JOSE TERRERI ROSSI MENDONCA - SP209158, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508, PAULO SCHMIDT PIMENTEL - SP258550

Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO JOSE TERRERI ROSSI MENDONCA - SP209158, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508, PAULO SCHMIDT PIMENTEL - SP258550

Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO JOSE TERRERI ROSSI MENDONCA - SP209158, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508, PAULO SCHMIDT PIMENTEL - SP258550

Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO JOSE TERRERI ROSSI MENDONCA - SP209158, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508, PAULO SCHMIDT PIMENTEL - SP258550

DESPACHO

Intime-se a exequente da digitalização dos autos, para, querendo, apontar incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

CARAGUATATUBA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000519-24.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSAGUACU S A, JOSE GERALDO DONTAL, CARLOS EDUARDO DAHER DE ASSIS PEREIRA, SERGIO ARNALDO BRAZ, FERNANDO PIERRI ZEBINI, AMAURI APARECIDO RIPPA, RUI MEDEIROS RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

DESPACHO

Intime-se a exequente da digitalização dos autos, para, querendo, apontar incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

CARAGUATATUBA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000553-62.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSAGUACU S A, JOSE GERALDO DONTAL, CARLOS EDUARDO DAHER DE ASSIS PEREIRA, SERGIO ARNALDO BRAZ, FERNANDO PIERRI ZEBINI, AMAURI APARECIDO RIPPA, RUI MEDEIROS RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

DESPACHO

Intime-se a exequente da digitalização dos autos, para, querendo, apontar incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

CARAGUATATUBA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000195-68.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSAGUACU S A, JOSE GERALDO DONTAL, CARLOS EDUARDO DAHER DE ASSIS PEREIRA, SERGIO ARNALDO BRAZ, FERNANDO PIERRI ZEBINI, AMAURI APARECIDO RIPPA, RUI MEDEIROS RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

DESPACHO

Intime-se a exequente da digitalização dos autos, para, querendo, apontar incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

CARAGUATATUBA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001979-80.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSAGUACU S A, JOSE GERALDO DONTAL, CARLOS EDUARDO DAHER DE ASSIS PEREIRA, SERGIO ARNALDO BRAZ, FERNANDO PIERRI ZEBINI, AMAURI APARECIDO RIPPA, RUI MEDEIROS RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

DESPACHO

Intime-se a exequente da digitalização dos autos, para, querendo, apontar incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

CARAGUATATUBA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000435-86.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSAGUACU S A, JOSE GERALDO DONTAL, CARLOS EDUARDO DAHER DE ASSIS PEREIRA, SERGIO ARNALDO BRAZ, FERNANDO PIERRI ZEBINI, AMAURI APARECIDO RIPPA, RUI MEDEIROS RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912
Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

DESPACHO

Intime-se a exequente da digitalização dos autos, para, querendo, apontar incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

CARAGUATATUBA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000375-16.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSAGUACU S A, JOSE GERALDO DONTAL, CARLOS EDUARDO DAHER DE ASSIS PEREIRA, SERGIO ARNALDO BRAZ, FERNANDO PIERRI ZEBINI, AMAURI APARECIDO RIPPA, RUI MEDEIROS RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

DESPACHO

Intime-se a exequente da digitalização dos autos, para, querendo, apontar incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

CARAGUATATUBA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000935-26.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a exequente da digitalização dos autos, para, querendo, apontar incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

CARAGUATATUBA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002791-23.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANTO DO MAR LUBRIFICANTES LTDA - ME, ROBERTO NAVARRO MAGALHAES, MARIA LUCIA NAVARRO MAGALHAES

DESPACHO

Intime-se a exequente da digitalização dos autos, para, querendo, apontar incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

CARAGUATATUBA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000392-23.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: COSTA NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - ME, JOSE ARNALDO MOINHOS, LEILA LIZETE PASCHUINE MOINHOS, JOSE CARLOS MOINHOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DESPACHO

Intime-se a exequente da digitalização dos autos, para, querendo, apontar incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

CARAGUATATUBA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000602-74.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EL SOM ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DE OLIVEIRA LEAL - SP285306

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização dos autos, para, querendo, apontarem incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

CARAGUATATUBA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 000028-46.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:SANTA CASA DE MISER DA IRSENHOR DOS PASSOS DE UBATUBA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA TERUKO ALVES IDEGUCHI - SP224749

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização dos autos, para, querendo, apontarem incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

CARAGUATATUBA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000953-76.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GERALDO FERREIRA CARAGUATATUBA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

DESPACHO

Diante do quanto certificado, determino o prosseguimento destes autos na execução fiscal nº 0001853-30.2012.403.6135. Anote-se.

CARAGUATATUBA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000460-94.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE YARAZANIBONI - SP262222, LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043

DESPACHO

Suspendo o curso da execução, devendo estes autos aguardarem decisão terminativa a ser proferida nos autos dos embargos à execução associados.

CARAGUATATUBA, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000248-10.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800
EXECUTADO: WALLACE VAZ DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GALVAO - SP126591

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente, providencie o executado o recolhimento das parcelas conforme indicado no ID 23606667, intimando-se o exequente.

CARAGUATATUBA, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000015-47.2015.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAO BATISTA DE MORAES

DESPACHO

O executado sofreu bloqueio judicial "online" de ativos financeiros, no valor de R\$3.807,08. Pede o desbloqueio dos valores constritos na conta n. 15.987-7, agência 0681 do Banco Itaú.

Alega que a constrição incidu em conta benefício, sendo portanto impenhoráveis os ativos financeiros e junta documentos comprobatórios no ID 2324587.

A impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV do CPC impõe a liberação dos valores constritos nestes autos.

Assim, **defiro a liberação dos valores constritos até o valor de R\$2.309,24, conforme comprovado nos autos (ID 19322998) ter incidido o bloqueio em conta salário.**

Quanto ao saldo remanescente do bloqueio, da mesma instituição bancária, no valor de R\$1.497,84, mantenho a constrição, uma vez que não há nos autos comprovação de que a constrição ocorreu em apenas uma conta.

Proceda a Secretaria à confecção da minuta de desbloqueio parcial, tornando os autos conclusos para transmissão.

Após, estando o executado intimado da constrição, encontra-se em curso o prazo para a interposição de embargos de 30 (trinta) dias a partir da data da interposição de sua petição (14.10.2019). Decorrido o prazo sem oposição de embargos, proceda-se à transferência do saldo remanescente constrito para conta judicial vinculada a esta execução na CEF local.

Intime-se o exequente para requerer o que de seu interesse.

Caraguatatuba, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000402-67.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DORLY DE OLIVEIRA

DESPACHO

Esclareça a exequente seu pedido de ID 23263257, tendo em vista que a fl. 173 trata-se de cópia de acórdão.

CARAGUATATUBA, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000223-36.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ALVARO ALENCAR TRINDADE
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO ALENCAR TRINDADE - SP93960

Nome: ALVARO ALENCAR TRINDADE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Segue extrato de tentativa de constrição via Bacenjud com resultado.

CARAGUATATUBA, 22 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000746-14.2013.4.03.6135
EMBARGANTE: LAMARTINE NAVARRO CIPOLLI, MARCOS ALEXANDRE GUIGUER DE LUCA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BENEDITO ROBERTO GUIMARAES - SP232396
Advogado do(a) EMBARGANTE: BENEDITO ROBERTO GUIMARAES - SP232396
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Ante a notícia de falecimento do executado à fl. 42, manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardem os autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caraguatatuba, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001875-88.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRO BENS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME, LAMARTINE NAVARRO CIPOLLI, MARIO SERGIO GUIGUER DE LUCA, MARCOS ALEXANDRE GUIGUER DE LUCA

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO ROBERTO GUIMARAES - SP232396
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO ROBERTO GUIMARAES - SP232396

Cumpra-se a determinação da fl. 146, sobrestando-se os autos.

Int.

Caraguatatuba, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002044-75.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATLANTIC - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
REPRESENTANTE: ROBERTO DE ASSIS CHAGAS

DESPACHO

Tendo em vista a não realização dos leilões designados, proceda a Secretaria à designação de novas datas para os leilões dos bens penhorados, expedindo-se o necessário.

Caraguatatuba, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001112-48.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CRISTIANO CORTEZ BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO CORTEZ BARBOSA - SP170662

DESPACHO

Ante o prosseguimento da execução, apresente o exequente o valor do débito atualizado.

Indique o executado qual das duas contas onde ocorreram as constrições pretende mantê-la.

Indicada a conta, proceda a Secretaria à transferência para conta judicial vinculada a estes autos na CEF local. Após, oficie-se ao banco depositário para que proceda à conversão em renda do exequente.

Com a resposta da conversão, intime-se o exequente para requerer o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

CARAGUATATUBA, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001166-53.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOAO MARCELO DE SOUZA CARLOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARCIA VIEIRA SALAMENE - SP163697
Nome: JOAO MARCELO DE SOUZA CARLOS - ME
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Ante a sentença de extinção, bem como o comprovante de fl. 49, manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da sentença.

Caraguatatuba, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001068-68.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SOCIEDADE DE EDUC CULTURA ENSINO CLAMAR LTDA SC, MARCIA MARIA DA SILVA LEME, NELSON DIAS LEME

Nome: SOCIEDADE DE EDUC CULTURA ENSINO CLAMAR LTDA SC
Endereço: desconhecido
Nome: MARCIA MARIA DA SILVA LEME
Endereço: desconhecido
Nome: NELSON DIAS LEME
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifêste-se a Exequente quanto as alegações de fls. 195/205 dos autos físicos, quanto à qualidade de bem de família do imóvel a ser penhorado nos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardem os autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caraguatatuba, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001068-68.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: SOCIEDADE DE EDUC CULTURA ENSINO CLAMAR LTDA SC, MARCIA MARIA DA SILVA LEME, NELSON DIAS LEME

Nome: SOCIEDADE DE EDUC CULTURA ENSINO CLAMAR LTDA SC
Endereço: desconhecido
Nome: MARCIA MARIA DA SILVA LEME
Endereço: desconhecido
Nome: NELSON DIAS LEME
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifêste-se a Exequente quanto as alegações de fls. 195/205 dos autos físicos, quanto à qualidade de bem de família do imóvel a ser penhorado nos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardem os autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caraguatatuba, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000362-75.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: MANOEL NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CELESTE MAIA SANTOS - SP296589, LAURETE CEREZER FRADE - SP332663
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpradas partes a determinação da fl. 84 dos autos físicos, especificando as provas que pretendem.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença no estado em que se encontram.

CARAGUATATUBA, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116): 0001415-62.2016.4.03.6135

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO)

EXECUTADO: ELI CABRAL DE JESUS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso sobreveio pedido de extinção informando pagamento do débito.

É o relatório.

DECIDO.

Diante do pagamento da dívida, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, II do CPC.

Levante-se eventuais penhoras e bloqueios.

Custas na forma da lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

PRIC.

Caraguatatuba, 23/10/2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001815-76.2016.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA ANANERY LTDA, CARLOS ALBERTO MORENO, JOAQUIM AMORIM SOARES, LEANDRA DE SOUZA XAVIER
Advogados do(a) EXECUTADO: ALMIR JOSE ALVES - SP129413, ALLAN TRIPAC ABREU DOS SANTOS - SP314950

DESPACHO

Intimem-se a exequente da digitalização dos autos, para, querendo, apontar incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

Tendo em vista o decurso do prazo para interposição de embargos à execução, designe a Secretaria datas para os leilões dos bens penhorados, expedindo-se o necessário.

Caraguatatuba, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001009-07.2017.4.03.6135
EMBARGANTE: JUNDU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, JUNDU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SETARO - SP234495
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SETARO - SP234495
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3ª. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000307-66.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSAGUACU S A, JOSE GERALDO DONTAL, CARLOS EDUARDO DAHER DE ASSIS PEREIRA, SERGIO ARNALDO BRAZ, FERNANDO PIERRI ZEBINI, AMAURI APARECIDO RIPPA, RUI MEDEIROS RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

DESPACHO

Intime-se a exequente da digitalização dos autos, para, querendo, apontar incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

CARAGUATATUBA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000251-04.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARAGUA INFANTIL CONFECÇÕES LTDA - ME, VALDOMIRO PEREZ, SANDRA PEREZ

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ VIEIRA - SP143095
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ VIEIRA - SP143095
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ VIEIRA - SP143095
Nome: CARAGUA INFANTIL CONFECOES LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: VALDOMIRO PEREZ
Endereço: desconhecido
Nome: SANDRA PEREZ
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a exequente da digitalização dos autos, para, querendo, apontar incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardemos autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caraguatuba, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002255-14.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO FERMIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RODRIGUES NISHIYAMA FILHO - SP336463

DESPACHO

Intime-se a exequente da digitalização dos autos, para, querendo, apontar incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

Prossiga-se cumprindo-se a determinação da fl. 150 dos autos físicos.

CARAGUATUBA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001147-08.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA BRANCALION FORESTE

DESPACHO

Intime-se a exequente da digitalização dos autos, para, querendo, apontar incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

Prossiga-se no cumprimento da determinação da fl. 38 dos autos físicos.

CARAGUATUBA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001305-05.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA GIANNACCINI - SP72558
EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575, JOAO PAULO DUENHAS MARCOS - SP257400
Nome: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista a informação do banco depositário de fls. 132 e documentos de fl. 133, manifeste-se a Exequente, também, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Manifeste-se também, quanto à digitalização dos autos, para, querendo, apontar incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências como autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

Caraguatuba, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002305-40.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARFRAN DISTRIBUIDORA DE FRANGOS E FRIOS LTDA, LINO BISPO DA ROCHA, PEDRO DONIZETI LIGERO
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO - SP302814
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO - SP302814

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização dos autos, para, querendo, apontarem incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências como autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

Prossiga-se no cumprimento da determinação da fl. 240 dos autos físicos.

CARAGUATUBA, 28 de outubro de 2019.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2656

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001407-22.2015.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001406-37.2015.403.6135 ()) - MARCELO SANG BUM LEE (SP194997 - EDUARDO ANDRADE RUBIA) X JUSTICA PUBLICA

Marcelo Sang Bum Lee, em cumprimento de medidas cautelares, apresenta petição (PROT. 2019.61820093990-1) requerendo autorização do Juízo para viajar (fl. 118), no período de 03 a 20 de novembro de 2019. Apresentou bilhete eletrônico (fls. 119/121) emitido em 25/10/2019 em nome próprio, com data de saída e regresso (03/11/2019 e 20/11/2019, respectivamente), com destino a Dubai, Emirados Árabes Unidos. Tendo em vista que houve apresentação de requerimento com antecedência razoável, indicando data de saída e regresso, AUTORIZO o pedido de viagem.

Destaco que já houve viagens anteriormente autorizadas e o requerente permanece cumprindo as medidas cautelares (fls. 122/123).

O indiciado deverá comparecer perante o Fórum Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após seu regresso ao país (até 25/11/2019), para dar continuidade ao cumprimento das medidas cautelares fixadas, ciente de que seu descumprimento pode vir a acarretar a quebra da fiança e a expedição de mandado de prisão.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao d. Juízo deprecado, para conhecimento, transladando-se também para a Ação Penal nº 0001406-37.2015.403.6135.

Intime-se a defesa, cientificando-a que eventuais pedidos relacionados à Liberdade Provisória do réu, inclusive autorização para viagens, devem ser endereçados diretamente nestes autos (0001407-22.2015.403.6135), ou, se assim lhe for conveniente, perante o Juízo da 3ª Vara Criminal Federal em São Paulo/SP - onde cumpre medidas cautelares por ato deprecado - CP nº 0015559-34.2015.403.6181.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000947-48.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE OSMAR DE MENDONÇA

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO José Osmar de Mendonça, qualificados nos autos nº 0000947-48.2013.403.6121, foram investigados pela prática da conduta descrita no artigo 334, 1º, c, do Código Penal Brasileiro (na redação anterior à Lei nº 13.008/2014). O Ministério Público Federal considerou que o autor do fato não possui antecedentes criminais e que a pena mínima do delito possui pena privativa de liberdade de 1 (um) ano. Propôs transação penal nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95 (fls. 138/138-vº). Em audiência, o autor e seu defensor aceitaram a seguinte proposta que foi homologada por este Juízo (fls. 188/189): a) Comparecimento mensal perante o Juízo do processo para informar e justificar suas atividades; b) Não se ausentar da comarca onde reside sem prévia autorização judicial por mais de quinze dias; c) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por 7 (sete) horas semanais durante 6 (seis) meses; d-) O primeiro comparecimento se dará aos 15/03/2016, quando deverá apresentar 01 foto 3x4, comprovante de trabalho (cópia de holerite ou declaração do empregador) e comprovante de residência. Consultado, o réu requereu aplicação de multa em substituição à prestação de serviços à comunidade. Pela Promotora de Justiça foi proposta a multa no valor de um salário mínimo em oito parcelas iguais de R\$ 110,00, a primeira parcela a ser paga no dia 15/03/2016 e as demais no mesmo dia dos meses seguintes. Consultado, o réu aceitou a proposta, prometendo este bem cumprir as condições que lhe foram impostas, ciente de que o descumprimento de qualquer delas acarretará a revogação do favor, estando assim devidamente comprometido e advertido. Juntados os comprovantes de pagamentos (certidão de fls. 231) realizados mediante depósito, na conta supramencionada pelo E. Juízo deprecado, nos termos da Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça e da Resolução nº 294/2014, do Conselho da Justiça Federal, cujo valor não foi transferido para outra conta judicial à disposição deste Juízo Federal de Caraguatuba/SP. Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 241/241-verso. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. Verifica-se dos autos que o réu José Osmar de Mendonça cumpriu todas as condições impostas na audiência de transação penal, e que no período de prova não houve notícia de qualquer causa que ensejasse a revogação do benefício concedido. Assim, caracterizada está a hipótese prevista no parágrafo único, do artigo 84, da Lei nº 9.099/95. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu José Osmar de Mendonça (RG nº 26.927.881 SSP/SP e CPF 418.598.124-49) qualificados nos autos, com fundamento no art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Atente-se a Secretaria para os efeitos previstos nos 4º e 6º do art. 76, da Lei nº 9.099/95. Oficie-se à E. 3ª Vara do Foro da Comarca de Ubatuba/SP (autos daquele Juízo Carta Precatória nº 0000042-10.2016.8.26.0642) e ao Banco do Brasil Agência nº 6695-8 Iperóig-Ubatuba/SP, para que providenciem a transferência do saldo total da conta nº 5000119220927 e nº 3200120317895 para a Caixa Econômica Federal Agência nº 0797 Operação nº 005 Conta nº 00009999-1, que é específica para recebimento e utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária (Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça e Resolução nº 294/2014, do Conselho da Justiça Federal). Instrua-se o ofício com cópia dos depósitos. Oficie-se à E. Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ubatuba/SP, para que em cooperação adote as providências necessárias para encaminhamento ao Delegado Titular da Delegacia da Polícia Civil em Ubatuba/SP dos cigarros outrora apreendidos e que atualmente estão sob a guarda de Vossa Excelência vinculados aos vossos autos nº 642.01.2011.002720-3/000000-000 - Ctrf: 392/2011 JE. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 11, fls. 34/37, fls. 43, fls. 121, fls. 154, fls. 157/158 e fls. 160. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de estilo, se em termos, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000610-80.2014.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X LAELCIO PEREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS FAUSTINO DA SILVA X ALTEMIR PEREIRA MARTINS X OSNI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR (SP267508 - MELVIN BRASIL MAROTA)

Trata-se de inquérito policial instaurado para a apuração, em tese, do crime tipificado no artigo 34, caput, c/c artigo 15, II, e, todos da Lei nº 9.605/98, supostamente praticado por LAELCIO PEREIRA DA SILVA, JOSÉ CARLOS FAUSTINO DA SILVA, ALTEMIR PEREIRA MARTINS, OSNI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR, por terem praticado atividade de pesca em área interdita pelo órgão competente. As fls. 374, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pois comprovado o cumprimento da transação penal em relação a todos os réus. É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo concerne ao corréu LAELCIO PEREIRA DA SILVA (fls. 315/316) deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: a) comparecimento pessoal e bimestral em Juízo da

Comarca onde reside, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades; b) não mudar de endereço sem comunicar ao Juízo da Comarca onde reside; c) não se ausentar da comarca por mais de 10 (dez) dias, sem prévia comunicação ao Juízo da Comarca onde reside; d) não frequentar bares, prostíbulos ou locais semelhantes; e) deverá efetuar o depósito do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser pago em 03 (três) parcelas, todo dia 10 (dez) de cada mês, iniciando-se em junho de 2015 em favor da entidade: Floresp - Fundação para Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo - CNPJ nº 56.825.110/0001-47 (gestora Sra. Joana Fava Cardoso Alves, CPF nº 314.416.468-25). O exame dos autos também revela que a suspensão condicional do processo concerne ao corréu JOSÉ CARLOS FAUSTINO DA SILVA (fls. 163/164) deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: a) comparecimento pessoal e bimestral em Juízo da Comarca onde reside, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades; b) não mudar de endereço sem comunicar ao Juízo da Comarca onde reside; c) não se ausentar da comarca por mais de 10 (dez) dias, sem prévia comunicação ao Juízo da Comarca onde reside; d) não frequentar bares, prostíbulos ou locais semelhantes; e) deverá efetuar o depósito do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser pago em 03 (três) parcelas, todo dia 10 (dez) de cada mês, iniciando-se em junho de 2015 em favor da entidade: Floresp - Fundação para Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo - CNPJ nº 56.825.110/0001-47 (gestora Sra. Joana Fava Cardoso Alves, CPF nº 314.416.468-25). O exame dos autos também revela que a suspensão condicional do processo concerne ao corréu ALTEMIR PEREIRA MARTINS (fls. 243/244) deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: a) comparecimento pessoal e bimestral em Juízo da Comarca onde reside, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades; b) não mudar de endereço sem comunicar ao Juízo da Comarca onde reside; c) não se ausentar da comarca por mais de 10 (dez) dias, sem prévia comunicação ao Juízo da Comarca onde reside; d) não frequentar bares, prostíbulos ou locais semelhantes; e) deverá efetuar o depósito do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser pago em 03 (três) parcelas, todo dia 10 (dez) de cada mês, iniciando-se em junho de 2015 em favor da entidade: Floresp - Fundação para Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo - CNPJ nº 56.825.110/0001-47 (gestora Sra. Joana Fava Cardoso Alves, CPF nº 314.416.468-25). O exame dos autos também revela que a suspensão condicional do processo concerne ao corréu OSNI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR (fls. 129/132) deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: a) comparecimento pessoal obrigatório, em Juízo da Comarca de Caraguatuba/SP, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades; c) obrigação de comunicar ao Juízo da Comarca de Caraguatuba/SP eventual alteração de endereço; d) doação de quantia monetária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que deverá ser depositada em conta à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal e vinculada aos presentes autos, em três parcelas, sendo as duas primeiras no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e a última no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com vencimento nos meses de outubro/2015, novembro/2015 e dezembro/2015. O(s) comparecimento(s) em Juízo está(ão) comprovado(s) e a(s) doação(ões) supramencionada(s) foi(ram) cumprida(s) mediante guia(s) de depósito judicial juntada(s) ao corréu LAELCIO PEREIRA DA SILVA, comparecimento fls. 318, 323, 326, 330, 335, 338, 340, 343, 360, pagamento fls. 331; b-) corréu JOSÉ CARLOS FAUSTINO DA SILVA, comparecimento fls. 172, 176, 178, 181, 188, 189, 192, 193, 200, 201, 204, 205, 206, 208, 211, 212, 213, 214, 215, pagamento fls. 171, 179, 182, 198; c-) corréu ALTEMIR PEREIRA MARTINS, comparecimento fls. 249, 256, 260, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, pagamento fls. 250, 257, 266; d-) corréu OSNI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR, comparecimento fls. 134, pagamento fls. 135/136/137. Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95). O próprio Ministério Público Federal assentiu o cumprimento da transação penal em suas alegações finais (fls. 374). Em face do que consta dos autos, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado como art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a LAELCIO PEREIRA DA SILVA (RG nº 40.482.186-8 SSP/SP e CPF nº 376.730.228-42), a JOSÉ CARLOS FAUSTINO DA SILVA (RG nº 48.814.290-8 SSP/SP e CPF nº 411.708.328-73), a ALTEMIR PEREIRA MARTINS (RG nº 42.062.700-5 SSP/SP e CPF nº 345.408.518-70) e a OSNI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR (RG nº 30.362.920-7 SSP/SP e CPF nº 303.520.668-65). A Resolução nº 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça (comredação dada pela Resolução nº 206/2015 do Conselho Nacional de Justiça) definiu a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária. Por sua vez, a Resolução nº 295/2014 do Conselho da Justiça Federal regulamentou a utilização desses recursos, cujo procedimento foi implantado nesta 1ª Vara Federal de Caraguatuba/SP mediante o Processo SEI nº 0004326-07.2018.403.8001. Assim, determino que os depósitos efetuados originalmente na conta judicial nº 0797.005.9497-3 (fls. 135, 136, 137) sejam transferidos para a conta nº 0797.005.9999-1, específica a tal finalidade e oportunamente receberão destinação para as entidades com finalidade social conveniadas com a Justiça Federal. Proceda a Secretária a necessária expedição de ofício para cumprimento pela Caixa Econômica Federal - CEF. Oficie-se e comunique-se para os fins do art. 76, 4º e 6º, da Lei nº 9.099/95, quanto a LAELCIO PEREIRA DA SILVA (RG nº 40.482.186-8 SSP/SP e CPF nº 376.730.228-42), a JOSÉ CARLOS FAUSTINO DA SILVA (RG nº 48.814.290-8 SSP/SP e CPF nº 411.708.328-73), a ALTEMIR PEREIRA MARTINS (RG nº 42.062.700-5 SSP/SP e CPF nº 345.408.518-70) e a OSNI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR (RG nº 30.362.920-7 SSP/SP e CPF nº 303.520.668-65). Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, promovendo-se as comunicações de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Determino a desconstituição da apreensão e do depósito lavrado às fls. 04/05 e fica o corréu OSNI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR desconstituído desde logo do ônus de depositário fiel da embarcação e respectivo motor, independentemente de intimação por mandado e de lavratura de termo nos autos. Decreto o perdimento dos outros bens pertencentes de pesca apreendidos conforme termos de guarda e depósito de fls. 06 e fls. 15. Deverá a autoridade administrativa destruir os referidos bens apresentando termo respectivo nestes autos (artigo 9º, I, II, e III, do Código Penal). Oficie-se à autoridade do ICBM/E - ESEC Tupianduba, servindo cópia da presente como ofício, para cumprimento da sentença e instruindo com cópias dos termos de guarda e depósito. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000433-82.2015.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO BUENO DA SILVA

1 - RELATÓRIO Fernando Bueno da Silva, qualificado nos autos nº 0000433-82.2015.4.03.6135, foi investigado pela prática da conduta descrita no artigo 34, da Lei nº 9.605/98. O Ministério Público Federal considerou que o autor dos fatos não possui antecedentes criminais e que a pena mínima dos delitos possuem pena privativa de liberdade de 1 (um) ano. Propôs transação penal nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95 (fls. 272/272-v). Em audiência, o autor e seu defensor aceitaram a seguinte proposta que foi homologada pelo Juízo (fls. 312/314): a) Proibição de ausentar-se do município onde reside, por mais de 10 (dez) dias consecutivos, sem prévia autorização do juiz competente; b) Comparecimento pessoal, bimestral e obrigatório em Juízo para informar e justificar suas atividades; c) obrigação de comunicar ao Juízo alteração de endereço; d) depósito do valor relativo a 1 (um) Nobreak SMS 800 VA Station II, que atualizado resulta no montante de R\$ 421,37 (quatrocentos e vinte e um reais e trinta e sete centavos), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para abertura de conta judicial vinculada ao Juízo de Caraguatuba/SP (dados para depósito - agência 0797, código 005, conta nº 9999-1) e à execução penal (processo nº 0000433-82.2015.403.6135, imprerivelmente até o dia 15 de maio de 2016, comprovando-o nos autos. Juntados os comprovantes de comparecimento pessoal (fls. 317/138, fls. 320/329, fls. 332/336) e o comprovante de pagamento (fls. 319) realizado mediante depósito, na conta supramencionada pelo E. Juízo Deprecado, com termos da Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça e da Resolução nº 295/2014, do Conselho da Justiça Federal. Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 337/338 e fls. 347. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. Verifica-se dos autos que o réu Fernando Bueno da Silva cumpriu todas as condições impostas na audiência de transação penal, e que no período de prova não houve notícia de qualquer causa que ensejasse a revogação do benefício concedido. Assim, caracterizada está a hipótese prevista no parágrafo único, do artigo 84, da Lei nº 9.099/95. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Fernando Bueno da Silva (RG nº 19.818.390-2 SSP/SP e CPF 099.832.158-37) qualificado nos autos, com fundamento no art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Atente-se a Secretária para os efeitos previstos nos 4º e 6º do art. 76, da Lei nº 9.099/95. A Resolução nº 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça (com redação dada pela Resolução nº 206/2015 do Conselho Nacional de Justiça) definiu a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária. Por sua vez, a Resolução nº 295/2014 do Conselho da Justiça Federal regulamentou a utilização desses recursos, cujo procedimento foi implantado nesta 1ª Vara Federal de Caraguatuba/SP mediante o Processo SEI nº 0004326-07.2018.403.8001. Os depósitos efetuados na conta judicial específica a tal finalidade receberão oportuna destinação para as entidades com finalidade social conveniadas com a Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001373-47.2015.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP218893 - GUSTAVO CHIARELLO)

1 - RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou, em 23/02/2018, MAYCON THOMAS ROSADOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática das condutas descritas no art. 296, I, incisos I e II, e art. 299, caput, ambos do Código Penal (uso de sinal público falso ou adulterado), e no art. 29, I, inciso III, da Lei 9.605/98 (manutenção clandestina de pássaro em cativeiro), em concurso material de crimes (art. 69, caput do Código Penal). Constatou dos autos como elementos de prova: Auto de prisão em flagrante, Auto de apresentação e apreensão, depoimentos das testemunhas e interrogatório em sede policial e Laudo de não conformidade. Ainda, Nota de culpa, Boletim Individual de Vida Progressiva, Solicitação de exame de corpo de delito, Termo de entrega, Laudos de Perícia Criminal Federal (Meio Ambiente e Informática), e, ainda, Auto de Infração Ambiental. A denúncia foi recebida em 04/04/2018 e o réu foi citado, tendo apresentado defesa preliminar. Após análise da manifestação defensiva do réu, foi determinado o prosseguimento da ação penal, visto que não se verificou, de maneira manifesta e inequívoca, quaisquer das situações previstas no artigo 397 do CPP, sendo designada audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do CPP. Em audiência realizada em 27/02/2019, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, e procedido ao interrogatório do réu. Terminada a audiência, nada foi requerido pelas partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo dada oportunidade para apresentação de memoriais. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pugrando pela condenação do réu nos termos da denúncia, tendo constado das alegações finais do réu pleito, ao final, pela absolvição. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. A presente ação penal foi processada com observação da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não vejo irregularidades que possam ensejar prejuízos às partes, a teor dos arts. 563 e seguintes do Código de Processo Penal. III - MÉRITO. I.1 - FALSIFICAÇÃO DE SINAL PÚBLICO (ANILHAS DE PÁSSAROS) (CÓDIGO PENAL, ART. 296, 1º, INCISOS I e II e ART. 299, CAPUT) E CRIME AMBIENTAL (LEI N. 9.605/98, ART. 29, 1º, INCISO III) A) AUSÊNCIA DE DOLO - NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA (LAUDO PERICIAL DO IBAMA E POLÍCIA FEDERAL) - NÃO COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO CONHECIMENTO DO AGENTE. Corre que, após detida análise ao conjunto probatório que consta dos autos, sobretudo a partir da produção de prova oral em audiência de instrução penal, com oitiva de testemunhas e interrogatório, restou configurada a ausência de DOLO do réu na prática dos crimes objeto da denúncia. Apesar de os fatos relatados na denúncia serem graves e terem imposto a atuação do Estado na repressão de atividades configuradas como crime pela legislação penal, não se verifica nestes autos o pleno conhecimento do DOLO do réu na prática dos delitos de falsidade e da adulteração das 2 (duas) anilhas encontradas em seu poder, tampouco é possível se asseverar com a segurança jurídica necessária que o réu tinha ciência inequívoca sobre o caráter clandestino da manutenção dos pássaros. Em outras palavras, através dos laudos técnicos do IBAMA e da POLÍCIA FEDERAL que instruem a presente ação penal se faz possível a conclusão pela falsidade da Anilha 01 - SISPASS 3.5 SP/A 034867 e adulteração da Anilha 02 - SISPASS 3.5 SP/A 034867. Contudo, não se extrai das provas dos autos que, no período anterior à verificação técnica pelo IBAMA e pela Polícia Federal, o réu tinha ciência de estar sob seus cuidados pássaros com anilhas falsas e adulteradas, bem como sua manutenção em cativeiro sem autorização da autoridade competente, estando, portanto, ausente o DOLO na prática dos delitos em tela. Com efeito, nos termos do Laudo de não conformidade do IBAMA, verifica-se que, em relação à Anilha 01 - SISPASS 3.5 SP/A 034867, constatou a autoridade ambiental federal pela não presença da marca d'água em anilha padrão IBAMA/CAPRI configura numa anilha falsa (fl. 10), e já em quanto à Anilha 02 - SISPASS 3.5 SP/A 034867, conclusão pelo diâmetro externo medido (5,81 mm) da anilha excede o limite máximo especificado (4,75 mm) e indica tratar-se de anilha adulterada. Assim, faz-se possível se aferir que a falsidade de uma anilha decorre de ausência de marca d'água e a adulteração de outra anilha da diferença de 1,06 mm no diâmetro, circunstâncias de ordem técnica concluídas após exame pericial que, efetivamente, não se logrou êxito em confirmar na instrução penal serem de prévio conhecimento do réu, de maneira a não restar presente o DOLO do réu na prática dos delitos de fazer uso de selo ou sinal falsificado (art. 296, I, incisos I e II, e art. 299, caput, ambos do Código Penal) e de manutenção clandestina de pássaro em cativeiro (art. 29, I, inciso III, da Lei 9.605/98). Ressalta-se que os presentes fundamentos não se estendem nem prejudicam atos praticados perante a esfera administrativa (Auto de Infração Ambiental nº 331546 - Fl. 185), bem como a Justiça Estadual, em que, segundo consta e informado pelo réu, nos autos nº 0004470-35.2016.8.26.0642, referente a Termo Circunstanciado - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético, pelo réu teria sido firmada transação penal perante o Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ubatuba, para composição dos danos e aceitação de proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, qual seja, prestação pecuniária em benefício da APAE, nos termos da Lei nº 9.099/95, art. 76, 4º (fl. 280/281). Por conseguinte, não estando nesta ação penal em trâmite perante a Justiça Federal seguramente comprovado o inteiro conhecimento do réu acerca dos elementos dos tipos penais constanciados na denúncia, apesar de comprovada a materialidade e a autoria, não se faz presente o necessário DOLO para se permitir a imputação dos crimes em desfavor do réu, motivo pelo qual se impõe sua absolvição. Com efeito, em casos similares aos dos presentes autos, já tem o Ministério Público Federal se manifestado pela ausência de DOLO do agente a motivar sua absolvição em ação penal que tem como objeto a falsidade de anilhas e manutenção de pássaros em cativeiro, sobretudo em razão da não comprovação do efetivo conhecimento do agente quanto à falsidade ou adulteração dos sinais públicos (anilhas de pássaros), não obstante a prova da materialidade e da autoria, como se verifica ocorrer no presente caso. Outrossim, há que se considerar que, não obstante a gravidade e lesividade dos atos relacionados à falsificação e adulteração de anilhas de pássaros, em evidente prejuízo ao meio ambiente e à nociva realidade de tráfico de animais, impõe-se durante a instrução penal a detida verificação quanto à presença ou não do DOLO do agente na prática dos crimes em tela, principalmente considerando os princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, que deve ter atuação diante de casos de evidente ofensa a bens jurídicos protegidos, preservada a atuação policial e administrativa ambiental (boletins de ocorrência, autos de infração, apreensões etc.), bem como respeitada a diligente atuação dos agentes do órgão ambiental federal IBAMA no presente caso, bem como a atuação do órgão ministerial acusatório. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, mediante a ABSOLVIÇÃO do Sr. MAYCON THOMAS ROSADOS SANTOS, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (não existir prova suficiente para a condenação). Oficie-se à AFPEP - Unidade de Lazer de Ubatuba-SP, então empregadora do réu quando da ocorrência de sua prisão em flagrante, em 03/12/2015, dando pleno conhecimento da presente sentença de absolvição, para devida publicidade e os fins de direito, inclusive para se motivar eventual readmissão do Sr. Maycon Thomas Rosa dos Santos, a critério da então empregadora. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretária e SEDI o necessário para as devidas baixas e anotações, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001540-64.2015.403.6135(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001246-12.2015.403.6135 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUVENIL MUNIZ(SP279345 - MARCELO MARTINS FERREIRA) X CLAUDIO FRANCISCO MUNIZ(SP279345 - MARCELO MARTINS FERREIRA)

Fls. 230/232: Considerando a manifestação de desinteresse na restituição, autorizo a destruição das gaiolas de madeira apreendidas nestes autos, nos termos dos arts. 273 e 278, V, do Prov. CORE 64/2005. Comunique-se a Unidade Técnica do Ibama em Caraguatuba/SP para cumprimento e envio do respectivo termo, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se o despacho de fl. 227.

Após, ao arquivo. DESPACHO DE FL. 227: Intime-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas recolhidas pelos condenados a fl. 212. Processos de Execução Penal autuados sob n.ºs. 0000039-36.2019.403.6135 (Juvenil Muniz) e 0000040-21.2019.403.6135 (Claudio Francisco Muniz) - fls. 216/217. Ciente da autuação de procedimento administrativo próprio para a destinação dos materiais apreendidos - Proc./IBAMA nº 02548.000022/2019-36 (fls. 221/226). Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000530-48.2016.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON FARIA DE OLIVEIRA(SP193112 - ALEXANDRO PICKLER E SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER)

Fls. 240/271: Abra-se vista dos autos à defesa, para que se manifesta sobre os documentos juntados aos autos pelo Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001625-16.2016.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X VICTOR VESCOVI GODOY DE PAULA(SP136458 - PATRICIA MEDRADO DE ARAUJO SOUSA) X HELENA VESCOVI GODOY DE PAULA X PRISCILA DE BRITO LIMA

S E N T E N Ç A Registro nº _____/2019 - RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou Victor Vescovi Godoy de Paula pela prática da conduta descrita no art. 289, 1º, do Código Penal (moeda falsa). Narra à denúncia ofertada pelo MPF em 01 de dezembro de 2017 (fls. 141/142). Em 25 de outubro de 2016, no estabelecimento comercial identificado como AUTO POSTO FRANGO JAPALTA, localizada na avenida Massaguçu, n. 185, Bairro Massaguçu, n. 185, CEP 11660-370, em Caraguatuba-SP, VICTOR VESCOVI GODOY DE PAULA, com vontade e consciência, guardou 06 (seis) cédulas falsas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) e 01 (uma) cédula falsa no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), bem como introduziu em circulação 01 (uma) desta cédulas falsas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) ao efetuar o pagamento de abastecimento de combustível do veículo Ford/Escort, placas CQL-1439, no valor de R\$ 10,00, tendo recebido, na ocasião, o troco no valor de R\$ 90,00 em cédulas verdadeiras. Alega ainda, que a falsidade restou comprovada diante da cédula apreendida e laudo pericial (fls. 132/135). Arrolou 4 (quatro) testemunhas, dentre as quais o condutor da prisão, um policial testemunha, a própria vítima Geraldina Pereira Brito e a irmã do acusado. O Inquérito Policial veio instruído contra - Auto de prisão em flagrante - fls. 02/03; - Termo de depoimento em auto de prisão em flagrante - fls. 04/05 (condutor), 06/07 (primeira testemunha) e 08/09 (segunda testemunha); - Laudo de Exame preliminar de constatação - fls. 26/27; - Auto de Apresentação e Apreensão - fls. 22/24; - Laudo de Exame Preliminar de Constatação (moeda Falsa) - fls. 26; - Nota de ciência das Garantias Constitucionais - fls. 27; - Termo de Justificação de uso de algemas - fls. 28; - Nota de culpa - fls. 31; - Boletim de identificação criminal - fls. 32; - Boletim individual de vida progressa - fls. 33; - Folha de antecedentes - fls. 34; - Boletim de ocorrência - fls. 66/69; - Exame de corpo de delito - lesão corporal - fls. 76/78; - Termo de fiança e de compromisso - fls. 106; - Laudo da Perícia criminal Federal - fls. 132/135. Em audiência de custódia, fls. 57/65 foi concedida a liberdade provisória mediante pagamento de fiança no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil) reais. Termo de fiança e de compromisso às fls. 106/107. O Ministério Público Federal apresentou denúncia em 01/12/2017 (fls. 141/142), que foi recebida em 13 de março de 2018 por este Juízo (fl. 148). O réu foi citado às fls. 168. Apresentou defesa preliminar às fls. 170/172, alegando, em síntese, que não teria escondido as notas em um compartimento na carteira e que seria tão vítima quanto o comércio receptor da nota falsa, uma vez que recebeu tais notas quando de seu trabalho lícito na praia. Arrolou uma testemunha, Bruno Medeiros Alves da Silva. Em decisão proferida às fls. 177 - verso foi determinado o prosseguimento do feito, visto não comprovadas nenhuma das situações mencionadas no artigo 397 do Código de Processo Penal e designada audiência, nos termos do artigo 400 do CPP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como do interrogatório do acusado, neste Juízo. Em audiência realizada no dia em 28 de novembro de 2018 (fls. 196 - verso), procedeu-se a oitiva das testemunhas de acusação (1) Sra. Ana Maria Galdino, (2) Sr. Renato Pinheiro Martins e, (3) Sra. Helena Vescovi Godoy de Paula, também procedeu a oitiva da testemunha de defesa (1) Sr. Bruno Medeiros Alves da Silva e realizado o interrogatório do réu (fls. 197/201). Mídia referente à oitiva e interrogatórios à fl. 202. Na audiência foi homologada a desistência da oitiva do Sr. Caetano Aparecido Faria. A testemunha Ana Maria Galdino declarou em breve relato: Estava em patrulhamento no momento do fato, sendo informado por meio do COPOM que um veículo havia passado nota falsa em um posto de gasolina, sendo abordados na rodovia próximo ao bairro da olaria. No momento da abordagem o réu estava na direção do veículo, havendo mais duas mulheres, sendo as notas encontradas na carteira e no porta-luvas. A testemunha Renato Pinheiro Martins declarou em breve relato: Estava trabalhando e atendeu o réu que estava em um Escort com mais duas mulheres, colocou 10 reais de gasolina e entregou uma nota de 100 reais. Evidenciou que a nota era falsa por conta da qualidade do papel e levou para um colega para confirmar, retornou ao local onde o réu se encontrava porém o mesmo já havia saído, momento em que ligou para a polícia e foi atrás do réu, encontrando-o próximo a olaria, quando a polícia estava efetuando a abordagem. A testemunha Helena Vescovi Godoy de Paula declarou em breve relato: Veio para Caraguá na intenção de ir ao poupa tempo regularizar seu RG enquanto o seu irmão iria comprar as rodas para o carro dele. Pararam no posto de gasolina para abastecer e quando saíram a polícia estava atrás, pedindo para encostarem o veículo, sendo a ordem atendida, informou que imaginava que estavam sendo abordados em decorrência do veículo ser muito velho. Foram revistadas as carteiras e o veículo e foram informados que estavam sendo revistados em decorrência das notas falsas e não por conta do carro. Pararam para abastecer tendo em vista que o carro estava falhando, então tiveram ideia de colocar um pouco de outra gasolina para ver se normalizava, sendo que já haviam colocado 35 ou 40 reais de combustível em Ubatuba, pago em dinheiro pela Sra. Helena. Quando pararam para abastecer a Sra. Helena desceu do carro e foi para a conveniência onde iria comprar um cigarro, no entanto desistiu e voltou ao veículo. Informa que as notas falsas advêm do trabalho na praia com passeios de lancha para a ilha Anchieta, sendo a quantia possivelmente paga por um único passeio, tendo em vista que por pessoa é cobrado o valor de R\$ 70 reais e a capacidade da lancha é de 7 ou 8 pessoas. A testemunha Bruno Medeiros Alves da Silva declarou em breve relato: Informa que no mês de outubro trabalharam todos os finais de semana, incluindo o feriado. Presenciou já o recebimento de moeda falsa na praia, ainda mais em feriado. Que o dinheiro encontrado é proveniente de passeio de lancha, pois no feriado em outubro fecharam o valor para turmas, variando de R\$ 700,00 até R\$ 1.000 reais, sendo efetuadas no dia até 2 saídas nesses valores. Informam que não tinham tempo de conferir o dinheiro, tendo em vista o fluxo grande de dinheiro. A embarcação que utilizam comporta 10 pessoas. Em interrogatório o réu Victor Vescovi Godoy de Paula, declarou em síntese: Na época dos fatos trabalhava em uma empresa de lancha que adquiria da irmã e do cunhado. Não sabe informar qual era sua renda mensal, pois dependia de feriado, final de semana e temporada, mas chegava ao máximo de 2.000 reais. Realmente foi ao posto abastecer um pouco de combustível na tentativa de tentar melhorar o desempenho do carro, pois imaginava que era bico sujo. Que não foi alertado pelo frentista e recebeu um sinal OK do mesmo, autorizando sua ida. Informa que o dinheiro advém do transporte das lanchas, sendo responsável em vender e embarcar o pessoal, informa o fluxo grande, sendo responsável de vestir os coletes e dar os trocos. Os valores recebidos variam de acordo com roteiro e tempo da lancha. Já chegou a vender R\$ 2.000 em um dia. Tem certeza que o valor achado foi recebido em um pacote de passeio. Não conferia o dinheiro no momento que recebia, devido ao grande movimento, não conseguindo identificar a falsidade. Que o dinheiro encontrado estava no console no meio dos bancos do carro e não no porta-luvas. Que não chegou a verificar o dinheiro falso, pois assim que recebeu já deixou separado como finalidade de comprar as rodas do carro. Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do CPP, sendo aberta vista às partes para apresentação de memoriais. O MPF apresentou as alegações finais (fls. 204/205 verso) requerendo, em síntese, a condenação do réu tendo em vista que o réu consciente e voluntariamente, guardou consigo 6 (seis) cédulas falsas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) e uma cédula falsa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), bem como introduziu em circulação uma dessas cédulas falsas no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Sustentou que no que toca à materialidade comprovou-se a falsidade das 06 (seis) cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) e 01 (uma) cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), o que perfaz a quantia de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) em cédulas falsas. A defesa do réu, também apresentou alegações finais (fls. 208/211), requerendo sua absolvição, por entender atípica sua conduta diante dos fatos supracitados. Vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA A presente ação penal foi processada com observação da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não veio irregularidades que possam ensejar prejuízos às partes, a teor dos artigos 563 e seguintes do Código de Processo Penal. Não havendo qualquer prejuízo às partes, prossegue-se na análise do mérito. III - MÉRITO Trata-se de ação penal pelo rito ordinário por meio da qual o Ministério Público Federal denunciou Victor Vescovi Godoy de Paula pela prática da conduta descrita no art. 289, 1º, do Código Penal. A MATERIALIDADE da materialidade do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, sob a rubrica moeda falsa, está comprovada pelo laudo pericial (fls. 132/135). No mérito, de fato, impropede a pretensão punitiva, ficando o acusado absolvido da acusação de haver cometido o crime descrito na denúncia. O interrogatório dos réus e a oitiva das testemunhas arroladas demonstraram a verossimilhança da alegação de que o réu não tinha a intenção de praticar o crime descrito na denúncia, pois não tinham consciência de que se tratava de moeda falsa. No caso dos autos não restou comprovado o dolo do réu em passar as notas falsas, ficando caracterizado conforme depoimentos que as notas foram recebidas mediante trabalho na praia com venda de passeios de lancha, podendo a quantia ter sido recebida de uma única pessoa. Outrossim, em posse do réu também tinham moedas verdadeiras, na quantia de R\$ 309,00 (trezentos e nove reais), corroborando ainda mais a versão de seu desconhecimento quanto à falsidade da nota falsa. Assim, pelo que foi apurado, não há prova de que o acusado sabia da falsidade da moeda, pelo contrário. Nessa medida, patente a ausência de dolo na conduta do réu, imperiosa sua absolvição. Passo ao dispositivo. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na denúncia para ABSOLVER o acusado Victor Vescovi Godoy de Paula, da prática do crime descrito no artigo 289, 1º, do CP, nos termos do artigo 386, VI, do CPP. Fixo os honorários do advogado dativo nomeado em favor do réu, Dr. Celso Wanzo - OAB/SP 267.620 (fl. 167), cadastrado no sistema AJG, no valor de R\$ 536,83 (valor máximo), nos termos do artigo 225, e anexo único, Tabela I, da Resolução nº. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao pagamento, nos termos do artigo 27 da referida Resolução. Após o trânsito em julgado, emreção às moedas falsas que se encontraram acatueadas em poder do Banco Central do Brasil (fl. 130), determino que proceda sua DESTRUÇÃO, nos termos do artigo 270, inciso V, do Provimento CORE nº. 64/2005. Ofice-se o Banco Central do Brasil, bem como o depósito judicial de fl. 131. Custas indevidas. Ao SUDP para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000660-04.2017.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X ROSEMARY DO NASCIMENTO(SP278650 - MARCIO CRISTIANO DA SILVA SOUZA)

Acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 146/147), tratando-se de delito praticado, em tese, em Unidade de Conservação Federal - Parque Nacional da Serra da Bocaina -, declaro a competência deste Juízo para o processamento do feito.

Com fulcro no art. 108, 1º, do CPP, RATIFICO os atos decisórios praticados na Justiça Estadual, momento do recebimento da denúncia (fl. 47), a audiência onde foi recusada pela ré, Rosemary do Nascimento, a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 70/73) e a decisão que determinou o prosseguimento do feito, porquanto não constatada nenhuma das hipóteses para absolvição sumária, na resposta à acusação apresentada a fls. 82/85, nos termos do art. 397 do CPP.

Empreendimento do feito, considerado o lapso de tempo transcorrido desde a data dos fatos, a fim de se otimizar os atos praticados neste Juízo, sob pena de preclusão, determino:

A remessa dos autos ao MPF para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os endereços atualizados de lotação dos Policiais Militares arrolados a fls. 02/03. Em se tratando de servidores aposentados, e somente nesta condição, seus respectivos endereços.

No mesmo sentido, no prazo de 10 (dez) dias, intime-se a ré/defesa para apresentar os endereços completos (logradouro, nº, bairro e cidade) e atualizados das testemunhas arroladas a fls. 85. Na diligência realizada a fl. 127, consta informação de que uma destas reside em Campinas/SP.

Intime-se o advogado, Dr. Marcio Cristiano da Silva Souza - OAB/SP 278.650, nomeado pela defensoria Pública do Estado de São Paulo (fl. 67), a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se continua na defesa da ré e, em caso positivo, para prestar as informações das testemunhas, nos termos do parágrafo supra. Deverá o defensor, oportunamente, efetuar seu cadastro no endereço eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, caso tenha interesse na atuação pelo Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, vinculado a este Juízo.

Não inércia, ou não havendo a continuidade pelo defensor acima, intime-se a ré para informar se possui advogado constituído, ou condições para tanto, cabendo ao defensor eventualmente constituído a manifestação em 10 (dez) dias. Não apresentada a resposta, fica consignado para o prosseguimento, na condição de defensor dativo da ré, Rosemary do Nascimento, o Dr. Mozart Gomes Moraes - OAB/SP 310.736. Cientifique-se a ré, informando o(s) endereço(s) e telefone(s) do defensor dativo para contato.

Oportunamente, intime-se o defensor dativo para ciência de todo o processado e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos supra.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000684-32.2017.403.6135(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000621-12.2014.403.6135 ()) - JUSTICA PUBLICA X ALAINE DE OLIVEIRA CARVALHO

Trata-se de inquérito policial instaurado para a apuração, em tese, do crime tipificado no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, II, todos do Código Penal, supostamente praticado por ALAINE DE OLIVEIRA CARVALHO, por

tentar perpetrar fraude contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, consistente na contrafação de documentos públicos para subsidiar pedidos ilegítimos de benefícios previdenciários e obter vantagem econômica ilícita. As fls. 770 e fls. 773, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, pois comprovado o cumprimento da transação penal em relação à ré ALAINE DE OLIVEIRA CARVALHO. É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo concernente à ré ALAINE DE OLIVEIRA CARVALHO deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: a) proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária onde reside, por mais de 30 dias, sem prévia autorização judicial do Juízo Deprecado; b) comparecimento pessoal obrigatório, em juízo da Subseção Judiciária onde reside, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; c) obrigação de comunicar ao Juízo da Subseção Judiciária onde reside eventual alteração de endereço; d) pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em 05 (cinco) prestações mensais e sucessivas de R\$ 100,00 (cem reais), a ser destinada a entidade pública ou privada com finalidade social. O comparecimento em Juízo está comprovado às fls. 744/767 e o pagamento supramencionado foi cumprido mediante guias de depósito diretamente à entidade indicada pelo E. Juízo Deprecado juntadas conforme fls. 750/759. Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95). O próprio Ministério Público Federal assentiu o cumprimento da transação penal em suas alegações finais. Em face do que consta dos autos, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado como art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a ALAINE DE OLIVEIRA CARVALHO (RG nº 14.374.799 SSP/BA e CPF nº 041.316.885-90). Oficie-se e comunique-se para os fins do art. 76, 4º e 6º, da Lei nº 9.099/95, quanto à ré ALAINE DE OLIVEIRA CARVALHO (RG nº 14.374.799 SSP/BA e CPF nº 041.316.885-90). Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, promovendo-se as comunicações de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000868-56.2015.4.03.6135
EXEQUENTE: MASSAGUACU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
EXECUTADO: MASSAGUACU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912, BRUNO PIRES BOTURAO - SP326636

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização dos autos, para, querendo, apontarem incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

Defiro a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do(s) executado(s), nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Proceda a Secretaria a confecção da minuta.

Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do(s) bem(ns) sobre o qual incidiu a restrição, intimando-se dela o executado, alertando-o do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Como retorno do mandado certificado, registre-se o bloqueio no sistema RENAJUD.

Após, não havendo interposição de embargos, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

CARAGUATATUBA, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000849-79.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO MANOEL DO REGO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILENE BARBOSA DE SOUSA - SP109919

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização dos autos, para, querendo, apontarem incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

Ante a certidão retro, manifeste-se também a exequente, quanto às alegações e documentos de fls. 122/129, requerendo o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

CARAGUATATUBA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002530-60.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSILANE ARAUJO DA SILVA, ROSILANE ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998
Advogado do(a) EXECUTADO: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização dos autos, para, querendo, apontarem incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000593-15.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA - SP40779
EXECUTADO: CONSTRUTORA M. M. DINIZ LTDA - ME, MAURI DINIZ FERREIRA, MILTON DINIZ FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO ALENCAR TRINDADE - SP93960
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO ALENCAR TRINDADE - SP93960
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO ALENCAR TRINDADE - SP93960

DESPACHO

Intime-se a exequente da digitalização dos autos, para, querendo, apontar incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

CARAGUATATUBA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000569-84.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAT NUEVA COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA - SP29786

DESPACHO

Intimem-se a exequente da digitalização dos autos, para, querendo, apontar incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

CARAGUATATUBA, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000864-24.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSAGUACU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906

DESPACHO

Intimem-se a exequente da digitalização dos autos, para, querendo, apontarem incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

CARAGUATATUBA, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001316-34.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: NIXON JOAO WIEBBELLING - ME, NIXON JOAO WIEBBELLING, GUARANTA COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: OSEAS JANUARIO - SP287200

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização dos autos, para, querendo, apontarem incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais, requerendo a exequente o que de seu interesse, no prazo de 30- (trinta) dias.

CARAGUATATUBA, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001348-39.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSAGUACU S A, JOSE GERALDO DONTAL, CARLOS EDUARDO DAHER DE ASSIS PEREIRA, SERGIO ARNALDO BRAZ, FERNANDO PIERRI ZEBINI, AMAURI APARECIDO RIPPA, RUI MEDEIROS RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912
Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização dos autos, para, querendo, apontarem incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

CARAGUATATUBA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002480-34.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSAGUACU S A, JOSE GERALDO DONTAL, CARLOS EDUARDO DAHER DE ASSIS PEREIRA, SERGIO ARNALDO BRAZ, FERNANDO PIERRI ZEBINI, AMAURI APARECIDO RIPPA, RUI MEDEIROS RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

DESPACHO

Intime-se a exequente da digitalização dos autos, para, querendo, apontar incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

CARAGUATATUBA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000819-20.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSAGUACU S A, JOSE GERALDO DONTAL, SERGIO ARNALDO BRAZ, FERNANDO PIERRI ZEBINI, AMAURI APARECIDO RIPPA, RUI MEDEIROS RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912, NELSON DE SOUZA PINTO NETO - SP280190
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE FELIX MENEZES - RJ96716
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER RODRIGUES - SP102012
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

DESPACHO

Intime-se a exequente da digitalização dos autos, para, querendo, apontar incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas nestes autos virtuais principais.

Como retorno da carta precatória não cumprida, cumpra-se a determinação da fl. 38.

CARAGUATATUBA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000311-06.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSAGUACUSA, JOSE GERALDO DONTAL, CARLOS EDUARDO DAHER DE ASSIS PEREIRA, SERGIO ARNALDO BRAZ, FERNANDO PIERRI ZERBINI, AMAURI APARECIDO RIPPA, RUI MEDEIROS RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

DESPACHO

Intime-se a exequente da digitalização dos autos, para, querendo, apontar incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

CARAGUATATUBA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000545-85.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

DESPACHO

Intime-se as partes da digitalização dos autos, para, querendo, apontarem incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

CARAGUATATUBA, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001173-13.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

IMPETRANTE: TEREZINHA DE JESUS DOS REIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS SUZANO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar entre as partes acima mencionadas, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do pedido administrativo de **concessão de benefício previdenciário**, eis que foi requerido há muito, e ultrapassa prazo razoável.

Alega a impetrante, em síntese, que formulou pedido de benefício previdenciário, que decorridos 90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

A **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior**:

“XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;” Grifou-se.

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

“**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)**” Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

“**ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.**”

1. **Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.**

2. **É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.**

3. **Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.**

4. **Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.**

5. **Recurso especial provido.**” (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) – Grifou-se.

Por outro ângulo, a **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, que regula o **processo administrativo**, no âmbito da **administração pública federal**, dispõe em seus **artigos 48 e 49**, verbis:

“**Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.**”

e

“**Art. 49. Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**” Grifou-se.

Já o **Decreto nº 3.048/99, artigo 174**, prevê o pagamento do benefício em 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a **data da entrega dos documentos na autarquia, em 12-03-2019, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias** - verifico que tais prazos já decorreram.

Assim, vislumbra-se a presença do **funus boni iuris**.

Também vislumbro a ocorrência do **periculum in mora**, em vista tratar-se de **benefício previdenciário, de caráter eminentemente alimentar**, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observo que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o **princípio da duração razoável do processo** (art. 5º, LXXVIII, CF), da **eficiência** (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela **Lei nº 9.784/99 e Decreto nº 3.048/99**, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos **requisitos legais de funus boni iuris e periculum in mora**, tão somente para fins de que seja procedida à **devida análise e conclusão da análise do processo administrativo** em que o impetrante pleiteia a **concessão de benefício previdenciário, a concessão da medida liminar é medida que se impõe**. Todavia, frise-se: **tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado**, tendo a autoridade **impetrada total autonomia e independência** no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos **requisitos legais** em sede administrativa, **limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável**.

Ante o exposto, presentes os **requisitos** do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, **concedo a liminar requerida, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias**, da análise do **Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 2124316008, com DER em 12-03-2019**. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão **não implica em qualquer consideração sobre o mérito** do aludido processo, cumprindo à **autoridade impetrada** aferir quanto à presença ou não dos **requisitos legais** necessários à concessão do benefício em sede administrativa.

Oficie-se à autoridade, cientificando-a para o cumprimento da **presente decisão** e para que preste suas **informações no prazo legal**.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, **abra-se vista** dos autos ao Ministério Público Federal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como **OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO**, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 29 de outubro de 2019.

S E N T E N Ç A

LUIZ CARLOS SCHOLZ interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, aduzindo ter esse julgado incorrido em omissão, obscuridade e contradição, quanto à desconsideração que a média dos salários de contribuições está muito superior ao valor da RMI, vez que esse valor foi limitado no menor teto.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso dos autos, a omissão, a obscuridade e a contradição alegadas pela parte embargante refletem o mero inconformismo com o conteúdo da sentença.

De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira omissão, obscuridade e contradição sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego seguimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

P. R. I. C.

CARAGUATATUBA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000247-03.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: DONA BENEDITA HOSTEL LTDA - ME, JORGE SEQUEIRA PERALTA, VALERIA DE OLIVEIRA PERALTA

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de **execução de título extrajudicial** movida pela Caixa Econômica Federal em face de **Dona Benedita Hostel Ltda. Me, Jorge Sequeira Peralta e Valéria de Oliveira Peralta**, visando o pagamento do débito em razão do inadimplemento do(s) contrato(s) nº 250798734000093283.

A inicial veio instruída com os **documentos**.

Deferida a citação.

Posteriormente, a **exequente requereu a desistência da ação e extinção do feito**, informando que houve regularização do contrato na via administrativa, bem como a liberação de valores eventualmente constritos nos autos (ID 13313805).

II – FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que a **execução realiza-se para atender o interesse do credor** (artigo 797, do Código de Processo Civil) e, assim, **cabe ao exequente o direito dela dispor**, conforme seu interesse na satisfação da obrigação.

Por conseguinte, a **desistência da execução de título extrajudicial, é faculdade do credor e prescinde do consentimento do devedor**.

Do exposto, **impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito**, nos termos do **artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil**.

III - DISPOSITIVO

Dito isso, **homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do **artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil**.

Em havendo penhora, torno-a insubsistente, e, ainda, determino a exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes, às expensas do exequente, em razão do(s) contrato(s) objeto(s) desta execução.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se.

Publique-se.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-38.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RENATA SAMPAIO DE FREITAS PAES

DESPACHO

No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, manifeste-se a EXEQUENTE / CEF acerca da negativa de citação do executado (ID 12330069).

CARAGUATATUBA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000194-22.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARCOS P. DE JESUS INFORMATICA - ME, MARCOS PAULO DE JESUS

DESPACHO

Manifeste-se a EXEQUENTE / CEF quanto ao prosseguimento do feito prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001270-13.2019.4.03.6135
AUTOR: GUARDA MIRIM DE UBATUBA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BENTO SIQUEIRA - SP263222, WALTER DOS SANTOS JUNIOR - SP264655, RAUL ROTONDARO DAS CHAGAS - SP243803
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC), bem como a prioridade na tramitação do feito (Lei nº 10.713/01). Anote-se.

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.**

Providencie a parte Autora a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo (P.A) atinente ao benefício requerido nestes autos.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Coma apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caraguatatuba, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-15.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DO VALE DO PARAIBA-SICOOB VALE DO PARAIBA
Advogados do(a) AUTOR: EDILZA DOS SANTOS PEREIRA - SP143182, RICHARD PEREIRA - SP150076
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição ID 14947924 / 14947930 como emenda à petição inicial.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados aos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas que pretendem produzir justificando sua pertinência ao deslinde da causa.

Int.

CARAGUATATUBA, 25 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000129-90.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: OTONIEL ALMEIDA DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OLIVEIRA DE MESQUITA - RJ127818, MARCO ANTONIO COSTA FRANCA - RJ164099

DECISÃO

Em 11/04/2011, o Ministério Público Federal propôs a presente demanda de ação civil pública em face de Otoniel Almeida de Souza, perante a Justiça Federal de Angra dos Reis (Proc. n.º 2011.51.11.00259-0), por meio da qual pretende seja o réu compelido a desfazer construções e paralisar atividades degradadoras do ambiente, na Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Nacional de Bocaina, removendo o entulho para local próprio; recuperar a área degradada, reparar os danos no valor de R\$ 100.000,00, revertido ao Fundo previsto na Lei n.º 7.347/1985. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Requeveu-se a concessão da tutela provisória de urgência para impor ao réu a obrigação de não fazer, que consiste em abster-se de realizar novas obras no local, ou de ampliar as obras existentes, bem como de abster-se de degradar a área ocupada e a adjacente, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Arrolaram-se as testemunhas: (1) Maristela Resende Resendes; (2) Andréia Quandt Monteiro; e (3) Thiago Straus Rabello. A inicial foi instruída com documentos diversos (ID 4803716 – pet. Inic. 00002591020114025111 1, pág. 16/210). O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBIO ingressou no feito na condição de assistente do Ministério Público Federal (fs. 187 e 189).

Narra a petição inicial que o réu Otoniel seria ocupante de imóvel situado no interior do Parque Nacional da Serra da Bocaina – PNSB, e ali teria realizado obras e causado danos graves à área de preservação permanente (APP). Em 25/06/2004, servidores do IBAMA teriam comparecido ao local e verificado que o réu construía uma casa de alvenaria com 8,00m x 5,30m, coberta com telhas de amianto, e outra construção com 5,70m x 4,80m. Lavrou-se, na ocasião, o auto de infração n.º 351293, série D, e o Termo de Embargo n.º 0223533, Série C. A área ocupada perfaria 114,23m², conforme Laudo Técnico n.º 29/2009/PNSB, de 22/10/2009. A Floresta Ombrófila Densa da Mata Atlântica teria sido substituída por vegetação rasteira e espécies exóticas, utilizada para o plantio de cana e milho. O réu promoveria diversas atividades ilícitas no local, como a queima de lixo, lançamento de água suja no ambiente, sem tratamento, utilização de área em processo de regeneração para plantação de abacaxi e banana.

Informa que o réu chegou a ser denunciado por essas condutas, na ação penal n.º 2005.51.11.000658-2 (ID 4803716 – pet. Inic. 00002591020114025111 1, pág. 59); Otoniel foi beneficiado pela suspensão condicional do processo. Mesmo assim, não teria cessado a conduta degradadora do ambiente.

Citado, Otoniel Almeida de Souza apresentou contestação (ID 4803716 – pet. Inic. 00002591020114025111 1, pág. 149/156). Alegou objeção de coisa julgada com relação ao que restou decidido no Processo n.º 2005.51.100011658-2.

A tutela foi deferida para “que o réu se abstenha de erigir novas construções no local ou ampliar as construções já existentes, no Parque Nacional da Serra da Bocaina, bem como que se abstenha de realizar desmatamento na área ocupada e adjacente”, sob pena de multa em valor único de R\$ 10.000,00 (ID 4803716 – pet. Inic. 00002591020114025111 1, pág. 160).

Em sua manifestação em ID 4803739 – 00002591020114025111 2, pág. 14, o Ministério Público Federal esclarece que o local do estaria, em verdade, já no Estado de São Paulo, no Município de Ubatuba (ID 4803777 – 00002591020114025111 3, pág. 24), por isso pleiteou o deslocamento para esta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba. Conforme declaração da “Associação dos Remanescentes de Quilombo do Cambury” (ID 4803739 – 00002591020114025111 2, pág. 20), o réu Otoniel Almeida seria sócio dessa Associação e residiria dentro do território quilombola.

O Juízo da Vara Federal Única de Angra dos Reis RJ declarou-se incompetente para a causa e determinou a remessa para esta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba (ID 4803777 – 00002591020114025111 3, pág. 34).

Recepcionados os autos nesta Justiça Federal de Caraguatatuba, o ICMBio noticiou (ID 8986439 – manifestação) que recebera do INCRA a Nota Técnica n.º 1010/2018/SR(08) SP-F4/SR(08)SP-F/SR(08)SP/INCRA, com o seguinte teor:

Na primeira metade de 2018, o Serviço Quilombola do INCRA/SP iniciou uma aproximação com a gestão do PNSB, através do seu novo chefe, Mario Douglas Forni, com objetivo de reativar o processo de regularização fundiária do quilombo Cambury, tendo por objetivo retomar o diálogo em busca de uma solução para a sobreposição territorial entre o PNSB e o território quilombola.

No início de maio de 2018, foi realizada no bairro do Cambury uma reunião entre técnicos do serviço quilombola da SR-08 INCRA/SP, o chefe do PNSB e a comunidade quilombola, numa retomada de diálogo sobre o assunto e tentativa de reiniciar um acordo administrativo entre as partes. Nessa reunião o chefe do PNSB se mostrou favorável a um acordo com a comunidade, resumidamente nos seguintes moldes: a "gleba A" do território quilombola, localizada acima da BR-101 ficaria para o parque, sendo permitido seu uso para exploração de turismo de base comunitária (TBC) pela comunidade quilombola; a "gleba B", localizada abaixo da BR 101 até a praia, ficaria quase integralmente fora do parque (com exceção da área da "Ponta da Trindade", a ser melhor analisada) e exclusivamente para a comunidade quilombola, onde seria possível os usos de moradia, agricultura, extrativismo etc.

Na manifestação em ID 9403830 – petição intercorrente, o Ministério Público Federal declara que *"o requerido é quilombola e o imóvel objeto da presente ação está inserido no território tradicional"* (pág. 4). Esclarece que *"em caso análogo à presente ação civil pública, em que se contende em face de João Rodrigues de Alexandria Filho (ACP n.º 5000078-16.2017.403.6135), também em trâmite perante esta Vara Federal, o Ministério Público Federal demandou a realização de estudo pericial antropológico em relação ao réu daquela ação civil pública e ao desta, com a finalidade de se aferir a tradicionalidade das ocupações e sua inserção na Comunidade Quilombola do Cambury"* (pág. 5). Narra que *"em dezembro de 2004, foi pactuado o Plano de Uso Tradicional do Cambury (PUT), sendo signatários, além de representantes das associações de quilombolas e demais moradores do Cambury, o Instituto Florestal, pelo Parque Estadual da Serra do Mar – Núcleo Picinguaba, o Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais, a Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo e os Ministérios Públicos Federal e Estadual"* (pág. 6). *"...o órgão gestor da unidade de conservação estadual não vem apresentando, até o momento, oposição à presença do grupo quilombola na área do PESH, tendo, inclusive, classificado a área reivindicada do território quilombola como integrante da Zona Histórico Cultural Antropológica... o gestor da UC estadual vem concedendo aos quilombolas as autorizações necessárias às construções/reformas necessárias em suas moradias, entre outras intervenções permitidas na área, como na hipótese dos autos"* (pág. 6). Informa o MPF que teria requerido à Secretaria de Apoio Pericial do MPF – SEAP um estudo com a finalidade de se averiguar se a ocupação objeto da lide se dá em conformidade com o PUT firmado e os Planos de Manejo do PESH e do PNSB".

O Parque Nacional da Serra da Bocaina, acrescenta, não reconhece a regularidade de ocupação posterior ao Decreto Federal n.º 68.172, de 04 de fevereiro de 1971, mesmo que o ocupante seja comprovadamente quilombola. Assim, o órgão gestor estadual tem por regular a ocupação, mas o órgão gestor federal, não. O parecer foi instruído com *"Parecer Pericial Antropológico 04/2017"* (pág. 10/107) e *"Plano de Uso Tradicional do Cambury para a Zona de Uso Intensivo – sub zona da Ocupação Tradicional do Núcleo Picinguaba do Parque Estadual da Serra do Mar, que estabelece critérios e diretrizes objetivando compatibilizar a conservação ambiental com as necessidades de sustento, moradia e desenvolvimento da comunidade tradicional residente"* (pág. 108/128).

O Estado de São Paulo, por sua PGE, declara que a área em questão é devoluta (ID 11260004, pág. 01/27). Em 16/12/1995, a FESP propôs ação discriminatória perante a Justiça Estadual de Ubatuba (ID 11260003, pág. 23/72).

Conforme Memorial Descritivo elaborado pelo Instituto de Colonização e Reforma Agrária – INCRA (ID 11257897, pág. 143), o Quilombo Cambury ocupa uma área com 343,6883 hectares (3.436.882,9346m²).

A Procuradoria Federal Especializada junto ao ICMBio manifesta-se no seguinte sentido: *"Os fatos até então explicitados no processo judicial mostram a necessidade de ser tomado compromisso de ajustamento das condutas do réu às exigências das normas ambientais, com a participação do MPF e intervenção técnica do ICMBio, do INCRA e da Fundação Cultural Palmares, independentemente de eventual direito à área ou do reconhecimento da tradicionalidade. A intenção é garantir a satisfação das necessidades materiais, sociais e culturais do réu, pertencente a comunidade quilombola, em consonância com os objetivos, os planos de manejo e regulamentos das unidades de conservação sobrepostas, em especial o Parque Nacional da Serra da Bocaina, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.985/2000"* (ID 11260012).

É o relatório. Decido:

1.º — Determino a intimação do Ministério Público Federal, para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

(a) Esclareçam se persiste o interesse na oitiva das testemunhas arroladas: (1) Maristela Resende Resendes; (2) Andréia Quandt Monteiro; e (3) Thiago Straus Rabello. A inicial foi instruída com documentos diversos (ID 4803716 – pet. Inic. 00002591020114025111 1, pág. 16/210);

(b) Esclareça se foi concluído o estudo a cargo da Secretaria de Apoio Pericial do MPF – SEAP com a finalidade de se averiguar se a ocupação objeto da lide se dá em conformidade com o PUT firmado e os Planos de Manejo do PESH e do PNSB".

(c) Manife-se a respeito do quanto dito pela Procuradoria Federal Especializada junto ao ICMBio (ID 11260012), no sentido de que seja *"tomado compromisso de ajustamento das condutas do réu às exigências das normas ambientais, com a participação do MPF e intervenção técnica do ICMBio, do INCRA e da Fundação Cultural Palmares"*. Esclareça o MPF se esse termo de ajustamento de conduta já foi adotado, e em que termos o foi, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, à conclusão.

CARAGUATATUBA, 23 de outubro de 2019.

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 23777250).
Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000378-07.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: KAWAKAMI & FERREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **embargos à execução fiscal**, em que o embargante pretende desconstituir a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA) sob o fundamento de que a **cobrança do tributo** imposta pelo Fisco é excessiva e que as certidões de dívida ativa não obedeceram requisitos legais.

Instruiu a petição inicial com documentos.

Em observância ao **contraditório** (CPC, art. 9º, *caput*), houve intimação da **União (Fazenda Nacional)** para **manifestação** nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – PRESCRIÇÃO – CTN, ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I

A partir da data da **constituição definitiva do crédito tributário** inicia-se a fluência do **prazo quinquenal** de **prescrição** da pretensão do ente estatal, nos termos do **art. 174, do CTN**, devendo ser consideradas **eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição**, dentre as quais o “**despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal**” (inciso I).

No caso dos autos:

A-) O **débito tributário** consubstanciado na **CDA 80.4.09.034642-87** refere-se ao **SIMPLES**, relativo ao **período de apuração/ano-base exercício de 2004**. O débito tributário foi **inscrito em dívida ativa em 24/09/2009 (fl. 03)**, a execução sido proposta em **14/12/2010 (fls. 02)** e o despacho ordenando a citação proferido em **28/02/2011 (fls. 02)**.

B-) O **débito tributário** consubstanciado na **CDA 80.4.10.060823-36** refere-se ao **SIMPLES**, relativo ao **período de apuração/ano-base exercício de 2005**. O débito tributário foi **inscrito em dívida ativa em 18/10/2010 (fl. 14)**, a execução sido proposta em **14/12/2010 (fls. 02)** e o despacho ordenando a citação proferido em **28/02/2011 (fls. 02)**.

Por conseguinte, **não há prescrição** a ser reconhecida, pois o **despacho citatório** foi proferido quando ainda **não decorridos 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito**.

II.2 – CDA – REQUISITOS LEGAIS – CTN, ARTS. 202 E 203

Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os **requisitos legais** necessários para representar o débito tributário exequendo, **não se verificando**, neste momento, a **presença de qualquer causa de sua nulidade** (CTN, artigos 202 e 203).

Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o **nome da executada**, seu **domicílio**, o **valor originário da dívida**, bem como o **termo inicial** e a **forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei** (vide a legislação indicada na CDA), a **origem**, a **natureza** e o **fundamento legal** do débito, a **data** e o **número da inscrição**, no Registro de **Dívida Ativa**, bem como o **número do processo administrativo**.

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC E MULTA CONFISCATÓRIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. RAZÕES DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidida é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. 2. “A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor.” (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.3.2011). 3. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que, “não comprovada a inexigibilidade, a incerteza ou a iliquidez das CDAs, resta mantida a higidez dos títulos executivos e da execução delas decorrente”. Não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reanálise de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 4. Quanto à incidência da taxa Selic e à multa confiscatória, a recorrente deixou de impugnar o fundamento do acórdão impugnado de que “o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 18/05/2011, julgando o mérito de recurso extraordinário nº 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que é legítima a incidência da taxa Selic na atualização do débito tributário, bem como razoável e sem efeito confiscatório o patamar de 20% da multa moratória”. Permite-se aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF, ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 5. No tocante à legalidade da contribuição ao Sebrae, a recorrente não indica, especificamente, o dispositivo de lei federal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido. A simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial. Dessa forma, ante a deficiência na argumentação, não se pode conhecer do apelo nobre. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 6. Recurso Especial não conhecido.” (STJ, RESP 1.627.811, Relator Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, DJE DATA: 27/04/2017) – Grifou-se.

Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a embargante não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II), o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo os embargos com resolução do mérito**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e alterado pela Resolução CJF nº 267/2013.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, **traslade-se** cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos nº 0001765-89.2012.403.6135.

Tendo em vista que houve nomeação de curador especial, a Dra. Silmara Coelho de Sousa Domingos Cardoso – OAB/SP 395.998, fixo seus honorários no valor máximo, previsto na Resolução CJF nº 305, de 07 de outubro de 2014. Requisite-se o pagamento.

P. R. I. C.

CARAGUATATUBA, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000100-04.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
INVENTARIANTE: PABLO MOREIRA PASSOS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de PABLO MOREIRA PASSOS, visando o pagamento do débito no montante de **R\$ 14.076,62 (quatorze mil e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos)**, em razão do inadimplemento do contrato nº 079711000434500.

A inicial veio instruída com os documentos.

O exequente peticionou e **requereu a desistência da ação**, informando que houve a regularização do contrato na via administrativa. Ainda requereu o levantamento de eventuais constrições judiciais sobre os bens do executado (ID 23593557).

É o relatório. **DECIDO**.

Determino a exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes, em razão do(s) contrato(s) objeto(s) desta execução.

É cediço que a execução realiza-se para atender o interesse do credor (artigo 797, do Código de Processo Civil) e, assim, cabe ao exequente o direito dela dispor, conforme seu interesse na satisfação da obrigação.

Por conseguinte, a desistência da execução de título extrajudicial, é faculdade do credor e prescinde do consentimento do devedor.

Impõe-se, por conseguinte, a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do **artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil**.

Em havendo penhora, tomo-a insubsistente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Ante a renúncia ao prazo para recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

P.R.I.C.

CARAGUATATUBA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000926-93.2014.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONIA MARIA DA PAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: LINDUARTE SIQUEIRA BORGES - SP224442

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Manifeste-se a Exequente quanto aos termos da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 36/39 dos autos físicos, requerendo o que de direito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Cumpra a Secretaria a determinação da fl. 47, reexpedindo-se o ofício para solicitação de informações quanto ao cumprimento da conversão em renda do exequente dos depósitos constantes dos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Caraguatuba, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000802-47.2013.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E.M.A. MORI TRANSPORTES EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização dos autos.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, reentrem-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução.

Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Intime-se e cumpra-se independentemente de nova ciência após esta primeira intimação.

Caraguatuba, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002623-23.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA ESTRELA DE CARAGUA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA FIGUEREDO - SP305668

DESPACHO

Tendo em vista que esta execução fiscal ainda encontra-se associada aos autos principais, Execução Fiscal 0002622-38.2012.4.03.6135, por aqueles tramitando, aguarde-se a expedição de RPV naqueles autos, trasladando-se cópia dele para esta execução.

Após, com o trânsito em julgado e estando tudo em termos, arquivem-se com as cautelas legais

CARAGUATATUBA, 23 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000529-29.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: CRISTIANO CORTEZ BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO CORTEZ BARBOSA - SP170662
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DESPACHO

Intime-se o embargante para que proceda ao cumprimento da sentença proferida, procedendo ao recolhimento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a embargada para requerer o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias

CARAGUATATUBA, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001750-81.2016.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLOBALSERV SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP264618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
Nome: GLOBALSERV SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização dos autos, para, querendo, apontarem incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardemos autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caraguatatuba, 23 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001716-62.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: OSVALDO THOME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001270-25.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: LUSENIRA MORAES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - INSS BOTUCATU

DECISÃO

Vistos, em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **LUSENIRA MORAES DE OLIVEIRA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BOTUCATU/SP** objetivando, em síntese, obter ordem judicial que obrigue o impetrado a analisar o direito do impetrante na concessão do benefício requerido. Aduz a inicial que a impetrante efetivou protocolo administrativo em 23/07/2019, perante a Agência do INSS de Botucatu – SP, e que, a despeito de instruído o pedido com toda a documentação necessária, até agora não obteve resposta. Requer seja expedida ordem judicial que obrigue à análise do seu requerimento imediatamente, por se tratar, segundo alega, de direito líquido, certo e exigível da impetrante. Junta documentos com a inicial.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de urgência.

É o relatório.

Decido.

Ao menos a satisfazer os rigores deste nível prefacial de cognição, *não* antevejo presente a relevância do fundamento invocado como causa de pedir da impetração, a autorizar a concessão do pleito liminar que ora calha à apreciação.

Malgrado satisfatoriamente demonstrado, a partir da documentação encartada na prefacial, o protocolo de requerimento administrativo de **23/07/2019** (protocolo nº 859318864– id nº 23937649), há cerca de 3 meses, o certo é que não há como aportar, desde logo, na conclusão afirmada pela petição inicial.

Isto porque, sem a agregação das razões da autoridade que ora figura como impetrada, não é possível concluir se a eventual paralisação do andamento do pedido da impetrante decorre de inércia ou omissão na prestação do serviço público aqui em destaque, ou, por outro lado, de falta imputável ao próprio interessado (v.g., falta de juntada de documentação necessária à avaliação da pretensão, ausência de adequado cumprimento das determinações da autarquia para fins de instrução do processo, etc.), hipótese em que, por óbvio, a ordenação teria base alguma para ser concedida.

Assim, para o momento, não encontro presente a plausibilidade do argumento deduzido pela interessada, na medida em que, em tema de apreciação liminar em mandado de segurança, a ilegalidade apontada pelo promovente deve ressaltar cristalina, das razões que fundamentam a causa de pedir, sem o que não há como deferir a intercessão imediata do quanto pleiteado na sede do remédio heróico do *mandamus*. Nestes termos, pronuncia-se a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

“A concessão ou não de liminar em mandado de segurança decorre da livre convicção e prudente arbítrio do juiz. Negada a liminar, esta só pode ser revista pela instância recursora se houve ilegalidade manifesta ou abuso de poder”.

[STJ – 1ª T., RMS 1.239-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 12.2.92, negaram provimento, vu, DJU 23.3.92, p. 3.429].

No caso dos autos esta demonstração, por tudo o quanto se disse, não está presente, razão pela qual não há por onde acolher o pleito acautelatório deduzido na inicial.

Pondero, outrossim, que a denegação da medida de urgência não ocasiona qualquer lesão ao direito da impetrante, em razão da celeridade do procedimento do mandado de segurança e também do sistema do processo eletrônico.

Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Processe-se o *mandamus* com a notificação, por ofício, da autoridade impetrada para que preste as informações que julgar pertinentes **no prazo de 10 (dez) dias**. Dê-se **ciência** do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada (INSS), nos termos do **art. 7º, II da LMS**.

Em seguida, abra-se vista dos autos à **Douta Procuradoria da República** para apresentação de seu parecer.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Pl.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 30 de outubro de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal-SP em recurso de apelação interposto por HELENA DE OLIVEIRA PINTO ROSSI e outros (Id. 155844572) que reconheceu a possibilidade de aplicação de juros de mora nos valores homologados por meio de embargos à execução, em razão do lapso temporal existente da data da conta originária (07/1999) até data da expedição do ofício requisitório (07/2000).

Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados sob o Id. 18393336 e 18393340.

O exequente apresentou concordância sob o Id. 20195633, concordando também o executado sob o Id. 19723034.

O exequente apresentou substabelecimento sob o id. 23160633

Vieramos autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância do exequente e do executado, conclui-se que se mostra correto o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos da decisão de Id 16217585, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (Id. 18393336, com planilhas sob o Id. 18393340 correspondente ao cálculo dos juros de mora incidente entre a data do cálculo (07/1999) até a data da expedição do ofício requisitório (07/2000), que indica montante total exequendo no valor certo de RS 1.200,53 (mil e duzentos reais e cinquenta e três centavos), devidamente atualizados até 11/2002.

Como trânsito, expeça-se requisição de pagamento.

PL

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-56.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LUIZ ANTONIO BAPTISTA BUENO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a parte autora sobre a contestação realizada pela Requerida, para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 350 do CPC.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, considerando a informação da requerida, que o imóvel já foi alienado extrajudicialmente.

Int.

BOTUCATU, 29 de outubro de 2019.

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de pedido de revisão do benefício previdenciário, ajuizada por **ANTONIO JOSE VASQUES**, objetivando a concessão do melhor benefício, nos termos da repercussão geral, RE 630.501, Tema 334, com observância da EC 20/98 e 41/2003. Requer ainda os benefícios de assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Decisão proferida sob o Id. 13280949 indeferiu os benefícios da justiça gratuita, considerando que sua remuneração ultrapassa em quatro vezes o valor do salário-mínimo vigente no país.

A parte autora interpôs agravo de instrumento em relação a decisão supracitada, sob o qual foi dado provimento, no Id 21418217, com o fundamento de que o montante recebido pelo requerente (R\$3.742,76) não inviabiliza a concessão do benefício pleiteado.

Vieram os autos para a análise do pedido liminar.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O E. Tribunal Regional Federal deu provimento ao recurso de agravo de instrumento a autora, para lhe conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id. 21418217).

Ao analisar a petição inicial, a parte autora requerer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do seu direito próprio adquirido (incorporado ao seu patrimônio) ao MELHOR BENEFÍCIO (nos termos do TEMA 334 - Recurso Extraordinário 630.501 - STF, repercussão geral de efeito cogente), com consequente majoração da renda mensal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário por tempo de contribuição, razão pela qual não há perigo de dano, considerando que está recebendo valores mensais.

Não há também evidência da probabilidade do direito, necessitando de análise dos períodos que a requerente afirma possuir direito à concessão em melhor data do seu benefício, além na análise eventual prescrição ou decadência ao direito de revisão.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado, em razão da ausência dos requisitos necessários a concessão.

Cite-se e intime-se o réu para apresentar defesa, considerando que o direito envolvido desta demanda não comporta designação de audiência preliminar de conciliação e mediação, nos termos do art. 334, II do CPC.

BOTUCATU, 30 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, de cunho revisional, por meio da qual se pretende, em resumo, efetuar o recálculo do salário-de-benefício do autor (e, consequentemente, de sua renda mensal inicial), afastando a regra de transição prevista no **art. 3º, caput**, e **§ 2º da Lei n. 9.876/99** (que considera na conta apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994, aplicando o mínimo divisor), adotando-se a regra permanente do **art. 29, I da Lei n. 8.213/91**, por ser mais vantajosa ao caso específico do requerente. Junta documentos. (ID'S Nº 18650107, 18650125, 18650126, 18650129, 186135, 18650138, 18650141, 18650142, 18650148, 18650401, 18650405).

Decisão proferida sob o id nº 19026833 indefere a tutela requerida.

Citado o réu apresenta sua contestação sob id nº 20459630 alegando como prejudicial de mérito a decadência e, no mérito pugna pela improcedência do pedido.

Réplica sob id nº 2132245.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque a matéria a decidir é exclusivamente de direito, e todas as provas necessárias à composição da lide já constam dos autos, nada mais sendo necessário comprovar por meio de testemunha ou perito. Passo ao exame da prejudicial de mérito.

Inicialmente devo destacar que em razão de recente julgamento proferido pelo STJ em **REsp 1612818 PR 2016/0180943-6**, reformulo meu entendimento quanto possibilidade de aplicação das regras de decadência, cujo prazo está previsto pelo caput do art. 103 da Lei 8.213/91.

Destaco, pois o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EQUIPARAÇÃO AO ATO DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TEMA 966. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se o prazo decadencial do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 é aplicável aos casos de requerimento a um benefício previdenciário mais vantajoso, cujo direito fora adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário ora em manutenção. 2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial. 3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado. 4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. **Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito.** O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. 5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso **equipara-se ao ato revisório** e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. 6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso. 7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015.

(STJ - REsp: 1612818 PR 2016/0180943-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 13/02/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/03/2019) (grifos meus).

No caso dos autos, a parte autora pretende revisão do valor de seu benefício previdenciário concedido em **06/12/2000**, para efetuar o recálculo do salário-de-benefício do autor (e, conseqüentemente, de sua renda mensal inicial), afastando a regra de transição prevista no **art. 3º, caput**, e § 2º da **Lei n. 9.876/99** (que considera na conta apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994, aplicando o mínimo divisor), adotando-se a regra permanente do **art. 29, I da Lei n. 8.213/91**, por ser mais vantajosa ao caso específico do requerente.

Ressalto, contudo, que a presente ação revisória somente foi proposta em **21/06/2019**.

Desta forma, constato o transcurso integral do prazo decadencial para efetuar a revisão pretendida, vez que o benefício foi concedido em **06/12/2000** e a presente ação foi proposta apenas em **21/06/2019**.

Sendo desse modo, resta evidente que a pretensão da parte autora se encontra fulminada pela decadência.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito da parte autora a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, II do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, considerando ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça. (id nº 19026833)

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-25.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: INEZ RAUL CARMONE
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida sob Id nº 21505395, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem razão o embargante.

A embargante sustenta que a sentença recorrida deixou de observar os temas 930 e 76 do STF, ambos com efeito de repercussão geral.

Ocorre que a revisão pretendida pelo embargante não se enquadra nos temas por ele invocados no presente recurso.

Alás, sobre questão idêntica já se manifestou o E. STJ em **RECURSO ESPECIAL Nº 1.760.016 - PR (2018/0205736-2)**. Vejamos:

“A decisão do STF no RE 564354 (base da fundamentação exposta no acórdão recorrido) apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91. O caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144, da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso do processo, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, pois não se parte de cálculo elaborado nos moldes atuais.

...

Inclusive, no RE 564.354, a relatora deixa claro que se trata de majoração do teto:

“(.....)Discute-se apenas, se majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo(.....)”

Convém salientar que pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014), **mesmo os reajuste estão sujeitos a decadência, mas no presente caso, além disso, não se trata de reajuste e sim de majoração.**

Do exposto conclui-se que os efeitos resultantes da majoração do teto do RGPS, estão sujeitos a decadência.

Os casos de imprescritibilidade estão previstos na Constituição Federal e a revisão dos tetos previdenciários não se encaixam em nenhuma previsão constitucional de imprescritibilidade. A prescrição e a decadência assumem posição de destaque para fazer valer a estabilização das relações jurídicas. Inclusive nossa Magna Carta confirma a adoção do mecanismo da prescrição como norte institucional de nosso Estado de Direito quando, a contrario sensu, ressalva expressamente as hipóteses, estritas, em que, pela relevância das situações que envolvem, não ocorre a morte do direito pela inércia do titular em defendê-lo (art. 5º, incs. XLII e XLIV; art. 37, § 5º dentre outros).

(...)

Assim, não há na constituição federal previsão de imprescritibilidade para os efeitos resultantes das alterações dos valores nominais do teto do RGPS e, portanto, a partir da inserção da Emenda Constitucional (EC), o decênio decadencial passa a ser contado para o exercício do direito reconhecido.

O princípio da segurança jurídica, possibilita a ocorrência da prescrição e da decadência e preserva o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido, estes últimos com previsão constitucional no artigo 5º, XXXVI.

Os institutos da prescrição e decadência tem como norte o princípio da segurança jurídica, fundamental às sociedades fundadas num Estado Democrático de Direito.

(...)

Desta forma, os efeitos resultantes da majoração numérica dos tetos do RGPS, são suscetíveis de prescrição e decadência, por observância do princípio da segurança jurídica, o qual se mostra fundamental a sociedade a ao Estado Democrático de Direito.

Ocorrência da decadência nos efeitos resultantes da EC 20/1998 e 41/2003.

A ocorrência da DECADÊNCIA do direito pleiteado é latente, eis que o suposto direito a adequação do valor do benefício aos tetos instituídos pelas EC's 20 e 41 se deu com a promulgação das mesmas e, ao contrário do autor do RE 564.354, deixou a parte decorrer o prazo decenal previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. (Grifos meus)'

Como se observa, é infringente a pretensão movimentada no âmbito do presente recurso.

Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001799-78.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: EDSON ROBERTO BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANDRE BERNARDO - SP319241
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

-
Vistos, em decisão.

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento c/c pedido liminar de consignação em pagamento formulado por **EDSON ROBERTO BERNARDO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

A decisão registrada sob o id. 13432667 indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência para sustar os atos expropriatórios do Requerido.

Após regular tramitação processual, as partes realizaram composição amigável, a qual foi homologada por sentença (id. 15871995).

No entanto, o autor, ora executado, não cumpriu com o pactuado nos termos da sentença homologatória. Ante tal informação, a decisão registrada sob o id. 21849434 determinou o regular prosseguimento do feito, considerando os termos do acordo registrado sob o id. 15871995.

A CEF informou que colocará o imóvel em leilão, nos termos da Lei 9.514/97. A parte autora, em manifestação, requereu a tutela provisória ou urgência para suspender qualquer ato expropriatório (id. 23954977 e 23955364).

Vieram os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão a parte autora em seu pedido de sustação de quaisquer atos expropriatórios sobre o imóvel, objeto do litígio.

Primeiramente, o autor não cumpriu o acordo judicial pactuado entre as partes e homologado por sentença. Desta forma, é confesso na inadimplência, razão que já autoriza a credora a utilizar-se das medidas necessárias para a retomada do imóvel. Ora, nessas condições, afigura-se-me um contrassenso impedir o credor de adotar medidas tendentes à satisfação do crédito, mormente porque existe hipótese de inadimplemento confessado por parte do devedor, e os argumentos deduzidos pelo autor como causa pedir não convencem da verossimilhança do direito por eles veiculado.

Além disso, há ocorrido a **consolidação da propriedade** nos termos da Av 22 da matrícula 20.522 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu/SP (id. 14724224), portanto, é lícita a alienação extrajudicial do imóvel, inclusive com o vencimento antecipado do todo o débito.

Desta forma, não há como deferir o pedido do autor para pagamento do saldo que entende ser devedor, ante o vencimento total do contrato.

Portanto, não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de provisória, ou subsidiariamente, a tutela de urgência.

DISPOSITIVO

Do exposto, ausentes os requisitos mínimos a autorizar a sua concessão, INDEFIRO o pedido de tutela formulado sob o id. 23955364.

Competirá a credora promover o andamento da execução do título judicial prolatado nestes autos ou o cumprimento do contrato.

P.I

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000457-95.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIA HELENA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.

Requeiram o que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ nos autos do Recurso Especial nº 2018/0305247-0 (conforme Id. 24021678).

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 30 de outubro de 2019.

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 2592

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000130-41.2019.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GB FIBRAS LTDA X LUIZ ROBERTO BASSETTO X MARCO ANTONIO BASSETTO X WALTER EDUARDO GORNI (SP328204 - JAQUELINE MARIA DE PAULA)**

Vistos. Em respostas às acusações apresentadas pelo Ministério Público Federal, os denunciados LUIZ ROBERTO BASSETTO e MARCO ANTONIO BASSETTO, por meio de defesas técnicas, sustentam, em preliminares, a inépcia da denúncia, em razão de ausência de descrição pormenorizada dos fatos criminosos imputados aos réus e, no mérito, serem inocentes das imputações que lhes são dirigidas. Ainda que se cuide de tema que será melhor tratado quando da prolação de sentença, consigno que as preliminares de inépcia da denúncia nos casos em espécie, não se há sequer de cogitar tendo em vista que as peças acusatórias aparelhadas pelo órgão ministerial contém exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, permitindo defesa penal específica e exauriente, de molde a aperfeiçoar o contraditório a se instaurar em Juízo. De outro lado, em que pesem os argumentos das defesas, verifico que as teses aventadas serão apreciadas oportunamente, quando da prolação da sentença, pois, na atual fase processual, meramente acusatória, vigora o princípio do in dubio pro societate. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta de ambos os autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente os acusados e determino o prosseguimento dos feitos. Tendo em vista que os fatos aqui imputados aos acusados, em ambos os processos, se desenvolveram sob uma mesma moldura fática, imputando-se-lhes os poderes de gestão sobre a mesma empresa, embora em períodos diversos, está presente situação de conexão instrumental a autorizar a reunião dos processos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 76, III do C.P.P. Assim, com vistas à conveniência da instrução e maior celeridade processual, determino a reunião dos processos, realizando-se audiência conjunta para oitiva das testemunhas da acusação e defesa. Assim, designo o dia 21 de Janeiro de 2020, às 14h00min, para a audiência de oitiva das testemunhas TONI EDIVALDO COQUEMALA LAGUSTERA e MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Bauru/SP, a ser presidida por este Juízo, bem assim para oitiva das testemunhas ATHAIANE ROLIM PEREIRA, ADILSON APARECIDO FERREIRA e JOÃO NARCISO AGUIAR. Expeça-se o necessário. Apensem-se os autos, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos da ação penal nº 0000161-61.2019.403.6131, considerando que a tramitação doravante se dará nestes autos, em razão da precedente distribuição. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000161-61.2019.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GB FIBRAS LTDA X LUIZ ROBERTO BASSETTO X MARCO ANTONIO BASSETTO X WALTER EDUARDO GORNI (SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 229/Vº, DOS AUTOS Nº 0000130-41.2019.403.6131. Vistos. Em respostas às acusações apresentadas pelo Ministério Público Federal, os denunciados LUIZ ROBERTO BASSETTO e MARCO ANTONIO BASSETTO, por meio de defesas técnicas, sustentam, em preliminares, a inépcia da denúncia, em razão de ausência de descrição pormenorizada dos fatos criminosos imputados aos réus e, no mérito, serem inocentes das imputações que lhes são dirigidas. Ainda que se cuide de tema que será melhor tratado quando da prolação de sentença, consigno que as preliminares de inépcia da denúncia nos casos em espécie, não se há sequer de cogitar tendo em vista que as peças acusatórias aparelhadas pelo órgão ministerial contém a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, permitindo defesa penal específica e exauriente, de molde a aperfeiçoar o contraditório a se instaurar em Juízo. De outro lado, em que pesemos argumentos das defesas, verifico que as teses aventadas serão apreciadas oportunamente, quando da prolação da sentença, pois, na atual fase processual, meramente acusatória, vige o princípio do in dubio pro societate. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta de ambos os autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente os acusados e determino o prosseguimento dos feitos. Tendo em vista que os fatos aqui imputados aos acusados, em ambos os processos, se desenvolveram sob uma mesma moldura fática, imputando-se-lhes os poderes de gestão sobre a mesma empresa, embora em períodos diversos, está presente situação de conexão instrumental a autorizar a reunião dos processos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 76, III do C.P.P. Assim e com vistas à conveniência da instrução e maior celeridade processual, determino a reunião dos processos, realizando-se audiência conjunta para oitiva das testemunhas da acusação e defesa. Assim, designo o dia 21 de Janeiro de 2020, às 14h00min, para a audiência de oitiva das testemunhas TONI EDIVALDO COQUEMALA LAGUSTERA e MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Bauru/SP, a ser presidida por este Juízo, bem assim para oitiva das testemunhas ATHAIANE ROLIM PEREIRA, ADILSON APARECIDO FERREIRA e JOÃO NARCISO AGUIAR. Expeça-se o necessário. Apensem-se os autos, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos da ação penal nº 0000161-61.2019.403.6131, considerando que a tramitação doravante se dará nestes autos, em razão da precedente distribuição. Intimem-se. Botucatu, 05 de novembro de 2019. Rubens Valadares/Analista/Técnico Judiciário - RF 6061

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003236-16.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
SUCESSOR: GUSTAVO LUIZ PEZAVENTO
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA - SP222125
SUCESSOR: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que colaciona a seguir sentença prolatada no processo físico para regular intimação das partes:

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, de natureza declaratória, ajuizada sob procedimento comum (antigo rito ordinário), com pedido de tutela antecipada, proposta por **GUSTAVO LUIZ PEZAVENTO-ME** em face do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO**, objetivando anulação de multa imposta pelo requerido, em razão de autora ser empresa não relacionada a indústria química e sim a artefatos plásticos reforçados com fibra de vidro. Relata que o requerido realizou uma fiscalização em suas instalações no dia 28/11/2014, havendo concluído Relatório de Vistoria n. 4.085, consignando que a requerente deveria efetuar registro em seus quadros, bem como contratar um profissional da área de química, na forma da Lei n. 2.800/56. A fiscalização foi prontamente impugnada de maneira administrativa junto ao **CRQ-IV** pela requerente que atestou não realizar atividades que justificassem tal exigência. Essa impugnação foi rejeitada administrativamente, imputando-se à requerente multa no valor de R\$ 3.100,00, bem como determinada a contratação de profissional da área química. Após recurso administrativo, o **CRQ-IV** manteve a decisão recorrida. Nada obstante, a autora insiste que não está legalmente obrigada à contratação de um profissional da área de química, uma vez que as hipóteses legais não se aplicam a ela, tendo em vista que a sua atividade primordial não se relaciona ao ramo de atividades fiscalizadas pelo Conselho réu. Juntou documentos às fs. 18/99.

Medida liminar indeferida pela decisão que consta de fls. 101/102-vº. Esta decisão foi fustigada por recurso de agravo, movimentado sob a forma de instrumento, ao qual o **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO negou provimento**, conforme se depreende das cópias trasladadas às fls. 238/262.

Consta contestação do réu (fs. 120/138, com documentos juntos às fs. 139/186), em que refuta a pretensão inicial, sustentando, em primeiro lugar, a legalidade dos atos praticados no processo administrativo da ora requerente, bem assim que a natureza das atividades desenvolvidas pela autora é inerente à área de fiscalização da autarquia contestante, que subsiste a necessidade de contratação de responsável técnico na área de química, pugnano pela improcedência do pedido inicial.

Saneado o feito às fs. 194/vº, foi aberta instrução, com designação de prova pericial técnica para verificação da natureza da atividade industrial realizada pela requerente, sobre vindo laudo pericial acostado às fs. 311/337 dos autos.

Consta manifestação do requerido às fs. 340/342, e do requerente às fs. 343/350.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lide já se encontram devidamente esclarecidos, nada mais havendo a esclarecer, seja por meio de testemunhas ou peritos. Assim, passo ao julgamento.

O ponto a elucidar na lide em causa diz diretamente com a obrigatoriedade da efetivação do registro da pessoa jurídica requerente junto ao Conselho Regional de Química. No caso em pauta, entendeu o réu que a autora incidiria na obrigatoriedade do registro, porque prestaria atividades ligadas ao ramo da química, sem se atentar, seja para a obrigatoriedade do registro, seja para a necessidade de contratação de um profissional da área, com a finalidade de supervisionar o processo produtivo desempenhado pela requerente.

Vem se consolidando a jurisprudência nacional no sentido claro e inequívoco de que a caracterização de atividade que torne obrigatório o registro perante a entidade de representação profissional se dá pela **atividade-fim**. *Vale dizer:* está obrigada ao registro perante as autarquias corporativas a pessoa jurídica que tenha por objeto social o exercício profissional da área de atividade a que a fiscalização do Conselho esteja afeta, no caso, a atividade química. Embora tratando de hipótese ligada à área profissional diversa, o precedente arrolado na sequência, do **C. STJ**, ilustra esse posicionamento:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO CALCADO NO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL PRECLUSA. VERBETE SUMULAR N.º 126 DO STJ.

“1. O registro nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente é obrigatório para as pessoas jurídicas, cuja atividade básica seja a prestação de serviços relacionados com as três atividades disciplinadas pelas referidas entidades.

2. É firme a jurisprudência no sentido de destacar-se a atividade preponderante da empresa para que se vincule a mesma ao Conselho encarregado pela fiscalização profissional.

3. A empresa, que desempenha o engenho de beneficiamento de arroz, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é coisa diversa da agronomia (ratio essendi dos arts. 59 e 60, da Lei n.º 5.194/66).

4. Deveras, a imposição do registro não pode ser inaugurada por Resolução, pelo que, muito embora seja ato administrativo de caráter normativo, subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, *in casu*, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados “regulamentos autônomos”, vedados em nosso ordenamento jurídico. *In casu*, a Resolução mencionada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro ultrapassou os limites do estabelecido na Lei nº 5.194/66.

5. Aresto recorrido fundado no princípio da legalidade, cuja solução foi dada pelo Tribunal a quo à luz de princípios constitucionais. Incidência do verbete sumular nº 126, desta Corte Superior: “É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário”.

6. Fundando-se o acórdão em matéria constitucional (Princípio da Legalidade), não impugnada por meio de Recurso Extraordinário dirigido ao STF, imperiosa a incidência do verbete sumular nº 126, desta Corte Superior.

7. Recurso não conhecido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça decide, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Denise Arruda” (g.n.).

[Processo: REsp 770453 / RS ; RECURSO ESPECIAL – 2005/0125162-2, Relator(a): Ministro LUIZ FUX (1122), Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 20/06/2006, Data da Publicação/Fonte: DJ 01.08.2006 p. 379].

No mesmo sentido, posição do **C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** :

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS. DESNECESSIDADE.

“1. A discussão vertida nestes autos diz respeito à necessidade, ou não, da demandante, cuja atividade básica é a indústria e comércio de produtos químicos, registrar-se perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP.

2. Acerca do registro de empresa e responsabilização técnica de profissionais nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentada, dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”, de modo que o registro da empresa e a indicação do profissional responsável técnico perante determinado conselho de fiscalização profissional deverá levar em conta a atividade preponderante desenvolvida pela empresa.

3. Na espécie, o contrato social da empresa demandante colacionado às fls. 14/32 é expresso quanto ao objetivo da sociedade, qual seja, exploração do ramo de indústria e comércio de produtos químicos.

4. Pelos autos de infração e notificação colacionados à fl. 44, verifica-se que a demandante restou autuada em razão de estar exercendo atividade discriminada no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, sendo certo, no entanto, que considerando a atividade preponderante da empresa demandante - indústria e comércio de produtos químicos -, mostra-se desnecessário o seu registro perante o conselho demandado, conforme, aliás, previsto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

5. A atividade básica da autora não está relacionada à execução de obra ou serviços relacionados à engenharia, arquitetura e/ou agronomia, e sim à indústria de produtos químicos, não havendo, portanto, que se registrar perante o CREA/SP. Precedente do C. STJ.

6. O exercício esporádico de atividade relativa à engenharia, não legitima que lhe seja imposta a obrigação de registro perante o conselho profissional correspondente. Precedente do C. STJ.

7. Acresça-se, ainda, que nos presentes autos foi realizada prova pericial técnica onde se concluiu que a atividade da demandante é inerente à área de Química, sendo certo que a produção da autora compõe-se de mistura de matérias-primas simples, algumas inclusive com aquecimento, onde ocorrem reações químicas dirigidas não tendo a autora, portanto, atividade básica na área de engenharia, o que demonstra a desnecessidade de profissional da referida área.

8. Não deve prevalecer a previsão contida na Resolução nº 417/98, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, que impõe a necessidade da demandante inscrever-se perante os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na medida em que contraria as disposições do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

9. Apelação improvida” (g.n.).

[Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1510562 0010755-74.2003.4.03.6106, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017].

Pois bem. Em ordem a compor esse ponto da discussão, e em atenção ao requerimento efetuado pelo promovente, deferiu-se a realização de perícia técnica no caso em questão, com a inspeção das atividades realizadas pela requerente, sobrevindo laudo técnico-pericial com conclusão claramente afirmativa da natureza das atividades realizadas pela requerente como de natureza química. Com efeito, cohe-se da conclusão estampada às fls. 324/325 dos autos, o seguinte:

“Trata-se de uma Empresa que fabrica Artefatos de Plástico Reforçado com Fibras de Vidro e que alega não pertencer à Área Química. Contudo diante dos exames realizados, esta perita constatou que se enquadra na Área Química.

O processo baseia-se em um conjunto de reações químicas dirigidas e controladas da faixa e regime de temperatura do mesmo. Um exemplo a ser citado e constatado por esta perita é a reação entre a resina poliéster e o catalisador peróxido de metil-etil-cetona (MEC), essa mistura gera uma reação exotérmica, que ocorre a uma temperatura superior a 50º C. Essa mistura é preparada em ambiente aberto, sem qualquer controle, apenas se baseando nas informações fornecidas pelos certificados de análises de produtos.

Além disso, essa reação necessita da supervisão de um profissional da Área Química, para que seja feita em um ambiente separado da área de aplicação do produto, e também com o uso correto dos EPI's (equipamentos de proteção individual) e EPC's (equipamento de proteção coletivo).

Essas conversões químicas geram resíduos, os quais devem ser controlados e encaminhados ao descarte correto, sob a supervisão de um profissional da Área Química. Pois esse profissional sabe o que tem que ser feito para evitar qualquer tipo de acidente ou vazamento.

O manuseio e armazenamento das matérias-primas e materiais, também devem ser feitos sob a supervisão de um profissional da Área Química. Isso porque, estamos falando de matérias-primas altamente tóxicas, corrosivas e inflamáveis. Nesse caso, esta perita constatou um ambiente de armazenamento muito desorganizado, sujo e sem a devida segurança, não evitando a entrada de pessoas não autorizadas” (g.n.).

Neste particular, observe-se que a realização do laudo pericial aqui *sub* exame deu-se em ambiente de contraditório pleno, franqueando-se às partes não somente o direito ao acompanhamento da perícia técnica aqui realizada, bem como a ampla análise da prova, tanto que as rés juntaram aos autos pareceres de assistentes técnicos. Nada obstante, as críticas a ele dirigidas pela petição de fls. 343/350, que, com o devido respeito, não são subscrições por profissional técnico da área química, não foram capazes de infirmar as conclusões do exame pericial aqui realizado, ou apontar qualquer inconsistência ou contradição que indicasse, seja a necessidade de repetição da prova, seja a complementação do laudo por parte da *expert* que o subscreve. Veja-se, nesse particular, que as imprecisões dirigidas pela parte requerente ao laudo oficial se restringem a aspectos acidentais, não chegando, em momento algum, a contestar a conclusão principal no trabalho, no sentido de que a atividade industrial da requerente se insere, efetivamente, no âmbito da atividade química, sujeita à esfera de atribuição do réu. Daí porque, de se concluir que as divergências apresentadas pela autora ao laudo aqui em destaque não se baseiam em nenhum elemento objetivo, e suas conclusões refletem muito mais o inconformismo pessoal do interessado como resultado contrário às suas expectativas, do que convencem de qualquer inconsistência ou incoerência das conclusões apresentadas pelo MD visor judicial.

Manifesta, portanto, a correlação entre a atividade na área de química e o objeto social desempenhado pela requerente, conforme está confirmado pelo laudo técnico elaborado nos autos, é impositiva a conclusão no sentido de que a atividade da requerente se insere no âmbito daquelas que estão sob a esfera de fiscalização do Conselho requerido.

Nesses termos, subsiste a obrigatoriedade de inscrição junto aos quadros do requerido, bem assim a necessidade de contratação de um profissional da área responsável pela supervisão dos trabalhos.

Por tais motivos, não procede a pretensão inicial.

DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedidos inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC.

Arcará o autor, vencido, com as custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço em **10%** sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito.

BOTUCATU, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001542-53.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do cancelamento do ofício requisitório transmitido sob Id. 17947278 (ofício requisitório nº 2190032314, protocolo de retomo nº 20190118105), conforme expediente encaminhado pelo E. TRF da 3ª Região juntado sob Id. 23318960 e seguintes, com a informação foi efetuado o cancelamento "em virtude de não constar a parte autora do processo originário".

Ante o exposto, providencie a Secretaria a reexpedição da requisição cancelada, observando as orientações constantes do expediente referido.

Após a expedição, intem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020669-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA INES CAMARGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000507-24.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONCEICAO VENDRAMENUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos officios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000617-79.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CARLOS ALBERTO CELESTINO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos officios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 5 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000460-09.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
EXECUTADO: MICHELLE PASCHOAL DE ANDRADE

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 5 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004304-06.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, aguardando-se provocação do interessado, sempre juízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 5 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000274-83.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: LIDIANE CRISTINA GONCALVES DE SOUZA

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 5 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000057-74.2016.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCIANE DE FATIMA BECKMAN CAVALCANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 5 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000404-10.2016.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: CYNTHIA FRANCO MACHADO

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 5 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MONITÓRIA(40)Nº 5002798-92.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM PRIMAVERA, MARIA CLEUZA DIAS QUINELLI, MARIA LETICIA DOS SANTOS

DESPACHO

Aguarda-se desde fevereiro de 2019 que a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, comprove a distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) outrora expedida(s).

Ressalte-se que, conforme par. 2º do art. 261 do CPC, cabe à parte interessada acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo legal.

A despeito da sua inércia, intime-se a CEF pessoalmente para que cumpra o quanto determinado, no DERRADEIRO prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ressalte-se que, ante o vencimento do prazo do "link" para download dos autos, a parte deverá instruir a carta com as peças necessárias para seu integral cumprimento.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002766-87.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ COPPI & FILHOS LTDA - EPP, CARLOS HENRIQUE CALLEGARI COPPI, ANA BEATRIZ ADORNO COPPI

DESPACHO

Aguarda-se desde fevereiro de 2019 que a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, comprove a distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) outrora expedida(s).

Ressalte-se que, conforme par. 2º do art. 261 do CPC, cabe à parte interessada acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da precatória no prazo legal.

A despeito da sua inércia, intime-se a CEF pessoalmente para que cumpra o quanto determinado, no DERRADEIRO prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ressalte-se que, ante o vencimento do prazo do "link" para download dos autos, a parte deverá instruir a carta com as peças necessárias para seu integral cumprimento.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002702-77.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SONIA DE FATIMA RIBEIRO FREITAS

DESPACHO

Aguarda-se desde fevereiro de 2019 que a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, comprove a distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) outrora expedida(s).

Ressalte-se que, conforme par. 2º do art. 261 do CPC, cabe à parte interessada acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da precatória no prazo legal.

A despeito da sua inércia, intime-se a CEF pessoalmente para que cumpra o quanto determinado, no DERRADEIRO prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ressalte-se que, ante o vencimento do prazo do "link" para download dos autos, a parte deverá instruir a carta com as peças necessárias para seu integral cumprimento.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003347-05.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURICIO STRUTZEL

DESPACHO

Aguarda-se desde fevereiro de 2019 que a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, comprove a distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) outrora expedida(s).

Ressalte-se que, conforme par. 2º do art. 261 do CPC, cabe à parte interessada acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo legal.

A despeito da sua inércia, intime-se a CEF pessoalmente para que cumpra o quanto determinado, no DERRADEIRO prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ressalte-se que, ante o vencimento do prazo do "link" para download dos autos, a parte deverá instruir a carta com as peças necessárias para seu integral cumprimento.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002607-47.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: E. L. ZANFOLIN - ME, EDUARDO LUIZ ZANFOLIN

DESPACHO

Aguarda-se desde fevereiro de 2019 que a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, comprove a distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) outrora expedida(s).

Ressalte-se que, conforme par. 2º do art. 261 do CPC, cabe à parte interessada acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo legal.

A despeito da sua inércia, intime-se a CEF pessoalmente para que cumpra o quanto determinado, no DERRADEIRO prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ressalte-se que, ante o vencimento do prazo do "link" para download dos autos, a parte deverá instruir a carta com as peças necessárias para seu integral cumprimento.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002736-18.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: QUALICICLO AGRICOLA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM LIMEIRA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O art. 23 da Lei n. 8.036/90 e o art. 1º da Lei n. 8.844/94 atribuem ao Ministério do Trabalho a competência para a fiscalização e apuração das contribuições ao FGTS, bem como aplicação de multas e demais encargos devidos.

Nos termos do art. 33 da Portaria nº 153 de 12/02/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego, a cobrança, fiscalização e lançamento de multas e demais encargos relativos à contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 **não é de competência do Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego** senão vejamos:

“Art. 33. Às Gerências Regionais do Trabalho e Emprego, unidades administrativas subordinadas ao Superintendente, compete, na sua área de atuação, coordenar, supervisionar, acompanhar e avaliar a execução das atividades relacionadas à inspeção do trabalho, relações do trabalho, identificação e registro profissional, seguro-desemprego, abono salarial e prestar informações sobre políticas e programas do Ministério.”

Do exposto, considerando a ilegitimidade do Gerente Regional, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante promova a emenda à inicial para indicar a correta autoridade coatora.**

Deverá, outrossim, indicar a pessoa jurídica que a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, no mesmo prazo, tudo sob pena de indeferimento da inicial (par. único do art. 321 do CPC/15).

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 04 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002767-38.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DOMASO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA VIRGINIA PINTO COSTA - GO22524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Noto que a impetrante também busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à ínfima quantia de R\$ 1.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados como inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Relativamente às custas processuais, deverá comprovar o recolhimento junto ao Banco **Caixa Econômica Federal**, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, no mesmo prazo assinalado, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Deverá, outrossim, esclarecer acerca da divergência do seu endereço apontado na petição inicial com o constante no Contrato Social consolidado, devendo ainda juntar comprovante de inscrição cadastral atualizado junto à Receita Federal.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002748-32.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ART LASER GRAFICA E EDITORA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

De uma simples análise dos documentos juntados aos autos, em especial quando considerados os valores dos bens arrolados, nota-se que o proveito econômico pretendido não corresponde à quantia de R\$ 50.000,00.

Por tal, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que emende a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Noto ausente, ainda, assinatura do representante legal da autora no instrumento de mandato. Deverá, portanto, juntar tal peças aos autos no mesmo prazo supracitado.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 04 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002775-15.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TARCISIO TIAGO MARTINS

DESPACHO

Em se tratando de ação possessória, o conteúdo/proveito econômico da ação deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, ou seja, ao valor do próprio bem.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que emende a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, de acordo com o art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juíz Federal Substituto

LIMEIRA, 05 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002737-03.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: QUALICICLO AGRICOLA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a ausência de identificação do(s) representante(s) legal(is) subscritor do instrumento de mandato, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a necessária regularização, com a juntada de novo instrumento, a fim de verificação dos poderes de representação da(s) pessoa(s) jurídica(s) impetrante(s).

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para a apreciação da medida liminar requerida.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 04 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002853-09.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SUCORRICO CITRUS INDUSTRIAL E AGRICOLA LTDA., SUCORRICO CITRUS INDUSTRIAL E AGRICOLA LTDA., SUCORRICO CITRUS INDUSTRIAL E AGRICOLA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

DESPACHO

Afasto as possíveis prevenções apontadas no ID 24129033 por não se verificar a triplice identidade, conforme informações prestadas sob id 24141153.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a impetrante comprove o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF 3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002850-54.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ILUMITEC INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE CONEXOES ELETRICAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dada a similitude dos pedidos deste em relação ao Mandado de Segurança nº 0003131-03.2016.403.6143, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante preste esclarecimentos sobre a possibilidade de litispendência, devendo, no mesmo prazo, juntar cópia das peças relevantes daqueles autos (petição inicial, decisões, sentença, acórdão, etc.).

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002852-24.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CONSTRUSONHO COMERCIAL LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Noto ausente o contrato social para fins de demonstração dos poderes de representação do outorgante subscritor do instrumento de mandato. Deverá, portanto, juntar tal peça aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001637-61.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: COMERCIAL GERMANICA LIMITADA
PROCURADOR: PHILLIP ALBERT GUNTHER
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

DESPACHO

Este magistrado entendia pela necessária inclusão dos terceiros destinatários das contribuições sociais no polo passivo do mandamus. Todavia, em recentes decisões o STJ vem entendendo diversamente, de modo que revejo meu anterior posicionamento, passando a seguir o entendimento estancado no seguinte e exemplificativo aresto:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.
2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.
3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.
4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.
5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.
6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(*REsp 1619954/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 16/04/2019*)

Do exposto, determino a exclusão das terceiras interessadas do polo passivo do presente "mandamus".

Relativamente à impetrada remanescente, tendo-se em vista que, de acordo com a Portaria RFB nº 2.466/2010, no âmbito da "jurisdição fiscal" da Receita Federal do Brasil inexistente delegacia instalada na cidade de São João da Boa Vista, a autoridade coatora indicada na inicial é inexistente ("Delegado da Receita Federal do Brasil em São João da Boa Vista"). Deverá, pois, emendar a inicial indicando a correta autoridade também no prazo acima assinalado, bem como a pessoa jurídica a que pertence aquela autoridade, nos termos do art. 6º, in fine, da Lei 12.016/09.

Decorrido o prazo supra, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juíz Federal Substituto

LIMEIRA, 05 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004943-80.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RENATA MULARIS MULARI 02180124031
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MOREIRA - SP253204
RÉU: COUTO EXPRESS TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - EPP, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum com decisão que reconheceu a ilegitimidade de parte da corrê EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e, por conseguinte, declinou da competência para processamento pelo MM. Juízo originário, qual seja, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca.

Antes da intimação das partes, os autos foram remetidos para virtualização por força da Res. PRES. 224 de 24 de outubro de 2018.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s), bem como da decisão de declínio de competência prolatada às fls. 378/379 do ID 12547394.

O prazo recursal relativamente à supramencionada decisão terá início ao decurso do prazo acima assinalado.

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Tudo cumprido e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao MM. Juízo declinado, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 05 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001662-26.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: RENATA CRISTINA CHIARI GUERRERO, PAULO CESAR CHIARI, JOSE RENATO CHIARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Nos termos do art. 17 do CPC, *art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.*”.

Ainda, conforme preconizado no art. 18 do mesmo diploma: *Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.*” (**grifo meu**).

À luz dos dispositivos supramencionados, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a abertura do inventário e a nomeação do inventariante do espólio indicado no polo ativo ou, se já realizada a partilha, a identificação dos herdeiros constantes na sentença, bem como a emenda à inicial a fim de incluí-los no polo ativo, se for o caso, tudo sob pena de indeferimento liminar da inicial, nos termos do art. 321 e seu parágrafo único, do CPC.

Decorrido o prazo tomem conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 04 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001849-34.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REÚ: WILLIAM ROBERTO ARAGAO

DESPACHO

Considerando o teor da retro certidão (ID nº 21873446), comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO do valor faltante das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Após, tomem conclusos.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 05 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001129-04.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TOP LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA - ME, OSVALDO JULIAN, ANA PAULA JULIAN CRESSONI

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico o comparecimento espontâneo dos réus na presente demanda, como demonstrado nos Embargos monitorios (ID nº 15062267).

Desse modo, considero os réus Top Line Industria e Comercio de Artefatos de Alumínio Ltda – Me e Osvaldo Julian citados, nos termos do art. 239, parágrafo 1º do CPC.

Entretanto, não obstante a apresentação de defesa pelos réus, ausentes as correspondentes procurações, necessárias à regularização processual.

Desse modo, concedo às requeridas o prazo de 15 (quinze) dias para sanarem referida irregularidade, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de exclusão dos Embargos monitorios apresentados e, ainda, de serem considerados todos revés.

Após, tomemos autos conclusos.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 05 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002033-87.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: NUBIA DUTRA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NUBIA DUTRA DOS REIS - SP217525
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme certificado sob ID 21883584, não logrou a exequente instruir a ação com peça necessária para a instrução processual, qual seja, **certidão de trânsito em julgado**, conforme preconizado nos arts. 319 e 320 do CPC/15 e, ainda, no âmbito desta Justiça Federal de 1º Grau, nos moldes do art. 8º e s.s., c.c. art. 3º e seus parágrafos, todos da Res. PRES 142/2017 – TRF3.

Ainda, juntou peça em desacordo como formato exigido na Res. PRES 88/2017 - TRF3.

Do exposto, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a emenda, juntando os documentos indispensáveis à propositura do cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo no silêncio, ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 05 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001634-29.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FACCIOLI & FACCIOLI LTDA. - EPP, FRANCISCO ANGELO FACCIOLI, EDUARDO FACCIOLI AMARO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA DE CASTRO - SP130008
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA DE CASTRO - SP130008

DESPACHO

Intime-se a parte autora (CAIXA), via Diário Eletrônico, para que se manifeste quanto ao resultado negativo das diligências de citação do réu EDUARDO FACCIOLI AMARO, conforme documento de ID nº 20485396, devendo promover os meios necessários para sua citação, a fim de dar regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção em relação ao referido réu.

Em igual prazo, manifeste-se sobre os embargos monitorios apresentados, no prazo legal.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 04 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0001558-95.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS FARIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Relativamente ao pedido de publicação em nome do advogado da CAIXA, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Considerando o resultado negativo das diligências de busca do bem e de citação o(s) réu(s), intime-se a autora (Caixa Econômica Federal), via Diário Eletrônico, para promover os meios para a citação do réu, a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 04 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0002974-30.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SAMUEL DALOSTO

DESPACHO

Ante notícia da entrega do bem para o banco PAN (credor originário) e, ainda, cópia do documento de "Termo de Entrega Amigável" (conforme ID 21443232 e documentos a este vinculados), manifeste-se a autora esclarecendo se persiste interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, que será interpretado como concordância tácita, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 04 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-71.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DEUSIANE SILVA PIMENTEL
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001, JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS - SP343764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a ausência na perícia designada, em 05 (cinco) dias. No silêncio, conclusos para sentença.

Int.

AMERICANA, 4 de novembro de 2019.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2362

USUCAPIAO

0000365-72.2014.403.6134 - VICENTE PAULO DE ALMEIDA(SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES E SP336730 - EDERSON FERNANDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do STJ.

Ficam as partes intimadas que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3. Promova a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE, de maneira total ou parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017, devendo os arquivos de texto serem digitalizados obrigatoriamente no formato PDF.

Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Em seguida, remetam os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

A não virtualização destes autos implicará na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014783-49.2013.403.6134 - FATEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0015094-40.2013.403.6134 - GILBERTO DOS SANTOS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0015235-59.2013.403.6134 - ADELSSIO DIAS DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELSSIO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento do feito.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000082-49.2014.403.6134 - MARIO KENHU UIETI(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do trf3.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000741-58.2014.403.6134 - THEOBALDO ANTONIO SCHEER(SP200470 - MARCUS AURELIO VICENTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3. Promova a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE, de maneira total ou parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017, devendo os arquivos de texto serem digitalizados obrigatoriamente no formato PDF.

Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Em seguida, remetamos autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

A não virtualização destes autos implicará na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002034-63.2014.403.6134 - MANOEL DE OLIVEIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002405-27.2014.403.6134 - VALERIA APARECIDA DA CRUZ ALVES CORREA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000651-16.2015.403.6134 - ISAIR PIRES DE OLIVEIRA(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do trf3.
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0000669-37.2015.403.6134 - ROMEU APARECIDO DE GODOY(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do STJ.
Ficam as partes intimadas que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3. Promova a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE, de maneira total ou parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017, devendo os arquivos de texto serem digitalizados obrigatoriamente no formato PDF.
Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).
Em seguida, remetamos autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.
A não virtualização destes autos implicará na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001553-66.2015.403.6134 - DEVANIR ALVES RIBEIRO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do trf3.
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001554-51.2015.403.6134 - MANUEL NUNES DE ARAUJO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002234-36.2015.403.6134 - SANTINA SGANSELA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002964-47.2015.403.6134 - SOLANGE TEREZINHA ALVES BARBOSA(SP341760 - CAROLINA PARRAS FELIX E SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP167469 - LETICIA ANTONELLI LEHOCZKI E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO)

Ficam as partes intimadas que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3. Promova a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE, de maneira total ou parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017, devendo os arquivos de texto serem digitalizados obrigatoriamente no formato PDF.
Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).
Em seguida, remetamos autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.
A não virtualização destes autos implicará na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017151-16.2016.403.6105 - EDILSON TELES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3. Promova a parte apelante (autor), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE, de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, devendo os arquivos de texto serem digitalizados obrigatoriamente no formato PDF.
Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).
Em seguida, remetamos autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.
A não virtualização destes autos implicará na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003159-95.2016.403.6134 - ALTAIR ZANELATO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.
Ficam as partes intimadas que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3. Promova a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE, de maneira total ou parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017, devendo os arquivos de texto serem digitalizados obrigatoriamente no formato PDF.
Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).
Em seguida, remetamos autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.
A não virtualização destes autos implicará na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003407-61.2016.403.6134 - FRANCISCO CAMARGO SOBRINHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3. Promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE, de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, devendo os arquivos de texto serem digitalizados obrigatoriamente no formato PDF.
Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).
Em seguida, remetamos autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.
A não virtualização destes autos implicará na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003662-19.2016.403.6134 - OSVALDO GOMES PEREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000451-38.2017.403.6134 - ARLINDO ALVES MARTINS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento do feito.
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001212-40.2015.403.6134 - ANTONIO JAMIRO PERIN(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002256-94.2015.403.6134 - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os autos já saíram em carga, remetam-se os autos ao arquivo.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000718-44.2016.403.6134 - ROSALVO CANDIDO DOS SANTOS X ARZEMIRA DIONISIO SANTOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão retro pelos próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5028003-25.2018.403.0000 em arquivo sobrestado.
Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001588-60.2014.403.6134 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP227996 - CATALINA SOIFER E MS018062 - BARBARA TERUEL E SP344108 - ROBERTA MUCARE PAZZIAN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN E SP158975 - PATRICIA CRISTINA PIGATTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Ficam as partes intimadas que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3. Promova a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE, de maneira total ou parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017, devendo os arquivos de texto serem digitalizados obrigatoriamente no formato PDF. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades constatadas, sempre com fundamento, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Em seguida, remetam os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. A não virtualização destes autos implicará na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017). Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001492-11.2015.403.6134 - ROBERTO SABINO DE SOUZA(SP165406 - VALDENIR DAS DORES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO SABINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 407- Em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06/07/2017, os recursos financeiros referentes aos precatórios dos credores RENATA DINIZ LUCHIARI e VALDENIR DAS DORES DIOGO, depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, foram estomados.
Intimem-se os credores. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001260-96.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X DOM HELITON RESTAURANTE LTDA X HELITON APARECIDO DE LIMA X JUVINIANO RIBEIRO DE LIMA

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.
Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002594-34.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP407481A - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X ADAUTO FERREIRA DA SILVA(SP359474 - JULIANA DE MELLO VIEIRA)

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Aduauto Ferreira da Silva. Na petição de fls. 69/70 a CEF informou que o contrato 000074269796 foi quitado. Destarte, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Condeno o executado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Custas na forma da lei. Providencie-se desde já a liberação do veículo bloqueado pelo sistema RENAJUD. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000186-36.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP407481A - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA E SP403039A - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA) X ANNA MARY E MARGUTTI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X ANDERSON MARGUTTI X ANA MARIA COSTA OLIVEIRA MARGUTTI

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Anna Mary e Margutti Materiais para Construção Ltda. e EPP e outros. A exequente requereu a extinção do feito em relação ao contrato 253296606000009301, informando que fora celebrado acordo na via administrativa (fl. 85), devendo-se o prosseguimento da execução em relação aos contratos 3296003000004085, 253296734000057863 e 253296734000057944. Decido. Em que pese a manifestação da CEF, observo que já houve a extinção do feito em relação aos contratos 3296003000004085, 253296734000057863 e 253296734000057944 (fl. 75). Posto isso, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Fica sem efeito a penhora realizada às fls. 70/73, devendo a Secretaria adotar as medidas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-64.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PABLO HENRIQUE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes dos esclarecimentos periciais. Prazo de 05 dias.

AMERICANA, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007593-27.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ERSIO RENATO ALKSCHBIRS
Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON EVARISTO - SP360056
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum promovida por ERSIO RENATO ALKSCHBIRS, qualificado na inicial, em face do UNIÃO FEDERAL e do EXÉRCITO BRASILEIRO. Pretende o Autor nos presentes autos, em suma, a concessão do benefício de pensão militar.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo *quantum* que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos **na data do ajuizamento da ação (2019)**. A causa não se enquadra entre aquelas expressamente excluídas pela lei da competência do juizados especiais.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

AMERICANA, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002677-84.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CINDERELA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTÉIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DIONISIO KALVON - SP22663, JOAO ELIAS DE TOLEDO - SP37212, JOEL ROQUE MARINHEIRO - SP54830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Defiro o quanto requerido pela União Federal no id. 19453004.

Destarte, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, mediante DARF, sob código de receita 2864, da quantia depositada (ID 17116971), referente ao saldo dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Cumpra-se.

Ultimada a determinação supra, promova-se vista à União Federal para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 25 de julho de 2019.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o disposto no artigo 10 do CPC, intime-se a parte impetrante, para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste sobre eventual perda superveniente do interesse processual, tendo em vista que, em consulta aos sistemas da Previdência Social, verificou-se a implantação do benefício NB 192.191.305-0 (aposentadoria por tempo de contribuição) que possui a mesma como titular.

Após, tornemos autos conclusos.

AMERICANA, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015502-31.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIS EDUARDO DEFAVARI, RIVAIL MARINO ALVES, MOACIR DA SILVA FERREIRA, OSVALDO TEIXEIRA MENDES JUNIOR, IVANILDA RODRIGUES MENDES
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, tomo sem efeito o despacho retro.

No prazo de cinco dias, promova a parte autora a anexação dos documentos digitalizados a estes autos virtuais.

Na sequência, intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002222-92.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MIRASSOL-SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP

PARTE AUTORA: CLEUSA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI

DESPACHO

Para a realização da perícia técnica na empresa *FÁBRICA DE TECIDOS TATUAPÊ S/A* (Avenida Presidente Médice, 4125, Americana/SP), nomeio o engenheiro de segurança do trabalho, THALES AUGUSTO PIFFER GRANDE, cadastrado junto ao sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, que deverá ser intimado de sua nomeação.

Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP).

O objeto da perícia é a aferição do exercício de atividades profissionais ("auxiliar de produção, limp. fiação, limp. trem estiragem, maq. fiadeiras, auxiliar de serviços gerais, serviçal, auxiliar de limpeza, auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem") em condições de sujeição a agentes agressivos para fins de aposentadoria especial, na empresa referida, no período indicado na inicial.

Faculta-se às partes o cumprimento do art. 465, parágrafo 1º, do CPC (formulação de quesitos e indicação de assistente técnico), no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, devendo informar nos autos a data da realização da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se ao disposto nos artigos 466, parágrafo 2º e artigo 474 do Código de Processo Civil.

Designada a data, intímem-se as partes.

Laudo em trinta dias, contados de sua intimação.

Após a entrega do laudo, vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias

Não havendo pedido de esclarecimentos, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada.

Oportunamente, devolva-se com nossas homenagens.

AMERICANA, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001625-26.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAUBER SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada a regularizar sua representação processual no prazo de 15 dias.

AMERICANA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000128-74.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: MSA INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para manifestação sobre a exceção de pré-executividade oposta, em 30 dias.

AMERICANA, 5 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000825-84.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCI NOGUEIRA & CIA LTDA, MERCI NOGUEIRA, FRANCISCO NOGUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336, DANIELA GALANA GOMES - SP193728, RAFAEL AUGUSTO MARTINS DAMIANCI - SP237381

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336, DANIELA GALANA GOMES - SP193728, RAFAEL AUGUSTO MARTINS DAMIANCI - SP237381

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336, DANIELA GALANA GOMES - SP193728, RAFAEL AUGUSTO MARTINS DAMIANCI - SP237381

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 4 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000825-84.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCI NOGUEIRA & CIA LTDA, MERCI NOGUEIRA, FRANCISCO NOGUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336, DANIELA GALANA GOMES - SP193728, RAFAEL AUGUSTO MARTINS DAMIANCI - SP237381

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336, DANIELA GALANA GOMES - SP193728, RAFAEL AUGUSTO MARTINS DAMIANCI - SP237381

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336, DANIELA GALANA GOMES - SP193728, RAFAEL AUGUSTO MARTINS DAMIANCI - SP237381

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 4 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000825-84.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCI NOGUEIRA & CIA LTDA, MERCI NOGUEIRA, FRANCISCO NOGUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336, DANIELA GALANA GOMES - SP193728, RAFAEL AUGUSTO MARTINS DAMIANCI - SP237381

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336, DANIELA GALANA GOMES - SP193728, RAFAEL AUGUSTO MARTINS DAMIANCI - SP237381

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336, DANIELA GALANA GOMES - SP193728, RAFAEL AUGUSTO MARTINS DAMIANCI - SP237381

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 4 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000824-02.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCI NOGUEIRA, FRANCISCO NOGUEIRA, MERCI NOGUEIRA & CIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 4 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000824-02.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCI NOGUEIRA, FRANCISCO NOGUEIRA, MERCI NOGUEIRA & CIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 4 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000824-02.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCI NOGUEIRA, FRANCISCO NOGUEIRA, MERCI NOGUEIRA & CIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 4 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000823-17.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCI NOGUEIRA & CIA LTDA, MERCI NOGUEIRA, FRANCISCO NOGUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 4 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000823-17.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCI NOGUEIRA & CIA LTDA, MERCI NOGUEIRA, FRANCISCO NOGUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 4 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000823-17.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCI NOGUEIRA & CIA LTDA, MERCI NOGUEIRA, FRANCISCO NOGUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 4 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001876-33.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLOTHER CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, FRANCISCO DIAS SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS - SP160052

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS - SP160052

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 4 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001876-33.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLOTHER CONFECÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, FRANCISCO DIAS SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS - SP160052

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS - SP160052

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 4 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001168-80.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEVE-SOL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA., LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA CARMONA FARIA - SP199991, BRUNO LEANDRO DE SOUZA SANTOS - SP288146, PAULO ALEXANDRE MARTINS - SP245240

Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME DA SILVANEVES NETO - MS11484

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 4 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001168-80.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEVE-SOL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA., LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA CARMONA FARIA - SP199991, BRUNO LEANDRO DE SOUZA SANTOS - SP288146, PAULO ALEXANDRE MARTINS - SP245240

Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME DA SILVANEVES NETO - MS11484

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 4 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000724-47.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO VALDIR BELIZARIO, PAULO VALDIR BELIZARIO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, EDSON CASTELETTI MATOS - SP318945, HUGO MARTINS - SP363559

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, EDSON CASTELETTI MATOS - SP318945, HUGO MARTINS - SP363559

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 4 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000724-47.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO VALDIR BELIZARIO, PAULO VALDIR BELIZARIO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, EDSON CASTELETTI MATOS - SP318945, HUGO MARTINS - SP363559

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, EDSON CASTELETTI MATOS - SP318945, HUGO MARTINS - SP363559

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 4 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000577-57.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RIO PARANA ENERGIA S. A., INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

TERCEIRO INTERESSADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA SALARINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA ASTUTO PEREIRA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Em homenagem aos Princípios da Cooperação e da Não Surpresa (CPC, arts. 6º e 9º), dê-se vista às partes e aos terceiros interessados da sentença homologatória de acordo proferida nos Autos da Ação n. 5001062-57.2018.4.03.6137 e dos documentos que a acompanham, juntados no ID n. 24136871, a fim de que, querendo, manifestem-se especificamente sobre os seguintes pontos:

- a) pedidos objeto desta ação civil pública que considerem prejudicados pelo acordo realizado entre CESP, RPESA e CTG Brasil;
- b) pedidos não prejudicados e provas correspondentes;
- c) eventual paralisação das atividades do CCFS/Iha Solteira após a audiência realizada no dia 07 de março de 2019.

Decorrido o prazo em questão, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000044-79.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: MAGNA MARIA ANTUNES FOGACA

SENTENÇA

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL** intentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** em face de **MAGNA MARIA ANTUNES FOGACA**.

A parte exequente noticiou que a parte executada quitou o débito (ID: 22995859).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, II, do CPC, em razão do pagamento noticiado.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Sentença Registrada Eletronicamente.

AVARÉ, 17 de outubro de 2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001463-30.2016.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: CREA UNIDADE SÃO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOEL CARVALHO

SENTENÇA

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL** intentada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP** em face de **RICARDO GARCIA GOMES**.

A parte exequente noticiou que a parte executada quitou o débito e renunciou ao prazo recursal (ID: 22324701).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, II, do CPC, em razão do pagamento noticiado.

Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Sentença Registrada Eletronicamente.

AVARÉ, 17 de outubro de 2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001473-74.2016.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: CREA UNIDADE SÃO CARLOS

SENTENÇA

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL** intentada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP** em face de **PLANTA PLANEJAMENTOS E AVALIAÇÕES AGROPECUÁRIAS LTDA. - ME**

A parte exequente notícia que a parte executada quitou o débito e renunciou ao prazo recursal (ID: 22323234).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, II, do CPC, em razão do pagamento noticiado.

Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Sentença Registrada Eletronicamente.

AVARÉ, 17 de outubro de 2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHASANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1414

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000652-70.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X DONIZETE DA SILVA MAIA (SP244770A - GUSTAVO TEODORO PERES)

Vistos etc. Trata-se de denúncia formulada pelo MPF contra DONIZETE DA SILVA MAIA como incurso nas penas dos artigos 334-A, 1º, IV do Código Penal. Em síntese, a denúncia imputa ao acusado a prática de manter em depósito e proveito próprio, no exercício de atividade comercial, em 19/04/2016, mercadoria proibida pela lei brasileira, consistente em cigarros de origem estrangeira, sem documentação de sua regular importação. Segundo narra a peça acusatória, foram apreendidos 500 (quinhentos) maços de cigarros no interior do veículo GM/Celta Spirit, placas ANG 6169, de Siqueira Campos/PR, conduzido pelo denunciado. Consta que ele realizava distribuição dos fumígenos proibidos nos bares da região de Avaré. Segundo a acusação, os cigarros apreendidos foram fabricados no exterior e se encontravam em estado irregular para comercialização no mercado interno nacional. Por fim, foram arroladas como testemunhas João Nogueira Filho, Marcelo Carlos de Oliveira e João Olímpio Vieira Neto. A denúncia foi recebida em 31.07.2017 (fls. 164/165). Citado, o réu apresentou resposta escrita, requerendo a absolvição sumária com fundamento na inépcia da inicial, e indicou como testemunhas de defesa Luciano Rodrigues de Paulo e João Olímpio Vieira Neto (fls. 177/180). Pela decisão de fls. 183, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária, determinando o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução. Em 24.10.2018 foram realizadas as oitivas das testemunhas e interrogado o réu, conforme os termos de fls. 242/246, como atos registrados na mídia de fl. 247. Na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu a juntada da folha de antecedentes, o que foi deferido pelo juízo. Na sequência, o órgão acusatório requereu o declínio da competência e a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 222/225), todavia foi mantida a competência deste juízo para processar e julgar o feito (fl. 258). Ultrapassadas as diligências, o MPF apresentou memoriais finais, requerendo a condenação do acusado, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria delitivas (fls. 261/263). A defesa apresentou alegações finais, requerendo a absolvição com fundamento no princípio da insignificância penal dos fatos (fls. 265/267). Consta do inquérito policial, de relevo: i) Auto de Prisão em Flagrante e Auto de Exibição e Apreensão de bens (fls. 03/22); ii) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias e o Demonstrativo Presumido de Tributos (fls. 142/146); iii) Ata de Audiência de Custódia (fls. 35/48); e iv) Laudo pericial do veículo apreendido (fls. 121/126). As pesquisas dos antecedentes do acusado foram juntadas e autos apensos. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Decido. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVAS A materialidade do delito restou comprovada pela Nota Técnica da Anvisa (fl. 162/163), pelo Auto de Exibição e Apreensão de bens (fls. 07/08) e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 142/146), dos quais se extrai a apreensão de 500 (quinhentos) maços de cigarros de origem estrangeira em condições sanitárias não autorizadas pela ANVISA, tratando-se, portanto, de produto estrangeiro de importação relativamente proibida, cuja introdução no território nacional exige a prévia autorização ou regularização da mercadoria perante a autoridade competente. Como efeito, a importação de cigarros de origem estrangeira encontra-se sujeita a regime aduaneiro próprio e formal, previsto nos artigos 44 a 54 da Lei 9.532/97, estando vedada a sua introdução no país por pessoas físicas. Além disso, por se tratar de produto cujo consumo coloca em risco a saúde das pessoas, a sua importação é controlada pelas autoridades sanitárias nacionais, mediante registro de dados a cargo das empresas importadoras, conforme a Resolução ANVISA/RDC n. 90/2007, editada com base na Lei n. 9.782/99. Assim, a importação irregular de tabaco enquadrar-se no tipo penal de contrabando, dada a proibição de sua introdução no país sem a prévia autorização sanitária e aduaneira, como o fito de resguardar a saúde pública e a indústria nacional. Diante dos bens jurídicos protegidos, de natureza coletiva e difusa, descabe cogitar na aplicação do princípio da insignificância penal do fato, uma vez que o aspecto meramente econômico da conduta proibida não é único a ser considerado para fins de repressão penal. Confira-se, neste sentido, o seguinte precedente da Corte Suprema: PENALE PROCESSOUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, 1º, D, DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O cigarro posto mercadoria importada com elisão de impostos, incorre em lesão não só ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. Precedente: HC 100.367, Primeira Turma, DJ de 08.09.11. 2. O crime de contrabando incide na proibição relativa sobre a importação de mercadoria, presentes as conhecidas restrições dos órgãos de saúde nacionais incidentes sobre o cigarro. 3. In casu, a) o paciente foi condenado a 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal (contrabando), por ter adquirido, para fins de revenda, mercadorias de procedência estrangeira - 10 (dez) maços, com 20 (vinte) cigarros cada - desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória do recolhimento dos respectivos tributos; b) o valor total do tributo, em tese, não recolhido aos cofres públicos é de R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais); c) a pena privativa de liberdade foi substituída por outra restritiva de direitos. 4. O princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda (HC 118.359, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 11.11.13). No mesmo sentido: HC 119.171, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 04.11.13; HC 117.915, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 12.11.13; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12. 5. Ordem denegada. (STF, HC 118.858, rel. Min. LUIZ FUX, j. 3.12.2013) Nesse quadro, sendo inequívoca a origem estrangeira do produto apreendido, cuja introdução em território nacional encontra-se irregular, posto que desacompanhado de documentação fiscal e sanitária, sem o atendimento das condições legais de importação, reputo comprovada a materialidade delitiva. A autoria, por sua vez, também se encontra demonstrada pelas provas colhidas nos autos, conforme se infere dos depoimentos testemunhais produzidos nas fases policial e judicial, que comprovam que o acusado manteve em depósito, no interior de veículo automotor, diversos cigarros importados sem qualquer documentação de sua introdução regular em território nacional, empregando-os em atividade comercial. As testemunhas de acusação ouvidas em juízo (mídia de fl. 247), policiais civis João Nogueira Filho e Marcelo Carlos de Oliveira, que realizaram diligência e a apreensão das mercadorias, de forma coesa e unânime confirmaram os respectivos depoimentos emitidos na fase policial, afirmando em juízo que, na data dos fatos, houve a informação de que alguém estava passando cigarros clandestinos no comércio da cidade, tendo eles saído em diligência e localizado o veículo suspeito e o réu próximo de um bar, ocasião em que foram encontrados em poder dele os maços de cigarro e dinheiro em espécie, tendo o acusado dito que já havia passado por outros dois estabelecimentos e deixado outra parte dos cigarros. Esclareceram ainda que os cigarros estavam acomodados no banco traseiro do veículo suspeito, e que havia um passageiro junto como acusado, que o acompanhava nas entregas, por conhecer a cidade. A testemunha comum João Olímpio Vieira Neto, ouvida em juízo (mídia de fl. 247), disse que somente pegou uma carona com o réu na data dos acontecimentos com destino a Itaporanga, sem saber que ele transportava mercadoria clandestina. Presenciou a abordagem dos policiais civis, quando foi constatado o transporte dos cigarros no interior do veículo. Disse que conhecia o acusado trabalhando com transporte, dirigindo um caminhão próprio. Interrogado em juízo (mídia de fl. 247), o acusado afirmou que, na data dos fatos, veio a Avaré com o propósito de regularizar a documentação de um veículo para um terceiro, tendo aproveitado para cobrar uma dívida de R\$3.000,00 (três mil reais) em seu favor, paga pelo devedor com uma caixa de cigarros, a qual passou a oferecer em vários lugares para revenda, mas ninguém quis comprar. Não quis revelar a identidade da pessoa que teria entregue a caixa de cigarros. Disse que tinha conhecimento de que os cigarros recebidos tinham origem estrangeira, mas não sabia da gravidade do fato. Acrescentou que costuma andar com dinheiro no bolso, entre um mil a um mil e duzentos reais. Embora o réu tenha procurado justificar a sua conduta, o fato é que ele, ciente da origem clandestina dos fumígenos, transportava os cigarros apreendidos e buscou revendê-los na localidade, o que basta para certificar a intenção comercial da empreitada. O dolo é extraído das provas. As testemunhas foram unânimes em afirmar que os cigarros apreendidos estavam em poder do réu, dentro do veículo por ele conduzido, tendo o acusado revelado aos policiais civis que ele já havia deixado parte da carga em outros estabelecimentos comerciais no mesmo dia. O próprio acusado admitiu que mantinha em seu poder os cigarros importados e que pretendia revendê-los. Ademais, não revelou o nome e o paradeiro de quem lhe repassou os cigarros, a demonstrar que não agia de boa-fé na ocasião. Com relação ao numerário apreendido em poder do acusado (fls. 05/06), não é crível que ele, pessoa aparentemente de poucas posses e precária situação financeira, leve consigo regularmente, no seu dia a dia, um valor em espécie tão expressivo, cuja origem não foi por ele esclarecida, havendo fortes indicativos de se tratar de proveito da infração penal, portando os valores após a revenda de parte dos cigarros clandestinos no comércio local. Diante do conjunto probatório, conclui-se que o réu vendeu e manteve em depósito, em proveito próprio, cigarros estrangeiros desacompanhados de documentação legal, utilizando-os no exercício de atividade comercial. A conduta do réu enquadra-se no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, na redação da Lei n. 13.008/14. Assim dispõe o referido tipo penal: Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - prática fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício de residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965). 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014). O crime deu-se na modalidade consumada, uma vez patenteado que o réu efetivamente manteve em depósito, em proveito próprio, a mercadoria de procedência estrangeira, tendo sido surpreendido por policiais na posse dos produtos ilegais. Passo à dosimetria da pena. DA DOSIMETRIA DA PENAPara a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta os antecedentes criminais, os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º, LVII, CF/88). O acusado não possui mais antecedentes. A culpabilidade é de baixa gravidade, diante da quantidade de cigarros apreendidos em seu poder, com reduzido potencial para gerar danos consideráveis à saúde pública. Por outro lado, ele não aparenta ter personalidade criminosa, os motivos do crime são comuns à espécie (intenção comercial) e as consequências não foram

expressivas, diante da apreensão das mercadorias antes de seu consumo final. Em face do exposto, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão. Não há causa de aumento ou diminuição de pena a ser considerada, razão pela qual fixo a pena corporal final em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por: (a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída; (b) uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 01 (um) salário mínimo em favor da União Federal. Uma vez evidenciado que o numerário apreendido empoder do acusado era proveito da prática do crime (fls. 05/06), decreto a sua perda em favor da União, nos termos do art. 91, II, b, do Código Penal. DISPOSITIVO À vista do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão penal deduzida na denúncia, para condenar o réu DONIZETE DA SILVA MAIA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334-A, 1º, IV do Código Penal, na redação promovida pela Lei n. 13.008/14, sujeitando-o à pena corporal, individual e definitiva de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo a ser destinada à União Federal. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por inexistir prejuízo econômico mensurável ao bem jurídico protegido (saúde pública). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Decreto a perda, em favor da União, do numerário apreendido empoder do acusado (fls. 05/06), conforme a fundamentação e nos termos do art. 91, II, b, do Código Penal. Consta já ter sido a Secretaria da Receita Federal do Brasil autorizada a destruir os cigarros ilegais apreendidos empoder do acusado (fl. 256). Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu (condenado). Ultrapassadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1415

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001859-70.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO APARECIDO HENRIQUE/SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS)

Vistos etc. Trata-se de denúncia formulada pelo MPF contra BENEDITO APARECIDO HENRIQUE, como incurso nas penas dos artigos 334-A, 1º, IV do Código Penal. Em síntese, a denúncia imputa ao acusado a prática de manter em depósito e em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, em 29/06/2015, mercadoria proibida pela lei brasileira, consistente em cigarros de origem estrangeira, sem documentação de sua regular importação. Segundo narra a peça acusatória, policiais militares em patrulhamento de rotina avistaram o veículo Renault Sander, placa EUF 2870, de propriedade do denunciado, estacionado na Rua Bastos Cruz, em frente ao número 1460, em Avaré/SP, oportunidade em que apreenderam empoder do denunciado 01 (uma) caixa de cigarros da marca RODEO que estava no banco traseiro do veículo e 01 (uma) caixa aberta de cigarros das marcas RODEO e PALERMO no interior do porta-malas. Consta ainda da denúncia que o próprio denunciado informou aos policiais que havia mais cigarros na residência da sua ex-companheira (Iole Maria Fernandes), onde foram encontradas outras 02 caixas de cigarros da marca PALERMO e mais 02 caixas abertas das marcas RODEO e MILL. A exordial narra que o denunciado admitiu a propriedade dos cigarros apreendidos e confessou que eles eram vendidos no comércio de Avaré, tendo-os adquiridos de uma pessoa chamada Wilson. Segundo a acusação, os cigarros apreendidos foram fabricados no exterior e se encontravam em estado irregular para comercialização no mercado interno nacional. Por fim, foram arroladas como testemunhas os policiais militares Fabrício Maise e Maurício dos Santos Gambini. A denúncia foi recebida em 04.08.2017 (fl. 111). Citado, o réu declarou não ter advogado constituído, razão pela qual lhe foi nomeado defensor dativo, conforme fls. 124 e 125. A defesa apresentou resposta escrita, requerendo a absolvição sumária com fundamento no princípio da insignificância dos fatos. Indicou as mesmas testemunhas de acusação (fls. 127/133). Pela decisão de fls. 134/137, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária, determinando o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução. Em 25.07.2018 foram realizadas as oitivas das testemunhas comuns e interrogado o réu, conforme os termos de fls. 149/155, com os atos registrados na mídia de fl. 156. Na ocasião foi reconhecida de ofício a incompetência absoluta deste juízo e determinada a remessa dos autos ao juízo estadual competente. Posteriormente, alterada a orientação da jurisprudência quanto à competência jurisdicional, os autos permaneceram neste juízo. Na fase do art. 402 do CPP, as partes não formularam requerimentos (fls. 160/161 e 169). O MPF apresentou memoriais finais, requerendo a condenação do acusado, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria delitivas (fl. 172/174). A defesa apresentou alegações finais, requerendo a aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, alínea d, do Código Penal, assim como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 176/183). Consta do inquérito policial, de relevo: i) boletim de ocorrência (fls. 12/15) e auto de exibição e apreensão (fls. 17/18); ii) laudo pericial de constatação (fls. 23/25); iii) Auto de Infratção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias e Demonstrativo Presumido de Tributos (fls. 63/65); iv) Termos de Declarações de IOLE MARIA FERNANDES e de BENEDITO APARECIDO HENRIQUE (fls. 70/72); v) Laudo merceológico da perícia criminal federal (fls. 78/81); vi) Nota Técnica da ANVISA (fl. 102). As pesquisas dos antecedentes do acusado foram juntadas em autos apensos. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Decido. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Considerando a recente orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Conflito de Competência nº 159.680/MG, bem como a manifestação do MPF (fls. 160/161), reconSIDERO a declinação de competência e mantenho a causa neste juízo federal. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVASA materialidade do delito restou comprovada pelo auto de exibição de apreensão de fls. 05/08 e 17/28; pelos laudos periciais de constatação de fls. 23/25 e 78/81; e pelo Auto de Infratção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 63/64), dos quais se extrai a apreensão de 1.520 maços de cigarros da marca RODEO, 110 maços de cigarros da marca MILL e 467 maços de cigarros da marca PALERMO, todos de origem estrangeira, totalizando 2.097 maços de cigarros em condições sanitárias não autorizadas pela ANVISA, tratando-se, portanto, de produto estrangeiro de importação relativamente proibida, cuja introdução no território nacional exige a prévia autorização ou regularização da mercadoria perante a autoridade competente. Com efeito, a importação de cigarros de origem estrangeira encontra-se sujeita a regime aduaneiro próprio e formal, previsto nos artigos 44 a 54 da Lei 9.532/97, estando vedada a sua introdução no país por pessoas físicas. Além disso, por se tratar de produto cujo consumo coloca em risco a saúde das pessoas, a sua importação é controlada pelas autoridades sanitárias nacionais, mediante registro de dados a cargo das empresas importadoras, conforme a Resolução ANVISA/RDC n. 90/2007, editada com base na Lei n. 9.782/99. Assim, a importação irregular de tabaco enquadra-se no tipo penal de contrabando, dada a proibição de sua introdução no país sem a prévia autorização sanitária e aduaneira, como o fito de resguardar a saúde pública e a indústria nacional. Diante dos bens jurídicos protegidos, de natureza coletiva e difusa, descabe cogitar na aplicação do princípio da insignificância penal do fato, uma vez que o aspecto meramente econômico da conduta proibida não é único a ser considerado para fins de repressão penal. Confira-se, neste sentido, o seguinte precedente da Corte Suprema: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, 1º, D, DO CP). DESCCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O cigarro posto mercadoria importada com elisão de impostos, incorre em lesão não só ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. Precedente: HC 100.367, Primeira Turma, DJ de 08.09.11. 2. O crime de contrabando incide na proibição relativa sobre a importação da mercadoria, presentes as conhecidas restrições dos órgãos de saúde nacionais incidentes sobre o cigarro. 3. In casu, a) o paciente foi condenado a 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal (contrabando), por ter adquirido, para fins de revenda, mercadorias de procedência estrangeira - 10 (dez) maços, com 20 (vinte) cigarros cada - desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória do recolhimento dos respectivos tributos; b) o valor total do tributo, em tese, não recolhido aos cofres públicos é de R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais); c) a pena privativa de liberdade foi substituída por outra restritiva de direitos. 4. O princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda (HC 118.359, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 11.11.13). No mesmo sentido: HC 119.171, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 04.11.13; HC 117.915, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 12.11.13; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12. 5. Ordem denegada. (STF, HC 118.858, rel. Min. LUIZ FUX, j. 3.12.2013) Nesse quadro, sendo inequívoca a origem estrangeira do produto apreendido, cuja introdução em território nacional encontra-se irregular, posto que desacompanhado de documentação fiscal e sanitária, sem o atendimento das condições legais de importação, reputo comprovada a materialidade delitiva. A autoria, por sua vez, também se encontra demonstrada pelas provas colhidas nos autos, conforme se infere do interrogatório do réu e dos depoimentos produzidos nas fases policial e judicial, que comprovam que o acusado manteve em depósito, com finalidade lucrativa, diversos cigarros importados sem qualquer documentação de sua introdução regular em território nacional, empregando-os em atividade comercial. As testemunhas ouvidas em juízo (mídia de fl. 156), policiais militares que realizaram a diligência e a apreensão das mercadorias, de forma coesa e unânime, afirmaram terem abordado o veículo em que estava o acusado, ocasião em que constataram e apreenderam em seu interior diversos maços de cigarro. Disseram ainda que o acusado, naquela ocasião, informou ter adquirido os cigarros de uma terceira pessoa e que iria revendê-los na cidade, havendo ainda outras duas caixas na casa de sua ex-amã. Dirigindo-se ao local, lá foram encontrados outros maços de cigarro de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal. O acusado, ouvido na fase inquisitorial (fls. 71/72), informou que era vendedor autônomo de doces e sapatos, e posteriormente passou a revender cigarros, tendo-os adquirido em Itaporanga de uma pessoa de nome Wilson, e que os revendia em Avaré. Confirmou, também, o local da apreensão e a quantidade de cigarros apreendidos. Interrogado em juízo (mídia de fl. 156), o acusado confirmou que foi abordado pelos policiais no local da primeira apreensão, e informou a eles da existência de mais caixas de cigarros na residência de sua ex-cônjuge, tendo-os adquirido de um desconhecido, de quem não possui o contato, que por sua vez havia comprado de um tal de Wilson, e que iria revender o cigarro no comércio local. Afirmou ainda que, quando da aquisição, verificou que a mercadoria era originária do Paraguai. Diante do conjunto probatório, conclui-se que o réu vendeu e manteve em depósito, em proveito próprio, cigarros estrangeiros desacompanhados de documentação legal, utilizando-a no exercício de atividade comercial. O dolo é extraído das provas. O próprio acusado admitiu que mantinha em depósito diversos cigarros importados, os quais seriam por ele revendidos, confessando a autoria do crime. A conduta do réu enquadra-se no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, na redação da Lei n. 13.008/14. Assim dispõe o referido tipo penal: Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1o Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965). 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) O crime deuse na modalidade consumada, uma vez patentead que o réu efetivamente manteve em depósito, em proveito próprio, a mercadoria de procedência estrangeira, tendo sido surpreendido por policiais na posse dos produtos ilegais. Passo à dosimetria da pena. DA DOSIMETRIA DA PENAPara a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta os antecedentes criminais, os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º, LVII, CF/88). O acusado não possui antecedentes. A culpabilidade é de média gravidade, diante da quantidade de cigarros apreendidos em seu poder, com potencial para gerar danos consideráveis à saúde pública. Por outro lado, ele não aparenta ter personalidade criminosa, os motivos do crime são comuns à espécie (intenção comercial) e as consequências não foram expressivas, diante da apreensão das mercadorias antes do seu consumo final. Em face do exposto, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão. Indevida a redução da pena em face da confissão parcial espontânea do crime pelo acusado, conforme a atenuante genérica prevista no art. 65, III, d, do CP, uma vez que a pena já se encontra no mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Não há causa de aumento ou diminuição de pena a ser considerada, razão pela qual fixo a pena corporal final em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por: (a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída; (b) uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 01 (um) salário mínimo em favor da União Federal. Uma vez evidenciado que o numerário apreendido empoder do acusado era proveito da prática do crime (fls. 05/06), decreto a sua perda em favor da União, nos termos do art. 91, II, b, do Código Penal. DISPOSITIVO À vista do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão penal deduzida na denúncia, para condenar o réu BENEDITO APARECIDO HENRIQUE, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334-A, 1º, IV do Código Penal, na redação promovida pela Lei n. 13.008/14, sujeitando-o à pena corporal, individual e definitiva de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo a ser destinada à União Federal. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por inexistir prejuízo econômico mensurável ao bem jurídico protegido (saúde pública). Concedo ao réu os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Autorizo a Secretaria da Receita Federal do Brasil a destruir os cigarros ilegais apreendidos empoder do acusado (fls. 63/64), caso ainda não o tenha providenciado. Oficie-se. Decreto a perda, em favor da União, do numerário apreendido empoder do acusado (fls. 05/06), conforme a fundamentação e nos termos do art. 91, II, b, do Código Penal. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu (condenado). Ultrapassadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1416

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001715-38.2013.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001716-23.2013.403.6132) - JOSE CARLOS JACINTHO/SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E

Tendo em vista o pedido do terceiro interessado, promova-se vista para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.
Encerrado o prazo supra, retomemos autos ao arquivo terceirizado (baixa-findo).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000903-25.2015.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000819-92.2013.403.6132 ()) - UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X FAZENDA NACIONAL

Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, bem assim considerando o disposto no art. 1023,2º, do Código de Processo Civil, intime-se o embargado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias.
Oportunamente, venhamos autos conclusos para deliberação.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002036-34.2017.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-10.2013.403.6132 ()) - ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES(SP062779 - ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES) X SANDRA HELENA DE SOUZA LEAL HENRIQUES(SP062779 - ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

2- Após, intime-se a Embargada para que especifique provas, devendo justificar sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Como retorno dos autos, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000002-52.2018.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-53.2017.403.6132 ()) - UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

Converso o julgamento em diligência. Consta que o embargante não cumpriu a determinação da decisão de fl. 334, nos seguintes termos: Os embargos à execução devem prosseguir para o exame da alegação de inexistência da base fático-jurídica para a cobrança ressarcitória, nos termos do art. 32 da Lei 9.656/98... Passo ao saneamento do feito. Em face da controvérsia remanescente, tendo em vista que os créditos decorrem do ressarcimento das despesas realizadas com diferentes tratamentos médicos e cliente, determino que a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, detalhe individualmente cada uma das despesas que entende não sujeitas ao ressarcimento, indicando as provas e os documentos específicos juntados para cada uma delas, uma vez que as alegações genéricas dificultam sobremaneira a análise da respectiva controvérsia. Da decisão parcial de mérito, que julgou improcedente o pedido de prescrição do crédito, bem como a determinação acima descrita, o embargante interpôs agravo de instrumento unicamente quanto à prescrição (fls. 338), que, no entanto, não foi conhecido pelo Tribunal em razão da intempestividade do mesmo, com trânsito em julgado em maio de 2019 (fls. 351). O embargado manifestou pela preclusão da oportunidade de o embargante cumprir a decisão (fl. 348). Por todas essas razões, intime-se pessoalmente o embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias cumprir o disposto na decisão de fl. 334 verso, acima descrita, sob pena de julgamento sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III c.c. 1º e 2º, do CPC, que assim dispõe: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. 2º No caso do 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000003-37.2018.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-68.2017.403.6132 ()) - UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se o apelante para promover a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE no feito de mesmo número, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. N. 142, de 20.06.17. Em seguida, vista à parte contrária para conferência.

Após, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo

Em seguida, certifique-se neste feito a remessa e arquivem-se os presentes autos.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000182-68.2018.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-60.2013.403.6132 ()) - DOMINGOS HATA X SUZUCO SENG HATA(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP144990 - SIMONE BUSCH) X FAZENDA NACIONAL

Converso o julgamento em diligência. Tendo em vista as preliminares alegadas (fls. 222/229), intime-se o embargante para manifestação, no prazo de 15 dias. Caso haja emenda da inicial e ou juntada de documento novo, intime-se a Fazenda Nacional para manifestação no mesmo prazo. Após, tomemos autos conclusos para julgamento. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000106-10.2019.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002458-14.2014.403.6132 ()) - MONTAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Tendo em vista que o feito executivo não se encontra integralmente garantido, intime-se a Embargante para oferecer garantia do juízo (art. 9º da Lei n. 6.830/80). Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000591-49.2015.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000239-62.2013.403.6132 ()) - JORGE NOGAMI X MARINA YASUKO NOGAMI(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Converso o julgamento em diligência. Tendo em vista a documentação juntada aos autos (fls. 145/149), intime-se a Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 dias. Após, tomemos autos conclusos para julgamento. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001977-46.2017.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002360-63.2013.403.6132 ()) - MARLI APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP293988 - VANESSA CRISTINA RIBEIRO DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL

Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, bem assim considerando o disposto no art. 1023,2º, do Código de Processo Civil, intime-se o embargado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000766-14.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X EDUARDO CANE FILHO - ESPOLIO X MARILDA HELENA MENDES CANE

Para apreciação do pedido de fls. 177, traga aos autos cópia atualizada da certidão de matrícula dos imóveis. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000877-95.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X CIRIACO MENDES(SP208968 - ADRIANO MARQUES)

Fls. 133/134: defiro.

Expeça-se ofício para o levantamento da penhora realizada conforme auto de fl. 100.

Após, coma juntada do protocolo do ofício, retomemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002288-76.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X SISTEMA EDUCACIONAL JBMS S/C LTDA.(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X CLAUDIO MANSUR SALOMAO X FABIO MANSUR SALOMAO

Abra-se vista à parte executada do desarquivamento dos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido voltemos autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002310-37.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X JOSE CAETANO DIAS BARRETO (SP160705 - MARCELO ALVES NUNES E SP128383 - RAQUELAMORIM ROCHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos de terceiros n. 00000922620194036132, prossiga-se nos autos dos embargos à execução fiscal apensado a estes autos (n. 00023112220134036132).

EXECUCAO FISCAL

0000229-81.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X TAFÁ PREPARAÇÃO DE SOLO E TERRAPLANAGEM LTDA (SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Tendo em vista o ofício oriundo da Vara do Trabalho de Avaré juntado a fls. 452, promova-se o desbloqueio do veículo arrematado (BUG0605). Expeça-se o necessário.

Traslade-se cópia do ofício acima mencionado aos autos n. 00010034820134036132.

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, e havendo manifestação da PFN informando que o caso concreto se enquadra nos critérios para o pedido de sobrestamento do feito, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF (baixa-sobrestado).

Tendo em vista o grande volume de feitos em trâmite nesta Secretaria, promova-se o arquivamento dos autos, onde aguardarão provocação conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Desnecessária intimação da Exequente da presente decisão pois proferida nos exatos termos do pedido de arquivamento.

EXECUCAO FISCAL

0000708-74.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X AUÇO COMPONENTES AUTOMOBILÍSTICOS LTDA X BRUNO BEGNOZZI - ESPOLIO X MIGUEL VICENTE NAPOLITANO (SP080375 - REGINA BERNADETE MENCK DE OLIVEIRA E SP147113 - FABIO KERR DO AMARAL E SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

O outorgante da procuração de fls. 194/195 somente comprovou possuir poderes para a prática do ato em nome de Adão Fernandes das Neves e sua esposa (fls. 192/193).

Comprove o patrono a existência de poderes do outorgante da procuração de fls. 194/195 em nome das demais pessoas constantes do referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da petição de fls. 190/191.

EXECUCAO FISCAL

0000916-58.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X N ROSSINI & CIA LTDA (SP019838 - JANO CARVALHO E SP169452 - NADJA MARTINES GOUVEA PIRES CARVALHO MALDONADO)

Ante a certidão do oficial de justiça (fls. 120), reconsidero o despacho de fls. 115/116.

Promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificado de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação do Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

EXECUCAO FISCAL

0000941-71.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X CLAUDIO MANSUR SALOMAO (SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASELLI)

Desarquivado o presente feito, intime-se o peticionante de fls. 154 para que promova a prévia virtualização dos autos, conforme disposto no art. 5º da Resolução Pres n. 275/2019 c.c. Resolução Pres. n. 88/2017, devendo, no ato da carga dos autos, solicitar à secretaria a abertura do feito sob o mesmo número no sistema PJ-e. Prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, retomem ao arquivo pelos mesmos motivos do arquivamento anterior.

EXECUCAO FISCAL

0001129-64.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE AVARÉ (SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP282593 - GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO) X ADDI TRENCH X JOAO CARLOS ANTON ANGELO X RUBENS LEMOS X VALENTIM LUIZ RIGHETO JUNIOR X GERALDO DE OLIVEIRA ARRUDA NETO X DAVID SLUCKY X NEWTON RAHMI GARCIA X FERNANDO SODARIO CRUZ X JOSE APARECIDO DE BARROS X RUI FERREIRA X WALTER LUIZ LOPES X JOSE CARLOS RODRIGUES X ISIDORO JULIO COSTA

Intime-se o peticionante de fls. 392 para que promova a prévia virtualização dos autos, conforme disposto no art. 5º da Resolução Pres n. 275/2019 c.c. Resolução Pres. n. 88/2017, devendo, no ato da carga dos autos, solicitar à secretaria a abertura do feito sob o mesmo número no sistema PJ-e. Prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, retomem ao arquivo pelos mesmos motivos do arquivamento anterior.

EXECUCAO FISCAL

0001505-50.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X MAURO GUILHERME DE ALMEIDA RIGHI (SP019838 - JANO CARVALHO E SP169452 - NADJA MARTINES GOUVEA PIRES CARVALHO MALDONADO)

Tendo em vista que em sede de embargos à execução fiscal a Exequente sucumbiu apenas com relação aos honorários advocatícios, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

EXECUCAO FISCAL

0001943-76.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X JOAO BATISTA FELIPE (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA)

Tendo em vista o decurso do prazo requerido pela exequente (fls. 46), bem como diante da existência de valores indisponibilizados nos autos (fls. 38/38v), promova-se vista para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000105-30.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE ROQUE DE MELO (SP229891 - VINICIUS PERES DE ALBUQUERQUE)

Com base no art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, dou cumprimento à decisão lançada em 17/06/2019 (fls. 34), abrindo vista dos autos à excipiente pelo prazo de vinte dias.

EXECUCAO FISCAL

0000844-03.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP390748 - PEDRO CARLOS DE SOUZA JUNIOR)

Intime-se o peticionante de fls. 180/225 para que promova a prévia virtualização dos autos, conforme disposto no art. 5º da Resolução Pres n. 275/2019 c.c. Resolução Pres. n. 88/2017, devendo, no ato da carga dos autos, solicitar à secretaria a abertura do feito sob o mesmo número no sistema PJ-e. Prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, retomem ao arquivo pelos mesmos motivos do arquivamento anterior.

EXECUCAO FISCAL

0001046-77.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP390748 - PEDRO CARLOS DE SOUZA JUNIOR)

Intime-se o peticionante de fls. 77/118 para que promova a prévia virtualização dos autos, conforme disposto no art. 5º da Resolução Pres n. 275/2019 c.c. Resolução Pres. n. 88/2017, devendo, no ato da carga dos autos, solicitar à secretaria a abertura do feito sob o mesmo número no sistema PJ-e. Prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, retomem ao arquivo pelos mesmos motivos do arquivamento anterior.

EXECUCAO FISCAL

0002098-11.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FLAVIO MARCELO FERNANDES

Não obstante a ausência de comprovação nos autos da alegação do executado de que o imóvel seria menor do que o constante da matrícula e, considerando que o edital já foi publicado, para que não se alegue futura nulidade, ad cautelam, determino o prosseguimento do leilão com suas praças agendadas, incumbindo ao senhor leiloeiro ao apreço este bem (imóvel matrícula n. 33.580), informar previamente aos licitantes, a possibilidade de divergência na metragem (11,98 alqueires - alienação ad corpus).

EXECUCAO FISCAL

0002384-86.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FIORINI ASSESSORIA IMOBILIARIA S/C LTDA - ME (SP019838 - JANO CARVALHO)

Diante da petição de fls. 73/75 e nos termos do art. 9º da Resolução Pres n. 142/17, promovo a intimação do peticionante (Dr. Jano de Carvalho - OAB n. 19.838) para promover o cumprimento de sentença por meio do sistema PJ-e.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000351-26.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA DO PROCESSO 0001638-92.2014.403.6132 ()) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE AVARE (SP010818 - JOSE AMÉRICO HENRIQUES E SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS)

1. Defiro o pedido formulado pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.
3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9289/96), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.
4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.
5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.
6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.
7. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.
8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
9. Resultando negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).
10. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.
11. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
12. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000337-58.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

EXECUTADO: CROPVALLEY AGROPECUÁRIA E COMERCIAL LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) **Termo de Audiência** retro.

Registro/SP, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000540-20.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: LPAP DROGARIA COMERCIAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) **Termo de Audiência** retro.

Registro/SP, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000540-20.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: LPAP DROGARIA COMERCIAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) **Termo de Audiência** retro.

Registro/SP, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000434-58.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: HELIO DE LARA DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) **Termo de Audiência** retro.

Registro/SP, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000371-33.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARCELATANASIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) **Termo de Audiência** retro.

Registro/SP, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000370-48.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO CAMARGO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) **certidão do Oficial de Justiça** (evento n. 23058002) retro.

Registro/SP, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000540-20.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LPAP DROGARIA COMERCIAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) **Termo de Audiência** retro.

Registro/SP, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000540-20.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LPAP DROGARIA COMERCIAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) **Termo de Audiência** retro.

Registro/SP, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000540-20.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LPAP DROGARIA COMERCIAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) **Termo de Audiência** retro.

Registro/SP, 30 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5000669-48.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: AGUINALDO VIEIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Aguinaldo Vieira Santos em face da sentença id. 17642766, em que alega a ocorrência de obscuridade no ato judicial.

Narra, em síntese, que:

Na sentença o r. juízo refere-se à DER em 06/06/2016, entendendo o Autor que a contagem de tempo integrante da sentença deveria ter esta data como termo final. No entanto, a data final utilizada foi 15/11/2015.

O período de 09/08/1990 a 30/03/1996 não reconhecido como de trabalho em condições especiais fundamenta-se na assertiva de que "não há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período sub judice". Contudo, o Autor juntou, quando instado a especificar as provas, a declaração do layout da empresa, em 23/08/2018, "id 10342935".

Assim, vislumbrando a possibilidade deste r. juízo não ter visto a declaração e ter errado na data fim da contagem, requer sejam as questões aclaradas e os presentes embargos acolhidos e julgados procedentes.

Oportunizado o exercício do contraditório, o réu não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta. No mérito, contudo, não merece acolhida.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e redefinição dos termos jurídicos decisórios, questões que não se identificam como obscuridade que autoriza a oposição dos embargos de declaração. Por tal razão, a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

A contagem de tempo de contribuição do autor se deu até 15/11/2015 porque essa é a data de saída de seu último vínculo empregatício constante em sua CTPS (id. 1192972, f. 12 de 20). A partir desse período, não há comprovação de vínculo empregatício na CTPS.

Por sua vez, o não enquadramento do período de 09/08/1990 a 30/03/1996 como laborado em condições especiais foi suficientemente tratado no subitem "2.11.3 Atividades especiais". O fato de o laudo não contemporâneo gozar de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade não significa dizer que o PPP apresentado não deve indicar o responsável técnico para o período específico. Não há relação lógica entre esses elementos.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004880-93.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, BRUNO CHAGAS COSTA DE VASCONCELOS - CE22277, IANA LIDIA ROCHA TORRES - CE13207-B, SABRINY MARIADOS SANTOS SERRA CASTELO - CE14907

EXECUTADO: CACTUS - LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: KLENIA NASCIMENTO DE ARAUJO - RN7973, CARMEM RITA BARBOSA SIQUEIRA - RN8976

DESPACHO

DEFIRO o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação ao(s) executado(s), por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Verificada a suficiência integral de valores bloqueados, intime o executado por meio de Oficial de Justiça.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Restando infrutífera a diligência anterior, intime-se a ECT para manifestação, em 15 (quinze) dias. Quedando-se inerte a exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, com arrimo no art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

BARUERI, 11 de setembro de 2019.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
Dra. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 915

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0013034-55.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA(SP261675 - LAZARO APARECIDO BASILIO)

Cumpra-se a v. decisão de fl. 334/335.

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação da acusada.

2. Comunicuem-se aos órgãos de praxe (INI e IIRGD).

Ciência ao MPF.

Publique-se.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001722-93.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE COITO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA LEONIDIO - SP254331

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, protocolado em 26/10/2016 (NB 46/179.439.936-1), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 24/10/2016.

Coma inicial foi juntada farta documentação.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter preliminar, alega haver carência de ação em relação ao pedido de reafirmação da DER. Em prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que da descrição da função do autor não se pode inferir a exposição habitual e permanente. Diz que os documentos não informam a técnica adequada para medição do agente nocivo. Expõe que não há indicativo da metodologia de cálculo da exposição ao ruído. Relata que o nível do ruído estava dentro do limite de tolerância no período de 06/03/1997 a 18/11/2003. Pugna pela improcedência do pedido.

O autor trouxe documentação, requereu o oficiamento à empresa e apresentou réplica.

Instado a esclarecer se ainda persistia o interesse no oficiamento à empresa, o autor reiterou o pedido de oficiamento, desde que houvesse dúvidas por parte do Juízo quanto à exposição aos agentes nocivos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Carência de ação

A existência de prévio requerimento administrativo – que não se confunde com o esgotamento da via administrativa – foi comprovada nos autos através da cópia do processo administrativo (id. 16366731).

A apresentação de novos documentos na fase judicial, com a inicial ou posteriormente a ela, não tem o condão de afastar o interesse de agir do autor. Antes, quando muito, pode influir na data de início da operação dos efeitos financeiros de eventual concessão do benefício ou, quando menos, pode influir na contagem da incidência moratória. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINAR FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO COM ALTERAÇÃO DA ESPÉCIE PARA APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDA. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO. RUIDO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Consoante o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. II. Embora a sentença seja líquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. III. A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 57 e 58, que o benefício previdenciário da aposentadoria especial será devido, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. IV. Tempo de serviço especial reconhecido. V. Preenchimento dos requisitos necessários para a conversão do benefício para aposentadoria especial. VI. **Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração de espécie de benefício, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa, com efeitos financeiros incidentes a partir da citação em razão da apresentação de novos documentos.** VII. Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2293010 0004112-36.2018.4.03.9999, Nona Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/05/2018).

2 Prescrição

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 24/10/2016, data do requerimento administrativo.

Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (12/04/2019), transcorreu prazo inferior a 5 anos.

Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

3 Oficiamento à empresa

O pedido de produção probatória deve certo e circunstanciado, com indicação precisa da essencialidade do meio de prova postulado.

O condicionamento, pela parte, da realização de certa prova à percepção do quanto o Juízo entende necessário ao julgamento do feito, expressa verdadeira manifestação de desinteresse na produção probatória específica. Isso porque a parte não pode esperar do Juízo um prejudicamento ao fim de acolhimento final de seu pedido previdenciário.

Diante do exposto, indefiro o pedido de oficiamento à empresa Sio Alimentos Ltda. e declaro encerrada a instrução.

Publique-se. Intimem-se.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

BARUERI, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002228-06.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOAO CORDEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA - SP326648, MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES - SP335137

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 12/05/2014 (NB 42/168.944.673-8), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 01/08/1991 a 19/06/1996 e de 19/11/2003 a 07/07/2015.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 9306477). Argui, em caráter preliminar, a incompetência do Juizado Especial Federal e, em prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos contemporâneos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que não há comprovação da atribuição legal do subscritor dos formulários. Diz que os documentos não informam a técnica adequada para medição do agente nocivo. Pugna pela improcedência do pedido.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante de que o valor correto da causa ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, segundo cálculo produzido pela Contadoria do Juizado.

O pedido de realização de perícia técnica foi indeferido e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 12781974).

Seguiu-se réplica da parte autora, em que busca rebater os argumentos declinados em contestação e requer a produção de prova testemunhal (id. 13855778).

Empetição id. 16047792, o autor traz documentos.

Foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento e de tentativa de conciliação (id. 16174428).

Sob o id. 17053915 e anexos, foi juntada ata de audiência e arquivos digitais contendo o depoimento pessoal do autor e a inquirição das testemunhas.

O autor apresentou suas alegações finais (id. 17385443), em que retoma e enfatiza suas manifestações anteriores.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 27/07/2016, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (26/10/2017), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF 3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerta do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do § 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis nºs 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes do anexo dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.2.10	Poeiras Minerais Nocivas Operações industriais com desprendimento de poeira, capazes de fazerem mal à saúde – Sílica, carvão, cimento, asbestos e talco.	I – Trabalhos permanentes no subsolo em operações de corte, furação, desmonte e carregamento nas frentes de trabalho. II – Trabalhos permanentes em locais de subsolo afastados das frentes de trabalho, galerias, rampas, poços, depósitos etc... III – Trabalhos permanentes à céu aberto – Corte, furação, desmonte, carregamento, britagem, classificação de carga e descarga de silos, transportadores de correntes e teleféricos, moagem, calcinação, ensacamento e outras.
1.2.11	Tóxicos Orgânicos Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldeyhdos (al) V - Cetonas (ona) VI - Esteres (oxissais emato - ila) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo-metálicos halogenados, metalóidicos e nitrados	Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T. – Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricoloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitro benzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.
1.2.10	Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono	Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.

1.2.12	Silica, Silicatos, Carvão, Cimento e Amianto	<p>Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II).</p> <p>Extração de rochas amiantíferas (furação, corte, desmonte, trituração, peneiramento e manipulação).</p> <p>Extração, trituração e moagem de talco.</p> <p>Decapagem, limpeza de metais, flocamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II).</p> <p>Fabricação de cimento.</p> <p>Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento.</p> <p>Fabricação de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos.</p> <p>Fabricação de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais.</p> <p>Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelanas e outros produtos cerâmicos.</p> <p>Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto.</p> <p>Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II).</p> <p>Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).</p>
2.5.6	Fabricação de tintas, esmaltes e vernizes	Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.6 Caso dos autos

2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Tintas Dacor Ltda., de 01/08/1991 a 19/06/1996; Vila Rica Prestação de Serviços Ltda., de 19/11/2003 a 18/08/2010 e; Eurocraft Indústria, Comércio, Importação e Exportação S.A., de 19/08/2010 a 07/07/2015.

Junto cópia de PPP, demonstrativos de pagamento, laudos técnicos das condições ambientais do trabalho – LTCAT, relatórios de análises, certificados de calibração, Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS e declarações (ids. 9306457 e 9306471).

Além da prova documental, também foi produzida prova testemunhal. Foi colhido o depoimento pessoal do autor e de duas testemunhas em audiência (id. 17053915 e anexos).

2.6.1.1 Tintas Dacor Ltda. – 01/08/1991 a 19/06/1996

A cópia das CTPS apresentada pelo autor refere o exercício das profissões de “*ajudante de produção*” e “*operador 'A'*”. Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor efetivamente realizou, tampouco referindo a habitualidade e permanência com que realizou a atividade que de fato lhe coube, ou a forma não ocasional nem intermitente de sua realização para os períodos mencionados.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e da validade do vínculo de trabalho em si, mas não para a comprovação da atividade precisa nem, pois, da especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e a validade do vínculo laboral ou como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite reconhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela exata função ou aquele específico ofício, tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade abstratamente considerada. O que ora se nega, ao contrário, é a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

Na declaração firmada pelo síndico da massa falida da empresa Tintas Dacor Ltda., por sua vez, há a informação de que o autor exerceu os cargos de “*ajudante de produção*” e “*auxiliar de estoque I*”, o que também não comprova a especialidade das atividades, mormente pela disparidade com a informação constante na CTPS e pela ausência de especificação das atividades que o autor realizava.

Assim, para esse período ora em análise, foi também produzida prova oral em audiência. Tomou-se o depoimento pessoal do autor, que declarou ter sido completador de tintas e depois passou a ser colorista. Narrou que diluía e misturava tintas e trabalhava com acetona, tiner, xilol, xileno, acetato de etila e resina acrílica. Disse que era “*completador 'A'*” na teoria e colorista na prática. Expôs que trabalhava com tanques com produtos químicos. Relatou que a atividade era de produção de tintas. Informou que recolhia amostras de tinta com um dedo, sem luvas, e as colocava em uma paleta, a fim de comparar as tonalidades. Afirmou que chegavam a produzir três mil litros de tinta de uma só cor, a depender da demanda. Narrou, por fim, que não utilizava protetor auricular e que o ruído o incomodava.

As testemunhas arroladas pelo autor foram unânimes em confirmar as alegações do autor, em especial o fato de sua atividade ter sido a de colorista.

Porém, é relevante frisar que não há início de prova material de que o autor teria realizado a atividade de colorista. Há, apenas, a informação de que o autor teria exercido as profissões de “*ajudante de produção*” e “*operador 'A'*” ou “*auxiliar de estoque I*”. Nenhum documento menciona a ocupação de “*colorista*”.

A despeito da existência de prova testemunhal, a ausência de pelo menos um indicio de prova material não permite o reconhecimento da especialidade do período laborado. Nesse sentido:

2.6.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **4 anos, 11 meses e 21 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial naquela data.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **31 anos, 11 meses e 23 dias** de tempo comum, insuficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data. Assiste-lhe, assim, o direito à averbação do período especial aqui reconhecido, sem a concessão do benefício pleiteado.

2.7 Embargos de declaração

Em renome, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precipuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por João Cordeiro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **averbar** a especialidade do período de 19/08/2010 a 14/09/2011.

Diante da sucumbência mínima do réu, a parte autora pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Custas na forma da lei. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004405-06.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SONDAO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, PROCURADOR DA PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sonda do Brasil S.a, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP e ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco – SP.

Em essência, referindo ser inconstitucional a exigência das contribuições ao Inkra e ao Sebrae após a EC nº 33/2001, pretende a prolação de ordem a que as autoridades impetradas se abstenham de lhe exigir tais recolhimentos.

Documentos foram juntados ao feito.

Emenda da inicial (Id 23667284).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Emenda à inicial: recebo a emenda id 23667284. Anote-se.

2 Pretensão liminar

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Consoante relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem liminar que determine abstenham-se as autoridades impetradas de lhe exigir as contribuições ao Inkra e ao Sebrae, por entender que elas não mais subsistem após a EC nº 33/2001.

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio dos Recursos Extraordinários n.º 603.624/SC e n.º 630.898/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Temas n.º 325 e n.º 495). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelso Corte.

Por ora, contudo, vigora o entendimento no sentido da constitucionalidade das exações, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - MÁCULAS - INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA E SISTEMA "S" - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA INSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS VIA DECRETO REGULAMENTAR. TAXASELIC - INCIDÊNCIA. MULTAS MORATÓRIAS - ARTIGO 106, II, "C", DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. Caso em que foi proporcionado à embargante no processo administrativo pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Inexistência de mácula que pudesse caracterizar eventual nulidade hábil a contaminar a exigência fiscal consubstanciada na CDA. 2. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ). 3. A higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Inkra foi reconhecida pelo STJ em precedente alçado à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS), bem como por intermédio da Súmula nº 516. (...) 5. Constitucional a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac). Com efeito, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247). 6. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRg no REsp 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ. (...). (ApRecNec 1129206/SP, 0040937-48.1999.4.03.6182, Quinta Turma, Rel. a Juza Convocada Louise Filgueiras, e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2017)

Demais, não vislumbro a presença do *periculum in mora* ao deferimento do pleito de urgência.

O mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual, circunstância que retira o fundamento do perigo da demora.

Assim sendo, **indefer** o pleito de liminar.

3 Providências em prosseguimento

Notifiquem-se as autoridades impetradas a apresentarem informações no prazo legal. Observe a Secretária que o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco figura também como autoridade impetrada e, como tal, deverá ser notificado a prestar informações.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002638-41.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MEREJE BRAZIL INDUSTRIA DE METALURGIA DE PRECISAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Mereje Brazil Indústria de Metalurgia de Precisão Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

Visa à prolação de provimento liminar que determine à impetrada se abstenha de exigir o imposto sobre produtos industrializados – IPI incidente na saída de mercadorias importadas de seu estabelecimento para revenda no mercado interno.

Advoga essência que tal incidência configura *bis in idem*, uma vez que na operação de revenda do produto importado não há qualquer alteração, que possa caracterizar a sua industrialização pelo estabelecimento revendedor.

Coma inicial foram juntados documentos.

O Juízo Federal de Bauri/SP, reconhecendo a sua incompetência para o feito, determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo Federal.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Assumo a presidência do feito, considerando este Juízo competente para processamento e julgamento.

Adiante, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Consoante relatado, pretende a impetrante provimento liminar que determine à impetrada se abstenha de exigir o imposto sobre produtos industrializados – IPI incidente na saída de mercadorias importadas de seu estabelecimento para revenda no mercado interno.

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 946.648/SC.

A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema nº 906). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritorioso vinculativo naquela Excelso Corte.

Por ora, contudo, vigora o entendimento no sentido da constitucionalidade da exação, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do Egr. Superior Tribunal de Justiça (EREsp 1.403.532/SC), cujos termos adoto como fundamentação:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN – que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 – que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de *bis in idem*, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região inclusive assim vem decidindo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS. DESEMBARÇO ADUANEIRO E SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. FATO GERADOR. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. BIS IN IDEM, DUPLA TRIBUTAÇÃO OU BITRIBUTAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. ERESp 1.403.532/SC. ART. 543-C DO CPC/73. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de nova incidência do IPI na operação de revenda de produto importado, independentemente de industrialização no território nacional, quando já recolhido o imposto pela empresa importadora por ocasião do desembaraço aduaneiro. 2. O tema já se encontra pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no julgamento do ERESp 1.403.532/SC processado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia do artigo 543-C do CPC/73 (Tema/Repetitivo 912), firmou a tese no sentido de que: "Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 3. Na hipótese, é possível visualizar a existência de duas hipóteses de incidência do IPI, as quais ocorrem em momentos distintos: a primeira delas se concretiza por ocasião do desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior, a qual tem o importador como contribuinte, com fundamento no arts. 46, I, e 51, I, do CTN combinado com o art. 2º, I, da Lei nº 4.502/64; a segunda ocorre com a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, com fundamento no artigo 46, II, e 51, II, do CTN combinado com o art. 4º, I, e 35, I, a, da Lei nº 4502/64. 4. Não merece acolhida a tese da configuração de *bis in idem*, dupla tributação ou bitributação, pois a incidência da exação se dá em momentos distintos. 5. Inexistência de violação ao princípio da isonomia e da não cumulatividade. Caso o IPI incidisse em apenas um dos momentos (desembaraço aduaneiro ou saída da mercadoria), o bem importado se encontraria em situação fiscal mais vantajosa do que a dos nacionais, razão pela qual a incidência da tributação em cada uma dessas operações tem como escopo reequilibrar a posição tributária desses produtos. Outrossim, o sistema de creditamento do IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro afasta a alegada afronta ao princípio da não cumulatividade. 6. Remessa necessária e Recurso de apelação providos. (ApRecNec 00143329720114036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 23/05/2018).

Diante do exposto, **indeferir a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000149-25.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: LIENE MONTAGENS, REFRIGERACOES E CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA SIMAO - SP327622
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Ofício-se à autoridade impetrada acerca do resultado do writ.

Após a juntada da certidão de intimação e, em nada mais sendo efetivamente requerido, remeta-se o feito ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004181-68.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: COSMOLOG LOGISTICALTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE BARROS - SP236237, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição social previdenciária (cota empresa, SAT/RAT e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos a título de: a) aviso prévio indenizado e a respectiva parcela correspondente ao 13.º salário proporcional; b) férias gozadas e terço constitucional de férias; c) 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado; d) salário maternidade e licença paternidade; e) horas extras; f) adicional de insalubridade, periculosidade e noturno; e g) 13.º salário.

Visa à impetrante, também, compensar os valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos ou solicitar a restituição da quantia.

Acompanharam a inicial documentos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, id 21788228.

Notificada, a autoridade prestou suas informações sem invocar preliminares. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A impetrante apresentou embargos de declaração, id 22168018.

Foi proferida decisão acolhendo os embargos de declaração apresentados, para o fim exclusivo de integrar a fundamentação constante da decisão embargada, sem lhe alterar o resultado e o dispositivo, id 22553616.

Instado, o Ministério Público Federal peticionou nos autos, id 22917065.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito, id 23417189.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares

Não há razões preliminares a serem analisadas.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, ora concluo que as análises promovidas por ocasião da prolação das decisões ids 21788228 e 22553616 se deram sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito. Por tal razão, transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

“Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

A impetrante pretende a prolação de ordem liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária (cota empresa, SAT/RAT e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos a título de: a) aviso prévio indenizado e a respectiva parcela correspondente ao 13.º salário proporcional; b) férias gozadas e terço constitucional de férias; c) 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado; d) salário maternidade e licença paternidade; e) horas extras; f) adicional de insalubridade, periculosidade e noturno; g) 13.º salário.

Documentação acompanhou a inicial.

Decido.

1 Tutela de urgência

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea ‘a’, da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, incisos I e II, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

(...) remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e o seu reflexo sobre o décimo terceiro salário, terço constitucional de férias e 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado.

Nesse sentido, trago ementas de julgados dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. "AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ". "AUXÍLIO COMBUSTÍVEL". NATUREZA INDENIZATÓRIA. "AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS". VERBA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadal de 5 anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 3. O "auxílio-creche" e o "auxílio-babá" não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. 4. O ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio por quilômetro rodado possui natureza indenizatória, uma vez que é pago em decorrência dos prejuízos experimentados pelo empregado para a efetivação de suas tarefas laborais. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente justificadamente o Sr. Ministro Franciulli Netto. Ausente ocasionalmente a Sra. Ministra Eliana Calmon. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 489955 2002.01.72615-3, Segunda Turma, Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA: 13/06/2005 PG: 00232).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA; 40% DO FGTS, INDENIZAÇÃO DOS ARTIGOS 478 E 479 DA CLT, VERBAS PAGAS A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDA DE CUSTO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPENSAÇÃO. I - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação in natura, férias proporcionais, abono pecuniário de férias, verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa; 40% do FGTS, verbas pagas a título de incentivo à demissão e indenização dos artigos 478 e 479 da CLT não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, prêmios, abonos, ajuda de custo, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, dar parcial provimento à remessa oficial e dar parcial provimento ao recurso da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368917 0004104-97.2015.4.03.6108, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2018).

Acolho, pois, o entendimento jurisprudencial acima referido.

Mesma conclusão no sentido da não-incidência não cabe, contudo, em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória. Portanto, deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de salário-maternidade e paternidade, horas extraordinárias, férias gozadas, décimo-terceiro-salário, adicional noturno e adicional de insalubridade e periculosidade.

Nesse sentido, além dos julgados acima destacados, trago ementas de julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE SOBREAVISO, REPOUSO SEMANAL E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. ACÓRDÃO PARADIGMAS: RESP 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.12.201 E RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014, SUBMETIDOS AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. A 1a. Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN (DJE 5.12.2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJE 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que incide a Contribuição Previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas extras. 2. Também consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa ao adicional de periculosidade, décimo-terceiro salário, abono pecuniário, repouso semanal, auxílio-alimentação pago em espécie e adicional de sobreaviso. A propósito: AgRg no REsp. 1.530.494/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 29.3.2016; EDcl no REsp. 1.441.226/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 11.12.2015; REsp. 1.531.122/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29.2.2016; AgRg no AREsp. 504.753/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.6.2014; AgRg no REsp. 1.498.366/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 1.7.2015; AgRg no AREsp. 786.269/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 10.11.2015. 3. Agravo Interno do contribuinte desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1347007 2012.02.06158-4, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 07/04/2017).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. "AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ". "AUXÍLIO COMBUSTÍVEL". NATUREZA INDENIZATÓRIA. "AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS". VERBA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadal de 5 anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 3. O "auxílio-creche" e o "auxílio-babá" não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. 4. O ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio por quilômetro rodado possui natureza indenizatória, uma vez que é pago em decorrência dos prejuízos experimentados pelo empregado para a efetivação de suas tarefas laborais. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente justificadamente o Sr. Ministro Franciulli Netto. Ausente ocasionalmente a Sra. Ministra Eliana Calmon. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 489955 2002.01.72615-3, Segunda Turma, Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA: 13/06/2005 PG: 00232).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA: 40% DO FGTS, INDENIZAÇÃO DOS ARTIGOS 478 E 479 DA CLT, VERBAS PAGAS A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO, AUXÍLIO-CRèche, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDA DE CUSTO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPENSAÇÃO. I - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação in natura, férias proporcionais, abono pecuniário de férias, verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa: 40% do FGTS, verbas pagas a título de incentivo à demissão e indenização dos artigos 478 e 479 da CLT não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, prêmios, abonos, ajuda de custo, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, dar parcial provimento à remessa oficial e dar parcial provimento ao recurso da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368917 0004104-97.2015.4.03.6108, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2018).

Com relação à não incidência da contribuição a terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA, salário-educação), a análise é a mesma em relação às verbas já apreciadas. Isso porque tais contribuições possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991, conforme se vê do seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT/RAT E DAS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIRO. ACLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Com efeito, o v. acórdão apreciou de maneira suficiente a questão da natureza indenizatória da verba trabalhista paga a título de terço constitucional de férias, concluindo pela impossibilidade da incidência das contribuições previdenciárias na espécie. 2. O acórdão de fato restou omissis quanto à possibilidade ou impossibilidade de se incluir o aviso prévio indenizado na base de cálculo das contribuições ao SAT/RAT e das contribuições de terceiro, razão pela qual passe-se a enfrentar o tema. 3. No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho. Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os "salários correspondentes ao prazo do aviso", na exata dicção da CLT. 4. A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado -, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. As contribuições destinadas ao SAT/RAT e a terceiros possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. 5. Não há que se falar em reconhecimento indireto da inconstitucionalidade dos dispositivos referidos pela embargante por parte do acórdão embargado e, por via de consequência, em afronta à cláusula de reserva de plenário, tendo em vista que o acórdão limitou-se a analisar o caráter remuneratório ou indenizatório da verba elencada pela apelante, isto é, a definir o sentido e alcance das normas definidoras dos fatos geradores das contribuições previdenciárias, e não a reconhecer a sua invalidade ou nulidade do ponto de vista jurídico-constitucional. 6. No que toca à pendência de recursos cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF, razão mais uma vez não assiste à embargante. A repercussão geral reconhecida no RE nº 565.160, sobre o alcance do termo "folha de salários", foi julgada em sessão de 29.03.2017, fixando a tese de que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à EC nº 20/1998. Ora, o precedente indicado em nada altera o entendimento já esposado, na medida em que as verbas tratadas no presente recurso não se revestem de caráter habitual, de modo que a decisão proferida não contraria a orientação firmada pelo Tribunal Superior. 7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos, para o fim único e exclusivo de suprir a omissão relativa ao aviso prévio indenizado, sem, contudo, conferir efeitos infringentes aos aclaratórios, em função do caráter indenizatório da mencionada rubrica trabalhista e da impossibilidade de se incluí-la na base de cálculo das contribuições ao SAT/RAT e das contribuições de terceiro, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292163 0012365-60.2015.4.03.6105, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2018).

Diante do exposto, analisados os pedidos liminares deduzidos pela impetrante, defiro parcialmente o pedido liminar. Declaro a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 e contribuições devidas a terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e FNDE - salário-educação) sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e o seu reflexo sobre o décimo terceiro salário e os 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

"Embargos de declaração - Id 22401021:

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão id 21788228. Alega o embargante que a decisão recorrida não analisou o seu pedido de tutela da evidência, "para que fosse autorizada não só a excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas pacificadas pelo Poder Judiciário, mas principalmente a proceder a imediata compensação dos valores recolhidos a maior a esse título, afastando-se a restrição contida no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (...)".

Brevemente relatado.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, cabe acolher a pretensão, sem efeito infringente, motivo pelo qual, também em razão do acelerado rito mandamental, deixo de estabelecer o contraditório prévio.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não servem à reapreciação dos termos da relação jurídico-material ou processual subjacente ao feito. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDeI no AgRg no REsp 1429752/SC, 3ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Assiste razão à embargante quanto à omissão da decisão na análise de seu pedido de afastamento liminar da incidência do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, para que assim possa compensar imediatamente os valores recolhidos a maior: "pela indevida inclusão do aviso prévio indenizado, do adicional de férias e dos quinze primeiros dias do auxílio-doença/acidente na base de cálculo das contribuições previdenciárias".

Passo, pois, a integrar a decisão embargada por meio da inclusão da seguinte rubrica no corpo de sua fundamentação:

"Compensação antes do trânsito em julgado

A espécie dos autos não merece demorada excursão judicial.

Isso porque há vedação legal à concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de crédito tributário.

Com efeito, assim dispõe o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009:

"Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."

Sobre o tema inclusive o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar; tendo assim decidido por ocasião do julgamento do REsp nº 1.167.039:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE DE HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO. 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região inclusive assim vem decidindo:

"Agravado de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), contra a decisão que deferiu a medida liminar em mandado de segurança para determinar que "autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal em Barueri) receba e processe, ainda que manualmente – portanto, sem a restrição do inciso IX do parágrafo 3.º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei n.º 13.670/2018 –, as DCOMP's já apresentadas e as por serem apresentadas pela impetrante, no que exclusivamente relacionadas com a opção pela apuração anual do IRPJ e CSLL neste exercício de 2018, permitindo-lhe assim a compensação de estimativas mensais, suspendendo a exigibilidade dos valores (arts. 151, III, c.c. art. 170 do CTN).".

Nas razões de decidir considerou a d. juíza que a forma de agir do Estado viola o princípio da boa-fé objetiva perante os contribuintes, gerando impacto no fluxo de caixa do impetrante.

Da decisão agravada destaco a seguinte fundamentação:

"Os benefícios fiscais, no que se enquadra o direito à compensação tributária, via de regra não estão sujeitos ao princípio tributário da anterioridade.

Por outro lado, a previsibilidade, característica expressiva do sobreprincípio da segurança jurídica, deve reger todo o atuar da Administração Pública. Nesse conceito, a previsibilidade mantém vínculo íntimo com o dever de boa-fé objetiva das partes de uma certa relação jurídica. Esse dever inclui o mútuo compromisso de promoção e de proteção das expectativas legítimas da outra parte, o que evidentemente vincula também o Estado.

Na espécie, a Lei obriga o contribuinte a optar, já no início de exercício financeiro, de forma irretroatível, por regime tributário ao qual se vinculará por todo o exercício anual. Durante todo o exercício financeiro estará o contribuinte proibido de adotar comportamento que venha a surpreender o Fisco no que se refere a essa posição jurídica assumida.

Assim, na medida em que a relação jurídico-tributária é bilateral, também o Estado deve guiar-se pela não adoção de posição contraditória àquela com que se comprometeu perante o contribuinte. Não poderá, portanto, criar restrições que frustrem cláusulas relevantes que levaram o contribuinte a eleger certa forma de regime tributário.

Nesse contexto, aparece também a desproporcionalidade da distinção de tratamento dos contribuintes que optaram pelo regime de lucro real com apuração anual em relação àqueles que optaram pelo regime com apuração trimestral.

A alteração promovida no curso do exercício financeiro com efeitos ainda nesse período viola o dever de o Estado agir segundo a boa-fé objetiva perante seus contribuintes, os quais planejaram suas atividades de acordo com a carga tributária e a forma de pagamento programada por opção irretroatível.

A hipótese dos autos se assemelha àquela criada pela superveniência da Medida Provisória 774/2017. A respeito dela, cuja perspectiva hermenêutica se aplica à hipótese dos autos, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede liminar, nos agravos de instrumento ns. 5012281-82.2017.403.0000, 5011185-32.2017.403.0000 e 5018637-93.2017.403.0000, bem como no agravo de instrumento nº 5011263-26.2017.403.0000, conforme segue:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irretroatível para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroatível, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatibilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, AI nº 5011263-26.2017.4.03.0000, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DJ 31/10/2017).

O periculum in mora está no impacto no fluxo de caixa da impetrante, diante da imposição do – imprevisto e imprevisível – efetivo recolhimento do tributo.

Diante do exposto, concedo a liminar. Determino à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal em Barueri) receba e processe, ainda que manualmente – portanto, sem a restrição do inciso IX do parágrafo 3.º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei n.º 13.670/2018 –, as DCOMP's já apresentadas e as por serem apresentadas pela impetrante, no que exclusivamente relacionadas com a opção pela apuração anual do IRPJ e CSLL neste exercício de 2018, permitindo-lhe assim a compensação de estimativas mensais, suspendendo a exigibilidade dos valores (arts. 151, III, c.c. art. 170 do CTN)".

Nas razões recursais a agravante sustenta a inexistência de ato ilegal ou abusivo, tratando-se de mera aplicação de norma legislativa que introduziu alteração quanto ao regime jurídico da compensação que não se sujeita à anterioridade e tampouco constitui direito adquirido.

Destaca que não houve extinção do regime de apuração mensal do IRPJ e da CSLL e consequente obrigação do contribuinte a migrar para o regime trimestral, mas apenas vedação à utilização de créditos do contribuinte para compensação dos débitos apurados mensalmente, medida necessária para evitar fraudes envolvendo compensações, bem como a imprevisibilidade do fluxo de caixa dirigido ao Tesouro Nacional.

Pede a reforma da decisão, com efeito suspensivo.

Decido.

A suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar – total ou parcialmente – a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 foi suficientemente demonstrada.

A pretensão da impetrante esbarra logo na vedação contida no § 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 proíbe expressamente a concessão de liminar que tenha por objeto "... a compensação de créditos tributários...".

Ainda que se argumente que não se está a discutir propriamente a compensação de créditos tributário, mas apenas a modalidade, é negável que a concessão da liminar, de todo modo, acabaria por permitir a compensação de tributos que é legalmente vedada.

O pedido constante da impetração é unívoco: afastar a regra de vedação à compensação de estimativas de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL. Assim, sob qualquer enfoque não há como superar o impedimento constante do § 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Não fosse tudo isso, ainda existiria outro óbice, também de natureza legal.

O disposto no art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 estabelece que não será cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, referindo-se logicamente a liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, aquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação (STJ: REsp 664.224/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 1.3.2007, p. 230).

A propósito, o STJ verbaliza que "...A jurisprudência assente desta Corte Superior é no sentido de que não há óbice a concessão de "medida liminar de caráter satisfativo, mas, de que a concessão de tutela cautelar da natureza satisfativa esgote o objeto da demanda, tornando-a irreversível..." (AgRg no AgRg no Ag 698019 / PE, SEXTA TURMA, 13/09/2011, DJe 03/10/2011).

Destarte, quando a liminar postulada se confunde com o mérito da própria impetração, é tutela cautelar satisfativa, o que torna defesa a concessão dessa medida extrema (AgRg no MS 16.075/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011). Confira-se ainda: AgRg no REsp 1.209.252/PI, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2010; e AgRg no MS 15.001/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJe 17/03/2011.

Ora, se a teor do entendimento pacificado no STJ a liminar exauriente não poderia ser concedida em 1ª Instância, certo é que o presente agravo – que deseja exatamente o contrário – acha-se em confronto aberto com a jurisprudência daquela Corte (cfr. também, no âmbito das Seções: AgRg no MS 16.136/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011 - AgRg no MS 15.001/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 17/03/2011 - AgRg no MS 14.058/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 02/03/2011).

É evidente que a concessão da liminar na extensão pretendida in casu anteciparia de modo exauriente o objeto do mandado de segurança, e esse efeito não é possível conforme o entendimento pacífico das Cortes Superiores.

Pelo exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo. (AI 5020562-90.2018.4.03.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo)

Por todo o exposto, indefiro a específica tutela de evidência pleiteada. "

*Diante do exposto, nos termos da fundamentação acima **acolho os embargos de declaração**, para o fim exclusivo de integrar a fundamentação constante da decisão embargada, sem lhe alterar o resultado e o dispositivo.*

Demais providências:

Aguarde-se a manifestação da União e do Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se. "

Avançando, passo agora à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata aquadamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e do artigo 165 do CTN.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 e contribuições devidas a terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e FNDE – salário-educação) sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e o seu reflexo sobre o décimo terceiro salário e os 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado.

Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF e do artigo 165 do CTN.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei. Isenta a União, sem prejuízo do reembolso das custas iniciais.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição, conforme artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Registre-se a admissão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fundo.

BARUERI, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005050-31.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ALENALDO BASTOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, AGÊNCIA DO INSS TUCURUVI

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Alenaldo Bastos da Silva, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao “GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS TUCURUVI, autoridade que poderá ser notificada na Rua Domingos Calheiros, 124, Tucuruvi, São Paulo/SP, CEP 02303-010, 1170.”.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.”. Prossegue que

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, veja-se o seguinte representativo precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (TRF3, AI 0017531-21.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 02/03/2017)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de São Paulo.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003653-34.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RICARDO DA COSTA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR - SP257773

RÉU: TERRACO DOS BANDEIRANTES SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BLM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por Ricardo da Costa Santos, qualificado nos autos, em face de Terraço dos Bandeirantes Sociedade de Propósito Específico Ltda, Blm Empreendimentos e Participações Ltda e Caixa Econômica Federal. Como já consignado no despacho id 20335864, formula o autor, em face das três requeridas, as seguintes pretensões:

“(ii) tutela antecipada para isentar o requerente da obrigação de pagar condomínio, transferindo esta responsabilidade para a requerida, até a efetiva entrega do imóvel, após realizados todos os reparos pendentes e necessários; (iii) Seja indenizado os valores referentes às taxas condominiais aplicando-se a devolução em dobro; (iv) Seja condenada a requerida em multa por descumprimento de contrato não inferior a 10% sobre o valor do contrato; (v) Tutela Antecipada para obrigar a entrega do imóvel conforme informado demonstrado na maquete no momento da venda, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 500,00; (vi) Sejam as rés condenadas a restituir os valores corrigidos referentes às taxas de pagamentos de serviços autônomos; (vii) Sejam ainda, condenadas a restituir as supostas taxas de evolução de obra devidamente corrigidas com juros e correção monetária, aplicando-se a devolução em dobro; (viii) Condenar as empresas requeridas ao pagamento de indenização por danos morais, no valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, de modo a refletir o caráter pedagógico e punitivo da condenação, sob pena de ser mais vantajoso para as requeridas continuar com a prática das condutas do que se adequar à Lei.”.

Relata o autor que, em 06 de março de 2015, celebrou contrato de compra e venda de apartamento com área útil de 52,3900 m² no 4º andar da unidade 47, bloco B, Edifício Borba Gato, localizado na estrada Ecoturística do Surú, nº 1022, Jardim Benóá, Município de Santana do Parnaíba/SP.

Informa que do valor pactuado para a compra do imóvel (R\$ 189.000,00), uma parte foi paga com recursos próprios (R\$ 17.442,13) e a diferença, de R\$ 151.671,32, foi financiada pela CEF. Afirma que deu início ao cumprimento das obrigações assumidas, pagando os valores cobrados em função do referido negócio jurídico.

No entanto, segundo narra, o imóvel foi supostamente entregue muito depois do prazo fixado em contrato, sem as devidas condições de moradia. Sustenta que o atraso na entrega do imóvel decorre de exclusiva responsabilidade das rés pelo que não pode ser penalizado. Relata que os fatos lhe causaram prejuízos de ordem moral e material, razão pela qual pretende ser indenizado.

Em sede de tutela de urgência, almeja: a) o imediato arresto dos bens das requeridas, alegando existir alto risco de não cumprirem as obrigações pactuadas; b) isenção do pagamento do condomínio até a efetiva entrega do imóvel nas condições acordadas; c) a imediata entrega do imóvel conforme demonstrado na maquete na ocasião da venda; e d) a imediata perícia no empreendimento, afim de que a real situação do imóvel seja averiguada.

Documentos foram juntados ao feito.

Emendas à inicial apresentadas sob os ids 20961581, 20967342 e 22507349.

É síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão para a análise da tutela de urgência.

Decido.

Id 22507349: recebo a emenda à inicial. Com relação as emendas apresentadas sob os ids 20961581 e 20967342, estas já foram recebidas pelo despacho id 21179415.

Prosseguindo, passo agora ao exame da tutela de urgência requerida.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Os documentos juntados são insuficientes a comprovar efetivamente os limites do descumprimento das obrigações, suas causas e os seus respectivos responsáveis.

Nesse sentido, faz-se imprescindível a vinda das contestações, a fim de que este Juízo tenha mais elementos para avaliar o atraso na entrega da unidade habitacional, o estágio em que se encontra a construção e suas condições de habitabilidade segura, e a existência de cobrança de valores não incluídos no contrato.

Faz-se necessária, também, a produção de provas no feito, para que se possa averiguar a existência e magnitude dos vícios apontados.

Assim, **indefiro por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Em prosseguimento, citem-se as requeridas com as advertências legais. Em suas defesas já deverão manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Apresentadas as peças de defesa, intime-se a parte autora a que se manifeste, nos limites objetivos e no prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001245-70.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: NELIDA DAVI SCUOTEGUAZZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1 Relatório

Cuida-se de cumprimento de sentença iniciado por ação de Nelida Davi Scoutegazza em face da União. Pleiteia a execução de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Relata que é viúva de auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil. Narra que o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida e já transitada em julgado nos autos do procedimento comum nº 2007.34.00.000424-0, reconheceu e concedeu aos auditores fiscais da Receita Federal a gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT), no período de julho de 2004 a julho de 2008. Pleiteia a prioridade de tramitação.

Coma inicial foi juntada farta documentação.

A União apresentou impugnação (id. 16744810). No mérito, arguiu a incongruência entre o título e o pedido de cumprimento de sentença, uma vez que já cumpriu o determinado pela decisão com o devido pagamento da GAT. Diz que a obrigação é inexigível, uma vez que não há provimento jurisdicional que respalde a pretensão do exequente. Em caráter subsidiário, diz que há excesso de R\$ 410.651,97 na execução. Pugna pela extinção da execução.

Seguiu-se réplica do exequente, em que afirma ser o valor de R\$ 28.820,01 incontroverso. Diz que o pedido, na ação originária, foi de incorporação da GAT a fim de que incidissem sobre ela: "(...) *AS DEMAIS PARCELAS REMUNERATÓRIAS, COM REFLEXO EM TODAS AS VERBAS RECEBIDAS NO PERÍODO (...)*" (id. 14001594 – grifado no original). Expõe que, ao dar provimento ao recurso especial, o STJ, por óbvio, reconheceu a procedência do pedido inicial. Relata que o STJ julgou procedente Reclamação em que reconheceu a incorporação da GAT ao vencimento dos servidores. Informa que não há excesso no cálculo. Requer a rejeição da impugnação e a expedição dos ofícios requisitórios relativos à parcela incontroversa.

Os autos vieram conclusos.

2 Fundamentação

2.1 Congruência entre o pedido e o título executivo

Nos termos do quanto decidido no agravo interno no recurso especial nº 1.585.353-DF, pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DA ATIVIDADE DE TRABALHO-GAT NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTO ANTE O CARÁTER GERAL QUE POSSUI. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS PREVISTAS EM LEI. AUSÊNCIA DE QUAISQUER REQUISITOS PARA O PAGAMENTO DA PARCELA, SENÃO O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO ESTATUTÁRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...).

5. Como visto, o Sindicato sustenta que a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende, por fim, que com a mudança do sistema remuneratório através do regime de subsídio decorrente da Lei 11.890/2008, a GAT é devida desde a sua criação pela Lei 10.910/2004 até a sua extinção pela Lei 11.890/2008.

(...).

7. Incontroverso, assim, que havia expressa determinação legal para que a GAT fosse aplicada às aposentadorias e pensões, o que lhe confere caráter geral, uma vez que seu pagamento não estaria associado a avaliação de desempenho institucional ou individual (...).

8. Desta forma, embora a rubrica seja denominada gratificação, inafastável o reconhecimento de seu caráter genérico, a partir do momento que passou a ser concedida a todos os Servidores, e não especificamente aos Servidores que exerciam determinada função, cujo desempenho era perfeitamente computável, o que torna possível o reconhecimento da sua natureza jurídica de vencimento.

(...).

10. Nestes termos, se a única exigência para a percepção da gratificação é a existência de vínculo estatutário, independente do nome que se atribua à rubrica não há como não reconhecer seu natureza de vencimento da parcela, o que garante seu pagamento até o advento da Lei 11.890/2008, que mudou o sistema remuneratório através do regime de subsídio.

11. Insta destacar que não há que se falar em incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que, embora tenha negado a pretensão autoral, o acórdão recorrido deixa claramente consignado, como se lê no trecho acima transcrito, que a gratificação é genérica, integrando, assim, o conceito de vencimento.

12. Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. (id. 10021475).

O argumento trazido pela União, de que não há congruência entre o pedido deduzido nesta pretensão executória e o título executivo, não merece prosperar.

Ora, o v. provimento do STJ é suficientemente claro ao reconhecer a natureza jurídica de vencimento à GAT, ainda que o dispositivo desse provimento não o faça expressamente.

O dispositivo do título judicial sob execução não deve ser analisado isolada e dissociadamente do relatório e da fundamentação que o precederam. O dispositivo do acórdão não se presta a negar eficácia ao entendimento jurídico desenvolvido na fundamentação que o antecedeu, senão a vertor o seu conteúdo em linguagem ainda mais prescristiva.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO EXEQUENDO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT. VENCIMENTO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REAJUSTE DE 3,17%. BASE DE CÁLCULO. REFLEXO SOBRE PARCELAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL ANTERIOR. 1. É devida a inclusão da diferença de reajuste de 3,17% (parcela remuneratória) na base de cálculo da GAT, porque, a despeito de sua denominação, a 'gratificação' ostenta natureza jurídica de vencimento/remuneração básico, na dicção da decisão exequenda. 2. O título executivo judicial em execução não apenas reconheceu a GAT como vencimento, como também concedeu o direito aos reflexos decorrentes dessa integração da GAT ao vencimento dos servidores substituídos. Entre esses reflexos, incluem-se os incidentes sobre eventuais parcelas de adicional de periculosidade a que o servidor tiver direito, independentemente de tais parcelas do adicional terem sido reconhecidas em ação judicial anterior ou de terem sido reconhecidas administrativamente, pois, em ambos os casos, fazem parte do patrimônio jurídico do exequente. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF4, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 5025331-17.2018.4.04.0000, Quarta Turma, Rel. CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, 05/04/2019).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO EXEQUENDO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT. VENCIMENTO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REFLEXO SOBRE PARCELAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL ANTERIOR. 1. O título executivo judicial em execução não apenas reconheceu a GAT como vencimento, como também concedeu o direito aos reflexos decorrentes dessa integração da GAT ao vencimento dos servidores substituídos. Entre esses reflexos, incluem-se os incidentes sobre eventuais parcelas de adicional de periculosidade a que o servidor tiver direito, independentemente de tais parcelas do adicional terem sido reconhecidas em ação judicial anterior ou de terem sido reconhecidas administrativamente, pois, em ambos os casos, fazem parte do patrimônio jurídico do exequente. 2. Agravo interno provido. (TRF4, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 5022119-85.2018.4.04.0000, Quarta Turma, Rel. CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, 05/04/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT. NATUREZA DE VENCIMENTO. REFLEXOS. EFEITOS DA COISA JULGADA. FUNDAMENTOS. DISPOSITIVO. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO. CONGRUÊNCIA ENTRE O CUMPRIMENTO E O TÍTULO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que rejeita a impugnação da agravante em execução individual de título judicial formado em ação coletiva (valor pretendido: R\$ 1.821.809,72, atualizado até janeiro de 2018). 2. O título executivo judicial é originário da ação coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400 (número antigo 2007.34.00.000424-0), que tramitou na 15ª vara federal de Brasília, proposta pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - UNAFISCO SINDICAL, pleiteando a condenação da União ao pagamento Gratificação de Atividade Tributária - GAT do período a partir da edição da Lei nº 10.910/2004 até a vigência da Lei nº 11.890/2008, com os reflexos em todas as verbas recebidas no período. A decisão judicial que julgou procedente o pleito e reconheceu a natureza de vencimento da GAT foi proferida pelo STJ no AgInt no REsp 1.585.353. 3. A parte dispositiva do título executivo não forma um bloco isolado a ser executado, isto é, o dispositivo possui uma ligação intrínseca e indissociável com os motivos e fundamentos da decisão, que fazem parte de todo provimento jurisdicional, nos moldes do art. 93, inciso IX, da CF/88, e do art. 489, do CPC (TRF4, 4ª Turma, AG 5028602-34.2018.4.04.0000, Rel. Des. Fed. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, DJe 17.10.2018). 4. O efeito da imutabilidade inerente à coisa julgada, o qual, nos termos do art. 504, do CPC, não atinge os motivos e fundamentos, não se confunde com os efeitos interpretativos decorrentes da conjugação de todos os elementos da decisão, expressamente previstos no art. 489, §3º, do CPC, não devendo o juízo da execução se restringir ao conteúdo isolado da parte dispositiva, mas sim, promover uma interpretação lógico-sistemática a fim de delimitar o alcance do comando sentencial. Nesse sentido: STJ, 4ª Turma, AgInt no REsp 1.333.200, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 21.8.2018; STJ, 3ª Turma, AgInt no REsp 1.593.243, Rel. Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, DJe 6.9.2017; STJ, 3ª Turma, REsp 1.757.915, Rel. Min. MARCO AURELIO BELLIZZE, DJe 21.9.2018. 5. Os valores pagos a título de Gratificação de Atividade Tributária - GAT diferem dos reflexos decorrentes do reconhecimento da natureza de vencimento de tal gratificação, não havendo correspondência entre tais débitos, o que impede a extinção da execução sob o argumento de que já houve o cumprimento da obrigação (TRF5, 1ª Turma, AG 08100556820184050000, Rel. Des. Fed. ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, DJe 20.10.2018). 6. Agravo de instrumento não provido. (TRF2, AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0008811-24.2018.4.02.0000, 5ª Turma Especializada, Rel. RICARDO PERLINGEIRO, julgado em 10/12/2018, publicado em 13/12/2018).

Assim, não verifico ofensa à coisa julgada no reconhecimento de que a GAT possui natureza jurídica de vencimento. A circunstância de o dispositivo do título executivo não conter redação de forma expressa não é razão para negar eficácia ao que restou efetivamente decidido por aquela Egr. Corte Superior.

2.3 Índice de correção monetária e juros de mora

Com relação ao índice de correção monetária a ser aplicado, incide o **IPCA-E** nos cálculos, conforme o quanto restou decidido pelo STF no julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário (RE) 870947, com repercussão geral reconhecida.

Do valor a ser calculado, após a correção monetária, deve ser destacada a quantia devida a título de contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSS. Nesse valor destacado não devem incidir juros de mora, uma vez que a contribuição ao PSS é devida à própria União.

Assim, os **juros de mora** incidirão apenas sobre o valor devido sema contribuição ao PSS. A incidência se dará de forma simples, desde a data do recebimento da citação na ação originária (27/08/2007) até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF (RE 579.471), observada a incidência do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrarie os termos ora fixados.

2.4 Honorários advocatícios

O artigo 85, § 4º, II, do CPC, diz que a definição do percentual previsto nos incisos I a IV do § 3º do mesmo artigo somente ocorrerá quando liquidado o julgado, nos casos de sentença ilíquida.

Tal determinação não permite concluir que haverá duas condenações em honorários advocatícios – uma quando a sentença ilíquida for proferida e outra quando o julgado for liquidado – mas apenas que as faixas percentuais previstas nos incisos I a IV do § 3º do artigo 85 serão definidas quando houver valores concretos a serem executados.

Assim, as faixas percentuais previstas nos incisos I a IV do § 3º do artigo 85 serão fixadas neste cumprimento de sentença, sem que haja dupla condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

3 Dispositivo

Diante do exposto, **rejeito a impugnação** ao cumprimento de sentença.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal do valor a ser apurado no presente cumprimento de sentença, oriundo de ação coletiva, nos termos do artigo 85, §§ 1º e seguintes, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, o exequente pagará 25% do valor à representação processual da executada. Já a União pagará 75% do valor à representação processual do exequente, nos termos do artigo 86, do CPC.

As custas serão rateadas entre as partes na mesma proporção acima. A União, contudo, goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Uma vez que não há valores incontroversos, já que a União impugnou a execução como um todo e apresentou a quantia de R\$ 28.820,01 apenas em pedido subsidiário, é inaplicável o disposto no artigo 535, § 4º, do CPC.

O pedido de destaque de honorários será apreciado quando de eventual determinação de expedição de ofício requisitório.

Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para apuração dos valores efetivamente devidos, conforme o julgado originário e os consectários acima definidos, no prazo de até 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001635-40.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: MARIA LUIZA PEREIRA ANDRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Maria Luiza Pereira André, CPF nº 043.316.438-75, contra o INSS, para o pagamento das quantias atrasadas impagas, em decorrência do reajustamento de benefício de pensão por morte, reconhecido no bojo dos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183.

O INSS apresenta impugnação ao cumprimento de sentença (id. 17826842). Assevera que o título judicial estaria prescrito seja pela aplicação da prescrição intercorrente, seja pela aplicação da prescrição quinquenal. Ainda, alega que a conta apresentada pelo exequente aplica índices de correção monetária em desacordo com a legislação previdenciária. Diz que a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, é imediata. Expõe que a taxa referencial deverá continuar a ser utilizada para a atualização monetária das prestações vencidas a partir de 29/06/2009 até setembro de 2017 e, a partir dessa data, deve ser aplicado o IPCA-E, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Em petição sob o id. 18318719, a exequente requer a imediata expedição de precatório no valor integral do débito em cobro (R\$ 68.744,32), com destaque de honorários. Narra que a TR não deve ser utilizada como índice de correção monetária, pois o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” contida no § 12 do artigo 100 da Constituição Federal.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Há prescrição quinquenal a impedir a pretensão executiva.

Conforme observado pela própria parte exequente, a decisão final, sob execução individual, prolatada na ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183 transitou em julgado em 21.10.2013. Somente em 03.04.2019, decorrido o lustro prescricional (Decreto nº 20.910/1932 c.c. Súmula nº 150/STF), a presente pretensão foi apresentada.

O tempo tomado pelas partes daquela ação coletiva na tentativa de resolução amistosa e administrativa dos reflexos executivos *erga omnes* da decisão judicial não fica excluído da contagem. Tais atos processuais não interromperam o prazo prescricional nem impediram o início de seu curso.

Na espécie, não se aplica o disposto no invocado artigo 4.º do Decreto nº 20.910/1932. O dispositivo se dirige a situações envolvendo parte do processo, credor de prestação específica processual, demais de que nesta espécie a dívida ainda pendia de liquidação e individualização relacionada a cada um dos sem-número de segurados ou dependentes previdenciários.

Sobre a ocorrência de prescrição para a espécie, trago à colação os seguintes julgados. Empréstio deles a análise sobre a forma de contagem do prazo prescricional para essa espécie executiva, ainda que nos casos abaixo não haja decorrido o prazo prescricional de cinco anos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- O título exequendo diz respeito ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994. Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros moratórios devidos à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, da citação até a elaboração da conta de liquidação. Indevidos honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

- Conforme entendimento consolidado pela Corte Superior, não há prevenção do juízo que proferiu decisão na ação coletiva para o processamento das ações de execução/cumprimento de sentenças individuais.

- Em 10.2007 foi efetuada a revisão no benefício da parte autora em vista da ACP, todavia, não foram pagas as diferenças decorrentes dessa revisão.

- Não há que se falar em decadência do direito à revisão, posto que já procedida na seara administrativa.

- Tratando de execução individual de decisão proferida na ação civil pública, o prazo de cinco anos é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.

- A decisão proferida na Ação Civil Pública, cuja execução é objeto de insurgência pela Autarquia, transitou em julgado em 10.2013, tendo a execução sido ajuizada em 10.2018, de modo que, não há prescrição a ser reconhecida.

- Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do “tempus regit actum”.

- Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013632-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 23/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/10/2019)

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REVISÃO DE RMI - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - COMPETÊNCIA - LEGITIMIDADE ATIVA - PRESCRIÇÃO - PRAZO - PARCELAS VENCIDAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 11.960/09 - JULGAMENTO DO MÉRITO DO RE 870.947/SE - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TR.

I - A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento proferido no REsp 1.243.887 (DJe 12.12.2011), de relatoria do Min. Luís Felipe Salomão, submetido à disciplina do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que não há prevenção do juízo que proferiu decisão na ação coletiva para o processamento das ações de execução/cumprimento de sentenças individuais.

II - No que tange à legitimidade ativa do exequente, os dados constantes do sistema DATAPREV comprovam que ele teve seu benefício revisado pela MP 201/2004 em 27.10.2005 e que a unidade responsável foi a Agência do INSS em Mirandópolis/SP. Assim, não há que falar em apresentação de comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública, tendo em vista que o benefício do agravante já foi revisado pela Autarquia Previdenciária, bem como por ter sido determinada a revisão de todos os benefícios concedidos no referido Estado.

III - E. STJ, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.273.643/PR e 1.388.000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, adotou o entendimento de que é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para execução individual da ação civil pública, contado a partir do trânsito em julgado da ACP.

IV - No caso em comento, considerando que a ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183 foi ajuizada em 14.11.2003, e que o INSS efetuou a revisão do benefício a partir da competência de novembro de 2007, por força da aludida ACP, é rigor o reconhecimento da possibilidade da execução individual da sentença coletiva, na forma prevista no art. 103, §3º, do CDC, correspondente às parcelas do período de 14.11.1998 a 31.10.2007, haja vista que o ajuizamento da presente ação de execução se deu antes do quinquênio subsequente ao trânsito em julgado da mencionada ação civil pública (21.10.2013).

V - No julgamento do mérito do RE 870.947/SE, realizado pelo E. STF, foi fixada a seguinte tese: "O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

VI - Agravo de instrumento do INSS improvido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012655-30.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 10/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/10/2019)

Tampouco procede a pretensão executiva em relação ao título judicial formado no julgamento da ação civil pública n.º 2003.85.00.006907-8/SE, na medida em que aproveita apenas aos "beneficiários circunscritos no Estado de Sergipe" (id. 16047705, f. 12 de 20, item 4), o que não é o caso da autora.

Dispositivo

Diante do exposto, **pronuncio a prescrição** da integralidade da pretensão executiva, julgando improcedente o pedido nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil e extinguindo o feito nos termos dos artigos 535, parágrafo 3º, e 924, inciso III, do mesmo Código.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação processual do réu, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. A autora está isenta, contudo, do pagamento enquanto persistir a condição financeira que motiva o deferimento da gratuidade processual em seu favor, que ora o faço.

Custas na forma da lei. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005060-75.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BREW PLACE INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRÉ GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS89106
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA CRQ IV

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por Brew Place Indústria e Comércio Ltda., qualificada nos autos, em face do Conselho Regional de Química da 4ª Região – CRQ/SP. Pretende:

- 3) a **concessão da antecipação parcial da tutela, INAUDITA ALTERA PARTE**, para o fim de declarar a ilegitimidade e suspensão das cobranças de anuidade e multas feitas pelo Conselho;
 - 4) no mérito, **SEJA JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, para os fins de:
 - a) **declarar a ilegitimidade e a inexistência das cobranças de anuidade e multas feitas pelo CRQ da 4ª Região;**
 - b) **declarar inexistência da relação entre a autora e a ré relativa ao exercício do poder de fiscalização, eis que a atividade básica da autora não tem vinculação afeta com a química, bem como a anulação das multas impostas, em razão da inexistência de relação jurídico-fiscalizadora entre as partes;**
- (...) (id. 24072276 – grifado no original).

Narra, em síntese, que:

(...) é uma microcervejaria devidamente registrada no MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Desde que foi constituída, a empresa requerente recebe do Conselho Regional de Química da 4ª Região guias para o recolhimento de anuidade pessoa jurídica e intimações para pagamento, bem como intimações para que apresente químico responsável, que supostamente seria obrigatório tendo em vista a atividade básica da demandante, além de multas e notificações de débito.

Diz que suas atividades não envolvem aquelas privativas de químico. Expõe que:

(...) o MAPA, que é o órgão fiscalizador das cervejarias, através da Instrução Normativa nº 17/2015 (DOC4) exige para fins de registro da empresa tão somente "anotação de responsabilidade técnica, ou documento equivalente, expedido pelo conselho de classe do Responsável Técnico", **NÃO SENDO OBRIGATÓRIA A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE QUÍMICA ESPECIFICAMENTE OU O REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA PERANTE O CRQ** (grifado no original).

Como inicial foi juntada documentação.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O valor da causa apontado pela autora está divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente na desoneração do recolhimento da anuidade exigida pelo Conselho réu e na anulação de multas eventualmente já aplicadas ou por serem aplicadas.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a autora, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

1.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, do benefício econômico pretendido.

1.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

2 Ainda, deverá a autora trazer aos autos todas as eventuais autuações contra si já lavradas pelo Conselho réu, bem assim esclarecer se já se encontra registrada em algum outro Conselho de fiscalização profissional que se vincule com sua atividade básica.

Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Intimem-se apenas a autora.

BARUERI, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003661-45.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: AVANADE DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO - SP243801, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) em face da sentença id. 22442879.

Essencialmente, alega a ocorrência de contradição entre o teor da sentença e a contestação. Narra que:

(...) ao contrário do mencionado no *decisum*, não houve resistência da União ao oferecimento da garantia, não se justificando a sua condenação em honorários.

Como se depreende da contestação, a União mencionou que a autora cumpriu os requisitos da Portaria PGFN 164/2014, aceitando, assim, a garantia ofertada, argumentando, todavia, que a posterior propositura de execução fiscal rendeu ensejo à perda superveniente do interesse de agir na presente ação, a qual foi ajuizada em 25/09/2018. (id. 23599419).

Requer o afastamento de sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, que, na verdade, nem mais existe, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e redefinição dos termos jurídicos decisórios sucumbenciais, questões que não se identificam com a contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração. Por tal razão, a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Demais, a "contradição" apontada não é interna à sentença embargada – isto é, entre seus próprios termos. Só por isso, a oposição declaratória já merece rejeição.

Ainda que assim não fosse, a sentença expressamente tratou da causalidade processual, conforme fundamentado no quinto parágrafo da fundamentação e dispositivo da decisão.
Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
BARUERI, 4 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000638-28.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: JS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, ANTONIO EDUARDO ELORZA, ISABELA DUARTE ELORZA NANNI
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por JS Indústria e Comércio de Metais Ltda. e outros em face da sentença id. 22782111, por meio dos quais alega a ocorrência de omissão quanto: (1) ao cerceamento de defesa; (2) ao ônus da prova; (3) ao entendimento jurisprudencial acerca de inexequibilidade de contrato de empréstimo; (4) à inconstitucionalidade da Lei nº 4.595/64; (5) à inaplicabilidade da tabela Price; (6) ao artigo 405, do Código Civil.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e a redefinição dos termos jurídicos decisórios. Essas questões, contudo, não se identificam com a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração, razão pela qual a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

A inexistência de cerceamento de defesa, o ônus da prova, a exequibilidade de contrato de empréstimo, a aplicabilidade da tabela Price e a legislação a ser aplicada quanto aos juros de mora são temas que foram suficientemente apreciados e fundamentados em todo o item "2 FUNDAMENTAÇÃO" da sentença.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-02.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: USINA FORTALEZA INDE COMERCIO DE MASSAFINA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos.

Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 3 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007853-14.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GARMIN BRASIL COMERCIO DE TECNOLOGIAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos.

Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003010-76.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRAFICOS E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414, KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122,
EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de PIS e da COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições ao PIS e a COFINS. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Como inicial foram juntados documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade da exigência tributária e requer a denegação da segurança.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

A exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, de fato, foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidesse com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, prestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Porém, quanto à exclusão das contribuições PIS e COFINS da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente, pois, a acolher a tese da impetrante. Ao fim e ao cabo, ela pretende estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil "por dentro".

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário n.º 1233096/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu recentemente a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema n.º 1.067). O recente tema ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte e não há, a menos até o instante, determinação de sobrestamento dos feitos que tratam da matéria.

Por ora, vigora o entendimento no sentido da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffi, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE n.º 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF 3ª Região, ApReeNec 371404, 0002198-28.2017.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Johnsonsomi Di Salvo, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 22/11/2018).

Assim, a denegação da segurança é medida que se impõe.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 5022001-05.2019.4.03.0000 (6ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004170-39.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: DIEGO CASTILHO NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA ALIAGA - SP288499

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal – CPRB. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar todos os valores recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores à impetração.

Como inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (id. 22015148).

O pedido liminar foi deferido (id. 22151250).

A União requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que as ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

No mérito, cumpre referir que a matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça nos autos dos Recursos Especiais nº 1638772/SC, nº 1624297/RS e nº 1629001/SC, cujos termos devem ser observados.

Nesse sentido é o pronunciamento da Corte Superior:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. 1 - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. 11 - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

Fixado o entendimento geral vinculante acima, nada mais há a decidir na espécie dos autos além de declarar sua submissão àquele superior entendimento.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata aquadamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento da exação sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF e do artigo 165 do CTN.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fundo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 4 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0023047-54.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: FERREIRA LOPES MANUTENCAO MECANICA LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, ADRIANA MORACCI ENGELBERG - SP160270
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos do TRF3, para regularização da digitalização dos autos.

Apresente a **apelante**, que procedeu à digitalização dos documentos inseridos nestes autos, a inserção das cópias faltantes, apontadas na r. decisão proferida no TRF3, no prazo de 10 dias.

Cumprida essa determinação, remetam-se os autos à instância superior.

Intime-se.

Barueri, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003742-16.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: THALITA CONSTANTINESCO HAMAOU
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA MOREIRA PAULIN - SP317182

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquele que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização, remetam-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002553-44.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal aforada pela União (Fazenda Nacional) em face de Club Administradora de Cartoes de Credito Ltda., qualificada nos autos, para a cobrança de valores inscritos em dívida ativa.

Foi proferido o despacho id 21658413, em que se determinou a citação da executada.

A executada, por sua vez, manifestou-se nos autos, id 23811194.

Relata que ajuizou, em 21/02/2019, ação anulatória para obter provimento jurisdicional que desconstitua o crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16327-720.029/2019-87 (processo nº 5000493-98.2019.403.6144, distribuído perante a 02ª Vara Federal de Barueri).

Informa a ocorrência do deferimento da tutela de urgência requerida naquele feito. Apresenta manifestação da União, nos autos da anulatória, reconhecendo que a apólice de seguro-garantia apresentada está de acordo com os requisitos legais à espécie. Junta a petição da União apresentada naquele feito, com o seguinte teor:

“A UNIÃO, nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de V. Exc. Informar que, nos termos das cópias anexas, o processo executivo relativo aos débitos discutidos nos presentes autos (inscrições nº 80 2 19 080320-44 e 80 6 19 134788-44) já se encontra devidamente ajuizado. Trata-se do Processo nº 5002553-44.2019.4.03.6144, protocolado em 18/06/2019 e com curso junto à 1ª Vara Federal de Barueri. Acrescente-se que a garantia ofertada pela empresa já se encontra devidamente averbada nas inscrições. Diante do exposto, requer-se o traslado da garantia prestada nos presentes autos para os autos do processo executivo.”.

Por fim, sustentando que os débitos cobrados nesta execução fiscal estão garantidos, requer: a) o imediato cancelamento de qualquer ato construtivo atinente à garantia de tais débitos, como o recolhimento de eventual mandado de penhora expedido; b) suspensão do curso do processo até o expresso deferimento do traslado da garantia solicitada pela União; e c) suspensão deste feito até o trânsito em julgado da anulatória nº 5000493-98.2019.403.6144.

Brevemente relatados.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Consolidou-se o entendimento de que há conexão entre a ação anulatória de débito ou declaratória de inexistência de relação jurídica tributária e a respectiva execução fiscal, motivo pelo qual os feitos devem ser reunidos no mesmo Juízo, desde que o da execução fiscal não tenha competência especializada, isto é, desde que a medida não implique alteração de competência absoluta.

No presente caso, a ação anulatória nº 5000493-98.2019.403.6144, que versa sobre os mesmos débitos discutidos neste feito, foi distribuída, em 21/02/2019, perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Barueri, Vara de competência mista.

Esta execução fiscal, por sua vez, foi distribuída posteriormente, em 18/06/2019, perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, também com competência mista.

Assim, por não haver alteração de regra de competência absoluta e por haver relação de prejudicialidade da anulatória com esta execução fiscal, os feitos devem ser reunidos por conexão, devendo a competência ser fixada pela prevenção. No caso, conforme relatado, o Juízo prevento é o da 2ª Vara Federal de Barueri.

Eclarece-se, uma vez mais, que a 2ª Vara Federal de Barueri não é Vara Especializada em Execução fiscal, possuindo competência jurisdicional mista, razão pela qual cabe a remessa deste feito.

A remessa nessas condições está amparada pelo artigo 55, caput e § 2º, I, do CPC.

Por tudo, declino da competência e determino a remessa destes autos à 2ª Vara Federal desta subseção judiciária de Barueri, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Após, cumpra-se.

BARUERI, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003965-10.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SANDRO LAZARO YOSHIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a conclusão da perícia médica a ser realizada no dia **30/01/2020 - às 09:15**.

Com a vinda do laudo pericial, abra-se vista dos autos às partes.

Intime-se.

BARUERI, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003989-38.2019.4.03.6144
AUTOR: JOSE BATISTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Manifeste-se a parte autora sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.
 - 2 - Intimem-se as partes acerca do **laudo pericial** e sobre eventual autocomposição de seus interesses.
 - 3 - Requeiram as partes o quanto mais lhes importe a título probatório, juntando desde logo as eventuais provas documentais supervenientes, sob pena de preclusão.
 - 4 - Emnada mais sendo requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.
- Intimem-se.

Barueri, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002219-10.2019.4.03.6144
AUTOR: CÍCERA ADELAIDE BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.
 - 2 - Ainda, especifique a parte autora as outras provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão. As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.
 - 3 - Aguarde-se a realização da perícia médica já designada nestes autos (dia 19/11/2019 - às 18:30h).
- Intime-se.

Barueri, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001879-03.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HB EDUCATION - CONSULTORIA EM TREINAMENTO DE SOFTWARE LTDA, OSVALDO TAKEITI UIEHARA HIRAIDE, UBIRAJARA HONORIO

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A CEF nos termos da sentença proferida nestes autos.

BARUERI, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001881-29.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SIDNEY LEONARDO
Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO JOSE DA SILVA - SP187941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA/EXEQUENTE para ciência acerca da manifestação apresentada pela contraparte.

BARUERI, 5 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003822-55.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
RÉU: MUNDIAL ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, VICTOR EDUARDO DA SILVA MOURA, LUCIANO EDUARDO TIBERIO
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO AMATO FILHO - SP123238
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO AMATO FILHO - SP123238
AMICUS CURIAE: AGENCIA DE AUTORREGULAMENTAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE PROTEÇÃO VEICULAR E PATRIMONIAL - AAAPV

DECISÃO

Id. 24095447

Apresenta-se à lide Luciano Eduardo Tibério, corréu revel citado por edital.

Na decisão anterior (id. 23777324), entre outros temas, foi nomeado curador especial para referido corréu.

Diante da apresentação do corréu, da indicação de patrono devidamente constituído e mesmo da apresentação de contestação, **revogo** a nomeação da Dra. Érica Almeida para atuar no feito, pois que se torna desnecessária a atuação da curadoria.

Inclua-se no sistema processual o patrono do corréu Luciano Eduardo Tibério, indicado na procuração id. 24095611, para que passe a receber as vindouras publicações também em nome desse corréu.

Nos termos do art. 346, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o réu recebe o feito no estado em que se encontra. De toda sorte, o corréu Luciano apresentou contestação remissiva às contestações dos demais corréus.

Nesse ponto, porque não há inovação objetiva, **indeferido** a pretensão probatória formulada remissivamente por esse corréu. Valho-me, para tanto, dos fundamentos já expendidos no item 2.2 da decisão sob id. 18216419, que transcrevo:

(2) Manifestação dos corréus Mundial Associação de Proteção de Veículos Automotores e Victor Eduardo da Silva Moura

(...)

2.2 Produção probatória pretendida pelos corréus

O tema controvertido nos autos é eminentemente de direito: o objeto desenvolvido pela Associação corré é ou não é serviço de seguro?

Não há controvérsia sobre aspectos de fato que já não estejam satisfatoriamente apurados nos autos: em se entendendo que a atividade é de seguro, existe ou não autorização da Susep à Associação corré na operação desse serviço?

Não há divergência das partes acerca, v.g., de questões de fato relacionadas ao pagamento aos consumidores de valores que a ré denomina de multa. Também não há dissidência quanto a questões relacionadas ao conteúdo redacional dos instrumentos de contrato oferecidos pela ré.

Tampouco há relevância ou divergência sobre questões referidas a atividades operacionais da ré ou sobre questões técnicas relacionadas aos equipamentos de localização de posicionamento instalados por ela nos veículos dos consumidores, ou sobre iniciativas legislativas relacionadas a atividades das Associações que tais, ou sobre o "posicionamento dos legisladores e do Governo Federal (...) ou da própria sociedade brasileira a favor das atividades das associações".

*Assim, **indeferido** o pedido de produção probatória, com fundamento nos artigos 370, parágrafo único, 443 e 464, parágrafo 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil."*

Diante de todo o já processado e da delimitação objetiva da intervenção da associação civil admitida como *amicus curiae* no item 4 da decisão sob id. 23777324, **declaro** encerrada a fase probatória.

Prossiga-se no quanto já determinado nos diversos itens da decisão id 23777324.

Juntada a manifestação do *amicus curiae*, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 dias.

Intimem-se.

BARUERI, 4 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004764-53.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: BRQ SOLUCOES EM INFORMATICA S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, dê-se vista à parte autora das alegações e documentos apresentados pela União (ids. 24047092, 24047068 e 24047074), para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

BARUERI, 5 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000048-84.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RUBENS RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. O advogado do exequente declarou a autenticidade das peças inseridas no PJe, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015.
3. Oficie-se à AADJ para que comprove o cumprimento do v. acórdão transitado em julgado.
4. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".
5. Intím-se.

TAUBATÉ, 26 de setembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000060-98.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. O advogado do exequente declarou a autenticidade das peças inseridas no PJe, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015.
3. Oficie-se à AADJ para que comprove o cumprimento do v. acórdão transitado em julgado.
4. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".
5. Intím-se.

TAUBATÉ, 26 de setembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001121-62.2010.4.03.6121
AUTOR: MARCELINO EUGENIO PACELLI LANFREDI
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. O advogado do exequente declarou a autenticidade das peças inseridas no PJe, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015.
3. Intím-se o executado para os fins do artigo 535 do CPC.
4. Oficie-se à AADJ para que comprove o cumprimento do v. acórdão transitado em julgado.
5. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".
6. Intím-se.

Taubaté, 26 de setembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-94.2019.4.03.6121
AUTOR: EDIMAR ROCHA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631, ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373

SENTENÇA

EDIMAR ROCHA LIMA ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, decorrentes da aplicação do INPC – Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR – Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Successivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

Sustenta o autor que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da improcedência liminar: o feito comporta julgamento nos termos do artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Quanto ao estabelecimento da TR – Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice.

Com efeito, a questão de mérito não comporta maiores dilações, pois foi decidida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/4/2018, quando do julgamento do REsp 1.614.874/SC, representativo de controvérsia (Tema 731), nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (grifos)

O E. STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos:

A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.

Outrossim, o E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento ARE 848.240 (Tema 787), decidiu pela inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, cuja ementa transitou em julgado em 06/02/2015, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas justifica o domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG/RN, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014).

Desta forma, todas as alegações acerca de violações a princípios constitucionais não merecem prosperar pelo fato de a Suprema Corte ter decidido tratar-se de matéria de índole infraconstitucional.

Enfim, conclui-se que a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes, sendo portanto a TR aplicável sobre os valores devidos a título de FGTS. Na mesma toada tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

AGRAVO INTERNO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - ART. 1.021 E ART. 1.030, CPC - TEMA 787 - FGTS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR - REPERCUSSÃO GERAL - AUSÊNCIA - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento ARE 848240 (Tema 787), assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional. 2. Conforme determina o art. 543-B, § 3.º do CPC de 1973, atual art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015, que, publicado o acórdão paradigma, os recursos excepcionais sobrestados na origem terão seguimento denegado na hipótese de haver correspondência entre o acórdão recorrido e a orientação do Tribunal Superior, devendo o Presidente ou o Vice-Presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia. (ARE n.º 863.704/MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017). 3. A tramitação da ADI 5090 não tem o condão de sobrestar o presente feito, porquanto inexistente decisão do Supremo Tribunal Federal nesse sentido. 4. Considerando o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso, bem como a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, inexistente a necessidade de aguardar pronunciamento da Suprema Corte sobre a matéria em debate. 5. Recurso manifestamente improcedente. Incidência da multa prevista no artigo 1.021, § 4º do CPC/2015.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1965154, Relator Desembargador Federal Vice Presidente Nery Júnior, julgado em 31/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2019)

Pelo exposto, **julgo liminarmente improcedente** a ação, com fundamento no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil – CPC/2015.

P.R. Intimem-se.

Taubaté, 15 de outubro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001249-79.2019.4.03.6121

AUTOR: JOAO RAFAEL PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

JOAO RAFAEL PEREIRA ajuizou de procedimento comum contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, decorrentes da aplicação do INPC – Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR – Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

Sustenta o autor que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da improcedência liminar: o feito comporta julgamento nos termos do artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil – CPC/2015.

A questão de mérito não comporta maiores dilações, pois foi decidida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/4/2018, quando do julgamento do REsp 1.614.874/SC, representativo de controvérsia (Tema 731), nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (grifos)

O E. STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos:

A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção

monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.

Outrossim, o E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento ARE 848.240 (Tema 787), decidiu pela inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, cuja ementa transitou em julgado em 06/02/2015, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEYSANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG/RN, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014).

Desta forma, todas as alegações acerca de violações a princípios constitucionais não merecem prosperar pelo fato de a Suprema Corte ter decidido tratar-se de matéria de índole infraconstitucional.

Enfim, conclui-se que a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes, sendo portanto a TR aplicável sobre os valores devidos a título de FGTS. Na mesma toada tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

AGRAVO INTERNO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - ART. 1.021 E ART. 1.030, CPC - TEMA 787 - FGTS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR - REPERCUSSÃO GERAL - AUSÊNCIA - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1.O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento ARE 848240 (Tema 787), assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional. 2. Conforme determina o art. 543-B, § 3.º do CPC de 1973, atual art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015, que, publicado o acórdão paradigma, os recursos excepcionais sobrestados na origem terão seguimento denegado na hipótese de haver correspondência entre o acórdão recorrido e a orientação do Tribunal Superior, devendo o Presidente ou o Vice-Presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia. (ARE n.º 863.704/MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017). 3. A tramitação da ADI 5090 não tem o condão de sobrestar o presente feito, porquanto inexistente decisão do Supremo Tribunal Federal nesse sentido. 4. Considerando o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso, bem como a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, inexistente a necessidade de aguardar pronunciamento da Suprema Corte sobre a matéria em debate. 5. Recurso manifestamente improcedente. Incidência da multa prevista no artigo 1.021, § 4º do CPC/2015.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1965154, Relator Desembargador Federal Vice Presidente Nery Júnior, julgado em 31/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2019)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo liminarmente improcedente a ação, com fulcro no artigo 332, II, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil – CPC/2015.

P.R.I. Taubaté, 15 de outubro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001376-17.2019.4.03.6121
AUTOR: JOSE EDIVAN ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisite-se cópia do processo administrativo.

Cite-se e intime-se.

Taubaté, 8 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-63.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: DAVID NELSON DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisite-se cópia do processo administrativo.

Cite-se e intimem-se.

TAUBATÉ, 9 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001588-38.2019.4.03.6121

AUTOR: AILTON PAULO BENTO

Advogados do(a) AUTOR: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES - SP367764, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisite-se cópia do processo administrativo.

Cite-se e intimem-se.

Taubaté, 9 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001657-70.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CARLOS ALBERTO ZEOLLA

CURADOR: ANA RENATA LAZARIM

Advogados do(a) AUTOR: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES - SP367764,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisite-se cópia do processo administrativo.

Cite-se e intimem-se.

TAUBATÉ, 9 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001275-14.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: WANDER FERREIRA MOREIRA

REPRESENTANTE: VINICIUS FERREIRA MOREIRA

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisite-se cópia do processo administrativo.

Cite-se e intimem-se.

TAUBATÉ, 9 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-27.2017.4.03.6121
AUTOR: MARCOS CARDOSO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Defiro a justiça gratuita.

Requisite-se o processo administrativo.

Cite-se e intimem-se.

Taubaté, 10 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002089-26.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JORGE LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GILCA EVANGELISTA - SP91216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Oficie-se à AADJ para cumprimento do v. acórdão transitado em julgado.
4. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
5. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
6. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.
7. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC/2015.
8. Intimem-se.

TAUBATÉ, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-19.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSSANA AVAGLIANO RODRIGUES

DESPACHO

Defiro a pesquisa de bens no sistema RENAJUD, procedendo-se a juntada do resultado.

Após, dê-se vista ao exequente para requerer o necessário em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 10 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001594-16.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO DOMINGUES DA SILVA - ME, SILVIO DOMINGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO DE CASTRO - SP334236
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS DA SILVA PINTO - SP102850

DESPACHO

Defiro por ora apenas a consulta no sistema RENAJUD.

Com a juntada dos resultados, dê-se vista ao exequente para manifestação.

Int.

Taubaté, 03 de setembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001892-08.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA NOVO MILENIO LTDA - ME, BENEDITO DONIZETI DA CONCEICAO, MARIA CELESTE LOPES DA CONCEICAO

DESPACHO

Num. 14822174: Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, procedendo-se a juntada do resultado.

Indefiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD com relação aos executados pessoas jurídicas, uma vez que a declaração de imposto de renda apresentada por estas, ao contrário das pessoas físicas, não inclui declaração de bens e direitos.

Efetuada a consulta, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, com fundamento no artigo 921, § 1º, do CPC/2015, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano.

Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

TAUBATÉ, 19 de setembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-47.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: BRUNO DA SILVA MIGUEL DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CINTHIA SALLES LACERDA - SP270709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Vistos, etc.

BRUNO DA SILVA MIGUEL DE CARVALHO ajuizou ação comum em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de tutela antecipada para fins de suspensão do prazo de validade do concurso realizado para provimento do cargo de Técnico do Seguro Social, edital 01/2015. Ao final, requer seja reconhecido o seu direito subjetivo de nomeação, em razão de preterição ocorrida, e, consequentemente, a condenação das rés a nomearem e empossarem em caráter definitivo no cargo de Técnico do Seguro Social na Gerência Executiva de Taubaté.

Relata que participou do concurso para provimento do cargo de Técnico do Seguro Social, edital nº 01/2015, tendo ficado classificado em 2º lugar das vagas destinadas a pessoas com deficiência e fora das vagas previstas no edital.

Sustenta que, apesar de ter sido explicitada em diversas notas técnicas a necessidade de prover servidores, em conversa oficial com representantes do sindicato, o presidente do INSS informou que em razão da demora na autorização de provimentos contrataria estagiários para diminuir a sobrecarga de trabalho, o que implicaria na ocupação precária por estagiários de funções atribuídas aos cargos do Seguro Social.

Informou, ainda, que outra medida que vem sendo rotineiramente adotada pela Autarquia é a elaboração de acordos de cooperação com diversas entidades para que essas passassem a receber documentos e prestar atendimento de segurados, ou seja, funcionários das referidas entidades passaram a exercer precariamente as funções legalmente atribuídas aos servidores efetivos do INSS.

Sustenta que a ocupação precária de cargos caracteriza a preterição de candidatos aprovados e classificados em concurso público. Aduz que com a expiração da validade do concurso em 06/08/2018, há a possibilidade de que o Ministério do Planejamento atenda ao pedido de novo concurso, contemplando todos os cargos vagos, razão pela qual requer seja reservada uma vaga no cargo de Técnico do Seguro Social na Agência de Taubaté, para que seja ocupado após sentença de procedência da ação.

Pela decisão de Num. 10582781 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação das rés.

Citado, o INSS apresentou contestação (Num 11528673), sustentando a ausência do direito à nomeação, haja vista que o autor se classificou fora do número de vagas ofertadas na Gerência Executiva de Taubaté/SP.

A União Federal apresentou contestação (Num. 11535544), requerendo o acolhimento da impugnação para se revogar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, sustentou a legalidade dos atos levados a efeito no certame, eis que candidato aprovado em cadastro reserva não tem direito subjetivo à nomeação e posse; bem como a ausência de comprovação de recurso orçamentário disponível para nomeação do autor.

Réplica (Num 12996095).

Pela decisão Num. 14164400 foi rejeitada a impugnação e mantidos os benefícios da justiça gratuita.

Instados a especificarem provas, as rés informaram não terem outras provas a serem produzidas, enquanto o autor requereu a produção de prova testemunhal e a realização de inspeção judicial.

É o relatório.

Funda

Indefiro o requerimento realização de inspeção judicial, pois não é adequada ao fim pretendido pelo autor, isto é, "comprovar o caos instalado por carência de servidores e a realização de serviços legalmente atribuídos aos Técnicos do Seguro Social por estagiários". A prova pretendida não se enquadra no disposto no artigo 483 do CPC/2015, nem tampouco se presta à verificação dos fatos alegados, que comporta prova documental e, subsidiariamente, testemunhal.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e, para tanto, designo audiência de instrução para o dia 12 de março de 2020, às 16h.

Concedo às partes o prazo de quinze dias para apresentação do rol de testemunhas.

Anoto que, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil/2015, cabe ao advogado da parte informar as testemunhas do dia e hora da realização da audiência.

Intime-se, pessoalmente, o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 385, § 1º, do CPC/2015.

Intimem-se.

Taubaté, 04 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002085-86.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FERNANDA DE CASSIA BAPTISTA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS CARVALHO DA SILVA - SP295230, EDGAR FRANCO PERES GONCALVES - SP295836
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Cite-se.

Taubaté, 04 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001483-61.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ELY GOMES DE PAULA

Vistos, em despacho.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de busca e apreensão em alienação fiduciária contra ELY GOMES DE PAULA, objetivando apreender o veículo objeto da alienação fiduciária.

Relata a parte autora que o réu firmou, em 28/11/2014, como Banco PAN S/A o contrato de financiamento de veículo n. 67301329, pelo qual alienou fiduciariamente o veículo Marca Volkswagen, modelo GOL 1.0 8v, ano 2012/13, cor vermelha, placa FEP3181, Chassi 9BWAA05U9DT102159. Acrescenta que lhe foi cedido o crédito relativo ao financiamento pelo Banco PAN S/A, juntando documentos.

Informa, ainda, que o réu deixou de adimplir com as parcelas correspondentes à Cédula de Crédito bancário, estando a inadimplência caracterizada.

Relatei.

A autora pretende a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária com base na cédula de crédito bancário nº 67301329, emitida pelo Banco PAN S/A.

Entretanto, verifico que a mencionada cédula de crédito bancário (Num. 18742747 - Pág. 4) não tem indicação de data e local da emissão, requisito essencial do título de crédito em comento, nos termos do artigo 29, inciso V, da Lei 10.931/2004.

Outrossim, dispõe a Súmula 387 do STF: "*A cambial emitida com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto.*"

Por conseguinte, para fins de prosseguimento do feito, determino que a parte autora realize o completo preenchimento do título apresentado, com intuito de conferir-lhe eficácia executiva. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

Taubaté, 05 de novembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2983

PROCEDIMENTO COMUM

0002612-51.2003.403.6121 (2003.61.21.002612-3) - LUIS CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA X LUIS FERNANDO SILVA X MARCELO CURSINO DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO ANTUNES X MIGUEL ANGELO DA SILVA X OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA X PAULO CESAR GOMES DE LIMA X WAGNER DA SILVA MENDONCA X WALDEMAR ALVES DOS SANTOS X WELLINGTON SAVIO DA SILVA (SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LUIS CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIS FERNANDO SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCELO CURSINO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCOS ROBERTO ANTUNES X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ANGELO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR GOMES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X WAGNER DA SILVA MENDONCA X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WELLINGTON SAVIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003065-41.2006.403.6121 (2006.61.21.003065-6) - JEFFERSON LEANDRO MARCIANO (SP074908 - EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO PRADO MARCIANO (SP290237 - FELIPE LUIZ DE LIMA OLIVEIRA E SP134840 - JOAO BATISTAS DAS DORES JUNIOR) X JEFFERSON LEANDRO MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 171: Sem razão o patrono do exequente. O requerimento datado de 19/09/2017 (fls. 151/152) refere-se a pedido de levantamento dos honorários contratuais, apreciado e indeferido por este Juízo à fl. 159.

Outrossim, a intimação datada de 28/08/2019 refere-se ao expediente do Tribunal Regional Federal (fls. 163/169), comunicando o estorno da requisição de pagamento em virtude da ausência de levantamento, pelo credor. Diante da informação da Secretaria informando o óbito do exequente (fls. 172/175), suspendo o processo, nos termos do art. 313, I, do CPC/2015. Por economia processual, intime-se primeiramente o patrono do falecido autor para que, querendo, promova a habilitação do espólio, ou se o caso dos sucessores ou herdeiros.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004245-24.2008.403.6121 (2008.61.21.004245-0) - MARILENE FARIA SANTOS GONCALVES (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos.

Ante a informação de Secretaria (fl. 216) no sentido de que o subscritor de fl. 215 teve sua procuração revogada em função da juntada de outro mandato (fls. 210/211) outorgado pela autora e, considerando que o requerimento demonstrando interesse na quantia infima estornada de R\$ 5,67 (cinco reais e sessenta e sete centavos), foi formulado por advogado sem poderes para atuar nos autos, indefiro o pedido. Retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003856-97.2012.403.6121 - JOVINO LUIZ DOS SANTOS NETO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOVINO LUIZ DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003735-64.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANDREA RIBEIRO

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO .

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se, servindo cópia do presente como carta de intimação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002551-10.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ELIEZER FRANCISCO

Vistos.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, com fundamento no artigo 921, 1º, do CPC/2015, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano.

Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-58.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PEDRO SALUM BENJAMIN

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE LEITE GOPFERT PINTO - SP146798, WALTER ROMEIRO GUIMARAES JUNIOR - SP244265

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

PEDRO SALUM BENJAMIN ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo de serviço especial em comum, desde a DER em 08/11/2018 (NB 192.077.710-2).

Aduz o autor que é segurado obrigatório da Previdência Social, na modalidade empregado, nos termos do artigo 11, inciso I, alínea "a", da Lei 8.213/91, porquanto laborou e contribuiu desde novembro de 1974, sempre registrado e com pequenos períodos de lacuna entre um trabalho e outro, e que possui diversas contribuições como contribuinte individual e/ou facultativo.

Argumenta que trabalhou em condições insalubres na empresa: i) Alcoa Alumínio S/A, no período de 09/07/1980 até 26/03/1993, sempre com níveis de ruídos acima do limite legal, totalizando assim, um período de 17 anos, 09 meses e 09 dias de trabalho em condições insalubres (já convertidos + 40%), que deverá ser considerado como especial para fins de aposentadoria e que somado aos demais períodos contributivos do Autor temos o trabalho/contribuição do Obreiro pelo período de 37 anos, 01 mês e 01 dia, superando assim, o período contributivo para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a justiça gratuita.

O preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo motivado no fato da "falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento" nos seguintes termos:

"Em atenção ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 08/11/2018, informamos que após a análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício, pois até 16/12/98 foi comprovado apenas 17 anos, 7 meses e 21 dias, ou seja não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, 30 (trinta) anos se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher; nem tampouco comprovou na data do requerimento o período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o tempo mínimo exigível nessa data" – Num. 21648804 - Pág. 1.

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência e são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular, depende de dilação probatória.

É de se notar que o autor sequer cuidou de trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, imprescindível para se aferir as razões do indeferimento.

Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Observo que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação antes da instrução probatória. Cite-se. Requisite-se cópia do processo administrativo. Intimem-se.

Taubaté, 05 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002498-65.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: RODOSNACK ALEMAO LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União (PFN).

Taubaté, 04 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002486-51.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: BR FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):

“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.

3. No caso dos autos, o impetrante apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (documentos Num. 23208786 - Pág. 1 e Num. 23209761 - Pág. 1).

4. Pelo exposto, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial.

Intime-se.

Taubaté, 04 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002416-34.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SEALLACRES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LACRES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAMARGO DOS SANTOS LEITE - SP305884, DANIEL DOS REIS MACHADO - SP212224
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):

“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.

3. No caso dos autos, o impetrante apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (documentos Num. 22715253 e Num. 22715261).

4. Pelo exposto, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial.

Intime-se.

Taubaté, 04 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002589-58.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ARIOVALDO CONDE JUNIOR - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no site do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):

“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.

3. No caso dos autos, o impetrante apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (documentos Num 23763042 e Num 23764303).

4. Pelo exposto, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial.

Intimem-se.

Taubaté, 04 de novembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Expediente Nº 2941

PROCEDIMENTO COMUM

0005751-79.2001.403.6121 (2001.61.21.005751-2) - AUTO POSTO F CRIS LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, ante a existência de irregularidade na representação da parte autora, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005093-84.2003.403.6121 (2003.61.21.005093-9) - HERCULANO MARCOS FERRAZ ALVARENGA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ante a existência de valores a serem eventualmente executados, aguarde-se ulterior provocação do credor em arquivado sobrestado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002694-43.2007.403.6121 (2007.61.21.002694-3) - JOSE DOS SANTOS(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003472-76.2008.403.6121 (2008.61.21.003472-5) - JEREMIAS DE CAMARGO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JEREMIAS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 2º, § 4º da Lei 13.463/2017.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004861-96.2008.403.6121 (2008.61.21.004861-0) - ANTONIO PADOVANI NETTO(SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES E SP237549 - GISELLE ILIDE ROCHA CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao informado na petição de fls. 78/79, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004945-97.2008.403.6121 (2008.61.21.004945-5) - NEYSA APPARECIDA SEABRA ALMEIDA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao requerimento de habilitação formulado nos autos às fls. 66 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004946-82.2008.403.6121 (2008.61.21.004946-7) - NEYSA APPARECIDA SEABRA ALMEIDA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao requerimento de habilitação formulado nos autos às fls. 103 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005128-68.2008.403.6121 (2008.61.21.005128-0) - EDMUNDO CARIOCA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Inicialmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a habilitação requerida nos autos às fls. 55 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias.

Quanto ao requerimento de fl. 81, INDEFIRO, visto que eventuais valores, se devidos, deverão ser apurados posteriormente, em fase de cumprimento de sentença, se for o caso.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000501-16.2011.403.6121 - TEREZINHA DA SILVA-ESPOLIO X SILVANA DA SILVA HENRIQUE(SP375241 - DARINO NUNES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Manifeste-se a Caixa Federal Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002455-97.2011.403.6121 - MARCOS GOMES DE ALMEIDA(RJ045558 - ALCINO BARATA E RJ021651 - JOSE RAYMUNDO MARTINS CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARCOS GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 2º, § 4º da Lei 13.463/2017.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001185-04.2012.403.6121 - URIEL MARQUES DA SILVEIRA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X URIEL MARQUES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 2º, § 4º da Lei 13.463/2017.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001230-08.2012.403.6121 - IZOLINA DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X IZOLINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o extrato de fl. 351, o valor depositado está liberado para levantamento pelo beneficiário.

Eventual recusa da Caixa Econômica Federal em não liberar o valor depositado deverá ser comprovada nos autos mediante documentos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002905-06.2012.403.6121 - MANOELINA ADAO DE OLIVEIRA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MANOELINA ADAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 2º, § 4º da Lei 13.463/2017.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004250-07.2012.403.6121 - ERICK JUNIOR DOS SANTOS DE JESUS - INCAPAZ X ROSANA MADALENA DA GRACA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ERICK JUNIOR DOS SANTOS DE JESUS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o extrato de fl. 212, o valor depositado está liberado para levantamento pelo beneficiário.

Eventual recusa da Caixa Econômica Federal em não liberar o valor depositado deverá ser comprovada nos autos mediante documentos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002862-35.2013.403.6121 - LURDES APARECIDA DE SOUZA RIBEIRO - INCAPAZ X GERALDO RIBEIRO(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP309863 - MARCOS DE SOUZA PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002449-17.2016.403.6121 - REINALDO DA SILVA(SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 171/174, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em resumo, sustenta o Embargante a omissão da sentença proferida com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 176/177). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. De fato, considerando que a parte autora fez pedido de concessão de tutela antecipada, passo a apreciar tal requerimento. Considerando o reconhecimento à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria especial, conforme argumentação exposta na fundamentação da sentença anteriormente prolatada, demonstrando a certeza do direito invocado, bem como o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, independentemente do trânsito em julgado, para o efeito de determinar ao INSS que implante, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias o benefício de aposentadoria especial nos moldes delineados na sentença proferida às fls. 171/174. Comunique-se a AADJ para fins de cumprimento. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. No mais, mantenho a sentença de fls. 171/174 nos exatos termos em que proferida. Por tal razão, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 176/177, a fim de incluir na fundamentação e no dispositivo da r. sentença recorrida os termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003027-77.2016.403.6121 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X IRINEU FERREIRA DE SOUZA

Converto o julgamento em diligência. Cite-se o espólio de Irineu Ferreira de Souza, como requerido pelo autor às fls. 104. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003077-06.2016.403.6121 - GETULIO TORRES DE ANDRADE(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

No silêncio das partes, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002367-69.2005.403.6121 (2005.61.21.002367-2) - PAULO MOREIRA DA SILVA X WILSON SIMOES X JOSUE FELICIO DOS REIS X ADAILSON PORTES DOS SANTOS X ALEXANDRE ALVES DE PAULA X IVONALDO SOARES MARREIRO X JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA X EDMILSON BUENO DE ALMEIDA(SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X PAULO MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WILSON SIMOES X UNIAO FEDERAL X JOSUE FELICIO DOS REIS X UNIAO FEDERAL X ADAILSON PORTES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE ALVES DE PAULA X UNIAO FEDERAL X IVONALDO SOARES MARREIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X EDMILSON BUENO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 2º, § 4º da Lei 13.463/2017.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002286-86.2006.403.6121 (2006.61.21.002286-6) - MARIA TEREZA DOS SANTOS(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA TEREZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreende-se do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, reunido aos autos à fl. 293, que os valores foram devidamente pagos em favor da autora beneficiária e encontram-se à disposição. Fls. 300/303: O patrono busca a execução direta do contrato de honorários, por meio do requerimento de desmembramento do valor depositado, o que não tem amparo legal, cabendo ao advogado buscar o cumprimento do contrato pelas vias próprias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000218-03.2005.403.6121 (2005.61.21.000218-8) - MARCIO ARNEIRO MENDES(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X MARCIO ARNEIRO MENDES

Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda a conversão em renda do depósito de fl. 362, em favor da UNIAO FEDERAL, mediante DARF, sob o código 2864, conforme requerido às fl. 365.

Após a conversão, comprove a instituição financeira, CEF a efetivação da transferência.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012885-18.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CENTRO DE REABILITACAO PIRACICABA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER RENATO RAMOS - SP262778, FABIANA JUSTINO DE CARVALHO - SP270329

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011908-89.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ROSEMARY PAPPESO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875, IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP92666

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004624-54.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ADELINO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ ALCANTARA - SP70484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005073-82.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

REPRESENTANTE: VALDIR FERREIRA

IMPETRANTE: G. M. F.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA DE LACERDA E SILVA - SP342408,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Em seguida, tornem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004118-51.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: INDUSTRIAS ROMI S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115, DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **INDUSTRIAS ROMI S A. (CNPJ n.º 56.720.428/0014-88)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA - SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica entre a Impetrante e aos Impetrados que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas ao SEBRAE, incidente à alíquota de 0,60% sobre sua folha de pagamento, ante sua inconstitucionalidade, bem como reconhecer o direito do Impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho de ID 20217638 cumprido pela parte Impetrante confirme ID 22607216.

Desta forma, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Em sede liminar, a impetrante pede a declaração judicial de inexistência de obrigação tributária a recolher as futuras contribuições ao SEBRAE.

Veja-se: tal pedido não demanda dilação probatória e, por isto, é passível de análise pela via mandamental.

No mérito, contudo, o pedido liminar formulado no presente writ **não** merece acolhimento.

As cortes superiores já definiram pela legalidade e constitucionalidade da contribuição atacada, persistindo legítima sua cobrança.

Neste sentido confira-se julgados do E. TRF 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - NULIDADE DO TÍTULO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO EDUCAÇÃO - INCRA - SEBRAE - SAT - Sesi - SENAI - SELIC - DECADÊNCIA I - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de apuração do crédito, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. II - Não é necessário que o fato gerador venha detalhado na Certidão de Dívida Ativa para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado. III - As competências abril/90 a novembro/91 comportavam lançamento até, no máximo, 31 de dezembro de 1996. Entretanto, foram lançados, intempestivamente, em 20 de junho /1997. IV - A Fazenda Pública não decaiu do direito de lançar a competência dezembro/91, já que comportava lançamento até 31 de dezembro de 1997. V - Não há impedimento legal cumular a incidência dos juros, multa e da correção monetária, se ambos possuem finalidades distintas. VI - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e constitucionalidade das contribuições destinadas ao Sat, Salário-educação, Incra e Sebrae; e das contribuições Sesi e Senai. VII - Havendo norma constitucional que autorize a atualização do crédito tributário pela taxa Selic, não cabe ao Judiciário determinar o afastamento de sua aplicação. VIII - Reexame necessário parcialmente provido. Apelo desprovido.

(TRF-3 - ApRecNec: 00265986920084036182 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 05/12/2017, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017).”(grifei).

E M E N T A TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA. 1. Com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições (bem como eventual restituição de valores). Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE em tais situações (REsp 1743901/SP). Basta, portanto, que figure como legitimada passiva a União. 2. A contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ). 3. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732. 4. A constitucionalidade das contribuições ao Sesc e ao Sebrae também é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001. 5. Desnecessária a existência de referibilidade direta (contraprestação ou benefício específico aos sujeitos passivos). Precedente da 3ª Turma do TRF3. 6. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. 7. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3. 8. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração. 9. Apelação a que se nega provimento.

(TRF3 APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 003184-85.2017.4.03.6102 Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES DATA: 13/08/2019).

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE. LEGITIMIDADE DO SEBRAE, APEX-BRASIL E ABDI. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - De início, não há como acolher a preliminar em relação a existência de legitimidade do SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI, uma vez que a partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário (REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 15/04/2016). II - A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a apelante, tratando-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. III - A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. IV - A contribuição para o SEBRAE, possui natureza jurídica de intervenção sobre o domínio econômico, é recolhida como complemento das alíquotas das citadas contribuições sociais devidas ao sistema "S", incidindo portanto, sobre a mesma base de cálculo. V - Preliminar rejeitada. Apelação não provida.

(TRF3 APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5000514-53.2017.4.03.6109 Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO DATA: 13/08/2019).

Outrossim, destaco que este Juízo não desconhece que tramita perante o Supremo Tribunal Federal, o julgamento do RE 603.624, reconhecida a Repercussão Geral, nos quais o Plenário analisará a constitucionalidade das Contribuições ao SEBRAE, após a Emenda Constitucional 33/2001, o que, de *per si*, infirma o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para que, no prazo legal, apresente suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004460-62.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA - SP377751
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Em seguida, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003249-88.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MTX UNIFORMES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113, JEFERSON KUHL - SP248173
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, *pedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **MTX UNIFORMES LTDA - EPP**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirmo que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Como inicial vieram documentos.

Despacho de ID 18827889 cumprido pela parte impetrante conforme ID 21046428.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o **ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ademais, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o **destacado na**

nota fiscal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - No tocante ao mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Não se mostra cabível a aplicação de multa requerida pela embargada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.

(TRF 3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 309069 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)."

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para o efeito de *suspender a exigibilidade* dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido.

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 0004679-93.2001.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
RECLAMANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, FEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DE LUBRIFICANTES, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE CAMPINAS E REGIAO - RECAP, SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DERIVADO DE PETROLEO LAVA-RAPIDO E ESTACIONAMENTO DE SANTOS E REGIAO.
Advogado do(a) RECLAMANTE: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
Advogados do(a) RECLAMANTE: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, JOSE IVANOE FREITAS JULIAO - SP23800, RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609, RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195, THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255
Advogados do(a) RECLAMANTE: CLAUDIA CARVALHEIRO - SP104978, ALEXANDRE DE MENEZES SIMAO - SP152256, TATIANA CAVALCANTE BOLOGNANI ALVES - SP269738, CARLA MARGIT - SP206602
Advogado do(a) RECLAMANTE: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
REQUERIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CREDICARD S.A., REDECARD S/A, CIELO S.A., VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, TEMPO SERVICOS LTDA, ASSOC BRAS DAS EMPRS DE CARTOES DE CREDITE SERVVS ABECs
Advogados do(a) REQUERIDO: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474, GABRIEL TOSETTI SILVEIRA - SP252852, JULIANA FERNANDES ROCHA DE OLIVEIRA - SP255760
Advogados do(a) REQUERIDO: ANALUCIA BARJAS FERREIRA DE BARROS - SP73126, TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP16854, LEANDRO TRAVALINI - SP184744, JULIANO SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - SP194021, EDUARDO MOLAN GABAN - SP206778, CARLA OSMO - SP235974
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR - SP28955, SILVANA BENINCASA DE CAMPOS - SP54224
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR - SP28955, MARCIO BELLOCCHI - SP112579, SILVANA BENINCASA DE CAMPOS - SP54224, ROBERTA BRESSAN ANTONIALLI - SP248787, RICARDO QUASS DUARTE - SP195873, BEATRICE MITSUKAYOKOTA CAHEN - SP248437, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogado do(a) REQUERIDO: ESTHER DALMAS - SP108320
Advogado do(a) REQUERIDO: SADY SANTOS DALMAS - SP16738

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juzo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
Int.

Piracicaba, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008451-73.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: A F O MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEBERSON ROBERTO DE CARVALHO MIANO - SP261846, GUSTAVO FREZZARIN - SP262073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como do prazo de 10 (dez) dias para que requeriram for de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008451-73.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: A F O MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEBERSON ROBERTO DE CARVALHO MIANO - SP261846, GUSTAVO FREZZARIN - SP262073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como do prazo de 10 (dez) dias para que requeriram for de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARARAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA FELICISSIMO DE ALMEIDA LEITE - SP35123, GERSON ANTONIO LEITE - SP40148, BORIS HERMANSON - SP114062
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO ANTONIO BALESTEROS DA SILVA - SP104603, RENATO APARECIDO CALDAS - SP110472

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005855-78.1999.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SERGIO DONIZETI CALÇA, SILVIO CESAR CALÇA, HAROLDO JOSE CALÇA, FLAVIO GIL GALVAO DE MENEZES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002130-87.2019.4.03.6143 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ILMA APARECIDA DAMIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ILMA APARECIDA DAMIM contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional determinando que a autoridade impetrada promova imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria.

Inicial acompanhada de documentos.

Feito inicialmente distribuído perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Limeira e redistribuído a este Juízo.

Decisão (ID 21478492), concedendo prazo para que a Impetrante promovesse emenda à inicial, juntando aos autos documentos a fim de se verificar eventual prevenção.

Instada, a parte Impetrante quedou-se inerte.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Preceitua ainda o artigo 320 do Código de Processo Civil que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No caso do presente feito, apesar de intimada para trazer os documentos considerados indispensáveis, a parte autora deixou de se manifestar e de promover as diligências essenciais ao regular andamento do feito.

O parágrafo único do artigo 321 é claro ao estabelecer que, deixando o requerente de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Ante o exposto, em razão de sua inépcia, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I do CPC.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Condeno a parte impetrante ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 21478492).

Como trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000707-68.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PEVI COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de id 20196682: nada a prover, tendo em vista o teor do acórdão de id 15969881.

Destarte, cumpra-se a parte final do despacho de id 17142015.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000707-68.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PEVI COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de id 20196682: nada a prover, tendo em vista o teor do acórdão de id 15969881.

Destarte, cumpra-se a parte final do despacho de id 17142015.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000532-62.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: REGINALDO CAGINI - SP101318
SUCEDIDO: MARAFON INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA, DENISE DE FATIMA PINTO MARAFON, EVALDO WALDER MARAFON
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002469-93.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CLOVIS BENTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012688-97.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: FABRICIO CANEPPELE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINA DE OLIVEIRA CERMINARO - SP98171
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002437-10.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: L. A. M. MELONI AQUECEDOR SOLAR LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000029-82.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PLASTICOS SANTA TEREZINHA EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612, ANTONIO REGINALDO CAMPEAO - SP347812
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, FAZENDA NACIONAL REPRESENTADA PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte impetrante, id 20246022**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 19265107).

Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) da aludida sentença, bem como para apresentação das contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000029-82.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PLASTICOS SANTA TEREZINHA EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612, ANTONIO REGINALDO CAMPEAO - SP347812
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, FAZENDA NACIONAL REPRESENTADA PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte impetrante, id 20246022**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 19265107).

Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) da aludida sentença, bem como para apresentação das contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002926-83.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença prolatada nos autos (ID 18908065), a qual extinguiu o processo sem resolução de mérito.

Sustenta a ocorrência de omissão sob o argumento de que o juízo deixou de analisar a existência de protestos em nome da Embargante, o que justifica a escolha do presente instrumento processual, conforme será demonstrado a seguir.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

A parte embargante, contudo, **não** se utilizou do presente recurso com essas finalidades.

A decisão embargada não apresenta a alegada omissão. Ao contrário, foi clara quanto aos motivos que levaram o Juízo a extinguir o processo sem resolução do mérito pelo reconhecimento da falta de interesse de agir, ante a inadequação do meio processual utilizado, na medida em que já existem execuções fiscais nas quais se discutem as CDA's citadas na petição inicial.

Resta claro que a embargante pretende revisar a decisão impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não acolhimento do recurso interposto.

Por tal razão, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela petição de ID 20877141, mantendo a sentença de ID 18908065 nos exatos termos em que proferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004201-67.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FRIGORIFICO ANGELELLI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a decisão de ID 20269760, que indeferiu o pedido liminar.

Em síntese, sustenta a existência de obscuridade na r. decisão exarada pelo Juízo, vez que entende que restou provado nos autos que a exação combatida já exauriu sua finalidade.

É o breve relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

A embargante, contudo, não se utilizou do presente recurso com essas finalidades.

A decisão embargada não apresenta a alegada obscuridade. Ao contrário, a decisão foi clara em suas razões, expondo que os tribunais superiores já firmaram entendimento no sentido da ausência de perda da finalidade específica, não havendo que se falar em desvio de finalidade.

Resta claro que a embargante pretende revisar a decisão impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não acolhimento do recurso interposto.

Por tal razão, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos petição de ID 21368112, mantendo a decisão de ID 20269760 nos exatos termos em que proferida.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007794-41.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARCIO CESAR ABEGAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCIO CESAR ABEGAO em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, objetivando, em síntese, a concessão do seguro-desemprego.

Alega a parte autora, em sede de breve relato, que manteve vínculo empregatício até 02/03/2018, quando foi demitido pelo empregador sem justa causa. Narra que formulou requerimento de seguro-desemprego, que restou indeferido sob o fundamento de que possuiria renda própria, uma vez que havia início de contribuição de 02/2016 a 04/2018 com contribuinte individual. Aduz que efetuou sua inscrição na condição de Microempreendedor Individual – MEI em 16/02/2016, porém, sem auferir praticamente nenhum faturamento.

Requeru a concessão da liminar para o efeito de que seja determinado o pagamento do benefício postulado, consistente em 05 (cinco) parcelas de R\$ 1.677,74.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Decisão de ID 11276574 indeferindo o pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou suas informações sob o ID 11705930.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 11732002).

O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente *writ* (ID 11829470).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Estando apto, passo ao sentenciamento do feito.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Neste caso, considero que o Impetrante não logrou êxito em comprovar o direito líquido e certo.

Conforme se verifica das informações prestadas pela autoridade Impetrada, o benefício de seguro desemprego requerido pelo autor foi suspenso em virtude de o segurado estar sujeito a auferir renda própria, tendo em vista constar no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, informação de percepção de renda própria – contribuinte individual, com início da contribuição em fevereiro de 2016. Informou, ainda, a autoridade impetrada que há registro no CNIS do autor, recolhimentos efetuados à previdência na condição de contribuinte individual no período de 01/02/2016 a 31/08/2018.

Dessa forma, não agiu desacertadamente a autoridade administrativa que suspendeu o pagamento das parcelas do seguro desemprego do autor à vista das informações descritas.

Ademais, observando as informações contidas no Extrato Previdenciário - Portal CNIS do autor (cópia anexa), verifico que houve percepção de renda e recolhimento de contribuição nas competências de 04/2018 (CNPJ: 03.667.884/0022-55 apontando remuneração no valor de R\$ 2.100,00) e 06/2018 (CNPJ: 03.667.884/0022-55 apontando remuneração no valor de R\$ 1.350,00), o que infirma alegação do autor de que não auferiu renda no período concomitante à percepção do seguro desemprego, bem como seu direito líquido e certo alegado na inicial.

Inquestionável, portanto, é que, junto com a inicial, deve a impetrante provar a certeza e liquidez de seu direito, apresentando todos os documentos que se destinam a tanto, não sendo possível postergar-se para o futuro a comprovação do alegado, o que nos levaria à descabida dilação probatória, haja vista a estreita via do *mandamus*.

Assim, prestadas as informações pela autoridade impetrada, bem como ante os documentos juntados aos autos, constata-se que o Impetrante não comprovou seu direito líquido e certo conforme declinado na inicial.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem pagamento de custas em razão do deferimento da gratuidade judiciária (ID 11276574).

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007794-41.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARCIO CESAR ABEGAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCIO CESAR ABEGAO em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, objetivando, em síntese, a concessão do seguro-desemprego.

Alega a parte autora, em sede de breve relato, que manteve vínculo empregatício até 02/03/2018, quando foi demitido pelo empregador sem justa causa. Narra que formulou requerimento de seguro-desemprego, que restou indeferido sob o fundamento de que possuía renda própria, uma vez que havia início de contribuição de 02/2016 a 04/2018 com contribuinte individual. Aduz que efetuou sua inscrição na condição de Microempreendedor Individual – MEI em 16/02/2016, porém, sem auferir praticamente nenhum faturamento.

Requeru a concessão da liminar para o efeito de que seja determinado o pagamento do benefício postulado, consistente em 05 (cinco) parcelas de R\$ 1.677,74.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Decisão de ID 11276574 indeferindo o pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou suas informações sob o ID 11705930.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 11732002).

O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente *writ* (ID 11829470).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Estando apto, passo ao sentenciamento do feito.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Neste caso, considero que o Impetrante **não** logrou êxito em comprovar o direito líquido e certo.

Conforme se verifica das informações prestadas pela autoridade Impetrada, o benefício de seguro desemprego requerido pelo autor foi suspenso em virtude de o segurado estar sujeito a auferir renda própria, tendo em vista constar no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, informação de percepção de renda própria – contribuinte individual, com início da contribuição em fevereiro de 2016. Informou, ainda, a autoridade impetrada que há registro no CNIS do autor, recolhimentos efetuados à previdência na condição de contribuinte individual no período de 01/02/2016 a 31/08/2018.

Dessa forma, não agiu desacertadamente a autoridade administrativa que suspendeu o pagamento das parcelas do seguro desemprego do autor à vista das informações descritas.

Ademais, observando as informações contidas no Extrato Previdenciário - Portal CNIS do autor (cópia anexa), verifico que houve percepção de renda e recolhimento de contribuição nas competências de 04/2018 (CNPJ: 03.667.884/0022-55 apontando remuneração no valor de R\$ 2.100,00) e 06/2018 (CNPJ: 03.667.884/0022-55 apontando remuneração no valor de R\$ 1.350,00), o que infirma alegação do autor de que não auferiu renda no período concomitante à percepção do seguro desemprego, bem como seu direito líquido e certo alegado na inicial.

Inquestionável, portanto, é que, junto com a inicial, deve a impetrante provar a certeza e liquidez de seu direito, apresentando todos os documentos que se destinam a tanto, não sendo possível postergar-se para o futuro a comprovação do alegado, o que nos levaria à descabida dilação probatória, haja vista a estreita via do *mandamus*.

Assim, prestadas as informações pela autoridade impetrada, bem como ante os documentos juntados aos autos, constata-se que o Impetrante não comprovou seu direito líquido e certo conforme declinado na inicial.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem pagamento de custas em razão do deferimento da gratuidade judiciária (ID 11276574).

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001235-34.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

RÉU: OSEAS ERLER FERREIRA

SENTENÇA

(Tipo C)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de OSEAS ERLER FERREIRA, objetivando, em síntese, a busca e apreensão do bem que foi objeto de alienação fiduciária em seu favor, descrito na petição inicial, que se encontra em poder da parte ré, haja vista a inadimplência desta.

Inicial acompanhada de documentos.

Despacho de ID 14891220 determinado a emenda da inicial, com a apresentação de documento indispensável à propositura da ação.

Instada, a parte requereu prazo complementar, o que foi deferido (ID 16462705).

Decorrido o prazo, a parte impetrante ficou-se inerte.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o brevíssimo relatório.

Decido.

Preceitua o artigo 320 do Código de Processo Civil que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No caso do presente feito, apesar de intimada para trazer os documentos considerados indispensáveis, a parte impetrante ficou-se inerte.

O parágrafo único do artigo 321 é claro ao estabelecer que, deixando o requerente de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Processo Civil

Ante o exposto, em razão de sua inépcia, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, ante a ausência de citação da parte contrária.

Custas pela autora.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

P.R.I.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001235-34.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

RÉU: OSEAS ERLÉN FERREIRA

S E N T E N Ç A

(T i p o C)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de **OSEAS ERLÉN FERREIRA**, objetivando, em síntese, a busca e apreensão do bem que foi objeto de alienação fiduciária em seu favor, descrito na petição inicial, que se encontra em poder da parte ré, haja vista a inadimplência desta.

Inicial acompanhada de documentos.

Despacho de ID 14891220 determinado a emenda da inicial, com a apresentação de documento indispensável à propositura da ação.

Instada, a parte requereu prazo complementar, o que foi deferido (ID 16462705).

Decorrido o prazo, a parte impetrante ficou-se inerte.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o brevíssimo relatório.

Decido.

Preceitua o artigo 320 do Código de Processo Civil que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No caso do presente feito, apesar de intimada para trazer os documentos considerados indispensáveis, a parte impetrante ficou-se inerte.

O parágrafo único do artigo 321 é claro ao estabelecer que, deixando o requerente de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Processo Civil

Ante o exposto, em razão de sua inépcia, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, ante a ausência de citação da parte contrária.

Custas pela autora.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000021-53.2006.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA FERREIRA DE LIMA - SP231451, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARY ABRAHAO MONTEIRO

BASTOS - SP96564, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: PREMENGE ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001499-93.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE GERALDO MARCHI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARCHI - SP165187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0007971-42.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
INVENTARIANTE: ARLINDO CALSA 3 SUPERMERCADO LTDA - EPP, ISMAEL CALSA, SUELI BENEDITA DIAS CALSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009315-24.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: APARECIDO JOSE FURTADO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005798-04.2010.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONEPLAN CONSTRUCOES ELETRICAS E PLANEJAMENTO LTDA, ANTONIO CARLOS GUIMARAES, MARIO GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALENCASTRO VEIGA JUNIOR - DF5338
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALENCASTRO VEIGA JUNIOR - DF5338
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALENCASTRO VEIGA JUNIOR - DF5338

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009225-11.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: QUAREX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: LIDIANA PEREIRA DE ANDRADE - DF28663, CRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO - DF22878, CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA - RJ94953-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 5 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002613-52.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE GERALDO MARCHI
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO MARCHI - SP165187

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003393-62.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLINA MERCANTIL DE VEICULOS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA GERMANA DE SOUZA ANDRADE - DF21506

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003040-59.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 5 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0009726-96.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: EDSON FELICIANO DA SILVA, DONIZETI DE CARVALHO ROSA, EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS, MARGARETE PEREIRA, GIZELDA BRUNASSI DA SILVA VIEIRA, CELSO FERNANDES, PAINCO INDUSTRIA E COMERCIO SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) RÉU: DENILSON MARCONDES VENANCIO - SP117612
Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO MANESCO - SP61471, BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO - SP163168, ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR - SP218019
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO - SP163168, GABRIEL RIBEIRO DE ESCOBAR FERRAZ - SP314500
Advogado do(a) RÉU: DANIEL DE ALBUQUERQUE - SP249237
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO - SP163168, GUILHERME VICTER MASSAD - SP363548, PAULO SERGIO LEITE FERNANDES - SP13439
Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008652-31.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PATRICIA REGINA PEREIRA STRAKE, JOSE STRAKE NETO
Advogado do(a) AUTOR: THALES ANTIQUEIRA DINI - SP324998
Advogado do(a) AUTOR: THALES ANTIQUEIRA DINI - SP324998
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 15 dias para que promova a correção da digitalização apontada, mediante carga dos autos físicos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002302-16.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCOS ANTONIO JESUINO DEMARCKI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR SCAGGION ROSA - SP89011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pela inicial dos autos 0000291-90.2019.4.03.6312 juntada pela parte autora (id 23120882), depreende-se tratar de causa idêntica a esta. Ademais, em consulta ao sistema do JEF, verifica-se que o feito lá encontra-se em andamento e o último despacho determinou que fosse apurado o valor da causa pela Contadoria Judicial, conforme documentos anexos.

Por conseguinte, manifeste-se a parte autora sobre a ocorrência da litispendência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001338-23.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ELEUSA INACIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BARRETO ROSOLEM - SP283442
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que a autora requer, sucintamente, sua reinclusão no sistema de saúde da Aeronáutica (FUNSA).

A tutela de urgência foi deferida.

Citada, apresentou a ré contestação (id 21179934).

Intimada a manifestar-se em réplica, ficou-se inerte a autora.

O ponto controvertido concerne à permanência da posição da autora como dependente do militar falecido.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto. (CPC, art. 434).

Intimem-se as partes. Decorridos 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002524-81.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PEDRO RUSSO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da idade do autor (id 24000333), defiro a tramitação prioritária. Anote-se.

Diante de fundadas razões, o juízo pode afastar a declaração de miserabilidade e denegar a concessão da gratuidade (Lei nº 1.060/50, art. 5º, *caput*).

Pelo documento (id 24000336, p. 32), verifica-se que o autor é titular de benefício previdenciário no importe de R\$ 3.717,51, situação que não condiz com a declaração de pobreza firmada (id 24000332). Como efeito, os órgãos constitucionalmente incumbidos de prestar assistência jurídica a necessitados estabelecem critérios quantitativos que não habilitam a parte a recebê-la. Por conseguinte, indefiro o pedido de justiça gratuita.

No mais, note-se que o autor diz que o salário-de-contribuição, não o salário-de-benefício, nem a RMI, foi limitado ao teto. É essencial explicitar quais competências foram limitadas e dimensionar a limitação de cada uma delas. Em consequência, é ônus do autor provar com documentos tais alegações.

Intime-se o autor a recolher as custas e a emendar a inicial, nos termos supra, sob pena indeferimento da inicial.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-66.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOAO ROBERTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA GAMA - SP279539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a renúncia constante da p. 57 do ID 24010769, intime-se a parte autora a regularizar a procuração com poder especial específico, se for o caso de corroborá-la, em 5 dias, sob pena de desconsideração da manifestação.
2. Após, venham conclusos para deliberar sobre a competência e, se for o caso, sobre a admissibilidade da demanda.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002377-55.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA - ICEP, INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA - ICEP, INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA - ICEP, INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA - ICEP
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO

DESPACHO

Ante os documentos trazidos aos autos, em especial o contínuos resultados de exercício deficitários (ID 23338627), defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, sem prejuízo de o réu controverter a questão.

No mais, é bem claro da inicial que a parte autora põe a relação tributária a ser discutida: quer o reconhecimento da imunidade, assim como a repetição do indébito tributário. Em qualquer um dos casos, a relação jurídica é composta, de um lado, pela parte autora e, de outro, apenas a União (PFN), por serem federais os tributos que compõem a relação jurídica controvertida. Todos os demais réus são estranhos à relação jurídica tributária, ainda que a alguns deles sejam repassadas a arrecadação de tais tributos.

Ainda quanto ao pedido de repetição/restituição, por se tratar de pretensão concernente a fatos já ocorridos, a saber, os pagamentos que o autor entende indevidos, é perfeitamente exigível que os enumere e quantifique, a fim de fazer pedido líquido, não sem articular cada um dos pagamentos entendidos indevidos. Nada da repetição depende de documentos, senão de todos aqueles que compuseram o autolancamento e o recolhimento.

1. Excluo do polo passivo o FNDE, o INCRA, o SEBRAE e o SESC, devendo permanecer apenas a União (PFN). Ao SUDP, para proceder à exclusão.
2. Intime-se o autor a emendar a inicial em 15 dias, para completar a causa de pedir no que se refere à (a) articulação dos fatos lesivos (cada um dos recolhimentos indevidos, com data do recolhimento, espécie tributária e demais dados próprios do lançamento) e (b) formular pedido líquido, sob pena de indeferimento do pedido de repetição do indébito tributário.
3. Após, venham conclusos para prosseguir o juízo de admissibilidade.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001233-10.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: ROSANGELA MARIA VIEIRA

DESPACHO

Intimada a exequente a indicar bens à penhora, bem como regularizar a representação do espólio da executada, nos termos do item 2 do despacho (id 15384495), limitou-se a atualizar o valor remanescente da dívida (id 21658744)..

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, bem como sem sucesso o leilão do bem imóvel penhorado, incide o art. 921, III e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-48.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIZ HENRIQUE BRAMBILA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO PIRONDI SILVA - SP274188
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Luiz Henrique Brambila, qualificado nos autos, em face da União Federal, na qual se pretende, em sede de antecipação de tutela, seja determinado à Ré que restabeleça ao autor os proventos atinentes a patente de segundo tenente, na forma da Medida Provisória 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 e da Lei Federal 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto 7.188, de 29 de maio de 2010, em conformidade com a determinação exarada pelo Tribunal de Contas da União, através do v. acórdão 417/2018.

Aduz, em síntese, que é militar federal da reserva remunerada e, no mês de julho do ano de 2018 (dois mil e dezoito), teve anulada a concessão de proventos correspondente ao posto/graduação superior previsto na Medida Provisória 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, concedida ao autor desde a data de 22.09.1997. Aduz que o Tribunal de Contas da União assentou ser possível a aplicação da Lei nº 12.158, de 28/12/2009, conjuntamente ao disposto no artigo 34 da Medida Provisória 2.215-10, de 31/08/2001, no caso específico dos militares integrantes do quadro de Tafiáveis (QTA) da Aeronáutica, situação em que se encontra enquadrado o autor. Bate pela probabilidade do direito invocado, bem como a existência de dano.

A antecipação de tutela foi indeferida por decisão eventualmente desafiada por agravo de instrumento (nº 5009066-30.2019.403.0000).

Em contestação, o réu impugnou a gratuidade, alegou coisa julgada formada pela denegação da segurança na apelação nº 0115808-25.2016.402.5101 decidida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Quanto ao mérito, argumenta pela impossibilidade legal da superposição de promoções do militar quando em atividade, ao menos no que toca à legislação aplicável ao autor.

Em réplica, o autor impugnou genericamente as defesas vertidas em contestação.

Decido.

A impugnação da gratuidade não tem lugar, pois já indeferida no despacho inicial (ID 15549221), tanto assim, que o autor recolheu custas.

Quanto à coisa julgada, o réu tem razão. No mandado de segurança nº 0115808-25.2016.402.5101 demandava pela superação do ato administrativo que corrigia a concessão de melhoria durante a inatividade. O autor havia sido transferido à reserva remunerada sob a patente de taifeiro mor. A Medida Provisória nº 2.215-10/01 lhe garantia o ingresso na reserva com a remuneração correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior, no caso, o de terceiro sargento. Com o autor/impetrante já na reserva, adveio a Lei nº 12.158/09, que previu nova melhoria. Sob tal quadro, a Administração concedeu nova melhoria ao autor/impetrante, mas, tempos depois, a decotou, retomando-se ao estado apenas da melhoria prevista na medida provisória.

Foi contra esse decote que o autor se voltou no mandado de segurança. É contra esse mesmo ato que o autor se volta na presente demanda, embora acresça à sua fundamentação o entendimento fixado em acórdão pelo TCU. De toda forma, a *superposição de melhorias foi apreciada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região*, quando do julgamento da apelação interposta pela Administração contra a segurança concedida pelo primeiro grau. À ocasião, a apelação foi provida e a segurança denegada, com se pode ver do ID 21761487 e 21761489. O acórdão transitou em julgado (ID 21761497).

Portanto, a questão jurídica já havia sido deduzida pelo autor; foi exaurientemente apreciada em juízo, decidindo-lhe o mérito. Por isso, *não há lugar para ação própria*, como se depreende do art. 19 da Lei nº 12.106/09. À toda evidência, o acórdão do TCU, em que pese lavrado em 2018, não produz força vinculante, tampouco desfaz a coisa julgada, à qual o autor não se contrapôs, apesar da alegação feita pelo réu.

1. Extingo o feito, em razão da coisa julgada formada nos autos nº 0115808-25.2016.402.5101.
2. Custas recolhidas pelo autor. Condeno o autor a pagar honorários de 10% do valor atualizado da causa.
3. Intimem-se para ciência.
4. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002131-59.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LEVI SANTANA DE JESUS, ROSELI APARECIDA LUIZ DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GEANE LOURENCO DE SOUSA - SP320041
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GEANE LOURENCO DE SOUSA - SP320041
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que as partes demonstram interesse em transacionar, intime-se o autor a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento de R\$ 11.000,00, via depósito judicial.

Além disso, deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação deste, efetuar o depósito da quantia remanescente de R\$ 10.078,04.

Por conseguinte, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias. Durante esse prazo fica a ré impedida de promover qualquer ato de expropriação do imóvel objeto da lide.

Intimem-se as partes. Cientifique-se a ré, ainda, do depósito judicial da parcela do financiamento (id 23315742).

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000956-30.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
RECONVINDO: RICARDO CARVALHO ROQUE - ME
Advogado do(a) RECONVINDO: CRISTIANO LENCIONE - SP165686

DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos monitorios. Consequentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 702, § 4º, CPC.

2. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.

3. Após, tomemos autos conclusos.

4. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-98.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intimem-se as partes acerca da designação da data para realização da perícia (id 23891407), qual seja, 19/11/2019, às 14:30 horas, na empresa PRODALESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA. – Rua Samuel Carvalho Chaves, 180 - Vila Alpes, São Carlos - SP, CEP: 13570-360.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-98.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intimem-se as partes acerca da designação da data para realização da perícia (id 23891407), qual seja, 19/11/2019, às 14:30 horas, na empresa PRODALESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA. – Rua Samuel Carvalho Chaves, 180 - Vila Alpes, São Carlos - SP, CEP: 13570-360.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000766-04.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CERAMICA ARTISTICA D'PORTO LTDA. - EPP, MARCO ANTONIO RIOLINO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ALVES CAMAROTTI - SP353960
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ALVES CAMAROTTI - SP353960

DES PACHO

Manifeste-se a exequente acerca da petição (id 23408038), no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002172-60.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MATHA SERVICOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANGELICA APARECIDA GUILHERME DALASTA - SP131348

DESPACHO

Converto em diligência

Intimem-se as partes, para se manifestarem sobre a prescrição, no prazo comum de 5 dias.

Após, venham conclusos para sentença

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000745-28.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALBERTO PEREIRA SILVA, TATIANA TAVEIRA LIMA, GABRIELA E. DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JAIME DE LUCIA - SP135768

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001367-73.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE CARLOS DA CRUZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apesar da notícia de não concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento (id 22978433), a fim de que não haja prejuízo ao autor em relação à tramitação do presente feito, postergo a exigência de recolhimento das custas processuais para após a decisão do recurso, nos termos do art. 101, parágrafo 1º, do CPC.

Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003174-58.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: MEIRA & MEIRA BAR E CHOPPERIA LTDA - ME, GABRIEL GONCALVES DE MEIRA, THIAGO GONCALVES DE MEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272

DESPACHO

Intimada a exequente a indicar bens à penhora, à vista do extrato do INFOJUD, quedou-se inerte.

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, bem como sem sucesso o leilão do bem imóvel penhorado, incide o art. 921, III e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

São CARLOS, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001923-12.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: ARTPEL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, CELIO REGINALDO CONTRI, RUBELENE CUNHA PETRONI CONTRI
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS PERES - SP82914, BENITA MENDES PEREIRA - SP101577
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS PERES - SP82914, BENITA MENDES PEREIRA - SP101577
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS PERES - SP82914, BENITA MENDES PEREIRA - SP101577

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para indicar bens a penhorar.

Nada sendo requerido, sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

1. Observe-se:

- a. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).
 - b. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).
 - c. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
2. Intimem-se, para ciência.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-48.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE AURELIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante o documento (id 22333569), concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002517-89.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE PAULO SENHORINE
Advogados do(a) AUTOR: NILTON TOMAS BARBOSA - SP90717, IANA CAROLINA DE LIMA - SP313183
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Primeiramente, intime-se a autora a trazer a última declaração de ajuste de imposto de renda ou outros documentos que entenda pertinentes à comprovação da alegada hipossuficiência, em 15 (quinze) dias. Caso não traga os documentos, deve o autor recolher custas, no mesmo prazo.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002518-74.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE BENTO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Diante de fundadas razões, o juízo pode afastar a declaração de miserabilidade e denegar a concessão da gratuidade (Lei nº 1.060/50, art. 5º, *caput*).

Pelo documento (id 23959331, p. 131), depreende-se que o autor possui rendimento decorrente de vínculo empregatício no importe de R\$ 2.360,62, situação que não condiz com a declaração de pobreza firmada (id 23955265). Como efeito, os órgãos constitucionalmente incumbidos de prestar assistência jurídica a necessitados estabelecem critérios quantitativos que não habilitam a parte a recebê-la, como é o caso da Defensoria Pública da União. Por conseguinte, indefiro o pedido de justiça gratuita. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002447-72.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANODIART-SERVICOS DE ANODIZACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDLAINE HERCULES AUGUSTO FAZZANI - SP117954
RÉU: CREA UNIDADE SÃO CARLOS

DESPACHO

À vista da certidão (id 23497020), considerando o disposto no art. 59 do CPC, em que se estabelece a prevenção pela precedência da distribuição da inicial, este juízo é preventivo. Não por menos o juízo da 2ª Vara Federal extinguiu o feito, por litispendência.

Por conseguinte, intime-se a parte autora a regularizar os autos, juntado os documentos que acompanham a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venham conclusos para deliberar sobre a admissibilidade.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-74.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RITMO EXPRESS TRANSPORTES LOGISTICA E LOCACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Ritmo Express Transportes Logística e Locações Ltda. ajuizou ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA**, objetivando o levantamento das restrições pelo DETRAN que recaem sobre os veículos de placas CPN5662, CPN5663 e CPN5664, realizadas nos autos do processo administrativo nº 02560.000087/2015-90.

Afirma o autor que foi autuado por infração ambiental, em 17/09/2015, tendo sido lavrado o auto de infração nº 58/E, pelo IBAMA, situação na qual foram apreendidos os veículos de placas CPN5662, CPN5663 e CPN5664. Aduz que, após impetração de mandado de segurança, os veículos foram entregues ao autor, como depositário, até o julgamento do processo administrativo nº 02560.000087/2015-90. Afirma que, não havendo pagamento do débito, foi ajuizada execução fiscal, para cobrança do valor de R\$ 22.010,71. Sustenta que, mesmo após o encerramento do processo administrativo, os veículos permanecem com restrição para transferência. Afirma que realizou depósito do valor integral do débito nos autos da execução fiscal (5000347-47.2019.4.03.6115). Juntou procuração e documentos, e recolheu custas.

Decisão de ID 18413710 postergou o exame do pedido de liminar para após manifestação do IBAMA.

Intimado, o IBAMA manifestou-se no ID 18784804. Assevera que o objeto do processo administrativo nº 02560.000087/2015-90 é apuração de conduta infracional ao meio ambiente, perpetrada pela autora, conforme descrito no auto de infração 58-E, lavrado em 17/09/2015, no qual foi indicado multa simples de R\$ 11.879,70. Diz que, na ocasião, procedeu-se à apreensão de 39,599 m³ de madeiras serradas (Termo de Apreensão 2221-E p.3 0327668) e dos veículos (Termo de Apreensão 2222-E p.4 0327668). Destaca que o referido processo administrativo ainda não foi concluído, uma vez que a autora, fiel depositária dos veículos apreendidos, não os apresentou ao IBAMA, em atendimento à decisão administrativa eletrônica de 1ª Instância - Auto de Infração - nº 3/2017 - GO/SUPES, a qual aplicou a sanção de perdimento dos bens apreendidos. Requer, ao final, o indeferimento da tutela antecipada.

Contestação juntada no ID 19491402.

Decisão de ID 20658202 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou ao autor juntar cópia do mandado de segurança por ele impetrado, manifestando-se, ademais, sobre eventual litispendência.

O IBAMA informou que não pretende produzir provas (ID 21468446).

O autor comprovou a interposição de agravo de instrumento (ID 21669378) e apresentou réplica (ID 21703937), em que defende ser incabíveis as penas que lhe foram aplicadas, por não ter intenção em transportar madeira sem licença, bem como desconhecer a normas ambientais sobre as espécies de madeira. Afirma que os veículos apreendidos se destinam a atividades lícitas. Empetição de ID 21704113, informa que não possui provas a produzir.

Decisão de ID 22378719 manteve a decisão agravada e determinou a vinda dos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O autor pretende obter ordem de levantamento das restrições pelo DETRAN que recaem sobre os veículos de placas CPN5662, CPN5663 e CPN5664, realizadas nos autos do processo administrativo nº 02560.000087/2015-90.

Conforme documentos juntados pelo IBAMA, notadamente a Decisão Administrativa Eletrônica de 1ª Instância - Auto de Infração - nº 3/2017 - GO/SUPES (fs. 109 e verso do PA – ID 18784807), além da multa por infração ambiental, também foi aplicada ao autor a pena de perdimento administrativo dos veículos apreendidos, utilizados no transporte ilegal da madeira.

Destaco que a pena de perdimento de bens é pena autônoma, não vinculada à multa por infração ambiental fixada no processo administrativo.

Noto, ainda, que não houve encerramento efetivo do processo administrativo, como alega o autor, diante da não entrega dos veículos ao órgão ambiental. Portanto, incabíveis as alegações vertidas na inicial, de serem indevidas as restrições que pendem sobre os veículos. Os bens são alvo de pena de perdimento e estão indevidamente em posse do autor, que a obteve por meio de mandado de segurança, que não mais vige, considerando-se a pena final aplicada no processo administrativo (perdimento de bens). No mandado de segurança nº 10000320-19.2015.4.01.3500, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Goiânia/GO, houve concessão parcial da segurança, apenas para determinar que os veículos fossem mantidos em depósito em favor da autora, até a finalização do procedimento administrativo (fs. 9-verso/100 do PA – ID 18784807). Portanto, tendo sido proferida decisão final no processo administrativo, com aplicação de multa de perdimento de bens, os veículos deveriam ter sido entregues à autoridade administrativa.

Saliento que o autor não pode inovar suas alegações em réplica, trazendo argumentos a fim de afastar a legalidade da multa e da pena de perdimento de bens aplicada, que, inclusive, já foram tratados nos autos dos embargos à execução fiscal nº 5001239-53.2019.4.03.6115, opostos pelo ora autor, no bojo da execução fiscal nº 5000347-47.2019.4.03.6115.

No mais, relevante esclarecer que a garantia prestada na execução fiscal não tem o condão de determinar a liberação dos veículos apreendidos, os quais foram objeto de sanção administrativa distinta. Como já dito, a pena de perdimento de bens é autônoma. O depósito se refere à multa administrativa em cobro na execução fiscal, pena diversa da pena de perdimento de bens.

Do fundamentado:

1. Resolvo o mérito e julgo **improcedentes** os pedidos.
2. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.
3. Dê-se ciência desta sentença à Relatoria do agravo de instrumento interposto pelo autor.
4. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000213-23.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: ANTONIO FRANCO DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ANDREA BRIGINAS BARRAZA - SP215977

DECISÃO

O executado, **Antonio Franco de Vasconcelos**, requer o desbloqueio de valores constritos pelo Bacenjud, em conta mantida no Banco Itaú, por serem decorrentes de pagamento de aposentadoria (ID 21784865).

O exequente se manifestou contrariamente ao pedido (ID 22477686).

Decisão de ID 23222464 determinou ao executado que trouxesse extratos da conta em que os valores foram bloqueados.

O executado deixou transcorrer o prazo concedido, sem apresentação dos documentos. Não havendo nos autos qualquer extrato das contas em que bloqueados os valores pelo Bacenjud, a fim de demonstrar o bloqueio e a impenhorabilidade alegada, não há como se deferir o pedido.

Assim:

1. Indefiro o pedido do executado.
2. Transfira-se os valores bloqueados para conta à disposição do Juízo.
3. Decorrido o prazo recursal, intime-se a CEF a apropriar-se dos valores, bem como dar prosseguimento à execução, em quinze dias.
4. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002354-12.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCOS CARVALHO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566, JULIANA FÉLIX MALIMPENSA - SP428138
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Indeferida a antecipação de tutela (ID 23227462), vem a parte autora aos autos arguir “exceção de impedimento” do Juiz Federal que prolatou a decisão, ao argumento de que o mesmo magistrado proferiu decisão no IPL nº 0001117-96.2017.403.6115, que afastou o autor de suas funções, não podendo, por tal motivo, decidir o recebimento de remunerações, pedido nestes autos, com fundamento no art. 144, II, do CPC.

Sem razão o autor.

O art. 144, II, do CPC trata de causa de impedimento do juiz “que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão”. Não é o caso dos autos. Tanto o IPL quanto essa ação de rito comum são feitos em processamento em primeiro grau de jurisdição não havendo que se falar de outro grau de jurisdição. Além disso, não se fala de impedimento do juiz, quando se está a tratar de causas conexas, que não são reunidas apenas pela diferença de ritos e de esferas de responsabilidade.

No mais, o subscritor da decisão invecivada se removeu a outra subseção judiciária em 16/10/2019, de forma que este subscritor foi feito substituto legal. Ratifico a decisão tal como prolatada. Nesses termos, a exceção de impedimento perde o objeto, não sendo necessária a remessa de que fala o art. 146, § 1º, do Código de Processo Civil.

1. Indeferido o requerimento.
2. Cumpra-se a ordem de citação.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001585-31.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: VINHEDO-SP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, EDERSON LUIS OSORIO, ALINE PAULA FRARE

Quanto ao requerimento de penhora de quotas, considerando que as cotas requeridas a penhorar são do executado Ederson como participação societária justamente como coexecutado Vinhedo-SP Distribuidora de Medicamentos, é preciso salientar que este coexecutado encerrou irregularmente suas atividades, pois nunca encontrada, assim como seus representantes (também coexecutados). Nestes termos, não há meios de executar eventual penhora de cotas, como delineado pelo art. 861 do Código de Processo Civil. Indeferido a penhora de cotas.

Cabem medidas coercitivas atípicas previstas no inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil mesmo se o objeto da prestação for o pagamento de quantia. Ao lado da técnica da expropriação (Código de Processo Civil, art. 824), pertencem ao conjunto de técnicas processuais necessárias à prestação da tutela jurisdicional executiva. Naturalmente, como toda técnica processual executiva, expropriação e coerção afetam a esfera jurídica do devedor, do que não decorre sua invalidade. Do ponto de vista constitucional, e no tocante às obrigações de quantia, todo o sistema da tutela jurisdicional executiva se apoia na garantia constitucional da propriedade (art. 5º, caput, XXII e XXIII) e na inafastabilidade da Jurisdição (XXXV). Afinal, diante do inadimplemento, o credor não pode satisfazer seu direito, senão pela Jurisdição, que deve contar com o aparato necessário à realização do direito.

Compreendido o estatuto constitucional das técnicas processuais de execução, a tensão entre os interesses de parte a parte normalmente é resolvida em favor do credor, já que a execução é promovida em seu interesse (Código de Processo Civil, art. 797), em razão da ilicitude característica do inadimplemento. A dimensão da força da técnica executiva deve obedecer à proporcionalidade, entretanto. Como a legislação não elege a expropriação ou coerção como técnica preferível, nada impede que ambas sejam deferidas; mas, caso a tipicidade dos meios expropriatórios sejam infrutíferos, a busca por efetividade da jurisdição recomenda maior dose de coerção.

Como dito, as técnicas processuais executivas afetam interesses do devedor. Não seria diferente com a coerção; não incomodasse, não seria coerção. Contudo, a específica medida coercitiva aplicada deve ser necessária e proporcional. Tais aspectos auxiliam inclusive na especificação da medida coercitiva.

A praxe forense tem sugerido algumas: a suspensão da habilitação de direção, o recolhimento de passaporte e a suspensão de compras pelo cartão de crédito.

Interditar a condução de veículos acarreta incômodo considerável, para que o executado, talvez, entenda ser melhor cumprir sua obrigação do que se por posição inerte e revel. De forma nenhuma fica impedido de valer-se de outros meios de transporte; portanto, não se empregue o argumento *ad terrorem* de que o executado ficará tolhido de ir e vir. A maior parte da população não dirige, nem por isso precisa de *habeas corpus*.

Outra medida coercitiva bastante conhecida do ordenamento é a indisponibilidade de bens, como imóveis. Para além do incômodo, a indisponibilidade pode servir à localização de outros bens penhoráveis.

Como fim de impedir a contração de novos gastos, sobretudo os voluptuários, calha impedir que o executado viaje às suas expensas. A compra de passagens internacionais e de moeda estrangeira envolvem gastos significativos. A respeito do impedimento de compra de passagens internacionais, não se trata de proibição direta de sair do país, o que poderá ocorrer se transpuser fronteira seca gratuitamente ou se demonstrar em juízo que as passagens foram adquiridas por outrem. Entretanto, é inviável comunicar a todas as empresas aéreas a proibição então imposta. Mais eficiente é incumbir a Polícia Federal de velar indiretamente, pelo controle que exerce em portos e aeroportos, locais em que o embarque ao exterior evidentemente depende de bilhetes de passagem.

À toda evidência, a medida pode ter o efeito de restringir o executado ao território nacional, mas esse não é objetivo da coerção. Só a vitimização consideraria a permanência no vasto território nacional uma prisão. Claro, se o executado não dispuser de recursos para viajar, a medida não lhe causará problemas.

Na mesma ordem de ideias, a suspensão de uso de cartões de crédito, cuja ampla aceitação no mercado viabiliza gastos contínuos.

Forrando-se da ingenuidade, deve-se impedir que o executado gaste seu patrimônio como bem entender, enquanto o exequente vem a juízo pedir tutela, especialmente se a responsabilidade patrimonial é a única garantia de satisfação do crédito. Embora a penhora possa recair sobre qualquer bem, não há condições atuais de encontrar todos os elementos do patrimônio do executado. O juízo não é onipotente para acompanhar o embarque do executado e, por sua *longa manus*, executar a penhora de moeda estrangeira; tampouco para penhorar o numerário em espécie com que eventualmente salda a fatura do cartão de crédito. Sendo que o executado não obedece a ordem de indicá-los (Código de Processo Civil, art. 774, V), é o caso de agir coercitivamente. Vale repetir, o contexto da imposição das medidas coercitivas perpassa o mero inadimplemento e atinge a dignidade da Justiça, em razão da insubordinação do executado em relação aos comandos judiciais.

Dessa forma, a fim de prover a tutela necessária à propriedade, é possível impor interferências transitórias e proporcionais ao executado.

1. Determino as seguintes medidas coercitivas aos executados pessoas físicas (ALIAN PAULA FREIRE e EDERSON LUIS OSÓRIO):
 - a. Suspensão da habilitação para dirigir.
 - b. Indisponibilidade de imóveis.
 - c. Proibição de adquirir passagens internacionais, por conseguinte, de sair do país pelo uso de portos e aeroportos.
 - d. Proibição de adquirir moeda estrangeira.
 - e. Bloqueio de cartões de crédito.

2. As medidas vigorarão até o pagamento da dívida ou até o decurso da prescrição.
3. O executado poderá requerer justificadamente a suspensão das medidas.
4. Defiro a apropriação dos valores constritos junto ao BACENJUD em favor da exequente, independente de alvará. Oficie-se ao PAB da CEF local.
5. Sem prejuízo da manutenção das medidas, à falta de bens executíveis, suspendo o feito por 1 ano, ao fim do qual se inicia o prazo prescricional, nos termos do art. 921, § 4º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se:

- a. Intimem-se para ciência.
- b. Inscreva-se a indisponibilidade de bens do executado do portal da indisponibilidade.
- c. Oficie-se o Detran-PR (domicílio dos coexecutados) para inscrever a suspensão da CNH.
- d. Oficie-se a Polícia Federal para velar pela proibição de os executados saírem do país pelo uso de portos e aeroportos.
- e. Oficie-se ao BACEN para expedir o necessário a fim de que casas de câmbio não vendam moeda estrangeira ao executado e para que as administradoras de cartão de crédito cancelemos que lhe foram emitidos e sejam obstadas a lhe fornecer novos.
- f. Observe-se a suspensão do processo, arquivando-se com baixa-sobrestado.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015964-12.2012.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799

RÉU: ANA CRISTINA AMGARTEN BARTOLOMAI, DURVAL ANTONIO BARTOLOMAI

Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

Advogado do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial complementar.

Campinas, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007658-90.2017.4.03.6105

AUTOR: PERSONAL GRAFIK - GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007847-97.2019.4.03.6105

AUTOR: NEIRY PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA para a CEF se manifestar sobre a emenda/documentos juntados, promovendo à complementação de sua defesa, bem assim informar seu interesse na realização da audiência de conciliação.

Campinas, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008749-50.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IDALICIO LOPES SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787, GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Proceda a Secretaria a retificação da autuação para que conste como autoridade impetrada o Gerente Executivo do INSS em Campinas, conforme emenda à inicial.
2. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.
3. Após, tomem conclusos para análise do pedido liminar.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007800-94.2017.4.03.6105
AUTOR: ELIZABETE NISHIMORI
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO - SP343759
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-fimido.

Campinas, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014760-95.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDUARDO GENS MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CASSOLLA - SP371585, HENRIQUE GOMES LEAL - SP376075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.
2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.
3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexado à presente decisão, que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomemos autos conclusos.

4. Sem prejuízo das determinações supra, observo que o autor pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/9.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

– Tema 999. **5. Cumprido o item 2 supra e recolhidas as custas processuais**, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ

6. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC e art. 71 - Lei nº 10.741/2003).

7. Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012774-09.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA ROSA DE JESUS SANTOS DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE FERNANDA MALAQUIAS - SP371588
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

3. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Defiro a **prioridade de tramitação**, nos termos do artigo 1048 do CPC.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012937-86.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIR DA SILVA CAMARA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum na qual se pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, cumulada com condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Em consulta ao CNIS, observo que o autor teve implantado o benefício de aposentadoria por idade em 23/07/19, antes, portanto, da distribuição do presente feito.

Assim, emende o autor a inicial, nos termos dos artigos 292 e 319, V do CPC, para o fim de esclarecer o objeto do feito, bem como justificar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, acrescido dos danos morais, juntando planilha de cálculos. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Cumprido o item anterior, retomem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012956-92.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NILZA LEONOR TEIXEIRA FONSECA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

3. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
 5. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.
 6. Defiro a **prioridade de tramitação**, nos termos do artigo 1048 do CPC.
 7. Intimem-se. Cumpra-se.
- CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008206-81.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: WANDA GODINHO BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS VELLOSO NETO - SP103049
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela. Autos recebidos do Juizado Especial Federal de Campinas em razão de decisão proferida em conflito negativo de competência suscitado por aquele juízo.
 2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão – pensão por morte - (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.
 3. Com a juntada do P.A., retomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.
 5. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC e art. 71 - Lei nº 10.741/2003).
 6. Proceda-se à alteração da classe processual para “Procedimento Comum Ordinário”, considerando os termos do pedido deduzido.
 7. Intimem-se.
- CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014622-31.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALCEU QUEIROZ PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI - SP300222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.
 2. Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão, uma vez que, nos termos do artigo 373/CPC, o ônus da prova incumbe ao autor. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação. No mesmo prazo deverá juntar cópia legível da CTPS, uma vez que o documento de ID 23591718 foi formado por fotografias, com folhas ilegíveis.
 3. Com a juntada do P.A. e regularizados os documentos que instruíram a petição inicial, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 e 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
 4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
 5. Concedo à parte autora os benefícios da **gratuidade judiciária** (art. 98/CPC).
 6. Intimem-se.
- CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014885-63.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGLIANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE ARCOLINI CASSUCCI DE LIMA - SP262975
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 24025010: Nada a deliberar, por ora.

De início, percebe-se relevante dúvida quanto à adequação da via eleita, tendo em vista que, conforme informado nos autos, o pedido de inclusão no PERT é objeto de discussão em outra ação judicial, a qual se encontra em grau de recurso. Assim, a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal decorreu do fato de a impetrante não obter na ação cautelar medida que impedisse essa cobrança.

Logo, o provimento buscado nesta nova ação pode, em tese, violar o disposto na Súmula nº 267 do STF (Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção). Digo em tese, pois essa questão será objeto de deliberação após a manifestação da parte, em respeito ao disposto no art. 10 do CPC.

Da mesma forma, pode, também em tese, ensejar a extinção do feito por perda de objeto a notícia trazida por último pela impetrante, de ajuizamento da execução fiscal, justamente a medida que buscava impedir como presente *mandamus*.

Vale lembrar que o pedido de suspensão da execução fiscal, formulado na última petição com pedido de reconsideração, não integra o pedido inicial, como também não há causa de pedir para essa pretensão.

Ademais, novamente questiona-se a legitimidade dessa pretensão, face ao texto da Súmula nº 267 retro, pois tal pedido pode ser apresentado diretamente ao Juízo da execução fiscal.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante se manifeste, para os fins previstos no art. 10 do CPC. Após, retomemos autos conclusos.

Intime-se, por ora apenas a impetrante.

Campinas, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013343-10.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIELDI RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176, ADIEL GONCALVES DE SOUZA - SP408877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela.

2. Considerando que o documento que instruiu a petição inicial está incompleto (ID 22767470), intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Coma juntada do P.A., retomemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

4. Defiro a gratuidade da justiça (art. 98/CPC).

5. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

6. Intime-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014628-38.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ANTONIO LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA REGINA ZANCA FILIPPI - SP199477
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela de urgência na sentença.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexado à presente decisão, que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomemos autos conclusos.

3. Recolhidas as custas processuais, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014801-62.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE LUIZ MARCONDES SELMINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PIROGINI NORBERTO - SP300518, ANA LIDIA QUIRINO SCHETTINI - MG113960
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PEDREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.
2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.
3. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
4. Após, venham os autos conclusos para sentença.
5. Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014847-51.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO BURIM
Advogado do(a) AUTOR: EDERSON MARQUES LUIS - SP348404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.
2. Considerando que o documento apresentado como petição inicial está incompleto, intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.
3. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).
7. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002990-98.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ ANTONIO MISTRETA VICARI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22569696. Nada a prover, vez que com a prolação da sentença se encerrou a prestação jurisdicional, neste Juízo.

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Campinas, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010525-22.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DANIEL EDUARDO EDELMUTH
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLPHO FAE TENANI - SP247262
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Daniel Eduardo Edelmuth**, qualificado na inicial, em face do **Gerente da Caixa Econômica Federal**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, para a imediata liberação do valor resgatado à sua conta vinculada do FGTS na data de 09/05/2018.

O impetrante relata que a CEF lhe permitiu o levantamento de apenas parte do saldo depositado em sua conta vinculada, com fulcro no alegado fato de parte desse saldo ter se originado de depósitos efetuados por seu empregador após a rescisão do vínculo empregatício. Sustenta, contudo, que a totalidade do montante depositado provém do resgate de aplicação por ele realizada no ano de 2002 e não de depósitos posteriores à rescisão do referido vínculo. Junta documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em conjunto com a Caixa Econômica Federal, pugnando pela denegação da segurança.

Houve, então, a inclusão da CEF na lide e o indeferimento do pedido de tutela liminar.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio o presente feito reiterando os termos da decisão de indeferimento da tutela liminar, que passo a transcrever:

"(...) ao contrário do alegado na inicial, a retenção efetuada pela CEF não se fundou na equivocada conclusão de que a aplicação resgatada pelo impetrante correspondia, na realidade, a depósitos efetuados em sua conta vinculada após seu desligamento do Banco Nossa Caixa S.A. Na verdade, a retenção foi deliberadamente realizada sobre parte do valor resgatado pelo impetrante, porque o saque por ele realizado em setembro de 2010 havia incluído indevidamente valores depositados em sua conta vinculada após a rescisão de seu vínculo empregatício, o que gerou a necessidade da medida de ressarcimento adotada pela CEF."

Destaco que, intimado do indeferimento da tutela liminar e, pois, de seus fundamentos, o impetrante não se manifestou.

Assim sendo, não vislumbro ilegalidade a ser corrigida na presente ação mandamental.

DIANTE DO EXPOSTO, **denego a segurança**.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001685-57.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Aparecido Gonçalves, CPF nº 024.418.868-86, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.038.174-0, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das diferenças das prestações vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, 22/11/07. Junta documentos.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela. Deferida a gratuidade da justiça.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (ID 1730026).

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Aduz que o período de 22/11/07 a 02/03/09 não pode ser reconhecido, pois é posterior à DIB da aposentadoria. Sustenta que o autor é carecedor da ação em relação ao período de 23/06/93 a 05/03/97, cuja especialidade foi reconhecida administrativamente. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Foi expedido ofício à empresa Autocam Brasil Usinagem, cujos laudos técnicos periciais foram juntados aos autos (IDs 10568353 e 10583395).

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Preliminar de ausência de interesse de agir em relação ao período já reconhecido administrativamente:

A especialidade de parte do tempo de serviço (de 23/06/1993 a 05/03/1997) já foi averbada administrativamente, conforme extrato do CNIS juntado aos autos e informação constante da contestação apresentada pelo réu. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Prejudicial da prescrição:

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

O autor pretende obter a revisão da aposentadoria a partir da data do requerimento administrativo, em 22/11/2007. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (13/04/2017), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 13/04/2012.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011" (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.

1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, césoio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.

1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.

1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletrolítica, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).

1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).

1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.

2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).

2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenzeiros, caçambos, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.

2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteladores, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.

2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.

2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.

2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal designação a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

(i) LGD –INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA., de 23/04/1979 até 24/05/1997 - Fator de risco: RUÍDO de 88 dB(A). Juntou formulário PPP (1073902 – pág. 16/18), de que consta a função de Preparador de Máquina, no setor Produção

(ii) AUTOCAM DO BRASIL USINAGEM LTDA., de 15/05/1997 até 04/04/2006 - Fator de risco: RUÍDO de 86dB (A). Juntou formulário PPP (1073906 – pág. 1/2), de que consta a função de Operador de Máquina, no setor Produção

(iii) AUTOCAM DO BRASIL USINAGEM LTDA., de 18/07/2007 até 22/11/2007 (DER) - Fator de risco: RUÍDO de 88 dB(A). Juntou formulário PPP (id 1073906 – pág. 3/4), de que consta a função de Operador de Máquina, no setor Produção.

Em relação ao período descrito no item (i), verifico que o INSS já reconheceu parte da especialidade (de 23/06/1993 a 05/03/1997). Alegou o INSS em contestação que não há registros ambientais para o período anterior a 23/06/1993 e que o ruído para o período posterior a 05/03/1997 não superou o limite estabelecido pela lei.

Com relação ao período de 23/04/1979 a 22/06/1993, verifico do formulário PPP juntado aos autos que consta a informação de que as condições do local de trabalho não tiveram alteração. Portanto, a medição feita por laudo extemporâneo é viável para constatar a medição do ruído. Considerando-se que o ruído se deu acima do limite permitido pela legislação vigente à época – de 80dB(A) – reconheço a especialidade deste período.

Já para o período posterior a 06/03/1997, o ruído esteve dentro dos limites permitidos pela legislação, que passou a ser de 90dB(A), conforme fundamentação acima.

Para o período descrito no item (ii), verifico do formulário juntado aos autos que o autor esteve exposto a ruído de 86dB(A), superior, portanto, ao limite permitido em parte do período, a partir de 19/11/2003, quando o limite regrediu de 90 para 85dB(A). Reconheço, portanto, a especialidade do período trabalhado de 19/11/2003 a 04/04/2006.

Em relação ao período descrito no item (iii), verifico do formulário PPP juntado aos autos que o autor esteve exposto a ruído de 88dB(A), superior ao limite permitido pela legislação vigente à época, que era de 85dB(A). Reconheço, pois, a especialidade do período de 18/07/2007 a 22/11/2007 (DER).

Itens (i) e (ii), verifico dos formulários PPP's juntados aos autos, que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação vigente à época, qual seja: de 80dB(A).

Verifico, ainda, que para os três períodos acima mencionados, consta a exposição a agentes químicos (Hidrocarbonetos derivados de petróleo), mas com o uso de EPI eficaz, que anula a nocividade do contato com referidos agentes.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, solda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoniacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vinculados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, consequentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Do quanto acima fundamentado, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 23/04/1979 a 22/06/1993, de 19/11/2003 a 04/04/2006 e de 18/07/2007 a 22/11/2007 – agente nocivo ruído.

II – Aposentadoria especial

Os períodos especiais ora reconhecidos, somados àquele já averbado administrativamente (de 23/06/1993 a 05/03/1997) não totalizam os 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem exclusiva do tempo especial:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade (Dias)
1 LGD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	23/04/1979	05/03/1997	6527
2 AUTOCAM DO BRASIL USINAGEM LTDA	19/11/2003	04/04/2006	868
3 AUTOCAM DO BRASIL USINAGEM LTDA	18/07/2007	22/11/2007	128
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM			
0			
TEMPO TOTAL - EM DIAS			
7523			
TEMPO			
20 Anos			
Tempo para alcançar 35 anos:	5252	TOTAL	7 Meses
APURADO			
13 Dias			

Assim, indefiro o pedido de aposentadoria especial. Faz jus o autor apenas à revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos períodos especiais ora reconhecidos e pagamento das parcelas vencidas desde a citação.

Os documentos comprobatórios da especialidade ora reconhecida somente foram juntados aos presentes autos, tendo o INSS tomado conhecimento apenas na data da citação. Não há comprovação de que os formulários foram juntados ao processo administrativo, pois não foi localizada cópia integral deste, tendo que ser reconstituído para juntada aos autos.

Assim, a revisão ora reconhecida no benefício do autor terá efeitos financeiros a partir da citação (10/07/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, declaro prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 13/04/2012 e **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Aparecido Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (1) averbar a especialidade dos períodos de 23/04/1979 a 22/06/1993, de 19/11/2003 a 04/04/2006 e de 18/07/2007 a 22/11/2007 – agente nocivo ruído;
- (2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;
- (3) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/146.038.174-0), acrescentando ao tempo total os períodos especiais ora reconhecidos e recalculando a RMI do benefício, com pagamento das parcelas vencidas a partir data da citação (10/07/2017);
- (4) pagar, após o trânsito em julgado, os valores devidos a título da revisão ora determinada no benefício do autor, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C.JF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data, bem como o autor, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas à razão de 50% para cada parte, diante da sucumbência recíproca.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora da revisão ora reconhecida no benefício do autor, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF Aparecido Gonçalves / 024.418.868-86

Nome da mãe Maria Balbina da Conceição Gonçalves

Tempo especial reconhecido de 23/04/1979 a 22/06/1993, de 19/11/2003 a 04/04/2006 e de 18/07/2007 a 22/11/2007

Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral

Número do benefício (NB) 42/146.038.174-0

Data do início da revisão do benefício (DIB) 10/07/2017 (citação)

Prazo para cumprimento 15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004661-03.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VALTER DE ARAUJO CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON DIETRICH STURARO - SP273031, LUIS TEIXEIRA - SP277278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por VALTER DE ARAÚJO CASTRO, qualificado na inicial, face ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, em relação à verba sucumbencial fixada na sentença.

Junta documentos.

Instando nos termos do disposto no artigo 535, CPC, o INSS opôs impugnação ao argumento de que não há valores a executar, considerando que a sentença determinou que os honorários incidissem sobre o valor da condenação.

Alega que, o julgado determinou ao INSS que averbasse a especialidade do período de 01.12.1973 a 07.04.1978 e convertesse em tempo comum, restando indeferido o pedido de averbação de tempo rural, bem como o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com razão a Autarquia Previdenciária. De fato, a sentença determinou: "Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data."

Em suma, não havendo valor a ser adimplido ao exequente, exsurge a ausência de interesse de agir no que tange à execução da verba sucumbencial.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e, assim, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor dos artigos 354, 320, 321, parágrafo único, 485, I, IV e VI, todos do Código de Processo Civil e 10 da Lei nº 12.016/2009.

Condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios, fixados no montante de 10 % do valor atribuído à causa. A exigibilidade, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição que motivou a concessão da Gratuidade de Justiça.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 04 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010875-10.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DALZIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES LOPES, WLADMIR RODRIGUES LOPES
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO DONIZETI CANOVA - SP117975
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO DONIZETI CANOVA - SP117975
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência para o regular trâmite dos presentes.

Considerando que a parte embargante não logrou comprovar a alegada hipossuficiência econômica, indefiro o benefício da Gratuidade de Justiça.

Anoto que não são devidas custas nos embargos à execução.

Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.

CAMPINAS, 04 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5013278-49.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PRISCILLA MARQUES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595, GABRIEL SANTANNA QUINTANILHA - RJ135127
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por Priscilla Marques do Nascimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação à execução de título extrajudicial nº 5000247-93.2017.4.03.6105.

Juntou documentos.

Após a distribuição, a Caixa Econômica Federal apresentou petição no feito principal, desistindo do prosseguimento em razão da composição administrativa entre as partes para quitação do débito.

Foi proferida sentença naqueles autos, homologando o pedido de desistência e julgando extinto o feito sem resolução do mérito.

É o relatório.

Consoante relatado, a parte executada no feito principal pagou o débito e a exequente informou a quitação da dívida naqueles autos.

Por essa razão, reconheço a perda do objeto dos presentes embargos de terceiro.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 4 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005993-27.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DROGARIA MVR LIMA LTDA - ME, SUYAN NAJARA RESENDE LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Federal. Cuida-se de embargos à execução opostos em relação à execução de título extrajudicial nº 0014132-36.2015.403.6105 por DROGARIA MVR LIMA LTDA - ME e outros face à Caixa Econômica

Preliminarmente, pretendemos embargantes a suspensão do feito principal, mediante o oferecimento de bens à penhora.

Caso não aceitos os bens ofertados, pugnam que lhes seja deferido o parcelamento do débito nas condições por eles ofertadas.

Instada, a CEF ofertou impugnação, informando o desinteresse nos bens ofertados. Manifestou-se favorável à realização de audiência de tentativa de conciliação.

Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução e, naqueles autos, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Com efeito, verifico que não é a presente ação meio adequado à satisfação da pretensão através dela deduzida.

A via adequada à irrisignação manifestada nos presentes embargos é a da manifestação no próprio feito executório.

Insta anotar que o artigo 917 do Código de Processo Civil assim dispõe: "Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I- inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II- penhora incorreta ou avaliação errônea;

III- excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV- retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução de execução para entrega de coisa certa;

V- incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI- qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento....

...§3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará a petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito..."

Informamos embargantes que, devido à crise econômica nacional e a dificuldades financeiras pelas quais passaram, não conseguiram adimplir o débito contratado. Oferecem proposta de parcelamento.

Em que pesem as razões apresentadas pela parte embargante, verifico que não se encontram previstas no artigo acima citado.

Por essa razão, reconheço, na espécie, a ausência de interesse processual, em razão da inadequação da via eleita.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 354 c.c. os artigos 485, inciso I, 321, parágrafo único e 917, todos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Em razão disso, majoro a verba honorária inicialmente fixada nos autos executivos para 15% (quinze por cento) do valor do débito, parcela que deve ser acrescida ao principal e exigida naqueles autos (art. 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996).

Como trânsito em julgado, trasladem-se cópias da presente e da certidão de trânsito para o feito principal.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000955-34.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DROGARIA MVR LIMA LTDA - ME, SUYAN NAJARA RESENDE LIMA, DEVANIR VAZ DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Federal

Cuida-se de embargos à execução opostos em relação à execução de título extrajudicial nº 0009682-50.2015.403.6105 por DROGARIA MVR LIMA LTDA - ME e outros face à Caixa Econômica

Preliminarmente, pretendemos embargantes a suspensão do feito principal, mediante o oferecimento de bens à penhora.

Caso não aceitos os bens ofertados, pugnam que lhes seja deferido o parcelamento do débito nas condições por eles ofertadas.

Instada, a CEF ofertou impugnação, informando o desinteresse nos bens ofertados. Manifestou-se favorável à realização de audiência de tentativa de conciliação.

Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Com efeito, verifico que não é a presente ação meio adequado à satisfação da pretensão através dela deduzida.

A via adequada à irrisignação manifestada nos presentes embargos é a da manifestação no próprio feito executório.

Insta anotar que o artigo 917 do Código de Processo Civil assim dispõe: "Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I- inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II- penhora incorreta ou avaliação errônea;

III- excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV- retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução de execução para entrega de coisa certa;

V- incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI- qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento....

...§3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará a petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito..."

Informamos embargantes que, devido à crise econômica nacional e a dificuldades financeiras pelas quais passaram, não conseguiram adimplir o débito contratado. Oferecem proposta de parcelamento.

Em que pesem as razões apresentadas pela parte embargante, verifico que não se encontram previstas no artigo acima citado.

Por essa razão, reconheço, na espécie, a ausência de interesse processual, em razão da inadequação da via eleita.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 354 c.c. os artigos 485, inciso I, 321, parágrafo único e 917, todos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Em razão disso, majoro a verba honorária inicialmente fixada nos autos executivos para 15% (quinze por cento) do valor do débito, parcela que deve ser acrescida ao principal e exigida naqueles autos (art. 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996).

Como trânsito em julgado, trasladem-se cópias da presente e da certidão de trânsito para o feito principal.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006799-96.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA(TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR e outros, qualificados na inicial, à execução de título extrajudicial nº 0003597-14.2016.403.6105, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para o recebimento de crédito no valor total de R\$ 72.674,77, atualizado até 11.12.2015, oriundo do inadimplemento da cédula de crédito bancário.

Pleiteia a embargante (I) a suspensão do feito principal, ante o oferecimento de bens à penhora, bem assim diante do dano que poderia sofrer com a constrição de seu patrimônio (II) que o título de crédito bancário seja declarado inexigível e (III) ilíquido, ante a ausência de planilha detalhada do débito. No mérito, insurge-se em relação à capitalização de juros, cobrança de juros abusivos, cumulação de comissão de permanência com outros encargos contratuais.

Houve indeferimento do pedido de suspensão da execução.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, sustentando a improcedência da oposição.

Na fase de especificação de provas, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil e apresentada planilha detalhada do débito em questão.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da Inexigibilidade da Cédula de Crédito Bancário e ausência de título executivo.

Sustentam os embargantes que a cédula de crédito bancário não se consubstancia um título executivo extrajudicial, pois se encontra subjacente um contrato de abertura de crédito rotativo. Citama Súmula 233 do STJ. Defendem que, descharacterizada a natureza executiva do documento, o feito executivo comportaria extinção, por nulidade e por ausência de título.

Pois bem. Ao contrário do alegado pela parte embargante, o documento que instrui a execução é sim um título executivo extrajudicial, disciplinado pela Lei nº 10.931/2004, título bastante distinto de um contrato de abertura de crédito.

Na prática, essa distinção pode ser notada por uma análise simples do título. Pelo documento, verifica-se que a parte embargante o emitiu em favor da embargada, assumindo uma obrigação de pagar determinado valor, nas condições lá especificadas. O valor líquido foi liberado em parcela única na conta corrente da emitente, assim como ocorre com qualquer outro empréstimo. Essa operação não se confunde com o contrato com limite de crédito, vinculado à conta corrente, hipótese em que os créditos são liberados paulatinamente, para cobertura de saldo devedor da respectiva conta.

Diversamente da argumentação do embargante, a Cédula de Crédito Bancário constitui título líquido, certo e exigível, sendo, pois, capaz de embasar a ação de execução por título extrajudicial sendo certo que a liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança abusiva de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser decontados do montante exequendo.

A controvérsia posta nos autos não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos aplicados em sua confecção. Assim, o montante reputado correto pelo embargante pode ser obtido por simples exclusão dos encargos alegadamente indevidos, do cálculo do débito executado, sendo despicenda a realização de perícia contábil.

Como se vê, no momento da propositura e na fase de especificação de provas, a exequente já apresentou demonstrativo de evolução contratual contendo os dados do contrato e as informações de cada parcela, contendo de forma discriminada os encargos que compõem a dívida em questão.

Ainda, bem se vê que o embargante visou o contrato que pautou a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral do referido documento.

Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelo embargante, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, e, ainda, inexistir nos autos prova de prejuízo à sua defesa, não merece acolhida a preliminar.

Relação consumerista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato emestilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Capitalização mensal dos juros, juros remuneratórios e moratórios:

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertine destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

A abusividade na cobrança de juros somente restaria configurada se a instituição financeira tivesse praticado taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese que não restou comprovada nos autos.

A propósito, o embargante sequer indicou em sua peça inicial os valores ou taxas percentuais que reputariam exacerbados, tampouco trouxe à colação o seu cotejamento com os índices praticados no mercado.

Portanto, entendo legítimas as taxas de juros consubstanciadas nas cédulas de crédito executadas.

No que tange à comissão de permanência, a cláusula oitava do título, que trata da inadimplência, prevê a atualização do débito pela comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de inadimplência e 2% a partir do 60º dia de inadimplência.

No caso, além da comissão de permanência, incidem sobre o valor do débito em atraso outros dois encargos: taxa de rentabilidade e juros de mora.

Consoante jurisprudência consolidada, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos de inadimplência.

É o que prevê a Súmula 472 do STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Contudo, a CEF apresenta planilha de evolução do débito em que excluiu a comissão de permanência, sendo legítima a cobrança dos demais encargos de inadimplência.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte embargante responderá por inteiro pelos honorários advocatícios. Em razão disso, majoro a verba honorária inicialmente fixada nos autos executivos para 15% (quinze por cento) do valor do débito, parcela que deve ser acrescida ao principal e exigida naqueles autos (art. 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da ação principal (feito nº 0003597-14.2016.403.6105).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001679-16.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DROGARIA - MIG FARMA - LTDA - EPP, ANTONIO DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por DROGARIA - MIG FARMA - LTDA - EPP e outros, qualificados na inicial, à execução de título extrajudicial nº 5007150-47.2017.403.6105, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para o recebimento de crédito no valor total de R\$ 59.164,03 (cinquenta e nove mil cento e cinquenta e quatro reais e três centavos), atualizado até 20.10.2017, oriundo do inadimplemento da cédula de crédito bancário.

Pleiteia a parte embargante (I) a suspensão do feito principal, ante o oferecimento de bens à penhora, bem assim diante do risco iminente da constrição de seu patrimônio (II) que o título de crédito bancário seja declarado inexigível e (III) ilíquido, ante a ausência de planilha detalhada do débito. No mérito, insurge-se em relação à capitalização de juros, cobrança de juros abusivos, cumulação de comissão de permanência com outros encargos contratuais.

Houve indeferimento do pedido de suspensão da execução.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, sustentando a improcedência da oposição. Esclarecida a divergência apontada na inicial em relação ao número da cédula de crédito bancário (Id 11613820).

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da Inexigibilidade da Cédula de Crédito Bancário e ausência de título executivo.

Sustentam os embargantes que a cédula de crédito bancário não se consubstancia um título executivo extrajudicial, pois se encontra subjacente um contrato de abertura de crédito rotativo. Cítama Súmula 233 do STJ. Defendem que, descaracterizada a natureza executiva do documento, o feito executivo comportaria extinção, por nulidade e por ausência de título.

Pois bem Ao contrário do alegado pela parte embargante, o documento que instrui a execução é sim um título executivo extrajudicial, disciplinado pela Lei nº 10.931/2004, título bastante distinto de um contrato de abertura de crédito.

Na prática, essa distinção pode ser notada por uma análise simples do título. Pelo documento, verifica-se que a parte embargante o emitiu em favor da embargada, assumindo uma obrigação de pagar determinado valor, nas condições lá especificadas. O valor líquido foi liberado em parcela única na conta corrente da emitente, assim como ocorre com qualquer outro empréstimo. Essa operação não se confunde com o contrato com limite de crédito, vinculado à conta corrente, hipótese em que os créditos são liberados paulatinamente, para cobertura de saldo devedor da respectiva conta.

Diversamente da argumentação do embargante, a Cédula de Crédito Bancário constitui título líquido, certo e exigível, sendo, pois, capaz de embasar a ação de execução por título extrajudicial sendo certo que a liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança abusiva de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser decotados do montante exequendo.

A controvérsia posta nos autos não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos aplicados em sua confecção. Assim, o montante reputado correto pelo embargante pode ser obtido por simples exclusão dos encargos alegadamente indevidos, do cálculo do débito executado, sendo despiciecia a realização de pericia contábil.

Como se vê, no momento da propositura e na fase de especificação de provas, a exequente já apresentou demonstrativo de evolução contratual contendo os dados do contrato e as informações de cada parcela, contendo de forma discriminada os encargos que compõem a dívida em questão.

Ainda, bem se vê que os embargantes visaram o contrato que pautou a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral do referido documento.

Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelos embargantes, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, e, ainda, inexistir nos autos prova de prejuízo à sua defesa, não merece acolhida a preliminar.

Relação consumerista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI nº 2591) e STJ (Súm. nº 297), aplicam-se os princípios da Lei nº 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato emestilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Capitalização mensal dos juros, juros remuneratórios e moratórios:

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertine destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

A abusividade na cobrança de juros somente restaria configurada se a instituição financeira tivesse praticado taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese que não restou comprovada nos autos.

A propósito, o embargante sequer indicou em sua peça inicial os valores ou taxas percentuais que reputariam exacerbados, tampouco trouxe à colação o seu cotejamento com os índices praticados no mercado.

Portanto, entendo legítimas as taxas de juros consubstanciadas nas cédulas de crédito executadas.

No que tange à comissão de permanência, a cláusula décima do título, que trata da inadimplência, prevê a atualização do débito pela comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de inadimplência e 2% a partir do 60º dia de inadimplência.

No caso, além da comissão de permanência, incidem sobre o valor do débito em atraso outros dois encargos: taxa de rentabilidade e juros de mora.

Consoante jurisprudência consolidada, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos de inadimplência.

É o que prevê a Súmula 472 do STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Contudo, a CEF apresenta planilha de evolução do débito em que excluiu a comissão de permanência, sendo legítima a cobrança dos demais encargos de inadimplência.

Por todo o exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte embargante responderá por inteiro pelos honorários advocatícios. Em razão disso, majoro a verba honorária inicialmente fixada nos autos executivos para 15% (quinze por cento) do valor do débito, parcela que deve ser acrescida ao principal e exigida naqueles autos (art. 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da ação principal (feito nº 5007150-47.2017.403.6105).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por STECK TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA e outros, qualificados na inicial, à execução de título extrajudicial nº 5000217-58.2017.4.03.6105, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para o recebimento de crédito no valor total de R\$ 277.425,12 (duzentos e setenta e sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e doze centavos, oriundo do inadimplemento da cédula de crédito bancário.

Pleiteia a embargante (I) a extinção da execução por inépcia (II) que seja indeferido o pedido de bloqueio do veículo, bem como a inclusão da restrição de seus nomes junto ao Serasa III- a condenação da Exequirente por litigância de má-fé e ao pagamento de todas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Houve recebimento dos embargos com suspensão da execução.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, sustentando a improcedência da oposição.

Na fase de especificação de provas, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da Inexigibilidade da Cédula de Crédito Bancário e ausência de título executivo.

Sustentam os embargantes que a cédula de crédito bancário não se consubstancia em título executivo extrajudicial, pois se encontra subjacente um contrato de abertura de crédito rotativo. Cita a Súmula 233 do STJ. Defendem que, descaracterizada a natureza executiva do documento, o feito executivo comportaria extinção, por nulidade e por ausência de título.

Pois bem. Ao contrário do alegado pela parte embargante, o documento que instrui a execução é sim um título executivo extrajudicial, disciplinado pela Lei nº 10.931/2004, título bastante distinto de um contrato de abertura de crédito.

Na prática, essa distinção pode ser notada por uma análise simples do título. Pelo documento, verifica-se que a parte embargante o emitiu em favor da embargada, assumindo uma obrigação de pagar determinado valor, nas condições lá especificadas. O valor líquido foi liberado em parcela única na conta corrente da emitente, assim como ocorre com qualquer outro empréstimo. Essa operação não se confunde com o contrato com limite de crédito, vinculado à conta corrente, hipótese em que os créditos são liberados paulatinamente, para cobertura de saldo devedor da respectiva conta.

Diversamente da argumentação do embargante, a Cédula de Crédito Bancário constitui título líquido, certo e exigível, sendo, pois, capaz de embasar a ação de execução por título extrajudicial sendo certo que a liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança abusiva de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser decotados do montante executando.

A controvérsia posta nos autos não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos aplicados em sua confecção. Assim, o montante reputado correto pelo embargante pode ser obtido por simples exclusão dos encargos alegadamente indevidos, do cálculo do débito executado, sendo despicenda a realização de perícia contábil.

Como se vê, no momento da propositura e na fase de especificação de provas, a exequirente já apresentou demonstrativo de evolução contratual contendo os dados do contrato e as informações de cada parcela, contendo de forma discriminada os encargos que compõem a dívida em questão.

Ainda, bem se vê que os embargantes visaram o contrato que pautou a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral do referido documento.

Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelos embargantes, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, e, ainda, inexistir nos autos prova de prejuízo à sua defesa, não merece acolhida a preliminar.

Relação consumerista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI nº 2591) e STJ (Súm. nº 297), aplicam-se os princípios da Lei nº 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em questão foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Capitalização mensal dos juros, juros remuneratórios e moratórios:

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertence destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

A abusividade na cobrança de juros somente restaria configurada se a instituição financeira tivesse praticado taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese que não restou comprovada nos autos.

A propósito, a embargante sequer indicou em sua peça inicial os valores ou taxas percentuais que reputariam exacerbados, tampouco trouxe à colação o seu cotejamento com os índices praticados no mercado.

Portanto, entendo legítimas as taxas de juros consubstanciadas nas cédulas de crédito executadas e afasto a alegação de má-fé da parte embargada.

No que se refere à capitalização, trago à colação o enunciado nº 539 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada como MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Verifico, da análise do contrato que embasa a execução, que há previsão expressa de capitalização na cédula executada, sendo legítima sua cobrança.

Por todo o exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte embargante responderá por inteiro pelos honorários advocatícios. Em razão disso, majoro a verba honorária inicialmente fixada nos autos executivos para 15% (quinze por cento) do valor do débito, parcela que deve ser acrescida ao principal e exigida naqueles autos (art. 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da ação principal (feito nº 5000217-58.2017.4.03.6105).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010983-95.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Geraldo Gomes de Oliveira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais trabalhados na função de vigilante e ajudante de produção, somados aos períodos comuns, com pagamento das parcelas devidas desde o requerimento administrativo do benefício (NB 42/165.862.350-6), em 12/12/2013, devidamente corrigidas.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos para os quais o autor juntou formulários, em especial em razão da não identificação dos responsáveis que firmaram referidos documentos. Aduz, ainda, a impossibilidade de se reconhecer a especialidade de períodos apenas com base no registro em CTPS, sem a juntada de formulários ou laudos.

Houve réplica.

Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 12/12/2013, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (2016) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do “pedágio”, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do “pedágio” e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011” (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI’s e EPC’s:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.

1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféres. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.

1.1.4 TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.

1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fios metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO: Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infêcto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).

1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infêcto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).

1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.

2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).

2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, terazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fômos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.

2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.

2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelões pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.

2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.

2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal destituição a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

1. Bunge Fertilizantes S/A: 13/03/1985 a 13/05/1989;
2. Prosegur Brasil S/A: 01/09/1989 a 24/03/1993;
3. Graber Sistemas de Seg. Ltda.: 18/06/1993 a 10/07/2002

Em relação ao período descrito no item (1), o autor juntou formulário DSS-8030 (id 14038108 – pág. 34), dando conta da atividade de ajudante de produção, operando máquinas, com exposição a ruído superior a 90dB(A).

Pois bem. Conforme acima fundamentado, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Assim, para reconhecimento da especialidade em razão da submissão a ruído excessivo, deveria a parte autora comprovar por meio de laudo técnico que esteve exposta a ruído. Ademais, o documento juntado não especifica de que forma foi medida a intensidade, cingindo-se a afirmar que esta se deu acima de 90dB(A).

Assim, não reconheço a especialidade deste período.

Em relação aos períodos descritos nos itens (2) e (3), o autor juntou formulários PPP (id 14038108 – pág. 38/39 e 42/43), devidamente assinados e identificados com carimbo das empresas, de que constama função de vigilante, como uso de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho, de modo habitual e permanente, comprovando a efetiva exposição à periculosidade proveniente do ofício.

O uso da arma de fogo na função de vigilante classifica a atividade do autor como especial, sendo de rigor o enquadramento do período trabalhado como de efetiva atividade especial, nos termos do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 01/09/1989 a 24/03/1993 e de 18/06/1993 a 10/07/2002.

II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (12/12/2013):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	Dias
1 Sociedade Anônima Cotonifício Paulista	01/12/1983	31/03/1985		487
2 Bunge Brasil S/A	01/04/1985	13/05/1989		1504
3 Transvalor S/A	01/09/1989	24/03/1993	especial	1301
4 Graber Sistemas de Segurança Ltda	18/06/1993	10/07/2002	especial	3310
5 Lojas Cem S/A	21/08/2002	12/12/2013		4132
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				6123
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL		(Homem)	46110,4	6455
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS				12579
		TEMPO	34	Anos
Tempo para alcançar 35 anos:	196	TOTAL	5	Meses
		APURADO	19	Dias
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20				
Data para completar o requisito idade	23/03/2017	Índice do benefício proporcional	0	
Tempo necessário (em dias)	6317	Pedágio (em dias)	2526,8	
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)	8844	Tempo + Pedágio ok?	NÃO	

4633		7946	Data nascimento autor	23/03/1964
12	TEMPO	21	Idade em 4/11/2019	55
8	<<ANTES DEPOIS>>	9	Idade em 16/12/1998	34
13	EC 20	11	Data cumprimento do pedágio -	0/1/1900

Verifico da tabela acima que o autor não comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição na data do primeiro requerimento administrativo (12/12/2013). Assim, não fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela oportunidade.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Geraldo Gomes de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condono o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 01/09/1989 a 24/03/1993 e de 18/06/1993 a 10/07/2002 – periculosidade da atividade de vigilante armado – e converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença.

Diante da sucumbência recíproca, condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo percentual (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando quanto a ele suspensa a execução de honorários em face da gratuidade judiciária concedida.

Custas à razão de 50% para cada parte, observada a gratuidade judiciária concedida ao autor.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Proceda o INSS a averbação dos períodos especiais reconhecidos pelo juízo, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Seguemos dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF: Geraldo Gomes de Oliveira / 047.533.048-09

Nome da mãe: Angelina Maria de Oliveira

Tempo especial a ser averbado: de 01/09/1989 a 24/03/1993 e de 18/06/1993 a 10/07/2002

Prazo para cumprimento: 15 dias contados da intimação da sentença

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008531-56.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDSON BATISTA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911, RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Edson Batista do Nascimento, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Visa à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão em aposentadoria especial, uma vez que foi reconhecido administrativamente a especialidade de mais de 25 anos trabalhados em atividade insalubre. Para tanto, requer seja computado como tempo especial o período em que esteve afastado em gozo de auxílio-doença. Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício, em 17/09/2012.

Relata que requereu benefício de aposentadoria especial em 17/09/2012, que foi indeferido, porque o INSS não computou como tempo especial o período de gozo de auxílio-doença.

Intimado, o autor recolheu custas processuais.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, alega que o autor não soma 25 anos de tempo especial reconhecido administrativamente, bem assim que o período em que esteve afastado em gozo de auxílio-doença não deve ser computado como tempo especial. Subsidiariamente, em caso de concessão do benefício, aduz que este deve ter sua data de início reafirmada para a data do afastamento da atividade especial, uma vez que o autor seguiu laborando na mesma empresa após o requerimento administrativo do benefício.

Embora intimado, o autor não ofertou réplica nem requereu a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prejudicial da prescrição:

Nos termos do artigo 487, §2º do CPC, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir do requerimento administrativo protocolado em 17/09/2012. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (22/08/2018), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 22/08/2013.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Caso dos autos:

Conforme relatado, pretende o autor a conversão do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial e pagamento das prestações vencidas desde o requerimento administrativo protocolado em 17/09/2012.

Refere que juntou ao processo administrativo o formulário PPP comprobatório da especialidade de todo o período trabalhado na SANASA S/A, que foi reconhecido como especial pelo INSS – de 08/06/1987 a 14/08/2012. Contudo, o período de gozo de auxílio-doença (NB 133.494.506-0, de 06/01/2004 a 17/02/2006) não foi computado como tempo especial.

Não há controvérsia sobre a especialidade do período trabalhado na SANASA S/A, de 08/06/1987 a 14/08/2012, posto que já reconhecido administrativamente, conforme cópia da decisão administrativa juntada aos autos (ID 10313101 –pág. 5).

O ponto controvertido nos autos e que motivou o indeferimento da aposentadoria especial na esfera administrativa foi a contagem como tempo comum do período de gozo de auxílio-doença, e não como tempo especial.

Conforme acima fundamentado, essa matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Assim, computado o período de gozo de auxílio-doença como tempo especial, juntamente como período especial já averbado administrativamente, o autor comprova mais de 25 anos de atividade especial – de 08/06/1987 a 14/08/2012. Faz jus, portanto, à concessão da aposentadoria especial, com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo, em 17/09/2012.

Quanto à vedação imposta pelo parágrafo 8º do Art. 57 da Lei nº 8.213/1991, não assiste razão ao INSS quanto à necessidade de afastamento do autor das atividades especiais como condição à implantação do benefício de aposentadoria especial.

Empresto como fundamentos de decidir aqueles já extemados pela Corte Especial do Egr. Tribunal Regional Federal da Quarta Região no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 24-05-2012. Nesse julgamento, a referida Corte Regional decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, pelos seguintes fundamentos, que passo a adotar: "(a) por afronta ao princípio constitucional que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988); (b) porque a proibição de trabalho perigoso ou insalubre existente no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988, só se destina aos menores de dezoito anos, não havendo vedação ao segurado aposentado; (c) e porque o art. 201, § 1º, da Carta Magna de 1988, não estabelece qualquer condição ou restrição ao gozo da aposentadoria especial".

Assim, incidentemente declaro a inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 como meio instrumental necessário a garantir à parte autora o direito à percepção do benefício de aposentadoria especial independentemente de seu afastamento das atividades laborais sujeitas a condições nocivas.

Destaco ainda que não desconheço que a questão já está admitida à apreciação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, tendo lá já sido reconhecida (em 28/03/2014) a existência de repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário nº 788.092/SC, Relator o Ministro Dias Toffoli. Segue a Ementa respectiva, de admissão do recurso ao julgamento da Excelsa Corte: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, § 8º, DA LEI Nº 8.213/91. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL INDEPENDENTEMENTE DO AFASTAMENTO DO BENEFICIÁRIO DAS ATIVIDADES LABORAIS NOCIVAS À SAÚDE. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, COM REPERCUSSÃO NA ESFERA DE INTERESSE DE BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL."

DIANTE DO EXPOSTO, pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 22/08/2013 e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Edson Batista do Nascimento, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (1) averbar como tempo especial o período de gozo de auxílio-doença (de 06/01/2004 a 07/02/2006);
- (2) implantar a aposentadoria especial em favor do autor, a partir da data do requerimento administrativo protocolado em 17/09/2012 (NB 162.285.222-0);
- (3) Incidentalmente declaro a inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 8.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 como meio instrumental necessário a garantir à parte autora o direito à percepção do benefício de aposentadoria especial independentemente de seu afastamento das atividades laborais sujeitas a condições nocivas.;
- (4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso desde 17/09/2012, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Considerada a sucumbência mínima (prescrição), condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Uma vez sucumbente no pedido, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

A implantação da aposentadoria especial ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.962.030-0) não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício ora reconhecido, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Edson Batista do Nascimento / 083.075.178-50
Nome da mãe	Francisca Raimunda Soares do Nascimento
Período a ser contado como especial de 06/01/2004 a 17/02/2006 (tempo de auxílio-doença)	
Espécie de benefício	Aposentadoria Especial
Número do benefício	(NB) 162.285.222-0
Data do início do benefício	(DIB) 17/09/2012 (DER)
Prescrição anterior a	22/08/2013
Data considerada da citação	19/02/2019
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-48.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, ajuizada por José Ribeiro da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na petição inicial (item 3 - fls. 20/22). Em caso de não comprovar o tempo para aposentadoria na DER (19/10/2016), pretende a reafirmação desta para a data da sentença.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Instado a justificar o pedido de gratuidade judiciária, o autor desistiu deste e recolheu as custas processuais.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo do RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

No julgamento do RESp 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011” (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparcimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI’s e EPC’s:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (profêrido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.

1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césoio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiférricos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.

1.1.4 TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.

1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO: Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).

1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).

1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.

2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).

2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.

2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteladores, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.

2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteladores pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.

2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.

2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

“(…) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico”. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

(i) IMB -INDÚSTRIA METALÚRGICA BAGAROLLI LTDA, de 17.12.1984 a 31.03.1986 – juntou PPP (id 4772963), de que consta a função de Ajudante de Produção, com exposição a ruído de 97dB(A)

(ii) IMB -INDÚSTRIA METALÚRGICA BAGAROLLI LTDA, de 01.04.1986 a 26.06.1989, de 01.09.1989 a 30.08.1991 e de 22.10.1991 a 23.01.1995 – juntou PPP (id 4772963), de que consta a função de Fresador, no setor Usinagem, com exposição a ruído entre 84 a 90dB(A);

(iii) MASSUCATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 22.09.1997 a 07.04.1998 e de 01/10/1998 a 26/03/1999; juntou formulários PPP's (id 472966 e 4772971), de que consta a função de Fresador Ferramenteiro no setor de Usinagem, com exposição a ruído de 78 a 86dB(A) e agente químico (Óleo Mineral e Graxa –Hidrocarbonetos), estes como uso de EPI Eficaz;

(vi) GIOVANNI PASSARELLA & CIA LTDA, de 12.07.1999 a 10.09.1999 e de 01.12.1999 a 16.12.2010; juntou formulário PPP (id 4772979 e 4772990), de que consta a função de Fresador, com exposição a ruído abaixo de 85dB(A) e agentes químicos (Óleo Mineral e Graxa –Hidrocarbonetos), com uso de EPI Eficaz;

(viii) FS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA –ME, de 11.06.2011 a 25.01.2012; juntou formulário PPP (id 4773007), de que consta a função de Fresador, com exposição a ruído abaixo de 85dB(A) e agentes químicos (Óleo Mineral e Graxa –Hidrocarbonetos), com uso de EPI Eficaz;

(ix) LANMAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, de 06.03.2012 a 03.10.2012; juntou formulário PPP (id 4773018), de que consta a função de Fresador, com exposição a ruído abaixo de 85dB(A) e agentes químicos (Óleo Mineral e Graxa –Hidrocarbonetos), com uso de EPI Eficaz;

(x) USIESP USINAGENS ESPECIAIS LTDA, de 14.08.2013 a 03.12.2013 juntou formulário PPP (id 4773031), de que consta a função de Preparador de Centro de Usinagem, no setor Usinagem, com exposição a ruído abaixo de 85dB(A) e agentes químicos (Óleo Lubrificante e Corte –Hidrocarbonetos), com uso de EPI Eficaz;

(xi) FS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA –ME, de 12.02.2014 a 19.10.2016; juntou formulário PPP (id 4773036), de que consta a função de Fresador, com exposição a ruído abaixo de 85dB(A) e agentes químicos (Óleo Mineral e Graxa –Hidrocarbonetos), com uso de EPI Eficaz.

Em relação aos períodos descritos nos itens (i) e (ii), verifico dos formulários PPP's juntados aos autos, que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação vigente à época, qual seja: de 80dB(A).

Ademais, a atividade de Fresador e de Usinagem de peças metálicas estão enquadradas dentre aquelas insalubres previstas no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. E em se tratando de período trabalhado anteriormente à edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 17.12.1984 a 31.03.1986, de 01.04.1986 a 26.06.1989, de 01.09.1989 a 30.08.1991 e de 22.10.1991 a 23.01.1995.

Para os demais períodos - itens de (iii) a (xi), verifico dos formulários PPP's juntados aos autos que a exposição ao agente nocivo ruído se deu dentro dos limites permitidos pela lei.

Os formulários ainda descrevem a exposição a agentes químicos (Óleo Mineral e Graxa –Hidrocarbonetos), mas como o uso de EPI Eficaz, que anula a nocividade do contato com referidos agentes.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é de fato reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, como passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, soda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoníacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, conseqüentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Assim, não reconheço a especialidade desses períodos.

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais ora reconhecidos (de 17.12.1984 a 31.03.1986, de 01.04.1986 a 26.06.1989, de 01.09.1989 a 30.08.1991 e de 22.10.1991 a 23.01.1995) não somam os 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida, que resta indeferida, portanto.

Despicienda a análise do pedido de reafirmação da DER para concessão da aposentadoria especial, uma vez que não há documentos comprobatórios da especialidade de período posterior à data do requerimento administrativo.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (19/10/2016):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Iron Locação de Imóveis Próprios	17/12/1984	26/06/1989	Especial	1653
2 Iron Locação de Imóveis Próprios	01/09/1989	30/08/1991	Especial	729
3 Iron Locação de Imóveis Próprios	22/10/1991	23/01/1995	Especial	1190
4 Elemar Ind. Metalúrgica	02/10/1995	01/11/1995		31
5 Companhia Brasileira de Bebidas	04/11/1996	22/11/1996		19
6 MEQ Com. De Equipamentos Ltda	01/03/1997	30/06/1997		122
7 Treinobrás Sist. Brasileiro de Treinamento	01/07/1997	20/09/1997		82
8 Massucato Ind. e Com. Ltda	01/10/1998	26/03/1999		177
9 Giovani Passarella Ind. Metalúrgica	12/07/1999	10/09/1999		61
10 Processus Colocação de Pessoal	13/10/1999	27/10/1999		15
11 Giovani Passarella Ind. Metalúrgica	01/12/1999	16/11/2010		4004
12 GPTEC Ind. Metalúrgica Ltda	01/06/2011	25/01/2012		239
13 Lanmar Ind. Metalúrgica Ltda	06/03/2012	03/09/2012		182
14 Euma Recursos Humanos	16/05/2013	28/08/2013		105
15 Usiesp Usinagens Especiais Ltda	29/08/2013	03/12/2013		97
16 GPTEC Ind. Metalúrgica Ltda	12/02/2014	19/10/2016		981
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				6115
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL		(Homem)	35720,4	5001
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS				11116
				30 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		1659	TOTAL	5 Meses
				16 Dias
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20				
Data para completar o requisito idade		17/11/2020	Índice do benefício proporcional 0	
Tempo necessário (em dias)		5949	Pedágio (em dias) 2379,6	
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)		8329	Tempo + Pedágio ok? NÃO	
5001		6115	Data nascimento autor 17/11/1967	
13 TEMPO		16	Idade em 28/10/2019 52	
8 <<ANTES DEPOIS>>		9	Idade em 16/12/1998 31	
16 EC 20		5	Data cumprimento do pedágio - 0/1/1900	

Verifico da tabela acima que o autor não comprova o tempo e requisitos necessários à concessão da aposentadoria integral, ou da aposentadoria proporcional, na DER.

Ainda que fosse reafirmada a DER, mediante o cômputo do tempo de trabalho até a presente data, seriam acrescentados menos de 3 (três) anos, insuficiente à concessão da aposentadoria.

DIANTE DO EXPOSTO **juízo parcialmente procedente** o pedido formulado por José Ribeiro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeneo o INSS a:

(1) averbar a especialidade dos períodos de 17.12.1984 a 31.03.1986, de 01.04.1986 a 26.06.1989, de 01.09.1989 a 30.08.1991 e de 22.10.1991 a 23.01.1995 – agente nocivo ruído;

(2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Custas à razão de 50% para cada parte, observada a isenção do réu.

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	José Ribeiro da Silva / 102264818-75	
Nome da mãe	Luzia Batista Ribeiro	
Tempo especial reconhecido	17.12.1984 a 31.03.1986, de 01.04.1986 a 26.06.1989, de 01.09.1989 a 30.08.1991 e de	22.10.1991 a
23.01.1995		
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado	

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002751-72.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HELIO MENDES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Hélio Mendes Costa, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, ou subsidiariamente a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum. Em caso de não implementar o tempo até a DER (NB 175.399.940-2 – 28/07/2017), pretende a reafirmação da data para o momento em que completar os requisitos para a aposentadoria. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas devidamente corrigidas.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade judiciária ao autor.

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a concessão da gratuidade judiciária ao autor. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Aduziu, ainda, a impossibilidade de concessão da aposentadoria especial ao autor enquanto este continuar trabalhando em atividades insalubres, nos termos da vedação contida no artigo 57, § 8º, da Lei 8.213/91. Subsidiariamente, em caso de concessão da aposentadoria, pretende seja considerada a DIB na data da citação, uma vez que não foram juntados formulários e laudos ao processo administrativo, mas apenas na data da distribuição da ação.

Houve réplica.

O juízo acolheu a impugnação à assistência judiciária gratuita e revogou o benefício.

Intimado, o autor recolheu custas processuais.

Instadas, as partes não requereram produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 13/08/2015, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (2017) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei n.º 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991.

No julgamento do Resp 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: Resp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; Resp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011" (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria lei, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependerá, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.

1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, césoio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios X e substâncias radioativas em laboratórios.

1.1.4 TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizas e martelotes pneumáticos.

1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).

1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).

1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.

2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).

2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal líquido, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.

2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteladores, forjadores, estampadores, caldeirantes e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.

2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteladores pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.

2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.

2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

(i) Agaprint Embalagens Ltda., de 26/01/1993 a 31/08/2000;

(ii) Westrock, Celulose, Papel e Embalagens (Rigesa), de 01/09/2000 a 02/09/2013;

(iii) Ibratex Artes Gráficas Limitada, de 21/10/2013 a 25/01/2016

Para o período descrito no item (i), o autor juntou formulário PPP (id 1521061 – pág. 1/2), de que consta a função de Ajudante Geral e Meio Oficial de Corte e Vinco, sempre no Setor de Embalagem, com exposição a produtos químicos (solvente orgânico) e ruído de 88dB(A).

Conforme acima fundamentado, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

No caso do autor, este esteve exposto a ruído superior ao permitido pela legislação apenas no período de 26/01/1993 até 05/03/1997, devendo ser considerado especial.

Quanto à exposição ao agente químico solvente orgânico, verifico o uso de EPI eficaz, que anula a nocividade do contato com referidos agentes.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é de fato reconhecido o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, como passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, solda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoníaco, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, conseqüentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Com relação ao período descrito no item (ii), o autor juntou formulário PPP (id 1521061 - pag. 6/9), de que consta a função de Operador de Máquina de Corte e Vinco, no setor Máquina Bobst Corte e Vinco, em que esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente ruído superior a 85dB(A) no período de 01/09/2000 a 31/12/2012 e superior a 90dB(A) de 01/01/2013 a 02/09/2013.

Observando-se a legislação aplicada ao limite de ruído, verifico que o autor esteve exposto ao ruído superior ao permitido pela lei apenas no período a partir de 19/11/2003, já que no período anterior o ruído permitido era de 90dB(A) e o autor esteve exposto a ruído em média de 87dB(A).

Verifico mais que o formulário indica a presença de produtos inflamáveis, com base em laudo pericial realizado no âmbito de reclamatória trabalhista (0011533-57.2015.5.15.0043). Assim, reconheço a periculosidade de todo o período diante da presença de líquidos inflamáveis (portaria 3.214/78 NR 15).

Para o período descrito no item (iii), verifico do formulário PPP juntado aos autos (id 1521061 - pag. 11/12), que o autor exerceu a função de Operador de Máquina de Corte, com exposição a ruído superior a 85dB(A) durante todo o período trabalhado, de forma habitual e permanente.

Reconheço, portanto, a especialidade deste período.

Considerando-se a fundamentação acima exposta, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 26/01/1993 a 05/03/1997 (ruído), de 01/09/2000 a 02/09/2013 (ruído e periculosidade pela presença de líquidos inflamáveis e risco de explosão) e de 21/10/2013 a 25/01/2016 (ruído).

II - Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (de 04/10/1988 a 19/02/1992), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade (Dias)
1 Companhia Cervejaria Brahma	04/10/1988	19/02/1992	1234
2 Agaprint Embalagens Ltda	26/01/1993	05/03/1997	1500
3 Westrock, Celulose, Papel e Embalagens	01/09/2000	02/09/2013	4750
4 Ibratec Artes Gráficas Limitada	21/10/2013	13/08/2015	662
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM			8146
			0
TEMPO TOTAL - EM DIAS			8146
TEMPO			22 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:	4629	TOTAL	3 Meses
APURADO			26 Dias

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

III - Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (13/08/2015):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade (Dias)
1 Companhia Cervejaria Brahma	04/10/1988	19/02/1992	especial 1234
2 Agaprint Embalagens Ltda	26/01/1993	05/03/1997	especial 1500
3 Agaprint Embalagens Ltda	06/03/1997	31/08/2000	1275
4 Westrock, Celulose, Papel e Embalagens	01/09/2000	02/09/2013	especial 4750
5 Ibratec Artes Gráficas Limitada	21/10/2013	13/08/2015	especial 662
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM			1275
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL		(Homem)	8146,4
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS			12680
TEMPO			34 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:	95	TOTAL	9 Meses
APURADO			0 Dias
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20			
Data para completar o requisito idade	25/10/2019	Índice do benefício proporcional	0

Tempo necessário (em dias)	7122	Pedágio (em dias)	2848,8
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)	9971	Tempo + Pedágio ok?	NAO
3828		8852	Data nascimento autor
10	TEMPO	24	Idade em 4/11/2019
5	<<ANTES DEPOIS>>	3	Idade em 16/12/1998
28	EC 20	2	Data cumprimento do pedágio - 0/1/1900

Verifico da tabela acima que o autor não comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, tampouco comprova os requisitos exigidos na EC 20/98 para concessão da aposentadoria proporcional na data referida. Assim, indefiro o pedido de jubilação.

IV - Pedido de Reafirmação da DER:

Com relação ao pedido de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, ressalto que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos nº 0032692-18.2014.403.9999, 0038760-47.2015.403.9999, 0007372-21.2013.403.6112 e 0040046-94.2014.403.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1036, § 1º do CPC, a implicar a suspensão pelo e. Superior Tribunal de Justiça do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Assim, o julgamento do processo no que se refere ao pedido subsidiário de reafirmação da DER ficará suspenso até o julgamento dos recursos afetados.

Não obstante, poderá a autora requerer diretamente na via administrativa novo requerimento de benefício previdenciário, mediante o cômputo dos períodos especiais ora reconhecidos, somado ao tempo trabalhado até a presente data.

DIANTE DO EXPOSTO **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Helio Mendes Costa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 26/01/1993 a 05/03/1997 (ruído), de 01/09/2000 a 02/09/2013 (ruído e periculosidade líquidos inflamáveis) e de 21/10/2013 a 25/01/2016 (ruído) – e converter o tempo especial em tempo comum pelo índice de 1,4, nos termos da fundamentação acima.

Suspendo o julgamento do feito em relação ao pedido de reafirmação da DER para contagem do tempo trabalhado posteriormente ao requerimento administrativo, com base no Recurso Representativo de Controvérsia fixado pelo e. STJ.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Custas à razão de 50% para cada parte, diante da sucumbência recíproca.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Proceda o INSS à averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF: Hélio Mendes Costa / 623.989.896-15

Nome da mãe: Joana Martins Costa

Tempo especial reconhecido: de 26/01/1993 a 05/03/1997, de 01/09/2000 a 02/09/2013 e de 21/10/2013 a 25/01/2016

Prazo para cumprimento: 15 dias contados da intimação da sentença

Oportunamente, tendo em vista a suspensão do processo, em decorrência da pendência de julgamento de um dos pedidos, remetam-se os autos ao arquivo sem Baixa - Sobrestamento em Secretaria, até comunicação da decisão definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Ressalto que, nos termos do art. 356, § 5º, do CPC, a presente decisão é impugnável por meio de agravo de instrumento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004400-72.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397, ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo B

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta por Francisco Moreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A ação foi julgada parcialmente procedente.

O INSS interpôs apelação, com proposta de acordo.

Intimada, a parte autora manifestou concordância.

É o relatório.

DECIDO.

Diante da regularidade da proposta apresentada pelo réu e da expressa aceitação da parte autora, **homologo o acordo** ofertado para que produza seus efeitos. Assim, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma estabelecida na sentença.

Homologo a desistência do recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se a AADJ para cumprimento para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o item anterior, intime-se o INSS a apresentar os cálculos dos valores devidos à parte autora nos termos do acordo. Prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação.

Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, arquivem-se os autos sobrestados, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Proceda-se à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004400-72.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397, ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o B

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta por Francisco Moreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A ação foi julgada parcialmente procedente.

O INSS interpôs apelação, com proposta de acordo.

Intimada, a parte autora manifestou concordância.

É o relatório.

DECIDO.

Diante da regularidade da proposta apresentada pelo réu e da expressa aceitação da parte autora, **homologo o acordo** ofertado para que produza seus efeitos. Assim, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma estabelecida na sentença.

Homologo a desistência do recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se a AADJ para cumprimento para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o item anterior, intime-se o INSS a apresentar os cálculos dos valores devidos à parte autora nos termos do acordo. Prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação.

Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, arquivem-se os autos sobrestados, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Proceda-se à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013823-15.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADILSON ANTONIO BONIFACIO

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, LUCAS AUGUSTO FELIX DA SILVA - SP410335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Adilson Antônio Bonifácio, CPF n.º 119.342.658-88, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum. Pretende o pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo protocolado em 18/04/2011 (NB 42/154.306.053-3).

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

O pedido de tutela foi indeferido, tendo sido deferido o benefício da justiça gratuita ao autor.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito diante da concessão de aposentadoria supervenientemente ao ajuizamento da ação, o autor insistiu na análise do benefício na data do primeiro requerimento administrativo, objeto dos autos.

Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício concedido ao autor (NB 177.266.391-0).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

A especialidade de parte do tempo de serviço (de 14/03/1988 a 05/03/1997 e de 01/01/2004 a 20/07/2015) já foi averbada administrativamente, quando da análise e concessão do benefício de aposentadoria ao autor, conforme cópia juntada aos autos. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Prejudicial da prescrição:

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 18/04/2011, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (28/09/2015) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011” (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA 31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiza as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 60 do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou lenha.

1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rân, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.

1.1.4 TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.

1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).

1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).

1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.

2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOCÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Médicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).

2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.

2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteladores, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.

2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.

2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.

2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Conforme relatado, houve reconhecimento administrativo de parte do período especial pretendido (de 14/03/1988 a 05/03/1997 e de 01/01/2004 a 20/07/2015).

Assim, remanesce ao autor o interesse na análise da especialidade dos períodos abaixo descritos e na concessão da aposentadoria a partir do primeiro requerimento administrativo, em 18/04/2011.

Períodos especiais pretendidos:

(i) Cremonese Serviços Agrícolas S/C Ltda., de 21/09/1985 a 23/11/1985;

(ii) Anesio Balan, de 02/01/1986 a 19/06/1986, de 23/07/1986 a 27/01/1987 e de 02/02/1987 a 27/11/1987;

(iii) Saint Gobain do Brasil, de 06/03/1997 a 31/12/2003.

Em relação aos períodos descritos nos itens (i) e (ii), não há formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de rurícola.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconhecemos a especialidade pretendida para esses períodos.

Para o período descrito no item (iii), de 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor juntou ao processo administrativo (NB 154.306.053-3) o formulário PPP datado de 14/10/2010 (páginas 86/88 dos autos em PDF). Consta do referido formulário que neste período, o autor realizava função de Operador de Máquinas, no setor Matéria Prima, operando comandos elétricos de máquinas de fabricação de telhas de fibrocimento, realizando abastecimento de estérias de celulose e manuseava registros mecânicos e pneumáticos para liberação de matéria prima (cimento, carbonato, celulose e PP). A intensidade do ruído a que esteve exposto neste período era inferior a 90dB(A), portanto, dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente à época, nos termos da fundamentação acima.

Em relação à exposição ao agente nocivo químico poeira de asbesto (amianto), verifico do formulário juntado a exposição ao referido agente no período trabalhado até 31/12/2002.

Pois bem. Independentemente da quantidade de concentração do referido agente nocivo, este deve ser considerado insalubre, ainda que tenha sido fornecido o uso de EPI, pois se trata de substância cancerígena, enquadrada na Portaria Interministerial TEM/MS/MPS nº 9 de 08/10/2014.

Quanto ao fator de conversão do tempo especial em comum pelo índice de 1,75, é devida aos trabalhadores cujos serviços sejam exercidos em locais de subsolo afastados das frentes de trabalho, galerias, rampas, poços, depósitos, em contato com as poeiras minerais nocivas, o que não constitui o caso dos autos.

No sentido do quanto exposto em relação a exposição ao agente nocivo químico amianto, segue decisão do TRF1:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. AMIANTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO 1,4 E 1,73. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Como foi proferida sentença contrária aos interesses de autarquia federal, necessário empreender o reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC/73, e 496, I, do NCPC/2015. Ressalte-se que não há prova nos autos de que os valores em jogo são inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que não se pode aplicar a exceção do § 2º do dispositivo citado. 2. As condições especiais de trabalho demonstram-se: a) até 28/04/1995 (da anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo (todavia, no caso do engenheiro civil e do engenheiro eletricitista, a sistemática anterior persistiu até 11/10/96, quando foi revogada a Lei 5.527/68 pela MP 1.523/96); c) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, publicado em 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores. De qualquer modo, mesmo após 06/03/1997 tem a jurisprudência reconhecido que o formulário PPP, desde que suscrito por engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, pode ser utilizado como prova de trabalho prestado sob condições especiais (vide STF, ARE 664335, e TNU, PEDILEF 50379486820124047000). 3. O Enunciado AGU nº 29/2008 ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então"), resultante da jurisprudência firmada sobre o tema, evidencia a possibilidade de contagem como tempo especial daquele submetido ao agente "ruído", com níveis superiores a 80 dB, até 05/03/97, com a entrada em vigor do Decreto 2.172, que revogou expressamente o Decreto 611/92, e passou a exigir limite acima de 90 dB(A) para configurar o agente agressivo. A partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 dB, por força da edição do Decreto nº 4.882, pelo qual a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde do trabalhador exposto a níveis superiores a 85 dB(A). 4. A exposição do trabalhador a asbesto (amianto) torna especial o seu labor, permitindo-lhe aposentar-se após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho sob a incidência deste agente agressivo à saúde. Itens 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.12 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 1.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Ainda que tenha sido constatada, através de estudos científicos, a prejudicialidade do agente nocivo asbesto e tenha sido editada apenas em 1997, por força do Decreto n. 2.172, norma redefinindo o enquadramento da atividade pela exposição ao referido agente, é certo que, independentemente da época da prestação laboral, a agressão ao organismo era a mesma, de modo que a exposição ao agente amianto permite a aposentação, no caso dos autos, após 20 anos de atividade, ainda que o labor tenha se desenvolvido antes do referido ato normativo. 5. O tema do uso de equipamentos de proteção individual ao trabalhador já foi definitivamente enfrentado no âmbito do STF, que concluiu, em repercussão geral, que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.). E, como primeira tese no julgamento referido, o STF afirmou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, apenas se comprovadamente demonstrado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) é realmente capaz de neutralizar por inteiro qualquer nocividade, não haveria respaldo constitucional à aposentadoria especial, dívida entretanto não cabalmente eliminada nem discutida nos autos. 6. Não devem receber interpretação retroativa as alterações promovidas no Art. 57, da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, especialmente a regra estabelecida pelo parágrafo terceiro do referido art. 57, que introduziu a exigência do caráter permanente, não ocasional nem intermitente do labor em condições especiais." (AC 2001.01.99.041623-9/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 12/05/2009, p. 380). Assim, a exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua inocuidade. 7. Tem-se que a limitação temporal instituída pela MP 1.663/98, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, efetivamente já foi afastada pelo TRF 1, com base na nova redação do Regulamento da Previdência Social: "Admite-se a conversão do tempo de serviço, para fins de aposentadoria comum, mesmo após maio de 1998, conforme o Decreto 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, § 2º, do Regulamento da Previdência Social" (AC 0030938-15.2007.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.482 de 19/12/2013). 8. O multiplicador de 1,2 (ou 20% - vinte por cento a mais) era aplicado, quando o tempo de serviço totalizava 30 (trinta) anos para a obtenção da aposentadoria integral, no caso de homem (cf. art. 54 do Decreto n.357/91). Atualmente, como a base se tornou 35 (trinta e cinco) anos de serviço para a concessão do benefício integral, não há que se falar na aplicação do antigo fator multiplicador de 20% (vinte por cento). Precedentes. 9. No presente caso, a sentença está lastreada em PPP, formulário DIRBEN 8030 e laudo pericial produzido nos autos, nos quais se constata a exposição habitual e permanente a agente nocivo (ruído e amianto), nos períodos e limites indicados, devendo, portanto, ser mantida. 10. De acordo com disposições do Decreto nº 53.831/64, a aposentadoria especial de 20 anos é devida aos trabalhadores cujos serviços sejam exercidos em locais de subsolo afastados das frentes de trabalho, galerias, rampas, poços, depósitos, em contato com as poeiras minerais nocivas, o que não constitui o caso dos autos, visto que o autor não trabalhava em subsolo, mas a céu aberto. Segundo as informações contidas no formulário DIRBEN 8030 de fls. 68 verso, o autor laborava em área edificada em alvenaria, com iluminação natural e artificial e ventilada na atividade de Técnico em Instrumentação (planejamento e manutenção de máquinas), não se coadunando, portanto, com a aplicação do fator 1,75 como pretende o autor. Assim, a sentença deve ser mantida nesse ponto. 11. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei no 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciação expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua inconstitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947-SE, j. 16/04/2015, Relator Ministro Luiz Fux). Desse modo, enquanto não concluído o julgamento no STF do mencionado recurso, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei no 9.494/97, com a redação dada pela Lei no 11.960/09, aplicando-se o que for decidido pela apontada Corte, após. 12. Os honorários advocatícios devidos pelo INSS devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, entendimento mantido tendo em vista que a sucumbência foi fixada ainda sob a égide do CPC/73 e o autor sucumbiu em parte menor do pedido. 13. Apelação da parte autora provida em parte para condenar o INSS em honorários de sucumbência (item 10). Apelação do INSS desprovida e Remessa oficial, tida por interposta, provida em parte (item 11). (TRF1 – Apelação Cível 00313263720104013500 – 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, Juiz Federal SAULO JOSÉ CASALI BAHIA – e.DJF1 03/08/2017)

Assim, reconhecemos a especialidade do período de 06/03/1997 a 31/12/2002 – exposição ao agente químico amianto.

III – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (de 14/03/1988 a 05/03/1997 e de 01/01/2004 a 20/07/2015), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida na data do primeiro requerimento administrativo do benefício (18/04/2011):

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial na data do primeiro requerimento administrativo, indefiro a aposentadoria especial pretendida.

IV – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (18/04/2011):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade (Dias)
1 CREMONEZE SERVIÇOS AGRÍCOLAS	21/09/1985	23/11/1985	64
2 ANESIO BALAN	02/01/1986	19/06/1986	169
3 ANESIO BALAN	23/07/1986	27/01/1987	189

4	ANESIO BALAN	02/02/1987	27/11/1987		299
5	SAINT GOBAIN DO BRASIL PROD INDUSTRIAIS	14/03/1988	31/12/2002	especial	5406
6	SAINT GOBAIN DO BRASIL PROD INDUSTRIAIS	01/01/2003	31/12/2003		365
7	SAINT GOBAIN DO BRASIL PROD INDUSTRIAIS	01/01/2004	18/04/2011	especial	2665
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					1086
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	80710,4	11299
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					12386
Tempo para alcançar 35 anos:		389	TEMPO TOTAL	33	Anos
			APURADO	11	Meses
				11	Dias
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20					
Data para completar o requisito idade		07/08/2022	Índice do benefício proporcional	0	
Tempo necessário (em dias)		5448	Pedágio (em dias)	2179,2	
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)		7627	Tempo + Pedágio ok?	NÃO	
5502		6884	Data nascimento autor	07/08/1969	
15	TEMPO	18	Idade em 4/11/2019	50	
0	<<ANTES DEPOIS>>	10	Idade em 16/12/1998	29	
27	EC 20	14	Data cumprimento do pedágio -	0/1/1900	

Verifico da tabela acima que o autor não soma tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do primeiro requerimento administrativo, ficando, portanto, indeferido este pedido.

DIANTE DO EXPOSTO

(1) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Adilson Antonio Bonifácio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condono o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2002 – agente químico (poeira de abesto);

(2) Julgo Extinto sem análise de mérito o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/03/1988 a 05/03/1997 e de 01/01/2004 a 20/07/2015, porque já reconhecidos administrativamente, com base no disposto no artigo 485, VI, do CPC.

Diante da sucumbência recíproca, condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo percentual (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas à razão de 50% para cada parte, diante da sucumbência recíproca, observada a gratuidade judiciária concedida ao autor.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF: Adilson Antônio Bonifácio / 119.342.658-88

Nome da mãe: Maria Ricardo Bonifácio

Tempo especial reconhecido: de 06/03/1997 a 31/12/2002

Prazo para cumprimento: após o trânsito em julgado

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006493-08.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELINA CHEN
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA - SP115723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por Celina Chen, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com renda de 100%, mediante reconhecimento da especialidade do período trabalhado na Universidade Estadual de Campinas, de 09/02/1989 a 31/05/2016 (DER), com conversão dos períodos especiais reconhecidos em tempo comum. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 31/05/2016 (NB 176.232.952-0).

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, em especial pelo uso de EPI eficaz. Pugnou pela improcedência do pedido.

Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo da autora.

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foi determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas.

Recebidos os autos nesta 2ª Vara Federal, foram partes intimadas acerca da produção de provas e a autora para recolhimento das custas processuais.

A autora recolheu custas processuais.

Ematendimento ao pedido do INSS, foi deferida a juntada de documentação complementar, tendo a autora providenciado a juntada de declaração da Unicamp (id 12626442).

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Não há prescrição a ser pronunciada. A autora pretende obter aposentadoria a partir de 31/05/2016, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (2017) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"[...] I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colocacione, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.

1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radifóros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.

1.1.4 TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.

1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO: Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosçamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de gumiões para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saporáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infécto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).

1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infécto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).

1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colocacione item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.

2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).

2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, foneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores).

Caso dos autos:

I – Atividade especial:

Pretende a autora o reconhecimento da especialidade do período trabalhado junto a Universidade Estadual de Campinas, de 09/02/1989 a 31/05/2016 (DER), em que esteve exposta a agentes biológicos.

Para comprovação juntou formulário PPP (id.3258632 – pág. 52/54), de que consta o exercício da função de médica, cujas atividades consistiam no atendimento a pacientes doentes, inclusive atendimento de urgência e emergência, no Hospital das Clínicas da Unicamp. Durante todo o período, restou comprovada a exposição habitual e permanente aos agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias), provenientes do contato com objetos contaminados e pacientes doentes, nos termos do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Ademais, o INSS já reconheceu parte do período trabalhado na mesma função.

Conforme consta da fundamentação desta sentença, o anexo IV do Decreto 2.172/97, que vigorou de 06/03/1997 a 06/05/1999, e o anexo IV do Decreto 3.048/99, em vigor atualmente, prevêem no item 3.0.1 "a" a exposição a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas por trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais infectados, o que caracteriza a atividade como especial.

Acerca dos segurados que trabalham dentro de hospitais, como médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem, entendo que a análise da habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos deve ser feita de forma diferenciada. Nesses casos específicos, não se deve exigir que o segurado esteja todos os dias, durante todo o tempo do trabalho, exposto a agentes biológicos provenientes, por exemplo, de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, já que mesmo os que não trabalham todo o tempo com pessoas doentes, mas que atuam de forma efetiva dentro do hospital, ficam também expostos a risco do contágio. Portanto, para o reconhecimento da especialidade pela exposição a agentes biológicos não é necessário que a atividade seja desenvolvida em unidade de isolamento hospitalar, mas sim que a função seja exercida em ambiente hospitalar e que o indivíduo esteja efetivamente exposto a agentes biológicos nocivos a sua saúde. Destarte, entendo que é evidente que, no exercício de determinadas profissões em um hospital, o perigo de contágio é permanente.

Além do formulário PPP, a autora ainda juntou Declaração emitida pela Unicamp, constando as funções exclusivas de médica em atendimento aos pacientes do Hospital da Unicamp, de forma habitual e permanente (id 12626442).

Em relação ao uso de EPI, conforme mesmo mencionado no documento PPP juntado aos autos, a utilização destes não garantem a total neutralização de exposição a agentes biológicos.

Nesse sentido, o precedente do Egrégio TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE AGENTES BIOLÓGICOS. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. - Em 27.08.2014, o Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar o Recurso Extraordinário 631.240 que a exigência de prévio requerimento administrativo não viola o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. - No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2009 e houve contestação demérito, estando configurado, assim, o interesse de agir. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. - O Anexo ao Decreto 53.831/64 prevê no item 1.3.2 "Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins", o que é repetido pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79, que faz, ainda, remissão à profissão de enfermeiro. O item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, por sua vez, prevê como atividade especial aquela em que há exposição a "MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS", como ocorre em "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;" No caso dos autos, o PPP de fs. 33/34 atesta que, exercendo a função de técnica de enfermagem a autora esteve submetida a agentes biológicos e químicos no período de 01.02.1984 a 27.01.2009 (data de emissão do perfil). Consta do PPP que a atividade da autora compreende assistência às necessidades pessoais do paciente, colheita de materiais para exames, preparação de materiais para esterilização e preparo do paciente para cirurgias e pós-operatório. - Dessa forma, deve ser reconhecida a especialidade de sua atividade. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou as seguintes teses: "a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria", isso porque "tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas" e porque "ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores". (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Precedentes. - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AC 00035238820114039999 - 8ª Turma - Relator Des. Fed. Luis Estefanini - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S) não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - A apelada trabalhou, de forma habitual e permanente, com sujeição a agentes biológicos, no exercício de funções como enfermeira, nos períodos de 01/11/78 a 23/02/79, 13/02/87 a 26/10/99, 17/02/2001 a 04/09/2006 e 02/07/2003 a 31/10/12, o que autoriza o reconhecimento da especialidade, nos termos do item 1.3.2 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.050/79, e itens 3.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a definição do fator de conversão deve observar a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo) - diferentemente da configuração do tempo de serviço especial, para a qual deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço. - Cumprida a carência e implementado tempo de 30 anos de serviço, após 16.12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, a apelada faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, c.c o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício. - Apelação a que se nega provimento.

(TRF3 - Ap 00025282920124036123 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Considerando-se que o INSS já averbou a especialidade de parte do período trabalhado até 05/03/1997, reconheço a especialidade do período trabalhado 06/03/1997 a 31/05/2016.

III - Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo a computar na tabela abaixo os períodos urbanos comuns e especiais ora reconhecidos, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,2, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (31/05/2016):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	Dias
Universidade Estadual de Campinas	09/02/1989	31/05/2016	Especial	9974
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				0
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL		(Mulher)	99740,2	11969
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS				11969
Tempo para alcançar 30 anos:	0	TEMPO TOTAL		32 Anos
		APURADO		9 Meses
				19 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA				

Verifico da tabela acima que a autora comprova 32 anos, 9 meses e 19 dias de tempo de contribuição até a DER, que somado à idade da autora nesta mesma data (53 anos 11 meses e 23 dias), totaliza mais de 86 pontos, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário (MP 676/2015, convertida em Lei 13.183/2015).

CPC. DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente** o pedido formulado por Celina Chen, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do

Condeno o INSS a:

- (1) averbar a especialidade do período de 06/03/1997 a 31/05/2016 – agentes nocivos biológicos;
- (2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;
- (3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, sem a incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI (MP 676/2015, convertida em Lei 13.183/2015), a partir da data do requerimento administrativo (31/05/2016);
- (4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C.J.F.) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao ressarcimento das custas judiciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Celina Chen / 108.053.288-90
Nome da mãe	Nobuko Shimomura Chen
Tempo especial reconhecido	De 06/03/1997 a 31/05/2016
Tempo total até 31/05/2016	32 anos 9 meses 19 dias (86 pontos)
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral (MP 676/2015, convertida em Lei 13.183/2015)
Número do benefício	(NB) 42/176.232.952-0
Data do início do benefício	(DIB) 31/05/2016
Data considerada da citação	26/07/2017
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000179-46.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Marco Antônio Barbosa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, ou subsidiariamente a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 29/03/2016 (NB 42/176.826.160-9). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas como mecânico de manutenção, com exposição a produtos químicos e ruído, embora tivesse juntado aos autos os documentos comprobatórios da especialidade referida.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica, com pedido de prova pericial, que foi indeferido.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido § 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo § 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria lei, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF ressaltadamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II), Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II), Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.

1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, césoio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.

1.1.4 TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.

1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: azeijadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de gramições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infécto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).

1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infécto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).

1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colocação item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.

2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).

2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenzeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.

2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.

2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.

2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.

2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal destiguação a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor):

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que "as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho".

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas moderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) CBPO - Cia. Bras. de Projetos e Obras – enquadramento por atividade e PPP – agentes nocivos – físicos- Ruído – 90,7 dB Calor – 26,4° C – químicos: hidrocarbonetos e graxas, nos seguintes períodos:

- 02/05/1986 até 05/05/1987 - Meio Oficial Mecânico
- 09/02/1988 até 02/08/1989 – Mecânico – setor: OFICINA E USINAGEM;
- 05/09/1989 até 25/10/1989 – Mecânico – setor: OFICINA E USINAGEM;
- 19/07/1990 até 21/08/1991 - Mecânico I - setor: OFICINA E USINAGEM;
- 05/09/1991 até 16/03/1992 - Mecânico I - setor: OFICINA E USINAGEM;
- 19/03/1992 até 20/07/1992 - Mecânico I - setor: OFICINA E USINAGEM;

Juntou formulários PPP's (id 711556 – pág.2/5 e 7/14).

Para o período de 02/05/1986 a 05/05/1987, não consta do formulário a descrição de agentes nocivos. Assim, não reconheço a especialidade deste período.

Para os demais períodos, consta dos formulários PPP's (id 711556 – pág.7/14) a função de mecânico de manutenção de veículos, com exposição a ruído superior a 90dB(A), superior ao limite permitido pela legislação vigente à época. Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 09/02/1988 a 02/08/1989, de 05/09/1989 a 25/10/1989, de 19/07/1990 a 21/08/1991, de 05/09/1991 a 16/03/1992 e de 19/03/1992 a 20/07/1992.

b) Construtora Xingó Ltda. – período compreendido entre 20/08/1987 até 19/01/1988, na função de Mecânico Leve I – setor – OFICINA; enquadramento por atividade e PPP – agentes nocivos – físicos- Ruído – 88,1 dB – químicos: hidrocarbonetos e graxas; Juntou formulário PPP (id 525161 – pág. 3), de que não consta o carimbo da empresa, tampouco a identificação de seu representante legal. Assim, diante da irregularidade do formulário, não reconheço a especialidade deste período.

c) CONSTRAN S/A – período compreendido entre 08/02/1990 até 17/07/1990; e 24/08/1992 até 09/08/1993, em ambos os períodos exercendo a função de: Mecânico de Autos; enquadramento por atividade agentes nocivos – físicos- Ruído e calor – químicos: hidrocarbonetos e graxas. Não foram juntados laudos ou formulários, especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de mecânico.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período.

d) TRANSVALOR S/A – período compreendido entre 04/10/1993 até 10/01/1996, na função de Mecânico “A”; enquadramento por atividade agentes nocivos – físicos- Ruído e calor – químicos: hidrocarbonetos e graxas; juntou formulário PPP (525237 – pág. 1/2). Não consta agentes nocivos, bem como não consta os responsáveis pelos registros ambientais. Diante da irregularidade do formulário, não reconheço a especialidade deste período.

e) SHELL BRASIL S/A – período compreendido entre 13/03/1996 até 29/03/2016.

Verifico que o INSS reconheceu administrativamente a especialidade do período de 13/03/1996 a 05/03/1997. Assim, remanesce a análise da especialidade do período trabalhado a partir de 06/03/1997 a 29/03/2016.

Para comprovação da especialidade referida, o autor juntou formulário PPP (id 525230 – pág. 1/3), de que consta as funções de Operador Motorista e Técnico de Operações, responsável por realizar abastecimento de aeronaves, realizando controle dos registros e qualidade do produto. Realizar o enchimento de caminhões abastecedores após o abastecimento de aeronaves e fazer testes de qualidade. Durante todo o período até 31/05/2011, o autor esteve exposto ao agente químico (querosene), disposto no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, de forma habitual e permanente. Assim, reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 a 31/05/2011.

Para o período trabalhado a partir de 01/06/2011, juntou formulário PPP (id 525181 – pág. 1/3 – sem carimbo da empresa) de que consta a função de abastecimento de aeronaves e manutenção; com exposição a produtos químicos (querosene) e ruído de 83dB(A). Consta no campo observações o uso de EPI Eficaz. Diante da irregularidade do formulário, não reconheço a especialidade deste período.

II – Aposentadoria especial

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade (Dias)
3 CBPO ENGENHARIA LTDA	09/02/1988	02/08/1989	541
4 CBPO ENGENHARIA LTDA	05/09/1989	25/10/1989	51
6 CBPO ENGENHARIA LTDA	19/07/1990	21/08/1991	399
7 CBPO ENGENHARIA LTDA	05/09/1991	16/03/1992	194
8 CBPO ENGENHARIA LTDA	19/03/1992	20/07/1992	124
9 CONSTRAN S/A	24/08/1992	09/08/1993	351
11 SHELL COMBUSTIVEIS S/A	13/03/1996	31/05/2011	5558
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM			7218
			0
TEMPO TOTAL - EM DIAS			7218
			19 Anos
tempo para alcançar 35 anos:			5557
TOTAL			9 Meses
APURADO			13 Dias

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (29/03/2016):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade (Dias)
1 CBPO ENGENHARIA LTDA	02/05/1986	05/05/1987	369
2 CONSTRUTORA XINGO LTDA	20/08/1987	19/01/1988	153
3 CBPO ENGENHARIA LTDA	09/02/1988	02/08/1989	especial 541
4 CBPO ENGENHARIA LTDA	05/09/1989	25/10/1989	especial 51
5 CONSTRAN S/A	08/02/1990	17/07/1990	160
6 CBPO ENGENHARIA LTDA	19/07/1990	21/08/1991	especial 399
7 CBPO ENGENHARIA LTDA	05/09/1991	16/03/1992	especial 194
8 CBPO ENGENHARIA LTDA	19/03/1992	20/07/1992	especial 124
9 CONSTRAN S/A	24/08/1992	09/08/1993	especial 351

10	PROSEGUROS BRASIL S/A	04/10/1993	10/01/1996		829
11	SHELL COMBUSTÍVEIS S/A	13/03/1996	31/05/2011	especial	5558
12	SHELL COMBUSTÍVEIS S/A	01/06/2011	29/03/2016		1764
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					3275
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	72180,4	10105
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					13381
				TEMPO TOTAL	36 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:				0	8 Meses
				APURADO	1 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA					

Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, fazendo jus à concessão da aposentadoria integral a partir de então.

DIANTE DO EXPOSTO **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Marco Antônio Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar a especialidade dos períodos de 09/02/1988 a 02/08/1989, de 05/09/1989 a 25/10/1989, de 19/07/1990 a 21/08/1991, de 05/09/1991 a 16/03/1992 e de 19/03/1992 a 20/07/1992 – agente nocivo ruído; de 06/03/1997 a 31/05/2011 – agente químico (querosene);

(2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (29/03/2016);

(4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso desde a DER (29/03/2016), observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Considerando-se a sucumbência mínima do autor (acolhimento do pedido subsidiário), condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Uma vez sucumbente no pedido, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Marco Antônio Barbosa / 086.517.828-37
Nome da mãe	Lourdes R. de M. Barbosa
Tempo especial reconhecido	de 09/02/1988 a 02/08/1989, de 05/09/1989 a 25/10/1989, de 19/07/1990 a 21/08/1991, de 05/09/1991 a 16/03/1992, de 19/03/1992 a 20/07/1992 e de 06/03/1997 a 31/05/2011
Tempo total até 29/03/2016	36 anos 8 meses 1 dia
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	42/176.826.160-9
Data do início do benefício (DIB)	29/03/2016 (DER)
Data considerada da citação	16/02/2017
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010881-17.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA AARRUDA DE ANDRADE - SP153509, JORGE HENRIQUE

FERNANDES FACURE - SP236072

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **3M do Brasil Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP**, visando à prolação de ordem, inclusive liminar, para a conclusão, no prazo de 20 (vinte) dias, do procedimento administrativo de ressarcimento indicado na inicial.

A impetrante relata, em apertada síntese, ter sido ultrapassado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a análise do pedido de ressarcimento do crédito reconhecido em seu favor nos autos do processo administrativo nº 10830.006892/2001-22. Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e de notificação da autoridade impetrada para a prestação de informações.

A impetrante apresentou a emenda.

Notificada, a autoridade impetrada informou, em 11/12/2018, que o procedimento de ressarcimento indicado na inicial fora analisado em 05/12/2018 e que, nessa mesma data, fora expedida intimação para manifestação da impetrante a respeito da medida de compensação de ofício.

Instada a esclarecer o interesse processual remanescente, a impetrante afirmou ter impugnado e compensação de ofício mencionada e insistiu na prolação de sentença de mérito.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

De início, contudo, recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o preparo do feito.

Em prosseguimento, destaco que, notificada, a autoridade impetrada informou ter concluído a análise do pedido de ressarcimento.

Por essa razão, impõe-se extinguir o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir.

Veja-se que a adequação ou não da compensação do crédito objeto do pedido de ressarcimento não é objeto da lide. Nada obsta, no entanto, a que, pretendendo, a impetrante venha a discuti-la em ação própria.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Anote-se o valor retificado da causa (R\$ 256.985,15).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-40.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Carlos Alberto dos Santos, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais trabalhados na função de vigilante, somados aos períodos comuns convertidos em tempo especial. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a reafirmação da DER, se necessário, para a data em que o autor implementar os requisitos para a concessão do benefício, com pagamento das parcelas devidas desde o requerimento administrativo, devidamente corrigidas.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos para os quais o autor juntou formulários, em especial pelo uso de EPI. Aduz, ainda, a impossibilidade de se reconhecer a especialidade de períodos apenas com base no registro em CTPS, sem a juntada de formulários ou laudos.

Houve réplica.

Foi produzida prova oral em audiência e apresentadas alegações finais.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 28/09/2015, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (2016) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011” (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA 31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI’s e EPC’s:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colociono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.

1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.

1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.

1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infécto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).

1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infécto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).

1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colociono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.

2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).

2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.

2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.

2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.

2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.

2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

(1) Protege S/A, de 22/12/1983 a 27/09/1985; juntou PPP – função de guarda bancário, com uso de arma de fogo (id 225124 - Pág. 3)

(2) Metagal Ind. E Com.Ltda., de 02/09/1985 a 03/06/1986;

(3) Engelnix S/A, de 04/08/1986 a 26/01/1987;

(4) Papaiz – Udinese Metais, de 09/02/1987 a 16/03/1988; juntou PPP – vigilante, não há informação sobre o emprego de arma de fogo (id 225124 - Pág.6/7)

(5) Graber Sist.Segurança, de 13/05/1988 a 08/08/1989, juntou PPP – vigilante com o uso de arma de fogo (id 225124 - Pág.9/10)

(6) Pires Serviços de Segurança, de 25/10/1989 a 15/01/1990, juntou PPP – vigilante bancário, com porte de arma revólver calibre 38 (id 225124 – Pág.12/13);

(7) IPS Segurança e Vigilância, de 16/10/1990 a 06/06/1992;

(8) Oesve Segurança e Vigilância, de 24/08/1992 a 03/03/1994;

(9) Gocil Serviços de Vigilância e Segurança, de 01/03/1994 a 23/10/1997, juntou PPP - vigilante, com porte de arma revólver calibre 38 (id 225124 – Pág.15/16);

(10) Capital Serv. Vigilância e Segurança, de 01/02/2002 a 08/06/2009, juntou - Identidade funcional (porte de arma), Carteira de Vigilante válida até 2005 e Curso de reciclagem de vigilantes realizado em 2001, 2003, 2005 e 2007; foi produzida prova oral;

(11) Albatroz Segurança e Vigilância, de 02/09/2009 a 13/04/2010; juntou - identidade funcional (porte de arma), Certificado de conclusão de curso de especialização de vigilantes e extensão em escola armada, em 2009; foi produzida prova oral;

(12) Fundação Casa – SP, de 28/06/2010 a 27/08/2015, juntou PPP (ID 225124 - Pág.18/19) – agente de apoio sócio educativo a adolescentes internados no Internato Jequitibá e Casa Jequitibá.

Em relação aos períodos descritos nos itens (1), (5), (6), (9), (10) e (11), verifico dos documentos juntados aos autos que o autor exerceu a função de vigilante, como uso de arma de fogo (revólver calibre 38) durante toda a jornada de trabalho, de modo habitual e permanente, comprovando a efetiva exposição à periculosidade proveniente do ofício.

O uso da arma de fogo na função de vigilante classifica a atividade do autor como especial, sendo de rigor o enquadramento do período trabalhado como de efetiva atividade especial, nos termos do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964.

Dou por suprida a não apresentação de formulários em relação aos períodos trabalhados nas empresas Capital Serviços de Vigilância e Albatroz Segurança e Vigilância, pois restou devidamente comprovada a atividade de vigilante armado pelos registros em CTPS, somados aos documentos de porte de arma e especialização em vigilante, bem como a prova oral produzida em juízo. Ademais, o autor demonstrou que não logrou obter os formulários junto a estas empresas.

Testemunha Carlos – conheceu o autor no ano 2000, na empresa Capital Segurança; o autor entrou primeiro na empresa; trabalharam juntos no banco Caixa Econômica Federal de Hortolândia; trabalhavam sempre armados; a testemunha saiu em 2008, aproximadamente, e o autor continuou na empresa.

Testemunha Cleber - conheceu o autor há aproximados 10 anos, na Caixa Econômica Federal de Campinas, o autor era vigilante lá; sabe que ele trabalhava na porta giratória, sempre armado; não sabe informar até que ano que o autor ficou lá.

Testemunha Luciene - conheceu o autor há uns 11 anos, aproximadamente, na Caixa Econômica Federal do bairro Matão, em Sumaré; ele era vigilante lá; a testemunha já sempre na agência e pegou amizade com o autor; às vezes que ia na agência via o autor lá e indicou o concurso da Fundação Casa para o autor; sabe que ele entrou no concurso em 2009; sabe que o autor sempre trabalhava armado.

Do conjunto de provas produzido, tenho que restou devidamente demonstrada a periculosidade advinda da atividade de vigilante armado, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 22/12/1983 a 27/09/1985, de 13/05/1988 a 08/08/1989, de 25/10/1989 a 15/01/1990, de 01/03/1994 a 23/10/1997, de 01/02/2002 a 08/06/2009 e de 02/09/2009 a 13/04/2010.

Com relação ao período descrito no item (4), o formulário PPP juntado aos autos não faz menção ao uso de arma de fogo durante a atividade de vigilante exercida pelo autor. Conforme acima fundamentado, o uso da arma de fogo na função de vigilante é o que classifica a atividade como especial. Assim, não reconheço a especialidade deste período.

Em relação ao período descrito no item (12), consta do formulário PPP juntado aos autos a exposição a agentes biológicos (fungos, bactérias e microorganismos), como uso de EPI eficaz, que anula a referida insalubridade. Consta também no campo "Observações" que "Os riscos biológicos identificados na Seção II deste PPP, referem-se à possibilidade de contato eventual (de modo geral), com tais riscos, durante as atividades de revista ambiental nas dependências dos Centros de Atendimento."

Foi juntado, ainda, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, que traduz as informações relatadas no PPP acima mencionado.

Da análise dos referidos documentos, não verifico a exposição do autor a agentes nocivos biológicos de forma habitual e permanente, pois a ida a hospitais e revista aos internos se dava de forma eventual. Também não há menção ao uso de arma de fogo para caracterizar a periculosidade da atividade. Assim, não reconheço a especialidade deste período.

Em relação aos períodos descritos nos itens (2), (3), (7) e (8), não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de VIGILANTE.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

II – Atividades comuns:

Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, em especial o período trabalhado na empresa Supermercado Peg Peg, de 30/04/1974 a 08/09/1974 (registro em CPTS a fl.95 dos autos em PDF), para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido.

III – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	Dias
7 Protege S/A	22/12/1983	27/09/1985		646
12 Graber Sistemas de Segurança	13/05/1988	08/08/1989		453
13 Pires Serviços de Segurança	25/10/1989	15/01/1990		83
18 Gocil Serviços de Vigilância e Segurança	04/03/1994	17/07/1998		1597
20 Capital Serviços de Vigilância	01/02/2002	08/06/2009		2685
21 Albatroz Segurança e Vigilância	02/09/2009	13/04/2010		224
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				5688
				0
TEMPO TOTAL - EM DIAS				5688
			TEMPO	15 Anos
tempo para alcançar 35 anos: 7087			TOTAL	7 Meses
			APURADO	3 Dias

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

IV – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (28/09/2015):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	Dias
1 Supermercado Peg Peg	30/04/1974	08/09/1974		132
2 Conurb Companhia de Projetos	03/03/1976	02/08/1976		153
3 Não Cadastrado	02/05/1977	08/07/1978		433
4 Hospital Anchieta Ltda	06/04/1979	04/06/1979		60
5 Bel Ami Cosméticos Ltda	01/02/1980	07/10/1980		250
6 Banco Bradesco AS	23/10/1981	07/11/1983		746
7 Protege S/A	22/12/1983	27/09/1985	Especial	646
8 Metagal Ind. E Com Ltda	28/09/1985	03/06/1986		249
9 Indústria de Artefatos de Borracha Esper Ltda	17/06/1986	01/08/1986		46
10 Emermix S/A	04/08/1986	26/01/1987		176
11 Papaiz Udinese Metais Ind e Com Ltda	09/02/1987	16/03/1988		402
12 Graber Sistemas de Segurança	13/05/1988	08/08/1989	Especial	453
13 Pires Serviços de Segurança	25/10/1989	15/01/1990	Especial	83

14	Estacionamento Miltmor Ltda	01/02/1990	16/08/1990		197
15	IPS Segurança e Vigilância	16/10/1990	06/06/1992		600
16	Falção Segurança Patrimonial	13/08/1992	02/09/1992		21
17	Oesve Segurança e Vigilância S/A	03/09/1992	03/03/1994		547
18	Gocil Serviços de Vigilância e Segurança	04/03/1994	17/07/1998	especial	1597
19	Thabs Serviços de Vigilância e Segurança	01/06/2001	31/01/2002		245
20	Capital Serviços de Vigilância	01/02/2002	08/06/2009	especial	2685
21	Albatroz Segurança e Vigilância	02/09/2009	13/04/2010	especial	224
22	Fundação Casa-SP	28/06/2010	28/09/2015		1919
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					6176
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	56880,4	7963
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					14140
				TEMPO	38 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:				TOTAL	9 Meses
				APURADO	0 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA					

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição na DER, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Carlos Alberto dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- averbar o período urbano comum trabalhado na empresa Supermercado Peg Peg, de 30/04/1974 a 08/09/1974, conforme registro em CTPS;
- averbar a especialidade dos períodos de 22/12/1983 a 27/09/1985, de 13/05/1988 a 08/08/1989, de 25/10/1989 a 15/01/1990, de 01/03/1994 a 23/10/1997, de 01/02/2002 a 08/06/2009 e de 02/09/2009 a 13/04/2010 – periculosidade da atividade de vigilante armado – e converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;
- implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (28/09/2015);
- pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Custas ex lege.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Carlos Alberto dos Santos / 008.363.658-79
Nome da mãe	Sebastiana Silva Santos
Tempo especial reconhecido	de 22/12/1983 a 27/09/1985, de 13/05/1988 a 08/08/1989, de 25/10/1989 a 15/01/1990, de 01/03/1994 a 23/10/1997, de 01/02/2002 a 08/06/2009 e de 02/09/2009 a 13/04/2010
Tempo urbano comum reconhecido	De 30/04/1974 a 08/09/1974
Tempo total até 28/09/2015	38 anos e 9 meses
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	171.920.299-8
Data do início do benefício (DIB)	28/09/2015 (DER)
Data considerada da citação	23/09/2016
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000269-47.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(TIPOA)

Vistos

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, em que a parte autora pretende a conversão da atual Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – ENDEC, de 21/07/1992 até a DER, com pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo (24/10/2012). Subsidiariamente, em caso de não concessão da aposentadoria especial, pretende a revisão com majoração da RMI da atual aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, ainda, obter indenização no valor de R\$ 35.063,60 a título de danos morais pelo não deferimento administrativo da aposentadoria especial.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade judiciária ao autor.

O INSS apresentou impugnação à concessão da gratuidade judiciária, que foi rejeitada, sendo mantido o benefício em favor do autor.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Impugnou, ainda, o pedido indenizatório por danos morais.

Houve réplica, com pedido de prova pericial, que foi indeferido.

O autor interpôs Agravo de Instrumento, ao qual restou negado seguimento.

Foi proferida sentença de mérito, julgando improcedente o pedido do autor.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, que foi provido pelo TRF3 para anular a sentença e possibilitar a realização de perícia técnica, conforme requerido pelo autor.

Recebidos os autos da superior instância, foi realizada prova pericial no local de trabalho do autor, com laudo juntado aos autos (id 13310293 – pág. 147/170), de que tiveram vista as partes.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Não foram alegadas preliminares.

Ainda, não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 24/10/2012, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (14/01/2014) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011" (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA 31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.

1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, césoio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.

1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.

1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletrolítica, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12 SILICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).

1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).

1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.

2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).

2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenzeiros, caçambos, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.

2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteladores, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.

2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.

2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.

2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor):

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que "as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho".

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

Caso dos autos:

I - Atividades especiais:

Conforme acima relatado, pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na ENDEC, de 21/07/1992 até a DER (24/10/2012), para que seja somado aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente e somado aos períodos de tempo comum, estes convertidos em tempo especial pelo índice de 0,71, e seja concedida a aposentadoria especial, com renda mais favorável do que aquela recebida pelo autor atualmente.

Conforme acima fundamentado, a legislação não permite a conversão do período comum em tempo especial, ficando, pois, indeferido este pedido.

Para comprovação da especialidade referida, junto aos autos o formulário PPP (fls. 83/84) e laudos LTCAT (fls. 281 e seguintes). Consta do referido formulário PPP que o autor exerceu a atividade de agente de trânsito, realizando a fiscalização do tráfego em diversos pontos diferentes da cidade. Durante referido período, consta a exposição ao agente nocivo ruído de 87dB(A) e ao agente químico (monóxido de carbono), proveniente do tráfego intenso de veículos.

Após anulação da sentença de mérito pelo e.TRF3, foi realizada prova pericial técnica no ambiente de trabalho do autor (id 13310293 – pág. 147/170). Consta do referido laudo que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima de 85dB(A) em todos os períodos, acima, portanto, do limite estabelecido em parte do período, conforme mudança legislativa referente ao ruído acima fundamentada, excluindo-se apenas o período de 05/03/1997 a 18/11/2003, em que o limite estabelecido pela legislação foi de 90dB(A). Foi observado, ainda, em perícia que não houve a utilização de EPI Eficaz para o referido agente. Concluiu o senhor perito que o autor está exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação, conforme mesmo informado no formulário PPP emitido pela empresa.

Quanto à exposição ao agente químico (monóxido de carbono), verifco do laudo que a concentração desse agente se deu dentro dos limites permitidos pela legislação. Assim, não há insalubridade decorrente do agente químico.

Desta forma, reconheço a especialidade do trabalho do autor no período de 21/07/1992 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 24/10/2012, em razão da exposição a ruído acima de 85dB(A).

II – Aposentadoria Especial:

Somando-se os períodos especiais averbados administrativamente (id 13310367 – pág. 22) aos períodos especiais reconhecidos pelo juízo, verifco que o autor comprova mais de 25 anos de tempo especial até a DER:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
Fábrica de Tecidos Elásticos Godoy Valbert	01/03/1978	30/04/1981		1157
Fábrica de Tecidos Elásticos Godoy Valbert	04/06/1981	15/05/1987		2172
Coforja Corrente e Acessórios Brasil	01/06/1987	30/09/1988		488
Wanna Indústria e Comércio de Elásticos Ltda	01/02/1989	31/01/1992		1095
ENDEC - Empresa Munic.Desenv.Campinas	21/07/1992	05/03/1997		1689
ENDEC - Empresa Munic.Desenv.Campinas	19/11/2003	24/10/2012		3263

TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 9864

0

TEMPO TOTAL - EM DIAS 9864

TEMPO TOTAL APURADO 27 Anos

Tempo para alcançar 35 anos: 2911 0 Meses 9 Dias

Portanto, faz jus à conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.426.311-8) em aposentadoria especial (espécie 46), desde a DER.

III – Indenização por Danos Morais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de fãute du service publique. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: "Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário" (TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff).

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Paulo Luiz da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene o INSS a:

(1) averbar a especialidade dos períodos de 21/07/1992 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 24/10/2012 – agente nocivo ruído;

(2) converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.426.311-8) em aposentadoria especial (espécie 46), sem a incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI do benefício, a partir da DER (24/10/2012);

(3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso decorrentes da revisão no benefício desde a DER (24/10/2012), observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.), bem como o autor, em 10% (dez por cento) sobre o valor pretendido a título dos danos morais, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas à razão de 50% para cada parte, diante da sucumbência recíproca, observada a gratuidade judiciária concedida ao autor.

Uma vez sucumbente no pedido, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Paulo Luiz da Silva / 025.094.898-28
Nome da mãe	Maria Abadia da Silva
Tempo especial reconhecido	de 21/07/1992 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 24/10/2012
Tempo total especial até 24/10/2012	27 ANOS E 9 DIAS
Espécie de benefício	Aposentadoria Especial
Número do benefício	(NB) 157.426.311-8
Data do início do benefício (DIB)	24/10/2012 (DER)
Data considerada da citação	23/01/2014
Renda mensal inicial (RMI)	A ser recalculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005899-57.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KENNAMETAL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524. LEANDRO LUCON - SP289360
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Kennametal do Brasil Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP**, objetivando a declaração: da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe imponha o recolhimento das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 e das contribuições destinadas a entidades terceiras, no que apuradas sobre os valores pagos aos seus empregados a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional; do direito à compensação do correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

A parte impetrante alega, em apertada síntese, que as referidas verbas não possuem natureza remuneratória e, portanto, não devem compor a base de cálculo das contribuições em questão. Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e, cumprida esta, deferimento da tutela liminar.

A União requereu sua intimação de todos os atos do processo.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP invocou sua ilegitimidade passiva *ad causam* em relação às contribuições devidas às entidades terceiras. No mérito, afirmou que as férias indenizadas e o respectivo terço constitucional não integram o salário-de-contribuição.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório.

DECIDO.

De início, rejeito a preliminar invocada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, visto ser ele o responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições em questão, inclusive das destinadas a terceiros.

Em prosseguimento, destaco restar patente a inexistência de interesse processual, uma vez que os valores pagos a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional não integram o salário-de-contribuição, a teor do disposto no artigo 28, § 9º, alínea 'd', da Lei nº 8.212/1991. Precedente do E. TRF da 3ª Região: ApReeNEc 371231.

Esse entendimento se estende à contribuição prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 e às destinadas a entidades terceiras, tendo em vista que estas possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária tratada no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 e, portanto, se submetem às mesmas regras e limites constitucionais.

DIANTE DO EXPOSTO, revogo a tutela provisória deferida nestes autos e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002678-66.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUL-CORTE IMPORTADORA DE FERRAMENTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL GEORGINA BETTINI CALEGARI - RS48186, GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, CELSO FERRAREZE - SP219041-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Sul-Corte Importadora de Ferramentas Ltda.** (CNPJ nº 00.205.734/0003-79) contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP**, objetivando a declaração: da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe imponha o recolhimento das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 e das contribuições destinadas a entidades terceiras, no que apuradas sobre os valores pagos aos seus empregados a título de décimo terceiro salário; do direito à compensação do correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

A parte impetrante alega, em apertada síntese, que o décimo terceiro salário não possui natureza remuneratória nem, portanto, deve compor a base de cálculo das contribuições em questão. Junta documentos.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas não se manifestou.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório.

DECIDO.

De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária nele prevista apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que, na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tais exações sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

O décimo-terceiro salário é rendimento do trabalho e possui natureza salarial. Assim, sobre ele deve incidir contribuição previdenciária, conforme entendimento consolidado no enunciado nº 688 da súmula de jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário."

No que tange às contribuições devidas aos terceiros, tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra.

DIANTE DO EXPOSTO, **denego a segurança.**

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009983-04.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KSB BOMBAS HIDRAULICAS S.A., KSB BRASIL LTDA., KSB BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **KSB Brasil Ltda.**, matriz (CNPJ nº 60.680.873/0001-14) e filiais inscritas no CNPJ sob os números 60.680.873/0004-67 e 60.680.873/0018-62, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP**, objetivando a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a majoração à taxa de utilização do Siscomex instituída pela Portaria MF nº 257/2011, cumulada com a declaração de seu alegado direito à compensação do correspondente indébito tributário.

A impetrante alega, em apertada síntese, que a Portaria MF nº 257/2011 violou o princípio da legalidade. Junta documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A União requereu sua inclusão no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva *ad causam*, especialmente quanto à pretensão de compensação. Afirmou a impossibilidade técnica de desobrigar o contribuinte do recolhimento da majoração, asseverando textualmente que “a taxa de utilização do Siscomex incide no momento do registro da DI e é debitada automaticamente da conta bancária informada pelo contribuinte”, que “o pagamento do referido tributo ocorre de forma absolutamente automatizada, não sendo possível à autoridade impetrada interferir no sistema Siscomex para que não haja a cobrança da taxa ou mesmo para que seja utilizado qualquer outro valor diferente daquele estabelecido” e que “não há que se falar em competência da autoridade impetrada para alterar o sistema, pois a sua modificação cabe somente ao Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO)”. No mérito, sustentou não se poder afirmar a existência de posicionamento assentado no E. Supremo Tribunal Federal sobre a controvérsia posta nos autos.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório.

DECIDO.

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade da autoridade impetrada para responder a ação no que referente ao pedido de compensação tributária, visto que a presente ação não tem por objeto um pedido de compensação específico, mas apenas o direito à prática do ato.

Em prosseguimento, ressalto que a taxa em questão incide em razão do registro das declarações de importação e respectivas adições e é administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 3º da Lei nº 9.716/1998).

Assim sendo, cuida-se de tributo cuja arrecadação e, portanto, defesa judicial competem à autoridade impetrada.

O fato de o Delegado da Receita ou Inspetor-Chefe da Alfândega não interferir na forma de cobrança da taxa de utilização do Siscomex, porque feita de maneira automatizada, não elide sua legitimidade passiva *ad causam*, mas apenas lhe impõe que, em caso de eventual concessão da segurança, promova o necessário ao cumprimento da ordem judicial, encaminhando-a ao agente público dotado dos meios técnicos para esse fim.

Em razão do exposto, rejeito, igualmente, a preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao pedido de abstenção à cobrança do tributo impugnado.

Dito isso, considerando que a ação foi distribuída em 28/09/2018, pronuncio a prescrição do indébito tributário recolhido até 28/09/2013.

Passo, assim, ao mérito propriamente dito.

Pois bem a controvérsia posta nos autos recai sobre a legalidade e a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior por meio de Portaria do Ministério da Fazenda editada com base no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998.

Esse tema foi recentemente debatido no E. Supremo Tribunal Federal, cujas Primeira e Segunda Turmas acabaram por concluir pela inconstitucionalidade da majoração, em razão de a lei instituidora do tributo não haver fixado limites mínimo e máximo a esse fim:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR/SC, Relator Ministro Dias Toffoli, Julgamento: 06/03/2018, Segunda Turma)

...

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR/SC, Relatora Ministra Rosa Weber, Relator p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, Julgamento: 29/08/2017, Primeira Turma)

DIANTE DO EXPOSTO, declaro inconstitucional a Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda e, portanto, indevida, desde a sua edição, a majoração à taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior por ela promovida, bem assim: (1) concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que promova o registro das declarações de importação e respectivas adições da impetrante mediante o recolhimento dos valores previstos no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/1998; (2) declaro o direito da parte impetrante à repetição (por restituição ou compensação administrativa) dos valores recolhidos a título da majoração questionada nestes autos desde 05 (cinco) anos antes da impetração da presente ação, inclusive aqueles pagos após o ajuizamento.

A restituição ou compensação será realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), na forma da legislação de regência e com atualização pela taxa Selic (Lei nº 9.250/1995).

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se, inclusive a pessoa jurídica interessada e o MPF.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002585-69.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PELICAN PARTICIPACOES LTDA - ME, ADAUTO DOS REIS, JURACY MARTINS DE SIQUEIRA DOS REIS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de PELICAN PARTICIPACOES LTDA - ME, ADAUTO DOS REIS, JURACY MARTINS DE SIQUEIRA DOS REIS, qualificados na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários, ante a ausência de contrariedade/Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001206-64.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA-RE COMERCIO E CONFECOES LTDA - ME, REGINALDO ADORNO, ANA PAULA MOSCA ADORNO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SENNA NETO - SP339547
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SENNA NETO - SP339547
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SENNA NETO - SP339547

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **ANA-RE COMERCIO E CONFECOES LTDA - ME, REGINALDO ADORNO, ANA PAULA MOSCA ADORNO**, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Diante da formalização de acordo, determino o desbloqueio dos valores constritos (Id 21375404).

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004902-11.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE AMILDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por José Amildo de Lima, CPF n.º 704.189.349-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter aposentadoria especial, ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento dos períodos rural e especiais declinados na inicial, com pagamento das parcelas vencidas a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 29/08/16 (NB 173.905.085-9). Requer, caso necessário, a reafirmação da DER. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no valor mínimo de 50 vezes o valor do benefício. Juntou documentos.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela. Deferida a gratuidade da justiça.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (ID 2622656).

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto ao período rural, sustentou a ausência de início de prova material e a impossibilidade de reconhecimento do trabalho do menor de 14 anos. Quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Por fim, rebatue os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Indeferido o pedido de prova oral para a comprovação de insalubridade e a realização de perícia no local de trabalho.

O autor juntou documentos.

Em relação ao trabalho rural, foi produzida prova oral em audiência (IDs 14659008 e 21873385). Indeferido o pedido de oficiamento às empresas empregadoras.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento". Nos termos desse §2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural".

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Idade mínima para o trabalho rural:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei n.º 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. **O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.**

Nesse sentido, vemse manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

"**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE.** 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 08/12/78, quando contava com apenas 10 anos de idade. A análise do trabalho rural com terra idade será objeto de análise mais aprofundada.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRÉSP 201000112547, AGRÉSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Vêja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).

1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marleteiros pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor):

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que "as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho".

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostas a calor ou frio excessivos no período pretendido.

Caso dos autos:

I – Atividades rurais:

Pretende o autor o reconhecimento do período rural de 08/12/78 a 14/05/90.

Inicialmente, observo que o pedido do autor de reconhecimento do trabalho rural em regime de economia familiar não foi objeto de análise no processo administrativo 173.905.085-9 (IDs 2622677 e 2622682). Naquela oportunidade foi apresentada apenas sua certidão de casamento, celebrado em 17/10/92, ou seja, fora do período rural ora pleiteado e em data em que o autor já possuía registro como empregado, como se verifica do extrato do CNIS.

Entretanto, diante da apresentação de defesa de mérito específica pelo réu, deixo de extinguir o processo por falta de interesse de agir quanto a este tópico, ante a caracterização de resistência à pretensão do autor. Porém, **limite** os efeitos jurídicos e financeiros do eventual reconhecimento do pedido à data da citação neste processo, momento em que o INSS teve conhecimento da pretensão autoral e dos documentos apresentados.

Para comprovação juntou em juízo os seguintes documentos:

1) Declaração de Vicente Mashahiro Okamoto de que o autor trabalhou na Fazenda São Sebastião como porceiteiro, no período de fevereiro de 86 a dezembro de 89; a declaração está acompanhada da matrícula do imóvel rural (IDs 2525426, 2525439, 2525452 e 2525461, p. 1/8).

2) Recibo do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mariluz/PR, em nome do autor, datado de 17/07/89 (ID 2525461, p. 9);

Dos documentos apresentados, efetivamente se refere ao autor apenas o recibo emitido pelo sindicato rural, datado de julho de 1989, sem qualquer indicação da natureza do pagamento. Tal documento, isoladamente, não é suficiente para indicar o exercício do trabalho rural em regime de economia familiar.

A declaração apresentada, por sua vez, tem o valor de prova testemunhal.

Não há, ademais, nenhum documento que indique a existência de trabalho rural em regime de economia familiar desde 1978, como deduzido na petição inicial, notadamente em relação ao período em que o autor teria trabalhado com sua família, de 1978 a 1986, conforme afirmou em seu depoimento pessoal.

Deste modo, não há início de prova documental suficiente à comprovação do tempo rural pretendido pelo autor.

Nada obstante tenham sido ouvidas em Juízo duas testemunhas arroladas pelo autor, ausente o início de prova material é vedada a comprovação do tempo rural por meio de prova exclusivamente testemunhal, como visto acima.

Deixo, assim, de reconhecer o trabalho rural pretendido.

II – Atividades especiais:

Tal como em relação ao trabalho rural, observo que o pedido do autor de reconhecimento de períodos especiais também não foi objeto de análise no processo administrativo 173.905.085-9 (IDs 2622677 e 2622682).

Entretanto, diante da apresentação de defesa de mérito específica pelo réu, deixo de extinguir o processo por falta de interesse de agir quanto a este tópico, ante a caracterização de resistência à pretensão do autor. Porém, **limite** os efeitos jurídicos e financeiros do eventual reconhecimento do pedido à data da citação neste processo, momento em que o INSS teve conhecimento da pretensão autoral e dos documentos apresentados.

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 15/05/90 a 25/09/90 e 15/06/92 a 31/01/97 – empresa: Julio Kenzo Okamoto e Outros – função: auxiliar de serviços rurais – Documentos: formulários PPP de IDs 2525482 e 2525500.

Nada obstante os documentos tenham sido elaborados com base em LTCAT de 02/09/10, há informação de que não houve alteração no ambiente de trabalho em relação aos períodos laborados pelo autor.

Consta dos documentos a exposição aos seguintes fatores de risco: ruído, calor, químico (pó, sem especificação), monotonia, repetitividade, trabalho em turno e noturno, controle de produtividade, queda e atropelamento.

Salvo em relação ao ruído e ao calor, os demais agentes não constituem fatores de risco aptos a caracterizar a especialidade da atividade laboral.

Em relação ao **ruído**, consta a exposição ao agente ruído na intensidade de 93,5 dB(A), acima do limite legal estabelecido para o período, de 80 dB(A).

No tocante ao agente **calor**, considerando as atividades exercidas pelo autor (Quadro 3 do Anexo III da NR 15), consta do documento exposição sempre abaixo de 30,0 IBUTG, limite estabelecido pela regulamentação da matéria (NR 15, Anexo III, Quadro nº 1), nos termos da fundamentação acima.

Em relação à substância **química** não há especificação do agente nocivo, apenas a informação de exposição a pó.

Reconheço a especialidade dos períodos em relação ao agente ruído.

b) 24/03/97 a 11/02/03 – empresa: ST Indústria Cerâmica Ltda – função: ajudante geral – Documento: PPP de ID 2525519.

As atividades do autor consistiam em “retirar tijolos da extrusora (maromba) e colocar nas vagonetas e realizar carregamento da carga para a linha de produção”.

Consta a exposição ao agente ruído na intensidade de 86,3 dB(A), abaixo do limite legal estabelecido para o período, de 90 dB(A), razão pela qual **não pode ser reconhecida a especialidade.**

c) 07/08/03 a 22/03/07 – empresa: RIP Serviços Industriais Ltda., conforme registro no CNIS – função: ajudante geral – Documento: CTPS.

Na forma da fundamentação supra, para o período em questão a prova da especialidade se dá através do formulário PPP.

Entretanto, não há nos autos formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no referido período.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, **não reconheço a especialidade pretendida para tal período.**

d) 17/09/07 a 15/08/16 – empresa: FIH do Brasil Indústria e Comércio de Eletrônicos Ltda. – funções: operador de produção e abastecedor de linha – Documento: PPP de ID 2525537 e parecer técnico de ID 3093160.

O documento abrange o período de 17/09/07 a 22/06/16, que passo a analisar.

As funções do autor consistiam, em síntese, na atuação no processo de montagem de telefones celulares e produtos eletrônicos similares; armazenar, movimentar e controlar materiais na linha de produção.

Consta do documento a exposição ao agente ruído em intensidades de 62,9 dB(A) a 70 dB(A), sempre abaixo do limite legal estabelecido para o período, de 85 dB(A).

Observo, por fim, que o parecer técnico juntado pelo autor não traz elementos suficientes a afastar a análise supra. Assim, não há de ser considerado para o fim de modificar os dados constantes do formulário PPP elaborado especificamente para o autor.

A insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Assim, **não pode ser reconhecida a especialidade.**

Analisada a prova produzida nos autos, **reconheço a especialidade dos períodos de 15/05/90 a 25/09/90 e 15/06/92 a 31/01/97.**

III – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos não somam os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida, razão pela qual a ação é improcedente neste ponto.

IV – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (29/08/16):

	Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	JULIO KENZO OKAMOTO E OUTROS	15/05/1990	25/09/1990	especial	134
2	JULIO KENZO OKAMOTO	15/06/1992	31/01/1997	especial	1692

3	STINDÚSTRIA CERÂMICA LTDA	24/03/1997	11/02/2003		2151
4	MP RECURSOS HUMANOS LTDA	09/05/2003	31/05/2003		23
5	RIP SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA	07/08/2003	22/03/2007		1324
6	TEMPO RH EXCELENCIA ORGANIZ E GESTÃO	23/07/2007	16/09/2007		56
7	FIH DO BRASIL INDE COM ELETRONIC LTDA	17/09/2007	22/06/2016		3202
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					6756
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	1826	0,4
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					9313
					25 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		3462	TEMPO TOTAL APURADO		6 Meses
					8 Dias
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20					
Data para completar o requisito idade		08/12/2021	Índice do benefício proporcional		0
Tempo necessário (em dias)		8393	Pedágio (em dias)		3357,2
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)		11750	Tempo + Pedágio ok?		NÃO
	2557	TEMPO <<ANTES>> DEPOIS >> EC 20	6756	Data nascimento autor	08/12/1968
	7		18	Idade em 11/9/2019	51
	0		6	Idade em 16/12/1998	30
	2		6	Data cumprimento do pedágio - 0/1/1900	

Verifico da tabela acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, tampouco comprova os requisitos exigidos na EC 20/98 para concessão da aposentadoria proporcional na data referida. Assim, indefiro o pedido de jubilação.

V - Pedido de Reafirmação da DER:

Com relação ao pedido de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, ressalto que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos nº 0032692-18.2014.403.9999, 0038760-47.2015.403.9999, 0007372-21.2013.403.6112 e 0040046-94.2014.403.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1036, § 1º do CPC, a implicar a suspensão pelo e. Superior Tribunal de Justiça do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região (Tema 995).

No caso dos autos, ainda que computado o tempo trabalhado após o requerimento administrativo, o autor não implementa o tempo necessário à concessão da aposentadoria, seja integral, seja proporcional, pois não preenche os requisitos exigidos na EC20/98 (pedágio), razão pela qual resta prejudicada a análise do pedido neste ponto.

VI – Danos morais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verifica a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “ *Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário*” (TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff).

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por José Arnildo de Lima, CPF nº 704.189.349-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade dos períodos de 15/05/90 a 25/09/90 e 15/06/92 a 31/01/97 – agente: ruído;

(3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

Diante da sucumbência mínima do réu, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	José Amildo de Lima /04.189.349-91
Nome da mãe	Brasilina da Silva Lima
Tempo especial reconhecido	15/05/90 a 25/09/90 15/06/92 a 31/01/97
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007020-86.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO CUNHA PEREIRA - SP333562
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Maria Aparecida de Oliveira, CPF 257.248.408-04, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido foi analisado.

A parte impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito e formulou pedido de desistência.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela parte impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004961-28.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DJALMA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.

Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Por outro lado, sobre o pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, ponto que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para seja considerada especial, deverá estar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova *documental*, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Lado outro, eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP e demais documentos pertinentes, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois a expedição de tal documento é responsabilidade do empregador, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação, e ii) indefiro o pedido para realização de perícia nas empresas em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010620-52.2018.4.03.6105

AUTOR: POSTO ECO-2000 LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre as contestações, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 5 de novembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013358-76.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: GABRIELA QUARTIERI ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS LIMA MEM DE SA - SP268289

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela de urgência na sentença.
2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.
3. Com a juntada do P.A., CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).
6. Considerando os termos em que deduzida a petição inicial, com requerimento de apreciação do pedido de tutela somente na sentença, proceda-se à alteração da classe processual para "Procedimento

Comum".

7. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7995

PROCEDIMENTO COMUM

0004944-97.2007.403.6105 (2007.61.05.004944-2) - RAPIDO VALINHENSE LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução fiquem as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000885-95.2009.403.6105 (2009.61.05.000885-0) - OSMAR MOUREIRA DOS SANTOS(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15

(quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0012383-91.2009.403.6105 (2009.61.05.012383-3) - VILMA DE FATIMA DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) X VILMA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos e que o mesmo ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização integral dos autos para andamento. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0015402-08.2009.403.6105 (2009.61.05.015402-7) - GERCINO BRITO X AURELISA SILVA BRITO(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X GERCINO BRITO X BANCO DO BRASIL SA
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos e que o mesmo ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização integral dos autos para andamento. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0017743-07.2009.403.6105 (2009.61.05.017743-0) - ARMANDO FELIX OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001765-53.2010.403.6105 (2010.61.05.001765-8) - EDVALDO PINTO DAPAZ(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente que os presentes autos estão com metadados como o mesmo número do processo e deverão ser digitalizados para prosseguimento do feito, concedo o prazo de 10 dias para cumprimento. Decorrido o prazo, oportunamente, arquivem-se os autos. Informe também que a petições deverá ser feito no sistema eletrônico - PJE. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0011690-73.2010.403.6105 - OLIVIO BENEDITO SQUARIZZI(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0016337-14.2010.403.6105 - ARIVALDO BELMONT(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0005860-58.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003295-24.2012.403.6105 ()) - RICARDO AIRTON GONCALVES X VIVIANE MARTINS CARDOSO GONCALVES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI E SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI) X IRIVELTO ADAO DE OLIVEIRA(SP300757 - CAROLINA CORREA RODRIGUES) X DIANA TERESINHA PAULO DE OLIVEIRA(SP300757 - CAROLINA CORREA RODRIGUES)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0012641-96.2012.403.6105 - LUIZA GARBELOTO DA SILVA(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos e que o mesmo ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização integral dos autos para andamento. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003061-08.2013.403.6105 - KEIGI KISHINE(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP160007 - CLAUDINA MARIA GUH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Considerando a certidão de fls.406 providenciada a parte Autora/Impetrante a digitalização integral dos autos, no prazo de 15 dias, objetivando sua inserção no sistema PJE no processo eletrônico criado como mesmo número de autuação, para juntada oportuna da decisão do C.STJ. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004987-24.2013.403.6105 - OSMAR UBIAL(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos e que o mesmo ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização integral dos autos para andamento. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0011607-52.2013.403.6105 - JOSE AMANCIO DE SOUZA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos e que o mesmo ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização integral dos autos para andamento. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0008536-30.2013.403.6303 - DOUGLAS LUIZ LEITE RODRIGUES(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI E SP124143 -

WILSON FERNANDES MENDES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO)
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos e que o mesmo ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização integral dos autos para andamento. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001394-79.2016.403.6105 - POLYPACK COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP185874 - DANIEL HENRIQUE CACIATO) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Considerando a certidão de fls.3719 providencie a parte Autora/Impetrante a digitalização integral dos autos, no prazo de 15 dias, objetivando sua inserção no sistema PJE no processo eletrônico criado como mesmo número de autuação, para juntada oportuna da decisão do C.STJ. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018515-19.1999.403.6105 (1999.61.05.018515-6) - ENGEPAK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016223-85.2004.403.6105 (2004.61.05.016223-3) - POLIMEC IND/ E COM/ LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP198676 - ANA PAULA DA SILVA CASARIN) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM CAMPINAS/SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Considerando a certidão de fls.468 providencie a parte Autora/Impetrante a digitalização integral dos autos, no prazo de 15 dias, objetivando sua inserção no sistema PJE no processo eletrônico criado como mesmo número de autuação, para juntada oportuna da decisão do C.STJ. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000087-76.2005.403.6105 (2005.61.05.000087-0) - EXPRESSO CRISTALIA LTDA(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM MOGI GUACU - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010315-42.2007.403.6105 (2007.61.05.010315-1) - SIGMA PHARMA LTDA(SP147573 - RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos e que o mesmo ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização integral dos autos para andamento. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007420-35.2012.403.6105 - MEDIA GEAR ELETRONICOS LTDA EPP(SP207957 - FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos e que o mesmo ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização integral dos autos para andamento. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008582-60.2015.403.6105 - CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Considerando a certidão de fls.386 providencie a parte Autora/Impetrante a digitalização integral dos autos, no prazo de 15 dias, objetivando sua inserção no sistema PJE no processo eletrônico criado como mesmo número de autuação, para juntada oportuna da decisão do C.STJ. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0017593-26.2009.403.6105 (2009.61.05.017593-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X AQUIRA SHIMIZU(SP237692 - SERGIO EDUARDO RIBEIRO DA SILVA) X AQUIRA SHIMIZU X MUNICIPIO DE CAMPINAS X AQUIRA SHIMIZU X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AQUIRA SHIMIZU X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos e que o mesmo ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização integral dos autos para andamento. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0015002-86.2012.403.6105 - MARIA BENEDITA FIRMINO(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos e que o mesmo ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização integral dos autos para andamento. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015042-44.2007.403.6105 (2007.61.05.015042-6) - IND/ DE PECAS INDAIATUBA LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DO VAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X IND/ DE PECAS INDAIATUBA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos e que o mesmo ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização integral dos autos para andamento. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000130-14.2019.4.03.6144 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SIDNEY GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do autor, conforme Id 23598925, esclareço ao mesmo que já consta dos autos a Informação da AADJ/Campinas acerca do cumprimento da decisão judicial, nos termos do determinado pelo Juízo, conforme se observa pelo Id 21547877.

Assim, intimadas as partes pelo prazo de 05(cinco) dias, cumpra-se o já determinado, remetendo os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004658-14.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSINALORCA BRUGNOLI
Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta pelo INSS(Id 21242894), bem como intime-se o INSS, face à apelação interposta pela parte autora(Id 22608098), para manifestação no prazo de 30(trinta) dias

Semprejuízo, vista da Informação da AADJ/Campinas, conforme Id 21426543, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Ainda, ficam intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001432-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS CANALE SANTANA - SP355191, MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista a parte Autora acerca do cumprimento de sentença (ID 24046473).

Int.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002392-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da informação do INSS (ID 24041726).

Int.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005439-36.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDVALDO MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO CESAR - SP109043

DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, intímam-se-as para que se manifestem em termos de prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intíme-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PEIXOTO FIRMINO - SP235591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se ciência a parte Autora acerca do cumprimento de sentença (ID 24044100).

Int.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004971-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELOISA APARECIDA DA SILVA XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN - SP258319, MAISA RODRIGUES DE MORAES - SP302387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se vista a parte Autora acerca do cumprimento de sentença (ID 24059548).

Int.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001688-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LIDIA APARECIDA CHAGAS DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS, já com contrarrazões apresentadas pela autora, neste momento, encaminhe-se a sentença proferida nos autos (Id 21767000) para a AADJ/Campinas, para as diligências no sentido de cumprimento da decisão judicial.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias e, após, vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004442-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALAN LUIS CANGIANI

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO ANTONINI - SP121893, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, MARCELO MARTINS - SP165031, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca do cumprimento de sentença (ID 24089143).

Int.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003001-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca do cumprimento de sentença (ID 24108284).

Int.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5000460-02.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: SGC MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RIGO - SP228745

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL (Id 23961628), com documentos anexos, entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação da executada, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCPC.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 04 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5010031-60.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: ANA PAULA FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de pedido de concessão de liminar para reintegração de posse, objetivando o desfazimento de construções e instalações indevidamente realizadas ao longo da faixa de domínio da via férrea, concedida à Autora pela União, razão pela qual foi atraída a competência desta Justiça Federal.

Foi determinada a expedição de mandado de citação e constatação pelo Juízo (Id 11330878), com o fim de identificar os réus e a situação de fato no local indicado na inicial, que foi juntado no Id 12971703, bem como foi dada ciência ao D. Ministério Público Federal, que se manifestou no Id 1159108.

Intimado, o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT manifestou-se no Id 12875041, requerendo seu ingresso no feito, na qualidade de Assistente do Autor, o que foi deferido no Id 12924756.

A Prefeitura Municipal de Campinas, não obstante intimada acerca do pedido formulado, para declinar se tem ou não interesse no acompanhamento da presente demanda em vista das condições em que se encontram edificadas as construções e instalações objeto do pedido de reintegração de posse, não se manifestou.

Foram apresentadas contestações pelo réu **Mário Luiz Vieira da Silva** (Id 14393851), onde requereu a extinção do feito por coisa julgada ou, subsidiariamente, a suspensão do feito até o encerramento do Inquérito Civil nº 1.34.004.001415/2013-50, e pelas famílias do Jardim Sanambaia (Id 16026809), que requereram juntada de seus documentos de identificação no Id 16028124.

As rés **Ana Paula Ferreira de Oliveira** e **Antonia Vieira Oliveira**, assistidas pela Defensoria Pública da União, apresentaram contestações nos Id's 17480083 e 17483296.

Foram apresentadas **réplicas** pela parte autora nos Id's 16352191 e 17813023.

Constato, de início, após o cumprimento das diligências de citação e constatação, por parte do Sr. Oficial de Justiça do Juízo, que se trata, na verdade, de uma área ocupada por construções de alvenaria, com infraestrutura de serviços públicos, inclusive asfalto e escola, situados a menos de 100 metros da linha férrea aonde existem várias casas antigas que, segundo relatado, são habitadas por moradores que lá residem há muitos anos (entre 1980 e 2005).

Desta feita, tendo-se em vista que a ocupação da área não ocorreu em período recente, não há como, mormente, em sede de cognição sumária, justificar-se a remoção de inúmeras famílias, na forma do pedido realizado, devendo a presente demanda seguir o procedimento ordinário, na forma do preconizado no artigo 558, parágrafo único, do CPC.

A jurisprudência parcial do E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A ação de reintegração é o meio próprio para defender a posse, inclusive a de força velha; só a de força nova, todavia, está nunciada pela medida liminar. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 138.932/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2002, DJ 16/12/2002, p. 308)

Destarte, a regra da concessão de liminar em ação possessória tem trato especial na legislação processual civil em vigor, que exige esbulho de menos ano e dia, motivo pelo qual entendo não ser cabível, na presente demanda, cujo rito é ordinário, a tutela antecipatória do mérito com base no artigo 300 do CPC, posto que produz os mesmos efeitos da liminar possessória do rito especial (ação de força nova).

Melhor dizendo, entendo que a concessão dos efeitos da tutela antecipada acarretaria para a ação de força velha processada pelo rito ordinário, os mesmos resultados da ação de força nova, o que é vedado em lei (CPC, artigo 558).

Não obstante o meu entendimento ora esposado, parte da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela admissibilidade da tutela antecipatória em sede de ação possessória de força velha.

Confira-se, a seguir:

PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO DECLARATÓRIA. MEDIDA DE EFEITO PRÁTICO IMEDIATO. POSSIBILIDADE. POSSE VELHA. ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. ART. 273, CPC. ENUNCIADO N. 7 DAS ÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Conquanto para alguns se possa afastar, em tese, o cabimento da tutela antecipada nas ações declaratórias, dados o seu caráter exauriente e a inexistência de um efeito prático imediato a deferir-se, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a antecipação nos casos de providência preventiva, necessária a assegurar o exame do mérito da demanda.

II - Em relação à posse de mais de ano e dia (posse velha), não se afasta de plano a possibilidade da tutela antecipada, tornando-a cabível a depender do caso concreto.

III - Tendo as instâncias ordinárias antecipado os efeitos da tutela com base nas circunstâncias da demanda e no conjunto probatório dos autos, dos quais extraíram a verossimilhança das alegações e o caráter inequívoco da prova produzida, torna-se inviável o reexame do tema na instância especial.

(REsp 201.219/ES, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2002, DJ 24/02/2003, p. 236).

Desta forma, para a apreciação da tutela, na forma do artigo 300 do CPC, há que se perquirir a existência dos requisitos exigidos, os quais entendendo não estarem demonstrados, notadamente o requisito fundado no receio de dano irreparável, em vista do tempo decorrido entre a ocupação da área (1980) e o ajuizamento da presente demanda.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência dos tribunais pátrios, a seguir:

PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE ANTIGA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL.

1. A posse, como um dos poderes inerentes do domínio, está protegida pela legislação civil. Por conseguinte, também merece proteção legal o possuidor que se encontra na posse do imóvel por mais de ano e dia.

2. Por outro lado, a inércia da agravante, que permitiu a transformação da posse nova em velha, bem demonstra a inexistência de dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Para a propositura de ação de reintegração de posse antiga, de mais de um ano e dia, deve ser observado o rito ordinário, e não o rito especial previsto no art. 926 e seguintes do CPC, descabendo, portanto, a reintegração liminar no imóvel.

(AG 199804010357546, LUIZ DIAS CASSALES, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 18/08/1999 PÁGINA: 644.)

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FORÇA VELHA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUJEIÇÃO AOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC.

- Tratando-se de posse velha - que se estende por mais de ano e dia, inviável a adoção do rito próprio das demandas possessórias, abrindo-se espaço para implementação daquele ordinário, forte no art. 924 do CPC, com o que o atendimento do pleito reintegratório liminar reclama o concurso dos pressupostos regulares do art. 273 do CPC.

- Ausentes os requisitos do mencionado dispositivo legal, não poderá ser concedida a antecipação de tutela.

(AG 200404010497760, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 30/11/2005 PÁGINA: 676.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR INDEFERIDA.

1- Recurso interposto contra decisão que, em Ação de Reintegração de Posse, indeferiu o pedido de liminar, para reintegrar de imediato a Autarquia requerente na posse da área localizada no município de Aracruz-ES, Lote n.º 17 do Projeto de Assentamento Nova Esperança.

2- Na hipótese, não está presente um dos requisitos essenciais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, o periculum in mora, pois o requerido ocupa o imóvel em questão há mais de ano e dia, o que caracteriza a posse velha. 3- Recurso improvido.

(AG 200702010144392, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 08/10/2008 - Página: 145.)

Assim sendo, em face do todo acima exposto, INDEFIRO A LIMINAR tal como requerida.

2. No mais, anoto que a existência do Inquérito Civil que tramita no Ministério Público Federal relacionado à área em questão não importa, necessariamente, em óbice para o julgamento da demanda.

Da mesma sorte, não se verifica identidade de partes nem de área a justificar o pedido de extinção do presente feito por coisa julgada de Id 14393851, em razão do processo distribuído pela ALL - América Latina Logística Malha Paulista perante o Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas, autos nº 0001345-14.2011.403.6105.

3. Dê-se vista à parte Autora da **Contestação** apresentada no Id 16026809, para manifestação, no prazo legal.

4. Outrossim, determino à Autora, tendo em vista a existência de pedido demolitório e considerando os termos da Lei nº 6.766/79, a **citação do Município de Campinas**, para compor a lide como litisconsorte passivo necessário, nos termos do art. 115, parágrafo único, e 564, caput, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

5. No mais, tendo em vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça do Juízo, no Id 12971703, bem como, em vista das várias manifestações nos autos, inclusive do MPF, resta claro que há necessidade de vários esclarecimentos acerca da área ocupada, pelos Réus, supostamente objeto do pedido de reintegração, em especial sua correta identificação, delimitação e localização em relação à via férrea operacional. De outro lado, é necessário que as partes já incluídas na lide, que são possuidoras de imóveis com limites variáveis em relação à via férrea, tenham conhecimento do alcance da pretensão em relação aos respectivos imóveis, a fim de que possam melhor exercer seu direito de defesa ou mesmo, eventualmente, viabilizar eventual proposta de acordo.

Assim, determino à parte Autora que junte aos autos **estudo de georeferenciamento topográfico** da área objeto da demanda para essa finalidade, no prazo de 30 (trinta) dias.

6. Defiro aos Réus os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

7. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos seguintes réus no polo passivo: **Mário Luiz Vieira da Silva, Antonia Vieira Oliveira, José Pedro Caetano, Juliano Martins do Carmo, Amanda de Carvalho Braga, Henrique Gomes Cordeiro, Maria Pereira Damaceno, José Aparecido do Carmo, Pedro do Carmo, João Batista da Silva Ferreira, Ana Paula Siqueira Santos, Raimundo Francisco Ferreira, Vonei de Freitas, Francisca Pereira Silva, Lucia Helena Teixeira de Carvalho, Maria Aparecida Monteiro do Carmo, Douglas Ramon Monteiro do Carmo, Margarida Maria Vicente de Lima, Maria da Conceição Silva de Sousa.**

8. Intimem-se os réus identificados nos Id's 16028128, 16028149 e 16029151 para regularizarem sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias; remetendo-se os autos, após regularização, ao SEDI para a inclusão dos nomes destes no polo passivo da demanda.

9. Determino, por fim, o prosseguimento da presente demanda, no **RITO ORDINÁRIO**.

10. Oportunamente, dê-se vista de todo o processado ao Ministério Público Federal.

Registre-se e intimem-se.

Campinas, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014445-67.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO DONIZETI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014393-71.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADILSON DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014454-29.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014735-82.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANDRA ELAINE DA COSTA GUADAGNINI
Advogado do(a) AUTOR: GILSON VIEIRA CARBONERA - RS81926
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 4 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012106-38.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAMELO DA SORTE LOTERIAS LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, SERGIO DE PAULA EMERENCIANO - SP195469
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, bem como em face do disposto no art. 485, §4º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte ré.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos imediatamente conclusos.

Int.

Campinas, 04 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006694-63.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: UNIDADE MÉDICA CIRÚRGICA CÂMBUI LTDA, CARMEN SILVIA ROBEGA FLORES GUTIERREZ FELIU, DANIEL GUSTAVO GUTIERREZ FELIU
Advogado do(a) RÉU: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267

DESPACHO

Intime-se a Unidade Médica Cirúrgica Cambuí Ltda a regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (dias).

Int.

Campinas, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009415-25.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MEIBEL FARAH

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BENASSI - SP70177, FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA - SP116264, MARCOS ANTONIO BENASSI - SP105460

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

DESPACHO

Petição ID 19056932: Ante a complexidade do trabalho pericial a ser realizado, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 9.725,00 conforme solicitado pela perita.

Providencie a Caixa Econômica Federal o depósito dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, intime-se a perita para dar início aos trabalhos.

Int.

Campinas, 04 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012213-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: LUZINETE DE ARAUJO BASSOLI

DESPACHO

Petição ID 18937444: Antes de apreciar o pedido de citação por edital, comprove a autora as diligências realizadas para localização do endereço da ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 04 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004076-14.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: COLLORES COMERCIAL DE MATERIAIS ADESIVOS E DE IMPRESSAO LTDA - EPP, MARIANA CAMPOS BARBOSA LIMA, ANNA CHRISTINA COUTO MACHADO DE CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GASPAS OTAVIO BRASIL MOREIRA - SP216547

Advogado do(a) EXECUTADO: GASPAS OTAVIO BRASIL MOREIRA - SP216547

Advogado do(a) EXECUTADO: GASPAS OTAVIO BRASIL MOREIRA - SP216547

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, considerando que foram interpostos Embargos à Execução, sob nº 5008693-17.2019.4.03.6105, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014206-63.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSUEL DOMICIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009416-63.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDILSON REIS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Providencie o autor a inserção, nestes autos, das folhas 130/131 digitalizadas que referem-se ao V. Acórdão proferido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014254-22.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO MARCOS RESENDE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga o autor o demonstrativo do cálculo que originou o valor da causa em R\$ 95.352,29, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomemos autos à contadoria do Juízo.

Int.

Campinas, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010740-93.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDNO APARECIDO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o pedido do exequente para remessa dos autos ao contador para elaboração dos cálculos, devendo o mesmo proceder nos termos do artigo 534, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 04 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009509-26.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANN WART - SP252206

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da ARBRELOTES, prossiga-se com intimação às expropriantes, para que se manifestem em termos de prosseguimento.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5014986-03.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ALMA CONSTRUTORA LTDA - ME, ANDRE LUIZ RAMOS DE MIRANDA, ALDEIR PAZETO MARTINS

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010424-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AREA DEPOSITO E TRANSPORTES DE BENS LTDA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MENEGASSI ZOTARELI - SP356159

DESPACHO

Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento do acordo homologado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Campinas, 04 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009507-56.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Dê-se vista aos expropriantes, da manifestação de parte interessada, JOSÉ FIGUEIREDO SIQUEIRA, conforme Id 22804910, com documentos anexos, para que se manifestem em termos de prosseguimento.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005558-94.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: MADALENA BINO GONCALVES DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da diligência anexada aos autos (Id 18606711) para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, volvam conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009479-88.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da ARBRELOTES, prossiga-se com intimação aos expropriantes, para que se manifestem em termos de prosseguimento.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005610-61.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI - SP195381, KALED NASSIR HALAT - SP368641
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO FEDEAL para apresentar contrarrazões, no prazo de 30(trinta) dias, face à apelação da parte autora (Id 18976120).

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009497-12.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da ARBRELOTES, prossiga-se com intimação aos expropriantes, para que se manifestem em termos de prosseguimento.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009498-94.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da ARBRELOTES, prossiga-se com intimação aos expropriantes, para que se manifestem em termos de prosseguimento.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da ARBRELOTES, prossiga-se com intimação aos expropriantes, para que se manifestem em termos de prosseguimento.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009508-41.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da ARBRELOTES, prossiga-se com intimação aos expropriantes, para que se manifestem em termos de prosseguimento.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009517-03.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da ARBRELOTES, prossiga-se com intimação aos expropriantes, para que se manifestem em termos de prosseguimento.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015005-09.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATO SANCHES NEGREIROS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Foi dado à causa o valor de **RS 8.676,45** (oito mil, seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos)

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretária para baixa.

Intime-se.

Campinas, 04 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014960-05.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ALBERTO EDUARDO VASCONCELLOS DE CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO LUIS DE CAMPOS MENDES - SP155875
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **ALBERTO EDUARDO VASCONCELLOS DE CAMPOS** e **TANIA ALBERTINI DE CAMPOS**, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial designado para 31.10.2019.

Aduzem terem firmado com a Ré, em 22.11.2011, "Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária" (Contrato nº 01.555.1265295-8).

Relatam sempre terem cumprido corretamente com suas obrigações até sofrerem um desajuste em suas finanças e caírem em inadimplência.

Alegam que embora tenham tentado negociar a dívida com a Ré não tiveram êxito, tendo sido consolidada a propriedade do imóvel e designados leilões sem que sequer fossem notificados, fazendo jus a sustação do leilão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em sede de cognição sumária, próprio das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Da análise da documentação acostada aos autos observo que os Autores assinaram com a Ré, "Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária", tendo dado em garantia de alienação fiduciária, nos termos na Lei nº 9.514/97, um imóvel (Id 23983954).

Entretanto, em decorrência da inadimplência, **aliás, confessa**, e não tendo havido a purgação da mora, a propriedade do imóvel foi consolidada pela Ré que, ademais designou datas para realização de leilões, conforme afirma a parte Autora.

Não obstante afirmem os autores que os atos praticados pela Caixa Econômica Federal devem ser declarados nulos, em decorrência da falta da intimação pessoal para purgação da mora, não há como se ter certeza acerca do alegado antes da manifestação da parte Ré, constando dos autos apenas a existência do contrato firmado entre as partes e a confissão inadimplência que daria sim ensejo à consolidação da propriedade e designação de leilões

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, observo a regularidade da consolidação da propriedade do imóvel a justificar o leilão do bem, nos termos do disposto na Lei 9.514/97.

Destarte, não há como reconhecer, neste momento processual, a existência de qualquer nulidade no procedimento adotado, nem impedir o início dos atos executórios, procedimentos estes constantes do contrato devidamente firmado entre as partes, o que demanda melhor instrução do feito, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Outrossim, consolidada a propriedade possui o devedor fiduciante apenas o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas, conforme disposto no artigo 27, §2ºB da Lei 9.514/97.^[1]

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, à míngua dos requisitos legais.

Proceda a parte autora à adequação do valor atribuído à causa, bem como comprove o recolhimento das custas devidas.

Intime-se a Ré para que comprove o cumprimento do disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, no que diz respeito à intimação da Autora para purgação da mora.

Outrossim, designo audiência de **tentativa de conciliação** para o **dia 04 de dezembro de 2019, às 13:30min**, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 04 de novembro de 2019.

[1] § 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014868-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PONTO DO ENCANADOR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXEI FERRI BERNARDINO - SP222700
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILMO(A). DELEGADO(A) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PONTO DO ENCANADOR LTDA e filial**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária cuja base de cálculo tenha por incidência as verbas pagas, tidas por indenizatórias, a título de *adicional de um terço de férias e serviços extraordinários*.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Em sede de cognição sumária, entendo que há plausibilidade em parte do pedido.

No que tange aos valores pagos pela empresa a título de **adicional de 1/3 sobre as férias (terço constitucional)**, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, conforme a jurisprudência reiterada e pacificada pelos Tribunais Superiores acerca da não incidência da contribuição questionada sobre referida verba.

Por tais razões, **CONCEDO EM PARTE a liminar** requerida para afastar a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título de **adicional de 1/3 sobre as férias**.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, e tendo em vista a certidão de Id 23877395 do SEDI, intime-se a Impetrante para que esclareça e regularize, em sendo o caso, o CNPJ da filial para inclusão da mesma no polo ativo da ação.

Oficie-se e intime-se e, após decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014962-72.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao cálculo e apuração dos valores devidos a título de contribuições à Previdência Social, referentes ao período de **06/1986 a 10/1996**, sem a incidência de juros e multa, observando-se a legislação vigente na data do fato gerador.

Para tanto, relata o Impetrante que, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 14.03.2018 (NB nº 42/183.896.147-7), pretende sejam computados no cálculo do tempo de contribuição os períodos exercidos como autônomo/empresário sem recolhimento da contribuição previdenciária, tendo, para tanto, a autarquia ré calculado o valor a ser recolhido em relação aos períodos em atraso.

Contudo, argumenta o Impetrante que o cálculo se encontra equivocado, visto que incluiu juros e multa, previstos no §4º do art. 45 da Lei nº 8.212/91, inclusive nos períodos anteriores à edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, penalidades estas que não estavam previstas na legislação vigente à época da prestação do serviço.

Como inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

No cálculo do valor a ser recolhido, para fins do disposto no art. 45, §§1º e 2º, da Lei nº 8.212/91, deve ser levado em consideração o valor das contribuições efetivamente devidas no período a ser averbado, devendo ser observado que as contribuições devidas se referem à época em que exercida a atividade, devendo, portanto, serem apuradas com base na legislação vigente à época do fato gerador.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96.

1. O art. 45 da Lei n.º 8.212/91 assim dispõe, in verbis:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.

§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado.

(...)

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento."

2. A obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições previdenciárias, referentes ao cômputo de tempo de serviço para fins de aposentadoria, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou-lhe o referido parágrafo. (Precedentes: REsp 541.917/PR, Primeira Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27/09/2004; AgRg no Ag 911.548/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 10/03/2008; REsp 479.072/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 09/10/2006; REsp 774.126/RS, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 05/12/2005)

3. Isto porque, inexistindo previsão legal de incidência de juros e multa em período pretérito à edição da Medida Provisória 1.523/96, incabível a retroatividade da lei previdenciária prejudicial ao segurado.

4. In casu, o período pleiteado estende-se de 06/1962 a 01/1965, sendo anterior à edição da citada Medida Provisória, por isso que devem ser afastados os juros e a multa do cálculo das contribuições previdenciárias pagas em atraso.

5. Recurso especial desprovido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 478329 2002.01.36251-0, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 20/05/2009)

Em consonância com o julgado do E. STJ, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região também é majoritária nesse sentido, conforme se pode ver do julgado a seguir:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DE CONTRIBUIÇÕES. ART. 45, §§ 3º e 4º, DA LEI N. 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

I - No que tange à forma de cálculo das contribuições devidas pelo impetrante, deve ser levado em consideração o valor devido no período a ser averbado, tendo em vista que a expressão "contribuições correspondentes" constante da redação do § 1º do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 refere-se às contribuições devidas à época em que foi exercida a atividade, sendo, conseqüentemente, apuradas com base na legislação vigente à época do fato gerador.

II - O § 4º do artigo 45 da Lei n. 8.212/91 não pode retroagir para alcançar período anterior a sua vigência, devendo ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização devida pelo impetrante, uma vez que tais acréscimos só passaram a ser devidos a partir da edição da Medida Provisória nº 1.523/96.

III - A pretensão de duvida pela embargante consiste em novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

(TRF/3ª Região, 10ª Turma, Desembargador Federal Sergio Nascimento, processo nº 5002193-73.2017.4.03.6114, e-DJF3, Judicial 1, data 26/06/2019)

Desta forma, inexistindo previsão legal de incidência de juros e multa em período pretérito à edição da Medida Provisória nº 1.523/96, que conferiu nova redação ao §4 do art. 45 da Lei nº 8.212/91, incabível a retroatividade da lei prejudicial ao segurado.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que proceda ao cálculo e apuração dos valores devidos, relativos às contribuições previdenciárias a serem pagas com atraso, nos períodos em que o Impetrante exerceu atividade na condição de contribuinte individual e anteriores à edição da Medida Provisória nº 1.523/1996, com observância da legislação vigente à época do fato gerador.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 4 de novembro de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003731-19.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BRUNO SANTORO OLIVEIRA, LUIZ THEODORO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512, NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006071-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAURA REGINA DE ALMEIDA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014742-74.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:ADEMILSON LUIDE ROSA
Advogados do(a) AUTOR: GIVALDO ALVES DOS SANTOS - SP338880, ADRIANA CRISTINA ROSA DI STEFANO - SP391821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014785-11.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROMARIO APARECIDO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Informe o autor se a cópia do processo administrativo se encontra na íntegra. Caso negativo, deverá providenciar sua juntada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Campinas, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014964-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIR AMARO DA PAZ
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MARA CAVALCANTE - SP368742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para apresentar o demonstrativo que originou o valor da causa em R\$ 121.414,03, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem os autos ao contador.

Campinas, 04 de novembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **JOSÉ CLAUDEMIR FERRARA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a contagem recíproca do tempo de contribuição do período de 01.01.2001 a 31.12.2004 em que alega ter exercido o cargo de Vereador na Prefeitura Municipal de Jarinu/SP, com a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** e pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo (DER: 17.08.2016), com os acréscimos legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a juntada de cópia do processo administrativo e a citação do Réu (Id 5122423).

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 5203446).

O INSS apresentou **contestação**, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 9497735).

Embora devidamente intimada a manifestar-se em réplica (Id 12388137), a parte Autora ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

No mérito, objetiva o Autor a contagem do período de 01.01.2001 a 31.12.2004 em que alega ter exercido o mandato eletivo de Vereador, junto à Câmara Municipal de Jarinu, para fins de concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data da DER em, 17.08.2016.

DO TEMPO COMUM – MANDATO ELETIVO

Acerca do exercício de mandato eletivo, ressalto que na vigência da LOPS/60, do Decreto 83.080/79 (CLPS), CLPS/84 e Lei 8.213/91 na redação original, os vereadores e vice-prefeitos não eram incluídos no rol de segurados obrigatórios, nem os exercentes de outros mandatos federal, estadual, municipal ou distrital.

No entanto, tal situação foi alterada em 1997, com o advento da Lei 9.506, que acrescentou a alínea h ao inciso I do art. 11 da Lei 8.213/91 e também ao inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 351.717/PR, em 08/10/2003, declarou a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pelo §1º do art. 13 da Lei 9.506/97, e o Senado Federal editou a Resolução 26/2005, suspendendo a execução da referida norma.

Assim, a vinculação previdenciária dos detentores de mandato eletivo e a consequente responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias somente foi regularizada com a edição da Lei 10.887/04, que instruiu o art. 11, inciso I, 'j', na Lei nº 8.213/91, estabelecendo serem segurados obrigatórios, como empregado, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal desde que não vinculado a regime próprio da previdência social:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

No presente caso, pleiteando o Autor o cômputo de tempo exercido como Vereador de 01.01.2001 a 31.12.2004, **período este em sua grande parte não abrangido** pela acima referida Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, em que, portanto, o exercente de mandato eletivo não era segurado obrigatório, somente se mostra possível o cômputo, **caso comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias**.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARGO ELETIVO. VEREADOR. SEGURADO FACULTATIVO ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 10.887/2004. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PELA ALÍNEA "C" PREJUDICADO. 1. Com efeito, antes da edição da Lei 10.887/2004, os titulares de mandatos eletivos não eram filiados obrigatórios da Previdência. Assim, aquele que não é segurado obrigatório poderá ter reconhecida sua filiação ao RGPS, para fins de cômputo de carência, somente na qualidade de contribuinte facultativo, tornando-se imprescindível o efetivo recolhimento das contribuições relativas ao período, a fim de averhá-lo para ser acolhido como tempo de contribuição. 2. Na hipótese em tela, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, entendeu que, "na época do requerimento administrativo, a autora não havia cumprido o tempo de carência exigido, nos termos dos artigos 48, caput c.c. 142 c/c 25, II, da Lei n. 8.213/91" (fl. 193, e-STJ). 3. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, como defendida nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada na apreciação do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. 5. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN:
(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1775951 2018.02.69193-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2019 ..DTPB:) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO (VEREADOR). PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 10.887/2004. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. RECURSO INOMINADO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado da parte autora em face da r. sentença que julgou improcedente o seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de tempo de serviço. 2. A parte autora, em seu recurso, requer a reforma da r. sentença. 3. Sem razão, a parte autora, em seu recurso. 4. No caso sub judice, o magistrado de origem apreciou corretamente o conjunto probatório e aplicou devidamente a legislação previdenciária que rege a matéria, não merecendo reparos, pelo que adoto os fundamentos de sua r. sentença como razões de decidir, in verbis: "Conforme documento de fl. 356/362, a ré não considerou apenas o período de 10.02.1994 a 31.01.1998, "porque o requerente esteve afastado do cargo público da Prefeitura de Santa Margarida por incompatibilidade de horário com a Câmara Municipal de Santa Margarida". Eis, portanto, o ponto controvertido da lide. Nesse período o autor desempenhou apenas a função de vereador. Pela legislação vigente à época desse vínculo, cumpria ao requerente o recolhimento próprio das contribuições previdenciárias para inserir-se no RGPS. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. 1) PROFESSOR/AGENTE DE AULAS MUNICIPAL/ESTADUAL. PROVA MATERIAL PLENA: CERTIDÕES EXPEDIDAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINEIRAS/MG E PELA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS. 2) EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO (VEREADOR). PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 10.887/2004. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO PERÍODO. 1. (...) 3. Por outro lado, quanto aos períodos em que o autor exerceu mandatos de Vereador em Paineiras/MG (1983 a 1996), faz-se necessária a comprovação das respectivas contribuições à Previdência Social, como afirmou, corretamente, o juízo monocrático. 4. O cômputo do tempo de serviço, in casu, diz respeito à aplicação da lei no tempo, sendo certo que a atividade política exercida pelo ora apelante não se identificava, no período em discussão, com a atividade de empregado, uma vez que, na condição de ocupante de cargo eletivo, a sua vinculação a regime próprio era facultativa. 5. A Lei nº 9.506/97 incluiu o titular de cargo eletivo no RGPS, mas foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF, tendo sua execução suspensa por resolução do Senado Federal. Apenas, com a edição da Lei 10.887/2004, os ocupantes de referidos cargos tornaram-se segurados obrigatórios da Previdência Social, passando a ser exigida a respectiva contribuição previdenciária. 6. Apelação provida em parte, para julgar parcialmente provido o pedido do autor, e condenar o INSS a computar, para fins de concessão de aposentadoria, o tempo de serviço prestado pelo segurado, como Professor/Agente de Aulas, nas instituições de ensino municipal/estadual (Escola Municipal Pedro Ferreira Maia, Escola Municipal Antônio Augusto de Oliveira, Escola Municipal Gustavo Elísio de Mendonça, Escola Estadual Dr. Edgardo da Cunha Pereira, e E. E. Celestino Nunes), referidas nas Certidões e Termos de Convocação de Professores expedidas pela Prefeitura Municipal de Paineiras/MG e pela Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais (fls. 67, 72, 73, 74, 75, 81º, 82 e 84). (AC 00188267420124013400 0018826-74.2012.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:20/07/2016 PAGINA:) Ocorre que, conforme o documento de fl. 81, os recolhimentos ao RGPS tiveram início apenas em 01.02.98, período já reconhecido pelo INSS (fl. 356). Não há prova de recolhimento das contribuições entre 10.02.1994 e 31.01.1998, pelo que tal período não pode ser computado para a jubilação do requerente. 5. Sendo assim, a sentença recorrida não merece reparos e deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 46 da Lei 9.099/95). 6. Recurso inominado improvido. 7. Fica condenada a parte autora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, os quais o fixo no montante de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, c/c o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95, ficando suspensas suas exigibilidades em face da assistência judiciária deferida.

(TRF1, AGREXT, Rel. LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR, TURMA RECURSAL DE JUIZ DE FORA-MG, 16.03.2017) (grifei)

Dos dados constantes do CNIS nota-se que apenas nos períodos de 01.05.2003 a 30.06.2003 e 01.12.2004 a 31.12.2004, não há comprovação acerca do recolhimento de contribuições, sendo ademais impossível reconhecer referidos períodos, em vista da falta de comprovação de recolhimento, bem como em face da inexistência, nos autos, de qualquer documento que comprove o exercício do labor no período pretendido.

Destarte, somente os períodos de efetiva contribuição (comprovados por meio do CNIS), bem como os constantes dos camês de recolhimento acostados no processo administrativo (Id 5203446 – fl. 09) e os já computados no processo administrativo (Id 5203446 – fls. 47/48) podem ser reconhecidos para fins de concessão de aposentadoria pretendida, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91 c/c § 7º do art. 201 da CF Emenda Constitucional nº 20/98.

Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei.

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de contribuição constante do CNIS, bem como dos camês apresentados no processo administrativo e constantes de contagem realizada nos autos do processo administrativo, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.

Nesse sentido, conforme tabelas abaixo, verifico que embora na data do requerimento administrativo (17.08.2016) não contasse o Autor com tempo suficiente para concessão do benefício pleiteado (33 anos, 08 meses e 17 dias), na data da citação (25.06.2018) contava com 35 anos, 06 meses e 25 dias de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Quanto à "carência", tem-se que, quando da data da citação, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.

No caso, considerando que somente na data da citação restou comprovado o implemento das condições necessárias à concessão da aposentadoria pretendida, referida data, qual seja, 25.06.2018, é a que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a computar todos os períodos constantes do CNIS, camês de contribuição e contagem existente no processo administrativo e a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, JOSE CLAUDEMIR FERRARA, com data de início na data da citação em 25.06.2018 (NB nº 42/170.725.216-2), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário de justiça gratuita e o Réu isento.

Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão a AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015008-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LIMA & BONFA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **LIMA & BONFA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, bem como em face do entendimento sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada à existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

Campinas, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014965-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMIR DIAS QUEIROZ, SIMONE FERREIRA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **ADEMIR DIAS QUEIROZ** e **SIMONE FERREIRA QUEIROZ**, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial de imóvel de propriedade dos Requerentes, ao fundamento de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal por ausência de intimação regular para purgação da mora.

Para tanto, aduzem, em breve síntese, que firmaram com a Ré, em 21.07.2017, um contrato de financiamento de imóvel com garantia de alienação fiduciária, e que, em razão de dificuldades financeiras, deixaram de proceder com o pagamento das prestações devidas, tendo, então, havido a consolidação da propriedade do imóvel e designados leilões extrajudiciais.

Contudo, defendemos Autores que o procedimento adotado encontra-se evadido de nulidade por ausência de intimação regular dos devedores fiduciários para purgação da mora.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em sede de cognição sumária, próprio das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Da análise da documentação acostada aos autos, observo que os Autores assinaram com a Ré, contrato de financiamento de imóvel com garantia de alienação fiduciária, nos termos na Lei nº 9.514/97, e que, em decorrência da inadimplência, **aliás, confessa**, e não tendo havido a purgação da mora, a propriedade do imóvel foi consolidada pela Ré.

Não obstante afirmem os autores que os atos praticados pela Caixa Econômica Federal devem ser declarados nulos, em decorrência da falta da intimação pessoal para purgação da mora, observo pela matrícula atualizada do imóvel (Id 23987318), que foi certificado pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis que para a averbação da consolidação da propriedade foi procedida a intimação dos devedores fiduciários, tendo transcorrido o prazo previsto no art. 26, §1º da Lei nº 9.514/97, sem que houvesse purgação da mora.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, observo a regularidade da consolidação da propriedade do imóvel a justificar o leilão do bem, nos termos do disposto na Lei nº 9.514/97.

Destarte, não há como reconhecer, neste momento processual, a existência de qualquer nulidade no procedimento adotado, nem impedir o início dos atos executórios, procedimentos estes constantes do contrato devidamente firmado entre as partes, o que demanda melhor instrução do feito, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Outrossim, consolidada a propriedade possui o devedor fiduciante apenas o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas, conforme disposto no artigo 27, §2º B da Lei 9.514/97.^[1]

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, à míngua dos requisitos legais.

Designo audiência de **tentativa de conciliação** para o **dia 4 de dezembro de 2019, às 14h30min**, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intimem-se os Autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, procedam a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cite-se e intimem-se.

Campinas, 4 de novembro de 2019.

[1] § 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao Iudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008546-57.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RONALDO FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da sentença.

Int.

Campinas, 04 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009504-04.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA, REGINA CELIA DA FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS, GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS, JOSE ANTONIO DA SILVEIRA, SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA, MARIA LAIS MOSCA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206
Advogado do(a) RÉU: GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS - SP250434

DESPACHO

Intime-se a Sra. Regina Célia da Fonseca dos Santos a juntar aos autos procuração e declaração de pobreza, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, para que esclareça quem é o "outro" indicado em sua contestação.

Semprejuízo, deverá trazer aos autos certidão atualizada de tramitação do usucapão, conforme requerido pela União Federal (ID 18189600).

Petição ID 18639537: Intime-se, **pessoalmente**, a expropriada Arbrelores Empreendimentos Admin e Participação Ltda, na pessoa de sua sócia Aurelce Furlan do Couto em endereço que deverá ser consultado pela secretaria no sistema **Webservice** a fim de se evitar diligência negativa, para providenciar a juntada aos autos de seus atos constitutivos e eventuais alterações estatutárias com certidão do Cartório competente atualizada, a fim de verificação de sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014756-58.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JARBAS FADIGA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014796-40.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEBORA LICASTRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 4 de novembro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001478-58.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621
REQUERIDO: JULIANA MARTINS CALCAGNOLO

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação do Conselho autor, cumpra-se o determinado no despacho de Id 1055942, procedendo-se à baixa do feito, como devido arquivamento.
Intimado o requerente pelo prazo de 05(cinco) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001060-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: NAYEF MOUSLIMANI

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **25 de novembro de 2019, às 14h30**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 4 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005686-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: GIORGI FERNANDO SANTORO

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-18.2017.4.03.6134 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDIVAL SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005769-33.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MILTON NOVAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005548-50.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIMONE APARECIDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014948-88.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUCIA REGINA ALEXANDRE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDERLEY LEAO PAPA JUNIOR - SP285501
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **LUCIA REGINA ALEXANDRE DE SOUZA**, objetivando que a Autoridade coatora proceda ao imediato julgamento do pedido administrativo de pensão por morte, protocolado em 02/07/2019.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **justiça gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão do benefício, conforme protocolo administrativo anexado aos autos, e considerando o pedido, tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no pedido administrativo da Impetrante, nº 863.560.653 datado de 02/07/2019, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014950-58.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCIAINES GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER DA SILVA CONCEICAO - SP408253
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **MARCIAINES GOMES DE OLIVEIRA**, objetivando que a Autoridade Coatora proceda ao imediato julgamento do pedido administrativo, sob pena de arcar com multa diária.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **justiça gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão do benefício, conforme protocolo administrativo anexado aos autos, e considerando o pedido, tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no pedido administrativo da Impetrante, nº 2743969 datado de 22/01/2019, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ofício-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.
Campinas, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004966-50.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: GONCALVES E MELO AUTO PECAS LTDA - ME, ANTONIA MARIA CRUZ DE MELO, REGIANE GONCALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado parcialmente cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008943-84.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ANTONIO URBANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS da juntada aos autos da cópia do processo administrado, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002246-47.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REPRESENTANTE: OPTIMADO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAGEM LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte ré para nova conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

Campinas, 04 de novembro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **JOSÉ DOS SANTOS**, objetivando que a Autoridade coatora proceda ao imediato julgamento do pedido administrativo, sob pena de arcar com multa diária.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **justiça gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão do benefício, conforme protocolo administrativo anexado aos autos, e considerando o pedido, tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no pedido administrativo da Impetrante no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 4 de novembro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **LUZIA APARECIDA DO PRADO MOTA**, objetivando que a Autoridade coatora proceda ao imediato julgamento do pedido administrativo de aposentadoria, protocolado em 23/04/2019.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **justiça gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão do benefício, conforme protocolo administrativo anexado aos autos, e considerando o pedido, tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no pedido administrativo da Impetrante, nº 851097 datado de 23/04/2019, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014795-55.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **MARIA DE LOURDES SOUZA**, objetivando que a Autoridade Coatora localize o processo administrativo e conclua a análise do pedido de benefício da parte Autora.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício de prestação continuada (BPC) em 23/04/2019, sob o nº 2078205916, entretanto até a presente data não foi dado andamento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de benefício, requerido em 23/04/2019, conforme protocolo de requerimento n. 2078205916, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 2078205916, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014892-55.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADILSON PARANHOS DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **ADILSON PARANHOS DA SILVA**, objetivando que a autoridade coatora promova a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), porquanto o protocolo do requerimento 1314173119, data da solicitação 28.03.2019, entretanto, até a presente data, não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito da Impetrante, em razão da omissão da Impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão da expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, requerido em 28.03.2019, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de interesse de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao pedido administrativo da Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para alteração do pólo passivo de modo que nele passe a constar o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP como impetrado, no lugar do CHEFE DA AGÊNCIA INSS CAMPINAS.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015103-91.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRINEU ANTUNES DA SILVA, ESTELA PURES MACEDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788
RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tragam os autores a planilha que fixou o valor da causa em R\$ 47.114,35, no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de verificação da competência deste Juízo considerando a matéria versada nestes autos.

Int.

Campinas, 05 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001681-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARILDO NOGUEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Sem prejuízo, dê-se ciência acerca do cumprimento de decisão (ID23142093).

Int.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005760-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: LENE CARTONAGEM LIMITADA - ME, CLAUDINEI ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA, LEANDRO AUGUSTO PAGNOTA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a pesquisa realizada no sistema Renjud, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a DPU em face da citação de Leandro Augusto Pagnota, por edital.

Int.

Campinas, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006026-58.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WELLINGTON FERREIRA BISPO

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MARTINS SOCIO FERREIRA - SP414414

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

Advogado do(a) RÉU: SILVIA LOURENCAO VITAGLIANO - SP345607

SENTENÇA

Vistos.

Id 23981206: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Corrê **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 23565831) que julgou procedente o pedido inicial de fornecimento dos medicamentos **Sofosbuvir** e **Daclatasvir**, condenando as Rés (União Federal e Fazenda Pública do Estado de São Paulo) solidariamente à obrigação pela aquisição e fornecimento dos mesmos.

Alega a Embargante a existência de omissão referente ao direcionamento do cumprimento da referida sentença à União, com base no Tema 793 do STJ.

De fato, ante a decisão proferida em sessão plenária realizada no dia 23.05.2019, o STJ decidiu que *"... compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro."*

Destarte, tendo em vista que os medicamentos solicitados são medicamentos com aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde e fornecidos às Secretaria de Saúde dos Estados e Distrito Federal, conforme disposto no artigo 3º da Portaria GM/MS nº 1.554/2013, cabe a União o fornecimento dos mesmos ao Estado, que tem o direito à ressarcimento por eventuais despesas efetuadas para o cumprimento da obrigação.

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, passando o dispositivo da sentença a constar como segue e conforme acima fundamentado:

”Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para condenar a União à obrigação pela aquisição dos medicamentos SOFOSBUVIR e DACLATASVIR**, que serão fornecidos por meio das Farmácias de Alto Custo do Estado, para ser administrado na forma do descrito no relatório médico e receituário (Id 17338973 – fl. 20/21).”

No mais, fica mantida a sentença de Id 23565831.

Int.

Campinas, 04 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005687-02.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WELLINGTON OGIONI LIZO

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da diligência anexada aos autos (Id 18900460), para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, volvam conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003227-45.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO BEZERRA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CARVALHO - SP50332

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, bem como ante a manifestação da parte autora (ora exequente), face ao Id 21050644, prossiga-se com a intimação ao INSS, para que manifeste seu interesse no cumprimento espontâneo do julgado (Execução invertida), no prazo de 20 (vinte) dias.

Oportunamente ao SEDI para constar “Cumprimento de Sentença”, constando como exequente FRANCISCO BEZERRA SOBRINHO e executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0021506-69.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020

RÉU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA

Advogados do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B, KELLY SANTOS GERVAZIO - SP240624

DESPACHO

Comprovemos expropriantes a publicação do edital conforme determinado no despacho ID 17672832, pag. 16, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se mandado para intimação da Sra. Raquel Joana de Lima e Eduardo Proença de Lima (ID 17672825, pag. 33) nos termos do determinado no despacho ID 17672832, pag. 16.

Cumpra-se.

Após, intinem-se.

Campinas, 05 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004357-80.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSA MARIA COSTA DELFINO
Advogados do(a) AUTOR: HASSEM HALUEN - SP116953, SANDRO DE GODOY - SP163395
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pela parte autora, em petição de Id 19683493, dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL, para se manifeste em termos de prosseguimento.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006989-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRINA EUGENIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PEZZUTTI - SP407361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010579-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: J.D OPCAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE SOUSA CANDIDO DE BARROS - SP287203
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REDECARD S/A

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela CEF, conforme Id 18536006, para manifestação.

Sem prejuízo, dê-se-lhe vista da diligência anexada aos autos, conforme Id 19376083.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000762-31.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COMERCIAL NORTE AMERICANA DE VEICULOS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA ABDALLA DA CUNHA - SP387365, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009156-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: F. DA SILVA MOTOS EIRELI, FLAVIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES FRIAS DA CRUZ - SP115782
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES FRIAS DA CRUZ - SP115782

DESPACHO

Manifeste-se a ré sobre a impugnação da Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 04 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009254-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INDUSTRIA METALURGICA ARITA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

INDUSTRIA METALURGICA ARITA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra o Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP**, objetivando a concessão da segurança para afastar a incidência da **contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título de férias e adicional de férias (1/3 constitucional) gozadas, valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionário doente ou acidentado, aviso prévio indenizado, auxílio-acidente, auxílio-creche, vale-transporte, vale-refeição, adicional noturno, salário-família, abono assiduidade, 13º salário indenizado e salário-maternidade**, bem como seja reconhecido o direito da Impetrante à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Como inicial foram anexados documentos.

Pela decisão de Id 10854556 foi retificado de ofício o polo passivo da demanda e **deferido em parte** o pedido de liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela Impetrante a seus empregados a título de **adicional de 1/3 de férias, de valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença (auxílio doença e auxílio acidente), aviso prévio indenizado, auxílio creche, vale transporte, salário família e abono assiduidade**.

Em suas **informações**, a Autoridade Impetrada, apenas no mérito, defendeu a denegação da segurança (Id 11185196).

O Ministério Público Federal manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 13166524).

Foi juntada aos autos decisão transitada em julgado, proferida pelo E. TRF da 3ª Região (Id 19748535), negando provimento a agravo interposto contra a decisão de Id 10854556.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Não foram arguidas questões preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento do direito à inexistência de pagamento da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial, ao fundamento de se tratar de verbas de natureza indenizatória.

Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição:

a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e

c) outras verbas de natureza não salarial.

Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial.

No que toca à ilegalidade do Decreto nº 6.727/09^[1] que, alterando o Decreto nº 3.048/99^[2], possibilitou a cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, vale ressaltar que, não obstante a Lei nº 9.528/97^[3] ter revogado a alínea “e” do art. 28, inciso I, § 9º, da Lei nº 8.212/91, que estabelecia expressamente, em sua redação original, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, também é certo que a Lei nº 9.528/97 não determinou sua incidência.

Outrossim, no âmbito infralegal, a Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que trata das normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela antiga Secretaria da Receita Previdenciária, ao regulamentar a Lei nº 8.212/91, ainda previa que as importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado não poderiam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, o que somente veio a ser revogado com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), publicada no DOU de 16 de janeiro de 2007.

Persistia, no entanto, o dispositivo contido na alínea “f”, inciso V, § 9º, do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, que determinava a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária, por meio do qual o contribuinte fundamentava a desnecessidade do recolhimento do INSS sobre tal verba.

Nesse sentido, entendo que não há interesse na pretensão da Impetrante para reconhecimento da inexistência de pagamento da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado a partir de 16/01/2007 até o advento do Decreto nº 6.727/09, tendo em vista que não comprovada a sua cobrança, dado que não obstante a revogação da Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que determinava a exclusão das importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária, com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), havia dispositivo legal expresso contido na alínea “f”, inciso V, § 9º, do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, que determinava a sua exclusão.

Outrossim, no que toca ao Decreto nº 6.727/09 que, ao revogar o Decreto nº 3.048/99, possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo que referida norma extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba.

Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir:

TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção de incentivo não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.

2. Impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248)

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – AVISO PRÉVIO INDENIZADO – FÉRIAS INDENIZADAS – AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA – PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas.

2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas.

3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC).

4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas.

5. Apelação parcialmente provida.

(TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128)

TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.

1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição.

2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês.

(TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007)

Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos Tribunais Superiores, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, **resta clara e fundada a pretensão da Impetrante em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009.**

No que tange ao **auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador**, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexistência de contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado.

Da mesma forma, inexistente a incidência de contribuição previdenciária sobre o **auxílio-acidente**, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no §2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam sequelas com redução da capacidade para o trabalho.

Quanto ao **adicional de férias**, acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.

Lado outro, no que se refere à remuneração percebida a título de **férias usufruídas/gozadas**, ao contrário do defendido pela Impetrante, entendo que referida verba integra o salário-de-contribuição e, assim sendo, por possuir natureza salarial, passível de incidência da contribuição previdenciária.

Da mesma forma, quanto ao **salário-maternidade**, o §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, é expresso no sentido de que referido benefício integra o salário-de-contribuição, possuindo, destarte, reconhecida natureza salarial, de modo que, ainda que custeado pela Previdência Social, tem o empregador a obrigação tributária ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, com a inclusão do salário-maternidade na respectiva base de cálculo.

Outrossim, o **adicional de trabalho noturno** também tem natureza salarial para fins de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988 (Súmula 207 do STF. Enunciado 60 do TST).

No mais, de acordo com o art. 28, § 9º, “e”, 7, da Lei nº 8.212/91, a incidência ou não da contribuição à Seguridade Social sobre gratificações e prêmios depende da habitualidade ou não de seu pagamento. Se for habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, como na hipótese, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida referida contribuição sobre as verbas relativas ao **abono de assiduidade**.

Na mesma linha, assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que as verbas denominadas **auxílio-creche e/ou auxílio-babá** são pagas pelo empregador ao empregado para fins de possibilitar o cuidado de seus dependentes durante a jornada de trabalho, funcionando, portanto, como prestação substitutiva, com finalidade indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição para a Previdência.

Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula 310/STJ, *in verbis*: “**O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição**”.

Quanto ao **décimo-terceiro salário**, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que é constitucional a contribuição previdenciária incidente sobre o **décimo-terceiro salário** instituída pela Lei 7.787/1989, pelo que não resta qualquer dúvida acerca de sua natureza remuneratória (Recurso Extraordinário-Embargos de Declaração 370170, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 29/09/2006).

Em relação ao **vale-transporte**, a princípio, os Tribunais se posicionaram no sentido de que tal auxílio, quando pago em dinheiro e de maneira contínua, configuraria caráter remuneratório, o que dava ensejo à incidência da contribuição previdenciária. Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 478.410, adotou posicionamento no sentido de reconhecer o caráter não remuneratório do benefício, seja ele pago em dinheiro ou em vale-transporte.

No mesmo sentido, tem-se que a verba referente ao **salário-família** não é incorporada ao salário percebido pelo empregado, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária.

Por fim, tem-se que o **auxílio-alimentação in natura** não sofre incidência da contribuição previdenciária, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, mas quando pago habitualmente e em pecúnia, na forma de tickets ou por meio de vale-alimentação, como na espécie, a verba tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da referida contribuição.

Nesse sentido, trago à colação julgados do E. Superior Tribunal de Justiça que corroboram tudo o quanto exposto, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.

1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.

2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.

3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.

5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

(...)

(STJ, AGREsp 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INC TO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporada aos fins de aposentadoria.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção.

4. Agravo regimental não provido.
(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

2. Entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, a verba está sujeita a referida contribuição. Precedentes: REsp 1196748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, SAREsp 5810/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/06/2011; AgRg no Ag 1392454/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/06/2011.

3. Agravo regimental não provido.
(STJ, AGRESP 201402870924, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 23/02/2015)

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213[4]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança, tomando definitiva a liminar, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de **auxílio-doença ou auxílio-acidente pago até o 15º dia pelo empregador, adicional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, vale-transporte, salário-família e abono assiduidade**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de restituição ou compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 4 de novembro de 2019.

[1] Art. 1º Ficam revogados a **alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.**

[2] **Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:**

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

f) aviso prévio indenizado; (...)

[3] Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 28....."

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

.....

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
5. recebidas a título de incentivo à demissão;

.....

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

.....

h) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP;

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT."

[4] **Súmula nº 213.** "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008310-10.2017.4.03.6105/ 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WILHELMUS JOHANNES MARIA KIEVITSBOSCH, GILBERTO FILIPINI, CORNELIO MARIA VAN HAM, MARTINUS ANTONIUS MARIA VAN DE GROES, JOHANNES WILLIBRORDUS RUITER, JOHANNES HENDRIKUS ISIDORUS RUITER, RUDI DEN HARTOG, SIMON NICOLAAS MARIA SCHOUTEN, ESPOLIO DE PETRUS MARIA VAN DER HEIJDEN, ESPÓLIO DE ODY RODRIGUEZ
REPRESENTANTE: THOMAS MARIA AASBERG, DENISE VAN DER HEIJDEN, LUCIANO VAN DER HEIJDEN, CLAUDIA VAN DER HEIJDEN, ENIETE MARIA RODRIGUEZ LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA UNIAO EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 22650851) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios, em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e nas Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ.

Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Juízo “ad quem”.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Ofício-se.

Campinas, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004340-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FELIPE BERTUCCI MAURER
Advogados do(a) AUTOR: DAVI RONSEI CORDEIRO JUNIOR - SC46353, DOUGLAS AMORIM PEREIRA - SC29237
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **FELIPE BERTUCCI MAURER**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a declaração de nulidade do ato jurídico de consolidação da propriedade, bem como do leilão extrajudicial e consequente arrematação de bem imóvel adquirido através de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária firmado com a Requerida, reabrindo-se os atos iniciais previstos na Lei nº 9.514/97 para oportunizar o autor liquidar a dívida com a Ré até a assinatura do auto de arrematação.

Antecipadamente, requer, em suma, seja concedida a tutela para o fim de ser determinada a suspensão dos atos expropriatórios.

Para tanto, aduz ter sido avalista de um empréstimo firmado por **DANILO AUGUSTO PEREIRA ME** com a Ré, em 01.10.2012, no valor de R\$ 280.000,00, constituindo como garantia a alienação fiduciária de imóvel de sua propriedade, situado à Rua Caraguatuba, 74, Jardim Dom Nery, Campinas/SP.

Assevera que em decorrência de inadimplemento de **DANILO AUGUSTO PEREIRA ME** o imóvel de sua propriedade foi consolidado em domínio da Ré, bem como levado a leilão e arrematado em hasta pública por arrematante não identificado, em alegada afronta à Lei 9.514/97 e ao devido processo legal.

Esclarece que a presente ação tem por finalidade a anulação do leilão extrajudicial realizado em 04.05.2018, sob a alegação de que o procedimento extrajudicial não observou as regras da Lei nº 9.514/97.

Alega, por fim, o direito à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova e a possibilidade de purgar a mora nos termos do artigo 34 do Decreto Lei 70/66, apontando, ainda, irregularidade no procedimento extrajudicial, haja vista não ter sido intimado pessoalmente acerca da realização do leilão extrajudicial.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 9497994, foi concedida a gratuidade de justiça e **indeferido** o pedido de antecipação de tutela.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, infrutífera, consoante Termo de Id 9217314.

Regularmente citada, a CEF **contestou** o feito (Id 9363607) e juntou documentos, apresentando **impugnação ao pedido de justiça gratuita** e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais.

O Autor apresentou **réplica** no Id 10538264.

Intimadas as partes a especificarem eventuais provas pretendidas (Id 10759691), a Ré juntou documento novo, tendente à comprovação da notificação pessoal do Autor para fins de purgação da mora (Id 11074680), acerca do qual este se manifestou no Id 12804727.

Foi juntada aos autos decisão transitada em julgado (Id 12794763), proferida pelo E. TRF da 3ª Região, negando provimento a agravo a agravo interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a análise da nulidade/abusividade das cláusulas cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita

O pedido manifestado pela CEF é improcedente.

Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção *ius tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da prova em contrário.

No caso concreto, a CEF não logrou comprovar que o Autor possui condições para custear as despesas do processo.

Importante ressaltar, ademais, não ser necessário que a pessoa seja miserável para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça.

(Nesse sentido: *AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF 4ª Região, Terceira Turma, D.E. 09/05/2011*).

Quanto ao mérito, no que toca ao procedimento de consolidação da propriedade colacionado pela Lei nº 9.514/97, entendo inexistente qualquer inconstitucionalidade em sua utilização pela Ré ou mesmo ofensa à legislação consumerista, entendimento este espousado pelos Tribunais Pátrios, conforme pode ser conferido, a seguir:

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA.

I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

II - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.

III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária.

V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel.

VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da CEF. VII - Agravo legal improvido.

(TRF/3ª Região, AC 20096100063026, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 04/03/2010, p. 193)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. Se regularmente notificada, a agravante deixou de promover qualquer ato tendente a purgar a mora, conforme lhe faculta o § 1º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, não há como impedir a consolidação da propriedade em favor da agravada (art. 7º do mesmo diploma legal).

(TRF/4ª Região, AG 200804000303238, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D. E. 26/11/2008)

Outrossim, conforme comprovado pelos documentos constantes dos autos, o Autor foi devidamente notificado para purgação da mora pelo Cartório de Registro de Imóveis, de modo que não há qualquer nulidade a ser decretada no procedimento de consolidação da propriedade, já que a inadimplência é confessa e inexistirem nos autos quaisquer depósitos de valores, vencidos ou vincendos, com vistas a purgar a mora.

Nesse passo, importante observar que o ajuste firmado entre as partes deve obediência à legislação pertinente, não havendo como disso se afastar.

Ademais, da análise dos dispositivos insertos no contrato acostado aos autos, não vislumbro incidência de encargos dísonantes da legislação vigente por parte da CEF.

De outro lado, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor também não seria suficiente por si só para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, dada a inexistência de abusividade, pelo que se aplica o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes e, assim sendo, não restando comprovada qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado, não merece qualquer reparo por parte deste Juízo.

Há de se destacar, ademais, excerto do voto da lavra do Desembargador Federal Hélio Nogueira, relator do Agravo de Instrumento nº 0005479-90.2016.403.0000/SP (TRF - 3ª Região, D.E. 04/07/2016), *in verbis*:

“Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

Com efeito, nos termos do artigo 252, da Lei nº 6.015/1973, ‘o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido’, sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I, do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro.

Nos termos do artigo 22, da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária “é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel”.

A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

Observe, ainda, que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e parágrafos, da Lei 9.514/1997, tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do CPC/73 (art. 283, parágrafo único, do CPC/2015).

Acresce-se que, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito, o que não ocorre na hipótese dos autos.

No mais, alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel.”

Dessa forma, considerando a inexistência de qualquer fundamento jurídico a favor da tese da parte autora, é de rigor a improcedência do pedido.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido doajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campos, 4 de novembro de 2019.

RÉU: WAGNER ROGERIO DA SILVA, MAGALI VECHIATO, WILLIAN GOMES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de WAGNER ROGERIO DA SILVA, MAGALI VECHIATO e WILLIAN GOMES DA SILVA, qualificados nos autos, objetivando seja determinada a imediata reintegração na posse do imóvel por força do esbulho possessório decorrente do inadimplemento e vencimento antecipado do contrato de arrendamento residencial firmado.

Para tanto, aduz a Autora ter firmado com a parte ré Contrato de Arrendamento Residencial, sendo que os arrendatários deixaram de cumprir com o pagamento dos valores contratados, violando cláusula contratual e acarretando a rescisão do contrato de arrendamento.

Com a inicial foram juntados documentos.

No Id 164465, o Juízo determinou a intimação da parte ré para comprovação do pagamento dos valores atrasados, bem como a sua citação.

Os Réus Magali e Willian, representados pela Defensoria Pública da União, apresentaram contestação (Id 202010), alegando preliminares de inépcia da inicial e inadequação a via eleita e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido de reintegração de posse. Pedem, no mais, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e que seja acolhido pedido contraposto de revisão contratual, obrigando-se a CEF a voltar a emitir os boletos para pagamento das taxas que se venceram ao longo da presente demanda.

A CEF apresentou réplica no Id 415985.

Tendo restado infrutífera a diligência para citação do Réu Wagner, conforme certificado por Oficial de Justiça (Id's 193762 e 607635), a parte Autora foi intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento (Id's 690307 e 1136431).

Diante da manifestação da Autora de Id 1273118, foi deferida a realização de pesquisas cadastrais tendentes à localização do corréu Wagner (Id 1444558), as quais foram juntadas nos Id's 1557758, 1560045, 1561519, 1589937, 1583091 e 1662782.

A CEF, intimada acerca das consultas realizadas, requereu a citação do corréu Wagner, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, por Edital (Id 1895892), o que foi deferido pelo Juízo no Id 2345565.

Ante a ausência de manifestação do Réu citado fictamente por edital, a Defensoria Pública da União, nomeada curadora especial pelo Juízo (Id 5404699), apresentou contestação por negativa geral (Id 6779641), acerca da qual a CEF manifestou-se em réplica no Id 8551922.

Foi designada audiência para tentativa de conciliação (Id 11631284), que restou, todavia, infrutífera, conforme Termo de Id 12858274.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, requeridos pela parte Ré.

Outrossim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas.

Quanto às preliminares arguidas, entendo que superada, diante da realização da audiência de conciliação, a alegação de inépcia da inicial por inobservância do art. 319, VII, do CPC.

No mais, não há que se falar em inadequação da via eleita, eis que a ação de reintegração de posse é o meio adequado para a CEF reaver a posse de imóvel arrendado por meio do Programa de Arrendamento Residencial – PAR quando ocorrer inadimplemento contratual, fato que caracteriza o esbulho possessório (Lei nº 10.188/01, art. 9º).

Quanto ao mérito, e, considerando os documentos acostados à exordial (Contrato de Arrendamento Residencial e o demonstrativo de débito), tem-se que a existência da dívida restou plenamente demonstrada nos autos.

O contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra firmado pelas partes, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, é regulado pela Lei nº 10.188, de 12.02.2001.

Para a hipótese de inadimplemento do arrendatário, assim regulou a norma em comento:

Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração.

Assim, no que concerne ao pedido de reintegração de posse, é certo que a parte ré foi devidamente citada e cientificada no feito acerca do valor do arrendamento mensal devido, de forma que não há causa jurídica apta a justificar o inadimplemento contratual, pelo que de rigor seja deferida a ordem para expedição de mandado de desocupação e reintegração de posse de imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal – CEF.

A jurisprudência também corrobora esse entendimento, não havendo qualquer inconstitucionalidade da norma em comento por conflito com a garantia de acesso à moradia, porquanto a reintegração de posse é admitida pelo ordenamento jurídico constitucional:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PARCELAMENTO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO. TAXAS DE OCUPAÇÃO E CONDOMÍNIO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE DESOCUPAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/2001. ACOLHIMENTO.

I - Incensurável a decisão que ordenou a expedição imediata do mandado de desocupação e reintegração de posse de imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, por inadimplência de taxas de arrendamento e condomínio.

II - A CEF é legítima proprietária do imóvel, cujo ocupante descumpriu cláusulas do contrato de financiamento celebrado sob o regime de financiamento do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, regido pela Lei nº 10.188/2001, não havendo que se falar em suspensão do aludido mandado de desocupação e reintegração pertinente ao imóvel, por malferimento à legislação.

III - Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os desembargadores federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

(AG 200905000417380, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 15/09/2009)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEGALIDADE. TEORIA DO ADIMPLEMTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE. PROCEDIMENTO DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS. CÓDIGO DE DEFESADO CONSUMIDOR.

- Constitucionalidade do art. 9º da Lei nº 10.188/01. Não conflita com a garantia de acesso à moradia (art. 6º, CF), visto que a reintegração de posse é medida admitida pela ordem constitucional, sendo que referido dispositivo se limita a instituir os requisitos necessários para que o arrendador possa postular a tutela possessória.

- A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

- Descabe aplicar a Teoria do Substancial Adimplemento adotando simplesmente um critério numérico, quantificando o número de prestações adimplidas e inadimplidas. No campo da realidade social, adotar esse critério matemático sem qualquer outro tipo investigação projetará condutas de inadimplemento substancial, pois com o pagamento de 70% ou 80% das prestações ajustadas, que ademais não se amoldam à espécie, o devedor pode se sentir imune a qualquer pedido de resolução de contrato, praticando ação negativa de pagamento, ficando no aguardo de iniciativa do credor.

- A CEF notificou a agravante extrajudicialmente em 11/04/2013 e propôs a ação de reintegração de posse em 14/08/2013. Não se trata de ação de força velha, pois o esbulho inicia-se a partir da notificação do arrendatário (Lei n. 10.188/01, art. 9º).

- A cláusula que prevê a reintegração de posse em favor do arrendador não contraria o Código de Defesa do Consumidor, pois encontra fundamento na própria Lei n. 11.118/01, de mesmo nível que a Lei n. 8.078/90.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal desprovido.

(AI 00270875220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nessa senda, tampouco há que se falar em revisão do contrato pactuado, eis que se colhe da jurisprudência que, diante do inadimplemento contratual do beneficiário do Programa de Arrendamento Residencial, cujo objetivo é atender pessoas de baixa renda (Lei nº 10.188/01, art. 2º), há comprometimento da viabilidade do programa, bem como resta desviada a função social da propriedade, ocorrendo, como consectário legal e contratual, o vencimento antecipado da dívida, a rescisão contratual e a retomada do imóvel.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de reintegração da CEF na posse do imóvel descrito na inicial.

Outrossim, **concedo a antecipação de tutela** para determinar a expedição de mandado de reintegração na posse do imóvel descrito na inicial, com prazo para desocupação de 90 (noventa) dias, para cumprimento espontâneo, condicionando o efetivo cumprimento da ordem reintegratória, em sendo o caso, ao fornecimento dos meios, a cargo da parte autora, para depósito de objetos de propriedade do requerido, indicando e identificando ao Juízo o fiel depositário, o qual deverá firmar pessoalmente a aceitação do encargo.

Acaso o imóvel se encontre desocupado, cumpra-se de imediato a ordem reintegratória.

Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios, tendo em vista serem os Réus beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011694-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RONY DOMENICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA - SP216547
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RONY DOMENICO**, qualificado na inicial, contra ato do Sr. **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à imediata compensação tributária efetuada nos moldes do PRDI (Pedido de Revisão de Débito Inscrito), declarando-se extinto o crédito tributário do Impetrante.

Liminarmente, pede seja determinado à autoridade Impetrada que promova a suspensão da exigibilidade do aludido crédito tributário, enquanto não houver o encontro das contas entre o que o Impetrante recolheu em guias DARF's com os débitos remanescentes apontados pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Com a inicial foram juntados documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 12602266).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 12673160)

A autoridade impetrada apresentou informações (Id 13026346).

A liminar foi indeferida pela decisão de Id 13055645.

Intimado a regularizar o valor atribuído à causa (Id's 12602266 e 13055645), assim procedeu o Impetrante (Id 13157370).

O **Ministério Público Federal** manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 13276213).

Foi interposto agravo retido contra a decisão que indeferiu a liminar (Id 14199556).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, considerando que foi concedida ao Impetrante a gratuidade de Justiça, acolho o pedido do Impetrante (Id 13792916), para reconsiderar a determinação de Id 13055645, quanto ao recolhimento das custas complementares.

Assim, uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito da contenda.

Narra o Impetrante ser pessoa física residente em Campinas e contribuinte com domicílio fiscal nesta cidade, sendo que foi submetido à malha fina da Receita Federal do Brasil, originando o processo administrativo tributário nº 10830.014441/2009-16, lavrado pela RFB em 21/12/2009, para cobrança de impostos de Renda Pessoas Físicas – IRPF.

Informa que aderiu ao REFIS, previsto na Lei 11.941/2009, ocasião em que desistiu da discussão do débito na via administrativa, tendo efetuado o recolhimento de 31 parcelas, o que gerou um crédito em seu favor de R\$ 23.300,11.

Relata que, entretanto, sem intimação do contribuinte, a Procuradoria da Fazenda Nacional aponta um débito no valor de R\$ 52.190,94, sem contabilizar e deduzir os valores já recolhidos a título de REFIS, no importe de R\$ 23.300,11, sendo necessário o encontro das contas entre o que o Impetrante recolheu no REFIS, com os débitos remanescentes apontados na Procuradoria da Fazenda Nacional.

Informa que em 28/03/2018 ingressou com alguns pedidos de compensação, a fim de compensar seus créditos com os débitos apontados junto à autoridade coatora, mas até o momento não houve nenhum pronunciamento da Receita Federal do Brasil, estando exposto a uma ilegalidade praticada pela Autoridade Coatora.

Ingressou, outrossim, com Pedido de Revisão de Dívida Inscrita perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, o que foi indeferido, configurando o ato coator.

Fundamenta pela aplicação do princípio da segurança jurídica e do direito à compensação.

Contudo, entendendo que não merece acolhida a tese inicial.

Com efeito, o presente mandado de segurança busca suspender a exigibilidade e o cancelamento/revisão do débito inscrito em dívida ativa nº 80.1.18.094463-07 e objeto de compensação efetuada no processo administrativo nº 10830.014441/2009-16, no âmbito da Receita Federal do Brasil - RFB.

O Código Tributário Nacional, ao normatizar as modalidades de extinção do crédito tributário, estabelece, em seu art. 170, que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”.

Conforme se depreende do artigo destacado acima, o direito concreto à compensação não é concedido pelo Código Tributário Nacional, e sim por outra lei que disponha sobre a matéria, da esfera política pertinente, eis que compete à União, Estados e Municípios regulamentar a compensação de seus tributos, inclusive os efeitos da compensação. É dizer, “conforme expressamente exige o art. 170, do CTN, só se admite compensação quando existir lei ordinária a regulamentá-la, em cada esfera dos entes federativos” (STJ, AgRg no REsp 320415/RJ, Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 12/05/2003, p. 214).

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. ICMS. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE LEI LOCAL AUTORIZATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme exigência expressa contida no art. 170 do CTN, somente se admite a compensação de tributos quando existir na esfera do ente federativo lei autorizadora.

2. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp 1662594/RS, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/06/2017)

Impende salientar acerca do tema que a lei aplicável ao pedido de compensação deduzida em juízo, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, é aquela vigente à data do ajuizamento da ação (REsp 1.137.738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º.2.2010; REsp 1.164.452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.9.2010).

No caso, aplicável as disposições contidas na Lei nº 9.430/96, segundo a qual o procedimento de compensação abrange quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, mas fica sujeito à observância das condições estabelecidas em seu art. 74, que assim dispõe no inciso III de seu § 3º:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Feitas tais considerações, da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pelo Impetrante o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: “é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração” (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Releva notar a propósito as considerações formuladas pela autoridade impetrada, destacadas na decisão liminar, de que não há opção do Impetrante perante a PGFN e, conseqüentemente, **não há pagamentos relativos ao débito no âmbito da PGFN**, já que a opção feita pelo Impetrante ao parcelamento de seus débitos se deu no âmbito da Receita Federal do Brasil, quando o débito ainda não estava inscrito em Dívida Ativa da União.

Impende destacar, ademais, que o Impetrante, consoante se verifica da análise dos autos, deixou de efetuar a consolidação do parcelamento no prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 1.735/17, art. 4º (de 11 a 29 de set/2017), o que ensejou o **cancelamento da opção ao referido programa** pela Receita Federal do Brasil.

Nessa toada, constata-se que, quando o Impetrante ingressou com pedido de compensação dos pagamentos efetuados no âmbito da RFB, o **crédito já estava inscrito** em Dívida Ativa da União, no âmbito da PGFN, em razão do cancelamento do parcelamento na RFB, pela ausência de consolidação, não se verificando, portanto, nenhuma ilegalidade no indeferimento do pedido de compensação pela autoridade dita coatora, porquanto pautado tal ato na vedação imposta no **art. 74, § 3º, inciso III, da Lei nº 9.430/96**.

Nesse contexto, a pretensão deduzida pelo Impetrante implicaria em uma hipótese não autorizada de compensação, em cabal ofensa afronta ao princípio da legalidade estrita, vigente no Direito Tributário, bem como ao princípio constitucional da isonomia.

Assim sendo, por todas as razões expostas, não resta comprovada a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, pelo que deve ser denegada a segurança.

Lado outro, considerando a probabilidade de existência de direito creditório, sinalizada nos autos com a “reserva de saldo de pagamento” (Id’s 13026348, 13026350 e 13027001), e sendo o Procurador da Fazenda Nacional, conforme destacado na liminar, parte ilegítima para efetuar tal procedimento, fica ressaltada ao Impetrante a possibilidade de formular pedido de habilitação para compensação de seus créditos em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, na forma da lei.

Ante o exposto, julgo inteiramente **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, em decorrência, **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Ao **SEDI** para as anotações relativas à retificação do valor da causa, conforme petição de Id 13157370.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 4 de novembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **DK COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a revisão de contrato de mútuo celebrado com a Requerida (“Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica”), com garantia representada pela alienação fiduciária de bem imóvel, mediante o reconhecimento da nulidade de cláusulas abusivas, e, por consequência, seja a Ré condenada à repetição do indébito.

Para tanto, defende a parte autora a existência de várias ilegalidades cometidas no contrato pactuado, inclusive com ofensa ao Código de Defesa do Consumidor – CDC, em relação ao cálculo das prestações e do saldo devedor, requerendo a condenação da Ré para que proceda a revisão das cláusulas 2, 3 e Terceira do contrato, a fim de que sejam corrigidas as ilegalidades verificadas em razão dos encargos pactuados, notadamente no que tange a taxa de juros remuneratórios, ao fundamento de onerosidade excessiva do contrato, bem como seja substituída a forma de cálculo da amortização, trocando a Tabela Price pelo SAC.

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio da decisão de Id 9721652 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e designada audiência de tentativa de conciliação.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal **contestou** o feito (Id 10367438), defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais.

Por meio da petição de Id 10444484, a parte Autora informou ter interposto Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A audiência foi realizada, tendo sido, contudo, infrutífera ante a impossibilidade de formalização de acordo entre as partes (Id 11335452).

A Autora apresentou **réplica** (Id 12993573).

Por meio da certidão de Id 19745143 foi juntada decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto (Id 19745800).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a análise da nulidade/abusividade das cláusulas cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão do contrato de empréstimo à pessoa jurídica, com revisão de cláusulas contratuais, ao fundamento de várias ilegalidades cometidas pela instituição ré, notadamente no que se refere à abusividade dos encargos incidentes em ofensa à legislação consumerista.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

Deve ser ressaltado, ainda, que a cobrança de tarifas bancárias é autorizada pela Resolução do Comitê Monetário Nacional nº 3.518/08, como contraprestações pelas despesas geradas na execução de serviços pela instituição financeira em benefício dos mutuários, de modo que inexistente qualquer nulidade na cobrança das mesmas.

Nesse sentido, confira-se:

CIVIL. AÇÃO REVISIONAL CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE CRÉDITO (CHEQUE EMPRESA). CEF. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA PARA VIGER APÓS O VENCIMENTO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTRO ENCARGO BANCÁRIO. EXCLUSÃO DA TAXA DE RENTABILIDADE. NECESSIDADE. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. SEGURO PARA COBERTURA SECURITÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VENDA CASADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO.

(...)

2. “Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano”. (AGRESP n.º 1.093.000/MS, Rel. Min. Sidnei Beneti, STJ - 3ª Turma, DJe.: 22/02/2011)

(...)

6. “A contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo não constitui burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veda a prática abusiva de ‘venda casada’ (art. 39, I, do CDC)”. (AC 454831, Rel. Des. Fed. Conv. Carolina Souza Malta, TRF5 - 4ª T., DJE: 18/03/2010.)

7. Ausência de abusividade na cobrança de tarifa de abertura de crédito, eis que tal encargo bancário, além de não ser vedado pela Resolução n.º 2.303/96 do BACEN, fora previamente pactuado entre as partes.

(...)

(TRF/5ª Região, Segunda Turma, AC 200883000175194
AC - Apelação Cível – 546060, DJE - Data::13/09/2012 - Página::505)

Por fim, com relação a alegação de que a forma de amortização estabelecida em contrato, qual seja, Tabela Price, denuncia por si só a prática de anatocismo, conforme bem explicitado na decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte Autora (Id 19745800), “o fato de esse sistema antecipar a incidência de juros até o final do contrato não quer dizer que está havendo aí anatocismo ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas.”, não se verificando, portanto, qualquer ilegalidade com relação a adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), como método de amortização do contrato de mútuo habitacional celebrado entre as partes.

Dessa forma, e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Tal entendimento se justifica porquanto, ainda que se admita a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em espécie, o reconhecimento de eventual violação aos dispositivos constantes da legislação consumerista em virtude da abusividade de cláusula contratual deve estar amparada em prova inequívoca e ocorrência de efetiva lesão ao consumidor, o que não logrou a parte Autora comprovar.

Dessa forma, é de se verificar que, inócua qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato pactuado, inviável a relativização do princípio do *pacta sunt servanda* no presente caso, razão pela qual é de rigor a observância do cumprimento do contrato firmado entre as partes em todos os seus termos, vinculando os contraentes.

Em decorrência, resta sem qualquer fundamento o pedido de ressarcimento de valores e de repetição de indébito, porquanto não há comprovação de valores pagos a maior, ao contrário, quando do ajuizamento da ação o contrato se encontrava inadimplido com prestações em aberto.

Por fim, no que toca ao procedimento de consolidação da propriedade colacionado pela Lei nº 9.514/97, entendo também que não se vislumbra a existência de qualquer inconstitucionalidade em sua utilização pela Ré ou mesmo ofensa à legislação consumerista, entendimento este esposado pelos Tribunais Pátrios, conforme pode ser conferido a seguir:

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA.

I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

II - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.

III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária.

V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da CEF. VII - Agravo legal improvido.

(TRF/3ª Região, AC 200961000063026, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 04/03/2010, p. 193)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. Se regularmente notificada, a agravante deixou de promover qualquer ato tendente a purgar a mora, conforme lhe facultava o § 1º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, não há como impedir a consolidação da propriedade em favor da agravada (art. 7º do mesmo diploma legal).

(TRF/4ª Região, AG 200804000303238, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D. E. 26/11/2008)

Ademais, nenhuma irregularidade foi constatada na documentação acostada, de molde a justificar e amparar qualquer das alegações contidas na peça inicial.

Dessa forma, considerando a inexistência de qualquer fundamento jurídico a favor da tese da parte autora, é de rigor a improcedência do pedido.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 04 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002088-47.2019.4.03.6140 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: THAIS AMORA DE MORAES MARQUEZINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ZAMPOLLOBERTO - SP251891, OLDEMAR MATTIAZZO FILHO - SP131035
IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **THAIS AMORA DE MORAES MARQUEZINI**, objetivando a rematrícula no 10º semestre do curso de Engenharia Civil da universidade Impetrada ao fundamento de ilegalidade do ato de negativa, em razão da inadimplência, por desproporcionalidade da medida, considerando o prejuízo causado decorrente da interrupção das atividades de graduação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Com efeito, conforme se verifica dos autos e afirmado pela própria Impetrante, a mesma se encontra em débito com a Instituição de Ensino.

A jurisprudência, ao interpretar o regramento acerca da matéria, qual seja a Lei 9.870/99, manifestou-se reiteradamente no sentido de que a **instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente**, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em lei.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 9.870/99.

I- A jurisprudência do STJ, ao interpretar o regramento assentado nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 9.870/99, manifestou-se reiteradamente no sentido de que a **instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente**, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em lei.

II- Apelação não provida.

(AMS 0000578920114036118, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/10/2016) (grifei)

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua do *fumus boni iuris*.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004888-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EATON LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente, movida por EATON LTDA, pessoa jurídica qualificada na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando seja deferida a imediata suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados nos Processos Administrativos n° 10830.720415/2015-79 e 10830.720413/2015-80, bem como a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, bem como o recálculo e retificação dos valores dos débitos, em cumprimento às decisões transitadas em julgado do CARF, com a exclusão da cobrança relativa aos lançamentos de PLR.

Para tanto, relata a parte autora que, no desenvolvimento de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos e contribuições, dentre os quais as contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos (contribuição previdenciária patronal e contribuição ao SAT/RAT), bem como as contribuições devidas aos chamados “Terceiros”.

A Requerente foi surpreendida pela lavratura de exigências fiscais consubstanciadas nos Processos Administrativos n° 10830.720415/2015-79 (decorrente dos Autos de Infração – AI’s n°s 51.059.243-0 e 51.073.399-9) e 10830.720413/2015-80 (decorrente do Ai N° 51.073.400-6), versando ambos sobre a cobrança de contribuições previdenciárias (patronais), contribuições destinadas ao SAT/RAT (com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP) e contribuições destinadas aos Terceiros sobre valores pagos aos empregados da Requerente a título de “Participação nos Lucros e Resultados – PLR” e “Previdência Privada”, no período de janeiro a dezembro de 2010.

Apresentada impugnação, no âmbito administrativo, as decisões de primeira instância foram parcialmente procedentes para determinar a exclusão dos lançamentos relativos à competência de janeiro de 2010, pelo transcurso do prazo decadencial.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF deu parcial provimento aos Recursos Voluntários para determinar a exclusão de todos os lançamentos relativos à cobrança de PLR, tendo transitado os julgados no âmbito administrativo após o Recurso Especial da Requerente ter sido inadmitido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Contudo, a Requerente foi surpreendida com a cobrança de suposto saldo remanescente a pagar, no montante de R\$10.847.444,44 (dez milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), conforme Carta-Cobrança e guias DARF's emitidas em abril/2018.

Tal fato decorreu do equívoco do fisco no cálculo para apuração do saldo remanescente, uma vez que o referido cálculo desconsiderou a decisão do CARF para exclusão dos lançamentos relativos à rubrica de PLR, tendo sido excluídos tão somente os lançamentos relativos à competência de janeiro de 2010.

Pelo que a Autora requer seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário por descumprimento das decisões administrativas transitadas em julgado, bem como em razão da não incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de Previdência Privada em razão do cumprimento dos requisitos de isenção previstos no art. 28, §9º, *p*, da Lei nº 8.212/91 e jurisprudência majoritária.

Após a retificação do valor em cobrança, pretende a Requerente apresentar Seguro Garantia para manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e obtenção de CND.

No que se refere ao mérito da discussão, e considerando que as decisões administrativas transitadas em julgado excluíram a cobrança relativa à “Participação nos Lucros e Resultados” – PLR, pretende a parte autora o reconhecimento da inexigibilidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de previdência privada, ao fundamento de que cumpridos os requisitos de serem os valores efetivamente pagos à entidade de previdência complementar, aberta ou fechada, e que o programa seja disponível à totalidade dos empregados e dirigentes da sociedade, independentemente do valor do salário recebido pelo empregado, não havendo exigência para que a empresa fizesse efetivas contribuições em nome de todos os empregados.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela cautelar foi deferido em parte para determinar à Ré que proceda à *verificação e eventual revisão no cálculo do crédito tributário remanescente, considerando as decisões administrativas transitadas em julgado, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário* (Id 8799175).

A União se manifestou comprovando o regular cumprimento da tutela concedida, com a retificação dos débitos pela autoridade fazendária (Id 9131977).

A parte autora apresentou o pedido principal, manifestando-se pela manutenção da tutela anteriormente concedida para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como para que a União se abstenha de qualquer ato tendente à exigência do débito, autorizando a emissão da “Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa”, por força da existência da garantia ser ofertada, requerendo, ao final, a anulação e desconstituição dos créditos tributários exigidos nos Processos Administrativos nºs 10830.720415/2015-79 e 10830.720413/2015-80.

Subsidiariamente, requer a retificação do valor relativo à multa de ofício imposto à Autora, aplicando-se a limitação da multa em 20%, nos termos da nova redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991, considerando que os fatos geradores das referidas exigências são posteriores à edição da Lei nº 11.941/09, bem como seja reconhecida a inaplicabilidade dos juros sobre a multa de ofício (Id 9548096).

A Autora apresentou a Apólice de Seguro Judicial como caução (Id 9999513).

A União manifestou-se acerca da garantia apresentada, informando que a apólice de seguro foi encaminhada para averbação perante os débitos em referência, requerendo, outrossim, a reconsideração da decisão que deferiu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, permitindo-se a sua inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal (Id 11138253).

Na contestação, a União defendeu, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido formulado ao fundamento de que não estariam presentes os requisitos legais para não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores em discussão (Id 11784761).

A Autora se manifestou em réplica (Id 12821124).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência o mesmo pericial.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não tendo sido arguidas preliminares, passo à apreciação do mérito do pedido inicial.

O artigo 202, §2º da Constituição Federal de 1988, expressamente prevê que os valores pagos a título de contribuição ao regime de previdência privada não integrarão a remuneração dos empregados, *verbis*:

"Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência sócia, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar:

(...)

§2º. As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei."

O Decreto-Lei nº. 2.296/89, por sua vez, objetivando tornar aplicável a norma constitucional e visando conceder estímulos aos programas de previdenciária privada, estabeleceu que:

"Art. 2º. As contribuições efetivamente pagas pela pessoa jurídica relativas aos programas de previdência privada, em favor dos seus empregados e dirigentes, não serão consideradas integrantes da remuneração dos beneficiários para efeitos trabalhistas, previdenciários e de contribuição sindical, nem integrarão a base de cálculo para as contribuições do FGTS."

Posteriormente, a Lei nº 8.212/98, que dispõe sobre as regras gerais pertinentes à apuração, pagamento e benefícios vinculados à Previdência Social, determina, expressamente, em seus artigos 22 e 28, que as parcelas, por não terem caráter remuneratório, não se incluem na remuneração para fins de incidência das contribuições previdenciárias.

Confira-se:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;"

De fato, a mera leitura do dispositivo legal acima transcrito permite concluir que, tendo em vista a natureza desses pagamentos, não são devidas as contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de previdência privada pelo empregador, desde que cumpridos dois requisitos:

- a) Os valores sejam efetivamente pagos a entidade de previdência complementar, aberta ou fechada; e
- b) O benefício seja disponível à totalidade dos empregados e dirigentes da sociedade.

A exigência legal para que o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica ao plano de previdência complementar, aberto ou fechado, não integre o salário-de-contribuição é que referido plano esteja disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes.

No caso, conforme se verifica da documentação anexada aos autos, entendo que é possível concluir que todos os funcionários da Autora são elegíveis ao plano de previdência complementar instituído pela EatonPrev.

Destarte, entendo que a Autora cumpriu os requisitos estabelecidos na legislação de regência, razão pela qual tais valores estariam isentos de incidência de contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas aos terceiros.

Portanto, independentemente do valor do salário recebido pelo funcionário, considerando que todos são elegíveis ao referido plano, a existência de tipos distintos de contribuições para o programa de previdência complementar não constitui óbice para reconhecimento da isenção pretendida, mormente considerando que a Autora é obrigada a realizar uma contribuição mínima creditada na conta coletiva do fundo de reserva para garantia de um benefício mínimo para cada funcionário.

No que se refere à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados da empresa não há controvérsia, devendo, portanto, ser mantida a decisão antecipatória de tutela que determinou à Ré o cumprimento das decisões administrativas para apuração do crédito tributário devido.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para tornar definitiva a decisão antecipatória de tutela de Id 8799175, determinando à Ré o cumprimento das decisões administrativas para apuração do crédito tributário devido, bem como anular e desconstituir os créditos tributários exigidos nos Processos Administrativos n°s 10830.720415/2015-79 e 10830.720413/2015-80, referente à cobrança de contribuições previdenciárias (patronais), contribuições destinadas ao SAT/RAT (com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP) e contribuições destinadas aos Terceiros sobre valores pagos aos empregados da Requerente a título de “Previdência Privada”, no período de fevereiro a dezembro de 2010, conforme motivação.

Condeno a Ré nas custas do processo e na verba honorária devida à Autora, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação da garantia apresentada em favor da parte autora.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. I.

Campinas, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014901-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RIAN DUQUE MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0009489-35.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUÁDROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da ARBRELOTES, prossiga-se com intimação aos expropriantes, para que se manifestem em termos de prosseguimento.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000642-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VEDACAMP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005248-88.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: JOAO CLAUDIO JESUS COSTA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da diligência anexada aos autos (Id 18624243), para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, volvam conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000882-74.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SIQUEIRA FERREIRA COMERCIO DE CARNES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006039-89.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALICE PELLEGRINI ZAMPRONI, TIAGO DE GOIS BORGES, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, do noticiado e requerido pela exequente, conforme petição de Id 18668595, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009518-85.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da ARBRELOTES, prossiga-se com intimação aos expropriantes, para que se manifestem em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004304-86.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: WRM INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal das petições ID 20508611, 21683589 e 23254259, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019991-55.2014.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
INVENTARIANTE: NEUSA APARECIDA DE CASTRO ROBERTO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716-A
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000132-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ASSOCIACAO DOS CONDOMINIOS DO RESIDENCIAL ANCHIETA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA SILVA PIZANE - SP393252, MARIA DOS REMEDIOS CRUZ CARVALHO - SP361785, SHEILA CRISTIANE FERNANDES - SP357464
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009499-79.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da ARBRELOTES, prossiga-se com intimação aos expropriantes, para que se manifestem em termos de prosseguimento.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001581-65.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PARAJU S/A, PARAJU S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO - SP258184
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO - SP258184
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008753-32.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMELIO PEREIRA JAPEGANCA NETO
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5014627-69.2018.403.0000, SUSPENDO o presente feito, tendo em vista a questão de ordem proferida no RE 1.734.685-SP, acolhida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em 14/11/2018, DJe 03/12/2018, com o fim de revisar o entendimento firmado no tema repetitivo 692/STJ, que assim se encontra redigido *in verbis* "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos", considerando jurisprudência contrária do Supremo Tribunal Federal na referida matéria.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo-sobrestado.

Campinas, 04 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009295-11.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: NUTRIX.SP COMERCIAL DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, VELOS DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO QUEIROZ
Advogado do(a) RÉU: LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753
Advogado do(a) RÉU: LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753
Advogado do(a) RÉU: LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753

DESPACHO

Manifeste-se o INSS em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, ainda esclarecer a atual situação da empresa Nutriz SP Comercial de Produtos de Limpeza Ltda que se encontra em recuperação judicial.

Int.

Campinas, 04 de novembro de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001241-58.2016.4.03.6105

AUTOR: EXPEDITO DANIEL DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006765-65.2018.4.03.6105

AUTOR: VANDERLEI VIRGINIO JOANINI

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RODRIGUES - SP335496

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5007507-27.2017.4.03.6105

AUTOR: OSVALDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ COLLUCCI VICENTINI - SP312830, ALCIR FERRAZ JUNIOR - SP339326

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000211-17.2018.4.03.6105

AUTOR: MARLYTERESINHA PACCOLA TOBLER

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA LOPES CALUSNI - SP223269

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5007475-22.2017.4.03.6105

AUTOR: RAFAEL CORTINAS GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-29.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALEDIR MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da data agendada para a **PERÍCIA**, conforme correio eletrônico do Sr. Perito, reproduzido abaixo: **dia 11/12/2019, às 13:30 horas**, no consultório, sito à Rua Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13.015-320, Campinas/SP, telefone 3253-3765.

>>> LUCIANO VIANELLI RIBEIRO <vianelli@uol.com.br> 31/10/2019 18:24 >>>

AGENDA A PERICIA MÉDICA PARA 11 DE DEZEMBRO DE 2019, AS 13:30 HS, NO MEU CONSULTÓRIO. FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO.

Att,

Dr. Luciano Vianelli Ribeiro

Psiquiatra Forense

CRM 63899

Rua Riachuelo, 465, Sala 12, Centro

Campinas-SP

Tels. [19 3253-3765](tel:1932533765), 99366-2463.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) nº 5002617-45.2017.4.03.6105

REQUERENTE: MARIA CECILIA VICENTE, PAULO DE TARSO VICENTE, CARLOS EDUARDO VICENTE, LOURDES DE JESUS VICENTE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA TORQUATO - SP73944

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA TORQUATO - SP73944

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA TORQUATO - SP73944

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA TORQUATO - SP73944

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005708-46.2017.4.03.6105

AUTOR: HAMILTON FIORAVANTI

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO DE ALMEIDA - SP166874

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000706-27.2019.4.03.6105

AUTOR: MATRIPEL - MATRIZES PELEGATI LTDA - EPP, JAIR BENTO PELEGATI, NELI BIANCHIN PELEGATI

Advogado do(a) AUTOR: CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS - SP277029

Advogado do(a) AUTOR: CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS - SP277029

Advogado do(a) AUTOR: CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS - SP277029

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011987-77.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ADILSON BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON BORSATTO - SP410942

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao apontado no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.

ID 23203068. Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o pólo passivo da presente ação para que conste como autoridade impetrada o Gerente Executivo do INSS em Limeira/SP.

Requer a parte impetrante a concessão de liminar para que a autoridade impetrada implante o benefício Aposentadoria Por Tempo de Contribuição – NB 42/180.584.079-4.

Comprovado que os membros da 11ª Junta de Recursos do CRPS conheceram do recurso do impetrante e deram provimento por unanimidade, consoante acórdão 4897/2019, ID 21424304, sendo encaminhado o feito à Seção de Reconhecimento de Direitos - APS de Limeira/SP – ID 21423300, em 12/08/19, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, cumpra a decisão contida no referido acórdão ou justifique especificamente eventual impossibilidade.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014972-19.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OSMAR WERKLING
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo/implantação do benefício – NB 42/173.210.984-0, sob pena de aplicação de multa diária, no importe de R\$1.000,00.

Comprovado o atraso na análise do seu requerimento administrativo para a concessão do benefício, por meio de extrato do atual andamento, juntado com a petição inicial, consoante ID 23993768, DEFIRO a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda à análise do requerimento administrativo ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Int.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007141-17.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPINAS E REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, com pedido de expedição de ofícios às fontes pagadoras, ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL E BANCO DO BRASIL S/A, determinando que ao promoverem o desconto relativo ao Imposto de Renda na Fonte, deixem de repassar aos cofres da União os valores referentes às parcelas de equacionamento de déficit, devendo depositá-las à disposição do juízo, devidamente identificadas quanto ao contribuinte, até o trânsito em julgado.

Informa que os substituídos são participantes e assistidos de planos de previdência complementar fechada perante o Economus Instituto de Seguridade Social, o qual possui como patrocinador o Banco do Brasil S/A, sucessor do Banco Nossa Caixa S/A, tendo o Economus registrado déficits, o que gerou a estipulação de contribuições adicionais para os participantes e assistidos do plano “C”, atingindo parte dos participantes e assistidos.

Relata que os substituídos passaram a ter um valor maior de seus salários ou benefícios revertidos para a mesma finalidade das contribuições normais (custeio do plano), tendo a RFB proferido a Solução de Consulta n. 8013/18, pela qual apresenta o entendimento da União Federal de que as contribuições adicionais destinadas ao equacionamento do déficit possuem enquadramento tributário diverso das denominadas contribuições “normais”, as quais não compõem a base de cálculo do IR.

Aduz que a RFB adotou o entendimento de que as contribuições adicionais do Plano C não são dedutíveis no ajuste anual, afastando a possibilidade de dedução, ainda que no limite de 12%, o que levou a uma tributação quando do pagamento do benefício, com o consequente aumento de ações judiciais que originaram a Súmula 556 do STJ e o reconhecimento do Fisco por meio da INRF n. 1343/13, que, para corrigir a ilegalidade, trouxe a devolução do IR retido na fonte sobre as contribuições.

Postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação – ID 21929703.

Citada e intimada, a União Federal ofertou contestação – ID 22293422.

É o relatório. Decido.

Na análise que ora cabe, verifico estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada. Vejamos.

Com efeito, o Imposto de Renda não incide sobre os valores da complementação de aposentadoria referentes às contribuições efetivadas para a entidade de previdência privada, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, sob a ótica da Lei n. 7.713/88 (art. 3º e § 6º - janeiro de 1989 a dezembro de 1995), sendo dedutíveis da base de cálculo para a apuração do imposto de renda retido na fonte, e, para se evitar a tributação no recebimento de benefício e resgate dos respectivos fundos, há que se considerar os valores que o compuseram para eventual incidência de imposto de renda.

Neste sentido é o entendimento do E.TRF da 3ªR:

EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALOR RECOLHIDO PELO CONTRIBUINTE. TEMA JÁ APRECIADO NO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL. ADOÇÃO DO MÉTODO DE ESGOTAMENTO. SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRESCRIÇÃO A SER APRECIADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC/73, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores da complementação de aposentadoria referentes às contribuições efetivadas para a entidade de previdência privada, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei n. 7.713/88 (de janeiro de 1989 a dezembro de 1995). Precedente julgado na sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC (REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 8/10/2008, DJe 13/10/2008). 3. O método de esgotamento adotado pelo Juízo de primeiro grau não destoa do comando constante da sentença com trânsito em julgado que, à toda evidência, reconheceu ser indevida a incidência do imposto de renda sobre verba de complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência privada, na proporção das contribuições que os ora recorridos efetivaram para o fundo de previdência complementar no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995. 4. A metodologia do esgotamento corresponde àquela em que se atualizam as contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 7.713/88 - ou seja, na proporção das contribuições efetivadas ao fundo no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995 - e, em seguida, abate-se o montante apurado sobre a base de cálculo do imposto de renda incidente sobre os proventos complementares no ano base 1996 e seguintes, se necessário, até o esgotamento do crédito. 5. A confrontação do título judicial com a metodologia do esgotamento, denota que o Juízo de primeiro grau agiu em sintonia com a coisa julgada, na medida em que permitiu a atualização do valor referente às contribuições vertidas no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995 para, em seguida, decotar referido montante da base de cálculo futura, qual seja a complementação de aposentadoria, tudo em consonância com a orientação desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.212.993/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/5/2015; AgRg no REsp 1.471.754/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/10/2014; AgRg no REsp 1.422.096/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 5/9/2014; REsp 1.221.055/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/12/2012. 6. A metodologia utilizada para encontrar o montante decorrente das contribuições realizadas no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995 deve obedecer ao contido no Manual de Cálculos da Justiça Federal quanto aos índices de correção monetária - isso em detrimento da Taxa Selic, mesmo após 1º/1/1995 -, já que, na espécie, o montante das contribuições realizadas pelos beneficiários no período supramencionado não ostenta natureza tributária, entendimento esse acolhido, inclusive, pelo Tribunal de origem. Precedente: REsp 1.160.833/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 1º/7/2010. 7. Somente a partir da vigência da Lei n. 9.250/95 é que surgiu a questão do alegado bis in idem referente aos valores pagos a título de imposto de renda sobre as prestações mensais do benefício de complementação de aposentadoria. Nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, como no caso em apreço, em que se trata das prestações mensais do benefício de complementação de aposentadoria, o termo inicial do prazo quinquenal para se pleitear a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre a complementação de aposentadoria segue a mesma sistemática. Precedentes: REsp 1.536.636/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/11/2015; REsp 1.306.333/CE, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 19/8/2014. 8. A controvérsia relacionada à prescrição, contudo, não fora objeto de análise pela Corte de origem, que adotara metodologia de cálculo diversa da que acolhida pelo Juízo de piso e agora consagrada neste voto, situação que exige o retorno dos autos às instâncias ordinárias para que resolvam essa questão à luz do contexto fático-probatório, bem como da jurisprudência deste Tribunal Superior materializada nos precedentes indicados no item anterior. 9. Recurso especial a que se dá parcial provimento para admitir, na hipótese dos autos, o uso do método de esgotamento para fins de apuração do montante a ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria recebida pelos ora recorridos, sem descuidar da observância dos índices de correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como da orientação desta Corte Superior a respeito da prescrição... (acórdão n. 2013.00.06063-0, REsp 1375290, STJ, 2ªT, 10/11/16).

Ademais, a Solução de Consulta Disit/SRRF08 n. 8.013/18 prevê que a fonte pagadora, na condição de responsável tributário pelo recolhimento do IRRF, não pode, por ocasião do pagamento das complementações de aposentadoria (aos assistidos) e de salários (aos seus empregados), deduzir, da base de cálculo do referido imposto, as contribuições destinadas a cobrir déficits (contribuições extraordinárias), uma vez que tais contribuições não têm a mesma natureza das contribuições normais.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência**, a fim de que seja expedido ofícios às fontes pagadoras (Economus Instituto de Seguridade Social e Banco do Brasil S/A) para que, ao promoverem o desconto relativo ao Imposto de Renda na Fonte, deixem de repassar aos cofres da União os valores referentes às parcelas de equacionamento de déficit, devendo depositá-las à disposição do juízo, devidamente identificadas quanto ao contribuinte, até o trânsito em julgado.

ID 22293422. Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca do interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013344-92.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ATOCOLOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a parte impetrante pede autorização para recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, determinando que as autoridades impetradas se abstenham de cobrar referidos tributos com a inclusão do ICMS na base de cálculo, até prolação de sentença definitiva.

Relata que é pessoa jurídica de direito privado, tendo apurado e recolhido o PIS e a COFINS, computando em suas bases de cálculo, os valores relativos ao ICMS incidente sobre as suas atividades.

Aduz que é ilegal e abusiva a exigência de referidas contribuições para o PIS e a COFINS, não apenas sobre o que representa faturamento ou receita bruta da empresa, mas também sobre o imposto que recolhe aos cofres estaduais.

É o relatório do necessário. Decido.

Na análise que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante. Vejamos.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no recente julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Logo, aplica-se ao caso presente a referida tese firmada pelo STF, tendo em vista que seu fundamento central é de que o valor de tributo estadual, ainda que repassado ao preço da mercadoria ou serviço e, portanto, ao adquirente na operação posterior, não pode integrar a base de cálculo das contribuições PIS e Confins, pois apenas transita pela receita do contribuinte até ser transferido ao destinatário final, o Fisco. Além disso, o valor debatido no julgado em comento não permite confundi-lo ou associá-lo a outros componentes do custo da mercadoria ou serviço, repassados às pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado (salários, matérias primas, energia, etc.), e que fazem parte da receita líquida, embora, evidentemente, não do lucro.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar à autoridade impetrada suspensão a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre o valor do ICMS, a partir da distribuição da presente ação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Coma vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000632-30.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCIO D'ALESSANDRO SANTANA
REPRESENTANTE: EMILIA D'ALESSANDRO DE SANTANA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO TADEU TEIXEIRA - SP334266, STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCIO D'ALESSANDRO SANTANA**, qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, que tempor objeto a manutenção do Benefício de Prestação Continuada – BPC, concedido judicialmente.

Aduz que obteve o reconhecimento judicial do direito de perceber o BPC, conforme acórdão transitado em julgado no bojo dos autos n. 0002993-81.2014.403.6105, que tramitou perante a 8ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Relata, porém, que foi surpreendido por uma notificação do INSS para defender-se acerca de suposta irregularidade, consistente em possuir renda familiar superior ao limite legal, verificada a partir da constatação de recebimento de aposentadoria por parte de sua genitora.

Assevera, contudo, que a questão relacionada à renda de sua genitora foi objeto de análise no momento da prolação do Acórdão, que reconheceu sua miserabilidade já se levando em consideração a renda percebida pela mãe à época, de aproximadamente um salário mínimo.

A demanda foi ajuizada perante o Juízo da 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, o qual declinou da competência (ID 13948458).

O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão ID 15094587.

Em suas informações, a autoridade impetrada relata que “o benefício foi implantado pela Agência de demandas judiciais de São Paulo, sendo mantido atualmente pela Agência de Previdência Social São Paulo – Santo Amaro, cuja responsabilidade jurisdicional é da Gerência Executiva de São Paulo/Centro”.

Instado (ID 16246835), o impetrante alegou que não se opõe à remessa dos autos ao agente indicado pela autarquia (ID 17250603). Posteriormente, comunicou a cessação do benefício (ID 19240018), pelo que este Juízo determinou a notificação da autoridade impetrada correta, bem como a retificação do polo passivo para constar Gerente Executivo do INSS de São Paulo/Centro.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 23788600).

Pelo exposto, a fim de evitar evidente prejuízo ao jurisdicionado, em face do poder geral de cautela do Juízo, **mantenho a decisão liminar** proferida.

Contudo, cumpre observar que é pacífica a jurisprudência no sentido de que a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é determinada pela sede da autoridade impetrada, que conforme mencionado acima, é o Gerente Executivo do INSS de São Paulo/Centro. Assim, este Juízo **não** é o competente para apreciar e sentenciar o feito.

Considerando que o Juízo da 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, ao declinar da competência (ID 13948458), o fez com base na petição inicial do impetrante, onde constou que a autoridade impetrada seria de Indaiatuba, em atenção ao princípio da economia e celeridade processual, deixo de suscitar conflito e determino a remessa imediata destes autos àquele Juízo, com as nossas homenagens e observância das cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

Campinas, 4 de novembro de 2019.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013406-35.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELCIO CARDOSO DA SILVA - SP398748
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, a fim de se obter a suspensão da exigibilidade de todas as multas já aplicadas ao veículo Mercedes Benz Sprinter 311 CDI, Placas DMF-9373, ano modelo fabricação 2004, RENAVAL 00830751610, bem como a suspensão do lançamento dos pontos referentes às infrações no prontuário do autor e todos os reflexos que a pontuação possa causar.

Informa que é pessoa física e trabalha como autônomo no ramo de transportes, na modalidade de frete, tendo comprado um veículo Sprinter para a consecução de suas atividades remuneradas.

Ocorre que foi autuado por inúmeras vezes ao transitar com o veículo Sprinter, em razão de ser classificado pelos órgãos de trânsito como "caminhão", sendo que as infrações aplicadas se deram por transitar em velocidade superior, quando o requerente se validou da velocidade permitida para veículos leves.

Sustenta que o veículo marca Sprinter não é um caminhão, mas sim um utilitário tipo caminhonete, não podendo ser submetido a nenhuma restrição relativa a caminhão, por uma classificação irregular do veículo e sujeição equivocada no tocante à regulamentação do limite de velocidade aplicado.

É o relato do necessário. Decido.

Verifico que do documento ID 22782482 – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo expedido pelo DETRAN/SP – Exercício de 2017, consta espécie/tipo car/caminhão/furgão.

Conforme se observa das Notificações de Autuação, anexadas aos autos, ID 22782497, na descrição das infrações, consta a informação "transitar em velocidade superior à máxima permitida em 20%".

Entretanto, é plausível a alegação da petição inicial de que o veículo do autor se enquadra na categoria "LEVES", tratada na Resolução Contran n. 396/2011, por se assemelhar mais a utilitário, camioneta ou caminhonete do que a caminhão. Embora no CRLV conste, também, a palavra "caminhão", igualmente menciona "furgão", que bem difere do primeiro e se aproxima mais a utilitário ou caminhonete. Furgão não consta na categoria de "VEÍCULOS PESADOS", da citada Resolução.

Por todo o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade das multas em questão, se a velocidade apurada estiver dentro do limite máximo para veículos leves, e do lançamento dos pontos respectivos a tais multas no prontuário do demandante, bem como a abstenção de enquadramento do veículo em causa como "VEÍCULO PESADO" para efeitos de multas de trânsito, até decisão em contrário.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e intime-se as partes com urgência.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000302-78.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMBARK - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS PETRUSINAS - SP348298-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

ID 22151368 e 22436325: Certidão de inteiro teor já expedida conforme solicitação em secretaria.

Indefiro o pedido de homologação de desistência da execução, primeiro, porque não há a modalidade de cumprimento de sentença em mandado de segurança, segundo, em vista da decisão, transitada em julgado, conhecer apenas o direito da impetrante a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Intime-se e após, proceda a secretaria à expedição de alvarás em cumprimento à determinação expressa no despacho (ID 20896700).

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5011270-65.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933, THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, HELOUISE DOS SANTOS ALVO - SP351883
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre as alegações contidas na petição ID 22275701, devendo comprovar nos autos a disponibilização da CTC, conforme informado à petição ID 21323361.

Após, dê-se vista ao impetrante e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Campinas,

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014626-68.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: OTILDES MARIA MICHEL DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER DUARTE GONCALVES - SP242987

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

DESPACHO

1. Tendo em vista que as custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal (artigo 2º da Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017), comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais na referida instituição financeira.
2. No mesmo prazo, informe a impetrante o endereço das autoridades indicadas na petição ID 24072508.
3. Deverá ainda a impetrante informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a impetrante para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Chefe da Seção Operacional da Gestão de Pessoas GEXCPN/SP do INSS, do Chefe da Gerência Executiva do INSS em Campinas e do Chefe da Controladoria Regional da União no Estado de São Paulo.
6. Intime-se.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012903-14.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: F. D. M. E. M.

REPRESENTANTE: ROSEMARY APARECIDA DE MIRANDA E MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA - SP256777,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência proposta por F.D.M.E.M., representada por sua genitora ROSEMARY APARECIDA DE MIRANDA E MIRANDA, qualificadas nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para implantação e o pagamento do benefício assistencial (BPC – LOAS), a partir da data do requerimento administrativo apresentado em 16/09/2009, concedido pelo Réu e posteriormente cessado. Ao final pugna pela confirmação da tutela concedida, condenando o Réu “a pagar o benefício de prestação continuada à Requerente, bem como as prestações pretéritas desde o requerimento administrativo e as que vencerem no curso do processo”.

Relata que, em 16/09/2009, requereu benefício LOAS NB 537338414-0, por ser portadora de Síndrome de Down (CID Q90) e Transtorno de Espectro Autista – ETEA – Autismo) – CID F84.0, sendo este inicialmente deferido, e posteriormente cessado, sem ter havido nenhum pagamento.

Argumenta que a família é composta por ela, o pai, a mãe e o irmão, e que apenas o último está trabalhando, recebendo o valor de R\$ 448,08 na função de menor aprendiz e, dessa forma a renda *per capita* é inferior a 1/4 do salário mínimo.

Menciona que a Síndrome de Down é uma deficiência, assim como o Autismo, consoante o artigo 1º da Lei nº 12.764/12.

Ressalta, ainda, que o artigo 20 da Lei nº 8.742/93 garante benefício de um salário mínimo ao deficiente, bem como de um salário mínimo ao idoso.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

DECIDO.

Análise do pedido de tutela antecipada formulado pela autora com fulcro nos dispositivos que tratam da tutela de urgência no novo Código de Processo Civil (Artigo 300 da Lei nº 13.105/2015).

De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência e de evidência, não colho verossimilhança das alegações da parte autora e não vislumbro, pois, no caso os requisitos ao deferimento do pleito antecipatório.

Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da probabilidade do direito, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia socioeconômica para comprovar condição social da demandante.

Ressalte-se que, por ora, este Juízo não determinou a realização de perícia médica em face do laudo apresentado (ID 22324314), que aponta as limitações da autora, portadora de Transtorno do Espectro Autista (CID10 F 84.0) associado com quadro de Síndrome de Down (Q90), bem como a informação de que o benefício concedido (NB 537338414-0) foi cessado em 01/11/2009 em razão da constatação de erro administrativo, "já que não preenchido o requisito miserabilidade" (ID 23160459).

Até a vinda aos autos do laudo socioeconômico confeccionados por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento do benefício requerido.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **indefiro o pedido de antecipação** dos seus efeitos.

Perícia socioeconômica:

Desde logo, defiro a realização de perícia socioeconômica no domicílio da autora. Nomeio, para tanto, a perita do Juízo, DENISE APARECIDA FRANCISCO, assistente social.

Cientifique-se a Sra. Perita que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita e que os honorários serão arbitrados nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que apresente relatório social circunstanciado no prazo de 30 (trinta) dias. Dele deverá conter, além de todo o relato da Sra. Perita, respostas aos seguintes específicos quesitos:

- (i) **Com quais pessoas efetivamente reside a autora? Quais seus nomes completos? Qual a renda total da família e como essa renda é composta?**
- (ii) **A autora recebe alguma forma de ajuda financeira de terceiras pessoas? Qual o valor mensal dessa ajuda? Com que frequência tal ajuda ocorre? Quem são essas terceiras pessoas?**
- (iii) **Quais são os gastos fixos (correntes) mensais da autora e de sua família?**
- (iv) **Quais são as condições físicas (materiais) da residência da autora e dos móveis que a guarnecem? Qual a infraestrutura da rua e do bairro onde ela se situa?**

Faculta-se à autora apresentação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistente técnico, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. O INSS apresentou seus quesitos no ID 23162116).

Coma juntada do laudo social façam-se os autos conclusos para reapreciação do pedido liminar.

Intímem-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014520-70.2014.4.03.6105
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA ACAB RECAUCH PNEUM BENEF DE BORR NAT LATEX DE CAMPINAS E REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA PEREIRA DA SILVA - SP92790
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

DESPACHO

Tendo em vista a determinação do STF em medida cautelar na ADI 5090/DF, datada de 06/09/2019, de suspensão da tramitação dos processos que tratam da TR na correção do FGTS, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até julgamento da ação direta de inconstitucionalidade.

Int.

Campinas, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001523-91.2019.4.03.6105
AUTOR: VANDO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividade rural no período de 02/01/1980 a 22/08/1990 e de atividades em condições especiais no período de 23/08/1990 a 26/09/2011.

2. Em relação ao período especial em que teria exercido atividade especial, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que o infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.

3. Em relação ao período em que alega ter exercido atividade rural, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso pretendam a oitiva de testemunhas, deverão apresentar, no prazo acima referido, o respectivo rol.

5. Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002682-84.2015.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OTONIEL CARLOS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum proposta por **Otoniel Carlos de Melo**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 22/11/1979 a 16/03/1989 (Sommer Multipiso Revestimentos S/A) e 04/12/1989 a 02/06/2010 (Toyota do Brasil Ltda.), bem os períodos de labor comum de 01/07/1974 a 30/10/1978 (Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Caçado/PE), 01/05/1976 a 30/07/1977 (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE), 05/09/1977 a 20/07/1978 (Rodesan S/A), para o fim revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (06/06/2010 - NB 42/143.262.955-4), com o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Ação foi distribuída originariamente perante o Juizado Especial Federal.

Pela decisão de ID nº 14086094, fl. 23, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado o réu contestou o feito (ID nº 14086094, fls. 25/37).

As cópias do processo administrativo foram juntadas aos autos (ID nº 14086094, fls. 43/133).

A parte autora emendou a inicial, retificando o valor atribuído à causa (ID nº 14086094, fl. 136).

Pela decisão de ID nº 14086094, fls. 142/144, aquele Juízo reconheceu a incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito, e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal.

Os autos foram aqui recebidos, dando-se ciência às partes, tendo sido determinada a requisição da cópia integral dos autos administrativos (ID nº 14086094, fl. 149).

As cópias do processo administrativo foram juntadas aos autos (ID nº 14086094, fls. 153/209).

Pelo despacho de ID nº 14086094, fl. 2010, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a apresentação de documentos pelo autor.

O autor se manifestou, juntando PPP e requerendo a dilação de prazo para a juntada de documento atualizado (ID nº 14086094, fls. 225/235).

Foi deferido o prazo requerido pelo autor (ID nº 14086094, fl. 236).

Os autos vieram conclusos para sentença, mas foram baixados em diligência para determinar a sua digitalização (ID nº 14086094, fl. 263).

Procedida a digitalização, as partes foram cientificadas (ID nº 14992010).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e *in dubio pro misere*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS, "PPP" e formulários DSS-8030, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. I. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. "(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Emsuma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No que tange ao caso dos autos, pretende autor o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 22/11/1979 a 16/03/1989 (Sommer Multipiso Revestimentos S/A) e 04/12/1989 a 02/06/2010 (Toyota do Brasil Ltda.), bem os períodos de labor comum de 01/07/1974 a 30/10/1978 (Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Caçado/PE), 01/05/1976 a 30/07/1977 (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE), 05/09/1977 a 20/07/1978 (Rodesan S/A), para o fim revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (06/06/2010).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu **34 anos, 03 meses e 17 dias** de tempo total de contribuição até a DER, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS				
					Período								
					admissão	saída							
São Victor					26/10/1977	21/05/1978		206,00	-				
Ronchetti					16/01/1979	08/08/1979		203,00	-				
Sommer					22/11/1979	16/03/1989		3.355,00	-				
Toyota			1,4	esp	04/12/1989	31/01/1991		-	585,20				
Toyota			1,4	esp	01/02/1991	31/03/1993		-	1.093,40				
Toyota			1,4	esp	01/04/1993	31/07/1995		-	1.177,40				
Toyota			1,4	esp	01/08/1995	30/06/1996		-	462,00				
Toyota			1,4	esp	01/07/1996	30/04/1997		-	420,00				
Toyota			1,4	esp	01/05/1997	30/04/1998		-	504,00				
Toyota					01/05/1998	28/08/2006		2.998,00	-				
Tempo em benefício					29/08/2006	14/11/2006		76,00	-				
Toyota					15/11/2006	31/05/2010		1.277,00	-				
								-	-				
Correspondente ao número de dias:								8.105,00	4.242,00				
Tempo comum / Especial:								22	6	5	11	9	12
Tempo total (ano / mês / dia):								34 ANOS	3 mês	17 dias			

De início, verifico que o lapso de 04/12/1989 a 30/04/1998 já teve o seu caráter especial reconhecido em sede administrativa, razão pela qual subsiste interesse processual do autor apenas quanto ao reconhecimento dos períodos de 22/11/1979 a 16/03/1989 e 01/05/1998 a 02/06/2010.

Em relação ao lapso de 22/11/1979 a 16/03/1989 (Sommer Multipiso Revestimentos S/A), o autor promoveu a juntada da cópia da CTPS de ID nº 14086094, fl. 58, que aponta o exercício da função de eletricista “c”.

O Decreto nº 53.831/1964, vigente à época da prestação do serviço, estabelecia em seu código 1.1.8 “*ELETRICIDADE: Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes – Eletricistas, cabistas, montadores e outros.*”.

Assim, a atividade de eletricista deve ser considerada especial, porquanto sujeita ao contato do segurado com o agente nocivo físico eletricidade.

Portanto, reconheço o caráter especial da atividade exercida no lapso de 22/11/1979 a 16/03/1989.

Em relação ao período de 01/05/1998 a 02/06/2010 (Toyota do Brasil Ltda.), o PPP de ID nº 14086094, fls. 226/227, aponta que o autor esteve exposto aos seguintes agentes nocivos: ruído (87 decibéis – 01/05/1998 a 31/03/2008; 86,2 decibéis – 01/04/2008 a 09/05/2017); névoa de óleo (0,01 mg/m³); e poeira respirável (0,1 mg/m³).

Observo que o aludido documento, juntado a este autos, apresenta divergência de informações com o PPP juntado aos autos administrativo (ID nº 14086094, fls. 62/65), que apresenta os seguintes valores para o agente nocivo ruído:

- 01/05/1998 a 30/09/2002: ruído de 80 decibéis;
- 01/10/2002 a 30/11/2004: ruído de 82,8 decibéis;
- 01/12/2004 a 31/01/2006: ruído de 87,8 decibéis;
- 01/02/2006 a 31/10/2006: ruído de 87,8 decibéis;
- 01/11/2006 a 31/03/2008: ruído de 87,8 decibéis;
- 01/04/2008 a (não conta data de emissão do PPP): ruído de 88,2 decibéis e calor de 21,7 IBUTG.

Assim, em homenagem ao princípio “in dubio pro misero”, devem prevalecer, para fins de verificação da especialidade, as informações mais vantajosas ao autor.

Considerando o limite de tolerância vigente, de 05/03/1997 a 17/11/2003, de 90 decibéis, não há como reconhecer a especialidade pretendida quanto ao lapso de 01/05/1998 a 17/11/2003, porquanto o autor expôs-se ao agente nocivo ruído abaixo daquele limite, e não há informação de que tenha se exposto a outro agente nocivo em tal interregno.

No que tange ao período remanescente, de 18/11/2003 a 02/06/2010, em que esteve vigente o limite de tolerância de 85 decibéis, observo que o PPP juntado a estes autos aponta exposição superior (87 decibéis e 86,2 decibéis), assim como o PPP acostado aos autos administrativos também demonstra que a partir de 01/12/2004 a exposição foi superior àquele limite.

Destarte, reconheço o caráter especial do labor exercido no lapso de 18/11/2003 a 02/06/2010, sendo despidendo a análise dos demais agentes descritos no PPP.

Resalto que o período intermediário em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário, auxílio-doença (**29/08/2006 a 14/11/2006**), também deve ser computado como tempo especial.

Esse Juízo vinha decidindo no sentido de que os períodos em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos de prestação de serviço comum ou especial, integram o cômputo do tempo de contribuição do segurado, mas não o cômputo do tempo de labor exercido em condições especiais.

Isso porque, o art. 65, em seu parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999, considera como tempo de trabalho permanente especial os lapsos referentes aos afastamentos decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Grifou-se).

A contrario sensu, os benefícios por incapacidade não acidentários, ou seja, aqueles que ensejam o afastamento por incapacidade laborativa que não esteja direta ou indiretamente relacionada à função exercida pelo segurado, não poderiam integrar o cálculo do tempo de contribuição para o de concessão de aposentadoria especial.

Contudo, revendo entendimento anterior, entendo que é o caso de considerar o tempo em gozo de auxílio-doença não acidentário também para fins de contagem do tempo especial.

Essa linha de entendimento foi recentemente adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento do Oitavo Incidente de Demandas Repetitivas.

No bojo daqueles autos, restou fixada a tese de que o período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independentemente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia a atividade especial antes do afastamento. Veja-se o teor da ementa do julgado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (TRF4 5017896-60.2016.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 26/10/2017).

Ademais, o tema já foi objeto de julgamento no âmbito daquele Tribunal em diversos outros casos, como acatamento do entendimento esposado allures. A título de exemplo, trago à colação a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A 1991: REQUISITOS, COMPROVAÇÃO E ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL: REQUISITOS. RUIDO: LIMITES DE TOLERÂNCIA, METODOLOGIA DE CÁLCULO E EPI. CÓDIGO GFIP E FONTE DE CUSTEIO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL: TEMPO MÍNIMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Conforme o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e a Súmula nº 149 do STJ, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal. 2. Para que o exercício de atividade urbana por outro membro do grupo familiar descaracterize a condição de segurado especial do requerente, é necessário que o INSS demonstre que a renda decorrente do trabalho urbano torna dispensável a atividade rural. 3. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 4. À míngua de informação quanto à média ponderada, o nível de ruído pode ser apurado pelo cálculo da média aritmética simples. 5. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade desenvolvida com exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação, pois não logra neutralizar os danos causados pelo ruído no organismo do trabalhador. 6. Para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, é irrelevante que a empresa não tenha informado, no campo "GFIP" do PPP, o caráter especial da atividade exercida pelo autor, bem como que não tenha recolhido a respectiva contribuição adicional. 7. **Conforme entendimento sedimentado por este Tribunal Regional Federal no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8 (5017896-60.2016.4.04.0000), o tempo em gozo de benefício por incapacidade – seja acidentário, seja previdenciário – deve ser computado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento.** 8. À luz do entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.310.034-PR, representativo de controvérsia, não é possível, a partir do advento da Lei nº 9.032/05, converter o tempo de serviço comum em especial, ressalvado apenas o direito adquirido de quem houver preenchido os requisitos para a concessão do benefício antes do início da vigência desse diploma legal. 9. É possível a conversão do tempo especial em comum, sendo irrelevante, nesse particular, o advento da MP nº 1.663, convertida na Lei nº 9.711/1998. 10. A concessão de aposentadoria especial exige que o segurado tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender da atividade desempenhada. 11. Se o segurado se filiou à Previdência Social antes da vigência da EC nº 20/98 e conta tempo de serviço posterior àquela data, deve-se examinar se preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz das regras anteriores à EC nº 20/1998, de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes previstas nessa Emenda Constitucional e de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral pelas regras de transição, devendo-lhe ser concedido o benefício mais vantajoso. 12. O termo inicial do benefício e seus efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento administrativo se fica comprovado que nessa data o segurado já implementara as condições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria especial (art. 57, § 2º, c/c o art. 49, II, ambos da Lei nº 8.213/91). 13. Conforme o que foi decidido pelo STF no RE nº 870.947 e pelo STJ no REsp nº 1.492.221, a correção de débito de natureza previdenciária incide desde o vencimento de cada parcela e deve observar o INPC a partir de 04/2006 (início da vigência da Lei nº 11.430/06, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91); os juros de mora, por sua vez, incidem desde a citação (Súmula nº 204, STJ) à razão de 1% ao mês até 29/06/2009 e, a partir de então, pelo índice equivalente ao da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09). 14. Está configurada a sucumbência recíproca (e não a sucumbência mínima do autor), se os pedidos de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e de concessão de aposentadoria especial são julgados improcedentes. 15. O acórdão que não se sujeita a recurso com efeito suspensivo comporta cumprimento imediato, quanto à implantação do benefício postulado (TRF4 5005516-45.2012.4.04.7113, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/10/2018) (Grifou-se).

Pondo fim à discussão, o STJ, no julgamento do Resp. n. 1.759.098/RS e REsp. n. 1.723.181/RS (tema 998), julgados sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, reconheceu que “o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”.

Veja-se a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
- A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
- A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
- Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
- Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
- Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
- Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
- Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.
- Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.
- Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp 1759098/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019)

Há de se reconhecer que os agentes nocivos que caracterizam a atividade profissional como especial – ainda que o segurado não esteja diretamente exposto a eles durante o período de afastamento – continuam a gerar efeitos nocivos no organismo do trabalhador, o que resulta de anos de exposição.

Existem estudos científicos no sentido de que, a exposição prolongada do trabalhador aos agentes nocivos à saúde impacta diretamente nas funções dos órgãos e tecidos do corpo e na sua capacidade de regeneração ou recuperação.

Tal é a situação dos trabalhadores de minas de carvão, mencionados no julgamento do IRDR, que quando acometidos por gripes não tem a mesma capacidade de recuperação de pessoas que não se sujeitaram às condições nocivas daquele ambiente de trabalho.

Ademais, por muitas vezes o segurado requer o afastamento das atividades, mas a perícia que fundamenta a concessão do benefício por incapacidade não verifica satisfatória e suficientemente se a moléstia é ou não decorrente da atividade profissional exercida.

Não é inócua, portanto, que um segurado faça jus ao benefício por incapacidade acidentário, de natureza indenizatória – inclusive, mais favorável ao trabalhador – mas não consiga comprovar a correlação entre a doença e a exposição nociva no ambiente de labor, acabando por ter deferido o benefício por incapacidade previdenciário, fato que tem obstado o reconhecimento do período de afastamento para fins de contagem de tempo especial, quando, posteriormente, o segurado ingressa com pedido de concessão de aposentadoria especial.

Diante da fundamentação supra, concluo que o lapso de **29/08/2006 a 14/11/2006** deve ser computado na contagem do tempo especial do autor.

No que tange aos períodos de labor comum, observo que há divergência entre dois dos lapsos que são objeto da pretensão do autor e os que constam registrados na CTPS.

O autor pleiteia o reconhecimento do lapso de 01/07/1974 a 30/10/1978 (Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Caçados/PE), no entanto constam três registros na CTPS, em relação àquele empregador:

- 01/07/1974 a 01/09/1977 (Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Caçados/PE), CTPS de ID nº 14086094, fl. 52, função de atendente;

- 05/07/1976 a 31/08/1977 (Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Caçados/PE), CTPS de ID nº 14086094, fl. 55, função de electricista de manutenção;

- 25/07/1978 a 26/10/1978 (Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Caçados/PE), CTPS de ID nº 14086094, fl. 55, função de electricista.

No que tange ao período de 01/05/1976 a 30/07/1977 (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE), o autor juntou a cópia da CTPS (ID nº 14086094, fl. 55), que aponta a função de recenseador.

No que tange ao período que o autor pleiteia, de 05/09/1977 a 20/07/1978 (Rodesan S/A), consta registrado na CTPS o lapso de 29/11/1978 a 22/12/1978 (Rodesan S/A), (ID nº 14086094, fl. 56 - função de electricista).

Entendo que as cópias das CTPS apresentada pelo autor é hábil a comprovar os períodos acima mencionados.

A impugnação de documentos deve ser seguida de contraprova, no momento oportuno, o que não ocorreu neste processo. Por outro lado, caso entendesse o réu, ser hipótese de fraude ou contrafação de documentos com fins ilícitos, deveria, também ao tempo, ter se utilizado do instrumento processual adequado, arguindo a falsidade dos mesmos, permitindo-se em decorrência, a realização de investigações, inclusive no âmbito criminal.

Não havendo nos autos alegações nesse sentido, é caso de se acolher a prova produzida pelo autor, tirando dela as consequências jurídicas, dentro do livre convencimento judicial.

Veja-se que a própria Instrução Normativa INSS/PRES, nº 77/2015, dispõe que a comprovação do vínculo poderá ser feita unicamente pela apresentação da CTPS:

“Art. 10. Observado o disposto no art. 58, a comprovação do vínculo e das remunerações do empregado urbano ou rural, far-se-á por um dos seguintes documentos:

I - da comprovação do vínculo empregatício:

a) Carteira Profissional - CP ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

(...).”

Ademais, dispõe a Súmula nº 75 da TNU que: *“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”*

Assim, considerando que a CTPS goza de presunção relativa de veracidade, e tendo em vista que o réu sequer formulou pedido de produção de prova com vistas a demonstrar que as anotações que lá constam não são verdadeiras, considero que o aludido documento comprova os períodos pretendidos de 01/07/1974 a 01/09/1977, 05/07/1976 a 31/08/1977, 25/07/1978 a 26/10/1978, 01/05/1976 a 30/07/1977 e 29/11/1978 a 22/12/1978, os quais deverão integrar o cálculo do tempo de contribuição do autor.

Destarte, diante do reconhecimento dos períodos de labor comum e especial acima reconhecidos, somados ao tempo de contribuição já reconhecido em sede de processo administrativo e excluídos os períodos concomitantes, o autor contabiliza **46 anos, 04 meses e 18 dias** de tempo total de contribuição, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n	coef.	Esp	Tempo de Atividade				Comum DIAS	Especial DIAS	
				Período		Fls. autos	Comum DIAS			Especial DIAS
				admissão	saída					
Sindicato				01/07/1974	01/09/1977		1.141,00	-		
São Victor				26/10/1977	21/05/1978		206,00	-		
Sindicato				25/07/1978	26/10/1978		92,00	-		
Rodesan				29/11/1978	22/12/1978		24,00	-		
Ronchetti				16/01/1979	08/08/1979		203,00	-		
Sommer		1,4	esp	22/11/1979	16/03/1989		-	4.697,00		
Toyota		1,4	esp	04/12/1989	31/01/1991		-	585,20		
Toyota		1,4	esp	01/02/1991	31/03/1993		-	1.093,40		
Toyota		1,4	esp	01/04/1993	31/07/1995		-	1.177,40		
Toyota		1,4	esp	01/08/1995	30/06/1996		-	462,00		
Toyota		1,4	esp	01/07/1996	30/04/1997		-	420,00		
Toyota		1,4	esp	01/05/1997	30/04/1998		-	504,00		
Toyota		1,4	esp	01/05/1998	28/08/2006		-	4.197,20		
Tempo em benefício		1,4	esp	29/08/2006	14/11/2006		-	106,40		

Toyota		1,4	esp	15/11/2006	02/06/2010		-	1.789,20
							-	-
Correspondente ao número de dias:							1.666,00	15.031,80
Tempo comum / Especial:							4 7 16	41 9 2
Tempo total (ano / mês / dia):							46 ANOS	4 mês 18 dias

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas nos lapsos de **22/11/1979 a 16/03/1989 e 01/05/1998 a 02/06/2010**;
- reconhecer os períodos de labor comum de **01/07/1974 a 01/09/1977, 25/07/1978 a 26/10/1978 e 29/11/1978 a 22/12/1978**;
- declarar o tempo total de contribuição do autor de **46 anos, 04 meses e 18 dias**, até a DER;

d) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor desde a DER (06/06/2010 - NB 42/143.262.955-4), considerando os períodos especiais reconhecidos nesta ação para fins de majoração da RMI, como pagamento das diferenças vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lein. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Condeno o autor em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Otoniel Carlos de Melo
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	06/06/2010
Período especial reconhecido:	22/11/1979 a 16/03/1989 e 01/05/1998 a 02/06/2010
Data de início do pagamento das diferenças:	06/06/2010
Tempo total de contribuição reconhecido:	46 anos, 04 meses e 18 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0015785-78.2012.4.03.6105

REQUERENTE: AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464

Advogados do(a) REQUERIDO: KARINA MORICONI - SP302648, BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO - SP317487

DESPACHO

Intime-se a parte autora Ambev Brasil Bebidas LTDA para, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir os documentos inseridos pela União Federal, devendo apontar eventuais incorreções e inserir outros documentos que constam dos autos físicos e reputa relevantes.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal para cumprir o determinado à pag. 421 dos autos físicos, ID 22120277, no prazo de 5 dias, bem como a requerer o que de direito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para decisão sobre a carta de fiança.

Int.

Campinas, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017210-38.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: LEANDRO DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013618-56.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO PREZOTTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 24102255).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014900-32.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: STAMPLAS ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se o impetrante a bem esclarecer se parte do pedido já não foi apresentado em outra demanda, em face da prevenção como o Processo n. 5000793-51.2017.4.03.6105 apontada na aba "Associados".

Prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006742-22.2018.4.03.6105

AUTOR: CARLOS EDUARDO PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a ré para que promova a juntada de cópia do contrato objeto da lide, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011338-08.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AMALIA CORDON BELLOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO FERNANDES GUIMARAES - SP154427

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE SUMARE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ROCHA IVANOFF - SP171261

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação declaratória de inexigibilidade de débito com repetição de indébito e reparação de danos para arbitramento dos honorários advocatícios.

A sentença de primeira grau julgou parcialmente o pedido da parte autora para: "a) condenar o Município de Sumaré a restituir, em favor a CEF, as quantias destacadas da folha de pagamento da autora e não repassadas àquela instituição, referentes ao contrato de empréstimo consignado 25.3296.1.10.0001481.89, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, e demais encargos legais e contratuais decorrentes da mora no pagamento, segundo os índices aplicáveis às ações condenatórias em geral, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. b) condenar a Caixa Econômica Federal a remover a negatização do nome da autora do SCPC, objeto das cartas de aviso de débito acostadas às fls. 25/26 destes autos. Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de condenação das rés ao pagamento de indenização a título de danos morais e restituição em dobro dos valores cobrados." (ID 13041578 – Pág. 200/207).

Inconformados, a parte autora e o Município de Sumaré apresentaram recurso de apelação, tendo o Acórdão decidido dar parcial provimento a apelação do Município de Sumaré e negar provimento ao recurso da autora (ID 22039782 – Pág. 1/3):

"E M E N T A

RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE REPASSE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE VALORES REFERENTES A CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL INEXISTENTE. INSCRIÇÃO PREEXISTENTE. SENTENÇA EXTRA PETITA.

I - A parte autora em momento algum da exordial requereu fosse o Município de Sumaré condenado a repassar os valores descontados para a Caixa Econômica Federal. Na realidade, os pedidos foram outros: a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, declaração de inexigibilidade dos débitos lançados no cadastro de inadimplentes, bem como a condenação dos réus na repetição em dobro do indébito e em danos morais. Assim é que a sentença, ao conceder tutela não requerida pela parte autora, tornou-se, neste ponto, extra petita.

II – Consoante entendimento do E. STJ, "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula nº 385).

III – Apelação do Município de Sumaré/SP parcialmente provida.

IV – Apelação da Autora desprovida."

Como ao trânsito em julgado (ID 22039783), a CEF comprovou a retirada do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, refere à dívida objeto desta ação (ID 22255746).

Decido.

Verifico que a sentença de primeira instância condenou da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação.

Contudo, ressalte-se que o nome da autora foi indevidamente incluído no cadastro de inadimplentes pela CEF, em decorrência do contrato de empréstimo consignado ante a ausência do repasse dos valores pelo Município de Sumaré.

Assim sendo, ante a ausência de valores a serem restituídos, condeno a parte executada ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a ser rateado entre as rés.

Intímam-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5010600-27.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: LUCAS GRIMONI MONTAGNOLI
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA GONCALVES SERRA - SP90649

S E N T E N Ç A

Trata-se de opção de nacionalidade brasileira, formulada por Lucas Grimoni Montagnoli, qualificado na inicial, sem deixar de possuir a nacionalidade estadunidense (dupla nacionalidade).

O requerente comprova ter nascido em 31/05/2000, na cidade de Fort Worth, Estados Unidos da América, e ser filho de Marcelo Mattar Montagnoli e de Cláudia Quintas Grimoni Montagnoli, ambos brasileiros, sendo registrado no competente serviço notarial daquele país, devidamente autenticado pelo consulado brasileiro (art. 32, "caput", lei n.º 6.015/73) e posteriormente, já residindo no Brasil, lavrou Certidão de Registro Provisório no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito de Campinas, no ano de 2005, conforme prevê o §2º do artigo supra citado.

Relata que reside no Brasil há 14 anos, portanto desde o ano em que requereu seu registro provisório, juntamente com seus pais e outros familiares, e pretende aqui continuar vivendo, necessitando da confirmação de sua opção de nacionalidade pois, nos termos do §3º do art. 32, da Lei de Registros Públicos, o registro provisório tem validade de 4 anos após o registrado ter atingido a maioridade.

Destaca que necessita do deferimento da opção para que possa renovar seu documento de identidade (RG) e posteriormente inscrever-se em concurso vestibular para cursar o ensino superior, o que reforça a urgência da medida ora requerida.

Os documentos foram juntados nos anexos do ID 20556478. Custas, anexos do ID 22555026.

O Ministério Público Federal teve ciência do feito e opinou pela procedência do pedido (ID 23518954).

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal, no artigo 12, inciso I, alínea c, reconhece como brasileiro nato os filhos de pai ou de mãe brasileiros desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e façam tal opção depois de atingida a maioridade, a qualquer tempo.

O requerente é filho de pais brasileiros (ID 23500547), atingiu a maioridade (nascido em 31/05/2000 – ID 20557177) e apesar de ter sido registrado pelo serviço notarial daquele país – EUA – veio a residir no Brasil em 2005, e desde então aqui vive (ID 23579935).

Assim, presentes os requisitos legais, não há qualquer óbice ao reconhecimento pretendido.

Por todo o exposto, acolho o parecer ministerial, declaro por sentença, a condição de BRASILEIRO NATO do requerente **Lucas Grimoni Montagnoli**, na forma do art. 12, inc. I, alínea "c" da Constituição Federal e resolvo o processo com a apreciação do mérito.

Como trânsito em julgado, oficie-se ao 1º Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito da Sede da Comarca de Campinas/SP (ID 20557444), ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt – IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Campinas, para que procedam às averbações e anotações necessárias, comprovando-as nos autos no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação desta sentença.

Dê-se vista ao MPF.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se, cumpra-se e intimem-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010224-34.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MAURACRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **José Rodrigues de Melo**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento: a) do período de labor rural dos anos de **1973 a 1980**; b) do período de atividade especial de **28/01/1981 a 01/08/1981 e 08/04/1993 a 08/06/2001**, com sua conversão em tempo comum; c) o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (03/04/2012), com a implantação do benefício e pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais, acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios e no pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Aduz que requereu a concessão do benefício na via administrativa (NB 42/160.105.368-9), tendo sido negado sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Peça inaugural e documentos, fls. 10/67. Emenda à inicial com pedido de antecipação da tutela na sentença, fl. 70.

Pelo despacho de fl. 71 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a emenda à inicial para justificar o valor atribuído à causa.

Alteração do valor atribuído à causa às fls. 83/88.

Contestação do INSS onde aduz, no mérito, que os documentos apresentados não comprovam a exposição habitual e permanente a agentes nocivos acima do nível de tolerância que justifiquem a caracterização da especialidade nem houve início de prova material válido sobre o labor rural alegado (fls. 91/105).

O despacho de fl. 106 fixou os pontos controvertidos e deu prazo para que o autor especificasse as provas que pretendessem produzir.

Manifestação do autor esclarecendo não ter outras provas a produzir e acompanhada de cópia integral do Procedimento Administrativo, fls. 111/221.

O feito foi convertido em PJe e as peças do processo físico, digitalizadas (ID 12957964).

É o necessário a relatar. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (*Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013*)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p. 407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p. 1562 de 03/07/2013, inter-phases) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passava a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de **05 de março de 1997**, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos:

Atividade especial: 28/01/1981 a 01/08/1981 e 08/04/1993 a 08/06/2001

Atividade rural: 1973 a 1980

O autor apresentou cópia do Procedimento Administrativo com a inicial, donde é possível extrair foi contabilizado tempo total de contribuição 29 anos, 6 meses e 12 dias:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum		Especial		
			admissão	saída		DIAS	DIAS			
Chapatex			04/11/1980	03/01/1981		60,00		-		
Bradesco	1,4	Esp	28/01/1981	01/08/1991		-		5.297,60		
Cia. Camp. Alimentos	1,4	Esp	08/04/1993	05/03/1997		-		1.971,20		
Cia. Camp. Alimentos			06/03/1997	08/06/2001		1.533,00		-		
Convertd			03/03/2004	18/09/2007		1.276,00		-		
Construvias			01/04/2008	24/11/2008		234,00		-		
GF			10/02/2009	30/10/2009		261,00		-		
Correspondente ao número de dias:						3.364,00		7.268,80		
Tempo comum / Especial:						9	4	4	20	2
Tempo total (ano / mês / dia):						29 ANOS	6 mês	13 dias		

É possível extrair, do mesmo P.A., que os períodos de 28/01/1981 a 01/08/1981 e 08/04/1993 a 05/03/1997 já foram reconhecidos como especiais e assim averbados na contagem de tempo final, conforme tabela acima reproduzida. Assim, reconheço a carência da ação quanto a estes lapsos de trabalho.

Resta, então, a análise do período de 06/03/1997 a 08/06/2001.

Com relação a este período, consta do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor laborou como “Ajudante de Serviços Gerais” até 30/08/2000, passando ao cargo de “Preparador de Massa A” até o término do vínculo laborativo. Em ambas as atividades tinha as atribuições de produzir massas alimentícias, doces, balas, etc., assim como preparava os utensílios maquinário e a respectiva limpeza. Consta como único fator de risco o agente ruído de 83,5 dB(A), até 30/08/2000, e de 86,6 dB(A), a partir de 01/09/2000.

Conforme já esclarecido, à época da prestação do serviço ora estudado vigia o limite de tolerância para o agente ruído de 90 dB(A), previsto no Dec. n.º 2.172/97, e ambos os valores indicados no formulário técnico estão abaixo daquele nível limítrofe, não se comprovando a insalubridade alegada pela parte autora.

Ocorre que, oportunizada a produção de novas provas a respeito dos períodos controvertidos, o autor afirmou que a documentação por ele apresentada no âmbito administrativo era suficiente a comprovar a razoabilidade de seus pedidos. Todavia, não se desincumbiu do ônus.

Destarte, deixo de reconhecer a especialidade deste lapso.

Do tempo de Trabalho Rural

A respeito da comprovação do tempo de serviço rural dispõe o § 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91:

“§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 369 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 371 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (§ 3º, do art. 55 da Lei n.º 8.213/91) a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio.

Nesse sentido, é o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do § 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios:

“APOSENTADORIA – TEMPO DE SERVIÇO – PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL – INADMISSIBILIDADE COMO REGRA.

A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal” (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2º T. DJU 29.09.2000, p. 98)”.

O autor tem o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural no período de 02/01/1975 a 30/06/1992, e para tanto trouxe a seguinte documentação, que instruiu o pedido administrativo:

- Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Faxinal/PR, onde consta o labor na propriedade de Terêncio Spósito, seu padraço, no distrito de Dinizópolis, cidade de Cruzmaltina/PR, em regime de economia familiar, em que era plantada lavoura branca (milho, feijão, arroz), nos anos de 1973 a 1980;
- Escritura de Compra e Venda de lote de terra do núcleo Ivaí pelo sr. Terêncio Spósito, que afirma ser seu padraço, no ano de 1960;
- Formulário de requerimento de matrícula da Secretaria Estadual de Educação do Paraná, em nome do autor, datado de 1977;
- Certificado de conclusão da 4ª série do ensino fundamental em escola estadual de Faxinal/PR, datada de 1973;
- Ficha de matrícula do autor em escola de Faxinal/PR, datada de 1977;
- Certificado de Cadastro do INCRA, datado de 1980, referente ao imóvel de propriedade de Terêncio Spósito;
- Histórico Escolar do autor, emitido pela Secretaria Estadual de Educação do Paraná, referente aos anos de 1973, 1978 e 1979.

No âmbito administrativo foi realizada entrevista para elucidação desta atividade, onde o autor esclareceu que no período controvertido morou e trabalhou em atividade rural no sítio de seu padraço, em Faxinal/PR, onde residiam também sua mãe, sua irmã, um tio e a família do filho casado do seu padraço, composta por aquele, a esposa e 8 filhos. Informou na ocasião que roçava, arrumava cercas, plantava, colhia. A família do autor cuidava de 2,5 alqueires, e a outra metade era mantida pela família do filho do padraço.

Declinou a produção anual de cada cultura e disse que eram tanto usadas para consumo próprio quanto para comercialização.

Não foram arroladas testemunhas pelo autor.

Conforme já esclarecido, a prova testemunhal serve para corroborar, reiterar, confirmar o que já está provado documentalmente. O início da prova material, através de certidões, declarações e outros documentos é que serve de base para que o Juiz valore os depoimentos tomados.

A documentação é hábil a atestar que o autor e sua família moravam em zona rural do interior do Paraná. A escola onde estudou e trouxe documentos fica no distrito de Dinizópolis, zona rural do município, atualmente Cruzmalina/PR, e comprovadamente estudou na referida instituição nos anos de 1973, 1978 e 1979 (histórico escolar de fl. 168).

Quanto à documentação sobre o imóvel rural, há o cadastro junto ao INCRA, datado de 1980, que contempla a hipótese de comprovação de atividade rural do art. 47, III, da Instrução Normativa n.º 77/2015, do INSS.

Assim, ao menos nestes anos é possível presumir que o autor laborou em regime de economia familiar no sítio de seu padraço. Ressalto que há informação, nos registros escolares, de que estudava no período noturno.

Quanto aos demais anos – 1974 a 1977, não vislumbro qualquer início de prova material hábil, pelo que deixo de reconhecer a atividade rural destes anos.

Destarte, **reconheço a atividade rural tão somente nos períodos de 01/01/1973 a 31/12/1973 e de 01/01/1978 a 31/12/1980.**

Convertendo-se o tempo especial aqui reconhecido, bem como o período rural acima definido, e somando-os com os períodos comuns já averbados administrativamente, o autor soma **33 anos, 6 meses e 15 dias de atividade total**, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comun			Especial		
			Período			DIAS			DIAS		
			admissão	saída							
Rural			01/01/1973	31/12/1973		361,00			-		
Rural			01/01/1978	31/12/1980		1.081,00			-		
Chapatex			04/11/1980	03/01/1981		60,00			-		
Bradesco	1,4	Esp	28/01/1981	01/08/1991		-			5.297,60		
Cia. Camp. Alimentos	1,4	Esp	08/04/1993	05/03/1997		-			1.971,20		
Cia. Camp. Alimentos			06/03/1997	08/06/2001		1.533,00			-		
Converd			03/03/2004	18/09/2007		1.276,00			-		
Construviás			01/04/2008	24/11/2008		234,00			-		
GF			10/02/2009	30/10/2009		261,00			-		
Correspondente ao número de dias:						4.806,00			7.268,80		
Tempo comum / Especial:						13	4	6	20	2	9
Tempo total (ano / mês / dia):						33 ANOS		6 mês		15 dias	

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** os períodos de trabalho rural de **01/01/1973 a 31/12/1973 e de 01/01/1978 a 31/12/1980**;

b) Julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos de reconhecimento da especialidade do lapso de 06/03/1997 a 08/06/2001, bem como de atividade rural no período de 01/01/1974 a 31/12/1977 e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição;

Julgo **EXTINTO** o processo **semanalise do mérito**, por ausência de interesse de agir, com base no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de **28/01/1981 a 01/08/1981 e 08/04/1993 a 05/03/1997**, pois que incontroversos por já terem sido assim enquadrados pelo réu.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o réu em honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Como o trânsito em julgado da sentença e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

P. R. I.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008564-46.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PEDRO ANTONIO

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911, RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Baixo os autos em diligência.
2. Intime-se o autor a apresentar cópia integral e legível dos Procedimentos Administrativos em seu nome, inclusive com cópia da contagem de tempo total do sistema "Prisma". Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Cumprido o item acima, venhamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006869-57.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. P. DE BRITO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO - SP252155

DESPACHO

- 1- Considerando a dificuldade de localização da executada e de bens da empresa, é o caso de se aplicar o disposto no artigo 50 do Código Civil, que positivou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica e prevê a responsabilidade dos sócios da pessoa jurídica pelas obrigações daquela.
2. Assim, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do representante da empresa APARECIDO PEREIRA DE BRITO - CPF 642.922.581-04.
3. À Secretaria para as providências necessárias.
4. Havendo bloqueio, intime-se a executada, através de seu advogado, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
5. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convocado em penhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
7. Decorrido o prazo fixado no item 6 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016595-24.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: NIVALDO MENEGACO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
- E esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
- Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelo INSS, de acordo com o julgado.
- Havendo a concordância do exequente e manifestando-se o setor de contadoria pela correção dos cálculos, determino a expedição de Ofício precatório em nome do autor, no valor de R\$ 297.036,78 (Duzentos e noventa e sete mil, trinta e seis reais e vinte e setenta e oito centavos).
- Após a transmissão do ofício, dê-se vista às partes.
- Intimem-se.

Campinas, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015161-94.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA VICENTIN - SP346520
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO(A) DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Coma juntada das informações, tornem conclusos.
5. Intimem-se.

Campinas, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015034-59.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: MARLON JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL DE CAMPINAS - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Coma juntada das informações, tornem conclusos.
5. Intimem-se.

Campinas, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006802-92.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDILENE MARIA BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em face do laudo pericial (ID 24128949) que reconheceu a incapacidade parcial e permanente da autora para a última atividade ocupacional, MANTENHO a liminar concedida (ID 9807964), que determinou o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 554.022.544-5, devendo o INSS comprovar o encaminhamento da autora para reabilitação, bem como sua efetiva realização.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial, pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo da profissional.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Designo audiência de conciliação para o dia 03/12/2019, às 13:30, a ser realizada na Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar.

Int.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008242-89.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSANGELAMARIAALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em face do laudo pericial de ID 24150017 que reconheceu a incapacidade da autora, MANTENHO a medida liminar concedida (ID 19845375) que determinou o restabelecimento do benefício auxílio-doença 622.908.031-5 para a autora.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Designo audiência de conciliação para o dia 03 de Dezembro de 2019, às 14:30, a ser realizada na Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar.

Int.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006466-54.2019.4.03.6105
AUTOR: DEBORA CRISTINA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO BASSO - SP373450, ERIVALDA DA SILVA CIPRIANO - SP352744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Especifique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, os períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais.
2. Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS.
3. Em seguida, tomem conclusos.
4. Intimem-se.

Campinas, 4 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0010196-66.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: AURINEIDE SILVA DE GOUVEA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDECI DE OLIVEIRA PINTO - SP396985

DESPACHO

Dê-se ciência à ré da manifestação do Ministério Público Federal de ID 18115167, para que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos a complementação do valor das parcelas já recolhidas, conforme exposto na referida petição.

Dê-se vista ao MPF da petição da ré de ID 20293071.

Sem prejuízo do acima determinado, oficie-se à Prefeitura de Hortolândia para que, no prazo de 10 dias, informe a este Juízo a remuneração bruta de um Diretor de Escola Municipal, especificamente da ré Aurineide Silva de Gouvea, bem como informe sobre o andamento do processo administrativo 21984/2017, no que se refere à prestação de contas da ré junto ao Município e ao FNDE.

Servirá o presente despacho como ofício.

Coma juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, depois, retomemos autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000193-23.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REPRESENTANTE: ALEX RODRIGUES MIRANDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RECONVINDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 17214794. Considerando o contrato juntado, defiro o pedido de destaque de 20% (virte por cento) da requisição de pagamento da parte exequente, referente à verba por ela devida a seus advogados (honorários contratuais).

Todavia, antes da expedição do ofício precatório, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste Juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência deste processo.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja verificado se os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 17214791) estão de acordo com o julgado.

Após a intimação positiva e manifestando a contadoria pela correção dos valores apresentados, expeçam-se as requisições de pagamento do valor principal, observando-se o destaque de honorários, e honorários sucumbenciais em nome de "Fachini Minitti & Martins Advogados Associados", conforme requerido ID 21001847.

Ao SEDI para a inclusão da referida sociedade de advogados.

Após a expedição e transmissão das requisições, dê-se vista às partes, e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002349-54.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDINEI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente, via email, o Sr. Perito a prestar os esclarecimentos requisitados por este Juízo na decisão de ID 21959565.

Com a resposta, retomemos os autos conclusos para sentença, com urgência.

Int.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002567-46.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE REIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-Considerando a concordância do INSS com os cálculos da parte exequente (ID 23632455), determino a expedição de Requisição de Pagamento(RPV) em nome do autor no valor de R\$ 41.916,00(quarenta e um mil, novecentos e dezesseis reais), outro RPV no valor de R\$ 17.964,00(dezesseis mil, novecentos e sessenta e quatro reais) referentes as honorários contratuais, em nome da sociedade de advogados indicada na petição do exequente e R\$ 5.988,00(cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais) referentes aos honorários sucumbenciais.

2-Deverá a secretaria remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados indicada.

3-Antes, porém, intime-se pessoalmente a exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

4- Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

5-Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestado.

6.Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014749-66.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BELENUS DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **BELENUS DO BRASIL LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** para que seja autorizado dos o aproveitamento créditos de PIS e COFINS sobre o ICMS-ST, determinando-se à autoridade impetrada que *“se abstenha de proceder à imposição de quaisquer medidas de constrição administrativa em face da impetrante pela adoção do presente procedimento, especialmente no que diz respeito à lavratura de autos de infração e/ou à recusa de expedição das certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa mencionadas nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional”*. Ao final, requer a confirmação da liminar, para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de aproveitar os créditos de PIS e COFINS, no regime não cumulativo, sobre o valor pago na etapa anterior a título de ICMS – Substituição Tributária (ICMS-ST), bem como reconhecer o seu direito à compensação do valor do indébito gerado por conta do não aproveitamento do crédito de PIS e COFINS sobre o ICMS-ST, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente atualizados pela Taxa SELIC.

Relata que tem por objeto social a fabricação e o comércio atacadista de ferragens e ferramentas e que, no exercício de suas atividades, *“está sujeita ao regime de recolhimento do ICMS-Substituição Tributária do Estado de São Paulo, Previsto no RICMS/2000, relativamente a aquisição de mercadorias que comercializa nos seus estabelecimentos”*.

Menciona que é obrigada a fazer o recolhimento do PIS e da COFINS sobre o montante do ICMS-ST, tendo em vista que o valor está contido no preço final da venda de mercadorias para o comprador, compondo o seu faturamento.

Argumenta que, em se tratando o ICMS-ST de imposto não recuperável dentro da sistemática de créditos e débitos na escrituração fiscal do contribuinte substituído, este compõe o custo de aquisição da mercadoria e produtos, estando apto a gerar créditos das contribuições do PIS e da COFINS.

Ressalta que, *“de forma totalmente ilegal e inconstitucional, a Impetrante não está autorizada pela Receita Federal do Brasil a descontar créditos de PIS e COFINS sobre o valor do ICMS-ST incidente na etapa anterior, o qual compõe o custo de aquisição da mercadoria, mesmo que os produtos sejam posteriormente destinados a comercialização e estando no regime tributário não-cumulativo”*.

Procuração, documentos e o comprovante de recolhimento de custas foram juntados.

É o relatório. Decido.

Afasto as possíveis prevenções indicadas na aba “associados” em virtude das ações explicitadas tratarem de pleitos distintos do desta ação.

A matéria em questão encontra-se disciplinada no artigo 7º, parágrafo 2º da Lei n. 12.016/2009, dispondo que *“Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”*

Ademais a liminar pretendida, de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS sobre o ICMS-ST tem nitido caráter satisfativo, o que torna imperiosa a oitiva da autoridade impetrada.

Assim, aplicando por analogia o artigo 7º, parágrafo 2º da Lei n. 12.016/2009 relativamente à compensação de tributos, e considerando a fundamentação supra, **INDEFIRO** a liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014792-03.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ARGUS PRODUTOS E SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, MIRELLA NAPOLEAO BALDEZ - SP345107

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por **ARGUS PRODUTOS E SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para determinar à Impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Ao final pugna pela confirmação da liminar, bem como pelo reconhecimento do Direito de compensação dos valores pagos indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, bem como com contribuições previdenciárias, no que couber.

Cita o RE 574.706 (repercussão geral), por similaridade ou analogia com a matéria tratada.

Junta procuração e documentos.

É o relatório do necessário.

Afasto a possível prevenção indicada na aba "associados" em virtude das ações explicitadas tratarem de pleitos distintos do desta ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Defende que *"a ratio decidendi da decisão do STF em não permitir a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS pode ser estendida ao presente caso, já que tanto o ICMS como o PIS/COFINS são ônus tributários que alargam o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS/COFINS e, do mesmo modo, resultam em bitributação"*.

Revejo o posicionamento anteriormente adotado para acompanhar a jurisprudência majoritária relacionada à matéria tratada, conforme transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA- TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

3 - Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. A aplicação do entendimento da Corte Superior não pode ser indistinta.

4- É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

5- Apelação improvida e remessa oficial provida, em parte.

Acórdão 0002199-13.2017.4.03.6100 / 00021991320174036100, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF/3ª Região – 6ª Turma – Data: 09/05/2019 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019

E ainda:

EMENTA TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO LIMINAR **CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS** INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA **BASE** RE 574.706 HIPÓTESE DISTINTA.

1. Não há que se falar em perigo na demora: a agravante se sujeita ao recolhimento impugnado há anos.

2. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na **base de cálculo do PIS** e da **COFINS** não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

3. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na **base de cálculo das contribuições**. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das **contribuições** sobre contribuição social.

4. Agravo de instrumento improvido.

Acórdão - 5028108-02.2018.4.03.0000 – 50281080220184030000 – Agravo de Instrumento – Relator: Desembargador Federal- FABIO PRIETO DE SOUZA – TRF - 3ª Região – 6ª Turma – Data da Publicação 06/05/2019

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma *ratio essendi* do paradigma apontado (RE574.706 (repercussão geral), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

Ademais, consigne-se, ainda, que relativamente ao PIS e a COFINS sobre as próprias contribuições, o STJ já vinha reconhecendo a legalidade da incidência, conforme transcrevo:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, § 2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo:

"XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

(...)

(REsp. 1.144.469/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 2.12.2016)

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se à situação tenra, a justificar a concessão da liminar nesta oportunidade.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Coma juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2019.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6878

PROCEDIMENTO COMUM

0006891-50.2011.403.6105 - SEBASTIAO PIRES DE PAULA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003355-60.2013.403.6105 - ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006913-50.2007.403.6105(2007.61.05.006913-1) - HEXIS CIENTIFICAS S/A(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP184551 - TIAGO HENRIQUES PAPATERRA LIMONGI E SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE BERG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP
CERTIDÃO DE FLS. 610: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ª R, artigo 4º, inciso II, procedi a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais. CERTIDÃO: Certifico que a petição de fls. 616/624 foi digitalizada e inserida no PJE, sendo o processo remetido à conclusão naquele sistema. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002820-29.2016.403.6105 - SVI CARGO - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EM GERAL LTDA(RS062206 - GLEISON MACHADO SCHUTZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 240/241: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, sob o fundamento de contradição na decisão que indeferiu o seu pedido de restituição das custas processuais, bem como omissão da decisão que indeferiu o pedido de desistência da execução, diante da exigência da Receita Federal do Brasil para proceder à compensação administrativa. Requer a impetrante a homologação da desistência de executar judicialmente créditos tributários advindos do direito reconhecido em sentença que lhe concedeu a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, bem como a compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, cujo trânsito em julgado está certificado às fls. 226. Assevera sua opção pela habilitação do crédito ora reconhecido diretamente na Receita Federal, necessitando para tanto de expedição de certidão de objeto e pé e de homologação da desistência da execução pela via judicial. Conquanto não tenha sido expressado pela impetrante no seu pedido, tendo em vista a ocorrência de pedidos semelhantes em feitos que versaram sobre matéria tributária e em que houve procedência dos pedidos, entendo que o contribuinte opta pela execução do seu crédito tributário pela via administrativa. Tal opção era regida pela Instrução Normativa nº 1.330 de 20/11/2012 da Receita Federal, sendo revogada pela IN nº 1717, de 17/07/2017, que versa sobre a restituição e a compensação de tributos administrados pela Secretaria da RFB. O art. 100, 1º, inciso II, da referida IN, determina que a habilitação dos créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado depende, dentre outros requisitos, de cópia da decisão que expressamente homologou a desistência da execução judicial, sob pena de não ser possível realizá-la administrativamente. Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com (...) III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que ateste; Quanto ao ressarcimento das custas, verifico que o art. 4º, parágrafo único da Lei nº 9.289/1996 é expresso em dispor que a isenção de custas de que trata o caput não alcança o reembolso das despesas processuais feitas pela parte vencedora. Assim, conheço dos embargos declaratórios e os acolho para HOMOLOGAR o pedido de desistência da execução pela via judicial dos tributos indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus, conforme reconhecido neste feito, julgando extinto o feito, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil, bem como determinar que a União Federal promova o ressarcimento das custas processuais despendidas pela parte impetrante. Expeça-se certidão de inteiro teor, devendo a impetrante apresentar a respectiva guia de custas devidamente paga quando da retirada da certidão. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório (RPV) para o ressarcimento das custas processuais à impetrante. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, procedendo-se à sua baixa definitiva. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014486-47.2004.403.6105(2004.61.05.014486-3) - JOSE ANTONIO MARTINS FERREIRA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do v. acórdão de fls. 353/361 proferido no agravo de instrumento 5020519.90.2017.403.0000.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017965-72.2009.403.6105(2009.61.05.017965-6) - APARECIDA DOS SANTOS INACIO(SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DOS SANTOS INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias

No silêncio, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

- a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
- b) a intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJE;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo fimdo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017908-54.2009.403.6105(2009.61.05.017908-5) - AUTO POSTO KAPALU LTDA(SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP286999 - FABIANA MANOELA FERNANDES SIVIERO E SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP232477 - FELIPE TOJEIRO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO KAPALU LTDA

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

- a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
- b) a intimação da ANP para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- Comprovada a inserção, já no processo eletrônico, intime-se a parte executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
- Não havendo pagamento ou depósito, requiera a ANP o que de direito, no prazo de 10 dias.
- Proceda a Secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar Cumprimento de Sentença.
- Int. CERTIDÃO DE FLS. 297: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ª R, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Certifico ainda que a ANP fica intimada a cumprir o item b, do despacho de fls. 295. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002200-32.2007.403.6105 (2007.61.05.002200-0) - PEDRO ANTONIO GUIL MILAN (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976-ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X PEDRO ANTONIO GUIL MILAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão de fls. 485: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ª R, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Certifico ainda que a exequente fica intimada a cumprir o item b, do despacho de fls. 415. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000477-02.2012.403.6105 - JOSE SOUZA DA SILVA (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

- a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
- b) a intimação do INSS para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- Comprovada a inserção, já no processo eletrônico, intime-se a parte executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
- Ficará a parte executada, também, intimada da possibilidade de parcelamento do débito, segundo o procedimento previsto na Portaria PGF nº 419/2013, conforme exposto pelo INSS na petição de fls. 300/304.
- Não havendo pagamento, depósito ou opção pelo parcelamento, requiera o INSS o que de direito, no prazo de 10 dias.
- Int. CERTIDÃO DE FLS. 327: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ª R, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Certifico ainda que a exequente fica intimada a cumprir o item b, do despacho de fls. 326. Nada Mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6116

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007631-95.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO DE CARVALHO OLIVEIRA (SP307201 - ALESSANDRO LUIZ GOMES)
S E N T E N Ç A Vistos. 1. RELATÓRIO LEANDRO DE CARVALHO OLIVEIRA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso na artigo 304 c/c. artigo 298 do Código Penal, em concurso formal (artigo 70 do Código Penal). Narra a exordial acusatória (fls. 21/23) O DENUNCIADO, dolosamente, na mesma oportunidade, fez uso de 02 (dois) documentos particulares materialmente falsos, apresentados perante a SECCIONAL DE CAMPINAS do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO. Consta dos autos da anexa peça de informação que, através de método até então não esclarecido, bem assim em data clandestina, LEANDRO DE CARVALHO OLIVEIRA obteve indôneo diploma lavrado em seu próprio nome, supostamente pelas FACULDADES INTEGRADAS DE FERNANDÓPOLIS, consagrando-lhe colação de grau no Curso de Bacharelado em Educação Física, na data de 01/07/2016 (cópia coligida à fl. 08). Igualmente, através de expediente fraudulento, logrou obter, ainda, fraudulento histórico educacional da lavra das FACULDADES INTEGRADAS DE FERNANDÓPOLIS (cópia à fl. 09), o qual discriminava as declaradas disciplinas cursadas pelo DENUNCIADO, bem como carga horária e conceito final no referido Curso de Bacharelado em Educação Física. De posse de ambos os documentos material e ideologicamente falsos, na data de 31 de janeiro de 2017, LEANDRO DE CARVALHO OLIVEIRA dirigiu-se à SECCIONAL DE CAMPINAS do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, situada à Avenida Marechal Carmona, 618, Vila João Jorge, Campinas/SP, CEP 13041-311, firme no propósito de obter indelicadamente o registro naquele Conselho. Com efeito, o DENUNCIADO, na ocasião, preencheu o formulário de requerimento de registro de pessoa física profissional graduado disponibilizado (fl. 05), instruindo-o com a apresentação do diploma falso e fraudulento histórico escolar, arquivando-se junto ao pleito cópias conferidas daqueles documentos (fls. 08 e 09). Assim, o pleito de LEANDRO DE CARVALHO foi autuado sob o n. 2017/006982 e remetido à sede do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, na cidade de São Paulo/SP. Em procedimento de rotina, porém, na data de 23 de fevereiro de 2017, a Secretaria Geral das FACULDADES INTEGRADAS DE FERNANDÓPOLIS foi questionada acerca da autenticidade da documentação apresentada (fl. 04), replicando, através da declaração de fl. 03, subscrita por ROSELI APARECIDA SOLER BORTOLOTO, na qualidade de Secretária Geral, que LEANDRO DE CARVALHO OLIVEIRA nunca fora aluno daquela instituição de ensino, sendo falsos o diploma e histórico escolar. A denúncia foi recebida em 13 de setembro de 2017 (fl. 26). O réu foi citado (fl. 51) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 42/46). Não sobreindo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fls. 54/55). Emaudiência realizada no dia 27/03/2019, procedeu-se a oitiva da testemunha de defesa Marcos Vinicius dos Santos e ao interrogatório do réu. Os depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fl. 65. A defesa efetuou pedido de desistência da oitiva de duas testemunhas, o qual foi homologado pelo Juízo (fl. 64). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 159). Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 74/77. Entendeu por comprovadas a materialidade, autoria e dolo do agente e pediu a condenação nos termos da denúncia. A defesa ofertou memoriais (fls. 67/73) e requereu a absolvição do réu. Alegou erro de proibição ou ausência de dolo, pois o acusado desconheceria a ilicitude de sua conduta, baseado nos artigos 1º e 2º, inciso III, da Lei 9.696/98 (registro de provisionado). Invocou ainda a tese de crime impossível, uma vez que a falsificação seria grosseira e facilmente descoberta pelos profissionais do Conselho Regional de Educação Física (CREF). Aduziu que não realizou-se perícia nos documentos, a fim de constatar a qualidade da contrafeição. Por fim, afirmou que não há provas de que o réu tenha falsificado, ou participado da falsificação, dos documentos. Subsidiariamente, em caso de condenação, teceu considerações sobre a dosimetria da pena. Folha de antecedentes em anexo próprio. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO O réu está sendo processado pelos delitos tipificados no artigo 304 c/c artigo 298, do Código Penal, em concurso formal (artigo 70 do Código Penal), assim dispostos: Falsificação de documento particular (Redação dada pela Lei nº 12.737, de 2012) Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro. Pena - reclusão, de uma a cinco anos, e multa. Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Concurso formal Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a maior grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de designs autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). 2.1 Princípio da Absorção Não obstante os argumentos apresentados pelo eminente membro do Parquet federal, entendo que os crimes de falsificação devem ser absorvidos pelo de uso, por constituir, no caso, crime meio para a prática do crime fim. Nesse sentido: USO DE DOCUMENTO FALSO - ABSORÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95 - PRESCRIÇÃO INCABÍVEL - PENAL MULTA NOS MOLDES DA CONTINUIDADE DELITIVA 1. Nos casos de cúmulo material entre os delitos de falsidade e uso de documento falso, este absorve aquele, quando o crime de falso constitui meio como consecução da utilização do documento. 2. A novel lex disciplinou, como delitos de menor potencial ofensivo, aqueles a cuja pena máxima não exceda 2 (dois) anos. No entanto, o dispositivo não dispôs acerca da suspensão processual prevista no art. 89 da Lei 9.099/95, sendo incabível na espécie. 3. A consumação do delito se deu na utilização do documento, e não quando da sua contrafeição. Face a pena aplicada em concreto ao acusado, observo não transcorrido o lapso prescricional. 4. A pena de multa aplicada aos delitos, no caso de continuidade delitiva, deve obedecer à regra do cúmulo material prevista no art. 71 do Código Penal. Por tratar-se de uma ficção jurídica estabelecida em favor do réu, deve ser aplicada nos mesmos moldes da pena privativa de liberdade fixada. 5. Recurso não conhecido em parte, e na parte conhecida improvido (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 24380 0003898-44.2004.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA 01/09/2008. FONTE: REPUBLICACAO.). A contrafeição dos documentos, no caso, foi utilizada para o requerimento de registro de profissional graduado perante o CREF-SP, não havendo provas de que tenham sido utilizados para outros fins ou de que essa fosse a intenção do réu. Não demonstrou a acusação a potencialidade lesiva do delito de falso, senão a de um crime meio. Desse modo, diante do esgotamento da potencialidade lesiva dos documentos contrafeitos, dar-se-á a absorção dos delitos de falso pelo delito de uso. Rejeito, portanto, a tese Ministerial de autonomia dos crimes, praticados em concurso formal e aplico, destarte, o Princípio da Consumação entre eles. 2.2 Materialidade A materialidade delitiva pode ser aferida pelos seguintes elementos de prova: a) Requerimento de Registro Profissional dirigido ao CREF-SP (fl. 05), assim como o Diploma (fl. 08) e o Histórico Escolar (fl. 09/09v), que os acompanharão; b) Declaração emitida pelas Faculdades Integradas de Fernandópolis - FIPE, informando que o acusado não foi aluno da instituição, e que, portanto, o Diploma e o Histórico Escolar não foram lá emitidos (fl. 03). Por oportuno, o fato de os originais contrafeitos não terem sido apreendidos e periciados não afasta a comprovação da materialidade delitiva, porquanto corroborada por outros elementos de prova, como a própria declaração de fl. 03, e o interrogatório do acusado, que declarou nunca ter estudado na instituição. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. 3. Agravado em recurso especial. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática que ampara em permissão legal (art. 557 do CPC), deriva de exaustivo e qualificado debate sobre a questão jurídica objeto da impugnação especial, em sentido coincidente com a pretensão recursal. 2 A jurisprudência deste Superior Tribunal entende que, para a configuração do crime previsto no art. 304 do Código Penal, a perícia pode ser dispensada, na hipótese de existência de outros elementos a embasar o reconhecimento da falsidade do documento e do uso de documento falso. 3. Agravado regimental não provido (AGARESP 201400217930, ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, STJ, SEXTA TURMA, DJE DATA 13/05/2015. DTPB.). Quanto à tese de crime impossível, a legislação penal brasileira prevê o uso de documento falso, no artigo 304, que tem como objeto jurídico a fé pública, sendo que a conduta punível é a de fazer uso, que significa empregar, utilizar. Incrimina-se o comportamento de quem faz uso de documento materialmente falsificado, como se autêntico fosse, ou a entrega documento que é ideologicamente falso, como verdadeiro. Trata-se de uma conduta comissiva e o documento deve ser utilizado em sua destinação própria, com relevância jurídica, exigindo-se o uso efetivo. Por esse motivo, a tese de crime impossível deve ser rejeitada, pois o acusado apresentou os documentos perante o CREF-SP. A concessão do registro seria, no caso, mero desdobramento da primeira conduta. Firmada a materialidade do delito, passo ao exame da autoria. 2.3 Autoria A autoria é incontestada, uma vez que o denunciado afirmou ter apresentado pessoalmente o requerimento, acompanhado dos documentos falsos, ao CREF-SP. Aduziu, no entanto, que pagou a Richard, o qual não declinou maiores dados qualificativos, R\$ 500,00 (quinhentos reais), para correr atrás da documentação para tirar o provisionado. Que não tinha conhecimento de que o Diploma e o Histórico Escolar eram falsos. A defesa técnica, por sua vez, alegou a ocorrência de erro de proibição e ausência de dolo, substanciados na intenção do réu de obter o registro de provisionado, nos termos do disposto nos artigos 1º e 2º, inciso III, da Lei 9.696/98. Tal registro, para fins de esclarecimento, não exige formação de nível superior em estabelecimento de ensino oficial, mas depende da comprovação do exercício de atividades de educação física por no mínimo três anos antes de 2 de setembro de 1998, quando a Lei nº 9.696/98 foi publicada no Diário Oficial da União. Tais afirmações e teses, no entanto, não merecem guarida. Em primeiro lugar, o requerimento apresentado ao CREF-SP pelo réu não era para registro de provisionado, mas de profissional graduado (fl. 05). Nele, inclusive, o acusado preencheu o tipo do título (Bacharelado), o nome da instituição de ensino onde teria se formado (Faculdades Integradas de Fernandópolis), a data de ingresso (semestre letivo 01/2012), data de conclusão (01/07/2016) e data da colação de grau (01/07/2016). Tais fatos afastam a tese de erro de proibição e confirmam o dolo do acusado. Em segundo lugar, o denunciado admitiu em seu interrogatório judicial (mídia digital de fl. 65), nunca ter estudado na instituição de ensino. No entanto, consta a sua assinatura do Diploma de fl. 08, o que afasta a alegação de desconhecimento da falsidade dos documentos. Comprovada está, pois, a autoria e o dolo. 3. DOSIMETRIA DA PENAL Passo à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi normal

para o tipo. À mingua de elementos quanto à conduta social e à personalidade da agente, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao próprio tipo penal. O réu não possui antecedentes criminais. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 01 ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou aumento, todo definitiva. Considerando as condições econômicas do réu, noticiadas em seu interrogatório judicial, arbitro o valor do dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, direcionada ao Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira, CNPJ nº 46.044.368/0001-52, com endereço na Rua Antônio Prado, nº 430 - Distrito de Sousa, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 3365-X, conta corrente 6465-3. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para(a) absolver o réu LEANDRO DE CARVALHO OLIVEIRA, já qualificado, da prática do crime previsto no artigo 298 do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal; b) condenar o réu LEANDRO DE CARVALHO OLIVEIRA, como incurso nas sanções do artigo 304 c/c 298, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime ABERTO, e 10 (dez) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, direcionada ao Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira, CNPJ nº 46.044.368/0001-52, com endereço na Rua Antônio Prado, nº 430 - Distrito de Sousa, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 3365-X, conta corrente 6465-3. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1 Custas processuais Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, por ser beneficiário de Justiça Gratuita (fl. 54). 4.2 Valor mínimo para reparação de danos Não há valor mínimo a fixar para reparação de danos em favor da vítima (artigo 387, inciso IV, do CPP). 4.3 Direito de apelar em liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4.4 Bens apreendidos Não há bens apreendidos nos autos. 4.5 Deliberações finais Após o trânsito em julgado. 4.5.1 Ofício-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 4.5.2 Ofício-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados. 4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal. 4.5.5 Expeçam-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade. 4.5.6 Expeçam-se boletins individuais, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente N° 6118

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010229-56.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X SANIA MARIA DE SIQUEIRA MENDES(SP078589 - CHAUKI HADDAD E SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIOS SÂNIA MARIA DE SIQUEIRA MENDES, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334, caput, (com redação anterior à dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 53/56): SÂNIA MARIA DE SIQUEIRA MENDES, na qualidade de administradora e proprietária da empresa UNIQUE MODA FEMININA LTDA - ME, tentou iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias no país, mediante uso de documento falso e falsa declaração, à Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, dos valores dos bens que desejava internalizar em território nacional. Consta dos autos do inquérito policial que a DENUNCIADA, em 09 de maio de 2014, ao proceder às medidas necessárias ao desembaraço aduaneiro, declarou falsamente, na Declaração de Importação n.º 14/0887663-0, o valor das mercadorias que haviam chegado no Aeroporto Internacional de Viracopos naquela mesma data, amparadas pela HAWB n.º 045 9541 7464, consignadas à empresa UNIQUE MODA FEMININA LTDA ME e oriundas do exportador Ribo LLC, situado nos Estados Unidos da América. No curso do procedimento aduaneiro foi usada, ainda, a invoice falsa E-1404236, que dava esteio à declaração falsa acerca do valor. A mercadoria era composta de 171 vestidos para festa das marcas Dave & Johnny, BG, Mac Duggall e Scala, cujo valor unitário declarado variava entre 40 e 60 dólares, totalizando US\$ 9.016,03 (nove mil e dezesseis dólares e três centavos) - VMLE (Valor da Mercadoria no Local de Embarque). Não obstante, a Alfândega do Aeroporto de Viracopos identificou que o valor unitário correto destes vestidos variava entre 198 e 1.198 dólares (cf. tabela de fls. 13), de sorte que o valor total das mercadorias alcançava, em realidade, US\$ 85.885,03 (oitenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco dólares e três centavos). Tal declaração a menor significou, conforme apurado pela receita, uma tentativa de iludir R\$ 101.483,10 (cento e um mil, quatrocentos e oitenta e três reais e dez centavos) em tributos devidos (Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS). A falsidade foi descoberta em decorrência de uma mercadoria ter sido, quando do desembaraço, direcionada para o canal vermelho. Selecionada a mercadoria, os auditores da Alfândega efetuaram pesquisa em inúmeros sites de vendedores americanos, bem como em outras importações envolvendo produtos similares, detectando a diferença acima narrada. A acusação arrolou uma testemunha (fl. 56). A denúncia foi recebida em 02/06/2016 (fl. 58). A ré foi citada (fl. 148) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 68/82). Arrolou duas testemunhas (fls. 82/83). Proposta a suspensão condicional do processo (fl. 149), esta foi rejeitada pela denúncia (fl. 170). Não sobrevidos aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 173). Durante a instrução processual, foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa e interrogada a ré (mídia digital de fls. 193 e 264). À fl. 243, homologou-se a desistência da oitiva da testemunha de defesa Andrea Hamoui. Na fase do artigo 402 do CPP, a acusação nada requereu. A defesa pediu a busca e apreensão dos livros contábeis da empresa, que estariam apreendidos com a Receita Federal (fls. 255/258), o que foi indeferido sob o argumento de não fazer parte do objeto da ação (fls. 253/254). A acusação apresentou memoriais às fls. 266/272. Entendeu por comprovadas materialidade, autoria e dolo, e pediu a condenação da acusada nos termos da exordial. A defesa ofereceu memoriais escritos às fls. 275/288 e pediu a absolvição da acusada. Preliminarmente, levantou a tese de crime impossível, uma vez que as mercadorias não foram desembaraçadas, e atipicidade da conduta, tendo em vista que como perdimento e leilão das peças, não houve dano ao erário. Invocou ainda o princípio non bis in idem, pois a acusada já teria sido punida em sede administrativa, além de responder a presente ação penal, o que também seria uma espécie de punição, e de ter efetuado o pagamento dos impostos com a emissão da nota fiscal de fl. 89. Alegou cerceamento de defesa, pois em audiência o advogado teria sido impedido de mostrar documentos à testemunha e questioná-la sobre eles, e por ter sido o pedido de busca e apreensão dos livros contábeis da empresa indeferido pelo juízo. No mérito, aduziu que o valor dos produtos foi declarado corretamente, e justificou a diferença dos valores pelo fato da Alfândega ter efetuado a pesquisa de preços no varejo, e não atacado, forma como foram adquiridos. Antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO DO DELITO Imputado à ré encontra-se tipificados no artigo 334, caput (com redação anterior à dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, verbis: Contrabando ou descaminho. Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 2.1 Materialidade A acusação consiste na prática de crime de descaminho por ilusão, em parte, de tributos devidos pela entrada de mercadorias no país. Segundo consta, a ré, na qualidade de administradora da empresa Unique Moda Feminina Ltda - ME, teria declarado na DI valores muito abaixo do preço de mercado dos produtos, fato este constatado mediante pesquisa, por parte da agente fiscal da aduana de Viracopos, em diversos sites da internet de venda a varejo, além de outros indícios, como o fato das mercadorias terem sido adquiridas de fornecedor diferente dos produtores; os sócios da empresa importadora apresentarem renda declarada baixa, sendo que as mercadorias foram pagas antecipadamente, conforme consta na fatura comercial; o exportador, empresa de responsabilidade limitada, tem como endereço exclusivo do tipo residencial; a mercadoria objeto do procedimento fiscal envolve 171 vestidos de festa, em diversas cores e tamanhos, o que torna, no mínimo, improvável, que a negociação tenha sido efetivada apenas via Skype e Whatsapp; ao contrário do alegado pela importadora, a mercadoria não se trata de porta de estoque e descontinuada, pois conforme pesquisa na internet, muitos destes vestidos eram de coleções novas e estavam expostos nos sites de inúmeras lojas do ramo nos Estados Unidos, dentre outros. Ocorre que, conquanto tais indícios sejam suficientes para o recebimento da denúncia (momento no qual predomina o Princípio in dubio pro societatis), ou na esfera administrativa, para aplicação de penalidades, o mesmo não acontece na esfera criminal, onde deve existir prova cabal da materialidade delitiva para uma condenação. No caso concreto, a simples pesquisa efetuada em sites da internet pela agente fiscal não se mostra suficiente para estabelecer o valor real das mercadorias, principalmente porque foi efetuada com base em vendas no varejo. O valor final de venda de um produto ao consumidor não pode ser comparado ao do atacado, onde não há limites para as negociações. Mesmo que sejam fortes os indícios de irregularidades, conforme sustentado no Termo de Verificação Fiscal (mídia digital de fl. 03 do apenso I), a demonstração por prova técnica, consistente em um laudo merceológico que ateste o valor da mercadoria apreendida, é prova essencial a sustentar um édito condenatório. Não se obvide ainda que os documentos trazidos pela defesa às fls. 118/145 e 195/214, mesmo que não digam respeito especificamente aos vestidos apreendidos, denotam elasticidade das negociações no atacado e no varejo, o que se mostra suficiente para, ao menos, causar dúvidas quanto ao real valor das mercadorias, e a dúvida, como cediço, opera em favor do acusado (in dubio pro reo). Ainda que tais documentos também não passem de pesquisas em sites da internet, relembre-se aqui que o ônus da prova pertence à acusação, que, no caso, não se desincumbiu satisfatoriamente, o que torna a absolvição medida de rigor. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER a denunciada SANIA MARIA DE SIQUEIRA MENDES, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL N° 0001844-43.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J K PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes cientes de todo o processo, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0008747-31.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS CASTRO DA SILVA - SP142319

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015 desta 3ª Vara Federal bem como da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado** e intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0011143-15.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WM MODINGER - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DE SOUSA CAMARGO - SP301081, LEONARDO LUIZ GLORIA DE ALMEIDA - SP301137

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015 desta 3ª Vara Federal bem como da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado** e intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0002981-60.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN MINTZ - SP136652

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001841-88.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELPACK MAQUINAS DE EMBALAGENS EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0007094-91.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCO POLO TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ZOGBI - SP235241

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015 desta 3ª Vara Federal bem como da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado** e intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0005551-19.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSGERONIMO TRANSPORTES LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0002307-53.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZENALETI INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000692-91.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JONAS HORACIO MUSSOLINO JUNIOR - SP185778, ANDREA LUCIA MUSSOLINO - SP237289

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015 desta 3ª Vara Federal bem como da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado** e intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0006178-23.2017.4.03.6119

EMBARGANTE: RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E ACO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0005266-02.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DYNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809, FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0005658-63.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGA STAR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0003565-64.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIPOL - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0003032-76.2014.4.03.6119

SUCEDIDO: ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA

Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI - SP257839

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0003095-04.2014.4.03.6119

SUCEDIDO: JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA, TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S.A

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCIA TEODORA DA COSTA - SP236424

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCIA TEODORA DA COSTA - SP236424

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0011015-58.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLO WEAR INTERNACIONAL SHOPPING GUARULHOS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO - SP216190

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015 desta 3ª Vara Federal bem como da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado** e intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0004516-58.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JONAS HORACIO MUSSOLINO JUNIOR - SP185778, ANDREA LUCIA MUSSOLINO - SP237289

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015 desta 3ª Vara Federal bem como da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado** e intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003842-51.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DYNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CHIAPPA - SP83791, FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520, MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809

DESPACHO

1. Tendo em vista o certificado pela secretaria (ID 24156067), intirem-se as partes para que se manifestem se há notícia da fl. 206 dos autos físicos de referência ou trata-se de mero erro na numeração. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Sem prejuízo, ficam as partes cientes de todo o processado, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
3. Int.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL N° 0002325-06.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H-2 PAVIMENTADORA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL N° 0001830-59.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FENIX COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005076-37.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ROBERTO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ROBERTO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em sede de tutela antecipada, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labores comuns e especiais.

Juntou documentos às fls. 31/215.

Despacho.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 23350929), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Constato ter o autor pleiteado antecipação da tutela. Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em comento, verifico que o autor não preenche todos os requisitos para concessão da tutela de urgência.

A aposentadoria por tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação.

Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicenda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

PIRACICABA, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005212-34.2019.4.03.6109

AUTOR: RICARDO MARIANO DA SILVA DOS SANTOS, NOELMA DOS SANTOS MARIANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323

Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta por **RICARDO MARIANO DASILVA DOS SANTOS** e **NOELMADOS SANTOS MARIANO DASILVA** objetivando a concessão de tutela de urgência, para que a requerida se abstenha de alienar imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação, ficando em condição suspensiva até audiência de conciliação ou análise da contestação.

Alegou a parte autora que firmou contrato de financiamento, com a Caixa Econômica Federal para a aquisição do imóvel inscrito na matrícula nº 110.097 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP.

Sustentou que em razão de desequilíbrio financeiro deixou de adimplir ao financiamento contratado, bem como que houve desrespeito aos termos da Lei nº 9.514/1997 no procedimento que resultou na consolidação da propriedade em nome da instituição ré, vez que não teria havido a notificação para purgação da mora.

Argumentou que “apesar da ciência de que algumas parcelas se encontravam em atraso, não tinham conhecimento de que seu imóvel, residência de sua família estava inscrito em leilão, uma vez que não foram notificados da dívida, tampouco, das datas do leilão”.

Asseverou que tomou conhecimento da realização do leilão, marcado para o dia 29/10/2019 através de “terceiros”.

Por fim, pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça.

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

Inicialmente, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido dos autores e suas respectivas declarações, defiro-lhes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência, propriamente dito.

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Logo, como requisitos para a concessão da tutela de urgência passaram a constar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Afora isso, para a concessão da medida, faz-se necessária que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Feitas essas considerações, passo à análise do pedido propriamente dito.

No presente caso observa-se que o imóvel objeto da matrícula nº 110.097 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP, teve sua propriedade consolidada em favor da Caixa Econômica Federal em **07/12/2018**, portanto, há quase um ano.

De fato, depreende-se da averbação 4, da matrícula do imóvel (**ID 23731249 - Pág. 2**) que os autores foram intimados pelo oficial daquele Registro de Imóveis, para pagar, no prazo de 15 dias, as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 9.514/1997. Portanto, se nos termos do art. 236, CFB/88 regulamentado pela Lei nº 8.935/1994, o **“Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública”**, cabe à parte autora o ônus da prova em contrário ao ato declarado pelo Oficial de Registro de Imóveis, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Com efeito, em que pese a alegada dificuldade financeira, restou admitido pelos requerentes o inadimplemento da obrigação, portanto, repisando os termos da Lei nº 9.514/1997, no caso de inadimplência, no todo ou em parte, em contratos de compra e venda de imóveis garantidos por alienação fiduciária no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o fiduciante é constituído em mora e intimado pessoalmente para purgação no prazo de 15 dias, cuja inobservância consolida a propriedade em nome do fiduciário e o registro na matrícula do imóvel (art. 26), sendo que ato contínuo o fiduciário fica autorizado a promover o leilão público para alienação do bem (art. 27).

Note-se que a teor do § 2º-B, do art. 27, da Lei nº 9.514/1997, é assegurado ao devedor fiduciante, até a realização do segundo leilão, o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, acrescida de encargos. ***In verbis***:

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

A Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ainda admite a sustação dos atos executórios mediante garantia do Juízo em montante equivalente às parcelas vencidas e vincendas.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS CONTROVERSAS E INCONTROVERSAS. ART. 50 DA LEI N. 10.931/04. NOTIFICAÇÃO ACERCA DA DATA DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer núcleo de ilegalidade. - Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento (art. 50 da Lei n. 10.931/2004), o que não ocorreu in casu. Imperioso observar que não se afigura razoável permitir que a recorrente deposite o valor que entende como justo e correto, uma vez que tal montante foi apresentado de modo unilateral e deve ser submetido ao contraditório. - Entretanto, em relação à necessidade de intimação pessoal quanto às datas de realização dos leilões, o C. STJ possui firme entendimento de que é necessária a notificação pessoal do devedor. Isso porque o art. 39 da Lei nº 9.514/97 prevê que os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 são aplicáveis às operações de financiamento regidas por aquele diploma legal. - No caso dos autos, contudo, a CEF não comprovou ter tentado notificar pessoalmente a agravada das datas de realização dos leilões, mesmo intimada a fazê-lo em sua contraminuta. Em verdade, a agravada se limitou a afirmar, sem razão, que "o Decreto-Lei 70/66 não estabelece esse requisito", tese esta que, como visto, não se coaduna com a legislação de regência e nem com a jurisprudência consolidada do C. STJ acerca da matéria. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI: 00167249820164030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 24/01/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2017)

No caso em tela não se verifica à primeira vista ilegalidade no procedimento adotado pela requerida, sendo velha a condição de inadimplemento ao financiamento contratado, pois se passou quase um ano desde a consolidação da propriedade à credora fiduciária.

Também não apresenta a parte autora qualquer disposição de vontade em depositar os valores vencidos e vincendos do financiamento contratado.

Nesse contexto, não merece amparo judicial a pretensão de suspensão do procedimento de execução extrajudicial do contrato de compra e venda de imóvel garantido por alienação fiduciária.

Diante do exposto, por não observar a presença dos requisitos estipulados no art. 300, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Assim, com fundamento no art. 3º, § 3º c.c. art. 139, V, e art. 334, todos do CPC designo audiência para tentativa de composição entre as partes para o **dia 05/12/2019 às 14:20 horas**, a ser realizada pela Central de Conciliação – CECON deste Fórum.

Cite-se a CEF.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

P.R.I.C.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5422

PROCEDIMENTO COMUM

0012086-72.1999.403.6109 (2009.61.09.012086-7) - DELAIR APARECIDO MARTINS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM

0003319-06.2013.403.6109 - ARLINDO APARECIDO FONTES (SP129528 - GUACIARA APARECIDA A LOPES JOHNSOM DI SALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. 2. Sendo assim, considerando o quanto ao requerido às fls. 314/321, promova a parte autora a digitalização integral dos autos, para posterior apreciação deste Juízo. 3. Promova a secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002483-24.1999.403.6109 (1999.61.09.002483-4) - CELIO FREIRE (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA. (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X CELIO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 246/257 - Defiro a cessão de crédito do autor CÉLIO FREIRE para a empresa OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA (CNPJ 03.774.088/0001-97), conforme documentos carreados aos autos e deteminio que: a) Nos termos do art. 21 da Resolução nº 458/2017-CJF, oficie-se ao MMº Desembargador Presidente do E. TRF/3ª Região, solicitando que o Precatório n.20180002491 (fls. 244), fique depositado para levantamento à ordem deste Juízo. b) Ao SEDI para inclusão da empresa cessionária no polo ativo da presente ação, cadastrando a respectiva advogada. c) Oportunamente, não havendo óbice, com a notícia do

pagamento, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor da empresa cessionária, cientificando-a de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 110/2010/CJF).2. Tudo cumprido, aguarde-se sobrestado até ulterior pagamento.3. Oportunamente, venham-me conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005990-90.1999.403.6109 (1999.61.09.005990-3) - ADELAIR FLORIANO PEREIRA X ALMIRA ALVES FLORIANO X JOAO FLORIANO ALVES X OTACILIO FLORIANO X ADELAIDE FLORIANO DE SOUZA X ABEGAIL FLORIANO ALBANO (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ADELAIR FLORIANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 277/332 - 1. A parte-autora ALMIRA ALVES FLORIANO apresentou a certidão de óbito e os documentos requerendo a habilitação dos filhos ADELAIR FLORIANO PEREIRA (1/5), JOÃO FLORIANO ALVES (1/5), OTACILIO FLORIANO (1/5), ADELAIDE FLORIANO DE SOUZA (1/5) e ABEGAIL FLORIANO ALBANO (1/5).2. Manifeste-se o INSS quanto ao(s) pedido(s) de habilitação(ões), no prazo de 10 (dez) dias, não havendo insurgência, ao SEDI para cadastramento do(s) sucessor(es).3. Após, dê-se vista à parte autora, nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado decisão definitiva nos Embargos à Execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008384-21.2009.403.6109 (2009.61.09.008384-6) - MARIA VANESSA PEREIRA GOMES - INCAPAZ X MARIANEIDE GOMES PINHEIRO (SP131812 - MARIO LUIS FRAGANETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VANESSA PEREIRA GOMES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 331/333 - Promova a parte autora a juntada da petição inicial e dos cálculos do INSS dos Embargos à Execução nº0005993-83.2015.403.6109.2. Semprejuízo, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº142/2017, arquivando-se os autos físicos.3. Detemino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.4. Quando da expedição dos eventuais ofícios Requisitórios, fica desde já deferido o destaque dos honorários em favor de FRAGA E TELXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº07.697.074/0001-78 (fls. 18 e 199/228).Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005913-03.2007.403.6109 (2007.61.09.005913-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X DALAS IND/E COM/DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA EPP X CESAR DIONELLO X RAQUEL DIONELLO X GERSON DIONELLO (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
Fls. 171: Defiro o prazo de quinze dias para digitalização dos autos.Intime-se.

Expediente N° 5431

PROCEDIMENTO COMUM

0002319-25.2000.403.6109 (2000.61.09.002319-6) - G M OLIVATO X OTHON OLIVATO X DANIELA OLIVATO MION X VALERIA MENEGACI OLIVATO (SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 3117 - MARIO EVARISTO AVANCINI BRASILE Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X G M OLIVATO X INSS/FAZENDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1 - Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005945-52.2000.403.6109 (2000.61.09.005945-2) - LIM CONSULT - CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA (SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X LIM CONSULT - CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA X INSS/FAZENDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1 - Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004643-07.2008.403.6109 (2008.61.09.004643-2) - VALDECIR MARTINS LOPES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MAITOS) X VALDECIR MARTINS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1 - Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001427-35.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: VANESSA CAROLINA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO COURY MALULI - SP235386

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 17543375, item2, manifestemas partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º, do art. 477, do CPC.

Nada mais.

Piracicaba, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005242-69.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LABORATORIO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que não foi deduzido pelo liminar, notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
2. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.
3. Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 29 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Expediente N° 5432

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0008106-49.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007042-04.2011.403.6109 ()) - VITOR LEANDRO DORIGHELLO CARARETO (SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA E SP270078 - GIOVANNA LUCIA MACEDO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X VITOR LEANDRO DORIGHELLO CARARETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005157-83.2019.4.03.6109

AUTOR: JOSE ALEXANDRE DIORIO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004703-96.2016.4.03.6109

AUTOR: COMERCIAL ALFERES PIRACICABA LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: DIMITRIUS GAVA - SP163903

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004510-62.2008.4.03.6109

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SPI13875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003019-46.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CARTHOM'S ELETRO METALÚRGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS DA SILVA - SP376128

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem e converto julgamento em diligência.

Manifeste-se a embargada, nos termos do artigo 1023, §2º do CPC, acerca dos embargos de declaração interpostos em face da decisão que afastou as prevenções noticiadas nos autos.

Intimem-se, **com urgência**.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5007889-71.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA SOLANGE FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SILVESTRE DA SILVA - SP61855

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Maria Solange Feitosa, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum em face da **Caixa Econômica Federal – CEF** objetivando a exibição de documentos consistentes em cópia do processo administrativo referente ao contrato de financiamento imobiliário n.º 844440865534-9, relativo ao imóvel situado à Rua João Barbosa de Godoy Sobrinho, n.º 21.

Como inicial vieram documentos.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, insurgiu-se contra o pleito (ID 12754676).

Conquanto tenha sido regularmente intimada para se manifestar sobre a contestação apresentada, a autora ficou-se inerte (ID 14006910).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 14006910).

Na sequência a autora noticiou que o imóvel mencionado na inicial teve leilão extrajudicial designado para o dia 31.10.2019 e 14.11.2019, razão pela qual postula a sua sustação até o trânsito em julgado (ID 23904026).

Decido.

Não se vislumbra a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência tal como requerida.

Trata-se de ação de rito comum cujo pedido circunscreve-se à exibição de documentos consistentes em cópias do processo administrativo referentes ao contrato de financiamento imobiliário n.º 844440865534-9 relativo ao imóvel situado à Rua João Barbosa de Godoy Sobrinho, n.º 21. Destarte, nada a prover com relação ao pleito de sustação de leilão.

Infere-se que com o objetivo de comprovar a entrega de notificação extrajudicial dirigida a ré para que esta exibisse os documentos requeridos, a autora apresentou “comprovante do cliente” emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT cujo número está ilegível não sendo possível rastrear-lo no sítio dos correios (ID 11327386).

Assim, determino à autora que, em 05 (cinco) dias, apresente o referido documento em versão legível, bem como anexe cópia do seu rastreamento a ser obtido no sítio dos correios ou em alguma de suas agências para que seja possível aferir se realmente a notificação extrajudicial foi recebida pela instituição financeira, uma vez que não se encontra nos autos “aviso de recebimento”.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005270-37.2019.4.03.6109
EXEQUENTE: RODRIGO LOPES MARANGONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE SCHRANK - SP378112
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Depreende-se da análise dos autos que a transformação do processo físico nº **0005299-95.2007.403.6109** em digital foi realizada em desconformidade com os termos da Resolução PRES nº 142, devendo ser cancelada a distribuição deste processo registrado sob número 5005270-37.2019.4.03.6109, uma vez que o processo deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Destarte, determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados dos processo **0005299-95.2007.403.6109**.

Feito isso, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nos autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição destes (5005270-37.2019.4.03.6109).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000731-60.2012.4.03.6109

AUTOR: HELIO VALVERDE

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RIBEIRO - SP258769

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 4 de novembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004937-85.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: MARGARETE DE FATIMA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sempre julgo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 7 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004847-77.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: CELSO SILVA FERREIRA, PAULO ANDRADE DE LIMA, VALDOMIRO BUENO, ALBERTO LOURENCO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE PIRACICABA/SP

Afasto as prevenções apontadas nos autos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 7 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008170-27.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: AFERITEC COMPROVAÇÕES METROLOGICAS E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CASCADO - SP288405

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar contra ato da autoridade acima identificada, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Imposto Sobre Serviços - ISS, da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminarmente a necessidade de suspensão em razão do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706-PR e, no mérito, impugnou as alegações veiculadas na inicial.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração o seu conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desonçada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I. “Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal” (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: “O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COMA DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decisum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral. “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (Resp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exibição dos números e documentos comprobatórios. “quantum” a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO . ICMS . EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistem na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO).

No que tange ao Imposto Sobre Serviços - ISS, igualmente plausível a pretensão, consoante jurisprudência do Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. (...). (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367139 - 0004190-62.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 4. Não se olvidou que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. 5. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589616 - 0018958-53.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, a impetrante faz jus à restituição dos valores somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, *pag.* 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e o Imposto sobre Serviços - ISS, nas bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde novembro de 2017, em valor atualizado com engenho dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) **observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e **cumprimento imediato**.

Intimem-se.

Piracicaba, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000547-43.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA, SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA, SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA, SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA, SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA, SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA, SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA, SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA, SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA, SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA - SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA (CNPJ 43.259.548/0012-16), SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA (CNPJ 43.259.548/0013-05), SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA (CNPJ 43.259.548/0014/888), SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA (CNPJ 43.259.548/0015-69), SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA (CNPJ 43.259.548/0016-40), SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA (CNPJ 43.259.548/0017-20), SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA (CNPJ 43.259.548/0018-01), com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA – SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO – SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA e do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SEBRAE objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas a terceiras entidades, incidentes sobre os valores relativos ao adicional de horas extras, terço constitucional de férias, férias gozadas, 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, salário maternidade, aviso prévio indenizado, reflexos do aviso prévio indenizado no décimo terceiro salário, bem como o reconhecimento do direito a restituição ou compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos da mesma espécie, nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustentam, quanto às contribuições previdenciárias patronais, que não existe fundamento constitucional e legal para às cobranças referidas, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório.

Como inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 2424150 e 2663197).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 2718340).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP apresentou informações através das quais arguiu preliminarmente inadequação da via processual e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito (ID 13898376).

O SESC, SEBRAE e o SENAC apresentaram defesas (ID 12336055, 12895301 e 13031084).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 3261168 e 14191766).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente rejeito a preliminar de inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão consiste em assegurar direito alicerçado em lei de suspensão da exigibilidade de cobrança indevida, bem como a respectiva compensação. Ademais, tal matéria confunde-se como mérito e como tal será analisada.

De outro lado, considerando que os artigos 2º, 3º e 16 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 dispõem que incumbe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b", e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, inclusive as contribuições de terceiros e a do salário-educação, rejeito decisão anterior e reconheço a legitimidade passiva do FNDE, SENAC, INCRA, SEBRAE e do SESC.

Passo a analisar o mérito.

Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que no julgamento do RESP 1.230.957/RS, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, em 18.03.2014, o Superior Tribunal de Justiça – STJ consolidou orientação no sentido de que não incidem contribuições previdenciárias sobre o **aviso prévio indenizado, as férias gozadas, terço constitucional de férias e nos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente**. Considerou, todavia, que incidem contribuições previdenciárias em relação ao **salário-maternidade**:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...).

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

(...).

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurador empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

No que tange ao adicional de horas-extras, ao julgar o RESP 1.358.281, no rito do artigo 543-C do artigo Código de Processo Civil, o STJ consolidou jurisprudência de que incidem contribuições previdenciárias:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

(...).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

(...).

CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014).

No tocante aos reflexos do aviso prévio indenizado, o Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região possui julgados de que se trata de verba de caráter remuneratória, de tal forma que incidem as contribuições previdenciárias:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. DÉCIMO TERCEIRO. TERÇO CONSTITUCIONAL. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional e 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

2 - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio indenizado. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

3- Remessa Oficial e apelação da União parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2159423 - 0001225-57.2014.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/09/2016 e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS SOBRE A GARTIFICAÇÃO NATALINA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNICA RECÍPROCA.

I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPI, segundo o qual não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. II - No que atine aos reflexos do aviso-prévio indenizado sobre o 13º salário, a iterativa jurisprudência do STJ e do TRF-3 firmou-se segundo a orientação de que os valores pagos a este título integram a remuneração do empregado. III - Vencidas ambas as partes, fixa-se a sucumbência recíproca. Prejudicado o recurso adesivo do autor. IV - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da União desprovida. Recurso adesivo do autor prejudicado. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1967868 - 0000640-36.2009.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 30/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à **compensação ou restituição**, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, a impetrante faz jus à restituição dos valores somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juiz convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, em relação ao FNDE, SENAC, INCRA, SEBRAE e do SESC, em razão da ilegitimidade passiva e **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência de contribuições previdenciárias patronais, incluindo as devidas a terceiras entidades, sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados incidentes sobre o terço constitucional de férias, férias gozadas, aviso prévio indenizado e dos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Cientifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e **cumprimento imediato**.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008269-94.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TECNAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

SENTENÇA

TECNAL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO e EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA – SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DA INDÚSTRIA – SENAI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SEBRAE, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e da AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES - APEX** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas a terceiras entidades, incidentes sobre os valores relativos ao adicional de horas extras, terço constitucional de férias, férias gozadas, 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença e do salário maternidade, bem como o reconhecimento do direito a restituição ou compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos da mesma espécie, nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta, quanto às contribuições previdenciárias patronais, que não existe fundamento constitucional e legal para às cobranças referidas, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório.

Coma inicial vieram documentos.

A União Federal pugnou pela denegação da segurança (ID 11958403).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP apresentou informações através das quais arguiu preliminarmente inadequação da via processual e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito (ID 12209691).

O FNDE apresentou defesa (ID 12074876).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 12027829 e 14282176).

Vieram autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente rejeito a preliminar de inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão consiste em assegurar direito alicerçado em lei de suspensão da exigibilidade de cobrança indevida, bem como a respectiva compensação. Ademais, tal matéria confunde-se como mérito.

De outro lado, considerando que os artigos 2º, 3º e 16 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 dispõem que incumbe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b", e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, inclusive as contribuições de terceiros e a do salário-educação, revejo decisão anterior e reconheço a ilegitimidade passiva da ABDI, APEX, FNDE, INCRÁ, SEBRAE, SENAI do SESI.

Passo a analisar o mérito.

Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que no julgamento do RESP 1.230.957/RS, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, em 18.03.2014, o Superior Tribunal de Justiça – STJ consolidou orientação no sentido de que não incidem contribuições previdenciárias sobre as férias gozadas, terço constitucional de férias e nos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença. Considerou, todavia, que incidem contribuições previdenciárias em relação ao salário-maternidade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...).

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associada à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

(...).

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

No que tange ao adicional de horas-extras, ao julgar o RESP 1.358.281, no rito do artigo 543-C do artigo Código de Processo Civil, o STJ consolidou jurisprudência de que incidem contribuições previdenciárias:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

(...).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

(...).

CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, a impetrante faz jus à restituição dos valores somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil – CPC em relação à **ABDI, APEX, FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI do Sesi**, em razão de ilegitimidade passiva e **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do CPC e **concedo parcialmente a segurança** para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência de contribuições previdenciárias patronais, incluindo as devidas a terceiras entidades, sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados incidentes sobre o terço constitucional de férias, férias gozadas e dos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Cientifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e **cumprimento imediato**.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, 7 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003158-95.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO TAVARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, que seja compelida a autoridade coatora a dar prosseguimento ao processo administrativo, relativo a benefício pleiteado

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS intimado não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Intimem-se.

Piracicaba, 27 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003158-95.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO TAVARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, que seja compelida a autoridade coatora a dar prosseguimento ao processo administrativo, relativo a benefício pleiteado

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS intimado não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, 27 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003158-95.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO TAVARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, que seja compelida a autoridade coatora a dar prosseguimento ao processo administrativo, relativo a benefício pleiteado

Coma inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS intimado não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, 27 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005261-75.2019.4.03.6109

REQUERENTE: VICTOR BLUE CONFECÇÕES LIMITADA

Advogado do(a) REQUERENTE: HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

VICTOR BLUE CONFECÇÕES LIMITADA, com qualificação nos autos, interpôs a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS dos valores destacados das notas fiscais, bem como compensar os valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de evidência, tal como prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I; "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: 1 – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: "O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Acerea do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COMO DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decísium a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF: O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 17/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tidas por interpostas desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgamento, ressalte-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decísium a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 03/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO).

Posto isso, **defiro a tutela de evidência** para autorizar a parte autora **VICTOR BLUE CONFECÇÕES LIMITADA** a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Cite-se e intime-se a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para ciência e cumprimento da decisão.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação da classe judicial, cadastrada equivocadamente, eis que se trata de ação de rito comum.

Int. Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-07.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RAUL SCHINCARIOL BISCARO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DIZ FRANCO - SP138564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum proposta por RAUL SCHINCARIOL BISCARO, brasileiro, casado, CPF nº 020.879.048-98, residente e domiciliado na Rua Madre Aparecida Consorte, nº 175, bairro Nova Tietê, Tietê/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretária o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intime-se.

PIRACICABA, 25 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003404-91.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: SILVIA REGINA DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA - SP359047

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS intimado não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que houve o prosseguimento pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, 30 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000386-67.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ERICA APARECIDA CINTRA BRINA, GILBERTO BRINA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ALESSANDRA MENDES, ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA

POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Por meio deste ato ordinatório fica o(a) advogado(a) da PARTE BENEFICIÁRIA cientificado(a) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento para que promova a impressão e encaminhamento ao respectivo banco para saque, ficando esclarecido que a **impressão deverá ser realizada em uma única folha** (frente e verso). Fica também ciente do prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da data de sua expedição. Após o vencimento, o(s) alvará(s) perderá(ão) sua validade, conforme Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Piracicaba, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004572-31.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: IRENE NAGODE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERNANDES GARCIA - SP220703
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 23810914: Diante do depósito efetuado pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do acordo homologado na audiência de tentativa de conciliação (ID 23725998).

PIRACICABA, 25 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5008453-50.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EMBARGANTE: ARION ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, FABIO CAMOLESE, FERNANDO CAMOLESE

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: GEDSON LUIS DE CAMARGO

POLO PASSIVO: EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011371-93.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUIZ APARECIDO ROZZATTI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271

DESPACHO

Tendo em vista que o executado está depositando mensalmente as parcelas devidas a título de honorários advocatícios e que ainda faltam 5 (cinco) parcelas, suspendo a tramitação do presente feito até abril/2020.

Intimem-se.

PIRACICABA, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004987-14.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: NÚCLEO ARTEVIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS CAMPANHA - SP152382

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

DECISÃO

NÚCLEO ARTEVIDA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE (CNPJ sob o nº 07.885.038.0001-38) com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, que os débitos de contribuições previdenciárias não sejam considerados óbitos a expedição de Certidão Positiva de Efeitos Negativa (CPEN).

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido

Conquanto relevante a pretensão, não entrevejo a presença dos requisitos indispensáveis para a concessão da medida neste momento processual, eis que necessário maiores esclarecimentos acerca das alegações e documentos trazidos ao processo.

Posto isso, **postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se. **Cumpra-se com urgência.**

PIRACICABA, 11 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA-SP-CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA-SP-CEP: 13405-270 - SP

Classe: MONITÓRIA (40) - Autos nº: 5004970-75.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: Caixa Econômica Federal CPF: 00.360.305/0001-04, NILTON CICERO DE VASCONCELOS CPF: 055.081.748-42

Advogado(s) Polo Ativo: Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

POLO PASSIVO: RÉU: CAMILA DE LIMA MELO

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE / MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: **08/11/2019 15:00.**

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000443-17.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

REQUERIDO: AUTO CENTER NEZAO & POPI LTDA - ME, ELISANGELA CAROLINE GONCALVES DE OLIVEIRA, SERAFIM GONCALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o advogado da CEF (Dr. SERVIO TULIO DE BARCELOS) regularize sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandato, sob pena de exclusão de sua petição (ID 19768073).

Intime-se.

PIRACICABA, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005020-04.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GABRIEL FELICIO

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MORATELLI - SC46128, SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426, CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias, e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005072-97.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: SUPERMERCADOS POLIDELI LTDA, VERA LUCIA PIZZOLATO DELICIO, VITORIA APARECIDA POLISEL DELICIO, ANTONIO ANGELO POLISEL

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a prevenção apontada no documento ID 23346439, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008759-19.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FELIPE HERLER DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE GELEILETE - SP137818
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, AGENTE FINANCEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem e converto julgamento em diligência.

Excepcionalmente, intime-se o representante legal da UNIP para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre as alegações do impetrante veiculadas em petição juntada aos autos (ID 13099939).

Sem prejuízo, determino à Secretaria que promova a alteração do polo passivo, conforme requerido (ID 12619935), para que conste o Vice Reitor de Planejamento e Finanças da UNIP ao invés do Reitor da UNIP.

Tendo em vista que conquanto regularmente intimado acerca da decisão proferida em sede de liminar o representante legal da Caixa Econômica Federal não comprovou seu cumprimento intime-o a fim de que se adote as providências cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Cumpra-se e intimem-se, **com urgência**.

PIRACICABA, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005200-20.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CARLA FERNANDA ALVES - ME, DIEGO RAFAEL IAMONTE, CARLA FERNANDA ALVES

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a prevenção apontada no documento ID 23693790, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005021-86.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDNO CORREIA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO ANTONIO ZANETTI - SC42272
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a prevenção apontada no documento ID 23156763, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004661-54.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: NILCEIA CRISTINA DOS SANTOS

DESPACHO

Diante da não localização da parte ré, cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada.

Manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias em termos de prosseguimento.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005211-49.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SELENE INDUSTRIA TEXTIL S A, SELENE INDUSTRIA TEXTIL S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o impetrante traga aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002569-98.2019.4.03.6143

IMPETRANTE: EUCLIDES RENATO GARBUIO TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) - Autos nº: 5004967-23.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: Caixa Econômica Federal CPF: 00.360.305/0001-04, NILTON CICERO DE VASCONCELOS CPF: 055.081.748-42

Advogado(s) Polo Ativo: Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

POLO PASSIVO: RÉU: LUIS ALBERTO DE ARAUJO

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE / MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: **08/11/2019 16:00**.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005078-07.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: JOAO BATISTA PICONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003762-90.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: OSVALDO RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WADH JORGE ELIAS TEOFILU - SP214018

DESPACHO

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009272-84.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EDUARDO VICENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância pela impugnada, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$186.828,16 (cento e oitenta e seis mil, oitocentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 169.843,79 (cento e sessenta e nove mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos) referente ao crédito principal e R\$ 16.984,37 (dezesseis mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de julho de 2019.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal.

Custas *ex lege*.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0005361-09.2005.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: REDE FERROVIARIA FEDERAL SA, UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA, RENATA APARECIDA STRAZZACAPPA MACHADO

POLO PASSIVO: RÉU: ROBERTO ROSSI DE DE CARVALHO & IRMAO LTDA - ME, ROBERTO ROSSI CARVALHO, ANTONIA SANCHES DE SOUZA

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: JOSE RENATO VARGUES, DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

Piracicaba, 5 de novembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

AUTOS N: 5001251-22.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: RÉU: PIRACICABA AMBIENTAL SOCIEDADE ANONIMA

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO, MAURO ERNESTO MOREIRA LUZ

Ato ordinatório promovido para viabilizar a publicação no Diário Eletrônico do(a) r. despacho/decisão/sentença ID nº 20752373, cujo texto segue abaixo:

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação regressiva de rito comum, em face de **PIRACICABA AMBIENTAL SOCIEDADE ANÔNIMA** objetivando, em síntese, a condenação ao pagamento dos valores dispendidos referentes aos benefícios previdenciários de auxílio-doença (NB 612.230.094-6), bem como de pensão por morte (NBs 173.689.716-8 e 174.553.282-7) e sua possível transformação em outras prestações e benefícios acidentários a empregados da referida pessoa jurídica que sofreram acidente do trabalho, com fundamento no artigo 120 da Lei n.º 8.213/91.

Aduz que em 25.09.2015, conforme Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, lavrada em 09.08.2017, enquanto prestavam serviços à empresa ré, consistente no destravamento do freio de um caminhão, Alex Araújo Duarte estava deitado embaixo do veículo que se moveu e o atropelou, levando-o a óbito e gerando o pagamento de pensões por morte, enquanto Anderson Aparecido Ibanhes estava no "cavalo" da composição e sofreu ferimentos leves em razão da colisão do veículo com outro caminhão e ficou afastado do trabalho recebendo auxílio-doença.

Sustenta que a ré não disponibilizou prévio treinamento de segurança necessários para evitar o acidente, motivo pelo qual a empresa deve ressarcir os cofres da Previdência Social das despesas efetuadas como infortúnio.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual, em resumo, aduziu a inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei n.º 8.213/91, bem como sua revogação pelo artigo 800 do Código Civil. Asseverou que a contribuição que recolhe ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT serve para que a autarquia previdenciária custeie o pagamento dos benefícios acidentários e que a cobrança ora veiculada consubstancia-se, portanto, em "bis in idem". Defendeu a ausência de qualquer ato ilícito, sustentando que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima. Ressaltou ter transcorrido o prazo prescricional de um ano previsto no artigo 206, §1º, inciso II, "b" do Código Civil e que como se trata de ação regressiva não é possível o pagamento de prestações vincendas. Por fim, requer que caso seja condenada o ressarcimento seja de apenas 20% (vinte por cento), tendo em vista que a vítima concorreu para o evento danoso (ID 8335167).

Houve réplica (ID 9319790).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 88166955, 9316980 e 9319700).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente rejeito a alegação de prescrição considerando orientação do Superior Tribunal de Justiça - STJ de que se aplica o prazo quinquenal previsto no Decreto-lei n.º 20.910/32 e não o anual estabelecido no artigo 206, § 1º, II, "b" do Código Civil, conforme se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. APLICAÇÃO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. O prazo prescricional da ação regressiva acidentária proposta pelo INSS contra o empregador é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, em observância ao princípio da isonomia, cujo termo inicial tem início a contar do deferimento do benefício previdenciário.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1460693/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIÁ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 13/04/2018)

Além disso, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido por incompatibilidade do artigo 120 da Lei n.º 8.213/91 com a Constituição Federal de 1988, eis que consoante entendimento do Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região, os recursos do SAT servem para financiar o pagamento dos benefícios previdenciários acidentários na hipótese de culpa exclusiva da vítima ou força maior, não albergando as situações decorrentes da inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho por parte do empregador.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REGRESSO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM EM RELAÇÃO AO SAT/RAT. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. ÔNUS DA PROVA. ENCARGOS. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

(...).

2. Os artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 asseguram ao INSS o direito de regresso contra o empregador nos casos de negligência do empregador quanto às normas padrão de segurança e higiene no ambiente de trabalho. E, com a Emenda Constitucional nº 20/98, restou expressamente estabelecido que tanto a Previdência Social quanto o setor privado são responsáveis pela cobertura do risco de acidente do trabalho. Essa responsabilidade funda-se na premissa de que os danos gerados culposamente pelo empregador ao INSS, decorrente de acidente do trabalho, não podem e não devem ser suportados por toda a sociedade em razão de atitude ilícita da empresa que não cumpre normas do ambiente de trabalho, além de possuir o escopo de evitar que o empregador continue a descumprir as normas relativas à segurança do trabalho.

3. Ademais, o fato de o empregador contribuir para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), atualmente denominada Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Isso porque a cobertura do SAT/RAT abrange somente os casos em que o acidente de trabalho decorre de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior. Não abrange, portanto, os casos em que o acidente de trabalho decorre de negligência do empregador quanto às normas padrão de segurança e higiene no ambiente de trabalho.

(...).

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1898389 - 0015663-17.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 3/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2018).

A par do exposto, ao revés do alegado, não se vislumbra a aduzida revogação do artigo 120 da Lei nº 8.213/91 pelo Código Civil, porquanto ainda que houvesse alguma incompatibilidade a norma geral não revoga a específica, razão pela qual não há que se analisar eventual aplicação do artigo 800 do CC.

Passo, pois, a analisar o mérito.

Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a condenação da ré ao pagamento de valores dispendidos a título de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho típico grave.

Fundamenta-se a pretensão em normas constitucionais, artigo 7º, inciso XXII, artigos 196 e 197 da Constituição Federal, e infraconstitucionais, quais sejam, artigo 157 da Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 19 da Lei de Benefícios, relativas à segurança no ambiente de trabalho, cujo descumprimento, por culpa ou dolo, e consequente ocorrência de dano, determina a obrigação de repará-lo e autoriza a Previdência Social a propor ação regressiva contra os responsáveis, consoante teor do artigo 120 da Lei nº 8.213/91, amparado pelos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Destarte, cumpre ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o ônus da prova da negligência do empregador no fiel cumprimento das normas de segurança do trabalho da qual decorreu o acidente que vitimou o segurado e determinou a concessão do benefício previdenciário e, ainda, a comprovação do nexo causal.

A fim de instruir inquérito policial, o Instituto Médico Legal confeccionou laudo no qual concluiu que o falecimento de Alex Araújo Duarte ocorreu por politraumatismo (ID 4850342 – pág. 8/14).

Infere-se de laudo produzido pela Delegacia do Trabalho e Emprego em Piracicaba que os acidentados desenvolviam suas atividades de mecânico de manutenção consertando um caminhão acoplado a uma carreta, cujo defeito apresentado era o travamento involuntário dos freios, com peso total de 30 (trinta) toneladas, em uma estrada de terra com acive, sendo que Anderson estava posicionado na parte de cima da composição e Alex mantinha-se deitado em baixo (ID 48553042 – pág. 1/5). Enquanto Alex utiliza-se de uma alavanca para soltar o freio da carreta, Anderson fazia a mesma coisa no cavalo mecânico, momento em que se ouviu um estalo e a composição passou a se mover e atropelou Alex, matando-o, tendo Anderson se mantido entre o cavalo mecânico e a carreta. Informa ainda o relatório que não foram utilizados calços à frente ou atrás nos pneus, para aumentar a resistência contra a movimentação inadvertida do veículo e que o motorista não estava na cabine durante os reparos, pelo que não havia outro dispositivo de parada de emergência, a partir da posição que os mecânicos se encontravam.

Além disso, conclusivamente afirma que "a empresa não comprovou treinamento onde a auditoria pudesse identificar treinamento para utilização de calços, para a utilização de patola, nem os procedimentos a serem tomados em caso de movimentação inadvertida do conjunto, ou de partes do conjunto em reparo, apesar do relatório da empresa ter apontado para "falha humana"".

Assim, a auditoria fiscal do trabalho elencou os principais fatores que contribuíram para a ocorrência do acidente, indicando falhas elementares nas ações de segurança e saúde do trabalho no âmbito da empresa, quais sejam, ausência de treinamento específico requerendo uso de calços para os pneus, ausência de mecanismos e procedimentos para travar freios auxiliares enquanto se fazia o destravamento dos freios sob reparo, ausência de procedimentos a serem adotados em caso de movimentação inadvertida do conjunto, ausência de procedimentos de segurança específicos a serem checados antes do início dos trabalhos, dentre outros.

Ressalte-se, a propósito, que laudo técnico elaborado pela Superintendência da Polícia Técnico-Científica (laudo pericial 484.381/2015) em considerações finais revelou que "para a realização de uma manutenção em veículo, principalmente em seus freios e em local de declive, é necessário a adoção de medidas redundantes de segurança que impeçam a movimentação de veículo (...) não havia, dentre os equipamentos e ferramentas disponíveis nesse posto de manutenção veicular móvel, cunhas ou qualquer outro dispositivo que pudesse ser utilizado para essa função, ou seja, os funcionários não dispunham, de tal elemento de segurança para realizar tal trabalho (...), o acidente ocorreu devido à ausência, e consequentemente ao não uso, de um elemento de segurança que impedisse a movimentação do veículo".

Acrescente-se que o parecer técnico elaborado pelo setor de apoio da PGF/ETR-Regressivas, firmado por engenheiro de segurança do trabalho, corroborou as conclusões da fiscalização do trabalho, da qual foram lavrados dois autos de infração.

Destarte, não há que se falar em culpa exclusiva da vítima ou mesmo em culpa concorrente para ocorrência do acidente, eis que momento no que tange à vítima fatal, se tratava empregado com apenas ensino fundamental incompleto que não recebeu treinamento ou instrução adequada (ID 4853042 – pág. 37).

Nesse diapasão, a Norma Regulamentadora – NR (complementar às disposições da Consolidação às Leis do Trabalho – CLT sobre segurança do trabalho) nº 1, expedida pelo Ministério do Trabalho estabelece que:

1.4.1 Cabe ao empregador:

a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho;

b) informar aos trabalhadores:

I. os riscos ocupacionais existentes nos locais de trabalho;

II. as medidas de controle adotadas pela empresa para reduzir ou eliminar tais riscos;

c) elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos trabalhadores;

f) disponibilizar à Inspeção do Trabalho todas as informações relativas à segurança e saúde no trabalho.

g) implementar medidas de prevenção, ouvidos os trabalhadores, de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

I. eliminação dos fatores de risco;

II. minimização e controle dos fatores de risco, com a adoção de medidas de proteção coletiva;

III. minimização e controle dos fatores de risco, com a adoção de medidas administrativas ou de organização do trabalho; e

IV. adoção de medidas de proteção individual.

1.4.2 Cabe ao trabalhador:

a) cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho, inclusive as ordens de serviço expedidas pelo empregador;

b) submeter-se aos exames médicos previstos nas NR;

c) colaborar com a organização na aplicação das NR;

d) usar o equipamento de proteção individual fornecido pelo empregador.

1.4.2.1 Constitui ato faltoso a recusa injustificada do empregado ao cumprimento do disposto nas alíneas do subitem anterior.

1.4.3 O trabalhador poderá interromper suas atividades quando constatar uma situação de trabalho onde, a seu ver, envolva um risco grave e iminente para a sua vida e saúde, informando imediatamente ao seu superior hierárquico.

1.4.3.1 Comprovada pelo empregador a situação de grave e iminente risco, não poderá ser exigida a volta dos trabalhadores à atividade, enquanto não sejam tomadas as medidas corretivas.

A par de todo o exposto, há que se considerar ainda, que documento trazido com a inicial, consistente em "recomendações fundamentais sobre segurança e medicina do trabalho procedimentos a serem adotados pelos funcionários da manutenção", emitido pela ré, revela a ausência de qualquer orientação acerca dos riscos inerentes à realização de manutenções em veículos automotores de carga em ambiente externo, o que demonstra sua negligência no cumprimento da legislação de proteção à segurança no trabalho que culminou com o acidente, bem como o nexo causal e sua responsabilidade, consoante dispõe o artigo 120 da Lei nº 8.213/91 (ID 4853042 – pág. 33/35).

Considerando que não se justifica a propositura de nova ação para o correlato ressarcimento de parcelas vincendas, com fulcro nos princípios da razoabilidade, economia processual e efetividade, uma vez definido que são devidas, deverá a ré ressarcir mensalmente a autarquia previdenciária o valor atualmente pago a título de pensão por morte aos dependentes do falecido Alex Araújo Duarte, enquanto esta perdurar, até o dia 20 (vinte) de cada mês subsequente, em sede administrativa por meio de emissão de guia própria para tanto, bem como todas as despesas previdenciárias decorrentes do ato ilícito em questão.

Posto isso, **julgo procedente** o pedido, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao ressarcimento dos valores dispendidos a título de benefícios previdenciários pagos a Anderson Aparecido Ibanhes (auxílio-doença acidentário), bem como aos dependentes do falecido Alex Araújo Duarte que recebem pensão por morte desde a implantação, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e de acordo com a Resolução nº 267/13. **Condene, ainda, a ré, a ressarcir mensalmente** a autarquia previdenciária o valor pago à título de pensões por morte, enquanto estas perdurarem, até o dia 20 (vinte) de cada mês subsequente, devendo o pagamento ser realizado administrativamente, e ainda a ressarcir todas as despesas previdenciárias decorrentes do ato ilícito.

Custas *ex lege*.

Condene a empresa ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Intimem-se."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004310-81.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MAURICIO SAADI LEONARDI
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO FERNANDO RICCI - SP168898
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

SENTENÇA

MAURÍCIO SAADI LEONARDI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais.

Aduz ter adquirido em 31.07.2018, mediante pagamento à vista, um automóvel Jeep Compass Sport F, ano/mod. 2018/2018, placa FBF 0766 e que ao tentar licenciá-lo em 06.08.2019 verificou a existência de uma restrição referente a uma alienação fiduciária de um suposto contrato de financiamento firmado em 13.02.2019 entre a ré e Eduardo Marques Bazani.

Sustenta que jamais negociou a venda do veículo e que se viu impedido de efetuar o licenciamento e teve de pagar uma "taxa", cujo ressarcimento requer em sede de danos materiais, em decorrência do indevido apontamento de um gravame sobre o bem móvel.

Alega que os fatos relatados lhes causaram danos morais, pois além de não conseguir regularizar a documentação do veículo consta no Departamento de Trânsito – DETRAN que ele foi transferido para outra pessoa.

Requer a concessão da tutela de urgência para que a ré providencie a devida baixa da restrição perante os órgãos de trânsito.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela de urgência foi deferida (ID 26534630).

Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual sustentou ter sido vítima de estelionato perpetrado por Eduardo Marques Bazani (ID 22472070).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, foi protocolada petição requerendo a homologação de acordo entabulado (ID 22957674 e 23387522).

Posto isso, homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do artigo 485, inciso III, letra “b” do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Int.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000351-39.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANDRE MAURICIO COLOMBERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da baixa dos autos.

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, venham os autos conclusos para sentença de extinção da fase executória.

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007644-41.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: KETI MARIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA - SP428843
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARUJA

DECISÃO

KETI MARIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 730477117) relativo ao requerimento de benefício assistencial a pessoa com deficiência.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 09/09/2019, todavia, até a presente data o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: “Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”.

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 09/09/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45** (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do recurso administrativo da impetrante (**Protocolo nº 730477117**).

Concedo os benefícios da **assistência judiciária gratuita**. Anote-se.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e **Oficie-se** para ciência e cumprimento.

Santos, 28 de outubro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005310-37.2010.4.03.6104

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO CARAVELLE

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO - SP135324

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Fica intimado o devedor (parte **autora sucumbente**), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal (id **22999372**), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculta ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012666-88.2007.4.03.6104

EXEQUENTE: MONICA BERLINCK MANO GALLO, CARLOS BRAGA MANO GALLO, MARCELO FASSHEBER BERLINCK, SILVIA LOGE SORROCHE BERLINCK, MARCOS FASSHEBER BERLINCK, ESTRELLA RITA BERLINCK

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista o decidido nos embargos a execução nº 0003999-69.2014.403.6104 (id 23470592 - fls. 124/128), antes de deliberar sobre o pedido de requisição de pagamento, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça a razão pela qual somente requer a expedição de ofícios requisitórios em nome de Mônica Berlinck Mano Gallo, Marcelo Fassheber Berlinck e Marcos Fassheber Berlinck, uma vez que há nos autos a habilitação de outros sucessores de Ayrton Berlinck.

Com a resposta, tomemos autos conclusos para nova deliberação.

Intime-se.

Santos, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001156-70.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: JUCIENE CAVALCANTE FERREIRA MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela União Federal (id 22502959)

Int.

Santos, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011225-04.2009.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EUFRAZIO DE SOUZA COUTINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FABIANO SANTIAGO - SP191445

Despacho:

Fica intimado o devedor (Eufrazio de Souza Coutinho), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal (id 23410755 e 23221727), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008185-14.2009.4.03.6104

AUTOR: NELSON DE SOUZA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela União Federal (id 22027847)

Int.

Santos, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002264-55.2001.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO LOBATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA BONILHA - SP86177, PAULO ESPOSITO GOMES - SP66390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Controvertem as partes acerca dos critérios e parâmetros de liquidação do julgado.

De plano, reporto-me aos termos da **decisão id 14234212 fls. 195/197**, irreconhecida, para fins de estabilizar os pontos sobre os quais a parte autora manifesta sua insurgência. Reporto-me ao afastamento da equivalência salarial plena para todo o período e ao fato de não se ter logrado êxito em trazer aos autos informações e dados relativos aos valores como se na ativa estivesse o instituidor da pensão. Isso porque o julgado assegurou, com reflexos na pensão da autora, que os proventos de aposentadoria do Sr. Osvaldo Lobato deveriam ser iguais aos vencimentos integrais do posto ou categoria imediatamente superior àquele em que o beneficiário estivesse exercendo no momento do pedido.

A revisão objeto da lide, portanto, tem como fundamento as Leis 1.756/52 e 4.297/63, ou seja, o valor da aposentadoria base do instituidor deveria ser reajustado de forma a manter a integralidade dos eventuais salários recebidos, caso ele permanecesse em atividade. À mingua de tais elementos, o INSS não conseguiu promover a revisão do benefício.

Essa questão foi enfrentada em referida decisão. Com base nela foram elaborados dois cálculos pelo órgão auxiliar do juízo, o último ratificando aqueles imediata e anteriormente confeccionados, tal como consta das Informações id 2144452, seguida dos cálculos ratificados 21450072 e demonstrativos 21450077.

Por outro lado importante destacar que à fl. 1 (id 21450077) é possível observar o uso do valor \$ 1.179,00 (DIB 16/02/1973), cujo coeficiente de atualização não leva a crer o emprego de expressão monetária inadequada.

Nesses termos, conquanto o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id 21444452) tenha observado os parâmetros traçados no julgado e na decisão id 14234212 fls. 195/197, acolho-o para o prosseguimento da execução, o que importa na quantia de **RS 400.493,66 para junho de 2016**.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 458/2017.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Desde já faço constar a **data nascimento da autora 08/12/1929 e CPF 910.826.508-97**. Informe o I. advogado sua data de nascimento e CPF's, considerando haver valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Int.

Santos, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206286-80.1998.4.03.6104

EXEQUENTE: AMABILIO CARLOS DE OLIVEIRA, CONCEICAO DE SOUZA, ELVIRA FIGUEIREDO, GERSON DE OLIVEIRA FARIAS, JOAO SHINZATO, JOSE LUIZ FRANCISCO CORREA, NELSON CABRAL DA SILVA, CONCEICAO DE MARIA MACHADO AZEVEDO, OSVALDO PEREIRA, ROSAURALEOMIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a manifestação do INSS (id 22382435), defiro a habilitação de Isaura da Silva Correa (CPF nº 317.830.368-50) como sucessora de José Luiz Francisco Correa, de Lidovina Ribeiro de Oliveira (CPF nº 101.969.038-07) como sucessora de Amábilio Carlos de Oliveira, de Sueby Alves Cabral da Silva (CPF nº 299.981.878-50) como sucessora de Nelson Cabral da Silva.

Procedam-se as devidas anotações.

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial conforme determinado na decisão (id 17267138).

Intime-se.

Santos, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007336-91.1999.4.03.6104

EXEQUENTE: AMAURI COSTA SANTIAGO, EDEZIO BARROS, FRANCISCO FONSECA DOS SANTOS, JOAO RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE CARLOS MENEZES, JOSE VICENTE, LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE GODOY, MANOEL MESSIAS DA SILVA, OSVALDO PEREIRA DE LIMA, PEDRO CABERLIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a manifestação do INSS (id 22382443) defiro a habilitação de Regina Farias dos Santos (CPF nº 261.277.598-62) como sucessora de João Ribeiro dos Santos, de Jacileide Pereira Marques (CPF nº 070.237.298-60) como sucessora de Amauri Costa Santiago, de Nilce Meneçon Carbelim (CPF nº 235.472.519-15) como sucessora de Pedro Carbelim.

Procedam-se as devidas anotações.

Cumpra-se o despacho (id 15240050) que determinou a expedição do ofício requisitório.

Intime-se.

Santos, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001729-24.2004.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA MARIA HUNZIKER

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZAKA OUI MARCONDES - SP40922, MARCELO MORAES DO NASCIMENTO - SP163936

Despacho:

Oficie-se a Caixa Econômica Federal – Pab Justiça Federal para que a ré se aproprie do saldo existente na conta nº 2206.005.49539-1 (R\$ 787,12 – conforme guia de depósito id 13272970), acrescido de juros e correção monetária, se houver.

Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação.

Após a liquidação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Cópia deste despacho servirá como ofício nº 22962539.

Intime-se.

Santos, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001403-06.2000.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE - SP164666, LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório.

Santos, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002516-74.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Antes de deliberar sobre a expedição de novo alvará de levantamento, solicite-se a Caixa Econômica Federal o saldo existente na conta nº 2206.005.86402196, uma vez que a via cancelada não se encontra nos autos.

Com a vinda da informação, tomemos autos conclusos para nova deliberação em relação a nova expedição.

Desentranhe-se a documentação acostada (id 18232634), uma vez que não se refere a esta ação.

Dê-se ciência a parte autora do alegado pela Caixa Econômica Federal (id 18695961), bem como sobre a documentação que a acompanhou para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que for de seu interesse.

Intime-se.

Santos, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008015-03.2013.4.03.6104

EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA DASILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e cálculos da contadoria (id 24147055).

Int.

Santos, 4 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA
1ª VARA DE CATANDUVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001002-53.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: ADENILZA PEREIRA GUEDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO SILVIO FERRARI JUNIOR - SP425396
IMPETRADO: RENATA ANDREA PIETRO PEREIRA VIANA, PRESIDENTE DO COREN-SP (CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO)

DESPACHO

Vistos.

Como pretende a impetrante, por meio do mandado de segurança, a suspensão de ato tido por coator, emanado de autoridade que encontra sediada em São Paulo/SP, e que, como se sabe, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada (v. Precedentes: STJ CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008), reconheço a incompetência deste Juízo Federal em Catanduva/SP, e determino a **remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de São Paulo/SP**.

Intime-se e, após, cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE
1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000600-13.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALESSANDRO APARECIDO DE PAIVA

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem finalidade de obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE, caso ainda não realizada.

Na hipótese do endereço constante da base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se o mandado/carta pertinente, caso contrário, aguarde-se sobrestado em arquivo superior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Intime-se.

São VICENTE, 23 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002563-97.2019.4.03.6141
AUTOR: RIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409, GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, por mais 60 dias, notícia do julgamento do agravo de instrumento nº 5019144-83.2019.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001031-25.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: NESTOR AUGUSTO GONCALVES JUNIOR

DESPACHO

Reconsidero em parte o despacho retro a fim de que o EXEQUENTE seja intimado a apresentar memória de cálculo do montante que entende devido, no prazo de 30 dias, considerando-se a inércia do INSS.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003926-22.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VANIA LUCIA ZACHARIAS
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Indefiro o pedido de prioridade, **eis que a autora, ao contrário do que aduz, não conta com mais de 60 anos - nascida em 1960.**

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS.

Int.

São Vicente, 04 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003936-66.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JULIO TADEU TORRALBA ORBEA
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO DIDI NETO - SP376992, TATIANE CRISTINA VENTRE GIL - SP336376
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Diante da renda do autor, composta pela remuneração de seu vínculo empregatício e pelo seu benefício, verifico que tem ele condições de arcar com as custas do presente feito, sem prejuízo de seu sustento ou daquele de sua família.

Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, e concedo o prazo de 15 dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, manifeste-se o processo apontado no termo de prevenção - aba associados.

Int.

São Vicente, 04 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 4 de novembro de 2019.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003932-29.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: ANDRE LUIS DA COSTA LOPES
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436

DECISÃO

Vistos em plantão judiciário.

Trata-se de auto de prisão em flagrante pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 304, do CP.

Segundo consta, o flagranteado – André Luis da Costa Lopes – foi flagrado pela Polícia Federal de São Paulo em Praia Grande/SP, quando do cumprimento de mandado de prisão preventiva expedido pela 1ª Vara da Comarca de Aquiraz/CE, utilizando documentos em nome de Fábio Rodrigues de Souza – nome utilizado por ele, ainda, para cadastro no condomínio onde preso.

Foi, então, conduzido e apresentado à Delegacia de Repressão a Drogas em São Paulo/SP, onde lavrado o auto de prisão em flagrante.

Na manhã do dia 01 de novembro de 2019, foi recebido o auto de prisão em flagrante neste Plantão Judiciário de Santos/São Vicente.

Deprecada a realização de audiência de custódia para o Plantão Judiciário de São Paulo, onde o preso encontra-se recolhido, foi realizada no dia 02/11/2019.

Na audiência, não foi apreciada a possibilidade de conversão do flagrante em preventiva ou, ainda, de concessão de liberdade provisória.

Com o retorno da deprecata, vieram os autos à conclusão.

Auto de prisão formalmente em ordem.

Passo, então, a apreciar a possibilidade de conversão do flagrante em preventiva ou, ainda, de concessão de liberdade provisória, diante das inovações trazidas pela Lei n. 12.403/2011.

O auto de prisão em flagrante demonstra a materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, nos termos do artigo 304 do CPP.

As penas previstas para os delitos em tese praticados pelo preso é de reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.

A manutenção da medida cautelar restritiva se faz necessária, ante a existência de risco à aplicação da lei penal – ao que consta dos autos, o preso se utilizava de documentos falsos justamente para se furtar à aplicação da lei penal, eis que pendente de cumprimento mandado de prisão preventiva expedido pela Justiça do Ceará, onde ele é acusado da prática de crime hediondo.

Igualmente, não consta dos autos prova de ocupação lícita do preso – pelo contrário, constam indícios de que seu sustento provém de atividade criminosa, eis que supostamente membro de facção criminosa de alta periculosidade.

Assim, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia do preso, a inviabilizar, por ora, a concessão do direito à liberdade provisória ou à aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 310, c.c. artigo 312, ambos do CPP, e ausente quaisquer das hipóteses de relaxamento, **converto a prisão em flagrante em prisão preventiva.**

Dê-se ciência ao MPF e à Defensoria Pública.

Expeça-se mandado de prisão, bem como as comunicações de praxe.

Cumpra-se.

No primeiro dia útil, remetam-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Vicente, para apreciação da representação pela quebra de sigilo formulado pela autoridade policial

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003696-77.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADAO LISBOA GONCALVES, ADRIANA DE SOUSA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DA SILVA FERRAZ - DF36020
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DA SILVA FERRAZ - DF36020
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Adão Lisboa Gonçalves e Adriana de Sousa Gonçalves propõem a presente ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência em face da Caixa Econômica Federal, para que seja revisto o contrato de financiamento imobiliário por eles firmado com a ré, mediante o depósito judicial do valor das parcelas vencidas no valor que entendem devido.

Alega a parte autora que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em 2013, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 420 prestações mensais.

Aduz, entretanto, que o contrato contém cláusulas abusivas, razão pela qual deve ser revisto. Afirma que a tabela SAC é abusiva, devendo ser substituída pelo método SAC-JS.

Com a inicial vieram os documentos.

DECIDO.

Em que pese os argumentos expostos pelos requerentes na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência na forma como pleiteada.

O contrato firmado pela parte autora nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação.

A taxa de juros nominal é de 8,5101% ao ano, e o sistema de amortização é o SAC.

Na realidade, consta dos autos, nesta análise inicial, é que foi a autora que deixou de pagar as prestações do financiamento – descumprindo, portanto, os termos contratados com a ré.

Contudo, considerando que somente quatro parcelas estão vencidas e não foi consolidada a propriedade em favor da ré, entendo prudente, e de forma excepcional, deferir parcialmente a liminar pretendida até a realização de audiência de tentativa de conciliação.

A pretensão autoral de depositar em juízo o valor que entende devido não pode ser acolhida, tendo em vista que este valor não é o contratado.

Nesse passo, deve ser deferida em parte a tutela pretendida **permitindo a parte autora o depósito das parcelas vencidas no valor previsto em contrato**, pelo menos até a realização de audiência de conciliação.

Assim, por constatar a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida requerida, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar** e determino que **a autora deposite imediatamente em juízo o valor integral das parcelas vencidas nos valores contratados, bem como as vencidas, iniciando-se em 20/11/2019 (parcela 74) e as demais nos meses subsequentes.**

Depositadas as parcelas vencidas. intime-se Caixa Econômica Federal para que se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel.

Como depósito das parcelas vencidas e da parcela com vencimento em 20/11/2019, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de conciliação.

Cite-se. Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

São Vicente, 04 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003933-14.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE CARLOS NERES
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587
RÉU: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS SÃO VICENTE

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, mas indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, eis que ausentes, por ora, elementos que permitam o enquadramento do autor como deficiente físico.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, esclarecendo como ocorreu o acidente - de forma a demonstrar trata-se de acidente do trabalho ou não.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003934-96.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SAMI SALIM SALLOUTI, LUCILA ROSA QUEIROZ DE SALLOUTI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO E GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEL - ANP

DECISÃO

Vistos.

Concedo a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularizemos autores sua petição inicial, anexando comprovante de residência atual e em seu nome.

Após, apreciarei o pedido de tutela.

Int.

São VICENTE, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003924-52.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE RICARDO EVA DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: LIDIA TOMAZELA - SP63823
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua inicial, anexando comprovante de residência atual.

Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São VICENTE, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003925-37.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROBERTA MACENA MORENO
Advogado do(a) AUTOR: LIDIA TOMAZELA - SP63823
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua inicial, anexando comprovante de residência atual.

Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São VICENTE, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003929-74.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA APARECIDA DE BRITO MENEZES, JULIANA BUONO SANTOS, CRISTINA LIMA DOS SANTOS, TATIANA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA DA CONCEICAO VIDEIRA RODRIGO - SP363690, EDILANE MARIA DOS SANTOS ROCHA - SP405288
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA DA CONCEICAO VIDEIRA RODRIGO - SP363690, EDILANE MARIA DOS SANTOS ROCHA - SP405288
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA DA CONCEICAO VIDEIRA RODRIGO - SP363690, EDILANE MARIA DOS SANTOS ROCHA - SP405288
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA DA CONCEICAO VIDEIRA RODRIGO - SP363690, EDILANE MARIA DOS SANTOS ROCHA - SP405288
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Deverá a parte autora **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC.

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliento que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que *"a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice"*.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Concedo à parte autora a gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Int.

São VICENTE, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003927-07.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FRANCISCO GERILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS - SP344301
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Int.

Cumpra-se.

São VICENTE, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000259-55.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTOS & BILESCHI INDUSTRIA DO VESTUARIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, RUTE DAGUIMAR BILESCHI DOS SANTOS, ANILTON ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos que passará a ter prosseguimento pelo modo digital.

Intime-se a CEF para que requeira em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004246-36.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMANDA BATISTA SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BISPO DE ALMEIDA - SP160691

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos que passará a ter prosseguimento pelo modo digital.

Intime-se a CEF para que requeira em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004246-36.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMANDA BATISTA SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BISPO DE ALMEIDA - SP160691

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos que passará a ter prosseguimento pelo modo digital.

Intime-se a CEF para que requeira em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006106-72.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos que passará a ter prosseguimento pelo modo digital.

Intime-se a CEF para que requeira em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001981-97.2019.4.03.6141
AUTOR: VANESSA CASTELAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA TEIXEIRA DOS SANTOS - SP259823
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001981-97.2019.4.03.6141
AUTOR: VANESSA CASTELAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA TEIXEIRA DOS SANTOS - SP259823
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000595-88.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALBERTO PENHA

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem por finalidade a obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a construção de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE, caso ainda não realizada.

Na hipótese do endereço constante da base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se o mandado/carta pertinente, caso contrário, aguarde-se sobrestado em arquivo ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

São VICENTE, 23 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003928-89.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCELLO ALBUQUERQUE E SILVA DE MENDONÇA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DE MORAES - SP176090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, mas indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que ausentes, por ora, elementos que permitam o enquadramento do autor como deficiente físico. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da parte autora.

Deve a parte autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência, e determino a submissão da parte autora à perícia médica.

Nomeio como perito dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 16/12/2019, às 09h30min, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se fez necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se a contestação e os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria.

ESCLAREÇO QUE INCUMBE AO PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICAR A DATA ORA DESIGNADA PARA PERÍCIA.

Por fim, indefiro o pedido de realização de perícia social, eis que impertinente para os benefícios requeridos.

Int.

São Vicente, 04 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002621-37.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: VALTER CACION
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003923-67.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RESIDENCIAL SERRA DO MAR- CONDOMINIO DAS FIGUEIRAS, SUZANA MATIAS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, **deve a parte autora apresentar cópia do pedido formulado administrativamente, ou comprovante de que a CEF teria se negado a fornecê-lo.**

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora apresentar os extratos de arrecadação e despesas dos últimos três meses.

Sem prejuízo, deve a parte autora apresentar cópia da ata de eleição da síndica, na qual conste a data de encerramento do atual mandato, já que o documento id 24056947 indica o encerramento do mandato em 25/03/2019.

Por fim, intime-se o petionário para que **comprove o atendimento ao disposto no art. 10, §2º, da Lei nº 8.906/94.**

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 04 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003568-57.2019.4.03.6141
IMPETRANTE: E. L. A. D. S.
REPRESENTANTE: LETICIA ALVES MATIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830,
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Após, arquivem-se.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003455-06.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO AMANCIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B
IMPETRADO: AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Informe a impetrante se persiste seu interesse no feito, considerando a impossibilidade material de fornecimento do documento pretendido, o qual será objeto de procedimento de restauração, pelo INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003795-47.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUTOR: RESIDENCIAL SERRA DO MAR - CONDOMINIO DOS JEQUITIBAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Petição id 24055645: concedo o prazo de 20 dias para atendimento integral ao determinado em 17/10/2019.

Int.

São Vicente, 04 de novembro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BERNADETTE YOUSSEF MACRIS, MICHEL SPIRO MACRIS
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF sobre os documentos apresentados pelo executado, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-27.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA GOMES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI SANTOS PILLON - SP234624
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Observe que desde o primeiro despacho proferido neste feito, em 06/05/2019, e mesmo instado em mais duas oportunidades, o autor deixou de: 1) **justificar** o valor atribuído à causa; 2) **acostar** aos autos **cópia integral do procedimento de execução extrajudicial**; e 3) **regularizar o polo passivo da ação**.

Frise-se que os pedidos iniciais incluem a declaração de nulidade do contrato, cumulado como ressarcimento em dobro dos valores pagos a título de danos materiais e, subsidiariamente, de danos morais, de maneira que a atualização do valor da dívida não tem relação com a pretensão autoral.

Outrossim, a parte autora não emendou a inicial para a inclusão do arrematante do bem e a alegação de nulidade do procedimento de execução extrajudicial só poderia ser apreciada mediante apresentação das cópias requeridas pelo Juízo e que poderiam ser solicitadas ao Cartório de Registro de Imóveis. Todavia, mais uma vez não foi atendido o despacho deste Juízo e foi apresentada cópia da matrícula que não vale como Certidão de Registro Imobiliário, mas como simples consulta de interessados.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, como consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 330, § 2º, e 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

Int.

São VICENTE, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009768-31.2018.4.03.6104
AUTOR: AMANDA DOS SANTOS ALBERTI
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Cumpra-se a parte final do despacho de 14/10/2019.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003605-84.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS DAVID CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DELCIRENE CAMPOS RUIZ - SP216942, ELIANE SILVA PRADO - SP226546

DECISÃO

Vistos etc.

Petição de 04/11/2019: concedo à parte autora o derradeiro prazo de 10 dias para cumprimento integral do despacho de 08/10/2019, pois a procuração e a declaração de pobreza não estão datadas e não foi justificado o valor atribuído à causa.

Int.

São VICENTE, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000180-71.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JORGE SEBASTIAO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executada, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem finalidade de obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE, caso ainda não realizada.

Na hipótese do endereço constante da base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se o mandado/carta pertinente, caso contrário, aguarde-se sobrestado em arquivamento ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int.

São VICENTE, 25 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003930-59.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MANOEL DANTAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DARIO LUIZ GONCALVES - SP184319
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, observado o disposto no art. 292 do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Por fim, deve a parte autora apresentar cópia atual da matrícula do imóvel penhorado (máximo de trinta dias), bem como a cópia de sua última declaração de imposto de renda, para análise de seu pedido de justiça gratuita.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 04 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002962-29.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BR BUSINESS - SOLUCOES EM NEGOCIOS LTDA. - ME, ARMANDO LUIZ BATISTA DE ALMEIDA, JULIETA LUIZA SAPONE
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o réu a fim de regularizar sua representação processual, acostando aos autos instrumento de mandato para as pessoas físicas.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004102-28.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: JULIANO BRANTS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CARRASCO CALDAS - SP155876
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 5 dias, comprove a CEF a efetivação do depósito judicial referente aos honorários de sucumbência.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000249-11.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MANOEL G. DA SILVA - DECORACOES - ME, MANOEL GOMES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

O endereço constante na base de dados do SIEL já foi diligenciado negativamente.

Assim, manifeste-se a CEF me prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003616-16.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL TANCREDO NEVES III LOTE 16 QUADRA III
REPRESENTANTE: ANDREA SOUSA ANDRADE CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Indefiro os benefícios da gratuidade de justiça, uma vez que o condomínio não se confunde com seus condôminos. Vale ressaltar que o rateio das custas processuais é plenamente exigível do condomínio, não obstante seus ocupantes sejam pessoas de baixa renda.

No caso das custas iniciais, por exemplo, o custo para cada condômino será inferior a R\$ 20, caso seja recolhido o valor máximo previsto em Lei.

Recolha, pois, o autor as custas iniciais.

Por fim, determino a intimação da parte autora para que **comprove o atendimento ao disposto no art. 10, §2º, da Lei nº 8.906/94.**

Int.

São Vicente, 04 de novembro de 2019.

Anita Villani
Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002940-68.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REPRESENTANTE: EDITH CARRASCOZZA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CIBELLE DA SILVA COSTA - SP334497
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por EDITH CARRASCOZZA em face da União, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0004194-69.2016.403.6141.

Alega, em suma, que há excesso de execução, eis que não foram abatidos, pela União, os valores pagos quando do parcelamento do débito executado.

Com a inicial vieram os documentos.

Recebidos os embargos, a embargada se manifestou, impugnando os embargos.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Razão não assiste à embargante.

De fato, os documentos anexados aos autos demonstram claramente que os valores das parcelas pagas pela executada foram abatidos no valor total da dívida.

Assim, não há que se falar em excesso de execução.

No mais, verifico que as impugnações apresentadas pela embargante não têm como ser acolhidas, não tendo ela apresentado prova inequívoca a ilidir a presunção de certeza e liquidez das CDAs executadas.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPD), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 04 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001665-84.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Thomaz Grezos, por intermédio da qual pretende a autora a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 33.732,82 (atualizado para abril de 2019).

Narra a CEF, em suma, que é credora do réu de tal importância em razão de contrato bancário firmado por ele. Alega que, apesar de ter o réu assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ele de saldar o débito do modo avençado.

Afirma que o contrato original foi extraviado, razão pela qual não pode ingressar com ação executiva. Pede, assim, a condenação do réu ao pagamento de tais valores.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu não apresentou contestação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, o pedido formulado na inicial é procedente.

A empresa autora apresentou, na inicial da presente ação de cobrança, documentos que demonstram que emprestou valores ao réu, mediante a utilização de cartão de crédito, os quais perfaziam R\$ 33.732,82 (atualizado para abril de 2019).

Citado, o réu deixou de oferecer contestação, nada obstante cientificada de que se não contestasse presumir-se-iam verdadeiros os fatos alegados pela CEF.

Assim, de rigor a condenação do réu ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 33.732,82 (atualizado para abril de 2019).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o réu ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 33.732,82 (atualizado para abril de 2019).

Tal valor deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado, desde abril de 2019 até a data do efetivo pagamento.

Sem condenação em honorários, já que o réu não se manifestou no feito. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 30 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004504-12.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA HELENA RITA DE SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO PINTO DE OLIVEIRA - SP351921

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007645-05.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PANIFICADORA E CONFEITARIA VENERANDA LTDA - ME, CARLOS DE MEDEIROS, LAUDEVINA MACENA DE MEDEIROS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos que passará a ter prosseguimento pelo modo digital.

Intime-se a CEF para que requeira o que de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000139-12.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. MARIA DE SOUZA PRAIA GRANDE, DERLI DIAS, SONIA MARIA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos que passará a ter prosseguimento pelo modo digital.

Intime-se a CEF para que requeira o que de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003836-75.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGALI APARECIDA MACHADO

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos que passará a ter prosseguimento pelo modo digital.

Intime-se a CEF para que requeira o que de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002284-41.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.I. ALVES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, IVANILCE ALVES, LUIZ LEOPOLDO DE ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARITANIA FATIMA BATTISTELLA - RS60711, ANDREI BENITO NARDELLI - RS45400
Advogados do(a) EXECUTADO: MARITANIA FATIMA BATTISTELLA - RS60711, ANDREI BENITO NARDELLI - RS45400

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos que passará a ter prosseguimento pelo modo digital.

Intime-se a CEF para que requeira o que de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002284-41.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.I. ALVES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, IVANILCE ALVES, LUIZ LEOPOLDO DE ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARITANIA FATIMA BATTISTELLA - RS60711, ANDREI BENITO NARDELLI - RS45400
Advogados do(a) EXECUTADO: MARITANIA FATIMA BATTISTELLA - RS60711, ANDREI BENITO NARDELLI - RS45400

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos que passará a ter prosseguimento pelo modo digital.

Intime-se a CEF para que requeira o que de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002284-41.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.I. ALVES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, IVANILCE ALVES, LUIZ LEOPOLDO DE ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARITANIA FATIMA BATTISTELLA - RS60711, ANDREI BENITO NARDELLI - RS45400
Advogados do(a) EXECUTADO: MARITANIA FATIMA BATTISTELLA - RS60711, ANDREI BENITO NARDELLI - RS45400

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos que passará a ter prosseguimento pelo modo digital.

Intime-se a CEF para que requeira o que de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010140-75.2012.4.03.6104

AUTOR: ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA - SP316032, MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Vistos,

Derradeira vez, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste sobre a composição amigável nestes autos, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença, com ou sem manifestação.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010140-75.2012.4.03.6104

AUTOR: ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA - SP316032, MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Vistos,

Derradeira vez, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste sobre a composição amigável nestes autos, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença, com ou sem manifestação.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003277-57.2019.4.03.6141

AUTOR: MICHELLY TURELLA CARDOSO FERREIRA, LUCIANO FONSECA FERREIRA, L. T. C. F.

REPRESENTANTE: MICHELLY TURELLA CARDOSO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MIRANDA OLIVEIRA - RS99138

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MIRANDA OLIVEIRA - RS99138

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MIRANDA OLIVEIRA - RS99138,

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000242-26.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ALDA ARRUDA CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

O acesso aos autos no sistema PJe não depende de prévia autorização ou habilitação, salvo em casos que tramitam com sigilo de justiça.

Assim, nada há para ser deferido referente a petição retro.

Aguarde-se sobrestado em arquivo, conforme já determinado nestes autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-25.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: SILVIO LEOPOLDO DRUWE XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP159136
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005620-53.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: JESUINO DIOGO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005, ALBERTO MATHEUS PAZ GONZALEZ - SP207267-E, FELIPE FONSECA SANTOS - SP215356-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002119-98.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO VICENTE COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: TOSHIO HONDA - SP18332, CELSO NOBUO HONDA - SP260940

DECISÃO

Vistos.

A parte executada insiste em oferecer bens à penhora sem observar a ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80.

Além disso, oferece bem de baixa liquidez, como apontou a União em manifestação anterior, já que tal bem atrai poucos interessados (apenas quem trabalha no ramo industrial que utiliza o maquinário oferecido poderia ter interesse nele).

Ademais, não há prova da propriedade e valor de mercado do bem - o qual, vale mencionar, sequer se encontra na sede da executada.

Assim, concedo à executada o prazo de 15 dias para oferecimento de bens com maior liquidez.

No silêncio, venham conclusos para apreciação do pedido de penhora dos valores recebidos por meio de cartão de crédito.

Int.

São VICENTE, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003586-78.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: REGINALDO BERNARDINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que o extrato da declaração de imposto de renda (documento id 24122720) demonstra que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais de acordo com o valor atribuído à causa.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Int.

São Vicente, 04 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003033-31.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO ESTEVAM DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

De fato, a sentença esmiuçou os fundamentos pelos quais os períodos não foram reconhecidos como especiais.

Apenas para esclarecer, no que se refere ao mês de novembro de 1995, o recolhimento pelo sindicato não comprova a função de **estivador**, já que há outras atividades abrangidas pelo Sintraport.

Por sua vez, no que se refere ao período de 1997 a 1998, não havia responsável técnico na época da atividade – o responsável indicado no PPP é apenas para pós 2001.

Com relação aos demais períodos, nada há a esclarecer.

O autor, em seus embargos, pretende alterar o entendimento do Juízo, o que, porém, não é cabível por meio de embargos de declaração.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 04 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem por finalidade a obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE, caso ainda não realizada.

Na hipótese do endereço constante da base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se o mandado/carta pertinente, caso contrário, aguarde-se sobrestado em arquivo ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int.

São VICENTE, 2 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 0008286-04.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JATOBA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO DE CASTRO EMSINHUBER - SP72400

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, fica INTIMADO o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003258-96.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s), conforme segue, observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006306-29.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VIAN-MARTINS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISILDA TESCAROLI - SP62060
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s), conforme segue, observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005095-55.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MATEUS BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s), conforme segue, observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001534-23.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: QUEIROZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA JUNIOR - PE27646
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), conforme segue, observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008530-37.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RACHEL LOUREIRO VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA - SP136090
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Malgrado não conste dos documentos anexados à petição ID 23740645 a cópia da exordial e da certidão de dívida ativa – CDA, relativas à execução fiscal nº 0007921-62.2007.403.6105, as informações constantes da consulta de página 21 do ID 23742000 permitam análise do caso.

INDEFIRO o requerido no item 1 da petição ID 23740645, vez que o valor da causa nos embargos de terceiro não deve exceder o valor da dívida exequenda atualizada, conforme anotado no segundo parágrafo do despacho ID 20470954.

Corrijo, portanto, de ofício o valor da causa, nos termos do artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, a qual, com base na consulta acima referida, deverá corresponder a R\$ 100.158,81 (cem mil, cento e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos).

Ao SUDP – Setor de Distribuição e Protocolos para as devidas anotações.

Após, CITE – SE a UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL, ora embargada, para que, querendo, ofereça, no prazo legal, contestação, nos termos do artigo 679, combinado como artigo 183, ambos do Código de Processo Civil.

Considerando o exposto pela embargante na petição ID 19415411, SUSPENDO os atos executórios em relação aos bens imóveis matriculados sob nº 95368 e nº 95369, ambos do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas – SP. Certifique-se na execução fiscal nº 0007921-62.2007.403.6105.

Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006903-32.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RUTE APARECIDA FERREIRA ZAMARION
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s), conforme segue, observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0005043-52.2016.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001633-90.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FONSECA, VANNUCCI E ABREU SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s) conforme segue, observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5005163-39.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EAGLEBURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s) , conforme segue, observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001594-93.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s), conforme segue, observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000548-69.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ZELO ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E IMOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAETANO JUNIOR - SP328096
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s) , conforme segue, observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012401-12.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAMPISUL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - MASSA FALIDA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), conforme segue, observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012616-85.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DAGOBERTO PASSARELA BUENO DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), conforme segue, observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004797-63.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA ZERLOTTI LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), conforme segue, observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007064-42.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: OLIVEIRA CAMARGO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP159159
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), conforme segue, observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001860-80.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALEXANDRE KAUFMANN KAUMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE KAUFMANN KAUMO - SP287946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s), conforme segue, observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da

Res. 458/2017-CJF.

Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013203-42.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO ALBATROZ DE CAMPINAS LTDA, ADRIANA MELO MADELLA, JOAO BAPTISTA DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA PINHEIRO TRAVAINI BARRETO - SP197723, LUIS CARLOS SACCOMANI JUNIOR - SP372647

DESPACHO

ID 23385925: requer a executada a desconsideração da petição e documentos ID 23124657 por se tratar de embargos à execução.

Verifico que referidos embargos foram apresentados em 17/10/2019 (PJe n.º 5014352-07.2019.403.6105), sem que a execução estivesse garantida.

Assim, considerando que na manifestação ID 23124657 a executada oferece bem para garantia da execução, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bem oferecido (ID 23124690 e 23124691), justificando eventual recusa.

Todavia, deixo de analisar o pedido deduzido em referida manifestação, considerando tratar-se da inicial dos embargos apresentados.

ID 23593498: por ora, manifeste-se a exequente nos termos acima determinados.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006796-85.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LEONARDO FRANCO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), conforme segue, observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.

5ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002984-98.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CÁTIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSÉ OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,
EDMILSON JOSÉ DA SILVA - SP120154

DESPACHO

ID n. 24066148: expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, tendo por objeto o veículo indicado pela parte exequente, atentando-se para o valor do débito exequendo e da classe processual do presente feito (Cumprimento de Sentença).

Instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela.

Se necessário, depreque-se.

Em ato seguinte, oportunizado o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Após, intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011999-28.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega, preliminarmente, inépcia da petição inicial, pois não individualiza o imóvel sobre o qual recai a taxa objeto de cobrança. Não obstante, alega ilegitimidade passiva, uma vez que no endereço foi construído o Condomínio Residencial Jardim Sumaré I com recursos do PAR, não possuindo legitimidade para representar o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. Alega que houve julgamento do Recurso Extraordinário n.º 928.902/SP pelo E. Supremo Tribunal Federal, no qual restou reconhecida a imunidade tributária recíproca em relação à incidência do IPTU sobre imóveis integrantes do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.

Intimado, o excopto deixou de se manifestar.

DECIDO.

Verifico que a Certidão de Dívida Ativa não especifica o imóvel sobre o qual recai a taxa de lixo, restando duvidosa a origem da dívida.

Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previsto no art. 2º, § 5º, inc. III e IV, da Lei nº 6830/80, in verbis:

§ 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contrapõe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado.

Embora a embargante demonstre conhecimento do tributo em cobrança, relativo ao IPTU, remanesce a nulidade decorrente da ausência de individualização do imóvel, tornando incerta a cobrança.

Ora, uma vez que constitui requisito da Certidão Dívida Ativa (CDA): a origem do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, consequentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo.

Não bastasse isso, exações de IPTU que dizem respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.

Proclamando o exposto acima, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. IPTU E TAXAS. RE 928.902 COM REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De fato, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs e taxas.

2. Observa-se, no entanto, que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria e, nos termos do voto do Relator, e, Ministro Alexandre de Moraes, apreciando o TEMA 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

3. Assim, por aplicação da imunidade tributária recíproca, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos na execução fiscal.

4. A imunidade recíproca alcança apenas os impostos, de modo que as taxas exigidas na execução fiscal não estão inseridas na norma imunizante prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2165332 - 0008787-60.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 19/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 72/77-v que, em sede recursal de autos de embargos à execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Peruíbe, invertendo o ônus de sucumbência, ao reconhecer que para embargante é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal de IPTU sobre imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não gozando da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca.

2. Como cedição, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no §3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.

3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só podem ser tidos como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal).

5. Portanto, necessário o acolhimento dos presentes embargos, a fim de, sanando a omissão apontada, reconhecer a aplicação da prerrogativa da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e, em consequência, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PERUIBE, mantendo a r. sentença a quo, nos termos da fundamentação supra.

6. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2167284 - 0004806-41.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019)

Logo, lastreado nos entendimentos supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexistência da cobrança.

Ante o exposto, julgo **acolho** a presente exceção de pré-executividade declaro nulos os débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 016655/2013 e 025396/2014 e extinta a execução fiscal.

Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data conforme a do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006535-23.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DES PACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000640-47.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: CARLA JAQUELINE PIMPINATI CITTI

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao direito de recorrer da presente sentença, arquivem-se os autos, independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5008288-15.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5008287-30.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000349-47.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROMAC EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DECISÃO

PROMAC EQUIPAMENTOS LTDA, opõe exceção de pré-executividade (ID 21186449), alegando, em síntese, dentre diversas premissas, nulidade das CDA's, além de cobrança indevida de contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, contribuição ao INCRA, SENAI, SEBRAE), bem como, aquelas incidentes sobre a folha de salários, com base na legislação cabível. Combate, ainda, o encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.

Requer a suspensão do feito até julgamento do presente incidente.

Foi determinada vista à parte exequente que argumenta não serem estes fatos oponíveis pela via de exceção ante a ausência de prova inequívoca do alegado. Defende a higidez do título e da cobrança, nos termos da legislação pertinente. Pugna pelo prosseguimento da execução fiscal, salientando que a suspensão somente ocorre com a oposição de embargos, atendidos os requisitos impostos pela lei.

Vieram os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Infere-se da presente execução fiscal, ajuizada em 18/01/2019, que os créditos sob cobrança são provenientes da divergência entre os valores confessados em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social) e os pagamentos efetuados pelo contribuinte ("DCGB-BATCH").

É de se consignar que as CDA's preenchem os requisitos legais arrolados pelo parágrafo 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, sendo certo que o excipiente não se desincumbiu do ônus de afastar a respectiva presunção de liquidez e

As declarações de débito prestadas em GFIP equiparam-se ao lançamento, visto que denuncia a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo, a alíquota e o valor do tributo, dispensando o procedimento formal do Fisco, para cobrança dos valores que deixaram de ser recolhidos.

O crédito tributário, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constitui-se a partir da entrega da DCTF ou GFIP, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado. Na mesma linha, o enunciado Sumular n. 436 do STJ: "*A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.*"

Pois bem. Malgrado alegue, a excipiente não comprova que a base de cálculo utilizada para a cobrança das contribuições abrange verbas indevidas.

Demais disso, ainda que assim fosse não cabe tal discussão na via estreita da exceção de pré-executividade por demandar dilação probatória.

A fim de se avaliar o interesse processual da excipiente quanto aos diversos pedidos deduzidos, cumpre verificar, quanto à composição do cálculo, se, nos lançamentos que deram origem aos débitos em execução, foram incluídos, na base de cálculo, parcelas que a excipiente entende indevidas, o que remete a discussão para uma ação própria, na qual se faça possível a produção de provas, tomando inadequada a via eleita.

Aliás, a matéria já foi inclusive pacificada pelo STJ, tanto que foi editada a Súmula nº 393: "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*"

A ora excipiente traz alegações genéricas no sentido de que a exequente não atendeu as determinações constantes na legislação, não explicitando, contudo, quais exatos valores e competências que entende indevidos, fazendo-o apenas "a título exemplificativo", e tampouco evidenciando que parcelas foram utilizadas inpropriamente para o cálculo dos valores cobrados. Sequer é possível, em exame das CDA's, verificar a efetiva incidência alegada pela excipiente.

Por tal razão, reconhecida a impraticabilidade de se averiguar, de plano, o direito sustentado na exceção de pré-executividade, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, deve a executada expender seus argumentos em sede de embargos à execução, via própria para a produção de provas em contraditório.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – PRODUÇÃO DE PROVA – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 393 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I – As matérias alegáveis em exceção de pré-executividade são aquelas conhecíveis de ofício ou acompanhadas de prova pré-constituída.

II – Não se extrai, prontamente, dos títulos exigência de contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos feitos a título de verba indenizatória, nem que são indevidas.

III – A documentação juntada aos autos não é clara o bastante a embasar as alegações do excipiente.

IV – Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022280-59.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 23/10/2019, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 29/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIAS QUE DEPENDEM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

- A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia.

- Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009 - grifei). Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que seja prescindível a dilação probatória.

- No caso dos autos, a matéria articulada depende da comprovação e deve ser levada ao conhecimento do juízo a quo em sede de embargos do devedor para que haja seu deslinde. A alegação de que não deve haver incidência de imposto de renda complementar sobre verbas indenizatórias bem como a adoção do regime de competência para a tributação no período de apuração ano base 2011/2012 evidentemente demandam produção de prova. Dessa forma, verifica-se que não se permite, de plano, um juízo seguro acerca do alegado, de maneira que é inviável de ser analisada por meio de exceção de pré-executividade (AINTARESP 201600953180, HUBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/06/2016).

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591799 - 0021321-13.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 07/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018)

Nessas circunstâncias, destacando que a nulidade arguida deve ser flagrante, diante da presunção de certeza e liquidez de que goza o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, à primeira vista, a execução deve prosseguir.

Por tais razões, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

P. R. I.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007791-64.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de embargos do devedor à execução fiscal ajuizados pela **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO** – em face do **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, na qual se objetiva a extinção da execução nº **5013508-91.2018.4.03.6105**.

Aduz, em apertada síntese, que a execução fiscal em referência objetiva a cobrança da taxa de coleta, remoção e destinação de lixo do Município de Campinas, referente ao **Lote 18, da Quadra F, do Loteamento Jardim Santa Maria I**. Assevera que o imóvel em testilha foi incorporado ao patrimônio da União mediante regular processo expropriatório (autos nº 0009513-63.2015.4.03.6105) para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Diz que não foi imitada na posse do imóvel. Pontua que, em 11.07.2012, após regular processo licitatório, houve a concessão do Aeroporto de Viracopos para a concessionária Aeroportos Brasil S/A, a qual passou a ser responsável pelas áreas desapropriadas. Sustenta que não se insere no conceito legal de possuidora e, consequentemente, de contribuinte da taxa. Bate pela ausência de prova da prestação de serviços. Afirma que o serviço de coleta e remoção do lixo não é prestado no local de situação do imóvel. Requer, ao final, a procedência dos embargos.

Juntou documentos.

O Município de Campinas ofereceu impugnação (ID 20193110). Sustenta que a embargante não comprovou que não foi imitada na posse. Diz que é contribuinte da taxa o possuidor a qualquer título do imóvel, situação na qual se enquadra a embargante. Assevera que basta a disponibilização do serviço (utilização potencial) para autorizar a cobrança. Requer, ao final, a improcedência dos embargos.

Réplica no ID 21162495.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

No que tange à definição do sujeito passivo da obrigação tributária, verifica-se que a certidão de dívida ativa que estriba a inicial refere à cobrança da taxa de lixo dos exercícios de **2014, 2015, 2016 e 2017**.

Insurge-se a embargante em relação à cobrança, argumentando que não era possuidora do imóvel ao tempo do fato gerador da taxa, uma vez que não imitada na posse.

Nesse passo, sedimentou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a imissão do expropriante na posse do bem expropriando afasta do proprietário a responsabilidade tributária sobre o IPTU, por estar inviabilizada a fruição dos direitos de propriedade:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. FATO GERADOR. CONTINUADO. ANUAL. IMISSÃO NA POSSE. PRIVAÇÃO DA PROPRIEDADE. PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte de origem decide clara e fundamentadamente todas as questões postas a seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional. 2. A imissão do expropriante na posse do bem expropriando afasta do proprietário a responsabilidade tributária sobre o IPTU, por estar inviabilizada a fruição dos direitos de propriedade. 3. O cálculo da proporção de responsabilidade de cada parte deve observar não o momento de vencimento de parcelas do tributo, mas o efetivo exercício da posse por expropriante e expropriando. 4. Recurso especial provido em parte, para fazer considerar na apuração da proporcionalidade o período em que efetivamente foi exercida a posse por expropriando e expropriante, conforme se apure em execução, vedada a piora da situação da Fazenda ora recorrente. (STJ, REsp 1291828/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018)

Sabe-se que o Município, com base nos dados contidos no cadastro dos imóveis, apura o débito do imposto e efetua o seu lançamento, notificando os contribuintes para o pagamento" (STJ, REsp 776.874/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2005, DJ 24/10/2005, p. 302). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. 1. O IPTU é tributo lançado de ofício pelo sujeito ativo. 2. A entidade tributante utiliza-se, por permissão legal, de cadastro dos imóveis situados no município e, com base nos dados apanhados, efetua, anualmente, o lançamento do tributo. 3. Não há, portanto, exigência legal, na espécie, de instauração de prévio procedimento administrativo. Há obrigatoriedade, apenas, de se notificar o contribuinte para que efetue o pagamento ou impugne a cobrança. 4. Débito fiscal referente aos exercícios de 1992 e 1996. Prazo prescricional que começou a fluir em 01.01.93 (art. 173, I, CTN). Ação fiscal proposta em julho de 1997. Inexistência de prescrição. 5. Recurso improvido. (STJ, REsp 648.285/PB, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2005, DJ 28/03/2005, p. 209)

Desse modo, cabe ao contribuinte a prova relativa a eventual erro no cadastro dos imóveis e da inexistência de sujeição passiva tributária.

No caso, infere-se da certidão de matrícula juntada pela INFRAERO no ID 18799256 que inexistia registro acerca da desapropriação do imóvel ou inibição na posse respectiva. Todavia, a certidão de matrícula foi expedida em **16.09.2013**.

No caso, as taxas cobradas referem-se aos exercícios de **2014 a 2017**, de modo que a prova documental juntada pela INFRAERO não se presta a afastar a presunção de legalidade e veracidade emana da CDA nº 64458, expedida pelo Município de Campinas, com fundamento em seu cadastro imobiliário.

Alega, ainda, a INFRAERO, que o Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas foi incluído no Programa Nacional de Desestatização - PND (Decreto Federal nº 7.531, de 2011), sendo entregue, por intermédio de contrato de concessão, à empresa AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S/A - ABV, vencedora do certame, sendo o extrato do contrato publicado em **11 de julho de 2012**. Acresce que, em 27 de julho de 2012, a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República - SAC/PR, por meio da Portaria SAC nº 103, revogou a Portaria nº 534/GM5 de 1977, que autorizava a Infraero a exercer a jurisdição técnica, administrativa e operacional do mencionado aeroporto.

Vale reproduzir, no ponto, o excerto do contrato de concessão:

"2.3 O Aeroporto está localizado na área indicada no PEA, a qual está integralmente na posse da Infraero e que será transferida à Concessionária concomitantemente à celebração do presente Contrato, mediante Termo de Aceitação Provisória e de Permissão de Uso de Ativos.

2.4 As áreas que forem desapropriadas após a celebração do presente Contrato terão sua posse transferida à Concessionária mediante um aditivo ao Termo de Aceitação Definitiva e de Permissão de Uso de Ativos.

[...]

2.41. Os bens integrantes da concessão compreendem aqueles:

2.41.1. Entregues pela União, conforme inventário constante do Termo de Aceitação Definitiva e de Permissão de Uso de Ativos;

[...]

Seção I - Da Concessionária

Subseção I - Dos Deveres Gerais

[...]

3.1.6. manter, em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, às suas expensas, os bens necessários à prestação dos serviços que integram a Concessão, durante a vigência do Contrato;

3.1.7. assumir integralmente os Contratos que envolvam a cessão de espaços no Complexo Aeroportuário, conforme as condições contratadas, mediante sub-rogação integral dos seus direitos e deveres;

[...]

Subseção VIII - Da Responsabilidade

[...]

3.1.48. responder pela posse, guarda, manutenção e vigilância de todos os bens integrantes da Concessão, de acordo com o previsto no Contrato e na regulamentação vigente, ressalvado o disposto no item 2.21.3

[...]

Seção II - Do Poder Concedente

3.2. São direitos e deveres do Poder Concedente:

[...]

3.2.10. emitir autorização à Concessionária para o uso e/ou acesso à área de Aeroporto, e para os bens afetos ao objeto da Concessão, por meio do Anexo 7 - Termo de Aceitação Provisória e de Permissão de Uso de Ativos e do Anexo 8 - Termo de Aceitação Definitiva e de Permissão de Uso de Ativos; Anexo 8 Ao Contrato de Concessão:

3.1. A Concessionária obriga-se a:

[...]

3.1.3 Zelar pela guarda e conservação das áreas e dos equipamentos de forma a poder devolvê-los à ANAC nas mesmas condições de operação em que ora lhes entregues;

[...]

3.1.5. Ocupar os imóveis e assumir a responsabilidade pela guarda dos mesmos, dos equipamentos e bens a partir da assinatura deste instrumento".

Como se infere do contrato, notadamente do **item 2.4**, as áreas desapropriadas posteriormente à sua assinatura serão submetidas à responsabilidade do concessionário mediante termo aditivo. No caso dos autos, a desapropriação somente pode ter ocorrido após a assinatura do contrato, eis que não há registro na matrícula do imóvel.

Assim, para que a posse fosse transferida para a concessionária seria necessário firmar um termo aditivo do contrato, o qual não foi carreado aos autos.

Desse modo, a alegação de que houve a concessão do aeródromo de Viracopos para empresa privada não tem o condão de afastar a possibilidade conferida na lei municipal de se efetuar a cobrança do possuidor "a qualquer título". Demais disso, o concessionário de serviço público, que detém a posse do bem imóvel em virtude de contrato de cessão de uso, não se confunde com o contribuinte da taxa, qual seja, o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor por direito real. É dizer, o concessionário é detentor de posse fundada em relação de direito pessoal, sem "animus domini". A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA MUNICIPAL DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INFRAERO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da legitimidade passiva da INFRAERO para responder pelos débitos de taxa de coleta de lixo, cobrados pela Municipalidade de Campinas, referente a imóvel denominado "Parque Central de Viracopos". 2. A taxa de coleta e remoção de lixo está disciplinada no âmbito do Município de Campinas pela Lei nº 6.355/90, que dispõe: "Art. 3º. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. (ALT. PELA LEI 6809)". 3. No caso em tela, em 01/07/2010 a INFRAERO foi imitada provisoriamente na posse do referido imóvel, quando este foi incorporado ao patrimônio da União, convertida em posse definitiva em 18/04/2012, em decorrência de processo judicial de desapropriação nº 0005760-11.2009.4.03.6105 que tramitou na 4ª Vara Federal de Campinas/SP. 4. Considerando-se que a INFRAERO se enquadra na condição de "possuidora a qualquer título" do imóvel "Parque Central de Viracopos", deve ser reconhecida a sua legitimidade passiva relativamente à obrigação tributária em questão. Precedentes desta C. Corte. 5. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2122731 - 0003672-24.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 27/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 04/07/2019)

De outra banda, os serviços públicos que possibilitam a cobrança por intermédio de taxas são aqueles considerados específicos (destacáveis em unidades autônomas) e divisíveis (susceptíveis de utilização individual pelo contribuinte), consoante a letra do art. 79 do CTN.

Conforme já decidido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a taxa de coleta de lixo instituída pelo Município de Campinas remunera serviço público específico e divisível em consonância com o artigo 145, II, da Constituição Federal e normas do CTN, e possui base de cálculo distinta daquela utilizada para cálculo de imposto, em conformidade com as Súmulas Vinculantes n. 19 e 29 do Supremo Tribunal Federal (TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1021448-34.2018.8.26.0114; Relator Ricardo Chimerri; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/03/2012; Data de Registro: 03/05/2019).

Quanto à prestação dos serviços, sabe-se que, sendo de utilização obrigatória, basta que seja colocado à disposição do contribuinte, sendo fruível ou potencialmente utilizado, para que se legitime a cobrança da taxa (art. 79, I, "b", CTN).

Frise-se, todavia, que "potencial" deve ser apenas a fruição do serviço pelo contribuinte e não a sua disponibilização, a qual deve ser efetiva.

Desse modo, compete ao Município demonstrar que efetivamente disponibiliza o serviço na área abrangida pelo imóvel sobre o qual recai a cobrança.

Afóra o dever de comprovar o fato constitutivo do direito de tributar (art. 373, I, CPC), não é demais lembrar que o Código de Processo Civil consagrou "a ideia de que deve ter o ônus da prova a parte que apresentar maior facilidade em produzir a prova e se livrar do encargo" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo código de processo civil: inovações, alterações, supressões. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Método, 2016, p. 273). E, na espécie, encontra-se o Município em melhor situação para a produção da prova.

No caso dos autos, o Município não juntou qualquer prova a respeito da disponibilização do serviço, fato que foi especificamente impugnado pela embargante.

Assim sendo, os embargos merecem acolhida, uma vez que não comprovada a disponibilização dos serviços no local de situação do imóvel.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de declarar inexigível em relação à embargante a taxa de coleta, remoção e destinação de lixo do Município de Campinas, referente ao **Lote 18, da Quadra F, do Loteamento Jardim Santa Maria I.**, nos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017.

Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, tendo em vista o pequeno valor da causa e considerado o grau de zelo profissional dos advogados, nos termos dos §§2º e 8º do art. 85 do CPC. Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal.

P.R.I.C.

Campinas, 4 de novembro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001403-82.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: JACIELE QUINQUEIRO ASSUNCAO

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Julgo insubsistente o bloqueio de veículos. Elabore-se minuta via sistema RENAJUD.

Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data conforme a do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003682-41.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: EMBRAC-EMPRESA BRASILEIRA DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MONDELLI - SP166110

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data conforme a do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009842-82.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data conforme do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009569-69.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SÃO JOAQUIM TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377

DESPACHO

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustentam.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000358-09.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO - SP222762, BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO - SP225603

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID 21413667) oposta por **EVANDRO PEREZ BARBERATTO**, pleiteando sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal.

Alega, em síntese, ilegitimidade passiva ao argumento de que pediu demissão do cargo de Diretor Financeiro da Executada antes da inscrição da dívida.

A excepta ofereceu impugnação (ID 22816983), destacando inicialmente, que o excipiente não integra o polo passivo.

Aduz a inadmissibilidade da exceção quando a matéria demandar dilação probatória, bem como defende a legitimidade passiva do excipiente, uma vez que, *verbis*: "...O excipiente permaneceu no quadro societário da executada por ocasião do auto de infração, pois a suposta saída/alteração sequer foi averbada perante a JUCESP, tampouco a ata da assembleia foi levada a registro perante o cartório de registro civil competente".

Decido.

Inicialmente, destaco que o excipiente não é parte no feito, contudo, considerando o pedido de inclusão formulado pela excepta na impugnação, passo à análise da exceção de pré-executividade.

Para fins de responsabilizar o dirigente, cumpre verificar se agiu com excesso de poderes ou infração da lei.

No caso vertente, constata-se que a empresa executada foi autuada pela agência reguladora exequente por infração administrativa.

Portanto, configurou-se hipótese de infração à lei, sendo o crédito constituído por **auto de infração**.

Embora, à época da notificação inicial, 17/08/2015, o excipiente já havia se retirado da condição de administrador da sociedade, pois conforme ele mesmo alega, protocolou pedido de demissão em 04/08/2014, noto que a saída do excipiente não foi registrada na JUCESP, portanto, por se tratar de mera convenção entre particulares não pode ser oposta ao Fisco.

Somente o registro na JUCESP é hábil a comprovar a retirada do administrador.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Defiro o pedido formulado pela exequente de inclusão do excipiente no polo passivo da presente ação.

Anote-se.

Expeça-se mandado de citação e penhora em bens livres do excipiente.

Frustrada a citação, a penhora ou arresto, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação.

Prejudicado o pedido de id 14992487, tendo em vista que Tânia Aparecida Martins da Costa não figura no polo passivo da presente execução fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000355-54.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO - SP222762, BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO - SP225603

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID 21412881) oposta por **EVANDRO PEREZ BARBERATTO**, pleiteando sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal.

Alega, em síntese, ilegitimidade passiva ao argumento de que pediu demissão do cargo de Diretor Financeiro da Executada antes da inscrição da dívida.

A excepta ofereceu impugnação (ID 22816079), destacando inicialmente, que o excipiente não integra o polo passivo.

Aduz inadmissibilidade da exceção quando a matéria demandar dilação probatória, bem como defende a legitimidade passiva do excipiente, uma vez que, *verbis*: "...O excipiente permaneceu no quadro societário da executada por ocasião do auto de infração, pois a suposta saída/alteração sequer foi averbada perante a JUCESP, tampouco a ata da assembleia foi levada a registro perante o cartório de registro civil competente".

Decido.

Inicialmente, destaco que o excipiente não é parte no feito, contudo, considerando o pedido de inclusão formulado pela excepta na impugnação, passo à análise da exceção de pré-executividade.

Para fins de responsabilizar o dirigente, cumpre verificar se agiu com excesso de poderes ou infração da lei.

No caso vertente, constata-se que a empresa executada foi autuada pela agência reguladora exequente por infração administrativa.

Portanto, configurou-se hipótese de infração à lei, sendo o crédito constituído por **auto de infração**.

Outrossim, à época da notificação inicial, 15/07/2014, o excipiente era administrador da sociedade, pois conforme ele mesmo alega, protocolou pedido de demissão em 04/08/2014 e, portanto, responde pela infração consentânea com a sua gestão e, conseqüentemente, pela multa aplicada.

Ressalte-se que a saída do excipiente não foi registrada na JUCESP, portanto, por se tratar de mera convenção entre particulares não pode ser oposta ao Fisco.

Somente o registro na JUCESP é hábil a comprovar a retirada do administrador.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Defiro o pedido formulado pela exequente de inclusão do excipiente no polo passivo da presente ação.

Anote-se.

Expeça-se mandado de citação e penhora em bens livres do excipiente.

Frustrada a citação, a penhora ou arresto, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5012017-15.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LUBRIFICANTES FENIX LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para recebimento destes embargos é imperativo que haja garantia da execução subjacente (artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80) ou decisão que afaste no caso concreto a incidência do citado dispositivo, de forma excepcional.

Porém, a sede própria para deliberar sobre tal aspecto é a execução fiscal subjacente, razão pela qual a ela remeto o autor desta ação.

Assim, postergo o exame de admissibilidade desta ação até o desate da questão apontada, na EF 5008351-06.2019.4.03.6105.

Data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012961-51.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Oposta exceção de pré-executividade, oportuno manifestação à parte exequente, Município de Sumaré, para os fins do artigo 9º “caput” do Código de Processo Civil, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se a parte executada acerca da(s) petição(ões) da parte exequente (Id(s) números: 22472130 e 22472131).

Como decurso do prazo acima assinalado, tomem para decisão.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013313-09.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Oposta exceção de pré-executividade, oportuno manifestação à parte exequente, Município de Sumaré, para os fins do artigo 9º “caput” do Código de Processo Civil - CPC, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se a parte executada acerca da(s) petição(ões) da parte exequente (Id(s) números: 22472135, 22472136, 22472137, 22472150 e 22473951).

Como decurso do prazo acima assinalado, tomem para decisão.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013052-44.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Oposta exceção de pré-executividade, oportuno manifestação à parte exequente, Município de Sumaré, para os fins do artigo 9º “caput” do Código de Processo Civil, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se a parte executada acerca da(s) petição(ões) da parte exequente (Id(s) números: 22472118 e 22472119).

Como decurso do prazo acima assinalado, tomem para decisão.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002385-96.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ATLANTA INDUSTRIA DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA (CNPJ:06.146.290/0001-62), ALCIDES DA SILVA NUNES JUNIOR, DENISE MARIA GOMES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GESUELLI - SP171326, ALESSANDRO ROGERIO DE ANDRADE DURAN - SP151923, LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID 22196954) oposta por **ALCIDES DA SILVA NUNES JUNIOR**, pleiteando sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal.

Alega, em síntese, ilegitimidade passiva ao argumento de que "...*cuida-se de dívida relativa ao período de 2016 (NUO 02027.000460/2016-31), com execução ajuizada em março de 2018 e citação ocorrida em setembro de 2019*", pela qual não responde, pois se retirou do quadro social em 27/06/2004.

A excepta ofereceu resposta (ID 22527668), pugnano pela rejeição da exceção de pré-executividade, uma vez que a dívida remonta ao ano de 2010.

Junta cópia do processo administrativo (ID 22527669).

O excipiente reitera suas alegações (ID 22575593) e acrescenta que os valores bloqueados se destinam ao seu sustento e de sua família.

A excepta (ID 23027104) reitera sua manifestação anterior.

Decido.

Conforme se observa da simples leitura da Certidão de Dívida Ativa, trata-se de cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental do período de **01/2010 a 04/2014**.

Verifica-se da ficha cadastral da JUCESP que o excipiente se retirou da sociedade em **27/06/2014** (ID 14257867), portanto, era sócio administrador à época dos fatos geradores.

De ver-se, contudo, que o excipiente já não mais representava a empresa à época da dissolução irregular, cuja notícia nos autos é de que tenha ocorrido no ano **d2016**, conforme certidão do oficial de justiça (ID 14257867).

A questão controvertida quanto à necessidade do sócio ostentar a condição de administrador tanto à época do fato gerador quanto à época da dissolução irregular é objeto do Recurso Especial nº 1.645.333.

Em 24/08/2017 foi publicado acórdão, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º).

Por fim, ressalto que o excipiente apenas alega, mas não comprova que os valores bloqueados são destinados ao seu sustento e de sua família.

Assim sendo, em relação ao pedido de desbloqueio, à míngua de prova documental apta a comprovar as alegações do excipiente, indefiro o pedido.

Converso em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98, desbloqueando-se o excesso.

DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda em relação ao excipiente até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.928.902 SP.

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando da cessação da suspensão determinada pela instância superior.

Intimem-se.

CAMPINAS, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014712-66.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTRO HOSPITALAR VALINHOS E VINHEDO - SERVICOS MEDICOS S/S LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF - SP91143, JOSE HENRIQUE FARAH - SP239641

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **União Federal** em face de **Centro Hospitalar Valinhos e Vinhedo – SERVIC** na qual se objetiva o recebimento de crédito tributário no valor de R\$ 1.186.713,73, atualizado para julho de 2015.

Citado, o executado manifestou-se a fls. 31/32 no sentido de que os créditos de FGTS que embasam a presente execução foram objeto de acordo trabalhista nos autos da reclamação nº 0011419-02.2014.5.15.0093. Requereu, ao final, a suspensão da execução fiscal.

Intimada a se manifestar, a União asseverou que a presente execução fiscal objetiva a cobrança de débitos de contribuições previdenciárias e não de FGTS (fls. 404/407).

A fls. 410/411 a União requereu o bloqueio de ativos por intermédio do sistema BACENJUD, o qual foi deferido a fl. 415, em 08.01.2019.

Informado o bloqueio de valores a fls. 416/418.

A fls. 419/424 o executado aduziu que presta serviços hospitalares no município de Valinhos, sendo responsável pela administração de dois hospitais. Sustenta que o bloqueio realizado afetará o funcionamento dos hospitais e o pagamento da folha de empregados. Diz que vem tentando aderir ao REFIS. Requereu a substituição do bloqueio pela penhora de faturamento, no percentual de 1%.

A fls. 567/verso, sobreveio r. decisão que pontou que os créditos em cobrança referem-se a contribuições sociais devidas no período de 12/2013 a 07/2014 e não ao FGTS, como alegado pelo executado. Ademais, destacou a inexistência de prova de que os valores bloqueados seriam destinados ao pagamento da folha de empregados.

Intimada a se manifestar sobre a substituição da penhora, a exequente manifestou sua recusa a fls. 561/verso.

Informada a interposição de agravo de instrumento e o deferimento da antecipação de tutela recursal a fls. 569/verso.

A fl. 585 foi determinado o desbloqueio dos valores, em cumprimento à r. decisão proferida no agravo de instrumento.

Digitalizados os autos, sobreveio informação no ID 23805772 no sentido de que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado, assentando-se o v. acórdão nas seguintes premissas: a) não é necessário o prévio esgotamento de diligências para buscar bens penhoráveis para a decretação do bloqueio de ativos financeiros; b) na espécie, quando intimado, o representante legal do executado recusou-se a nomear bens à penhora.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decidido.

De início, consoante destacado no v. acórdão proferido no agravo de instrumento interposto pelo executado, perde de decisão o requerimento de substituição da penhora “on line” de ativos financeiros pela penhora de faturamento.

No ponto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é legítima a recusa do exequente à indicação de bens feita pelo executado quando esta não observa a ordem de preferência do art. 11 da LEF, de modo que, somente em caráter excepcional, é possível a substituição da penhora, se comprovada, de forma irrefutável, a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (STJ, REsp 1803677/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 31/05/2019).

De efeito, quando se trata de penhora “on line”, somente se justifica a substituição se o bloqueio dos valores tem o potencial de sacrificar seriamente o desenvolvimento regular da atividade exercida e, em consequência, colocar em risco a existência da própria pessoa jurídica.

No caso, verifico que a r. decisão de fls. 567 e verso afastou a alegação no sentido de que haveria a inviabilidade da atividade empresarial se mantida a penhora “on line”.

Desse modo, mantem-se hígido o direito da exequente de efetuar a recusa quanto à substituição da penhora.

Além disso, como asseverado pela exequente, o executado sequer demonstrou qual seria seu faturamento mensal e a possibilidade de operacionalização da penhora de faturamento.

De outra banda, deve ser sopesado que a atividade prestada pelo executado é de elevado interesse público, eis que relacionada à prestação de serviço hospitalar. Com efeito, a solução de continuidade na prestação dos serviços, ainda que relacionada a entidade privada, afeta a população local e pode causar o adensamento de situação que já se afigura grave no país e na região.

Assim, malgrado se conclua pela possibilidade de bloqueio de valores, tenho que o bloqueio não deve ser realizado no valor total, mas sim de forma fracionada, possibilitando-se que antes de sua realização o executado possa efetuar o depósito dos valores.

O bloqueio fracionado garante a possibilidade de subsistência da atividade do executado e, ao mesmo tempo, garante o adimplemento do crédito tributário.

Ressalte-se a impossibilidade de frustração da medida deferida pelo executado, tendo em vista que continuará em funcionamento, sendo sempre possível o bloqueio da totalidade do valor, quando frustrado o bloqueio fracionado.

Ante o exposto, indefiro a substituição de penhora requerida pelo executado e determino o bloqueio “on line” de 1/10 do valor do crédito exequendo, devidamente atualizado.

Após efetuado o bloqueio da primeira parcela, intime-se o executado para que proceda o depósito judicial do crédito em execução em 9 (nove) parcelas no importe de 1/10 cada uma, até o quinto dia útil de cada mês subsequente, iniciando-se pelo mês de dezembro de 2019, sob pena de penhora “on line”.

Determino à Secretaria que fiscalize o cumprimento da medida ora determinado, ficando autorizada a penhora “on line” referente a cada parcela inadimplida.

Advirto ao executado que não haverá reapreciação da medida por este Juízo, tendo em vista que já sopesadas as circunstâncias excepcionais em que deferida e o desprovimento do agravo de instrumento interposto.

Elabore-se a minuta. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 29 de outubro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009475-24.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELLASTA ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retome-se a publicidade usual.

A aceitação de bem outro que não dinheiro, ofertado como garantia do juízo, é alternativa que fica condicionada ao talante do exequente, forma outra de pensar implicando frustração do comando legal de precedência na construção judicial (arts. 835, I, CPC e 11, I, LEF). A respeito, sedimentou-se a jurisprudência do E. STJ (REsp 1.090.898/SP), cujo excerto de voto transcrevo: “(...) A Corte local decidiu em sintonia com o entendimento consolidado nesta Seção de Direito Público, a qual entende que a substituição de bem penhorado, sem a anuência do credor somente pode ser realizada por dinheiro ou fiança bancária, (...)”. Julgado aos 12/8/2009, Relator Ministro Castro Meira.

Assim, ausente a anuência citada, rejeito o(s) bem(ns) mencionado(s) no pedido formulado pela parte executada e, com fulcro no artigo 11 da Lei 6.830/80, determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema Bacejud. Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, em havendo resultado positivo.

Na hipótese de restar(em) infrutífera(s) a(s) diligência(s), suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40, da Lei 6.830/1980.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002256-83.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KIPLING ACESSORIOS COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 24081360: Homologo a renúncia ao direito de promover a execução judicial do julgado.

Expeça-se a certidão requerida, se em termos.

Dê-se vista dos autos à União para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto ao pedido de levantamento dos depósitos judiciais.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002525-18.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: EDSON PEDRO DE SOUSA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006388-79.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: DPD TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - EPP
Advogados do(a) ESPOLIO: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

DESPACHO

Aguarde-se o término do prazo para pagamento.

Sem prejuízo, corrija-se a autuação, invertendo-se os polos processuais.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003425-07.2015.4.03.6332 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: INAAR DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fl. 177 dos autos físicos: Tendo em vista que não constam dos presentes autos os documentos solicitados pela autoridade tributária, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, compareça com os documentos mencionados diretamente na Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, portando os documentos e cópia da presente decisão, que serve como ofício.

Se, até o fim do prazo mencionado, não houver manifestação das partes nos autos, deve ser entendido que a determinação foi cumprida e os autos devem ser devidamente arquivados, com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007188-46.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO MOREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento n. 5028262-83.2019.4.03.0000 no arquivo sobrestado.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001047-48.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
EXECUTADO: ROYAL EXPRESS VEICULOS DE COMUNICACAO LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELLA FREGNI - SP146721, GUILHERME TADEU PONTES BIRELLO - SP285662

DESPACHO

Intime-se a Infraero para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens perhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004167-96.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA PEREIRA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por **MARIA PEREIRA DE LIMA** em face do **INSS**, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente ao id. 21482992, e de sua advogada ao id. 21477803, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivou-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de outubro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000296-56.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEOS SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO JUSTINI ARAUJO - DF23473

DECISÃO

ID 19596958: Defiro o bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização – pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003369-04.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ALEXIO MODESTO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

DESPACHO

PAULO MONTEIRO DE BARROS ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados em atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$75.570,05.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza suscitada pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui vencimentos no patamar de R\$2.644,84 (valor de agosto de 2019), conforme CNIS id 22726203, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de remuneração o valor bruto de R\$2.644,84; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008784-67.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MANOEL DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007488-08.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDEIR CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003364-79.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HELIO GRACIANO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA - SP229819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003615-34.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: STEFANY MARTINS DE SANTANA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BARBOSA - SP224021
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Por fim, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006883-62.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO EVANGELISTA GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR - SP184558-B, CAROLINA CARVALHO LEMOS - SP366408
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007543-56.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ZILDO FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007811-13.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA FELICIO LOPES, ELAINE FELICIO LOPES PESTANA, VALERIA FELICIO LOPES PESTANA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO - SP300743
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO - SP300743
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO - SP300743
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A., MUNICIPIO DE GUARULHOS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PAULA BOTELHO SOARES - SP161232
Advogado do(a) RÉU: MARIA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE - SP305647
Advogado do(a) RÉU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0007217-26.2015.403.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-64.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDERSON SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004571-16.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAMIRO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-88.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGINALDO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004278-80.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004098-98.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SYNERGY LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-11.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS LAGE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001361-54.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO CANINDE DAVI
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPADO NASCIMENTO - SP332548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002754-14.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: TELMA XAVIER DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) ASSISTENTE: PATRICIA MENDES BARIQUELO - SP412777, VALTER MARQUES OLIVEIRA - SP312448
ASSISTENTE: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juiza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7556

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006463-16.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP340380 - BRUNA FADEL
KARPUK DO VALLE)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003338-11.2010.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALILLO OTTAIANO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

DESPACHO

Vistos.

Apurada a quantia que entende devida a exequente (ID 17397001), efetue a parte executada o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, atenta aos acréscimos previstos no §1º do citado artigo.

Registre-se ainda que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pela parte executada, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000743-70.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: UNIFISIO UNIDADE DE FISIOTERAPIA DE MARILIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARTINS SANTANA - SP253232

DESPACHO

Vistos.

O peticionário Guilherme Borghetti Bedore não figura como parte no presente feito.

Assim, resta prejudicado o pedido de reconhecimento de ilegitimidade de parte formulado na petição de ID 23930506.

Todavia, considerando que a citação da empresa executada foi realizada na pessoa do peticionário acima referido, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o teor da petição e documentos apresentados nestes autos (IDs 23930506 a 23930738), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000807-44.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: R G MOREIRA - EPP, RICARDO GUANAES MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157
Advogado do(a) EXECUTADO: TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157

DESPACHO

Vistos.

Defiro, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente.

Proceda-se, pois, ao sobrestamento do presente feito, no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000538-07.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: RANGER COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL DE MARILIA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Defiro o bloqueio de ativos financeiros existentes em contas de titularidade da empresa executada, mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pelo exequente.

Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, juntando-as na sequência.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia notoriamente irrisória, proceda-se à sua liberação.

Resultando negativa a tentativa de bloqueio de valores, promova a Secretaria a pesquisa acerca da existência de veículos em nome do(a)(s) executado(a)(s), por meio do sistema RENAJUD, certificando nos autos o resultado obtido e procedendo-se à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s).

Em caso de resultado positivo e não havendo registro de alienação fiduciária, expeça-se o necessário para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) a(o) executada(o).

No mais, indefiro o pedido de requisição da declaração de imposto de renda, por meio do sistema INFOJUD, tendo em vista que as informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios.

Restando infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 12 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002343-29.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: ELAINE APARECIDA TEIXEIRA ROSA ARRUDA, ELAINE APARECIDA TEIXEIRA ROSA ARRUDA

SENTENÇA

Vistos.

O título executivo judicial foi constituído, na forma da decisão de ID 16830887. A dívida foi solvida, conforme noticiado pela CEF na petição de ID 23744623. Assim, **JULGO EXTINTA** por sentença a presente fase de cumprimento do julgado, nos termos dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004467-46.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

EXECUTADO: M. INES MACHADO ALVES - ME, RANULPHO MACHADO, MARIA INES MACHADO ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELLA SANTANA RAMIREZ - SP303184, NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELLA SANTANA RAMIREZ - SP303184, NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELLA SANTANA RAMIREZ - SP303184, NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835

DESPACHO

Vistos.

Diante do requerimento de ID 21687629, concedo à exequente prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, no aguardo de provocação da parte interessada.

MARÍLIA, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002320-08,2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO CAVALHEIRE
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta período de trabalho rural sem registro formal de emprego, que tenciona ver reconhecido. Aduz que, somado ahudido tempo aos demais períodos trabalhados, faz jus ao citado benefício, o qual pede seja concedido desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o INSS ao pagamento das prestações correspondentes. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita e mandou-se processar justificação administrativa.

Os autos da justificação administrativa vieram ter ao feito.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando não provado o tempo de serviço rural afirmado, assim como não cumpridos os requisitos para a concessão do benefício postulado. A peça de defesa veio acompanhada de documentos.

A autora manifestou-se sobre a contestação e sobre a justificação administrativa.

Chamadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a realização de "pesquisa *in loco*" e o réu requereu a produção de prova oral.

Instado a esclarecer sobre a necessidade e a utilidade da prova oral pleiteada, o réu dela desistiu.

Sobrestou-se o andamento do feito nos moldes do artigo 1.037, II, do CPC.

A autora renunciou ao pedido que deu causa à suspensão do processo e postulou prosseguimento

Os autos foram digitalizados e inseridos no PJe, de tudo cientificando-se as partes.

O réu disse não se opor à homologação da desistência da autora ao pedido de reafirmação da DER.

O MPF lançou manifestação nos autos.

Suspendeu-se a marcha processual durante o período de cumprimento da pena disciplinar de suspensão aplicada à patrona da autora.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Homologa-se, desde logo, a renúncia da autora ao pedido de reafirmação da DER, estampada na petição de ID 13363057 - Pág. 28.

Isso considerado e decorrido o prazo apontado na informação de ID 22011467, é de dar prosseguimento ao feito.

O processo está pronto para julgamento.

Deveras, na petição de ID 13363057 - Pág. 20 a autora deu por demonstrado o tempo de serviço afirmado na inicial, por meio da prova por ela juntada aos autos e dos testemunhos colhidos em justificação administrativa pelo INSS.

À vista disso e não justificada pela autora a necessidade da inspeção judicial por ela requerida, é de indeferir aludida prova.

Assim, sem mais provas a produzir, julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 370, parágrafo único, e artigo 355, I, ambos do CPC.

Sob enfoque trabalho que a autora sustenta desempenhado no meio rural, desde 1972, quando completou doze anos de idade, até 1992.

Somado aludido período ao tempo incontestado que exhibe, a autora aduz fazer jus a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Anote-se, de início, que o intervalo de 01.10.1978 a 01.06.1985 foi computado administrativamente como trabalhado no meio rural (ID 13363056 - Pág. 146-147 e ID 13363056 - Pág. 178-182).

Sobra esquadriñar, pois, o tempo restante.

Adverta-se, desde logo, que a regra constante da Lei nº 8.213/91 é admitir-se a caracterização de segurado especial a partir dos 16 anos de idade (era de 14 até a edição da Lei nº 11.718/2008).

Todavia, para período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência reconhece, com clara notação excepcional, a possibilidade de se utilizar o tempo rural do então dependente a partir dos 12 anos de idade, contanto que devidamente comprovado, na necessária conjugação de elementos materiais e orais de prova.

Eis, a esse propósito, o enunciado da Súmula 5 da TNU: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Vale registrar que, em regra, documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge e filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em regime de economia familiar, situação em que dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu próprio nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família (TRF3, AC 2201513, 9.ª T., e-DJF3 Judicial I DATA:28/04/2017).

De fato, assim estabelece o enunciado da Súmula 73 do E. TRF4: “Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental”.

É de sublinhar, ainda, que os fragmentos materiais de prova, atinentes ao pai ou ao cônjuge poderão ser aproveitados pela autora como início de prova documental, somente quando o regime de trabalho a provar for o de economia familiar.

Nessa consideração, vínculos de emprego do pai e do marido não servem para fins de extensão de início de prova material à autora, diante da personalidade do contrato de trabalho.

O trabalho, nesse caso, não é contratado com o grupo familiar, mas visa intuitu personae dado obreiro, que não estende sua situação à família.

Assim, ao contrário do que se dá com o segurado especial, não é possível o empréstimo, para efeitos previdenciários, da condição de lavrador do cônjuge empregado.

O fragmento material, sobremais, há de ser contemporâneo ao período objeto da prova (Súmula 34 da TNU), certo que prova exclusivamente material não serve para demonstrar período de trabalho rural, para fim de obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149 do C. STJ).

Muito bem

Há nos autos indicativos de que Augusto Ribeiro Santana, pai da autora, atuou no meio agrário.

É o que consta das certidões de nascimento de ID 13363056 - Pág. 22-29, reportadas aos anos de 1957, 1960, 1967 e 1970.

Da CTPS de ID 13363056 - Pág. 45-51, do genitor da autora, constam registros de trabalho rural realizado por ele entre 1966 e 1978.

Também o marido da autora, José Luiz Cavaleire, foi rurícola.

Na certidão de casamento de ID 13363056 - Pág. 34, ato realizado em 1986, José Luiz está indicado lavrador.

A mesma profissão está apontada nas certidões de nascimento de ID 13363056 - Pág. 35-36, cujos assentos se lavrou em 1987 e 1988.

Nos documentos de ID 13363056 - Pág. 54-56 demonstrou-se trabalho rural do esposo, com registro em CTPS, entre os anos de 1980 e 1992.

Sobre a autora, tem-se que o documento escolar de ID 13363056 - Pág. 30-31, referente aos anos de 1970 a 1973, aponta-a de “prendas domésticas” e o título eleitoral de ID 13363056 - Pág. 32-33, datado de 1982, “doméstica”.

Na sua certidão de casamento e nas certidões de nascimento de seus filhos ela está indicada “do lar” (ID 13363056 - Pág. 34-36).

O contexto dos autos, assim, demarca total ausência de prova material de trabalho rural da autora.

Frise-se que mesmo no tocante ao labor campesino pelo pai e pelo marido, é de considerar que, tratando-se de empregados rurais, como se referiu, à autora não aproveita, por extensão, a prova a eles relativa.

E sem físcia material que lhe desse suporte, a prova oral colhida na justificação administrativa que se fez processar (ID 13363056 - Pág. 159-176) opera no vazio.

Não há, em suma, tempo de serviço rural a reconhecer em favor da autora.

Diante disso, sem nada a acrescer à contagem administrativa de ID 13363056 - Pág. 146-147, aos influxos da qual a autora não cumpria tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, aludido benefício não é mesmo de a ele deferir.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, § 8º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas, diante da gratuidade deferida (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Como trânsito em julgado, sem nova provocação do INSS, arquivem-se os autos.

Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante da manifestação de ID 17682531.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004671-27.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE EDSON BADONA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme ID 22680598 e ID 23959689), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002097-67.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: KANEFUMI URA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 24024073: manifeste-se a CEF acerca do requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002122-12.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: F. L. D. S. P.

REPRESENTANTE: MAIRA DANIELE PEREIRA PIRES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377, VICTOR MATEUS TORRES CURCI - SP363894,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE MARÍLIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do CPC). A ausência impõe complementação, na forma do art. 321 do CPC. Descumprida a providência, a petição inicial será indeferida (art. 330, IV, do CPC). Nessa conformidade, determino à impetrante que complete a petição inicial, instruindo-a com documento comprobatório do pedido do benefício formulado na via administrativa e do atual estágio do respectivo procedimento administrativo.

Faça-o no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, na forma prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Marília, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002760-79.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EUCLIDES APARECIDO DALEVEDOVE

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARQUES DE ALMEIDA - SP253447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 23887030: defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido.

Cumpra-se.

Marília, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002736-51.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: NOCAUTE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINO BENTO DE SOUZA - SP108745

EXECUTADO: CASSIO PORTO DE SOUZA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BALDINOTI - SP389509

DESPACHO

Vistos.

Promova-se a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

No mais, apuradas as quantias que entendem devidas os exequentes (Id's 23835571 e 23930632), efetue o devedor/executado o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, atento aos acréscimos previstos no §1º do citado artigo.

Registre-se ainda que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo devedor, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 4 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002139-48.2019.4.03.6111
AUTOR:ADIR BATISTA RODRIGUES
Advogado do(a)AUTOR:DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI - SP253241
RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000187-05.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GETULIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais veiculado na petição ID 24065128, nas linhas da Resolução nº 115/2010-CNJ e da Resolução nº CJF-RES-2017/00458. Anote-se que sua requisição haverá de seguir a mesma modalidade da requisição principal (requisição de pequeno valor ou precatório); ambas deverão ser enviadas a um só tempo, na forma do Comunicado 02/2018-UFEP.

No mais, prossiga-se na forma já determinada no despacho ID 17352207.

Intimem-se oportunamente e cumpra-se.

Marília, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002525-71.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: PRISCILA SANTANA MAZETO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR - SP306874

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido na petição de ID 21958784. Determino, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, a suspensão da presente execução.

Sobreste-se o presente processo, no aguardo de manifestação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 4 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007551-84.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PINHEIRO JUNQUEIRA - SP437350, LEANDRO PINTO PITA - SP436870, REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP

DESPACHO

Apresente o impetrante em 5 (cinco) dias o seu comprovante de endereço sob pena de indeferimento da inicial.

Adimplida a providência supra, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006531-58.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TERRA FORTE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o aviso de recebimento negativo juntado no evento de id 24047158, cancelo a audiência designada para o dia 14/11/2019.

Assim, requer a CEF o quê de direito em 5 (cinco) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006615-59.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE ADEMIR FERRAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO - SP394701, LORIMAR FREIRIA - SP201428

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que o impetrante requer a cessação da cobrança fundada em recebimento de valores supostamente indevidos a título de abono de permanência (ID 22034013).

Alega, em síntese: (i) decadência do direito de reaver a decisão administrativa que concedeu o abono de permanência em 18/11/2011; (ii) recebimento de boa-fé, uma vez que o pagamento foi determinado pela própria autarquia.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo-previdenciário.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007412-35.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE EUTÍMIO GONCALVES IRINEU
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO DE LIMA FILHO - SP426514
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que o impetrante requer a anulação do ato de indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e sua reanálise para considerar como atividade especial o período entre 14/08/1991 e 24/01/1994 já reconhecido por sentença transitada em julgado no âmbito do Juizado Especial Federal local, autos nº 0010722-87.2017.403.6302 (ID 23724599).

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo-previdenciário.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou semas informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006596-53.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: HPRO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO RODRIGO LICHTNOW - PR57947
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Grosso modo, a impetrante pede a concessão de segurança para que se lhe reconheça o direito de não recolher o IPI incidente sobre alimentos completos para cães e gatos acondicionados em unidades superiores a 10kg por ela comercializados, afastando-se a exigência atualmente constante do Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

Houve pedido de concessão de tutela liminar.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda das informações.

As informações foram prestadas (ID 23454994).

É o que importa como relatório.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela de urgência, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos cumulativos: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

Afinal,

Nesse sentido, aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu, por ambas as Turmas da Primeira Seção, a inexistência do IPI sobre ração animal para cães e gatos acondicionada em embalagens acima de 10Kg:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RAÇÃO PARA CÃES E GATOS EM EMBALAGENS DE MAIS DE 10 KG. NÃO INCIDÊNCIA DO IPI. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção entendem que não incide IPI sobre alimentos preparados para cães e gatos, acondicionados e comercializados em embalagens superiores a 10kg (dez quilos). 2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1776911/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 20/05/2019).

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*.

Afinal, se a providência liminar não for concedida e se ao final a impetrante for vitoriosa, terá de submeter-se à iníqua via do *solve et repete*, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à *via crucis* dos precatórios.

Ante o exposto, defiro o pedido de concessão de tutela de urgência.

Determino a suspensão da exigibilidade do IPI incidente sobre ração para cães e gatos acondicionada em embalagens acima de 10Kg comercializadas pela impetrante.

Ao representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006659-78.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: APARECIDO DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a analisar seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 02/04/2019 (ID 22121892).

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo-previdenciário.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007459-09.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LEONTINA APARECIDA DE VIVEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a analisar seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 11/09/2019 (ID 23875203).

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo-previdenciário.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007515-42.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: IDERVAL COELHO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que o impetrante requer o imediato restabelecimento de benefício de auxílio-doença a ele concedido judicialmente, ao argumento de que cessado indevidamente por não ter sido submetido a procedimento de reabilitação.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006384-32.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAO BATISTA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAILSON SOARES DE REZENDE - SP314481
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fls. 65 (ID 22274404): Recebo em aditamento à inicial.

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Ribeirão Preto em substituição ao Coordenador Geral de Reconhecimento de Direitos do INSS de Ribeirão Preto.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Ofício-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Coma juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004194-96.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SAO MARTINHO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de concessão de liminar em que a impetrante requer: (i) o reconhecimento do direito à dedutibilidade integral do prejuízo fiscal do imposto sobre a renda de pessoa jurídica e da base de cálculo negativa da CSLL sem a limitação de 30%, bem como a compensação integral de prejuízo fiscal de IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL na hipótese de extinção da pessoa jurídica; (ii) que a decisão não impeça a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa; (iii) que se impeça a inclusão no CADIN, entre outros atos sancionatórios (ID 18814373).

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003523-73.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS PENARIOL
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES - SP230422
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante, em 05 (cinco) dias, sobre a informação/documento de fl. 74/ (ID 23602170).

Após, conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003535-87.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CLEIDE APARECIDA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA CRISTINE BUENO - SP380385
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PIRES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Toma-se necessário que a autoridade nomeada no polo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe venha a ser determinada, sob pena de a ordem judicial ser inexecutível.

2. Verifica-se que o impetrante indicou como autoridade coatora servidor público qualificado às fls. 239/241 (ID 18440077), o qual não detém competência, e não o(a) Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto/SP, autoridade responsável para figurar no polo passivo do presente *mandamus*.

3. Assim, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, aditar a inicial, de modo a indicar corretamente a autoridade coatora, sob pena de extinção sem apreciação do mérito.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001453-54.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CENTER ART CERAMICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR - SP220641
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

A autora requer a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a registrar-se no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e manter profissional da área da para atuar nas atividades da empresa como responsável técnico, bem como a anulação do Auto de Infração nº 332/2012 (ID 1774863).

Grosso modo, sustenta que tem por objeto social a exploração do ramo de fabricação de artigos cerâmicos, ornamentais e domésticos em geral, mais especificamente, “filtros e vasos” de cerâmica, de forma artesanal.

Esclarece que é pequena empresa e adquire de terceiros as matérias primas barro, velas e torneiras para fabricação das peças artesanais, motivo pelo qual não pode ser exigido o registro perante o referido Conselho nem a contratação de profissional da área de engenharia.

Postergou-se a análise do provimento liminar para após a vinda da contestação (ID 2756649).

O requerido na sua defesa aduz que a condição de pequena empresa da autora não a desonera do registro, pois a produção que desenvolve está inserida no âmbito da engenharia, nos termos da Lei nº 5.194/66. Alega que o CONFEA expediu a Resolução nº 417/98, na qual expressamente relacionada a indústria de fabricação de material cerâmico dentre aquelas enquadradas nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66 (item 10.04) – (ID 3235142).

Réplica (ID 4458082).

É o breve relatório.

Decido.

Consigne-se que, para a jurisprudência pacífica dos nossos tribunais, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (STJ, REsp 1.188.069, Ministra Eliana Calmon, DJe 17/05/2010).

Conforme consta do contrato social da autora, sua atividade econômica principal é a exploração de artigos cerâmicos, ornamentais e domésticos em geral (ID 1774866).

Como visto, a empresa autora não possui atividade básica relacionada à engenharia ou arquitetura, nem presta serviços a terceiros com referência a essas áreas do conhecimento, não se sujeitando à necessidade de indicação de responsável técnico com tal formação e, por consequência, sua vinculação ao respectivo conselho classista.

A simples existência de utilização de matéria prima "barro" no transcurso do processo produtivo não significa que a atividade básica da empresa seja a engenharia.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - INDÚSTRIA DE CERÂMICA - DESNECESSIDADE DE REGISTRO - COBRANÇA DE MULTA INDEVIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. De acordo com o artigo 1º da Lei 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade do registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pelo profissional ou pela empresa.

2. A atuação básica da apelada consiste na "fabricação de produtos cerâmicos não refratários", não estando inserida no rol das atividades privativas de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo.

3. As resoluções do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, mencionada pela Autarquia em suas razões recursais, não tem o condão de impor a sobredita obrigatoriedade à executada, pelo fato de seu objeto social compreender "fabricação de material cerâmico", sendo certo que a referida norma buscou enquadrar várias atividades em sua área de abrangência, sem qualquer fundamento legal para tanto.

4. Parte apelante condenada ao pagamento de honorários recursais em favor da parte apelada/embarante no montante de 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 1º).

5. Apelação improvida, com fixação de honorários recursais.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2188364 - 0030338-49.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 28/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017)

Também é esse o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 929.929 - RS (2007/0043001-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CREA. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO E MULTA. INEXIGIBILIDADES.

. Se o objetivo da sociedade não está voltado para a prestação de serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia, reservados aos profissionais dessa área, inexistente obrigação de promover o registro junto ao CREA.

. Atividade-fim estranha ao enquadramento pretendido.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação e remessa oficial improvidas.

O recorrente alega ter havido violação aos arts. 1º, 7º e 59 da Lei 5.194/1966 e do art. 1º da Lei 6.839/1980 sob o fundamento de que as recorridas têm obrigação de manter registro no CREA/RS ante as atividades exercidas.

Contra-razões apresentadas (fls. 361-370).

É o relatório.

Decido.

Extrai-se do decisum objurgado o seguinte excerto (fl. 336):

No caso dos autos, a atividade básica das autoras é a fabricação de produtos cerâmicos, ficando claro pela leitura do artigo 7º da Lei nº 5.194/66, que as atribuições atinentes aos profissionais de engenharia não são por elas desempenhadas.

Dessume-se claramente do excerto citado que o Tribunal a quo, ao concluir que a atividade básica das recorridas não é típica de engenharia, fundamentou-se no acervo fático-probatório dos autos, sendo vedada a revisão de tal entendimento ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nessa esteira:

(...)

1. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias, quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos, ex vi do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 851.692/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 11.09.2007 p. 216, grifei)

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de julho de 2008.

Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, 01/09/2008

Nesse quadro, presentes o *fumus boni iuris* (tendo em vista o reconhecimento do direito pleiteado) e o *periculum in mora* (dada a cobrança de valores não devidos), concedo a tutela de urgência satisfativa pretendida pela autora (CPC-2015, art. 300) para suspender a exigibilidade do crédito aqui discutido e abster a inscrição do seu nome em dívida ativa.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a manter-se/regular-se no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e também profissional da área da engenharia para atuar nas atividades da empresa como responsável técnico, com a inexistência dos débitos, anulando o Auto de Infração nº 332/2012. EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos da fundamentação (art. 487, I, do CPC-2015).

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da autoria e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000539-19.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PALETES MONTE ALTO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ULIAN DE VICENTE - SP150230, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Grosso modo, trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a julgar os processos administrativos de restituição descritos nas tabelas de fl. 06 da petição inicial (fs. 04/19 – ID 14377074).

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fs. 207/208 - ID 14765425).

Em informações de ID 15243720, a autoridade impetrante esclareceu que os pedidos foram analisados automaticamente pelo sistema e que todos eles foram deferidos, aguardando-se no momento a emissão de ordem bancária.

Na fl. 229 (ID 21911344), terceiros interessados protocolizaram ofício expedido pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Monte Alto/SP, nos autos do processo sob nº 1001486-05.2019.8.26.0368, determinando a penhora no rosto de valores depositados nos presentes autos até o limite da execução no valor de R\$ 183.891,71 (atualizado em 11.04.2019).

Já nas fs. 231/234 (ID 22713178/22713185), dois sindicatos protocolizaram ofício expedido pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jabcabal/SP, nos autos do processo trabalhista nº 0010600-87.2019.5.15.0029, determinando o arresto cautelar de valores depositados nos presente autos com o objetivo de resguardar o pagamento futuro de verbas rescisórias de 33 trabalhadores dispensados.

É o sucinto relatório. Decido.

O ato administrativo-fiscal pretendido pela impetrante já foi realizado espontaneamente pela autoridade impetrada, razão por que a tutela jurisdicional pretendida ao final se tomou desnecessária.

Logo, ante a falta de interesse de agir superveniente, é preciso extinguir-se o processo sem a resolução do mérito.

Consigno que, não estando presente uma das condições da ação, torna-se despicinda a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Consigno, ademais, que não é possível a este Juízo cumprir os ofícios de penhora e arresto cautelar expedidos, respectivamente, pelas Justiças Estadual e Trabalhista.

Afinal de contas, nos presentes autos não há e jamais haverá valores depositados em favor da empresa impetrante.

O objeto da presente demanda é a concessão de ordem para que a autoridade fiscal federal analise requerimento administrativo de restituição de indébitos [tutela *mandamentala*], não a condenação da União a restitui-los [tutela condenatória pecuniária]

Portanto, eventuais valores a que faça jus a impetrante lhe serão pagos administrativamente, não judicialmente.

Logo, os mandados de penhora ou arresto cautelar haverão de se dirigir apenas à autoridade administrativa, não à presente autoridade judicial.

ISSO POSTO, reconheço a falta de interesse de agir superveniente. DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 485, VI).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Expeçam-se ofícios - com as homenagens de estilo - aos Juízos da 3ª Vara Cível da Comarca de Monte Alto/SP e da 1ª Vara do Trabalho de Jaboticabal/SP, enviando-lhes cópia da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002277-86.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ONDINA APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155

DESPACHO

Requer a executada o desbloqueio do montante constrito através do Bacerjud, ID 23252871, sob o argumento de que tal valor refere-se a remuneração/salário, juntando aos autos documentos de ID 21318139 e anexos.

Nos termos do disposto no art. 833, inciso IV, do NCPC, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis.

No entanto, observo que embora demonstrada origem salarial de alguns valores depositados, conforme documento de ID 21318139 e anexos, constata-se que na referida conta também foram realizados outros depósitos, sobre os quais não existem documentos que comprovem tratar-se de recebimento de salários.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio e faculto à parte executada a apresentação de extrato mensal completo da conta efetivamente bloqueada dos últimos 03 (três) meses, no prazo de 10 (dez) dias, bem como os respectivos recibos de pagamento de salários.

Determino o processamento da presente ação sob **SEGREDO DE JUSTIÇA**, tendo em vista os documentos juntados ao anexos do ID 21318139. Providencie a Secretaria as devidas anotações junto ao sistema processual.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000166-61.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A
RÉU: ARTE FERRO ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - EPP, ANTONIO BATISTA DA SILVA, ELENICE DE FATIMA LACHIMIA DA SILVA

DESPACHO

ID n. 23153390: Indefiro, eis que o executado sequer foi intimado para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 523, do CPC, providência essencial para prosseguimento da ação.

Assim sendo, considerando a atual fase em que se encontra esta ação, diga a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio ou descabida a manifestação, aguarde-se sobrestado em Secretaria.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios apresentados pela parte ré.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar a sua impugnação aos embargos ofertados nos documentos de ID. n. 23800491, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006384-08.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NELSON ALBONETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
IMPETRADO: CHEFE DO INSS SOROCABA

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 28/10/2019 por **NELSON ALBONETTI** em face do **CHEFE DO INSS DE SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para lhe assegurar a análise do pedido de revisão do benefício previdenciário n. 159.964.521-9 no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa diária de R\$10.000,00 para o caso de descumprimento, a ser revertido em favor do impetrante, confirmando-se ao final.

Pede a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

O impetrante afirma que protocolizou pedido de revisão perante a Previdência Social em 18/10/2018 e até o momento o pedido não foi analisado.

Com a inicial, foram apresentados documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Compulsando o conjunto probatório identifica-se a ocorrência do prazo decadencial para propositura do pedido por meio de ação mandamental.

O impetrante protocolizou em 17/09/2018, conforme ID 23873459, e não na data informada na inicial (18/10/2018), pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 159.964.521-9 perante a agência da Previdência Social de Sorocaba, para atualização das contribuições e do salário de benefício, conforme equiparação salarial obtida em decisão proferida nos autos da ação trabalhista n. 0001697-51.2010.5.15.0135.

Ainda que se considere o decurso do prazo razoável para análise do pedido previsto no parágrafo 5º, do art. 41-A da Lei n. 8.213/1991 e art. 174 do Decreto n. 3.048/1999, qual seja, 45 dias ou o prazo previsto no art. 49 da Lei n. 9.784/1999, qual seja, 60 dias, para só então iniciar o cômputo do prazo decadencial para propositura deste *writ*, ainda assim este se operou há muito tempo.

Verifica-se que se operou a decadência do direito do impetrante, pois transcorridos mais de 120 dias entre o ato impugnado e a impetração do *mandamus*, em 28/10/2019, nos termos do artigo 23 da Lei 12.016/2009:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias da ciência do ato impugnado, encontra-se extinto o direito de apresentar a pretensão pela via do mandado de segurança.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 04 de novembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004141-28.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ANTOCELLI INSTALACAO E MONTAGEM DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON JOSE FIERI - SP349663
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do TRF – 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005783-02.2019.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA - EPP, ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória a ser expedida, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005133-52.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ADELICIO ANTUNES DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA QUADROS PEREIRA TELXEIRA - SP310444
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação do INSS, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004693-56.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ANALUCIA GABRIEL PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SOROCABA SP

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID n. 23244904 e n. 24116223, manifestem-se as partes embargadas nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001630-57.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: VERA LUCIA MACHADO DE SA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODOLFO DE ARAUJO SOUZA - SP237674
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópias da decisão de ID 20416803, bem como da certidão de trânsito em julgado, ID 20416804 para os autos de Execução de Título Extrajudicial, processo nº 000843-60.2011.403.6110.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002600-91.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: SYSTEM LASER EIRELI - ME, ROQUE NILSON BISPO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se o acórdão, devendo o exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se emarquivo a provocação do interessado.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000749-17.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: TATIANE RODRIGUES DOS SANTOS PEREIRA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do TRF – 3ª Região.

Após, archive-se os autos.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002224-22.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: C-LIGUE TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

ARARAQUARA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006924-60.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: JENIFFER SCHIAVONI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Na hipótese de negativa por ausência, ao analista judiciário executante de mandados para citação, no endereço indicado na inicial.

Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação. Fica desde já indeferido pedido de pesquisa de endereço(s) do(s) executado(s) pelo sistema Bacenjud ou Webservice se não comprovado pelo exequente que esgotou todos os meios à sua disposição a fim de obter informações sobre a localização do executado.

No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretária, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Sobrevindo novo endereço, cumpra-se como aqui determinado.

Ausente pagamento, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes:

Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do(s) executado(s), pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior.

BACENJUD - Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado **BACENJUD**, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema", o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituído legal.

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$50,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretária, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.

Atente-se o executante de mandados que no caso de bloqueio no valor de R\$ 0,01 (um centavo), este valor **não deve ser desbloqueado**, tendo em vista não se tratar de valor ínfimo, mas resposta automática de tentativa de construção e eventuais investimentos em renda fixa, renda variável ou cotas de fundos do executado, nos termos do Ofício Circular nº 062/GLF/2018 do CNJ.

Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 – CEF – PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.

ARISP - Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens imóveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. Neste mesmo ato, deverá nomear depositário dos bens penhorados, preferencialmente, o proprietário e supletivamente, o Sr. Euclides Maraschi Júnior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. Eventuais despesas de registro, na hipótese de requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público, da Defensoria Pública e de beneficiários da gratuidade processual, serão pagas ao final, pelo vencido, nos termos do artigo 91 do CPC.

RENAJUD - Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da construção, restringir a circulação, pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro.

REMOÇÃO DE BENS - O executante de mandados, no ato da penhora, deverá promover a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo leiloeiro oficial, indicando-o como depositário e intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial.

AVALIAÇÃO - Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s).

PAGAMENTO/PARCELAMENTO - Noticiado pagamento ou parcelamento, dê-se vista à(o) exequente. Confirmado o parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determine a suspensão da execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, recolhendo-se eventual mandado da Central.

Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de construção patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.

Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.

Confirmado pagamento, tomemos os autos conclusos para sentença.

PRAZO DE EMBARGOS - Efetivada a penhora: intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 12 parágrafo 2º, LEF).

CERTIDÃO - Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem contudo, encontrar bens que garantissem a execução.

PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 212, 252, 253, 275, 782, §1º do 846 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste.

VISTA(A)O EXEQUENTE - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.

ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF - Restando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.

DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.

Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003327-49.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO - SP367659, RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026

IMPETRADO: GERENTE GERAL DO INSS (GERÊNCIA EXECUTIVA ARARAQUARA), CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGUEIRAS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O impetrante comunicou a interposição de agravo, porém não anexou cópia das razões do recurso. Em razão disso, prejudicado o reexame da decisão agravada.

Intime-se.

ARARAQUARA, 4 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003596-88.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Considerando que a execução fiscal está garantida por depósito em dinheiro (23354476 - Pág. 14), recebo os embargos no efeito suspensivo.

Proceda-se à juntada desta decisão na execução fiscal.

Intime-se a exequente para impugnar os embargos, nos termos do art. 17, da Lei 6.830/80, devendo apresentar cópia do processo administrativo 02027.000356/2016-46 que deu origem à CDA nº 227087.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Em seguida, dê-se vista à exequente para que manifeste se há interesse na produção de provas.

Sem prejuízo, providencie a embargante a regularização de seu instrumento de procuração, substituindo o mandato assinado pela Filial 37 de Sertãozinho (CNPJ 71.322.150/0039-32), pela Filial 30 de Matão (CNPJ 71.322.150/0030-02), que responde pela execução fiscal de origem. Esse pecadilho, porém, não obsta a análise do pedido de liminar e o prosseguimento desta ação.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-13.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO - SP282082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Transitado em julgado, intímem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos." (Em cumprimento à parte final da r. sentença)

ARARAQUARA, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003967-23.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LORIVAL DELPASSO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA - SP240773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Id 17903134, 24144183 e 24144187: Vista às partes." (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

ARARAQUARA, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002857-86.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JURANDIR APARECIDO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Transitado em julgado, intímem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.” (Em cumprimento à parte final da r. sentença)

ARARAQUARA, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-71.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: A. B. F. M. D. C., A. J. F. M. D. C.
REPRESENTANTE: LUANA FRAY
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO YOSHIO ITO - SP247782,
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO YOSHIO ITO - SP247782,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado, intím-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, ficando desde já intimada sobre a impossibilidade de apresentação de conta de liquidação pelo INSS em execução invertida, conforme ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019.

No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.

ARARAQUARA, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-52.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: BR AVES EXPORTACAO E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JESSICA PALIM MORAES MARTINS - SP417769
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Na primeira decisão que lancei nos autos, posterguei o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da contestação da União, sobretudo em razão da complexidade da matéria agitada (os valores envolvidos, na casa dos milhões, são sintomáticos quanto à complexidade da causa) e dúvida quanto à competência territorial, já que a empresa tem sede em São Carlos.

Porém, para minha surpresa, a União não apresentou contestação, operando-se a revelia. Dada a indisponibilidade do direito discutido, a inércia da ré não caracteriza o efeito de presunção da veracidade dos fatos alegados na inicial. Porém, no presente caso a revelia induz um efeito concreto, que é o de fixar a competência neste juízo, já que precluiu a oportunidade para se arguir a incompetência territorial.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, os documentos que acompanham a inicial sugerem que os pedidos de ressarcimento e as declarações de compensação foram indeferidos em razão de inconsistências entre os valores informados nos PER/DCOMPs e os declarados no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais — Dacon. Durante o curso do procedimento administrativo a autora foi notificada para esclarecer e, se fosse o caso, acertar as divergências nos Dacon, porém não atendeu à requisição do fisco, o que resultou nos despachos decisórios de indeferimento dos pedidos, que por sua vez também não foram atacados por recursos.

Atualmente não é mais possível retificar Dacon, uma vez que transcorridos mais de cinco anos contados da extinção desse instrumento. No entanto, o indeferimento dos pedidos de ressarcimento por conta de vício formal não implica afirmar que a superação desse óbice resultaria no acolhimento do pedido nos termos em que formulado. Esse é um ponto que provavelmente será esclarecido com a análise da íntegra do processo administrativo, mas ao que parece os pedidos de ressarcimento foram indeferidos sem que fosse analisado se a autora efetivamente era detentora dos créditos de PIS/COFINS informados em suas declarações; — mudando o que deve ser mudado, é como se os PER/DCOMPs tivessem sido extintos sem resolução do mérito.

E embora a autora tenha apresentado sofisticado parecer que aponta para o direito a quase R\$ 2 milhões de créditos de PIS/COFINS referentes ao ano de 2013, a definição do direito ao crédito depende da análise detalhada de seus documentos fiscais no período. A propósito disso, cabe registrar que a própria autora sugere a nomeação de perito do juízo para avaliar a questão de fundo.

Porém, até que a questão seja melhor esclarecida, seja pela juntada da íntegra dos processos administrativos (se isso bastar) seja pela realização de prova técnica por perito nomeado pelo juízo (se isso for necessário), convém prestigiar a decisão que justificadamente indeferiu os pedidos de ressarcimento.

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intímem-se, inclusive a União para que, no prazo de até 15 dias úteis, anexe aos autos a íntegra dos processos administrativos questionados pela autora.

ARARAQUARA, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003645-32.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALMIR FALCAI
Advogado do(a) AUTOR: DEISY MARA PERUQUETTI - SP320138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação movida por **ALMIR FALCAI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na sequência, o autor pediu a desistência da ação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Comefeito, antes de oferecida a contestação, é possível a desistência da ação sem necessidade de concordância da parte contrária (art. 485, § 4º, CPC, *a contrario sensu*).

Dessa forma, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem honorários. Custas ex lege, lembrando que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000028-62.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALMIR GOUVEA - ME, VALMIR GOUVEA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIB AYUB FILHO - SP51705
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIB AYUB FILHO - SP51705

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 14-C, da Res. PRES nº 142/2017).

ARARAQUARA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000028-62.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALMIR GOUVEA - ME, VALMIR GOUVEA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIB AYUB FILHO - SP51705
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIB AYUB FILHO - SP51705

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 14-C, da Res. PRES nº 142/2017).

ARARAQUARA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001306-40.2009.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FONE SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS BERNARDO DELBON - SP239209, PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO - SP243802

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 14-C, da Res. PRES nº 142/2017).

ARARAQUARA, 5 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000565-40.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: EMERSON ROCHA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS VICENTINI AUGUSTO - SP229145

DESPACHO

Alega o executado a impenhorabilidade do valor bloqueado nos autos, vez que “oriundo de numerário proveniente de comissões pelos serviços que presta como autônomo”. Apresentou documentos.

Intimada, a exequente não concordou com o pedido de desbloqueio.

Verifico que não há nos autos qualquer documento que vincule os valores recebidos a título de comissão com a conta onde se deu a constrição.

Assim, e diante da informação de que o bloqueio foi realizado antes do parcelamento, proceda-se à imediata transferência do valor constrito nos autos para conta judicial.

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intimem-se e sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando nova provocação pelas partes.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

Juiz(iza) Federal
Assinado eletronicamente

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001022-72.2018.4.03.6138

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE BARRETOS

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora intimada para apresentar cálculos de liquidação de sentença e requerer o cumprimento de sentença na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-82.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: MARCOS ROBERTO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE CARDOSO LEAO PANTANO - SP287340

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se que o feito foi distribuído primeiramente na 1ª Vara Cível da Comarca de Barretos, e posteriormente redistribuído a esta Justiça Federal em virtude da incompetência por figurar no polo passivo o Conselho Profissional com natureza jurídica de Autarquia Federal.

No entanto, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mingua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)
Juiz Federal

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3078

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006137-09.2011.403.6138 - NEIDE DE SOUZA SALES (SP249695 - ANDRE MESQUITA MARTINS E SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

Expediente Nº 3076

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006541-60.2011.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X ARTUR ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE RICARDO CARDOSO DE ALCANTARA X MARCIO LUIS POPULIN(SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ARTUR ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RICARDO CARDOSO DE ALCANTARA e MARCIO LUIS POPULIN, qualificados nos autos, por prática do crime descrito no 1º, inciso I do artigo 168-A do Código Penal. Foi concedida aos réus a suspensão do processo, tal como prevista no artigo 68 da Lei n.º 11.941/09 (fs. 239/239-verso). Os acusados informaram a quitação do débito previdenciário (fs. 293/294), o que foi confirmado pelo Ministério Público Federal (fs. 302/314). Assim, acolhendo a promoção ministerial lançada às fs. 302/302-verso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos denunciados ARTUR ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RICARDO CARDOSO DE ALCANTARA e MARCIO LUIS POPULIN, fazendo-o com escora no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 combinado com o artigo 69 da Lei n.º 11.941/2009. Comunique-se aos órgãos de praxe o teor da presente sentença. Vista ao Ministério Público Federal. Providências ultimadas, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000289-65.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNA APARECIDA RIBEIRO LEITE(SP259170 - JULIANA CRISTINA BORCAT) X ELIANA DO CARMO SILVEIRA Vistos. Trata-se de ação penal no bojo da qual foi concedida a ré BRUNA APARECIDA RIBEIRO LEITE e ELIANA DO CARMO SILVEIRA a suspensão do processo, tal como prevista no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (fs. 142/143). As acusadas BRUNA APARECIDA RIBEIRO LEITE e ELIANA DO CARMO SILVEIRA cumpriram seu período de prova sem quebra das condições fixadas (fs. 145/148, fs. 149/160 e fs. 162/163). Assim, acolhendo a promoção ministerial lançada às fs. 193/193-verso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação às denunciadas BRUNA APARECIDA RIBEIRO LEITE e ELIANA DO CARMO SILVEIRA, fazendo-o com escora no art. 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95. Comunique-se aos órgãos de praxe o teor da presente sentença. Vista ao Ministério Público Federal. Providências ultimadas, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000181-65.2018.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUNIOR CESAR RODRIGUES X CARLOS HENRIQUE FERREIRA REGINATO(SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO E SP262622 - EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO)

DESAPACHO / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de novembro de 2019, às 15h30min, na qual terá lugar as oitivas da testemunha de acusação, testemunhas comuns, testemunha de defesa, interrogatório do acusado, alegações finais e julgamento. Depreque-se à às Subseções Judiciárias de Ribeirão Preto/SP e Marília/SP as providências necessárias à realização do ato por videoconferência. Requisite-se a testemunha policial militar. Intimem-se as partes Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 114/2019 ao Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) Juiz (a) Federal de Uma das Varas Federais da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP para que providencie o necessário para a realização de videoconferência no dia 14 de novembro de 2019, às 15h30min, com a intimação/requisição da testemunha e do réu abaixo qualificados, e disponibilização de servidor para acompanhar o ato. Testemunha comum- CARLOS HENRIQUE FERREIRA REGINATO, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 42154380 SSP/SP e do CPF nº 362.515.758-67, com endereço na Rua Dr. Sílvia Aoyama, nº 1036, Jd. Iara, Ribeirão Preto/SP, telefones (16) 3626-2625 e (16) 99169-9907. Acusado- JUNIOR CESAR RODRIGUES, brasileiro, solteiro, caldeireiro, portador do RG n 32051925 SSP/SP, e do CPF n 215.474.158-43, filho de Ademar Rodrigues e Valdeci da Silva Rodrigues, nascido aos 19/02/1978, na cidade de Porecatu/PR, residente na Rua Odila Pelorca Lorenzato, n 10, bairro Jardim Odila, na cidade de Dumont/SP, CEP 14120-000.2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 115/2019 ao Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) Juiz (a) Federal de Uma das Varas Federais da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP para que providencie o necessário para a realização de videoconferência no dia 14 de novembro de 2019, às 15h30min, com a intimação/requisição da testemunha abaixo qualificada, e disponibilização de servidor para acompanhar o ato. Testemunha de defesa- LEONARDO COLOMBARA, portador do RG nº 33.628.649-4 SSP/SP, com endereço na Rua João Marconato, nº 15, Jardim Recreio Panambi, Marília/SP.3) MANDADO CRIMINAL Nº 167/2019 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento, INTIME a testemunha abaixo qualificada para comparecimento neste Juízo Federal no dia 14 de novembro de 2019, às 15h30min, para ser ouvida como testemunha em audiência de instrução e julgamento. A testemunha deverá ainda ser cientificada de que o não comparecimento injustificado poderá acarretar em condução coercitiva. Testemunha:- RAFAEL MATHEUS, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 43699657 SSP/SP e do CPF nº 322.291.508-39, com endereço na Rua Projetada I, nº 429, bairro Vida Nova, Barretos/SP, telefone (17) 98137-0905.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002073-69.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ALVARO TARIFA ROMERO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tempor escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 3.064,82 (aposentadoria por tempo de contribuição NB 041.993.218-6), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, **sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:**

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de outubro de 2019.

DESPACHO

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tempor escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 3.258,50 (aposentadoria por tempo de contribuição NB 0701411414), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002777-82.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: RIVAL PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005922-26.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JERSON PERICLES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito.

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tempor escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 2.885,52 (aposentadoria por tempo de contribuição NB 0788142739), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, **sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:**

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003318-11.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOAO BERTOLACINI
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Requeriram que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002659-09.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GIACOMIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002738-22.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ALINE LOURENZON RIGHETTO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SOMERA TEIXEIRA - SP391956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes para que especifiquemos provas que pretendem produzir.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002544-85.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VALDIR APARECIDO CERQUIARI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeramo que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002556-02.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CELIA GARCIA PORTUGAL
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeramo que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-24.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA ANUNCIADA CLEMENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP351831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando a Informação da Contadoria Judicial (ID 20117201), intime-se a parte autora a providenciar, como ônus a si pertencente, a juntada aos autos de cópia da contagem de tempo de serviço/contribuição efetuada na esfera administrativa (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a referida contagem, remetam-se novamente os autos à Contadoria para realização de parecer técnico.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002463-39.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARCOS ANTONIO BATISTELA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo especial.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 46.170,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002491-07.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LEANDRO FRANCISCO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GUGLIOTTI INTATILO - SP244375
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão do benefício de auxílio-doença.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 1.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005019-12.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE CARLOS PETRULIO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - PR31728, THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002529-19.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SMIEGUEL - SP429836

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão do benefício de auxílio-doença.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 10.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002581-15.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR:AMADOR BUENO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.
Requeiramo que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.
Int.

DIOGO DAMOTASANTOS
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002583-82.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE RENATO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.
Requeiramo que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.
Int.

DIOGO DAMOTASANTOS
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002547-40.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RENAN ROSA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SMIEGUEL - SP429836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de benefício de auxílio-doença.
Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 10.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.
Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.
Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.
Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DAMOTASANTOS
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002223-81.2018.4.03.6144
EMBARGANTE: PAULO ROGERIO MONTEIRO ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO HENRIQUE CASTANHO DE CAMPOS - SP219469
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIANOLASCO - MG136345

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EMBARGADA para, no **prazo de 5 (cinco) dias**, para especificação de provas, nos termos do despacho retro.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001627-97.2018.4.03.6144
EMBARGANTE: LIELSON FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA DE CASSIA GARCIA - SP131095
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIANOLASCO - MG136345

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EMBARGANTE para, no **prazo de 5 (cinco) dias**, manifestar-se acerca da impugnação e especificação de provas, nos termos do despacho retro.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001785-21.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: HELIO DIAS DUCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA RODRIGUES DA SILVA - SP406572
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, se manifeste acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (**Id. 24154348**).

Decorrido o prazo, serão realizadas as comunicações necessárias ao Ministério Público Federal, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001801-43.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: IVANIAMOREIRA GUEDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a carta precatória expedida nestes autos foi cumprida parcialmente pelo não recolhimento do valor integral das custas do oficial de justiça, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será remetido ao arquivo sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003350-54.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: KARINA BARBOSA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-47.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALL RESOURCE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., PAULO SERGIO PEREA PEREIRA, E-PARTNER COMERCIAL, SERVICOS DE INFORMATICA E PARTICIPACOES S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002120-74.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CASSIO HENRIQUE PICIRILO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a carta precatória expedida nestes autos não foi cumprida parcialmente pelo não recolhimento das custas do oficial de justiça, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será remetido à conclusão para sentenciamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002120-74.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CASSIO HENRIQUE PICIRILO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a carta precatória expedida nestes autos não foi cumprida parcialmente pelo não recolhimento das custas do oficial de justiça, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será remetido à conclusão para sentenciamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002120-74.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CASSIO HENRIQUE PICIRILO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a carta precatória expedida nestes autos não foi cumprida parcialmente pelo não recolhimento das custas do oficial de justiça, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será remetido à conclusão para sentenciamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002120-74.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CASSIO HENRIQUE PICIRILO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a carta precatória expedida nestes autos não foi cumprida parcialmente pelo não recolhimento das custas do oficial de justiça, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será remetido à conclusão para sentenciamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002743-07.2019.4.03.6144
AUTOR: GERALDO ENEAS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Acolho a petição de **ID 22983635** como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida, nesta fase processual.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Sem prejuízo, expeça-se ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ, por meio eletrônico, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente cópia do feito administrativo relativo ao pedido de revisão do benefício **NB 179.767.029-5**. Fica a Autarquia Previdenciária cientificada de o descumprimento injustificado ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-96.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

ID 20056455: Recebo como aditamento à inicial. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **RS\$41.016,00**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001410-20.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: LUIZ PASSOS DE OLIVEIRA ESMERA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca de seu interesse nesta ação mandamental, sob consequência de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001325-34.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DUDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO ROQUE

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca de seu interesse nesta ação mandamental, sob consequência de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-22.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: CLELIO CHIESA - MS5660, WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

CAMPO GRANDE, 4 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002985-44.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: EZIO BARBOSA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2019 1085/1163

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CEVIN REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DESPACHO

Diante do teor da decisão prolatada em sede de julgamento do agravo de instrumento, interposto por Vitor Rodrigo Sans, retifico o item 3.3 do despacho ID 18496828, para que passe a constar:

“3.3 Havendo concordância, oficie-se ao agente financeiro, solicitando:

- 1 - transferência da importância devida pelo exequente para uma conta judicial, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000;
- 2 – transferência do percentual de 8,016790727% do crédito de Ézio Barbosa de Lima para a conta bancária de Vitor Rodrigo Sans, efetuadas as retenções legais;
- 3 – transferência da importância remanescente para a conta bancária de titularidade de Ézio Barbosa de Lima, efetuadas as retenções legais;
- 4 – transferência dos valores depositados a título de honorários contratuais para os respectivos beneficiários, igualmente com as retenções legais.”

Indefiro o pedido para que a importância a ser depositada em favor de Vitor Rodrigo Sans seja realizada em favor de Soligo Sociedade Individual de Advocacia.

A respeito do tema, o Código Civil assim dispõe:

“Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses.”

Assim, não há como a sociedade de advogados, em nome próprio, levantar o valor devido ao requerente, posto que pratica atos em nome deste. A faculdade do advogado, detentor de poderes para receber e dar quitação, não é óbice para que a importância em questão seja transferida diretamente para o beneficiário, o que, inclusive, zelará pela correção das informações tributárias prestadas pelo agente financeiro, gerenciador das contas judiciais de pagamento de precatórios.

Intime-se, portanto, o requerente Vitor Rodrigo Sans para que informe os dados bancários de sua titularidade, a fim de viabilizar a transferência em questão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 04 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5009228-67.2019.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FLORISBELA MACHADO HAERTER
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública apresentado por **FLORISBELA MACHADO HAERTER, viúva do servidor Luiz Leal Haerter**, requerendo a expedição de ofício requisitório, decorrente do crédito existente nos autos principais nº 0011606-43.2003.403.6000.

Deflagrada a execução nos referidos autos pelo sindicato-autor, foram interpostos embargos à execução, que tramitaram sob o nº 0000128-52.2014.403.6000, nos quais foi homologado o acordo firmado entre as partes e fixou o valor da execução.

Foi determinado que o Feito principal fosse desmembrado, a fim de racionalizar os procedimentos, o que foi efetivado nestes autos, com a apresentação dos documentos pertinentes.

Verifico, no entanto, que a requerente, quando da propositura da ação principal, não possuía a condição de pensionista, e os cálculos foram homologados relativamente ao substituído Luiz Leal Haerter.

Faz-se necessária, portanto, a devida habilitação dos sucessores de Luiz Leal Haerter, nos termos do inciso II do § 2º do art. 313 c/c inciso II do art. 688, ambos do Código de Processo Civil.

Assim, considerando que na certidão de óbito (ID 24025956) não consta o nome da requerente, intime-se-a para que informe se houve abertura de inventário, bem como manifeste-se sobre a existência de demais herdeiros necessários.

Vindas as informações, intime-se a executada para que se pronuncie, nos termos do art. 690 do CPC.

Retifique-se a autuação do Feito, para inclusão de espólio de Luiz Leal Haerter no pólo ativo do Feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 04 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007969-37.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: COOPERTAXI-COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVIARIOS E TAXI DE CAMPO GRANDE - MS.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ BORGES GONCALVES - PE39878, MARINO SERGIO OLIVEIRA DE ABREU - PE35401, LUCAS GOUVEA VALENCA DE MELO - PE37014
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPO GRANDE/MS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, JPK REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Cooperativa dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários e Táxi de Campo Grande, MS, em face de ato do Superintendente do Aeroporto Internacional de Campo Grande, MS, e da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO e de Rodar Serviços de Táxi e Transportes Personalizados Eireli, objetivando obter, em sede de medida liminar, a anulação do certame licitatório nº 017/LALI-6/SBCG/2019 0, com a determinação de republicação do Edital ou, subsidiariamente, a suspensão até o trânsito em julgado da decisão de mérito proferida na presente demanda.

Como fundamento ao pleito, a impetrante alega que teve ferido seu direito de participar do certame, porquanto não observadas as regras estabelecidas no artigo 39 da Lei n. 13.303/2016, quanto aos prazos a serem cumpridos entre a divulgação do edital e a apresentação das propostas/lances. Assevera que o objeto da licitação era a concessão de uso de áreas destinadas à exploração de atividades de transporte de passageiros, nas modalidades de taxi e/ou transporte privado individual, localizadas no aeroporto internacional de Campo Grande/MS, cujo critério de julgamento era a maior oferta mensal, enquadrando-se, portanto, no estabelecido no art. 39, II, b, da Lei n. 13.303/2016, com previsão de interregno de 30 dias úteis entre o edital e a apresentação das propostas/lances, o que não foi cumprido pela impetrada.

Assim, tendo sido o Edital publicado no dia 16/05/2019 sustenta a ilegalidade de designação da etapa de propostas para o dia 30/05/2019 (redesignada para 07/06/2019, com nova redesignação para o dia 14/06/2019), tomando nulo o certame, na medida em impediu a ciência e limitou o acesso de outros prováveis licitantes. Acresce, que as posteriores alterações de data da Sessão Pública se deram sem motivação nem publicidade, em desrespeito ao art. 37 da CF; e, que a Ata de Sessão Pública do certame é contraditória, porquanto aberta a Sessão em 14/06/2019, constou o dia 07/06/2019 como a data de apresentação da proposta pela única empresa licitante, a Rodar Serviços de Táxi e Transportes Personalidades Eireli.

Aponta, ainda, as seguintes irregularidades: (i) ausência, na Carta de Proposta de Preços da única licitante, de percentual aplicável sobre o faturamento, consoante previsto no item 11.1., subitem a.3 do Edital; (ii) descumprimento aos itens 4.2, 8.1 e 8.2, do Termo de Referência constante do instrumento convocatório, eis que tais itens estabelecem que a utilização da área licitada exclusivamente para exploração comercial da atividade de serviços de taxi, com instalação de escritório administrativo, atividade para a qual a empresa RODAR Serviços de Táxi não possui alvará de permissão; tampouco comprovou de forma suficiente o exercício da atividade pertinente ao objeto da licitação.

Enfim, busca seja declarada a nulidade, subsidiariamente a suspensão, do certame porquanto não observado o prazo do artigo 39 da Lei 13.303/2016; o regime de contratação por preço mensal se mostra inadequado; ausente a publicidade e a competitividade no procedimento; a única empresa licitante não possui qualificação técnica, sendo-lhe impossível a prestação de serviços de táxi.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recepciono o pedido de tutela provisória, formulado pela impetrante com base no artigo 300 e seguintes do CPC, como pedido de medida liminar de que trata o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, diante da especificidade desta norma em relação àquela.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão do pedido de medida liminar.

É que a competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como sua observância pela Administração Pública, sob pena de interferência no mérito administrativo.

Com efeito, o princípio que norteia todo e qualquer processo de licitação, qual seja, o da busca da proposta mais vantajosa à satisfação do interesse público deve condicionar a conduta dos administradores públicos quando contratam com particulares a execução de obras e serviços.

Nessa linha de raciocínio, verifica-se a importância do princípio da legalidade em possibilitar um efetivo controle dos atos administrativos. Em processos licitatórios tal princípio pode ser classificado como o gênero, sendo a necessidade de vinculação ao instrumento convocatório, a rigor, espécie.

Pois bem, ambos funcionam como filtros, evitando a incidência de um teor inaceitável de subjetivismo por parte do administrador público. No caso, não vislumbro, aos menos nessa fase de cognição sumária, o desrespeito a esses princípios.

O ato administrativo goza de presunção de validade, que não foi ilidida no caso em exame.

O caso destes autos trata de procedimento de licitação específico, regido pela Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016) que conferiu às empresas estatais a prerrogativa de regulamentar suas especificidades sobre o tema (art. 40). Nesse sentido, a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária- INFRAERO editou seu respectivo Regulamento Interno de Licitações e Contratos (disponível no site eletrônico www.infraero.gov.br), no qual, em seu artigo 29, estabeleceu:

"Art. 29. A divulgação do procedimento licitatório deve ser realizada mediante a publicação do extrato no Diário Oficial da União, site eletrônico e envio por correio eletrônico de aviso de licitação aos pré-qualificados no respectivo grupo ou segmento do objeto que se pretende contratar, devendo indicar, de forma resumida, o objeto da contratação, a data e a forma de apresentação das propostas e o endereço eletrônico em que o instrumento convocatório pode ser acessado."

Pois bem. Do documento juntado no ID 22224677, pode-se concluir, ao menos nessa fase de cognição sumária, que ao certame foi dada a devida publicidade.

De igual modo não antevejo ilegalidade flagrante no que se refere ao prazo para a apresentação das propostas. De fato, o artigo 30 do Regulamento da INFRAERO dispõe:

"Art. 30. O prazo de apresentação de proposta não pode ser inferior a:

(...)

III – para licitações em que se adote o critério de julgamento pela maior oferta: 8 (oito) dias úteis; e

(...)

§ 1º A contagem do prazo de apresentação das propostas deve ser realizada a partir da data de divulgação do instrumento convocatório, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 2º As eventuais modificações no instrumento convocatório que comprometerem a elaboração das propostas serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas."

Como o critério de julgamento adotado para a licitação objeto destes autos foi o de maior oferta mensal (item 3.6 do Edital, ID 22224676), o prazo inicialmente designado para a apresentação das propostas, 30/05/2019, encontrava-se em conformidade com o estabelecido no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da INFRAERO, uma vez que o Edital foi publicado em 16/05/2019. E, ao que parece, a mera redesignação de data para tal fim não comprometeu a própria elaboração das propostas, o que aparentemente indica não ser exigível a reabertura integral do prazo.

No que se refere à alegada ausência de percentual aplicável sobre o faturamento na Carta de Proposta de Preços apresentada pela única licitante, é de se ver que o item 8.3 ao expor os valores estimados para o objeto da licitação não trouxe tal hipótese. Da mesma forma, o Anexo I, que trouxe o modelo de carta de apresentação da proposta e preços, também não traz em seu conteúdo a previsão de inclusão de percentual aplicável sobre o faturamento, o que, a princípio, não invalida a proposta apresentada pela única licitante, tampouco evidencia, de plano, a alegada inadequação do regime de contratação escolhido pela INFRAERO, malgrado tal previsão conste no subitem a.3 do item 11.1 do Edital.

Por fim, no que se refere à qualificação técnica da licitante vencedora do certame, é de se ver que embora não possua ela alvará de permissão para exercer o serviço de táxi, o objeto da licitação é mais amplo, pois visa à concessão de uso de áreas destinada a exploração de atividades de transporte de passageiros, nas modalidades de taxi e/ou transporte privado individual, não havendo nos autos prova pré-constituída da alegada falta de qualificação técnica da licitante vencedora. Tais circunstâncias desvestem de verossimilhança as alegações da impetrante.

Assim, ausente o *fumus boni iuris*, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais requisitos para o deferimento da medida liminar.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Defiro o pedido de que as futuras publicações e intimações da impetrante sejam realizadas exclusivamente em nome de MARINO SÉRGIO OLIVEIRA DE ABREU, advogado inscrito na OAB/PE sob o nº 35.401. Anote-se. Observe-se.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Cite-se a litisconsorte.

Com as informações e a contestação da litisconsorte, ou decorrido o prazo, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, ID 2416551, para o Superintendente do Aeroporto Internacional de Campo Grande, com endereço profissional à Avenida Duque de Caxias, s/n, Serradinho, Campo Grande – MS – CEP 79.101-901.

2. Mandado de intimação, ID 2416551, do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

3. Mandado de citação, ID 2416551, do litisconsorte passivo necessário, RODAR SERVIÇOS DE TÁXI E TRANSPORTES PERSONALIZADOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, Sociedade de Economia Mista Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.667.907/0001-86, com domicílio à Avenida Afonso Pena, nº 5723, Sala 1504, Santa Fé, Campo Grande – MS - CEP: 79031-010.

O arquivo [5007969-37.2019.4.03.6000\(3\)](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U71ED437A6) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U71ED437A6>

Campo Grande, MS, 04 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003172-74.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: SILVANA ANHANI CABRAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA CONCEICAO - MS6278
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogados do(a) IMPETRADO: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544, MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do recebimento dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.

Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

CAMPO GRANDE, MS, 04 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5008777-42.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ANTONIO NAGLIS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008520-17.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: PAULO NANTES ABUCHAIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO NANTES ABUCHAIM - MS18181
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

CAMPO GRANDE, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005925-79.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CLAUDIO MARCOS DIBO
Advogado do(a) AUTOR: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada das informações ID 24131187.

CAMPO GRANDE, 5 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006568-03.2019.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: SHIRAIISHI ESTEVES & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte embargante intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à impugnação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007687-96.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARIA GONCALVES DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO GONCALVES - MS20050
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

CAMPO GRANDE, 5 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000984-52.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ZENDA INSABRALDE
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GOMES PEREIRA - MS20002, RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO - MS15463, LETICIA MEDEIROS MACHADO - MS16384
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. BANCO DAYCOVAL S/A. BANCO BMG S.A., ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) RÉU: IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA - SP32909
Advogado do(a) RÉU: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470
Advogado do(a) RÉU: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica às contestações, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009356-27.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MONT SERRAT MATTOSINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

CAMPO GRANDE, 5 de novembro de 2019.

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4353

DEPOSITO

0003157-77.1995.403.6000 (95.0003157-4) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X VARCELO Y. CASTRO(MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR E MS007316 - EDILSON MAGRO) X CUIRICO WALDIR GARCIA(MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR E MS007316 - EDILSON MAGRO) X SEMARCO LTDA(MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR E MS007316 - EDILSON MAGRO)
Ficamos executados intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca das petições de fls. 981/982 e de fls. 993/994.

PROCEDIMENTO COMUM

0014046-26.2014.403.6000 - LINDALVA CAROLINA MASSAD DA CUNHA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANBRIA PEREIRA)
Ficamos partes intimadas acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento 5004514-22.2019.403.6000, provido para a manutenção da Caixa Econômica Federal na condição de ré.

PROCEDIMENTO COMUM

0006370-56.2016.403.6000 - RAFAEL BERNARDO DO NASCIMENTO(MS016414 - JULIANA PALU CRISTOFOLI) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da REDESIGNAÇÃO da data marcada para realização do exame pericial, do dia 08/11/2019 para o dia 22/11/2019, às 17:00 horas, no consultório do Dr. Gustavo Leopoldo Schultz Pereira (Clínica Partmed - Avenida Salgado Filho, nº 709, Bairro Amanhaí, nesta Capital). Fica a advogada do autor ciente de que deverá comunicá-lo da redesignação, bem como para comparecer à perícia munido de todos os exames médicos que porventura possua.

PROCEDIMENTO COMUM

0013989-37.2016.403.6000 - MARCELO PULQUERIO ALVES(MS023474 - AYRES PEREIRA CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUACOES LTDA.
Fica a parte autora intimada para réplica e especificação das provas que pretende produzir, tendo em vista a apresentação de contestação por parte das rés MASSA FALIDA DE PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA e MASSA FALIDA DE HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000702-07.2016.403.6000 - QUALIDADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS023998 - ABNER DA SILVA JAQUES E MS022217 - ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a impetrante intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para vista.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0003671-29.2015.403.6000 - EDISON BRANCO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para vista.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0004208-25.2015.403.6000 - ODETE ERTZOGUE(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para vista.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0011535-21.2015.403.6000 - MARIA FATIMA SCHEUNEMANN MIRANDA X CLEYTON JOSE SCHEUNEMANN MIRANDA(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para vista.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0005127-77.2016.403.6000 - CLAUDIA YUUKO YAMASAKI(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para vista.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0006631-21.2016.403.6000 - NERES FERNANDES DOS SANTOS(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para vista.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0010792-74.2016.403.6000 - IZAURA LEITON RIBEIRO(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para vista.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0000719-09.2017.403.6000 - EULALIO DE ALMEIDA(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para vista.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001351-07.1995.403.6000 (95.0001351-7) - JOAO BATISTA DOBES X CAROL JEANNE FRY DOBES X OSMAR RODRIGUES FERREIRA X GERSON MARDINE FRAULOB X NANTALLA DIB YAZBEK X NICOLA JOSE BOARBAID - Espólio X ANTONIETA DE ARRUDA BOARBAID X THEREZINHA G. FARIA X ANTONIA ODETE COSTA FRAULOB X NAILO THEODORO DE FARIA(MS023435 - LUIZ GABRIEL FARIA LUNA E MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA E MS011324 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COSTA) X ANTONIETA DE ARRUDA BOARBAID(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X BANCO UNIBANCO S/A(MS005592 - HERTHE LEAL V.MARTINS RODRIGUES BRITO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA) X BANCO ITAU S/A(MS001129 - NILZA RAMOS E MS007166 - MARCEL HENRY BATISTA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X BANCO DO BRASIL S/A(MS004184 - CLARICE RODRIGUES DE OLIVEIRA E MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS003087 - ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO E MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X BANCO REAL S/A(MS004314 - SILVANA SCAQUETTI E MS003545 - MARIA JOSE ROSSI) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO S/A(MS005200 - ABGAIL DENISE BISOL GRIJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. 1255 - PAULO RENATO DOS SANTOS) X NANTALLA DIB YAZBEK X GERSON MARDINE FRAULOB(MS010174 - LUCIANO GARCIA) X JOAO BATISTA DOBES X NAILO THEODORO DE FARIA(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA)

Expeça-se mandado de retificação da penhora no rosto dos autos (f. 1040), de forma que passe a constar como valor da dívida, o montante apresentado pela exequente à f. 1025.

No mais, considerando a informação do falecimento do executado Nailo Theodoro de Faria, suspendo o presente Feito nos termos do art. 313 do Código de Processo Civil.

Intime-se o espólio para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a juntada da certidão de óbito e documentos pessoais da inventariante.

Juntados os documentos, intime-se a exequente para manifestação sobre o pedido de habilitação, bem como para se manifestar sobre a possibilidade de promover a inserção dos documentos digitalizados no processo inserido no sistema PJ-e (f. 1049).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007208-04.2013.403.6000 - PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA(GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS X PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA

Fica a parte exequente intimada para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002615-58.2015.403.6000 - CELESTE MARIA BARBOSA PITHAN(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para vista.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006171-41.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ANTONIO JOSE SOARES
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 5 de novembro de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007292-07.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ANGELA LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: DULCELENE GONCALVES ROCHA - MS24530

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SEÇÃO DE ATENDIMENTO DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA GERÊNCIA EXECUTIVA - GEX DE CAMPO GRANDE/MS - 06-001

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Nome: GERENTE DA SEÇÃO DE ATENDIMENTO DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS da GERÊNCIA EXECUTIVA - GEX DE CAMPO GRANDE/MS - 06-001

Endereço: Rua Sete de Setembro, 300, GEX INSS CAMPO GRANDE/MS, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-130

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de revisão da CTC, por ela formulado.

Alega ter requerido a revisão da Certidão por Tempo de Contribuição junto ao INSS, devidamente acompanhado dos documentos necessários à concessão do benefício, mas até a presente data o requerimento não foi apreciado. Em consulta ao sítio da Previdência Social o requerimento continua em análise, transcorrido o prazo de 30 dias, o que caracteriza omissão e consequente ilegalidade administrativa. A omissão na análise do pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII, da CF, além do art. 49 da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias, conforme dispõem os artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99 - Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência; Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício previdenciário em análise junto ao INSS, sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **de firo o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo de análise da CTC sob n.06001020100541179, em nome da parte impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 20 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 04 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006889-38.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A União (Fazenda Nacional) apresenta Impugnação ao Cumprimento de Sentença promovido pela parte exequente, onde alega que o cálculo apresentado contém excesso de execução.

Afirma que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando fixados em valor certo, os honorários devem ser corrigidos desde a data da decisão judicial que os arbitrou. No presente caso, desde 19/06/2019 e não 23/03/2011, data da propositura, como pretendido pelo exequente.

Apresentou o cálculo que entende correto.

Intimado, o impugnado concordou como cálculo apresentado pela União.

É o relatório.

Decido.

Diante da concordância do exequente, com os cálculos trazidos pela União, e, ainda, porque atendem aos parâmetros estabelecidos na sentença, acórdão e Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.196/2005, fixo a execução em R\$ 500,75 (quinhentos reais e setenta e cinco centavos), valor este atualizado até agosto de 2019.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário para o pagamento.

Campo Grande, 04 de novembro de 2019.

[1] Veja-se a seguinte decisão do STJ: “No caso de procedência dos embargos monitorios, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o proveito econômico obtido, ou seja, a diferença entre o valor cobrado e aquele que se verificou ser efetivamente devido.” (STJ, REsp 730861. Conferir também: REsp 1454777; ArRg no REsp 1096522; REsp 1346749; AgRg no REsp 945646.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015449-06.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PLINIO OTO KLAFKE JUNIOR

Nome: PLINIO OTO KLAFKE JUNIOR
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002259-68.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EVARISTO OLMEGO ARECO
Advogado do(a) AUTOR: ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN - MS12828
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação executiva formulado pela União, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 04 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001409-05.1998.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LUIZ ELSON RIBEIRO AJALA, MARCELINA CONCEICAO VILLAMAYOR OCAMPOS, LILIAM ARAUJO DE MELLO, LEILA BERNADETTE MORINIGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO VANTH MORINIGO CHAVES RIBEIRO - MS19552

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Intimação do exequente para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela União (Fazenda Nacional)".

CAMPO GRANDE, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001409-05.1998.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LUIZ ELSON RIBEIRO AJALA, MARCELINA CONCEICAO VILLAMAYOR OCAMPOS, LILIAM ARAUJO DE MELLO, LEILA BERNADETTE MORINIGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO VANTH MORINIGO CHAVES RIBEIRO - MS19552

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Intimação do exequente para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela União (Fazenda Nacional)".

CAMPO GRANDE, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001409-05.1998.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LUIZ ELSON RIBEIRO AJALA, MARCELINA CONCEICAO VILLAMAYOR OCAMPOS, LILIAM ARAUJO DE MELLO, LEILA BERNADETTE MORINIGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO VANTH MORINIGO CHAVES RIBEIRO - MS19552

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Tratamento do exequente para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela União (Fazenda Nacional)".

CAMPO GRANDE, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001095-07.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELIANE ANGELICA DA CRUZ

Nome: ELIANE ANGELICA DA CRUZ

Endereço: Rua Cláudia, 89, Vila Giocondo Orsi, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-070

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, **extingo** a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I.C.

Campo Grande, 04 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005195-34.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: TEREZINHA DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO NOTARANGELI CORREA - MS21839
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum pela qual a requerente pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o recebimento de pensão por morte, em razão do falecimento de Liberato Itamar Arriola, ex-servidor público da FUNAI.

Narrou, em suma, ter pleiteado junto ao órgão a concessão da pensão por morte referente ao seu ex-esposo, sendo seu pleito indeferido ante à não comprovação de sua dependência econômica. Destacou ter convivido com o mesmo por mais de 28 anos, tendo se separado e divorciado formalmente, mas sempre mantido a união estável do casal.

Ressalta que a Lei n. 8.112/1990 estabelece que a pensão por morte vitalícia para o cônjuge/companheiro que tiver comprovado a união estável como entidade familiar poderá ser concedida se preenchidos cumulativamente 4 (quatro) requisitos, quais sejam: (i) comprovação do óbito do servidor; (ii) comprovação de que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais antes do óbito (qualidade de segurado); (iii) comprovação de que o casamento ou a união estável foram iniciados a mais de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor e; (iv) comprovação de que o beneficiário possuía 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade na data do óbito do servidor. Afirma preencher todos os requisitos, sendo indevida, no seu entender, o pagamento da pensão parcial na forma como feita pela requerida.

Alegou necessitar do valor da pensão para sua manutenção, sem a qual está passando por sérias privações. Juntou documentos.

Pleiteou a gratuidade da justiça.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito alegado, uma vez que não há provas documentais vindas com a inicial suficientes à demonstração da união estável e consequente dependência econômica supostamente havida entre a autora e o instituidor da pensão, notadamente em razão da documentação civil que demonstra a separação e divórcio de ambos.

A demonstração do argumento inicial no sentido de que a relação marital foi retomada após a separação e se prolongou para período posterior ao indicado naquela sentença – até a morte de Liberato -, conforme indicado na inicial, dependerá de dilação probatória, inexistindo nesta fase inicial prova inequívoca de tal situação.

Ademais, a decisão que deferiu a pensão parcial à autora se encontra bem fundamentada, em especial no que se refere à comprovação da união estável a um ano e oito meses antes do óbito, ficando afastado o argumento referente à ilegalidade do indeferimento na via administrativa.

Pelo exposto, **indefiro o pedido antecipatório**.

Por outro lado, defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005388-49.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AMARILDO CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO ROCHA ARAUJO - MS23683
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Considerando que a argumentação inicial se refere à limitação de 30% dos "empréstimos consignados" na renda mensal do autor e tendo em vista que o financiamento habitacional não foi contratado sob a forma consignada, como se verifica pelo comprovante de renda mensal do autor de fls. 23; tendo em vista a inexistência de legislação que inclua os demais gastos do consumidor dentro dessa limitação – seja com alimentação, habitação e demais despesas consideradas essenciais -, restringindo o percentual de 30% aos empréstimos consignados em folha de pagamento e, finalmente, considerando especialmente que o financiamento habitacional firmado com tal instituição bancária não se insere nas hipóteses da limitação legal descrita na inicial (consignado), **intime-se** a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da presente ação, sob pena de sua exclusão do feito e consequente declínio de competência.

Na mesma oportunidade, sob pena de indeferimento, deverá esclarecer o autor seu pedido de gratuidade judiciária, uma vez que sua remuneração mensal, *a priori*, não se revela apta a caracterizar a hipossuficiência declarada.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005465-58.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: TRANSAMERICA TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO FERREIRA NETO - MS13368, DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A fim de melhor analisar o pedido de liminar, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do contrato de transporte firmado com o proprietário da mudança, bem como cópia do contrato de trabalho firmado entre ela e o condutor do veículo que se busca liberar.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.

CAMPO GRANDE, 04 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005818-98.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS
Endereço: Rua Vinte e Seis de Agosto, 3472 A, - até 964/965, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081
Nome: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Endereço: Rua Vinte e Seis de Agosto, 347, CAMPO GRANDE/MS, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, por ela formulado.

Alega ter requerido tal benefício junto ao INSS, devidamente acompanhado dos documentos necessários à concessão do benefício, mas até a presente data o requerimento não foi apreciado. Em consulta ao sítio da Previdência Social o requerimento continua em análise, transcorrido o prazo de 30 dias, o que caracteriza omissão e consequente ilegalidade administrativa. A omissão na análise do pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII, da CF, além do art. 49 da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias, conforme dispõem os artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99 - Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência; Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício previdenciário em análise junto ao INSS, sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **de firo o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 1382898414, em nome da parte impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 04 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001309-95.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: DIONE BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA BEATRIZ SEBOLD SANTOS - RO8670

ATO ORDINATÓRIO

"Intimação das partes para audiência de tentativa de conciliação, agendada para o dia 08 de novembro de 2019, às 14h, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, 1.259, Centro, nesta Capital."

CAMPO GRANDE, 5 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009081-41.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANA PAULA GONCALVES DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Civil. Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo

Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da requerida.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008677-87.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE RONALDO PAREDES CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ALE NASIR SALUM - MS14726
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

De início, verifico que a Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*, da Lei 10.259/2001), sendo tal competência absoluta (art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001).

O valor atribuído pelo autor à causa é R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo esse valor compatível com o pedido e como o proveito econômico que pretende.

Verifico, então, tratar-se de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação (07/10/2019), bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante de todo o exposto, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anotem-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 4 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009088-33.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AIRTON TERRABUIO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Civil Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo

Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da requerida.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 04 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5005921-08.2019.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Requerente: Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

Requerido: IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Apreciei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venhamos autos conclusos para decisão.

Em tempo, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

Campo Grande, 04 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008844-07.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SILAS DA SILVA SILVESTRE

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DO PRADO POLIDORO - MS16927, IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS14699

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - AGÊNCIA DA 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - AGÊNCIA DA 7 de setembro

Endereço: Rua Sete de Setembro, 300, - até 920/0921, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-121

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo para conceder a Certidão por Tempo de Contribuição (CTC).

Alega ter requerido tal documentação junto ao INSS, devidamente acompanhado dos documentos necessários à concessão da CTC, mas até a presente data o requerimento não foi apreciado. Em consulta ao sítio da Previdência Social o requerimento continua em análise, transcorrido o prazo de 30 dias, o que caracteriza omissão e consequente ilegalidade administrativa. A omissão na análise do pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII, da CF, além do art. 49 da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias, conforme dispõem os artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99 - **Art. 48.** A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência; **Art. 49.** Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de Certidão por Tempo de Contribuição em análise junto ao INSS, sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **defiro o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 1810534586, em nome da parte impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 04 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001238-25.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: ARCELINO GOLFETTO - ME, ARCELINO GOLFETTO, NELCILE SALETE SCHULTZ GOLFETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: VECIO DE OLIVEIRA BRITO - MS1930
Advogado do(a) EXECUTADO: VECIO DE OLIVEIRA BRITO - MS1930
LITISCONSORTE: ADENIRA APARECIDA DELGADO FERREIRA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: WALDIR GOMES DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desbloqueio de valor formulado pela executada Nelcile Salette Schultz Golfetto.

CAMPO GRANDE, 5 de novembro de 2019.

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUIZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1668

PROCEDIMENTO COMUM

0011948-34.2015.403.6000 - JEAN YGOR DA SILVA (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes, de que o perito Dr. Roberto Almeida Figueiredo, designou o dia 11 de novembro de 2019, às 14:00 horas, para realização da perícia nos autores, à Raul Pires Barbosa, n. 1477, bairro Chácara Cachoeira, fone: 99981-5719, nesta Capital. Intime-se ainda, que o autor deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizados anteriormente..

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6520

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

0001155-85.2005.403.6000 (2005.60.00.001155-9) - DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS X SEM IDENTIFICAÇÃO (MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS002005 - ALFEU COELHO PEREIRA E MS011388 - ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR)

1. Vistos e etc.
2. Considerando o Projeto de Regularização de Depósitos, promovido pelo CNJ, observo que foram constatados valores depositados em contas vinculadas a este feito e ao processo de nº 0010538-19.2007.403.6000, ambos relacionados a mesma ação penal (nº 0010749-94.2003.403.6000).
3. A respeito, verifico que as quantias depositadas nas contas nºs 3953.635.1822-9, 3953.635.310708-7 e 3953.635.00002745-7 são relativas aos alugueis arrecadados com a locação da casa localizada na Rua Sylvio Muller, nº 266, matrícula nº 130.176, que foi objeto de sequestro na ação principal.
4. Ademais, o valor depositado na conta nº 3953.635.1842-3 é decorrente de alienação judicial da Motocicleta Yamaha/YZR R1, cor preta, ano 2004, chassi JYARN13EX5A008898, apreendida na ação principal.
5. Ainda, o montante depositado na conta nº 3953.635.00001827-0 tem relação com os sequestros de alugueis dos imóveis localizados no Condomínio Residencial Gardênia (Rua Gardênia, nº 463, Bairro Cidade Jardim, Campo Grande/MS), que também foram objeto de sequestro na ação principal.
6. Sendo assim, tendo em vista que a ação penal principal ainda está na fase recursal, oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para que a instituição bancária realize as alterações pertinentes, a fim de que as

contas nºs 3953.635.1822-9, 3953.635.310708-7, 3953.635.00002745-7, 3953.635.1842-3 e 3953.635.00001827-0 passem a ser vinculadas aos autos principais (nº 0010749-94.2003.403.6000), no qual, após o trânsito em julgado, serão tomadas as medidas necessárias para destinação dos valores.

7. Translade-se cópia desta decisão aos autos principais.

8. Ato contínuo, retomem os autos ao arquivo.

9. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0003792-72.2006.403.6000 (2006.60.00.003792-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE SEVERINO DA SILVA(MS007969 - JURANDIR RODRIGUES BRITO E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X ELZA APARECIDA DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA JUNIOR(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA(MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA) X JESUS APARECIDO LOPES DE FARIA(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X MARCOS APARECIDO FERREIRA DA SILVA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MARCIO MOURA DA SILVA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X FRANCISCA MOURA DA SILVA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X BETE SOCORRO NOGUEIRA SIPPPEL CRUZ(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X JOAO DOMINGOS DA SILVA X JOSE CARLOS PEREIRA DIAS(MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO)

1. Vistos e etc.

2. Considerando que o Projeto de Regularização de Depósitos, promovido pelo CNJ, verifico que foi localizada uma conta vinculada aos autos eliminados nº 0004783-48.2006.403.6000, no qual corriam medidas assecuratórias relacionadas a este feito.

3. Diante disso, oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para que a instituição bancária realize as alterações pertinentes, a fim de que a conta nº 3953.635.1905-5 passe a ser vinculada a estes autos, para que sejam tomadas as medidas necessárias à destinação dos valores.

4. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 3743.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005919-46.2007.403.6000 (2007.60.00.005919-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009134-64.2006.403.6000 (2006.60.00.009134-1)) - BANCO FINASA S/A(SP242085 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI) X UNIAO FEDERAL

1. Vistos e etc.

2. Considerando o Projeto de Regularização de Depósitos, promovido pelo CNJ, verifico que o montante depositado em conta vinculada a este feito, no valor de R\$ 29,58, é relativo a um saldo residual não abrangido pelo alvará de levantamento de fls. 191, provavelmente atinente a rendimentos do valor depositado, que ultrapassaram o índice de correção monetária oficial.

3. Vale dizer que o valor depositado é infimo e que o processo já está arquivado a cerca de 3 anos, sem que tenha havido qualquer manifestação requerendo a diferença.

4. Diante disso, determino o perdimento do valor em favor da União. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal para transferência do saldo total depositado na conta nº 3953.635.2739-2, por meio de GRU, ao Fundo Penitenciário Nacional, e posterior encerramento da referida conta.

5. Após, retomem os autos ao arquivo.

6. Cumpra-se.

PEDIDO DE FIANÇA

0007721-65.1996.403.6000 (96.0007721-5) - VALDEMAR CAMBERLAIN(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES) X JUSTICA PUBLICA

1. Vistos e etc.

2. Considerando que os presentes autos foram desarquivados em razão do Projeto de Regularização de Depósitos, promovido pelo CNJ, e observando que o montante depositado é relativo a fiança paga por Valdemar Chamberlain, que teve sua punibilidade extinta na ação penal principal (doc. anexo), expeça-se mandado de intimação no endereço declinado a fls. 25, para que o réu indique, no prazo de 10 dias, conta bancária para devolução dos valores, cientificando-o que a ausência de manifestação no prazo assinalado acarretará o perdimento do valor em favor da União.

3. Ato contínuo, oficie-se a Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal determinando a transferência do saldo existente na conta nº 3953.635.2977-8 à conta declinada, e posterior encerramento da referida conta.

4. No caso de ser constatado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, fica, desde já, autorizada a sua intimação por edital, com prazo de 15 dias.

5. Tudo cumprido, retomem os autos ao arquivo.

6. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5008757-51.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: PAULO HENRIQUE XAVIER

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS REZENDE DE OLIVEIRA - MS21793, PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS - MS15735

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração de **PAULO HENRIQUE XAVIER**, requerendo, novamente, a substituição da prisão preventiva por domiciliar (ID 23836090). O réu afirma que a sua filha menor de idade não estaria devidamente assistida em razão da sua prisão, tendo em vista que ele seria o responsável pelo sustento da casa. Junta aos autos proposta de emprego de uma empresa (ID 23836754), datada de 17/10/2019, para a percepção de salário de R\$ 1.800,00, o comprovante da situação ativa da referida empresa (ID 23836755), um atestado médico em nome de Noilma Santana da Silva (ID 23836770) e um print de página de aplicativo, que demonstraria sua atividade lícita como motorista (ID 23838094).

Instado, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido (ID 23989957), afirmando que não haveria qualquer motivo novo hábil a ensejar a revisão do pedido já apreciado. Juntou aos autos cópia de denúncia oferecida pela prática do delito de tráfico de entorpecentes em desfavor de PAULO HENRIQUE e Francisco Job da Silva Neto, líder da organização, cuja materialidade teria sido constatada no decorrer das interceptações telefônicas (ID 23989958).

Vieram os autos à conclusão.

É o que impende relatar. **Decido.**

A decisão, proferida em 17/10/2019, indeferiu o pedido de conversão da prisão em domiciliar, sob o fundamento de não ter sido demonstrada a imprescindibilidade da presença do pai (PAULO HENRIQUE) nos cuidados de sua filha, bem como que não restaria demonstrada a sua atividade lícita.

Em que pese a petição de reconsideração e os documentos juntados, entendo que não restou comprovada, de fato, a necessidade de PAULO HENRIQUE XAVIER nos cuidados de sua filha.

Vejam os.

Não obstante o laudo médico de ID 23836770-Pág. 1/2, que demonstra enfermidade da avó materna, e o comprovante de residência de ID 23836770-Pág. 3, que demonstra que a avó paterna reside em outra cidade, é certo que a obrigação financeira de manutenção de menor de idade, consoante bem ressaltado pelo Ministério Público, estende-se, também, aos avós, nos termos do artigo 1696 e 1698 do Código Civil Brasileiro [1]. Dessa forma, o fato de ter domicílio fora da cidade ou estar acometida de enfermidade não as exime de *seummunus*.

Ademais, o Ministério Público reforçou a necessidade da manutenção da prisão do acusado, uma vez que ele teria atuado como "batedor", junto à reputada e vasta organização criminosa, de uma carga de entorpecentes, sendo que a sua construção cautelar se faria necessária.

Por fim, impende ressaltar que o demonstrativo da atividade de motorista de aplicativo, na realidade, não explica a manutenção financeira de sua família, uma vez que, conforme se observa do ID 23838094, o acusado teria realizado 771 viagens em 1 ano. Ora, na condição de quem exerce exclusivamente essa profissão, é certo que a realização da média de 2 viagens por dia seguramente não é suficiente para a sua sobrevivência, menos ainda a de sua família.

Diante do exposto, ausentes fatos novos hábeis à alteração da condição do réu, **INDEFIRO** o pedido de reconsideração a **MANTENHO a prisão preventiva de PAULO HENRIQUE XAVIER**.

Publique-se. Ciência ao MPF.

[1] Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

[...]

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide

CAMPO GRANDE, 4 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002473-69.2006.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: GESLER OCCHI PERES, ELIO PERES, WILSON PEREZ OCCHI, ENEIAS MATEUS DE ASSIS, VANDELIRIO TAVARES FERNANDES, RENATO FERREIRA DOS SANTOS, GILBERTO DA SILVA MOSQUER, FRANCISCA AVELAR DALZOTO, EREDIANE DALZOTTO MOSQUER
Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818, CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087
Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818, CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087
Advogado do(a) RÉU: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ ARTEMAN DE ALCANTARA - MS19484, EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727
Advogados do(a) RÉU: GIVANILDO JOSE TIROLTI - PR53727, LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835
Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818, CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087
Advogados do(a) RÉU: FABIO BOLONHEZI MORAES - PR42242, GISELE REGINA DA SILVA - PR30724, REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294

DESPACHO

Diante do encerramento da instrução processual, com a apresentação por escrito do interrogatório de Francisca Avelar Dalzoto (ID 23871334), abra-se vista as partes para que se manifestem na forma do art. 402, do CPP, no prazo legal. Fica facultado ao MPF, caso assim o queira, apresentar memoriais de alegações finais já nesta oportunidade.

CAMPO GRANDE, 04 de novembro de 2019.

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal

SEQÜESTRO (329) Nº 5005321-84.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: A APURAR, ELAYNNE CRISTINA DANTAS DE FARIA, FRANCISCO JOB DA SILVA NETO, JOSE ANTONIO MIZIAEL ALVES, FERNANDO DA SILVA, IRISMAR GADELHA SOARES, MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO, ALAERCIO DIAS BARBOSA, JOAO MIRANDA LUCIANO, RIDAG DE ALMEIDA DANTAS, CARLOS MAGNO PINTO RAMOS, DEINE BENICIO DA SILVA, JOISEMEIRE SANTOS BENITES, GABRIEL FERREIRA BRITTO, PAULO HENRIQUE XAVIER
Advogados do(a) ACUSADO: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758, JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485
Advogados do(a) ACUSADO: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758
Advogados do(a) ACUSADO: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758
Advogado do(a) ACUSADO: CEZAR LOPES - MS17280
Advogado do(a) ACUSADO: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485
Advogado do(a) ACUSADO: JOSE IAGO ALVES DE ARAUJO - PB21541
Advogados do(a) ACUSADO: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929
Advogados do(a) ACUSADO: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929
Advogados do(a) ACUSADO: BIANCA DO CARMO REZENDE - MS22539, KELY AUGUSTA RODRIGUES PINHEIRO - MS19558, CARLOS FRAZAO PINTO - MS23902, ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319
Advogado do(a) ACUSADO: JOSE IAGO ALVES DE ARAUJO - PB21541
Advogado do(a) ACUSADO: CAMILA MARTINS RAMOS - MS15942
Advogados do(a) ACUSADO: RUAN PABLO LIRA DA SILVA - MS23900, KELY AUGUSTA RODRIGUES PINHEIRO - MS19558, CARLOS FRAZAO PINTO - MS23902, ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319
Advogados do(a) ACUSADO: LUCAS REZENDE DE OLIVEIRA - MS21793, PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS - MS15735

DESPACHO

Diante do cumprimento das medidas assecuratórias, fica levantado o sigilo dos autos.

Retifique-se a autuação com a inclusão dos denunciados e respectivos advogados constituídos nos autos da ação penal n. 0001848-43.2018.403.6000; após, dê-se ciência às partes.

CUMPRE-SE.

CAMPO GRANDE, 31 de outubro de 2019.

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009279-86.2007.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: FADI ZARATE ARAGI

Advogados do(a) INVESTIGADO: SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS - MS8134, MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES - MS2297, OTAVIO FERREIRA NEVES NETO - MS13432

DESPACHO

1. Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.
2. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.
3. Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 0008128-36.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALBERTO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO COSTA SOARES - MS15738

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Vistos etc.

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intimem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.

Ao Ministério Público Federal, para as contrarrazões recursais, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

CAMPO GRANDE, 4 de novembro de 2019.

Expediente Nº 6521

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002785-93.2016.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO (SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES E MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS007924 - RIAD EMILIO SADDI E

MS017472 - IASMIN DE SIQUEIRA COUTINHO E MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL E MS015266 - EVA MARIA DE ARAUJO E MS012629 - LUIZ FELIPE NERY ENNE E MS013959 - RAFAEL SILVA DE ALMEIDA E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012678 - DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA MONTEIRO E MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E SP109157 - SILVIA ALICE COSTAS DE SOUZA CARVALHO E MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS E SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO E MS015138 - MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT E MS016820 - JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO E MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATO E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO E MS014290 - MARCELO MEDEIROS BARBOSA E MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS019150 - RODRIGO BELAMOLGUE DE CARVALHO E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS E SP109157 - SILVIA ALICE COSTAS DE SOUZA CARVALHO

1. Tendo em vista o Ofício 16673/2019-IPL-1335/2016 SR/PF/SP, ofício-se à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, solicitando o envio dos laudos referente ao armamento descrito no auto de apreensão 1631/2016. 2. Ofício-se, também, à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, coma determinação de cancelamento dos débitos de IPVA informados no ofício nº PF-5 02/2019 (mrd), tendo em vista que os débitos informados referem-se a período em que os veículos encontravam-se apreendidos. 3. Por oportuno, ofício-se ao Detran/SP, informando da devolução do veículo Kia Sportage, placas EXY-6601 e a revogação do registro provisório. 4. Com a chegada dos laudos do armamento, retornemos autos conclusos.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007459-17.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, ANA PAULA AMORIM DOLZAN, ANA LUCIA AMORIM, RENATA AMORIM AGNOLETTI, ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, JOSE RICARDO DA SILVA - SP342017, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

Advogados do(a) RÉU: MARCELA URBANIN AKASAKI - SP359237, THIAGO PRECARO SIQUEIRA - SP313821, RAFAEL VALENTINI - SP350642, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, AMANDA DE CASTRO PACIFICO - SP311701, MARCELO FELLER - SP296848

Advogados do(a) RÉU: MARCELA URBANIN AKASAKI - SP359237, THIAGO PRECARO SIQUEIRA - SP313821, RAFAEL VALENTINI - SP350642, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, AMANDA DE CASTRO PACIFICO - SP311701, MARCELO FELLER - SP296848

Advogados do(a) RÉU: MARCELA URBANIN AKASAKI - SP359237, THIAGO PRECARO SIQUEIRA - SP313821, RAFAEL VALENTINI - SP350642, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, AMANDA DE CASTRO PACIFICO - SP311701, MARCELO FELLER - SP296848

Advogados do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, JOSE RICARDO DA SILVA - SP342017, LUNA PEREL HARARI - SP357651, LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA - SP194554, ARMANDO DE OLIVEIRA COSTA NETO - SP329718, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, BENEDITO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Em face das manifestações das defesas a respeito – v. petições de ID 23487266, 23498166 e 23877689 –, consigno que remanesce quanto determinado acerca do prazo processual, concedido em dobro, nas decisões proferidas às fls. 897 e 1122/1123. Considerando a data de publicação em 17/10/2019, prevê-se o escoamento do prazo em 11/11/2019, próximo.

2. Acerca das informações prestadas pelas defesas acerca de pontuais problemas verificados na digitalização processual – pela defesa de ANA PAULA AMORIM DOLZAN, ANA LUCIA AMORIM e RENATA AMORIM (ID 23588116) e pela defesa de JOÃO AMORIM e ELZA CRISTINA (ID 23797169 e 23877689 –, há de se tecer algumas considerações.

2.1. Como de sabeiça, o acervo de feitos criminais em tramitação na Justiça Federal de 1º Grau do Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem sendo paulatinamente convertido para o formato eletrônico, para tramitação na plataforma PJe. A medida visa facilitar a tramitação processual, beneficiando toda a comunidade de operadores do direito.

2.2. Processos incipientes já tramitam *ab initio* em formato digital: quanto aos feitos físicos, estes, quando convertidos à mídia eletrônica, são submetidos a longo processo de escaneamento e inserção no sistema, após conferência dos serventuários. Dada a magnitude do empreendimento, que inclui centenas de milhares de páginas apenas nesta unidade administrativa, certamente são esperados defeitos pontuais na operacionalização, incluindo, como apontado pelas d. defesas, problemas de ordenação e paginação, perda de qualidade de imagem, etc.

2.3. Por isso mesmo é que, visando à otimização do processamento, algo que se objetiva com a modernização do acesso, este Juízo conta com a compreensão das partes e sua valorosa contribuição para indicar eventuais omissões ou falhas na virtualização.

2.4. Neste toar, a enumeração de rol de documentos em caráter "exemplificativo", ou seja, uma manifestação indicando quicá existir outros problemas que não constam da relação apresentada, mas que talvez sejam futuramente apontados ao Juízo, como feito pela d. defesa de JOÃO AMORIM e ELZA CRISTINA (ID 23877689), não se afigura como prática adequada à cooperação processual, dado que dificulta ou até inviabiliza a solução do problema teoricamente apontado.

2.5. Não obstante, o presente feito possui caracteres a demonstrar que eventuais problemas de digitalização não são suficientes a frustrar o exercício defensivo nesta fase preliminar.

2.6. Isto porque os autos físicos e toda a documentação concernente ao feito estão acessíveis às partes, em sua plenitude, **há mais de três anos** (desde antes do recebimento da denúncia, em 05/07/2016), estando digitalizados há menos de dois meses (desde 06/09/2019). Durante todo este período, os autos permaneceram acessíveis às partes na Secretaria deste Juízo, e foram efetivamente acessados pelas defesas em inúmeras oportunidades.

2.7. Os autos permaneceram suspensos, por ordem liminar concedida na Reclamação Criminal nº. 0002845-87.2017.4.03.0000, entre 07/04/2017 e 14/10/2019 (cujo objeto central foi justamente o acesso físico a documentos correlatos ao processo).

2.8. Em 20/09/2019, as partes foram intimadas a manifestarem-se acerca da virtualização do presente feito (por via do despacho ID 22286876), sem que fosse apresentada manifestação concernente a problemas verificados na documentação anexada ao PJe.

2.9. É dizer: na oportunidade em que foi-lhes dada ciência de que o feito, antes físico, fora digitalizado, os ora requerentes quedaram-se silentes, deixando para consignar suas irrisignações quanto às vislumbadas falhas de inserção apenas quando reaberto o prazo para oferecimento da resposta à acusação.

2.10. Assim, em suma, em face mesmo dos diligentes e detalhados questionamentos defensivos formulados ao longo dos últimos anos, não se afigura crível que o exercício da defesa nesta fase preliminar venha a ser prejudicado por problemas – localizados – de digitalização do feito.

2.11. Isto não significa, de forma alguma, que por dito motivo o Juízo deixará de zelar pela escoreita tramitação processual e pela integralidade documental do feito, conforme se determinará ao fim do presente *decisum*.

3. Sobre a peça apresentada pela defesa de JOÃO AMORIM e ELZA CRISTINA (ID 23920448 e seguintes), também convém que se pontue o que segue.

3.1. Não se compreende, com franqueza, exatamente o que se pretende através da referida petição e nem mesmo como seria possível classificá-la; trata-se de alongada peça defensiva, que em seu preâmbulo consigna não se tratar de resposta à acusação – contudo, apresenta portentoso conjunto de alegações preliminares e questões prejudiciais e mesmo arrola não menos que 116 (cento e dezesseis) *testemunhas*, em tudo aparentando ser genuína peça defensiva preliminar, oferecida em conformidade com o art. 396 e 396-A do CPP.

3.2. Assim, nesta formatação, não se afigura razoável apreciar as alegações ali contidas, somenos neste momento processual; mais razoável que sejam apreciadas em conjunto com as respostas à acusação dos próprios peticionantes e demais corréus, na fase processual do art. 397 do CPP – até mesmo em face de ausência de fundamento legal, *concessa venia*, para uma fase "pré-preliminar" de manifestação defensiva, de modo que o Juízo tenha que proferir decisões judiciais de forma parcelada e antes mesmo do momento processual oportuno, o que torna impossível a escoreita tramitação processual.

4. Assim, diante do exposto:

4.1. Determino que a Secretaria desta 3ª Vara Federal providencie a realização de nova digitalização dos autos principais da Ação Penal 0007459-17.2016.403.6000, zelando pela qualidade, integridade e ordem cronológica dos documentos juntados, especialmente quanto aos apontamentos contidos nas petições de ID 23588116, 23797169 e 23877689, certificando-se ao final.

4.2. Consigno que as mídias digitais que estavam encartadas no feito não serão digitalizadas (em razão de limitações de operacionalização e armazenamento do próprio PJe, ao menos no atual estágio de desenvolvimento da plataforma), mas permanecerão acessíveis às partes na Secretaria da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

4.3. As defesas devem ser intimadas após a reinserção processual; excepcionalmente, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para oferecimento de resposta à acusação (art. 396 e 396-A do CPP), iniciado a partir da intimação das partes acerca da reinserção dos autos no PJe.

5. Deixo, por ora, de apreciar as alegações contidas na petição de ID 23920448 e seguintes, que serão perpassadas em conjunto com a integralidade das respostas à acusação.

6. Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 04 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

MONITÓRIA (40) Nº 5001118-10.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: YURI FREITAS CARVALHO MACHADO CUNHA - DF38457, FABIO MENDONCA E CASTRO - DF18484, PAULO ROBERTO MACHADO CUNHA - DF13635, DEBORA FERREIRA MACHADO - DF40259, LUIS FERNANDO XAVIER DE SOUZA - GO37531

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000429-97.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: VANILDO GOMES MARTINS

DESPACHO

1. O executado estava ausente do seu domicílio quanto da tentativa de entrega da carta. Sendo assim, demonstra-se necessária atuação do Oficial de Justiça. Junte a exequente comprovante de recolhimento de custas para distribuição de carta precatória no prazo de 10 dias.

Após, cite-se a parte executada por meio de carta precatória para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Frustrada a diligência, informe a exequente novos endereços da parte executada ou requeira a citação na modalidade pertinente.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA AO JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE RIO BRILHANTE-MS - PRAZO DE 30 DIAS - para citação de:

VANILDO GOMES MARTINS. Endereço: JOAQUIM MURTINHO, 959, VLSANTANA, RIO BRILHANTE - MS - CEP: 79130-000

Valor da causa: R\$1,080.48

Anexo: custas

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 04/11/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5EC53E710>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003143-91.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ALESSANDRO LEMES FAGUNDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO LEMES FAGUNDES - MS7339

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

DESPACHO

Efêtu a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pelo exequente e devidamente atualizados até a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, § 2º, inciso II, c/c 523 e 524).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) N° 5000930-17.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: ELIANA HIPOLITO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: NIUTO PEREIRA DE SOUZA - MS12297

DESPACHO

À vista da informação de que a requerente já retirou a 2ª via da certidão de opção de nacionalidade perante o Cartório, encaminhe-se a via original depositada em juízo ao Serviço Notarial e de Registro Civil de Nova Alvorada do Sul-MS para arquivamento.

Após, arquivem-se os autos.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO SM - a ser encaminhado(a) ao Serviço Notarial e de Registro Civil de Nova Alvorada do Sul-MS;

Rua Duair João de Barcelos, 329, sala 2, bairro Centro, CEP 79140-000, Nova Alvorada do Sul.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000132-22.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: THAIZA RODRIGUES NORONHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GEORGIO EMANUEL GARBO MILANI - PR78968

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) IMPETRADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, GERALDO CHAMON JUNIOR - SP118830

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando o recurso de apelação interposto (ID 22394457), ofereça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, suas **contrarrazões** (CPC, 1.010, § 1º).

Ficamos partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dourados, 4 de novembro de 2019.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000124-16.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ESPÓLIO DE SERGIO BARBOSA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de ESPÓLIO DE SERGIO BARBOSA DA SILVA.

A parte exequente informou que o executado liquidou administrativamente a dívida objeto dos autos, pagando o reembolso das custas iniciais e honorários advocatícios, razão pela qual requereu a extinção do processo.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas, eis que incluídos no montante do valor.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-05.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: LUZIA BORGES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: OSMANI SANTANA MOYA - MS19924

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defere-se à parte autora a gratuidade de justiça e priorize-se a tramitação do feito porque a autora é idosa, eis que nascida em 03/06/1947. Anote-se.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Especifique a parte autora, imediatamente, em 05 dias, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentarão as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirão os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na dicção do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica em 15 dias.

Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lhe informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cite-se a parte ré.

DOURADOS, 4 de novembro de 2019.

AUTOR: PLINIO JOSE MOREIRADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defere-se a gratuidade ao autor.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré.

Especifique a parte autora, imediatamente, **em 05 dias**, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentarão as partes documentos até a **juntada da contestação**. Após este prazo, somente se admitirão os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na dicção do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora **em réplica em 15 dias**.

Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lre informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

DOURADOS, 4 de novembro de 2019.

AUTOR: JEREMIAS JOSE VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré.

Especifique a parte autora, imediatamente, **em 05 dias**, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentarão as partes documentos até a **juntada da contestação**. Após este prazo, somente se admitirão os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na dicção do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora **em réplica em 15 dias**.

Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lre informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

DOURADOS, 4 de novembro de 2019.

AUTOR:ADMILSON SEVERINO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defere-se à parte autora a gratuidade judiciária.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré.

Especifique a parte autora, imediatamente, em 05 dias, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentarão as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirão os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na dicção do artigo 435 do NCP.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica em 15 dias.

Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lhe informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

DOURADOS, 4 de novembro de 2019.

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA VALENTE
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defere-se à parte autora a gratuidade judiciária.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré.

Especifique a parte autora, imediatamente, em 05 dias, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentarão as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirão os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na dicção do artigo 435 do NCP.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica em 15 dias.

Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lhe informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

DOURADOS, 4 de novembro de 2019.

AUTOR: AELSON XIMENES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.258,32, e se aplica por analogia ao caso.

Indefere-se a gratuidade judiciária, pois a remuneração da parte autora, conforme comprovante anexo extraído do CNIS, R\$ 3.951,28 supera o valor acima.

Assim, promova a parte autora, no prazo **15 (quinze)** dias, o recolhimento das custas iniciais devida ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que a impossibilite de arcar com as custas processuais.

Intime-se.

DOURADOS, 4 de novembro de 2019.

AUTOR: DOUGLAS POLICARPO
Advogado do(a) AUTOR: ERICA RODRIGUES RAMOS - MS8103
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

DOUGLAS POLICARPO propõe ação em desfavor da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS – UFGD objetivando o reconhecimento de que a imposição excessiva de trabalho, por parte da ré, resultou em danos mentais, bem como o ressarcimento de danos materiais e imateriais decorrentes.

Alega a ré que lhe impôs trabalho excessivo; foi reconhecida a excessiva carga de trabalho nos anos de 2011 a 2013 no bojo do processo de autos 0002680-81.2014.403.6002; a ré o impediu de usufruir do descanso anual nos anos de 2011 a 2014, direito reconhecido no mandado de segurança de autos 0000691-40.2014.403.6002; em razão do excesso, no ano de 2012, pediu afastamento da função de coordenador do curso, no entanto, a ré “insistiu na imposição do excesso”, exigindo do autor a “retomada imediata do exercício da função de coordenador – concomitante às tarefas de professor – sem se preocupar com os alertas e com a fragilidade de suas energias”; pela CI 10/2013, foi notificado para prestar serviços junto ao Núcleo de Prática e Assistência Jurídica concomitantemente com as do cargo de docente, acrescidas das responsabilidades de advogado, já que deveria elaborar e assinar petições processuais, além de acompanhar os assistidos em audiências, o que ensejou a impetração de mandado de segurança 0000492-18.2014.403.6002; as condições exaustivas se expressavam também no exorbitante número de turmas e disciplinas atribuídas ao autor; fez notificações, desde março de 2013, quanto à excessividade de sua carga laboral; ficou afastado de suas atividades entre 31/10/2013 e 10/07/2015, para tratamento de saúde; permanece em tratamento com uso de medicamentos e acompanhamento psicológico para melhor lidar com os sintomas adquiridos no trabalho.

A inicial é instruída com documentos.

ID 12739825 e 12947299: indeferida a gratuidade de justiça.

ID 13549384: embargos de declaração.

ID 13652162: rejeição aos embargos de declaração.

ID 14066189: autor comunica interposição de agravo.

ID 14509344: mantida decisão agravada.

ID 20724839: certificado o decurso do prazo para recolhimento das custas iniciais.

ID 20851840: oportunizado o recolhimento das custas.

ID 21409660: comprovante de recolhimento das custas iniciais.

Vieram os autos conclusos.

Cite-se a parte ré.

Especifique a parte autora, imediatamente, em **05 dias**, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentarão as partes documentos **até a juntada da contestação**. Após este prazo, somente se admitirão os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na dicção do artigo 435 do NCP.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se a parte autora em réplica em 15 dias.

Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lhe informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Em consulta ao sítio eletrônico do TRF-3, constatou-se que foi negado provimento ao agravo de instrumento de autos 5001791-30.2019.403.0000, conforme acórdão de 23/10/2019.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 4 de novembro de 2019.

2A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002664-66.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: GRANDOURADOS VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE LIZ SANTANA - MS13159
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **GRANDOURADOS VEICULOS LTDA**, contra suposto ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS**.

O Impetrante pede que seja concedida medida liminar para o fim de "*suspender a exigibilidade dos créditos tributários de PIS/COFINS sobre ICMS-ST (CTN, Art. 151, IV)*".

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos **específicos**, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

Dessa forma, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Não se vislumbra a possibilidade de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final da tramitação do processo, sobretudo considerando o procedimento célere da ação mandamental.

Cumprido referir que, em que pese o recolhimento regular do tributo possa causar um prejuízo financeiro à parte recorrente, não vislumbro a existência de um especial perigo capaz de ensejar a irreversibilidade jurídica da medida postulada. Saliento que a mera existência de prejuízo financeiro é insuficiente para caracterizar o perigo na demora exigido para a concessão da medida postulada.

Ausente um dos requisitos, é o caso de indeferimento da liminar. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. URGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. Em juízo perfunctório, típico dos agravos, como é o presente caso, não verifico a necessária urgência em se reformar a decisão atacada, devendo-se aguardar a regular instrução do feito de origem, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

2. Destaco, ainda, que não é de boa prática a "parcelarização" da prestação jurisdicional em decisões emanadas de diferentes instâncias e separadas por pequeno espaço de tempo, fadadas eventualmente à curta eficácia, ensejando sucessivas ordens e contra-ordens de cumprimento, bem como estando sujeitas a variados recursos.

(TRF4, AG 5019881-30.2017.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 23/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR.

1. No mandado de segurança os dois pressupostos que autorizam a concessão da medida liminar devem coexistir, ou seja, a relevância dos fundamentos invocados e o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final, conforme prevê o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09: "(...) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...).

2. Ausente um dos requisitos autorizadores da liminar, impõe-se o seu indeferimento e desprovimento do agravo de instrumento.

(TRF4, AG 5018256-58.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 19/06/2017)

Levando em conta a celeridade do rito mandamental escolhido, tenho que não restou comprovado o risco de dano grave ou de perecimento do direito invocado pela parte impetrante.

Não se trata de perpetuar o ato coator, mas sim do não preenchimento do requisito legal.

Assim, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTESERVI RÁ COMO OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8FDA399EC>.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000894-60.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ADAIR FERNANDO DA CRUZ, ANDREIA NUNES, DEBORA APARECIDA AQUINO PINTO

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CALADO DA SILVA - MS16350, PAULO NEMIROVSKY - MS12303, ELIZABET MARQUES - MS6526

Advogados do(a) RÉU: IGOR RENAN FERNANDES BIAGGI - MS14353, HIGOR PIRES ARANTES - MS21626

Advogados do(a) RÉU: IGOR RENAN FERNANDES BIAGGI - MS14353, HIGOR PIRES ARANTES - MS21626

DESPACHO

Trata-se de ação penal inserida no PJe para tramitar eletronicamente.

Assim, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N. 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ademais, ficam intimadas ainda de que toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

No mais, recebo os recursos de apelação interpostos pelos sentenciados ADAIR FERNANDO DA CRUZ e sua defesa (fls. 56 e 40 do documento ID 22630538), ANDREIA NUNES e sua defesa (fls. 62 e 65 do documento ID 22630538), e DEBORA APARECIDA AQUINO PINTO e sua defesa (fls. 63 e 65 do documento ID 22630538).

Registro que as razões recursais do recurso de ADAIR FERNANDO DA CRUZ já foram apresentadas (fls. 41/51 do documento ID 22630538).

Assim, intime-se a defesa das rés ANDREIA NUNES e DEBORA APARECIDA AQUINO PINTO para que apresentem razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.

Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias.

Quanto ao recurso em sentido estrito interposto pelas rés ANDREIA NUNES e DEBORA APARECIDA AQUINO PINTO (fl. 66 do documento ID 22630538), deixo de recebê-lo, tendo em vista que a determinação de desentranhamento de petição e mídia juntados aos autos após o encerramento da instrução não figura no rol taxativo do art. 581 do CPP como hipótese de cabimento do recurso.

Ressalto que, malgrado se admita interpretação extensiva ou analógica às hipóteses de cabimento do RESE, a situação a que se busca enquadrar deve ter similitude com as hipóteses do art. 581 do CPP, o que não ocorre no caso dos autos.

No mais, verifico que os documentos juntados nas fls. 70/91 não se referem a estes autos, pois se tratam de laudos de bens apreendidos nos autos 0001224-57.2018.4.03.6002 (inquérito policial 0000296-72.2019.403.6002 – IPL 0347/2018-4).

Assim, trasladem-se cópias das fls. 70/91 para os autos 0001224-57.2018.4.03.6002. Ademais, considerando o declínio parcial de competência promovido nos autos 0000296-72.2019.403.6002, encaminhem cópias das fls. 70/91 à 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, para juntada nos autos 5000830-28.2019.403.6002 (IPL 0334/2018 SR/PF/MS).

No mais, certifique-se o trânsito em julgado da sentença para a acusação.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.

Dourados/MS, 10 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000894-60.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ADAIR FERNANDO DA CRUZ, ANDREIA NUNES, DEBORA APARECIDA AQUINO PINTO

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CALADO DA SILVA - MS16350, PAULO NEMIROVSKY - MS12303, ELIZABET MARQUES - MS6526

Advogados do(a) RÉU: IGOR RENAN FERNANDES BIAGGI - MS14353, HIGOR PIRES ARANTES - MS21626

Advogados do(a) RÉU: IGOR RENAN FERNANDES BIAGGI - MS14353, HIGOR PIRES ARANTES - MS21626

DESPACHO

Trata-se de ação penal inserida no PJe para tramitar eletronicamente.

Assim, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N. 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ademais, ficam intimadas ainda de que toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

No mais, recebo os recursos de apelação interpostos pelos sentenciados ADAIR FERNANDO DA CRUZ e sua defesa (fs. 56 e 40 do documento ID 22630538), ANDREIA NUNES e sua defesa (fs. 62 e 65 do documento ID 22630538), e DEBORA APARECIDA AQUINO PINTO e sua defesa (fs. 63 e 65 do documento ID 22630538).

Registro que as razões recursais do recurso de ADAIR FERNANDO DA CRUZ já foram apresentadas (fs. 41/51 do documento ID 22630538).

Assim, intime-se a defesa das rés ANDREIA NUNES e DEBORA APARECIDA AQUINO PINTO para que apresentem razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.

Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias.

Quanto ao recurso em sentido estrito interposto pelas rés ANDREIA NUNES e DEBORA APARECIDA AQUINO PINTO (fl. 66 do documento ID 22630538), deixo de recebê-lo, tendo em vista que a determinação de desentranhamento de petição e mídia juntados aos autos após o encerramento da instrução não figura no rol taxativo do art. 581 do CPP como hipótese de cabimento do recurso.

Ressalto que, malgrado se admita interpretação extensiva ou analógica às hipóteses de cabimento do RESE, a situação a que se busca enquadrar deve ter similitude com as hipóteses do art. 581 do CPP, o que não ocorre no caso dos autos.

No mais, verifico que os documentos juntados nas fs. 70/91 não se referem a estes autos, pois se tratam de laudos de bens apreendidos nos autos 0001224-57.2018.403.6002 (inquérito policial 0000296-72.2019.403.6002 – IPL 0347/2018-4).

Assim, trasladem-se cópias das fs. 70/91 para os autos 0001224-57.2018.403.6002. Ademais, considerando o declínio parcial de competência promovido nos autos 0000296-72.2019.403.6002, encaminhem cópias das fs. 70/91 à 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, para juntada nos autos 5000830-28.2019.403.6002 (IPL 0334/2018 SR/PF/MS).

No mais, certifique-se o trânsito em julgado da sentença para a acusação.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.

Dourados/MS, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001888-66.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: GIOVANA DE ALMEIDA BRESSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GIOVANA DE ALMEIDA BRESSA** contra suposto ato coator do **PRESIDENTE DA 15ª JUNTA DE RECURSOS DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL**, por meio do qual busca concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda ao julgamento conclusivo de recurso impetrado contra indeferimento de concessão de benefício.

Alega a impetrante que realizou protocolo administrativo de recurso em 22.05.2019, entretanto ainda não houve decisão.

É a síntese do necessário. Decido.

Acolho a emenda à inicial ID 23246055. Providencie a Secretaria o necessário para retificação, inclusive junto ao SEDI se preciso.

Defiro a gratuidade de justiça.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos **específicos**, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores da ordem liminar.

A razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da [Constituição Federal](#):

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei nº 9.784/99, que trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Entendo que esse tipo de omissão viola os direitos mais básicos do cidadão, o de peticionar na defesa de um direito e obter resposta do Estado.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99 e 41, §6º, da Lei 8.213/91. Não obstante, o transcurso de longo tempo, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração deve obediência.

Deixando a Administração de se manifestar sobre pretensão do segurado, mesmo decorridos meses de sua apresentação, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE.

1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo.

3. Hipótese em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte.

(TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50012207220194047100 RS 5001220-72.2019.4.04.7100, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 16/07/2019, QUINTA TURMA).

A ineficácia da medida, caso concedida somente ao final do trâmite processual reside na natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, **de firo a medida liminar** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova o julgamento do recurso administrativo apresentado no pedido de benefício previdenciário NB 627.943.481-1, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da intimação, ressalvada a possibilidade de formulação de exigências a cargo da parte impetrante, hipótese em que o prazo deverá ser suspenso. Intime-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão liminar e a notifique para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Havendo interesse, fica desde já deferido o pleito, remetendo-se os autos ao SEDI para a inclusão.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OS EXPEDIENTE QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS, TAIS COMO OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.

Endereço de acesso às peças processuais:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2E51ED8FE>

Dourados,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008928-08.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ALESSANDRO PIRES DE ARRUDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SOUZARIOS - MS17330

IMPETRADO: PRO REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS (PROGESP) DA UFGD, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança impetrado por ALESSANDRO PIRES DE ARRUDA em face de suposto ato coator praticado pela PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS (PROGESP) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS.

O impetrante ajuizou a ação mandamental em seu domicílio.

Houve declínio de competência para a Subseção Judiciária de Dourados/MS, sob argumento de que é absoluta a competência da sede funcional da autoridade coatora para processar e julgar a ação de mandado de segurança.

O feito foi distribuído nesta Segunda Vara Federal de Dourados/MS.

Vieram autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O Art. 109, § 2º, da Constituição Federal prevê que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a aplicação do art. 109, §2º da Constituição Federal para o mandado de segurança, pois tal faculdade abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE E JUSTIÇA FEDERAL DE COXIM. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÃO PELO AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR.

1. O Art. 109, § 2º, da Constituição Federal prevê que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

2. O e. STF consolidou entendimento no sentido de que o citado dispositivo constitucional, por ter o objetivo de facilitar o acesso ao Poder Judiciário, torna legítima a opção da parte autora pelo ajuizamento do feito no foro de seu domicílio, independentemente da natureza da causa intentada contra a União.

3. Por se tratar de competência territorial, portanto, relativa, não pode ser declinada de ofício pelo magistrado (Súmula 33/STJ).

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim/MS.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21141 - 0000298-74.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.

1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009).
2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

Ademais, no âmbito do Tribunal Regional o tema ainda é controverso e foi recentemente encaminhado para o Órgão Especial:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE/MS E TRÊS LAGOAS/MS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE NATUREZA ESTRITAMENTE PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS SEÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL. ART. 17, II, DO RITRF3R.

- I. O enfrentamento neste incidente se limita em verificar se a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é firmada pela sede funcional da autoridade coatora (natureza absoluta) ou aquela determinada com base no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal – ações intentadas contra a União Federal e autarquias por extensão jurisprudencial –, a qual permite eleger o domicílio do impetrante (natureza relativa). Cuida-se de questão de natureza estritamente processual e, assim, comum a outras Seções desta Corte.
 - III. Considerando que o presente conflito negativo de competência envolve questão de natureza estritamente processual afeta a mais de uma das Seções desta Corte (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes, nada obstante a competência desta Egrégia Segunda Seção para o seu processamento e julgamento, os autos devem ser encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções desta Corte, nos termos do art. 17, II, do RITRF3R.
 - III. Determinada a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte.
- (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5006746-07.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 05/09/2019, Intimação via sistema DATA: 10/09/2019)

Nessa perspectiva, tendo o impetrante ajuizado a ação mandamental na Subseção Judiciária de seu domicílio, não cabe o declínio de competência de ofício.

Ante o exposto, com fulcro no art. 108, I, e da CF/88, **suscito o conflito de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, determinando o encaminhamento da presente decisão servindo de ofício, instruído com cópia integral dos autos.

Quanto ao pedido liminar, aguarde a determinação do Tribunal indicando qual juízo responderá pelas medidas urgentes.

Providências de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

Dourados,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000701-91.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: JAMILE ALVES DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da expedição e envio da Carta Precatória de Citação, encaminhada ao Juízo Deprecado (Comarca de Aracaju/SE), para cumprimento, conforme comprovante de envio anexado aos autos (ID: 22668590).

DOURADOS, 29 de outubro de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002588-42.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANDREA SUELEN MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação popular ajuizada por ANDRÉA SUELE MACIEL em desfavor da UNIÃO FEDERAL, requerendo a anulação da Portaria n. 1.132, de 10 de julho de 2019, que designou reitor *pro tempore* da Universidade Federal da Grande Dourados.

Alega que foi proferida liminar na ação civil pública n. 5000709-97.2019.403.6002, suspendo a lista triplíce escolhida pela comunidade acadêmica para Reitor da instituição de ensino. Em razão da suspensão da lista triplíce, foi nomeado Reitor *pro tempore*.

Alega, entretanto, que com o julgamento de improcedência da referida ACP, bem como da revogação da liminar, existe omissão da União em não promover a nomeação de Reitor escolhido pela comunidade acadêmica em lista triplíce encaminhada.

Pede, liminarmente, que seja determinado que a “*União imediatamente nomeie pessoa para exercer o cargo de reitor da UFGD a partir da lista triplíce formada pela Conselho Universitário*”.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

DA CONEXÃO

Acerca da conexão e da remessa dos autos ao Juízo prevento, assim disciplina o Código de Processo Civil:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

(...)

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

De fato, há conexão entre estes autos e a ação civil pública que tramita na 1ª Vara Federal de Dourados/MS.

Entretanto, não obstante a conexão com os autos 5000709-97.2019.403.6002, deixo de encaminhar os autos para a 1ª Vara Federal de Dourados, pois já houve sentença nos referidos autos, razão pela qual não há sentido na reunião dos feitos para evitar decisões conflitantes, conforme disciplina o Código de Processo Civil.

DA SUSPEIÇÃO

A parte autora pede a declaração de suspeição do Procurador da República que atuou na Ação Civil Pública 5000709-97.2019.403.6002.

Nos termos do §1º do art. 148 do CPC, o impedimento ou suspeição devem ser formulados em petição fundamentada, e serão processados em autos apartados. Tendo em vista que o pedido de declaração de suspeição (ID 23657955) não foi fundamentado, deixo de determinar a abertura de incidente de suspeição/impedimento, mormente que ainda não se sabe para qual ofício Ministério Público Federal o feito será distribuído.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação total ou parcial da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No caso em epígrafe, não vislumbro a probabilidade do direito.

A Ação Popular, insculpida como garantia fundamental, no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal, teve sua regulamentação dada pela Lei nº 4.717/65 (devidamente recepcionada pela Carta Magna) e seu sentido alargado pela Lei nº 6.513/77. No atual regramento, portanto, a Ação Popular tem por objeto a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, dentre outras entidades, bem como à moralidade administrativa, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e ao patrimônio cultural.

Calha ressaltar que a Ação Popular prescinde da demonstração de qualquer interesse particular, porquanto visa defender interesses difusos e coletivos, refletindo ato de democracia consubstanciada na participação do cidadão no controle da legitimidade dos atos administrativos, sejam praticados por ação ou por omissão.

A condição de eleitor da autora foi demonstrada no documento ID 23309606.

De rigor a transcrição dos dispositivos relevantes para o deslinde da controvérsia:

LEI Nº 5.540, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968.

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte: (Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995)

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas triplíces organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal; (Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995)

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição; (Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995)

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerá a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias; (Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995)

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores; (Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995)

(...)

DECRETO Nº 1.916, DE 23 DE MAIO DE 1996.

Art. 7º O Presidente da República designará *pro tempore* o Reitor ou o Vice-Reitor de universidade e o Diretor ou o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior quando, por qualquer motivo, estiverem vagos os cargos respectivos e não houver condições para provimento regular imediato.

Parágrafo único. A designação de dirigente *pro tempore* caberá ao Reitor quando se tratar de Diretor ou Vice-Diretor de unidade universitária.

Da simples leitura do art. 16, inciso I, da Lei nº 5.540/68 (com redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995), infere-se que a nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades federais é feita pelo Presidente da República entre professores que estejam entre dois dos níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor e figurem em lista triplíce devidamente constituída.

Os incisos I, II e III do artigo 16, da Lei nº 5.540/96, estabelecem as normas de procedimento prèvio à nomeação dos Reitores e Vice-Reitores e os requisitos subjetivos para a nomeação. Acrescenta, ainda, o dispositivo, que os nomes dos candidatos deverão figurar em listas triplíces, organizadas pelo respectivo colegiado constituído pelos diversos segmentos da comunidade universitária, sendo este colegiado composto de representantes do corpo discente, de servidores técnico-administrativos e membros do corpo docente no total de sua composição.

Por sua vez, o Decreto 1.919/96, no art. 1º, admite a designação para o mandato *pro tempore* do Reitor ou o Vice-Reitor de Universidade e de Diretor ou o Vice-Diretor, quando por qualquer motivo, estiverem vagos os cargos respectivos e não houver condições para provimento regular imediato.

Indubítavel é que a referida norma trata de situação excepcional à norma geral que estabelece a exigência do procedimento prèvio à nomeação de Reitor ou Vice-Reitor, constante no art. 16, *caput* e incisos da Lei nº 5.540/68. Deve, portanto, ser utilizada em um contexto de anormalidade, até que haja condições de cumprir os requisitos exigidos pela Lei nº 5.540/68, quando não houver condições de provimento regular e imediato para a designação de dirigente universitário.

Não se pode olvidar que à Administração Pública aplica-se o princípio da estrita legalidade, com a interpretação rigorosa e restritiva no sentido de que, ao administrador só será permitido fazer aquilo que for expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas. Vale dizer, inexistente no âmbito do direito administrativo a vontade subjetiva, ou a interpretação, do direito privado, de que é permitido realizar tudo aquilo que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei expressamente autoriza.

No caso concreto, a suspensão da lista triplíce, concedida em liminar na ação civil pública n. 5000709-97.2019.4.03.6002, impediu a nomeação de Reitor nos termos da Lei 5.540/68. Nesse ponto, não há qualquer ilegalidade na nomeação de Reitor *pro tempore*, nos termos autorizados pela Decreto 1.196/96.

Em que pese a revogação da liminar restaurar a validade do procedimento de escolha do Reitor (lista triplíce), é necessário que o órgão responsável encaminhe novamente a lista triplíce, desta vez com cópia da sentença que revogou a liminar que outrora impediu a nomeação, pois começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que confirma, concede ou revoga tutela provisória (CPC, 1012, § 1º, V).

Nos termos do inciso I do art. 16 da Lei 5.540/68, cabe ao colegiado máxímo, ou outro colegiado que o englobe, constituído especificamente para este fim, encaminhar a lista triplíce ao Presidente da República para nomeação do Reitor.

Não há nos autos qualquer prova de que o colegiado tenha enviado a lista triplíce ao Presidente da República, comunicando-lhe acerca da revogação da liminar que suspendeu a lista triplíce.

Ressalto que o comunicado do Associação dos Docentes da Universidade Federal da Grande Dourados – ADUF (ID 23657973) ao Ministro da Educação não supre a necessidade de comunicação pelo órgão responsável.

Assim, não constato a probabilidade do direito, razão pela qual é desnecessária a análise dos demais requisitos da tutela de urgência.

Por estas razões, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência requerido.

No caso em epígrafe, considerando a matéria em debate, a designação imediata de audiência de conciliação prèvia (CPC, art. 334) nenhum proveito traria para as partes e ao processo, pelo contrário, atrasaria a marcha processual com a prática de ato infrutífero. Por essa razão, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, deixo de designar a audiência de conciliação prèvia, sem prejuízo de eventual realização a qualquer tempo durante o trâmite processual caso haja interesse e manifestação das partes nesse sentido.

O artigo 11 da Lei nº 4.717/1965 estabelece que "*a sentença que, julgando procedente a ação popular, decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa*". Ou seja, a sentença proferida em sede de ação popular é, preponderantemente, desconstitutiva ou constitutiva negativa, pois possibilita a anulação de ato reputado lesivo ao erário público; e, ainda, condenatória, na medida em que propicia a responsabilização do agente público.

Nesse contexto, o inciso III do art. 7º da Lei 4.717/65 determina que qualquer pessoa beneficiada ou responsável pelo ato impugnado deverá ser citada para a integração do contraditório.

Portanto, deverá a parte autora emendar a inicial para incluir no polo passivo as demais pessoas beneficiadas ou responsáveis pelo ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprida regularmente a emenda à inicial, citem-se e intuem-se os réus para apresentarem resposta no prazo legal, bem como intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 7º, I, "a" da Lei 4.717/65.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000469-11.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: PANIFICADORA E RESTAURANTE AVENIDA EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do MANDADO de Citação que resultou POSITIVO, devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008045-95.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: ANDERSON DE OLIVEIRA MAMENDE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000491-40.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MIG INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, LAURENTINO ZAMBERLAN, NEUZA QUINTANA DA COSTA ZAMBERLAN

DESPACHO

Aguarde-se a designação de data para a realização de leilão.

Sobrestem-se os autos até o referido agendamento.

Int.

DOURADOS, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000748-65.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: JEAN CARLO OGEDA

DESPACHO

Petição ID 15768565: defiro. Proceda a Serventia a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome do executado JEAN CARLO OGEDA, CPF 607.710.201-63, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino que se proceda ao lançamento da restrição de transferência sobre todos os veículos encontrados, EXCETO se gravados com alienação fiduciária. Para tanto, encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS.

Fica esclarecido, porém, que eventual penhora dependerá da localização dos bens, bem como da baixa do gravame de alienação fiduciária que eventualmente pesar sobre o(s) referido(s) veículo(s).

Sendo positiva a resposta e não sendo o(s) veículo(s) encontrado(s) gravado(s) com alienação fiduciária, intime-se o exequente para que apresente endereço atualizado o(s) veículo(s) possa ser encontrado, a fim de viabilizar a penhora.

Resultando negativa a diligência supra, obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de renda apresentadas pelo devedor, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Sra. Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema.

Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, desde já, decreto "segredo de justiça", limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002291-69.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: ELIANA SILVA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001904-54.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 4 de novembro de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta **MELISSA ANTUNES DASILVA CERZINI** Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8346

EXECUCAO FISCAL

0002432-52.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO - ME X AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS)
Fica o(a) executado(a) intimado(a) acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo formulação de qualquer requerimento, o interessado deverá encaminhar e-mail à Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no Sistema PJe, os quais permanecerão com o mesmo número, para digitalização e inserção da íntegra do processo no referido Sistema pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Inserido integralmente o processo no Sistema PJe pelo interessado, eventuais novos pedidos e/ou requerimentos deverão ser incluídos diretamente em meio eletrônico e, nesse caso, devolvidos os autos físicos, será efetuada sua baixa definitiva ao PJe, pela Secretaria. Não havendo requerimentos e/ou manifestação, os autos físicos retornarão ao arquivo no estado em que se encontrarem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000434-51.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: WELLINGTON CEZAR LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 4 de novembro de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000177-14.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: HDI SEGUROS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON VINICIUS TRAMARIN DE ARAUJO - MS23138
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por **HDI SEGUROS S/A**, qualificada à fl. 05, objetivando a liberação do veículo Chevrolet/Cobalt, motor 1.8 LT, ano de fabricação 2014/2014, cor preta, placa FHL-5260/SP.

O veículo supramencionado foi objeto de roubo em 15/03/2017, fato que gerou a sub-rogação do requerente nos direitos referentes a propriedade do bem, tendo em vista o pagamento da indenização decorrente do sinistro ocorrido.

Na data de 16/04/2018 o veículo em questão foi apreendido por ter sido utilizado na suposta prática do crime de tráfico transnacional de drogas.

O requerente afirma, ainda, não ter qualquer participação no ilícito perpetrado, sendo, portanto, terceiro de boa-fé; bem como que o bem não interessa mais a persecução penal.

Juntou documentos, fls. 13/40.

O Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao pleito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. **Decide-se a questão.**

A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal.

Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos nos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante.

Com efeito, disciplina o artigo 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante.

Sobre o tema, disciplina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 4. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 306:

Interesse processual é o fato limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita”.

Além disso, a disciplina processual acerca da restituição de bem apreendido deve ser interpretada em conjunto como o que dispõe o artigo 91, II, do Código Penal, ao estabelecer que:

Art. 91. São efeitos da condenação:

I – (...);

II – a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

- a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;*
- b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso”.*

Neste diapasão, na atual sistemática processual-penal, os bens que venham a ser considerados instrumentos do crime, desde que sejam coisas cujo fabrico, uso, porte, alienação ou detenção constituam fato ilícito, e o produto do crime, têm decretada a sua perda em favor da União, para serem avaliados e leiloados, em conformidade com as disposições do artigo 91, II, “a” e “b”, do Código Penal e artigos 119 e 125 a 144 do Código Processual Penal. Nessa hipótese, portanto, o magistrado está autorizado a não restituir os objetos apreendidos, desde que estes ainda interessem ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal.

Alás, acerca da questão, trago à colação os ensinamentos do ilustre jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, 2ª Edição, Volume 1, pág. 279, *in verbis*:

“Não se tratando de instrumentos e produtos de crime cujo fabrico, uso, alienação, porte ou detenção constitua fato ilícito, todos os objetos apreendidos podem ser devolvidos a quem de direito, tanto pela autoridade policial como pelo Juiz, desde que não haja nenhuma dívida quanto ao direito de quem os reclamar.”

Pois bem

Os documentos juntados pelo requerente fazem prova bastante de suas alegações. Destacam-se: 1) boletim de ocorrência sobre o roubo do veículo; 2) CRV em nome do segurado; 3) ATPV em favor da HDI Seguros; 4) autorização para pagamento integral; 5) auto de apresentação e apreensão; 6) laudo pericial no veículo.

O veículo já fora periciado, não havendo mais interesse na sua apreensão para fins processuais penais (artigo 118, CPP).

Sob o aspecto penal (artigo 91, II, CP), apesar do bem ter sido utilizado como instrumento do crime, inexistente óbice à sua restituição, em vista dos apontamentos feitos pelo laudo pericial.

O requerente demonstrou sua qualidade de terceiro de boa-fé, assim como ser legítimo proprietário do veículo.

Assim, atestada a propriedade do bem por terceiro de boa-fé e não havendo necessidade da apreensão do veículo para fins processuais penais, impõe-se o acolhimento do pleito.

Em face do exposto, **DEFIRO o pedido de restituição de coisa apreendida**, na esfera penal, para determinar a entrega do veículo Chevrolet/Cobalt, motor 1.8 LT, ano de fabricação 2014/2014, cor preta, placa FHL-5260/SP; sem prejuízo do cumprimento pelo requerente de eventual restrição administrativa.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0000382-77.2018.4.03.6002), certifique-se e arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS, 30 de outubro de 2019.

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002278-70.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: ANA ELBA GALEANO CRIMAROSTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000085-48.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: JOAO JOSE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000553-80.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: LINE AUTO ABASTECEDORA LTDA - EPP

DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002034-44.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: TONY VANDER MACIEL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012 deste juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação do executado, que resultou NEGATIVA (Motivo: MUDOU-SE), devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-44.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: TATIANE OLIVEIRA URZEDO QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE ZANELA AMORIM - MS15237
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado, intím-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo. Do contrário, tomem conclusos.

Intím-se. Cumpra-se

DOURADOS, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000393-84.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: SILMARA LEANDRO DA SILVA CANHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012 deste juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação do executado, que resultou NEGATIVA (Motivo: MUDOU-SE), devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000433-66.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: LUCIENE MIGUEL DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 4 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001378-87.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DENIS COLARES DE ARAUJO, ALVARO VICTOR DOS SANTOS NETO, NIVALDO LOPES DA SILVA, FERNANDO ARAUJO CAMPOS
Advogados do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - MS13045, ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO - MS16986, DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589
Advogados do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - MS13045, ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO - MS16986, DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589
Advogados do(a) RÉU: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589, MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543
Advogados do(a) RÉU: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589, MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543

DESPACHO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela petição ID 21464688 informou que interps Agravo de Instrumento (Nº 5022506-93.2019.4.03.0000) visando à reforma da decisão proferida sob ID 19562116, que deferiu, em parte, o pedido de tutela antecipada pleiteado.

Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.

Outrossim, como manejo do citado agravo de instrumento, o MPF objetiva a elevação da medida constritiva de indisponibilidade de bens, razão pela qual, por ora, mantenho os bloqueios realizados.

Ademais, os requerimentos de liberação das restrições serão analisados nos autos nº 5001838-40.2019.4.03.6002.

Considerando a apresentação das defesas preliminares dos requeridos DENIS COLARES DE ARAUJO (ID 21131067 e anexos), ALVARO VICTOR DOS SANTOS NETO (ID 21616222), NIVALDO LOPES DA SILVA (ID 21685912 e anexos) e FERNANDO ARAUJO CAMPOS (ID 22680700, 23041375 e anexos), venham conclusos para os fins do artigo 17, § 8º da Lei 8.429/92.

Intím-se.

Dourados, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002042-84.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ENERGETICA SANTA HELENA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

DECISÃO

O demandante atribuiu a causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no entanto percebe-se que pretende a suspensão de crédito tributário e o parcelamento de R\$ 10.912.443,05 (dez milhões, novecentos e doze mil reais e cinco centavos). É certo que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, sendo vedada sua estimação para fins meramente fiscais.

Assim, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial e corrigir o valor da causa (bem como recolher a complementação de custas de distribuição), com base no proveito econômico que pretende obter com a demanda, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Cumprida regularmente a determinação, dê-se prosseguimento ao feito, nos seguintes termos:

1. O pedido liminar será apreciado quando da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

1.1 Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

1.2 Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

1.3 Ademais, considerando que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a adoção deste procedimento não causará prejuízo à autora e atenderá ao princípio da celeridade e economia de atos processuais.

2. Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

3. Decorrido o prazo para apresentação de informações, manifeste-se o Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

4. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 03 de outubro de 2019

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002408-26.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ANTONIO APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS ANDRADE MARTINEZ - MS14808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO APARECIDO PEREIRA contra suposto ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS/MS, por meio do qual busca concessão de medida liminar para determine-se à autoridade impetrada preferir julgamento conclusivo em seu pedido administrativo.

O pedido liminar foi concedido.

A pessoa jurídica interessada manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações.

O MPF deixou de se manifestar acerca da matéria de fundo ante a ausência de interesse público na demanda.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

[...]

A liminar em mandado de segurança possui requisitos específicos, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores da ordem liminar:

A razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei nº 9.784/99, que trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Entendo que esse tipo de omissão viola os direitos mais básicos do cidadão, o de peticionar na defesa de um direito e obter resposta do Estado.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99 e 41, §6º, da Lei 8.213/91. Não obstante, o transcurso de longo tempo, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração deve obediência.

Deixando a Administração de se manifestar sobre pretensão do segurado, mesmo decorridos meses de sua apresentação, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDA-DO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EX-CCESSIVA. ILEGALIDADE.

1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo.

3. Hipótese em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte.

(TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50012207220194047100 RS 5001220-72.2019.4.04.7100, Relator: ALTAIR ANTONIO GRE-GÓRIO, Data de Julgamento: 16/07/2019, QUINTA TURMA).

Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada profira decisão final sobre o requerimento administrativo nº 227816239, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da intimação.. [...]

Não tendo sido coligidos novos elementos que mudassem a situação dos autos, utilizo a fundamentação exposta na decisão liminar acima colacionada e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela concessão da segurança.

Entretanto, é importante frisar que fica resguardado os descontos no prazo, relativos aos períodos em que os processos permanecerem paralisados aguardando as providências que couberem ao segurado, tais como o envio de novos documentos que se fizerem necessários.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002437-76.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ELIZENADOS SANTOS CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA PAZETO GONCALVES - MS17342
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIZENADOS SANTOS CUNHA contra suposto ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS/MS, por meio do qual busca concessão de medida liminar para determine-se à autoridade impetrada preferir julgamento conclusivo em seu pedido administrativo.

O pedido liminar foi concedido.

A pessoa jurídica interessada manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações.

O MPF deixou de se manifestar acerca da matéria de fundo ante a ausência de interesse público na demanda.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

[...]

A liminar em mandado de segurança possui requisitos específicos, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores da ordem liminar:

A razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei nº 9.784/99, que trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Entendo que esse tipo de omissão viola os direitos mais básicos do cidadão, o de peticionar na defesa de um direito e obter resposta do Estado.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei nº 9.784/99 e 41, §6º, da Lei 8.213/91. Não obstante, o transcurso de longo tempo, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração deve obediência.

Deixando a Administração de se manifestar sobre pretensão do segurado, mesmo decorridos meses de sua apresentação, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE.

1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo.

3. Hipótese em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte.

(TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50012207220194047100 RS 5001220-72.2019.4.04.7100, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 16/07/2019, QUINTA TURMA).

Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada profira decisão final sobre o requerimento administrativo nº 1728242134, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da intimação.. [...]

Não tendo sido coligidos novos elementos que mudassem a situação dos autos, utilizo a fundamentação exposta na decisão liminar acima colacionada e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela concessão da segurança.

Entretanto, é importante frisar que fica resguardado os descontos no prazo, relativos aos períodos em que os processos permanecerem paralisados aguardando as providências que couberem ao segurado, tais como o envio de novos documentos que se fizerem necessários.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000117-24.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654
RÉU: FGI TRANSPORTES LTDA, ILSON PORTELA, PATRICIA DE CARVALHO FURTUOZO PORTELA

DESPACHO

Aguardar-se o retorno da carta precatória nº 0000314-64.2018.812.0014, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Maracaju/MS.

Int.

DOURADOS, 29 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001901-65.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REPRESENTANTE: SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - ME, MARIA ODETE SANTOS ORTEGA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da devolução da carta de citação enviada ao réu, via correio, devolvida com a ocorrência "AUSENTE" (ID 23609583), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição ID 23240725.

DOURADOS, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001714-91.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: K C DE ALMEIDA & CIA LTDA - ME, KELTON CARLOS DE ALMEIDA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da devolução das cartas de citação enviadas aos réus, via correio, devolvidas com diligência NEGATIVA, no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 28 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002325-44.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à devolução da carta precatória de busca apreensão, devolvida com diligência negativa.
DOURADOS, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000983-61.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: AG SERPA COMERCIO E TRANSPORTE EIRELI - ME, ADRIANO GUIMARAES SERPA

DESPACHO

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do mandado de citação com diligência negativa.
DOURADOS, 29 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001109-14.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: JEAN SILVA RODRIGUES

DESPACHO

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do mandado de citação com diligência negativa.
DOURADOS, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000491-40.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MIG INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, LAURENTINO ZAMBERLAN, NEUZA QUINTANA DA COSTA ZAMBERLAN

DESPACHO

Aguarde-se a designação de data para a realização de leilão.
Sobrestem-se os autos até o referido agendamento.
Int.
DOURADOS, 29 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001939-77.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
REPRESENTANTE: JOSE JORGE FILHO - ME, JOSE JORGE FILHO

DESPACHO

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do mandado de citação com diligência negativa.

DOURADOS, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000118-46.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
EXECUTADO: ANJOS & BRITO LTDA - ME, ANGELA MARIA ARCAS DE BRITO, JOSE DONIZETH JOAQUIM DOS ANJOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LANGE NETO - MS999999

DESPACHO

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal acerca do Ofício 9209/2019 (ID 23738004), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001891-77.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ALCEU PASSANI MARTINEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SOLIGO - MS2464
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

DESPACHO

Tendo em vista a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior, nos termos da decisão de fl. 347 dos autos físicos (ID 23641601), determino o sobrestamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003836-07.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRE VIEIRA - MS6486

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que diligencie junto ao Juízo Deprecado o andamento da carta precatória expedida nos presentes autos.

No mais, aguarde-se a devolução da deprecata.

DOURADOS, 4 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002497-49.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE MARCIO DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença id 23055729 – p. 88/112 e id 23055730 – p. 01/08, oficie-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais (3ª Vara Criminal de Dourados – autos n. 0002840-06.2019.8.12.0002), com cópia da certidão de trânsito em julgado, para converter a guia provisória de execução de pena em definitiva.

Lance o nome do réu no rol dos culpados.

Comunique-se à Justiça Eleitoral, ao Instituto Nacional e Estadual de Identificação.

Intime-se o condenado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Autorizo a Secretaria a providenciar o cálculo das custas processuais, certificando nos autos.

Ressalto que, no capítulo da sentença destinado aos bens apreendidos, foi determinada a restituição do valor de R\$790,00 (setecentos e noventa reais) a JOSÉ MÁRCIO DE LIMA, condicionada ao anterior pagamento das despesas processuais por parte do réu. Saliento que não houve condenação à pena de multa ou de prestação pecuniária.

No silêncio do condenado, proceda-se à dedução das custas do valor apreendido, conforme guia de depósito id 23055732 – p. 56.

Ademais, aos bens apreendidos pertencentes ao réu descritos no Auto de Apresentação e Apreensão (id 23055731 – p. 80/81), intime-se o apenado na pessoa de seu defensor constituído, Dr. Wilson Carlos de Godoy, OAB/MS 4.686, por meio de publicação no órgão oficial, na forma do art. 370, §1º, do CPP, para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os bens apreendidos junto à Secretaria desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS (Rua Ponta Porã, n. 1875, Dourados/MS – CEP 79830-070; Fone (67)3422-9804) mediante termo de entrega, haja vista possuir poderes para receber e dar quitação.

Ciência à defesa de que, decorridos 90 (noventa) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, fica desde logo decretada a perda dos bens apreendidos em favor da União, nos moldes do artigo 122, do CPP.

No que tange à inabilitação para dirigir veículo automotor, observo que a sentença serviu como ofício à Autoridade de Trânsito, porém não havendo sido encaminhado, faço nesta oportunidade.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Cumpridas todas as determinações, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE n. 64/2005.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Cópia do presente servirá como:

1. **OFÍCIO** à 3ª Vara Criminal – Dourados – autos n. 0002840-06.2019.8.12.0002.
2. **OFÍCIO** ao DETRAN – para comunicação e providenciam cabíveis quanto à decretação de inabilitação para dirigir em relação ao réu **JOSÉ MÁRCIO DE LIMA**.

Juiz Federal

(assinado eletronicamente)

DOURADOS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) N° 5001317-95.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: GILIAIDE MOREIRA MENDES
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO GONCALVES CHICARINO - MS22337, FALVIO MISSAO FUJII - MS6855

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado (ID 23644680) e sua defesa (ID 23807197), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Considerando que o apelante declarou, na petição, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 600, §4º e 601 do Código de Processo Penal.

Dê-se vista à DPU para ciência acerca da constituição de advogado particular pelo sentenciado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF e à DPU.

Dourados/MS, 04 de novembro de 2019.

Fernando Nardon Nielsen

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000350-60.2018.4.03.6006 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: JANDER CARLOS JERONIMO, JULIANO JOSE DOS SANTOS, YURI DE OLIVEIRA MARIA
Advogados do(a) RÉU: IGNACIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR - MG147863, JESSICA ROSARIA DAMATA - MG157054, ZECA MORENO FERREIRA - MS8007-E

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado JULIANO JOSÉ DOS SANTOS (ID 24119248), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões, no mesmo prazo.

No mais, cumpra-se o despacho ID 22989272 no que tange às comunicações acerca da absolvição do sentenciado JANDER CARLOS JERÔNIMO.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.

Dourados/MS, 04 de novembro de 2019.

Fernando Nardon Nielsen

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001799-77.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000108-91.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: PAULO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Em seguida, intime-se o réu para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

DOURADOS, 5 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002533-18.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVIACAO AGRICOLA E LOGISTICA CHAPADAO DO SULLTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: NATAN MACHT - MS21535, ADEMILSON CARVALHO BARBOSA - MS16667, RODRIGO DE SOUSA - MS17888

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002698-36.2013.4.03.6003

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO LUIZ TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO - MS4363

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001416-94.2012.4.03.6003
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MECO - MARTINS ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR DE SOUZA FARIA - MS8865

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001427-26.2012.4.03.6003
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MECO - MARTINS ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR DE SOUZA FARIA - MS8865

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003127-66.2014.4.03.6003
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FIBRALOGIC MS COMERCIO DE FIBRAS DE CELULOSE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDER PROTTI GARCIA - MS9276

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002042-16.2012.4.03.6003
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MECO - MARTINS ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR DE SOUZA FARIA - MS8865

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002038-37.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERAL METALURGICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003344-75.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGOSUL - FRIGORIFICO SUL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERI FALKEMBACH RIBEIRO - RS3121, ROSELI MARTINS DE QUEIROZ - MS8874

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001160-78.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001980-97.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: lagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autos 5000665-12.2018.4.03.6003

AUTOR: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO LATICINIOS APORE S.A. e outros

DESPACHO

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, cujo pedido de liminar cinge-se à busca e apreensão de veículo(s) dado(s) em garantia a contrato de financiamento. Alega a requerente ter firmado contratos de crédito com alienação fiduciária, garantidos pelo veículo descrito na inicial. Refere a CEF que o requerido deixou de pagar as parcelas mensais dos financiamentos, conforme demonstrativos atrelados à inicial. Mora caracterizada por notificação extrajudicial, enviada ao credor e ao avalista, comprovada por meio de AR. É uma síntese do necessário.

Decido.

Em que pese o novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) tenha abolido as cautelares, o Decreto-Lei 911/1969, por ser lei especial, manteve o instituto da busca e apreensão disposto no artigo 3º, parágrafo 8º ("A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior"), porém devendo ser este adaptado as novas regras gerais.

Pelos documentos coligidos aos autos, diviso a presença dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-Lei 911/69, bem assim daqueles previstos no artigo 311, inciso III, do CPC/2015 a permitir a concessão liminar da busca e apreensão requerida. De efeito, os documentos que acompanham a inicial demonstram existência do contrato de abertura de crédito em favor da devedora, com alienação fiduciária, garantido pelos veículos. O demonstrativo de cálculo testifica a existência do débito, com inadimplemento das parcelas do financiamento. A mora, a seu turno, está devidamente constituída com a notificação extrajudicial.

Ante o exposto, DEFIRO A BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto desta ação, devendo a entrega do bem ser feita aos indicados pela CEF, que deverão assumir o encargo de depositários enquanto não consolidada a propriedade em favor da requerente, nos termos do artigo 536, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015. Desde já fica autorizada, ao Oficial de Justiça, a prática de atos nas condições previstas no artigo 846, § 1º, do mesmo diploma legal, facultando, se necessário, a requisição de força policial para a busca e apreensão.

Intimem-se a CEF para que recolha as custas de diligência do oficial de Justiça da Justiça Estadual de Inocência, no prazo de 15 (quinze) dias, após, expeça-se carta precatória para a busca e apreensão, com advertência de que o devedor fiduciante poderá, no prazo de cinco dias após a execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e de que, caso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (parágrafo 1º e 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911, de 1969, na redação dada pela Lei 10.931, 2004).

Caso reste infrutífera a busca, determino seja feita a restrição total dos veículos via Renajud.

Paralelamente, citem-se os requeridos para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, ainda que tenha pago a integralidade da dívida pendente, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Cumpra-se. Intimem-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas - MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 5001447-82.2019.4.03.6003

AUTOR: SUMAE SUMIKO KOBAYASHI

Advogado do(a) AUTOR: JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIADA COSTA - MS14316

RÉU: INSS TRÊS LAGOAS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de petição eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-36.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ELVA SAMBRANA MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando que, intimadas, as partes não apontaram erros ou ilegibilidades na digitalização dos autos, entendo que estão acordes quanto aos arquivos inseridos nesta plataforma.

Desta feita, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região, para processamento e julgamento de recurso, com as nossas homenagens.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 24 de setembro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000017-90.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MANOEL LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLEI DE ABREU QUINTINO - MS6015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se a parte autora para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Estando o feito em termos, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, para processamento e julgamento de recurso, com as nossas homenagens.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 24 de setembro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000711-20.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
INVENTARIANTE: MARI FALLUH
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MILTON FALLUH RODRIGUES - MS13642, ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS - MS17798
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ematenação ao CPC, 10, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se a parte requerente para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte requerida, nos mesmos termos.

Tudo isso feito, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 24 de setembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000763-16.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: SUZYANE COSTA E SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SOARES FERNANDES - MS13157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para regularizar a instrução do presente feito de execução de sentença, nos termos da Resolução PRES 142/2017, nos termos do artigo 10, transcrito "*in verbis*":
(...) **Artigo 10.** Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. (...)

Com a regularização, intime-se a executada para os fins determinado no art. 12, a, I, da mesma norma supra mencionada.

Decorrido o prazo de 10(dez) dias sem a devida regularização, remetam-se os autos entre os sobrestados.

Promovida a regularização no prazo consignado, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos da parte requerida ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos."

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 25 de setembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000244-82.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: LUIZ MARIO URTDELVIZIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CORUMBÁ MS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Luiz Mário Urt Delvizio** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social de Corumbá/MS**, objetivando a imediata análise do seu pedido administrativo de revisão de Certidão de Tempo de Contribuição.

Indeferida a liminar.

Notificada, a autoridade apontada como coatora informou que houve a análise do requerimento administrativo, conforme solicitado na inicial (ID 20460373).

Instada a se manifestar, a parte impetrante informou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, ante o fato de ter sido expedida a CTC objeto do presente *mandamus*.

Vieramos autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.**

Segundo os documentos trazidos aos autos, procedeu-se à análise do pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição, requerida pelo impetrante, o que demonstra o esvaziamento do objeto desta ação.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, por falta do interesse de agir, com base no CPC, 485, VI.

Sem condenação em custas, ante a inexistência de clareza, no caso, quanto à injusta causalidade da demanda por qualquer das partes.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sem remessa necessária. Havendo Apelação, desde logo intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 4 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

FABIO KAIUT NUNES
JUIZ FEDERAL
WILSON MENDES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10169

ACAO PENAL

0001230-39.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGER SOARES MOTTA(RS085709 - EBERSON GARCIA VALADAO E MS016461 - NATHALIA CAROLINA DE TOMICHA)

Trata-se de Ação Penal iniciada nos autos 0000714-92.2005.403.6004 contra diversos acusados, cuja denúncia foi oferecida em 20/09/2005; em relação ao acusado e a Igor da Silva Rodrigues, houve o desmembramento para o feito 0000095-31.2006.403.6004; posteriormente, tal feito foi desmembrado para a presente Ação Penal 0001230-39.2010.403.6004, destinado à persecução penal contra o acusado ROGER SOARES MOTTA. Conforme denúncia, é imputado ao acusado o fato de associar-se a terceiros para a prática do crime de tráfico de drogas, no curso do mês de agosto de 2005. A época dos fatos, a conduta a ele imputada estava capitulada na Lei 6.368/1976, artigo 14 (Princípio do Tempus Regit Actum). A denúncia foi recebida em 29/10/2007. As fls. 726-727, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do CPP, 366. Conforme se vê às fls. 953-959, tal decisão de suspensão foi revogada expressamente por este Juízo. Realizada audiência de instrução (fl. 1022), foram ouvidas as testemunhas arroladas; o acusado não compareceu ao ato por ausência de conclusão do seu processo de extradição. Em atenção ao pedido da defesa e por prestígio ao contraditório e ampla defesa, foi designada nova data para o interrogatório do acusado - 23 de outubro de 2019, às 17h30min. Restou frustrada a realização de tal audiência, por ausência do acusado nesse Juízo; as autoridades competentes não procederam a sua extradição e transferência para o Brasil e, por incompatibilidade de horários (conforme decisão retro), não foi oportunizada, seja pelo Reino da Espanha, seja pelas autoridades diplomáticas nacionais, a oitiva do extraditando por sistema de videoconferência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como já esclarecido em decisão anterior (fls. 953-959), o delito em tese é tipificado, por força do princípio Tempus Regit Actum, pela Lei 6.368/1976, artigo 14. Quanto à sanção penal, firmou-se o entendimento de que, em caso de concurso aparente de normas entre a Lei 6.368/1976, artigo 14 e a Lei 8.072/1990, artigo 8º, até o advento da Lei 11.343/2006, é aplicável ao delito de associação ao tráfico o preceito secundário da Lei 8.072/1990, artigo 8º - reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos. Como a pena máxima cominada ao delito é de 6 (seis) anos, o prazo da prescrição da pretensão punitiva em abstrato é de 12 (doze) anos (CP, 109, III). No caso, o último ato interruptivo da prescrição se deu em 29/10/2007 (recebimento da inicial). Logo, entre o recebimento da inicial e a presente data (30/10/2019), transcorreu tempo superior ao previsto no CP, 109, III. Com isso, houve a pretensão punitiva estatal em relação ao acusado. Ante o exposto, com fundamento no CP, 107, IV, c/c 109, III, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ROGER SOARES MOTTA em relação ao crime previsto na Lei 6.368/1976, artigo 14. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, cumpram-se as diligências necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente N° 10166

PROCEDIMENTO COMUM

0000068-53.2003.403.6004 (2003.60.04.000068-0) - VITORIO ALVARENGA(MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Pela presente publicação fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se concorda com o ofício requisitório

PROCEDIMENTO COMUM

0000079-43.2007.403.6004 (2007.60.04.000079-0) - ODILZA SOARES DE SOUZA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARALE MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS X ODINAL DE SOUZA

Em primeiro lugar, verifico que os patronos do autor requerem o destaque de honorários na ordem de 40%, supostamente em conformidade com o contrato anexo. Ocorre que no referido contrato, acostado à f. 322, a parte compromete-se expressamente a pagar 30% do valor dos atrasados a título de honorários, em total desacordo com o requerido na petição de f. 316/318. PA 2, 10. Ademais, entendo não ser admissível o destaque de honorários em 40%, uma vez que é pacífico o entendimento de que o patamar de 30% é o limite máximo razoável referente aos honorários contratuais.

Registro que não se trata de invasão do Judiciário ao acordo entre advogado e cliente, mas de limitação do destaque da verba honorária contratual. Desta feita, limito tal retenção em 30% do valor total devido ao autor, conforme manifestado por ele no contrato de f. 322.

Emprego, não há que se falar em cálculos de atualização neste momento, a uma porque as partes já haviam concordado com os valores apresentados nos autos, a duas porque incumbe ao TRF tal atualização no momento do pagamento do requisitório.

Expeça-se novo requisitório em favor do autor, nos termos do Ofício 20100000069. Em seguida, intimem-se as partes para dizerem se concordam com o ofício, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo concordância das partes, venham os autos para transmissão dos requisitórios à Presidência do E. TRF da 3ª Região, após o que deverão aguardar sobrestados a notícia do pagamento.

Comunicado o pagamento, intime-se a parte exequente para comparecer à instituição bancária informada, munida de documento de identidade com foto. Tudo isso feito, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000457-62.2008.403.6004 (2008.60.04.000457-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBA(MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS E MS010461 - DIANA CAROLINA MARTINS ROSA DAYRELL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA)

Verifico que o credor já apresentou a atualização do montante devido a título da condenação. Assim, intime-se a parte devedora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de liquidação zero, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Estando o valor da condenação liquidado, INTIME-SE o devedor, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento

voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além de outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado.

Não havendo advogado patrocinando o devedor, ou se tiver renunciado aos seus poderes para tanto, intime-se o devedor por Oficial de Justiça no endereço indicado na inicial, inclusive por hora certa. Se se tratar de devedor pessoa jurídica sem advogado constituído nos autos, promova-se a intimação na pessoa de um dos seus representantes legais. Não encontrado o devedor ou qualquer representante legal, proceda a Secretaria à busca de novo endereço por meio dos sistemas auxiliares à disposição do juízo (BACENJUD, Consulta Receita), renovando-se a tentativa de intimação.

Frustrada a intimação pessoal do devedor, remetam-se os autos ao credor para que forneça novo endereço, no prazo de 30 (trinta) dias. Fornecido o endereço, proceda-se à intimação.

Não fornecido novo endereço pelo credor, no prazo acima indicado, e não encontrado novo endereço por meio de pesquisa nos sistemas auxiliares à Justiça, proceda-se à intimação por edital.

Se o devedor comprovar pagamento ou parcelamento da dívida, nomear bens à penhora ou apresentar alegações relevantes que influenciem no andamento do processo, remetam-se os autos ao credor pelo prazo legal. Após, voltem conclusos.

Com intimação válida do devedor e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia do juízo no prazo legal, ou decorridos in albis os prazos da intimação por edital, proceda-se, sucessivamente:

a) à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD;

b) caso inexistir a medida determinada no item a, à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.

Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos ao credor para manifestação, no prazo legal, quanto a:

a) servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;

b) ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.

Confirmado o interesse do credor nos veículos eventualmente disponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.

Não localizados bens ou valores, manifeste-se o credor no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requiera a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.

Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto - com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação do credor, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.

Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do devedor, anexando-se a ela cópia da contrafé.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000428-75.2009.403.6004 (2009.60.04.000428-6) - MARIO DAMASCENO FRANCA (MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos.

Deiro a apropriação requerida pela exequente à f. 95. A satisfação do débito deverá ser informada nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Autorizo a extração de cópia do presente despacho para servir como Ofício ____/CORU01V ao Gerente da Caixa Econômica Federal nesta cidade.

Informada a apropriação, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000466-77.2015.403.6004 - EDGAR MORAES (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO E MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos desarquivados a pedido (E167/168).

Intime-se a advogada requerente para retirar os autos em carga e requerer o que entende de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Formulado requerimento, tomem conclusos, decorrido o prazo sem manifestação, retomem ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000180-65.2016.403.6004 - SHISLAINE ARAUJO VIEIRA DA SILVA (MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E MS018687 - LILIAN DARC RAMOS SAMPAIO E MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da decisão prolatada pelo colendo STJ e acostada aos autos, para requererem o que entendem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Em não havendo requerimentos, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000557-12.2011.403.6004 - FRANCISCA GONCALVES TELES (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA GONCALVES TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Examinando os autos, verifico que o alegado pela parte exequente quanto ao ofício requisitório 20179002455 procede, uma vez que se encontra à disposição do Juízo e tem como beneficiária a autora (f. 150).

Assim, considerando que há nos autos o substabelecimento à advogada substituída da petição de f. 153/154, expeça-se o competente alvará de levantamento em nome da nobre causídica, cadastrando-a no feito se necessário.

Após, intime-se para retirar o documento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo isso feito, retomem os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000890-56.2014.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS012139 - RUBENS MOCHI DE MIRANDA E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X LARBAC - SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP X ALEXANDRE MAGNO DE MOURA CABRAL X CARMEN VALERIA FERREIRA CABRAL

1 - Deiro a manifestação da exequente à f. 126.

2 - Em prosseguimento, proceda-se ao arresto executivo dos bens dos executados (CPC, 830), mediante minuta de bloqueio no RENAJUD (CPC, 845, 1º).

3 - Se forem construídos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.

4 - Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio do executado (CPC, 772, III).

5 - Havendo indicação da propriedade de imóveis pela executada, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE o exequente para que requiera o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.

6 - Havendo manifestação do exequente no prazo do item 5, deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto.

7 - Decorrido o prazo do item 5 sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.

8 - Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item 7, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001211-91.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FAUSTO ANDRE DA ROSA MIGUEIS

Proceda-se às tentativas de bloqueio/restrrição nos sistemas BACENJUD e, se o caso, RENAJUD e INFOJUD, conforme requerido pela exequente na petição retro, nos termos da decisão de f. 34/35.

Deixo de determinar a expedição de ofício ao Banco Central, uma vez que as informações em questão podem ser obtidas pelo sistema BACENJUD. Do mesmo modo, entendo desnecessária a expedição de ofício à Receita Federal para os fins requeridos, pois a consulta ao sistema INFOJUD informará a eventual existência de bens em nome do executado.

Após, cumpram-se as demais determinações da mencionada decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000509-21.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CORUMBÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBA, ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: RENAN SAAVEDRA GOMES - MS18616, MOHAMAD HASSAM HOMMAID - MS13032

DECISÃO

Considerando as manifestações do Ministério Público Federal sobre o não cumprimento integral das obrigações assumidas pelos requeridos na Audiência de Conciliação, em especial sobre a efetividade das medidas que chegaram a ser implantadas (id 16295689; 16295688; 19842095; 21995908), bem como o fato de que os requeridos não trouxeram provas seguras sobre o cumprimento integral das obrigações que assumiram;

INTIMEM-SE os requeridos para que comprovem o cumprimento das obrigações constantes no Termo de Audiência de Conciliação realizada no dia 17/12/2018 (id 13221589), bem como comprovem que as medidas adotadas são efetivas para atender as necessidades de fornecimento de energia e tratamento de água no Posto de Saúde e na Escola Estadual Indígena João Quirino de Carvalho, sob pena de aplicação da multa diária estipulada em audiência. **Prazo: 30 (trinta) dias.**

Não dispondo de meios para comprovar o cumprimento integral do acordo, caberá aos requeridos requerer os meios de prova que entendam pertinentes para a instrução processual, sem prejuízo da incidência da multa prevista em audiência.

Com as manifestações, ou o decurso dos respectivos prazos, intime-se o Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para verificação de eventual descumprimento do acordo e incidência da multa diária estipulada; saneamento do feito; ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 29 de outubro de 2019.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004275-94.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ALICIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assiste razão à executada. Não só o feito se encontra desprovido das peças essenciais que possibilitam o início do cumprimento de sentença, mas também está **irregular**, em desacordo com a Resolução PRES/CORE/TRF3 142/2017.

Desta feita, intime-se o EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar a digitalização do processo físico aos termos determinados na Resolução PRES/CORE/TRF3 142/2017, 10, ou promover a sua digitalização integral, a teor do parágrafo único do mencionado dispositivo, transcrito "*in verbis*":

(...) Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. (...)

Com a regularização, cumpram-se as determinações do despacho ID 21872633.

Registro ao exequente que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a regularização dos autos. Assim, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem a devida regularização, remetam-se os autos entre os sobrestados.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 4 de novembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-22.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: JANICE DE SOUZA PULCHERIO CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo, novamente, o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente apresente memória de cálculo nos moldes determinados pela Resolução CJF 458/2017, artigo 8º (detalhamento dos valores, taxas, número de meses, etc.), a fim de possibilitar a expedição dos requerimentos.

Registro ao exequente que o presente cumprimento de sentença não terá curso enquanto os cálculos não forem adequados à mencionada norma.

Apresentada a memória de cálculo, tornem conclusos para homologação.

Decorrido o novo prazo sem manifestação, remetam-se ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 4 de novembro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-75.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: GILBERTO CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pedindo o pagamento de soldo militar em grau hierárquico imediato ao que o requerente possuía na ativa, com fundamento no acometimento deste por Neoplasia Maligna.

Citada, a União apresentou contestação (id. 5262851).

Réplica apresentada (id. 7122132).

Laudo pericial (id. 11077343).

Ambas as partes se manifestaram sobre o laudo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O Estatuto dos Militares (Lei 6.880/1980) prevê, em seu artigo 110, que o militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do artigo 108, incisos I e II, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa. O §1º complementa que tais disposições também se aplicam aos casos previstos no artigo 108, incisos III, IV e V, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

A parte autora alega se enquadrar na hipótese da Lei 6.880/1980, artigo 108, inciso V, por ser portador de Neoplasia Maligna. Dessa forma, além de demonstrar ser portador da doença, deve também comprovar que se encontra incapaz para todo e qualquer trabalho em decorrência de tal moléstia.

O perito judicial em seu laudo, todavia, constatou que a parte autora está atualmente curada do câncer de próstata, **não apresentando incapacidade laborativa decorrente da doença.**

Dessa feita, não restou demonstrado o preenchimento do requisito previsto na Lei 6.880/1980, artigo 110, pelo que a parte autora não faz jus ao pagamento do soldo no grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Custas e honorários advocatícios pela parte requerente, à razão de 10% do valor da causa – desde logo suspensos nos termos do CPC, 98, § 3º, tendo em vista o deferimento do pedido de Justiça Gratuita.

Sem remessa necessária.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se

Corumbá, MS, 28 de outubro de 2019.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000232-68.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: VERGINIA MARIA SILVA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CANDELARIA LEMOS - MS9564
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o trânsito em julgado do v. Acórdão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório/precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CORUMBÁ, 30 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001203-50.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
REQUERENTE: KLEITON RODRIGUES CAVALHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela douta defesa de **KLEITON RODRIGUES CAVALHEIRO**, já qualificada, presa preventivamente pela prática, em tese, dos crimes de tráfico transnacional de drogas. O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, instrução e da aplicação da lei penal.

Considerando que o processo principal (Autos nº 5000436-12.2019.403.6005) está em fase de alegações finais, postergo a análise do pedido inicial para a ocasião da prolação da sentença no processo principal.

Publique-se.

Ciência ao MPF.

Ponta Porá/MS, 23 de outubro de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001205-20.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
REQUERENTE: JOSE LUCAS SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR - MS9930
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por **JOSÉ LUCAS SILVA DOS SANTOS**, sustentado, em síntese, que não mais subsistem os requisitos ensejadores desta medida cautelar, bem como possui residência fixa, trabalho lícito, ostenta bons antecedentes e é responsável pela manutenção do seu lar, não havendo, assim, elementos objetivos que indiquem a necessidade da medida mais gravosa (ID 22640102). Juntou documento.

O MPF manifestou-se favorável à concessão da liberdade provisória condicionada à fixação de medida cautelares diversas da prisão, bem como à citação do réu na Ação Penal nº 5001062-31.2019.403.6005.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

Segundo basililar lição de Francesco Ferrara:

"O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária.(...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, e o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado." (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937.p. 01/02).

Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o denunciado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por sua vez, prevê que "(...) *prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral* (...)" (art. 9º, 3).

Destarte, toda interpretação sobre o cabimento da prisão cautelar de natureza preventiva deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de *ultima ratio*.

No sistema processual penal brasileiro, a privação cautelar da liberdade individual deve ser restringida àqueles casos em que reste demonstrada sua absoluta necessidade e adequação. A regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional ("*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*").

Eugênio Pacelli de Oliveira observa que:

"Com a Constituição Federal de 1988, duas conseqüências imediatas se fizeram sentir no âmago do sistema prisional:

- a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal;
- b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente.

A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame.

E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acatелamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida." (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey; 2007. p. 414.)

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Conforme dicação do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada, desde que: a) haja prova da existência do crime; b) existam indícios suficientes de autoria; c) mostre-se imprescindível para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, como prevê o art. 313, somente em relação a crimes dolosos é que é possível se falar em prisão preventiva.

Por outro lado, consoante o disposto no art. 316 do CPP, a decretação ou revogação da prisão preventiva está vinculada aos elementos concretos de fato que lhe dão sustentação. Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem provas, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão preventiva.

Como toda medida de natureza acatелatória, a prisão preventiva submete-se à cláusula *rebus sic stantibus*, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

No caso em tela, a decisão do juízo estadual decretou a prisão preventiva do acusado, baseou-se, naquela ocasião, na análise dos elementos trazidos aos autos, porquanto patente a existência de provas contundentes quanto à materialidade delitiva e presentes indícios suficientes de autoria, envolvendo a prática de crime doloso punidos com pena de reclusão. Assim, vislumbrou-se a necessidade da medida cautelar de prisão preventiva, como forma de garantir a aplicação da lei penal.

E esclarecida quando da decretação a presença dos pressupostos *sine qua non* da decretação da prisão preventiva, resta apreciar se persistem os fundamentos que determinaram sua decretação em relação à ré.

Com efeito, verifico que o *fumus commissi delicti* ainda se faz presente.

Todavia, o *periculum libertatis*, ou seja, o perigo que a liberdade do acusado pode acarretar ao processo ou à sociedade, neste dado momento processual, **não mais se faz presente**, uma vez que o réu demonstrou que possui residência fixa e trabalho lícito, com base no comprovante de residência e declaração de trabalho.

Não vislumbro a necessidade e a adequação, extraordinárias em nosso sistema processual penal, relacionadas à manutenção do decreto da custódia provisória em desfavor do réu, o réu não apresenta antecedentes criminais, o que indica que não faz das atividades ilícitas seu meio de vida.

Em suma, não se dependem dos autos elementos concretos que façam presumir que venha a fazê-lo, sem prejuízo, evidentemente, de que, caso assim venha a ocorrer, seja revista a presente decisão e decretada, vez mais, sua prisão preventiva.

Tudo isso considerado, ao menos por ora – registro que a prisão de caráter cautelar pode ser novamente decretada sempre que se constatar que voltaram a existir os motivos que lhe conferem legitimidade –, revogo a prisão preventiva do acusado **JOSÉ LUCAS SILVA DOS SANTOS**.

Por outro lado, com fulcro no poder geral de cautela, já admitido na jurisprudência e atualmente decorrente do parágrafo único do art. 387 do CPP, com a reforma da Lei nº 11.719/2009, entendo que devem ser fixadas medidas cautelares em substituição à prisão preventiva. Tais medidas são admitidas em nosso sistema, conforme exposto pelo Des. Fed. Johnson di Salvo no julgamento do HC nº 28.333 (Princípio Tutela, Processo nº 2007.03.00.069378-2, DJF3 12/01/2009), "*Após a reforma pontual do Código de Processo Penal, especialmente através da Lei nº 11.719/2008, tornou-se possível juízo discricionário do magistrado para o fim de, conforme a singularidade dos casos, deixar de decretar prisão cautelar (preventiva, na sentença condenatória e na decisão de pronúncia) e impor providência acatелatória substitutiva, que na compreensão do juiz seja suficiente para assegurar a ordem pública e econômica, a aplicação da lei penal e a regularidade da instrução; trata-se de inteligência do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal cujo discurso (o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta) se estende às demais modalidades de prisão cautelar posto que, no fundo, todas elas (à exceção da prisão temporária) devem obedecer uma ordenação comum (artigo 312)*".

Assim sendo, determino que se expeça **Alvará de Soltura Clausulado e Termo de Compromisso**, ficando estabelecidas as seguintes condições, nos termos do art. 319 do CPP:

- a) *Citação do réu no processo principal (Ação Penal nº 5001062-31.2019.4.03.6005);*
- b) *Indicar endereço de sua residência, em que possa ser encontrado para intimação se for o caso, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CERTIFICAR O ENDEREÇO PARA SER INTIMADO E O TELEFONE E E-MAIL (SE TIVER) INFORMADOS POR JOÃO LUCAS SILVA DOS SANTOS NA OCASIÃO DE SUA SOLTURA;*
- c) *Proibição de alterar a sua residência e número de telefone sem prévia permissão da autoridade processante; devendo mantê-los atualizados neste juízo,*
- d) *Proibição de sair do país sem anuência deste Juízo, inclusive para países do Mercosul, como o Paraguai, nos quais a apresentação de passaporte não é obrigatória; incluindo proibição de cruzar a linha de fronteira para qualquer cidade do Paraguai,*
- e) *Proibição de viajar para outras cidades fronteiriças, do Mato Grosso do Sul, salvo para comparecer a atos do processo quando for devidamente intimado para tal;*
- f) *Proibição de ausentar-se, por mais de 10 (dez) dias, da cidade de sua residência sem autorização deste Juízo, informando o lugar em que possa ser encontrado;*
- g) *Comparecimento BIMESTRAL para informar e justificar suas atividades no Juízo em que tiver residência,*
- h) *não se envolver na prática de qualquer outra infração penal.*

Fica consignado que a não observância destes requisitos ou mesmo a não localização no endereço informado poderá redundar na consequente expedição de mandado de prisão.

Oficie-se às autoridades competentes comunicando que o acusado não poderá deixar o país (art. 320 do CPP).

Expeça-se o necessário, com urgência.

Traslade-se esta decisão para os autos principais (5001062-31.2019.4.03.6005).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã – MS, 30 de outubro de 2019.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001198-62.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SEELEND
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Diante da decisão 23322554, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto, cumpra-se o ordenado na decisão 21234807 e encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária Federal de Diamantino/MT.

Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como ofício à Subseção Judiciária de Diamantino/MT, encaminhando o presente processo por motivo de declínio de competência.

PONTA PORã, 21 de outubro de 2019.

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10950

ACAO PENAL

0001520-75.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIANO TERRA VALENTIN (MG131959 - VIVIANE MARQUES SANTOS E ROCHA)

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) MM(ª). Juiz(a) Federal Substituto(a) Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porã (MS), 04/11/19. _____ Jéssica Donizeth de Oliveira Técnico Judiciário - RF 7489 Autos nº 0001520-75.2015.403.6005 MPF x FABIANO TERRA VALENTIN Em consideração ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista petição acostada pela defesa informando impossibilidade do réu em comparecer à audiência designada para 05/11/2019, determino o cancelamento da audiência. Acolho pedido da defesa pela manutenção da oitiva das testemunhas de defesa. Intime-se a defesa constituída para que, no prazo de 48 horas, junte aos autos comprovante de endereço atualizado do réu. Publique-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã - MS, 4 de novembro de 2019 FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI Juiz Federal Substituto CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) MM(ª). Juiz(a) Federal Substituto(a) Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porã (MS) 04/11/19. _____ Jéssica Donizeth de Oliveira Técnico Judiciário - RF 7489

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000557-40.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: ADRIANO TERTO DE SOUZA

SENTENÇA

(Tipo "D")

1 – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ADRIANO TERTO DE SOUZA como incurso nas penas do art. 33, *caput* e art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.

Segundo a denúncia, no dia 30 de junho de 2019, por volta das 14h50min, na rodovia MS-463, km 68, no Posto de Fiscalização Caepé em Ponta Porã/MS, o acusado, dolosamente e ciente da ilicitude de sua conduta, transportou, após ter importado do Paraguai, sem autorização legal ou regulamentar, a quantidade de 41,7 kg (quarenta e um quilos e setecentas gramas) de maconha.

A denúncia foi recebida em 01/07/2019, id 18981357.

O laudo pericial criminal do veículo consta acostado ao id. 20070950, enquanto que o laudo pericial de química forense consta no id. 19815028.

A defesa apresentou resposta a acusação no id. 19753701.

Realizou-se a oitiva das testemunhas OZANAN CATELAN TEIXEIRA, GERVÁSIO JOVANE RODRIGUES, bem como o interrogatório do réu em 25/10/2019 (id. 23847172).

O MPF apresentou alegações finais pugnando pela procedência da pretensão penal acusatória nos termos na denúncia, pelo reconhecimento da atenuante da confissão prevista no artigo 65, inciso III, alínea do Código Penal.

A defesa, por sua vez, em alegações finais orais, pugnou pelo reconhecimento da causa de diminuição prevista no artigo 33º, § 4º da Lei nº 11.343/2006.

É o relato do necessário. DECIDO.

2. - FUNDAMENTAÇÃO

Registro que o feito obedeceu ao devido processo legal, não tendo sido arguidas preliminares por qualquer das partes.

Sendo assim, passo à análise do mérito da ação penal.

O tipo penal imputado ao denunciado está assim descritos na Lei nº 11.343/06:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa”;

“Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

1 - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito.

(...)”

DA MATERIALIDADE

A materialidade do crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, está cabalmente comprovada pelo auto de apresentação e apreensão e pelo laudo preliminar de constatação que constam do auto de prisão em flagrante (id. 18930366), bem como pelo laudo definitivo (id. 18815028), os quais concluíram, definitivamente, ser o material submetido a exame *CANNABIS SATIVA LINNEU*, substância entorpecente relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil e causadora de dependência física ou psíquica.

Ademais, a espécie da substância apreendida com o denunciado: MACONHA; a quantidade total encontrada (41,7 kg) com ADRIANO e o modo de acondicionamento da droga (oculta no assoalho do carro) permitem concluir se tratar de tráfico e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06.

DA AUTORIA

A autoria do crime imputado ao denunciado igualmente está comprovada nos autos.

Inicialmente, destaco ter o réu sido preso em flagrante delito transportando MACONHA.

A testemunha, Gervasio Jovane Rodrigues, policial rodoviário federal, narrou em juízo que se lembra dos fatos. Abordou o veículo Corsa preto, ocasião em que foi localizado aproximadamente 40 kg de maconha, que o réu levaria a Uberaba. Não se recorda se pegou o carro em Ponta Porã ou se trouxe de Campo Grande. Segundo o réu, veio com a esposa e filhos. Afirmou, ainda, que quando do flagrante Adriano confessou ter sido contratado por R\$ 5.000,00 para fazer o transporte da maconha.

Em juízo, a testemunha OZANAN CATELAN TEIXEIRA, afirmou que estavam em fiscalização rotineira no posto Capey da PRF quando abordaram o veículo conduzido pelo réu. Solicitou a documentação que, após checada, não foi encontrada irregularidade. Entretanto, em razão de contradições na entrevista realizaram revista minuciosa, oportunidade em que encontraram, escondida no forro do carro, diversos tabletes de maconha. Na oportunidade o réu afirmou que levaria o entorpecente até Uberaba, pelo que receberia 5 (cinco) mil reais. Já pegou o veículo preparado, em frente à rotatória da “Cuiá” em Ponta Porã. O veículo estava muito bem conservado e tinha placa da Campo Grande. Após checagem, verificou que entre abril e junho de 2019 o veículo realizou três viagens para Uberaba.

No interrogatório o réu ADRIANO TERTO DE SOUZA afirmou ser brasileiro, solteiro, ter um filho de 3 (três) anos, residir na Rua Antônio Bandejas, 336, Bairro Burity, Campo Grande, ter cursado até 9º ano do ensino médio, ser aposentado por invalidez, auferindo renda mensal de R\$1.600,00 e nunca ter sido preso ou processado. Ademais, confessou que estava em Ponta Porã na casa do sogro quando pessoas desconhecidas lhe ofereceram o serviço de transporte de maconha. Ele aceitou a empreitada em razão de dificuldades financeiras. Receberia R\$ 5 mil pelo transporte da maconha até Uberaba. O carro lhe foi entregue já preparado. Veio a Ponta Porã com a família de van.

A transnacionalidade do tráfico também restou demonstrada pelas circunstâncias do tráfico, local da apreensão da droga, modo de acondicionamento, pelos testemunhos dos policiais e pela confissão do acusado.

Desta forma, restou suficientemente demonstrado que o acusado não integrava organização criminosa, mas teve sim contato episódico com organização criminosa, agiu de forma ocasional na função de transportador (mula), não tendo no acervo probatório prova de que faz da atividade criminosa meio de labor e sobrevivência, fazendo jus à causa de diminuição do art. 33, § 4º da lei nº 11.343/06 no patamar abaixo justificado conforme as especificidades do caso em tela.

Passo, então, à dosimetria da pena, observando o disposto no art. 93, IX da CF/1988 e as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal e 42 DA LEI DE DROGAS

1ª fase - Circunstâncias judiciais

Na primeira fase de fixação da pena examinam as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Assim, iniciando-se pela **culpabilidade**, é circunstância judicial que deve ser valorada como normal à espécie.

Quanto aos **antecedentes**, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, trata-se de réu **primário**.

No tocante à **conduta social** e à **personalidade** do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva.

Ademais, não se destaca do conjunto probatório **motivo** relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do **comportamento da vítima**, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.

As **circunstâncias e consequências** do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas.

Neste particular, vê-se que o acusado foi preso tentando transportar do exterior para Uberaba, 41,7 kg (quarenta e um quilos e setecentas gramas) de maconha, psicotrópico causador de efeitos nocivos ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares.

Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE,

“As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social” (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003).

De resto, considerando a quantidade de maconha apreendida nos autos e a rotineiramente apreendida junto a esta Subseção Judiciária Federal, tem-se que nesta primeira fase a pena-base deve **ficar ligeiramente acima do mínimo legal**.

Fixo a pena-base em 06 anos de reclusão.

O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros acima, fixo a pena-base no **mínimo legal, em 600 (seiscentos) dias-multa**.

2ª FASE- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da **confissão** (art. 65, III "d" do CP), reduzindo a pena anteriormente fixada em 06 meses.

De outro modo, não há circunstâncias agravantes a serem consideradas, não havendo prova do réu ser reincidente.

Fica nesta fase intermediária a pena aplicada em 05 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa.

3ª FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO

Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição.

Considerando-se que as provas dos autos comprovaram que a droga foi transportada pelo acusado do Paraguai para o Brasil, reconheço a **transnacionalidade** do tráfico, estatuída no artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/06.

Destarte, com aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, tendo em vista que o acusado foi preso bem próximo à fronteira e ainda longe do destino final da droga.

Coma majorante no valor de 1/6 fica a pena privativa de liberdade fixada em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa.

Incide a **causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006**, haja vista ser o réu primário, não possuir prova nos autos de antecedentes criminais (apesar de notícia de sua existência) e não haver prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou de que integre organização criminosa.

Com efeito, não há comprovação de que o réu tenha respondido, em outro tempo, por crime de tráfico de entorpecentes. Além disso, não há prova de cometimento de delito neste País, exceto quanto a este aqui retratado.

Não há, portanto, elementos concretos a indicar a dedicação a atividades criminosas ou a inserção do réu em organização criminosa internacional.

Não obstante inexistir prova acerca da participação efetiva do réu em atividades delituosas (exceto aquela retratada nestes autos), é certo que, pelas características do fato, este esteve a serviço de organização para prática de delitos, sem contudo, dela fazer parte integrante, devendo a diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 ser fixada no patamar mínimo.

Neste sentido precedente do Supremo Tribunal Federal:

"(...)2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e a ela pertine a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Para verificar a sua aplicabilidade ao caso concreto, deve o juiz considerar todos os elementos constantes dos autos. Reputando-a pertinente, cabe-lhe definir o grau de redução apropriado para a pena, sopesadas as circunstâncias conforme necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, não se mostrando hábil o habeas corpus para revisão, salvo nos casos de manifesta ilegalidade. 3. Irretocável a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/6 (um sexto), diante da circunstância concreta de que o paciente, na condição de desempenhar papel vulgarmente conhecido como "mula", apesar de não integrar, de forma estável e permanente, a organização criminosa, "age com pleno conhecimento de estar a serviço de um grupo dessa natureza". 4. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos devem ser apreciadas pelo juiz do processo à luz do preenchimento, ou não, dos requisitos dos artigos 33 e 44 do Código Penal. 5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para que o magistrado de primeiro grau aprecie a possibilidade de alteração do regime inicial de cumprimento da pena, se o caso. (HC 120985, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014)

Em vista do *modus operandi* (transporte em fundo falso do veículo apreendido) e da quantidade de droga apreendida, fixo a minorante no valor de **1/4, ficando a pena definitiva em 4 anos e 9 meses de reclusão e 480 dias-multa**. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/20 do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois o acusado possui capacidade econômica suficiente para justificar a fixação acima do mínimo legal. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

Quanto ao regime inicial para o cumprimento da pena, no julgamento do Habeas Corpus nº 111.840, ocorrido em 27.06.2012, o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento jurisprudencial até então conferido ao regime de pena no caso de tráfico, impondo a análise da matéria sob os exclusivos critérios do Código Penal, e não mais com observância da dicação da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos).

Segundo o Código Penal, "a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código" (art. 33, §3º).

Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime **inicialmente SEMIABERTO**.

A detração da pena não altera o regime inicial de cumprimento, nos termos do art. 387, §2º, CPP.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Na hipótese dos autos, não tem direito o réu à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, tendo em vista que a pena é superior aos parâmetros fixados pelo art. 44 do CP.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na quadra da denúncia e **CONDENO** o réu **ADRIANO TERTO DE SOUZA**, qualificado nos autos, atualmente em prisão domiciliar à pena privativa de liberdade **4 anos e 9 meses de reclusão e 480 dias-multa**, no valor de 1/20 do salário mínimo vigente à data do fato, em razão da prática do crime descrito no artigo 33, "caput", c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Do perdimento de bens

Com fundamento no art. 91, inciso II a e b, do Código Penal, **DECRETO O PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL: o veículo GM/CORSA**, placa AHL-4008, em razão da ausência de comprovação de origem lícita, por ter sido utilizado na prática criminosa e considerando que não há nos autos informação de que alguma seguradora ou legítimo proprietário tenha reclamado seu domínio.

Quanto ao veículo automotor, na esteira da Recomendação nº 30/2010 do Conselho Nacional de Justiça, como escopo de preservar-lhes o respectivo valor até o trânsito em julgado do presente processo – levando-se em consideração a rápida perda de valor de mercado de usados - entendo como necessário e adequada a **alienação antecipada** destes.

Os valores auferidos deverão ser depositados na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este processo (uma conta por bem móvel alienado), lá se conservando até o trânsito em julgado ou determinação judicial de órgão *ad quem*.

Providencie a Secretaria o necessário ao cumprimento desta Sentença com a maior brevidade possível, deve tal procedimento ser **autuado e apartado** com cópia da presente sentença, dos autos de apreensão e demais documentos correlatos.

PRISÃO PREVENTIVA

Entendo que o réu **ADRIANO TERTO DE SOUZA**, nesse momento processual, preenche os requisitos legais para responder ao processo em liberdade. Isso porque, não obstante ao fato de o sentenciado ter respondido ao processo em **prisão domiciliar**, não mais se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original, estando, assim, ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Assim, sopesando o caso concreto dos autos, é caso de conceder ao réu o direito de apelar em liberdade.

Dessa forma, **REVOGO A PRISÃO DOMICILIAR** e **determino a expedição de alvará de soltura clausulado. CUMPRA-SE, com urgência.**

Determino, no entanto, ao condenado:

- i. proibição de sair do país e/ou viajar para qualquer cidade situada em qualquer fronteira do Brasil com outro país,
- ii. comparecer pessoal e BIMESTRALMENTE perante o Juízo Federal do local onde se encontre residindo para prestar informações de suas atividades,
- iii. proibição de alterar seu endereço informando (na Rua Antônio Bandeiras, 336, Bairro Buriú, Campo Grande) sem autorização judicial;
- iv. proibição de se ausentar do seu endereço por mais de 10 (dez) dias sem autorização judicial.

Dê-se ciência ao réu de que o descumprimento injustificado de qualquer uma das condições legalmente previstas resultará na revogação da liberdade provisória.

EXPEÇA-SE O ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO.

INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA

Autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, §3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão.

CUSTAS

Condene o réu ao pagamento das custas.

DETERMINAÇÕES FINAIS

Oficem-se às autoridades competentes comunicando que o acusado não poderá deixar o país (art. 320 do CPP).

Expeçam-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em favor de ADRIANO TERTO DE SOUZA, mediante assinatura do termo de compromisso de cumprir as medidas cautelares acima, ressaltando expressamente que o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará na decretação de sua prisão preventiva. Ademais, deverá declinar, desde já, endereços e telefones por meio dos quais será encontrado.

Expeça-se, se necessário, carta precatória ao Juízo do endereço declinado para intimação e fiscalização do cumprimento das medidas acima assinaladas.

Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto.

Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Oficie-se, ainda, aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

a) **CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO N° ____/2019-SCJ À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ-MS**, (i) para comprovar que procedeu à destruição da droga apreendida neste feito, guardando amostra para contraprova, devendo comprovar a incineração, no prazo de 15 dias, bem como (ii) comunicando Vossa Excelência sobre a proibição do sentenciado abaixo relacionado sair do país:

ADRIANO TERTO DE SOUZA (sentenciado), brasileiro, solteiro, residente na Rua Antônio Bandeiras, 336, Bairro Buriú, Campo Grande, aposentado por invalidez, renda mensal de R\$1.600,00, atualmente em prisão domiciliar.

b.1) **CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N° ____/2019-SCJ A JULIO ANTONIO GUERRA ROMANIUK (sentenciado)**, qualificação acima, atualmente recolhido no no Estabelecimento Penal Masculino Ricardo Brandão em Ponta Porã-MS, do teor da presente sentença, bem como para informar imediatamente ao Oficial de Justiça, ou em Secretária, no prazo de 05 dias, contados da intimação, se deseja ou não recorrer dela.

b.2) **CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE ALVARÁ DE SOLTURA N° ____/2019-SCJ E TERMO DE COMPROMISSO EM FAVOR DE ADRIANO TERTO DE SOUZA (sentenciado)**, brasileiro, solteiro, residente na Rua Antônio Bandeiras, 336, Bairro Buriú, Campo Grande, aposentado por invalidez, renda mensal de R\$1.600,00, atualmente em prisão domiciliar. **Na oportunidade, o Oficial de Justiça deverá ressaltar expressamente que o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará na decretação de prisão preventiva de ADRIANO TERTO DE SOUZA. ADEMAIS, DEVERÁ DECLINAR, DESDE JÁ, ENDEREÇOS E TELEFONES POR MEIO DOS QUAIS SERÁ ENCONTRADO.**

PONTA PORÃ, 26 de outubro de 2019.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) N° 5001411-34.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: 1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2019 1144/1163

PORTARIANº 1/2019

O Doutor **FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI**, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Ponta Porã, 5ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO os termos dos artigos 149 e seguintes do Código de Processo Penal, bem como a determinação contida na decisão de ID23753878 dos autos da Ação Penal Pública nº 0000277-91.2018.403.6005,

DETERMINA a instauração de Procedimento Criminal para Exame de Sanidade Mental de **RAFAEL LUCAS DOS SANTOS**, brasileiro, filho de Niceia dos Santos e Akla Cordeiro dos Santos, nascido aos 21/07/1990, natural de Rosana-SP, RG nº 0525898, CPF nº 397.769.878-85, residente na Avenida Wilson Maria Rouseira Coutinho, nº 1584, Euclides da Cunha Paulista-SP;

DETERMINA AINDA:

1. Distribua-se a presente portaria e documentos que a acompanham como Incidente de Insanidade Mental – classe 116 – por dependência aos autos 0000277-91.2018.403.6005;
2. Depreco ao Juízo Estadual da Comarca de Euclides da Cunha Paulista-SP a realização de exame pericial do denunciado RAFAEL LUCAS DOS SANTOS, bem como a nomeação dos peritos judiciais responsáveis pelo ato.

2.1 Os peritos nomeados pelo juízo deprecado deverão responder aos seguintes quesitos:

- a. O acusado, ao tempo da ação delituosa, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento?
- b. Se negativo o primeiro quesito, ao tempo da ação delituosa, o denunciado possuía reduzida capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento?
- c. Hoje o denunciado é inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento?
- d. Se positivo o quesito anterior, pode o senhor perito determinar a data em que o periciando se tomou incapaz ou teve reduzida a sua capacidade de entendimento?

2.2 Intimem-se as partes para, querendo, complementar o rol de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nomeie como curador do periciando o advogado constituído Dr. Flávio Alves de Jesus, OAB/MS 11.502, que deverá ser intimado desta nomeação bem como da data de realização da perícia.

Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal e o curador nomeado.

Intime-se. Publique-se.

REGISTRE-SE. CUMPRASE.

Ponta Porã (MS), 30 de outubro de 2019.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Ponta Porã

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000458-07.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: LEONCIO RAMIREZ

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF-3ª Região.
2. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.
3. Remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos na chamada execução invertida, no prazo de 30 dias.
4. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.
5. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
6. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
7. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
8. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 30 de outubro de 2019.

REPRESENTANTE: PÍO SILVA, PÍO QUEIROZ SILVA, ROSELI MARIA RUIZ, DACIO QUEIROZ SILVA, RENATA GOTTARDI QUEIROZ SILVA, PAULA SILVA ALVES FERREIRA, THIAGO SILVA ALVES FERREIRA, HELENA HERNANDEZ DERZI, HOMERO GUSMAO DE ALMEIDA, MARIANA AARANTES DE ALMEIDA, CARLINDA BARBOSA AARANTES, REGINA FATIMA ALVES CORREA IGLESIAS, WALDEMAR DE SOUZA BARBOSA, BENEDITA MONT SERRAT BARBOSA, JOSE PILECCO, SOFIA SCHIFELBEIN PILECCO, BERNARDINA JARA FERNANDES, CELSO SOARES PENZO, CLEURACIR DOS SANTOS PENZO, VENANCIO GONCALVES, CLEOCY CHIMENEZ DUARTE, ELEUTERIO XIMENES DA SILVA, PASTORA FERNANDES, ELIO DE LIMA PINTO, JUSTINA FERNANDES PINTO, ARMANDO VAREIRO, RAMAO JARA, IZOLETA RODRIGUES, RAMAO RODRIGUES, TEODORO ACOSTA, RAMAO MARIANO DE JESUS, PAULO RODRIGUES DOS SANTOS, ROSENIR RAMOS DIAS, APOLONIO GONCALVES, EMIDIO RODRIGUES, ATANASIO SKIBEL RODRIGUES, ROBERTO FERNANDES ROA, ARLINDO SERAFIM ESPINDOLA, JOAO CAVALCANTE DA SILVA, MAURA CAVALCANTE DA SILVA, PAULO ROBERTO DIAS, VALERIANA SOUZA, LUZINETE DE ARAUJO, NICOLAU CAVALCANTE DA SILVA, BERNARDA ARGUELHO DA SILVA, JOSE CAVALCANTE DA SILVA, VALFRIDA DA COSTA, MARIA DAS DORES ARAUJO, AFONSO LAURIANO ROMERO, DAMIANA VILALBA ROMERO, JOAO ONOFRE ROMERO, LEONARDO ANTONIO ROMERO, LOURDES ROMERO ACOSTA, SEBASTIAO MARIO ROMERO, DOMINGAS TADEA ROMERO, JOSE FRANCISCO DA SILVA, PEDRA DOS SANTOS SILVA, FRANCISCA ROMEIRO, ANACLETO ACHUCARRO, MANOEL TENORIO CAVALCANTE, NILDO YAHN XAVIER JUNIOR, NAZARIA COLMAN GONCALVES, HONORINA GONCALVES, IVONETE SOUZA DA SILVA, CRISTOVAO PUCHETA, ANTONIO NERI KERPEL, JAMIR FUCHS, ROSARIO CONGRO FLORES, TEREZA CHIMENEZ DA SILVA, LUIZ PUCHETA, GERALDO TORRES ROMERO, ROSARIO TORRES SALINA, JACY MELO ESPINDOLA, MARIA DE FATIMA ROMERO, MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

DES PACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando cientes de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

Não havendo requerimento, intimem-se as partes rés para que tomem ciência da sentença (fls. 2969/2971 do doc. 23975506), bem como para que se manifestem acerca dos embargos declaratórios opostos (fls. 2977/2988 do doc. 23975506).

Vistas, também, ao MPF.

Considerando que a Procuradoria da FUNAI especializada para defesa da Comunidade indígena não está cadastrada no sistema PJ-e, intime-se por meio de carta precatória.

Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS, para intimação da Procuradoria Federal especializada, representante da comunidade Indígena, com sede na rua Sete de Setembro, 1733, centro, em Campo Grande/MS.

PONTA PORÃ, 29 de outubro de 2019.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0000055-46.2006.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: ALTAMIR JOAO DALLA CORTE, NADIR DALLA CORTE
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218, GIOVANNI LIMA SALAZAR - MS8453
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218, GIOVANNI LIMA SALAZAR - MS8453
REPRESENTANTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL
RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI/KAIOWA - NANDE RU MARANGATU

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando cientes de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

Não havendo requerimento, intimem-se as partes rés para que tomem ciência da sentença (fls. 965/967 do doc. 23971405), bem como para que se manifestem acerca dos embargos declaratórios opostos (fls. 973/981 do doc. 23971405).

Vistas, também, ao MPF.

Considerando que a Procuradoria da FUNAI especializada para defesa da Comunidade indígena não está cadastrada no sistema PJ-e, intime-se por meio de carta precatória.

Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS, para intimação da Procuradoria Federal especializada, representante da comunidade Indígena, com sede na rua Sete de Setembro, 1733, centro, em Campo Grande/MS.

PONTA PORÃ, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-15.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ITACIR DE JESUS VIEIRA FARIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, a Secretária, a alteração da classe processual para Execução de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Remetan-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos na chamada execução invertida, no prazo de 30 dias.
3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.
4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se. Cumpra-se

PONTA PORÃ, 25 de outubro de 2019.

Expediente Nº 10951

ACAO PENAL

0001409-77.2004.403.6005 (2004.60.05.001409-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000553-25.2004.403.6002 (2004.60.02.000553-6)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X JAIR ANTONIO DE LIMA(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X PEDRO CASSILDO PASCUTTI(SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X EDUARDO SAMPAIO DE ALMEIDA PRADO(MT008948 - ULISSES RABANEDA DOS

SANTOS) X MARIA CICERA DE LIMA ALMEIDA PRADO (MT008948 - ULISSES RABANEDADOS SANTOS)
SENTENÇA (Tipo E) Trata-se de Ação Penal em face de (1) JAIR ANTÔNIO DE LIMA, (2) PEDRO CASSILDO PASCUTTI, (3) WALDIR CANDIDO TORELLI, (4) EDUARDO SAMPAIO DE ALMEIDA PRADO, (5) MARIA CICERA DE LIMA ALMEIDA PRADO pelos crimes previstos nos artigos 337-A, I e III do Código Penal e art. 1º, II da Lei 8.137/90. Os fatos descritos na inicial datam dos anos de 2001/2002, a denúncia foi protocolizada em 18/11/2004. A denúncia foi recebida em 12/01/2005, à f. 263. O Ministério Público Federal requereu a extinção de punibilidade com base no reconhecimento da prescrição em abstrato (fls. 1264). É a síntese do relatório. Decido. A prescrição da pretensão punitiva é regulada pela pena máxima em abstrato (teoria da pior das hipóteses), consoante os prazos do art. 109 do Código Penal. Verificando-se tal instituto, cessa para o Estado-Juiz o direito de exercer a pretensão punitiva, isto é, de proferir uma decisão judicial a respeito do fato delituoso apontado. No caso em exame, assiste plena razão ao MPF quanto a prescrição da pena em abstrato no tocante aos réus. A pena máxima em abstrato ao crime previsto no art. 337-A do CP é de 05 anos que prescreve em 12 anos (art. 109, III, CP). Idêntico cálculo se aplica ao delito previsto no art. 1º, II da Lei 8.137/90. Assim, transcorrido intervalo superior a 12 (doze) anos entre a data do recebimento da denúncia e a presente sentença, há que se concluir pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato dos crimes supracitados. Posto isso, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, 109, IV, todos do Código Penal, DECLARO, respaldada pelo art. 61 do CPP, a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos denunciados (1) JAIR ANTÔNIO DE LIMA, (2) PEDRO CASSILDO PASCUTTI, (3) WALDIR CANDIDO TORELLI, (4) EDUARDO SAMPAIO DE ALMEIDA PRADO, (5) MARIA CICERA DE LIMA ALMEIDA PRADO, em relação aos delitos apurados nestes autos. Sem custas processuais. Havendo advogados dativos nomeados, fixo os honorários no valor de duas vezes o máximo da tabela. Expeça-se a solicitação de pagamento. Após, façam as anotações e comunicações de praxe e, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo judicial com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) N° 0002360-61.2010.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
RÉU: ALEXANDRE MARQUES DA SILVA, JUREMA CARPES PITHAN

DESPACHO

Considerando que devidamente citada a parte requerida não efetuou o pagamento e tampouco apresentou embargos no prazo legal, **converto** o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a parte autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 29 de outubro de 2019.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000372-02.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ASSOCIAÇÃO VITÓRIA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE ANTONIO JOAO MS
REPRESENTANTE: CRISTIANE CAVANHA DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIN TERUKO TOKKO - MS11647,
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443

DESPACHO

Diante da manifestação de id. 21052601, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tomem conclusos.

Ponta Porã – MS, 30 de outubro de 2019.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0000782-53.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: SEVERIANA CUEVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF- 3ª Região.
2. Proceda esta Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.
3. Remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos na chamada execução invertida, no prazo de 30 dias.
4. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.
5. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
6. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
7. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
8. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 30 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0002471-69.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MAURO LUCIO VIANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF- 3ª Região.
2. Proceda esta Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.
3. Remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos na chamada execução invertida, no prazo de 30 dias.
4. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.
5. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
6. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
7. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
8. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5000799-33.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MAXWELL IZIDORIO DE LIMA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão (doc. 23899767), e certidão de trânsito em julgado (doc. 23899769), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
3. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0000843-11.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: Caixa Econômica Federal

RÉU: TRANSPORTADORA MAGIL LTDA - EPP, GILDO JOSE DOS SANTOS, MARIA EUNICE DOS SANTOS

DESPACHO

Diante da informação 24027029, intime-se a CEF para que recolha, diretamente no juízo deprecado, as custas necessárias para distribuição da carta precatória expedida, no prazo de 05 dias.

No mesmo prazo, deverá juntar nestes autos comprovante de pagamento das referidas custas.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 30 de outubro de 2019.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 6124

ACAO PENAL

0001339-69.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ANDRE SALVARO TEIXEIRA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) Vistos em sentença. Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de LUIZ ANDRE SALVARO TEIXEIRA, qualificado nos autos, pela prática do delito do artigo 33 c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Narra a peça acusatória que, no dia 24/10/2018, por volta das 05h50, na rodovia MS-295, em Paranhos/MS, policiais militares deram ordem de parada ao ônibus da Viação Umarama, que realizava o itinerário de Paranhos/MS até Naviraí/MS. Destaca o órgão ministerial que, ao lado da poltrona do acusado, os policiais encontraram uma mochila contendo 03 (três) tabletes de maconha. Indagado, o réu admitiu que o ilícito era de sua propriedade e disse que também levava a droga em uma mala acondicionada no bagageiro externo do ônibus. A massa bruta do entorpecente foi calculada em 13,6 kg (treze quilos e seiscentos grammas). Segundo o MPF, em entrevista preliminar, o acusado alegou que comprou maconha em Ype-Jhu, no Paraguai, e a revenderia em Naviraí/MS. Formalmente interrogado, o réu alegou que foi contratado por um sujeito conhecido como tio para comercializar o ilícito e que pagaria o valor da droga ao seu contratante - calculado em R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) -, ficando como lucro eventualmente obtido a partir da negociação do entorpecente. A denúncia foi recebida em 22/01/2019. O réu foi citado e apresentou defesa (fls. 87/88). Afastadas as causas de absolvição sumária (fls. 90/91). Foi colhida prova oral em audiência (fls. 123, 133 e 143). Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP (fl. 142). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais, pugnano pela procedência da pretensão punitiva. Na dosimetria, requer o reconhecimento do tráfico privilegiado. A defesa também apresentou razão final de forma oral, pleiteando a aplicação da pena-base no mínimo; o reconhecimento da atenuante de menoridade relativa e a confissão espontânea; e o direito de recorrer em liberdade. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. Passo, assim, à análise do mérito. Imputa-se ao acusado o disposto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06. A materialidade do delito está provada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/15); pelo boletim de ocorrência (fls. 20/21); pelo termo de exibição e apreensão (fls. 23/24); pelo laudo preliminar de constatação da droga (fls. 29/31); e pelo laudo de exame toxicológico (fls. 72/75), no qual se demonstrou que o material apreendido é maconha, substância proscrita no território nacional, nos termos da Portaria n.344, de 12/05/1998, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária, e respectivas atualizações. A autoria também é certa e recaí sobre o réu. A testemunha ouvida em juízo confirmou os fatos narrados na denúncia. Aduziu, em apertada síntese, que deram ordem de parada ao ônibus da Viação Umarama e, durante vistoria, encontraram uma mochila contendo 03 (três) tabletes de maconha ao lado da poltrona do acusado. Menciona que, ao questionarem o réu sobre o fato, ele assumiu a propriedade da droga e disse que também havia uma quantidade do entorpecente no interior de uma mala constante no bagageiro externo do coletivo. Relata que efetuaram a busca no local e encontraram a mala contendo mais 13 (treze) tabletes de maconha. Descreve que o réu disse ter obtido a droga em um hotel de Ype-Jhu, no Paraguai, e a revenderia em Naviraí/MS por R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) o quilo. Em seu interrogatório, o acusado admitiu a prática do delito, relatando que foi contratado por um sujeito desconhecido para levar a droga até Naviraí/MS por R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Descreve que a droga lhe foi entregue em um hotel no Paraguai. Denota-se, portanto, que o conjunto probatório é uníssono, estando confissão do acusado devidamente amparada nos demais elementos probatórios coligidos aos autos, sendo de rigor a condenação. No que pertine à transnacionalidade, nos termos do disposto no inciso I do art. 40, da Lei 11.343/06, se a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito configurada estará a causa de aumento, que também fixa a competência da Justiça Federal. Ressalte-se que o aludido dispositivo é claro no sentido de exigir apenas evidências da transnacionalidade para a incidência da referida causa de aumento, o que implica dizer que não se exige, tampouco, o efetivo transporte da droga de um país a outro, sendo suficiente à caracterização da transnacionalidade que fosse esse o fim visado pelos agentes (...), configurando o tráfico transnacional (...) quando a droga é trazida para o Brasil (...). Em igual sentido é a súmula nº 607 do Superior Tribunal de Justiça. No caso, é patente que a droga proveio do Paraguai, conforme prova oral colhida em juízo, notadamente a confissão do próprio réu, que admitiu ter obtido o entorpecente naquele país. Desta forma, demonstrada a materialidade e autoria delitiva, e ausentes quaisquer causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do réu por importar, transportar e trazer consigo 13,6 kg (treze quilos e seiscentos grammas) de maconha, nas penas do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Passo à dosimetria da pena, em atendimento ao princípio da individualização da pena e aos demais comandos normativos, constitucionais e legais, relativos à aplicação da censura penal. DOSIMETRIA DA PENAS - art. 59 do Código Penal - serão analisadas, nesta fase, as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base. O acusado não possui mais antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da acusada a ponto de justificar a exasperação da pena-base. Em relação à circunstância do delito, notadamente considerando o disposto ao artigo 42 da Lei n. 11.343/06, embora a apreensão de 13,6 kg (treze quilos e seiscentos grammas) de maconha não possa ser tida por insignificante, entendo que não justifica a exasperação da pena-base no caso. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja em 05 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - não há c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - cabível a aplicação da atenuante de confissão espontânea, eis que o réu reconheceu a prática do delito, o que viabilizou a colheita de maior suporte probatório para a condenação e foi utilizado como uma das razões de decidir pelo Juízo. Cabível também o reconhecimento da atenuante do artigo 65, inciso I, do Código Penal, eis que o acusado detinha menos de 21 (vinte e um) anos ao tempo da prática criminosa (fl. 12). Deixo, contudo, de proceder a redução da pena, por ser vedada a sua fixação aquém do mínimo legal nesta fase da dosimetria, conforme orientação contida na súmula nº 231 do STJ. Inexistindo outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas na causa, mantenho a pena fixada em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 - a internacionalidade do tráfico restou suficientemente demonstrada pelos elementos probatórios coligidos aos autos, conforme fundamentação anteriormente expendida. Logo, elevo a pena do acusado em 1/6 (umsexto), perfazendo um total de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. e) Causas de diminuição: artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06 - aplicável a causa de diminuição por se tratar de réu primário e com bons antecedentes, bem como por inexistirem evidências de que integre organização criminosa ou se dedique a prática de atividade delitiva. À vista da quantidade de droga apreendida, fixo o percentual de redução em (metade) e a estabelecimento em definitivo no patamar de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, além do pagamento de 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, pela prática do crime do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Ante a situação econômica aparente do réu, estabeleço o valor do dia-multa em 1/30 (umtrinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, 1º, do Código Penal). Fixo o regime inicial ABERTO para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 1º, do CP. A detração do período de cárcere cautelar não modificará o regime inicial para cumprimento da pena. Com fulcro no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito, consistente em prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, à escolha do juízo da execução. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o réu LUIZ ANDRE SALVARO TEIXEIRA, qualificado nos autos, à pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, além do pagamento de 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, pela prática do crime do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena. Substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito, consistente em prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, à escolha do juízo da execução. Poderá o réu apelar em liberdade. Defiro a restituição ao réu da quantia em dinheiro apreendida nos autos, caso subsista algum resíduo após serem descontados os valores devidos a título de multa e custas processuais, porquanto ausente prova de que foi parte do pagamento pelo transporte da droga. Expeça-se, se for o caso, o necessário. Condeno o réu a pagar as custas processuais. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) a expedição de Guia de Execução de Pena; e vi) a destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos. Esgotadas as vias impugnativas, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000178-02.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIO LUIZ CAFURE BEZERRA

DESPACHO

1. Vistos,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2019 1150/1163

2. Tendo em vista o silêncio da parte devedora, providencie, a secretária, a intimação da parte credora, para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos planilha atualizada da dívida para fins de utilização do sistema BACENJUD.
3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000262-71.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELVIS DE ASSIS AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES - MS7525

DESPACHO

Intime-se o executado por seu patrono, para que entre em contato diretamente com a credora, conforme postulado no ID 23910502.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias solicitado pela União, intimem-na novamente para requerer o que de direito.

Ponta Porã, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000076-75.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: LAURA MEIRY JAMIL BELLINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF em desfavor de LAURA MEIRY DE OLIVEIRA, em que requer a satisfação do débito consubstanciado nos documentos que instruem a inicial.

A parte ré foi citada por edital, e deixou transcorrer *in albis* o prazo para pagar o débito e/ou nomear bens à penhora.

Não foram localizados bens passíveis de penhora.

Pela petição ID 22447509, a parte credora requereu a desistência do feito.

É o relatório. Decido.

A desistência da ação é instituto processual civil em que prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual voluntariamente desiste de prosseguir com a ação, sem prejuízo quanto à propositura de nova demanda em momento posterior.

No caso, tratando-se de processo executivo, o feito deve tramitar conforme o interesse do credor, independentemente da desistência de assentimento da parte contrária.

Posto isto, **HOMOLOGO a desistência** e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, e 775 do CPC.

Custas, se houver, pelo exequente.

Sem condenação em honorários, em razão do princípio da causalidade.

Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada nos autos no valor mínimo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

PRI.

Ponta Porã/MS, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002222-55.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE SOUZA MORAES

DESPACHO

1. Vistos,
2. Considerando o tempo em que este processo permaneceu sem o devido impulso, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, conferir andamento ao feito, requerendo, desta forma, o que entender de direito.
3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000097-24.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL** em desfavor de **FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA**, em que requer a satisfação do débito consubstanciado nos documentos que instruem a inicial.

A parte executada foi citada, mas deixou transcorrer *in albis* o prazo para pagamento do débito ou nomear bens à penhora.

Pela petição ID 23642354, a parte credora requereu a desistência do feito.

É o relatório. Decido.

A desistência da ação é instituto processual civil em que prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual voluntariamente desiste de prosseguir com a ação, sem prejuízo quanto à propositura de nova demanda em momento posterior.

No caso, tratando-se de processo executivo, o feito deve tramitar conforme o interesse do credor, independentemente da desistência de assentimento da parte contrária.

Posto isto, **HOMOLOGO a desistência** e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, e 775 do CPC.

Custas, se houver, pelo exequente.

Sem condenação em honorários, já que a parte executada não se fez presente nestes autos.

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

PRI.

Ponta Porã/MS, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-88.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL** em desfavor de **RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS**, em que requer a satisfação do débito consubstanciado nos documentos que instruem a inicial.

A parte executada foi citada, mas deixou transcorrer *in albis* o prazo para pagamento do débito ou nomear bens à penhora.

Pela petição ID 23648329, a parte credora requereu a desistência do feito.

É o relatório. Decido.

A desistência da ação é instituto processual civil em que prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual voluntariamente desiste de prosseguir com a ação, sem prejuízo quanto à propositura de nova demanda em momento posterior.

No caso, tratando-se de processo executivo, o feito deve tramitar conforme o interesse do credor, independentemente a desistência de assentimento da parte contrária.

Posto isto, **HOMOLOGO a desistência** e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, e 775 do CPC.

Custas, se houver, pelo exequente.

Sem condenação em honorários, já que a parte executada não se fez presente nestes autos.

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

PRI.

Ponta Porã/MS, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002681-62.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
EXECUTADO: RURAL VETERINARIA LTDA - EPP, VERA LUCIA VENTURA NETA, ALFREDO PENA CONCHA

DESPACHO

1. Vistos,
2. INDEFIRO o pedido encartado em ID 22719969, uma vez que cabe a parte exequente diligenciar na busca de bens móveis e imóveis de propriedade da parte executada.
3. Neste passo, intime-se instituição bancária em epígrafe para, em 10 (dez) dias, conferir andamento ao feito, requerendo, desta feita, o que entender de direito.
4. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.

Ponta Porã/MS, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000288-69.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: EDNA NUNES GONCALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO DOURADO DE OLIVEIRA - MS2495, WILTON EDGAR SAE SILVA ACOSTA - MS8080

SENTENÇA

Trata-se de processo oriundo da Justiça do Trabalho, para cobrança de débitos previdenciários relativos ao reconhecimento de vínculo de emprego.

Instada a se manifestar nos autos, a União nada requereu.

É o relatório. Decido.

Na esfera comum, é inviável o processamento de ofício de execução de débitos previdenciários, cabendo a parte interessada o manejo dos instrumentos processuais adequados para conhecimento do pedido.

No caso dos autos, apesar de intimada, a parte ré nada requereu.

Posto isto, este feito não tem como prosseguir, porque não há pedido expresso para processamento da execução, tampouco restam atendidos os pressupostos elencados no artigo 798 e seguintes do Código de Processo Civil.

Verifica-se, ainda, que os créditos eventualmente devidos ao INSS não foram consolidados, circunstância imprescindível para a fixação do montante devido e o consequente manejo do processo executivo.

Assim, restam ausentes os pressupostos de admissibilidade da presente ação.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

PRI.

Ponta Porã/MS, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000403-56.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DACOSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: ACENIR ALMADA LENCINA

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista o silêncio da parte devedora, em que pese devidamente citada, providencie, a secretária, a intimação da parte credora, para, em 10 (dez), juntar aos autos planilha atualizada da dívida para fins de utilização do sistema BACENJUD.
3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 23 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001384-51.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487
RÉU: INVASORES/ESBULHADORES NÃO IDENTIFICADOS/TERCEIROS INDETERMINADOS

DECISÃO

Em melhor análise aos autos, entendo que, por prudência, faz-se necessária a prévia audiência de conciliação entre as partes, antes do cumprimento da liminar deferida, até que possa melhor delimitar o objeto desta lide.

Posto isso, suspendo, por ora, o cumprimento do mandado de reintegração de posse, deferido pela decisão ID 23975325.

Recebo a emenda à inicial (ID 24165351).

Retifique-se o sistema processual para inclusão do Município de Ponta Porã/MS no polo passivo desta demanda.

Designo audiência de conciliação para o dia **08/11/2019**, às **13h30** (horário do MS), a ser realizada na sede deste juízo federal, situado na Rua Baltazar Saldanha, nº 1917, Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS.

Intimem-se pessoalmente o **Município de Ponta Porã/MS** e as representantes dos nominados "invasores/esbulhadores do loteamento residencial Jamil Saldanha Derzi", **Rita de Cássia Ferreira dos Santos e Gabriela Lopes Rui**, para que compareçam a audiência designada.

No caso das entidades jurídicas, deverão comparecer ao ato representantes com poderes para negociar e transigir (art. 334, §10, CPC).

Fica consignado que o prazo para resposta aos termos da petição inicial se iniciará da audiência designada, e que eventual ausência injustificada ao ato ensejará a aplicação de multa por ato atentatório à Justiça (arts. 334, §8º, e 335 do CPC).

Intime-se também a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de seu representante legal.

Desde já, fica autorizada, caso requerido, a participação da CEF à audiência por meio de videoconferência, devendo o *link* para conexão ser oportunamente fornecido pela Secretaria do Juízo.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-61.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
SUCESSOR: RAMAO MEDEIROS DE SOUZA, W. E. D. S.
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO DE MEDEIROS - MS11064
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à autora acerca da certidão de trânsito em julgado, bem como para, querendo, se manifestar no prazo de **15 (quinze)** dias, requerendo o que entender de direito. Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se à devida alteração na classe processual e retorne-me os autos conclusos para análise do requerimento.

Caso silente, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã/MS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-20.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: AMELIA CRISTINA ROSA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de **15 (quinze)** dias, manifestar-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, **especifique as partes** as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.

Requerida a produção de prova, tomemos os autos conclusos para análise dos pedidos formulados.

Sem provas a produzir, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Ponta Porã, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002328-17.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

EXECUTADO: JORGE PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALLAN CESAR RIBEIRO - SP346449, LILIANE MORAIS RAMOS - SP343016

DECISÃO

Conforme apontado pela FUNAI, o processo conta com dois exequentes distintos, visto que a Sentença com ID 17802721 condenou o autor, ora executado, ao pagamento dos honorários em favor da União Federal e da Funai.

Portanto, diante da concordância da UNIÃO acerca da proposta de parcelamento, DEFIRO o pedido de suspensão parcial do processo (apenas em relação a essa credora), pelo prazo postulado, observando-se que a suspensão terá como marco inicial a comprovação do pagamento da primeira parcela, conforme postulado pela credora.

Quanto ao crédito em favor da FUNAI, intime-se a parte executada para, no prazo de **15 (quinze)** dias, efetuar o pagamento dos valores atualizados pela credora, conforme petição com ID 23217042.

Permanecendo inerte, novamente conclusos para análise dos demais pedidos do credor.

Ponta Porã, 4 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000718-47.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FABIO GARCETE, CLEBERSON JOSE DIAS, SIDNEI LOBO DE SOUZA, ERICO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que recebida a denúncia (ID. 22565734), foi apresentada resposta à acusação pelos réus FÁBIO GARCETE (ID. 23215444), ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS (ID. 23292333), CLEBERSON JOSÉ DIAS e SIDNEI LOBO DE SOUZA (ID. 23295160).

O réu **FÁBIO GARCETE** reservou-se no direito de se manifestar sobre o mérito da ação após a instrução processual, quando das alegações finais. Na mesma oportunidade, requereu a revogação da prisão preventiva, sob o argumento de que não estão presentes os seus requisitos autorizadores. Alega que o crime que lhe é imputado não foi cometido com grave ameaça ou sequer com o emprego de arma de fogo, tampouco foi apontado como um dos chefes da ORCRIM. Tem residência fixa e é tecnicamente primário. Assevera que em caso de condenação, considerando-se as elementares subjetivas do tipo e as circunstâncias judiciais favoráveis, a pena restará fixada abaixo de 8 (oito) anos, o que permitirá o início de cumprimento em regime diverso do fechado. Por fim, sustenta que este Juízo concedeu liberdade provisória a Terifan Ferreira de Oliveira e Inácio de Medeiros Furtunato, nos autos nº 5000697-71.2019.403.6006, apontados como supostos chefes da ORCRIM. Conclui, assim, ser desproporcional a prisão preventiva decretada em seu desfavor. Tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação, bem como as que eventualmente forem arroladas pela defesa dos demais acusados. Além disso, arrolou, como testemunhas de sua defesa, os corréus Cleberson, Sidnei e Erico (ID. 23215444).

O réu **ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS**, alegou, preliminarmente, a inépcia da denúncia, sob o argumento de estarem ausentes os requisitos descritos nos artigos 41 e 395 do CPP. Alega, ainda, não se tratar de concurso material, como pretende a Acusação, mas, sim, de continuidade delitiva. Quanto ao mérito, reservou-se no direito de discuti-lo quando das alegações finais. Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva, por não mais subsistirem os motivos que a ensejaram. Sustenta não ser pessoa perigosa e não ter qualquer envolvimento com os fatos imputados. Além disso, afirma que o caso não alcançou nenhuma repercussão social. É pessoa de família, réu primário, ter emprego e residência fixa. Outrossim, argumenta que este Juízo concedeu liberdade provisória ao líder de uma das organizações criminosas – Terifan Ferreira de Oliveira. Assim, conclui que tendo sido apontado como suposto “coordenador” da ORCRIM, posição inferior ao “líder”, também merece a concessão da liberdade provisória pleiteada. Não arrolou testemunhas (ID. 23292333).

Por seu turno, os réus **CLEBERSON JOSÉ DIAS** e **SIDNEI LOBO DE SOUZA**, alegaram, preliminarmente, a inépcia da exordial acusatória, ante a ausência dos requisitos do artigo 41 do CPP. Em seguida, alega não se tratar de concurso material, como pretende a Acusação, mas, sim, de continuidade delitiva. No mérito, declaram não concordar com as articulações descritas na denúncia, porém, demonstrarão sua inocência no decorrer da instrução processual. Ao final, pugnam pela revogação da prisão preventiva, uma vez que tendo comparecido e responderem à presente ação penal, não mais remanescem os requisitos autorizadores da prisão cautelar. Alegam possuírem residência fixa, serem réus primários, famílias constituídas e terem profissão definida. Por fim, sustentam que foram apontados como supostos “coordenadores” da organização criminosa denominada “Máfia do Cigarro”. Assim, tendo sido concedida, por este Juízo, liberdade provisória ao suposto “líder”, Terifan Ferreira de Oliveira, não é justo e isonômico, permanecerem presos. Não arrolaram testemunhas (ID. 23295160).

Instado, em sua manifestação de ID. 23561830, o Ministério Público Federal pugna seja afastada a alegada inépcia da peça acusatória, uma vez que a denúncia delimita temporal e espacialmente os crimes imputados aos réus, descrevendo suas condutas. Em seguida, aduz a impossibilidade de serem os corréus ouvidos como testemunhas, como pretende o acusado Fábio Garcete. No que tange ao concurso material ou continuidade delitiva, assevera tratar-se de tema que adentra o mérito da ação, cuja conclusão depende da instrução processual. Por fim, requer a manutenção da prisão preventiva dos réus, uma vez que as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

Da Inépcia da Inicial

Em suas respostas à acusação (ID. 23292333 e ID. 23295160), a defesa dos réus ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS, CLEBERSON JOSÉ DIAS e SIDNEI LOBO DE SOUZA, alegaram, ser inepta a peça inicial acusatória, sob o argumento, em síntese, de que a exordial acusatória não obedeceu aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Contudo, não procedem as alegações da defesa.

A denúncia ofertada (ID. 22469229) atende aos requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo suficientemente os fatos de modo a possibilitar o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Diferente do que sustenta a defesa, a denúncia especificou devidamente os fatos, com base em elementos probatórios colhidos durante as investigações, o que é suficiente para o oferecimento da peça acusatória.

Destaco que o recebimento da denúncia não é o momento para análise de eventual concurso material ou continuidade delitiva, o que somente ocorrerá quando da prolação da sentença, quando analisadas todas as elementares e circunstâncias do delito, após a instrução processual.

A exordial só se demonstra inepta quando inviabiliza a compreensão da acusação e/ou gera algum tipo de prejuízo à defesa do réu. No caso dos autos, a inicial cumpriu seu dever de transmitir aos defensores exatamente o que imputa aos réus.

Assim, afasto a preliminar arguida pela defesa dos réus ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS, CLEBERSON JOSÉ DIAS e SIDNEI LOBO DE SOUZA.

Das Testemunhas arroladas pelo réu FABIO GARCETE

A defesa do réu FABIO GARCETE (ID. 23215444), em resposta à acusação, tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação e as que vieram ser arroladas pela defesa dos demais acusados, além de arrolar as testemunhas Cleberson José Dias, Sidnei Lobo de Souza e Érico Pereira dos Santos.

Contudo, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, as testemunhas arroladas pelo réu FABIO - Cleberson José Dias, Sidnei Lobo de Souza e Érico Pereira dos Santos – são todos corréus da presente ação, o que impede serem ouvidos como testemunhas, por não terem o dever de falarem a verdade e por não prestarem compromisso.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento da jurisprudência, conforme os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CTB). **INDEFERIMENTO DA OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA. POSSIBILIDADE. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA COM BASE NO ACERVO PROBATÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE PELA VIA DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui o entendimento de não ser admissível a oitiva de corréu, na condição de testemunha. Além do mais, como se sabe, não se decreta a nulidade sem a demonstração do prejuízo. 2. Tendo as instâncias ordinárias indicado os elementos de prova que levaram ao reconhecimento da autoria e da materialidade e, por consequência, à condenação, não cabe a esta Corte Superior, em habeas corpus, desconstituir o afirmado, pois demandaria profunda incursão na seara fático-probatória, inviável nessa via processual. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN:**

(AGRHC - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - 427735 2017.03.16821-6, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:10/04/2019 ..DTPB:)

PROCESSUAL PENAL. **PRETENSÃO DE OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES**. 1. "O corréu, por não ter o dever de falar a verdade e por não prestar compromisso, não pode servir como testemunha, o que afasta o constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a recorrente. Doutrina. Precedentes" (RHC-40257, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma DJE de 1º/10/2013). 2. Operação Caixa de Pandora. **Oitiva de Corréus, como testemunha. Inviabilidade. Precedentes do STJ e do STF**. 3. As regras que norteiam o processo e o procedimento de apuração de ato de improbidade administrativa não se confundem, diante de sua natureza civil/administrativa, com as normas e princípios do processo penal. Assim, a possibilidade, no procedimento que apura ato de improbidade, de indicação de co-denunciado no rol de testemunhas, não se estende ao processo penal. 4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. ..EMEN:

(RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 65835 2015.02.95339-1, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:20/04/2016 ..DTPB:)

Diante disso, **INDEFIRO** a oitiva dos corréus como testemunhas de defesa do réu FABIO GARCETE.

Do Pedido de Revogação de Prisão Preventiva dos Réus

A prisão preventiva só pode ser autorizada, quando demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do acusado.

Ocorre que o preenchimento dos requisitos inerentes à decretação da prisão preventiva dos réus já foi objeto de análise quando da decisão proferida nos autos de nº 0000125-06.2019.4.03.6006, que autorizou a constrição de suas liberdades, afastando a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do fato concreto.

Naquela oportunidade, registrou-se o seguinte, no que diz respeito à atuação de cada um dos acusados neste feito:

[...]

FABIO GARCETE

Inicialmente me reporto ao tópico 2.20 do Relatório Síntese – IPJ 47/2019 (fs. 151/153).

Apontado como mais um **COORDENADOR** da ORCRIM denominada “Máfia do Cigarro”, ao investigar a quem é atribuída a alcunha de “Buguiño” foi vinculada a responsabilidade pela cidade de Eldorado/MS e Bataguassu/MS e pelo pagamento de propinas a policiais do Estado. A respeito, aponta a Autoridade Policial que no decorrer das investigações, Fábio teria passado a atuar na cidade de Campo Grande/MS, onde esteve supostamente envolvido em situação que resultou na prisão de dois policiais militares e na qual teria sido o responsável por levar o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a eles em nome da ORCRIM.

Ademais, as investigações apontam para a existência de diversos diálogos travados entre Fábio e os demais integrantes da ORCRIM, mormente em situação que antecedeu a apreensão de 11 (onze) caminhões e prisão de 09 (nove) integrantes da ORCRIM na cidade de Ivinhema/MS e relatado no tópico 3.1.10 (fs. 271/273).

Interessante registrar que, ao que tudo indica, Fábio teria sido preso na data de 28.02.2018, quando acompanhava um caminhão da ORCRIM carregado de cigarros contrabandados, juntamente com outro integrante do grupo, denominado “Gafanhoto”, e em razão disso passou a ser monitorado (tornozeleira eletrônica), não podendo se deslocar para além dos limites da cidade de Eldorado. Ainda assim, a medida não foi suficiente para afastar o investigado das práticas espúrias perpetradas pela ORCRIM, mas apenas restringiu o seu espectro de deslocamento.

Há ainda registro de ligação do terminal telefônico utilizado por Fábio em que ele se comunica com o suposto motorista de veículo que transportava cargas ilícitas e pede para este o siga, o que indica a sua provável atuação, nesta oportunidade, na função de batedor (f. 151).

Por fim, não se esquece que o investigado, mesmo não tendo seu terminal interceptado em algumas oportunidades, não deixou de ser citado pelos demais integrantes da ORCRIM como ordem de comando no núcleo criminoso, a teor da transcrição de f. 153.

Destarte, há fortes indícios de participação do investigado no âmbito das ORCRIMs averiguadas no bojo da Operação “Teçá”.

[...]

CLEBERSON JOSÉ DIAS

Inicialmente, reporto-me ao tópico 2.21 do Relatório Síntese – IPJ 47/2019 (fs. 154/162).

Investigado também identificado pela alcunha de “Lulu”. Cleberson José Dias possui papel de destaque na ORCRIM denominada “Máfia do Cigarro” em razão de, conforme aponta a autoridade policial, ser um dos **COORDENADORES** mais ativos dentro da estrutura hierárquica daquele grupo, registrando intensa atuação no recrutamento e gerenciamento dos grupos de batedores, mateiros e olheiros, mormente na região situada Dourados/MS e Nova Alvorada do Sul/MS.

De fato, os indícios da prática criminosa em seu desfavor são muitos. Nesse contexto, a autoridade policial colaciona nos autos diversos diálogos que apontam para a participação conjunta de Hemerson Lopes da Costa, vulgo “Birruca” ou “Papada”, e Cleberson José Dias, vulgo “Lulu”, onde o primeiro indica o nome e contato do motorista e batedor responsável pelo transporte de determinada carga, ao passo que o segundo entra em contato com ambos tratando de informações pertinentes ao percurso.

“Lulu” também seria responsável pelo pagamento de parte dos integrantes da ORCRIM investigada e em determinada conversa chega a supostamente retratar a magnitude do grupo que integra ao receber a informação de que possivelmente 100 (cem) cargas/veículos teriam transitado no período próximo a data do diálogo.

Por fim, a respeito da identificação do investigado, mister registrar o quanto aventado pelo órgão ministerial em sua manifestação (fs. 396v):

[...]

No curso das investigações, o contrabandista atuante na região de Iguatemi/MS que utilizava o codinome LULU foi identificado como sendo CLEBERSON JOSÉ DIAS porque no dia 09/04/2018, enquanto fazia uso do TMC 67996369257, recebeu ligação de ADEMIR DA SILVA (GIBI) pelo TMC 67 99645 5634, interceptado no bojo da Operação Teçá, e pediu uma vaga de olheiro (fl. 105 do ACIT 05). Identificou-se que os dados cadastrais da linha utilizada pelo contrabandista LULU está registrado em nome de Franciele Neves de Souza, companheira de CLEBERSON JOSÉ DIAS. Além disso, a foto vinculada a esta linha no aplicativo WhatsApp é uma foto de CLEBERSON JOSÉ DIAS com o seu filho (fl. 106 do ACIT 05).

[...]

Registre-se, por fim, a prisão de Cleberson José Dias quando da deflagração da “Operação Nepsis” em oportunidade na qual o mesmo não foi localizado em sua residência, mas por conta das ligações efetuadas para pessoa identificada como Débora, foi possível identificar a ERB de onde partiu o contato e efetuar o cumprimento do mandado de prisão.

Destarte, há fortes indícios de participação do investigado no âmbito das ORCRIMs averiguadas no bojo da Operação “Teçá”.

[...]

SIDNEI LOBO DE SOUZA

Inicialmente, reporto-me ao tópico 2.22 do Relatório Síntese – IPJ 47/2019 (fs. 162/164).

Apontado pela autoridade policial como **COORDENADOR** responsável pela cidade de Tacuru/MS, Sidnei Lobo de Souza, vulgo “Lobo”, teve suas linhas telefônicas interceptadas, em razão do que se verificou que o investigado tinha como função primordial instruir motoristas que saiam da base operacional localizada em Sete Quedas/MS, assim como aqueles que retornavam para novo carregamento.

As transcrições realizadas na IPJ 47/2019 em tópico pertinente a sua participação na ORCRIM demonstram a existência de indícios de sua colaboração com o grupo criminoso em posição superior a dos demais integrantes operacionais, inclusive demonstrando sua relação de proximidade com os demais coordenadores, tais como “Buguiño”.

Registre-se que a utilização dos TMCs (67)99933-6250 e (67)99832-8390 foi vinculada ao investigado em razão de este próprio se identificar pela sua alcunha, assim como pelo fato de ser identificado pelos seus interlocutores, conforme se verificou dos diálogos transcritos e acima mencionados.

As transcrições abaixo apontam para a sua efetiva participação no âmbito das ORCRIMs investigadas:

[...]

Por fim, registre-se que o investigado encontra-se preso em razão da deflagração da “Operação Nepsis”.

Destarte, há fortes indícios de participação do investigado no âmbito das ORCRIMs averiguadas no bojo da Operação “Teçá”.

[...]

ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS

Inicialmente, reporto-me ao tópico 2.23 do Relatório Síntese – IPJ 47/2019 (fs. 165/167).

Consta da presente investigação que Érico Pereira dos Santos, também conhecido pela alcunha de “Biba”, seria um dos **COORDENADORES** da ORCRIM “Máfia do Cigarro”, sendo responsável pela cidade de Campo Grande/MS.

No decorrer do apuratório verificou-se que “Biba” realizou diversos diálogos com inúmeros motoristas que transportavam cargas ilícitas e chegavam a cidade de Campo Grande/MS, sendo que, conforme registrado na IPJ 47/2019, já nos primeiros dias de interceptação de seu terminal telefônico, em análise conjunta com os dados obtidos pela interceptação de outros coordenadores, teria sido possível a realização da apreensão de dez caminhões no Estado de Goiás, Minas Gerais e Mato Grosso.

Com efeito, as transcrições trazidas aos autos pela Autoridade Policial apontam para o real envolvimento do investigado mediante orientações aos motoristas sobre os destinos a serem seguidos e sobre as condições de trânsito, isto é, relativamente a possibilidade intervenção policial no percurso, o que pode ser verificado pelos seguintes diálogos:

[...]

Destarte, há fortes indícios de participação do investigado no âmbito das ORCRIMs averiguadas no bojo da Operação “Teçá”.

As defesas requerem agora, no bojo das respostas à acusação, a reapreciação acerca da presença dos requisitos da prisão preventiva.

O réu FABIO GARCETE argumenta que é tecnicamente primário, possui residência fixa e duas filhas menores, sendo ele o único provedor da família. Destaca que fora concedida liberdade provisória a Terifran Ferreira de Oliveira, apontado como um dos chefes da ORCRIM, nos autos nº 5000697-71.2019.403.6006. Em razão disso, alega fazer jus à liberdade provisória ou, ao menos, prisão domiciliar.

ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS requer a revogação de sua prisão preventiva, sustentando não ser pessoa perigosa, além de não ter qualquer envolvimento com os fatos imputados na denúncia. Assevera ser pessoa de família, réu primário e ter residência fixa e família constituída. Por fim, argumenta que este Juízo concedeu liberdade provisória ao acusado Terifran Ferreira de Oliveira, apontado como líder da ORCRIM, concluindo, portanto, não haver razão para ser mantido preso.

Por seu turno, os réus CLEBERSON JOSÉ DIAS e SIDNEI LOBO DE SOUZA aduzem não subsistir os requisitos ensejadores da prisão preventiva. Argumentam serem primários, terem endereços fixos e famílias constituídas. Ao final, destacam concessão de liberdade provisória ao acusado Terifran Ferreira de Oliveira, requerendo, tratamento isonômico.

Contudo, não assiste razão às defesas.

Nota-se que, segundo consta da denúncia, os réus supostamente integravam a ORCRIM denominada "Máfia do Cigarro", em relação à qual permanecem presentes os indícios de que suas atividades se perpetuam, mormente em decorrência da recente prisão de outro investigado no âmbito da Operação Teçã, que se encontrava foragido, qual seja, Jhonatan Allan dos Santos Damaceno, ocorrida na data de 06.10.2019. Na oportunidade, o investigado foi flagrado transportando aproximadamente 700 (setecentas) caixas de cigarros de origem estrangeira.

Nesse ponto, destaca-se que os elementos probatórios e as circunstâncias que levaram à prisão preventiva de FÁBIO GARCETE, ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS, CLEBERSON JOSÉ DIAS e SIDNEI LOBO DE SOUZA não assemelham ao acusado Terifran Ferreira de Oliveira, visto que, embora tenham sido investigados na mesma operação (Teçã), a organização criminosa, em tese liderada por Terifran, é distinta da integrada pelos réus em comento, que, segundo as investigações, possui maior estrutura e *modus operandi* muito mais complexo.

Outrossim, compulsando os autos nº 0000125-06.2019.403.6006, observo que os réus já se encontravam presos em razão de decisões proferidas anteriormente, por este ou outro Juízo. Nesse ponto, os próprios réus CLEBERSON e SIDNEI declaram que também respondem por fatos investigados no bojo da Operação *Nepsis*, cujas ações penais estão em curso perante o Juízo Federal de Ponta Porã/MS.

Ademais, o fato de os réus supostamente possuírem residência fixa, família constituída e serem tecnicamente primários, não é suficiente, por si só, ao deferimento do pedido de liberdade provisória, mormente quando presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva.

Destarte, não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo capaz de ensejar a revogação da medida cautelar aplicada, razão pela qual **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA** dos réus **FÁBIO GARCETE, CLEBERSON JOSÉ DIAS, SIDNEI LOBO DE SOUZA e ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS**.

Ante todo o exposto, afastada a preliminar arguida e apreciados os demais pedidos, as respostas à acusação não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Como efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.

Assim, **MANTENHO o recebimento da denúncia** e dou início à fase instrutória.

Designo para o dia **20 de novembro de 2019, às 13h30 (horário local)**, a audiência para oitiva da testemunha de acusação **LUIZ CARLOS PAULA DA SILVA**, tomada comum pela defesa do réu **FÁBIO GARCETE**, por **videoconferência com o Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo**, bem como para o interrogatório dos réus **FÁBIO GARCETE, CLEBERSON JOSÉ DIAS, SIDNEI LOBO DE SOUZA e ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS**, por **videoconferência com o Estabelecimento Penal Ricardo Brandão, em Ponta Porã/MS**.

Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo/MS, solicitando a reserva de sala passiva para a realização da oitiva da testemunha acima mencionada, deprecando-se a intimação desta.

Depreque-se ao Juízo da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS a intimação pessoal, com urgência, dos réus **FÁBIO GARCETE, CLEBERSON JOSÉ DIAS, SIDNEI LOBO DE SOUZA e ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS**.

Oficie-se à Unidade Penal Ricardo Brandão, em Ponta Porã/MS, para requisição dos presos para comparecimento à audiência e para solicitar as providências cabíveis para a oitiva de **FÁBIO GARCETE, CLEBERSON JOSÉ DIAS, SIDNEI LOBO DE SOUZA e ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS** por videoconferência.

Considerando que há solicitação pendente de apreciação acerca da transferência dos referidos réus presos para o Presídio de Segurança Máxima de Naviraí, nos autos nº 0000125-06.2019.403.6006, determino seja a videoconferência realizada com a unidade prisional desta cidade, caso o recarreamento dos custodiados ocorra em data anterior à audiência designada, oficiando-se àquela unidade prisional para as providências necessárias.

A oitiva dos custodiados no próprio estabelecimento prisional se justifica em razão do elevado dispêndio de recursos públicos, tanto humanos quanto financeiros, para escolta dos presos até este Juízo Federal.

Ademais, este Foro Federal não dispõe de cela para a permanência dos custodiados enquanto aguardam o início e o desenvolvimento da audiência, o que poderá representar um risco à segurança das pessoas que transitam por este Juízo e até mesmo para os réus.

Anoto que o réus **CLEBERSON JOSÉ DIAS, SIDNEI LOBO DE SOUZA e ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS** não arrolaram testemunhas.

Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias da presente decisão servirão como os seguintes expedientes:

1. Ofício 1011/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS

Finalidade: Solicitar os bons préstimos de reservar a sala passiva para oitiva da testemunha **LUIZ CARLOS PAULA DA SILVA**, brasileiro, filho de Demétrio Ferreira da Silva e Angelina Paula da Silva, portador do RG nº 925894 SSP/MS, inscrito no CPF nº 782.376.101-72, residente na Rua Riato Navario, nº 93, Bairro Werneck, em Mundo Novo/MS, em **20 de novembro de 2019, com início às 13:30 horas (horário de Mato Grosso do Sul)**.

Anexos: Orientações para conexão por videoconferência por meio do sistema de videoconferência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Carta Precatória 545/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS

Finalidade: **INTIMAÇÃO** da testemunha **LUIZ CARLOS PAULA DA SILVA**, arrolada pela Acusação e tomada comum pela defesa do réu Fábio Garcete, com endereço na **Rua Riato Navario, nº 93, Bairro Werneck, em Mundo Novo/MS**, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima agendados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nos autos em epígrafe, com a oitiva da testemunha acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência.

Anexos: Orientações para conexão por videoconferência por meio do sistema de videoconferência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo para cumprimento: Urgente – antes de 20.11.2019 (data da audiência).

3. Carta Precatória 546/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.

Finalidade: **INTIMAÇÃO** dos réus **FÁBIO GARCETE**, brasileiro, casado, filho de Maria Anita de Souza Garcete e Anatalio Garcete, nascido em 03/07/1981, RG nº 1089039 SSP/MS, CPF nº 979.294-761-20; **CLEBERSON JOSÉ DIAS**, brasileiro, nascido em 02/09/1983, filho de Maria Angela Dias e José Luiz Dias, RG nº 001381972 SSP/MS, CPF nº 990.961.371-91; **SIDNEI LOBO DE SOUZA**, brasileiro, nascido em 12/05/1986, filho de Audensia Lobo de Souza, CPF nº 017.588.191-03; e **ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, nascido em 07/07/1989, filho de Maria Helena Cabral dos Santos e Reginal Pereira dos Santos, RG nº 1633286 SEJUSP/MS, CPF nº 026.057.491-00, **todos atualmente recolhidos na Unidade Penal Ricardo Brandão em Ponta Porã/MS**, acerca da audiência de instrução acima designada, a ser realizada por videoconferência entre a unidade prisional e este Juízo Federal, oportunidade em que será ouvida a testemunha de acusação/defesa e realizado seus interrogatórios, nos termos da decisão supra.

Prazo para cumprimento: Urgente – antes de 20.11.2019 (data da audiência).

4. Ofício 1012/2019-SC ao Diretor da Unidade Penal Ricardo Brandão de Ponta Porã/MS

Finalidade: Requisição e providências necessárias para realização de audiência de instrução em relação aos custodiados **FÁBIO GARCETE**, brasileiro, casado, filho de Maria Anita de Souza Garcete e Anatalio Garcete, nascido em 03/07/1981, RG nº 1089039 SSP/MS, CPF nº 979.294-761-20; **CLEBERSON JOSÉ DIAS**, brasileiro, nascido em 02/09/1983, filho de Maria Angela Dias e José Luiz Dias, RG nº 001381972 SSP/MS, CPF nº 990.961.371-91; **SIDNEI LOBO DE SOUZA**, brasileiro, nascido em 12/05/1986, filho de Audensia Lobo de Souza, CPF nº 017.588.191-03; e **ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, nascido em 07/07/1989, filho de Maria Helena Cabral dos Santos e Reginal Pereira dos Santos, RG nº 1633286 SEJUSP/MS, CPF nº 026.057.491-00, **todos atualmente recolhidos na Unidade Penal Ricardo Brandão em Ponta Porã/MS**, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nos presentes autos, com a oitiva da testemunha arrolada nos autos e o interrogatório dos acusados, **por videoconferência com esse estabelecimento prisional**.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000330-81.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: RAUL RIBEIRO, LUIS HIPOLITO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HIPOLITO DA SILVA - MS5258
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HIPOLITO DA SILVA - MS5258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação para a concessão de benefício previdenciário em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por RAUL RIBEIRO e LUIS HIPOLITO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento de valores em atraso decorrentes de sentença que concedeu o benefício aposentadoria por invalidez.

Adotado o procedimento de execução invertida, o INSS juntou aos autos planilha de cálculo que indica devido o valor principal de R\$ 11.319,88, além de R\$ 626,44 a título de honorários advocatícios (ID nº 14986780 e 14986781).

A exequente manifestou-se pela concordância com os cálculos atinentes ao valor principal devido, porém discordou do valor dos honorários sucumbenciais, os quais entende que correspondem a R\$ 1.681,33. Requeveu o destaque dos honorários contratuais no valor de R\$ 3.500,00 e juntou contrato de honorários (ID nº 16769661 e 16769668).

O INSS reiterou a correção dos cálculos apresentados (ID nº 22580744).

O parte exequente juntou aos autos declaração de que não quitou os honorários contratuais referentes aos valores em atraso (ID nº 23032331).

É o relato do essencial. **Decido.**

De início, não há que se falar quanto ao valor apurado a título de principal em atraso, haja vista a concordância do exequente.

Em relação aos honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença (agosto de 2015), assiste razão ao exequente.

É que, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, condenações envolvendo o pagamento de benefício previdenciário, a base de cálculos dos honorários sucumbenciais considerará o valor total da condenação, sem descontar eventuais valores pagos na via administrativa.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA PELO INSS. SENTENÇA DE CONHECIMENTO QUE ESTABELECE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado; entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007).

2. Dessa forma, eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que devem, portanto, ser adimplidos como determinado no respectivo título exequendo.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1613339/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017)

Assim, extrai-se da planilha de cálculos apresentada pelo INSS que até a data da sentença era devido o valor de R\$ 16.813,30, sem considerar os descontos a título de pagamentos na via administrativa. Com isso, o valor de 10% de honorários sucumbenciais corresponderá à R\$ 1.681,33.

No que toca aos honorários contratuais, observo que o contrato estipulo o pagamento de honorários ao final da demanda no valor de R\$ 3.000,00 ou 25% sobre o valor da condenação, sendo devido o maior valor. Nada obstante, a declaração juntada aos autos dá conta que o exequente realizou pagamento mensal a seu advogado, em relação ao benefício implementado, de 18.12.2015 a 04.05.2017, além de valores pela implantação do benefício em 28.08.2018 e 03.09.2018.

Da redação do contrato de honorários não é possível vislumbrar a previsão de honorários sobre os valores devidos após a implantação do benefício, mas apenas que a implementação do benefício acarretaria o pagamento de despesas, fixadas em 1/3 do valor fixo de honorários, o que corresponderia a R\$ 1.000,00.

Contudo, não é possível, da leitura do contrato de honorários e da declaração apresentada pelo executado, vislumbrar o valor total já pago e se este está consonância com o estabelecido na tabela de honorários advocatícios da OAB/MS - Resolução nº 03/2018, haja vista que o pagamento perdurou por mais de um ano após a implementação do benefício.

Assim, é prudente que os valores atinentes aos honorários contratuais sejam quitados extraprocessualmente ou, ainda, através da via judicial adequada.

Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS a título de valor principal, bem como os valores apontados pelo exequente a título de honorários advocatícios, estes no montante de R\$ 1.681,33.

INDEFIRO o pedido de destaque de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se RPV.

Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA

EDGAR MARTINHO WELTER, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de tutela antecipada, em virtude de suposto ato coator praticado pelo **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS**, objetivando a restituição do veículo Chevrolet Prisma, placas AYD-9971. Juntou documentos.

Narra a peça exordial que o veículo foi apreendido por agentes da Receita Federal em razão de nele estarem sendo transportadas mercadorias importadas sem a comprovação de regular importação ou aquisição no território nacional.

Aduz que não teve participação na prática da infração que culminou na apreensão do veículo, pois quem o conduziria seria sua filha. Afirma que o valor das mercadorias apreendidas é desproporcional em relação ao valor do veículo e que, na esfera criminal, o valor das mercadorias dá ensejo a aplicação do princípio da insignificância. Defende que o veículo deve estar adulterado para que seja declarado o perdimento.

Prolatada decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e deferiu o pedido de tutela de urgência antecipada, determinando a restituição do veículo mediante termo de fiel depositário (ID nº 23430402).

O impetrante veio aos autos requerer dispensa da assinatura do termo de fiel depositário e a entrega do veículo a seu procurador constituído (ID nº 23959854).

A autoridade coatora apresentou informações (ID nº 23992369) e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início, indefiro o pedido para restituição do veículo ao procurador do impetrante, haja vista que a decisão que havia antecipado os efeitos da tutela previa a necessidade de comparecimento pessoal para firmar termo de depositário fiel, o que não pode ser substituído por mera declaração unilateral.

Passo ao mérito da demanda.

A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, *verbis*:

Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto **Tribunal Federal de Recursos** editou a **Súmula 138**, cujo verbete assinala: “*A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito*”.

Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. Como exceção, para a hipótese de decretação de perdimento, temos o caso de reiteração de conduta do agente.

No caso em tela, o veículo objeto deste feito foi apreendido em decorrência de ação de agentes da Receita Federal, em circunstâncias descritas no Termo de Lacreção de Volumes nº 0147700-82598/2019 (ID nº 23349143), em que, na data de 22.08.2019, o veículo reclamado estava sendo conduzido por GABRIELA DIAS WELTER, filha do impetrante, sendo encontrado com mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação legal e sem provas de introdução regular no país, 3 tablets, duas mesas de som e um óculos virtual, avaliados pela Receita Federal em R\$ 10.453,92.

Pois bem

Em que pese as declarações vertidas pelo impetrante em sua inicial, não vislumbro comprovada a alegada boa-fé, tampouco restou devidamente demonstrada a inexistência de participação no fato delitivo que deu ensejo a apreensão dos bens objetos do presente.

Com efeito, em que pese apresentado documento de transferência do veículo em nome do impetrante, além de cédula de crédito de financiamento deste bem em seu nome (ID nº 23350156 e 23341314), as demais circunstâncias do caso concreto apontam que o veículo na verdade pertence a sua filha, GABRIELA DIAS WELTER, condutora do veículo apreendido.

De acordo com o artigo 1.226 do Código Civil, “*os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição*”.

Assim, o impetrante afirma em sua petição exordial que o veículo é utilizado diariamente por sua filha, que reside em Guaira/PR e estuda no Paraguai, há mais de 700 quilômetros de distância da residência do impetrante, em Curitiba/PR.

Destaco que o registro do veículo no departamento de trânsito correspondente não transmite a propriedade do veículo, mas apenas dá publicidade a terceiros e dá ciência à Administração Pública da alienação, para fins administrativos e tributários que, para o deslinde deste feito, são irrelevantes.

Com isso, incabível deferir a restituição do bem a quem não é seu proprietário, ainda que formalmente assim o conste perante a Administração Pública. Em verdade, a concessão da liminar permitiria que o proprietário e responsável pela infração se esquivasse de um dos efeitos previstos em lei para coibir a prática do ilícito.

Ademais, as circunstâncias em que apreendidas as mercadorias denotam provável intuito comercial, haja vista que eram destinadas a terceiro, residente na cidade de Umuarama, cujo nome a condutora do veículo não quis informar aos agentes responsáveis pela apreensão.

Conforme consta do Termo de Lacreção de Volumes nº 0147700-82598/2019 (ID nº 23349143):

“Viajante inicialmente declarou como suas as mercadorias transportadas. Por fim, admitiu transportar as mercadorias até a cidade de Guaira-PR, onde as entrega (sic) para um amigo, residente na cidade de Umuarama-PR, revelando a ocultação do real comprador”.

Não vislumbro, portanto, boa-fé por parte do impetrante.

Sobre o tema, veja-se a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. BOA-FÉ. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE 1. A jurisprudência deste Tribunal, amparada na Súmula 138 do TFR, firmou o entendimento de que a pena de perdimento do veículo não poderá se desapegar do elemento subjetivo e nem desconsiderar a boa-fé. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastam a presunção de boa-fé. 2. A proporcionalidade não deve ser interpretada levando em conta unicamente o enleque matemático, o que não significa que se está a desprezar o princípio da proporcionalidade visto sob o prisma axiológico, o qual tem por último fim impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho, e reprimir tal prática pelo grande infrator episódico. 3. Na hipótese em tela, não há excesso ou desproporção na medida. Cuida-se do transporte de grande quantidade de mercadoria com evidente cunho comercial, que supera em quase oito vezes o valor do veículo.

(TRF-4 - AC: 50325241120134047000 PR 5032524-11.2013.404.7000, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 28/01/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/01/2015, grifo nosso)

Caberia, portanto, ao impetrante instruir o processo com prova dos fatos por si alegados, diante do que dispõe o art. 333, I, do CPC, ainda mais em sede de mandado de segurança, em que é vedada a dilação probatória. Não obstante, o impetrante não se desincumbiu de seu ônus, mormente quanto a alegada boa-fé.

Ademais, como dito anteriormente, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não havendo, em princípio, qualquer motivo que afaste as declarações constantes dos autos de apreensão do veículo.

Não tendo sido, pois, demonstrada a boa-fé do proprietário do veículo em relação ao transporte das mercadorias estrangeiras, justifica-se a pena de perdimento, mormente em se considerando que a apreensão do bem visa não somente o ressarcimento ao erário, mas, também, e, precipuamente, a evitar uma nova prática delitiva.

De mais a mais, a conduta dolosa em ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional, com veículo de sua propriedade, enseja a pena de perdimento do bem. A análise da proporcionalidade da sanção estende-se para além da comparação entre o valor da mercadoria e do bem, mas deve considerar também as circunstâncias do caso em concreto, como a reiteração, boa-fé e gravidade do fato.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - ADUANEIRO - APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNALIZADA IRREGULARMENTE - RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA - PENA DE PERDIMENTO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA

1. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro (DL n.º 37/66, Lei n.º 4509/64, DL n.º 1455/76, Dec. n.º 4543/02 e Dec. n.º 6759/09) e a jurisprudência firmada a respeito do assunto, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova da responsabilidade de seu proprietário pelo ilícito e a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.
2. Ainda que o proprietário do veículo não o tenha conduzido e nem seja o proprietário das mercadorias transportadas, é possível que venha a ser responsabilizado pelo ilícito fiscal e penalizado como perdimento do bem desde que demonstrada a sua má-fé (ciência a respeito do ilícito praticado por outrem). Inteligência do art. 95, inc. I, do Decreto-Lei n.º 37/66 e da Súmula 138 do TFR.
3. **A análise da sanção sob o prisma da proporcionalidade compreende a equivalência entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo submetido ao perdimento, somada a outros aspectos valorativos do caso em concreto, notadamente a gravidade do fato, a reiteração da conduta e a boa-fé dos envolvidos.**
4. As circunstâncias que envolveram a apreensão do veículo e os indícios de reiteração da conduta ilícita praticada com o auxílio do automóvel, dentre outros elementos desfavoráveis no contexto fático, elidem a boa-fé do proprietário, justificando sua responsabilização e a incidência da pena de perdimento do veículo transportador.
5. Recurso de apelação improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368370 - 0002049-94.2015.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:14/08/2018, grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. REQUISITOS. REITERAÇÃO DA PRÁTICA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula n.º 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Nesta esteira, o art. 688 do Decreto n.º 6.759/09, dispôs sobre as hipóteses nas quais a pena de perdimento de veículo pode ser aplicada. Estabelece, ainda, o §2º deste mesmo artigo, que "para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito".

II - In casu, conforme documentos juntados aos autos, é possível constatar que a carga transportada pelos veículos - Caminhão Trator Scania/T112 de placas BXJ-4302 e Semirreboque Facchini de placas AVB-5226 - era composta por 16 pneus instalados no veículo para rodagem e mais 02 pneus posicionados como estepes, todos de procedência estrangeira, cuja legal importação ou aquisição no mercado interno não foram comprovadas pelo proprietário e condutor do veículo. Outrossim, as provas carreadas aos autos não comprovam que o autor desconhecia a utilização de veículo de sua propriedade para a prática delitiva. Pelo contrário, o próprio proprietário, ora autor, era quem conduzia o conjunto transportador quando da apreensão, o que afasta a presunção de boa-fé da parte autora.

III - Consta da contestação que os veículos de propriedade do apelante têm inúmeras passagens pela região de fronteira - Brasil - Paraguai - conforme consulta ao Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento (Sinivem - fls. 37/39 e 41/42).

IV - Desse modo, mostra-se adequado o procedimento adotado pelo Fisco Federal, uma vez que restou evidenciada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática da infração que culminou com a aplicação da pena de perdimento do bem quando utilizado por terceiro no momento da apreensão.

V - No mais, observadas as peculiaridades do caso em tela, resta afastado qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores, que observo não ser excessiva, ainda mais pela conduta e má-fé do autor.

VI - Em suma, diante do contexto fático dos autos, conclui-se pelo acerto do ato praticado pela Receita Federal do Brasil, tendo em vista que a pena de perdimento, nesse caso, tem o escopo de impedir nova prática da infração, retirando da apelante o instrumento do crime.

VII - Insta consignar que o fim da pena de perdimento não é a reparação do dano imediato sofrido pelo Erário, mas prevenir e inibir condutas ilícitas em seu detrimento.

VIII - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2264992 - 0000437-21.2015.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:25/07/2018)

Considerando-se afastada a boa-fé do caso concreto, visto que o impetrante apesar de formalmente constar como proprietário do veículo, este encontra-se na verdade em poder de sua filha. Além do mais, há nítido caráter comercial da importação. Assim, figura-se proporcional a sanção de perdimento.

Ressalto que não se falar em necessidade de que o veículo tenha sido adulterado para a decretação de seu perdimento, haja visto que tal requisito é exigido para que se dê a perda do bem na esfera criminal, consoante artigo 91, inciso II, alínea "a", do Código Penal.

Igualmente, inaplicável ao caso em tela o princípio da insignificância, **haja vista que este visa somente afastar a tipicidade penal, e este processo versa sobre a aplicação de sanção administrativa.**

Quanto à independência das esferas criminal e administrativa, assim já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FATO TIPIFICADO COMO CRIME. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI PENAL. PENA EM CONCRETO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O DESFECHO DA AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA.

1. Nos casos em que o servidor pratica ilícito disciplinar também capitulado como crime, havendo sentença penal condenatória, o cômputo do prazo prescricional a ser observado na seara administrativa punitiva deve considerar o prazo da pena aplicada em concreto. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte reconhece a independência das esferas penal, civil e administrativa, de modo que o reconhecimento da transgressão disciplinar e a aplicação da punição respectiva não dependem do julgamento no âmbito criminal, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos.

Precedentes.

3. In casu, o servidor teve definido o seu apenamento em 3 (três) anos de reclusão pelo crime de estelionato e 3 (três) anos de reclusão pelo crime de formação de quadrilha, perfazendo, assim, o total de 6 (seis) anos de reclusão. O cômputo do prazo prescricional, contudo, deve considerar a pena em concreto fixada para cada crime (3 anos), de modo que a prescrição da pretensão punitiva disciplinar, na espécie, é de 8 (oito) anos, nos termos dos artigos 109, inciso IV, c/c 110, do Código Penal.

4. Inafastável o reconhecimento da prescrição administrativa, uma vez que entre a data da instauração do processo administrativo disciplinar, ocorrida em 16/10/2003, e a publicação do ato demissório do autor (2/10/2015 - fl. 1.136), transcorreu lapso temporal muito superior ao prazo prescricional de 8 (oito) anos estabelecido pela legislação penal.

5. Agravo interno não provido.

(AgtInt no RMS 52.268/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2019, DJe 23/10/2019, grifo nosso)

Em arremate, ausente a boa-fé do impetrante e sendo inaplicável o princípio da insignificância no presente caso, não há elementos que justifiquem a concessão da segurança pretendida.

Nos termos da fundamentação, resta afastada a probabilidade do direito do impetrante e, conseqüentemente, deverá ser **REVOGADA a decisão que antecipou os efeitos da tutela** (ID nº 23430402).

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

REVOGO a decisão que antecipou os efeitos da tutela (ID nº 23430402), nos termos da fundamentação.

Como trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas necessárias, arquivem-se os autos.

Cópia desta sentença servirá como ofício à Receita Federal, informando o teor desta decisão, mormente a revogação da tutela antecipara. **A Receita Federal deverá ser comunicada com URGÊNCIA, inclusive por meio eletrônico.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-97.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: RICARDO FERNANDO VERAS VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR FERREIRA DA SILVA FILHO - MS20082, ARY BRITES JUNIOR - MS18646
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação, uma vez que é necessário o exercício do contraditório para subsidiar a análise do pedido.

Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Cumpra-se, com urgência.

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente Nº 3913

PROCEDIMENTO COMUM

0000719-40.2007.403.6006 (2007.60.06.000719-3) - RUTH OENING MARQUES DA SILVA (MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUTH OENING MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do estomo de valor irrisório, de R\$ 2,48 (dois reais e quarenta e oito centavos), conforme cópia anexa, em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, DEIXO de determinar a notificação da parte beneficiária, RUTH OENING MARQUES DA SILVA, para manifestar eventual interesse no recebimento do valor, sem prejuízo da intimação por publicação deste despacho.

Cumpra-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo, com as cautelas legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000599-89.2010.403.6006 - GEONETE PEIXOTO COSTA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GEONETE PEIXOTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do estomo de valor irrisório, de R\$ 0,01 (um centavo), conforme cópia anexa, em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, DEIXO de determinar a notificação da parte beneficiária, GEONETE PEIXOTO COSTA, para manifestar eventual interesse no recebimento do valor, sem prejuízo da intimação por publicação deste despacho.

Cumpra-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo, com as cautelas legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000465-28.2011.403.6006 - MARIA DAS DORES PAES (MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS E MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do estomo de valor irrisório, de R\$ 0,16 (dezesseis centavos), conforme cópia anexa, em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, DEIXO de determinar a notificação da parte beneficiária, MARIA GORETE DOS SANTOS, para manifestar eventual interesse no recebimento do valor, sem prejuízo da intimação por publicação deste despacho.

Cumpra-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo, com as cautelas legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001057-72.2011.403.6006 - ADAO COELHO ROCHA (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do estomo de valor irrisório, de R\$ 0,10 (dez centavos), conforme cópia anexa, em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, DEIXO de determinar a notificação da parte beneficiária, FABIOLA MODENA CARLOS, para manifestar eventual interesse no recebimento do valor, sem prejuízo da intimação por publicação deste despacho.

Cumpra-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo, com as cautelas legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001065-49.2011.403.6006 - IRENE BRONZATTI DE OLIVEIRA (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do estomo de valor irrisório, de R\$ 15,37 (quinze reais e trinta e sete centavos), conforme cópia anexa, em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, DEIXO de determinar a notificação da parte beneficiária, IRENE BRONZATTI DE OLIVEIRA, para manifestar eventual interesse no recebimento do valor, sem prejuízo da intimação por publicação deste despacho.

Cumpra-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo, com as cautelas legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001116-60.2011.403.6006 - CLEUZA DA SILVA CAETANO (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do estomo de valor irrisório, de R\$ 6,30 (seis reais e trinta centavos), conforme cópia anexa, em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, DEIXO de determinar a notificação da parte beneficiária, FABIOLA MODENA CARLOS, para manifestar eventual interesse no recebimento do valor, sem prejuízo da intimação por publicação deste despacho.

Cumpra-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornemos autos ao arquivo, com as cautelas legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001128-74.2011.403.6006 - RITA SILVA DE SA (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista dos estomos de valores irrisórios, de R\$ 28,81 (vinte e oito reais e oitenta e um centavos) e R\$ 2,73 (dois reais e setenta e três centavos), conforme cópias anexas, em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, DEIXO de determinar a notificação das partes beneficiárias, RITA SILVA DE SÁ e FABIOLA MODENA CARLOS, para manifestarem eventual interesse no recebimento do valor, sem prejuízo da intimação por publicação deste despacho.

Cumpra-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornemos autos ao arquivo, com as cautelas legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001235-21.2011.403.6006 - SERGIO JULIANO MOREIRA (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do estomo de valor irrisório, de R\$ 18,01 (dezoito reais e um centavo), conforme cópia anexa, em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, DEIXO de determinar a notificação da parte beneficiária, SERGIO JULIANO MOREIRA, para manifestar eventual interesse no recebimento do valor, sem prejuízo da intimação por publicação deste despacho.

Cumpra-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornemos autos ao arquivo, com as cautelas legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001384-12.2014.403.6006 - ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001376-98.2015.403.6006 - JOSE DA COSTA NUNES (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do estomo de valor irrisório, de R\$ 27,40 (vinte e sete reais e quarenta centavos), conforme cópia anexa, em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, DEIXO de determinar a notificação da parte beneficiária, JOAO ALBERTO GIUSFREDI, para manifestar eventual interesse no recebimento do valor, sem prejuízo da intimação por publicação deste despacho.

Cumpra-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornemos autos ao arquivo, com as cautelas legais.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

000639-08.2009.403.6006 (2009.60.06.000639-2) - JOSE NESPOLES (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE NESPOLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do estomo de valor irrisório, de R\$ 26,79 (vinte e seis reais e setenta e nove centavos), conforme cópia anexa, em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, DEIXO de determinar a notificação da parte beneficiária, JOSE NESPOLES, para manifestar eventual interesse no recebimento do valor, sem prejuízo da intimação por publicação deste despacho.

Cumpra-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornemos autos ao arquivo, com as cautelas legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001263-96.2005.403.6006 (2005.60.06.001263-5) - JOSE JESUS DIAS (MS009865 - RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Reconsidero o despacho de fl. 149.

Tendo em vista que em consulta ao CNIS, verifica-se que a habitante nestes autos, VILMADA CONCEIÇÃO SONCINI DIAS, percebe pensão por morte do segurado JOSÉ JESUS DIAS, bem como que, em relação ao pedido de habilitação da requerente (fls. 140/145), o INSS já se manifestou à fl. 146-v, conclusos para decisão.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000044-14.2006.403.6006 (2006.60.06.000044-3) - MARIA JOSE BELO MOTA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do estomo de valor irrisório, de R\$ 0,04 (quatro centavos), conforme cópia anexa, em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, DEIXO de determinar a notificação da parte beneficiária, MARIA JOSE BELO MOTA, para manifestar eventual interesse no recebimento do valor, sem prejuízo da intimação por publicação deste despacho.

Cumpra-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornemos autos ao arquivo, com as cautelas legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000662-85.2008.403.6006 (2008.60.06.000662-4) - JOSE SILVESTRE DA SILVA (MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SILVESTRE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.